



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 155/2009 – São Paulo, terça-feira, 25 de agosto de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1451/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.027307-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR

IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3ª REGIAO

CODINOME : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

INTERESSADO : FLAVIO OSCAR BELLIO e outro

: DINO TOFINI

No. ORIG. : 2003.03.00.034818-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Estado de São Paulo impetrou este mandado de segurança contra ato da Presidência desta Corte Regional, consubstanciado na decisão proferida nos autos do precatório nº 2003.03.00.034818-8, pelo qual decretou o sequestro de rendas, a requerimento e em benefício de Flávio Oscar Bellio.

Defende a admissibilidade do mandado de segurança e afirma que, pela via do ato impugnado, a Presidência desta Corte Regional determinou o seqüestro de rendas para satisfação de precatório alimentar, pendente de pagamento, apesar de não se evidenciar uma circunstância de preterição de pagamento autorizadora da medida excepcional.

Esclarece que o pedido de seqüestro foi formulado pelo interessado, em face da suposição de que seu precatório alimentar, de 2004, perfilava a mesma ordem cronológica de precatório não alimentar, também do ano de 2004, colhido pela moratória outorgada pela EC n. 30/2000 e, nos termos do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, parcialmente satisfeito mediante pagamento em parcelas decenais.

Ressalta que o fato constitutivo do direito ao seqüestro é a quitação de um precatório mais recente, em prejuízo de outro melhor posicionado na ordem cronológica de apresentação, e que o fundamento do seqüestro é o vencimento do prazo para pagamento ou a omissão na inclusão do décimo do crédito executado no orçamento público, sendo tal inovação aplicável, todavia, apenas aos precatórios submetidos ao parcelamento decenal estabelecido por aquele mesmo dispositivo, ou seja, apenas para os precatórios de natureza não alimentar, decorrentes de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, não se aplicando, assim, ao precatório no âmbito do qual foi praticado o ato impugnado.

Afirma que o seqüestro de rendas é uma medida grave, que pressupõe a preterição de pagamento ou o seu inadimplemento, na forma prevista no § 2º, do art. 100, da Constituição Federal, e no art. 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e pressupõe, ainda, a inequívoca demonstração da certeza, liquidez e exigibilidade do montante a ser seqüestrado.

E, no caso, afirma, inexistiu preterição no pagamento do precatório, razão pela qual o ato contra o qual se insurge foi praticado com manifesto abuso de poder e se apresenta como um ato ilegal, por violar o disposto na Constituição Federal.

Defende o direito à revisão do ato, invoca precedentes em defesa de sua tese, pede liminar para garantir o imediato retorno da importância sequestrada aos cofres públicos e, a final, a concessão da segurança para declarar a nulidade do ato impugnado.

Juntou os documentos de fls. 19/207.

É o breve relatório.

Doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que só se admite o mandado de segurança contra ato judicial na hipótese de flagrante ilegalidade, abuso de poder, ou, por construção pretoriana, teratológico.

E muito embora o ato impugnado neste mandado de segurança se revista de natureza administrativa, o mesmo pensamento há que ser aplicado, na medida em que a ilegalidade e o abuso de poder são pressupostos para a ação mandamental.

Contudo, no caso, não vislumbro quaisquer dos defeitos autorizadores do mandado de segurança.

Da prova anexada à inicial, constata-se que o precatório, no âmbito do qual foi praticado o ato impugnado pela via deste mandado de segurança, foi expedido nos autos do processo da ação indenizatória por prejuízos com a erradicação da produção agrícola (rural) ajuizada por Dino Tofini contra a União Federal e contra a Fazenda do Estado de São Paulo. Segundo consta do documento de fls. 39/41, foram expedidos 02 (dois) precatórios, um relativo ao valor principal devido a título de indenização ao autor da ação (igual a R\$392.092,99), e outro relativo a honorários advocatícios em razão da sucumbência, no valor de R\$32.832,92.

O precatório no âmbito do qual foi praticado o ato impugnado se refere à cobrança de honorários advocatícios (fl. 20). Foi expedido em favor dos advogados e autuado nesta Corte Regional em 20 de junho de 2003 (fl. 19) sob nº 2003.03.00.034818-0, com a anotação de que se tratava de verba de natureza alimentar, o qual foi incluído no orçamento de 2004, conforme reconhece o próprio impetrante.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, estabeleceu-se dois regimes de pagamento de precatórios.

O geral, previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, em que o seqüestro de recursos é autorizado, exclusivamente para a hipótese de preterimento do direito de precedência.

Dispõe o referido dispositivo constitucionais:

Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

.....

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterição de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito".

O especial, previsto no artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que admite o seqüestro de recursos públicos em três hipóteses, quais sejam, a de preterição do direito de precedência, a de vencimento do prazo, e no caso de omissão no orçamento.

Dispõe o referido dispositivo:

Art. 78 - Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiveram os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

.....

§ 4º - O presidente do tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

Instituiu, a nova ordem constitucional, como se constata, dois sistemas para pagamento de precatório, destacando os de natureza alimentar, que se sujeitam a uma ordem própria, que não concorre com aquela estabelecida para o pagamento de verbas de natureza distinta.

Emerge, daí, portanto, que a observância à ordem de apresentação dos precatórios há que se tomar em consideração os créditos da mesma natureza.

E ao lado da observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, se encontra a observância do pagamento no prazo, bem como a inclusão obrigatória no orçamento financeiro, em qualquer uma dessas hipóteses admitindo o seqüestro de recursos da entidade devedora.

É certo, por outro lado, que na hipótese de concorrência entre os créditos de natureza distinta, os de natureza alimentar têm preferência, de modo que, na impossibilidade de adimplemento de ambos no mesmo exercício, o de natureza alimentar deverá ser pago em primeiro lugar.

E, no caso, observo que o documento de fl. 74 comprova que, em janeiro de 2009, o impetrante repassou o valor correspondente ao pagamento do precatório relativo à indenização devida ao autor da ação, sem observar que havia o de natureza alimentar, pendente de pagamento desde o exercício de 2004.

E observa-se, ainda, que desde de 2006 foi solicitado o repasse da verba relativa ao pagamento do precatório de natureza alimentar, consoante faz prova o documento de fl. 57, vendo-se do documento de fls. 59/60, que a impetrante tinha pleno conhecimento da obrigação de liquidá-lo, confessando, no referido documento, a sua inclusão no orçamento de 2004, neste ano, portanto, devendo ser efetuado o pagamento.

Desse modo, se não pela efetiva preterição do pagamento de verba de natureza alimentícia, o ato impugnado não se reveste dos vícios que autorizam o mandado de segurança, na medida em que o pagamento do precatório deixou de ser realizado no tempo oportuno.

Sobre o tema, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL QUE INDEFERIU O SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO.

1. Os atos do Presidente do Tribunal de Justiça que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional, mas administrativo, nos termos da Súmula 311/STJ e Súmula 733/STF. Esse entendimento é aplicável também às decisões que, no curso do processamento, deferem ou indeferem pedido de sequestro de recursos públicos.

2. Deve ser rejeitada a preliminar de decadência suscitada pelo ora recorrido. Isso, porque o ato impugnado - a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que indeferiu pedido de sequestro de verba pública - foi proferido em 1º de agosto de 2006. E a empresa recorrente dele foi notificada em 9 de agosto daquele ano (fls. 118/125) e impetrou o mandamus em 6 de dezembro de 2006.

Desse modo, não transcorreu o lapso temporal de 120 dias para a impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

3. No mérito, a questão controvertida refere-se à possibilidade de deferimento de sequestro de verbas públicas, nos termos do art. 78, § 4º, do ADCT, considerando o atraso no pagamento de valores constantes de precatório.

4. O art. 100 da Constituição Federal estipula a regra geral para pagamento de precatório, determinando que seja obedecida a ordem cronológica de apresentação. Nesse contexto, estabelece, em seu § 2º, a possibilidade de o Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda autorizar, nos casos de preterição da ordem de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. Por sua vez, o art. 78 do ADCT dispõe que "os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos". Em seu § 4º, autoriza o sequestro de recursos financeiros destinados ao pagamento de precatório judicial, estabelecendo, no entanto, que é medida de caráter excepcional, restrita aos casos de preterição do direito de precedência, de omissão no orçamento ou de vencimento do prazo estabelecido para pagamento.

5. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que a Constituição Federal, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000, estabelece dois regimes de pagamento de precatórios: (I) o geral, em que o sequestro de recursos está autorizado "exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência" (art. 100, § 2º, da CF/88); (b) o especial, em que o sequestro de recursos públicos é autorizado nas hipóteses de preterição do direito de precedência, de vencimento do prazo ou em caso de omissão no orçamento (art. 78, § 4º, do ADCT).

6. Na hipótese dos autos, na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, o precatório em discussão, o qual não possui natureza alimentar, nem sequer é de pequeno valor, ainda se encontrava pendente de pagamento. Destarte, a norma aplicável, na hipótese em exame, é o art. 78 do ADCT. Assim, cabe avaliar se estão preenchidas algumas das hipóteses previstas no § 4º do art. 78 do ADCT que autorizam o sequestro de verbas públicas, quais sejam: (I) vencimento do prazo; (II) omissão no orçamento; (III) preterição ao direito de precedência.

7. De um lado, não há nos autos prova pré-constituída capaz de demonstrar a ocorrência de preterição do direito de precedência ou de omissão no orçamento. Por outro lado, os documentos de fls. 75 e 115/117 comprovam o efetivo vencimento do prazo de que trata o art. 78 do ADCT. Desse modo, deve ser deferido o pedido de sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação das prestações vencidas.

8. Afastadas as preliminares suscitadas. Recurso ordinário provido.

(STJ, RMS nº 25.810/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/07/09)

Assim, ao menos da prova exibida neste mandado de segurança, não vislumbro o direito líquido e certo a ser protegido por esta ação constitucional, que exige prova pré-constituída desse direito.

No mesmo sentido, confira-se:

"EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Consideram-se autoridades, para os efeitos de impetração de mandado de segurança, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções.

2. Descabe o ajuizamento de mandado de segurança contra o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, órgão público, não legitimado a figurar no pólo passivo da impetração.

3. O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória.

4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender com o presente writ.

5. Alegações do agravante não infirmaram os fundamentos do decisum agravado.

6. Agravo regimental não provido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13769 - SEGUNDA SEÇÃO - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - DJE 15/10/2008)

Diante do exposto, com fundamento no art. 8o , da Lei 1.533/51, indefiro a inicial deste mandado de segurança e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Expediente Nro 1457/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.025635-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

PARTE AUTORA : DIVA DE OLIVEIRA JANUCCI e outros

ADVOGADO : ANGELA COSTA AMORIM

PARTE RÉ : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

SUCEDIDO : FEPASA Ferrovias Paulista S/A

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.016317-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência. Ação revisional. Pensão por morte de ex-ferroviários. Natureza previdenciária da ação.

Antes do mais, verifico que os documentos coligidos a fs. 16 e 17 encontram-se em posição invertida, pois, pela seqüência lógica da peça, o segundo haveria de anteceder o primeiro. Proceda, a Subsecretaria, à devida retificação, certificando-se.

Trata-se de conflito negativo de competência, agilizado pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara/SP, sob motivação de não lhe impender o exame de ação ordinária aforada em face de Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sucessora de Fepasa - Ferrovias Paulista S/A, tendente à complementação de proventos das autoras, pensionistas e beneficiárias de ex-ferroviários, equiparando-os aos beneplácitos recebidos pelos instituidores das benesses, quando dos respectivos falecimentos, discrepando, Sua Excelência, de posicionamento sufragado pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Previdenciária/SP.

De acordo com a posição vazada pelo órgão suscitante, a discussão meritória travada no feito originário envolve benefício previdenciário, cabendo, ao Juízo Especializado decidir sobre a controvérsia, na forma da jurisprudência que cita. Arremata que, configurada hipótese de incompetência absoluta, cabível seu reconhecimento de ofício.

Por outro lado, em conformidade com o sustentado pelo magistrado suscitado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sequer figura no pólo passivo da ação subjacente, sendo certo que a legitimidade à realização dos pagamentos lá pleiteados restou transferida à União Federal, dada a conversão da Medida Provisória nº 353/2007 na Lei nº 11.483/2007.

Distribuído o incidente à minha relatoria, passo a decidir, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, por verificar ser despicando submetê-lo à apreciação colegiada, uma vez que, com esteio em julgados exarados em hipóteses aproximadas, já é possível divisar o desfecho que lhe será atribuído.

Muito se discutiu acerca do órgão jurisdicional competente à apreciação de ações destinadas a complementações de valores, em sede de benefícios relacionados a ex-ferroviários. Em tais ocasiões, era, freqüentemente, problematizada a natureza jurídica dessas verbas.

Após substancial modificação de entendimentos, a jurisprudência - inclusive da Terceira Seção deste Tribunal - firmou-se no sentido de impender, à esfera previdenciária, o conhecimento de causas relacionadas à suplementação dessas benesses (cf., a exemplo: CC's n.ºs. 3.734, 3.902 e 7.936).

Destarte, concebe-se que reportadas demandas visam, na essência, complementar proventos já pagos pelo órgão previdenciário. Por outra, visam, basicamente, à revisão de aposentadoria/pensão, para que os respectivos importes correspondam aos percebidos pelo pessoal da ativa ou respectivos instituidores.

Considera-se, ainda, que o desiderato de complementação não sobrevive sem a figura do principal, que vem a ser, justamente, os benefícios previdenciários, de titularidade das suplicantes. Reputa-se, outrossim, que os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento ficam a cargo do INSS, que é, assim, sujeito passivo da obrigação.

In casu, pretendem, as autoras, às expensas, integrar benefícios previdenciários, sob o pálio da apontada paridade entre as pensões por elas titularizadas e as aposentadorias que eram devidas aos respectivos instituidores.

Ora, à luz do assentado na jurisprudência, ações como a ensejadora deste conflito não deixaram de objetivar a percepção de benefício previdenciário, o que justifica a atuação da Vara Especializada.

Esse, aliás, o entendimento alçado pelo Órgão Especial deste Tribunal, quando instado a definir referida questão competencial; *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Precedentes da Terceira Seção.

2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada.

(CC n.º 9694, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, j. 27/02/2008, DJU 26/03/2008, p. 130).

Destaque-se, por importante, que a circunstância de fazerem, as postulantes, jus, ou não, ao bem da vida que perseguem, é o próprio mérito da demanda originária, bastando, à fixação da competência, precisar o que pretendem as requerentes. Releva acentuar, outrossim, que eventuais problemáticas em torno da composição do pólo passivo da lide subjacente comportam debate naquela sede, bastando, neste momento, discernir que tal feito não deixa de ter em mira a obtenção de benefício previdenciário, revisto pelos critérios que as suplicantes reputam acertados.

Pelo exposto, diante dos paradigmas que vem sendo lançados, inclusive no próprio Órgão Especial deste Tribunal, acenando à natureza previdenciária da ação, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o conflito, para assinalar a competência do MM. Juiz Federal da 4ª Vara Previdenciária/SP.

Dê-se ciência, oficiando-se.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos ao arquivo.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 390/2009

00001 REVISÃO CRIMINAL N.º 2003.03.00.075112-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO MIRANDA reu preso

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 97.03.17517-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL/ PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. PROVA DOS AUTOS. CONSONÂNCIA COM A SENTENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA ESCORREITA. DELAÇÃO PREMIADA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À PROGRESSÃO. NÃO CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO.

I - O requerente teve a sua participação no tráfico internacional, na associação para o tráfico e na guarda ou manutenção em depósito de cocaína narradas em total consonância com a prova dos autos.

II - As testemunhas de acusação informaram detidamente sobre a operação que logrou apreender os envolvidos e as respectivas quantidade da droga.

III - Na tentativa do requerente imputar a guarda da mencionada quantidade de cocaína a seu genro, suas declarações não encontram eco no conjunto probatório, restando dissociadas de todos os indícios encontrados.

IV - As provas angariadas apontaram no mesmo sentido, que Carlos Roberto era parte ativa no tráfico de cocaína na região de Ribeirão Preto-SP e que seria peça chave no comércio da droga apreendida, que era de propriedade de Idelfonso Oliveira, e sua atribuição seria auxiliar na distribuição a posteriori.

V - Nem todas as declarações de réu que logram na prisão de comparsa são subsumíveis à hipótese de delação premiada, tal como prevê a Lei 9.807/99, vez que este instituto visa a estimular o fornecimento de informações acerca da existência de organização criminosa ou revelação dos demais integrantes de uma quadrilha, grupo ou bando, permitindo a prisão de seus integrantes, propiciando ao "delator" o sobrestamento de seu processo ou a redução da pena.

VI - In casu, o revisionando declinou somente o nome de Idelfonso, que estava por chegar na cidade de Ribeirão Preto-SP, sem mencionar o modo de atuação, a organização ou os demais fornecedores da cocaína, não tendo contribuído efetivamente para que se atingisse a finalidade do referido instituto.

VII - Condenação mantida.

VIII - Dosimetria escoreta.

IX - À vista da informação que ao revisionando foi concedido o direito ao livramento condicional, não cabe a esta instância, nesta oportunidade, manifestar-se acerca da avaliação para o cabimento ou não do direito à progressão, tratando-se de matéria atinente à análise do juízo da execução, nos termos do art.66, I e III, "b", da Lei 7.210/84.

X - Revisão conhecida e julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, julgou presentes as condições da ação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, vencidos os Desembargadores Federais Henrique Herkenhoff e Luiz Stefanini, que reconheciam a carência da ação, no mérito, a Seção, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Desembargadora Federal Cecilia Mello, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Sistema SITA

Boletim Nro 391/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.012939-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : ELIAS GABRIEL

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

: MARIO LUIS FRAGA NETTO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.03.098724-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. ERRO DE FATO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- Imbricam-se com o julgamento de mérito as preliminares de carência da ação fundadas na inexistência do erro de fato e na inocorrência de violação literal a disposição de lei.
- Não houve admissão, pela decisão rescindenda, de fato inexistente, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente ocorrido. Além disso, houve explícito pronunciamento acerca do tema, pois os testemunhos são incompatíveis com os documentos colacionados aos autos, concluindo, a decisão, que o autor era produtor rural, exigindo-se a comprovação dos recolhimentos para obtenção do benefício pleiteado.
- Para cabimento da rescisória com fundamento na violação a literal disposição de lei, há necessidade da violação ser estritamente em relação à norma invocada na inicial. Precedentes do STJ.
- Contudo, não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise dos documentos apresentados, entendeu ser incontestável o enquadramento do autor como produtor rural, cabendo-lhe o recolhimento das contribuições devidas à Previdência e respectiva comprovação para obtenção do benefício pleiteado.
- Não se aplica a parte autora o teor do artigo 195, § 8º, da Constituição Federal e artigos 39, incisos I e II, e 26, inciso III, todos da Lei nº 8.213/91.
- Preliminares afastadas. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas pela parte ré e, no mérito, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.03.00.064128-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : ONDINA LOPES
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.61.23.000659-5 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ERRO DE FATO INEXISTENTE. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- Imbrica-se com o julgamento de mérito a preliminar de carência da ação fundada na inexistência do erro de fato.
- Não houve admissão, pela decisão rescindenda, de fato inexistente, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente ocorrido. Além disso, houve explícito pronunciamento acerca do tema, concluindo, a decisão, que a declaração de ex-empregador não se enquadra como início de prova material, caracterizando-se como mero depoimento reduzido a termo.
- Preliminar afastada. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela parte ré e, no mérito, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.004287-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : ERENI PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA
SUCEDIDO : MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS falecido
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIZANDRA SVERSUT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.84.078983-5 JE Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 348 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que os juízes federais que integram os Juizados Especiais Federais e suas Turmas Recursais, embora vinculados administrativamente aos seus Tribunais Regionais Federais, não integrariam a estrutura jurídica desses Tribunais, no que diz respeito à função jurisdicional. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

- *"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária"* (Súmula nº 348/STJ).

- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

Expediente Nro 1449/2009

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 2007.03.00.005712-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REQUERENTE : ILSO DE OLIVEIRA reu preso

ADVOGADO : SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA e outro

REQUERIDO : Justica Publica

CO-REU : LUIZ ANTONIO GUARINHO JUNIOR e outros

CO-REU : EDUARDO BARBOSA JUNIOR

ADVOGADO : ROSEMEIRE AMANCIO DE OLIVEIRA

CO-REU : AILTON DE SOUZA SILVA

: OSMAR GIGLIOLI PENA

: SERGIO DE OLIVEIRA SILVA

: MARCOS PAULO NUNES DA SILVA

: DANIEL VINICIUS CANONICO

: CELSO ALEXANDRE DA SILVA

: WALLACE DA SILVA

: CASSIO MARTINS NETO

: ARMANDO RICARDO PIRES

: NILTON NUNES FIGUEREDO JUNIOR

: MARCOS MASSARI

: CARLOS AUGUSTO SOUZA OLIVEIRA

: WILTON FERREIRA BRITO falecido

: VALMIR MORENO DE ANDRADE

No. ORIG. : 2000.03.99.026144-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos...

Fls. 3125

Concedo **vista dos autos em cartório** pelo prazo de 5 (cinco) dias, para exame e extração de cópias.

Após, tornem à conclusão.

[Tab] [Tab] Publique-se. Intime-se.

[Tab] [Tab]

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.038371-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO SP

No. ORIG. : 08.00.00245-3 1 Vr FORO REG STO AMARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da decisão do MM. Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Santo Amaro, nesta Capital, que, em sede de ação de guarda de menor, na qual a impetrante é terceiro prejudicado, determinou a inclusão do nome da infante Ana Beatriz Almeida Rocha como dependente do avô, Adriano Pereira da Rocha, funcionário da impetrante, para fins de assistência médico-hospitalar.

Aduz a impetrante que a assistência médica denominada Correios Saúde é considerada um benefício oferecido pela impetrante aos seus empregados e dependentes, e que não pode ser estendido à menor sob a guarda do avô materno, funcionário da ECT, pois tal proceder não condiz com a legislação que regulamenta a inclusão de beneficiários.

Assevera que o pedido de guarda teve como fundamento, única e exclusivamente, a inclusão da menor como dependente do avô na assistência médica da ECT, por ter nascido prematuramente, sendo internada em unidade de tratamento intensivo neonatal para o combate de uma infecção e ganho de peso.

Alega, ainda, que o fato da genitora da menor e seus pais residirem sob o mesmo teto, sendo estes os mantenedores da família, bem como o fato dos pais da menor não disporem de recursos materiais, não constituem motivos bastantes para o deferimento da guarda, devendo a criança ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Por fim, aduz que, apesar do estado de saúde da menor, caso prevaleça o ato impugnado, a sua inclusão na assistência médica "Correios Saúde" criará um precedente para a maioria dos cerca de 109.000 (cento e nove mil) funcionários da ECT pleitearem a guarda de seus parentes, causando prejuízo irreparável ao erário.

As informações foram prestadas às fls. 155/158.

Decido.

Inicialmente, conheço do pedido, haja vista o entendimento jurisprudencial segundo o qual esta Corte é competente para julgar o mandado de segurança em face de ato praticado por juiz estadual, quando o impetrante for empresa pública federal. Assim, a competência da Justiça Federal decorre da qualidade da impetrante, empresa pública federal, enquanto que a competência desta Corte tem lastro na qualidade da autoridade impetrada.

Trata-se o ato impugnado de decisão proferida por Juiz de Direito na qual defere a guarda provisória da menor, nascida em 22 de agosto de 2008, aos avós maternos, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir do dia 11 de setembro daquele ano, para efeito de inclusão como beneficiária do plano de saúde "Correios Saúde", do qual é titular o avô, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, haja vista a relação de dependência da filha adolescente, mãe da menor, além dos problemas de saúde apresentados em razão do nascimento prematuro, o que demandou a internação da menor em unidade de tratamento intensivo neonatal.

Não merece guarida a alegação da impetrante de que a assistência médica não pode ser estendida à menor sob guarda do avô, pois deferida tão-somente para tratamento médico daquela, e que tal situação não encontra amparo na regulamentação do plano de saúde da empresa. Isso porque a legislação menorista elege como requisito para deferimento da guarda a situação de necessidade do menor, bem como para o atendimento de situações peculiares, que

desbordam dos casos de tutela e adoção, tais como a que se vislumbra no presente feito, no qual a guarda foi provisoriamente deferida para suprir a carência relacionada ao atendimento médico da menor, nascida prematuramente.

Ademais, considerada como situação peculiar toda aquela em que direitos declarados pela Constituição Federal e pela legislação estejam ameaçados ou violados, na forma do artigo 98, da Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, o parágrafo 2º, do artigo 33, do referido diploma legal, oferece suporte à pretensão e ao deferimento da concessão da guarda aos avós, que serão os responsáveis pelo sustento e amparo da menor, pois demonstrada a situação peculiar desta, dado o nascimento prematuro e a necessidade de cuidados intensivos, de modo a suprir, ainda, a evidente falta de condições paternas para a sua criação e sustento.

Assim, da análise perfunctória dos autos, verifico que a situação da menor, ao tempo em que fora deferida a guarda, mostrava-se especial e urgente, justificado, portanto, o deferimento da guarda.

Por seu turno, afigura-se irrelevante a alegação do perigo de demora, visto que, se ao final obtiver a segurança pleiteada, a impetrante excluirá a menor da condição de dependente do avô, sem que, para tanto, concorra excessivo comprometimento financeiro.

Por fim, vale ressaltar que a questão trazida não servirá de precedente para o deferimento de guarda aos parentes dos mais de cento e nove mil funcionários da impetrante, exceto nas situações especiais como a que se vislumbra nos presentes autos.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Dê-se ciência.

Citem-se os litisconsortes para, querendo, integrar a lide no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, com ou sem respostas, dê-se vista ao MPF para seu necessário parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.012818-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : MARCO AURELIO DIAS LUGO

ADVOGADO : TIAGO HENKE FORTES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.000918-3 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 57: Indefero o requerimento de desentranhamento das cópias, por falta de amparo legal.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.025503-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : METALOCK BRASIL LTDA

ADVOGADO : RENATO SODERO UNGARETTI

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.004701-5 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. Designo o MM. Juiz Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
2. Oficie-se ao MM. Juízo suscitado para que preste informações.
3. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.028725-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DIRETOR DO FORO DA 2º SUBSECAO JUDICIARIA DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. Sem pedido liminar.
2. Requistem-se informações à autoridade impetrada.
3. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1450/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.038640-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SEBASTIAO XAVIER DE SOUZA e outros

: TEREZA FERNANDES DE SOUZA

: JOSE XAVIER SOBRINHO

: JORGE APARECIDO SOUZA

: MARIA GENOVEVA ROSOLEM SOUZA

: JOAO APARECIDO DE SOUZA

: MARIA BELMIRA DE SOUZA

: DIVINO APARECIDO DE SOUZA

: APARECIDA FERREIRA LEME DE SOUZA

: BENEDITO APARECIDO DE SOUZA

: JUCELINO MARTINS BARBOSA

: FRANCISCA APARECIDA MARTINS BARBOSA

: NEUSA APARECIDA DE SOUZA

: ROSA APARECIDA MIRANDA

: LUIZ CARLOS MIRANDA

: VANDA CRISTINA DE SOUZA

: VALMIR FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
SUCEDIDO : ORADIA LEITE DE SOUZA falecido
No. ORIG. : 98.03.073583-7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 292: Defiro a dilação de prazo requerida pelos sucessores.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.042445-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : IDALINA STOPPA BOER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.005785-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e aos réus, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.006096-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : MARIA BRANCO PIRES
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.03.99.015509-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.
Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.016581-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : ANTONIO CARLOS TUROLA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FRANCISCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.039601-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.
Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017040-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : LOURDES NUNES DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.022748-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.
Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.019062-8/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : CLEONICE DE ALMEIDA MIRANDA
ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 2008.60.03.001650-0 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas - Estado do Mato Grosso do Sul, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bataguassu/MS, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência com fundamento em interpretação restritiva da regra contida no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, alegando que a Justiça Federal de Três Lagoas é estruturada adequadamente para demandas como a presente, o que dará uma resposta mais rápida aos anseios da parte autora, garantido maior celeridade na tramitação. Ademais, não haverá prejuízo à parte autora, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito em que não será necessário o deslocamento físico da parte autora.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta que compete aos segurados ou beneficiários da previdência social optar pelo ajuizamento de eventuais demandas no foro de seus próprios domicílios, caso não seja sede de Vara Federal, ou no Juízo Federal da subseção judiciária respectiva, não cabendo a declinação da competência federal delegada de ofício.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do presente conflito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Pois bem, este é caso do presente conflito de competência.

A parte autora propôs a ação subjacente, de revisão de benefício previdenciário, na Comarca de Bataguassu/MS, onde é domiciliada. Tal Comarca não é sede de Justiça Federal.

Desse modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Justiça Federal instalada na sede da Comarca de Bataguassu/MS, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETENCIA. -AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIARIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADOS E JULGADOS PELO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICILIO DO BENEFICIARIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, PARAGRAFO 3.).

-CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". (*CC nº 1995.00.59668-7, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 29/04/1996, p. 13394*).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bataguasse/MS para processar e julgar a ação previdenciária em questão.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.023346-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : MARGARIDA DE ANDRADE BONETI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.03.99.027493-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 123/134.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.028239-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : MARIA ZELIA ZANIN MERLIN
ADVOGADO : BENEDITO MONTANS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.047245-8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil: "*A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*".

Sendo o caso de ação rescisória, com a sua inicial faz-se necessária a juntada de cópia das principais peças da ação originária, dentre as quais se encontram, pelo menos, a petição inicial daquela ação, a r. sentença, o v. acórdão (se houver) e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Contudo, a inicial da rescisória veio acompanhada tão somente com o instrumento de mandato e com a declaração de pobreza, não tendo sido instruída com qualquer outro documento.

Assim, intime-se a parte autora para completar esta petição inicial, juntando nos autos cópia dos documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 1442/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.063612-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JOAO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : OZENI MARIA MORO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.33995-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: O DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGENS - DNER ajuizou ação de desapropriação perante JERÔNIMA ALONSO SOARES, a [Tab]qual, após trâmite regular, mereceu sentença de mérito (às fls. 257/262), tendo sido julgada procedente a pretensão expropriatória, para determinar o preço da justa indenização em R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais); mais juros moratórios de 6% (seis por cento); juros compensatórios em 12 (doze por cento); honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), sobre a diferença entre o preço ofertado e a indenização fixada na sentença.

RECURSO: Apelação da UNIÃO FEDERAL às fls. 270/275, em cujas razões alega que os juros moratórios devem ser fixados à base de 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento da indenização devia ser feito.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil - CPC.

Vejam os a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, sem destaques no original:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E DE MORA.

(...)

3. "A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei".

(Súmula 102 do STJ) 4. "Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente". (Súmula 113-STJ) 5. "Na desapropriação, direta e indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano". (Súmula 618 do STF) 6. Aplicação da MP 1.997-34, de 13.01.2000, que introduziu o art. 15-B ao DL 3.365, de 1941, determinando que o termo inicial dos juros moratórios seja "1º de janeiro" do exercício àquele em que o pagamento deveria ser feito. Sentença proferida em 06.09.2002 constituindo a situação jurídica após a vigência da referida medida provisória.

(...)

(REsp 710625/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 425).

Logo, dou provimento ao recurso, apenas para reformar a sentença, naquilo em que operou a condenação a juros moratórios, para condenar o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGENS - DNER também ao pagamento de juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, no termos do art. 100 da Constituição da República de 1988 - CR/88. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.063612-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : JOAO DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO : CILENA JACINTO DE ARAUJO

: FABIANA TARELHO BRACCO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.33995-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome das advogadas CILENA JACINTO DE ARAUJO e FABIANA TARELHO BRACCO, conforme o requerido em petição às fls. 305 (procurações às fls. 306/307).

2 - Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 311, comprovando o falecimento do apelado JOÃO DE SOUZA CAMPOS, e ainda o requerido à petição de fls. 304/305, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a alteração da autuação para que conste na contracapa dos autos o nome dos filhos do referido autor, HILDO DE SOUZA CAMPOS e RONALDO DE SOUZA CAMPOS, incluindo-os assim no pólo passivo do recurso.

3 - Após, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 301/301 v., baixando-se os autos oportunamente à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.054778-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VERA LUCIA TOLEDO BONFIM MARTINS
ADVOGADO : MARIA CRISTIANI LAZARINI SIGNORINI e outro
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE (Int.Pessoal)

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante recurso de apelação pretende VERA LÚCIA TOLEDO BONFIM seja reformada a sentença monocrática que, nos autos de embargos do devedor, julgou prescrito o direito da autora em cobrar a fazenda pública.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A prescrição contra a fazenda pública verifica-se no prazo do art. 1º do Decreto de n.º 20.910, de 1932, a saber em 5 (cinco) anos. Senão vejamos:

"Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem".

Note-se que da data do trânsito em julgado da decisão, supedâneo da decisão exequenda, é datado de 9 de setembro de 1991 (fl. 193), tendo sido regularizada a ação executiva e formada a relação jurídico-processual apenas em 13 de abril de 1999 (fls. 244/251), sendo, sob qualquer ângulo, indeclinável a pretensão da pretensão da autora. Nesse passo, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.

I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público.

Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006.

II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008).

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1061001/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008)

Nego provimento ao recurso.

Determino ainda sejam encaminhados os atos e apensos desta ação, pela Subsecretária da Segunda Turma, à Distribuição, a fim de que se registre o apensamento dos autos da ação de n.º 00.0473624-9 aos autos da ação de n.º 1999.61.00.054778-2, inclusive nos serviços do Sistema Eletrônico de Gestão de Documentos - GEDPRO.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.03.004024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SOLECTRON BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por SOLECTRON BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigasse a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de auxílio-alimentação, bem como proceda à anulação das decisões administrativas proferidas na NFLD nº 32.092.311-8.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora à inclusão dos valores pagos a título de alimentação *in natura* na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, restando reconhecida a insubsistência da NFLD nº 32.092.311-8.

Apelante (INSS): Sustenta, em síntese, que a diferença entre os valores das compras efetuadas pelos empregados em supermercados e os efetivamente descontados a esse título da folha de pagamentos constitui salário indireto, o qual deve integrar o salário-de-contribuição para fins previdenciários.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza outra que não salariais (indenizatória ou previdenciária). Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas

Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002) Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, o fornecimento *in natura* de alimentação pela empregadora não é passível de sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia e com habitualidade, sem a observância do regramento previsto pela Lei nº 6.321/76, denotará verba de natureza salarial que, portanto, deverá integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante corrobora o seguinte aresto da 1ª Seção daquela Colenda Corte Superior:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. O pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, como na hipótese dos autos, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Embargos de divergência conhecidos e improvidos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 603509/CE, Processo nº 200400940278, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 22/09/2004, DJ DATA:08/11/2004 PG:00159)

Ainda consoante a jurisprudência daquela Corte Superior, haverá prestação do auxílio-alimentação *in natura* quando a alimentação for fornecida diretamente pela empresa, vale dizer, quando gerar despesa operacional, consoante se extrai do seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT

1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07.

2. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado *in natura*.

3. Deveras, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária.

4. Interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN.

5. O auxílio alimentação *in natura* gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário.

6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago *in natura*, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, § 9º, alínea "c", não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 674999/CE, Processo nº 200401090880, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 05/05/2005, DJ DATA:30/05/2005 PG:00245)

No caso em apreço, o débito lançado na NFLD nº 32.092.311-8 decorre do não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de diferenças entre os valores gastos pelos empregados com alimentos e as quantias efetivamente descontadas em folha de pagamento.

Conquanto a apelada entenda que tais diferenças integrem o conceito de salário *in natura*, na realidade constituem parcelas em pecúnia voltadas a cobrir gastos de seus empregados com alimentação, pelo que configuram auxílio-alimentação pago em espécie.

Uma vez que a apelada admite não estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, há de ser reconhecida a natureza salarial de tais verbas, as quais integrarão o salário-de-contribuição para fins previdenciários. A fim de corroborar o raciocínio, trago à colação o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, EM PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA, APENAS, DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA E O RESSARCIMENTO FEITO PELOS EMPREGADOS, POR CARACTERIZAR PARCELA SALARIAL, PAGA EM ESPÉCIE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento "in natura" do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte.

2. No entanto, sendo o custo da alimentação fornecida ressarcido parcialmente à empresa, considera-se como salário a diferença entre o valor da alimentação concedida e o ressarcimento feito pelos empregados. Não há, nesse caso, qualquer contrapartida do empregado no tocante à diferença que o mesmo restitui à empresa.

3. Recurso não provido, por se estar exigindo o tributo, exclusivamente, sobre a parcela da alimentação fornecida pelo empregador e que é, após, restituída à empresa pelo empregado, por não se caracterizar, in casu, salário in natura a referida diferença.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 511359/AM, Processo nº 200300381717, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 17/06/2003, DJ DATA:08/09/2003 PG:00244)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal, invertendo-se o ônus de sucumbência fixado pela decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.017836-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NEI CALDERON e outro

APELANTE : VANDA CARMO DE SOUZA CALIXTO

ADVOGADO : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **VANDA CARMEN DE SOUZA CALIXTO**, visando o recebimento de R\$ 10.296,82 (dez mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 07/20.

Não tendo sido citado regularmente o réu, foi nomeado curador especial o qual ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido da CEF, constituindo o título executivo judicial e com base no laudo pericial, reconheceu como credora a ré na importância total de R\$ 4.411,72 devidos em 26.04.2000, corrigidos monetariamente no termos do Provimento 26 do TRF3, bem como em juros de mora de 6% ao ano desde a data da citação em 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 e 219 do Código Civil e a partir desta data, em 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei 10.406/02. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais e a verba honorária de seus patronos, nos termos do art. 21, do CPC (fls. 293/302).

Apelante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requer, em síntese, a reforma da r. sentença, pois o contrato firmado entre as partes observou todos os requisitos de validade constantes do art. 104, do Código Civil, e, também ao princípio

do *pacta sunt servanda* e ao ato jurídico perfeito protegido pela CF em seu artigo 5º, XXXVI; afirma, ainda, a que não há proibição da capitalização de juros por parte das instituições financeiras nas hipóteses de inadimplência; e que a cobrança da comissão de permanência tem caráter de atualização da dívida em conformidade com o art. 30 da Lei 4.595/64 e pede a inversão do ônus da sucumbência (fls. 306/320).

Apelante: VANDA CARMEN DE SOUZA CALIXTO requer, preliminarmente, a nulidade da citação por edital por ausência das diligências para a localização do réu; a impossibilidade da cumulação de comissão de permanência com juros e multa moratórios (fls. 329/334).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

DA CITAÇÃO POR EDITAL

No processo de conhecimento, a lei dispõe expressamente as hipóteses em que será feita a citação por edital, sendo que no art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil, está regulada a situação que se verificou no feito originário, qual seja, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o réu se encontrar:

"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO PRÓPRIO RÉU E OUTRO CONSTANTE NA ESCRITURA DO IMÓVEL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE POR TEXTO EXPRESSO DE LEI. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ACENTUADAS NO ACÓRDÃO ESTADUAL INSUSCETÍVEIS DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

O reexame do conjunto probatório que revelou a ciência do andamento do processo pela ré encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada em concreto."

(STJ, Resp 364424/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/04/2002, DJ 06/05/2002, p. 289)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. RÉU NÃO LOCALIZADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. ÔNUS DO AUTOR.

I - Uma vez não demonstrada a impossibilidade de localização do réu sem a concorrência do Judiciário, descabe a expedição de ofícios, haja vista tratar-se de ônus do autor.

II - O sistema legal contempla a possibilidade de citação por edital quando incerto o lugar em que se encontrar o réu. Inteligência do art. 231, II do CPC.

III - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.093405-7, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 06/02/2007, DJU 27/04/2007, p. 493)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL ADMITIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O ato citatório, por si só, resulta em constrangimento ao réu, devendo, portanto, observar os requisitos legais para sua realização, sob pena de nulidade.

II - O sistema legal contempla a possibilidade de citação diversa da pessoal, sendo certo que a aplicação de outras modalidades para realização do ato citatório é aceita em casos de procedimento monitorio, consoante entendimento do STJ.

III - Se o demandante esgotou as diligências ao seu alcance, cabe-lhe requerer a citação por edital, não incumbindo ao Poder Judiciário, em processo civil, diligenciar a localização do demandado.

IV - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071660-8, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24/01/2006, DJU 10/02/2006, p. 577)

No presente caso, verifica-se que a citação por edital foi deferida, posto que o autor esgotou todos os meios possíveis para a localização do réu, sem obter sucesso.

Com efeito, a opção da via monitoria pela CEF foi adequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitoria .

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria ."

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO , a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprе ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante aos argumentos sobre juros deve ser observado o que foi pactuado entre as partes.

Mantidos os honorários, fixados pelo MM. Juízo *a quo*, tendo em vista a sucumbência recíproca .

Diante do exposto, **dou parcial provimento** aos recursos de apelação, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.003166-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : CLESIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAUJO

DECISÃO

Proceda à Subsecretaria à correção da autuação, a fim de que sejam nela lançados o recurso de apelação interposto pelo autor e a remessa oficial.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Clésio Lima dos Santos, militar temporário, contra a União Federal, assegurando ao autor o direito à reintegração no serviço ativo da Força Aérea Brasileira, na Base Aérea de Campo Grande-MS, na graduação de Cabo, desde o ato de licenciamento, ocorrido em 24.07.94, condenando ainda a União a conceder-lhe promoção para o posto de 3º e 2º Sargento, retroativamente às datas em que completou os interstícios respectivos, com sua inclusão no quadro de suboficiais e sargentos do corpo de pessoal graduado da Aeronáutica. Reconheceu ainda a estabilidade do autor a partir da data em que completou oito anos de serviço ativo. Ampliou os efeitos da tutela antecipatória *initio litis* concedida para incluir o direito às promoções. Condenou a União a pagar todas as vantagens pecuniárias decorrentes da reintegração, desde 24.07.2004 e das promoções.

Apela a União Federal, arguindo, em preliminar, a litispendência em relação ao mandado de segurança nº 96.0007093-8, atualmente em grau de recurso perante esta Corte, sob o nº 1999.03.99.042711-5, no qual o autor pretende seja reconhecida a aquisição da estabilidade em razão de ter completado 10 anos de tempo de serviço. No mérito, aduz a prescrição do direito à promoção postulada, pelo transcurso do prazo quinquenal desde a edição da Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984. Sustenta ainda a improcedência do pleito visando a anulação do ato de licenciamento *ex officio*, afirmando que a concessão do reengajamento constitui ato discricionário da administração militar, frente às porcentagens de estabilizações no Quadro de Cabos fixadas pelo Comando e segundo a conveniência do serviço militar. Sustenta que a decisão interfere na constituição do efetivo da Organização Militar em questão, desequilibrando seu orçamento e em prejuízo do desenvolvimento de suas destinações e da renovação da tropa. Afirma a legalidade do ato de licenciamento, por sua conformidade com o Decreto nº 880/93, c/c o art. 131 do Decreto nº 57.654/66. Afirma que ao militar temporário são aplicáveis somente os benefícios estabelecidos na Lei nº 7.963/89, consistentes em compensação pecuniária, a título de indenização, paga por ocasião do licenciamento. Por fim, sustenta a inviabilidade da aplicação do princípio da isonomia visando conceder ao a estabilidade após 8 (oito) anos de serviço, prazo estabelecido para o Quadro Feminino de Graduados, assim como as promoções, nos termos da Súmula nº 399 do STF. Por fim, pugna pela revogação da tutela antecipada concedida.

O autor, a seu turno, apela visando a majoração da verba honorária e que esta incida sobre o valor da condenação.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A sentença de mérito recorrida reconheceu que os despachos de indeferimento de reengajamentos e os atos de licenciamentos do autor não foram devidamente fundamentados, tratando-se a motivação de requisito indispensável para sua conformidade com o devido processo legal, com o que, declarou a nulidade de todos os licenciamentos, ocorridos nas datas de 24.07.94, 19.09.96 e 30.09.98.

No entanto, a regularidade do ato de licenciamento *ex officio* do autor, datado 24.07.94, restou pronunciada nos autos da ação ordinária nº 94.0005773-3, na qual foi reconhecida a discricionariedade do ato de reengajamento de praça, consoante os termos do Acórdão proferido pela Egrégia 5ª Turma desta Corte, publicado em 12.06.2001, no julgamento da Apelação Cível nº 96.03.060343-0, em voto do Exmo. Desembargador Federal Relator Johnson di Salvo:

"1. O aproveitamento do autor como membro da FAB dependeria essencialmente da conveniência para as Forças Armadas, pois o art. 121 da Lei nº 6.880, de 3.12.80, Estatuto dos Militares, reza que poderia dar-se o licenciamento ex officio do militar por conveniência do serviço e a bem da disciplina.

Verifica-se que o ato de reengajamento de praça é discricionário, da Administração (Lei nº 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer qualquer violação ao direito do militar que é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

"MS - ADMINISTRATIVO - PESSOAL - MILITAR - SERVIÇO MILITAR TEMPORARIO REENGAJAMENTO - EXCEPCIONALIDADE. CONCLUSÃO DO TEMPO DE INCORPORAÇÃO - LICENCIAMENTO - LEGALIDADE.

- A jurisprudência deste tribunal, interpretando a legislação pertinente, tem proclamado o entendimento de que os militares incorporados as forças armadas para prestação de serviços temporários permanecerão no serviço ativo, em regra, durante os prazos previstos na legislação regente, não lhes assistindo o direito de permanência nos quadros do ministério militar, por não estarem sob o abrigo da estabilidade assegurada aos militares de carreira.

- Expirado o prazo de incorporação, o licenciamento do militar do serviço ativo opera-se por força de lei, sem necessidade de motivação da decisão, pois as razões de conveniência e oportunidade devem ser expedidas na hipótese de reengajamento."

(MS 4302/DF, 3ª Seção, Rel. Ministro Vicente Cernicchiaro, julgado DJU 29/06/1998 p. 17)

No caso dos autos, o Comando da Base Aérea de Campo Grande (MS) ainda se deu ao caso de motivar a dispensa do autor, indicando que o fazia nos termos das normas de regência que levam em conta inclusive o montante do contingente necessário à praça militar (fls. 37 e 40), o que mais ainda retira qualquer irregularidade do ato de licença. Portanto, ao apelante não assistia qualquer direito de permanecer na FAB, menor ainda qualquer reparação pecuniária pelo desligamento, ainda que em sede da cautelar o Juízo lhe tivesse deferido um tempo a mais de permanência, até mesmo porque isso se deu tendo em conta a outra fase do pedido, em que buscava reconhecimento de que tinha um ano a mais de engajamento a fruir."

O Acórdão de tal julgado ficou assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO DA FAB. - CABO NÃO ESTÁVEL, CUJA PERMANÊNCIA NAS FORÇAS ARMADAS REVELOU-SE INCONVENIENTE À LUZ DOS REGRAMENTOS MILITARES, CABENDO AO CHEFE MILITAR COM ATRIBUIÇÕES LEGAIS DECIDIR SOBRE O MÉRITO DE SUA PERMANÊNCIA NA FORÇA - EVENTUAL DEFEITO DE REENGAJAMENTO ANTERIOR SUPRIDO COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO, E COM CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO DERIVADA DE LIMINAR E SENTENÇA PROFERIDAS EM AÇÃO CAUTELAR, ONDE O PERÍODO DE REENGAJAMENTO POR ELE DESEJADO FOI DEFERIDO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Verifica-se que o ato de reengajamento de praça é discricionário, da Administração (Lei nº 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer qualquer violação ao direito do militar que é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. Precedentes do STJ.

2. Defeito de reengajamento anterior - concedido por menos de dois anos - suprido, tanto pela concessão de um reengajamento sucessivo de mais de um ano, quanto pela situação de fato oriunda de liminar em cautelar preparatória (já sentenciada), que assegurou a permanência do autor na atividade militar justamente pelo tempo que, segundo ele, lhe fora "songado", a gerar convalidação do ato administrativo imputado como irregular. Inexistência de direitos pecuniários do autos a serem recompostos.

3. Apelação Improvida.

(TRF 3ª Região, Quinta turma, Apelação Cível nº 96.03.060343-0, j. em 03.04.2001, DJU 12.06.2001, v.u.)

Quanto aos demais atos de licenciamento, ocorridos em 19.09.96 e 30.09.98, trata-se de desligamentos que simplesmente restabeleceram a eficácia do desligamento ocorrido em 24.07.94, eficácia esta que foi sucessivamente obstada pelas reiteradas medidas judiciais aforadas pelo autor.

Desta forma, o desligamento ocorrido em 19.09.96 resultou do cumprimento do prazo de 2 anos de reengajamento deferido na liminar concedida na medida cautelar nº 94.0005275-8, preparatória da ação ordinária nº 94.0005773-3 acima referida, esta julgada improcedente, ato que consta do prontuário militar a fls. 96 dos autos.

O mesmo se deu em relação ao licenciamento ocorrido em 30.09.98, desligamento motivado na cessação dos efeitos da liminar concedida no mandado de segurança nº 96.0007093-8 em razão da sentença denegatória da ordem proferida, conforme consta do mesmo prontuário militar a fls. 111 dos autos.

No que toca à questão seguinte, quanto à existência do direito à estabilidade mediante a invocação do prazo de 8 (oito) anos estabelecido para o Quadro Feminino de Graduados, bem como à aplicação dos critérios de promoção aplicados aos Cabos Femininos, já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da inviabilidade da aplicação da isonomia com tais finalidades:

"AERONÁUTICA (MILITAR TEMPORÁRIO). ESTABILIDADE (AQUISIÇÃO NEGADA). TEMPO DE SERVIÇO (REQUISITO NÃO-PREENCHIDO). LICENCIAMENTO (ATO DISCRICIONÁRIO)."

1. Não tem direito à estabilidade o militar temporário que não implementou suficiente tempo de serviço. Precedentes.

2. O ato administrativo que decide pelo licenciamento reveste-se de discricionariedade, cuja análise é inviável em sede especial.

3. Descabe a aplicação ao recorrente, a título de isonomia, dos requisitos para aquisição de estabilidade próprios das militares do corpo feminino da Aeronáutica, dado integrarem, uns e outros, quadros diversos com atribuições distintas. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 645.410/RJ, Rel. Ministro Nilson Naves, j. 16/12/2008, DJe 16/02/2009)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 6.880/80. PORTARIA 120/GM3/84. CABOS DA AERONÁUTICA. ISONOMIA COM O CORPO FEMININO DA REFERIDA FORÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Portaria Ministerial nº 120/GM3/84, que dispôs sobre a promoção de cabos do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, não viola o direito à promoção dos militares do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, por se cuidar de Quadros regidos por legislações distintas. Incabível, portanto, a pretendida isonomia do corpo masculino com militares do corpo feminino.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 612.035/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 06/03/2007, DJ 19/03/2007 p. 382)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO da União Federal e à REMESSA OFICIAL e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso de apelação interposto pelo autor.

Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, observando-se o benefício da gratuidade concedido.

REVOGO A TUTELA ANTECIPADA concedida, determinando a imediata expedição de ofício ao Exmo. Sr. Cel. Av. Comandante da Base Aérea de Campo Grande, comunicando o inteiro teor da presente decisão.

P.R.I., baixando os autos à Vara de Origem oportunamente.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.022671-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LIZETE FERNANDES e outros

: REJANE APARECIDA NOGUEIRA

: ROSANE ISABEL MARCON BATTAGLIN

: SADAMU KOSHIMIZU

: SONIA MARIA FERREIRA DE PAULA

: TEREZINHA CAMARGO PEDROSO

: TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS

: WALDEMAR ALFREDO MONTEIRO

ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS e outro

APELADO : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo CNEN/SP

ADVOGADO : RONALD DE JONG e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lizete Fernandes e outros, servidores públicos federais aposentados do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares/Comissão Nacional de Energia Nuclear - IPEN-CNEN, em face da decisão monocrática terminativa que negou seguimento à apelação por eles interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação, aos seus vencimentos, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o julgado incidiu em omissão e contradição, sob o entendimento de que "o objeto do recurso é a apreciação da questão no que tange à aplicação da norma constitucional vigente à época da negativa do direito, ou seja, quando da entrada em vigência da MP 2048-32/2000". Alegam ainda que a decisão deixou de se manifestar sobre a aplicação do art. 40, §8º da CF.

Feito o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que buscam os embargantes a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

A decisão embargada é clara quando se refere ao art. 40 da CF: "A gratificação em comento é de natureza 'propter laborem', tendo em vista a sua atribuição em função do efetivo exercício funcional dos servidores, conforme estabelece o art. 20, § 2º da MP 2.048-32/00, não importando em violação ao art. 40 da Constituição Federal."

Ademais, a jurisprudência colacionada nas razões dos embargos se refere à outra gratificação (Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT), destinada à outra categoria de servidores federais e que foi reconhecida pelo STF como gratificação de caráter geral, sendo por este motivo, estendida aos servidores inativos daquela categoria com base no art. 40, §8º da CF.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.031317-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : ARMANDO STEFANO (= ou > de 65 anos) e outros

: BENEDICTO GALDINO (= ou > de 65 anos)

: JOSE ALFIO PIASON (= ou > de 65 anos)

: JOSE LUIZ CATANI (= ou > de 65 anos)

: NEANDER DE CAMPOS KERR incapaz

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro

REPRESENTANTE : DAVI DE CARVALHO KERR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA

EMBARGANTE : THEREZA VITALI CAVALCANTE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro

INTERESSADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se embargos de declaração interposto por Thereza Vitali Cavalcante e outros contra decisão monocrática terminativa que negou provimento à remessa oficial da sentença que julgou procedente o pedido e assegurou aos autores o direito à concessão da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II do ADCT cumulativamente com o benefício previdenciário de que são titulares, desde a data dos respectivos requerimentos administrativos.

Sustentam os embargantes que a decisão embargada foi contraditória ao conceder a antecipação da obrigação de fazer sem efeito retroativo, quando o pedido foi no sentido do pagamento das diferenças em atraso retroativamente à data do

requerimento administrativo. Afirma que o dispositivo foi ininteligível, requerendo assim a integração do julgado para o esclarecimento do período exato do pagamento da pensão especial.

Feito o breve relatório, decido.

O inconformismo deduzido pela embargante é manifestamente descabido, na medida em que confunde a extensão da antecipação da obrigação de fazer concedida na decisão embargada, com os limites objetivos do provimento condenatório imposto à parte ré na sentença.

A decisão embargada determinou a imediata implantação dos benefícios, obrigação de fazer, sem efeito retroativo, o que nada diz com a condenação ao pagamento das parcelas pretéritas retroativamente à data dos requerimentos administrativos, conforme estabelecido no dispositivo da sentença, este sujeito a apuração em sede de liquidação de sentença e que somente se viabiliza se precedida de regular processo de execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, para final expedição de precatório.

Assim, a decisão embargada não alterou o provimento de mérito proferido na sentença.

Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração.
Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001643-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SINTUNIFESP SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SAO PAULO
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SINTUNIFESP -Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de São Paulo contra decisão monocrática terminativa que deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações interpostas e julgou procedente o pedido para condenar a União no pagamento, de uma só vez, do reajuste de 3,17% incidente sobre o total da remuneração dos substituídos, relativamente ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001.

Sustenta o embargante, em síntese, que o julgado incidiu em contradição na fixação da verba honorária, por inobservância do disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Busca o prequestionamento da matéria.

Feito o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que busca a embargante a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026987-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VILSON ALVES DE MORAIS e outro
: SIRLENE FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação dos autores (fls.253/305) em face da r. sentença (fls 201/210) que rejeitou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e sustação de execução extrajudicial.

Em suas razões de apelação, os autores reiteram os fundamentos lançados quando da propositura da ação, aduzindo a reforma da sentença, pretendendo a revisão contratual nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, revisão da prestação de saldo devedor, repetição de indébito dos valores supostamente cobrados em excesso e compensação do débito. Suscitam, ainda, a inconstitucionalidade do DL 70/66, pugnando a sustação do leilão, adjudicação e arrematação, em execução extrajudicial, assim como a incorreção do sistema de amortização e prática de anatocismo.

Antecipação de tutela indeferida às fls. 65-68.

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora. É entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso dos autores. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.002510-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE CANANEIA SP

ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINE S GARCIA ALGARIN DIAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES

DECISÃO

Descrição fática: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA opôs embargos à execução fiscal contra União Federal (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, deixou de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios.

Apelante: CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF alega, em síntese, a ocorrência do instituto da prescrição, bem como que a aludida certidão encontra-se eivada de vício, dada a ausência de certeza e liquidez, sem qualquer dado concreto sobre a forma de atualização e incidência dos juros.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

Quanto à **decadência/prescrição**, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. **STJ** editou a **Súmula 210** (proveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que os prazos decadencial e prescricional são trintenários, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - VÍCIOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.

- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.

- Questão baseada na alegação de possíveis vícios na CDA, ou seja, em matéria de fato, cuja apreciação não se coaduna com a via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido, porém improvido."

(STJ, Resp nº 791772, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12-02-2006, pág. 789)

Assim, não há que se falar em decadência/prescrição, já que os créditos são referentes às competências de outubro de 1985 a abril de 1988.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legais", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência, juros de mora e multa.

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação da CEF, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.006153-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VILSON ALVES DE MORAIS e outro

: SIRLENE FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar incidental com pedido de liminar ajuizada por VILSON ALVES DE MORAIS e outra em face da CEF, cujo objetivo seria a sustação do leilão em execução extrajudicial do imóvel, bem como do procedimento de execução.

A medida liminar foi deferida às fls. 28-30, mas por falta do depósito dos valores em atraso, fora revogada e sua eficácia cessada às fls. 110-111.

Com contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

É breve o relatório.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2002.61.00.026987-4, sendo negado seguimento ao recurso dos autores, para julgar totalmente improcedentes os pedidos.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024534-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SINDICATO RURAL DE PORANGABA

ADVOGADO : SANDRA NOGUEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA

No. ORIG. : 00.00.00017-7 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Descrição fática: SINDICATO RURAL DE PORANGABA opôs embargos à execução fiscal contra UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes e condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor sobre o crédito executado.

Apelante: SINDICATO RURAL DE PORANGABA alega, em síntese, a nulidade da notificação do processo administrativo e da execução, a ausência dos requisitos de liquidez e certeza da CDA e excesso de execução.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito", os valores calculados, os originários, a competência e multa, não havendo que falar em excesso de execução..

É de acrescentar que nem é necessário a CDA ser instruída com o procedimento administrativo, contudo, consta nos autos a juntada do referido processo, no qual foi deduzida toda a sua defesa, acompanhada da regular notificação para depósito - NDFG.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.030868-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANNA VIEIRA MARQUES espolio

ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY e outro

CODINOME : ANA VIEIRA MARQUES

REPRESENTANTE : JAYME VIEIRA MARQUES DA COSTA

APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.04297-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Cuida-se de apelação em ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão na posse, promovida pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP. Apela, agora, a expropriada, alegando que o montante arbitrado pelo perito oficial e acolhido pela sentença condenatória fora equivocado; que os juros compensatórios deveriam ser fixados na sentença; que os honorários advocatícios deveriam incidir também sobre os juros moratórios e compensatórios.

RECURSO ADESIVO: A expropriante interpôs recurso adesivo (fls. 473/476), requerendo a redução do percentual fixado a título de honorário advocatício, em razão da disciplina da medida provisória de n.º 2.183-56, de 2001.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Primeiramente, acerca do montante da indenização, destaca-se, foi adotado o "método comparativo de dados de mercado", com base nas normas de brasileiras de Avaliação de Imóveis Urbanos e nas normas para Avaliação de Imóveis nas Desapropriações.

Note-se, porém, que o valor da testado, quando inferior à testada padrão, qual seja 10 m (dez metros), é fator depreciativo do terreno, segundo as normas para Avaliações e Laudos em Desapropriações, nas varas de fazenda municipal.

Logo, a alegação de que a depreciação referente ao valor de testada, em razão das características do imóvel, não deveria integrar o montante indenizatório, é improcedente.

Isso porque o laudo técnico-pericial é indicativo da necessária incidência desse fator na avaliação do imóvel e, para além de meros argumentos, não trouxe o expropriado elementos de convicção aptos a elidir a incidência do fator.

Depois, improcedente é também a alegação de que mereceria reforma a sentença, para fazer incidir os juros compensatórios. Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. MP 1.577/97. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 114/STJ.

1. A causa determinante dos juros compensatórios é a perda da posse, e, por conseguinte, da fruição do bem, antes do pagamento da prévia e justa indenização em dinheiro. É por isso que o termo inicial de sua incidência é a imissão do expropriante na posse do imóvel.

Ocorre que, com relação à parcela ofertada pelo expropriante e passível de levantamento imediato pelo expropriado (Decreto-lei 3.365/41, art. 33), não se configura o pressuposto da privação do uso da propriedade (substituída, nesse caso, pela indenização imediata), não havendo, com relação a essa parcela, justificativa para a incidência dos juros compensatórios. 2. Recurso especial provido.

(REsp 621949/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 06/09/2004 p. 174)

Nesse sentido, também é o enunciado da Súmula de n.º 69 do Superior Tribunal de Justiça - STJ . Vejamos:

NA DESAPROPRIAÇÃO DIRETA, OS JUROS COMPENSATORIOS SÃO DEVIDOS DESDE A ANTECIPADA IMISSÃO NA POSSE E, NA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, A PARTIR DA EFETIVA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/1992, DJ 04/02/1993 p. 775).

Enfim, quanto às alegações, de parte a parte, de que os honorários deveriam ser fixados assim ou assado, note-se, já pacificou o Superior Tribunal de Justiça - STJ, sem destaques no original:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. SÚMULA 98 STJ. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41. INCIDÊNCIA.

(...)

4. "A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe" (REsp 542.056/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004;

REsp 487.570/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004;

REsp 439.014/RJ, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

Assim, na fixação dos honorários advocatícios, em desapropriação direta, devem prevalecer as regras do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, sempre que a decisão for proferida após essa data.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 887.991/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008).

Vejamos a disciplina do Decreto-Lei de n.º 3.365, de junho de 1941 no seu art. 27 e § 1º (sem destaques no original):

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$

151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2).

Note-se que a sentença foi publicada em 6 de novembro de 2002, cf. termo lavrado à fl. 417, logo, após a vigência do dispositivo, com a redação que, a ele, deu a Medida Provisória de nº 2.183-56, de 2001.

Logo, nesse ponto merece reforma a sentença, pelo que dou provimento parcial ao recurso, apenas para, aplicando a disciplina do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei de nº 3.365, de junho de 1941, reduzir os honorários a 5 % (cinco por cento) da diferença entre a oferta inicial e a indenização fixada na sentença de fls. 412/416.

Publique-se. Intime-se.

Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.035428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : F C D L

ADVOGADO : RICARDO CEZAR BONGIOVANI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, intentada por Fabíola Carla de Lucca em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao cancelamento de inclusão indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes, por dívida já quitada, e à indenização por danos materiais e morais, em razão desse fato. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 24/26) para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, e a sentença (fls. 78/84) julgou improcedente o pedido de indenização.

Em suas razões de apelação (fls. 100/106), a autora sustenta que o ônus de provar a existência do débito era da CEF, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, e requer a procedência do pedido de indenização por danos morais.

A CEF apresentou contra-razões (fls. 115/126). É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que só cabem danos morais por anotação em cadastro de inadimplentes se a inscrição do nome do devedor, além de irregular, for a primeira.

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." (Súmula nº 385)

Consagrou-se, como razão de decidir, a necessidade denexo causal entre a anotação irregular e o sofrimento moral.

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Seção, REsp nº 1002985 / RS, rel. Ministro Ari Parglender, DJe 27/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CANCELAMENTO DAS ANOTAÇÕES NÃO PRECEDIDAS DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 43, § 2º, DO CDC - VERIFICAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS - DANO MORAL DESCARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1081845 / RS, rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 17/12/2008)

Neste caso, há outras anotações de dívidas da autora (fls. 60/61), anteriores à inscrição efetuada pela CEF (fl. 19), o que afasta o nexocausal entre a sua atuação e o alegado sofrimento moral, como bem destacou a r. sentença (fl. 83), conclusão que antecede a análise da existência da dívida inscrita ou da regularidade da anotação.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Fl. 114: Anote-se, visando futuras publicações.

P. I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.006041-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : INDIOS TERENA DA ALDEIA BURITI
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
REPRESENTANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : GIANFRANCO ROSSI e outro
ADVOGADO : CECILIANO JOSE DOS SANTOS
REPRESENTANTE : GUIDO ROSSI
AGRAVADO : GIOVANNA MARINO ROSSI
ADVOGADO : CECILIANO JOSE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2000.60.00.002420-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos índios Terena da Aldeia Buriti, representados pela Funai, em face da decisão de fls. 20, que recebeu a apelação de sentença que julgou procedente a ação de reintegração de posse, no efeito meramente devolutivo.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido.

Dessa decisão foi interposto agravo regimental.

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, verifiquei que o V. Acórdão prolatado no processo nº 2000.60.00.002420-9 transitou em julgado, em 04/09/2008.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicados** o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.10.002351-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : TERESINHA DE JESUS ROMEDA MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : OSVALDO GUITTI e outro
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Teresinha de Jesus Romeda Martins contra decisão monocrática terminativa que deu provimento parcial às apelações e à remessa oficial e antecipou a tutela específica da obrigação para determinar a imediata implantação do benefício, nos autos de ação ordinária versando a concessão de pensão especial de ex-combatente cumulativamente com benefício previdenciário de que é titular a autora.

Inconformado, sustentam a embargantes a omissão do julgado no pronunciamento acerca da majoração da verba honorária nele fixada. Busca o questionamento da matéria.

Feito o breve relatório, decidido.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que busca a embargante a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.000203-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AMERICO MORO E CIA LTDA e outros

: AMERICO MORO

: HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO

: CARLOS ROBERTO MORO

ADVOGADO : HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Americo Moro e Cia. Ltda. em face de sentença que julgou improcedentes os embargos opostos face à execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), representada pela Caixa Econômica Federal para cobrança de contribuições ao FGTS.

Em suas razões, sustenta em síntese, o decurso do lapso prescricional, bem como a inaplicabilidade do FGTS sobre a cesta básica e o vale-transporte.

Há agravo retido (vide fls.111/115 e 188) interposto pela CEF, no qual se sustenta a intempestividade dos embargos à execução.

Com as contra-razões da CEF (fls.254/264), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Deixo de conhecer do agravo retido da CEF, porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contra-razões.

Uma primeira consideração que se impõe refere-se à natureza jurídica das contribuições para o FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2 pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equiparável. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC nº 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior)

Seguindo orientação adotada pelo STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte vem julgando no mesmo sentido.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado."

(STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.

2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 170982/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1.ª Turma, julg. 17/08/1998, pub. DJ 21/09/1998, pág. 80)

"TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALORES FUNDIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. DEFINIDA A NATUREZA JURÍDICA DO FGTS PELO PLENÁRIO DO STF, NO JULGAMENTO DO RE 100.249, EM SESSÃO DE 02/12/87, PACIFICADO ESTA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA AS SUAS CONTRIBUIÇÕES A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MESMO PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ANTERIORMENTE A EC 8/77.

2. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, REsp 157727/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 19/02/1998, pub. DJ 27/04/1998, pág. 106)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários.

2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional n.º 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.

3. Às dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional n.º 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes.

4. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

"FGTS. NATUREZA JURÍDICA. EC 8/77. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 173 E 174 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. As receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, inclusive as das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001, não são receitas públicas. As arrecadações destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

2. Somente são tributos as exações arrecadadas compulsoriamente pelos entes dotados de competência tributária outorgada pela Constituição, cujos produtos de suas imposições venham a compor a receita pública, o que não ocorre no que tange às contribuições vertidas ao FGTS, face a natureza de que se revestem.
 3. A conclusão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre despertou celeumas, no entanto, a grande maioria afasta a caracterização de exação tributária. Desse modo, antes ou após a Emenda 08/77 o prazo prescricional para cobrança dos depósitos fundiários, seja nas ações propostas pelo empregado, sejam naquelas propostas pelo órgão fiscalizador (IAPAS), é de 30 anos.
 4. Nestes termos, não importa que o débito seja anterior à EC 08/77, pois, mesmo antes desta alteração legislativa o FGTS não possuía natureza tributária. Do mesmo modo e em consequência, não há que se falar em decadência, eis que não se aplicam os artigos 173 e 174 do CTN às contribuições sociais.
 5. Assim, na hipótese dos autos não seria aplicável o Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, eis que o FGTS é sujeito a preceito de aplicação excepcional. Ademais, as arrecadações do FGTS destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.
 6. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.
 7. Recurso de apelação e remessa oficial providos."
- (TRF 3.ª Reg, AC 1108473, Proc. n.º 200603990157696/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 26/06/2006, pub. DJU 07/11/2006, pág. 338)

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o debate, editando a Súmula n.º 210, que consagra a tese da prescrição trintenária não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151).

Portanto, o prazo prescricional e decadencial aplicável às contribuições ao FGTS é de 30 anos, não tendo decorrido esse lapso temporal no caso dos autos.

Consta dos autos que os valores pagos a título de cesta básica e vale - transporte foram considerados para fins de incidência da contribuição para o FGTS, ocasionando o lançamento tributário de ofício por parte das autoridades administrativas.

A contribuição para o FGTS incide sobre a remuneração paga ao empregado, nos termos do conceituado nos artigos 457 e 458 da CLT.

As prestações "in natura" fornecidas pelo empregador, em regra, compreendem-se no salário, nos termos do artigo 458 da CLT:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário- (...)

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

Conforme observou o juízo *a quo*, a cesta básica insere-se no conceito de prestação *in natura*, já que foi fornecida gratuitamente e com habitualidade pelo empregador. Portanto, as cestas básicas integram a base de cálculo da contribuição para o FGTS.

Já o vale - transporte, em regra, não está sujeito à incidência da contribuição para o FGTS, tendo em vista previsão expressa da Lei 7.418/85.

Art. 2º - O vale - transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

Todavia, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que, caso o vale - transporte seja pago em pecúnia, deve incidir a contribuição sobre tal benefício, a fim de evitar desvio de finalidade.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE - TRANSPORTE. LEI 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "se o auxílio transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vale s, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS." (REsp 873.503/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 1º/12/2006).

2. Recurso Especial não provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 802552/RS, julg.15/03/2007, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE:03/09/2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. INCIDÊNCIA. VALE S TRANSPORTE. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. HONORÁRIOS.

1. Incide contribuição social do FGTS sobre a rubrica vale s- transporte paga aos empregados em dinheiro e habitualmente pelo empregador;

2. É entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte de que tanto o encargo legal de 20% previsto no Decreto Lei 1.025/69, quanto o encargo de 10% constante na Lei n. 8.844/94, substituem os honorários devidos tanto na execução fiscal, quanto nos embargos, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR

(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, Processo: 200204010217523/RS, julg. 13/04/2005, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJ 04/05/2005 P: 504).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. LEI Nº 7.418/85. DECRETO Nº 95.247/87. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e HSBC Seguros (Brasil) S/A em face do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Curitiba objetivando a declaração de nulidade das NFLDs nº 35.582.564-3 e 35.437.290-4 e dos autos de infração nº 35.582 560-0 e 35.437.289-0 lavrados contra os impetrantes em razão da exigência de contribuição social sobre os valores pagos em dinheiro aos seus empregados a título de vale - transporte e de salário-educação, além da multa cominada pelo preenchimento incorreto da guia de recolhimento do FGTS e informações da Previdência Social - GFIP. A exordial requereu (fls. 29/30): a) a concessão de liminar, determinando-se cessar os efeitos das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito e dos Autos de Infração; b) a suspensão da exigibilidade do débito; c) a determinação e expedição de Certidão Negativa de Débito; d) a concessão de segurança, para o fim de declarar a inexigibilidade da exigência de contribuição social sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale - transporte e de salário-educação sobre essas parcelas, além do afastamento da multa cominada pelo preenchimento tido como "incorreto" das guias GFIP e a nulidade das NFLDs e Autos de Infração que consubstanciam a cobrança. Liminar parcialmente concedida (fls. 322/324). A sentença (fls. 380/387) julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que sobre os valores pagos a título de vale - transporte deve incidir contribuição social, uma vez que não foi observada legislação de regência e, quanto à multa cominada em decorrência da omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, reconheceu cabível a sua aplicação porque dentro dos limites da lei (art. 32 § 5º da Lei nº 8.212/91). Interposta apelação pelas impetrantes, renovando o pedido lançado na exordial. O Tribunal a quo, por unanimidade, negou provimento ao pleito ao argumento de "o vale - transporte também integrará o salário-de-contribuição quando o empregador não efetuar o desconto de 6% sobre o salário-base do empregado, parcela referente à participação deste no custeio das despesas de seu deslocamento para o trabalho", e com fundamento, também, no sentido de se manter a aplicação pena pecuniária correspondente a 100% do valor relativo à contribuição não declarada, forte no § 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, uma vez que não apresentada a GFIP com dados correspondentes aos efetivos fatos geradores. Nesta via recursal, sustenta a recorrente negativa de vigência dos artigos 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, 3º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/85 e 535, II, do CPC. Em suas razões aduz que: a) o acórdão atacado não apreciou a tese da inconstitucionalidade da regra do art. 5º do Decreto 95.247/87, que veda ao empregador substituir o vale - transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, tema de singular importância para a tese defendida pelos recorridos; b) a questão referente à multa aplicada pelo preenchimento equivocado da guia GFIP, por seu caráter confiscatório, suscitou a análise do art. 150, IV, da Constituição Federal, o que, entretanto, não foi examinado pela Corte de Origem, mesmo com a oposição do recurso integrativo; c) o Tribunal a quo também não enfrentou a tese de que o pagamento do auxílio transporte pago em dinheiro foi fixado por convenção coletiva de trabalho, em atendimento ao interesse público com o único objetivo de beneficiar o empregado; d) não deve incidir contribuição previdenciária sobre o montante pago aos empregados, a título de vale - transporte em face do seu caráter indenizatório, não havendo qualquer vedação legal para que o auxílio seja feito em pecúnia diretamente aos trabalhadores. Contra-razões às fls. 529/537, pugnando: a) que a pretensão é reexaminar provas, incidindo o Enunciado sumular de nº 7 deste Tribunal; b) a incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago em pecúnia, a título de vale - transporte, com base no art. 28, I, da Lei nº 8.212/91 e no art. 458 da CLT; c) o cabimento da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, com força na legislação vigente.

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC quando Tribunal de origem examina a demanda de forma fundamentada com efetiva prestação da tutela jurisdicional, apreciando os pontos pertinentes ao deslinde da controvérsia.

3. O vale - transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85.

4. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador.

5. O art. 5º do Decreto nº 95.247/87 estabelece que "é vedado ao empregador substituir o vale - transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo".

6. Já o parágrafo único do referido artigo dispõe que "no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale - transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo

empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento".

7. No caso, os autos comprovam que o recorrido efetuou o pagamento do benefício em dinheiro, de forma contínua, contrariando o estatuído no Decreto nº 95.247/87.

8. Precedentes desta Corte Superior.

9. Recurso especial não-provido.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 751835/PR, julg. 23/08/2005, DJ:19/09/2005 P.223).

A parte apelante não demonstrou que o valor referente a vale - transporte não corresponde a pagamento efetuado em dinheiro e com habitualidade, não conseguindo, assim, ilidir a presunção de legitimidade do ato da autoridade fiscal. Com tais considerações, não conheço do agravo retido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00019 HABEAS CORPUS Nº 2006.03.00.095259-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : ROGERIO ALESSANDRO DE MELLO BASALI

PACIENTE : ROGERIO ALESSANDRO DE MELLO BASALI

ADVOGADO : CESAR ROBERTO ROSSI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

No. ORIG. : 2006.61.23.000393-2 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Em razão da informação constante da certidão fl. 183, **intime-se** o advogado do paciente/réu, Dr. **César Roberto Rossi**, cujos dados se encontram nos autos da apelação nº. 2006.61.000393-2, para que, no **prazo de 10 (dez) dias, informe a esta Corte o atual endereço de seu cliente, Rogério Alessandro de Mello Basali.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027343-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : VICTOR MAGNUS BARRETO DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAUJO

No. ORIG. : 98.00.01778-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Victor Magnus Barreto da Silva, ex-militar temporário, assegurando ao autor a reintegração ao serviço ativo da Aeronáutica, na Base Aérea de Campo Grande-MS, a contar de 01.01.98, garantindo-lhe todas as vantagens pecuniárias e funcionais daí decorrentes, com a posterior reforma ou lotação em especialidade adequada ao seu estado de saúde. Antecipou os efeitos da tutela para fins de imediata reintegração, sem efeitos financeiros retroativos, com o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor dos Soldos em atraso.

Nas razões de seu apelo, a União sustenta que a norma militar não lhe impõe a reforma de militar temporário considerado incapaz apenas para o serviço militar, mas determina seu licenciamento, tratando-se de ato discricionário, sujeito a critério de conveniência da administração militar. Sustenta que o licenciamento se deu por conclusão do tempo de serviço, nos termos do inciso V do art. 94 e letra "a" do § 3º do art. 121, ambos da Lei nº 6.880/80. Nega o direito a reforma do autor, invocando parecer da Junta de Inspeção de Saúde, que reconheceu a incapacidade temporária do autor

para as atividades militares, bem como sua capacidade para o trabalho, sem que haja prova no sentido de que a lesão sofrida pelo autor se deve a acidente em serviço.

Foi deferido o efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 2005.03.00.011550-9 para suspender a reintegração determinada na tutela antecipatória concedida.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O autor foi incorporado às fileiras da Aeronáutica em 01 de fevereiro de 1992, sendo que em 31 de dezembro de 1997 foi licenciado *ex officio* por conclusão de tempo de serviço, com fulcro no inciso V do art. 94 e da letra "a" do § 3º do art. 121, ambos da Lei nº 6.880/80 (fls. 48):

"Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

(...)

V - licenciamento;

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

(...)

II - ex officio .

(...)

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;"

No entanto, com razão o autor ao pretender a anulação do ato de licenciamento, considerando se encontrar caracterizada a hipótese de reforma prevista no artigo 108, IV e 109 da Lei nº 6.880/80:

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

(...)

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço."

No caso presente, o conjunto probatório é seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar, pois o trauma no joelho direito decorreu de alegado acidente sofrido durante missão de montagem de estande de tiro aéreo na fazenda militar de Betione-MS, ocorrido em 23 de agosto de 1993. O atestado médico de fls. 32, de 28 de setembro de 1993, corrobora a versão do autor, pois comprova que em tal data este se encontrava em tratamento de lesão do menisco medial e do ligamento cruzado anterior do joelho direito, com encaminhamento para cirurgia.

Ademais, a ordem de missão constante de fls. 54 comprova que o autor realmente participou da missão realizada em Betione-MS na data do alegado acidente, sendo que os militares arrolados como testemunhas pelo autor na comunicação que endereçou a seus superiores (fls. 29) coincidem com os demais militares que com ele participaram da mesma missão e que constam como tal do mesmo documento de fls 54.

Não obstante a comunicação endereçada pelo autor, a Administração Militar não apurou os fatos envolvendo o alegado acidente por ele noticiado, nos termos do § 1º do artigo 108 da Lei nº 6.880/80:

"§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação."

Assim, de todo inviável pretender a União invocar a falta de prova acerca da ocorrência do acidente, quando tal prova inexistente por desídia da própria União, que se omitiu em sua regular apuração nos termos previstos em lei.

A persistência do quadro mórbido se encontra fartamente comprovada nos autos, eis que o autor permanece acometido da patologia que motivou seus sucessivos afastamentos temporários do serviço militar, encontrando-se atualmente ainda sob tratamento, como fazem prova os documentos juntados a fls. 297 e seguintes.

Desta forma, constatada a incapacidade definitiva para o serviço nas Forças Armadas (fls. 28), em razão de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de acidente em serviço, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MILITAR. TEMPORÁRIO.

INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. REFORMA. POSSIBILIDADE.

1. A suposta afronta ao art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo a matéria, portanto, do necessário questionamento viabilizador do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A reforma do julgado no tocante à conclusão sobre a incapacidade do militar, a qual impôs o seu licenciamento, mostra-se inviável de ser feita na via do especial, pois seria imprescindível o reexame de provas, o que é vedado conforme o entendimento sufragado na Súmula 07/STJ.

3. O militar de carreira ou temporário tem direito à reforma com base no soldo referente ao posto que ocupava, quando se torna definitivamente incapaz para o serviço castrense em decorrência de acidente de serviço ou doença. Precedentes deste Tribunal.

4. A incapacidade permanente para o desempenho de qualquer trabalho somente é requisito para a obtenção da reforma com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 740.934/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 07/05/2009, DJe 01/06/2009)

No entanto, merece reparo o dispositivo da sentença, a fim de afastar a condenação à reclassificação do autor, já que tal pleito foi formulado de forma alternativa ao pedido de reforma, sendo que, uma vez acolhido o este, resta prejudicado o segundo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e anulo o ato de licenciamento *ex officio* e condeno a ré a reformar o autor no posto em que se encontrava à época do desligamento, ou seu equivalente, a partir de 01 de janeiro de 1998, data do licenciamento indevido, com o pagamento de todos os benefícios pecuniários pertinentes em atraso.

As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias em lide aforada anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, aplica-se a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (hum por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos dos artigos 216 do Código de Processo Civil e artigo 1536, § 2º do Código Civil anterior e artigo 405 do Novo Código Civil, aplicáveis à União e suas Autarquias por força do artigo 1º da Lei n.º 4.414/64, na esteira da jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito a decisão antecipatória da tutela concedida na sentença e, nos termos do artigo 461, *caput* do Código de Processo Civil, ANTECIPO A TUTELA ESPECÍFICA da obrigação de fazer e determino a imediata implantação do benefício concedido ao autor, sem efeito retroativo, medida necessária por sua natureza alimentar e em razão do longo tempo de tramitação da demanda, aforada em 1998, com vistas a assegurar-lhe o resultado prático da demanda. Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento.

Int. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.002152-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CRISTIAN DOS REIS SILVA

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA

: ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

CODINOME : CRISTINA DOS REIS SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado por CRISTIAN DOS REIS SILVA às fls. 270 e diante da concordância da Caixa Econômica Federal, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.002152-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CRISTIAN DOS REIS SILVA
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA
: ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
CODINOME : CRISTINA DOS REIS SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

Decisão

Tendo em vista a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo legal interposto às fls. 248/267.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.016350-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SIRLENE FERREIRA DE MORAIS e outro
: VILSON ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls.315/368) em face da r. sentença (fls 267/274) que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento parcial de litispendência com a ações de conhecimento nº 2002.61.00.026987-4 e cautelar nº 2002.61.14.006153-6; e rejeitou os demais pedidos remanescentes.

Em suas razões de apelação, a parte autora reitera os fundamentos lançados quando da propositura da ação, e alega que a ação principal da qual se originou o presente feito, foi proposta por outro advogado e não obstante a interposição de nove ações, inexistente litispendência, tendo visto os diferentes objetos de cada uma das ações.

A sentença foi proferida nos seguintes termos: "Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de: revisão de cláusulas contratuais de reajuste das prestações e sistema de amortização, taxa de seguro, forma de amortização das prestações pagas e taxa de seguro. **REJEITO OS DEMAIS PEDIDOS REMANESCENTES**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, além das custas processuais. Condene os autores ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, a título de litigância de má-fé".

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Diante da íntegra da decisão proferida pela MM. Juíza *a quo*, a existência de parcial litispendência fica evidente, conforme preceito do parágrafo 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, o que enseja à extinção do processo sem resolução de mérito, nos moldes do já mencionado artigo 267 do mesmo livro; ao passo que sigo à análise dos pedidos remanescentes por ela rejeitados.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021570-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANGELA MARIA DE PAULA e outros
: ANGELA MARIA DOS SANTOS EVANGELISTA
: ANGELA MARIA FERRO
: ANGELI FERNANDES
: ANGELICA MARIA DA SILVA
: ANGELITA FRANCISCA DOS SANTOS
: ANGELO CIRQUEIRA DA ROCHA
: ANIZIA BARROSO SANTANA
: ANTONIA KATIA RODRIGUES DA SILVA
: ANTONIA PEREIRA ALVES

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : RAQUEL BOLTES CECATTO

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, no qual os Impetrantes pretendiam que lhes fosse assegurado o recebimento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva, tal como previsto na Lei Delegada 13/92, por entenderem que a Lei 11.091/2005 teria afastado o óbice trazido pela Lei 10.302/2001 nesse sentido.

Apelante: os Impetrantes interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a Lei 10.302/2001, que afastou o direito dos Impetrantes receberem a GAE, deixou de lhes ser aplicável, em função do advento da Lei 11.091/2005, que, de seu turno, permitiu que os servidores optassem por um novo plano de cargos.

Parecer do Ministério Público: pelo não provimento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A Lei 10.302/2001 reestruturou os vencimentos dos servidores das instituições federais de ensino, extinguindo o direito desses receberem a GAE, conforme se infere do seu artigo 6º. Considerando que tal direito foi extinto, para que os Impetrantes voltassem a fazer jus a tal vantagem, seria imprescindível que a Lei 11.091/05 o restabelecesse expressamente, posto que, como é cediço, o efeito repretinatório das leis não é a regra, mas sim a exceção em nosso ordenamento (artigo 2º, §3º da Lei de Introdução ao Código Civil). Como não houve tal restabelecimento expresso pela Lei 11.091/05, forçoso é concluir que os Impetrantes não fazem jus ao postulado.

Por oportuno, vale observar que o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que não é cabível aos Impetrantes o restabelecimento da GAE, extinta pela Lei nº. 10.302/2001, por ser impossível a repristinação da Lei Delegada nº. 13/92, por não constar tal determinação expressa na Lei nº. 11.091 /05:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 535 E 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. GAE - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO PELA LEI Nº 11.091 /05. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DA

GRATIFICAÇÃO QUANTO AOS REFERIDOS SERVIDORES. REPRISTINAÇÃO DA LEI DELEGADA Nº 13/92. INVIABILIDADE. ART. 2º, § 3º, DA LICC. 1. O julgamento monocrático com fundamento em precedentes da Turma não ofende o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Os artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado 3. O restabelecimento da GAE, ante a edição da Lei nº 11.091 /05, é inviável porquanto quando da edição desta norma os técnicos administrativos das Instituições Federais de Ensino sequer recebiam mais aquela gratificação, ante as disposições da Lei nº 10.302/01, que reestruturou anteriormente a carreira para unificar os vencimentos dos servidores em torno de um só valor. 4. O legislador, ao editar a Lei nº 10302/01, assegurou o princípio da irredutibilidade de vencimentos, na medida em que seu art. 2º, § 3º, dispôs que o valor nominal dos vencimentos antes percebidos, permaneceriam intactos, restando eventual diferença como vantagem pessoal. 5. A norma atendeu ao que já exaustivamente decidido por esta Corte e pelo Excelso Pretório, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, não sendo mais devida, portanto, a GAE, que teve seu valor preservado nos vencimentos, seja no próprio valor-base ou na vantagem pessoal concedida aos servidores. 6. O art. 6º da Lei nº 10.302/01, ao vedar o recebimento da GAE pelos técnicos administrativos das Instituições Federais de Ensino, revogou esta gratificação quanto a tais servidores, apenas não o fazendo em caráter geral, haja vista que a GAE continuou a existir para outros servidores. 7. Em razão da revogação da GAE em relação aos técnicos administrativos das Instituições Federais de Ensino, não há como repristinar sua edição com a instituição da Lei nº 11.091 /05, porquanto tal norma não determinou expressamente a repristinação da Lei Delegada nº 13/92, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil. 8. Agravo regimental improvido. (STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1009802 - Processo: 200702812897, UF: RS, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j.26/05/2008, DJE 16/06/2008)

No mesmo sentido já se pronunciou esta Egrégia Turma:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.150-39/2001 E LEI Nº 10.302/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA LEI Nº 11.091 /2005. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os servidores vinculados às Instituições Federais de Ensino faziam jus à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, prevista na Lei Delegada nº 13/92, até o advento da Medida Provisória nº 2.150-39/2001, que, dispondo sobre a reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções no âmbito da Administração Federal, expressamente excluiu o direito à percepção de tal vantagem, sendo que esta vedação também está prevista no art. 6º da Lei nº 10.302/2001, norma que tratou especificamente dos vencimentos dos servidores das Instituições Federais de Ensino. 2. A Lei nº 11.091 /2005 promoveu a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, não se pronunciando, contudo, a respeito da Gratificação de Atividade Executiva da Lei Delegada nº 13/92. 3. O silêncio da Lei nº 11.091 /2005 - quanto à gratificação contida na Lei Delegada nº 13/92 - não tem o condão de fazer ressurgir o direito ao recebimento desta vantagem, até porque, desde o advento da Medida Provisória nº 2.150-39/2001, os servidores das instituições de ensino federal não mais faziam jus à percepção da referida vantagem. 4. É pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o servidor público, desde que não haja diminuição nos seus vencimentos, não tem direito adquirido a regime remuneratório. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª R. - Segunda Turma - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 305450 - Processo: 200661000280644, UF: SP, Relator(a) Juiz Nelton dos Santos, j.01/07/2008, DJE 31/07/2008)

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelos Impetrantes.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.025820-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LEONICE DE SANTIS

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : RENATA CHOHI HAİK

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas contra sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado por Leonice de Santis, servidora pública federal, para declarar o tempo trabalhado pela autora junto à UNIFESP no período de 11.09.1985 a 18.09.2006 é especial, pelo que merece ser convertido e somado com o período comum para fins de aposentadoria, determinando que a autoridade impetrada proceda à sua conversão na análise do pedido de aposentadoria da autora.

Inconformada, a impetrante se insurge contra a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão da aposentadoria, por inadequação da via eleita, entendendo pela possibilidade da concessão do benefício como decorrência do preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria após o reconhecimento do direito à conversão.

A UNIFESP, a seu turno, requer a apreciação do agravo retido, insurgindo-se contra o cômputo, como especial, do período laborado na vigência da Lei nº 8.112/90, após a instituição do regime jurídico único, ante a ausência de lei que determine a contagem de tempo especial no regime estatutário, além de se tratar de matéria sujeita a deslinde probatório, o qual é incabível da via eleita. Reconhece a procedência do pedido quanto ao período laborado no regime da CLT, nos termos da IN nº 01, do Exmo. Advogado Geral da União.

Com contra-razões.

No parecer, a Doutra Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento dos recursos.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação e a remessa oficial e o agravo retido não merecem provimento.

Inicialmente, improcede o inconformismo da impetrante quanto à inadmissibilidade do pleito visando à concessão do benefício, considerando se tratar de ato complexo e que envolve o pronunciamento acerca de outros requisitos e períodos não abrangidos nos limites objetivos da questão deduzida na presente sede mandamental.

Da mesma forma improcedente o agravo retido interposto pela UNIFESP, em que pretende ver reconhecida a inadequação da via para o pedido em sua integralidade, quando as condições insalubres alegadas já se encontram comprovadas na prova pré-constituída constante do procedimento administrativo juntado aos autos.

No tocante à questão de fundo, a controvérsia posta a deslinde diz com o direito da autora à contagem, como especial, do tempo de serviço em atividade insalubre, exercido como servidora pública federal na Escola Paulista de Medicina, da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, no exercício do cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, exercendo suas atividades no Setor de Anatomia Descritiva da Autarquia desde a posse, ocorrida em 11.09.1985, durante o qual esteve exposta a agentes nocivos à saúde, como fazem prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/21, além dos adicionais de insalubridade recebidos durante o período cuja conversão se requer (fls. 109). O direito dos servidores públicos federais vinculados à Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único, à contagem, como especial, do tempo de serviço laborado em condições insalubres, não era reconhecido por depender da regulamentação do artigo 40, § 4º da Constituição Federal.

No entanto, a jurisprudência do STF sofreu significativa alteração com o julgamento do Mandado de Injunção nº 721, impetrado contra o Presidente da República por servidora do Ministério da Saúde, no qual o Pretório Excelso julgou parcialmente procedente pedido formulado para, de forma mandamental, adotar o sistema do regime geral de previdência social (Lei 8.213/91, art. 57) e reconhecer o direito da impetrante à aposentadoria especial de que trata o § 4º do art. 40 da CF, suprindo a falta da norma regulamentadora nele referida, a fim de possibilitar o exercício do direito à aposentadoria especial, salientando o caráter mandamental e não simplesmente declaratório do mandado de injunção e assim admitir ao Judiciário, por força do disposto no art. 5º, LXXI e seu § 1º, da CF, não apenas emitir certidão de omissão do Poder incumbido de regulamentar o direito a liberdades constitucionais, a prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, mas viabilizar, no caso concreto, o exercício desse direito, afastando as conseqüências da inércia do legislador, consoante o aresto que transcrevo:

"Ementa: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada.

MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada.

APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91."

(STF - Pleno, MI - Mandado de Injunção, Processo: 721 UF: DF - Relator(a) Marco Aurélio, j. 30.08.2007, DJ 30.11.2007)

Desta forma, restou superado o óbice da ausência de norma regulamentadora para o reconhecimento do direito constitucional à aposentadoria especial do servidor público após o advento do regime jurídico estatutário, a qual deverá seguir os mesmos parâmetros estabelecidos na lei de benefícios para a concessão da referida aposentadoria no regime geral previdenciário, até a edição de norma específica de regência da matéria.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO às apelações, à remessa oficial e ao agravo retido, ante a manifesta improcedência dos recursos.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.037128-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA CHECA e outro

APELADO : RICARDO VIEIRA DE MORAES e outro

: MARIA CRISTINA BARKER VIEIRA DE MORAES

ADVOGADO : ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.04299-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Os autos vieram mediante remessa oficial e recurso de apelação cível, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, contra a sentença (fls. 460/464) que julgou procedente a ação de desapropriação por utilidade pública e determinou que o preço da indenização fosse de R\$ 333.732,00 (trezentos e trinta e três mil e setecentos e trinta e dois reais).

Em suas razões recursais (fls. 501/508), ao impugnar o laudo técnico-pericial (fls. 342/410) no qual se fundou a sentença, a UNIFESP sustenta que 1) este levara em conta a valorização do terreno pelo fato de ele estar próximo à própria UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, logo, por valorizar-se em razão de obra realizada pela própria expropriante; 2) depois, reclama de o laudo respectivo não haver levado em conta o declive do terreno, o que o desvalorizaria; 3) enfim impugnou o laudo no tocante ao seu suposto aviamento em desconformidade com as Normas para Avaliação de Imóveis Urbanos - 1995, o que implicou elevação do valor da terra nua. Impugnou também o 4) valor da verba honorária, o qual fora FIXADO em 6% (seis por cento) entre a diferença do preço ofertado e o preço a que fora condenado o expropriante, ao final da lide.

Às fls. 511/513, vieram as razões recursais do expropriado, cuja apelação cível não foi admitida.

Sem contra-razões.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

O laudo pericial (342/410) de que se valeu a sentença de fls. 460/464 empregou critérios idôneos, segundo metodologia adequada e exaustiva pesquisa de mercado; logo, o seu descrédito não decorreria da simples argumentação de que o laudo técnico-pericial promovido pelo Assistente Técnico da UNIFESP estaria mais abalizado para a fixação do preço e, pois, da justa indenização; aliás, é corolário lógico-normativo do "princípio da excepcionalidade da segunda perícia", nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, em ações como esta, apenas se justifica o desapareço pelo laudo-pericial promovido pelo perito nomeado pelo juízo "a quo", apenas e tão somente em hipóteses de erro, imperícia e exacerbação no preço da indenização indicada, tudo isso demonstrado mediante prova suficiente: cf. REsp 592.736/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 223.

A alegação de que a avaliação levara em conta o fato de o imóvel desapropriado estar nas proximidades da própria UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, não é razão para afastar as conclusões do Perito Oficial. A indenização deve refletir o valor de mercado do imóvel. O fato de ter havido valorização em virtude de obras públicas não autoriza sua diminuição. Se fosse o caso, poder-se-ia haver cobrado, na época e pelo modo próprios, contribuição de melhoria.

Logo, o fato de estar a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP nos arredores do imóvel objeto de desapropriação é um fato imobiliário impassível de descaracterização, e cuja subtração implicaria nulidade da perícia, em razão de afastar o imóvel do justo preço, da justa indenização, calcada no seu valor imobiliário.

O declive do terreno é fator relevante em grandes glebas de terra, na desapropriação de terreno agrícola, e, ainda assim, quando destinados à agricultura intensiva, com o aporte de maquinário pesado. Esse dado, aliás, é quase sempre irrelevante na desapropriação de imóvel urbano, ainda mais quando este já se encontra edificado, com o aproveitamento

do espaço útil segundo as vicissitudes do terreno, não sendo necessariamente um aspecto a implicar maiores custos de construção e, conseqüentemente, desvalorização do terreno, e não havendo qualquer argumentação lastreada em prova, por parte da UNIFESP, sobre aspectos singulares e específicos da desvalorização do bem pelo fator declive do terreno. Enfim, não há nenhum aspecto que tenha sido singularizado pela UNIFESP em suas razões recursais, a indicar precisamente e por quais razões estariam em desconformidade o laudo técnico-pericial de fls. 342/410 com as tais Normas para Avaliação de Imóveis Urbanos - 1995, sendo esta alegação genérica e desconexa.

Aliás, evocando uma vez mais o "princípio da excepcionalidade da segunda perícia", nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, simples discordâncias metodológicas e divergências entre paradigmas técnicos não são suficientes para afastar as conclusões do laudo técnico-pericial aviado às fls. 342/410.

A ação foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória de n.º 1997-33, de 14 de dezembro de 1999, cujo teor hoje vige sob a égide da Medida Provisória de n.º 2.183-56, de 2001. Já se pacificou o entendimento de que, em matéria de honorários, por ser norma tipicamente de direito material, vale o princípio do "tempus regit actum" cf. (REsp 731737/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 02/05/2005 p. 251), pelo que o limite imposto pelo § 1º do art. 27 do Decreto-lei de n.º 3.365, de 1941, só teria aplicabilidade às desapropriações e servidões aforadas após a sua vigência, o que não é o caso.

Nada obstante, merece provimento o recurso neste ponto, porque já se decidiu que, nas condenações contra a Fazenda Pública, em cumprimento ao § 4º do art. 20 do CPC será observada a equidade. Senão vejamos, sem destaques no original:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. *Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a fazenda pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

3. *Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.*

4. (...)

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."*

(STJ, Resp n.º 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01).

Logo, o montante da condenação a título de honorários desatende ao princípio equitativo, que norteia a sua fixação, segundo as vicissitudes e particularidades do caso em questão.

O valor ofertado inicialmente foi de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), o preço determinado na sentença de fls. 460/464 foi de R\$ 333.732,00 (trezentos e trinta e três mil e setecentos e trinta e dois reais), tendo sido fixados os honorários em 6 % (seis por cento) desta diferença, que ultrapassariam R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual, a meu ver, deixa de observar a regra do art. 20, § 4º, do CPC, além de discrepar dos parâmetros adotados pela c. Segunda Turma deste Tribunal Regional.

Diante disso, dou provimento parcial ao recurso de apelação cível, apenas para reduzir os honorários advocatícios a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, e consoante a fundamentação supra, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe baixem os autos à origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005655-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SIRLENE FERREIRA DE MORAIS e outro
: VILSON ALVES DE MORAIS

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls.207/259) em face da r. sentença (fls 163/168) que rejeitou o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e sua respectiva arrematação, adjudicação e registro, afim de que ficasse restabelecido o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Em suas razões de apelação, os autores reiteram os fundamentos lançados quando da propositura da ação, alegando, ainda, que a ação principal da qual se originou o presente feito, foi proposta por outro advogado e não obstante a interposição de nove ações, inexistiu litispendência, tendo visto que as ações possuem objetos diferentes. Apontam que o feito não comportava julgamento antecipado.

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial. Todavia, na espécie a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato (SACRE, FLS. 34 VERSO).

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso dos autores. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020344-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SIRLENE FERREIRA DE MORAIS e outro

: VILSON ALVES DE MORAIS

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação (fls. 211-263) interposto pelos autores em face da sentença de fls. 167-169 **que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito** nos moldes do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento de litispendência com a ação de conhecimento no 2007.61.00.005655-4. Os autores pleiteavam a declaração de nulidade da execução extrajudicial e sua respectiva arrematação, adjudicação e registro, afim de que se restabelecesse o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Em suas razões de apelação, os autores reiteram os fundamentos lançados quando da propositura da ação, pugnando pela reforma da sentença, para que o mérito do processo possa ser analisado. Sustentam que, não obstante a proposição de nove ações em nome dos apelantes, inexistente litispendência, já que as ações possuem objetos diferentes.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 301, § 1º, do CPC) e que ainda esteja pendente de julgamento (§ 3º), não podendo, por força deste instituto, o mesmo litígio voltar a ser objeto, entre as partes enquanto não se extinguir o feito pendente.

Procura-se com isto evitar o desperdício de energia jurisdicional que derivaria do trato da mesma causa por parte de vários juízes e impedir o inconveniente de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito do mesmo objeto em litígio. Por isto, demonstrada a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, o segundo processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

Define o § 2º do citado artigo 301 do CPC, o que se deve entender por ação idêntica, dizendo que é necessário que nas duas causas sejam idênticas as partes, a causa de pedir, e o pedido.

A causa de pedir se traduz nos fundamentos do pedido que o autor vem fazer em juízo. Pela dicção da lei (inciso III do art. 282 do CPC), ela reside nos fatos constitutivos e nos fundamentos jurídicos.

Por sua vez, o pedido é o objeto, ou bem da vida que o autor busca através da demanda, e o tipo de tutela jurisdicional postulada.

Da análise dos autos vê-se que, além das mesmas partes e do mesmo pedido, são idênticos os fatos narrados (fatos constitutivos) e as razões de direito material invocadas (fundamentos jurídicos) com relação à ação de conhecimento 2007.61.00.005655-4, cuja questão deslinde versava sobre a anulação de execução extrajudicial e suas respectivas arrematação, adjudicação e registro; para que assim, fosse restabelecido o contrato de mútuo celebrado entre as partes. Neste passo, resta-nos reconhecer a ocorrência de litispendência

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020346-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SIRLENE FERREIRA DE MORAIS e outro

: VILSON ALVES DE MORAIS

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar incidental com pedido de liminar ajuizada por SIRLENE FERREIRA DE MORAIS e outro em face da CEF, cujo objetivo seria a sustação do leilão em execução extrajudicial e a abstenção do agente financeiro de encaminhar o nome dos autores a órgãos de proteção de crédito, para eventual registro.

Sentença pela extinção sem resolução de mérito do processo. (fls. 93-95).

Sem contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2007.61.00.05655-4, tendo sido negado seguimento ao recurso da parte autora, para julgar totalmente improcedente o pedido.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034614-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOR TRANSPORTES LTDA e outros
: EDNA APARECIDA GONCALVES RIBEIRO
: JOSE OSMAR RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.002922-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Decisão: Proferida em sede de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL contra JOR TRANSPORTES LTDA e outros, que indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo, ao fundamento de que persiste o ônus da exequente provar a ocorrência de infração de lei, contrato social ou estatuto, ou que tenha agido com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN, o que de fato não ocorreu. (fls. 34, v/35,v.)

Agravante: a União (Fazenda Nacional) pretende a reforma da decisão, ao argumento, em síntese, de que tendo em conta que a execução fiscal onde se trava a presente discussão refere-se a débitos de natureza previdência, arrecadados pelo INSS até o advento Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, deflui que a responsabilidade pelo pagamento é solidária, podendo ser exigida, por inteiro, tanto da empresa quanto de seus sócios.

Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art.568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente,

ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os nomes dos sócios executados, ora agravados, constam da CDA, às fls. 09/34, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada, para manter os co-responsáveis pelo crédito tributário no pólo passivo da execução.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para manter os sócios da empresa executada no pólo passivo da execução, nos moldes do art. 557, § 1º-A do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034618-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RIBEIRAO SPLASH PARQUE LTDA e outros
AGRAVADO : EDUARDO BENEDITO MAISTRO
ADVOGADO : GUSTAVO ALVES MONTANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.003141-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que indeferiu o pedido formulado pela agravante visando à inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal movida contra RIBEIRÃO SPLASH PARQUE LTDA., referente a débitos previdenciários relativos ao período de novembro de 2005 a fevereiro de 2006; e abril a maio de 2006.

Requer a recorrente, em apertada síntese, a reforma da decisão agravada, invocando a co-responsabilidade do sócio de empresa executada, com fulcro no quanto disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, a qual teria caráter especial frente ao artigo 124, II, do Código Tributário Nacional. Aduz a agravante, ainda, que o aludido artigo do CTN prevê a possibilidade de estipulação de solidariedade mediante lei ordinária.

Deferida a antecipação da tutela recursal pleiteada pela agravante, inserindo-se o sócio no pólo passivo da execução fiscal.

Intimado o sócio, foi apresentada contra-minuta às fls. 78/99.

Feito o breve relatório, decido.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título indique.

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) *constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*
3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.
4. Embargos de divergência providos."

(STJ, ERESp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

No caso presente, tem-se que a responsabilidade do sócio é pessoal e solidária por se tratar de débito previdenciário, havendo previsão legal nesse sentido (art. 13, Lei 8.620/93), razão pela qual não incide a disposição contida no art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade subsidiária.

Aduz, contudo, o co-agravado EDUARDO BENEDITO MAISTRO - sócio indicado na Certidão de Dívida Ativa - que, antes do período referente ao débito exequendo (2005 e 2006), retirou-se da sociedade, não sendo cabível a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

Para tanto, acosta o co-agravado o contrato social da pessoa jurídica executada, datado de dezembro de 2004, no qual consta a sua retirada e conseqüente inclusão de outros sócios (itens "A" e "B", fl. 88).

Com efeito, a responsabilidade dos sócios pelo débito previdenciário limita-se ao tempo em que permaneceram no quadro social da empresa, o que não ocorreu no caso presente, em que a execução se refere a período posterior à participação do sócio indicado.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA N° 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

IV - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

V - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção ao enunciado sumular nº 7/STJ.

(...)

VII - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 848206/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 16/10/2006, pág. 328)

Vale dizer, a responsabilidade dos sócios que se retiram é relativa somente aos débitos anteriores (CC, art. 1.032).

Todavia, não obstante isso, a certidão de breve relato pela Junta Comercial é realmente exigível, em que pese o co-agravado tenha trazido comprovante da alteração contratual registrada, bem como a atualização do quadro de sócios e administradores da Receita Federal.

Isto porque, sem a aludida certidão de breve relato, não se tem ciência a respeito do histórico de alterações no quadro societário da executada, notadamente os sócios que a compunham quando da ocorrência do fato gerador objeto de execução. Além disso, não se pode afirmar, também, que o sócio não tenha retornado ao quadro societário.

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.021280-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO : MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTASS e outros
: GIULIANA BORGES ASSUMPCAO GATTASS
: CARLOS BORGES ASSUMPCAO GATTASS
: TATIANA BORGES ASSUMPCAO GATTASS
: PEDRO BORGES ASSUMPCAO GATTASS

: FAUZE SCAFF GATTASS FILHO falecido
: LUIZ ANTONIO DE CAPUA
: NELIDE DO CARMO CREMASCO OSTETTO OLIVEIRA
: WILSON VERDE SELVA JUNIOR
: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OSORIO

ADVOGADO : RENATO DE MORAES MALHADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 95.00.04177-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta Fauze Scaff Gattass Filho, sucedido por seus herdeiros legais habilitados, Maria Lucia Borges Assumpção Gattass e outros, condenando a ré na incorporação à remuneração do autor da vantagem pessoal denominada "quintos", em razão do exercício de função comissionada instituída pela Lei nº 7.596/87 e regulamentada pelo Decreto nº 94.664/87 e pela Portaria nº 474/87, do Ministério da Educação.

Inconformada, apela a FUFMS, argüindo, em suma, que os pagamentos dos quintos incorporados pelos impetrantes obedecem ao disposto na Lei nº 8.168/91, que transformou os as Funções Comissionadas (FC"s) em Cargos de Direção (CD"s), lei esta que revogou a Portaria nº 474/87, do Ministério da Educação, razão pela qual afigura-se descabido o pagamento da verba com base em norma revogada, mas devido seu cálculo com base na remuneração dos Cargos de Direção. Invoca decisão do TCU negando o direito postulado pelos impetrantes. Alega ainda que o artigo 40, § 4º da Constituição Federal prevê a equiparação dos proventos de aposentadoria e a remuneração dos servidores em atividade. Sem contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Já se encontra consolidada em nossas Cortes Superiores a jurisprudência a respeito da questão da redução do valor dos quintos incorporados pelos servidores de instituição federal de ensino, em razão do exercício de funções comissionadas previstas na Portaria nº 474/87 do MEC, tendo sido reconhecido o descabimento do pagamento de tais verbas com base na Lei nº 8.168/91, em razão de terem sido incorporados na vigência da Lei nº 7.596/87, daí decorrendo o direito adquirido ao seu pagamento, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos:

"EMENTA: 1. Servidor público: os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da L. 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não sujeitos à redução perpetrada pela L. 8.168/91. Precedentes.

2. Agravo regimental: inviável, em agravo regimental, inovar a causa com questões que não foram objeto da decisão impugnada.

(STF - 1ª Turma, RE-AgR - AG.REG. no Recurso Extraordinário, Processo: 497141 UF: MG - Relator(a) Sepúlveda Pertence, DJ 23-03-2007, PP-00103 EMENT VOL-02269-15 PP-03100)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei 7.595/97 pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC sem a redução prevista na Lei 8.168/91.

2. Recursos especiais conhecidos, sendo provido o dos autores, a fim de restabelecer a sentença que concedeu integralmente a segurança impetrada e improvido o da Universidade Federal de Goiás.

(REsp 388789/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 508)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial.

P.I. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011269-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : ELSON DOS SANTOS MACEDO e outro
: IOLANDA MEDEIROS MACEDO
ADVOGADO : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.005974-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravantes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularizem o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00034 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024428-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR
: BRUNO TADASI HATANO
PACIENTE : JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : BRUNO ARREGUY CONRADO
: JOSE PAULO DE MELLO
: BENEDITO ANTONIO DE CARVALHO RAMOS
: RENATO SEHN
: ROBERVAL MARTINS BORGES
: RICARDO JOSE BERGANTON ROSA
: VALTER LUIZ VANZELLA
No. ORIG. : 2000.61.02.004842-8 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado em favor de **João Batista Pereira** e em face de aduzido constrangimento ilegal praticado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

Segundo consta da presente impetração, o ora paciente foi denunciado pela prática do delito de corrupção ativa (art. 333 do CP), juntamente com outras sete pessoas, uma vez que fariam parte de um "esquema" em que o servidor público Bruno Conrado recebia dinheiro mensalmente para que não fossem ajuizados processos de execução fiscal contra inúmeras empresas. Ao servidor foram imputadas as práticas dos delitos previstos nos artigos 317, §1º do CP (corrupção passiva), 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (sonegação fiscal).

Após a juntada das alegações finais escritas (memoriais) por parte da acusação, a defesa do ora impetrante postulou o deferimento de prazo individual para que os advogados de cada acusado pudessem apresentar os memoriais, o que foi indeferido pelo juízo de origem ante os fundamentos: **(i)** de que a superação do prazo por parte da acusação foi explicada pelo acúmulo de serviço; **(ii)** a existência de vários réus e o volume de documentos, por si só, não são indicativos de complexidade; **(iii)** que a defesa já vinha acompanhando o curso da ação penal e retirou os autos em carga rápida, o que torna desnecessária a concessão de prazo diferenciado.

Os impetrantes aduzem que o indeferimento do pedido constitui constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: **a)** violação ao princípio da isonomia, dada a inoportunidade de paridade de armas, uma vez que a acusação teve o prazo de sete meses para o oferecimento das alegações finais; **b)** que o deferimento de carga rápida não possibilitou a extração de

cópias de documentos que poderiam sofrer dano com o processo de xerocópia; e) que é flagrante a complexidade do feito, sendo oito o número de denunciados e havendo quebra de sigilo bancário, de modo que a concessão de prazos sucessivos para a apresentação de memoriais encontra amparo no disposto no §3º do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Pedem o deferimento de medida liminar para que seja determinada a suspensão do curso da ação penal nº 2000.61.02.004842-8. No mérito, pugnam pela procedência do pedido, concedendo-se a ordem para que os acusados obtenham vista dos autos fora de cartório e a apresentem memoriais escritos mediante prazos sucessivos individuais.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

O dispositivo apontado (§3º do art. 403 do CPP) não admite a exegese dada pelos impetrantes. As partes mencionadas pelo legislador são a acusação e a defesa.

Não se pode comparar a hipótese versada nos presentes autos com a apontada pela doutrina de Andrey Borges Mendonça, constante do teor da impetração. Quando a defesa é feita oralmente, pode ser que a defesa dos acusados, ainda que possuam o mesmo advogado, adote teses distintas, o que justificaria a concessão de prazos individuais. De qualquer forma, a situação não pode ser comparada à apresentação de memoriais, uma vez que o prazo de 5 (cinco) dias, ainda que considerada eventual complexidade, é bem superior aos 20 (vinte) minutos das alegações orais.

Ressalte-se, ainda, que o Ministério Público Federal justificou a demora na apresentação dos memoriais, situação que não se assemelha à defesa do impetrante.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações pormenorizadas quanto ao alegado na presente impetração.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00035 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025961-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO
: FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI
PACIENTE : MAYCON GILMAR DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : FABRICIO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 2009.61.19.000072-0 1 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se qualquer dos impetrantes para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento do pedido de liminar, promovam a juntada de cópia dos termos de interrogatório do paciente e do corréu.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00036 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026583-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : JOSE CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
PACIENTE : ROBERTO GONCALVEZ DE MENDONCA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
CODINOME : ROBERTO GONCALVES DE MENDONCA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2008.61.81.017544-7 1P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Carlos de Sousa Freitas Junior, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP.
O impetrante narra que foi instaurado o Inquérito Policial nº 2008.61.81.017544-7 pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334 do Código Penal, tendo sido apreendidos vários bens de propriedade do paciente.
Assevera a atipicidade fática, mediante a aplicação do princípio da insignificância e pugna o trancamento daquela peça indiciária e conseqüente devolução da mercadoria apreendida pela autoridade policial.
Com o fito de se proceder à análise da competência jurisdicional, foram requisitadas informações à autoridade impetrada (fl.72), que esclareceu (fls.74/212) cuidar-se de inquérito policial instaurado, de ofício, pela autoridade policial tendo sido indeferido pleito de restituição dos bens apreendidos.
Informou, ademais, pendente de análise pedido similar ao da presente impetração, vale dizer, a aplicação da teoria da insignificância e arquivamento dos autos de inquérito policial.
É o breve relato.

DECIDO.

Consoante o disposto no artigo 108, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os habeas-corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal.

Tratando-se de ato apontado coator emanado de autoridade policial, falece competência a este Tribunal para o processamento e julgamento do *writ*.

Por estas razões, *indefiro liminarmente este Habeas Corpus*, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

P.I.

Comunique-se ao Juízo de 1º grau.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00037 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027779-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : LEONARDO WATERMANN
PACIENTE : MARCOS VINICIUS DE ARAUJO reu preso
ADVOGADO : LEONARDO WATERMANN
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : YZAMAC AMARO DA SILVA
: LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO
: DORCAS PALMERINA DE OLIVEIRA
: MARCELINA DE OLIVEIRA BARBOSA
: ROBERT WESCOTT BETENSON
: ERIC PHILIPPE GEORGES VAN DE WEGUE

: JOHN BRADLEY HEEP
: JEFFREY LORBACK
: LUCIANO FONSECA MELLO
: JASON MATTHEW REEDY
: DEAN ALISTAIR GRIEDER
: ROGERIA EMILIA PINTO DA SILVA
: NURIS DE LAS MERCEDES MOYA RAMIREZ
: MIRLEI DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 2009.61.81.005437-5 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado em favor de **Marcos Vinícius de Araújo** e em face de aduzido constrangimento ilegal praticado pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo - SP.

Segundo consta dos presentes autos, o paciente teve a sua prisão preventiva decretada, para a garantia da ordem pública, garantia da instrução processual e aplicação da lei penal, uma vez que faria parte de uma organização criminosa destinada à prática dos delitos de favorecimento à prostituição (art. 228 do CP), rufianismo (art. 230 do CP), tráfico internacional e interno de pessoas para fins de prostituição (arts. 231 e 231-A do CP) e formação de quadrilha (art. 288 do CP).

Os impetrantes aduzem, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: **(i)** que o decreto de prisão preventiva não se encontra devidamente motivado, violando o disposto nos arts. 315 do CPP e 93, IX, da CF/88; **(ii)** que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, sendo descabida a alegação no sentido de que o paciente sobrevive da prostituição, pois ganha o seu sustento atuando como consultor de imprensa (jornalista); **(iii)** que é totalmente abstrata a justificativa adotada pela autoridade impetrada no sentido de existir risco à instrução do processo decorrente da subordinação existente entre investigados e vítimas, pois não possui qualquer relação com a testemunha Bruna Suelen Pensado Farina Fabris, não passando de mera suposição a alegação de que, caso permanecesse em liberdade, poderia prejudicar a eventual prova testemunhal; **(iv)** que a sua prisão foi decretada quando as investigações já estavam avançadas e com a realização do interrogatório de vários suspeitos, o que também demonstra a desnecessidade da custódia cautelar; **(v)** que não há qualquer prova demonstrando a apontada existência de vínculo com pessoas com poderio econômico, no Brasil ou no exterior, o que afasta a possibilidade de decretação da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, sequer havendo qualquer elemento concreto no sentido da sua fuga do Brasil.

Pedem o deferimento da medida liminar, expedindo-se alvará de soltura, para que o paciente possa aguardar o julgamento do presente feito em liberdade. No mérito, pugnam pela concessão da ordem e a revogação do decreto de prisão preventiva.

É o breve relatório. Decido.

O decreto de prisão preventiva, acostado às fls. 20/31, aponta para a existência de uma complexa organização criminosa destinada à exploração da prostituição e que foi desmantelada por ocasião do desencadeamento da Operação Harém, levada a efeito pelo Departamento da Polícia Federal em São Paulo - SP.

Quanto aos argumentos apontados pelos impetrantes, não vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da medida liminar postulada.

Embora conciso, o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente motivado. A propósito, os documentos de fls. 46/51 dão conta de que o paciente concluiu o curso de Comunicação Social e prestou serviços nesta área. Contudo, as notas fiscais estão ilegíveis quanto ao período da prestação de serviços e a *notitia criminis* trata de fatos ocorridos no ano de 2008, de modo que não há como concluir que o exercício da atividade seja contemporâneo à aduzida prática criminosa.

Indo adiante, anoto que a decisão faz menção expressa à relutância de uma das depoentes em fornecer os nomes dos agenciadores no Brasil (que já eram de conhecimento das autoridades em função das investigações), o que aponta para o risco à instrução processual penal, dada a efetiva possibilidade de que os agenciadores, caso mantida a liberdade, venham a adotar medidas tendentes a dificultar o êxito das investigações.

Pondero, enfim, que o poderio econômico, embora não seja concludente, pode, sim, constituir fator impeditivo à aplicação da lei penal, sobretudo se considerarmos que se trata de investigação de delito que ultrapassa as fronteiras

nacionais. Tal aspecto, entretantes, será novamente abordado por ocasião do julgamento do mérito da presente impetração.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações esclarecendo, pormenorizadamente, quanto ao alegado na presente impetração.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00038 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.028015-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : ANA CAROLINA CARLOS DE OLIVEIRA
PACIENTE : GERALDO LUIZ MACIEL FONSECA
ADVOGADO : ANA CAROLINA CARLOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2001.61.81.000781-7 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Ana Carolina Carlos de Oliveira, em favor de Geraldo Luiz Maciel Fonseca contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Consta da denúncia que o paciente, na condição de representante legal da empresa *Star Net Informática S/C Ltda.* teria apresentado perante a Secretaria da Receita Federal documentos sociais contendo endereço, comprovadamente fictício, da sede da empresa, com o fim de obter a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) em local diverso de sua circunscrição e, assim, beneficiar-se com menores alíquotas do Imposto sobre Serviços.

Por decisão proferida em 27 de novembro de 2007, o MM. Juiz *a quo* declarou a extinção da punibilidade dos fatos relativos ao crime previsto no art. 2º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, com relação aos delitos dispostos no art. 304 e 299 do Código Penal.

Alega a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque não há justa causa para a ação penal, haja vista que o crime de sonegação fiscal absorve o delito de falsificação, de sorte que, estando aquele prescrito, este também o está.

Com base em tal alegação, pleiteia a impetrante a suspensão da audiência de proposta de suspensão do processo, designada para o próximo dia 20, e também a suspensão do processo até julgamento do presente *writ*.

É o relatório. Decido.

O pedido de liminar deve ser indeferido.

Com efeito, para que se considere absorvido o delito de falso pelo crime contra a ordem tributária, é preciso que a potencialidade lesiva esgote-se no tipo penal do artigo 2º da Lei n.º 8.137/1990.

In casu, como bem anotou o MM. Juiz de primeiro grau, a falsidade ter-se-ia dado no contrato social da empresa, o que pode produzir outras repercussões jurídicas além das concernentes ao delito fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Comunique-se.

Intime-se o impetrante.

Abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00039 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.028596-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : LEONARDO GOMES LOPES
PACIENTE : LETICIA PESSOA DE ALMEIDA reu preso
ADVOGADO : LEONARDO GOMES LOPES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : RESTOM SIMON
: MEKONEN GEBREMEDHIN YIHDEGO
: ASMERON GOITOM TEWELDE
: AMANUEL GEBRETN SAE KUSMU
: EDSON MONTEIRO DE SOUZA
: ANDRE FEITOSA

No. ORIG. : 2009.61.19.006151-4 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Leonardo Gomes Lopes**, em favor de **Letícia Pessoa de Almeida**, contra ato da **MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara de Guarulhos, SP**.

Consta dos autos que a paciente foi presa no último dia 15 de julho, como incurso nas disposições dos art. 288 e 304, ambos do Código Penal, acusada de integrar organização criminosa "*que se dedica ao envio de imigrantes ilegais da África aos Estados Unidos, com passagem pelo território brasileiro, com a utilização de passaporte falso*" (f. 10).

Alega o impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque: a) é primária, possui bons antecedentes, endereço fixo e atividade lícita, de modo que sua soltura não colocará em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal; b) os crimes de cuja prática é acusada são consumados sem emprego de violência ou grave ameaça; c) não estão presentes, *in casu*, os pressupostos autorizadores para a decretação da prisão preventiva; d) a decisão de primeiro grau não está fundamentada, de sorte que a prisão é ilegal.

É o sucinto relatório. Decido.

Lendo-se a decisão combatida, percebe-se, sem qualquer dificuldade, que a prisão preventiva da paciente foi decretada apenas em razão de seu suposto envolvimento no delito.

Ocorre que, para a subsistência do decreto prisional cautelar, seria de rigor a indicação de razões concretas justificadoras da necessidade da custódia, não bastando mera alusão à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e ao risco à aplicação da lei penal.

Deveras, salvo em relação a Reston Simon, a MM. Juíza impetrada não revelou qualquer fato indicador de risco a qualquer dos bens jurídicos tutelados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assim, evidenciada a insuficiência da fundamentação da decisão combatida, **DEFIRO** o pedido de liminar para declarar a invalidade do decreto prisional, sem prejuízo de que outro seja baixado, desta vez em termos.

Pelas mesmas razões, estendo os efeitos desta decisão a Edilson Monteiro de Souza e André Feitosa.

Comunique-se.

Intime-se o impetrante.

Abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00040 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029361-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : JORGE SANTORO FILHO
PACIENTE : LEOMAR DE OLIVEIRA BARBOSA reu preso
ADVOGADO : JORGE SANTORO FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
CO-REU : MARIO ROCHA ALOQUIO
: FERNANDO DA SILVA FILHO
: REVELINO OLIVEIRA RODRIGUES
: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES FILHO
: AMARILDO FERREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 2009.60.00.006135-0 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo advogado Jorge Santoro Filho em favor de **LEOMAR DE OLIVEIRA BARBOSA**, aduzindo constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Segundo consta da impetração, o Magistrado da 11ª Vara da Seção Judiciária Federal de Goiás, após receber o auto de prisão em flagrante, declarou-se incompetente para processar e julgar os delitos previstos na Lei de Drogas, remetendo os autos à Justiça Estadual (fls. 08 e 09). O feito foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Itumbiara/GO, que declinou de sua competência para o Juízo de Campo Grande/MS, sob o fundamento da existência de prevenção (artigo 83 do CPP), tendo em vista que aquele juízo já havia autorizado a interceptação telefônica, a qual possibilitou a prisão em flagrante dos acusados (fl. 10).

Anoto que, em 27/04/2009, o juiz da Vara Criminal de Itumbiara requereu a transferência dos internos para a Comarca de Campo Grande (fl. 10). Ocorre que, em 29/05/09, o Presidente da AGEPEN/MS insurgiu-se contra o recebimento dos mesmos, dentre eles, o do ora paciente, por se tratarem de presos de alta periculosidade, com histórico de fugas de outras Unidades Penais da Federação, solicitando o ingresso dos acusados na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS (fl. 16). Tal pedido foi deferido pelo Juiz Federal da Seção Judiciária, em caráter provisório, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do procedimento, sob pena de imediato retorno dos detentos ao Presídio de origem - Goiás (fls. 18 e 19).

Em 18/06/2009, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás, por votação unânime, concedeu a ordem no *habeas corpus* nº 200901773713, para relaxar a prisão do paciente (fls. 22/29).

Segundo o impetrante, o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

- a) o ato praticado pelo Juízo de Itumbiara/GO é nulo, já que reconheceu a própria incompetência para processar e julgar o feito antes do ato que determinou a transferência do paciente;
- b) não mais persiste a necessidade da inclusão do paciente no Sistema Penitenciário Federal, uma vez que ele teve sua prisão relaxada no procedimento que originou sua transferência.

É o breve relatório.

A impetração não pode ser conhecida.

[Tab] [Tab]

Constato que o presente *mandamus* questiona os mesmos aspectos aduzidos no *habeas corpus* de nº 2009.03.00.024840-0, que se encontra em andamento perante esta Corte. Sendo assim, tem-se que o presente *writ* não inova em suas alegações, configurando-se reiteração de pedido já formulado.

Diante do exposto, **não conheço** da impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim Nro 373/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.004834-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CAPARROZ COML/ SANTAFESSULENSE DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ADATI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. BASE DE CÁLCULO: FATURAMENTO. LUCRO REAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.715/1998.

O STF já consolidou o entendimento no sentido de que o conceito de faturamento coincide com o de receita bruta.

Exegese da ADC nº 1-1/DF.

As concessionárias de veículos não são apenas intermediárias, mas assumem os riscos inerentes à atividade econômica, efetuando a revenda dos automóveis com uma série de prerrogativas próprias de quem atua como verdadeiro adquirente e revendedor, razão pela qual seu faturamento deve ser entendido como o resultado final da operação comercial, sendo impossível limitá-lo à diferença entre o preço de aquisição, junto à concedente, e o preço de venda ao consumidor.

A regra do artigo 5º, da lei 9.716/1998, a qual prevê a possibilidade para as pessoas jurídicas que atuem na compra e venda de veículos automotores, de equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, apenas confirma que as operações relativas à comercialização de veículos novos têm tratamento jurídico diverso e específico.

A constitucionalidade da MP 1.212, das edições posteriores e da lei 9.715/1998, na qual a última medida provisória foi convertida, foi atestada pelo STF nos autos da ADI 1.417.

Apelação da impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.038341-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VANESKA GOMES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 99.00.00037-1 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.964/2000. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. PEDIDO REJEITADO. FUNDAMENTO LEGAL. ARTIGO 269, I, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/1969.

A adesão da embargante ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao Programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável.

Uma das condições exigidas pelos citados instrumentos normativos é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa.

O ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor. É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido é improcedente, devendo ser rejeitado.

Após a extinção dos embargos, é certo que a execução fiscal fica suspensa até o integral cumprimento do acordo. Em caso de exclusão da executada do programa de parcelamento (por inadimplência ou outros motivos), a execução deve prosseguir normalmente.

Em embargos à execução fiscal promovida pela União, os honorários advocatícios integram o encargo de 20% estabelecido pelo decreto-lei 1.025/1969 (Súmula 168 - TFR).

É indevida a condenação em custas, tendo em vista o artigo 7º da Lei 9.289/1996, que prevê a não incidência da taxa judiciária nos embargos à execução fiscal.

Apelação da embargante parcialmente provida apenas para excluir a condenação em honorários e custas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.14.001892-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : PROBOM IND/ ALIMENTAR

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS NÃO PRESCRITOS.

MASSA FALIDA. JUROS. MULTA. HONORÁRIOS. REFORMA DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL.

Não está caracterizada a decadência, pois não transcorreu o prazo de 5 anos, previsto no artigo 173, do CTN, entre as datas de vencimento dos tributos e a data da constituição do crédito tributário, que se deu com a notificação da executada do auto de infração.

De acordo com o artigo 174, do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva que, no caso, se deu com a lavratura do auto de infração (data da notificação).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

Não houve o decurso do prazo prescricional, pois não transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do ajuizamento da execução.

Reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução. Análise das outras questões postas pela embargante na inicial dos embargos, por força do artigo 515, § 3º, do CPC.

Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são devidos, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (artigo 26 da lei nº 7.661/45).

Em se tratando de massa falida, deve ser excluída a multa de mora. Aplicação da Súmula 565/STF. Garantia aos demais credores de uma perspectiva mais concreta de satisfação de seus créditos.

Inconstitucionalidade formal do decreto-lei 1.893/1981 pelo Plenário do extinto TFR.

Não se deve cogitar do afastamento de presunção legal da CDA, em razão da exclusão da multa moratória, tendo em vista que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido.

É devida a cobrança do encargo legal de 20% previsto no decreto-lei 1.025/1969, uma vez que não tem natureza exclusiva de honorários advocatícios, mas também espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.

Reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista a não ocorrência de prescrição ou decadência, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para determinar a exclusão dos juros de mora após a decretação da quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, bem como da multa.

Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para determinar o prosseguimento da execução, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.045938-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PAULO AMERICO NOVAES FARACO
ADVOGADO : NELSON ARCANGELO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 02.00.00002-6 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE BENS DO EXECUTADO. BLOQUEIO IMEDIATO DE EVENTUAIS SALDOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. CABIMENTO. CONTAS RELATIVAS A SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.
2. Embora tenha restado caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que o próprio executado afirma não possuir bens, tem-se que a ordem de bloqueio de contas em seu nome é medida extremamente gravosa.
3. É cabível, entretanto, a expedição de ofícios às instituições financeiras para requisitar informações a respeito da existência de eventuais saldos bancários em nome do executado, devendo o MM. Juízo de primeira instância decidir, após a vinda das informações, a respeito da conveniência de eventual penhora sobre os numerários encontrados.
4. Segundo o art. 649 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, passa a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.025479-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LUIZ ANTONIO RECCHI e outros
: ANTONIO LUIS TIZIOTTO
: NELSON PADILHA DE MATOS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

O direito invocado pelos impetrantes não se apresenta manifesto na sua existência, o que afasta a possibilidade de ser reconhecido em sede de mandado de segurança, cuja natureza não admite dilação probatória.

Exigível que a liquidez e a certeza do direito sejam demonstradas *initio litis*, de modo que não remanesçam dúvidas acerca das alegações da impetrante.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.004773-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BALBO CONSTRUÇOES S/A

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ZUFELLATO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL.

1. O valor discutido, no caso em tela, ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

2. A adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, é uma faculdade da pessoa jurídica, conforme o previsto na Lei n. 10.684/2003, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (art. 15 da Lei n. 10.684/2003). A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas.

3. O ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor.

4. É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente, devendo ser rejeitado.

5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas, para julgar extintos os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.003386-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : BRINQUEDOS RISSI LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO OCORRIDAS. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. SÚMULA 106/STJ. TAXA SELIC. JUROS. DENÚNCIA

ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC NÃO UTILIZADO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA 20%. ENCARGO DE 20%.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

No caso em tela, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a declaração de rendimentos, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma. Exegese da Súmula 106/STJ.

Não estão prescritos os débitos em cobrança, pois não transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.

O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.

O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. Precedentes do STJ. O artigo 161 do CTN define regra específica quanto ao termo inicial para o cálculo dos juros moratórios, determinando que sejam computados a partir do vencimento do crédito tributário.

O cálculo dos juros deve ser efetuado sobre o valor do imposto após a incidência de correção, pois a desconsideração da atualização monetária do principal tornaria irrisório o valor de tais verbas, que são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre a quantia originária da obrigação.

É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere da CDA. Correta a redução da multa de mora de 30% para 20%, tendo em vista que o artigo 84, II, "c", da lei 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da lei 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20%.

Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, regendo apenas as relações de consumo.

Não se deve cogitar do afastamento de presunção legal da CDA, em razão da redução da multa de 30% para 20%, tendo em vista que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido, sendo possível obter-se seu novo valor mediante simples cálculo aritmético

A alegação de que a multa é indevida, em face da denúncia espontânea, não merece prosperar, primeiro porque vem desprovida de qualquer fundamentação, segundo porque não restou configurada, ante a ausência do recolhimento integral ou do depósito do tributo devido (artigo 138, do CTN).

A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 de extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.

Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no DL 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.

Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.020254-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CASSIANO LOPES GOULART DE ALMEIDA

ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE

CODINOME : CASSIANO LOPES DE GOULART ALMEIDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ELECTROALLOY IND/ E COM/ DE ACOS LTDA e outro
: RENATO SERGIO GOULART ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 88.00.06505-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. INCLUSÃO DE SÓCIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRRESIGNAÇÃO DO FILHO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA NO INTERESSE DE AGIR. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART 557, DO CPC.

Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender que o agravante não poderia pleitear, em nome próprio, direito de seu pai, sócio executado na demanda originária, bem como não seria possível a sua inclusão como assistente.

A pretensão do agravante afronta ao art. 6º, do CPC, na medida em que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.031887-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOSE MARCELO GANTUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.13.04838-5 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL PENHORADO. RECUSA DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO FIEL. POSSIBILIDADE. ART. 5º, II, DA CF/1988.

O art. 5º, II, da CF/1988 que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*". Não existe na Lei nº 6.830/1980 qualquer dispositivo prevendo a obrigatoriedade do devedor em aceitar o encargo de depositário dos bens penhorados, de tal sorte que a imposição desse múnus ao agravado configura violação ao princípio da legalidade.

A questão encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo, inclusive, editado a Súmula 319 contendo a seguinte redação: "*O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado*". Precedentes desta Corte.

O art. 666, do CPC, não compele o executado a aceitar o encargo de depositário. Em verdade, o referido dispositivo erige-se mera garantia processual conferida ao credor de impugnar a constituição do executado como depositário do bem penhorado.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.040977-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS UNIBANCO LTDA
ADVOGADO : FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI e outro
: BENEDICTO CELSO BENICIO
SUCEDIDO : BANDEIRANTES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PAGAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 26 DA LEF.

É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

Não incide, no caso, a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, pois o cancelamento da inscrição em dívida ativa deu-se após o oferecimento de exceção de pré-executividade e, ainda, porque a exequente deu causa à propositura da demanda.

Está configurado o ajuizamento irregular da execução, tendo em vista a comprovação de pagamento do débito em data anterior ao ajuizamento.

Conforme estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

Majoração da verba honorária, fixando-a em 5% do valor da execução atualizado, nos termos do entendimento da Terceira Turma.

Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida.

Apelação da executada parcialmente provida para majorar a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e dar parcial provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085959-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : NELSON ANDREANI E CIA LTDA e outro
: TOMIO ABE
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.00.010162-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

O art. 258, do CPC, determina que "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato."

Na ação de conhecimento, mesmo a de natureza declaratória, é indispensável a correlação entre o benefício econômico almejado e o valor dado à causa. Precedentes.

Conquanto advenha de uma situação de conteúdo econômico hipotético, o valor atribuído à causa deve guardar um mínimo de vinculação com o bem-interesse pretendido.

A eventual improcedência da ação originária acarretaria aos agravantes encargos financeiros decorrentes da contratação de farmacêutico para exercer as funções de responsável técnico.

Além disso, estariam sujeitos à imposição de penalidades aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia, situação que poderia até superar o valor atribuído pelos autores à demanda principal.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006464-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ELECTROALLOY IND/ E COM/ DE ACOS AS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 88.00.06505-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ANULAÇÃO PELO PRÓPRIO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463, DO CPC.

Reza o art. 463, do CPC, que, ao publicar a sentença de mérito, o juiz só pode alterá-la "*para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo*" ou "*por meio de embargos de declaração*".

A presente situação não se enquadra nas hipóteses previstas na lei para corrigir a sentença. Houve, sim, alteração de entendimento do MM. Juízo *a quo* com relação à ocorrência da remissão.

O entendimento jurisprudencial a respeito do tema é dominante, no sentido de que "*a regra do art. 463, I, do CPC não pode ser interpretada de forma ampliativa, extensiva, servindo para sanar apenas os equívocos evidentes, manifestos, óbvios que podem ser constatados 'prima facie'*" (RESP 180856/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 20/3/2001, v.u., DJ 4/6/2001). Precedentes.

Considerando a ocorrência de *error in procedendo*, vício de atividade que pode ser reconhecido de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, tornam-se sem efeitos todos os atos praticados após a prolação da sentença de fls. 12.

Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular todos os atos praticados após a prolação da sentença de fls. 12 e julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002436-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : JOAO BATISTA BORGES e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE.

1. A exigência da multa em tela não encontra respaldo legal, o que a torna inexigível e fulmina de nulidade os títulos executivos.
2. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002448-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE.

1. A exigência da multa em tela não encontra respaldo legal, o que a torna inexigível e fulmina de nulidade os títulos executivos.
2. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.010892-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MAKIKO YAMAMOTO
ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1. Apelação da ré não conhecida, quanto à aplicação do IPC referente aos meses de março e maio de 1990, tendo em vista que a aplicação de tais índices não foi objeto de debate nos autos. No que concerne ao IPC de abril, a matéria deduzida em preliminar confunde-se com o mérito da demanda e com ele será examinado.
2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.
3. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
5. Incidem juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, tendo em vista que não restou comprovado nos autos o encerramento da conta de poupança indicada na inicial. Precedente.
6. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da ré e negar-lhe provimento na parte conhecida e, por maioria, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhe negava provimento.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.020093-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA

ADVOGADO : LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA e outro

: ARNALDO SANCHES PANTALEONI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. BASE DE CÁLCULO: FATURAMENTO. LUCRO REAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.715/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXA SELIC. MULTA DE MORA DE 20%. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. UFIR.

O STF já consolidou o entendimento no sentido de que o conceito de faturamento coincide com o de receita bruta.

Exegese da ADC nº 1-1/DF.

As concessionárias de veículos não são apenas intermediárias, mas assumem os riscos inerentes à atividade econômica, efetuando a revenda dos automóveis com uma série de prerrogativas próprias de quem atua como verdadeiro adquirente e revendedor, razão pela qual seu faturamento deve ser entendido como o resultado final da operação comercial, sendo impossível limitá-lo à diferença entre o preço de aquisição, junto à concedente, e o preço de venda ao consumidor.

A regra do artigo 5º, da Lei 9.716/1998, a qual prevê a possibilidade para as pessoas jurídicas que atuem na compra e venda de veículos automotores, de equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, apenas confirma que as operações relativas à comercialização de veículos novos têm tratamento jurídico diverso e específico.

A constitucionalidade da MP 1.212, das edições posteriores e da Lei 9.715/1998, na qual a última medida provisória foi convertida, foi atestada pelo STF nos autos da ADI 1.417.

O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.

A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário.

Assim, impossível a sua diminuição, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.

É possível a utilização da UFIR para corrigir os débitos tributários, sendo tal questão pacífica na Jurisprudência.

A correção monetária foi aplicada ao crédito em conformidade com a legislação indicada no título executivo, não tendo a embargante demonstrado o excesso de execução, limitando-se a requerer a aplicação do IPC.

Além do mais, verifica-se da CDA, que o vencimento dos débitos em cobrança se deu em período em que já não se utilizava mais o IPC como índice de correção monetária.

O STJ já pacificou entendimento no sentido de que "os índices a serem aplicados são: o IPC para janeiro e fevereiro de 1989, bem como entre outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, até dezembro de 1991; e a UFIR a partir de janeiro de 1992, com conformidade com a Lei nº 8.383/1991 e a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996".

Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.050861-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SETC PERFIL IND/ E COM/ LTDA massa falida

ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD (Int.Pessoal)

SINDICO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SELIC. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE.

1. O valor discutido, no presente caso, ultrapassa o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, tornando-se obrigatória, portanto, a aplicação do duplo grau de jurisdição (§ 2º do artigo 475 do CPC).

2. No que tange à multa moratória, a sentença fundou-se em súmula do STF, hipótese em que incide o § 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, impedindo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório quanto a tal matéria.

3. Ademais, o Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/2002 e no Enunciado nº 13, de 19/04/2002, da Súmula da Advocacia-Geral da União, manifestou seu desinteresse em recorrer com relação à multa, hipótese que, a teor do disposto no art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02, obsta o reexame necessário dessa questão.

4. Quanto ao apelo fazendário, no tocante à questão da constitucionalidade da taxa Selic, em nenhum momento o Magistrado decidiu de forma contrária aos fundamentos apresentados pela Fazenda, inexistindo sucumbência nesse aspecto.

5. Com relação aos juros moratórios, afigura-se ausente o interesse em recorrer da União - que pugna pela não exclusão *a priori* dos juros, defendendo que estes só não incidem se o montante arrecadado não bastar para o pagamento do principal. É que o Magistrado não excluiu a incidência dos juros, mas, ao contrário, reconheceu que após a decretação da falência incidem se houver disponibilidade financeira do falido para tanto. Tal entendimento ajusta-se ao contido no artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, segundo o qual são indevidos os juros posteriores à quebra, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

6. Apelação fazendária não conhecida.

7. Remessa oficial não provida, na parte em que submetida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação fazendária e negar provimento à remessa oficial, na parte em que submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036989-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : COBRASMA S/A

ADVOGADO : FERNANDO BRANDAO WHITAKER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP

No. ORIG. : 04.00.01231-0 AII Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. PRAZO DECENAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE.

A jurisprudência do STJ tem admitido a arguição de prescrição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Precedentes do STJ.

A agravante/executada, quando da interposição do agravo regimental, juntou aos autos cópia das declarações de tributos.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

Não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.

Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8.

Estão prescritos os débitos com vencimento nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1999 (1º trimestre - declaração entregue em 14/5/1999) e nos meses de abril, maio e junho de 1999 (2º trimestre - declaração entregue em 13/8/1999), tendo em vista que transcorreu o prazo de cinco anos entre a data de entrega das declarações e o ajuizamento da execução (19/10/2004).

Deve a execução prosseguir quanto aos outros débitos, com vencimento nos meses de julho até setembro de 1999 (3º trimestre/1999 - declaração entregue em 12/11/1999), pois não transcorreu, nesse caso, o prazo de 5 (cinco) anos. Quanto aos débitos vencidos em outubro/1999, embora não conste dos autos cópia da declaração referente ao 4º trimestre/1999, podemos concluir, por óbvio, que a entrega se deu posteriormente a 12/11/1999 (data em que foi entregue a declaração do 3º trimestre/1999) e, portanto, também não estão prescritos.

Ressalte-se que apesar de reconhecida a prescrição em relação à parte dos débitos, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos.

Configurada, pois, a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo os valores excedentes (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético, devendo a ação prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Decretada a prescrição de parte dos débitos, há sucumbência parcial da União.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que "*o acolhimento de exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual*" (RESP 642.644/RS).

Honorários fixados em 5% (cinco por cento) do valor excluído do débito atualizado, nos termos do entendimento da Terceira Turma.

Agravo regimental não conhecido (artigo 527, parágrafo único, do CPC).

Agravo de instrumento parcialmente provido, para declarar a prescrição de parte dos débitos, conforme explicitado no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086971-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : OEFE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.016804-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. RECUSA DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 5º, II, DA CF/1988.

O art. 5º, II, da CF/1988 que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*". Não existe na Lei nº 6.830/1980 qualquer dispositivo prevendo a obrigatoriedade do devedor em aceitar o encargo de depositário dos bens a serem penhorados, de tal sorte que a imposição desse múnus ao agravado configura violação ao princípio da legalidade.

A questão encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo, inclusive, editado a seguinte Súmula 319 contendo a seguinte redação: "*O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado*". Precedentes desta Corte.

O art. 666, do CPC, não compele o executado a aceitar o encargo de depositário. Em verdade, o referido dispositivo erige-se mera garantia processual conferida ao credor de impugnar a constituição do executado como depositário dos bens a serem penhorados.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096482-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PLATAFORMA COMUNICACAO E MARKETING LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.010819-2 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL PENHORADO. RECUSA DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO FIEL. POSSIBILIDADE. ART. 5º, II, DA CF/1988.

O art. 5º, II, da CF/1988 que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*". Não existe na Lei nº 6.830/1980 qualquer dispositivo prevendo a obrigatoriedade do representante legal da executada em aceitar o encargo de depositário dos bens penhorados, de tal sorte que a imposição desse múnus ao agravado configura violação ao princípio da legalidade.

A questão encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo, inclusive, editado a Súmula 319 contendo a seguinte redação: "*O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.*". Precedentes desta Corte.

O art. 666, do CPC, não compele o executado a aceitar o encargo de depositário. Em verdade, o referido dispositivo erige-se mera garantia processual conferida ao credor de impugnar a constituição do executado como depositário do bem penhorado.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.008832-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : NELSON VIDAL SERRAO (= ou > de 60 anos) e outro

: MARILIA MARTINS SERRAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.

1.A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2.028 do atual diploma.

2.Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes.

3.Sucumbência mínima da parte autora. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.

4.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.005192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : ARI CAETANO RODRIGUES

ADVOGADO : SÍLVIA GEBARA FRIGIERI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.
- 2.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2.028 do atual diploma.
- 3.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
- 4.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de março e abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
- 5.À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.
- 6.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.
- 7.Preliminar afastada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002397-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : FLAVIO FELICE DI FIORE NETO

ADVOGADO : MARICI SERAFIM LOPES DORETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

- 1.Apliação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987, com acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios.
- 2.Sucumbência total da parte ré. Fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma (AC - 1169498, Processo: 200561080076554).
- 3.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002748-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MARIA CONCEICAO CALDEIRA VELANGA e outro

: CUSTODIO CALDEIRA VELANGA

ADVOGADO : BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Apelação não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de março e maio a julho de 1990, matérias estranhas à presente lide, bem como quanto ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para sua aplicação na sentença.
2. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e janeiro de 1989.
3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.
4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2.028 do atual diploma.
5. Consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês.
6. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
7. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
8. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.
9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.
10. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
11. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, não conhecer de parte da apelação da ré e negar-lhe provimento na parte conhecida e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.001311-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

APELADO : ZOTICA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROCA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2.028 do atual diploma.
2. Incidem juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.
3. Consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês.

4. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

5. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

6. Mantida a sucumbência da ré

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.004054-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : APARECIDA FORTUNATO SIMONATO

ADVOGADO : PRISCILLA MILENA SIMONATO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

3. Precedentes.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.001286-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : MIEKO FUKUHARA YAMADA

ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.

2. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual diploma.

3.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

4.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

5.Preliminar afastada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004587-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : MAURO APARECIDO BENICIO

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Apelação não conhecida na parte em que trata da ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00, bem como quanto ao IPC de fevereiro de 1991, matérias estranhas à presente lide.

2.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

3.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

4.Apelação desprovida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.002496-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : TECELAGEM SAO CLEMENTE LTDA

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA.

FUNDAMENTO LEGAL. CUMULAÇÃO DE VERBAS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. Rejeitado o pleito da apelante acerca da suspensão da execução fiscal em virtude da adesão ao REFIS, pois os débitos discutidos na presente ação não foram objeto de parcelamento.

2. O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.
3. O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora.
4. Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
5. Em relação ao cálculo dos juros, este deve ser efetuado sobre o valor do imposto após a incidência de correção, pois a desconsideração da atualização monetária do principal tornaria irrisório o valor de tais verbas.
6. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas n. 45 e 209 de extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.
7. A multa de mora, aplicada no percentual de 20%, tem fundamento no artigo 61, da Lei 9.430/1996, e possui caráter de punição pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo devido, sendo certo que não foi editada nenhuma legislação determinando a sua redução.
8. É legítima a cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.82.004490-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DM ASSOCIADOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). TERMO INICIAL: DATA DE VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO FINAL: DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.
3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.
4. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
5. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
6. Estão prescritos todos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento dos débitos e o despacho ordinatório da citação.
7. De rigor a manutenção da sentença, no que se refere à decretação da prescrição.
8. Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.012339-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : J B IND/ E COM/ DE MAQUINAS E BALANCAS LTDA

ADVOGADO : PERCIO LEITE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (SIMPLES). PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. FUNDAMENTO LEGAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.

5. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

6. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos.

7. De rigor o prosseguimento da execução, dada a subsistência da cobrança dos mencionados débitos.

8. O artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa Selic no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

9. A multa de mora, aplicada no percentual de 20%, tem fundamento no artigo 61, da Lei 9.430/1996, e possui caráter de punição pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo devido, sendo certo que não foi editada nenhuma legislação determinando a sua redução.

10. É legítima a cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

11. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LTDA e outros
: BERTONI E REGONHA LTDA
: TRANSPORTADORA IFA LTDA
: FRIGORIFICO SO SUINOS LTDA
: CLUBE RECREATIVO COML/
: EDMAR BRINQUEDOS LTDA
: FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA
: TRANSPORTADORA BENETOM LTDA
: AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA
: AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA
: AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA
: DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA
: MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE
: TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA
: IRMAOS BENETTON LTDA
: SUPERMERCADO PIVETTA LTDA
: TRANSPORTADORA CALMA LTDA
: AVICOLA DACAR LTDA
: JOAO SALTO E CIA LTDA
: TRANSPORTADORA SALTO LTDA
: GUILHERME ANTONIO PETRIN
: GRAFICA GRAFITE LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.024072-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM. INTERRUÇÃO.

O art. 168, do CTN, prevê o prazo de 5 anos para exercício do direito de ação de repetição de indébito, tendo o C. STF sedimentado o entendimento de que "*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*" (Súmula 150).

Referido prazo prescricional interrompe-se com a propositura da ação de execução, em sendo válida a citação, não podendo ser atribuída à parte eventual demora para a prática desse ato, nos termos do art. 219, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC, aplicáveis subsidiariamente à ação de execução por força do art. 598 do mesmo estatuto processual. Por propositura da execução, entenda-se o requerimento de citação da Fazenda Nacional. Precedentes.

O art. 475-B, §§ 1º e 3º, do CPC, autoriza ao juiz requisitar documentos do devedor, bem como faculta a remessa dos autos ao Contador do Juízo, nas hipóteses em que observar que os cálculos apresentados pelo credor aparentemente excedem os limites da decisão exequenda.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031759-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EDGARD GOMES CORONA
ADVOGADO : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
PARTE RE' : ACUCAREIRA CORONA S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG. : 04.00.00000-6 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DUPLICIDADE DE DECISÃO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. OCORRÊNCIA. *ERROR IN PROCEDENDO*.

Na primeira decisão que apreciou a exceção de pré-executividade, o MM. Juízo *a quo* determinou a exclusão do agravado do pólo passivo da lide.

Na decisão de fls. 116/117, de forma equivocada, o MM. Juízo Singular, analisando novamente a mesma exceção de pré-executividade, reconheceu a ilegitimidade passiva do agravado e " *julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC*", condenando "*a exeqüente ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa*".

A questão da legitimidade passiva do agravado não poderia ser novamente apreciada de ofício pela Instância *a quo*. Isso porque a existência de decisão anterior sobre a matéria impede que ela seja novamente apreciada, nos termos do art. 471, do CPC. Operou-se, sobre a questão, a preclusão *pro judicato*.

O art. 463, do CPC, aplicável a este caso por analogia, estabelece que, uma vez publicada a sentença, o juiz somente pode modificá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração. No caso dos autos, nenhuma dessas hipóteses restou ocorrida.

Evidenciada a ocorrência do *error in procedendo*, a suscitação do vício de atividade pode ser reconhecida, inclusive, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033911-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : C A FARIA E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 07.00.00015-3 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA/SP. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exeqüente.

O art. 174, do CTN, dispõe que "*a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

A execução fiscal foi proposta para a cobrança referentes a anuidades devidas ao CREA/SP, dos exercícios de 2001 e 2002, em consonância com o disposto no § 2º, do art. 63, da Lei nº 5.194/1966. Contudo, no agravo, a recorrente apenas suscita a prescrição do débito referente ao ano de 2001.

Conquanto se trate de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, há que se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

No caso vertente, não foi juntada a cópia do despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois da data de constituição do débito (março de 2001) até a data do ajuizamento da execução (30 de março de 2007) transcorreu prazo superior a cinco anos.

Tendo sido acolhida em parte a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios, calculados de acordo com o valor do débito excluído.

Solução da lide que não envolve grande complexidade. Fixação da verba honorária em 5% sobre o valor atualizado descrito no débito excluído.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035214-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ANGELINA GASPARI BERMUDEZ

ADVOGADO : ROGERIO ARCURI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.27.004371-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE.

O E. STJ tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os respectivos extratos não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, mas devem estar presentes no momento de liquidação.

À autora, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de saldo em conta de poupança no período pleiteado na inicial.

As regras do CDC aplicam-se ao caso concreto, conforme a Súmula 297/STJ.

"A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao 'critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências' (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova." (REsp nº 122.505/SP, DJ de 24/8/1998, p. 71).

A inversão do ônus não se releva necessária na demanda, em razão da ausência de verossimilhança, uma vez que os extratos bancários não são documentos essenciais para o prosseguimento do feito, desde que o interessado apresente dados mínimos da existência da conta de poupança na época pleiteada. Precedentes desta Turma.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036847-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA
ADVOGADO : HIDEKI TERAMOTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 03.00.01035-9 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECUSA INJUSTIFICADA DE BENS. ARTS. 11 DA LEF, 655 E 655-A DO CPC E RESOLUÇÃO 524/06 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN.
2. Não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a executada ofereceu bens à penhora, os quais foram recusados pela exequente injustificadamente.
3. Não há, ainda, como aferir se os bens oferecidos são de difícil alienação, considerando que a exequente requereu a penhora de ativos financeiros antes de qualquer tentativa de hasta pública.
4. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
5. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
6. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
7. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição.
8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037982-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro
AGRAVADO : Ministério Público Federal
PARTE RE' : JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO e outros
: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI SP
: Furnas Centrais Elétricas S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.008518-2 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. LEGITIMIDADE. INGRESSO COMO LITISCONSORTE FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECUSA DO AUTOR.

Impede a inclusão do IBAMA no pólo ativo da demanda o fato de o MPF, autor da ação civil pública, não ter aceito o pedido.

O MPF manteve, em réplica, o entendimento de que o IBAMA deveria compor o pólo passivo. O fato de ter sido posteriormente excluído da condição de réu, não afasta o entendimento do autor da ação quanto à questão. O § 2º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente e outros, fala em faculdade do Poder Público em habilitar-se como litisconsorte, mas em momento algum faz presumir que possam ser afastadas as demais normas em relação ao litisconsórcio. Não havendo tal anuência, o que pode acontecer é o ingresso nos autos do terceiro juridicamente interessado como assistente litisconsorcial, na forma do art. 54, do CPC. Precedentes do STJ. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
MARCIO MORAES
Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038941-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032528-7 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. NULIDADE E ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQÜENDO. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO.

A despeito da ausência de documentos que desautorizassem a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante, as peças que instruíram o vertente agravo permitiram a perfeita identificação da extensão fática da matéria ora em análise. Afastada, portanto, a preliminar argüida pela União em contraminuta.

A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. Os elementos trazidos aos autos pela agravante não permitem a desconstituição do título exeqüendo.

Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
MARCIO MORAES
Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : COSULA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PEIXOTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.10.003346-4 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ.

A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo a execução fiscal ser promovida, portanto, nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento desta Turma.

Prescrição aferível de plano, mas não ocorrida.

A solução da questão aqui posta em discussão não se revela de fácil percepção, sendo indispensável o contraditório e, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, a dilação probatória, ambos, porém, com possibilidade de exercício somente em sede de embargos à execução.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040791-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SANWAL COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.008507-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa apenas na hipótese de terem sido esgotadas as tentativas de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo.
2. Restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que foram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição em nome da executada.
3. Possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa executada. Entendimento desta Turma.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041092-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : M P CONTABILIDADE S/S LTDA
ADVOGADO : HORACIO PADOVAN NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG. : 08.00.00005-3 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 11.608/2003. AUSÊNCIA DE PREPARO. APELAÇÃO DESERTA.

Em se tratando de embargos à execução de tributo federal processado na Justiça Estadual por delegação de competência, aplica-se a legislação estadual quanto ao preparo do feito, conforme determina o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.289/1996.

A partir de 1º/1/2004, data em que passou a vigorar as disposições da Lei Estadual Paulista nº 11.608/2003, tanto nos embargos à execução, como em eventual recurso de apelação interposto contra sentença que os julgaram improcedentes, são devidas as custas judiciais. Precedentes deste Tribunal.

O diferimento do pagamento das custas é um benefício processual condicionado à comprovação da "*momentânea impossibilidade financeira*" do interessado (art. 5º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003).

A necessidade de intimação para o recolhimento do preparo se aplica na hipótese de complementação, conforme determina o § 2º, do art. 511, do CPC, e não quando há total ausência de pagamento das custas. Precedentes desta Turma.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042508-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CANNONSHOES COM/ DE CALCADOS LTDA e outro
: PEDRO EMILIO MARANHÃO DE ARAGÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.065701-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. EXECUTADA NÃO CITADA. ART. 185-A DO CTN. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 11 DA LEF E 653, 655 E 655-A DO CPC. RESOLUÇÃO 524 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Tendo em vista que não houve a citação pessoal da executada, não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, o que impede a efetivação da penhora por meio eletrônico.
 2. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
 5. A penhora *on-line* não pode ser utilizada para fins do arresto previsto nos arts. 653 do CPC e 7º, III, da LEF.
- Entendimento desta Turma.

6. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição.
7. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044098-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDL/ LTDA e outro
ADVOGADO : ROBERTO BARBOSA e outro
AGRAVADO : MANSUR KATCHUIAN
ADVOGADO : ROBERTO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.012024-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. RESOLUÇÃO 524/06 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN.
2. Tendo em vista que não houve a citação pessoal do sócio, não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, o que impede a efetivação da penhora de seus bens por meio eletrônico.
3. Também não restou caracterizada a excepcionalidade prevista no referido artigo, uma vez que há bens em nome dos executados e, mesmo em caso de eventual recusa por parte da União, não comprovou esta ter esgotado as diligências em busca de outros bens.
4. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
5. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
6. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição.
7. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044677-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : C T C CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA e outros

ADVOGADO : MAURICIO AMATO FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.023993-4 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTS. 11 DA LEF, 655 E 655-A DO CPC E RESOLUÇÃO 524/06 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN.
2. Não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a União não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens da executada.
3. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
4. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
5. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
6. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição.
7. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044933-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALVARO STIPP
PARTE RE' : JOSE MARRARA e outros
: CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA
: GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA
: ANTONIO FERREIRA HENRIQUE
: MUNICIPIO DE CARDOSO SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.007766-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA.

A Lei nº 7.347/1985, que cuida da ação civil pública, não prevê os requisitos da petição inicial, nem estabelece parâmetros para arbitramento do valor da causa, aplicando-se, subsidiariamente, o CPC (art. 19).

A doutrina e a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, quando suscetível de avaliação.

O STJ já reconheceu que, não sendo possível fixar, desde logo, o conteúdo econômico da demanda, não há óbice para que o autor o estime.

Em razão da diversidade da natureza dos pedidos e do caráter indeterminável dos beneficiários da tutela coletiva ambiental, o valor atribuído pelo MPF encontra-se razoavelmente estimado.

Entendendo a agravante que o valor da causa não está em consonância com o art. 258, do CPC, cumpriria a ela o ônus de trazer elementos concretos que demonstrassem a disparidade entre o conteúdo econômico da demanda e o valor a ela atribuído.

Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045818-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

ADVOGADO : SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2005.61.12.002944-2 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECUSA INJUSTIFICADA DE BENS. ARTS. 11 DA LEF, 655 E 655-A DO CPC E RESOLUÇÃO 524/06 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN.
2. Não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a executada ofereceu bens à penhora, os quais foram recusados pela exequente injustificadamente.
3. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
4. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
5. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
6. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição.
7. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049101-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JBR COM/ E SERVICOS LTDA e outro

: JULIO BITTENCOURT RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.010892-5 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. EXECUTADOS NÃO CITADOS. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTS. 11 DA LEF E 655 E 655-A DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Tendo em vista que não houve a citação pessoal dos executados, não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, o que impede a efetivação da penhora por meio eletrônico.
2. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049105-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : O PONTO DO BIP COML/ LTDA -ME e outro

: DORIS BARRETTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.002693-4 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. EXECUTADAS NÃO CITADAS. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTS. 11 DA LEF E 655 E 655-A DO CPC. RESOLUÇÃO 524/06 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Tendo em vista que não houve a citação pessoal das executadas, não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, o que impede a efetivação da penhora por meio eletrônico.
2. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
5. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição.
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050445-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : METALURGICA ART LUZ LTDA
ADVOGADO : JOEL BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.19.001360-4 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa apenas na hipótese de terem sido esgotadas as tentativas de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo.
2. Considerando-se que os bens penhorados foram levados a leilão por mais de uma vez, não havendo lanços que possibilitassem sua arrematação, cabível a penhora do faturamento da empresa, conforme jurisprudência da Terceira Turma desta Corte.
3. Tendo em vista o valor do débito, razoável a constrição sobre 5% do faturamento mensal da empresa, a fim de que não se prolongue indefinidamente o processamento do feito executivo.
4. A execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC, mas sem perder de vista a necessidade de alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação integral do débito.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES
Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.60.04.000767-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JOSE SCORSI GENTIL
ADVOGADO : FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE VEÍCULO EM TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO TRANSPORTADOR E O DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA.

O veículo apreendido apresenta valor muito superior ao das mercadorias transportadas. Não se admite a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o valor das mercadorias de procedência estrangeira transportadas. Precedentes do STJ e desta Terceira Turma. Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.000510-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : NICOLAU AUGUSTO FANUELE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. "FÉRIAS NÃO GOZADAS" E "ABONO ACORDO COLETIVO".

Os valores recebidos a título de "abono acordo coletivo" possuem nítido caráter indenizatório, porquanto pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, com o objetivo de reparação pela perda de direitos decorrentes da relação empregatícia, a qual recebe proteção do nosso ordenamento jurídico contra a despedida arbitrária.

A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional. Raciocínio idêntico aplica-se às quantias percebidas sob a rubrica "férias não gozadas".

Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015251-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ANTONIO PEREIRA BOM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Afastada a preliminar argüida em contra-razões, de ilegitimidade passiva da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes quanto aos valores bloqueados, tendo em vista tratar-se de matéria estranha à presente lide.

2. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2.028 do atual diploma.

3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES
Relator

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.016122-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : ROBERTO VARKULJA
ADVOGADO : JULIANA PAULON DA COSTA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

Os vertentes autos ascenderam a esta Corte unicamente por força da remessa oficial, pois, com fundamento no Ato Declaratório 1/2005, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, publicado no DOU de 25/2/2005, Seção I, p. 13, o Procurador que atuou em primeiro grau de jurisdição manifestou, expressamente, seu desinteresse em recorrer da decisão que determinou à autoridade coatora que se abstivesse de exigir o recolhimento da exação *sub judice* sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas e respectiva terça parte constitucional.

Considerando a disposição contida no art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002, não se há falar em reexame necessário. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES
Relator

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.019875-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : JOSIAS PERES DE ANDRADE
ADVOGADO : CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS, VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. REMESSA OFICIAL. ART. 19, §§ 1º E 2º, DA LEI 10.522/2002. DESCABIMENTO.

Agravo retido que não se conhece, uma vez que não requerida, expressamente, em razões de apelo, a apreciação por este Tribunal (art. 523, §1º, do CPC).

Com fundamento nos Atos Declaratórios 1/2005, 5/2006, 6/2006 e 6/2008, todos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Procurador que atuou em primeiro grau de jurisdição manifestou, expressamente, seu desinteresse em recorrer da sentença que determinou à autoridade coatora que se abstivesse de exigir o recolhimento da exação sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais, férias vencidas e 1/3 de férias indenizadas.

Não se há falar em reexame necessário (art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002).

Agravo retido e remessa oficial não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
MARCIO MORAES
Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006214-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : DIMAS TADEU GRISI KACHAN

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional.
5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos.
6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
MARCIO MORAES
Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006221-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : JOSE FRANCISCO DE BARROS PIASON

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional.
5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos.

6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006338-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : MAURICIO SIMOES CAMILLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.

3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional.

5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos.

6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006356-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : MARCELO BONAVIDA BARACAT

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional.
5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos.
6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006358-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : MARCELO HENRIQUE PASINATO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional.
5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos.
6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.003263-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : EVA FERNANDES BARBOSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE SCALABRINI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2.28 do atual diploma.

2.Incidem juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

3.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

4.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.13.001541-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : JOSE ORLANDO CINTRA (= ou > de 60 anos) e outros

: VALDEMAR LESPINASSE

: AMELIA SILVESTRE SOUSA

: ESMERALDA DOMINGUEZ ALONSO Y ALONSO espolio

ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1.Incidem juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, conforme o contrato firmado entre as partes, sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

2.Precedentes da Turma.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000395-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MAURICIO BERENCHTEIN INFORMATICA e outro
: MAURICIO BERENCHTEIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.039011-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. EXECUTADO NÃO CITADO. ART. 185-A DO CTN. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 11 DA LEF E 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Tendo em vista que não houve a citação pessoal do executado, não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, o que impede a efetivação da penhora por meio eletrônico.
2. A ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
5. O não pagamento da dívida exequenda ou o não oferecimento de bens à penhora não bastam para se justificar a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.
6. Entendimento da Terceira Turma desta Corte.
7. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000521-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : WALTER SANCHES MALERBA e outros
: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
: AES TIETE S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. LEGITIMIDADE. INGRESSO COMO LITISCONSORTE FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECUSA DO AUTOR.

Impede a inclusão do IBAMA no pólo ativo da demanda o fato de o MPF, autor da ação civil pública, não ter aceito o pedido.

O MPF manteve, em réplica, o entendimento de que o IBAMA deveria compor o pólo passivo. O fato de ter sido posteriormente excluído da condição de réu, não afasta o entendimento do autor da ação quanto à questão.

O § 2º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente e outros, fala em faculdade do Poder Público em habilitar-se como litisconsorte, mas em momento algum faz presumir que possam ser afastadas as demais normas em relação ao litisconsórcio.

Não havendo tal anuência, o que pode acontecer é o ingresso nos autos do terceiro juridicamente interessado como assistente litisconsorcial, na forma do art. 54, do CPC.

Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : LEANDRO PORTO DE ALVARENGA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.019488-4 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. EXECUTADA NÃO CITADA. ART. 185-A DO CTN. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 11 DA LEF E 653, 655 E 655-A DO CPC. RESOLUÇÃO 524 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Tendo em vista que não houve a citação pessoal da executada, não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, o que impede a efetivação da penhora por meio eletrônico.

2. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.

3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.

4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

5. A penhora *on-line* não pode ser utilizada para fins do arresto previsto nos arts. 653 do CPC e 7º, III, da LEF. Entendimento desta Turma.

6. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição.

7. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000168-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CAUACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA massa falida
ADVOGADO : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI
SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 98.00.00231-8 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. No que tange à multa moratória, a sentença fundou-se em súmula do STF, hipótese em que incide o § 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, impedindo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório quanto a tal matéria.
2. O Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/2002 e do Ato Declaratório nº 15, de 30/12/2002, manifestou seu desinteresse em recorrer com relação à multa, hipótese que, a teor do disposto no art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02, obsta o reexame necessário dessa questão.
3. A Jurisprudência tem estendido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita às pessoas jurídicas, em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo.
4. A empresa falida, cujo ativo é menor que o passivo, não pode arcar com suas despesas e, conseqüentemente, com as do processo. Assim sendo, faz jus ao benefício da Justiça Gratuita.
5. Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são devidos, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (Art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Precedentes.
6. O artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa Selic no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
7. No que diz respeito aos honorários advocatícios, não merece acolhimento o pedido da apelante acerca da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, eis que restou sucumbente na questão relacionada à taxa Selic, não havendo que se falar, portanto, em sucumbência mínima e atribuição do referido encargo integralmente à parte contrária.
8. Apelação da União e remessa oficial, na parte em que conhecida, não providas.
9. Apelação da embargante parcialmente provida, para conceder-lhe o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, na parte em que conhecida, assim como dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008295-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MADEIREIRA E COLONIZADORA VIRAPURU LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.06515-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTO DO DÉBITO. VALIDADE. OBRIGAÇÃO NATURAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 794, I DO CPC.

1. O valor discutido, no caso vertente, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do CPC).

2. Decadência não caracterizada, tendo em vista que não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN, entre a data de vencimento do débito (21/12/1992) e a constituição do crédito tributário, que se deu com o lançamento notificado à executada na mesma data (21/12/1992).
3. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
4. A constituição definitiva do crédito se deu com o lançamento notificado à contribuinte em 21/12/1992 (data da notificação via correio/AR).
5. A execução foi ajuizada em 15 de janeiro de 1998, portanto anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, não havendo que se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
6. Esta Terceira Turma possui o entendimento no sentido de que o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ.
7. Não se aplica, ao caso, a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias.
8. Prescrição configurada, pois a notificação do lançamento ocorreu em 21/12/1992 (data da notificação via correio/AR), sendo que a demanda foi ajuizada em 15/01/1998, quando já transcorrido o prazo prescricional de cinco anos.
9. De acordo com os extratos juntados pela exequente, verifica-se que houve o pagamento do débito em discussão, na data de 04/04/2007, mediante depósito bancário no valor de R\$ 24.193,75, ressaltando-se, ainda, a situação da inscrição como "extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado".
10. Ocorrido o pagamento do débito em cobrança, a execução deve ser extinta, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
11. O pagamento de dívida prescrita é válido, por se tratar de obrigação natural.
12. Remessa oficial não conhecida.
13. Apelação da União provida em parte, para declarar a extinção da presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008367-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : FUZZI MOVEIS LTDA

ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 02.00.00007-6 2 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL.

1. A adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, é uma faculdade da pessoa jurídica, conforme o previsto na Lei n. 10.684/2003, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável (art. 15 da Lei n. 10.684/2003). A confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas.
2. O ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor.
3. É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente, devendo ser rejeitado.
4. *In casu*, apesar da fundamentação acima, que atribui ao ato de adesão ao PAES o reconhecimento da improcedência do pedido da autora-embargante, não há via para reformar a sentença, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Quanto à condenação em honorários, diante da sucumbência da embargante e à mingua de recurso da parte interessada, mantenho os honorários como fixados na sentença.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008380-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MICHELOTTI DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA

INTERESSADO : SEPP TRUMER

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO LIMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP

No. ORIG. : 85.00.00116-0 AI Vr OSASCO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002.

1. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

2. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

3. Precedentes da 3ª Turma em casos análogos.

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação provida para determinar o arquivamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

Boletim Nro 379/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.032727-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : VALTER ROBERTO PALMIERI

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

INTERESSADO : I Q S INDL/ E DISTRIBUIDORA LTDA

No. ORIG. : 93.00.00005-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tenho entendido que é imperiosa a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, sendo consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
2. Contudo, a presente hipótese não se enquadra no entendimento acima esposado, pois conforme se verifica nos autos da execução em apenso, a empresa executada teve sua falência decretada antes mesmo da data do ajuizamento da ação executiva.
3. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN.
4. Procedentes os embargos, deve a embargada arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução.
5. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.006430-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA

No. ORIG. : 65.00.00009-5 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA INAPROPRIADA PARA A REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

1. Busca a parte embargante rediscutir o mérito, exaustivamente examinado, o que impróprio à via eleita, assim se impondo o improvimento aos declaratórios.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.016302-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : PARABOR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADO : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPROVIMENTO

1. Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.
2. Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável improviso, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.
3. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.048758-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.001764-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : PANTOJA E CIA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outros

: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e outros

SUCEDIDO : PANTOJA PANTOJA E CIA LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIO E TAXA SELIC DE PARCELAMENTO. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- I - Ao analisar tal petição, todavia, o d. Juízo prolatou sentença *extra petita*, considerando que o objeto da ação é o reconhecimento da não sujeição ao parcelamento de débito indicado na inicial sob a alegação de que o mesmo diria respeito ao PIS, na forma dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88 e que esta exação seria inconstitucional.
- II - É nula a sentença que se revela *extra petita*, por apreciar pedido não constante dos autos. Questão de ordem pública.
- III - Declaração de ofício da nulidade da sentença *extra petita*.
- IV - Remessa dos autos à vara de origem para nova decisão.
- V - Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar de ofício a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para nova decisão e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.005713-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CELSO RIBEIRO
ADVOGADO : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

1. O embargante, na condição de ex-sócio-gerente da empresa executada, é responsável pelo pagamento da dívida fiscal cujos fatos geradores ocorreram durante o período em que exerceu a gerência da sociedade.
2. Com efeito, ajuizada execução fiscal contra sociedade e não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, os sócios-gerentes devem responder pela dívida relativamente ao período em que estiveram à frente da mesma, ainda que já tenham dela se retirado (como no caso dos autos), consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes.
3. Infrutíferas as tentativas de cobrança junto à sociedade executada, justifica-se a desconsideração da personalidade jurídica, redirecionando-se a ação executiva contra o sócio-gerente.
4. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019051-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AUDIMAR JOSE PONTES e outros
: ARNO HEMMER
: BENEDITO APARECIDO RIBEIRO
: BERENICE RODRIGUES DA SILVA
: CARLOS BARBOSA PEIXOTO
: CARLOS EDUARDO SANTORO
: CARLOS ROBERTO BOCCHI PEREIRA

: CELESTE MARIA BATISTEL SOARES

: CELIA LUZIA RODRIGUES

: CELINA YUMIKI TAMADA

ADVOGADO : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI

No. ORIG. : 98.00.27691-2 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c COMPENSAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - LICENÇA-PRÊMIO - ABONO PECUNIÁRIO FÉRIAS NÃO GOZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA.

I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre a licença prêmio e o abono pecuniário de férias não gozadas e recebidas em pecúnia, no sentido da sua inexigibilidade, nos termos dispostos nas Súmulas nºs 125 e 136. Precedentes do STJ.

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a compensação, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, somente as quantias recolhidas a título de imposto de renda, referente ao mês de junho/1993.

IV - No que tange ao pedido de compensação, examinando-se o art. 66, § 1º da Lei nº 8.383/91, verifica-se que, no caso de pagamento a maior ou de recolhimento indevido, a compensação somente poderia ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

V - Possibilidade da autora compensar os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre licença prêmio e abono pecuniário de férias com exações devidas do mesmo imposto, desde que de acordo com o determinado no referido artigo.

VI - Correção monetária aplicada pelos índices plenos, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ.

VII - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais.

VIII - Mantidos os honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, ante ao decaimento mínimo do pedido, nos termos dispostos no artigo 21, parágrafo único, do CPC.

IX - De ofício, aplicada a decadência dos valores recolhidos anteriormente a 02/07/1993.

X - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, decretar a decadência dos valores recolhidos anteriormente a 02/07/1993 e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.005728-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : NILCE CARREGA e outro

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL SP

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MARCO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA - OFENSA AO ARTIGO 202 DO CTN.

1. A CDA que embasa a presente cobrança (cópia às fls. 41) não indica satisfatoriamente os requisitos previstos no artigo 202, incisos II e III do CTN. Na hipótese, há informação de ser a cobrança proveniente de "IPTU/TSU", sem discriminação das quantias relativas a cada um deles. Ademais, a legislação que teria embasado a cobrança, assim como a forma de calcular os acréscimos também não estão presentes no documento fiscal em epígrafe.

2. A análise do documento em questão revela um título executivo lacônico que, da forma como apresentado, dificulta o exercício do direito de defesa do executado. A ausência da discriminação do tributo cobrado impede, até mesmo, o Poder Judiciário de aferir com segurança a pertinência ou não da cobrança.
3. O título executivo não preenche, portanto, requisitos necessários a torná-lo exequível, sendo carecedor dos atributos legais de liquidez e certeza. Caracterizada, assim, a nulidade da CDA.Precedente do STJ.
4. Apelação provida, pelos fundamentos acima expendidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.82.006737-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONFECÇÕES HAWA LTDA
ADVOGADO : IN SOOK YOU PARK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000245-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARLI ALVES ROCHA e outros
: MARTA CARVALHO DE ALMEIDA
: MARTA SALETE DOS SANTOS CORREA
: MASSAO SATO
: MAURICIO HRECZKIU
: MAURO MARTINS PEREIRA
: MEIRENICE SCHIAVINATO
: MIGUEL SAMPAIO JUNIOR
: MINEKA SATAKE

: MIRIAM GROSS

ADVOGADO : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI e outro

No. ORIG. : 98.00.27687-4 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c COMPENSAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - LICENÇA-PRÊMIO - ABONO PECUNIÁRIO FÉRIAS NÃO GOZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA.

I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre a licença prêmio e o abono pecuniário de férias não gozadas e recebidas em pecúnia, no sentido da sua inexigibilidade, nos termos dispostos nas Súmulas nºs 125 e 136. Precedentes do STJ.

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a compensação, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, somente as quantias recolhidas a título de imposto de renda, referente ao mês de junho/1993.

IV - No que tange ao pedido de compensação, examinando-se o art. 66, § 1º da Lei nº 8.383/91, verifica-se que, no caso de pagamento a maior ou de recolhimento indevido, a compensação somente poderia ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

V - Possibilidade da autora compensar os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento de licenças prêmio e abono pecuniário de férias com exações devidas do mesmo imposto, desde que de acordo com o determinado no referido artigo.

VI - Correção monetária aplicada pelos índices plenos, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ.

VII - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais.

VIII - Mantidos os honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, ante ao decaimento mínimo do pedido, nos termos dispostos no artigo 21, parágrafo único, do CPC.

IX - De ofício, aplicada a decadência dos valores recolhidos anteriormente a 02/07/1993.

X - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, decretar a decadência dos valores recolhidos anteriormente a 02/07/1993 e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.005616-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA

ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.52399-3 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, SESC E AO SENAC - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O SEBRAE, O SESC, O SENAC E O INSS - ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA O JUÍZO DE ORIGEM CUMPRIR O DISPOSTO NO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

I - Imprescindível nas ações em que se questiona a higidez das contribuições instituídas pelos DL 8.621/46 e 9.853/46 e do adicional instituído pela Lei 8.029/90 a citação do SEBRAE, do SESC e do SENAC, além do INSS, em verdadeiro litisconsórcio passivo necessário. Precedentes da Corte e do STJ.

II - Anulação da sentença de fls., para que o Juízo "a quo" cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único do CPC, determinando a citação do SESC, SENAC e SEBRAE.

III - Apelações e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença de fls., para que o Juízo "a quo" cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único do CPC, determinando a citação do SESC, SENAC e SEBRAE e julgar prejudicadas as apelações e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.005514-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : AUTO POSTO ALEMPARAIBA LTDA

ADVOGADO : ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - REDISSCUSSÃO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3. Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.

4. Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável improviso, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.

5. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.018651-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : COML/ RIZZO LTDA

ADVOGADO : TATHIANA SILVA RIZZO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONSENSO QUANTO AO PERÍODO DE RECOLHIMENTO QUE ESTARIA SENDO COBRADO NO EXECUTIVO FISCAL. QUESTÃO QUE PODE SER SOLUCIONADA COTEJANDO-SE OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA acostada aos autos (fls. 26/29) não esclarece a qual trimestre referir-se-ia a cobrança. As datas de vencimento e os valores devidos, por outro lado, indicados em tal documento, são os seguintes: a) 30/10/98 - R\$ 2.414,85; b) 30/11/98 - R\$ 2.414,85; c) 31/12/98 - R\$ 2.414,85. O valor originário soma R\$ 7.244,55; com os acréscimos legais, a cobrança fiscal atingia o valor de R\$ 18.056,88 em jul/03 - fls. 26.
2. Ao presente feito foram carreadas também cópias do procedimento administrativo, cujas indicações relativas às datas de vencimento e valores são as mesmas que as constantes da CDA (fls. 76).
3. Independentemente do trimestre que ora está em cobrança, fato é que, de acordo com o acima exposto, entende a embargada que a embargante deve-lhe a quantia originária de R\$ 7.244,55. As guias juntadas pela embargante não são aptas a comprovar o total pagamento da dívida em questão, quer seja em quota única, quer seja em três prestações.
4. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
5. A presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA não foi ilidida pelos comprovantes anexados a estes autos, pois não são eles aptos a comprovar, categoricamente, a quitação do crédito fiscal em questão.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.025637-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA -DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA COBRANÇA - DESCABIMENTO.

1. Ao aderir ao parcelamento, a embargante aceitou plena e irretroativamente todas as condições estabelecidas para o seu ingresso e permanência no Programa.
2. Daí que a inclusão do débito discutido no presente feito no referido programa de parcelamento (Refis), conforme reiteradas manifestações dos tribunais pátrios, importa em reconhecimento da procedência da ação executiva, porquanto é efetuado o seu pagamento, em detrimento do questionamento da legitimidade de sua cobrança. Caberia, em consequência, a extinção com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Contudo, não havendo recurso da parte interessada, mantém-se a r. sentença tal qual lavrada.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.054133-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A

ADVOGADO : JOSE RENATO GAZIERO CELLA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.10.005541-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EDELTON FERNANDES DE FREITAS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO GOZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA.

I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as férias não gozadas e recebidas em pecúnia, no sentido da sua inexigibilidade, nos termos disposto na Súmula nº 125. Precedentes do STJ.

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a junho/2000.

IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.

V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais.

VI - Mantida a sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, "caput", do CPC.

VII - Remessa oficial parcialmente provida.

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.000122-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARLENE GREGORIO GASPARINI
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E POSTERIOR RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELAS LEIS 10.637/2002 e 10.833/2003.

1. Hipótese em que a embargante ingressou com pedidos de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS em 07/10/98 (fls. 187/197), os quais restaram indeferidos na esfera administrativa. Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade (09/10/01 - fls. 302) e, posteriormente, recurso para o Segundo Conselho de Contribuintes, o qual foi parcialmente provido em 19/03/03, reconhecendo-se o direito à compensação, impondo restrições somente quanto à atualização monetária, sendo determinada a observância aos índices fixados pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/97 (fls. 339/344).
2. Como observado pelo d. Juízo, "referido procedimento de compensação encontra-se definitivamente julgado na orla administrativa, restando somente a realização dos cálculos para apuração do valor devido, com observância das regras estabelecidas no acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes".
3. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações dadas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, determina expressamente, em seu parágrafo 11, que a referida manifestação de inconformidade e o recurso correspondente obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235/72 "e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação".
4. Tendo em vista a natureza eminentemente processual da norma supracitada, embora o pedido de compensação e a decisão administrativa preexistam à vigência de tais dispositivos, a manifestação de inconformidade e o recurso para o Conselho de Contribuintes tiveram o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto de compensação, aqui em cobrança por intermédio de execução fiscal ajuizada em 14/10/04. Precedentes desta Turma.
5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.007170-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DA DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS COM FULCRO NO ART. 269, I, DO CPC.

1. Conforme comprovado às fls. 72/73, a ora apelante aderiu ao parcelamento simplificado em fevereiro de 2004, para pagamento do débito em cobrança, e vem honrando pontualmente o acordado.
2. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução.
3. Conforme reiteradas manifestações dos nossos tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito cabendo, então, a extinção com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
4. Improvimento à apelação contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.27.002077-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANA MARIA BOVO SARTORELLI
ADVOGADO : JOSE LUIZ RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - LICENÇA-PRÊMIO - APIP'S NÃO GOZADOS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA.

I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre a licença prêmio e os APIP's não gozados e recebidos em pecúnia, no sentido da sua inexigibilidade, nos termos disposto na Súmula nº 136. Precedentes do STJ.

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a outubro/2000.

IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.

V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais.

VI - Sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, "caput", do CPC.

VII - Remessa oficial parcialmente provida.

VIII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.032902-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RODOL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.033502-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : LATICINIOS CATUPIRY LTDA

ADVOGADO : EDEN ALMEIDA SEABRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante o artigo 204 do CTN, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não apenas meras alegações desprovidas de conteúdo, como no caso dos autos.
2. Improcede a alegação de decadência/prescrição, pois os créditos tributários em cobrança referem-se ao exercício de 1992, sendo lavrado auto de infração no ano de 1995. Apresentada defesa administrativa, a ora apelante foi intimada da decisão final naquela esfera em 2001, sendo ajuizada a execução fiscal correlata em 2004. Observados, portanto, os prazos para constituição e cobrança previstos no CTN (arts. 173 e 174).
3. Igualmente sem razão a apelante ao alegar pagamento parcial do crédito objeto da execução. Como se verifica nos autos do processo administrativo, cuja cópia se encontra às fls.100/294 destes autos, o valor convertido em renda em autos de mandado de segurança foi considerado no valor exequendo (fls. 273).
4. Descabe a condenação da apelante por litigância de má-fé, em razão de não ter havido para a embargada prejuízo algum pela defesa apresentada, ainda que evidente o caráter meramente protelatório dos embargos ofertados.
5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042265-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO

APELADO : PEDRO LUIZ OLIVIERI LUCHESI

ADVOGADO : ODILON TRINDADE FILHO

INTERESSADO : EDR COML/ E CONSTRUTORA LTDA

No. ORIG. : 99.00.00004-2 A Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 13, LEI 8.620/93 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

1. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelo embargante, Pedro, em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, ocorridos estes entre março de 1995 e janeiro de 1996, patente sua legítima sujeição passiva tributária indireta, tendo sua formal retirada se dado somente em 25/09/1997.

2. Dedicar o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

3. Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

4. Havendo uma direção encarnada na figura do sócio, ora apelado, ao tempo dos fatos tributários, este se revela, tecnicamente, seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

5. Respeitada foi a compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

6. Como o denota a tramitação dos autos, somente se deu a afetação de sócio em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.

7. Nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio, Pedro, ora apelante.

Precedentes.

8. Sem sucesso a invocação ao art. 13 da Lei 8.620/93, pois - para os que a sustentarem sua incidência, revogada que foi pela MP 449, dezembro/08 - então quando muito a reger contribuições previdenciárias, receita esta não versada no vertente caso, por conseguinte não alcançando êxito o propósito do fazendário apelo agitado.

9. Improvimento à apelação e provimento à remessa oficial, tida por interposta, reformando-se a r. sentença proferida, com o julgamento de improcedência dos embargos, a fim de se reconhecer a legitimidade passiva do sócio, sujeitando-se a parte contribuinte ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, a substituir os honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.003216-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ADVOGADO : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

COBRANÇA DE TAXA DE LIXO - EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA.

PRECEDENTE DO STF. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Trata-se de cobrança ajuizada pela Prefeitura de Campinas, objetivando o recebimento de taxa de lixo referente aos exercícios de 2000 e 2001. O d. Juízo indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III do CPC (carência de interesse processual), extinguindo o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI, do mesmo Codex (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). O Magistrado entendeu que a taxa em cobrança contraria manifestamente o artigo 145, inciso II, da CF, "*ante a ausência do requisito da divisibilidade do serviço público remunerado pela taxa*" (fls. 16).

2. Ao fundamentar o r. decisorio, o d. Juízo, referindo-se à Lei Municipal nº 6.355/90, assim se manifestou: "*Verifico que, pelo artigo 6º da citada Lei Municipal, os valores são fixados pela divisão do município por áreas, e, dentro*

destas, adotando-se diversos critérios, tais como frequência do serviço, volume da edificação, localização e testada do imóvel. Em nenhuma das hipóteses fez-se menção ao requisito constitucional da divisibilidade do serviço público".

3. O indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual, e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, por contrariedade ao artigo 145, inciso II, da CF, não se afiguram corretos. Precedente do STF.

4. Reforma da sentença, com o retorno dos autos à primeira instância para que o executivo fiscal prossiga em sua regular tramitação.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.004611-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : OS MESMOS

EMBARGANTE : STAREXPORT TRADING S/A

ADVOGADO : LUCIANO APARECIDO BACCHELLI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022652-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TOOTA FUJIMORI e outro

: REIKO FUJIMORI

ADVOGADO : EDNILTON FARIAS MEIRA

INTERESSADO : SUPERMERCADO PEDRIALLI LTDA e outros

ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES

INTERESSADO : VANDERLEI ADRIANO PEDRIALLI

CODINOME : WANDERLEI ADRIANO PEDRIALLI

INTERESSADO : MILTON FUJIMORI

: ZENIR CERIBELLI MAGOCO PEDRIALLI

No. ORIG. : 98.00.00077-8 A Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - PIS: DIPLOMA DECLARADO INCONSTITUCIONAL - ADEQUAÇÃO DA CDA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelo embargante Toota (única a figura em devolutividade recursal, conforme relatório), em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, ocorridos estes de maio/93 a agosto/94, patente sua legítima sujeição passiva tributária indireta, tendo-se em vista sua retirada somente em 02/12/1994.

2. Por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

3. Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

4. Havendo uma direção encarnada na figura do sócio, ora apelado, ao tempo dos fatos tributários, este se revela, tecnicamente, seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

5. Nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio, Toota. Precedentes.

6. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de outros pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC.

7. Desce-se, então, à análise das alegações apresentadas em sede de embargos.

8. A alegação de que os Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram utilizados na apuração do débito exequendo, não merece acolhida, uma vez que, consoante a execução fiscal em apenso, a Certidão de Dívida Ativa está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, não havendo notícia nos autos de qualquer objeção, de fundo jurídico, da parte contribuinte a tal pleito. De se ressaltar que, acaso algum vício houvesse na CDA, caberia à parte contribuinte fazer prova de tal irregularidade, consoante § 2.º do art. 16, Lei 6.830/80 e art. 333, I, CPC, o que não ocorreu. Assim sendo, legítima a cobrança do PIS.

9. Refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 135, do CTN, e Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88 que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).

10. Provimento à apelação fazendária, reformando-se a r. sentença proferida, a fim de se reconhecer a legitimidade passiva da parte embargante Toota, bem como a legalidade da exigência do PIS, julgando-se improcedentes os embargos, sujeitando-se o embargante ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, que a substituir os honorários, em prol da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.009722-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JORGE RICARDO MARCOLINO DA MOTA

ADVOGADO : DIOGO MARQUES MACHADO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ.

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a novembro/2002.

IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.

V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais.

VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, "caput", do CPC.

VII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.011796-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MAGAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96. IRPJ. LUCRO REAL. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A CSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tal como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração do lucro real da pessoa jurídica.

2. Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração do lucro real, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois de outro modo estará recolhendo o referido encargo sobre base de cálculo reduzida e em evidente prejuízo do Fisco.

3. Prejudicado o exame do pedido de compensação ante a legitimidade do disposto na Lei nº 9.316/96.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000334-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE ALBERTO PLACCA

: PLACCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro

ADVOGADO : EMERSON DE HYPOLITO

No. ORIG. : 00.00.00021-3 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - REDISSCUSSÃO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.
4. Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável imprevisto, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.
5. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008371-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : MARCIA ANTUNES DE SOUZA ROMANO

ADVOGADO : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : TUBO FOX IND/ E COM/ DE MOVEIS TUBOLARES LTDA -ME e outro

: LAURISSE MARTINS DO CARMO

No. ORIG. : 03.00.00002-3 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pela embargante, Márcia, em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, ocorridos estes em julho de 1997 até janeiro de 1998, tendo se retirado formalmente da empresa em 09/02/1998, patente sua legítima sujeição passiva tributária indireta.
2. Por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).
3. Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135, assim insubsistente também a afirmada limitação da responsabilidade, em 02 (dois) anos, após a retirada do sócio da empresa, de acordo com o parágrafo único do art. 1.003, do NCC.
4. Havendo uma direção encarnada na figura da sócia, ora apelante, ao tempo dos fatos tributários (fato incontroverso), esta se revela, tecnicamente, sua representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).
5. Nenhuma mácula se constata na condição de legitimada passiva executória da sócia, Márcia, ora apelante. Precedentes.
6. Inaplicável o aventado art. 133, do CTN, pois este somente a incidir nos casos de venda de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, incoerida no caso vertente.
7. Refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o parágrafo único do art. 1.003, do CC e o art. 133, do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).
8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.017355-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JOSE RICARDO DA SILVA FELICE e outros
: COSMOS DE FRANCA SIND/ COM/ CALC ADM EV PROM DE FEIRAS LTDA
: JOSE CARLOS DOS SANTOS
: CLAUDINEI BARBEIRO
: APARECIDA DONIZETE SILVA FELICE BARBEIRO
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.14.04093-0 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS NÃO INTEGRANTES DA SOCIEDADE AO TEMPO DOS FATOS TRIBUTÁRIOS - INOPONIBILIDADE DO (RECÉM-REVOGADO) ART. 13 DA LEI 8.620/93 - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA : EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - IMPROCEDÊNCIA À EXCEÇÃO.

1. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelo originário excipiente, José Ricardo, em plano contratual, ao tempo dos fatos tributários, ocorridos estes entre agosto e dezembro/1995, patente sua legítima sujeição passiva tributária indireta, tendo sua formal retirada se dado somente em 16/05/1996.
2. Elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).
3. Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.
4. Havendo uma direção encarnada na figura do sócio, ora apelado, ao tempo dos fatos tributários, este se revela, tecnicamente, seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual). Por igual, essencialmente, respeitada foi a compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.
5. Como o denota a tramitação dos autos, somente se deu a afetação de sócio em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.
6. Nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio, José Ricardo. Precedentes.
7. Acertada a exclusão dos sócios José Carlos e Claudinei, pois, segundo se extrai da Ficha Cadastral da Junta Comercial, não integravam a sociedade, referidos sócios, ao tempo dos fatos tributários (ocorridos estes entre agosto e dezembro/1995), tendo sido admitidos apenas em 16/05/1996, posteriormente pois, sendo, portanto, partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução.
8. Inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008) - aqui superado pontual entendimento deste Relator em sentido contrário - pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie.
9. Nem de longe a desejar dito diploma pequena reformulação, se assim vingasse, mas de fato genuína revolução da figura ou fenômeno da positivada (pelo CTN) responsabilidade tributária por transferência, segundo a qual atingidos os sujeitos passivos indiretos após o insucesso na patrimonial afetação sobre o contribuinte em si, sujeito passivo direto, incisos do parágrafo único do art. 121, CTN.

10. Nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização dos sócios José Carlos e Claudinei no pólo passivo da execução.
11. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador da execução.
12. A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre 15/08/1995 e 31/01/1996.
13. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizados os executivos em pauta em 18 e 27 de agosto de 1997, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
14. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.
15. Sem sucesso o invocado "prazo decenal", explícito o art. 174, CTN, único a reger o tema e a estabelecer os obedecidos cinco anos (sem sustentáculo, pois, nem a correntemente proclamada "homologação", a não interferir em diverso do prazo em lei a tanto, nem (amiúde) invocados dez anos da Lei nº. 8.212/91, seja porque afastado pelo E. STF, desde junho/2008, seja porque apenas aplicável, aos que assim a admitiam, às Contribuições para a Previdência Social, aqui outras, a Contribuição Social sobre o Lucro e o PIS).
16. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
17. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se, em parte, a r. sentença, a fim de se reconhecer a legitimidade passiva do sócio José Ricardo, bem como a inocorrência da prescrição, julgando-se improcedente a exceção de pré-executividade, invertendo-se a honorária advocatícia anteriormente fixada, ora em prol da Fazenda Nacional, prosseguindo a cobrança, pois, sobre referido elemento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032793-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CELMAR ASSESSORIA PLANEJAMENTO E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
No. ORIG. : 07.00.00000-3 1 V_r CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.000745-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : BERTIN S/A
ADVOGADO : LIDELAINE CRISTINA GIARETTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas.
2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.
3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.014183-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : TUPY S/A
ADVOGADO : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96. IRPJ. LUCRO REAL. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A CSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tal como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração do lucro real da pessoa jurídica.
2. Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração do lucro real, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois de outro modo estará recolhendo o referido encargo sobre base de cálculo reduzida e em evidente prejuízo do Fisco.
3. Prejudicado o exame do pedido de compensação ante a legitimidade do disposto na Lei nº 9.316/96.
4. Agravo retido prejudicado e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 378/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.054811-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : ANTONIO PRATS MASO E CIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.85/89
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 89.00.15190-8 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.069516-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.175/178
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 94.00.23061-3 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

Inova a parte impetrante, pecaminosamente, "data venia", em seu pleito recursal, ante a objetividade de seu pedido em apelo, amplamente suficientes os v. votos proferidos, face aos limites do quanto debatido.

Por fim, veemente o expediente protelatório demarcado com a reiteração destes declaratórios, superior a incidência da sanção contida no único parágrafo do art. 538, CPC, em um mil reais, a qual inclusive se prestará à condição (de depósito) de qualquer nova interposição recursal doravante.

Embargos de Declaração improvidos, com a cominação em pauta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.053274-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.63/68
INTERESSADO : ORIPLAST PLASTICOS ORIENTADOS LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 97.00.00000-7 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO

- 1- Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.
- 2- Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável improviso, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.
- 3- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
- 4- A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
- 5- Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.037341-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : RAYTON INDL/ S/A
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.189/194
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.018661-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.108/112
INTERESSADO : PROTECAP IND/ E COM/ DE CAPAS E PROTETORES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.067935-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : MINAMO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : NANJI ESMERIO RAMOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.66/70
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos propósito de pré-questionamento. Precedentes.

Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.070549-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.106/111
INTERESSADO : LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : CLAUDIO M S COUTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.05678-1 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISSCUSSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO

Ao revolver matéria fática já examinada e corretamente ponderada quando da formação do convencimento do Juízo, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

Inova parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente, ao trazer a lume inéditos argumentos jurídicos, no caso em tela, os invocados arts. 14, 45, 36, 47, do Decreto 646/92, além de vislumbrar o art. 5º, incisos LIII e LV, Lei Maior, colacionando entendimento doutrinário a este mister, os quais não tendo jamais constado de seu apelo.

O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos propósito de pré-questionamento.

A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071289-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro

EMBARGANTE : FUNDACAO DE CIENCIAS APLICADAS

ADVOGADO : OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.116/122

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DE QUEIROZ e outros

: CEZAR AUGUSTO ULIANA

: EDILENE APARECIDA NABARRETE RATTES

: FLAVIO HENRIQUE ZACARDI DE FREITAS

: JIMMY JOHANN MONTENEGRO MOLINA

: PAULO HENRIQUE PALOTA

: PAULO SERGIO AUGUSTO

: RUBENS SEBASTIAO JACOME DE MORAES

ADVOGADO : JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA e outro

No. ORIG. : 92.00.25671-6 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACRÉSCIMO EFETUADO - PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

Parcialmente provido o recurso de declaratórios da CEF, para o efetuado acréscimo ao início do v. voto proferido, sem efeito modificativo ao desfecho lavrado.

Por seu turno, parcialmente provido o recurso de declaratórios da Fundação Educacional, para o efetuado acréscimo ao final do v. voto proferido, antes de seu dispositivo.

Parcial provimento a ambos os declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.05.004997-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.105/110
INTERESSADO : EXPRESSAO PROJETOS EM INFORMATICA S/C LTDA
ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - REDISSCUSSÃO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos propósito de pré-questionamento. Precedentes.

Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente, ao trazer a lume inédito argumento jurídico, no caso em tela, o invocado art. 100, do CTN, os quais não tendo jamais constado de seu apelo.

Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável improviso, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.

Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.000282-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.64/67
INTERESSADO : APARECIDA PAVANI DA SILVA -ME

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

Ausente almejada agressão ao art. 97, Lei Maior, não incorrida pelo v. acórdão, que assim não procedeu, essencialmente tendo é resolvido o caso concreto trazido a julgamento, no mais bate-se a União é por prequestionamento, o que a em nada modificar o v. acórdão.

Improvemento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.007099-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.60/62
INTERESSADO : FABRI BYTE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DEMIS BATISTA ALEIXO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

Ausente almejada agressão ao art. 97, Lei Maior, não incorrida pelo v. acórdão, que assim não procedeu, essencialmente tendo é resolvido o caso concreto trazido a julgamento, no mais bate-se a União é por prequestionamento, o que a em nada modificar o v. acórdão.

Improvemento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.021195-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.123/129
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos propósito de pré-questionamento. Precedentes.

Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.018534-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : TUDOR MARSH E MAC LENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.181

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 93.00.14232-1 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIANTE DO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL, PARCIALMENTE ACOLHIDOS OS DECLARATÓRIOS, PARA QUE DO DESFECHO CONSTE "PREJUDICADA A APELAÇÃO CAUTELAR", EM LUGAR DE "IMPROVIDA".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.038010-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : SIENCO SILVESTRE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.201/205
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.10.03867-9 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita, ao revolver matéria fática já devidamente examinada e corretamente ponderada, quando da formação do convencimento ao deslinde da questão deduzida.

Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.004649-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : DENISE APARECIDA DE MACEDO e outros
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM
EMBARGANTE : HELIO PINHEIRO
: MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS
: MUFID HACHUL
: NEY GAGGIOTTI
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro
EMBARGANTE : WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO
ADVOGADO : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
EMBARGANTE : ARTUR MANOEL RAMOS NETTO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147/151

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 2- O maior segmento dos declaratórios cuida de tema distinto do da prescrição, este o fundamento do v. voto lavrado.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.031435-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.98/102
INTERESSADO : JOSE FRANCISCO BATISTA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO BATISTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - REDISCUSSÃO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos propósito de pré-questionamento. Precedentes.

Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente, ao trazer a lume inéditos argumentos jurídicos, no caso em tela, os invocados arts. 96, 97, 100, 113, § 2º, e 194, todos do CTN, os quais não tendo jamais constado de seu apelo.

Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável improviso, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.

Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.017409-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.81/84
INTERESSADO : PANIFICADORA NOSSA SENHORA DA LIVRACAO LTDA massa falida
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.
Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.009101-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.149/154

INTERESSADO : OLIMPIADAS IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.000929-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.186/191

INTERESSADO : YBARRA CGM SUD AEIE REPRES.P/ HASAC LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : ELIO GUIMARAES RAMOS e outro

REPRESENTANTE : HSAC LOGISTICA LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - REDISCUSSÃO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos propósito de pré-questionamento. Precedentes.

Ao revolver matéria fático-legal já examinada e corretamente ponderada quando da formação do convencimento do Juízo, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente, ao trazer a lume inéditos argumentos e jurídicos, no caso em tela, os invocados art. 574, do Decreto-Lei 4.543/02, assim como os arts. 9º, 28, 29 30, da Lei

9.611/98, e o art. 294, inciso V, do Decreto 4.543/02 e a Ordem de Serviço da Alfândega do Porto de Santos nº 4/04, os quais não tendo jamais constado de seu contra-apelo.

Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável improviso, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.

Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.004357-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.129/133

INTERESSADO : GRIMALDI COMPANGNIA DI NAVIGAZIONE SPA e filia(l)(is) e outro

ADVOGADO : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

REPRESENTANTE : OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A

ADVOGADO : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - REDISSCUSSÃO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos propósito de pré-questionamento. Precedentes.

Ao revolver matéria legal já examinada e corretamente ponderada quando da formação do convencimento do Juízo, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente, ao trazer a lume inéditos argumentos jurídicos, no caso em tela, os invocados art. 294, inciso V, do Decreto 4.543/02, assim como os arts. 28 e 29, da Lei 9.611/98, os quais não tendo jamais constado de seu apelo.

Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável improviso, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.

Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.008933-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.163/165

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.018187-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.567/572

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : TINTAS ELIZA COELHO LTDA

ADVOGADO : ROGERIO PIRES DA SILVA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3- Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.005166-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : GMG GRUPO MEDICO DE GINECOLOGIA S/C LTDA

ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

Não existe omissão no *decisum*, uma vez que este decidiu pela impossibilidade da revogação da isenção da COFINS por lei ordinária (Lei n.º 9.430/96), aderindo assim a Súmula 276 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O Acórdão também não é contraditório ao fixar que a compensação seria realizada nos termos da Lei 8.383/91, uma vez que houve opção pelo ingresso em Juízo.

Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.056307-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.80/84

INTERESSADO : NUCLEO DE ATUALIZACAO TECNOLOGICA AVON LTDA

ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.82.063929-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.73/77

INTERESSADO : TOJO DA AMAZONIA LTDA massa falida

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- IMPROVIMENTO

O tema foi analisado à luz da devolutividade inerente ao apelo.

Logo, o tema dos declaratários haverá de ser adequado pela origem, quando do retorno, pois a dizer exatamente sobre o então estado do feito, não a angulação defluente da sentença, nem do recurso interposto.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.074968-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.65/70
INTERESSADO : JAN JUC IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO

Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.

Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável improviso, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.

O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016345-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.131/135
INTERESSADO : CALCADOS WEMBLEY LTDA -ME massa falida
ADVOGADO : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO e outro
No. ORIG. : 97.14.06371-0 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.006765-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.104/108
INTERESSADO : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A massa falida
ADVOGADO : ADRIANO NOGAROLI e outro
SINDICO : ADRIANO NOGAROLI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACRÉSCIMO EFETUADO, SEM EFEITO MODIFICATIVO AO DESFECHO - PARCIAL PROVIMENTO.

- 1- De rigor o lançado acréscimo ao final do v. voto proferido, antes de seu dispositivo, sem modificativo efeito ao quanto julgado
- 2- Embargos de declaração parcialmente providos, sem modificativo efeito quanto ao julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.000373-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.55/60
INTERESSADO : TECMIL SANTO ANDRE IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : NELSON FATTE REAL AMADEO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - REDISSCUSSÃO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.
- 4- Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável improviso, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.
- 5- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.005885-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES
ADVOGADO : LINA TRIGONE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.107/111
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : JOAO FOGLI JUNIOR
: RUBENS FOGLI JUNIOR
: COMPEC COMPONENTES E PECAS LTDA massa falida e outros

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.82.005186-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.90/94
INTERESSADO : POLYCAB CABOS ELETRICOS LTDA massa falida
ADVOGADO : NELSON ALBERTO CARMONA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos propósito de pré-questionamento. Precedentes.
Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.089178-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.106/109
INTERESSADO : ESPASSO CONTABILIDADE E PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.41561-6 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026719-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.81/85
INTERESSADO : SETE QUEDAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DINIZ ARMOND
No. ORIG. : 02.00.00636-2 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO

1- Sem substância os declaratórios em questão, como o seu próprio teor revela, pois, vencidos os débitos em questão em julho e agosto de 1997, como muito bem firmado no v. voto recorrido, ajuizada foi a execução somente em dezembro de 2002, portanto além dos cinco anos estatuídos a tanto, art. 173, CTN, Súmula 106 E. STJ.

2- Indesculpável a perda fazendária de prazo para a cobrança, nenhum reparo a merecer o v. voto recorrido.

3- Improvemento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.004802-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
DEPRECANTE : CAFE COM LEITE PRODUcoes ARTISTICAS LTDA -EPP
ADVOGADO : DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPARO UNICAMENTE PARA EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA, DIANTE DA COERENTE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXADA EM DESFECHO - PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS DO PARTICULAR E IMPROVIMENTO AOS DA UNIÃO.

1- Realmente o comando do v. voto embargado ordenou força inicial, ao ato excludente, em momento mui distinto ao da desejada produção de efeitos pela Fazenda, como explícito do Ato de exclusão, este a ordenar seus efeitos a partir de 01/05/2002, lavrado o mesmo em 07/08/2003, enquanto o v. voto proferido fixou tal inicial termo a partir do mês seguinte a esta última data.

2- Significativo tal comando em termos de desfecho, assim coerente na recíproca sucumbência imposta, unicamente reparo merece o v. voto para exclusão dos R\$ 500,00, ali arbitrados.

3- Improvimento aos declaratórios da União e pelo provimento aos declaratórios do particular, unicamente do v. voto e de sua v. ementa suprimido o arbitramento dos quinhentos reais ali mencionados, no mais mantido o v. julgado, como lavrado, portanto sem efeito modificativo sobre a substância do quanto já julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, Negar provimento aos embargos de declaração da União e dar provimento aos embargos de declaração da apelante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026302-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.51/55

INTERESSADO : CIBI CIA INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI

ADVOGADO : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO

No. ORIG. : 98.05.22405-8 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos propósito de pré-questionamento. Precedentes.

Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.040834-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.164/168

INTERESSADO : DENTAL PREV IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PALUAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP

No. ORIG. : 03.00.00006-4 1 Vr LORENA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044249-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.283/288
INTERESSADO : JOSE AURELIO MORENO LEON
: MARIA LUIZA VASCONCELOS MORENO
: V M LEON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
ADVOGADO : MIGUEL JOSE DA SILVA
No. ORIG. : 00.00.00053-2 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069894-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : EDSON ANTONIO MIGLIANO
ADVOGADO : RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.64/66
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : ATLAS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00.00.15096-7 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUÇÃO - IMPROVIMENTO

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074187-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES
ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.49/52
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
PARTE RE' : FUNES DORIA CIA LTDA
No. ORIG. : 2004.61.06.009341-4 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074909-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.62/65
INTERESSADO : DERAGI PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO PAULUS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
PARTE RE' : COM/ DE VIDROS PAULISTA DE LORENA LTDA
No. ORIG. : 02.00.00041-9 1 Vr LORENA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - REDISCUSSÃO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.

Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável improviso, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.
Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082652-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
INTERESSADO : ORLANDO DALMATI e outros
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.53/56
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
INTERESSADO : NIVALDO DALMATI
: MARIA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.005386-2 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084499-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.154/157
INTERESSADO : GIUSEPPE MANCA DI VILLAHERMOSA
ADVOGADO : ROBERTO ENRICO MANCA DI VILLAHERMOSA
INTERESSADO : STEFANO PORTA
: FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.39478-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1- Ausente almejada agressão ao art. 97, Lei Maior, não incorrida pelo v. acórdão, que assim não procedeu, essencialmente tendo é resolvido o caso concreto trazido a julgamento, no mais bate-se a União é por prequestionamento, o que a em nada modificar o v. acórdão.

2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3- Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096180-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA

ADVOGADO : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.76/79

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.019651-3 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

O v. voto exatamente apreciou os termos levados ao E. Juízo por petição da própria parte agravante, decadência e pagamento.

Inova a parte agravante, pecaminosamente, o que incompatível com a via eleita.

Ausente qualquer vício sobre o mesmo, como desejado.

Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103369-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.105/108

INTERESSADO : JAMIL SIDNEI CHULUC DANIEL

: EDGARD SCHIMIDTT

: SUPERMERCADOS FREDY S/A e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.08991-4 2F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO

O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.

Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.102/105
INTERESSADO : HIS BRAS ARTE DECORATIVA DO VIDRO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.045660-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2- Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103733-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.259/263
INTERESSADO : LOURIVAL MINGANTI
ADVOGADO : ANDREZZA HELEODORO COLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
PARTE RE' : CERAMICA IBICOR LTDA
No. ORIG. : 02.00.00001-6 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.036557-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : RAPIDO TRANSPORTE GUIDO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARRUECO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.190/194
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 02.00.00021-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Ao revolver matéria de direito, é dizer, o invocado art. art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", e § 4º, CPC, já examinado e corretamente ponderado quando da formação do convencimento do Juízo, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.039137-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.161/165
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 05.00.00061-1 A Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOVAÇÃO - ACRÉSCIMO EFETUADO, SEM EFEITO MODIFICATIVO AO DESFECHO - PARCIAL PROVIMENTO.

Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente, ao trazer a lume inéditos argumentos jurídicos, no caso em tela, os invocados arts. 3º e 41 da Lei 6.830/80, os quais não constaram de seu apelo.

De rigor o acréscimo do lançado excerto ao final do v. voto proferido, antes de seu dispositivo, sem efeito modificativo ao quanto julgado.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.000883-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.97/100

INTERESSADO : GILDO JOSE PEDROSA

: GILDO JOSE PEDROSA e outro

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS LOPES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2002.61.12.004306-1 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : SYLMARA ROSADO MIRON FRANCO

ADVOGADO : SERGIO DONAT KONIG e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.36/38

INTERESSADO : Conselho Regional de Serviço Social CRESS

ADVOGADO : JULIANO DE ARAÚJO MARRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

CODINOME : SYLMARA ROSADO MIRON

No. ORIG. : 2006.61.03.006669-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.
Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020355-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.97/100

INTERESSADO : TAMBAUTO TAMBAU AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

No. ORIG. : 05.00.00002-4 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACRÉSCIMO EFETUADO - PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1- De rigor o acréscimo efetuado ao final do v. voto, antes de seu dispositivo, sem efeito modificativo ao quanto julgado.

2- Parcial provimento aos declaratórios para o acréscimo supra firmado, sem efeito modificativo do desfecho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021816-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.70/73

INTERESSADO : FERRARO E SILVANO COML/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.014960-9 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044458-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : VELAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS MUSICAIS E COM/ LTDA
ADVOGADO : SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.176/177
INTERESSADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.048972-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 2- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.006185-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BOSAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Agravo retido não conhecido, eis que não reiterado nas razões de apelação da União Federal.
2. Preliminar de falta de direito líquido e certo da forma da forma como foi intentada se mistura com o mérito e portanto com esse vai ser analisado.
3. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.
4. Os débitos fiscais que obstaram a expedição da certidão de regularidade fiscal encontram-se inscritos sob o nºs 80.6.04.032070-77, 80.7.04.008714-88, 80.7.04.008715-69, 80.6.07.033383-12 e 80.7.07.007534-12, sendo que as 4 primeiras inscrições encontram-se suspensas por penhora realizada em execução fiscal (doc 83/104) e as duas últimas (80.6.07.033383-12 e 80.7.07.007534-12) também estão suspensas em razão de depósito do valor em ação cautelar (fls. 108/130). Razão pela qual fica mantida a sentença.

5. Agravo retido não conhecido, apelação da impetrante provida e apelação da União Federal e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 377/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.004589-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro

: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO

APELADO : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO POPULAR S/A

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MANETTI e outro

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO A ELETROBRÁS - LEGITIMIDADE - AÇÃO CONDENATÓRIA QUANTO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS..

1. O extrato trazido pela parte autora demonstra que se sujeitava ao pagamento do empréstimo compulsório, com base no Decreto-lei 1512/76, tanto que havia crédito corrigido. Há elementos nos autos que indicam a condição de contribuinte, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos, podem ser trazidos em eventual fase de execução. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam".

2. Está pacificado o entendimento no sentido de que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (e legislação subsequente), esta última porque sua arrecadação era a ela destinada e aquela (União Federal) porque a Eletrobrás agia no caso por delegação da União em sua função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios

3. O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966).

4. A Eletrobrás, através de assembléias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90 e 28/04/2005 autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), e a partir de 1988 (contribuições de 1987) respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos §§ 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional, nestes casos. Assim, a prescrição quinquenal é contada a partir da data da realização da assembléia extraordinária. Deste modo passamos a ter as seguintes situações:- créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984), assembléia realizada em 20/04/88; operou-se a prescrição em 20 de abril de 1993; - créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), assembléia realizada em 26/04/90, operou-se a prescrição em 26 de abril de 1995; créditos dos empréstimos compulsórios constituídos a partir de 1987, assembléia realizada em 28/04/2005, não há ainda que se falar em prescrição, pois o quinquênio começou a ser contado da data da assembléia.

5. No caso concreto, os valores postulados pela autora referem-se às diferenças de correção monetária e juros, no período de janeiro de 1977 a dezembro de 1993.
6. Apesar de não se juntar aos autos todo os comprovantes de pagamento das contas de energia elétrica; é certo que o total devido será apurado em liquidação de sentença, quando haverá necessidade de se apresentar os documentos relativos aos pagamentos efetuados a título de empréstimo compulsório de energia elétrica.
7. Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada aos 15/02/2000 (fl. 02), evidente que os valores pleiteados de 1977 a 1986, abarcados pelas Assembléias Gerais realizadas em 20/04/1988 e 26/04/1990, foram atingidos pela prescrição quinquenal, em razão de seu resgate antecipado.
8. Quanto aos créditos posteriores a 1987, como a Assembléia Geral Extraordinária foi realizada em 28 de abril de 2005, contando-se a partir desta data o prazo prescricional quinquenal, não foram, por óbvio, tais créditos, atingidos pela prescrição, assim somente quanto a eles pode-se analisar o mérito desta ação, sendo certo que o total devido, no período não alcançado pela prescrição será apurado em liquidação de sentença.
9. A correção monetária do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS deve ser apurada de forma integral, desde os recolhimentos e com expurgos inflacionários consagrados na jurisprudência, de forma a impedir prejuízo ao titular do direito e enriquecimento indevido do Estado pelo aviltamento do valor real a ser devolvido, sendo ilegítimas sistemáticas tendentes a suprimir esta correção monetária como ocorreu com a regra de seu cálculo apenas a partir do exercício seguinte ao do recolhimento.
10. Na correção monetária devem ser aplicados os critérios previstos para a correção dos tributos (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001 - Manual de Cálculos da Justiça Federal), aplicando-se, porém, o INPC em substituição à TR e os índices expurgados de IPC/FGV reconhecidos na jurisprudência em substituição da BTN - janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%).
11. Sobre as diferenças devidas de correção monetária do empréstimo compulsório incidem os juros previstos na legislação do referido tributo (Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único - 6% ao ano, devido anualmente, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho), regra legal específica que afasta a incidência da regra geral expressa na superveniente taxa SELIC prevista pela Lei nº 9.250/95, artigo 39, § 4º.
12. No caso em exame, o pedido de correção monetária e de juros feito pela autora deve ser limitado aos critérios supra expostos.
13. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.020940-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, VIA COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FINSOCIAL. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449, DE 1988. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 3º, §1º E ART. 8º DA LEI Nº 9.718/98. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - Agravo retido prejudicado posto que a matéria nele argüida será tratada neste julgamento.

II - Esta Terceira Turma firmou o entendimento pela prescrição quinquenal, ao fundamento de que o artigo 168 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito de o contribuinte pleitear a restituição ou compensação do tributo pago indevidamente ou a maior, determinando, assim, a contagem do prazo prescricional a partir da data da extinção do crédito tributário, ou seja, a partir do pagamento, inclusive daqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação. Aplicando este entendimento à hipótese dos autos, apenas os recolhimentos indevidos anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação (28/06/2000) foram alcançados pela prescrição. Dessa

forma, encontram-se prescritos os recolhimentos anteriores a 28/06/1995. III - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

IV - Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta Corte.

V - Conforme a própria denominação da autora, trata-se de empresa comercial, pelo que não está sujeita ao recolhimento da contribuição com as alíquotas majoradas.

VI - A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pelo atual regime constitucional, conforme art. 239 da CF/88.

VII - O C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal; uma vez afastada a eficácia destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anteriormente aplicável. Precedentes.

VIII - A Lei nº 9.718/91 não objetivou a criação de qualquer tributo ou contribuição novos, mas sim, apenas, intentou promover alterações quanto a alguns dos elementos das contribuições COFINS (criada pela Lei Complementar nº 70/91) e PIS (criada pela Lei Complementar nº 7/70 e alteradas por diversas normas até a Lei nº 9.715/98), essencialmente no que se refere à base de cálculo e à alíquota. O simples fato de ter sido reconhecida a inconstitucionalidade de uma das regras daquela Lei não conduz à conclusão de que também o seria o dispositivo que alterou a alíquota da COFINS (artigo 8º), visto que, conforme a Suprema Corte também já deixou assentado, lei ordinária pode legitimamente alterar as regras antes previstas na Lei Complementar nº 70/91, nada impedindo sua subsistência combinada com as regras anteriores previstas nesta lei complementar.

IX - O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372. No mesmo sentido: RE 346084 / PR). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, seja quanto à COFINS, seja quanto ao PIS, contribuições que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional.

X - Em face dos precedentes do C. STF, de outro lado, tem pleno vigor e eficácia o art. 2º da Lei nº 9.718/98, que dispôs que a contribuição ao PIS passou a ser calculada "com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas" por aquela mesma lei, com o que se unificou a base de cálculo da contribuição ao PIS para todas as pessoas jurídicas de direito privado, o que remete ao disposto na Lei nº 9.715/98, sendo irrelevante que a própria Lei 9.718/98 não tenha disposto sobre a alíquota aplicável, visto que esta se infere da remissão feita às regras daquela Lei 9.715/98, não mais prevalecendo a regra do art. 12 desta última lei (que pretendia não serem as disposições desta lei aplicáveis a tais pessoas jurídicas de direito privado), devendo-se ressaltar que a definição de "faturamento" constante desta Lei nº 9.715/98 coincide com a acepção jurídica do termo recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte em apreciação da legislação pátria. Portanto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade apenas quanto ao conceito de faturamento contido no § 1º do art. 3º, da referida Lei 9.718/98.

XI - A constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.718/98 (majoração de alíquota da contribuição COFINS e sistema de compensação com a CSSL), já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, acompanhado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça e por precedentes desta Corte Regional, não havendo ofensa aos princípios da hierarquia das leis (pois pode a contribuição da Seguridade Social ser regulamentada por lei ordinária), da isonomia ou capacidade contributiva e nem da anterioridade nonagesimal (cujo prazo é contado da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.98, que instituiu a modificação, convertida na Lei nº 9.718/98).

XII - Conforme posicionamento assentado desta C. 3ª Turma, tratando-se de sentença sem trânsito em julgado, aplica-se a SELIC, taxa que exclui a incidência de qualquer outro índices de juros e de correção monetária.

XIII - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgo prejudicado o agravo retido interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.027574-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : VALTRA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS - ÍNDICES EXPURGADOS - OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA - APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDO - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA.

I - Agravo retido prejudicado tendo em vista que a matéria nele discutida está abrangida neste julgamento.

II - No caso dos autos, tendo o MM. Juízo adotado os cálculos do contador do juízo, elaborados a fls. 52/53 no montante de R\$ 244.282,95 (atualizado em janeiro de 2000), considerou como correta a aplicação dos índices expurgados do IPC de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, já que por ocasião da realização dos cálculos (fls. 53), procedeu, o Sr. Expert, à inclusão de tais índices, apurando o valor do crédito da parte autora em outubro de 1995 no importe de R\$ 170.621,75. Nesse passo, adotou o MM. Juízo os índices expurgados acima, em conformidade com o determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 96.03.062364-4 (fls. 24 destes, por cópia), motivo pelo qual a r. sentença não merece qualquer reparo a esse respeito.

III - Oportuno observar que o índice expurgado de fevereiro de 1989 não foi objeto de deliberação no acórdão proferido no aludido Agravo, motivo pelo qual, não deverá ser aplicado nos cálculos em questão.

IV - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

V - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

VI - Sentença reformada para que se apliquem os juros moratórios na forma acima (taxa SELIC a partir de janeiro/96 porque se trata de matéria prevista em lei e de disposição obrigatória na forma do art. 293 do CPC).

VII - Apelação da parte embargada parcialmente provida e apelação da União Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte embargada e negar provimento ao apelo da embargante, prejudicado o agravo retido interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.008223-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA
ADVOGADO : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE AFASTADA. IRPJ E CSSL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30%. ARTS. 42 E 58 DA MP Nº 812/94 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Indevida a alegação de que o auto de infração não teria observado as formalidades legais. Consta do Auto de Infração em seu itens 9 e 10, os fatos e fundamentos que embasaram a aplicação da penalidade imposta. A postulante foi regularmente intimada em 26/10/99, observando-se os parâmetros legais, ocasião em que lhe foi possível tomar ciência da apuração fiscal, a fim de, então, proceder a respectiva defesa, a qual, no entanto, foi apresentada intempestivamente.

II - A questão relativa ao limite de compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, relativos ao Imposto de Renda e à Contribuição Social Sobre o Lucro apurados até 31/12/94, por força da edição da MP nº 812/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.981/95, já foi objeto de apreciação e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal que entendeu inexistir qualquer ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade no que pertine ao Imposto de Renda, entendendo, portanto, constitucional a limitação de 30% (trinta por cento) prevista no art. 42 daqueles diplomas legais.

III - Em relação à CSSL, prevista no art. 58 da referida lei, decidiu-se que não foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, §6º, da CF/88, pelo que não poderia ser aplicado ao balanço contábil encerrado em 1994, mas, respeitada a anterioridade nonagesimal, o limite pode aplicar-se quanto ao lucro do ano de 1995, quando ocorrido o lucro a ser deduzido com as bases negativas dos exercícios anteriores, porque este é o momento em que ocorre o benefício fiscal da compensação. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional.

IV - Sentença mantida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.018529-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ELINO FORNOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO A ELETROBRÁS - LEGITIMIDADE - AÇÃO CONDENATÓRIA QUANTO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS..

1. O extrato trazido pela parte autora demonstra que se sujeitava ao pagamento do empréstimo compulsório, com base no Decreto-lei 1512/76, tanto que havia crédito corrigido. Há elementos nos autos que indicam a condição de contribuinte, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos, podem ser trazidos em eventual fase de execução. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam".

2. Está pacificado o entendimento no sentido de que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (e legislação

subseqüente), esta última porque sua arrecadação era a ela destinado e aquela (União Federal) porque a Eletrobrás agia no caso por delegação da União em sua função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios.

3. O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966).

4. A Eletrobrás, através de assembléias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90 e 28/04/2005 autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), e a partir de 1988 (contribuições de 1987) respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos §§ 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional, nestes casos. Assim, a prescrição quinquenal é contada a partir da data da realização da assembléia extraordinária. Deste modo passamos a ter as seguintes situações:- créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984), assembléia realizada em 20/04/88; operou-se a prescrição em 20 de abril de 1993; - créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), assembléia realizada em 26/04/90, operou-se a prescrição em 26 de abril de 1995; créditos dos empréstimos compulsórios constituídos a partir de 1987, assembléia realizada em 28/04/2005, não há ainda que se falar em prescrição, pois o quinquênio começou a ser contado da data da assembléia.

5. No caso concreto, os valores postulados pela autora referem-se às diferenças de correção monetária e juros até 1993.

6. Juntadas aos autos cópias das contas de energia elétrica referente ao pedido pretendido (fls. 66/285), sendo certo que o total devido será apurado em liquidação de sentença, quando haverá necessidade de se apresentar todos documentos relativos aos pagamentos efetuados a título de empréstimo compulsório de energia elétrica.

7. Considerando que a presente ação foi ajuizada aos 13/07/2001 (fl. 02), evidente que os valores pleiteados de 1977 a 1986, abarcados pelas Assembléias Gerais realizadas em 20/04/1988 e 26/04/1990, foram atingidos pela prescrição quinquenal, em razão de seu resgate antecipado.

8. Quanto aos créditos posteriores a 1987, como a Assembléia Geral Extraordinária foi realizada em 28 de abril de 2005, contando-se a partir desta data o prazo prescricional quinquenal, não foram, por óbvio, tais créditos, atingidos pela prescrição, assim somente quanto a eles pode-se analisar o mérito desta ação, sendo certo que o total devido, no período não alcançado pela prescrição será apurado em liquidação de sentença.

9. A correção monetária do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS deve ser apurada de forma integral, desde os recolhimentos e com expurgos inflacionários consagrados na jurisprudência, de forma a impedir prejuízo ao titular do direito e enriquecimento indevido do Estado pelo aviltamento do valor real a ser devolvido, sendo ilegítimas sistemáticas tendentes a suprimir esta correção monetária como ocorreu com a regra de seu cálculo apenas a partir do exercício seguinte ao do recolhimento.

10. Na correção monetária devem ser aplicados os critérios previstos para a correção dos tributos (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001 - Manual de Cálculos da Justiça Federal), aplicando-se, porém, o INPC em substituição à TR e os índices expurgados de IPC/FGV reconhecidos na jurisprudência em substituição da BTN - janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%).

11. Sobre as diferenças devidas de correção monetária do empréstimo compulsório incidem os juros previstos na legislação do referido tributo (Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único - 6% ao ano, devido anualmente, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho), regra legal específica que afasta a incidência da regra geral expressa na superveniente taxa SELIC prevista pela Lei nº 9.250/95, artigo 39, § 4º.

12. No caso em exame, o pedido de correção monetária e de juros feito pela autora deve ser limitado aos critérios supra expostos.

13. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC.

14. Parcialmente provida a apelação da parte autora, para reconhecer não prescritos os créditos posteriores a 1987, bem como para aplicar a correção monetária e os juros da forma explicitada. Provimento parcial às apelações da Eletrobrás e da União Federal, para fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031494-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS ALÉM DO DEVIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

1. A via estreita do mandado de segurança exige que a prova seja pré-constituída, pois não comporta dilação probatória. Os fatos alegados devem vir demonstrados de plano de modo a não restar dúvidas sobre a liquidez e certeza do pedido.
2. Pretensão de compensar supostos créditos, decorrentes de recolhimento a maior do que foi determinado em sentença proferida em ação ordinária visando a inexigibilidade do FINSOCIAL. Documentação apresentada na inicial que não demonstra de plano o direito alegado. Questão que demanda dilação probatória.
3. Não se trata de discutir-se sobre liquidez e certeza de valores e sim do próprio direito alegado, o direito à compensação, que não foi de plano demonstrado, pois não há como se aferir se houve ou não pagamento a maior, sem que houvesse amplo contraditório e regular perícia.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.002158-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A

ADVOGADO : ALERSON ROMANO PELIELO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Inocorrência de obscuridade. O acórdão embargado fixou corretamente a verba honorária, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que não houve condenação. A propósito, o art. 20, §3º do CPC, disciplina situação diversa, na qual, havendo condenação, esta será tomada por base para a incidência dos honorários, que deverão ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.002622-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO DE AUTUAÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449 DE 1988 - JULGAMENTO ANTECIPADO INDEVIDO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, I do CPC.

II - Reconhecida a nulidade da sentença que julgou antecipadamente o feito, sem que o juízo tenha concedido a oportunidade de a parte autora produzir a prova de seu interesse, posto que a questão jurídica controvertida nestes autos não é meramente de direito, mas sim pretende-se anular auto de infração fiscal baseado em alegação de suficiência dos valores depositados judicialmente, em outra ação judicial, para a quitação da obrigação de recolher a contribuição PIS sem a incidência dos inconstitucionais Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, o que exige a produção de prova pericial a respeito da base de cálculo e do prazo de recolhimento da contribuição segundo a Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, com exceção dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, decidindo-se inclusive a questão da semestralidade da base de cálculo e da existência de sua correção monetária até a data de vencimento da obrigação.

III - Sentença anulada de ofício, determinando o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra. Prejudicadas a apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001904-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : ROBERTO MARTINS GUIMARAES

ADVOGADO : DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO e outro

APELADO : Prefeitura Municipal de Guaratingueta SP

ADVOGADO : MONICA AMOROSO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : COSME DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO GENÉRICO. FATOS HIPOTÉTICOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Pretende-se a obtenção de um provimento judicial genérico que assegure o autor de qualquer responsabilidade *gerencial, fiscal, tributária e previdenciária* decorrente da sua participação na sociedade da empresa Torah-Guará Madeiras e Materiais de Construções Ltda., a fim de que não lhe sejam movidos processos executivos fiscais e previdenciários diversos.

II - Consoante fundamentação da r. sentença impugnada, a pretendida declaração judicial não encontra qualquer possibilidade de prosperar, porque a regulação dessas questões prevê inúmeras situações e hipóteses tais em que a responsabilidade pessoal do sócio possa ser cobrada.

III - Inexistente o interesse de agir no presente feito, o qual surgirá somente por ocasião do ajuizamento de processo judicial no qual venha a ser discutida a responsabilidade do postulante por atos supostamente exercidos na condução da empresa citada. Com efeito, somente nesse momento e nos próprios autos em que a questão é arguida, onde esteja presente o binômio necessidade e utilidade, é que ao demandante deverá ser prestada a tutela jurisdicional de mérito, apreciando suas alegações de fato e de direito.

IV - Caso em que são hipotéticas as situações que poderão gerar qualquer responsabilização e/ou prejuízos nas ordens jurídica, econômica e social ao demandante. Correta a sentença que extinguiu o feito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.001533-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SLOGAN PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : ANTONIO GONCALVES NETO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REFIS. CONFISSÃO DE DÉBITO NO PRAZO LEGAL. DIPJ. POSSIBILIDADE.

1. Remessa Oficial tida por submetida, nos termos do artigo 475, I do CPC.

2. A questão cinge-se à possibilidade da inclusão no REFIS de débitos constantes apenas da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, isto porque o Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal considerou que a partir do ano calendário de 1999, inclusive, a confissão de débitos decorrentes de créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, opera-se pelo correto preenchimento da DCTF, independentemente do que tenha sido informado na DIPJ, declaração esta que passou a abrigar, a partir daquele mesmo período, meras informações acerca de impostos e contribuições.

3. O REFIS é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, vencidos até abril/2000 (nos termos da Lei nº 9.964/99) ou até 15.09.2000 (nos termos da alteração promovida pelas Leis nº 10.002/2000 e 10.189/2001).

4. Assim, há a necessidade da confissão do débito dentro do prazo, todavia, não há na legislação menção expressa no sentido de que somente poderiam ser incluídos no parcelamento os débitos declarados mediante DCTF, ou de que haveria impossibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos declarados apenas por meio da DIPJ.

5. Considerando que a DIPJ foi apresentada aos 30/06/2000, portanto dentro do prazo previsto para a confissão da dívida, entendendo como regular a situação, ou seja, a DIPJ, apresentada no prazo legal deve ser considerada para inclusão dos débitos no REFIS.

6. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002774-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO e outros. e outros

ADVOGADO : GILSON JOSE LINS DE ARAUJO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. FNT. AGRAVO RETIDO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO DE EXECUÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO E MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Sentença submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

II - A União Federal foi intimada da sentença destes embargos em 23/10/2006, conforme vista aberta ao Procurador da Fazenda Nacional, tendo o recurso de apelação sido interposto aos 08/11/2006 (fls. 508), portanto dentro do prazo legal, previsto no art. 508 c.c. art. 188 do CPC. Agravo retido desprovido.

III - Em relação à alegada prescrição quinquenal, exceto quanto à co-autora COMERCIAL IBIÁ LTDA., esta foi devidamente observada nos cálculos apresentados pela Contadoria, uma vez que, tendo a ação principal sido ajuizada em 28/06/1985 e a r. sentença transitada em julgado, determinado a observância da prescrição, considerou, o assistente do juízo, em seus cálculos, os valores recolhidos indevidamente a título de FNT a partir de 06/1980. Determinada a retificação dos cálculos em relação a esta autora, para se considerar as parcelas vencidas a partir de 06/80.

IV - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto n.º 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto n.º 20.910/33, este último que se aplica apenas à "prescrição intercorrente", ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente.

Precedentes dos TRF's.

V - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a "prescrição intercorrente", que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente.

VI - No caso em exame, aduz, a apelante, que tendo o v. julgado transitado em 05/12/1986, a parte exequente somente iniciou a execução em 09/09/2003, daí estando prescrito seu direito em promover a execução. Não procede esse argumento, pois após o trânsito em julgado seguiram-se diligências de liquidação do julgado (inclusive, com a juntada de documentos essenciais à liquidação pela empresa telefônica), com suspensão da prescrição, não havendo que se falar em paralisação por culpa da exequente que desse causa a prescrição (súmula n.º 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), por outro lado também não prosperando a tese de que poderia a parte mover execução provisória, visto que isso constituiria mera faculdade processual.

VII - Em se tratando de execução de sentença transitada em julgado, a execução deve seguir os critérios de juros e correção monetária fixados no título executivo, mas é pacífico que na fase da execução pode ser decidido acerca destes temas que não tenham sido dispostos no título executivo, seja porque os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC, seja porque a correção monetária serve apenas para atualizar o montante real do crédito a ser pago ao exequente a fim de que não haja enriquecimento ilícito do devedor em detrimento do direito do credor (não se tratando de acréscimos), inclusive com a determinação dos índices aplicáveis e deliberação acerca dos índices expurgados de inflação, sem ofensa à coisa julgada.

VIII - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei n.º 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até

01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

IX - No caso dos autos, deve ser mantido o cálculo do contador judicial, acolhido pela sentença recorrida, quanto aos juros moratórios (a partir do trânsito e julgado, como constava do título executivo judicial, à taxa de 1% ao mês, e excluída a aplicação da Taxa SELIC porque não aplicada esta taxa nos cálculos da própria exequente).

X - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XI -Dentro do limite das questões debatidas nos autos, a sentença recorrida não desatendeu o entendimento acima exposto.

XII - Agravo retido desprovido.

XIII - Apelação da embargante e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, apenas para excluir da conta de liquidação as parcelas vencidas anteriores a 06/1980 da co-autora COMERCIAL IBIÁ LTDA..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, bem como, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.006640-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : MACHIONI E BRAGA ADVOGADOS

ADVOGADO : MORGANA MARIETA FRACASSI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI 10.833/03. ARTIGO 30. RETENÇÃO NA FONTE.

1. O Supremo Tribunal Federal analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC -1/DF, ao declarar que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar. Alegação de isenção afastada.

2. O artigo 30, da Lei nº10.833/03 trata, tão-somente, da forma de recolhimento da contribuição mencionada. O fundamento constitucional de tal artigo encontra-se no artigo 150, § 7º da Constituição Federal.

3. Trata o artigo 30, em comento, de substituição tributária, para frente, mediante a atribuição da responsabilidade tributária (obrigação principal) à pessoa distinta do contribuinte, nos termos dos artigos 121,II e 128 do CTN.

4. A previsão do § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396).

5. Não há que se falar em ofensa ao art. 246 da Constituição Federal. A Lei 10.833/03, resultado da conversão da medida provisória 135 e o art. 246 da Carta Magna impede que dispositivo constitucional alterado por emenda seja regulamentado por medida provisória. Todavia, o art. 30 da Lei 10.833/03 não é regulamentação do art. 150, § 7º, mas mera aplicação da permissão constitucional.

6. A Lei n.º 10.833/03 também não infringiu o disposto no artigo 146, inciso III, "a", da CF, pois mencionado preceito constitucional exige edição de lei complementar em relação a fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes relativamente aos impostos discriminados na Constituição da República, restando silente quanto às contribuições sociais - COFINS, PIS e CSSL - de que tratam os artigos 195 e 239 da Carta Magna.

7. Não há também que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que a distinção foi feita em razão da atividade econômica, com aplicação de critério objetivo.

8. Precedentes da Terceira Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.010068-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO (DEFIC)
INTERESSADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Os Embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II, do art. 535, do CPC).
2. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada com fundamentos claros e nítidos. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração.
3. Impossível revolver os mesmos fatos, que já foram discutidos e concluídos, sob a pecha de omissão, até porque foram utilizados, nos dois embargos de declaração, a mesma fundamentação.
4. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.013950-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : LITTERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. MULTA. ARTS. 16, 17, IV E VII. E 18. DO CPC.

1. Os Embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II, do art. 535, do CPC).
2. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada com fundamentos claros e nítidos, claros no sentido de analisar a natureza jurídica dos Juros sobre o Capital Próprio e definir a sua inclusão na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS estabelecida nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração.
3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, aspectos pertinentes ao tema, jurisprudência pacificada e da legislação que entender pertinentes ao caso concreto.
4. Impossível revolver os mesmos fatos, que já foram discutidos e concluídos, sob a pecha de omissão, até porque foram utilizados, nos dois embargos de declaração, a mesma fundamentação.
5. O recurso revela patente intenção de procrastinar o feito. Ocorrência de litigância de má-fé (art. 17, IV, do CPC), ao interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Inteligência do art. 17, IV e VII, e 18, do CPC.
6. Embargos desprovidos com imposição de multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente até seu efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.018548-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
APELADO : AEVERSON FERREIRA SORRENTINO
ADVOGADO : CAROLINA DZIMIDAS HABER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - LEI Nº 8.987/95, ARTIGO 6º, § 3º - RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000 - DESCABIMENTO EM CASO DE EXIGÊNCIA DE CONSUMO PRETÉRITO - LEGITIMIDADE EM CASO DE FRAUDE DO SISTEMA MEDIDOR - SEGURANÇA DENEGADA.

I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência se rege pelo disposto no inciso VIII do mesmo artigo 109, sendo irrelevante a relação jurídica material discutida ou o pedido formulado, mas sim a definição de ser federal ou não a autoridade impetrada, conforme as atribuições que está exercendo ao praticar o ato impugnado.

II - Será autoridade federal se o ato diz respeito a funções da União Federal, de autarquias ou de empresas públicas federais, incluindo-se os dirigentes das empresas privadas que exercem funções federais delegadas, salvo neste último caso se o ato consubstanciar mera gestão administrativa, hipótese em que o dirigente nem poderá ser considerado autoridade.

III - Nesse sentido, o disposto no artigo 2º da Lei nº 1.533/51, que define autoridade federal conforme as consequências de ordem patrimonial do ato, é apenas um dos critérios possíveis que não esgota a interpretação do inciso VIII do artigo 109 da Constituição.

IV - O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, 'd'), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades federais os dirigentes das concessionárias quando realizam o ato de interrupção do serviço de energia elétrica.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VI - Os serviços públicos essenciais, como os de fornecimento de energia elétrica e/ou água, devem ser prestados aos consumidores de modo adequado e contínuo (Constituição Federal, art. 175, § único, I; Lei nº 8.078/90, art. 22).

VII - No caso do serviço de energia elétrica, a legislação prevê causas de interrupção do fornecimento sem ofensa ao princípio da continuidade em sua prestação: em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (Lei nº 8.987/1995, art. 6º, § 3º), matéria regulamentada pela Resolução ANEEL nº 456/2000, que prevê a suspensão, dentre outras: a) imediata, quando constatada a utilização pelo consumidor de procedimentos irregulares referidos no art. 72 (como fraude no medidor que gera faturamento inferior ao real), lavrando-se o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade a ser entregue ao consumidor (artigo 90, I); e b) após prévia comunicação formal ao consumidor, a ser feita na própria fatura mensal de energia, quando ocorre atraso no pagamento da fatura dos serviços prestados (artigo 91, I). Em um ou outro caso, como de rigor, deve haver possibilidade de defesa pelo consumidor junto à empresa prestadora dos serviços, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário, em obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

VIII - Verificada irregularidade no medidor de energia consumida, e cumprido o procedimento adequado, é permitida a interrupção imediata, obstando a prática de má-fé por certos consumidores, interrupção que somente pode perdurar até que o consumidor adote as providências necessárias para proceder à regularização do equipamento de medição de energia segundo os padrões normatizados.

IX - Quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial.

X - Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, das nossas Cortes Federais Regionais, inclusive da 3ª Turma desta Corte.

XI - No caso em exame, o consumidor impetrante alega que foi irregular o procedimento de interrupção do fornecimento de energia elétrica, por não obediência ao que dispõe o art. 72, incisos II e III, da Res. ANEEL nº 456/2000, que no caso de constatação de irregularidade no aparelho medidor de consumo determina que a concessionária do serviço público, além de lavrar o devido Termo de Ocorrência de Irregularidade, adote as seguintes providências: II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" III - implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade.

XII - Todavia, tratando-se de mandado de segurança, cujo procedimento legal não se admite dilação probatória, não é possível apurar nestes autos a controvérsia relativa à alegação de que o lacre do equipamento teria sido rompido pelos próprios agentes da concessionária e nem é possível dar por inválida a observação constante do Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado no sentido de que o consumidor optou por não fazer perícia técnica. Nem se pode acolher a alegação de falha procedimental por falta de comunicação do fato à autoridade policial, pois isso não é exigido pela legislação reguladora da matéria, em que a verificação é limitada ao âmbito administrativo junto à concessionária do serviço público, sem prejuízo, por óbvio, de que se for constatada alguma conduta ilícita do consumidor, sejam comunicados os órgãos de persecução penal oportunamente.

XIII - A interrupção não estaria legitimada pela inadimplência relativa à recuperação de consumo pretérito, mas sim pela fraude constatada, até que haja regularização do sistema medidor de consumo de energia.

XIV - Remessa oficial e apelação a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. Reforma da sentença para denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.020586-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TECNOLOGIA BANCARIA S/A

ADVOGADO : LEINA NAGASSE e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que indicou os fundamentos jurídicos de seu entendimento quanto ao prazo de prescrição aplicável na hipótese dos autos, sendo que os dispositivos indicados pela embargante foram tidos por não violados.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.026606-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : ATENTO BRASIL S/A

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA NEVES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO E/OU CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE PARTE DO DÉBITO APENAS DEPOIS DA SENTENÇA - FATO SUPERVENIENTE - DIREITO À CERTIDÃO.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - No caso, o débito nº 80.2.04.037274-70 de IRPJ (Processo nº 10880.542710/2004-30), composto de três débitos, nos valores originários de R\$ 82.173,93, R\$ 40,67 e R\$ 357,75, perfazendo o valor principal total de R\$ 82.572,35 (fls. 307/308) foi quitado conforme demonstram os documentos de fls. 52/54, 61 e 63/64, bem como o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União a fls. 55/62. Portanto, correta a r. sentença que determinou a anulação do referido débito.

III - Em relação ao débito nº 80.6.04.057876-31 (Processo nº 10880.542711/2004-84), relativo à COFINS, no valor principal de R\$ 45.108,91, não restou comprovada sua extinção, tendo em vista que a demandante alegou haver procedido à sua compensação com supostos recolhimentos a maior em meses anteriores, por ocasião do pagamento efetuado em 14/01/2000 (fls. 34), o que fez, todavia, independentemente de regular pedido formalizado perante o Fisco, vindo a ingressar com pedido de revisão somente em 17/09/2004 (fls. 35/40), não havendo nos autos comprovação de que teria sido regular a compensação efetivada. Todavia, a impetrante juntou, com a apelação, as DCTF's comprobatórias dos valores que eram devidos e que foram recolhidos a maior e compensados conforme os DARF's anteriormente juntados (fls. 565/568 e 31/33), pelo que deve ser anulado tal débito. Por isso, o depósito feito pela autora nestes autos após proferida a sentença, para garantia deste débito, deverá ser por ela levantado, com o trânsito em julgado da presente decisão.

IV - Situação parecida ocorreu com o débito sob o nº 80.7.04.013513-48 (Processo nº 10880.542712/2004-29), relativo ao PIS, no valor principal de R\$ 9.773,60, o qual também não havia sido comprovada a sua extinção à época do ajuizamento da ação e sentença, mas a própria Fazenda apelada junta o relatório de "Informação de Apoio para Emissão de Certidão" dando conta que este débito foi "extinto por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado (fl. 618), fato superveniente a ser considerado no presente julgamento.

V - Portanto, a sentença deve ser reformada para julgar a ação procedente, anulando os débitos fiscais nesta ação impugnados e reconhecendo o direito da autora à obtenção de certidão de regularidade fiscal (certidão negativa de débitos - CND) no que tange a referidos débitos ora reconhecidos como extintos.

VI - Considerando que a ação está sendo julgada procedente em razão de fato superveniente ao ajuizamento e à própria sentença recorrida, mantenho o reconhecimento da sucumbência recíproca, compensando a verba honorária (CPC, art. 21, "caput"), devendo a ré arcar com metade das custas processuais em reembolso.

VII - Apelação da autora provida. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, bem como negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.027561-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 - COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, 'gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes'), restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, IV e V (que apenas reproduzem as exigências já constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional), enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, nada havendo de irregular em sua exigência. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional.

2. A autora comprovou que é uma associação civil, confessional, sem fins lucrativos, tendo por objetivo propiciar à infância, à adolescência, à juventude e à população em geral, condições e oportunidade de instrução e aprimoramento educacional e cultural, através de instalação, funcionamento e manutenção de educandários de qualquer nível ou grau, visando sempre as necessidades sociais e econômicas do país (artigo 1º). Os associados não terão direito a remuneração a qualquer título pelos trabalhos prestados à sociedade (artigo 5º) e o patrimônio social da associação constituir-se-á de doações, auxílios, subvenções, bem como dos imóveis e aquisições que vierem a ser efetuadas, devendo a aplicação de suas rendas se fazer integralmente neste país, para consecução do objeto social (artigo 20).

3. Deixou de juntar aos autos comprovante de que é portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos

4. Ausência da comprovação de todos os requisitos legais.

5. Pedido improcedente. Ante a sucumbência total, a parte autora é condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 1% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (valor da causa em 30/09/2004 - R\$ 704.274,68), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.029300-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MALAVASI E CIA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO BONIVAL CAMARGO e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO A ELETROBRÁS - LEGITIMIDADE PASSIVA - AÇÃO CONDENATÓRIA QUANTO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - PRESCRIÇÃO PARCIAL- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial, tida por submetida, nos termos do artigo 475, I do CPC.

2. O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966).

3. A Eletrobrás, através de assembleias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90 e 28/04/2005 autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), e a partir de 1988 (contribuições de 1987) respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos §§ 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional, nestes casos. Assim, a prescrição quinquenal é contada a partir da data da realização da assembleia extraordinária. Deste modo passamos a ter as seguintes situações:- créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984), assembleia realizada em 20/04/88; operou-se a prescrição em 20 de abril de 1993; - créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), assembleia realizada em 26/04/90, operou-se a prescrição em 26 de abril de 1995; créditos dos empréstimos compulsórios constituídos a partir de 1987, assembleia realizada em 28/04/2005, não há ainda que se falar em prescrição, pois o quinquênio começou a ser contado da data da assembleia.

4. No caso concreto, os valores postulados pela autora referem-se ao período de 1977 a 1993. Apesar de não se juntar aos autos os comprovantes de pagamento das contas de energia elétrica, na cópia da decisão proferida na impugnação ao valor da causa (fls. 412/413), consta que a Eletrobrás juntou planilha de crédito relativa ao período de 1978 a 1994, onde demonstra que os valores dos créditos constituídos em favor da autora seriam, em tese, de R\$ 61.644,60, sendo acolhida a impugnação para fixar tal quantia como valor da causa, sendo certo que o total devido será apurado em liquidação de sentença, quando haverá necessidade de se apresentar os documentos relativos aos pagamentos efetuados a título de empréstimo compulsório de energia elétrica.

5. Considerando que a presente ação foi ajuizada aos 19/10/2004 (fl. 02), evidente que os recolhimentos de 1977 a 1986, abarcados pelas Assembleias Gerais realizadas em 20/04/1988 e 26/04/1990, foram atingidos pela prescrição quinquenal, em razão de seu resgate antecipado. Quanto aos créditos posteriores a 1987, como a Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de abril de 2005, contando-se a partir desta data o prazo prescricional quinquenal, não foram, por óbvio, tais créditos atingidos pela prescrição, assim, somente quanto a elas pode-se analisar o mérito desta ação.

6. A correção monetária do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS deve ser apurada de forma integral, desde os recolhimentos e com expurgos inflacionários consagrados na jurisprudência, de forma a impedir prejuízo ao titular do direito e enriquecimento indevido do Estado pelo aviltamento do valor real a ser devolvido, sendo ilegítimas sistemáticas tendentes a suprimir esta correção monetária como ocorreu com a regra de seu cálculo apenas a partir do exercício seguinte ao do recolhimento.

7. Na correção monetária devem ser aplicados os critérios previstos para a correção dos tributos (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001 - Manual de Cálculos da Justiça Federal), aplicando-se, porém, o INPC em substituição à TR e os índices expurgados de IPC/FGV reconhecidos na jurisprudência em substituição da BTN - janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%).

8. Sobre as diferenças devidas de correção monetária do empréstimo compulsório incidem os juros previstos na legislação do referido tributo (Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único - 6% ao ano, devido anualmente, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho), regra legal específica que afasta a incidência da regra geral expressa na superveniente taxa SELIC prevista pela Lei nº 9.250/95, artigo 39, § 4º.

9. No caso em exame, o pedido de correção monetária e de juros feito pela autora deve ser limitado aos critérios supra expostos.

10. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para reconhecer a prescrição parcial e condenar as rés ao pagamento das diferenças de correção monetária e de juros, na forma acima disposta, reconhecendo a sucumbência recíproca, pelo que as partes autora e ré devem arcar com metade das custas, compensando-se os honorários advocatícios na forma do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030114-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE
ADVOGADO : MAURY SERGIO LIMA E SILVA e outro
SUCEDIDO : MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELETRICA MAE
APELADO : Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outro
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : FABIO ALMEIDA LIMA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - LEILÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO - DOCUMENTOS EXIGÍVEIS PARA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, DA IDONEIDADE FINANCEIRA E DA REGULARIDADE JURÍDICA E FISCAL DOS LICITANTES.

I - A sentença concessiva da segurança é submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51, não se aplicando ao procedimento especial do "mandamus" a regra do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II - Nos termos do art. 2º, §10, da Lei nº 10.848/2009, as licitações para a contratação de energia elétrica serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427/96, com a redação dada por esta lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Nestes termos, a impetração foi dirigida corretamente em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e também em face do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, sucedido pela CCEE, já que é esta última quem procede ao leilão objeto destes autos e quem deverá cumprir eventual ordem emanada desta impetração.

III - Remanesce o interesse de agir da impetrante, tendo em vista que sua participação no noticiado leilão deveu-se, tão somente, à concessão da liminar pleiteada nestes autos, sendo direito da impetrante a apreciação da matéria de fundo debatida no writ.

IV - Os critérios de aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal dos licitantes, conforme o artigo 2º, caput, da Lei nº 10.848, de 15/03/2004, combinado com o artigo 20, caput e inciso V,

do Decreto nº 5.163, de 30/07/2004, devem observar as regras gerais de licitações e concessões contidas na Lei nº 8.666/93, artigos 28, 29 e 31.

V - O certame em questão nestes autos é um Leilão para compra de energia elétrica proveniente de empreendimento de geração existente, do qual somente podem atuar como participantes os agentes autorizados a operarem na geração, importação ou comercialização (vendedores) e na distribuição (compradores) de energia (item 3 a 3.2 do Edital), tratando-se de atividade que somente pode ser exercida mediante concessão, permissão ou autorização do poder público através da ANEEL e desde que atendidas as exigências legais e regulamentares específicas do sistema elétrico nacional.

VI - Daí porque nenhuma irregularidade há em se exigir a comprovação da habilitação para operar no referido sistema elétrico pelas certidões a que se referem os itens 6.3.2.ii (Contrato de Concessão: contrato de concessão, termo de permissão ou autorização da ANEEL, aí incluídos os respectivos normativos, que comprove(m) a condição jurídica do PARTICIPANTE no âmbito do Setor Elétrico) e 6.3.2.iii (Certidão de Regularidade, emitida pelo ONS, atestando quanto à assinatura e atualidade do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, das Garantias Financeiras referentes ao CUST e do Contrato de Conexão), documentos que se referem à regularidade da situação jurídica específica para a operação no setor elétrico nacional.

VII - No que diz respeito à certidão do item 6.3.2.ii, a sentença com acerto reconheceu que tal exigência restou suficientemente atendida pela Portaria nº 226, de 30.09.2004, do Ministério das Minas e Energia, que prorrogou por 20 anos as concessões que a impetrante detém, conforme fls. 219/220, cujo contrato não poderia ser firmado no curto prazo de convocação (apenas 3 dias) e na data designada na carta de convocação (12.11.2004), que era a mesma data designada para a pré-qualificação no Leilão nº 001/2004 - MAE de que se trata nestes autos.

VIII - Por fim, no que se refere à "Certidão de Adimplemento quanto aos encargos dos serviços de transmissão e contribuições associativas, emitida pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS", foi exigida no item 6.3.4.iii do Edital para comprovar a regularidade da situação econômico-financeira e à regularidade quanto ao cumprimento de outros encargos setoriais, sabido que o ONS é órgão (pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos) criado pela legislação específica do sistema elétrico (Lei nº 9.648, de 27.05.1998, arts. 13 e 14; Decreto nº 5.081, de 14.05.2004) para executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, sob a fiscalização e regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nada havendo de irregular em que se faça tal exigência daqueles que desejem operar no ambiente regulado do setor elétrico nacional.

IX - Apelação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE desprovida.

X - Apelação da ANEEL e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Sentença reformada em parte, para concessão da segurança apenas quanto a esta certidão do item 6.3.2.ii do Edital, sendo denegada a segurança quanto às demais certidões impugnadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CCEE, bem como dar parcial provimento à apelação da ANEEL e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.005042-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUNÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. TABELA ESPECÍFICA PARA AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL. RESOLUÇÃO Nº 242/2001 DO CJF. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Consoante bem fundamentado na r. sentença, o contador judicial ao elaborar os cálculos do valor devido pela apelante a título de honorários advocatícios, utilizou corretamente a tabela relativa às ações condenatórias em geral,

prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 242, de 03/07/2001 do CJF.

II - A propósito, prevê o instrumento normativo em tela que, para a apuração dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa deve-se atualizar o valor dado à causa, desde o ajuizamento da ação, sem a inclusão dos juros, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial.

III - Portanto, correta a r. sentença, a qual foi prolatada de acordo com o determinado acima, que rejeitou, inclusive, a tese da apelante quanto ao limite de execução dos honorários advocatícios, os quais, no caso de ausência de condenação (art. 20, § 3º do CPC), deverão ser fixados com base na equidade, consoante dispõe o art. 20, §4º do CPC.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.008077-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : FERNANDO BASTOS DOS SANTOS
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : AGRI TILLAGE DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS
ADVOGADO : AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado indicou expressamente os fundamentos jurídicos necessários ao deslinde da questão.

Embargos com indevido caráter meramente infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.006594-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DROGA RIO DE BAURU LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - RECURSO - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA.

I - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional (3ª e 4ª Turmas).

II - Os pedidos de compensação pendentes de apreciação à época das alterações introduzidas no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, expressamente foram reconhecidas como declarações de compensação nos termos do referido dispositivo legal, portanto, constituindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito por força da própria lei (§§ 4º e 11).

III - No caso em exame, está devidamente comprovado pela documentação juntada a fls. 36/93, que a demandante apresentou recurso contra a decisão proferida no Processo Administrativo nº 10825.001506/98-18, que indeferiu o pedido de compensação efetuada pela demandante, estando, portanto, suspensa a exigibilidade de tais débitos.

IV - Apelação desprovida da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.007516-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : FERMARA REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO CADIN - NÃO COMPROVAÇÃO DE CAUSAS DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.522/02 - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) é regulado pela Lei nº 10.522, de 19.07.2002, cujo artigo 7º prevê as causas que permitem a suspensão dos registros nele efetuados, quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

II - Caso em que não restou demonstrada a interposição de qualquer recurso administrativo, nos moldes previstos na legislação em referência. A frágil documentação carreada aos autos não comprova o alegado direito líquido e certo à exclusão da impetrante do CADIN. Ademais, não houve oferecimento de garantia do crédito tributário nestes autos.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.14.002260-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MORGANITE BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE DO ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF/88, NA REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - RESTRITA À RECEITA DE EXPORTAÇÃO - PIS E COFINS - IMUNIDADE - NÃO EXCLUSÃO DE CPMF E CSL

1. A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, exclui a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico que incidam sobre "receitas decorrentes de exportação", não alcançando, todavia, outras contribuições que não tenham esta hipótese de incidência "receita", mas sim outras que não tenham relação direta com esta hipótese de imunidade, como as que incidam sobre todo o conjunto das atividades empresariais (como o lucro - CSSL da Lei nº 7.689/88), ou sobre a "movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira" (CPMF do artigo 74 do ADCT da Constituição Federal).

2. A imunidade, nestes autos discutida, alcança a COFINS e o PIS, tendo em vista a base de cálculo de tais tributos, abrangendo tal imunidade, inclusive as receitas financeiras decorrentes das variações cambiais positivas, tendo em consideração que a regra de imunidade, à falta de restrição expressa no texto constitucional, sobre estas se estende, tratando-se, a citada variação cambial positiva, de uma "receita decorrente de exportação", pressuposto da imunidade prevista da Lei Maior.

3. Esta Terceira Turma firmou o entendimento pela prescrição quinquenal, ao fundamento de que o artigo 168 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito de o contribuinte pleitear a restituição ou compensação do tributo pago indevidamente ou a maior, determinando, assim, a contagem do prazo prescricional a partir da data da extinção do crédito tributário, ou seja, a partir do pagamento, inclusive daqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação. Aplicando este entendimento à hipótese dos autos, apenas os recolhimentos indevidos anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação foram alcançados pela prescrição.

4. Entendimento assente desta Terceira Turma de que com a edição da Lei nº 9.430/96, passaram a existir simultaneamente dois regimes legais de compensação, quais sejam: 1) O regime da Lei n. 8.383/91, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que disciplina compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional; 2) O regime da Lei n. 9.430/96, que dispõe sobre a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, sendo que a partir das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 tal compensação deve ser realizada por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Seguindo tal raciocínio, a Lei nº 9.430/96 não revogou o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e o artigo 39 da Lei nº 9.250/95, sendo instituído, então, os citados dois regimes autônomos de compensação, sujeito cada qual a requisitos e procedimentos distintos.

5. Deste modo, pelo entendimento da Turma não se pode aplicar à espécie a Lei 9430/96, inclusive com a alteração promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 para permitir a compensação por iniciativa do contribuinte para posterior homologação da Administração, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.

6. Nestes termos, há possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos termos da Lei 9718/98 somente com parcelas da mesma exação, nos termos da Lei 8.383/91, restando ao contribuinte o direito de efetuar, na via administrativa, a compensação do crédito aqui reconhecido, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, alterada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Deste modo, os créditos da COFINS serão compensados com a própria COFINS e os créditos do PIS, com os débitos do PIS.

7. Incidência da taxa SELIC, como índice de correção monetária e juros de mora, conforme determinação do artigo 39, § 4º da Lei 9250/95.

8. Apelação da impetrante improvida. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial, parcialmente providas, para que se observe a prescrição quinquenal e para que a compensação se proceda da maneira exposta no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte impetrante e dar parcial

provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.039598-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

APELANTE : VBC PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES. PAGAMENTO DO REMANESCENTE POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL.

1. Reconhece-se o direito à condenação em honorários em casos de cancelamento de inscrições em Dívida Ativa, antes da decisão de 1º grau, se o ajuizamento do executivo fiscal acarretou prejuízo para as partes.

2. Contudo, no caso dos autos duas foram as inscrições canceladas, remanescendo outras duas, cujo montante é de maior valor que as primeiras somadas, as quais restaram quitadas pela executada, somente após o ajuizamento da execução fiscal.

3. Caso em que não se vislumbra o prejuízo da parte que, não obstante tenha contratado advogado para se defender quando aos débitos cancelados, também deve arcar com os ônus processuais em razão dos pagamentos realizados a destempo.

4. Apelo da executada a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038476-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BANCO BNL DO BRASIL S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

No. ORIG. : 98.00.07008-7 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS - DESNECESSIDADE - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu incidir a contribuição social sobre o lucro à alíquota de 18% para as instituições financeiras e equiparadas, como a impetrante.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.002791-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ARROZEIRA IRMAOS SILVESTRE IND/ E COM/ LTDA e outros
: CEREALISTA ROSALITO LTDA
: INDL/ E COML/ MARVI LTDA
: COML/ CEREALISTA SOLIMA LTDA
: CEREALISTA SAO LUIZ LTDA
: S PICININ E CIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro
APELADO : CEREALISTA SAO JOAO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO A ELETROBRÁS - INTERESSE DE AGIR - LEGITIMIDADE ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - AÇÃO CONDENATÓRIA QUANTO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Mesmo em se tratando de obrigação sujeita a termo, enquanto não transcorrido o prazo para seu cumprimento, o interesse de agir do credor ainda existe, já que há uma pretensão de natureza declaratória, na qual se pode vislumbrar a utilidade, necessidade e adequação na prestação jurisdicional requerida, para que os créditos sejam pagos com a correção defendida na petição inicial.

2. Analisando o extrato referente ao empréstimo compulsório do ano base de 2003 trazido pela parte autora, às fls. 41/42, bem como considerando a cópia da decisão proferida em sede da impugnação ao valor da causa, onde consta a informação que a própria Eletrobrás apresentou planilha de recolhimento da exação (fls. 443/445) podemos concluir que se sujeitava ao pagamento do empréstimo compulsório cuja correção se questiona. Assim, há elementos nos autos que indicam a condição de contribuinte, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos, podem ser trazidos em eventual fase de execução. Ante tais motivos, há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam".

3. Está pacificado o entendimento no sentido de que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (e legislação subsequente), esta última porque sua arrecadação era a ela destinado e aquela (União Federal) porque a Eletrobrás agia no caso por delegação da União em sua função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios.

4. O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº

- 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966).
5. A Eletrobrás, através de assembleias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90 e 28/04/2005 autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), e a partir de 1988 (contribuições de 1987) respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos §§ 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional, nestes casos. Assim, a prescrição quinquenal é contada a partir da data da realização da assembleia extraordinária. Deste modo passamos a ter as seguintes situações:- créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984), assembleia realizada em 20/04/88; operou-se a prescrição em 20 de abril de 1993; - créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), assembleia realizada em 26/04/90, operou-se a prescrição em 26 de abril de 1995; créditos dos empréstimos compulsórios constituídos a partir de 1987, assembleia realizada em 28/04/2005, não há ainda que se falar em prescrição, pois o quinquênio começou a ser contado da data da assembleia.
6. No caso concreto, os valores postulados pela autora referem-se ao período de 1977 a 1993. Apesar de não se juntar aos autos os comprovantes de pagamento das contas de energia elétrica; há nos autos o extrato referente ao empréstimo compulsório do ano base de 2003 trazido pela parte autora, às fls. 41/42, bem como a cópia da decisão proferida em sede da impugnação ao valor da causa, onde consta a informação que a própria Eletrobrás apresentou planilha de recolhimento da exação (fls. 443/445) podemos concluir que se sujeitava ao pagamento do empréstimo compulsório cuja correção se questiona, sendo certo que o total devido será apurado em liquidação de sentença, quando haverá necessidade de se apresentar os documentos relativos aos pagamentos efetuados a título de empréstimo compulsório de energia elétrica.
7. Considerando que a presente ação foi ajuizada aos 03/03/2005 (fl. 02), evidente que os recolhimentos de 1977 a 1986, abarcados pelas Assembleias Gerais realizadas em 20/04/1988 e 26/04/1990, foram atingidos pela prescrição quinquenal, em razão de seu resgate antecipado.
8. Quanto aos créditos posteriores a 1987, como a Assembleia Geral Extraordinária foi realizada em 28 de abril de 2005, contando-se a partir desta data o prazo prescricional quinquenal, não foram, por óbvio, tais créditos atingidos pela prescrição, assim, assim somente quanto a elas pode-se analisar o mérito desta ação.
9. A correção monetária do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS deve ser apurada de forma integral, desde os recolhimentos e com expurgos inflacionários consagrados na jurisprudência, de forma a impedir prejuízo ao titular do direito e enriquecimento indevido do Estado pelo aviltamento do valor real a ser devolvido, sendo ilegítimas sistemáticas tendentes a suprimir esta correção monetária como ocorreu com a regra de seu cálculo apenas a partir do exercício seguinte ao do recolhimento.
10. Na correção monetária devem ser aplicados os critérios previstos para a correção dos tributos (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001 - Manual de Cálculos da Justiça Federal), aplicando-se, porém, o INPC em substituição à TR e os índices expurgados de IPC/FGV reconhecidos na jurisprudência em substituição da BTN - janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%).
11. Sobre as diferenças devidas de correção monetária do empréstimo compulsório incidem os juros previstos na legislação do referido tributo (Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único - 6% ao ano, devido anualmente, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho), regra legal específica que afasta a incidência da regra geral expressa na superveniente taxa SELIC prevista pela Lei nº 9.250/95, artigo 39, § 4º.
12. No caso em exame, o pedido de correção monetária e de juros feito pela autora deve ser limitado aos critérios supra expostos.
13. Parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição parcial dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos anteriores a 1987, reconhecendo a sucumbência recíproca, pelo que as partes autora e ré devem arcar com metade das custas, compensando-se os honorários advocatícios na forma do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.007690-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MAN FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - ADMISSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - Conforme o sistema do Código Tributário Nacional, o depósito integral em dinheiro do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (art. 151, II), sendo que sua destinação, em princípio, somente pode ser feita após o trânsito em julgado da ação que discute a sua legitimidade, liberando os valores depositados à parte depositante, se vencedora, ou extinguindo o crédito fiscal quando é feita a sua conversão em renda à pessoa jurídica de direito público a que é devido (art. 156, VI).

II - É pacífico ser direito do contribuinte efetuar, em ação cautelar ou na própria ação principal, o depósito para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que pretende questionar judicialmente, conforme previsto nas súmulas nº 01 e 02 deste TRF 3ª Região e no Provimento COGE nº 58/91, nada impedindo que isso ocorra diante de ação meramente declaratória, pois seu fim principal é acautelar o contribuinte contra a demora de uma eventual restituição do indébito, não havendo correlação entre o direito de depósito e a natureza da ação em que se pretende fazer a impugnação do crédito, por outro lado também não se exigindo que o crédito tributário esteja constituído por lançamento e inscrito em dívida ativa, na medida em que o depósito substitui o próprio lançamento que é atribuído ao sujeito passivo da obrigação, nos casos de lançamento por homologação.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.009722-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAO DE ACUCAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS - DESNECESSIDADE - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu ter-se estabelecido, no caso *sub judice*, uma nova relação jurídica, não acobertada pela coisa julgada obtida pela embargante nos autos de Ação Declaratória anteriormente, não havendo violação a qualquer dos dispositivos legais e constitucionais prequestionados.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.013540-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - DIREITO DEVIDO A PAGAMENTO DE UM DOS DÉBITOS EFETUADO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - FATO SUPERVENIENTE - APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC - HONORÁRIOS COMPENSADOS RECIPROCAMENTE - APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - A questão argüida pela apelante cinge-se, tão somente, à sua condenação no pagamento dos ônus sucumbenciais.

II - Caso em que dos 07 (sete) débitos existentes em nome da parte autora, restou comprovado nos autos, inclusive por reconhecimento da própria Fazenda Nacional que 03 (três) deles (80.2.04.029878-43; 80.2.04.017954-87 e 80.6.04.018858-25) foram quitados pela parte autora, situação que ensejou o respectivo cancelamento pela autoridade Fiscal.

III - As inscrições nºs 80.4.04.069824-09 e 80.6.97.170146-66 já se encontravam devidamente garantidos, as quais igualmente não impediam a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

IV - A inscrição nº 80.2.04.044742-90 teve seus débitos pagos em datas anteriores ao ajuizamento da presente demanda que se deu aos 27/06/2005, de modo que também já não constituíam empecilho à expedição da aludida certidão de regularidade fiscal.

V - Contudo, em relação ao débito de nº 80.7.04.000040-91, constatou o magistrado singular que uma parte do débito em cobrança havia sido convertido em renda da União nos autos do Processo nº 89.4712-4 (atual nº 1999.34.00.029827-9), havendo, no entanto, diferença a ser saldada pela parte autora, cujo pagamento somente se realizou após o ajuizamento do presente feito, ou seja, em 14/07/2005, conforme guias juntadas aos autos. Portanto, o direito à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa somente surgiu com a quitação desse débito que estava em aberto, situação que se concretizou somente após o ajuizamento da demanda e que, por força do art. 462 do CPC, foi tomado em consideração pelo juízo de 1º grau.

VI - Considerando que a procedência, ainda que em parte, do pleito deduzido, se deveu, em especial, à atitude da postulante no sentido de quitar o único débito em aberto, o qual, por si só, seria suficiente para impor a improcedência do pedido, é de rigor que as verbas sucumbenciais sejam distribuídas reciprocamente entre os demandantes, compensando-se a verba honorária a teor do disposto no art. 21, caput, do CPC.

VII - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.016707-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ

ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso dos autos, porém, a questão suscitada nestes embargos (aplicação da regra do artigo 97 da Constituição Federal para a declaração de inconstitucionalidade do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, cujos efeitos restaram afastados pelo acórdão) não consiste em falha a ser corrigida através de embargos declaratórios, mas sim deve ser objeto de recurso às instâncias superiores.

IV - E mesmo que pudesse a questão ser examinada nestes embargos, não mereceria ser acolhida, porque na verdade o acórdão afastou a restrição imposta pelo artigo 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, não por ofensa direta ao artigo 146, II da Constituição Federal, mas sim por não obedecer à regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar que constam do Código Tributário Nacional, no caso a imunidade instituída em favor das entidades beneficentes de assistência social prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, imunidade que fica sujeita aos requisitos que constam do artigos 9º, IV, "c", e 14, do Código Tributário Nacional, restringindo-se a questão, portanto, ao nível infraconstitucional.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028056-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PAMAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO MOURCHED CHAHOUD e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR JULGADA EM SEPARADO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE JURÍDICO NA CAUTELAR. HONORÁRIOS FIXADOS NA PRINCIPAL.

I - O interesse jurídico neste processo cautelar e no reexame recursal da sentença desta Medida Cautelar de Depósito pereceu, posto que na ação principal toda a matéria de mérito foi definitivamente resolvida (Processo nº 2006.61.00.001309-5).

II - O julgamento da ação principal importa na cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).

III - A verba honorária deve ser arbitrada apenas na ação principal, tendo em vista a natureza acessória da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI) e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, apenas para excluir a condenação na verba honorária, restando, no mais, a apelação prejudicada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.900316-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Os Embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II, do art. 535, do CPC).
2. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada com fundamentos claros e nítidos. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração.
3. Impossível revolver os mesmos fatos, que já foram discutidos e concluídos, sob a pecha de omissão.
4. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.05.009135-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REGRAS DE CONTAGEM - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Não se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência é regulada pelo art. 173, I, do CTN (prazo a contar do ano seguinte àquele em que poderia ter sido constituído o crédito). Conforme a Súmula nº 153 do extinto TFR, o crédito tributário deve ser constituído mediante lançamento regularmente notificado ao contribuinte, dentro do quinquênio legal, fluindo a partir desta constituição, em princípio (pois pode haver suspensão da prescrição enquanto a exigibilidade do crédito estiver suspensa como, por exemplo, no caso de recursos administrativos), o prazo quinquenal de prescrição para a ação executiva, que se rege pelo artigo 174 do CTN.

II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo declaração pelo contribuinte, está constituído o crédito fiscal, correndo o prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação declarada; inexistente a declaração, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que conta-se a prescrição.

III - A prescrição de créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.280/06 (DOU 17.02.2006) ao artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, regra que por ter natureza processual tem aplicação imediata a todos os processos pendentes.

IV - São inaplicáveis os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que previram prazo de decadência e prescrição decenais para os créditos da Seguridade Social, dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 08).

V - No caso dos autos, cuida-se de contribuições ao PIS e à COFINS, cujos fatos geradores datam do período de 31/12/1992 a 30/04/1993, cujo crédito foi constituído por meio de autos de infração acostados a fls. 25/26 e 30/31, lavrados e cientificados ao contribuinte em 06/11/2000.

Nestes termos, considerando a fundamentação acima, operou-se a decadência, tendo em vista o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, motivo pelo qual correta a r. sentença.

VI - Honorários fixados nos termos do art. 20, §4º do CPC.

VII - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.000840-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : C GARCIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Os Embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

2. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada com fundamentos claros e nítidos. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração.

3. Impossível revolver os mesmos fatos, que já foram discutidos e concluídos, sob a pecha de omissão.

4. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.08.010574-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : CALDEINOX IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOAO CLARO NETO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE. JUROS. LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, § 3º DA CF/88. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC - LEGALIDADE.

I - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

II - O pagamento parcial da dívida, não afeta a liquidez e certeza da CDA, pois é possível, no caso, mediante simples cálculos aritméticos, apurar-se o montante remanescente, prosseguindo-se a execução fiscal, com relação a tal montante.

III - Incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, pois o art. 192, § 3º da CF/88 não tinha incidência sobre os débitos tributários, por se referir aos contratos inerentes ao sistema financeiro nacional, sendo também dependente de regulamentação por norma infraconstitucional, norma revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003 (STF, súmula 648). É incabível nas relações tributárias a incidência do limite da taxa de juros previsto no antigo Decreto nº 22.626, de 1933, que regulava juros nas relações contratuais.

IV - É legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários, não havendo confronto com o §1º do art. 161 do CTN, taxa que engloba os juros e fatores de correção monetária. Precedentes do Egrégio STJ.

V - Apelações e remessa oficial desprovidas, sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.08.010602-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : INCOTRAZA IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - NÃO APRECIÇÃO - SENTENÇA "CITRA PETITA" - NULIDADE.

I - A sentença é nula por haver proferido julgamento "infra petita", ou seja, não analisou a impugnação do valor à causa ofertada pela autoridade impetrada, em ofensa aos artigos 128 e 458 do Código de Processo Civil.

II - Diante da ausência de manifestação a respeito da impugnação ao valor da causa, fato que prejudica a normal tramitação processual em primeira instância (porque a eventual alteração do valor da causa conduz à necessidade de complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição por falta desse pressuposto processual- Código de Processo Civil, arts. 19, 257 e 267, IV, 284 e 295, VI), é inaplicável o disposto no art. 515 do CPC.

III - Sentença anulada de ofício, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento. Apelação da União Federal e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício anular a sentença e julgar prejudicadas a remessa oficial e a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.000401-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA e outro

ADVOGADO : CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEAO
: KARLHEINZ ALVES NEUMANN

APELANTE : METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEAO

APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : RAPHAEL OKABE TARDIOLI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO A ELETROBRÁS - INTERESSE DE AGIR - LEGITIMIDADE ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - AÇÃO CONDENATÓRIA QUANTO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Mesmo em se tratando de obrigação sujeita a termo, enquanto não transcorrido o prazo para seu cumprimento, o interesse de agir do credor ainda existe, já que há uma pretensão de natureza declaratória, na qual se pode vislumbrar a utilidade, necessidade e adequação na prestação jurisdicional requerida, para que os créditos sejam pagos com a correção defendida na petição inicial.
2. Analisando as cópias das contas de energia elétrica, trazidas aos autos (fls.261/344) podemos concluir que se sujeitava a autora ao pagamento do empréstimo compulsório cuja correção se questiona. Assim, há elementos nos autos que indicam a condição de contribuinte, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos, podem ser trazidos em eventual fase de execução. Ante tais motivos, há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam".
3. Está pacificado o entendimento no sentido de que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (e legislação subsequente), esta última porque sua arrecadação era a ela destinado e aquela (União Federal) porque a Eletrobrás agia no caso por delegação da União em sua função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios.
4. O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966).
5. A Eletrobrás, através de assembléias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90 e 28/04/2005 autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), e a partir de 1988 (contribuições de 1987) respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos §§ 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional, nestes casos. Assim, a prescrição quinquenal é contada a partir da data da realização da assembléia extraordinária. Deste modo passamos a ter as seguintes situações:- créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984), assembléia realizada em 20/04/88; operou-se a prescrição em 20 de abril de 1993; - créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), assembléia realizada em 26/04/90, operou-se a prescrição em 26 de abril de 1995; créditos dos empréstimos compulsórios constituídos a partir de 1987, assembléia realizada em 28/04/2005, não há ainda que se falar em prescrição, pois o quinquênio começou a ser contado da data da assembléia.
6. No caso concreto, os valores postulados pela autora referem-se ao período de 1987 a 1993. Foram juntadas aos autos cópias das contas de energia elétrica (fls. 261/344), sendo certo que o total devido será apurado em liquidação de sentença, quando haverá necessidade de se apresentar os documentos relativos aos pagamentos efetuados a título de empréstimo compulsório de energia elétrica.

7. Considerando que a presente ação foi ajuizada aos 28/02/2005, os recolhimentos corridos a partir de 1987, que são o objeto desta ação, como a Assembléia Geral Extraordinária foi realizada em 28 de abril de 2005, contando-se a partir desta data o prazo prescricional quinquenal, não foram, por óbvio, tais créditos atingidos pela prescrição.

8. A correção monetária do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS deve ser apurada de forma integral, desde os recolhimentos e com expurgos inflacionários consagrados na jurisprudência, de forma a impedir prejuízo ao titular do direito e enriquecimento indevido do Estado pelo aviltamento do valor real a ser devolvido, sendo ilegítimas sistemáticas tendentes a suprimir esta correção monetária como ocorreu com a regra de seu cálculo apenas a partir do exercício seguinte ao do recolhimento.

9. Na correção monetária devem ser aplicados os critérios previstos para a correção dos tributos (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001 - Manual de Cálculos da Justiça Federal), aplicando-se, porém, o INPC em substituição à TR e os índices expurgados de IPC/FGV reconhecidos na jurisprudência em substituição da BTN - janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%).

10. Sobre as diferenças devidas de correção monetária do empréstimo compulsório incidem os juros previstos na legislação do referido tributo (Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único - 6% ao ano, devido anualmente, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho), regra legal específica que afasta a incidência da regra geral expressa na superveniente taxa SELIC prevista pela Lei nº 9.250/95, artigo 39, § 4º.

11. No caso em exame, o pedido de correção monetária e de juros feito pela autora deve ser limitado aos critérios supra expostos.

12. Ação julgada procedente, invertidos os ônus de sucumbência fixados na sentença, arcando as rés metade para cada uma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.001642-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : CARDINALI IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE DIREITO À CERTIDÃO - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - Anote-se que, no caso, a impetrante possui três débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.3.04.002864-54; 80.3.04.003528-56 e 80.3.05.001013-75, os quais não configurariam óbice à expedição da certidão requerida.

III - No entanto, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se a existência de óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal, seja porque o pedido de compensação relativo ao débito nº 80.3.04.002864-54 foi viabilizado na esfera administrativa após a inscrição da dívida ativa, encontrando vedação legal no art. 74, III da Lei nº 9.430/96, seja porque da não homologação da compensação pleiteada relativamente ao débito nº 80.3.04.003528-56, cujos recursos apresentados não foram admitidos, houve prolação de decisão definitiva. A autoridade impetrada menciona, ainda, que o débito 80.3.05.001013-75, objeto de revisão administrativa não teria o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, III do CTN, por não se tratar de reclamação ou recurso.

IV - Nesse passo, diante da estreita via do mandado de segurança que não comporta qualquer dilação probatória, exigindo, no entanto, a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, deve a r. sentença ser mantida, por seus próprios fundamentos.

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.12.001401-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A

ADVOGADO : ROGERIO APARECIDO SALES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão ora embargado, expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais, tratando os presentes embargos de mero inconformismo da parte autora a ser pleiteado na via adequada.

IV - O acórdão embargado, na realidade, não incidiu na falha apontada, mas sim analisou integralmente a questão jurídica controvertida nos autos, relativa à origem do crédito fiscal executado, ora embargado, e o fez não apenas por força das impugnações da embargada/apelante União Federal, mas também por força de remessa oficial incidente na espécie, assim concluindo que a documentação apresentada no processo administrativo não se apresentou suficiente para esclarecer a regularidade da situação, assentando que tal situação poderia ser esclarecida via prova pericial que, todavia, não foi requerida nos embargos.

V - Inadmissíveis embargos para obter efeitos infringentes ao recurso.

VI - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. Não houve ofensa aos dispositivos prequestionados nestes autos (artigos 302, 515 e 517 do CPC, bem como os artigos 2º, 7º, § 3º e 74 da Lei 9430/96).

VII - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.000566-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA
ADVOGADO : DURVALINO PICOLO e outro

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO PIS RECOLHIDA PELAS REGRAS DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449 DE 1988 - EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEGISLAÇÃO ANTERIORMENTE REGULADORA DA MATÉRIA - EFEITOS DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL SUSPENSIVA DA EXECUÇÃO DOS REFERIDOS DECRETOS-LEIS - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I - Trata-se de ação anulatória contra auto de infração e respectivo crédito, cujos valores referem-se a supostas diferenças de contribuição ao PIS, que fora recolhida pela autora nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.447 e 2.449/88, relativamente ao período de 11/92 a 03/94 e de 07/94 a 09/95, tendo o Fisco entendido que a declaração de inconstitucionalidade de citados decretos-leis tinha efeitos "ex tunc", ou seja, desde a edição destes diplomas inconstitucionais, de forma que no período deveria ser aplicada a legislação anterior que regia a contribuição ao PIS.

II - No controle difuso de constitucionalidade, a decisão que reconhece a inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc" apenas entre as partes do processo, não beneficiando nem prejudicando terceiros, os quais somente poderão ser afetados se o Senado Federal proceder à retirada da execução da norma nos termos do artigo 52, X, da Constituição Federal, o que se dá, porém, a partir da edição da resolução (efeitos "ex nunc"), de forma que os fatos jurídicos anteriores não são afetados. Precedentes dos TRF's da 3ª Região (3ª e 6ª Turmas), bem como das 1ª e 4ª Regiões.

III - Assim, os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 continuaram a reger os fatos ocorridos anteriormente à retirada de sua eficácia pela Resolução nº 49, de 09.10.1995, do Senado Federal, e, não sendo atribuição constitucional do Poder Executivo afastar a incidência de qualquer norma legal por vício de inconstitucionalidade, mas sim do Poder Judiciário, não pode haver exigência de supostas diferenças da contribuição ao PIS com base na legislação anterior (Lei Complementar nº 7/70 e demais alterações anteriores aos citados decretos-leis).

IV - Aplica-se, para as partes deste processo, o artigo 144 do CTN, segundo o qual o lançamento rege-se pela lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente alterada ou revogada, embora não se trate no caso (de inconstitucionalidade declarada "incidenter tantum" - controle difuso), de "revogação" da norma legal, mas sim de mera retirada de sua execução "erga omnes" e a partir da mencionada Resolução.

V - Apelação da União Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.004483-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DCTF. AUTO-LANÇAMENTO CONFIGURADO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, desacompanhada do respectivo pagamento, permite à Fazenda Nacional promover o lançamento de ofício, podendo utilizar-se da declaração feita pelo próprio contribuinte para esse fim (CTN, art. 150, § 3º), com a dispensa de prévio procedimento de constituição do crédito fiscal, como expressamente previsto no artigo 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124, de 1984,

por se constituir em confissão da dívida e instrumento hábil à inscrição em Dívida Ativa e exigência do crédito em execução fiscal. Nesse sentido, são inúmeros os julgados do C. STJ (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001; AARESP nº 975073/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 07/12/2007; REsp nº 883046/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18/05/2007; ERESP nº 576661/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/10/2006).

II - Caso em que não houve demonstração de que teria havido qualquer restrição ao direito da parte autora, quando da emissão da Carta-Cobrança (fls. 189/211), bem como da decisão proferida a fls. 262/264 de cujo teor a mesma teve ciência a fls. 266. Ademais, verifico que da inadmissão do recurso interposto, a demandante foi devidamente cientificada a fls. 280.

III - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

IV - Caso em que a empresa demandante não demonstrou qualquer irregularidade no título executivo. Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida.

V - Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.033081-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Com efeito, o acórdão embargado indicou expressamente os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que a r. sentença de extinção deveria ser mantida pelo fundamento relativo à recusa do encargo de depositário pelo responsável legal da empresa executada. A propósito, anote-se que no caso em exame em face da ausência de nomeação do depositário, restou prejudicada a questão relativa à insuficiência do valor dos bens penhorados, a qual, por si só, não poderia obstar o prosseguimento dos embargos à execução.

IV - Prejudicada, também, a questão relativa à penhora sobre o faturamento, já que a mesma sequer surtiu efeitos, tendo em vista a ausência de nomeação de depositário.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.033907-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : EDITORA LISA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DCTF. PREJUDICADA A ANÁLISE. AUSÊNCIA DE CÓPIA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. EDITORA DE LIVROS. IMUNIDADE OBJETIVA. SELIC. ENCARGO DECRETO-LEI 1.025/69.

1 - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito ocorre, na forma do entendimento que prevaleceu na turma, com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2 - Declara-se a prescrição relativamente ao recolhimento das antecipações devidas no ano-calendário de 1998, dado que o fato gerador do imposto se aperfeiçoa no último dia do ano civil, sendo a declaração de ajuste entregue no final do primeiro quadrimestre civil do ano seguinte, aperfeiçoando-se em abril/2004, ao passo em que o ajuizamento se deu em junho/2004. Remanesce hígida a antecipação devida em 29.01.99, que prescreveria somente em abril/2005.

3 - No que toca à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea d, é certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal, já pôs fim à controvérsia, entendendo que, por ser objetiva, somente alcança a res e não os tributos incidentes sobre a renda ou lucros e, portanto, não imuniza a editora de pagar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Precedentes desta E. Corte.

4 - Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

5 - No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

6 - Apelo da embargante provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.000095-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COFINS. FACTORING. LEIS NºS 9.249/95 E 9.718/98. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 31/97. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º DO CPC.

I - A base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, que conforme assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal permaneceu substancialmente a mesma sob a égide da Lei nº 9.718/98, em obediência ao disposto no artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988 (na redação anterior à Emenda nº 20/98), é o faturamento, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

II - No caso das empresas de fomento comercial (factoring), a base de cálculo é a receita bruta auferida com a prestação dos serviços definidos no artigo 28, § 1º, c.4, da Lei nº 8.981/95, disposição mantida no artigo 15, §1º, III, alínea "d" da Lei nº 9.249/95: "prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito,

seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços".

III - Esta lei apenas discriminou qual é o faturamento desse tipo especial de atividade, conceituando como integrante de seu faturamento a compra de direitos creditórios com deságio pela antecipação de seu vencimento, que vem a ser na verdade, na maioria dos casos, a principal fonte de renda destas empresas, e que é um meio para a prestação de serviços a que serve (antecipação dos valores a seus clientes) ou, quando assim não se considere, podendo-se configurar o direito creditório como o objeto da compra e venda caracterizadora da base de cálculo da COFINS e do PIS.

IV - O Ato Declaratório Normativo nº 31, de 24/12/1997 não extrapolou os limites legais, uma vez que não instituiu nova hipótese de incidência, vindo, somente, a aclarar o que a legislação já dispõe. Precedentes dos TRF's da 2ª e 3ª Regiões.

V - Quanto ao valor da verba honorária, realmente o montante fixado pelo MM. Juízo (R\$ 2.000,00) é irrisório diante do elevado valor dado à causa (R\$ 3.032.852,30, em janeiro/2006), devendo ser fixado em apreciação equitativa do juízo, considerando o proveito econômico pretendido na ação, a controvérsia jurídica travada nos autos e o trabalho desenvolvido pelo advogado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão de cujos parâmetros considero adequado que deve ser fixada no caso dos autos em 3% (três por cento) do valor atribuído à causa.

VI - Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento ao apelo da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.001309-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PAMAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO MOURCHED CHAHOUD e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI 9.317/96, ARTIGO 9º, XV. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POSTERIOR A DATA DISCUTIDA NOS AUTOS.

1. O regime tributário privilegiado das microempresas e das empresas de pequeno porte, denominado SIMPLES, foi previsto no artigo 179 da Constituição Federal de 1988 e criado pela Lei nº 9.317, de 05.12.1996, estabelecendo que a opção pelo regime é feita pela própria empresa mediante inscrição junto ao Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF.

2. A Lei nº 9.317/96 estabeleceu em seu artigo 9º alguns casos de vedação de opção pelo citado regime tributário. Na hipótese dos autos, a empresa autora foi excluída do SIMPLES, por aplicação do inciso XV.

3. Conforme documentos juntados pela própria ré, a autora somente teve inscrição na dívida ativa aos 14/03/2003, no valor de R\$ 143,71 UFIR, o que correspondia em 2005 a R\$ 130,89 (cento e trinta reais e oitenta e nove centavos), sendo extinta tal cobrança aos 08/05/2005, por pagamento. Não restou comprovado, em momento algum, a ocorrência de irregularidade no período requerido na inicial.

4. Para que não fosse provido o pedido da autora, referente ao pagamento de tributos com base no SIMPLES e não no lucro presumido no período de 1998 até 14/03/2003 deveria haver nos autos prova de que naquele período a autora tinha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, o que não ocorreu.

5. Não havendo, nos autos, a comprovação de que a empresa se enquadra na hipótese de vedação indicada pela ré, deve ser anulado o ato de exclusão, referente ao período pedido na inicial, pois tal ato não foi praticado nos limites da lei.

6. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004370-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA
ADVOGADO : SABINE INGRID SCHUTTOFF e outros

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu não ter havido ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, julgar improcedente a apelação, mantendo a r. sentença.

IV - Foi suficientemente claro o acórdão ao fundamentar que, tratando-se de mandado de segurança que se insurge contra lançamento tributário, e havendo nos autos documentos públicos que indicam que a exigência fiscal tem origem em DCTF's apresentada(s) pelo contribuinte, sobre os quais há a presunção geral de legitimidade, cabe ao impetrante a produção das provas para infirmar este elemento e demonstrar sua tese de irregularidades no procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, o qual, inclusive, tem em seu favor a presunção legal de liquidez e certeza (CTN, art. 204), pelos meios existentes no ordenamento jurídico, não cabendo ao órgão jurisdicional orientar a respeito de quais podem ou poderiam ter sido utilizados para esse fim.

V - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.006798-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : DANIEL DE ALMEIDA
INTERESSADO : UCD ULTRA SONOGRAFIA CENTRO DIAGNOSTICOS S/C LTDA
ADVOGADO : VANESSA STORTI e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DAS SUPOSTAS FALHAS - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de indicação expressa dos requisitos de admissibilidade dos embargos. O acórdão julgou a causa com fundamentação suficiente e adequada, ausente qualquer ofensa aos dispositivos prequestionados (artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, artigo 146, III, artigo 149, artigo 195 e 240, todos da CF, o artigo 577 da CLT e os princípios constitucionais da estrita legalidade, segurança jurídica e da tipicidade).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.007918-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

: PORTOMED PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO À CERTIDÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - Agravo retido não conhecido por falta de reiteração nas razões recursais.

II - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

III - Anote-se que, uma vez efetivada a garantia integral do crédito fiscal, hábil à plena suspensão de sua exigibilidade e para a oposição de embargos pelo executado, sem questionamento pela Fazenda Pública credora, a posterior necessidade de reforço da penhora por mera atualização do crédito fiscal é questão que deve ser resolvida nos autos da execução fiscal, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei no. 6.830/80, mediante o devido contraditório, não sendo motivo para a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal até a devida prova em contrário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais.

IV - No caso em exame, correta a r. sentença em relação à primeira impetrante, pois conforme a própria exequente informou nos autos, não há óbices à expedição da certidão postulada, tendo em vista que os débitos existentes encontram-se com sua exigibilidade suspensa.

V - Quanto à segunda impetrante, PORTOMED, a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.024053-0 (para suspender a execução e autorizar expedição de ofícios para exclusão de seu nome de cadastro de devedores (CADIN, SERASA, SPC), em razão do pedido da própria Exequente para que a execução fosse suspensa para o fim de se proceder à análise no âmbito administrativo da alegação, feita pela executada naqueles autos da execução, de que houve a quitação do débito por compensação com valores anteriormente recolhidos a maior), em

substância concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, pois considerou relevantes os fundamentos da alegação de compensação do débito executado. Nesse sentido também a r. decisão desta Corte que negou o efeito suspensivo pleiteado pela Exeçuinte no Agravo nº 2004.03.00.003785-3, interposto contra a referida decisão, entendendo tratar-se, no caso, de determinação de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal executado. Portanto, justificada a emissão de certidão de regularidade fiscal ao contribuinte - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN.

VI - Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008915-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PAMAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO MOURCHED CHAHOUD e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR JULGADA EM SEPARADO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE JURÍDICO NA CAUTELAR. HONORÁRIOS FIXADOS NA PRINCIPAL.

I - O interesse jurídico neste processo cautelar e no reexame recursal da sentença desta Medida Cautelar de Depósito pereceu, posto que na ação principal toda a matéria de mérito foi definitivamente resolvida (Processo nº 2006.61.00.001309-5).

II - O julgamento da ação principal importa na cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).

III - A verba honorária deve ser arbitrada apenas na ação principal, tendo em vista a natureza acessória da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI) e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, apenas para excluir a condenação na verba honorária, restando, no mais, a apelação prejudicada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.011801-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : JOPAULA REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : IGOR MARQUES PONTES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM CRÉDITOS DE TERCEIROS - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 41/2000 - LEI Nº 9.430/96, ART. 74, § 12, II, "A" - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - A possibilidade de compensação de débitos de um contribuinte com créditos de outro, inclusive decorrente de processo judicial, estava prevista e regulada nos arts. 15 c.c. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21/97 (DOU 11.03.97), na redação dada pela IN SRF nº 73/97 (DOU 19.09.97).

II - Todavia a referida compensação foi vedada expressamente pelo art 1º da Instrução Normativa SRF nº 41/2000 (DOU 10.04.2000). Na seqüência, houve proibição legal de compensação com créditos de terceiros, no § 12, II, 'a', do art. 74 da Lei nº 9430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004.

III - Examinando-se os termos em que a compensação tributária está prevista no Código Tributário Nacional e na legislação que a regulamentou, entende-se que o art. 74, "caput", em sua redação originária, previu que a Administração poderia autorizar a compensação com créditos de terceiros, dentro da esfera de seu poder discricionário, não havendo direito do contribuinte a tal forma de compensação.

IV - Se pleiteada e efetivada a compensação à época em que estava prevista pela IN SRF nº 21/97 não há qualquer ilicitude no procedimento, mas se tal compensação foi pleiteada apenas após a revogação desta possibilidade pela IN SRF nº 41/2000, não há direito do contribuinte em que seja efetivada a compensação de créditos de terceiros, ainda que tenha adquirido tais créditos de terceiros em data anterior, pois a compensação somente poderia efetivar-se após requerimento à autoridade fiscal, não havendo, então, direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

V - Tratando-se de possibilidade sujeita ao poder discricionário da administração pública, não se cogita de ofensa a direito adquirido, a ato jurídico perfeito, nem ao direito de propriedade, nem ainda aos princípios da moralidade da administração, ao objetivo maior do Estado Brasileiro de construir uma sociedade justa (Constituição Federal de 1988, art. 3º, I; art. 5º, XXII - ofensa ao direito de propriedade; art. 5º, XXXVI; art. 37). Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.014794-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO, HIERARQUIA DAS LEIS, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ANTERIORIDADE - DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ART. 3º - ARTIGO 18 DA LEI 10.684/03 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - RECEITA - ISENÇÃO - ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - VALIDADE DA REVOGAÇÃO.

1. O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, quanto à COFINS, contribuição que deve ser recolhida nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional.

2. Subsequentemente foram editadas as Leis 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) e nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) que passaram a prever a incidência das contribuições PIS e COFINS não-cumulativas. Contudo, as entidades previdência privada abertas ou fechadas não se submetem ao regime de não-cumulatividade, a teor do artigo 10, inciso I, da Lei nº 10.833/03 c.c. art. 3º, § 6º, da Lei nº 9.718/98, não se aplicando a tais empresas a modificação de base de cálculo instituídas nestas leis.

3. O artigo 2º da Lei 9.718/98 revogou o parágrafo único, do artigo 11, da Lei Complementar nº 70/91, sujeitando todas as pessoas jurídicas de direito privado à tributação pela COFINS, abrangendo, por óbvio, a impetrante. Muito embora a COFINS tenha sido disciplinada pela Lei Complementar 70/91, materialmente foi qualificada como uma Lei Ordinária, sendo válida, portanto a alteração impugnada.
4. A isenção tributária é uma decisão política a ser tomada pela própria autoridade tributante. Assim, a mesma pessoa política que criou a isenção, poderá revogá-la, por meio de lei, não havendo que se falar em direito adquirido.
5. Legítima a alteração promovida pelo artigo 1º da Lei nº 10.833/03 na base de cálculo da COFINS. O óbice à constitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, reconhecida pela Suprema Corte, agora não mais existe para as citadas Leis desde a Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao inciso I, alínea "b", do artigo 195, da Constituição Federal. Por outro aspecto, foi assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, § 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo "faturamento" contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovida pela Lei nº 10.833/03, não ofendendo aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação ao confisco, do livre exercício da atividade econômica e ao princípio da razoabilidade.
6. Trata-se a impetrante de entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, tendo como objetivo a instituição e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário, complementares ao regime geral de previdência social (fls. 45 e 46), assim a impetrante deve administrar e gerir os recursos provenientes de seus cliente, sendo a taxa de administração paga exatamente para remunerar tal atividade (prestação de serviço), constituindo, pois, receita sobre a qual deve incidir a COFINS. Precedente do TRF 2ª Região.
7. A impetrante somente tem direito a compensar o que pagou a maior nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a partir de janeiro de 2002 (nos termos do pedido).
8. Entendimento assente desta Terceira Turma de que com a edição da Lei nº 9.430/96, passaram a existir simultaneamente dois regimes legais de compensação, quais sejam: 1) O regime da Lei n. 8.383/91, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que disciplina compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional; 2) O regime da Lei n. 9.430/96, que dispõe sobre a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, sendo que a partir das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 tal compensação deve ser realizada por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Seguindo tal raciocínio, a Lei nº 9.430/96 não revogou o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, sendo instituído, então, os citados dois regimes autônomos de compensação, sujeito cada qual a requisitos e procedimentos distintos. Deste modo, pelo entendimento da Turma não se pode aplicar à espécie a Lei 9430/96, inclusive com a alteração promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 para permitir a compensação por iniciativa do contribuinte para posterior homologação da Administração, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa. Acompanho tal entendimento, para possibilitar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos termos da Lei 9718/98 somente com parcelas da mesma exação, nos termos da Lei 8.383/91, restando ao contribuinte o direito de efetuar, na via administrativa, a compensação do crédito aqui reconhecido, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, alterada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Deste modo, os créditos da COFINS, pagos com a base de cálculo alterada na forma da Lei 9718/98 serão compensadas com a própria COFINS.
9. Incidência da taxa SELIC, como índice de correção monetária e juros de mora, conforme determinação do artigo 39, § 4º da Lei 9250/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.015228-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : BWU COM/ E ENTRETENIMENTO LTDA

ADVOGADO : LUIS ANDRE GRANDA BUENO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIROS E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - ARTIGO 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 21/97 E 41/97 - LEI Nº 9.430/96, ART. 74, § 12, II, "A" - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES.

I - Tratando-se de sentença concessiva da segurança, aplica-se o reexame necessário (Lei nº 1.533/51, art. 12).

II - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional.

III - Em caso de não-homologação da compensação declarada pelo contribuinte, considerando que a declaração de compensação tem o efeito de constituir o crédito fiscal a ser compensado (§ 6º), cumpre à autoridade intimá-lo na forma do § 7º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, ou seja, para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução (§ 8º), podendo o contribuinte insurgir-se contra a decisão mediante a defesa denominada de "manifestação de inconformidade" e "recurso" (§§ 9º a 11).

IV - A possibilidade de compensação de débitos de um contribuinte com créditos de outro, inclusive decorrente de processo judicial, estava prevista e regulada nos arts. 15 c.c. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21/97 (DOU 11.03.97), na redação dada pela IN SRF nº 73/97 (DOU 19.09.97).

V - O art. 74, "caput", da Lei nº 9430/96, em sua redação originária, previu que a Administração poderia autorizar a compensação com créditos de terceiros, dentro da esfera de seu poder discricionário, não havendo direito do contribuinte a tal forma de compensação. Se pleiteada e efetivada a compensação à época em que estava prevista pela IN SRF nº 21/97 não há qualquer ilicitude no procedimento. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Todavia a referida compensação foi vedada expressamente pelo art 1º da Instrução Normativa SRF nº 41/2000 (DOU 10.04.2000). O próprio "caput" do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ao ter sua redação alterada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, passou a dispor que a compensação poderia ser feita com débitos do próprio contribuinte, implicitamente vedando a cessão de créditos para compensação com débitos de terceiros. Na seqüência, houve proibição expressa de compensação com créditos de terceiros, no § 12, II, 'a', do art. 74 da Lei nº 9430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004.

VII - Conforme a Instrução Normativa SRF nº 21/97, em caso de compensação de créditos e débitos de contribuintes sujeitos a autoridades fiscais diversas, o pedido devia ser feito em duas vias, uma apresentada pelo titular do crédito compensável perante a autoridade de seu domicílio fiscal, que seria a competente para decisão do pedido de compensação, e a outra via a ser apresentada pelo contribuinte beneficiário da cessão do crédito para compensação perante a autoridade de seu próprio domicílio fiscal, servindo este último apenas para fins de comunicação desta autoridade (art. 15, §§ 2º a 4º).

VIII - No caso em exame, o procedimento adotado seguiu estritamente a previsão regulamentar da IN SRF nº 21/97, à época vigente, pois os Pedidos de Restituição foram apresentados pelo contribuinte titular do suposto direito de crédito (Brasil Warrant Representação e Participações Ltda.) em 18/03/99 e 30/03/99 (PAD nºs 13851.000228/99-61 e 13851.000278/99-30 - fls. 88/91), no âmbito dos quais também requereu, aquela empresa, a compensação de seus créditos próprios com os seus próprios débitos e também com os débitos da impetrante BWU Comércio e Entretenimento Ltda., sendo que esta empresa, a impetrante, simultaneamente também protocolou os Pedidos de Compensação perante a autoridade fiscal de seu domicílio, através dos PAD's nºs: 1) 10880.000.126/00-11; 2) 10880.002.529/00-91; 3) 10880.016.850/99-83; 4) 10880.021.256/99-31; 5) 10880.032.389/99-05; 6) 10880.035.064/99-49 e 7) 10880.009.713/99-92 (fls. 280/393).

IX - Os pedidos de restituição dos PAD nºs 13851.000228/99-61 e 13851.000278/99-30 (apresentados pela empresa cedente do crédito) foram indeferidos e, por conseqüência, foram tidos por prejudicados os pedidos de compensação lá feitos, decisões proferidas, respectivamente, aos 30.03.2005, retificada aos 13.06.2005, e aos 01.04.2005, retificada aos 10.06.2005, contra cujas decisões aquela empresa interpôs Manifestações de Inconformidade e, sendo estas julgadas improcedentes, interpôs Recursos Voluntários ao Conselho de Contribuintes. Em razão do indeferimento destes pedidos de restituição/compensação formulados pela empresa cedente do crédito, os débitos da impetrante que teriam sido compensados indevidamente foram encaminhados para cobrança imediata por decisões proferidas aos 09.06.2005 e 10.04.2006, contra cujas decisões a impetrante interpôs Manifestação de Inconformidade alegando que sua exigibilidade estava suspensa enquanto pendente de decisão definitiva aqueles recursos voluntários interpostos nos pedidos de restituição/compensação ao qual estavam vinculados, bem como alegando a decadência pelo decurso de 5 anos para homologação tácita das compensações declaradas.

X - Nos termos da lei, o direito à compensação devia ser processado e julgado nos autos daqueles PAD's nºs 13851.000228/99-61 e 13851.000278/99-30 (apresentados pela empresa cedente do crédito), sendo que, ao contrário do que entendeu o juízo sentenciante, os recursos apresentados naqueles autos tiveram por objeto a revisão da decisão

administrativa na parte que entendeu não haver demonstração do direito de crédito restituível/compensável, com a final reforma das decisões para homologação das compensações solicitadas, o que abrange inclusive a pretensão da empresa impetrante, beneficiária dos créditos cedidos para a compensação, daí decorrendo o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal compensado naqueles autos, conforme estabelecido no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por isso sendo incabível a cobrança imediata do débito compensado pela impetrante.

XI - Inocorrência de decadência do crédito fiscal da impetrante, pois foram regularmente constituídos pelas declarações de compensação apresentadas pela impetrante, a partir do que se poderia falar, apenas, em possibilidade de prescrição do direito de cobrança do crédito declarado, cujo prazo, porém, não pode correr enquanto pendente de decisão definitiva naqueles pedidos administrativos de compensação que suspendem a sua exigibilidade.

XII - É inaplicável à compensação com créditos de terceiros a regra da homologação tácita de declarações de compensação, inserida no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.833/2003, pois à época já não era admitida esta espécie de compensação no sistema normativo, seja no âmbito regulamentar administrativo (pela IN SRF nº 41/2000), seja no âmbito legal (porque a aquele dispositivo já tivera sua redação alterada, a partir da Lei nº 10.637/2002, para permitir apenas a compensação de créditos e débitos do próprio contribuinte, vedando a compensação com créditos de terceiros), de forma que esta previsão de homologação tácita somente pode ser aplicada às compensações com créditos e débitos próprios.

XIII - De todo o exposto, a sentença recorrida deve ser integralmente reformada. Apelação da impetrante parcialmente provida (para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendente de decisão definitiva nos PAD's nºs 13851.000228/99-61 e 13851.000278/99-30). Apelação da União Federal e remessa oficial providas (para afastar a alegação de extinção do crédito fiscal por decadência e/ou homologação tácita dos pedidos de compensação com crédito de terceiros).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante e dar provimento a apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.016542-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : ANDRÉ PERIS CAMARA
APELADO : ALESSANDRA MATIAS RENTES
ADVOGADO : MADALENA CINTRA ALVES FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - LEI Nº 8.987/95, ARTIGO 6º, § 3º - RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000 - DESCABIMENTO EM CASO DE EXIGÊNCIA DE CONSUMO PRETÉRITO - LEGITIMIDADE EM CASO DE FRAUDE DO SISTEMA MEDIDOR - EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência se rege pelo disposto no inciso VIII do mesmo artigo 109, sendo irrelevante a relação jurídica material discutida ou o pedido formulado, mas sim a definição de ser federal ou não a autoridade impetrada, conforme as atribuições que está exercendo ao praticar o ato impugnado.

II - Será autoridade federal se o ato diz respeito a funções da União Federal, de autarquias ou de empresas públicas federais, incluindo-se os dirigentes das empresas privadas que exercem funções federais delegadas, salvo neste último caso se o ato consubstanciar mera gestão administrativa, hipótese em que o dirigente nem poderá ser considerado autoridade.

III - Nesse sentido, o disposto no artigo 2º da Lei nº 1.533/51, que define autoridade federal conforme as conseqüências de ordem patrimonial do ato, é apenas um dos critérios possíveis que não esgota a interpretação do inciso VIII do artigo 109 da Constituição.

IV - O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, 'd'), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades federais os dirigentes das concessionárias quando realizam o ato de interrupção do serviço de energia elétrica.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VI - Os serviços públicos essenciais, como os de fornecimento de energia elétrica e/ou água, devem ser prestados aos consumidores de modo adequado e contínuo (Constituição Federal, art. 175, § único, I; Lei nº 8.078/90, art. 22).

VII - No caso do serviço de energia elétrica, a legislação prevê causas de interrupção do fornecimento sem ofensa ao princípio da continuidade em sua prestação: em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (Lei nº 8.987/1995, art. 6º, § 3º), matéria regulamentada pela Resolução ANEEL nº 456/2000, que prevê a suspensão, dentre outras: a) imediata, quando constatada a utilização pelo consumidor de procedimentos irregulares referidos no art. 72 (como fraude no medidor que gera faturamento inferior ao real), lavrando-se o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade a ser entregue ao consumidor (artigo 90, I); e b) após prévia comunicação formal ao consumidor, a ser feita na própria fatura mensal de energia, quando ocorre atraso no pagamento da fatura dos serviços prestados (artigo 91, I). Em um ou outro caso, como de rigor, deve haver possibilidade de defesa pelo consumidor junto à empresa prestadora dos serviços, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário, em obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

VIII - Verificada irregularidade no medidor de energia consumida, e cumprido o procedimento adequado, é permitida a interrupção imediata, obstando a prática de má-fé por certos consumidores, interrupção que somente pode perdurar até que o consumidor adote as providências necessárias para proceder à regularização do equipamento de medição de energia segundo os padrões normatizados.

IX - Quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial.

X - Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, das nossas Cortes Federais Regionais, inclusive da 3ª Turma desta Corte.

XI - No caso em exame, o consumidor alega abusividade e ilegalidade na retirada repentina do relógio medidor de energia elétrica; na religação direta efetuada pelos funcionários da concessionária; na iminência do corte, bem como nos valores cobrados. Examinando a documentação juntada aos autos, não se consegue visualizar o motivo da irregularidade constante do TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade) (fls. 09), apenas conseguimos extrair de tal termo que o cliente não optou pela perícia técnica. Todavia, há documento juntado pela autora (fls. 16), elaborado pela ELETROPAULO no dia 01/06/2005, ou seja, na data da ocorrência do fato tido como abusivo, onde consta: "Descrição da Irregularidade. Conforme relatório de campo contido no Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 162558 de 01/06/2005 foi encontrado 'lacre do vidro improcedente e violação nos ajustes internos'. Localização: Interior do medidor. Conclusão. Trata-se de uma manipulação que causa alteração no funcionamento do medidor, visando a redução no registro de consumo, caracterizando IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO à revelia da concessionária.

XII - Tratando-se de mandado de segurança, cujo procedimento legal não se admite dilação probatória, não é possível apurar nestes autos a existência ou não da fraude no relógio medidor, bem como a eventual responsabilidade do consumidor pela existência de tal fraude.

XIII - Os autos relatam que a concessionária, em razão da fraude no medidor constatada, calculou e cobrou do impetrante os valores da suposta energia elétrica consumida e não faturada no período de 04/2003 a 05/2005, no valor de R\$ 10.184,36 (fls.60), mas que o corte no fornecimento de energia se deu pelos dois motivos: 1º) a fraude com base no art. 90, I, da Res. ANEEL nº 456/2000; e 2º) a inadimplência do consumo pretérito decorrente desta fraude, com base no art. 91, I, da Res. ANEEL nº 456/2000.

XIV - A interrupção não estaria legitimada pela inadimplência pretérita, mas sim pela fraude constatada, até que haja regularização do sistema medidor de consumo de energia.

XV - Sentença deve ser reformada para que segurança seja denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017401-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MEDIAL SAUDE S/A
ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante postulou a concessão de ordem para expedição, em seu favor, de certidão de regularidade fiscal do artigo 206 do CTN.

IV - Quanto ao único fator impeditivo da certidão pleiteada, indicado no acórdão embargado, , realmente o acórdão incidu em falha por não ter identificado nos autos o comprovante de efetivação do depósito suspensivo de sua exigibilidade, juntado a fls. 668 dos autos, incidindo em erro de fato a ser sanado pelos presentes declaratórios

V - Quanto ao demais débitos da impetrante, o acórdão mencionou que os débitos pendentes junto à Secretaria da Receita Federal estavam com exigibilidade suspensa conforme reconhecido nas informações da autoridade impetrada e, no mais, reportou-se ao parecer do Ministério Público Federal nesta superior instância, juntado a fls. 782/786, que bem esclarece que todos os demais créditos fiscais indicados pela Procuradoria da Fazenda Nacional têm nos autos comprovada a suspensão de sua exigibilidade por depósitos judiciais nas Ações de Execução Fiscal nº 97.0515761-8 (relativa à inscrição nº 80.5.96.036592-34) e nº 2004.61.82.047287-1 (relativa às inscrições nº 80.2.03.032291-77 e nº 80.6.03.103094-73), comprovados a fls. 58, 67 e 81, bem como por decisão judicial na Ação de Execução Fiscal nº 2005.61.82.020615-4 (relativa à inscrição nº 80.6.05.017992-62) reconhecendo que o débito executado estava suspenso, conforme documento a fls. 53. Não houve no acórdão, neste aspecto, qualquer omissão a ser suprida.

VI - Em razão do erro de fato constatado, deve ser o acórdão reformado, dando provimento à apelação da impetrante para conceder a segurança para o fim de determinar a expedição da certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, salvo se houver outros débitos que não os discutidos na presente ação.

VII - Embargos de declaração parcialmente providos, para o fim exposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017489-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PAMAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO MOURCHED CHAHOUD e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR JULGADA EM SEPARADO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE JURÍDICO NA CAUTELAR. HONORÁRIOS FIXADOS NA PRINCIPAL.

I - O interesse jurídico neste processo cautelar e no reexame recursal da sentença desta Medida Cautelar de Depósito pereceu, posto que na ação principal toda a matéria de mérito foi definitivamente resolvida (Processo nº 2006.61.00.001309-5).

II - O julgamento da ação principal importa na cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).

III - A verba honorária deve ser arbitrada apenas na ação principal, tendo em vista a natureza acessória da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI) e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, apenas para excluir a condenação na verba honorária, restando, no mais, a apelação prejudicada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018066-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A

ADVOGADO : RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO A ELETROBRÁS - INTERESSE DE AGIR - LEGITIMIDADE ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - AÇÃO CONDENATÓRIA QUANTO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Mesmo em se tratando de obrigação sujeita a termo, enquanto não transcorrido o prazo para seu cumprimento, o interesse de agir do credor ainda existe, já que há uma pretensão de natureza declaratória, na qual se pode vislumbrar a utilidade, necessidade e adequação na prestação jurisdicional requerida, para que os créditos sejam pagos com a correção defendida na petição inicial.
2. Analisando as cópias das contas de energia elétrica trazidas aos autos (fls. 51/60) podemos concluir que se sujeitava a autora ao pagamento do empréstimo compulsório cuja correção se questiona. Assim, há elementos nos autos que indicam a condição de contribuinte, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos, podem ser trazidos em eventual fase de execução. Ante tais motivos, há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam".
3. Está pacificado o entendimento no sentido de que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (e legislação subsequente), esta última porque sua arrecadação era a ela destinado e aquela (União Federal) porque a Eletrobrás agia no caso por delegação da União em sua função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios.
4. O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966).
5. A Eletrobrás, através de assembleias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90 e 28/04/2005 autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), e a partir de 1988 (contribuições de 1987) respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos §§ 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional, nestes casos. Assim, a prescrição quinquenal é contada a partir da data da realização da assembleia extraordinária. Deste modo passamos a ter as seguintes situações:- créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984), assembleia realizada em 20/04/88; operou-se a prescrição em 20 de abril de 1993; - créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), assembleia realizada em 26/04/90, operou-se a prescrição em 26 de abril de 1995; créditos dos empréstimos compulsórios constituídos a partir de 1987, assembleia realizada em 28/04/2005, não há ainda que se falar em prescrição, pois o quinquênio começou a ser contado da data da assembleia.

6. No caso concreto, os valores postulados pela autora referem-se aos créditos posteriores a 1987, juntando aos autos documentos comprobatórios de recolhimento no período pretendido (fls. 51/91). Assim, quanto aos créditos posteriores a 1987, como a Assembléia Geral Extraordinária foi realizada em 28 de abril de 2005, contando-se a partir desta data o prazo prescricional quinquenal, não foram, por óbvio, tais créditos atingidos pela prescrição, assim, assim somente quanto a elas pode-se analisar o mérito desta ação.
7. A correção monetária do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS deve ser apurada de forma integral, desde os recolhimentos e com expurgos inflacionários consagrados na jurisprudência, de forma a impedir prejuízo ao titular do direito e enriquecimento indevido do Estado pelo aviltamento do valor real a ser devolvido, sendo ilegítimas sistemáticas tendentes a suprimir esta correção monetária como ocorreu com a regra de seu cálculo apenas a partir do exercício seguinte ao do recolhimento.
8. Na correção monetária devem ser aplicados os critérios previstos para a correção dos tributos (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001 - Manual de Cálculos da Justiça Federal), aplicando-se, porém, o INPC em substituição à TR e os índices expurgados de IPC/FGV reconhecidos na jurisprudência em substituição da BTN - janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%).
9. Sobre as diferenças devidas de correção monetária do empréstimo compulsório incidem os juros previstos na legislação do referido tributo (Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único - 6% ao ano, devido anualmente, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho), regra legal específica que afasta a incidência da regra geral expressa na superveniente taxa SELIC prevista pela Lei nº 9.250/95, artigo 39, § 4º.
10. No caso em exame, o pedido de correção monetária e de juros feito pela autora deve ser limitado aos critérios supra expostos.
11. Condenar as partes rés nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, valor este a ser rateado, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.
12. Apelação da autora provida. Apelação da União Federal prejudicada, tendo em vista a inversão dos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, julgando prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018067-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A

ADVOGADO : RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO A ELETROBRÁS - INTERESSE DE AGIR - LEGITIMIDADE ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - AÇÃO CONDENATÓRIA QUANTO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Mesmo em se tratando de obrigação sujeita a termo, enquanto não transcorrido o prazo para seu cumprimento, o interesse de agir do credor ainda existe, já que há uma pretensão de natureza declaratória, na qual se pode vislumbrar a utilidade, necessidade e adequação na prestação jurisdicional requerida, para que os créditos sejam pagos com a correção defendida na petição inicial.

2. Analisando as cópias das contas de energia elétrica trazidas aos autos (fls. 54/88) podemos concluir que se sujeitava a autora ao pagamento do empréstimo compulsório cuja correção se questiona. Assim, há elementos nos autos que indicam a condição de contribuinte, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos, podem ser trazidos em eventual fase de execução. Ante tais motivos, há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam".

3. Está pacificado o entendimento no sentido de que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (e legislação

subseqüente), esta última porque sua arrecadação era a ela destinado e aquela (União Federal) porque a Eletrobrás agia no caso por delegação da União em sua função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios.

4. O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966).

5. A Eletrobrás, através de assembléias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90 e 28/04/2005 autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), e a partir de 1988 (contribuições de 1987) respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos §§ 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional, nestes casos. Assim, a prescrição quinquenal é contada a partir da data da realização da assembléia extraordinária. Deste modo passamos a ter as seguintes situações:- créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984), assembléia realizada em 20/04/88; operou-se a prescrição em 20 de abril de 1993; - créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), assembléia realizada em 26/04/90, operou-se a prescrição em 26 de abril de 1995; créditos dos empréstimos compulsórios constituídos a partir de 1987, assembléia realizada em 28/04/2005, não há ainda que se falar em prescrição, pois o quinquênio começou a ser contado da data da assembléia.

6. No caso concreto, os valores postulados pela autora referem-se aos créditos posteriores a 1987, juntando aos autos documentos comprobatórios de recolhimento no período pretendido (fls. 54/88). Assim, quanto aos créditos posteriores a 1987, como a Assembléia Geral Extraordinária foi realizada em 28 de abril de 2005, contando-se a partir desta data o prazo prescricional quinquenal, não foram, por óbvio, tais créditos atingidos pela prescrição, assim, assim somente quanto a elas pode-se analisar o mérito desta ação

7. A correção monetária do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS deve ser apurada de forma integral, desde os recolhimentos e com expurgos inflacionários consagrados na jurisprudência, de forma a impedir prejuízo ao titular do direito e enriquecimento indevido do Estado pelo aviltamento do valor real a ser devolvido, sendo ilegítimas sistemáticas tendentes a suprimir esta correção monetária como ocorreu com a regra de seu cálculo apenas a partir do exercício seguinte ao do recolhimento.

8. Na correção monetária devem ser aplicados os critérios previstos para a correção dos tributos (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001 - Manual de Cálculos da Justiça Federal), aplicando-se, porém, o INPC em substituição à TR e os índices expurgados de IPC/FGV reconhecidos na jurisprudência em substituição da BTN - janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%).

9. Sobre as diferenças devidas de correção monetária do empréstimo compulsório incidem os juros previstos na legislação do referido tributo (Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único - 6% ao ano, devido anualmente, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho), regra legal específica que afasta a incidência da regra geral expressa na superveniente taxa SELIC prevista pela Lei nº 9.250/95, artigo 39, § 4º.

10. No caso em exame, o pedido de correção monetária e de juros feito pela autora deve ser limitado aos critérios supra expostos.

11. Condenas as partes rés nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, valor este a ser rateado, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

12. Apelação da autora provida. Apelação da União Federal prejudicada, tendo em vista a inversão dos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, julgando prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.019993-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
APELADO : VERA LUCIA DE AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - LEI Nº 8.987/95, ARTIGO 6º, § 3º - RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000 - DESCABIMENTO EM CASO DE EXIGÊNCIA DE CONSUMO PRETÉRITO - LEGITIMIDADE EM CASO DE FRAUDE DO SISTEMA MEDIDOR - EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência se rege pelo disposto no inciso VIII do mesmo artigo 109, sendo irrelevante a relação jurídica material discutida ou o pedido formulado, mas sim a definição de ser federal ou não a autoridade impetrada, conforme as atribuições que está exercendo ao praticar o ato impugnado.

II - Será autoridade federal se o ato diz respeito a funções da União Federal, de autarquias ou de empresas públicas federais, incluindo-se os dirigentes das empresas privadas que exercem funções federais delegadas, salvo neste último caso se o ato consubstanciar mera gestão administrativa, hipótese em que o dirigente nem poderá ser considerado autoridade.

III - Nesse sentido, o disposto no artigo 2º da Lei nº 1.533/51, que define autoridade federal conforme as consequências de ordem patrimonial do ato, é apenas um dos critérios possíveis que não esgota a interpretação do inciso VIII do artigo 109 da Constituição.

IV - O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, 'd'), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades federais os dirigentes das concessionárias quando realizam o ato de interrupção do serviço de energia elétrica.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VI - Os serviços públicos essenciais, como os de fornecimento de energia elétrica e/ou água, devem ser prestados aos consumidores de modo adequado e contínuo (Constituição Federal, art. 175, § único, I; Lei nº 8.078/90, art. 22).

VII - No caso do serviço de energia elétrica, a legislação prevê causas de interrupção do fornecimento sem ofensa ao princípio da continuidade em sua prestação: em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (Lei nº 8.987/1995, art. 6º, § 3º), matéria regulamentada pela Resolução ANEEL nº 456/2000, que prevê a suspensão, dentre outras: a) imediata, quando constatada a utilização pelo consumidor de procedimentos irregulares referidos no art. 72 (como fraude no medidor que gera faturamento inferior ao real), lavrando-se o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade a ser entregue ao consumidor (artigo 90, I); e b) após prévia comunicação formal ao consumidor, a ser feita na própria fatura mensal de energia, quando ocorre atraso no pagamento da fatura dos serviços prestados (artigo 91, I). Em um ou outro caso, como de rigor, deve haver possibilidade de defesa pelo consumidor junto à empresa prestadora dos serviços, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário, em obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

VIII - Verificada irregularidade no medidor de energia consumida, e cumprido o procedimento adequado, é permitida a interrupção imediata, obstando a prática de má-fé por certos consumidores, interrupção que somente pode perdurar até que o consumidor adote as providências necessárias para proceder à regularização do equipamento de medição de energia segundo os padrões normatizados.

IX - Quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial.

X - Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, das nossas Cortes Federais Regionais, inclusive da 3ª Turma desta Corte.

XI - No caso em exame, o consumidor alega abusividade e ilegalidade no corte repentino de energia elétrica, ocorrido aos 23/10/2003 (Termo de Ocorrência de Irregularidade de fls. 15) Comprova que por tal motivo compareceu à Delegacia de Polícia, onde, no dia posterior à lavratura do termo- 24/10/2003 - foi lavrado um Boletim de Ocorrência (fls. 29/30), onde informou haver recebido a visita de funcionários da ELETROPAULO que, inesperadamente, resolveram vistoriar seu relógio e, sob a alegação de irregularidade e, sem prévio aviso, notificação, e ausência in loco do usuário, retiraram o relógio, esclarecendo, também a impetrante que, ao desligarem a corrente de alta tensão, provocaram um curto circuito, causando danos; "queimando" aparelho de som, televisor, dentre outros.

XII - Examinando a documentação juntada aos autos, vê-se que o Termo de Ocorrência de Irregularidade foi lavrado aos 23/10/2003 (fls. 15), com a seguinte descrição da irregularidade: "Em inspeção realizada no dia 23/10/2003 foi constatada manipulação nos ajustes internos 'mancal rebaixado' ocasionando assim um registro de kwh irreal. Ficou regularizado com o corte".

XIII - Tratando-se de mandado de segurança, cujo procedimento legal não se admite dilação probatória, não é possível apurar nestes autos a existência ou não da fraude no relógio medidor, bem como a eventual responsabilidade do consumidor pela existência de tal fraude.

XIV - A interrupção não estaria legitimada pela inadimplência pretérita, mas sim pela fraude constatada, até que haja regularização do sistema medidor de consumo de energia.

XV - Sentença reformada. Segurança seja denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à Remessa Oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.020226-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JHS CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO OSHIRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO À CERTIDÃO. SENTENÇA REFORMADA.

I - Agravo retido não conhecido por falta de reiteração nas razões recursais.

II - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

III - No caso em exame, não há nos autos comprovação de que os débitos em questão estejam abarcados pelas situações previstas nos arts. 151 e/ou 156 do CTN, a autorizar a emissão de certidão de regularidade fiscal, devendo, por tais motivos, a r. sentença ser reformada, para denegação da segurança.

V - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021429-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : MAKRO ATACADISTA S/A

ADVOGADO : ADALBERTO DE JESUS COSTA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM CORRIGIR A "SITUAÇÃO-FASE" DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - TUTELA DE NATUREZA SATISFATIVA - INADEQUAÇÃO DA AÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ENTRE AS TUTELAS DE URGÊNCIA - ART. 273, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO - AÇÃO ANULATÓRIA JÁ AJUIZADA - NÃO ADMISSÃO DA AÇÃO CAUTELAR, EM FACE DE SUA DESNECESSIDADE.

I - A partir da Lei nº 10.444, de 07.05.2002, que acrescentou o § 7º ao art. 273 do C.P.C., prevendo a fungibilidade entre as tutelas de urgência - tutela antecipatória e tutela cautelar - para admissão do pedido de providência com natureza cautelar feito no âmbito da própria ação principal, alteração esta motivada pelos princípios da instrumentalidade e da simplificação das regras processuais, objetivando dar maior celeridade e efetividade ao processo.
II - Pelos mesmos princípios impõe-se a admissão do pedido de tutela antecipatória feito equivocadamente no âmbito da ação cautelar, devendo o juiz neste caso determinar que o autor promova as adequações necessárias para que a cautelar possa ser admitida como a devida ação principal com pedido de tutela antecipatória, só não se admitindo a ação se a adequação não for possível ou se o autor não fizer a adequação necessária ao processo principal.
III - Nos casos como o destes autos, em que se postula a obrigação da ré consistente em analisar e corrigir a "situação-fase" dos processos administrativos que estariam obstaculizando a emissão de certidão de regularidade fiscal, pretensões nitidamente antecipatórias, e não tendo a autora ajuizado a ação principal até a presente data (passados já vários anos), evidencia-se a falta de interesse processual da autora na tutela postulada, devendo ser mantida a sentença de extinção desta ação cautelar.
IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da requerente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.022428-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EDITORA SCIPIONE LTDA
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL DA SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA - NECESSIDADE MESMO ANTES DA LEI Nº 10.910/04 - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E RESPECTIVAS RETIFICAÇÕES NÃO ADMITIDAS - ARTIGOS 58 E 59 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 600/2005 - MERAS INEXATIDÕES MATERIAIS - ILEGITIMIDADE DO ATO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I - Anteriormente à alteração do art. 3º da Lei nº 4.348/64, introduzida pelo art. 19 da Lei nº 10.910, de 15.07.2004, nos mandados de segurança era desnecessária a intimação da pessoa jurídica de direito público na tramitação do mandado de segurança em primeira instância, fase em que a autoridade impetrada substitui aquela na defesa do ato impugnado, bastando a intimação da autoridade, se aquela até então não havia ingressado no processo na condição de assistente litisconsorcial.

II - Todavia, em caso de sentença concessiva da segurança, como é a pessoa jurídica de direito público quem suportará os efeitos patrimoniais da determinação judicial, é obrigatória a intimação pessoal desta última para o exercício da defesa pelos meios processuais cabíveis, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93 c.c. artigo 6º da Lei nº 9.028/95, conforme recente entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - Preliminar de intempestividade da apelação da União Federal (interposta aos 20.07.2007) rejeitada, contando-se o prazo a partir da ciência da sentença concessiva da segurança pelo representante judicial da União (aos 13.07.2007), sendo irrelevante a data da notificação da autoridade impetrada acerca da sentença.

IV - Pretende a impetrante ver recebida e processada sua declaração de compensação, com respectivas retificações, para que seja instaurado o devido processo administrativo de compensação (art. 74 da Lei nº 9.430/96), controvérsia que diz respeito aos artigos 58 e 59 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

V - Conforme a documentação juntada aos autos, a declaração de compensação apresentada e as duas respectivas retificações amoldam-se perfeitamente à situação do artigo 58 da referida IN SRF nº 600/05 (meras inexatidões materiais, sem a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado), não havendo motivo hábil para recusar sua admissão e processamento, o que ofende o direito líquido e certo ao processo administrativo.

VI - Concessão da segurança mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contra-razões e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.023445-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : IEF INSTRUMENTOS E MEDICAO LTDA

ADVOGADO : NELSON PASCHOAL BIAZZI e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DÉBITOS PARCELADOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS.

I - Agravo retido prejudicado, uma vez que a matéria nele tratada será abordada no julgamento do presente apelo.

II - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

III - Conforme informações prestadas pela primeira autoridade impetrada a fls. 127/130, restou esclarecido que relativamente às inscrições nºs 80.2.06.062354-08 (Processo nº 10880552815/2006-69 - IRPJ) e 80.6.05.013523-65 (Processo nº 10880507804/2005-43 - COFINS), ambas figurando como "ativa com parcelamento simplificado", a impetrante vem cumprindo regularmente o pagamento das prestações, motivo pelo qual, nos termos do art. 151, VI do CTN, assevera que os citados débitos não constituem empecilho à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN. Destaca, ainda, quanto à inscrição nº 80.3.06.003195-18 (Processo nº 10880552816/2006-11 - IPI), exercício de 2004, que o DERAT propôs o cancelamento da referida inscrição, uma vez que restou confirmado que a impetrante efetuou o parcelamento dos débitos objetos desse processo administrativo anteriormente à data da inscrição.

IV - Portanto, não constituindo, tais débitos, em óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

V - Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, prejudicado o agravo retido interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.026972-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANEEL ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI Nº 10.438/2002. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A ANEEL não deve figurar no pólo passivo, pois não tem competência para suspender a exigibilidade do encargo, não se beneficiando com o produto da arrecadação dos encargos em discussão. Exclusão.
2. A Lei nº 10.438/2002 criou "adicional tarifário específico" como encargo para manter a continuidade do fornecimento de energia elétrica, denominado "seguro-apagão", o qual objetivou remunerar os serviços prestados pela CBEE (Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial), entidade criada para superação da crise de energia como integrante do Sistema Elétrico Nacional Interligado (destinado a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica do Brasil), cujos agentes são remunerados por tarifas.
3. Referido encargo (que no caso corresponde exatamente ao serviço específico e divisível atribuído pela Lei à CBEE e têm como destinatários os consumidores finais), em face da não compulsoriedade da utilização do serviço público de prestação de energia elétrica, tem natureza de tarifa ou preço público, não se tratando de espécie tributária (taxa) que devesse sujeição aos princípios constitucionais da espécie.
4. Precedente do C. STJ sobre a natureza jurídica de tarifa de tais encargos. Precedentes do TRF da 3ª e 4ª Regiões.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.02.008030-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : WELTON VICENTE ATAURI
APELADO : EUSVANIA MARANGONI MOLINA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - LEI Nº 8.987/95, ARTIGO 6º, § 3º - RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000 - DESCABIMENTO EM CASO DE EXIGÊNCIA DE CONSUMO PRETÉRITO - LEGITIMIDADE EM CASO DE FRAUDE DO SISTEMA MEDIDOR - SEGURANÇA DENEGADA.

I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência se rege pelo disposto no inciso VIII do mesmo artigo 109, sendo irrelevante a relação jurídica material discutida ou o pedido formulado, mas sim a definição de ser federal ou não a autoridade impetrada, conforme as atribuições que está exercendo ao praticar o ato impugnado.

II - Será autoridade federal se o ato diz respeito a funções da União Federal, de autarquias ou de empresas públicas federais, incluindo-se os dirigentes das empresas privadas que exercem funções federais delegadas, salvo neste último caso se o ato consubstanciar mera gestão administrativa, hipótese em que o dirigente nem poderá ser considerado autoridade.

III - Nesse sentido, o disposto no artigo 2º da Lei nº 1.533/51, que define autoridade federal conforme as consequências de ordem patrimonial do ato, é apenas um dos critérios possíveis que não esgota a interpretação do inciso VIII do artigo 109 da Constituição.

IV - O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, 'd'), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades federais os dirigentes das concessionárias quando realizam o ato de interrupção do serviço de energia elétrica.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VI - Os serviços públicos essenciais, como os de fornecimento de energia elétrica e/ou água, devem ser prestados aos consumidores de modo adequado e contínuo (Constituição Federal, art. 175, § único, I; Lei nº 8.078/90, art. 22).

VII - No caso do serviço de energia elétrica, a legislação prevê causas de interrupção do fornecimento sem ofensa ao princípio da continuidade em sua prestação: em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (Lei nº 8.987/1995, art. 6º, § 3º), matéria regulamentada pela Resolução ANEEL nº 456/2000, que prevê a suspensão, dentre outras: a) imediata, quando constatada a utilização pelo consumidor de procedimentos irregulares referidos no art. 72 (como fraude no medidor que gera faturamento inferior ao real), lavrando-se o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade a ser entregue ao consumidor (artigo 90, I); e b) após prévia comunicação formal ao consumidor, a ser feita na própria fatura mensal de energia, quando ocorre atraso no pagamento da fatura dos serviços prestados (artigo 91, I). Em um ou outro caso, como de rigor, deve haver possibilidade de defesa pelo consumidor junto à empresa prestadora dos serviços, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário, em obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

VIII - Verificada irregularidade no medidor de energia consumida, e cumprido o procedimento adequado, é permitida a interrupção imediata, obstando a prática de má-fé por certos consumidores, interrupção que somente pode perdurar até que o consumidor adote as providências necessárias para proceder à regularização do equipamento de medição de energia segundo os padrões normatizados.

IX - Quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial.

X - Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, das nossas Cortes Federais Regionais, inclusive da 3ª Turma desta Corte.

XI - No caso em exame, o consumidor impetrante alega que foi irregular o procedimento de interrupção repentina do fornecimento de energia elétrica, ao fundamento de estar com as contas quitadas.

XIII - Examinando a documentação juntada aos autos, vê-se que anteriormente ao corte de energia, ou seja, ao 06/04/2006 foi lavrado o Termo de Ocorrência de Irregularidade, na presença do consumidor, que ciente negou-se a assinar (fls. 70), constando a seguinte descrição da irregularidade: "No dia 06/04/2006, ao realizar inspeção na medição de energia elétrica da unidade consumidora (uc) acima especificada, foi constatado que à revelia da CPFL o medidor de energia ativa estava com os lacres violados, e o terminal de prova de uma fase aberto, impedindo o registro correto do consumo de energia e conseqüentemente, provocando prejuízos à concessionária. ." Tratando-se de mandado de segurança, cujo procedimento legal não se admite dilação probatória, não é possível apurar nestes autos a controvérsia relativa à alegação da responsabilidade do consumidor pela ocorrência da fraude.

XIV - Os autos relatam que a concessionária, em razão da fraude no medidor constatada, calculou e cobrou do impetrante os valores da suposta energia elétrica consumida e não faturada no período de 02/2005 a 04/2006, no valor de R\$ 2.150,49 (fls.77), mas que o corte no fornecimento de energia se deu pelos dois motivos: 1º) a fraude com base no art. 90, I, da Res. ANEEL nº 456/2000; e 2º) a inadimplência do consumo pretérito decorrente desta fraude, com base no art. 91, I, da Res. ANEEL nº 456/2000. Vale ressaltar que em 20 de abril foi enviado comunicado de irregularidade e cobrança para a impetrante (fls. 77), ocorrendo o corte, como a própria inicial alega, somente aos 04 de julho de 2006.

XV - A interrupção não estaria legitimada pela inadimplência pretérita, mas sim pela fraude constatada, até que haja regularização do sistema medidor de consumo de energia.

XVI - Sentença reformada para que segurança seja denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00067 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.05.002601-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

PARTE AUTORA : FRANCISCO SOUTO

ADVOGADO : ROGÉRIO ANDRÉ DIAS CASTELANI e outro

PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO : MARCELO OUTEIRO PINTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - LEI Nº 8.987/95, ARTIGO 6º, § 3º - RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000 - DESCABIMENTO EM CASO DE EXIGÊNCIA DE CONSUMO PRETÉRITO - LEGITIMIDADE EM CASO DE FRAUDE DO SISTEMA MEDIDOR - SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência se rege pelo disposto no inciso VIII do mesmo artigo 109, sendo irrelevante a relação jurídica material discutida ou o pedido formulado, mas sim a definição de ser federal ou não a autoridade impetrada, conforme as atribuições que está exercendo ao praticar o ato impugnado.

II - Será autoridade federal se o ato diz respeito a funções da União Federal, de autarquias ou de empresas públicas federais, incluindo-se os dirigentes das empresas privadas que exercem funções federais delegadas, salvo neste último caso se o ato consubstanciar mera gestão administrativa, hipótese em que o dirigente nem poderá ser considerado autoridade.

III - Nesse sentido, o disposto no artigo 2º da Lei nº 1.533/51, que define autoridade federal conforme as conseqüências de ordem patrimonial do ato, é apenas um dos critérios possíveis que não esgota a interpretação do inciso VIII do artigo 109 da Constituição.

IV - O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, 'd'), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades federais os dirigentes das concessionárias quando realizam o ato de interrupção do serviço de energia elétrica.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Os serviços públicos essenciais, como os de fornecimento de energia elétrica e/ou água, devem ser prestados aos consumidores de modo adequado e contínuo (Constituição Federal, art. 175, § único, I; Lei nº 8.078/90, art. 22).

VII - No caso do serviço de energia elétrica, a legislação prevê causas de interrupção do fornecimento sem ofensa ao princípio da continuidade em sua prestação: em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (Lei nº 8.987/1995, art. 6º, § 3º), matéria regulamentada pela Resolução ANEEL nº 456/2000, que prevê a suspensão, dentre outras: a) imediata, quando constatada a utilização pelo consumidor de procedimentos irregulares referidos no art. 72 (como fraude no medidor que gera faturamento inferior ao real), lavrando-se o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade a ser entregue ao consumidor (artigo 90, I); e b) após prévia comunicação formal ao consumidor, a ser feita na própria fatura mensal de energia, quando ocorre atraso no pagamento da fatura dos serviços prestados (artigo 91, I). Em um ou outro caso, como de rigor, deve haver possibilidade de defesa pelo consumidor junto à empresa prestadora dos serviços, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário, em obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

VIII - Verificada irregularidade no medidor de energia consumida, e cumprido o procedimento adequado, é permitida a interrupção imediata, obstando a prática de má-fé por certos consumidores, interrupção que somente pode perdurar até que o consumidor adote as providências necessárias para proceder à regularização do equipamento de medição de energia segundo os padrões normatizados.

IX - Quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial.

X - Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, das nossas Cortes Federais Regionais, inclusive da 3ª Turma desta Corte.

XI - No caso em exame, o consumidor impetrante alega abusividade e ilegalidade na eminência do corte de energia elétrica pois não se pode falar em fraude, antes de uma decisão final, expedida sobre o crivo do contraditório, da ampla defesa e imune de parcialidade, sob pena de estar-se cometendo o crime de denunciação caluniosa. Além do que foi requerido em seu recurso administrativo a realização de perícia no relógio medidor de energia elétrica instalado pela CPFL em sua residência, o que não foi efetuado.

XII - Tratando-se de mandado de segurança, cujo procedimento legal não se admite dilação probatória, não é possível apurar nestes autos a controvérsia relativa à alegação de que o lacre do equipamento teria sido rompido pelos próprios agentes da concessionária e nem é possível dar por inválidas as observações constantes do Termo. Daí porque não pode ser acolhida a tese de falha no procedimento adotado pela concessionária em razão da não realização de perícia técnica por terceiro legalmente habilitado.

XIII - Todavia, os autos relatam que a concessionária, em razão da fraude no medidor constatada, calculou e cobrou do impetrante os valores da suposta energia elétrica consumida e não faturada no período de outubro de 2001 em diante, no valor de R\$10.486,34 (24/25), mas que o corte no fornecimento de energia, ainda que pudesse ter ocorrido de imediato pelo motivo da fraude com base no art. 90, I, da Res. ANEEL nº 456/2000, acabou não ocorrendo, sobrevivendo apenas a ameaça de corte em razão da cobrança do consumo pretérito decorrente da fraude constatada, com base no art. 91, I, da Res. ANEEL nº 456/2000, o que se mostra indevido, nos termos da fundamentação supra.

XIV - Remessa oficial improvida. Mantida a sentença, para a concessão da segurança preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.006453-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ELEKEIROZ S/A e filial

: ELEKEIROZ S/A filial

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - Tratando-se de sentença concessiva da segurança, aplica-se o reexame necessário (Lei nº 1.533/51, art. 12).

II - Tendo o "mandamus" sido impetrado para obstar a ação de cobrança e inscrição de crédito fiscal em dívida ativa da União, com decisão liminar e sentença concessiva da pretensão por reconhecer causa suspensiva de exigibilidade decorrente de dois pedidos administrativos de compensação tributária pendentes de julgamento definitivo, não perde objeto o "writ" pelo fato de um dos processos, ou ambos, haver sido julgado definitivamente, pois há que se verificar a legalidade ou não do ato impugnado para fins de aferição dos efeitos decorrente deste processo.

III - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional (3ª e 4ª Turmas).

IV - Os pedidos de compensação pendentes de apreciação à época das alterações introduzidas no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, expressamente foram reconhecidas como declarações de compensação nos termos do referido dispositivo legal, portanto, constituindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito por força da própria lei (§§ 4º e 11).

V - No caso em exame, está devidamente comprovado pela documentação juntada a fls. 44/56 e fls. 57/69, que a impetrante apresentou manifestações de inconformidade contra as decisões proferidas nos Processos Administrativos nºs 13.839.720.121/2006-64 e 13839.720.122/2006-17, que indeferiram as declarações de compensação efetuadas pela impetrante, estando, portanto, suspensa a exigibilidade de tais débitos.

VI - Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.008657-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : APARECIDA DE FATIMA CONTIN PORTA

ADVOGADO : FABIO SIGMAR BORTOLETTO e outro

APELADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADVOGADO : WELTON VICENTE ATAURI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - LEI Nº 8.987/95, ARTIGO 6º, § 3º - RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000 - DESCABIMENTO EM CASO DE EXIGÊNCIA DE CONSUMO PRETÉRITO - LEGITIMIDADE EM CASO DE FRAUDE DO SISTEMA MEDIDOR - SEGURANÇA DENEGADA.

I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência se rege pelo disposto no inciso VIII do mesmo artigo 109, sendo irrelevante a relação jurídica material discutida ou o pedido formulado, mas sim a definição de ser federal ou não a autoridade impetrada, conforme as atribuições que está exercendo ao praticar o ato impugnado.

II - Será autoridade federal se o ato diz respeito a funções da União Federal, de autarquias ou de empresas públicas federais, incluindo-se os dirigentes das empresas privadas que exercem funções federais delegadas, salvo neste último caso se o ato consubstanciar mera gestão administrativa, hipótese em que o dirigente nem poderá ser considerado autoridade.

III - Nesse sentido, o disposto no artigo 2º da Lei nº 1.533/51, que define autoridade federal conforme as conseqüências de ordem patrimonial do ato, é apenas um dos critérios possíveis que não esgota a interpretação do inciso VIII do artigo 109 da Constituição.

IV - O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, 'd'), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades federais os dirigentes das concessionárias quando realizam o ato de interrupção do serviço de energia elétrica.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VI - Os serviços públicos essenciais, como os de fornecimento de energia elétrica e/ou água, devem ser prestados aos consumidores de modo adequado e contínuo (Constituição Federal, art. 175, § único, I; Lei nº 8.078/90, art. 22).

VII - No caso do serviço de energia elétrica, a legislação prevê causas de interrupção do fornecimento sem ofensa ao princípio da continuidade em sua prestação: em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (Lei nº 8.987/1995, art. 6º, § 3º), matéria regulamentada pela Resolução ANEEL nº 456/2000, que prevê a suspensão, dentre outras: a) imediata, quando constatada a utilização pelo consumidor de procedimentos irregulares referidos no art. 72 (como fraude no medidor que gera faturamento inferior ao real), lavrando-se o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade a ser entregue ao consumidor (artigo 90, I); e b) após prévia comunicação formal ao consumidor, a ser feita na própria fatura mensal de energia, quando ocorre atraso no pagamento da fatura dos serviços prestados (artigo 91, I). Em um ou outro caso, como de rigor, deve haver possibilidade de defesa pelo consumidor junto à empresa prestadora dos serviços, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário, em obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

VIII - Verificada irregularidade no medidor de energia consumida, e cumprido o procedimento adequado, é permitida a interrupção imediata, obstando a prática de má-fé por certos consumidores, interrupção que somente pode perdurar até que o consumidor adote as providências necessárias para proceder à regularização do equipamento de medição de energia segundo os padrões normatizados.

IX - Quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial.

X - Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, das nossas Cortes Federais Regionais, inclusive da 3ª Turma desta Corte.

XI - No caso em exame, o consumidor impetrante alega que foi irregular o procedimento de interrupção do fornecimento de energia elétrica, por não obediência ao que dispõe o art. 72, incisos II e III, da Res. ANEEL nº 456/2000, que no caso de constatação de irregularidade no aparelho medidor de consumo determina que a concessionária do serviço público, além de lavrar o devido Termo de Ocorrência de Irregularidade, adote as seguintes providências: II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" III - implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade.

XII - Todavia, tratando-se de mandado de segurança, cujo procedimento legal não se admite dilação probatória, não é possível apurar nestes autos a controvérsia relativa à fraude no equipamento, nem é possível dar por inválido o Termo de Ocorrência de Irregularidade. Nem se pode acolher a alegação de falha procedimental por falta de comunicação do fato à autoridade policial, pois isso não é exigido pela legislação reguladora da matéria, em que a verificação é limitada ao âmbito administrativo junto à concessionária do serviço público, sem prejuízo, por óbvio, de que se for constatada alguma conduta ilícita do consumidor, sejam comunicados os órgãos de persecução penal oportunamente.

XIII - A interrupção não estaria legitimada pela inadimplência relativa à recuperação de consumo pretérito, mas sim pela fraude constatada, até que haja regularização do sistema medidor de consumo de energia.

XIV - Apelação desprovida. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00070 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.06.005033-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

PARTE AUTORA : DISTRIBUIDORA DE REVISTAS CAMAFEU LTDA

ADVOGADO : RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI e outro

PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - LEI Nº 8.987/95, ARTIGO 6º, § 3º - RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000 - DESCABIMENTO EM CASO DE EXIGÊNCIA DE CONSUMO PRETÉRITO - LEGITIMIDADE EM CASO DE FRAUDE DO SISTEMA MEDIDOR - SEGURANÇA DENEGADA.

I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência se rege pelo disposto no inciso VIII do mesmo artigo 109, sendo irrelevante a relação jurídica material discutida ou o pedido formulado, mas sim a definição de ser federal ou não a autoridade impetrada, conforme as atribuições que está exercendo ao praticar o ato impugnado.

II - Será autoridade federal se o ato diz respeito a funções da União Federal, de autarquias ou de empresas públicas federais, incluindo-se os dirigentes das empresas privadas que exercem funções federais delegadas, salvo neste último caso se o ato consubstanciar mera gestão administrativa, hipótese em que o dirigente nem poderá ser considerado autoridade.

III - Nesse sentido, o disposto no artigo 2º da Lei nº 1.533/51, que define autoridade federal conforme as conseqüências de ordem patrimonial do ato, é apenas um dos critérios possíveis que não esgota a interpretação do inciso VIII do artigo 109 da Constituição.

IV - O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, 'd'), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades federais os dirigentes das concessionárias quando realizam o ato de interrupção do serviço de energia elétrica.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VI - Os serviços públicos essenciais, como os de fornecimento de energia elétrica e/ou água, devem ser prestados aos consumidores de modo adequado e contínuo (Constituição Federal, art. 175, § único, I; Lei nº 8.078/90, art. 22).

VII - No caso do serviço de energia elétrica, a legislação prevê causas de interrupção do fornecimento sem ofensa ao princípio da continuidade em sua prestação: em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse

da coletividade (Lei nº 8.987/1995, art. 6º, § 3º), matéria regulamentada pela Resolução ANEEL nº 456/2000, que prevê a suspensão, dentre outras: a) imediata, quando constatada a utilização pelo consumidor de procedimentos irregulares referidos no art. 72 (como fraude no medidor que gera faturamento inferior ao real), lavrando-se o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade a ser entregue ao consumidor (artigo 90, I); e b) após prévia comunicação formal ao consumidor, a ser feita na própria fatura mensal de energia, quando ocorre atraso no pagamento da fatura dos serviços prestados (artigo 91, I). Em um ou outro caso, como de rigor, deve haver possibilidade de defesa pelo consumidor junto à empresa prestadora dos serviços, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário, em obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

VIII - Verificada irregularidade no medidor de energia consumida, e cumprido o procedimento adequado, é permitida a interrupção imediata, obstando a prática de má-fé por certos consumidores, interrupção que somente pode perdurar até que o consumidor adote as providências necessárias para proceder à regularização do equipamento de medição de energia segundo os padrões normatizados.

IX - Quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial.

X - Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, das nossas Cortes Federais Regionais, inclusive da 3ª Turma desta Corte.

XI - No caso em exame, o consumidor impetrante alega que foi irregular o procedimento de interrupção repentina do fornecimento de energia elétrica, ao fundamento de estar com as contas quitadas.

XII - Examinando a documentação juntada aos autos, vê-se que anteriormente ao corte de energia, ou seja, aos 14/07/2003 foi lavrado o Termo de Ocorrência de Irregularidade, na presença do consumidor (fls. 70) constando a seguinte descrição da irregularidade: "No dia 14/07/2003, ao realizar inspeção na medição de energia elétrica da UC acima especificada, foi constatado que à revelia da CPFL, o medidor de energia ativa estava com lacres de aferição falsificados e com adulteração nos mecanismos internos, impedindo o registro correto do consumo de energia e conseqüentemente, provocando prejuízos à concessionária".

XIII - Tratando-se de mandado de segurança, cujo procedimento legal não se admite dilação probatória, não é possível apurar nestes autos a controvérsia relativa à alegação da responsabilidade do consumidor pela ocorrência da fraude.

XIV - Os autos relatam que a concessionária, em razão da fraude no medidor constatada, calculou e cobrou do impetrante os valores da suposta energia elétrica consumida e não faturada no período de 4/2002 a 07/2003, no valor de R\$ 1.615,92 (fls.71), mas que o corte no fornecimento de energia se deu pelos dois motivos: 1º) a fraude com base no art. 90, I, da Res. ANEEL nº 456/2000; e 2º) a inadimplência do consumo pretérito decorrente desta fraude, com base no art. 91, I, da Res. ANEEL nº 456/2000.

XV - Conforme o acima exposto, a interrupção não estaria legitimada pela inadimplência pretérita, mas sim pela fraude constatada, até que haja regularização do sistema medidor de consumo de energia.

XVI - Sentença reformada. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.008376-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : UMBELINA SILVANA RIVA TAVANTI -ME e outro

: UMBELINA SILVANA RIVA TAVANTI

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REGRAS DE CONTAGEM - OCORRÊNCIA PARCIAL - SENTENÇA MANTIDA.

I - A Turma tem entendimento pacífico de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez declarado o tributo e não pago, tem se por constituído o crédito fiscal, correndo o prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação declarada.

II - Conforme o inciso I do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, modificado pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU de 09.02.2005), vigente a partir de 07.06.2005 (120 dias a contar da publicação - artigo 4º), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho judicial que ordenar a citação.

III - No caso em exame, a ação foi ajuizada em 29/09/2005, portanto já na vigência da indigitada Lei Complementar. Daí porque a interrupção da prescrição se deu com o despacho que ordenou a citação, no caso, em 06/10/2005, conforme ressaltado na r. sentença. Dessa forma, não tendo a União Federal alegado ou comprovado qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, estavam prescritos os débitos vencidos nos meses de março, maio, julho e setembro de 2000.

IV - Incabível o reconhecimento da prescrição em sede de recurso exclusivo da parte a que prejudica, sob pena de se configurar a *reformatio in pejus* em detrimento da Fazenda Pública.

V - Apelação da União Federal desprovida.

VI - Contudo, tratando-se de matéria de ordem pública que pode ser reconhecida e declarada de ofício, nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a r. sentença deve ser reformada para reconhecer a prescrição, também, das parcelas vencidas nos meses de julho e setembro de 2000, além dos meses de março e maio de 2000 que já foram reconhecidas como prescritas pela sentença, mantida a sentença quanto a todo o mais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, bem como de ofício declarar a prescrição parcial do crédito executado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.004443-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 17 DA LEI Nº 9.779/99. MP Nº 2.158-35, DE 24/08/2001. COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O benefício fiscal previsto no artigo 17 da Lei nº 9.779/99 (com as alterações previstas na MP nº 1.807/99 e suas reedições, passando pela MP nº 1.858-5/99 até a MP nº 2.158-35, de 24.08.2001, ainda em vigor), abrange inclusive as contribuições previdenciárias devidas ao INSS, excluindo os acréscimos decorrentes da mora (multa e juros), sendo outorgado ao contribuinte que requeira o benefício, com o pagamento do débito (equivalendo a tanto o pedido ao juízo para conversão em renda de depósitos feitos para impugnar a exigência), até o último dia útil do mês de setembro de 1999 e desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento (art. 11 da MP nº 2.158/2001), mas o benefício está condicionado ao requisito de haver sido o contribuinte ou responsável tributário beneficiado com alguma medida judicial exoneradora do recolhimento da exação, estabelecido no artigo 17, "caput".

II - Se o contribuinte fez o depósito do tributo questionado na ação judicial, sabido que o depósito serve justamente para impedir a fluência de acréscimos legais, se feito no vencimento da obrigação, não haverá o benefício fiscal do artigo 17 da Lei 9.779/99, devendo todos os valores depositados serem convertidos em renda. Só haverá direito ao benefício quanto a acréscimos legais que eventualmente sejam devidos no período anterior ao depósito judicial e quanto a estes mesmos acréscimos que tenham sido depositados.

III - Precedentes de TRF's, inclusive da 3ª Turma desta Corte.

IV - No caso em exame, a anterior ação foi ajuizada em 1992 (Mandado de Segurança nº 92.0050106-0, Reg. TRF nº 93.03.58137-7, ajuizado perante a 8ª Vara Federal de São Paulo - fls. 74/87), mas a impetrante não demonstrou ter obtido decisão favorável exoneradora da exação, por isso não fazendo jus ao benefício.

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.009563-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADO : OTAVIO ALVAREZ e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO DE FATO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado indicou expressamente os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que o processo administrativo não correu à revelia da impetrante, entendendo inexistir cerceamento de defesa na espécie. Indicou, ainda, os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que, em relação ao mérito da questão, a impetrante, ora embargante, procedeu de forma irregular à compensação, a qual, por esse motivo, não foi considerada pela autoridade impetrada, de modo que, deixou-se de comprovar, por consequência, que referido débito estaria extinto ou com sua exigibilidade suspensa, tal como exige a lei para a expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

IV - A propósito, o v. acórdão embargado, ao contrário do afirmado pela embargante, não está adstrito à motivação exarada em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu antecipação de tutela.

V - Ressalte-se, ainda, que, qualquer outra conclusão diversa daquela constante do v. acórdão embargado demandaria a realização de dilação probatória, a qual não é admitida na via estreita do *writ*, cujos fundamentos do alegado direito líquido e certo deverão ser comprovados de plano.

VI - As questões suscitadas nestes embargos foram implicitamente rejeitadas no acórdão ora embargado, que expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.002785-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro
APELANTE : MINERACAO MARISTELA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO A ELETROBRÁS - LEGITIMIDADE PASSIVA - AÇÃO CONDENATÓRIA QUANTO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - FORMA DE PAGAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial, tida por submetida, nos termos do artigo 475, I do CPC.
2. O fato de a autora haver interposto duas apelações não configura qualquer irregularidade processual, visto que o primeiro recurso foi interposto contra a sentença para impugnar a decisão acerca da prescrição (467/475), sem que tivesse ciência da anterior oposição de embargos declaratórios pela ré Eletrobrás (fls. 457/459), tendo a autora complementado a sua insurgência contra a sentença, agora no que diz respeito à forma de devolução dos valores pleiteados (fls. 469/475) quando tomou ciência da decisão que acolheu os embargos declaratórios e modificou a sentença (fls. 461/462).
3. O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966).
4. A Eletrobrás, através de assembléias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90 e 28/04/2005 autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), e a partir de 1988 (contribuições de 1987) respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos §§ 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional, nestes casos. Assim, a prescrição quinquenal é contada a partir da data da realização da assembléia extraordinária. Deste modo passamos a ter as seguintes situações:- créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984), assembléia realizada em 20/04/88; operou-se a prescrição em 20 de abril de 1993; - créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), assembléia realizada em 26/04/90, operou-se a prescrição em 26 de abril de 1995; créditos dos empréstimos compulsórios constituídos a partir de 1987, assembléia realizada em 28/04/2005, não há ainda que se falar em prescrição, pois o quinquênio começou a ser contado da data da assembléia.
5. No caso concreto, os valores postulados pela autora referem-se ao período de 1977 a 1993. Apesar de não se juntar aos autos os comprovantes de pagamento das contas de energia elétrica; há nos autos o extrato do empréstimo compulsório do ano base de 2004 (fls. 26), sendo certo que o total devido será apurado em liquidação de sentença, quando haverá necessidade de se apresentar os documentos relativos aos pagamentos efetuados a título de empréstimo compulsório de energia elétrica.
6. Considerando que a presente ação foi ajuizada aos 05/05/06 (fl. 02), evidente que os recolhimentos de 1977 a 1986, abarcados pelas Assembléias Gerais realizadas em 20/04/1988 e 26/04/1990, foram atingidos pela prescrição quinquenal, em razão de seu resgate antecipado.
7. A correção monetária do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS deve ser apurada de forma integral, desde os recolhimentos e com expurgos inflacionários consagrados na jurisprudência, de forma a impedir prejuízo ao titular do direito e enriquecimento indevido do Estado pelo aviltamento do valor real a ser devolvido, sendo ilegítimas sistemáticas tendentes a suprimir esta correção monetária como ocorreu com a regra de seu cálculo apenas a partir do exercício seguinte ao do recolhimento.
8. Na correção monetária devem ser aplicados os critérios previstos para a correção dos tributos (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001 - Manual de Cálculos da Justiça Federal), aplicando-se, porém, o INPC em substituição à TR e os índices expurgados de IPC/FGV reconhecidos na jurisprudência em substituição da BTN - janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%).
9. Sobre as diferenças devidas de correção monetária do empréstimo compulsório incidem os juros previstos na legislação do referido tributo (Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único - 6% ao ano, devido anualmente, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho), regra

legal específica que afasta a incidência da regra geral expressa na superveniente taxa SELIC prevista pela Lei nº 9.250/95, artigo 39, § 4º.

10. No caso em exame, o pedido de correção monetária e de juros feito pela autora deve ser limitado aos critérios supra expostos.

11. Pela análise da legislação que cuida da matéria verificamos que a devolução da correção monetária e dos juros compensatórios relativos ao empréstimo compulsório de energia elétrica pode se dar se dar em dinheiro, em ações ou mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, cabendo ao devedor a escolha sobre a forma de pagamento.

12. Apelação da parte autora parcialmente provida (quanto à forma de devolução das quantias postuladas). Apelações das rés e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, bem como negar provimento às apelações das rés e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.006749-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : BUSK COM/ DE PNEUS LTDA e outros

: EZIO PRANDI JUNIOR

: JORGE IWAO KUMAGAI

: LUIZ GILBERTO PALIN

: HISSATO OBA

: ILSO TAMELINI

: ROBERTO TAMELINI

ADVOGADO : ALESSANDRO REGIS MARTINS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO E IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADIN - TUTELA DE NATUREZA SATISFATIVA - INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ENTRE AS TUTELAS DE URGÊNCIA - ART. 273, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO - AÇÃO ANULATÓRIA JÁ AJUIZADA - NÃO ADMISSÃO DA AÇÃO CAUTELAR, EM FACE DE SUA DESNECESSIDADE - APELAÇÃO DOS REQUERENTES DESPROVIDA.

I - A partir da Lei nº 10.444, de 07.05.2002, que acrescentou o § 7º ao art. 273 do C.P.C., prevendo a fungibilidade entre as tutelas de urgência - tutela antecipatória e tutela cautelar - para admissão do pedido de providência com natureza cautelar feito no âmbito da própria ação principal, alteração esta motivada pelos princípios da instrumentalidade e da simplificação das regras processuais, objetivando dar maior celeridade e efetividade ao processo.

II - Pelos mesmos princípios impõe-se a admissão do pedido de tutela antecipatória feito equivocadamente no âmbito da ação cautelar, devendo o juiz neste caso determinar que o autor promova as adequações necessárias para que a cautelar possa ser admitida como a devida ação principal com pedido de tutela antecipatória, só não se admitindo a ação se a adequação não for possível ou se o autor não fizer a adequação necessária ao processo principal.

III - Nos casos como o destes autos, em que se postula a mera suspensão de exigibilidade de tributos e de impedimento de inscrição ou exclusão dos nomes dos autores do CADIN, pretensões nitidamente antecipatórias, mas já tendo a autora ajuizado a respectiva ação principal anulatória do crédito fiscal, não há que se proceder a adequações da cautelar proposta por equívoco, bastando que a autora reitere sua pretensão antecipatória nos autos da própria ação principal, quando terá seu interesse analisado e decidido à luz dos fundamentos jurídicos lá expostos em sua inteireza.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos requerentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.10.001635-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro
APELANTE : CATALENT BRASIL LTDA
ADVOGADO : NEY MARTINS GASPARGASPAR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO A ELETROBRÁS - LEGITIMIDADE PASSIVA - AÇÃO CONDENATÓRIA QUANTO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - PRESCRIÇÃO PARCIAL-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966).

2. A Eletrobrás, através de assembleias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90 e 28/04/2005 autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), e a partir de 1988 (contribuições de 1987) respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos §§ 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional, nestes casos. Assim, a prescrição quinquenal é contada a partir da data da realização da assembleia extraordinária. Deste modo passamos a ter as seguintes situações:- créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984), assembleia realizada em 20/04/88; operou-se a prescrição em 20 de abril de 1993; - créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), assembleia realizada em 26/04/90, operou-se a prescrição em 26 de abril de 1995; créditos dos empréstimos compulsórios constituídos a partir de 1987, assembleia realizada em 28/04/2005, não há ainda que se falar em prescrição, pois o quinquênio começou a ser contado da data da assembleia.

3. Os valores postulados pela autora referem-se às diferenças de correção monetária e juros nos anos de 1984 a 1993, juntando aos autos os comprovantes de pagamento relativos ao período requerido (fls. 58/232). Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada aos 03/02/2006 (fl. 02), evidente que os valores pleiteados de 1977 a 1986, abarcados pelas Assembleias Gerais realizadas em 20/04/1988 e 26/04/1990, foram atingidos pela prescrição quinquenal, em razão de seu resgate antecipado.

4. Quanto aos créditos posteriores a 1987, como a Assembleia Geral Extraordinária foi realizada em 28 de abril de 2005, contando-se a partir desta data o prazo prescricional quinquenal, não foram, por óbvio, tais créditos atingidos pela prescrição, assim somente quanto a eles pode-se analisar o mérito desta ação, sendo certo que o total devido, no período não alcançado pela prescrição será apurado em liquidação de sentença.

5. A correção monetária do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS deve ser apurada de forma integral, desde os recolhimentos e com expurgos inflacionários consagrados na jurisprudência, de forma a impedir prejuízo ao titular do direito e enriquecimento indevido do Estado pelo aviltamento do valor real a ser devolvido, sendo ilegítimas

sistemáticas tendentes a suprimir esta correção monetária como ocorreu com a regra de seu cálculo apenas a partir do exercício seguinte ao do recolhimento.

6. Na correção monetária devem ser aplicados os critérios previstos para a correção dos tributos (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001 - Manual de Cálculos da Justiça Federal), aplicando-se, porém, o INPC em substituição à TR e os índices expurgados de IPC/FGV reconhecidos na jurisprudência em substituição da BTN - janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%).

7. Sobre as diferenças devidas de correção monetária do empréstimo compulsório incidem os juros previstos na legislação do referido tributo (Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único - 6% ao ano, devido anualmente, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho), regra legal específica que afasta a incidência da regra geral expressa na superveniente taxa SELIC prevista pela Lei nº 9.250/95, artigo 39, § 4º.

8. No caso em exame, o pedido de correção monetária e de juros feito pela autora deve ser limitado aos critérios supra expostos.

9. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.001647-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

ADVOGADO : MARCOS TAVARES LEITE e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS REFERENTES A TRIBUTOS COMPENSADOS E OBJETO DE DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E EXIGIBILIDADE - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - PROCESSO PENDENTE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - EXIGIBILIDADE SUSPensa - ART. 151, III DO CTN - DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I - O direito à Certidão Negativa de Débitos - CND, nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional, somente pode ser reconhecido quando comprovada a inexistência de quaisquer créditos fiscais constituídos, quando comprovada sua extinção pelas formas legais ou quando afastada a causa jurídica de sua constituição por ilegalidade ou inconstitucionalidade.

II - O direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

III - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutoria de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional.

IV - Caso em que se verifica pelos documentos juntados (fls. 76/100) que o Processo Administrativo de Compensação nº 10855.002169/97-1 refere-se aos débitos inscritos nos Processos Administrativos nºs 10855-000.504/2003-83 e

10855-001.121/2005-94, conforme página 4 do extrato Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 29) e que referido processo ainda se encontra pendente de apreciação, tendo em vista a interposição de agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais interposto da decisão que havia indeferido a pretendida compensação (fls. 94/98 e fls. 100).

V - Comprovada a suspensão da exigibilidade do débito em questão, correta a sentença. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039477-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TERMOCROMO TRATAMENTOS TERMICO E GALVANICO LTDA
ADVOGADO : LUIZ GERALDO ALVES
No. ORIG. : 05.00.00161-7 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO CADIN - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.522/02 - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Refere a autora que não haveria causa legítima para a sua inclusão no CADIN, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pelo art. 10 da Lei nº 10.925/04, que permitiu o parcelamento dos débitos tributários federais.

II - Constata-se que o débito em questão (CDA nº 80 4 04 027135-19) está sendo discutido nos autos da Execução Fiscal nº 552/05, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes (fls. 24/63).

III - Constata-se, ainda, que a requerente aderiu ao parcelamento do SIMPLES, em 15/09/2004, conforme documentos juntados a fls. 74/75 dos autos, colacionando, também, todas as guias DARF comprobatórias do pagamento do parcelamento desde o mês da adesão (setembro/2004) até o mês do ajuizamento da presente medida acautelatória (maio/2005), demonstrando, assim, estar em dia com o aludido parcelamento (fls. 77/85), situação ensejadora da suspensão da inscrição no CADIN, conforme previsão do art. 7º, II da Lei nº 10.522/02, motivo pelo qual a r. sentença deve ser mantida integralmente.

IV - Apelação da União Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039885-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 94.00.31713-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS - DESNECESSIDADE - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que a natureza jurídica da CSSL não restou alterada pelas EC nº 01/94 e 10/96, que, por serem dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, independem de regulamentação.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VI - O acórdão não importou em violação aos dispositivos prequestionados pela embargante: art. 5º, caput, da CF; art. 60, § 4º, IV, da CF; art. 145, § 1º; art. 150, I e III, a e b; da CF; art. 194, parágrafo único, V; art. 195; art. 195, § 5º e § 9º da CF.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045307-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : NORDESTE LINHAS AEREAS REGIONAIS S/A

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 97.00.35506-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO NA FONTE. IRPJ, CSSL, COFINS E PIS. ART. 64 DA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 150, §7º DA CF/88. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O art. 64 da Lei nº 9.430/96 dispõe acerca de um sistema de arrecadação tributário, consistente na retenção na fonte do IRPJ, CSSL, PIS e COFINS, pela Administração Pública Federal quando do pagamento pelos serviços a ela prestados. Tal hipótese configura-se em responsabilidade tributária por substituição, em conformidade com o preconizado no § 7º, do art. 150 da CF/88, introduzido pela EC nº 03/93.

II - A referida retenção na fonte não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, uma vez que todos os prestadores de serviço à Administração Pública Federal estão sujeitos ao recolhimento antecipado desses tributos de forma equânime, não havendo exceções.

III - A norma impugnada não alterou a base de cálculo e a alíquota dessas exações, dispondo, tão somente, acerca do sistema de arrecadação.

IV - Sentença mantida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047855-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : OSWALDO MIGUEL DAVID
ADVOGADO : ALDO APARECIDO DALASTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : ROTHER CONFECÇOES LTDA
No. ORIG. : 03.00.00156-1 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 303 DO STJ. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Por força do princípio da causalidade, embora a extinção do processo tenha sido favorável ao embargante, não o exime do pagamento do pagamento da verba honorária, uma vez que deu causa à instauração da lide, devendo, portanto, responder pelos ônus da sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios).

II - Caso em que os documentos juntados aos autos (fls. 50/58) e o relato da parte embargante, a qual confessa não ter providenciado a escritura pública da compra e venda da parte ideal do imóvel, bem como não ter levado a registro a transação no competente cartório de imóveis, evidencia-se que ela própria deu causa à propositura da presente ação, por isso devendo arcar com os ônus de sucumbência respectivos, nos termos da Súmula nº 303 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao consignar que "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

III - É indevida a imposição de honorários de sucumbência quando o embargado não deu causa à constrição indevida, nem tampouco opôs resistência à desconstituição da constrição postulada em embargos de terceiro ou na própria execução. Precedentes do Eg. STJ.

IV - Apelação da parte embargante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.002325-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA CONSIDERADA COMO "NÃO DECLARADA" FACE À EXIGÊNCIA INDEVIDA DE MEDIDA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I - Ação mandamental objetivando assegurar o recebimento, processamento e julgamento da Manifestação de Inconformidade, interposta pela impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 10880.720.912/2006-91, requerendo, outrossim, que o débito que está em cobrança nos autos da Representação nº 10880.721033/2006-86, permaneça com sua exigibilidade suspensa, até que seja realizado o julgamento da mencionada Manifestação de Inconformidade e eventuais recursos posteriores. Pleito que visa, ainda, o reconhecimento de que o débito objeto de processo administrativo não tem o condão de impedir a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, tampouco possa acarretar a inclusão da impetrante no CADIN.

II - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional.

III - No caso dos autos, conforme cópia da documentação juntada às fls. 18/67, bem como informações prestadas a fls. 463/469, a Declaração de Compensação apresentada pela impetrante (de seus créditos advindos de contribuições ao PIS recolhidas indevidamente, em razão dos inconstitucionais Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, objeto de ação judicial, com débito de PIS), não foi admitida, ao fundamento de que o crédito é decorrente de sentença judicial não transitada em julgado (Lei 9430/96, artigo 74, "caput"). Posteriormente foi decidido pelo não cabimento da Manifestação de Inconformidade, pois a compensação foi considerada não declarada, tendo em vista a ausência do trânsito em julgado, conforme o disposto no artigo 31 da Instrução Normativa SRF 600/05.

IV - Deve-se assentar que é indevida a exigência relativa ao trânsito em julgado de demanda autorizando a compensação pretendida, uma vez que a nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, como é o caso da contribuição ao PIS, recolhida nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, que é discutida pela autora nos autos do Processo nº 98.044341-0 e que foi objeto da compensação veiculada no âmbito administrativo ora examinada. Nesses casos, portanto, pode-se realizar a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

V - A declaração de compensação apresentada pela impetrante foi indevidamente considerada como "não declarada", devendo-se reconhecer o direito da impetrante em ter a sua Manifestação de Inconformidade processada nos regulares termos legais, até o término do processo administrativo devendo-se considerar como extinto sob condição resolutória o crédito compensado, insuscetível de exigência fiscal e de obstar a expedição de certidão negativa de débitos - CND ou de inclusão da impetrante no CADIN.

VI - Concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009362-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO SEAC/SP

ADVOGADO : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - COFINS E PIS - LEIS Nº 10.637/02 E Nº 10.833/03 - NÃO CUMULATIVIDADE - CREDITAMENTO - CONCEITO DE INSUMO -- SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 04/2007 DA SRF.

1. Remessa Oficial tida por ocorrida, nos termos do artigo 475, I do CPC.

2. Sindicatos têm legitimidade ativa para, agindo como substituto processual, demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus sindicalizados.

3. Desnecessidade de autorização expressa dos associados para o ajuizamento de ação judicial. A jurisprudência vem entendendo que a previsão constante no Estatuto autoriza a representação na via judicial. Os sindicatos possuem legitimidade extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (artigo 6º do CPC), assim, estando expressamente autorizados (artigo 8º III da Constituição Federal), entram em juízo em nome próprio para defender direito alheio, ou seja, direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa.

4. Originariamente, o princípio da não-cumulatividade era previsto na Constituição Federal apenas para os impostos sobre produtos industrializados (IPI, art. 155, IV, § 3º, II) e sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS, art. 155, II, § 2º, I), não alcançando as contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, inciso I, salvo as criadas com fundamento no § 4º do mesmo artigo, que são submetidas às regras do artigo 154, inciso I.
5. A definição de não-cumulatividade prevista nos dispositivos constitucionais "compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores" ou "compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal" - não se aplica àquelas contribuições contempladas no inciso I do artigo 195, para as quais somente com a Emenda nº 42, de 2003, passou a ser expressamente previsto o princípio da não-cumulatividade. Nada impedia a adoção desta técnica de arrecadação - a não-cumulatividade - para as contribuições sociais antes mesmo da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, como feito pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003), quanto à COFINS.
6. Esta nova previsão constitucional de não-cumulatividade das contribuições do inciso I, diverge daquela previsão constitucional originária, porque o texto remete a definição de seu conteúdo à lei que venha regulamentar os setores da atividade econômica em que deveriam tais contribuições ser não-cumulativas, o que importa em reconhecer a não obrigatoriedade da regra de não-cumulatividade para a generalidade dos casos e, conseqüentemente, a possibilidade de o legislador identificar outros critérios, situações e condições para a fixação da regra da não-cumulatividade, como estabelecido nos artigos 3º, incisos I e II, 8º e 11, da Lei nº 10.637/02, e nos artigos 3º, I e II, 10 e 12, da Lei nº 10.833/03, o que até reforça, em uma compreensão genérica e global da sistemática constitucional para estas contribuições sociais, a regra do § 9º do mesmo artigo 195 da Constituição, que já havia sido incluído pela Emenda nº 20/98 e com redação alterada pela Emenda nº 47/2005, segundo o qual, embora regulando outro campo normativo, dispõe que tais contribuições podem ter "alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho", conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária.
7. A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, descontos estes que devem corresponder, dentro de um critério de razoabilidade, àqueles oriundos de produtos ou serviços com incidência contributiva na operação anterior, não competindo ao Judiciário fazê-lo (criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei). O reconhecimento da inconstitucionalidade de todo o regime da não-cumulatividade instituído pelas referidas Leis somente poderia ser reconhecida se fosse demonstrado, efetivamente, que a norma discriminatória importasse na vulneração essencial do regime, o que não é possível reconhecer na legislação impugnada nestes autos sob uma alegação genérica de ofensa à não-cumulatividade.
8. A regra de não-cumulatividade estabelecida para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), depende de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, o conceito de "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, de cujo confronto não se verifica qualquer vício das regras insertas na ADI nº 04/07 não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços.
9. Plenamente legítima a restrição estabelecida no Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 4/2007, ante a inexistência de previsão legal para o creditamento pleiteado, também não se afigurando ofensa ao princípio da não-cumulatividade previsto para as contribuições PIS e COFINS, nem aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º), da vedação de efeito confiscatório (CF, art. 150, IV), da propriedade (CF, art. 5º, XII) e da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV).
10. Afastadas as preliminares. Remessa Oficial e Apelação providas. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.019830-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : PANIFICADORA SOL LTDA -EPP
ADVOGADO : ALDO GIOVANI KURLE e outro
APELANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO A ELETROBRÁS - LEGITIMIDADE - AÇÃO CONDENATÓRIA QUANTO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial, tida por submetida, nos termos do artigo 475, I do CPC.
2. O extrato trazido pela parte autora demonstra que se sujeitava ao pagamento do empréstimo compulsório, com base no Decreto-lei 1512/76, tanto que havia crédito corrigido. Há elementos nos autos que indicam a condição de contribuinte, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos, podem ser trazidos em eventual fase de execução. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam".
3. Está pacificado o entendimento no sentido de que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (e legislação subsequente), esta última porque sua arrecadação era a ela destinada e aquela (União Federal) porque a Eletrobrás agia no caso por delegação da União em sua função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios
4. O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966).
5. A Eletrobrás, através de assembléias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90 e 28/04/2005 autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), e a partir de 1988 (contribuições de 1987) respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos §§ 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional, nestes casos. Assim, a prescrição quinquenal é contada a partir da data da realização da assembléia extraordinária. Deste modo passamos a ter as seguintes situações:- créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984), assembléia realizada em 20/04/88; operou-se a prescrição em 20 de abril de 1993; - créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), assembléia realizada em 26/04/90, operou-se a prescrição em 26 de abril de 1995; créditos dos empréstimos compulsórios constituídos a partir de 1987, assembléia realizada em 28/04/2005, não há ainda que se falar em prescrição, pois o quinquênio começou a ser contado da data da assembléia.
6. No caso concreto, os valores postulados pela autora referem-se às diferenças de correção monetária e juros até 1993. Apesar de não se juntar aos autos os comprovantes de pagamento das contas de energia elétrica, o extrato emitido pela ELETROPAULO (fls. 24), demonstra que a parte autora recolheu o empréstimo compulsório - Eletrobrás, de acordo com o Decreto-lei 1512/76, sendo certo que o total devido será apurado em liquidação de sentença, quando haverá necessidade de se apresentar os documentos relativos aos pagamentos efetuados a título de empréstimo compulsório de energia elétrica.
7. Considerando que a presente ação foi ajuizada aos 29/06/2007 (fl. 02), evidente que os valores pleiteados de 1977 a 1986, abarcados pelas Assembléias Gerais realizadas em 20/04/1988 e 26/04/1990, foram atingidos pela prescrição quinquenal, em razão de seu resgate antecipado.
8. Quanto aos créditos posteriores a 1987, como a Assembléia Geral Extraordinária foi realizada em 28 de abril de 2005, contando-se a partir desta data o prazo prescricional quinquenal, não foram, por óbvio, tais créditos, atingidos

pela prescrição, assim somente quanto a eles pode-se analisar o mérito desta ação, sendo certo que o total devido, no período não alcançado pela prescrição será apurado em liquidação de sentença.

9. A correção monetária do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS deve ser apurada de forma integral, desde os recolhimentos e com expurgos inflacionários consagrados na jurisprudência, de forma a impedir prejuízo ao titular do direito e enriquecimento indevido do Estado pelo aviltamento do valor real a ser devolvido, sendo ilegítimas sistemáticas tendentes a suprimir esta correção monetária como ocorreu com a regra de seu cálculo apenas a partir do exercício seguinte ao do recolhimento.

10. Na correção monetária devem ser aplicados os critérios previstos para a correção dos tributos (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001 - Manual de Cálculos da Justiça Federal), aplicando-se, porém, o INPC em substituição à TR e os índices expurgados de IPC/FGV reconhecidos na jurisprudência em substituição da BTN - janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%).

11. Sobre as diferenças devidas de correção monetária do empréstimo compulsório incidem os juros previstos na legislação do referido tributo (Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único - 6% ao ano, devido anualmente, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho), regra legal específica que afasta a incidência da regra geral expressa na superveniente taxa SELIC prevista pela Lei nº 9.250/95, artigo 39, § 4º.

12. No caso em exame, o pedido de correção monetária e de juros feito pela autora deve ser limitado aos critérios supra expostos.

13. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC.

14. Parcialmente provida a apelação da parte autora, para reconhecer não prescritos os créditos posteriores a 1987. Provimento parcial às apelações da Eletrobrás e da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, para fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020247-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ONIX GESTAO ADMINISTRATIVA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES
LTDA
ADVOGADO : EDILANNE MUNIZ PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - Anote-se que, no caso, não restou comprovado, pela documentação juntada aos autos, bem como pelas informações prestadas pelas autoridades impetradas, que a impetrante não possui débitos fiscais e/ou possui débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

III - Sentença mantida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.021146-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EXTINÇÃO DO WRIT NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VIII DO CPC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA.

I - A desistência da ação de mandado de segurança, face sua natureza especial cujo objeto é unicamente a invalidação de ato de autoridade, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no art. 267, § 4º do CPC Precedentes da Suprema Corte e do C. STJ.

II - Caso em que a autoridade impetrada sequer chegou a apresentar suas informações, tendo apenas sido intimada para prestá-las em 23/07/2007 (fls. 501), na qual, coincidentemente, se deu a protocolização do pedido de desistência (fls. 499).

III - Extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC.

IV - Apelação da União Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023650-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BCP S/A
ADVOGADO : ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO e outro
SUCEDIDO : A T L TELECOM LESTE S/A
: BSE S/A
: TESS S/A
: STEMAR TELECOMUNICACOES LTDA
: TELET S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PIS/COFINS - APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS - DESNECESSIDADE - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

- I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
- II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
- III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu não ser possível a exclusão dos valores referentes a vendas inadimplidas da base de cálculo do PIS e da COFINS.
- IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
- V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.
- VI - O acórdão embargado não incidiu em violação aos dispositivos prequestionados pela embargante.
- VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.000707-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA BERTPREV

ADVOGADO : REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARÃES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP - SENTENÇA FUNDAMENTADA - OBSERVÂNCIA AO ART. 458, II DO CPC - NULIDADE AFASTADA - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 08/70, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98 - EXIGÊNCIA DEVIDA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Não há nulidade da sentença quando dela consta a exposição jurídica adotada para analisar os argumentos trazidos pelas partes e fundamentar o julgamento da ação, assim atendendo ao requisito legal (CPC, art. 458, inciso II).

II - A contribuição para o PIS/PASEP, originariamente devida ao Fundo PASEP e prevista na Lei Complementar nº 8/70, artigo 3º, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239), passou a ser regulada pela Lei nº 9.715/98 (resultante de conversão de regras dispostas na originária Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.1995), cujo artigo 2º, inciso III, dispôs ser ela devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, regra aplicável às autarquias previdenciárias municipais como a autora, conceituadas como entidades de direito público interno.

III - O § 3º do artigo 2º, segundo o qual, "para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União", expressa regra que não atinge os recursos transferidos pelo Município para a autarquia municipal.

IV - A regra do artigo 7º, segundo a qual, "para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão ... deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas", se refere especificamente a transferências a outras entidades de "direito público", o que legitimaria a tese de dedução da base de cálculo da contribuição devida pelo Município, e não a da dedução da contribuição devida pela própria autarquia que recebe o recurso, sendo que eventual recolhimento indevido feito por aquele não confere legitimidade desta para postular restituição do indébito.

V - Exigência da autarquia devida, conforme entendimento já pacificado pelo Plenário do C. STF (ACO 580/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 25.10.2002, p. 23). Precedentes desta Turma.

VI - Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.006499-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : JOSE CARLOS MELZANI

ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INTERESSE PROCESSUAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO LIMINAR.

I - O interesse processual da ação cautelar de protesto para interromper prescrição é evidente, ante a regra do art. 867 e ss. do Código de Processo Civil c.c. art. 202, II do Código Civil de 2002. Precedentes jurisprudenciais.

II - Apelação da parte requerente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.004359-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : MARIA DA GLORIA FERRER

ADVOGADO : LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN e outro

APELADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outros

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - LEI Nº 8.987/95, ARTIGO 6º, § 3º - RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000 - DESCABIMENTO EM CASO DE EXIGÊNCIA DE CONSUMO PRETÉRITO - LEGITIMIDADE EM CASO DE FRAUDE DO SISTEMA MEDIDOR - SEGURANÇA DENEGADA.

I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência se rege pelo disposto no inciso VIII do mesmo artigo 109, sendo irrelevante a relação jurídica material discutida ou o pedido formulado, mas sim a definição de ser federal ou não a autoridade impetrada, conforme as atribuições que está exercendo ao praticar o ato impugnado.

II - Será autoridade federal se o ato diz respeito a funções da União Federal, de autarquias ou de empresas públicas federais, incluindo-se os dirigentes das empresas privadas que exercem funções federais delegadas, salvo neste último caso se o ato consubstanciar mera gestão administrativa, hipótese em que o dirigente nem poderá ser considerado autoridade.

III - Nesse sentido, o disposto no artigo 2º da Lei nº 1.533/51, que define autoridade federal conforme as consequências de ordem patrimonial do ato, é apenas um dos critérios possíveis que não esgota a interpretação do inciso VIII do artigo 109 da Constituição.

IV - O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, 'd'), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades federais os dirigentes das concessionárias quando realizam o ato de interrupção do serviço de energia elétrica.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Os serviços públicos essenciais, como os de fornecimento de energia elétrica e/ou água, devem ser prestados aos consumidores de modo adequado e contínuo (Constituição Federal, art. 175, § único, I; Lei nº 8.078/90, art. 22).

VII - No caso do serviço de energia elétrica, a legislação prevê causas de interrupção do fornecimento sem ofensa ao princípio da continuidade em sua prestação: em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (Lei nº 8.987/1995, art. 6º, § 3º), matéria regulamentada pela Resolução ANEEL nº 456/2000, que prevê a suspensão, dentre outras: a) imediata, quando constatada a utilização pelo consumidor de procedimentos irregulares referidos no art. 72 (como fraude no medidor que gera faturamento inferior ao real), lavrando-se o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade a ser entregue ao consumidor (artigo 90, I); e b) após prévia comunicação formal ao consumidor, a ser feita na própria fatura mensal de energia, quando ocorre atraso no pagamento da fatura dos serviços prestados (artigo 91, I). Em um ou outro caso, como de rigor, deve haver possibilidade de defesa pelo consumidor junto à empresa prestadora dos serviços, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário, em obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

VIII - Verificada irregularidade no medidor de energia consumida, e cumprido o procedimento adequado, é permitida a interrupção imediata, obstando a prática de má-fé por certos consumidores, interrupção que somente pode perdurar até que o consumidor adote as providências necessárias para proceder à regularização do equipamento de medição de energia segundo os padrões normatizados.

IX - Quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial.

X - Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, das nossas Cortes Federais Regionais, inclusive da 3ª Turma desta Corte.

XI - No caso em exame, o consumidor impetrante alega que foi irregular o procedimento de interrupção repentina do fornecimento de energia elétrica.

XII - Examinando a documentação juntada aos autos, vê-se que aos 19/11/2003 foi lavrado o Termo de Ocorrência de Irregularidade (fls. 14) constando a seguinte descrição da irregularidade: "Em inspeção técnica realizada no local foi constatado que a caixa e a tampa do terminal estão deslacradas e que o elo de prova (link) está aberto, sendo assim, havendo manipulação no mesmo, registrando o consumo irreal de kWh".

XIII - Tratando-se de mandado de segurança, cujo procedimento legal não se admite dilação probatória, não é possível apurar nestes autos a controvérsia relativa à alegação da responsabilidade do consumidor pela ocorrência da fraude.

XIV - Os autos relatam que a concessionária, em razão da fraude no medidor constatada, calculou e cobrou do impetrante os valores da suposta energia elétrica consumida e não faturada no período de 08/01/2000 a 19/11/2003, no valor de R\$ 2.453,38 (fls.15), mas que o corte no fornecimento de energia se deu pelos dois motivos: 1º) a fraude com base no art. 90, I, da Res. ANEEL nº 456/2000; e 2º) a inadimplência do consumo pretérito decorrente desta fraude, com base no art. 91, I, da Res. ANEEL nº 456/2000.

XV - Conforme o acima exposto, a interrupção não estaria legitimada pela inadimplência pretérita, mas sim pela fraude constatada, até que haja regularização do sistema medidor de consumo de energia.

XVI - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.005281-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outros

APELADO : BENEDITO GONCALVES MEIRELLES

ADVOGADO : RONALDO LOBATO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - LEI Nº 8.987/95, ARTIGO 6º, § 3º - RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000 - DESCABIMENTO EM CASO DE EXIGÊNCIA DE CONSUMO PRETÉRITO - LEGITIMIDADE EM CASO DE FRAUDE DO SISTEMA MEDIDOR - EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência se rege pelo disposto no inciso VIII do mesmo artigo 109, sendo irrelevante a relação jurídica material discutida ou o pedido formulado, mas sim a definição de ser federal ou não a autoridade impetrada, conforme as atribuições que está exercendo ao praticar o ato impugnado.

II - Será autoridade federal se o ato diz respeito a funções da União Federal, de autarquias ou de empresas públicas federais, incluindo-se os dirigentes das empresas privadas que exercem funções federais delegadas, salvo neste último caso se o ato consubstanciar mera gestão administrativa, hipótese em que o dirigente nem poderá ser considerado autoridade.

III - Nesse sentido, o disposto no artigo 2º da Lei nº 1.533/51, que define autoridade federal conforme as consequências de ordem patrimonial do ato, é apenas um dos critérios possíveis que não esgota a interpretação do inciso VIII do artigo 109 da Constituição.

IV - O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, 'd'), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades federais os dirigentes das concessionárias quando realizam o ato de interrupção do serviço de energia elétrica.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Os serviços públicos essenciais, como os de fornecimento de energia elétrica e/ou água, devem ser prestados aos consumidores de modo adequado e contínuo (Constituição Federal, art. 175, § único, I; Lei nº 8.078/90, art. 22).

VII - No caso do serviço de energia elétrica, a legislação prevê causas de interrupção do fornecimento sem ofensa ao princípio da continuidade em sua prestação: em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (Lei nº 8.987/1995, art. 6º, § 3º), matéria regulamentada pela Resolução ANEEL nº 456/2000, que prevê a suspensão, dentre outras: a) imediata, quando constatada a utilização pelo consumidor de procedimentos irregulares referidos no art. 72 (como fraude no medidor que gera faturamento inferior ao real), lavrando-se o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade a ser entregue ao consumidor (artigo 90, I); e b) após prévia comunicação formal ao consumidor, a ser feita na própria fatura mensal de energia, quando ocorre atraso no pagamento da fatura dos serviços prestados (artigo 91, I). Em um ou outro caso, como de rigor, deve haver possibilidade de defesa pelo consumidor junto à empresa prestadora dos serviços, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário, em obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

VIII - Verificada irregularidade no medidor de energia consumida, e cumprido o procedimento adequado, é permitida a interrupção imediata, obstando a prática de má-fé por certos consumidores, interrupção que somente pode perdurar até que o consumidor adote as providências necessárias para proceder à regularização do equipamento de medição de energia segundo os padrões normatizados.

IX - Quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial.

X - Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, das nossas Cortes Federais Regionais, inclusive da 3ª Turma desta Corte.

XI - No caso em exame, o consumidor impetrante alega que foi irregular o procedimento de interrupção imediata do fornecimento de energia elétrica, sem prévio aviso. Examinando a documentação juntada aos autos, vê-se que o Termo de Ocorrência de Irregularidade foi lavrado aos 13/10/2004, na presença do consumidor, constando que este não optou por requerer a perícia técnica, a seguinte descrição da irregularidade: "Em inspeção realizada em 13/10/2004, na presença do Sr. Benedito G. Meirelles foi constatado no sistema de medida a existência de um desvio através de duas fases e neutro realizada nos cabos de entrada, por dentro da alvenaria, sem passar pelo medidor, e portanto, ocasionando registro inferior dos kWh consumidos na instalação. - foram tiradas fotos da irregularidade. Para regularizar é necessário provisória para troca de cabos e eletroduto. Representante recebeu cópia do presente documento. Irregularidade foi retirada preservada em invólucro plásticos e lacrada com lacres nº 0116461, 0116443, 0116430-A - Vermelhos".

XII - Tratando-se de mandado de segurança, cujo procedimento legal não se admite dilação probatória, não é possível apurar nestes autos a controvérsia relativa à alegação de que o consumidor não teria conhecimento da fraude alegada. Daí porque não pode ser acolhida a tese de falha no procedimento adotado pela concessionária em razão da não realização de perícia técnica por terceiro legalmente habilitado.

XIII - Os autos relatam que a concessionária, em razão da fraude no medidor constatada, calculou e cobrou do impetrante os valores da suposta energia elétrica consumida e não faturada no período de 13/10/2000 a 13/10/2004, no valor de R\$9.668,79 (fls.26), mas que o corte no fornecimento de energia se deu pelos dois motivos: 1º) a fraude com base no art. 90, I, da Res. ANEEL nº 456/2000; e 2º) a inadimplência do consumo pretérito decorrente desta fraude, com base no art. 9I, I, da Res. ANEEL nº 456/2000.

XIV - Conforme o acima exposto, a interrupção não estaria legitimada pela inadimplência pretérita, mas sim pela fraude constatada, até que haja regularização do sistema medidor de consumo de energia.

XV - Sentença reformada, para que segurança seja denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006217-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : VISCOPAR COML/ E INDL/ LTDA e outros

: ANTONIO ALLOUCHE

: ARMANDO SALUM ABDALLA

ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO e outros

No. ORIG. : 96.05.01190-5 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 4º, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 6.830/80 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO INCABÍVEL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REGRAS DE CONTAGEM - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às "obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", cabendo à exeqüente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.

II - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei (CTN, art. 135, III) o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a "dissolução irregular da sociedade" (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução.

III - Entendimento pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a regra do artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93 (DOU 06.01.1993), deve ser interpretada conforme a regra de responsabilidade subsidiária regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III (norma com natureza de lei complementar, exigindo-se a prévia comprovação pela exeqüente da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos), e Lei nº 6.830/80, artigo 4º, §§ 2º e 3º.

IV - Conforme jurisprudência pacífica do Eg. STJ, a falência da empresa mediante o processo judicial previsto em lei não configura "dissolução irregular da empresa", visto tratar-se do meio legal para dissolver a empresa, por isso mesmo não havendo possibilidade de se redirecionar a execução fiscal contra a pessoa física dos administradores da empresa falida, salvo se for demonstrada a prática de algum ato de administração que atenda aos pressupostos de responsabilização pelo artigo 135, III, do CTN.

V - Tratando-se de responsabilidade subsidiária, a falência da empresa não autoriza o ajuizamento da execução diretamente contra a pessoa física de seus administradores ou o automático redirecionamento da execução contra estes, sendo indispensável a prévia citação da massa falida, representada pelo seu síndico (CPC, art. 12, III; LEF, art. 4º, IV), e somente depois disso, caso apurada a impossibilidade de os bens da massa suportarem a execução, proceder-se ao redirecionamento da execução contra os co-responsáveis pessoas físicas, segundo as prescrições legais.

- VI - A regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 é inaplicável na situação de contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, como é o caso do PIS, da COFINS e da CSSL - contribuição social sobre o lucro. Precedentes.
- VII - Caso em que o crédito refere-se a contribuição ao PIS/Dedução devido em abril de 1986, vencido em maio daquele ano, em relação ao qual não se aplica o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e, pela interpretação deste dispositivo legal em consonância com os termos dos arts. 134 e 135, III, do CTN, no caso em exame não há indicação de que a responsabilidade dos sócios poderia se caracterizar, não havendo legitimidade, portanto, para o pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.
- VIII - Não de tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência é regulada pelo art. 173, I, do CTN (prazo a contar do ano seguinte àquele em que poderia ter sido constituído o crédito). Conforme a Súmula nº 153 do extinto TFR, o crédito tributário deve ser constituído mediante lançamento regularmente notificado ao contribuinte, dentro do quinquênio legal, fluindo a partir desta constituição, em princípio (pois pode haver suspensão da prescrição enquanto a exigibilidade do crédito estiver suspensa como, por exemplo, no caso de recursos administrativos), o prazo quinquenal de prescrição para a ação executiva, que se rege pelo artigo 174 do CTN.
- IX - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo declaração pelo contribuinte, está constituído o crédito fiscal, correndo o prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação declarada; inexistente a declaração, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que conta-se a prescrição.
- X - A prescrição de créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.280/06 (DOU 17.02.2006) ao artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, regra que por ter natureza processual tem aplicação imediata a todos os processos pendentes.
- XI - São inaplicáveis os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que previram prazo de decadência e prescrição decenais para os créditos da Seguridade Social, dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 08).
- XII - Caso em que a contribuição exigida possui fato gerador datado de 04/86, com vencimento em 30/05/86, e cujo crédito foi constituído por meio de auto de infração, com ciência ao contribuinte em 20/09/95, por meio de correio/AR (fls. 04). Nestes termos, considerando a fundamentação acima, operou-se a decadência, tendo em vista o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, motivo pelo qual correta a r. sentença.
- XIII - Honorários fixados nos termos do art. 20, §4º do CPC.
- XIV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006936-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JONILSON COM/ DE AUTO PECAS DIESEL LTDA e outro
: JONAS BARBOSA DE SA

No. ORIG. : 98.00.01039-9 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REGRAS DE CONTAGEM - CITAÇÃO POR EDITAL - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. Aplica-se no caso a remessa oficial (CPC, art. 475, I c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80).

2. Não de tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência é regulada pelo art. 173, I, do CTN (prazo a contar do ano seguinte àquele em que poderia ter sido constituído o crédito). Conforme a Súmula nº 153 do extinto TFR, o crédito tributário deve ser constituído mediante lançamento regularmente notificado ao contribuinte, dentro do quinquênio legal, fluindo a partir desta constituição, em princípio (pois pode haver suspensão da prescrição enquanto a exigibilidade do crédito estiver suspensa como, por exemplo, no caso de recursos administrativos), o prazo quinquenal de prescrição para a ação executiva, que se rege pelo artigo 174 do CTN.

3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo declaração pelo contribuinte, está constituído o crédito fiscal, correndo o prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação declarada; inexistente a declaração, a

constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que conta-se a prescrição.

4. A prescrição de créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.280/06 (DOU 17.02.2006) ao artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, regra que por ter natureza processual tem aplicação imediata a todos os processos pendentes.

5. A prescrição somente está sujeita às causas de interrupção previstas no artigo 174 do CTN, via de regra sendo interrompida apenas pela citação pessoal; é inaplicável a regra do art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 (interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação), por incompatibilidade com as normas do CTN, que possuem natureza de lei complementar.

6. Conforme entendimento desta C. 3ª Turma, decorrente da súmula nº 106 do Eg. STJ (segundo a qual a demora da citação, sem concorrência da Fazenda exequente, mas apenas pelos mecanismos inerentes da Justiça ou atos fraudulentos da parte executada, não pode prejudicar o direito da exequente), o termo final para a contagem do prazo prescricional é a data do ajuizamento da execução.

7. A regra da interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação, instituída pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) na alteração do inciso I, do parágrafo único, do CTN, teve vigência 120 dias a partir da publicação da referida norma e, por sua natureza, tem aplicação imediata aos atos processuais realizados a partir de sua vigência;

8. É possível a citação por edital nas execuções fiscais, sendo que à falta de regulação expressa no CTN aplica-se a regra de interrupção da prescrição, pela data da citação, nos termos do artigo 219, caput, do CPC;

9. A citação de qualquer dos responsáveis tributários estende seus efeitos para os demais responsáveis - CTN, art. 125, III; mas o redirecionamento da execução para os demais sócios (em caso de responsabilidade subsidiária) deve fazer-se dentro do prazo de 5 anos da citação da empresa.

10. A prescrição intercorrente da ação executiva fiscal, conforme regra legal específica, somente pode ser declarada: 1º) após a oitiva da Fazenda Pública (§ 4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), tratando-se também de regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes; ou ainda, 2º) conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, § 5º.

11. Por prevalecer na espécie o sistema de regras do CTN, norma de hierarquia superior (lei complementar), o qual por decorrência do princípio geral da segurança jurídica e necessidade de pacificação dos conflitos não admite ações imprescritíveis - são inaplicáveis as regras: a) da Lei nº 6.830/80, artigo 2º, § 3º (suspensão pela inscrição do crédito na dívida ativa); e b) do artigo 40, §§ 1º e 2º, da LEF - regra relativa à matéria da prescrição intercorrente (suspensão da prescrição quando ocorre a suspensão do processo de execução pelo motivo de não localização do devedor ou não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora).

12. São inaplicáveis os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que previram prazo de decadência e prescrição decenais para os créditos da Seguridade Social, dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 08).

13. A comprovação da ocorrência da prescrição é ônus do contribuinte, devendo plenamente demonstrar o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal. O mesmo se aplica para a declaração de ofício pelo juízo, condição indispensável para que haja segurança no reconhecimento da extinção do crédito tributário.

14. No caso em exame, os créditos executados referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos nos vencimentos, do período 10.02.95 a 10.01.96, objeto da execução ajuizada aos 04/11/98, com tentativas de citação pessoal infrutíferas (fls. 13; 19/19v.). Tendo em vista a não localização da executada ou de bens penhoráveis, foi requerida a inclusão no pólo passivo da execução, do representante legal da executada, bem como a citação por edital dos co-executados (fls. 29); o que foi deferido (fls. 63 - edital publicado em 15/10/2003 - com validade de trinta dias). Foi requerido e então expedido mandado de penhora e avaliação, não sendo encontrados bens (fls. 70/71). A fim de localizar quantias depositadas em nome dos executados a Fazenda Nacional pleiteou a expedição de ofício ao BACEN (fls. 73), o que restou deferido, restando infrutífero tal pedido. Após, intimada a exequente para dizer sobre a prescrição, sobreveio a sentença de fls. 90/91, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente entre a citação e os atos expropriatórios.

15. Verifica-se que a Fazenda Pública promoveu regularmente o andamento da execução, diligenciando, insistentemente na busca do executado e de seus bens, não restando parado o processo desde a propositura da execução fiscal, por isso deve-se afastar a prescrição reconhecida pela sentença recorrida.

16. Sentença anulada, para determinar o prosseguimento da execução.

17. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal exequente e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007079-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LUFIC COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA -ME e outro
: LUIZ FERNANDO DA SILVA
No. ORIG. : 02.00.01821-2 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DE PEQUENO VALOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA LEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 20, CAPUT DA LEI Nº 10.522/02. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO DA EXEQUENTE PROVIDA.

1 - A lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade em aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo que a oportunidade e conveniência para o ajuizamento dessas demandas é exclusiva desse órgão.

2 - Dessa forma, não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito ao fundamento de ausência de interesse processual quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto ora estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes.

3 - Sentença que se anula, para determinar o prosseguimento do feito.

4 - Apelação da exequente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007402-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : OSVALDO GASPARINI E IRMAO LTDA
ADVOGADO : JOAO BERNARDINO DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 07.00.00000-1 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTOLANÇAMENTO - DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - DISPENSA DE OUTRO PROCEDIMENTO PARA LANÇAMENTO - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 4º, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 6.830/80 - INVALIDADE DA REGRA DE SOLIDARIEDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - REJEITADA PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA AO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDA.

I - Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, desacompanhada do respectivo pagamento, permite à Fazenda Nacional promover o lançamento de ofício, podendo utilizar-se da declaração feita pelo próprio contribuinte para esse fim (CTN, art. 150, § 3º), com a dispensa de prévio procedimento de constituição do crédito fiscal, como expressamente previsto no artigo 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124, de 1984, por se constituir em confissão da dívida e instrumento hábil à inscrição em Dívida Ativa e exigência do crédito em execução fiscal.

II - Conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, no período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (06.01.1993), a responsabilidade tributária de sócios de empresas em geral era regulada

pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que alcança apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, somente incidirá em relação às "obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.

III - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei (CTN, art. 135, III) o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a *dissolução irregular da sociedade* (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução.

IV - Entendimento pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido na invalidade da regra de responsabilidade estabelecida pelo artigo 13, *caput*, da Lei nº 8.620/93 (DOU 06.01.1993), devendo-se observar sempre a regra de responsabilidade subsidiária regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III (norma com natureza de lei complementar, exigindo-se a prévia comprovação pela exequente da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos), e Lei nº 6.830/80, artigo 4º, §§ 2º e 3º.

V - A responsabilidade tributária é regulada pelo Código Tributário Nacional, tratando-se de normas gerais tributárias com natureza de lei complementar, que prevêem a responsabilidade dos sócios-gerentes pela totalidade do débito fiscal da sociedade nas hipóteses dos artigos 134 e 135, III, do CTN, quando há demonstração de prática de atos de administração "*com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*", tal como já era previsto no artigo 10 do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919 (norma que regula as sociedades por quotas de responsabilidade limitada), não havendo fundamento na pretensão de limitação da responsabilidade ao capital social.

VI - Caso em que a parte embargante não questiona a ocorrência das hipóteses legais de sua responsabilidade nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN, mas apenas pretendia a limitação de sua responsabilidade ao capital social.

VII - O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, §§ 1º e 2º, da LEF, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, da apelação da parte embargante e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007404-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : VIACAO SANTA PAULA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO RUSSO

No. ORIG. : 06.00.00154-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REGRAS DE CONTAGEM - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA.

I - A Turma tem entendimento pacífico de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez declarado o tributo e não pago, tem se por constituído o crédito fiscal, correndo o prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação declarada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, importa reconhecer que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

II - Em relação às causas de interrupção da prescrição o artigo 174 do CTN as enumerava da seguinte forma: 1) a citação pessoal do devedor; 2) o protesto judicial; 3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; 4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Mais recentemente, porém, o inciso I do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, sofreu modificação pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU de 09.02.2005), de forma que a partir de sua vigência (07.06.2005 - 120 dias a contar da publicação - artigo 4º), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho judicial que ordenar a citação. Esta nova regra de retroação do

efeito da interrupção da prescrição, por sua natureza, somente tem aplicação aos atos processuais realizados a partir de sua vigência.

III - No caso em exame, a ação foi ajuizada em 31/05/2006, portanto já na vigência da indigitada Lei Complementar. Daí porque a interrupção da prescrição se deu com o despacho que deferiu a inicial, datado de 06/06/2006, já que ato contínuo, os autos baixaram ao Cartório em 07/06/2006, com a imediata expedição de SEED para a citação do executado (fls. 15). Dessa forma, não tendo a União Federal alegado ou comprovado qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo em vista tratar-se de débitos datados do período de fevereiro a dezembro de 1996, constituídos por declaração do próprio contribuinte (DCTF) no período de março de 1996 a janeiro de 1997 (fls. 41/62), correta a r. sentença que os declarou como prescritos.

IV - Apelação da União Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009067-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BIKE TOY IND/ E COM/ LTDA e outros

: CASSIANO AUGUSTO DE ALMEIDA

: MARCIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA

: RICARDO JORGE ALVES DE ALMEIDA

: JEAN JACQUES YUNAN

: WAGNER BARBOSA DA SILVA

No. ORIG. : 97.05.19782-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REGRAS DE CONTAGEM - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO PROVIDA.

I - Não se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência é regulada pelo art. 173, I, do CTN (prazo a contar do ano seguinte àquele em que poderia ter sido constituído o crédito). Conforme a Súmula nº 153 do extinto TFR, o crédito tributário deve ser constituído mediante lançamento regularmente notificado ao contribuinte, dentro do quinquênio legal, fluindo a partir desta constituição, em princípio (pois pode haver suspensão da prescrição enquanto a exigibilidade do crédito estiver suspensa como, por exemplo, no caso de recursos administrativos), o prazo quinquenal de prescrição para a ação executiva, que se rege pelo artigo 174 do CTN.

II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo declaração pelo contribuinte, está constituído o crédito fiscal, correndo o prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação declarada; inexistente a declaração, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que conta-se a prescrição.

III - Conforme entendimento desta C. 3ª Turma, decorrente da súmula nº 106 do Eg. STJ (segundo a qual a demora da citação, sem concorrência da Fazenda exequente, mas apenas pelos mecanismos inerentes da Justiça ou atos fraudulentos da parte executada, não pode prejudicar o direito da exequente), o termo final para a contagem do prazo prescricional é a data do ajuizamento da execução.

IV - No caso em exame, a demora ocorrida nos trâmites processuais deveu-se à morosidade da Justiça, a qual deixou de apreciar pedido formulado em outubro de 2000 (fls. 17/20) no sentido de promover a citação do sócio inicialmente mencionado, para, somente em 14/06/2005 deferir novo pedido veiculado em outubro de 2004. Portanto, a partir desta data não decorreu a alegada prescrição quinquenal, motivo pelo qual deve a r. sentença ser reformada.

V - Sentença reformada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009082-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALFREDO KHOURI

: JORGE ZAKI KHOURI

: KHOURI EMPREENDIMENTOS S/A e outros

ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ

No. ORIG. : 98.05.37528-5 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. ARTS. 16, 17, IV E VII. E 18. DO CPC.

1. Os Embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

2. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada com fundamentos claros e nítidos. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração.

3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, aspectos pertinentes ao tema, jurisprudência pacificada e da legislação que entender pertinentes ao caso concreto.

4. Impossível revolver os mesmos fatos, que já foram discutidos e concluídos, sob a pecha de omissão, até porque foram utilizados, nos dois embargos de declaração, a mesma fundamentação. Recurso revela patente intenção de procrastinar o feito.

5. Ocorrência de litigância de má-fé (art. 17, IV, do CPC), ao interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Inteligência do art. 17, IV e VII, e 18, do CPC.

6. Embargos desprovidos com imposição de multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente até seu efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.009804-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DESAFIO ESCOLA DE CURSOS PREPARATORIOS LTDA e outro

: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

No. ORIG. : 00.00.01187-3 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DE PEQUENO VALOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA LEGAL DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 20, CAPUT DA LEI Nº 10.522/02. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO DA EXEQUENTE PROVIDA.

1 - A lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade em aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo que a oportunidade e conveniência para o ajuizamento dessas demandas é exclusiva desse órgão.

2 - Dessa forma, não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito ao fundamento de ausência de interesse processual quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto ora estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes.

3 - Sentença que se anula, para determinar o prosseguimento do feito.

4 - Apelação da exequente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00100 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.20.007748-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

PARTE AUTORA : SOUZA E VIEIRA LTDA -ME

ADVOGADO : ANTONIO OSMIR SERVINO e outro

PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN

REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - LEI Nº 8.987/95, ARTIGO 6º, § 3º - RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000 - DESCABIMENTO EM CASO DE EXIGÊNCIA DE CONSUMO PRETÉRITO - LEGITIMIDADE EM CASO DE FRAUDE DO SISTEMA MEDIDOR - EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência se rege pelo disposto no inciso VIII do mesmo artigo 109, sendo irrelevante a relação jurídica material discutida ou o pedido formulado, mas sim a definição de ser federal ou não a autoridade impetrada, conforme as atribuições que está exercendo ao praticar o ato impugnado.

II - Será autoridade federal se o ato diz respeito a funções da União Federal, de autarquias ou de empresas públicas federais, incluindo-se os dirigentes das empresas privadas que exercem funções federais delegadas, salvo neste último caso se o ato consubstanciar mera gestão administrativa, hipótese em que o dirigente nem poderá ser considerado autoridade.

III - Nesse sentido, o disposto no artigo 2º da Lei nº 1.533/51, que define autoridade federal conforme as consequências de ordem patrimonial do ato, é apenas um dos critérios possíveis que não esgota a interpretação do inciso VIII do artigo 109 da Constituição.

IV - O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, 'd'), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades federais os dirigentes das concessionárias quando realizam o ato de interrupção do serviço de energia elétrica.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VI - Os serviços públicos essenciais, como os de fornecimento de energia elétrica e/ou água, devem ser prestados aos consumidores de modo adequado e contínuo (Constituição Federal, art. 175, § único, I; Lei nº 8.078/90, art. 22).

VII - No caso do serviço de energia elétrica, a legislação prevê causas de interrupção do fornecimento sem ofensa ao princípio da continuidade em sua prestação: em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (Lei nº 8.987/1995, art. 6º, § 3º), matéria regulamentada pela Resolução ANEEL nº 456/2000, que prevê a suspensão, dentre outras: a) imediata, quando constatada a utilização pelo consumidor de procedimentos irregulares referidos no art. 72 (como fraude no medidor que gera faturamento inferior ao real), lavrando-se o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade a ser entregue ao consumidor (artigo 90, I); e b) após prévia comunicação formal ao consumidor, a ser feita na própria fatura mensal de energia, quando ocorre atraso no pagamento da fatura dos serviços prestados (artigo 91, I). Em um ou outro caso, como de rigor, deve haver possibilidade de defesa pelo consumidor junto

à empresa prestadora dos serviços, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário, em obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

VIII - Verificada irregularidade no medidor de energia consumida, e cumprido o procedimento adequado, é permitida a interrupção imediata, obstando a prática de má-fé por certos consumidores, interrupção que somente pode perdurar até que o consumidor adote as providências necessárias para proceder à regularização do equipamento de medição de energia segundo os padrões normatizados.

IX - Quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial.

X - Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, das nossas Cortes Federais Regionais, inclusive da 3ª Turma desta Corte.

XI - No caso em exame, o consumidor alega abusividade e ilegalidade na retirada repentina do relógio medidor de energia elétrica; sem prévia notificação. Examinando a documentação juntada aos autos, verificamos que aos 21/05/2003 foi lavrado um Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI (fls. 10) , onde consta a seguinte descrição de irregularidade: "No dia 21/05/03 ao realizar inspeção na medição de energia elétrica da u.c. acima especificada foi constatado que à revelia da CPFL o medidor de energia ativa estava sem o lacre da tampa do borne e com dois potenciais abertos (links), impedindo o registro correto do consumo de energia e conseqüentemente, provocando prejuízos à concessionária". Na mesma dada foi lavrado o Termo de Constatação de Irregularidade - TCI (fls. 11), onde consta: "Medidor de Kwh sem lacre da tampa do borne e com dois links abertos impedindo o registro correto do consumo. Obs. Regularizado após a inspeção e assinatura do TOI". Todavia, relata o autor ocorrência posterior a tal fato, ou seja, corte de energia realizado no dia 21/04/2004, o que ocasionou a impetração do presente mandamus.

XII - Tratando-se de mandado de segurança, cujo procedimento legal não se admite dilação probatória, não é possível apurar nestes autos a controvérsia relativa à alegação de que o a unidade medidora se acha instalada no passeio público, podendo ter sofrido ação de vândalos ou acidentes. Daí porque não pode ser acolhida a tese de falha no procedimento adotado pela concessionária em razão da não realização de perícia técnica por terceiro legalmente habilitado.

XIII - Não se pode acolher a alegação de falha procedimental por falta de comunicação do fato à autoridade policial, pois isso não é exigido pela legislação reguladora da matéria, em que a verificação é limitada ao âmbito administrativo junto à concessionária do serviço público, sem prejuízo, por óbvio, de que se for constatada alguma conduta ilícita do consumidor, sejam comunicados os órgãos de persecução penal oportunamente.

XIV - Os autos relatam que a concessionária, em razão da fraude no medidor constatada, calculou e cobrou do impetrante os valores da suposta energia elétrica consumida e não faturada no período de 1/2002 a 5/2003, no valor de R\$ 2.166,91 (fls. 73 e informações da autoridade), mas que o corte no fornecimento de energia, ainda que pudesse ter ocorrido de imediato pelo motivo da fraude com base no art. 90, I, da Res. ANEEL nº 456/2000, acabou não ocorrendo, sobrevivendo apenas a ameaça de corte em razão da cobrança do consumo pretérito decorrente da fraude constatada, com base no art. 91, I, da Res. ANEEL nº 456/2000, o que se mostra indevido, nos termos da fundamentação supra.

XV - Remessa oficial desprovida. Mantida a sentença, para a concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 395/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.043185-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.119/124

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - ACRÉSCIMO EFETUADO, SEM EFEITO MODIFICATIVO AO DESFECHO - PARCIAL PROVIMENTO.

Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

De rigor o lançado acréscimo ao início do voto, sem modificativo efeito ao quanto julgado.

Embargos de Declaração parcialmente providos, sem efeito modificativo do desfecho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.004042-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA

APELADO : MARCOS DALSOGLIO

ADVOGADO : KELLY MARTINS DO AMARAL e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.Recurso adesivo não conhecido na parte em que trata da aplicabilidade do IPC de abril de 1990 quanto aos valores bloqueados, matéria estranha à presente lide.

2.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

4.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado

3.À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

4.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

5.Apelação da ré desprovida. Recurso adesivo desprovido na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré, não conhecer de parte do recurso adesivo e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.16.000344-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : JACILENE CERQUEIRA RIBEIRO MELLO

ADVOGADO : MARCOS EMANUEL LIMA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central.
- 2.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2.028 do atual diploma.
- 3.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
- 4.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado
- 5.À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.
- 6.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.
- 7.Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
- 8.Preliminar afastada. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001671-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELANTE : MARIA CRISTINA HANA

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA

CODINOME : MARIA CRISTINA HANA FRADE

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1.Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00, matéria estranha à presente lide, bem como quanto ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.
- 2.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
- 4.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado
- 3.À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.
- 4.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.
- 5.Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da ré e negar-lhe provimento na parte conhecida e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 356/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.039237-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

APELADO : ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO e outros

: JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO

: YUJI YOSHIDA

: MARIA FUMIE NAKASHIMA YOSHIDA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.06.58831-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.039238-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

APELADO : ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO e outros

: DELIA PETERS BARRERA

: JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO

: DIOMAR BERGAMO DE OLIVEIRA

: YUJI YOSHIDA

: MARIA FUMIE YOSHIDA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.09.06883-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.033784-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
APELANTE : ARLINDO ALVES FEITOSA e outro
: JOAQUIM GOMES CARDOSO
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outros
APELADO : ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outros
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.02807-4 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A matéria já está pacificada nos Tribunais Superiores, estando respaldada nestes a r. decisão, que fixou o IPC como índice de correção para o mês de julho/1990 em 12,92%.

2. Quanto ao requerimento alternativo para compensação entre o índice aplicado pela CEF e o determinado judicialmente, ressalto que já foi objeto de apreciação e deferimento, quando da prolação do julgamento da apelação, constante em seu item 7 (à fl. 240).

3. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.051846-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELADO : JOSE MARCOS BATISTA DE ALMEIDA e outro
: ESTER CAMARGO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.052289-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EDIMAR RODRIGUES DA SILVA e outro
: MARIA DE LOURDES FRANCO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.056227-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE MARCOS BATISTA DE ALMEIDA e outro

: ESTER CAMARGO BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.035023-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA

ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro

No. ORIG. : 95.00.03943-5 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pela recorrente como viciado por omissão.

2. Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.

3. Não foram carreadas aos presentes autos cópia da sentença ou Acórdão proferido no citado processo, não restando demonstrada a ocorrência de coisa julgada.

4. Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.006582-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APELANTE : ELIAS MANSUR e outro

: DEBORA GIROTTO NORONHA MANSUR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

REPRESENTANTE : YAEME HIRAE ENOMOTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.007395-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APELADO : ELIAS MANSUR e outro

: DEBORA GIROTTO NORONHA MANSUR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

REPRESENTANTE : YAEME HIRAE ENOMOTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.012698-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE RONALDO FERREIRA

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.028095-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APELADO : GILDETE MOTA SANTOS e outros

: CLEMENTINA AGATTE (= ou > de 65 anos)

: TEREZINHA TEODORIA CRUZ

: SONIA AZARIAS DE SOUZA

: MARIA DO CARMO DE PAULA KNUDSEN (= ou > de 65 anos)

: EDICEIA MARIA DA FONSECA ANTUNES

: EUNICE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA

: MARIA CLEMENTINA FERRERO

: MARIA HELENA BORGES

: MARIA MIRTES ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro

EMENTA

AGRAVO EM APELAÇÃO. CEF. JÓIAS EM PENHOR. DESAPARECIMENTO. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO.

1. A r. decisão agravada fundamenta-se em jurisprudência do C. STJ, da qual se depreende que as jóias em penhor, sob custódia da CEF, que desaparecerem, devem ser indenizadas aos seus proprietários conforme o preço praticado em mercado, motivo pelo qual não há elementos a justificar a modificação do julgado (REsp 730.925/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 207; REsp 83717/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12.11.1996, DJ 09.12.1996, p. 49282).
2. Entendimento também já esposado por esta Corte, em recente acórdão: AC nº 1.211.207/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 4.11.2008.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.006599-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA ALICE LIMA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.011098-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
APELADO : MOISES DAS CHAGAS e outros
: SIMONE MARIA PORTO

: SONIA MARIA PORTO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro
REPRESENTANTE : VILMA KLUMPP CORTEZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.016084-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELANTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO : GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO e outro

APELADO : ANTONIO JANUARIO DE MAGALHAES

ADVOGADO : MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.030507-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ELISEU DAMASCENO SILVA FILHO e outro

: CARMEN PINTO MAIA DA COSTA

ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.031380-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JAYRO DA SILVA LEO e outro
: SILVANA MACIEL DE MORAES LEO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.005436-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SILVIO DA CRUZ MORETTI e outros
: KATIANA SANDRA GUEDES MORETTI

: MARIA VALDIANA DA SILVA
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.15159-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035324-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MAURO ROBERTO CUSTODIO e outro
: TEREZINHA DO PERPETUO SOCORRO CUSTODIO SILVA
ADVOGADO : AURENICE ALVES BELCHIOR e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.12649-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.010379-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIO TADEU LOPES e outro

: CLEUSA DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.013709-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JAYRO DA SILVA LEO e outro

: SILVANA MACIEL DE MORAES LEO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.012872-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ROBERTO SAAD e outro
: MARIA AMELIA ANGELUCCI SAAD
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
: MARCELO RIBEIRO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.81.003192-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
: DENILSON PEREIRA COSTA
INTERESSADO : MAURICIO NOGUEIRA GONCALVES
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. DENTRE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO SE INCLUI A PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O princípio da imprescindibilidade de fundamentação das decisões não impõe ao julgador o dever de se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, se apenas um deles for suficiente ao deslinde da controvérsia. Basta que as questões submetidas à apreciação sejam enfrentadas. E, por vezes, perfilhar de uma tese implica necessariamente em rejeição da que lhe é oposta.

2. A contrariedade prevista na lei processual como hipótese de cabimento dos embargos de declaração é sempre aquela aferível entre preposições do acórdão, e não, evidentemente, entre o exame (e conclusão) que os julgadores fazem dos autos e o que a defesa esperava fosse feito.

3. Inexistindo obscuridade e contradição em relação ao desenvolvimento do raciocínio, resulta nítida a intenção dos recorrentes de rejuízo da causa.

4. O prequestionamento de dispositivos normativos, para fins de interposição de recurso especial e extraordinário, não é hipótese de cabimento dos embargos declaratórios. Admitem-se estes embargos para efeito de prequestionamento, quando, por exemplo, omissa o acórdão, a matéria omitida imprescindida do prévio debate nas instâncias ordinárias.
5. Na verdade, a defesa pretende, pela via dos embargos, revolver matéria fática já exaustivamente analisada por esta Corte, o que é terminantemente vedado.
6. Não se pode sustentar omissão, quando, em razões de apelo, a própria defesa deixa de impugnar especificamente os dispositivos, que ora, inovando nos embargos, pretende ver apreciados.
8. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006423-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DINA MARIA FORTI NAIME e outros

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

: PAULO ROBERTO ANTONINI

APELANTE : VIVIANE FORTI NAIME AGULHARI

: ANA CLAUDIA FORTI NAIME

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

: PAULO ROBERTO ANTONINI

SUCEDIDO : LUIZ HENRIQUE NAIME falecido

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.00.25149-5 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026265-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : AURELIO DE GODOY

ADVOGADO : LUIS CARLOS MORO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.18467-8 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Pretende o embargante, para a correção do que aponta como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.
2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004469-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WILLIS SANTANA DA SILVA e outro

: MARILIA ANA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE, NEGOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.021169-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : MARIA HILDA PEREIRA GAMA

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.028001-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CARLOS AUGUSTO ALMEIDA SPENCER DE HOLANDA e outro
: GRAZIELA FERREIRA MESQUITA DE HOLANDA
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.013677-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : DOUGLAS DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ARAUJO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.041968-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
AGRAVADO : JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.13.03733-9 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. CONTRATO DE EMPREITADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE CABÍVEL NO CASO VERTENTE. CONTRATOS COLIGADOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.
2. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza.
3. No contrato firmado entre a CEF e a COHAB, há cláusula referente ao financiamento das habitações aos beneficiários finais, que impõe, entre outras coisas, a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e do Sistema de Amortização Francês - SFA (cláusula 18ª, item b), regras vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação.
4. O contrato de empreitada global, firmado pela Companhia de Habitação Popular de Bauru e Jakef Engenharia e Comércio Ltda, referente ao Conjunto Habitacional Bauru XXV - setor 2, em diversas cláusulas deixa evidente o interesse e a intervenção da CEF na avença.
5. A par de respeitar as opiniões em sentido contrário e os julgados trazidos aos autos, entendo ser inafastável o interesse e a necessidade de participação da empresa pública na ação ordinária em discussão, porque: 1) a COHAB firmou contrato com a empreiteira na qualidade de representante da CEF (cláusula sexta, parágrafo primeiro); 2) os valores utilizados pela COHAB para pagamento da empreiteira seriam repassados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, após rigorosa fiscalização (cláusula 5ª, parágrafo primeiro); 3) a execução da obra, pela empreiteira, estaria sujeita a fiscalização constante da CEF (cláusula 7ª, parágrafo primeiro), ou, principalmente, 4) o primeiro contrato (CEF x COHAB) foi celebrado com o objeto específico de financiar a construção do empreendimento

Conjunto Habitacional Bauru XXV, e, por sua vez, o pactuado entre a COHAB e a empreiteira objetiva a construção do mesmo empreendimento.

6. Trata-se de contratos coligados, porquanto o descumprimento de um, por qualquer que seja a parte, interferirá sobremaneira no cumprimento do outro, não havendo, pois, como afastar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na ação ordinária movida pela empreiteira. Há interligação e interdependência as avenças, contratos coligados que são, a justificar a permanência da empresa pública no pólo passivo da ação ordinária, movida pela empreiteira, objetivando receber valores não pagos de sua remuneração, estipulados em contrato.

7 Agravo de instrumento provido para anular a decisão guerreada, manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, e determinar o prosseguimento da ação ordinária nº 95.1303733-9, perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru, restando prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, para anular a decisão agravada, manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, e determinar o prosseguimento da Ação Ordinária nº 95.1303733-9, perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru, e, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.041969-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU

ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO

AGRAVADO : CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA

ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER

: CRISTIANO DORNELES MILLER

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.13.00166-2 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. CONTRATO DE EMPREITADA. DENUNCIÇÃO DA LIDE CABÍVEL NO CASO VERTENTE. CONTRATOS COLIGADOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza.

3. No contrato firmado entre a CEF e a COHAB, há cláusula referente ao financiamento das habitações aos beneficiários finais, que impõe, entre outras coisas, a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e do Sistema de Amortização Francês - SFA (cláusula 18ª, item b), regras vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação.

4. O contrato de empreitada global, firmado pela Companhia de Habitação Popular de Bauru e Construtora Guimarães Castro Ltda, referente ao Conjunto Habitacional São Joaquim da Barra II, em diversas cláusulas deixa evidente o interesse e a intervenção da CEF na avença.

5. A par de respeitar as opiniões em sentido contrário e os julgados trazidos aos autos, entendo ser inafastáveis o interesse e a necessidade de participação da empresa pública na ação ordinária em discussão, porque: 1) a COHAB firmou contrato com a empreiteira na qualidade de representante da CEF (cláusula sexta, parágrafo primeiro); 2) os valores utilizados pela COHAB para pagamento da empreiteira seriam repassados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, após rigorosa fiscalização (cláusula 5ª, parágrafo primeiro); 3) a execução da obra, pela empreiteira, estaria sujeita a fiscalização constante da CEF (cláusula 7ª, parágrafo primeiro), ou, principalmente, 4) o primeiro contrato (CEF x COHAB) foi celebrado com o objeto específico de financiar a construção do empreendimento Conjunto Habitacional São Joaquim da Barra II, e, por sua vez, o pactuado entre a COHAB e a empreiteira, objetiva a construção do mesmo empreendimento.

6. Há evidente conexão entre os dois contratos, porquanto o descumprimento de um, por qualquer que seja a parte, interferirá sobremaneira no cumprimento do outro, contratos coligados que são, não havendo, pois, como afastar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na ação ordinária movida pela empreiteira. Há interligação e interdependência entre as avenças, a justificar a permanência da empresa pública no pólo passivo da ação ordinária, movida pela empreiteira, objetivando receber valores não pagos de sua remuneração, estipulados em contrato.

7. Agravo de instrumento provido para anular a decisão guerreada, manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, e determinar o prosseguimento da ação ordinária nº 96.1300166-2 perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru, restando prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, para anular a decisão agravada, manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, e determinar o prosseguimento da ação ordinária nº 96.1300166-2 perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru, e, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.000046-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ADMIR DA SILVA COSTA e outros

: ALEXANDRE BARCELOS NUNES

: EUGENIA GONCALVES DE ARAUJO

: EUGENIO MARCOS DE SENA

: JAIRO DE PINHO BRANDAO

: LAURO AUGUSTO DOS SANTOS

: MARCINO RAMALHO

: MAURICIO BALBUENO DE OLIVEIRA

: SOLANGER BARCELOS DOS SANTOS

: WILTON DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : NELLO RICCI NETO e outro

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.02.004568-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIAO CALADO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.001592-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : FABIANO SOARES BELEM
ADVOGADO : AZOR PINTO DE MACEDO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.008277-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
APELANTE : ZENILDA BEZERRA SANTOS
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Relator

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.021003-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE EYMAR TEIXEIRA PARENTE
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025793-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : WILSON BERNARDINO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.007462-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FABIO SILVA SOUSA e outros
: JOAQUIM OLIVEIRA DE SOUZA
: IZABEL DA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. As matérias listadas pelos embargantes foram objeto de apreciação da decisão de fls. 308/324, a qual não foi impugnada via embargos de declaração, mas mediante agravo legal.

3. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.001060-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : HENRIQUE CESAR ANTEVERE DE GOUVEIA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. As matérias listadas pelos embargantes foram objeto de apreciação da decisão de fls. 326/331, a qual não foi impugnada via embargos de declaração, mas mediante agravo legal.
3. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.008188-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DOMINGAS PAULO LOPES
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. A contradição apontada pela embargante não enseja reforma do julgado, porquanto não diz respeito a oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação.
2. Pretende a embargante, para a correção do que aponta como sendo contradição, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.
3. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00040 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.087515-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

REQUERENTE : GILSON ROBERTO OKUYAMA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2002.61.14.004805-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL IMPROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO. MEDIDA CAUTELAR INCABÍVEL E INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA.

1. A lide principal, que obviamente tratou da matéria, foi julgada improcedente, tendo sido interposta apelação, na qual se analisará a questão quando de seu julgamento. Portanto, incabível a medida cautelar.
2. Ademais, a demanda está insuficientemente instruída.
3. Não se conhece da medida cautelar.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à medida cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039258-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APELADO : JULIA MARQUES BARBOSA MIRANDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.29998-0 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Relator

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.018840-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOELMA CAVALCANTE

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024352-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.034079-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE CARLOS TERVEDO e outro
: REJANE ILMMEIRE BARROS RIBEIRO TERVEDO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018825-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANGELO ALFREDO MEIRELES e outros
: IRINEU SALVADOR MUNIZ NETO
: MIGUEL TURCI
: LUCI CAMPOS BLEICH
: ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO
: VALERIA MARQUES DE CASTRO
: NURIMAR DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
: MARCIA AUGUSTA CARNEIRO
: RAUL ANDRE PEREIRA
: CELIA MARIA CARRANCA

ADVOGADO : SERGIO PIRES MENEZES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.025559-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Pretende a embargante, para a correção do que aponta como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.

2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039737-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA DOBES e outros

: CELIA THEODORO PORTO

: TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO

: DILZA FERREIRA WEDDERHOFF

: ALAIDE RITA PIRES

: REGINA APARECIDA ROCHA NUNES

: MARIA CRISTINA DA COSTA E SILVA

: JOSE EDUARDO COSTA VALERIANO

: ISAURA MARIA DOS SANTOS

: MARCILIO PAULO RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO CELSO MELEGARI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.025766-3 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Pretende a embargante, para a correção do que aponta como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.

2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a debate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00047 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.050007-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : ERICK SCARPELLI

: APARECIDA DO CARMO P VECCHIO

PACIENTE : LEONIZA BEZERRA COSTA

ADVOGADO : ERICK SCARPELLI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2000.61.81.005582-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES - MOMENTO DA CONSUMAÇÃO COMO SENDO O DA PERCEPÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - PUNIBILIDADE EXTINTA - ORDEM CONCEDIDA.

1. A princípio, caso observasse a indispensabilidade de a ordem de *habeas corpus* estar desde logo acompanhada de prova pré-constituída, teria imperativamente de reconhecer a ausência de documentos exigidos para o ajuizamento da ação, como aqueles que informam os marcos interruptivos do lapso prescricional e que notificam a data da consumação do estelionato previdenciário, a data de recebimento da denúncia ou a data da publicação de sentença condenatória.
2. Contudo, visando a dotar este instrumento de jurisdição constitucional de maior abrangência, afirmando assim pelo seu conteúdo democrático enquanto meio imprescindível para a defesa da liberdade individual, e perante o que se noticiou nas informações prestadas pela autoridade coatora e em razão do que se narrou no parecer ministerial, julgo desde já haver elementos suficientes para a concessão da ordem.
3. Antes de mais nada, cabe uma vez mais afirmar a tese de que o estelionato previdenciário é modalidade de crime instantâneo cujos efeitos são permanentes, consumando-se no momento de percepção do primeiro benefício: precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta c. 5ª Turma.
4. Fixada a tese do estelionato previdenciário enquanto crime instantâneo de efeitos permanentes, cabe asseverar que, segundo se narrou nas informações (fl. 165), o delito consumou-se em abril de 1986, data em que foi recebida a primeira prestação proveniente da concessão fraudulenta de benefício previdenciário.
5. Depois, é de rigor reconhecer que a denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2003 (fl. 165), intermediando entre um e outro marco prescricional interruptivo intervalo de tempo superior ao exigido para o implemento do lapso prescricional.
6. Note-se que a prescrição regula-se, *in casu*, pela pena aplicada, haja vista o advento de sentença condenatória e o trânsito em julgado para a acusação do *decisum*, pelo que, segundo o art. 110, *caput* e §§ 1º e 2º, c/c o art. 109, inciso IV, ambos do CP, tendo em vista que a pena aplicada foi de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão (cf. fl. 167), a prescrição é de 8 (oito) anos, logo, lapso temporal bem inferior aos aproximados 17 (dezesete) anos que mediou da consumação do delito, que remonta a abril de 1986, e o recebimento da denúncia, datado de 12 de agosto de 2003.
7. Ordem concedida para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do "caput" do art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro, em conceder a ordem para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, segundo o art. 110, "caput" e §§ 1º e 2º, c/c o art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, e declarar extinta a punibilidade da ação delitiva imputada à paciente nos autos da ação penal de n.º 2000.61.81.005582-0, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021307-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SILVIA ESTER PEREIRA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.00.40559-8 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021308-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SILVIA ESTER PEREIRA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.00.44535-2 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.03.99.051025-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : PAULO SUPLICY DE BARROS BARRETO

ADVOGADO : DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1216

No. ORIG. : 96.01.04492-2 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.

2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052926-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ELISEU DAMASCENO SILVA FILHO e outro
: CARMEN PINTO MAIA DA COSTA
ADVOGADO : ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA e outro
REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO
DE SAO PAULO CAMMESP
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 95.00.52967-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravos legais não provido e prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052927-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ELISEU DAMASCENO SILVA FILHO e outro
: CARMEN PINTO MAIA DA COSTA
ADVOGADO : ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA e outro
REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO
DE SAO PAULO CAMMESP
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.57933-2 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravos legais não provido e prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento e julgar prejudicado os agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003228-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ADRIANA WILLER ZALA FRANCA e outro
: SERGIO AUGUSTO GALVAO FRANCA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010823-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VAGNER LACERDA ALVES e outro
: SANDRA LACERDA ALVES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CONSUELO SOARES SCHIAVO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015704-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ROSA MARIA SEONG
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Relator

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015705-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ROSA MARIA SEONG

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.002102-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : AUGUSTO ISMAEL FROES e outro

: CELIA REGINA SALVIO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00059 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.001251-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : CLOVIS SAES DO PRADO e outro

: MARILENE SANTOS PRADO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2003.61.00.007172-0 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00060 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017191-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : JOSE LEVI CHAVES e outro
: ELISETE APARECIDA SABO CHAVES
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.00.024341-3 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Conforme se verifica na decisão ora agravada, foi negado seguimento ao agravo de instrumento com base na jurisprudência atual e dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que são no sentido da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como na ausência de elementos que permitam verificar a inobservância das formalidades do procedimento de execução extrajudicial.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1440/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.22.001008-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : AMMBRE ASSOCIACAO DE MUTUARIOS E MORADORES DE BAURU E REGIAO
ADVOGADO : MARIZABEL MORENO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro

DESPACHO

1. Esclareça a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - COHAB/CRHIS o pedido de renúncia formulado, tendo em vista que o renunciante não é parte nesta demanda.
2. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.003121-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
: SANDRA AMARAL MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos por Cerâmica Cristofoletti Ltda. para fazer prevalecer o voto vencido do Desembargador Federal Baptista Pereira, que reconheceu a prescrição decenal, ante o voto vencedor que determinou o prazo quinquenal (fls. 437/444).

Os embargos infringentes foram protocolados tempestivamente em 31.03.09, tendo em vista a publicação do acórdão em 19.03.09 (cf. fl. 435). As apelações foram interpostas contra sentença de mérito que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito à compensação de importâncias recolhidas nos termos das Leis n. 7.787/89 e n. 8.212/91 (fls. 329/334).

A União apresentou contra-razões (fls. 446/453).

Ante o exposto, recebo os embargos infringentes, com fundamento no art. 531 do Código de Processo Civil c.c. o art. 260 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Após, à UFOR para redistribuição.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040983-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : FERRARI E ZANETTI COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outro
APELANTE : M K QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.14.06107-5 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedido de ressarcimento por danos morais e materiais, na qual a FERRARI & ZANETTI COM E REPRESENTAÇÕES LTDA (autora) reclamou haver emitido 2 (duas) duplicatas em favor da CORTUME AMAZÔNIA LEGAL LTDA, as quais foram descontadas pela MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA (co-ré) e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (co-ré), que, mesmo avisadas de que os títulos já haviam sido pagos pelo emitente, procederam o seu protesto.

Veio a sentença condenatória (fls. 128/135), para declarar a quitação das dívidas e a extinção das obrigações co-respectivas e condenar apenas a MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA ao ressarcimento dos danos morais, no montante de 5 (cinco) vezes o valor dos títulos levados indevidamente a protesto, mais juros de mora de 12 % (doze por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado.

Embargos de declaração (fls. 138/145) da MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA (co-ré).

Interposto recurso de apelação cível (fls. 158/169) pela FERRARI & ZANETTI COM E REPRESENTAÇÕES LTDA (autora) no qual pleiteava a majoração da indenização fixada a título de danos morais.

Recurso de apelação cível (fls. 193/210) da MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA (co-ré).

Contra-razões (fls. 215/223) da MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA (co-ré).

Contra-razões (fls. 225/236) da FERRARI & ZANETTI COM E REPRESENTAÇÕES LTDA (autora).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro. Primeiramente deixo de admitir o recurso de apelação da FERRARI & ZANETTI COM E REPRESENTAÇÕES LTDA porque deserto.

Note-se que ao tempo da interposição do recurso (fls. 158/169), o autor fê-lo acompanhado equivocadamente de Guia de Arrecadação Estadual (GARE), documento obvia e inadvertidamente inapropriado à comprovação do recolhimento do preparo; aliás isso é o que, *mutatis mutandis*, infere-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 1133055/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 26/06/2009.

Depois, apercebendo-se do lapso, peticionou o autor (fls. 185/186) de modo a que fosse admitida a regularização do preparo, isso quase 20 (vinte) dias depois da interposição do recurso, o que é peremptoriamente vedado pelo art. 511 do Código de Processo Civil brasileiro, na redação que ao dispositivo deu a Lei federal n.º 9.756/1998, que impõe seja observado o preparo concomitantemente à interposição do recurso sob pena de deserção, bem como na hipótese de insuficiência no valor do preparo, desde que não suprido no prazo de 5 (cinco) dias.

Deixo também de admitir o recurso de apelação da MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA (co-ré) porque intempestivo. Note-se que, pelo efeito interruptivo, a interposição de embargos de declaração (fls. 138/145) provocou a interrupção do prazo para interposição do recurso de apelação (fls. 183/210), o qual teve nova contagem a partir da decisão que os rejeitou (fl. 191).

Acontece que esta decisão foi publicada em 20/5/2002 (fl. 192-verso), e a interposição do recurso de apelação está datada de 10/7/2002, mediando entre um e outro marco prazo superior a 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil brasileiro.

Ante o exposto, deixo de admitir os recursos de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro.

Publique. Intime-se. Após o que é de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.089646-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : JOSE RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO : TEODORO MARTINS XIMENES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 93.00.03830-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, aforada por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO perante a UNIÃO FEDERAL, a fim de impedir a declaração de perdimento e destinação de bem de sua propriedade, especificamente uma carreta-reboque, apreendida quando empregada no descaminho de produtos minerais.

A sentença (fls. 162/167) julgou procedente a cautelar, para determinar o depósito e a suspensão do ato de perdimento e destinação do bem, mediante caução.

Apelação da Fazenda Nacional (fls. 170/176).

Petição do autor (fl. 178), acompanhada de nota promissória (fl. 179) oferecida a título de caução.

Manifestação da Fazenda Nacional (fls. 221/223), requerendo fosse indeferido o pedido de fl. 178, dignificando-se o autor a apresentar caução idônea.

Decisão (fl. 223) que refutou a garantia oferecida e determinou, em 10 (dez) dias, apresentasse o autor caução idônea.

Transcorrido o prazo sem a manifestação do autor (fl. 225).

Com contra-razões (fls. 190/196).

É o relatório.

DECIDO.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 267, inciso IV e § 3º, c.c. o art. 808, inciso III, e com o art. 810, inciso III, todos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A eficácia da medida cautelar deferida às fls. 162/167 condicionou-se à apresentação pelo autor de caução idônea e suficiente.

Mesmo tendo sido rechaçada a caução prestada às fls. 178/179, e mesmo com a intimação do autor para que, em 10 (dez) dias, prestasse caução idônea, não foi atendida a determinação judicial, implicando, *ipso facto*, cessação da eficácia da cautelar, pela inexecução da medida no prazo legal: conforme o art. 808, inciso III, combinado com o art. 810, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Logo é imperativo reconhecer a perda de objeto da ação, pela cessação da eficácia da cautelar, em razão da inexecução da medida.

Enfim, acerca da condenação a honorários advocatícios e verbas sucumbenciais nos autos de ação cautelar, já decidi amiúde o Superior Tribunal de Justiça quanto a sua possibilidade: conforme precedentes AgRg no REsp 959.382/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.3.2009; REsp 728.395/RJ, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.8.2005; REsp 543571/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 7.3.2005; AgRg no Resp 900.855/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.3.2009; REsp 182.938/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.6.2000; EREsp 148.618/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 15.2.2002.

Ante o exposto, julgo extinta a cautelar, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, inciso IV e § 3º, c.c. o art. 808, inciso III, e com o art. 810, inciso III, todos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, e condeno o autor às custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, arquite-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.000792-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : PATRICIA APARECIDA RODRIGUES PINTO

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO COSTA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de ressarcimento por danos moral e material, decorrentes da manutenção indevida da inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito.

Narrou-se na petição inicial que mesmo após a quitação do débito (9/5/2002) que contraíra perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que implicara a inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito, não diligenciou esta instituição financeira em promover a exclusão obrigatória do seu nome do cadastro, o que acarretou sofrimento e constrangimento à autora, quando oportuna e posteriormente tentou obter nova operação de crédito (15/8/2002) junto a outra instituição.

Veio a sentença condenatória (fls. 51/66), julgando parcialmente procedente a ação e condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder a exclusão do nome da autora do cadastro respectivo e o pagamento da indenização a título de danos morais, fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Interposto recurso de apelação (fls. 68/72) pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reclamando pelo provimento do recurso e, logo, pela total improcedência da ação.

Sem contra-razões.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro. As alegações do recorrente são destituídas de fundamento.

Primeiramente o lapso temporal que mediou entre a quitação do débito e o evento em que se tornou manifesto a persistência do nome da autora em órgão de proteção ao crédito, aproximadamente três meses, foi mais do que suficiente para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pudesse diligenciar a devida exclusão, após a quitação do débito que a originou.

Depois é de rigor reconhecer que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não atuou com a mesma diligência ao requerer a pronta inclusão do nome da autora e, depois, ao promover a sua exclusão do órgão respectivo, logo após a quitação.

Enfim, a tese de que o mero aborrecimento ou dissabor não implicaria dano moral não prevalece, haja vista que o constrangimento e mal-estar acarretados pelo evento caracterizador do dano é manifesto, em razão de que a frustração na contratação da operação de crédito pela noticiada manutenção do nome da autora em órgão de proteção, mesmo após a quitação do débito que o originou, é facilmente imaginado, assomando-se não apenas como mero aborrecimento, mas como sofrimento mental, pela sensação de rebaixamento e rejeição que implica.

Diante disso, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro.

Publique-se. Intime-se. Após o que é de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.089582-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

APELADO : MARIA APARECIDA DA CUNHA e outro

: JOAO LUIZ DE CASTILHO

ADVOGADO : SERGIO SHANEMITSU TAWATA e outro

No. ORIG. : 98.00.05538-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais, causado em abaloamento de trânsito ocorrido no cruzamento entre a R. Tumucumaque com a Av. Aricanduva, localizado nesta capital, o qual envolveu veículo automotor de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Veio a sentença de mérito (fls. 87/91), julgando improcedente a ação, por ausência de prova acerca da culpa exclusiva do réu.

Interposto o recurso de apelação (fls. 93/98) pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (autor). Com contra-razões (fls. 103/108).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

O ônus da prova, via de regra, incumbe ao autor quanto aos fatos que fundamentam o seu pedido, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC.

O fundamento da ilicitude e da responsabilidade do réu, segundo a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, estaria no fato de o veículo conduzido por ele haver ultrapassado o sinal vermelho de trânsito, localizado no cruzamento da Rua Tumucumaque com a Av. Aricanduva; contudo, desde o início da lide, não pode ela desincumbir-se do ônus de provar substancial e inequivocamente a culpa exclusiva do réu na provocação do abaloamento.

Não há nenhum ato administrativo, dotado de presunção e legitimidade, que narre os fatos tais quais argumenta o autor; não houve perícia técnica no local do sinistro, a sindicância promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS sequer ouviu oportunamente os réus ou, a eles, deu qualquer oportunidade de defesa, tendo as declarações coligidas a partir das impressões que os fatos trouxeram a transeuntes e comerciantes locais conteúdo informal, dúbio e desacompanhado de qualquer outro elemento de prova; conforme, exemplificativamente, a narrativa de fls. 16/17.

Diante disso, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.020817-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ANA ROSA FONSECA GUIMARAES DE SOUSA
ADVOGADO : JOSE BEN HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, manejada por ANA ROSA FONSECA GUIMARÃES DE SOUSA contra a UNIÃO FEDERAL, a fim de impedir a abertura de documentos apreendidos em empresa de que era sócia. Sobreveio sentença terminativa (fls. 198/205), julgando extinta a ação com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil brasileiro.

Foi interposto recurso de apelação cível (fls. 210/212), cujas razões são inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença.

Com contra-razões (fls. 225/229).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro. Os fundamentos da sentença que extinguiu a ação cautelar sem julgamento do mérito subsidiaram-se na impropriedade de utilizar-se a ação cautelar como técnica de sumarização do procedimento ordinário, após o perfilhamento do instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com a reforma processual levada a termo pela Lei federal n.º

8.952/1994; argumentou também a praticidade da ação cautelar apenas enquanto medida para assegurar a instrumentalidade de uma ação principal, ressaltando que o feito principal a que esta cautelar era dependente havia sido extinto em julgamento de mérito; e, enfim, fundamentou-se na noção de que os pressupostos autorizativos à concessão liminar de medidas acautelatórias envolviam elementos específicos de prova.

Contudo, nas duas parcas páginas do recurso de apelação, argumenta o recorrente que "(...) se o inesperado suceder, espera-se seja concedido duplo efeito ao inconformismo (...)", sendo esse excerto das suas razões o que de mais inteligível lá se encontrou.

Acerca da dissociação das razões recursais em relação aos fundamentos da decisão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que outra medida não se impõe ao relator senão a pronta inadmissibilidade do recurso, com fundamento nos incisos II e III do art. 514 do CPC: AgRg no AgRg no Ag 538.850/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009. Ante o exposto, deixo de admitir o recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.002745-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE GARCIA FLORES e outros. e outros
ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro
APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS e outro.
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Garcia Flores e outros contra a sentença de fls. 1606/1608, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, em razão do abandono da causa pelos autores.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) necessidade de intimação pessoal da parte para que o processo seja extinto com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil;
- b) a inobservância ou omissão da forma prevista em lei, acarreta a invalidade do ato judicial;
- c) a observância do disposto no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 1617/1622).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1628/1634 e 1643/1645).

O Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 1662/1666, opinou pelo provimento do recurso de apelação, para que a sentença seja anulada e que os autos sejam remetidos ao Juízo *a quo* a fim de que se cumpra o disposto no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Abandono da causa. Extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Intimação pessoal do autor. Necessidade. A extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do autor para suprir a falta em 48 horas (quarenta e oito) horas:

AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. VÍCIO SANÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

(...)

- A extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do autor para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

- Para a aplicação do § 1º do Art. 267 do CPC, não importa se já foram feitas outras intimações anteriores por abandono.

(STJ, AGA n. 951976-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 19.12.07, DJ 08.02.08, p. 681)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ.

2. 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu (Súmula 240/STJ).

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 839353-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 13.12.07, DJ 07.02.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. A extinção do processo por abandono da causa demanda a prévia intimação pessoal do autor para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes.

2. Independentemente do fato de a autora haver recolhido as custas processuais antes da sentença - fato, segundo o Tribunal de Justiça, não verificado pelo magistrado de primeira instância por erro da serventia -, a ausência de intimação pessoal para suprir a omissão em 48 horas já é suficiente para rechaçar a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 930170-SE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 214)

Do caso dos autos. Os autores interpuseram a presente demanda em face da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - COHAB CHRIS e da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes.

Verificou-se, conforme certidão de fl. 1591, que os advogados dos autores não vinham atendendo às manifestações judiciais dos autos.

O Juízo *a quo* determinou, portanto, a intimação da parte autora para manifestação quanto ao interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito (fl. 1592).

O mandado de intimação do patrono dos autores foi expedido e cumprido (fls. 1593/1597).

Fora certificado a manifestação dos autores Espedito Pessoa Ribeiro Filho e Edvânia Aparecida dos Santos e o decurso de prazo em relação aos demais autores quanto ao despacho de fl. 1592 (fl. 1600).

O Ministério Público Federal às fls. 1602/1603 opinou que somente após a intimação pessoal de cada autor poderia ocorrer a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.000234-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA
ADVOGADO : RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

1. Fls. 186/189: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, a apelante para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13414).
3. Apensem-se estes embargos à Apelação Cível n. 2005.61.26.003164-0.
4. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.003164-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA
ADVOGADO : RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS e outro

DESPACHO

1. Fls. 138/141: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, a apelada para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13414).
3. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.005466-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ELISABETE MOURA LOPES e outro
ADVOGADO : ANDRE CARNEIRO LEAO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

DECISÃO

Retifique-se a autuação para que conste como parte apelante "ELISABETE MOURA LOPES", conforme petição juntada a fl. 275 dos autos.

Trata-se de apelação interposta por ELISABETE MOURA LOPES contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, **julgou improcedente o pedido** de anulação da execução extrajudicial e, quanto à revisão do contrato de mútuo, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que,

consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, restou extinto o contrato.

Requer a parte autora, em suas razões de apelo, que seja declarada nula a execução extrajudicial, sob a alegação de que:

1) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pretende, assim, seja afastada a extinção do feito e apreciado o mérito do pedido, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, alegando que:

1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

2) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;

3) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;

4) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

5) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.

Pede, por fim, a procedência da ação, para o efeito de:

1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;

2) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Destarte, reconhecida a validade da execução extrajudicial, que obedeceu as regras contidas no Decreto-lei nº 70/66, era de rigor a improcedência do pedido de nulidade do procedimento extrajudicial.

E, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SFH . MÚTUO HABITACIONAL . INADIMPLÊNCIA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . PROPOSITURA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V. Recurso especial provido."

(REsp nº 886150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217)

E, mesmo nos casos em que a ação é ajuizada antes da arrematação do imóvel, tenho que, encerrado o procedimento de execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO CAUTELAR . PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL . CONTRADIÇÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO . EMENDA DA INICIAL . NECESSIDADE . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pedido formulado é possível nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Enquanto não houver registro da carta

de adjudicação do imóvel, o procedimento de execução extrajudicial pode ser obstado pela suspensão deste ato.

Ademais, se concretizado o registro, haveria perda do objeto e os autores seriam carecedores da ação por falta de interesse processual e não por impossibilidade jurídica do pedido, como entendeu o magistrado.

2. É certo, por outro lado, que os apelantes afirmaram que já houve adjudicação do imóvel em segundo leilão (fl. 07), assim como também mencionaram a propositura de ação com a finalidade de rever as cláusulas do contrato de financiamento (fl. 60), ?ex vi? do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil. Em conseqüência, a via cautelar eleita pelos recorrentes é inadequada à vista do objeto do processo principal, porquanto com a adjudicação do imóvel houve a extinção do contrato e, assim, esta ação não se presta para garantir da principal a ser ajuizada.

3. Recurso desprovido."

(AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299)

"CONTRATOS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . IMÓVEL ARREMATADO . AÇÃO DE REVISÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.

3. Pertencendo à técnica de procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizaram os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 rejeitada. Precedentes do E. STF.

4. Recurso desprovido."

(AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463)

"PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SFH . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . APELAÇÃO DESPROVIDA.

A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 1999.61.02.003781-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. A alegação de que do mutuário foi subtraída a oportunidade para a purgação da moa só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim cobrado pela instituição financeira.

3. Não comprovado, pelas mutuiárias, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido e anulação da execução extrajudicial.

4. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 2001.61.00.010993-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, j. 19/08/2008, DJF3 23/10/2008)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal-CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e conseqüente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.

IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal-CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal-CEF prejudicadas."

(AC Nº 2007.03.99.039264-1; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j. 09/09/2008. v.u., DJF3 25/09/2008)

"PROCESSUAL VIVIL. CONTRATO DE MÚTUO . RECURSO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I - Da análise dos autos, destaca-se que o imóvel em questão já foi arrematado e alienado a terceiro, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, onde consta a averbação da arrematação, o cancelamento a hipoteca (17/10/2006) e a venda do imóvel (28/11/2007).

II - Mister apontar que os agravados interpuseram a ação originária em 01/06/2007, posteriormente à arrematação e cancelamento da hipoteca (17/10/2006), momento este em que não cabe a antecipação dos efeitos da tutela a impedir os efeitos da execução extrajudicial já concluída.

III - Ressalte-se que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, ou em ação própria, não sendo o caso do exame em sede de agravo, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

IV - Recurso provido."

(AC Nº 2008.03.00.015987-3; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j.16/09/2008, v.u., DJF3 03/10/2008)

"PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.

1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.

2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

(AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008)

"SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES . IMÓVEL ARREMATADO . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . FALTA DE INTERESSE DE AGIR . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO . SENTENÇA CONFIRMADA.

- 1. No contrato de financiamento em questão, ficou expressamente estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigida de imediato o débito na sua totalidade, com todos os acessórios. Ficou, também, consignada a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66.*
- 2. Não há que se falar que a arrematação do imóvel, consumada em 09/06/92, decorreu da demora do Poder Judiciário, na apreciação do pedido cautelar formulado em 05/06/92, pois, em 12/02/92, o agente fiduciário expediu notificação aos autores para a purgação da mora, comunicando-lhes que estava autorizada a execução extrajudicial do imóvel, na forma do Decreto-lei 70/66.*
- 3. Dessa forma, restou evidenciada a carência dos autores para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes.*
- 4. Apelação improvida."*

(AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768)

Por fim, anoto que o tema aqui tratado já foi apreciado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA . CONSTITUCIONALIDADE . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO.

1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, levado a efeito nos moldes do DL 70/66, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição de carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência da ação confirmada. Precedentes da Corte.

2. Apelação dos Autores desprovida."

(TRF 1ª Região, AC nº 2003.38.00.032280-5 / MG, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, e-DJF1, 14/03/2008, pág. 214)

"SFH . CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO . ADJUDICAÇÃO IMÓVEL PELA CER . AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Versando a presente demanda basicamente sobre a revisão de cláusulas contratuais e do saldo devedor, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual, visto que a arrematação do imóvel hipotecado implica em quitação da dívida e em extinção do contrato hipotecário de mútuo hipotecário.

2. As nulidades elencadas pelo recorrente devem ser aduzidas por meio de ação própria que tenha por objetivo a anulação do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de violação ao disposto no art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Desconfigurado o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, nada mais restaria ao Juízo ?a quo? do que extinguir o presente feito sem julgamento de mérito.

4. Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região, AC nº 2001.51.04.001058-4 / RJ, 8ª Turma Especializada, Relator Juiz Marcelo Pereira, DJU 28/03/2008, pág. 741)

"SFH . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . REVISÃO DO CONTRATO . IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedente do STJ.

Ausente o interesse de agir da parte autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.00.00.001522-8 / PR, 4ª Turma, Relator Juiz Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE nº 07/04/2008)

"CIVIL . SFH . AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA.

1. Caso em que a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, dado que a arrematação do imóvel e a extinção do contrato, em sede de execução extrajudicial (DL 70/66), tornaram impertinente a discussão a respeito de prestações e saldo devedor do financiamento.

2. A apelação insiste em apontar irregularidades da execução extrajudicial, além da inconstitucionalidade do DL 70/66, e sob esse fundamento sustenta ter inexistido a extinção do contrato.

3. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-lei nº 70/66, não fere os princípios do devedor legal nem o direito à ampla defesa. O SFH já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

4. Descabe a pretensão à revisão de contrato relativo à aquisição de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se, mercê da inadimplência do ex-mutuário, já se concretizara a execução extrajudicial, nos termos do DL 70/66, inclusive com a arrematação do bem antes do ajuizamento da presente demanda.

5. Apelação improvida. Prejudicado o agravo inominado interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela."

(TRF 5ª Região, AGI nº 2001.83.00.00312700-1 / PE, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 27/02/2008, pág. 1679)

No caso concreto, restou demonstrado, às fls. 213/217, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, devendo ser mantida a r. sentença que, tendo julgado improcedente o pedido de nulidade do procedimento extrajudicial, julgou extinto o feito, no tocante à revisão do contrato de mútuo habitacional.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.008181-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ELAINE CASADO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DESPACHO

1. Fls. 206/207: anote-se a revogação e intime-se, pessoalmente, a apelante para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13.414).
3. Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ARNALDO CAMASMIE e outro
: EASYTEX TEXTIL LTDA
ADVOGADO : PRISCILA MEDEIROS LOPES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

1. Fls. 174/176: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, o apelante para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13.414).
3. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.005559-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

1. Fls. 491/499: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, o apelante para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13.414).
3. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.001145-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DELFINA DOS SANTOS IGNACIO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Delfina dos Santos Ignácio contra a sentença de fls. 104/109v, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pela autora "para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF apenas a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultantes da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices."

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a apelante tem o direito de aplicação de juros progressivos a sua conta vinculada do FGTS, conforme previsto nas Leis n. 5.107/66, n. 5.705/71 e n. 5.958/73, uma vez que possuía o tempo de permanência na mesma empresa exigido por lei;
- b) devem-se aplicar os seguintes índices de correção monetária: 18,02% (junho/91 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (junho/91 - TR).
- c) os juros não foram computados na conta da apelante da forma como deveriam ter sido;
- d) é de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para cobrança de correções do FGTS;
- e) deve ser invertido o ônus da prova para que se exija da CEF a apresentação dos extratos da conta do FGTS;
- f) os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, uma vez que é inconstitucional o art. 9º da MP 2.164-41/01;
- g) pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 53 do Decreto n. 99.684/90;
- h) deve ser utilizada a Selic para aplicação dos juros de mora e a correção monetária deve incidir desde a data em que deveria ter ocorrido a correção (fls. 112/147).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 156/162).

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda.

Do caso dos autos. Em sede de apelação, pleiteia-se a inversão do ônus da prova e a aplicação de multa prevista no Decreto n. 99.684/90. Contudo, tal pretensão não foi deduzida pela autora em sua petição inicial, razão pela qual não se conhece de tais pedidos.

Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

(...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO 'ULTRA PETITA' - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada.

(...)

5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.

(...)

10. Julgado 'ultra petita' a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS.

Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é conseqüente lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objetou que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto

superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a **dedução** do efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07,

DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAg n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS.

Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a **dedução** do valor efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.

O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.

O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Correção monetária. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n.

2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros ocorre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para essa finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Descabida, portanto, a invocação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01.

Do caso dos autos. A autora requer a reforma da sentença no tocante à aplicação dos juros progressivos, expurgos inflacionários, juros de mora e honorários advocatícios.

No que se refere ao pedido de juros progressivos, é a parte autora carecedora da ação, uma vez que tendo a autora preenchido as condições necessárias exigidas pela lei para aplicação dos juros progressivos, e sendo a CEF obrigada a cumprir a letra da lei, haveria a necessidade de uma ação judicial apenas se a CEF não houvesse aplicado os juros progressivos previstos na Lei n. 5.107/66, o que não ficou demonstrado nos autos. Assim, neste ponto, é caso de extinção sem resolução do mérito. Quanto aos expurgos inflacionários, a sentença está de acordo com o entendimento supracitado. Por fim, quanto aos juros moratórios, deve-se aplicar a Selic. Face a sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

Ante o exposto, de ofício, julgo a autora **CARECEDORA DA AÇÃO**, em relação aos juros progressivos, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; **CONHEÇO** em parte a apelação e, nesta, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar a utilização da Selic para aplicação dos juros de mora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024887-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DYONIZIO FERNANDES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Dyonizio Fernandes contra a sentença de fls. 65/73, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor a diferença entre o valor depositado e a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de 01.89 e 04.90, corrigido conforme a Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e deixou de condenar em honorários advocatícios.

Em suas razões, aduz:

- a) o direito ao crédito relativo à aplicação de juros progressivos;
- b) ser devida a aplicação da multa de 10% (dez por cento) (Decreto n. 99.684/90, art. 53), bem como dos expurgos correspondentes aos meses de 05.90, 06.91, 07.91;
- c) que os juros de mora devem ser fixados pela taxa Selic, e que a correção monetária é devida desde a época dos fatos (fls. 76/118).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 128/133).

Decido.

Juros progressivos. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a. a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).

Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966.

Conclui-se, portanto, que os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - opção feita após o advento da lei 5.958/73 - necessidade de atendimento aos requisitos legais. (...)

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (...)

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 459.230, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.06.03, DJ 25.08.03, p. 282)

Do caso dos autos. Não conheço das alegações da multa de 10% (dez por cento) (Decreto n. 99.684/90, art. 53), tampouco dos expurgos correspondentes aos meses de 05.90, 06.91, 07.91, porquanto não foram deduzidos na exordial. O documento de fl. 32 comprova que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS após a modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, que estipulou o percentual único de 3% (três por cento) para a capitalização dos juros. Desse modo, não tem direito a aplicação progressiva dos juros.

Correção monetária. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: *a)* aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b)* não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; *c)* a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); *d)* a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; *e)* após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação, e nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados nos termos acima explicitados e determinar a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.014189-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : THEREZINHA FREITAS DE JESUS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Therezinha Freitas de Jesus contra a sentença de fls. 131/135 v., que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora a diferença entre o valor depositado e a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de 01.89 e 04.90, corrigido, acrescido de juros remuneratórios de 3% (três por cento) ao ano e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e deixou de condenar em honorários advocatícios.

Em suas razões, aduz:

a) o direito ao crédito relativo à aplicação de juros progressivos;

b) ser devida a aplicação da multa de 10% (dez por cento) (Decreto n. 99.684/90, art. 53);

c) que os juros de mora devem ser fixados pela taxa Selic, e que a correção monetária é devida desde a época dos fatos (fls. 138/181).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 190/195).

Decido.

Juros progressivos. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a. a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).

Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966.

Conclui-se, portanto, que os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - opção feita após o advento da lei 5.958/73 - necessidade de atendimento aos requisitos legais. (...)

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (...)

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 459.230, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.06.03, DJ 25.08.03, p. 282)

Do caso dos autos. Não conheço da alegação da multa de 10% (dez por cento) (Decreto n. 99.684/90, art. 53), porquanto não foi deduzida na exordial. O documento de fl. 31 comprova que a autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS após a modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, que estipulou o percentual único de 3% (três por cento) para a capitalização dos juros. Desse modo, não tem direito a aplicação progressiva dos juros.

Correção monetária. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: *a)* aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b)* não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; *c)* a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); *d)* a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; *e)* após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n.

2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação, e nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados nos termos acima explicitados e determinar a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.06.001062-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IVANI DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LINDOLFO SANT'ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ivani de Almeida Pereira da Silva contra a sentença de fls. 50/55, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora para "condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) a correção monetária de 44,80 % (correspondente ao mês de abril de 1990), que devera ser aplicada sobre o saldo existente na época". Não houve condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, por força do previsto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Em suas razões, requer a apelante a aplicação do IPC referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e também de fevereiro de 1991 na correção monetária dos valores existentes no seu FGTS. Pugna, ainda, pela condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 59/65). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 85/92).

Decido.

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria

probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a **dedução** do efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAg n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a **dedução** do valor efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excludo da condenação os honorários advocatícios.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Do caso dos autos. Requer a apelante a reforma da sentença, uma vez que entende que a correção monetária do saldo do FGTS, nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não foi feita corretamente. A sentença está de acordo com o entendimento supracitado, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.003417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Joaquim da Silva contra a sentença de fls. 135/136v, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido "declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72 % (janeiro/89) e 44,80 % (abril/90), e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período."

Requer o apelante a reforma da sentença, uma vez que defende que, ao contrário do que entendeu o Juízo de 1º grau, a correção monetária do saldo do FGTS deve ser feita pelo IPC também nos meses de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio, junho e julho de 1990 e março/91. A correção monetária nesses meses pelos índices indicados na inicial é medida que se impõe, a fim de evitar enriquecimento ilícito por parte da apelada, e está de acordo com a jurisprudência (fls. 140/150).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 153).

Decido.

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetivado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria

probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressaltada a **dedução** do efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAg n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressaltada a **dedução** do valor efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Descabida, portanto, a invocação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01.

Do caso dos autos. A parte apelante requer a reforma da sentença para que se aplique o IPC como índice de correção monetária nos meses acima indicados. O pedido foi julgado parcialmente procedente, determinando a aplicação dos índices requeridos apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Entretanto, a decisão de 1º grau não está de acordo com o entendimento supracitado, merecendo, portanto, reparo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar em parte a sentença e determinar a correção monetária, conforme acima explicitado, e incluir na condenação os meses de 02.89, 03.90 e 01.91, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Face à sucumbência recíproca, determino que cada parte com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.007335-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : HELIO CARLOS FERREIRA e outros

: JOAO BAPTISTA DO PRADO

: CARLOS RODRIGUES RUIZ

: DOMINGOS PINTO DE CARVALHO NETO

: FLAVIO NOVOA ESTEVES

: JOSE CARLOS DE MELLO SANTOS

: MAURO PEREIRA

: RAIMUNDO ANDRADE SIMOES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Hélio Carlos Ferreira e outros contra a sentença de fls. 154/157, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, deixando de apreciar o pedido deduzido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao crédito relativo à aplicação dos juros progressivos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

Em suas razões, aduzem que o ônus da juntada dos extratos é da empresa pública, sendo certo que há interesse processual da parte recorrente (fls. 163/191).

Não foram apresentadas contra-razões (cf. fl. 203).

Decido.

Ausência de documento indispensável à propositura da ação. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (v.g., título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato

constitutivo por qualquer modo, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. Os documentos acostados à inicial comprovam que os autores são titulares de contas vinculadas ao FGTS, condição adquirida antes mesmo dos períodos cuja correção monetária se pleiteia nesta ação.

A par dos documentos tidos como essenciais, os extratos não possuem essa natureza, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, sendo que em relação a estes não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. Os extratos bancários terão utilidade apenas no momento de liquidação da sentença, no caso de procedência.

Juros progressivos. Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pelos juros progressivos. Ademais, não havia outra alternativa para a correção das contas vinculadas. Somente com a edição da última lei foi fixado o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66, o demandante precisa demonstrar, também, que a ré não capitalizou juros progressivos na conta vinculada.

Confira-se, entre outros no mesmo sentido, alguns julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO "ULTRA PETITA" - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF- JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO- OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)

3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...)

5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...)

10. Julgado 'ultra petita' a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

Do caso dos autos. Os documentos de fls. 29 (Hélio Carlos Ferreira, 01.07.69), 28 (João Baptista do Prado, 12.06.67), 33 (Carlos Rodrigues Ruiz, 06.04.67), 38 (Domingos Pinto de Carvalho Neto, 12.06.67), 42 (Flávio Novoa Esteves, 01.06.66), 51 (Mauro Pereira, 13.04.67), 57 (Raimundo Andrade Simões, 03.04.67) e 91 (José Carlos de Mello Santos, 01.12.67), comprovam que os autores optaram pelo FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66, operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstraram que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027412-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : MAURO YOSHIO ITO

ADVOGADO : ANDREA GOUVEIA JORGE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls.37/41, que julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor a diferença entre o valor depositado e a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de 01.89 e 04.90, corrigido conforme os índices aplicados ao Fundo no período, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e condenou a empresa pública, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, aduz ser ilegal a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (fls.43/46).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 50/51).

Decido.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

(...) Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios. (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Do caso dos autos. A sentença condenou a empresa pública ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Contudo, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, este ônus deve ser reformado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para afastar a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.008634-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : ANTONIO AYRES MARTINS NETTO e outro

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

CODINOME : ANTONIO AYRES MARTINS NETO

APELADO : FELIPE MEDINA NETO

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 72/77 e 93/94, que julgou:

a) procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores a diferença entre o valor depositado e a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de 01.89 e 04.90, corrigido e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação

b) extinto, com resolução do mérito, em relação ao autor Felipe Medina Neto, tendo em vista a composição;

c) e condenou a empresa pública, ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, aduz:

a) a falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01 e do recebimento através de outro processo judicial;

b) a ausência de causa de pedir em relação aos meses de 02.89, 03.90, 06.90 e 07.90, 03.91, 07.94 e 08.94, pois já teriam sido pagos administrativamente ou receberam os mesmos índices cabíveis para as contas de caderneta de poupança;

c) que o ônus da apresentação dos extratos cabe aos autores;

d) ser parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% (quarenta por cento) por demissão sem justa causa ou a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n. 99.684/90, assim como é inaplicável a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil;

e) a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, salvo 01.89 e 04.90;

f) que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos;

g) o não cabimento da tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS;

h) ser cabível inviável a condenação em juros de mora;

i) a ilegalidade na condenação em honorários advocatícios e da pena imposta pela litigância de má-fé (fls. 85/92).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 119/131).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. Excetuadas as questões atinentes à correção monetária, aos juros de mora e aos honorários advocatícios, não se conhece das alegações, à míngua de interesse, tendo em vista que não foram previstas na condenação.

Correção monetária. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: *a)* aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b)* não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; *c)* a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); *d)* a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; *e)* após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n.

2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a

mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

(...) Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excludo da condenação os honorários advocatícios. (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação, e nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para afastar a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.013023-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ARNALDO IZAQUE DE MACEDO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Arnaldo Izaque de Macedo contra a sentença de fls. 120/121 v., que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor a diferença entre o valor depositado e a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de 01.89 e 04.90, corrigido conforme os índices aplicados ao Fundo no período, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e deixou de condenar em honorários advocatícios.

Em suas razões, aduz o direito em se reconhecer também procedentes os índices correspondentes aos meses de 06.87, 12.88, 02.89, 03.90, 05.90, 06.90, 07.90 e 03.91 (fls. 125/135).

Não foram apresentadas contra-razões (cf. fl. 138).

Decido.

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEResp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a **dedução** do efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de março

de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAg n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é

aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): *a*) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); *b*) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; *c*) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; *d*) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); *e*) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Do caso dos autos. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito em relação aos meses de 01.89 e 04.90, e deixou de reconhecê-lo em relação aos meses de 06.87, 12.88, 02.89, 03.90, 05.90, 06.90, 07.90 e 03.91. Logo, deve ser incluído na condenação o pedido correspondente aos meses de 02.89 e 03.90 para que a decisão esteja conforme o entendimento dos tribunais superiores.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para incluir na condenação os índices correspondentes aos meses de 02.89 e 03.90 e determinar a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.067278-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ROBERTO MACRUZ
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.12.03244-9 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, condenando o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sustenta o INSS a legalidade da correção do débito pela taxa referencial - TR.

Por sua vez, aduz o embargante sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, eis que se retirou da sociedade antes de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da prescrição e da não incidência de correção pelo período em que a taxa referencial foi considerada indevida.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do Art. 13, da Lei 8.620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelo pagamento das contribuições que não foram adimplidas na data aprazada.

Por sua vez, o Art. 135, inciso III, do CTN, prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8.620/93 vise dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos Arts. 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Figurando os sócios na execução fiscal e na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, por opção da autarquia fazendária em incluir no pólo passivo do executivo fiscal o devedor principal e os responsáveis tributários (Art. 4º, inciso I e V, da Lei nº 6830/80), competirá a eles (sócios) ilidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretos.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I ... (omissis) II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05. III ... (omissis) IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência no traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

No caso vertente, os fatos geradores da contribuição referem-se ao período de 02/87 a 12/87.

Os documentos carreados demonstram que o embargante afastou-se da diretoria comercial a partir de 01.12.1984 (fls. 22 e 23), bem como transferiu suas ações integrais a outro acionista em 17 de setembro de 1982, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25 de junho de 1985 (fls. 24 a 27).

Entretanto, o embargante foi citado e intimado da penhora como representante legal da empresa, recebendo as respectivas contra-fé, nos termos certificados às fls. 17/vº e 19/vº, dos Autos de Execução Fiscal em apenso, certidões estas dotadas de fé pública.

Não houve, nas ocasiões, contestação do recorrente quanto à consignação de estar na representação da empresa, o que pressupõe ter voltado ao desempenho das atividades empresariais.

Ademais, não trouxe aos autos documentos comprobatórios de outrem estar na administração da empresa durante a ocorrência dos fatos geradores, persistindo sua legitimidade.

No que tange à alegação de prescrição, a matéria debatida propiciou acalorada discussão na doutrina e jurisprudência, encontrando-se hodiernamente pacificada. Levou-se em consideração a natureza da contribuição previdenciária, se tributária ou não.

Inicialmente, a Lei nº 3.807/1960, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social -LOPS, previu em seu Art. 144 o prazo de trinta anos para a cobrança das importâncias que lhe eram devidas.

Por sua vez, para a decadência não havia previsão legal, e com base no Art. 80, da citada lei, foi editada a Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: "*A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos*".

Posteriormente, com a vigência do CTN, as contribuições dotaram-se de caráter tributário, aplicando-se, tanto para a decadência quanto para a prescrição as disposições deste *codex*, qual seja, cinco anos.

Este entendimento vigorou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 à Emenda Constitucional nº 1/69, onde as contribuições foram desvestidas da natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário, nos termos dos Arts. 144, da Lei 3.807/1960 e 2º, § 9º, da Lei de Execução Fiscal, continuando a decadência quinquenal.

Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente da Lei nº 8.212/91, as contribuições novamente passaram a ter natureza tributária, passando o prazo prescricional a ser decenal, e o decadencial restou inalterado em cinco anos.

Estas breves considerações coincidem com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1... (omissis) 2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC nº 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." 4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. ... (omissis) 9. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos REsp 190287/SP, Primeira Seção, in DJ 02.10.2006) e

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 408617/SC, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 06.03.2006)."

Recentemente, em julgamento realizado em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o Art. 45, da Lei 8.212/91 - previsão da prescrição decenal, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de

inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Corte Especial Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.08.2007, in DJ 15.10.2007, p. 210)."

Nesse caminho, o Eminentíssimo Ministro do E. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais e que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos Arts. 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Tamanha é a relevância da questão que levou a Egrégia Suprema Corte a editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolvendo em definitivo a questão, ao considerar inconstitucionais os Arts. 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, que fixavam prazos decenais tanto para constituir quanto para cobrar o crédito previdenciário:

"Súmula vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (DJE nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008, DO de 20/6/2008, p. 1)".

Assim, não sendo efetivado o pagamento pelo contribuinte, no prazo previsto, a autoridade fazendária deverá realizar o respectivo lançamento, constituindo o crédito, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts. 149 e 173, inciso I, do CTN.

O débito constante da CDA nº 31.043.518-8 refere-se a fatos geradores compreendidos entre 02/87 a 12/87, ocorrendo a inscrição em dívida ativa em 28/12/89 e a citação dos executados em 05 de setembro de 1990, não se havendo falar em prescrição do direito de cobrança do crédito previdenciário.

Por derradeiro, observo que, diferentemente do consignado na r. decisão, não houve correção do débito pela Taxa Referencial - TR, pois, conforme consta na certidão de dívida ativa a dívida, o débito foi calculado em 12/89 e corrigido na forma da Lei nº 4.357/64 e do Decreto-lei nº 1816/1980, em momento anterior ao período de vigência do índice em questão.

Em face do exposto, **nego seguimento** às apelações e à remessa oficial, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores.

Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal original e sua remessa ao Juízo de origem, face a improcedência dos embargos, nos termos do Art. 520, inciso V, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.097562-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.72793-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, determinando a exclusão do título executivo das parcelas relativas ao salário-educação, além de condenar a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor atualizado do débito.

Pleiteia a recorrente a declaração de nulidade da r. sentença, eis que não foi intimada para manifestação sobre a alteração do pedido, contrariando o Art. 264, do CPC. Aduz a inexistência de cobrança de contribuições relativas ao salário-educação, ou, em hipótese diversa, afirma a regularidade e constitucionalidade de sua exigência. Ao final, requer a procedência do recurso, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Logo de início, observo que houve alteração do pedido inicial.

Em sua inicial, alegou a embargante o pagamento do débito, juntando comprovantes às fls. 14 a 17.

Impugnando tal argumento, a credora carregou aos autos o Relatório Fiscal à fl. 25, demonstrando que as contribuições cobradas referiam-se à cota patronal, ao passo que os comprovantes de pagamento diziam respeito aos valores descontados e recolhidos à cargo dos empregados.

Instada a manifestar-se, a embargante aduziu a inconstitucionalidade da contribuição do salário-educação.

De fato, houve alteração do pedido, cuja análise dependeria da concordância da parte contrária, já que ocorrida sua citação, conforme exigência prevista no Art. 264, do CPC.

Ainda que não tenha sido intimada para manifestação, fato que ocasionaria a nulidade dos atos subsequentes, não haverá prejuízo à embargada a análise das questões postas pela embargante, eis que a alegação de pagamento já foi rechaçada, além do que a cobrança da contribuição em discussão encontra-se regularmente aceita pela jurisprudência.

Com efeito, o Pleno da Excelsa Corte de Justiça ao julgar o RE nº 290079/SC, manteve o acórdão recorrido, concluindo *"pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC nº 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo (prevista no § 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no § 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária."* (voto do e. Ministro Relator).

Confira-se a ementa do acórdão:

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa -- e, portanto, constitucionalizado --, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. (RE 290079/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, julgado em 17.10.2001, in DJ 04.04.2003, p. 40)."

Acresça-se que, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando a desconstituição do título, não logrando êxito em sua pretensão.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, nos termos em que explicitado.

Em face do exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, com fulcro no Art. 557, § 1º - A, do CPC, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Custas indevidas, a teor do Art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Desapensem-se os autos da execução fiscal original, remetendo-os ao Juízo de origem, face a improcedência dos embargos, nos termos do Art. 520, V, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.000832-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : CAROLINO JOSE FERNANDES

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 40/45, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor a diferença entre o valor depositado e a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de 01.89 e 04.90, corrigido conforme os índices aplicados ao Fundo no período, acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação e deixou de condenar em honorários advocatícios.

Em suas razões, aduz:

- a) a falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01 e do recebimento através de outro processo judicial;
- b) a ausência de causa de pedir em relação aos meses de 02.89, 03.90, 06.90 e 07.90, 03.91, 07.94 e 08.94, pois já teriam sido pagos administrativamente ou receberam os mesmos índices cabíveis para as contas de caderneta de poupança;
- c) que o ônus da apresentação dos extratos cabe aos autores;
- d) ser parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% (quarenta por cento) por demissão sem justa causa ou a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n. 99.684/90, assim como é inaplicável a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil;
- e) a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, salvo 01.89 e 04.90;
- f) que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos;
- g) o não cabimento da tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS;
- h) ser cabível juros de mora pela taxa Selic, sem cumulação com a correção monetária;
- i) a ilegalidade na condenação em honorários advocatícios (fls. 49/56).

Não foram apresentadas contra-razões (cf. fl. 60 v.).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. Excetuadas as questões atinentes à correção monetária e aos juros de mora, não se conhece das alegações, à míngua de interesse, tendo em vista que não foram previstas na condenação.

Correção monetária. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: *a)* aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b)* não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; *c)* a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); *d)* a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; *e)* após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constituiu, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à míngua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação, e nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para que a correção monetária e os juros de mora sejam calculados na forma acima explicitada, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.005879-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RICARDO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ricardo Lima de Oliveira contra a sentença de fls. 135/137 v., que julgou:

- parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor a diferença entre o valor depositado e a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de 01.89 e 04.90, corrigido conforme os índices aplicados ao Fundo no período, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação;
- extinto, sem resolução do mérito, em relação ao mês de 03.90;
- e deixou de condenar em honorários advocatícios.

Em suas razões, aduz o direito em se reconhecer também procedentes os índices correspondentes aos meses de 06.87, 12.88, 02.89, 03.90, 05.90, 06.90, 07.90 e 03.91 (fls. 141/151).

Não foram apresentadas contra-razões (cf. fl. 156).

Decido.

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgrRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência

predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a **dedução** do efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAg n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o

índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): *a*) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); *b*) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; *c*) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; *d*) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); *e*) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Do caso dos autos. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito em relação aos meses de 01.89 e 04.90, e deixou de reconhecê-lo em relação aos meses de 06.87, 12.88, 02.89, 03.90, 05.90, 06.90, 07.90 e 03.91. Logo, deve ser incluído na condenação o pedido correspondente aos meses de 02.89 e 03.90 para que a decisão esteja conforme o entendimento dos tribunais superiores.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para incluir na condenação os índices correspondentes aos meses de 02.89 e 03.90 e determinar a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 515, § 3º, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031821-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SERGIO ANTONIO BERNARDY

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Sérgio Antônio Bernardy contra a sentença de fls. 126/135, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para determinar a correção do saldo do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990; em relação ao pedido de incidência de juros progressivos, julgou extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em decorrência da prescrição. Face à sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) ao valor da causa, a serem compensados na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.

A CEF recorre contra a condenação em honorários advocatícios, uma vez que o art. 29-C da Lei 8.036/90 diz que, nas ações envolvendo o FGTS, nenhuma das partes será condenada em honorários advocatícios. Requer, portanto, a reforma da sentença neste ponto (fls. 137/140).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes fundamentos:

- a) a apelante tem o direito de aplicação a sua conta vinculada do FGTS dos juros progressivos, conforme previsto nas Leis n. 5.107/66, n. 5.705/71 e n. 5.958/73, uma vez que possuía o tempo de permanência na mesma empresa exigido por lei;
- b) devem-se aplicar os seguintes índices de correção monetária: 18,02% (junho/91 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (junho/91 - TR).
- c) os juros não foram computados na conta da apelante da forma como deveriam ter sido;
- d) é de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para cobrança de correções do FGTS;
- e) deve ser invertido o ônus da prova para que se exija da CEF a apresentação dos extratos da conta do FGTS;
- f) houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi produzida a prova pericial requerida pelo autor;
- g) não foram tomadas as providências impostas pelo art. 331 do Código de Processo Civil;
- h) os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, uma vez que é inconstitucional o art. 9º da MP 2.164-41/01;
- i) pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 53 do Decreto n. 99.684/90 (fls. 146/187).

Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora (fls. 195/203) e pela CEF (fls. 209/215).

Decido.

FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos. A Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.

Esse enunciado derivou do entendimento de que referidas contribuições têm natureza jurídica distinta da dos tributos, razão pela qual não se sujeitam à prescrição quinquenal:

PROCESSUAL CIVIL FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTAS VINCULADAS AO FGTS (...).

1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

(...)

5. Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 163.956, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 05.05.98, unânime, DJ 22.06.98)

Dessa forma, o lapso temporal previsto na Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça deve ser observado, também, para as ações relativas à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

E, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, cada descumprimento da Caixa Econômica Federal - CEF em aplicar os juros progressivos faz surgir um novo prazo prescricional, que se inicia da data de cada um desses atos:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200800243777/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.04.08, DJ 16.04.08)

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica

afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a **dedução** do efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o

BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAg n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Juros progressivos. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a.a. (três por cento ao ano).

Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir

retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou com a súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966.

Conclui-se, portanto, que os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da 5ª Turma deste Tribunal:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

(...)

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.

(REsp n. 459.230, 2ª T., relª Min. Eliana Calmon, j. 24.06.03, unânime, DJ 25.08.03, p. 282)

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

(...)

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 895121, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04, DJ 31.08.04)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. OPÇÃO RETROATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. MULTA DIÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Há prova nos autos da existência das contas vinculadas: os registros em carteiras de trabalho, onde constam data de admissão e da opção, banco e agência depositária.

2. A taxa progressiva de juros é devida, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966.

(...)

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 685637, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.08.01, DJ 05.03.02)

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Descabida, portanto, a invocação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01.

Do caso dos autos. A redação original da Lei n. 5.107/66 previa a incidência de juros progressivos no saldo do FGTS. Para tanto, certos requisitos deveriam ser cumpridos. No caso em análise, apenas no primeiro contrato de trabalho do autor (Macifé Rio Grande do Sul S/A) caberia a correção do saldo do FGTS com a aplicação de juros superiores a 3% (três por cento), uma vez que ainda estava prevista em lei essa progressividade. Porém, tal pretensão foi atingida pela prescrição. Os demais contratos de trabalho do autor foram celebrados sob a vigência da Lei n. 5.107/66 com redação alterada pela Lei n. 5.705/71, que extinguiu a utilização de taxas progressivas de juros no FGTS. Dessa forma, desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que a constatação se houve ou não a progressividade dos juros na conta do FGTS tornou-se irrelevante para o julgamento da demanda, ou por causa da prescrição ou por causa da ausência do direito.

No tocante ao pedido de correção monetária, verifica-se o acerto do Juízo sentenciante, uma vez que, dentre os índices que foram requeridos pelo autor, entendo como devidos apenas aqueles concedidos pela sentença. Assim sendo, não merece qualquer reforma a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.019239-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RENATA SAUMA RESK

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Renata Sauma Resk contra a sentença de fls. 123/126, proferida em ação ordinária, que julgou improcedente o pedido de declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial e, em consequência, de todos os seus atos e efeitos, inclusive do registro da carta de arrematação do imóvel.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a concessão da tutela antecipada a fim de que a apelada se abstenha de registrar a carta de arrematação ou, caso já tenha feito, que se abstenha de alienar o imóvel;
- b) há necessidade de prova documental a ser produzida pela apelada, tendo em vista o pedido da apelante no tocante à inversão ao ônus da prova;
- c) o contrato em questão foi celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, devendo-se, portanto, observar os princípios norteadores do sistema, entre eles o fim social da moradia;
- d) é aplicável o Código de Defesa do Consumidor;
- e) o Decreto-lei n.70/66 afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo, portanto, inconstitucional;
- f) não foram cumpridas as formalidades previstas no Decreto-lei n. 70/66;
- g) trata-se de contrato de adesão em que não há possibilidade, por parte do mutuário, de negociação sobre as cláusulas do contrato (fls. 187/222).

Resposta ao recurso de apelação às fls. 237/260.

Decido.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada

pelos Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Do caso dos autos. Tendo em vista o julgamento desta apelação, prejudicada a análise do pedido de antecipação dos seus efeitos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.09.00, no valor de R\$ 67.750,00 (sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 36/52).

Firmada a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, e não tendo a parte apelante demonstrado quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo, não há que se falar em reforma da sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.024075-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE IVAN DE MORAES ANTUNES e outro

: EROTIDES RODRIGUES DA SILVA ANTUNES

ADVOGADO : KOKI KANDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Ivan de Moraes Antunes e outra contra a sentença de fls. 365/376, proferida em ação ordinária, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre argumentando, em síntese, que a cláusula que permite a utilização da Taxa Referencial como índice de correção das prestações é ilegal (fls. 379/397).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'* (Súmula n.º 168/STJ).
2. *O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.*
3. *O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*
4. *Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*
5. *'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)*
6. *Agravo Regimental desprovido.* (STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL ? SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ? CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS ? INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. *O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.*
 2. *Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*
 3. *Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.*
 4. *Recurso especial improvido.* (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)
- RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**
1. *A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).* (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.12.99, no valor de R\$ 54.450,00 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 12/31).

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.004228-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUIZ CARLOS MANOEL e outro

: ANA MARIA DA SILVA MANOEL

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Luiz Carlos Manoel e outro contra a sentença de fls. 71/74, que julgou procedente o pedido inicial para o fim de declarar o direito dos autores à cobertura do saldo devedor residual do financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condenou as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, divididos em iguais partes, na quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da sentença em razão de sua ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo do processo porquanto não é sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH na gestão do SFH e do FCVS;
- b) dado o pleito de cobertura pelo FCVS a União tem interesse no feito;
- c) de acordo com a legislação aplicável ao SFH em vigor, a multiplicidade de financiamentos é fato gerador de negativa de cobertura pelo FCVS;
- d) que a Lei n. 8.100/90 é aplicável inclusive para os financiamentos em curso à época do início de sua vigência, dado que normas de caráter público tem aplicação imediata, mesmo àquelas relações iniciadas sob a vigência de lei anterior e não consumadas;
- e) não há que se falar em existência de dano moral sofrido pelos autores (fls. 79/88).

Em suas razões, a parte autora recorre com o argumento de que os honorários advocatícios não foram fixados de acordo com o limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 96/98).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 101/110).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais

não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...). (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Não conheço da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF no tocante à inexistência de dano moral sofrido pelos autores, dado não haver condenação na sentença nesse sentido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.01, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 20.12.84 (fl. 19 v.), no valor de Cr\$ 19.620.000,00 (dezenove milhões, seiscentos e vinte mil cruzeiros), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses sem prorrogação, cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 19).

Verifico que o contrato foi firmado antes de 05.12.90, destarte, não se aplica ao caso a limitação de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS prevista na Lei n. 8.100/90.

Não há que se falar em aplicação do art. 20, § 3º, posto que os honorários advocatícios já foram devidamente fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e, nesta e à apelação dos autores **NEGO-LHES PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.002546-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE APARECIDO QUEIROS e outro
: ADRIANA DA SILVA

ADVOGADO : VIRGILIO FELIPE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Aparecido Queirós e outro contra a sentença de fls. 240/257, que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, observando-se a Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a ilegalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para se efetuar a correção do saldo devedor,
- b) o procedimento de primeiro corrigir o saldo devedor para depois efetuar a amortização gera anatocismo;
- c) o contrato firmado entre as partes deve ser regido pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP;
- d) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei. 70/66, o qual prevê o procedimento de execução extrajudicial (fls. 264/276). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 279/289).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 03.12.99 (fl. 80), no valor de R\$ 11.285,29 (onze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses sem prorrogação e Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 69).

Conforme a documentação juntada (fl. 152/154), verifica-se que o imóvel objeto de contrato firmado entre as partes foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 30.10.03 (fl. 154), sendo a respectiva carta de arrematação devidamente registrada na matrícula do imóvel.

Ante o exposto, de ofício, **JULGO OS AUTORES CARECEDORES DA AÇÃO**, extingo o processo sem resolução do mérito e condeno-os a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e julgo prejudicada a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.022199-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JORGE TADASHI MIAMOTO e outro
: MARLENE FERNANDES DA SILVA MIAMOTO

ADVOGADO : GRAZIELA PALMA DE SOUZA e outro

CODINOME : MARLENE FERNANDES DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jorge Tadashi Miamoto e outro contra a sentença de fls. 304/317, que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade dessas verbas nos termos da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença decidiu o mérito baseada no segundo contrato, contudo, as irregularidades do financiamento se encontram no primeiro contrato de mútuo, conforme constatado pelo laudo pericial;
- b) as irregularidades do primeiro contrato, decorrentes da não-aplicação da legislação do SFH, oneraram em demasia o firmado posteriormente, dado que o saldo devedor final do primeiro contrato é o saldo devedor inicial do segundo;
- c) deve o primeiro contrato ser revisado com a devida aplicação do PES/CP para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, de forma a dar cumprimento à função social dos contratos conforme as disposições legais do SFH;
- d) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES porquanto não prevista contratualmente e por lhe faltar amparo legal, em razão de o contrato haver sido celebrado anteriormente à Lei n. 8.692/93;
- e) o índice correto a ser utilizado para a correções dos contratos de financiamento imobiliário, referente ao mês de março de 1990, é o BTNf de 41,28% e não o IPC de 84,32;
- f) a utilização da Taxa Referencial - TR, para a correção do saldo devedor, onera excessivamente o mutuário em razão de esse índice não expressar a variação do poder aquisitivo da moeda, mas sim, refletir as taxas praticadas no mercado financeiro de títulos;
- g) a Taxa Referencial - TR deve ser substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC como índice de correção do saldo devedor;
- h) por ocasião da implantação da Unidade Real de Valor - URV e do Plano Real houve irregularidades no reajuste das prestações;
- i) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
- j) há a prática de anatocismo (fls. 330/347).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de

Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. *"Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).*

3. *É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.*

4. *"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).*

5. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.*

6. *Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)*

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. *Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.*

2. *A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.*

3. *Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

4. *Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.*

(...)

6. *Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.*

7. *Recurso do autor improvido.*

8. *Sentença mantida.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. *Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).*

II. *Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

III. *Agravo desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um

sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:
(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir

de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).*
2. *O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.*
3. *O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*
4. *Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*
5. *"A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)*
6. *Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEResp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)*

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEResp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).
(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 20.05.91 (fl. 29), no valor de Cr\$ 10.540.750,00 (dez milhões, quinhentos e quarenta mil, setecentos e cinquenta cruzeiros), com prazo inicial de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento com prorrogação por 108 (cento e oito) meses e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 27). Houve repactuações em 21.03.97 (fl. 40) e em 20.08.99 (fl. 52), esta última no valor de R\$ 76.461,07 (setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sete centavos), com prazo de 120 (cento e vinte) meses para pagamento e Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 42).

Embora a perícia realizada (fls. 191/253) tenha constatado que a ré não reajustou as prestações de acordo com a variação salarial dos autores (fls. 194/195), constato que a cláusula nona do contrato firmado entre as partes estabelece que "a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato" (fl. 31). Portanto, o que o contrato prevê não é o reajuste das prestações conforme os índices de reajustes salariais do mutuário, mas sim que apenas quanto ao aspecto temporal será levada em consideração a categoria profissional destes, o índice de reajuste das prestações será aquele aplicável à remuneração dos depósitos de poupança. Ademais, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES está expressamente prevista no contrato, parágrafo segundo da cláusula décima quarta (fl. 32).

Destarte, a parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.006277-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JONATHAS PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ABÍLIO LOPES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jonathas Paulino de Oliveira contra a sentença de fls. 67/69, proferida em ação de rito ordinário, que julgou improcedente o pedido da parte autora para que lhe fossem restituídas as contribuições previdenciárias descontadas em virtude de vínculo empregatício que manteve após a sua aposentadoria.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes fundamentos:

- a) a contribuição prevista no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91 poderia ser exigida caso os aposentados, que têm descontados de seus salários essa contribuição, tivessem os mesmos direitos que aqueles trabalhadores que ainda não se aposentaram;
- b) os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária dos trabalhadores já aposentados não trazem nenhum benefício para eles;
- c) tal desconto infringe a regra da contrapartida que deve existir nas relações previdenciárias;
- d) a requerida deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 73/79).

Foram apresentadas contrarrazões pela União (fls. 88/91).

Decido.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexistência da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

(...) 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Requer o autor a restituição da contribuição social, a qual entende indevida, recolhida em razão do disposto na Lei n. 9.032/95, que inseriu o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91. Aduz que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29.08.03 (cfr. fl. 15) e que, em função de vínculo empregatício mantido após a aposentadoria, continuou contribuindo para previdência social, contribuição essa que não lhe trará qualquer retorno. Ocorre que, conforme entendimento *supra*, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando.

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada do autor relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.001402-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PAULO ROBERTO SANTANA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Paulo Roberto Santana contra a sentença de fls. 74/76v, proferida em ação de rito ordinário, que, em relação às contribuições recolhidas antes de 19 de fevereiro de 2003, julgou o processo extinto nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e, no tocante às contribuições posteriores a referida data, julgou improcedente o pedido improcedente.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes fundamentos:

a) a contribuição prevista no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91 poderia ser exigida caso os aposentados, que têm descontados de seus salários essa contribuição, tivessem os mesmos direitos que aqueles trabalhadores que ainda não se aposentaram;

b) os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária dos trabalhadores já aposentados não trazem nenhum benefício para eles;

c) tal desconto infringe a regra da contrapartida que deve existir nas relações previdenciárias;

d) a requerida deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 81/86).

Foram apresentadas contrarrazões pela União (fls. 95/99).

Decido.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexistência da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

(...) 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Requer o autor a restituição da contribuição social, a qual entende indevida, recolhida em razão do disposto na Lei n. 9.032/95, que inseriu o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91. Aduz que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.12.01 (cfr. fl. 18) e que, em função de vínculo empregatício mantido após a aposentadoria, continua contribuindo para previdência social, contribuição essa que não lhe trará qualquer retorno. Ocorre que, conforme entendimento *supra*, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando. Impende observar que a contribuição previdenciária descontada do autor relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.010423-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FM FICHET IND/ METALURGICA LTDA massa falida

ADVOGADO : FABRÍCIO GODOY DE SOUSA

SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.29700-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por FM Fichet Indústria Metalúrgica Ltda. contra a sentença de fl. 29v., que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Aduz o apelante que as cópias são meios hábeis e idôneos para provar o recolhimento da exação, e requer o julgamento do agravo retido, o qual foi interposto contra a decisão de fl. 21, no qual, também, alega que as cópias juntadas aos autos são suficientes para provar o alegado (fls. 31/40).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

A comprovação do recolhimento do tributo pelo autor pode ser feita por qualquer meio idôneo. Para tanto, é suficiente a juntada das guias de recolhimento autenticadas, uma vez que têm o mesmo valor probante das originais (CPC, art. 365, III):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. CÓPIA AUTENTICADA DO DARF. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91 E LEI N. 9.430/96. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A cópia autenticada de DARF é documento hábil para a comprovação do recolhimento indevido de tributo em sede de ação de repetição do indébito.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP n. 513244 / RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 26.09.06, DJ 20.10.06, p. 325).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME DA CAUSA PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, NOS TERMOS DO ART. 543 - B, 3º DO CPC. PIS. LEI 9718/98. BASE SE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ART. 269, I DO CPC.

(...)

III - É condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, juntando-se aos autos o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) original, ou cópia devidamente autenticada.

(...)

VI. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF3, 3ª Turma, AMS n. 1999.61.09.004953-3, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, unânime, j. 28.05.09, DJ 09.06.09, p. 15).

Do caso dos autos. A parte autora pretende que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária, tendo em vista a inconstitucionalidade contida na Lei n. 7.787/89 que instituiu a contribuição social denominada de *pro labore*. O MMo. Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora não juntou as guias originais, conforme determinação judicial. Muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, sua juntada, representa um ônus para a parte, que pode ser feito a qualquer momento processual até a sentença, e se não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, e **JULGO PREJUDICADO** o agravo regimental, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIA NARCISA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Maria Narcisa dos Santos contra a sentença de fls. 239/252 e 290/291, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para determinar a ré a proceder à revisão contratual desde a primeira parcela, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, a manter a equivalência salarial no reajuste das prestações e a ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei n. 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios e custas em proporção.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) é obrigatório o litisconsórcio passivo necessário com a União;
- b) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- c) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;
- d) a admissibilidade da inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito;
- e) seja o ônus da sucumbência exclusivamente suportado pela parte autora (fls. 295/307).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- b) a taxa de juros do contrato de mútuo não está de acordo com os limites estabelecidos pela item XII, alínea "a", da Resolução n. 1.446/88 do BACEN;
- c) os juros de mora devem ser cobrados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano e não 6% (seis por cento) ao ano como fixado na sentença (fls. 314/320).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 368/372).

Manifestação da União pugnando pelo provimento da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e pelo não provimento da apelação da parte autora (fls. 380/385).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).
(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 14.02.90 (fl. 46), no valor de NCz\$ 384.350,40 (trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta cruzados novos e quarenta centavos) prazo de amortização de 300 (trezentos) meses (fl. 48) e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 34) com previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fl. 34). A parte autora está inadimplente desde junho de 2001 (fl. 138).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Não há que se falar em cobrança de juros moratórios em razão da improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.021434-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALESSANDRO GALDINO DA SILVA e outro

: JANE DENISE RIBEIRO GALDINO DA SILVA

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Alessandro Galdino da Silva e outro contra a sentença de fls. 209/217, que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) o imóvel foi arrematado com base no Decreto-lei n. 70/66 sem os devidos processo legal e notificação dos autores, que estavam em situação de inadimplência por motivo de doença; dessa forma, é nula a execução extrajudicial porquanto eivada de vícios;
- b) não lograram êxito os pedidos de revisão do valor das prestações feitos via administrativa junto à ré;
- c) o presente caso não permite a aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil, visto que há o questionamento dos cálculos realizados nas cobranças e dos danos ao patrimônio dos autores oriundos da imprudência, imperícia e negligência em razão de a ré não haver acompanhado a obra, conforme previsto no contrato, o que possibilitou o não-cumprimento do projeto da obra por parte da construtora;
- d) a nulidade da sentença em razão de os requisitos de incidência do art. 285 - A do Código de Processo Civil não terem sido preenchidos;
- e) é inconstitucional a execução extrajudicial com fulcro no Decreto-lei n. 70/66 (fls. 221/238)

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 244).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO

ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Do caso dos autos. Não conheço da apelação da parte autora no tocante à danos causados ao seu patrimônio por imprudência, imperícia e negligência da ré porquanto houve inovação do pedido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 20.09.01 (fl. 30), no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento sem prorrogação e Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 21). Os autores estão em situação de inadimplência desde dezembro de 2001 (fl. 42).

Embora a questão da constitucionalidade do art. 285 -A do Código de Processo Civil esteja pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 3.695), não entrevejo qualquer violação às normas constitucionais. Ao autor é assegurada a possibilidade de interpor apelação, cujas razões poderão provocar um juízo de retratação da sentença impugnada (CPC, art. 285 -A, § 1º), e o réu é citado para responder ao recurso (CPC, art. 285 -A, § 2º).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e demonstrado o cumprimento de todas as formalidades previstas nos artigos 31, §§ 1º e 2º e 32 do Decreto-lei n. 70/66, conforme fls. 137/145, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Portanto, a parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000211-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : APARECIDA LUCIA VERGILIO

ADVOGADO : ROSEMEIRE MONICA ALVES DO CARMO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 107/116, que julgou procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, custas *ex lege*, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da sentença, em virtude da ausência de fundamentação suficiente;
- b) não assiste direito da parte autora em pagar as prestações do seu contrato habitacional na forma pretendida, isto é, uma vencida e outra vincenda, uma vez que não há previsão contratual;
- c) reconhecer, que mesmo que venha a receber as prestações na forma pleiteada, pela autora, continuam a existir as despesas da execução extrajudicial, decorrentes da inadimplência;
- d) reconhecer que não há condenação em honorários advocatícios, ante o fato da credora verificar a inadimplência e iniciar a execução da dívida (fls. 121/129).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 138/141).

Decido.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).
2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.
(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).
2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.
(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. Não há que se falar em nulidade da sentença, uma vez que presentes os requisitos previstos no art. 458 do Código de Processo Civil. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.12.01, no valor de R\$ 27.12.01, prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Sacre (fls. 10/26).

A parte autora admitiu irregularidades no cumprimento do contrato, em face da falta de pagamento de 13 (treze) prestações (fls. 74/75), não se insurgindo contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo. Sua demanda objetiva somente o adimplemento das prestações vencidas de forma diferida, o que vem se concretizando mês a mês.

Com efeito, conforme consta da sentença (fl. 113), a apelada " efetuoou corretamente os depósitos das parcelas que estavam vencidas e vem efetuando também corretamente o depósito das parcelas vincendas, mês a mês, como se

observa pelos depósitos juntados aos autos e também na pasta apensada, de idêntica numeração com a destes autos". Portanto, não se entrevê razões para obstar o cumprimento do contrato, dificultando-se o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.000774-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : OLIMPIO GARCIA e outros

: SERGIO ROBERTO MOREIRA

ADVOGADO : MILTON DOTA e outro

APELANTE : IDALINA DE BRITO GARCIA

ADVOGADO : DANIELA DE MORAES BARBOSA

: MILTON DOTA

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME LOPES MAIR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 263/268, por meio da qual foi declarado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 315), contando com a concordância das partes contrárias (fls. 315 e 320), torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADAS** as apelações. Condeno a autora a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.000933-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : ISRAEL LIMAO e outro

: JOSEFINA LIMAO

ADVOGADO : LUIS CARLOS FERREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 83/89, proferida em ação ordinária, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a apelante a reajustar a prestação e saldo devedor segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento salarial da categoria profissional, sem comprometimento da relação salário/prestação.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) os autores não trouxeram aos autos provas suficientes e hábeis para se fixar convencimento da aplicação incorreta do PES/CP;

b) a sentença condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir o saldo devedor no mesmo percentual do aumento salarial da categoria profissional, portanto, é *extra petita* e nula;

c) os índices aplicados à correção da dívida obedeceram integralmente às cláusulas do contrato (fls. 98/109).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 114).

Decido.

Sentença *ultra petita*. Redução aos limites do pedido. A sentença *ultra petita* supera o pedido inicial, limite da tutela jurisdicional possível de ser concedida pelo magistrado (CPC, arts. 2.º, 128 e 460, *caput*). Embora maculada, a decisão judicial não se expõe à anulação, visto ser possível reduzi-la, em segundo grau, aos limites da pretensão inicial sem qualquer prejuízo às partes:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ, REsp. n. 250.255-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 18.09.01, DJ 15.10.01, p. 281)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ALÉM DO PEDIDO. REDUÇÃO. SENDO CERTO O PEDIDO, QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, REDUZ-SE A ESTE O CONSIGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE DECIDIU A CAUSA, SEGUNDO AS PROVAS, SEM NECESSIDADE DE SUA ANULAÇÃO."

(STJ, REsp. n. 29.425-SP, Rel. Min. Dias Trindade, unânime, j. 01.12.92, DJ 08.02.93, p. 1.031)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)
(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.04.91, no valor de Cr\$ 8.902.500,00 (oito milhões novecentos e dois mil quinhentos cruzados), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Tabela Price (fls. 48/57).

A sentença proferida pelo MM. Juízo de 1º grau é *ultra petita* na parte em que condena a apelante a reajustar o saldo devedor segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento salarial da categoria profissional, devendo o pedido ser restringido ao reajuste das prestações.

A parte autora não demonstrou, por meio de provas técnicas, irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para reformar a sentença, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial deduzido para reajustar as prestações do contrato de mútuo e extinguir o processo com resolução do mérito, condenando a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.058508-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EFRAIM ROSSINI DA SILVA e outro

: SILVIO ROSSINI DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Silvio Rossini da Silva e outro contra a sentença de fls. 168/175, proferida em ação ordinária, que julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) as prestações e acessórios devem ser reajustados de acordo com a categoria profissional do mutuário;
- b) a correção de 84,32% no mês de abril de 1990 não pode ser mantida;
- c) o aumento das prestações, quando da conversão dos salários para URV, foi um engano, uma vez que os salários foram congelados por 12 (doze) meses;
- d) é indevida a cobrança do CES;
- e) é ilegal a utilização da Taxa Referencial para a correção do saldo devedor;
- f) a cobrança da taxa de seguro é ilegal;
- g) a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é ilegal;
- h) a prática de anatocismo é ilegal;
- i) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a teoria da imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual (fls. 181/206).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem,

donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.05.92, no valor de Cz\$ 101.320.150,00 (cento e um milhões trezentos e vinte mil cento e cinquenta cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Tabela Price (fls. 20/31).

Conforme a documentação juntada (fls. 95/102), verifica-se que o imóvel objeto de contrato firmado entre as partes foi adjudicado em 27.09.99 (fl. 95), tendo sido a respectiva carta de arrematação devidamente registrada na matrícula do imóvel (fl. 102).

Ante o exposto, quanto aos pedidos de revisão de cláusulas contratuais, de ofício, julgo os autores **CARECEDORES DA AÇÃO** e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de anulação do processo de execução extrajudicial, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.067160-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARIO SOARES DE OLIVEIRA e outro

: DIVA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA CLAUDIA SCHMIDT e outro

No. ORIG. : 95.00.39430-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista as certidões de óbitos de fls. 277 e 326 (AO 2000.03.99.067161-4 em apenso), intime-se, pessoalmente, a advogada Dra. ELAINE CRISTINA MARINHO DA SILVA (OAB/SP nº 194.186), procuração outorgada na ata da audiência (fls. 327/328 da ação principal) por Diana Ramos Teixeira, viúva do mutuário Mario Soares de Oliveira (fl. 324 - certidão de casamento), para que providencie a habilitação dos sucessores dos apelantes, bem como promova a regularização da representação processual da menor Raquel (noticiada na certidão de óbito de fl. 277).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.067161-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARIO SOARES DE OLIVEIRA e outro

: DIVA DE OLIVEIRA SANTOS espolio

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 95.00.40998-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista as certidões de óbitos de fls. 250 e 325, intime-se, pessoalmente, a advogada Dra. ELAINE CRISTINA MARINHO DA SILVA (OAB/SP nº 194.186), procuração outorgada na ata da audiência (fls. 327/328) por Diana Ramos Teixeira, viúva do mutuário Mario Soares de Oliveira (fl. 324 - certidão de casamento), para que providencie a

habilitação dos sucessores dos apelantes, bem como promova a regularização da representação processual da menor Raquel (noticiada na certidão de óbito de fl. 250).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.008586-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA e outros

: JOAO SOUZA CARVALHO

: JOSE DOS SANTOS

: LUIZ SOARES BEZERRA

: NELSON COSTA

: PASCOAL SANTOS LOPES

: RIVALDO DE SOUZA SANTOS

: RUBENS SILVA

: SEBASTIAO BENEDITO DOS PASSOS

: VALTER SILVA DE SANTANA

: VIVALDI JOSE GARCIA

ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

No. ORIG. : 93.02.00752-9 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Florisval Clemente da Silva, João Souza Carvalho, Luiz Soares Bezerra, Nelson Costa, Pascoal Santos Lopes, Rivaldo de Souza Santos, Rubens da Silva, Sebastião Benedito dos Passos, Valter Silva de Santana e Vivaldi José Garcia contra a sentença de fls. 658/661, que extinguiu, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o processo de execução da sentença de fls. 209/217, decisão que condenou a apelada ao pagamento de valores a serem apurados mediante a aplicação dos reajustes de 44,80% e 21,87%, concernentes, respectivamente, a março de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores, bem como no pagamento dos reflexos decorrentes desses reajustes.

Em suas razões de apelação, os autores requerem a reforma da decisão, uma vez que não houve o pagamento integral do montante devido, uma vez que não foram aplicados juros moratórios ao valor da condenação e aos quais fazem jus os apelantes, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e da Súmula n. 254 do Supremo Tribunal Federal. O apelante Valter Silva de Santana aduz ainda que realizou a opção retroativa ao FGTS e que, portanto, tem direito à aplicação de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) sobre o saldo da conta fundiária e não aos 3% (três por cento) que foram pagos pela Caixa Econômica Federal.

Decido.

Juros progressivos. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a. a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).

Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966.

Conclui-se, portanto, que os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.
(...)

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

(...)

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 459.230, Rel.ª Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.06.03, DJ 25.08.03, p. 282)

Do caso dos autos. O apelante Valter Silva de Santana firmou contrato de trabalho antes de 22.09.71 (fls. 71 e 493), data da entrada em vigor da Lei n. 5.705, que estipulou o percentual único de 3% (três por cento). Com respaldo na Lei n. 5.958/73, fez a opção retroativa pelo regime do FGTS (fl. 72), irradiando efeitos à 01.01.67. Desse modo, tendo em vista que o apelante permaneceu na empresa por período superior a 10 anos, conforme consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 73, e, portanto, faz jus à aplicação de juros progressivos sobre o valor da condenação, na forma estabelecida no art. 4º da Lei n. 5.107/66.

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n.

2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação dos autores para reformar a sentença, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da Ação de Execução n. 93.0200752-9, a incidência de juros moratórios sobre o valor da condenação e, em relação ao apelante Valter Silva de Santana, a aplicação de juros progressivos, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1410/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.068751-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CALIFE PLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MANOEL LOPES NETTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00004-6 1 Vr ARUJA/SP

DESPACHO

Conquanto a inicial dos presentes embargos refira-se a eventual inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SENAI, SESI e SEBRAE, constato consistir o débito executado em contribuições previdenciárias regidas pela Lei nº 7.787 de 1989, consoante expressamente previsto às fls. 25 e 32 dos autos e corretamente verificado pelo juízo "a quo" na sentença de fls. 89/91.

Destarte, em atenção ao disposto no artigo 10, parágrafo 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte Regional, a competência para o julgamento do presente recurso é da E. Primeira Seção deste C. Tribunal, motivo pelo qual impõe-se sua redistribuição.

Encaminhem-se os autos ao Setor competente para as providências cabíveis.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.002855-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SYGA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA -ME
ADVOGADO : DULMAR VICENTE LAVOURA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.18535-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a petição de fl. 113, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, devendo constar como apelante a União Federal em substituição à União Federal (Fazenda Nacional).

2. Após, intime-se a União acerca da decisão de fl. 109/110, devolvendo-lhe o prazo recursal, na forma da lei. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.013173-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.02.05304-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 212/213: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Santos, com pedido de liminar, objetivando afastar a cobrança do Imposto de Importação adicional sobre leite em pó da União Européia, exigido pela Portaria MF nº 569 de 1992.

O pedido liminar foi deferido.

O r. Juízo *a quo* cassou a liminar e julgou improcedente o pedido. Arbitrou custas conforme a lei. Não houve condenação em verba honorária.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O art. 2º da Lei nº 8.174 de 1991, dispõe:

*Os produtos agrícolas que receberem vantagens, estímulos tributários ou subsídios diretos ou indiretos no país de origem, desde que os preços de internação no mercado nacional caracterizem-se em **concorrência desleal ou predatória**, terão tributação compensatória, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).*
(grifei)

A Portaria MF nº 569 de 1992 majorava o Imposto de Importação visando à proteção das indústrias nacionais, levando em consideração os subsídios concedidos no exterior.

Destarte, entendo ser legal a cobrança de imposto sobre o produto em questão, visto que o Poder Executivo tem a faculdade de alterar alíquotas sobre o Imposto de Importação.

Além disso, este também é o entendimento do E. STJ e desta C. Corte, consoante se deduz dos julgados abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTAS MAJORADAS PELA PORTARIA MINISTERIAL Nº 201/95. FACULDADE DO ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Inexistência de norma constitucional, ou legal, que estabeleça ser a faculdade do dispositivo constitucional sob enfoque de exercício privativo do Presidente da República.

Limites e condições da alteração das alíquotas do Imposto de Importação estabelecidas por meio de lei ordinária, como exigido pelo referido dispositivo constitucional, no caso, pelo art. 3º da Lei nº 3.244/57.

Inteiro descabimento da exigência de motivação do ato pelo qual o Poder Executivo exerce a faculdade em apreço, por óbvio o objetivo de ajustar as alíquotas do imposto aos objetivos da política cambial e do comércio exterior (art. 21 do CTN).

Recurso conhecido e provido.

(STF, RE nº 225655, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 28.04.00).

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - LEITE EM PÓ IMPORTADO DA COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPÉIA: LEGITIMIDADE DA IMPOSIÇÃO DO IMPOSTO ADICIONAL "ANTI DUMPING" PELA PORTARIA MF Nº. 569/92 - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Superado se põe o r. sentenciamento extintivo, pois presentes suficientes elementos nos autos ao conhecimento do litígio de fundo, na mesma via eleita do mandamus, presente discussão preponderantemente jurídica, com efeito, assim a incidir superior o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior.

2. Presente importação, da Europa, sobre leite em pó já sob a égide da Constituição Federal vigente, ausente o desejado vício na tributação do Imposto de Importação, majorado que foi nos termos da Portaria MF 569/92, pois assim precisamente a funcionar no sistema tal mecanismo arrecadatório.

3. *Explícito o § 1º, do art. 153, da Lei Maior, no sentido de excepcionar a legalidade majoradora para os assim consagrados "impostos estratégicos", dentre os quais o de importação, por conseguinte permite-se ao Executivo trafegar, por norma própria, reduzindo ou majorando tal gravame dentro dos limites da prévia lei instituidora, no caso a Lei nº. 3.244/57, art. 3º.*
4. *Justifica-se tal propósito diante exatamente da dinâmica do mercado internacional, a exigir rápidas respostas em cenário tributário, o que incompatível com a regra da anterioridade, pois exatamente a requerer tal conjunto de exceções imediatidade na força de seus comandos.*
5. *É em tal plano que se situa a genuína tributação ora guerreada, cujo sistema tributário evidentemente em harmonia convive com outro sistema constitucional, o da ordem econômica, de tal arte que, em paralelo com os valores da livre iniciativa e da mais ampla exploração capitalista sobre os meios de produção, haverá de existir sua indelével sujeição aos gravames tributários próprios a seu espectro, com efeito, por conseguinte inoponíveis preceitos como os invocados arts. 5º, II, 150, I, da CF, art. 3º, CTN (é dizer, não conflitam, não se antagonizam os preceitos). Precedentes.*
6. *Sem sentido a invocação ao art. 98, CTN, como óbice ao cenário de tributação em pauta, muito menos se admita sujeite-se a soberania pátria a submeter seu interno ordenamento tributário a pressões ou influxos capitalistas alienígenas, de qualquer que seja o recanto planetário, em si e por si.*
7. *Inoponível, por si, norma do GATT, como ventilado, pois de estatura de lei interna o regramento tributante combatido, portanto sem sequer "arranhão" o aventado art. 98, CTN.*
8. *Inocorrente mácula na discutida tributação, superior se afigura a denegação da segurança, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados.*
9. *Parcialmente provido o apelo para que do mérito se conheça - dessa forma superada a r. sentença extintiva - todavia, como visto, neste plano (por superior) a se revelar a denegação do mandamus, ausente reflexo sucumbencial, ante a via eleita.*
10. *Parcial provimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF3, AMS nº 98030041983, Rel. Juíza Fed. Eliana Marcelo, j. 14.12.07, DJ 07.03.08).*

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.069636-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SALIS DE MOURA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 93.00.29694-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta em face da União Federal, objetivando tutela jurisdicional que garanta à autora o direito de não se submeter aos comandos normativos do Decreto nº. 793/93, por entender que ele é abusivo e ilegal.

A liminar foi deferida, para que fosse assegurado o direito da requerente de continuar utilizando suas marcas farmacêuticas, sem alteração de suas embalagens para que a marca fosse reduzida a um terço do tamanho da denominação genérica.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

A União apelou. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, consistente na apelação nº. 97.03.035596-0, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir.

Nesse sentido, é o seguinte precedente desta C. Sexta Turma:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.

2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AMS nº 1999.03.99.058007-0, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

3. MEDIDA CAUTELAR prejudicada.

(MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, P. 142).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, razão pela qual nego-lhe seguimento** (CPC, art. 557, *caput*). Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem..

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.074557-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : KLABIN S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

SUCEDIDO : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.00.34595-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando afastar a incidência de IOF relativo à liquidação de contrato de câmbio, empréstimo em moeda estrangeira, sob o fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.071/94.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança. Condenou a impetrante ao pagamento de custas e não arbitrou verba honorária. Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma parcial da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O art. 153, V da Constituição conferiu à União a competência tributária para a instituição do IOF sobre operações de câmbio, *in verbis*:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

O CTN, recepcionado como Lei Complementar, em seu art. 63, II definiu o fato gerador da exação em comento, nos seguintes termos:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

(...)

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

O Decreto-Lei nº 1.783/80, definiu as alíquotas e os contribuintes do imposto, dentre os quais os compradores de moeda estrangeira e os adquirentes de títulos mobiliários. Portanto, todos os elementos da relação jurídico-tributário foram definidos por diploma hábil.

Nessa medida, o Decreto-Lei nº 1.071/94 encontra seu fundamento de validade imediato na Constituição e mediato no CTN, não havendo se falar em ilegalidade. Referido ato normativo não fixou nova hipótese de incidência, mas tão somente regulamentou aquela já prevista na legislação.

Além disso, este também é o entendimento desta E. Corte, consoante se dessume dos julgados abaixo transcritos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE CÂMBIO. EMPRÉSTIMO EM MOEDA ESTRANGEIRA. INCIDÊNCIA DO IOF. DECRETO-LEI Nº 1.071/94. PORTARIAS MF NºS 111 E 534, DE 1994. LEI Nº 8.894/94. LEGITIMIDADE.

1. Na hipótese dos autos, trata-se da exigibilidade do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre o ingresso de moeda estrangeira, decorrente de emissão de fixed rates notes, no mercado externo.

2. O imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, comumente chamado de imposto sobre operações financeiras - IOF, integra a competência da União, que o utiliza como instrumento de gestão de várias políticas, principalmente as de crédito, câmbio e seguro, tendo função essencialmente extrafiscal, muito embora se preste, também, à função fiscal ou arrecadatória.

3. No caso em comento, o CTN, no seu artigo 63, inciso II, estabelece que o imposto tem como fato gerador, quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este.

4. Com supedâneo na norma contida no referido inciso, foi, posteriormente, editado o Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, que definiu as alíquotas no caso de operações de câmbio, definindo, ainda, os contribuintes do imposto como os tomadores de crédito, os segurados, os compradores de moeda estrangeira e os adquirentes de títulos e valores mobiliários. Após, veio a lume o Decreto-lei nº 1.844, de 30 de dezembro de 1980, que, dando nova redação ao Decreto-lei nº 1.783/80, majorou a alíquota do IOF incidente sobre operações de câmbio.

5. Verifica-se, pois, que as exações foram estabelecidas por meio de espécie normativa adequada, qual seja o decreto-lei, que é lei no sentido material e, via de consequência, poderia instituir tanto novas hipóteses de incidência quanto as alíquotas delas, não se vislumbrando aí violação da ordem constitucional então vigente, ou ofensa ao princípio da legalidade.

6. Legítima a exigência do IOF sobre a liquidação de contrato de câmbio de ingresso de moeda estrangeira no país, a título de empréstimo, conquanto a exação foi instituída pelo Decreto-lei nº 1.071, de 02 de março de 1994, veículo normativo hábil e reverente ao princípio da legalidade estrita da tributação.

7. Apelação a que se nega provimento.

(AMS nº 97030307159, Rel. Juiz Fed. Valdeci dos Santos, DJ 06.05.08).

TRIBUTÁRIO - IOF - CÂMBIO - LIQUIDAÇÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO RELATIVO A EMPRÉSTIMO EM MOEDA ESTRANGEIRA - DL 1.071/94 E PORTARIA 111/94 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA AO MANDADO DE SEGURANÇA

1- Em cena a estrutura impositiva relativa ao IOF, incidente sobre a liquidação de contrato de câmbio atinente a empréstimo em moeda estrangeira, flagrante a suficiência do quanto positivado em rumo a legitimar a cobrança tributante guerreada.

2- Reúne o Decreto 1.071/94 componentes hábeis ao objeto tributado, nenhum desando nem abuso ali veiculado em relação à Lei Nacional de Tributação - CTN, art. 63, II, aliás positivado através do DL 1.783/80.

3- Consoante o teor de dito diploma, contido nos autos, nem o inciso I do seu art. 1º, nem seu art. 2º, dispõem com inovação sobre operações de câmbio, sendo que o critério pessoal quanto ao sujeito passivo, atacado, evidentemente já vem disposto desde aquele Codex, o que satisfativo para a conformação da estrutura obrigacional tributária, desnecessário se venha a "innovar" (ou de novo legislar) em tal âmbito. Precedentes.

4- Ausente a desejada ilegitimidade na questionada tributação, de rigor a improcedência ao mandado de segurança, improvido-se ao apelo.

5- Improvimento à apelação.

(AMS nº 95030428262, Rel. Juiz Fed. Souza Neto, DJ 18.09.07, p. 444).

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 MEDIDA CAUTELAR Nº 96.03.084402-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.01907-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária ajuizada com o fito de atribuir efeito suspensivo à apelação interposta nos autos de mandado de segurança.

A liminar foi indeferida

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, consistente no AMS nº 97.03000280-3, entendo restar configurada a perda do objeto da presente cautelar.

Nesse sentido, é o precedente de minha relatoria:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.

2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AMS nº 1999.03.99.058007-0, há que se reconhecer à perda do objeto da presente cautelar.

3. MEDIDA CAUTELAR prejudicada.

(MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, P. 142)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Tendo em vista a existência de litigiosidade na presente cautelar, bem como a ausência de condenação a título de verba honorária na ação principal, condeno requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.000034-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ALBERTO CORREA DOS SANTOS e outro
: MARIA CANDIDA VIVEIROS CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO e outros
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Banco Central do Brasil e outros
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
: BANCO ITAU S/A
: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
No. ORIG. : 95.02.03895-9 2 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 98/100, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para regularizar a autuação, devendo constar como apelada a **União Federal** em substituição à União Federal (Fazenda Nacional).

Após, intime-se a Procuradoria da União da decisão de fls. 93/95.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.000280-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.01907-8 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de mandado de segurança no qual alega a impetrante, em síntese, ser contribuinte da contribuição social sobre lucro, sujeita à alíquota de 30%, nos termos da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94. Insurge-se contra a exigência de alíquota superior à dos demais contribuintes, sustentando inexistir razão para justificar o discriminén, visto que o benefício previdenciário será idêntico e uniforme para todos os contribuintes independentemente do valor da contribuição, não sendo razoável exigir-se alíquota superior tão somente pelo ramo da atividade.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança pretendida.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não assiste razão à apelante.

A discussão em torno da inconstitucionalidade da imposição de alíquotas mais elevadas da Contribuição Social sobre o Lucro às instituições financeiras, por violação ao princípio da isonomia, não é nova, pois sempre houve maior taxação desse segmento, desde a instituição da exação pela Lei nº 7.689/88.

Originalmente foi estabelecida a alíquota de 8% para as pessoas jurídicas em geral e de 12% para tais instituições (Lei 7.689/88, art. 3º). Posteriormente, a alíquota foi majorada para 10 e 14%, respectivamente (Lei 7.856/89, art. 2º e parágrafo único), passando para 15% para as instituições financeiras com a Lei 8.114/90, mantido esse percentual pela Lei 8.212/91 (art. 23).

A Lei Complementar nº 70/91 (art. 11), ao instituir a Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), excluiu expressamente do alcance da nova exação tais entidades, elevando-lhes para 23% a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro, e essa majoração foi julgada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Constitucionalidade.

Através da Emenda Constitucional de Revisão 01/94, que instituiu, com finalidade transitória (exercícios financeiros de 1994 e 1995), o Fundo Social de Emergência (ADCT, arts. 71 a 73), foi elevada ao patamar de 30% essa alíquota (ADCT, art. 72, III c/c art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91), destinando-se ao Fundo a parcela do produto da arrecadação resultante da majoração da alíquota.

A mesma alíquota foi mantida pela Emenda Constitucional nº 10/94 que, dando nova redação às disposições constitucionais transitórias citadas, alterou a denominação do Fundo para Fundo de Estabilização Fiscal e prorrogou sua vigência até 30/6/97, dentre outras alterações.

A alíquota normal foi estabelecida nos patamares de 8 e 18% para as pessoas jurídicas em geral e para as instituições financeiras, respectivamente (Leis n.ºs 9.249/95, art. 19, parágrafo único, e Lei n.º 9.316/96).

A questão da constitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado às instituições financeiras deve ser analisada sob o aspecto do princípio da isonomia, atrelado ao princípio da capacidade contributiva.

Com bastante propriedade, diz Sérgio Augusto G. Pereira de Souza, referindo-se à majoração de alíquota:

Em verdade o artigo 11 da Lei Complementar n.º 70/91 é constitucional porque implementa o Princípio Constitucional da Isonomia na sua forma mais perfeita, relativamente ao sistema constitucional tributário, ao conjugá-lo ao Princípio da Capacidade Contributiva. Também, dessa forma, constitucional a majoração de alíquota perpetrada pela Emenda Constitucional em questão. (Revista Dialética de Direito Tributário n.º 32. São Paulo: Dialética, maio/1998, p. 91)

O sentido e o alcance do princípio da isonomia ficam bem traduzidas na conhecida visão de que devem ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam, sendo imemoráveis as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello em torno dos critérios legítimos de discrimen que deve orientar o legislador ao estabelecer tratamentos diferenciados às situações, sem quebra do princípio da isonomia.

Como expõe o renomado jurista:

...a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição, 12ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 39)

Especificamente quanto à aplicação desse princípio no campo tributário vale citar as precisas palavras de Roque Antonio Carrazza:

O princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontram em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 76)

E, considerando fundamental o princípio da capacidade contributiva para o próprio manejo do princípio da isonomia tributária, assim se manifesta Sacha Calmon Navarro Coelho:

E mais, o princípio da isonomia tributária não tem condições de ser operacionalizado sem a ajuda do princípio da capacidade contributiva, i.e., sem uma referência à capacidade de contribuir das pessoas físicas e até jurídicas. (Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 91)

Hugo de Brito Machado, ao destacar que a questão fundamental a ser enfrentada em tema de isonomia jurídica é a de saber qual o fator de discrimen, e baseando-se nos ensinamentos de Bandeira de Mello e de Amílcar Falcão, ao afirmar este último que o princípio da capacidade contributiva representa a versão, em matéria tributária, do princípio geral da isonomia, assim conclui:

Assim, a questão de se saber se é válido o estabelecimento de alíquotas diferenciadas para as contribuições de seguridade social, em razão de pertencer o contribuinte a determinado setor da atividade econômica, deve ser resolvida com o exame da capacidade contributiva correspondente. Se os contribuintes que integram determinado setor da atividade econômica são dotados de capacidade contributiva mais elevada, o discrimen não lesa o princípio da isonomia. Sem o exame da capacidade contributiva, a questão não pode ser enfrentada. (Contribuições Sociais. Caderno de Pesquisas Tributárias, vol. 17. Coordenador Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Resenha Tributária, 1992, p. 106/107)

É legítima a majoração das alíquotas da CSSL, tendo em vista a maior capacidade contributiva das instituições financeiras e o fato de gozarem de isenção de pagamento da COFINS, inexistindo, conseqüentemente, violação aos arts. 5º, caput; 150, II; e 60, § 4º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já sinalizou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 235.036-5/PR, sobre a exigibilidade da contribuição social sobre o lucro devida pelas instituições financeiras, de relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes:

De outra parte, a discriminação das instituições financeiras compatibiliza-se com o princípio da capacidade contributiva, pois não se pode negar que, objetivamente consideradas, tais pessoas auferem lucros dignos de destaque, não inibindo essa distinção à circunstância de existirem empresas outras com maiores lucros, ou empresas da ação financeira com pequena margem de lucro.

Por derradeiro, cito julgado proferido pela E. 6ª Turma desta Corte:

TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO ALÍQUOTA DIFERENCIADA PARA AS PESSOAS REFERIDAS NO § 1º, DO ART 22, DA LEI N.8212/91.

I- O princípio da capacidade contributiva (art.145, § 1º, CR), autorizador da técnica de progressividade de alíquotas, é aplicável às contribuições cuja materialidade seja de imposto.

II- A legislação estabelece alíquota diferenciada da Contribuição Social sobre o Lucro -CSSL para as instituições financeiras, embutindo presunção de maior capacidade contributiva dessas pessoas.

III- Cuidando-se de presunção relativa, enseja a produção de prova em contrário pelo sujeito passivo visando afastar a possibilidade de tratamento mais gravoso. Ausência de prova nesse sentido.

IV- Remessa Oficial e apelação providas.

(TRF-3, 6º Turma, AMS 261444, Rel. Des. Fed. Regina Costa . DJF3 15/12/2008, P.318)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.035596-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO SALIS DE MOURA e outros

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 93.00.33287-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação declaratória, precedida de medida cautelar com pedido de liminar, proposta em face da União Federal, objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto 793/93.

O autor alegou, em síntese, que artigo 2º do referido decreto, ao dar nova redação ao artigo 95 do Decreto nº. 79.094/77, restringiu o uso de marcas comerciais indevidamente, o que acarretaria sua ilegitimidade.

A União contestou, alegando que o referido Decreto visava à defesa do interesse público, do direito do consumidor, da racionalidade e da livre concorrência. Além disso, sustentou a legalidade do decreto, baseando-se no artigo 57 da lei nº 6.303/76.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

O autor apelou. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O autor, então, informou que o referido decreto foi expressamente revogado pelo decreto 3.181/99, razão pela qual requereu que o presente recurso fosse julgado prejudicado devido à perda do objeto.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Inicialmente, afasto a preliminar de perda do objeto. A promulgação do Decreto 3.181/99, com a conseqüente revogação do Decreto 793/93 não esvazia o objeto da presente demanda. A revogação produz efeitos *ex nunc*, não afetando, portanto, os efeitos jurídicos no lapso de tempo em que vigorou o referido decreto.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO. MULTA. VENDA FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO AUTORIZADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EFEITOS PROSPECTIVOS. AUTUAÇÃO MANTIDA. PERCENTUAL DA MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO/1991. INPC.

1. Por gozarem os atos administrativos de presunção de legitimidade, constitui ônus do administrado provar eventuais erros existentes, incumbindo-lhe apresentar todos os documentos e provas necessárias à comprovação de eventuais nulidades.

2. A revogação de atos administrativos ocorre por motivos de conveniência ou oportunidade, razão pela qual possui efeitos *ex nunc*, prospectivos, não alcançando atos pretéritos; a anulação, por sua vez, refere-se ao controle de legalidade da norma, surtindo efeitos *ex tunc*, retroativos, atingindo todos os atos afetados pela norma.
3. O percentual de 50% para a multa é desproporcional e ofensivo ao princípio do não-confisco, sendo possível sua redução a 20%, patamar razoável e condizente com sua natureza.
4. A jurisprudência deste Tribunal entende que é aplicável, no período de fevereiro a dezembro de 1991, o INPC, afastando-se a Taxa Referencial como critério de correção monetária.
5. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.
(TRF - 1.ª Região, Oitava Turma, AC n.º 199738000166170, Rel. Des. Fed. Mark Yshida Brandão, DJF1 Data 08/05/2009, pág. 461) (grifei)

No mérito, não assiste razão ao apelante.

Não ocorreu violação do direito de uso exclusivo de marca. Apesar da Constituição determinar em seu artigo 5º, inciso XXIX, que a lei assegurará a propriedade das marcas, quando se trata de medicamentos esse direito não é absoluto. O Decreto 793/93 ao alterar determinados artigos de decretos anteriores, trouxe para a indústria farmacêutica a obrigação de classificar os produtos pela denominação genérica, passando a exigir que constasse em destaque (em relação ao nome e/ou a marca) a terminologia da Denominação Comum Brasileira (DCB) nas embalagens, rótulos, bulas ou outros materiais de divulgação e informação médica que fossem referentes a medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos.

Em relação à instituição do referido Decreto, o artigo 57 da Lei 6.360/76 dispunha que:

Art. 57. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta lei.

Dessa forma, com a edição do Decreto nº 793/93, o Ministério da Saúde apenas modificou a proporção entre o nome genérico, constante da DCB, e a marca de medicamentos, nas embalagens, de modo a cumprir a recomendação da Organização Mundial de Saúde, que solicitou a seus membros

"que decretam leis ou regulamentos conforme necessário, para assegurar que os nomes internacionais não patenteáveis (ou os nomes genéricos equivalentes nacionalmente aprovados) utilizados nos rótulos e na propaganda de produtos farmacêuticos sejam sempre proeminentemente mostrados"

Assim, conclui-se que a adoção das medidas acima descritas visava evitar a proliferação de um grande número de medicamentos com nomes fantasia diferentes que possuíssem o mesmo princípio ativo, o que permitia a existência de valores de vendas diferenciados. Além disso, essa situação dificultava a escolha do consumidor e a livre concorrência. Dessa forma, regulamentar sobre dizeres de rotulagem é possível, uma vez que tem como escopo uma melhor identificação dos medicamentos, beneficiando os consumidores. Assim, essa matéria é passível de regulamentação pelo poder Executivo.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROPRIEDADE DAS MARCAS. RÓTULOS DE MEDICAMENTOS, DROGAS E INSUMOS FARMACÊUTICOS. LEI 6.360/76. DECRETO 793/93. AUSÊNCIA DE OFENSA AO INC. XXIX, ART. 5º, CF. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A lei 6.360/76, art. 57, ao autorizar o poder Executivo a regulamentar rótulos, bulas, impressos, etiquetas e prospectos de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, não afronta o princípio constitucional de propriedade das marcas, insculpido no art. 5º, XXIX da Carta de 88.

2. O Decreto nº 793/93 não desborda da função que lhe é própria, ancilar à lei.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 368180/SP, Rel. Des. Fed. Persio Lima, DJ. 30.08.01, p.436).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DENOMINAÇÃO GENÉRICA DE REMÉDIOS. DECRETO Nº 793/93. EXIGÊNCIA REGULAR. ARTIGO 57 DA LEI 6.360/76. NÃO AFRONTA AO DIREITO DE USO DE MARCA.

1. O Ministério da Saúde, atendendo recomendação da Organização Mundial de Saúde, deu início a uma política de adoção de nomes genéricos para medicamentos e fez publicar o Decreto 793/93, passando a exigir que a indústria farmacêutica classificasse os seus produtos como genéricos, segundo a terminologia da Denominação Comum Brasileira (DCB).

2. A Lei nº 6.360/76, em seu artigo 57, dispôs sobre a possibilidade do Poder Executivo regulamentar a forma da rotulagem, bulas, impressos e etiquetas, de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, cosméticos e saneantes.

3. O Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições e visando coibir a proliferação de medicamentos com diferentes nomes de fantasia, mas com mesmo princípio ativo, adotou política de nome genérico, o que não viola o direito de marca de seus fabricantes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC nº 341490, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJF3 DATA 16/07/20087).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.070006-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : CLEONICE DEMARCHI
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE DE CARVALHO RAMOS
PARTE RE' : Banco Central do Brasil e outros
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE RE' : BANCO NOROESTE S/A
: BANCO ITAU S/A
: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
: BANCO SAFRA S/A
: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
: BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A
: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
: BANCO BANDEIRANTES S/A
: BANCO AMERICA DO SUL S/A
: BANCO SUDAMERIS S/A
: CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
: BANCO BRADESCO S/A
: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.40319-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários, informação enviada mediante e-mail de fls. 119/132, julgo prejudicado o presente recurso de agravo regimental e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.072236-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e outro
: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE DE CARVALHO RAMOS
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros
PARTE RE' : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : MARCOS DA COSTA e outros
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A e outros
: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
: BANCO NOROESTE S/A
: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
: BANCO ITAU S/A
: BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A
: BANCO BANDEIRANTES S/A
: BANCO AMERICA DO SUL S/A
: BANCO SUDAMERIS S/A
: CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.40319-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários, julgo prejudicado o presente recurso de agravo regimental e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.000166-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.11.03152-3 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar, proposta em face da União, objetivando a suspensão de parcelamento de débitos da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), cumulada com pedido de compensação do que a autora alega ter pago a mais.

A autora visa suspender o parcelamento concedido sob o nº. 13890.000.170/96-29 por entender que o valor é abusivo e que está em desacordo com o efetivamente devido. Ademais, pleiteia o direito à compensação dos valores já pagos com o saldo devedor remanescente.

O juízo *a quo*, em despacho, concedeu à autora o prazo de 10 dias para aditamento da inicial, devendo apresentar o valor da causa corrigido (de modo que correspondesse à expectativa econômica visada com a demanda), recolher as custas processuais, esclarecer até quando pagou as prestações da moratória e especificar melhor a ação principal a ser proposta.

A autora, então, protocolou pedido de reconsideração em relação à atribuição do valor da causa, aduzindo que pretendia apenas atingir os limites de alçada. Requereu, ademais, que caso o despacho não fosse reconsiderado, o juízo concedesse prazo suplementar de 20 dias para o devido cumprimento das diligências. Em relação aos demais requerimentos, aditou corretamente a exordial.

O MM. Juiz, porém, considerou que o prazo de 10 dias era improrrogável, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

A autora apelou.

O juiz recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante

O autor tem o direito subjetivo de emendar a inicial quando ocorre, como neste caso, um vício sanável. Dessa forma, o juiz deve conferir a oportunidade de correção antes de indeferir a petição inicial liminarmente. Caso o prazo se esgote sem as devidas providências, cabe o indeferimento da exordial.

É o exposto no artigo 284 do CPC:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifos nossos)

No presente caso, porém, a autora cumpriu parcialmente a diligência determinada e, em relação às demais, apresentou pedido de dilação do prazo.

Em relação ao prazo do artigo supramencionado, verifica-se que ele não é peremptório.

Nesse sentido, entendem Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa que *este prazo é prorrogável, a critério do juiz. (...) No mesmo sentido, acrescentando que esse prazo de dez dias 'admite pedido de prorrogação, desde que formulado dentro do prazo, não podendo o juiz eximir-se de apreciá-lo (RT 781/421).*

(Código de processo civil comentado e legislação processual em vigor, 39.e, Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2007, p. 428)

Dessa forma, por ser o prazo do artigo 284 prorrogável e por ter o autor requerido a dilação dentro do lapso temporal de 10 dias, seu pedido deve ser deferido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI E DISSENSO PRETORIANO. OMISSÃO SOBRE A TESE DA DEFESA - ART. 156 E 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. ART. 284, DO ESTATUTO ADJETIVO CIVIL. IRRELEVÂNCIA "IN CASU". DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS.

(...)

II - O PRAZO PREVISTO NO ART. 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL É PRORROGÁVEL, A CRITÉRIO DO JUIZ (RF 300/246), SENDO INJUSTIFICÁVEL O INDEFERIMENTO DA EXORDIAL PELO SIMPLES FATO DA EMENDA TARDIA. ALIAS, O EGRÉGIO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS TEVE OPORTUNIDADE DE ASSENTAR QUE: "EFETUADA A EMENDA DA INICIAL, AINDA QUE APOS O PRAZO DE DEZ DIAS, NÃO SE JUSTIFICA SEJA INDEFERIDA." (AG 52.111-SP, REL. MIN. EDUARDO RIBEIRO, IN DJ 28.04.88).

(...)

(STJ - Sexta Turma, RESP 38812, Rel. Min. Pedro Aciole, DJ DATA 10/10/1994, p. 27191) (grifei)

PROCESSO CIVIL. ART. 284 DO CPC. PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DEZ DIAS. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I- O prazo de dez dias previsto no art. 284 do Código de Processo Civil admite pedido de prorrogação - desde que formulado dentro do prazo - não podendo o Juiz eximir-se de apreciá-lo.

II- Recurso provido.

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 683213, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU DATA 11/04/2003, p. 355)

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA EMENDA. SENTENÇA ANULADA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. APELAÇÃO PROVIDA ORDEM DENEGADA.

I - Não poderia ter sido aplicada à parte a sanção processual do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil antes de configurado o descumprimento da decisão que determinou a regularização petição inicial, de tal forma que remanesce o direito da impetrante de praticar o ato processual de emenda da inicial.

(...)

(TRF - 3ª Região, Segunda Turma, AMS 288809, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJU DATA 25/04/2008, p. 670)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso de apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem para o prosseguimento dos seus ulteriores atos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.017325-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.67763-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal, objetivando o recebimento de correção monetária e juros, referentes a depósito administrativo já restituído.

A autora informou ter sofrido lavratura de auto de infração, mediante o qual foi exigido, pela Delegacia da Receita Federal de Santos, o recolhimento de tributos e penalidades (Cr\$ 839.253,88) para proceder ao desembaraço aduaneiro de diversas mercadorias. Informou ter apresentado defesa e depositado a importância exigida. Posteriormente, o processo administrativo foi julgado parcialmente favorável à autora, o que resultou na redução da exigência fiscal, razão pela qual pleiteou o levantamento do depósito remanescente. A quantia, porém, foi devolvida sem a incidência de juros ou correção monetária.

Requeru, dessa forma, a condenação da Fazenda Nacional (União Federal) à restituição de Cr\$ 182.732.086,00, referentes à correção monetária, bem como Cr\$ 850.000,00, relativos aos juros, perfazendo um total de Cr\$ 183.582.086,00.

A União Federal contestou, argumentando que a pretensão não poderia prosperar porque o depósito efetuado não configurava depósito para garantia de instância, de acordo com o estabelecido no artigo 7º, parágrafos 4º e 5º da Lei 4.357/64.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de Cr\$ 182.732.086,00. Entendeu que os juros são devidos somente a partir da decisão favorável à autora. Sentença submetida ao reexame necessário.

A União apelou.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

A atualização monetária de valores tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)
(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

Devido à edição da Lei 4.357/64, a exigência de atualização monetária, em função das variações no poder aquisitivo da moeda dos débitos fiscais, foi instituída. Sua aplicação também se estendeu aos depósitos de garantia em instância administrativa. De acordo com seu artigo 7º:

7º - Os débitos fiscais, decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente, em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

(...)

§ 2º - A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 4º As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão, que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 5º Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, no pagamento de tributos federais.

(...)

O depósito realizado pela autora, dessa forma, configura-se nos parágrafos 4º e 5º supramencionados, apesar de ter sido registrado com a rubrica de "DEPÓSITO DE DIVERSAS ORIGENS - FIANÇAS", pois sua natureza é de garantia administrativa.

Posteriormente, a Lei 4862/65, dispôs em seu artigo 18, *caput*, e 20 que:

Art. 18 - A restituição de qualquer receita da União, descontada ou recolhida a maior, será efetuada mediante anulação da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, a qual, em despacho expresso, reconhecerá o direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizará a entrega da importância considerada indevida.

Art. 20 - Na devolução de depósitos, a importância da correção monetária, de que trata o § 3º do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 obedecerá também ao que dispõe o art. 18.

Oportuno transcrever, inclusive, a Súmula n.º 46, do extinto TFR, que dispõe que:

Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição de indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.

No caso vertente, portanto, é cabível a aplicação de correção monetária sobre o valor depositado administrativamente. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE DEPÓSITO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE EM GARANTIA DE INSTÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO. PRECEDENTES DO C. STF E DESTA E. CORTE. SÚMULAS 46 E 47, DO TFR.

1. É devida a correção monetária incidente sobre depósitos administrativos efetuados para garantia de instância em que a exação foi considerada improcedente. Inteligência das Súmulas 46 e 47, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. O termo a quo para a incidência é a data do depósito.

3. Precedentes do Colendo STF, extinto TFR e desta E. Corte.

4. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento.

(TRF, 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC nº 27728, Rel. Juiz Fed. Roberto Jeuken, DJF3 DATA:11/06/2008)

Também são devidos os juros de mora, tal como fixados na sentença. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS ADMINISTRATIVOS REALIZADOS COMO GARANTIA DE INSTÂNCIA. LEI N.4357/64. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1 - NÃO PROCEDENDO A ADMINISTRAÇÃO À DEVOLUÇÃO DO VALOR DEPOSITADO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DA DECISÃO QUE RECONHECEU A IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL, RESTA CARACTERIZADA A MORA E SÃO DEVIDOS CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (ART.7, PAR.4 E 6, LEI 4357/64). 2 - NÃO HÁ DISTINÇÃO ENTRE DEPÓSITOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA, PARA GARANTIA DE INSTÂNCIA, E JUDICIAL, NO TOCANTE A APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, POR FORÇA DA DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

3 - OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR À BASE DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS (ART.161, PARÁGRAFO ÚNICO, CTN), A PARTIR DO MOMENTO EM QUE AS QUANTIAS DEVERIAM TER SIDO DEVOLVIDAS EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA BUSCA DO EQUILÍBRIO ENTRE OS PRERROGATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO E O DIREITO DO CIDADÃO.

(TRF - 3.ª Região, Terceira Turma, AC 90030463646, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJ DATA 16/09/1998, p. 199) (grifei)

Dessa forma, mantenho a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e na Súmula nº 253/STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.036725-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TELESIS SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.41319-3 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em sede de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face da União Federal, objetivando o recolhimento da COFINS, sob o regime da Lei Complementar 70/91, apurando-se a contribuição de modo não cumulativo, gerando créditos para compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido liminar foi indeferido.

O r. juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, em face da ausência de propositura da ação principal. Condenou a requerente em custas conforme a lei e fixou verba honorária em R\$200,00.

Apelou a requerente, pretendendo a reforma da sentença. Alega, em síntese, que não ajuizou a ação principal tendo em vista que a medida cautelar não foi efetivada, além dos fundamentos trazidos na inicial.

Subiram os autos a este Tribunal, com contra razões da União.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O art. 806 do Código Processo Civil versa sobre o prazo de 30 dias para a propositura da ação principal a partir da efetivação da medida cautelar.

Contudo, no caso vertente, não houve tal efetivação, já que a liminar não foi concedida. [Tab]Sobre a matéria, explicam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A contagem do prazo se inicia a partir da efetivação da medida, e não da decisão concessiva de cautela. Por efetivação da medida deve-se entender o cumprimento do mandado judicial que concedeu a cautela (liminar ou definitiva). (Código de Processo Civil comentado e Legislação Extravagante, 6ª Edição, Editora Revista dos Tribunais RT, p. 1085)

Destacam-se os seguintes julgados a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ART. 806 DO CPC. AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA CAUTELAR.

1. O prazo de 30 dias para a propositura da Ação Principal conta-se do efetivo cumprimento da cautelar preparatória (ainda que em liminar) pelo requerido, nos termos do art. 806 do CPC. Precedentes.

2. Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de mérito. Precedentes.

3. Recurso Especial provido.

(RESP nº 200800941953, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 19.06.2008, DJ. 04.03.2008).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL. CPC, ARTS. 806 E 808. PEDIDO DE LIMINAR NÃO DEFERIDO. CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. ALEGAÇÕES IMPERTINENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O prazo para o ajuizamento da demanda principal, previsto no art. 806 do Código de Processo Civil, não é contado do ajuizamento da medida cautelar - como entendeu o MM. Juiz de primeiro grau -, mas da efetivação da medida.

2. Se o pedido de liminar foi indeferido, não se pode extinguir o processo cautelar por suposta inobservância do disposto no art. 806 do Código de Processo Civil.

3. Afastada a carência de ação decretada em primeira instância e estando o processo maduro para julgamento, o tribunal pode avançar sobre o mérito da causa. Código de Processo Civil, art. 515, § 3º.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

5. À míngua de plausibilidade do direito sustentado pelo requerente, é de rigor a improcedência da pretensão cautelar. (TRF3, AC nº 200561200030576, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ª Turma, j. 28.08.2007, DJ. 06.09.2007).

Afastada a carência de ação e estando o processo em termos para o imediato julgamento, passo à análise do mérito, nos termos do art. 515 do CPC.

Não assiste razão à apelante.

O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de relatoria do Min. Moreira Alves, publicada no DJU de 16.6.95, p. 18.213:

Ação Declaratória de Constitucionalidade. Artigos 1º, 2º, 9º (em parte), 10 e 13 (em parte) da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91. COFINS.

A delimitação do objeto da ação declaratória de constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos lindes da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar.

Improcedência das alegações de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

Ação que se conhece em parte, e nela se julga procedente, para declarar-se, com os efeitos previstos no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2 e 10, bem como das expressões 'A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social' contidas no artigo 9º, e das expressões 'Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos noventa dias posteriores àquela publicação, ...' constantes do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Assim, considerando os efeitos *erga omnes* e vinculantes atribuídos às decisões definitivas de mérito, proferidas pelo C. STF nas ações declaratórias de constitucionalidade, pelo artigo 102, §2º, da Constituição Federal, não há se falar em inconstitucionalidade da COFINS. Ademais, não há ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado sobre o tema:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - LEGITIMIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COMO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91 - COINCIDÊNCIA COM O PIS: ADMISSIBILIDADE - CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E NÃO-CUMULATIVIDADE NÃO TRANSGREDIDAS - ISONOMIA NA HIPÓTESE DA COFINS INAFETADA - CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA DA RECEITA FEDERAL, NÃO DO INSS (ART. 33, LEI 8.212/91) - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Referentemente à COFINS, insurge-se a parte contribuinte contra a alegada cumulatividade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tema ferido por seu art. 2º.

2. *Tem se apontado que o julgamento, pelo Excelso Pretório, de Ação Declaratória relativa à mencionada exação, não interferiria, pois v. decisão então proferida reconheceu, apenas em parte, a constitucionalidade do texto que a introduziu.*
3. *Como público e do domínio comum, sim, o C. S.T.F., em Ação Declaratória de Constitucionalidade, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, afirmando de parcial constitucionalidade apenas as expressões consignadas em outros dispositivos do mesmo diploma (arts. 9º e 13).*
4. *No caso vertente, eivada de mácula insuperável a pretensão da parte contribuinte, pois o Excelso Pretório, em 01.12.93, ao apreciar a ação declaratória de constitucionalidade nº 1-1/DF, declarou, por unanimidade de votos, a constitucionalidade da contribuição social sob abordagem, especificamente quanto ao art. 2º, alvo dos debates em tela, pertinentes à cumulatividade ou não.*
5. *Estabelece o § 2º do art. 102, C.F., eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Judiciário, das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Excelso Pretório.*
6. *Ante a máxima manifestação pretoriana antes noticiada e à vista do efeito pela mesma provocado, ausente, pois, plausibilidade na fundamentação jurídica invocada, pois a afrontar a comando constitucional vigente hodiernamente. Neste sentido, oportuno sejam trazidos à colação os v. julgados infra, da lavra dos Eminentes Desembargadores Federais, Suas Excelências Doutores Annamaria Pimentel e Carlos Muta, desta C. Terceira Turma. Precedentes.*
7. *Já presente no Sistema Tributário Nacional a Contribuição Social ao PIS (art.239, Lei Maior), a coincidência entre a contribuição social ao Finsocial (sucetida pela COFINS) e aquela não transgride o previsto pelo § 4º do art. 195, CF, que se põe a vedar tal evento diante de novas contribuições, a que não se amoldam o Finsocial nem a COFINS, autorizados em sua edição desde o nascedouro da Lei Maior, no inciso I de seu artigo 195.*
8. *Quanto à alegada violação ao art. 195, I, da CF, traduzindo a competência tributária o poder instituidor do tributo, autorização esta da Lei Maior, possível se revela no cotidiano não deseje o ente federado criador do tributo dedicar-se a fiscalizar, arrecadar e administrar tal receita, a este conjunto menor de atribuições se consagrando como "capacidade tributária ativa", assim delegável a terceiro, art. 7º, CTN.*
9. *Embora em regra o instituidor da receita tributária também se incumba de exercer aqueles atributos menores, realmente diversas Contribuições Sociais da Seguridade Social foram objeto de delegação arrecadatória fincada na Lei 8.212/91, art. 33.*
10. *Não recebeu a autarquia INSS capacidade ativa para a contribuição sobre o faturamento, vulgarizada como COFINS, como emana explícito de tal ditame, vez que referido tributo permaneceu sob o punho da própria União, por meio da Receita Federal.*
11. *Com referência à capacidade contributiva, não se cuida, de fato, de agressão nem de violação à mesma.*
12. *Não representando a alíquota, em si, encarada isoladamente, índice aritmético de qualquer matiz abusivo, afastada fica a análise da capacidade contributiva objetiva ou segundo a lei em tese.*
13. *Não coligindo a parte contribuinte (até pela impropriedade da via eleita, para tal fim) elementos concretos sobre sua realidade de maior ou menor fortuna material cotidiana, igualmente não se constata desrespeito à capacidade contributiva subjetiva, precisamente o outro matiz do ora enfocado dogma, que o considera com referência aos dados estruturais peculiares ao contribuinte. Também não se verifica o questionado vício.*
14. *Repousando o dogma isonômico, na feliz redação do inciso II do art. 150, Lei Maior, na dispensa tanto de distinto tratamento aos diferentes como na atribuição de equânime tratamento aos que em situação equivalente, põe-se objetivamente a alcançar a contábil figura do faturamento todos aqueles que no mundo fenomênico a praticarem conduta contida na hipótese de incidência respectiva, inconfundível com outros elementos contábeis como o lucro em si.*
15. *Não logrando demonstrar o pólo contribuinte onde desejaria a se situar almejado discrimen que lhe favorável, na iniquação debatida, faz sepultar de insucesso tal enfoque por si mesmo.*
16. *Também se denota não restou abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.*
17. *À minguia de qualquer evidência, robusta e fulcral da legitimidade, das alegações da parte contribuinte, de rigor se revela a improcedência aos embargos, mantendo-se a r.sentença, tal qual lavrada.*
18. *Refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 5º, caput, e inciso I; 150, II; 154, I; 194, V; 195, I e § 4º, da CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).*
19. *Improvemento à apelação.*
(TRF3, AC nº 200603990280019, rel. Des. Fed. Silva Neto, 3ª Turma, j. 25.06.2009, DJ. 07.07.2009).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação para afastar a carência de ação** e, com fulcro no art. 515, §3º do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.038121-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : MARISA LEITE BRUNIALTI e outros
APELADO : VILARES METALS S/A
ADVOGADO : MARCIO BELLOCCHI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.06.05394-8 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado em face do Gerente de Expediente do Setor de Comércio do Banco do Brasil em Campinas, com pedido de liminar, objetivando a determinação de emissão de licenças de importação de níquel. Alegou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da Portaria DECEX nº 8 de 1991 do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

O pedido liminar foi deferido.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Arbitrou custas conforme a lei. Não houve condenação em verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o Banco do Brasil, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o ato apontado como coator foi exercido pelo representante do setor de comércio exterior do Banco do Brasil.

No caso vertente, discute-se a legalidade da Portaria DECEX nº 8 de 1991, a qual estabelecia, entre outras coisas, um prazo de trinta dias para o pagamento das mercadorias importadas e não mais o prazo de quatrocentos e vinte dias, sob pena de arquivamento do pedido.

Entendo ser legal a portaria em comento, tendo em vista que o Departamento de Comércio Exterior tem poder para editar normas, regulamentando a política de importação e exportação.

Além disso, este também é o entendimento desta E. Corte, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 514 DO CPC. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. EMISSÃO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PORTARIA DECEX 08/91. LEGALIDADE DO ATO.

1. Discute-se o direito à obtenção da Licença de Importação de 198.416 libras de Níquel puro em bruto, importado do Canadá, sem a sujeição ao fechamento do contrato de câmbio no prazo de 30 dias, como exigido pela Portaria DECEX 8/91, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

2. Pressuposto indispensável para o conhecimento do recurso é a sua motivação, com a especificação da contrariedade aos termos do decidido, necessária para se estabelecer o contraditório ao pedido de nova decisão.

3. Não tendo sido motivadas as razões que ensejaram o recurso, quanto ao conteúdo do decisum, cuja insatisfação deveria ter sido especificada, para que o Tribunal pudesse apreciar os seus motivos e delimitar o âmbito de devolutividade recursal, em atendimento ao princípio do tantum devolutum quantum apelatum, restou inviabilizado o conhecimento do recurso interposto, em razão da ausência dos motivos de fato e de direito à sua interposição, ocorrendo, in casu, a falta de um dos requisitos essenciais para o juízo de admissibilidade recursal, conforme ditado pelo artigo 514 do Código de Processo Civil.

4. O ato questionado, Portaria DECEX nº 08/91 (13.05.1991), foi editada com suporte no artigo 237 da Constituição Federal que prevê: "A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda."

5. Trata-se de delegação, do exercício da função legislativa ao Poder Executivo, destinada a disciplinar as necessidades sociais, quanto ao desenvolvimento dos atos de comércio exterior, tendo como propósito a interferência no domínio econômico. A negativa de emissão da guia de importação se vale de ato normativo, que reduz o prazo para o fechamento dos contratos de câmbio para 30 dias, orientado por critérios de conveniência e oportunidade administrativa e relevante interesse do comércio exterior, estabelecendo critérios para as importações e, indiretamente, contendo mecanismos de controle da estabilidade econômica, dentre os quais, destaque-se, o de proteção do parque industrial nacional e o de consumo interno.

6. O contrato de câmbio se faz necessário ao importador brasileiro, pois, por meio dele, comprará a respectiva moeda estrangeira, indispensável à liquidação do compromisso assumido no exterior. Utiliza-se para isso dos bancos autorizados a operar com câmbio pelo Banco Central, órgão responsável pelas regras relativas às operações de câmbio e controle do balanço de pagamentos, como preconizado pela Lei 4595/64.

7. Não obstante a importação tenha sido contratada a prazo ou para pagamento futuro, a liquidação do câmbio poderá ser imediata, por se tratar de procedimento autônomo e de controle interno do fluxo da moeda estrangeira. Nesse sentido é o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, Título I, Capítulo 12, Seção 2: "As operações de câmbio destinadas ao pagamento de importações brasileiras, inclusive as relativas a parcelas de principal de importações financiadas até 360 dias, podem ser celebradas para liquidação pronta ou futura".

8. Ao tempo da importação a norma que fixava o prazo de pagamento das importações e para a contratação e liquidação do contrato de câmbio já vigorava, ato que não se confunde com o contrato celebrado no exterior com o exportador; norma que a impetrante deveria ter observado ao promover os atos de comércio exterior, não podendo agora alegar surpresa na indicação, para a emissão da Guia de Importação, de prazo diverso do pretendido para a liquidação do contrato de câmbio. Esse normativo se presta a regular e intervir no mercado interno, disciplinando o câmbio e definindo medidas para o controle do comércio exterior, em prol do mercado interno, sem que isso implique qualquer semelhança aos procedimentos antidumping e de medidas de salvaguardas. Precedentes.

9. Apelação não conhecida e remessa oficial provida.

(AMS nº 98030041983, Rel. Juíza Fed. Eliana Marcelo, j. 14.12.07, DJ 07.03.08).

Em face do exposto, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil e na S. 253/STJ.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.039212-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA e outro

: BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI e outros

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI

No. ORIG. : 96.00.09586-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em sede de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face da União Federal e da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, objetivando assegurar o direito de excluir da contas de energia da requerente os valores correspondentes a 27,22% e 25,39%, determinados, respectivamente, pelas Portarias nº 38/86 e nº 45/86 do extinto Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

O pedido liminar foi indeferido.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a requerente ao pagamento de custas conforme a lei e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a requerente, pretendendo a reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Preliminarmente, verifico que é nula a r. sentença.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, não se aplicando, *in casu*, o art. 47, *caput* do Código de Processo Civil.

Nos casos em que ela explora o serviço de energia elétrica sob a forma de concessão, como poder concedente, deixa de participar da relação jurídica material que se estabelece exclusivamente entre a empresa concessionária e o consumidor final. Não tem, ainda, responsabilidade ou obrigação de restituir valores recolhidos pelo usuário, supostamente, de forma indevida.

Sendo assim, a União Federal não é parte legítima *ad causam*, e a eficácia da sentença não está condicionada à sua presença no pólo passivo da ação.

O fato de a União Federal, através do DNAEE, órgão vinculado ao Ministério das Minas e Energia, ter expedido as Portarias n.ºs 38/86 e 45/86 que majoraram a tarifa de energia elétrica, em nada altera sua posição processual. Ademais, não é beneficiária do referido aumento.

Sendo excluída da relação processual, resta no pólo passivo apenas a empresa concessionária do serviço público que não é abrangida pela disposição do art. 109, I da Constituição Federal. A Justiça Federal mostra-se, pois, absolutamente incompetente para a apreciação do feito.

Este entendimento encontra-se pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação jurisprudencial de que a União, sucedida pela ANEEL, não possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar nas ações de repetição de indébito relativas às majorações ilegais da tarifa de energia elétrica, no período de vigência das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE. Assim, deve "figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Concessionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar", de maneira que, "tratando-se, *in casu*, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, *falecendo*, a *fortiori*, competência à justiça federal" (CC 38.887/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.8.2004).

2. A competência para processar e julgar as ações declaratórias cumuladas com repetição de indébito relativas às majorações ilegais da tarifa de energia elétrica, no período de vigência das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE, é da Justiça Estadual, tendo em vista que a União não possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar nas mencionadas causas.

3. Recurso especial provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva da União, sucedida pela ANEEL, declinando-se, por conseguinte, a competência para a Justiça Estadual, a qual deverá processar e julgar a pretensão deduzida em face da ELETROPAULO.

(STJ, REsp n.º 200700415923, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.10.2008, DJ 06.11.2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PORTARIAS 38 E 45/89 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que versam a majoração das tarifas de energia elétrica no período de vigência das Portarias n.ºs 38 e 45/86 do DNAEE. (Precedentes da Corte)

2. Isto porque, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, devendo figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Concessionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar.

3. Como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes.

4. Tratando-se, *in casu*, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, *falecendo*, a *fortiori*, competência à justiça federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Piraju/SP, o suscitado. (STJ, REsp n.º 200300561537, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2004, DJ 23.08.2004, p. 144)

No mesmo sentido, trago à colação precedente desta E. Corte Regional:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS N.º 38 E 45/86 EXPEDIDAS PELO DNAEE - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DA LIDE EM RELAÇÃO À CO-RÉ ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

1. Nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, firma-se a competência da justiça federal.

2. No caso em exame, discute-se relação de direito material da qual a União não é parte, tendo-se em conta que tão somente editou normas genéricas ensejadoras dos reajustes controvertidos.

3. A relação sub judice é contratual, estabelecida entre o particular e a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

4. Em se tratando de sociedade de economia mista, e como tal não incluída nas disposições do artigo 109, I da Constituição Federal, a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A não goza de foro privilegiado.

5. Incompetência da justiça federal para o processo e julgamento do feito.

6. Apelação não provida.

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 199961000566030, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 19.03.2009, DJ 07.04.2009, p. 566)

Em face de todo o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal, e anulo a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, restando prejudicada a apelação, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.074808-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : BERG STEEL FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 90.00.12252-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação ordinária, ajuizada em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do direito da autora de apurar os resultados do período base de 1989, computando a efetiva inflação ocorrida em janeiro de 1989 e do direito de não ser compelida ao pagamento do imposto de renda, seus adicionais, do imposto sobre lucro líquido e da contribuição social relativa ao período base por considerar que tais exigências são inconstitucionais. Requereu, ademais, que caso for entendido que o critério de atualização não é o supramencionado, seja reconhecido apenas uma dívida parcial da contribuição social, ou, ainda, que não seja exigida a majoração de alíquota de 8% para 10% sobre o período-base encerrado em 31/12/89.

O juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A autora apelou.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária depende de expressa previsão legal.

Nesse passo, a Lei nº 7.730, de 31/01/1989 (art. 30, § 1º) e a Lei nº 7.799, de 10/07/1989 (art. 30, §§ 1º e 2º), estabeleceram regras para a correção monetária das demonstrações financeiras. Segundo se depreende da legislação em apreço, a atualização monetária do balanço para o ano-base de 1989 foi definida mediante a utilização da OTN/BTNF.

A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

Partindo-se da premissa de que a correção monetária dos valores vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, há de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei.

Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

O E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria, entendendo integralmente aplicável à espécie *sub judice* a posição adotada por aquela Corte, quando do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002.

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação, e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

De igual maneira, a modificação do indexador de correção monetária, através de lei, tal qual o presente caso, não constitui ofensa ao direito adquirido nem implica desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes da E. Suprema Corte:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA ENTRE IPC E OTN. Lei 7.730/89. As técnicas de apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda são definidas em normas ordinárias. Não há, portanto, exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável ou para a indexação dos balanços das empresas.

Precedente: RE 201.465. Agravo regimental a que se nega provimento.

(1ª Turma, RE-AgR 249917/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 08/10/2002)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC.

Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, AI-AgR 482272/SC, Relator Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005)

Em decorrência do posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça, passou a adequar suas decisões à nova orientação. Transcrevo acórdão prolatado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 439.172/SC, da lavra do Eminentíssimo Ministro José Delgado, julgado pela E. 1ª Seção daquele Tribunal, em 26/04/2006:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.730/89. OTN.

1. A FAZENDA NACIONAL interpõe embargos de divergência em face de acórdão proferido pela 2ª Turma que determinou que o índice de correção monetária a ser aplicado às demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve ser o IPC. Colaciona como paradigma aresto proveniente da 1ª Turma segundo o qual a OTN é que deve ser utilizada como índice de atualização monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989. Impugnação defendendo a prevalência do aresto embargado.

2. As demonstrações financeiras dos balanços do exercício de 1989 devem ser corrigidas pela OTN, índice de correção monetária fixado pela Lei nº 7.730/89.

3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 261465/MG aplica-se integralmente às demonstrações financeiras dos balanços do período-base de 1989.

4. Mudança de orientação do STJ. Precedentes.

5. Embargos de divergência providos.

(DJ 19/06/2006, p. 89)

Portanto, aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme expressamente indicado pelas Leis nºs. 7.730/89 e 7.799/89.

De outra parte, a Lei nº 7.856, de 24/10/89, majorou a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro para 10% (dez por cento), a partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989 (art. 2º, *caput*).

Nesse ponto, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois referida lei teve origem na Medida Provisória nº 86, publicada em 25/09/1989, data a partir da qual iniciou-se o prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Magna Carta.

O E. Supremo Tribunal Federal também já apreciou a questão, quando do julgamento do RE 197.790/MG, cuja ementa ora transcrevo:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.856, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989, QUE, NO ART. 2º, ELEVOU A RESPECTIVA ALÍQUOTA DE 8 PARA 10%. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA ALÍQUOTA SOBRE O LUCRO APURADO NO BALANÇO DO CONTRIBUINTE ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO. Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória nº 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989. Recurso não conhecido. (Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 19/02/1997)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.025622-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : STAY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro

: STAY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

ADVOGADO : MARIA NEUSA GONINI BENICIO e outro

APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

APELADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : DINO PAGETTI

No. ORIG. : 94.00.13040-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a sucessão do DNAEE, retifique-se a autuação, de forma a constar como apelada a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica no lugar do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Após, intime-se a ANEEL acerca do acórdão de f. 363.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.075218-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

INTERESSADO : EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR e outros

ADVOGADO : EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR

: ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO

INTERESSADO : NEURALDO CAMACHO

: ANTONINA ILEDA CAMACHO

: LUIZ ROBERTO MARTINS SPOSITO

ADVOGADO : PATRICIA LENCASTRE TOFFANO DE M BARROSO e outro

INTERESSADO : MARIA MARTIN SPOSITO

ADVOGADO : PATRICIA LENCASTRE TOFFANO DE M BARROSO e outro

: ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO

No. ORIG. : 95.00.09682-0 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 370/372, que, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, negou seguimento à apelação dos autores e deu provimento à apelação do BACEN, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Pretende o Banco Central do Brasil, sob a alegação de omissão, a reforma da referida decisão, aduzindo ser a TRD e não o BTNf o índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Assiste razão ao Embargante.

Realmente houve omissão quanto ao índice de atualização monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991.

A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Em face de todo o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração**, para sanar a omissão apontada no que tange ao mês de fevereiro de 1991, fixando a TRD como índice de correção monetária.

Intimem-se

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.075219-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR
ADVOGADO : MARIA REGINA D DE ALCANTARA MOSIN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outro
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : CHRISTIANO FERRARI VIEIRA e outros

No. ORIG. : 95.00.61829-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação cautelar de exibição de documentos, proposta em face da Caixa Econômica Federal e do Banespa.

O MM. juízo *a quo* admitiu como verdadeiro os fatos ante a recusa da CEF em apresentar os extratos pleiteados e **julgou procedente** o pedido em relação ao Banespa. Condenou os réus em honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a autora, pleiteando que os honorários advocatícios sejam arbitrados em R\$ 1.000,00.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Segundo reiterados precedentes da E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO BRESSER" - JUNHO/87 - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS.

(...)

III - Sucumbência invertida, devendo a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

IV - Apelação provida.

Grifei.

(TRF 3. AC **200761060056637**. Terceira Turma. Rel. Des. Fed. **CECILIA MARCONDES**. J. 18/12/2008. D.J. 13/01/2009)

Sendo assim, mantenho a sentença, tal como proferida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.006873-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : OSVALDO CAPELARI JUNIOR (Int.Pessoal)

AGRAVANTE : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO SINCOPESTRO SP e outro

: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO RECAP

ADVOGADO : RICARDO HASSON SAYEG

AGRAVADO : ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : CARLOS LEDUAR LOPES

AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA

ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : SHELL BRASIL S/A e outros
: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
: AGIP DISTRIBUIDORA S/A
: TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO
: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE
: COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES
: Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 1999.61.09.005873-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO - SINCOPEIRO** e **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO DE CAMPINAS E REGIÃO - RECAP**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação civil pública, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão concessiva de liminar, tendo em vista a decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira nos autos do agravo de instrumento n. 2000.03.00.016843-7, que concedeu efeito suspensivo contra a liminar deferida na ação civil pública n. 2000.61.02.000034-1, em trâmite perante a Vara Federal de Ribeirão Preto, determinando, expressamente, que a sua eficácia processual, "seja estendida, nos termos da jurisdição desta Corte, em Relação aos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, para todos os efeitos envolvendo as mesmas partes, objeto e causa de pedir, em obséquio ao art. 16, da Lei de Ação Civil Pública, que veio a ser mantido por decisão liminar do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1576-1 - DF" (fls. 18/20).

Sustentam, em síntese, que os efeitos da liminar anteriormente concedidos devem ser restaurados, uma vez que enquanto não houver a reunião dos processos em trâmite perante subseções diferentes da Justiça Federal, não cabe qualquer ilação de prejuízo de um pelo outro.

Ressaltam que não foi sequer requerida pelas partes a reunião das ações civis públicas em primeira instância.

Argumentam, outrossim, que a decisão agravada foi além dos efeitos *erga omnes* conferidos pela Relatora no agravo de instrumento n. 2000.03.00.016843-7

Requerem a concessão de efeito suspensivo a fim de restabelecer a decisão concessiva da liminar de fls. 3111/3116, dos autos originários, ou subsidiariamente, ao menos quanto à determinação de abstenção da prática de preços discriminatórios, predatórios e operação direta por parte das Agravadas e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Em consulta ao Sistema de Informações Processuais observo que foi reconhecida a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba no julgamento dos conflitos de competência ns. 2004.03.00.016452-8 e 2004.03.00.022747-2, de modo que houve a reunião da ação civil pública originária, com as ações civis públicas ns. 2000.61.02.000034-1 e 2000.61.13.000870-0, inicialmente distribuídas perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto e 1ª Vara Federal de Franca, respectivamente.

Observo, ainda conforme referida consulta, que, para atender à economia e a celeridade processual, o Juízo da 1ª Vara de Piracicaba determinou que "ficam válidos os atos processuais e decisões judiciais proferidas na ação civil pública n. 2000.61.02.000034-1, não os repetindo nos demais feitos apensados". Destacou que serão apreciadas conjuntamente as respectivas manifestações e preliminares até então suscitadas apenas nos autos da mencionada ação.

Assim sendo, entendo haver carência superveniente do interesse recursal tendo em vista a mencionada reunião dos feitos mencionados.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.004775-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO
: ESTADO DE SAO PAULO SINCOPEIRO SP e outro
: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE
: CAMPINAS E REGIAO RECAP

ADVOGADO : RICARDO HASSON SAYEG
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : OSWALDO CAPELARI JUNIOR (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
: SHELL BRASIL S/A
AGRAVADO : ESSO BRAILEIRA DE PETROLEO LTDA
PROCURADOR : CARLOS LEDUAR LOPES
AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRAVADO : TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRAVADO : AGIP DISTRIBUIDORA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.09.005873-0 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO - SINCOPEPETRO** e **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E REGIÃO - RECAP**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação civil pública, indeferiu o pedido de restabelecimento da liminar concedida às fls. 3111/3116, dos autos originários e posteriormente reconsiderada pela decisão de fls. 3207/3209, por entender que os fatos trazidos aos autos pela petição de fls. 4047/4111 não tem o condão de alterar o que foi decidido no agravo de instrumento n. 2000.03.00.016843-7 e na decisão de fls. 3207/3209 (fl. 19).

Sustentam, em síntese, a superveniência de fato novo, consistente na liberação do mercado de combustíveis no Brasil com a extinção do monopólio da Petrobrás sobre o refino, produção e importação, conforme a orientação do Governo Federal por meio do Conselho Federal de Defesa Econômica - CADE, que proíbe a imposição de cláusula de exclusividade no mercado livre, que por sua vez pode ser aplicada aos negócios jurídicos provados em razão do Novo Código Civil que determina seu atrelamento na conclusão e execução à função social, de modo que, agora, mais do que nunca, a questão da exclusividade que possibilita a prática de preços discriminatórios e predatórios na venda de combustíveis pelas distribuidoras aos postos revendedores é de suma importância.

Requerem a concessão de efeito suspensivo para o fim de restabelecer a decisão concessiva da liminar de fls. 3111/3116, dos autos originários, mormente no que tange à proibição de práticas de preços discriminatórios e predatórios por parte das empresas distribuidoras aos postos revendedores, sob pena de que seja autorizado aos postos de gasolina que não observem a cláusula de exclusividade, a fim de que possam adquirir combustíveis livremente nos segmentos da distribuição, desde que se abstenham de ostentar as marcas, nomes comerciais e símbolos distintivos da respectiva companhia distribuidora, por respeito à titularidade da propriedade industrial das mesmas e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimidados, os Agravados apresentaram as contraminutas (fls. 472/478, 481/497, 515/525 e 559/570).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso em tela, constato que os Agravantes pretendem rediscutir matéria que foi objeto do agravo de instrumento n. 2001.03.00.006873-3, sob o argumento de que liberação do mercado de combustíveis no Brasil com a extinção do monopólio da Petrobrás sobre o refino, produção e importação, constituiria fato novo a justificar a reconsideração da decisão de fls. 3207/3209, dos autos originários, que por sua vez, reconsiderou a decisão que havia deferido a liminar pleiteada, tendo em vista decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, nos autos do agravo de instrumento n. 2000.03.00.016843-7.

Com efeito, a meu ver, a petição de fls. 4047/4056, dos autos originários, representa, na verdade, pedido de reconsideração da decisão de fls. 3207/3209, objeto do agravo de instrumento n. 2001.03.00.006873-3, interpostos pelas ora Agravantes em conjunto com o Ministério Público Federal.

Importante mencionar que referida petição sequer veiculou pedido de aditamento à petição inicial da ação civil pública.

Desse modo, resta claro que os Agravantes pretendem, por via transversa, a rediscussão da matéria, objeto do referido agravo de instrumento, o que não se faz possível.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ainda, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais observo que foi reconhecida a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba no julgamento dos conflitos de competência ns. 2004.03.00.016452-8 e 2004.03.00.022747-2, de modo que houve a reunião da ação civil pública originária, com as ações civis públicas ns. 2000.61.02.000034-1 e 2000.61.13.000870-0, inicialmente distribuídas perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto e 4ª Vara Federal de Franca, razão pela qual, **remetam-se os autos à UFOR**, para a retificação da autuação a fim de que conste como Juízo de origem, o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.042778-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA massa falida
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
SINDICO : ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Haja vista a petição de fls. 119/124 e da decretação da falência do Apelante, reitere-se sua intimação, acerca do acórdão de fls. 110/116, em nome do seu administrador judicial, o advogado Alexandre Uriel Ortega Duarte, OAB/SP n. 120.468.

Providencie a Subsecretaria da Sexta Turma a regularização da autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071639-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO (Int.Pessoal)
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : FERRUCCI E CIA LTDA
ADVOGADO : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.17.003689-9 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto contra decisão singular do relator, consubstanciada na negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Entretanto, denota-se ter havido julgamento do processo que originou a interposição do agravo de instrumento.

Destarte, verifica-se a carência superveniente de interesse processual no recurso originário porquanto restringia-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo inominado, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Isto posto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074092-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SB COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : KELLY GERBIANY MARTARELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.012005-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 353/359, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004812-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ITACOM VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
: MARCOS NUCCI GERACI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 04.00.00009-4 A Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

O i. advogado signatário do recurso de fls. 143/152, Dr. Marcos Nucci Geraci - OAB/SP 211368, não possui poderes de representação da parte, pois não foi devidamente constituído como procurador da empresa apelante.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja sanada a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.026019-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES
APELADO : FUNDACAO KARNING BAZARIAN
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 275/277: Manifeste-se a apelante Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo CREF4SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.11.004359-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : RUYTER SILVA e outros

: RUBENS SILVA

: ANNA THEREZINHA SILVA DANTAS

: ANTONIO JOSE SILVA DANTAS

ADVOGADO : MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência nº 3972 - Marília/SP) a fim de que proceda à retificação das guias de depósito referentes aos presentes autos (Proc. nº 2007.61.11.004359-1), para que, no campo "código da operação", onde erroneamente consta o código "005", passe a constar o código correto "635".

Encaminhe-se, em anexo ao ofício, cópias das guias de depósito de fls. 380/383, bem como da petição de fls. 378/379.

2. Realizada a providência, informe a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.005355-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELANTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP

ADVOGADO : JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO e outro

APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : AUGUSTO BELLO ZORZI e outro

APELADO : BRAULIO DA SILVA

ADVOGADO : SHIRLEY CANIATTO (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 302/306: tendo em vista os termos da fundamentação da r. sentença (fls. 201/205), no sentido de fazer jus o autor ao tratamento médico de que necessita, oficie-se às apelantes a fim de que procedam à substituição do medicamento "Micardis 80/12,5 mg" para "Aprozid 300/12,5 mg".

2. Encaminhem-se, em anexo ao ofício, cópias desta decisão, da r. sentença, bem como da petição acima referida.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002201-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : JANI MARCIA DONEGA CORDIOLI

ADVOGADO : DEBORA ZELANTE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990 (Planos Bresser, Verão e Collor I - valores disponíveis).

O MM. juízo *a quo* acolheu a prescrição da correção referente ao mês de junho de 1987 e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitrou custas e verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a serem compensados entre as partes.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores bloqueados) e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito aos valores disponíveis.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados) tendo em vista que o referido período não foi objeto do pedido inicial.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022065-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.003932-2 2 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

Fls. 764/765: **chamo o feito à ordem**, apenas para esclarecer que a negativa de seguimento referiu-se tanto ao agravo de instrumento quanto ao agravo regimental, face à perda do objeto com a prolação de sentença nos autos do processo principal, conforme se infere do e-mail juntado às fls. 758/763.

Intimem-se e, após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032193-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 96.00.00235-0 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, ante a discordância manifestada pela exeqüente, rejeitou a avaliação do bem penhorado por ela elaborada, bem assim indeferiu o pedido de registro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque, do contrato de locação do referido bem, firmado com terceiro. Sustenta nulidade da decisão agravada, ao fundamento de que a impugnação à avaliação do bem penhorado deveria ter sido apreciada e decidida pelo Juízo de Direito da Comarca de São Roque - SP, local em que se situa o bem, não pelo Juízo de Direito do I Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Caetano do Sul - SP, onde se processa o feito de origem.

Alega ter sido o imóvel penhorado avaliado por oficial de justiça por quantia inferior àquela praticada no mercado. Nesse diapasão, afirma que a homologação da avaliação apresentada acarretar-lhe-á prejuízo e configurará ofensa ao art. 620 do Código de Processo Civil.

Aduz inexistir qualquer óbice ao registro do contrato de locação celebrado com a empresa "RECICLA FORTE TRIAGEM ENTULHO DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME" (fls. 331/335), na medida em que "a locação de um imóvel não envolve qualquer ato de disposição da propriedade" (fl. 14), sem tornar mais difícil a arrematação ou a adjudicação do bem em questão.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. A execução de origem processa-se perante o Juízo de Direito do I Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Caetano do Sul - SP. A executada nomeou à penhora bem imóvel localizado no Município de Araçariçuama, Comarca de São Roque - SP, para o qual foi expedida carta precatória com o fim de efetivar a construção do bem, avaliado por oficial de justiça em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), nos termos do auto de fl. 206.

Às fls. 269/274, a executada pleiteou, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Roque, a impugnação da avaliação realizada, apresentando, para tanto, laudo avaliatório realizado por assistente técnico no qual afirmou estar o bem avaliado em R\$ 8.813.000,00 (oito milhões, oitocentos e treze mil reais). Nessa ocasião, requereu, ainda, a sustação dos leilões designados, providência deferida (fl. 320).

Instada a manifestar-se acerca da impugnação apresentada, a exeqüente requereu a devolução da carta ao Juízo deprecante, a fim de que seja devidamente apreciado o pedido formulado pela executada (fl. 326).

Posteriormente, a ora agravante insurgiu-se nos autos, pleiteando na ocasião, ao Juízo de São Caetano do Sul, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Roque para que proceda ao registro do contrato de locação do bem penhorado (fls. 329/330).

Em manifestação aduzida perante o Juízo da Execução Fiscal (fls. 347/348), a União Federal argumentou não ser possível o deferimento dos pedidos anteriormente formulados pela executada, quais sejam, o acolhimento da avaliação por ela apresentada e o registro do contrato de locação do imóvel.

Sobreveio, então, a decisão agravada, na qual o Juízo *a quo* indeferiu os pedidos formulados pela ora agravante.

Com efeito, ao Juízo deprecado (Juízo de Direito da Comarca de São Roque - SP) compete tão-somente cumprir a ordem de penhora emanada do Juízo deprecante, cabendo a esse Juízo decidir os incidentes do processo de execução, como a impugnação à avaliação apresentada pela executada.

Os artigos 7º e 14 da Lei nº 6.830/80 tratam do registro da penhora realizada nas execuções fiscais. Do texto legal, infere-se que, deferida a inicial da execução fiscal, dentre outros comandos, o juiz determinará o registro da penhora ou do arresto do imóvel no respectivo registro de Imóveis competente.

Com efeito, o registro da penhora tem expressa previsão no artigo 14 da Lei n.º 6.830/80, e será realizado por meio de mandado de registro a ser cumprido por oficial de justiça. No caso dos autos, foi penhorado um imóvel, conforme consta no auto de penhora e depósito de fl. 17, sendo necessário o registro da penhora, por intermédio de mandado, para sua presunção absoluta e conhecimento de terceiros do ato praticado, conforme ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 1.023:

"... O registro da penhora no registro de imóveis caracteriza presunção absoluta (iuris et de iure) de que o ato da penhora chegou a conhecimento de terceiros, dada a publicidade dos registros imobiliários. Esse registro não é condição para existência, validade e eficácia do ato da penhora. Sua finalidade é dar conhecimento da penhora a terceiros".

Em outro sentido, para o fim de haver o adequado registro da penhora realizada sobre imóvel, "a Lei de Registros Públicos, em seu art. 167, I, 5, autoriza o registro das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis. A ordem para o registro da penhora de imóveis deve ser executada por mandado judicial apresentado ao Cartório de registro, nos

termos do art. 221, IV, da Lei 6.015/73" (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada; Odmir Fernandes e outros; 4ª Edição; Editora Revista dos Tribunais).

Denota-se pretender a agravante o registro do contrato de locação celebrado com terceiro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque, a fim de que seja dada a devida publicidade da avenca, providência indeferida pelo Juízo de origem ante a recusa formulada pela exequente.

De observar-se, no entanto, que a providência pleiteada não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que o art. 167, I, nº 3, da Lei nº 6.015, de 31/12/1973 (Lei dos Registros Públicos) prevê a realização do registro "dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada", ao passo que o art. 167, II, nº 16, no tocante ao contrato de locação, estabelece a averbação "dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada".

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038787-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP

ADVOGADO : ALEXANDRE MIURA IURA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.05743-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal com o fim de cobrar crédito relacionado ao IPTU, determinou à exequente a devolução do valor levantado a maior, depositado pela executada com o fim de pagar o débito exequendo.

Aduz, em síntese, ter a executada depositado o valor de R\$ 715,04 (setecentos e quinze reais e quatro centavos), de acordo com os cálculos realizados pela exequente. Todavia, afirma que a executada apresentou exceção de pré-executividade questionando a aplicação da correção monetária aplicada pela exequente, pleiteando a devolução do valor depositado de forma excedente.

Afirma ter o Juízo da execução fiscal acolhido referida alegação e determinado à exequente a devolução dos valores levantados.

Sustenta não ter realizado o levantamento dos valores depositados pela executada.

Esclarece que sendo tributo municipal, os índices de correção monetária são aqueles determinados pelas normas municipais indicadas nos autos, sem a aplicação da correção monetária afeta aos tributos federais.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Informações prestadas às fls. 154/155.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A divergência nos autos se resume à correção monetária aplicada nos cálculos do valor depositado pela executada para pagamento do débito exequendo, porquanto houve reconsideração da decisão que determinou a devolução dos valores levantados.

O objeto da execução fiscal diz respeito a cobrança de IPTU, tributo de competência, no caso, da Municipalidade de Santo André - SP.

Conforme as informações prestadas pelo Juízo *a quo*, julgados os embargos à execução fiscal, foram opostos embargos infringentes. O Juízo da execução negou provimento aos embargos infringentes. Nesse sentido, as questões acerca dos acessórios da dívida ativa inscrita pelo Município de Santo André - SP, inclusive a forma de correção monetária, deveriam ser objeto de discussão por meio dos embargos à execução.

Dessa forma, ausente desconstituição da certidão da dívida ativa, mantém-se, pois, a higidez de sua liquidez e certeza, inclusive quanto a forma de correção monetária prevista no título executivo extrajudicial, situação que, *prima facie*, reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040760-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO : MARIA CRISTINA FANTINI ZULLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.019650-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 383/384: Tendo em vista a reconsideração da decisão agravada, resta manifestamente prejudicado o presente recurso, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO** (CPC, art. 557, *caput*)

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048175-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JV EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.08.003496-9 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da ação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretensão direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, na qual foi indeferido o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

No entanto, deixou de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente cópia da ficha cadastral da JUCESP, documento indicativo da composição social da empresa executada.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.
1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048360-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : GIUSEPPE GIANNETTA e outro

: MICHELINA GIANNETTA DE SA

ADVOGADO : GERALDO FRANCISCO DO N SOBRINHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : GERALDO GIANNETTA e outros

: PAULO GIANNETTA

: ROSA GIANNETTA PAGLIARULO

: PASQUALINA GIANNETTA MARESCIALLO

: MARIA MADALENA GIANETTA BARBOSA

SUCEDIDO : EUPLIO GIANNETTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

No. ORIG. : 03.00.00027-0 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, determinou o levantamento de valores bloqueados, em parcela inferior à por eles requerida.

Sustentam tratar-se de execução fiscal proposta em face de seu genitor, tendo havido, após seu falecimento, a substituição do pólo passivo para inclusão dos herdeiros.

Alegam terem sido bloqueados, por meio do BACEN JUD, R\$ 55.741,73 em nome do agravante Giuseppe Giannetta e R\$ 54.215,78 em nome da agravante Michelina Giannetta de Sá.

Aduzem terem demonstrado ao Juízo *a quo* que "cada litisconsorte deveria suportar os encargos do débito até o limite de seu quinhão, devendo existir rateio proporcional para cada executado, que eventualmente seria responsável apenas pela sua parte e não pelo todo", nos termos do art. 1.997 do Código Civil (fl. 04).

Nesse sentido, asseveram que "a liberação dos valores autorizados pela decisão agravada não espelha o melhor direito, já que deve ser respeitada a proporção de cada herdeiro" (fl. 03).

Inconformados, requerem a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A fundamentação dos agravantes demonstra indispensável relevância a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, encontrando-se configurada a situação objetiva de perigo.

Com efeito, proposta a execução fiscal em face de Euplio Giannetta no valor de R\$ 44.276,32 e sobrevindo seu falecimento, requereu a exequente a inclusão dos herdeiros no pólo passivo do feito, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*. Requereu, então, a exequente o bloqueio de seus ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, oportunidade em que apresentou o valor atualizado do débito (R\$ 63.915,99 em 03/08).

Procedeu-se, então, dentre outros, ao bloqueio de R\$ 55.741,73 em nome de Giuseppe Giannetta e R\$ 54.215,78 em nome de Michelina Giannetta de Sá, ora agravantes, razão pela qual esses se insurgiram nos autos alegando que os valores bloqueados deveriam ser restritos ao quinhão de cada herdeiro, tendo em vista a ocorrência da partilha.

Da Escritura Particular de Partilha Amigável de fls. 96/139, denota-se que, avaliados os bens que compunham a herança em R\$ 882.694,76 e resguardada a meação da viúva do executado, perceberam os demais herdeiros quotas iguais no valor de R\$ 63.049,62 (fl. 104), ou seja, 1/7 do valor remanescente.

Com efeito, nos termos do *caput* do art. 1.997 do Código Civil, efetuada a partilha, os herdeiros só respondem por dívidas do *de cuius* no limite do quinhão hereditário, *verbis*:

"Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube".

Mister, ainda, trazer a lume o disposto no art. 131, II, do CTN que assim dispõe:

"Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cuius até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;"

Observa-se, no entanto, que realizado pelos agravantes o pedido de desbloqueio de valores de molde a atender às disposições legais atinentes à matéria, determinou o Juízo *a quo* o levantamento por Michelina Giannetta do valor de R\$ 24.013,56 e por Giuseppe Giannetta do valor de R\$ 25.540,11.

Dessarte, depreende-se que a decisão agravada não atende aos ditames do art. 1.997 do Código Civil, tendo em vista que os valores que permaneceram bloqueados excedem a proporção da parte da herança que coube a cada um dos agravantes.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada com vistas a determinar permaneçam bloqueados tão-somente os valores que não ultrapassem o limite do quinhão-hereditário de cada um dos agravantes, levando-se em conta o valor atualizado do débito.

Ante o exposto, defiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.005851-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : IVANIR MORAIS DA CRUZ TOYOTA

ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 11.931,91 (onze mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, vedada a aplicação dos expurgos inflacionários, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado: **CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.010188-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : RODRIGO MATEUS AUGUSTO

ADVOGADO : SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO

MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por

força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.008829-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 250/257: indefiro, tendo em vista que a expedição de certidão de regularidade fiscal ultrapassa os limites da lide, devendo o referido pedido ser deduzido em sede própria.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.005501-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : SHIGUEKI OKABAYASHI e outros

: LEONIDIA DO COUTO E SILVA

: VALDIR DA SILVA ALVES

: FLAVIO ALVES

ADVOGADO : SALIM MARGI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança do autor SHIGUEKI OKABAYASHI, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, bem como para os autores LEONIDIA DO COUTO E SILVA, VALDIR DA SILVA ALVES e FLAVIO ALVES referente ao mês de fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária da caderneta de poupança do autor SHIGUEKI OKABAYASHI referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis) e **julgou improcedente** o pedido de correção monetária com base no IPC do mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), referente aos autores LEONIDIA DO COUTO E SILVA, VALDIR DA SILVA ALVES e FLAVIO ALVES. Os valores da condenação deverão ser atualizados monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora desde a citação. Condenou os autores sucumbentes em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, bem como condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor do autor SHIGUEKI OKABAYASHI.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis). Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal.**

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Infere-se daí que, com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.
(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.005829-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : NELSAN PESSUTTI VICENTIN e outros

: ANTONIO VICENTIM

: SANDRA MARIA VICENTIM PINI

: MARIA CRISTINA VICENTIM LILISCHKIES

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

Esclareça e comprove a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias, a co-titularidade da caderneta de poupança.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000173-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : TOMIO OKAZAKI espolio

ADVOGADO : RHANDALL MIO DE CARVALHO

REPRESENTANTE : SADAME OKAZAKI

ADVOGADO : RHANDALL MIO DE CARVALHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 446,29 (quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido. Não houve condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se integralizou.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000243-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : THOMAZ RUIS ESTEVES
ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO

REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000472-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : TETSUO NUMI

ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril e maio de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 1.563,91 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, desde o indébito até o efetivo pagamento.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos

depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se dessume dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúnciação da lide ao BACEN e à União Federal.**

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do

Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Infer-se daí que, com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei n.º 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000598-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MISWALDO MICHELUTTI

ADVOGADO : CIRSO AMARO DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, com base na tabela do TJSP, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis),

atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.**

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Infer-se daí que, com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência. A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- *Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. *Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

VIII. *Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000001-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : CACILDA DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outro
: LAZARO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO URBINI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 10.897,00 (dez mil, oitocentos e noventa e sete reais), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao período de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando que a conta poupança do autor referente ao mês de janeiro de 1989 tem data base na segunda quinzena do mês, razão pela qual o pedido não procede.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Rejeito a preliminar argüida em contra-razões. Com efeito, não logrou a apelada a comprovar qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, cumprindo salientar, ademais, que o exercício do direito ao segundo grau de jurisdição, por meio de recurso previsto na legislação processual, não implica litigância de má-fé.

No mérito, assiste razão à apelante.

No caso sob análise, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se na segunda quinzena de janeiro, data-base 19, fl. 17, depois da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), devendo submeter-se ao novo critério de correção legalmente estabelecido.

Quanto ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72%. Já nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 193925, Relator Barros Monteiro, julgado em 15.12.1998, publicado no DJU em 05.04.1999, p. 138:

CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. SEGUNDA QUINZENA. "PLANO DE VERÃO".

1. A conta de poupança, cujo ciclo se tenha iniciado ou renovado na segunda quinzena de janeiro/89, submete-se ao novo critério de atualização implantado pela MP nº 32/89.

2. Recurso especial conhecido e provido.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.004098-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : MARIA DAS GRACAS MACIEL DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO ANTONIO BRUNIALTI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990, no importe de R\$ 7.147,19 (sete mil cento e quarenta e sete reais e dezenove centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, desde o indébito, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores bloqueados) e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito aos valores disponíveis. Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Rejeito a preliminar argüida em contra-razões. Com efeito, não logrou a apelada a comprovar qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, cumprindo salientar, ademais, que o exercício do direito ao segundo grau de jurisdição, por meio de recurso previsto na legislação processual, não implica litigância de má-fé.

Não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados) tendo em vista que o referido período não foi objeto do pedido inicial.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que se refere ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente Ncz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei n.º 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério para correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.004223-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : WILSON RIBEIRO

ADVOGADO : LUCAS ANTONIO MASSARO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da CEF com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, nos períodos de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, inclusive expurgos, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 6% (seis por cento) ao ano, desde o inadimplemento e moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, desde o indébito, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança,

acrescido de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, ausência de interesse tendo em vista que a conta poupança do autor referente ao mês de janeiro de 1989 tem data base na segunda quinzena do mês, bem como sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores bloqueados) e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito aos valores disponíveis.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados) tendo em vista que o referido período não foi objeto do pedido inicial.

Passo a análise do pedido referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção só pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado após a sua vigência.

Inferir-se daí que, quanto ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72%. Já nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89.

No caso sob análise, repise-se, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se na segunda quinzena de janeiro, data-base 28 (fls. 29/30), depois da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), devendo submeter-se ao novo critério de correção legalmente estabelecido, afastada a incidência do IPC também para janeiro de 1989.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 193925, Relator Barros Monteiro, julgado em 15.12.1998, publicado no DJU em 05.04.1999, p. 138:

CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. SEGUNDA QUINZENA. "PLANO DE VERÃO".

1. A conta de poupança, cujo ciclo se tenha iniciado ou renovado na segunda quinzena de janeiro/89, submete-se ao novo critério de atualização implantado pela MP nº 32/89.

2. Recurso especial conhecido e provido.

No entanto, deve ser mantida a sentença no que se refere ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis). Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por

força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para excluir da condenação os valores referentes ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000651-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.011198-2 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001329-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
AGRAVADO : OITAVO TABELIAO DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028826-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Fls. 105/1108: Mantenho a decisão de fls. 100/101.
2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 100/101.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008747-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS MINCOTE ABACHERLI
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.000648-8 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 150/159, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008958-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : TALITA LUANNA REBOUCAS
ADVOGADO : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI
AGRAVADO : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.000680-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 146/154, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00053 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.009243-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : SOFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2007.61.00.026042-0 20 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 150/152: defiro.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região/SP a fim de que realize a transferência dos depósitos efetuados nestes autos para os autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.026042-0, especificamente os valores depositados na conta judicial nº 1181.635.00003149-5, em nome de SOFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos à disposição do Juízo da 20ª Vara Federal Cível/SP.

Encaminhem-se, em anexo ao ofício, cópias desta decisão, bem como da petição de fls. 150/162.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EMPREITEIRA RURAL N E C S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2003.61.09.000547-0 1 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO

Foi informado, às fls. 65/68, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FLORIANOPOLIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.027318-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 122/128, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012771-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AIR MASTER ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.026200-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 163/165, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013949-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : U P PARTS COML/ LTDA e outros
: JOAO CARLOS ESTULANO DA SILVA
AGRAVADO : SILVIO SANZONE SEGUNDO
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.021198-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1) Fls. 167/170: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o pedido como agravo regimental.

2) Foi informado, às fls. 172/173, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014413-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LILA BRASIL COML/ LTDA e outros
: CLAUDIA FRONDANA
: PLINIO FRONDANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.008565-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 125/129, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015530-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO MOREIRA ZACCARIAS
PARTE RÉ : MAZA COM/ DE FERRAMENTAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.013325-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado - **MARCOS ROBERTO MOREIRA ZACCARIAS** (fl. 31) e como parte R - **MAZA COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. ME.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, postergou a apreciação do pedido de inclusão do sócio no polo passivo da lide, para após a comprovação da efetiva dissolução irregular da sociedade e do esgotamento das tentativas de localização da empresa e/ou de eventuais bens passíveis de constrição.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão do sócio apontado no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que o Agravado não foi citado, deixo de intimá-lo para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, verifico que, tendo restado negativa a tentativa de penhora de bens da pessoa jurídica, pois no local encontrava-se estabelecida outra empresa (fls. 26/27), a União Federal requereu a inclusão do sócio Marcos Roberto Moreira Zaccarias no polo passivo da lide, todavia, sem a devida comprovação do esgotamento de tentativas para a localização da pessoa jurídica e bens de sua propriedade (fls. 30/31).

Ademais, a Exequente não apresentou qualquer comprovação de que o referido agente tenha praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade.

Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à tal agente a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nessa linha, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a

gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015546-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA

PARTE RÉ : MIRANDA ADVOCACIA e outro

PARTE RE' : MARCOS MIRANDA

ADVOGADO : MARCOS MIRANDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.022580-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravada - **EDNA MARA DA SILVA MIRANDA** (fl. 95) e como parte R - **MIRANDA ADVOCACIA e OUTRO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em nos autos de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de inclusão dos sócios indicados pela Exequente, no pólo passivo da execução, por entender ausentes a efetiva comprovação de circunstâncias aptas à atraírem a responsabilidade solidária de tais pessoas.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Aduz que o não recolhimento do tributo devido e a irregularidade cadastral perante a Receita Federal, configuram infração à lei, ensejando o redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios apontados no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Agravada não integra o polo passivo da lide, deixo de intimá-la para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Quanto à alegação de que o não pagamento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei de execuções fiscais não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. *Recurso especial a que se nega provimento.*"

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Na hipótese, verifico que, tendo restado negativa a citação via postal da pessoa jurídica executada (fl. 20), a pedido da Exequente, foi incluído na lide o sócio Marcos Miranda (fl. 33), sendo que o Aviso de Recebimento da carta de citação retornou positivo (fl. 77).

A seguir, constato que a empresa compareceu espontaneamente aos autos, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade, suprindo assim, a falta de citação (art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil). Nessa oportunidade informou seu endereço atual (fls. 38/44). Contestou a cobrança em curso, em razão do pagamento parcial da dívida em cobro, em decorrência de sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - (fls. 59/75).

Instada a manifestar-se acerca da exceção oposta, a União Federal pediu o regular prosseguimento do feito, tendo em vista a rescisão do parcelamento acordado por inadimplência (fl. 80), razão pela qual foi expedido mandado de livre penhora de bens da empresa. Todavia, a diligência foi efetivada no endereço residencial do sócio incluído na lide e não no local informado pela empresa, em sede de pré-executividade (fls. 89/90).

Na sequência, restando frustrada a mencionada tentativa de constrição, a Exequente requereu o redirecionamento da execução à outra sócia - Edna Mara da Silva Miranda - (fls. 93/95), tendo a pretensão indeferida pela decisão de fls. 99, objeto do presente recurso.

Com efeito, diante desse contexto, parece-me prematura a adoção da medida pleiteada, haja vista a ausência de comprovação do esgotamento de tentativas para a localização da pessoa jurídica e bens de sua propriedade.

Ademais, a Exequente não apresentou qualquer comprovação de que a referida agente tenha praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade.

Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à tal agente a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nessa linha, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. *Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.*

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.
3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.
4. **Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.** A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
6. **De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.**
7. **O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.**
8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. **O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.**

4. **Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.**

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015566-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOAO DELMONDES DA SILVA e outro
: JANETE RODRIGUES COELHO DELMONTES
PARTE RE' : KARA S LANCHONETE LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.000322-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravados - **JOÃO DELMONTES DA SILVA E JANETE RODRIGUES COELHO DELMONTES** (fl. 77) e como parte R - **KARA'S LANCHONETE LTDA. ME.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, postergou a apreciação do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide, para após a comprovação da efetiva dissolução irregular da sociedade e do esgotamento das tentativas de localização da empresa e/ou de eventuais bens passíveis de constrição.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios apontados no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não foram citados, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, verifico que, tendo restado negativa a tentativa de penhora de bens da pessoa jurídica, pois no local encontrava-se estabelecida outra empresa (fls. 58/59), a União Federal requereu a inclusão de João Delmontes da Silva e Janete Rodrigues Coelho Delmontes no polo passivo da lide, todavia, sem a devida comprovação do esgotamento de tentativas para a localização da pessoa jurídica e bens de sua propriedade (fls. 76/77), cumprindo destacar-se que as pesquisas eletrônicas realizadas junto ao DOI e DENATRAN/MJ são insuficientes à tal demonstração (fls. 85/86).

Da mesma forma, embora a pessoa jurídica deixou de informar à JUCESP, as alterações ocorridas em seu quadro societário, a partir de 30.01.97 (fls. 81/83), há que se concluir, a princípio, que permaneceu ativa, ao menos até novembro de 2005, conforme extrai-se da consulta por CNPJ, colacionada pela Exequente (fl. 84).

Ademais, a Exequente não apresentou qualquer comprovação de que os referidos agentes tenham praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade.

Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à tais agentes a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nessa linha, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.
3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.
4. **Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.** A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
6. **De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.**
7. **O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.**
8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. **O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.**

4. **Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.**

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015574-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FRKM ROMA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.012294-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 96/98, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015575-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MECANICA ROLINS S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.027351-6 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da ação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, na qual foi indeferido o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

No entanto, deixou de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente cópia da ficha cadastral da JUCESP, documento indicativo da composição social da empresa executada.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015736-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ADRIANA GRADIM PERDIZA

ADVOGADO : PAULA REGINA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Universidade Mackenzie

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005369-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016533-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ANTONIO ROSA MENDONCA e outro

PARTE RE' : DEMOLIDORA LESTE SUL LTDA massa falida

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.045202-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravados - **ANTONIO ROSA MENDONÇA e CLEIA MARIA MENDONÇA** (fl. 74) e como parte R - **DEMOLIDORA LESTE SUL LTDA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal indeferiu o pedido de inclusão dos sócios apontados no polo passivo da execução, sob o fundamento da ausência de circunstância apta a atrair a responsabilidade de tais pessoas e por entender como regular a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - que possui sistemática específica no que tange à responsabilização dos sócios, nos termos do art. 8º, do Decreto-Lei n. 1736/79, bem como às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Aduz que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a inclusão dos sócios apontados no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não integram o polo passivo da lide, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, verifico que, tendo restado negativas as tentativas de citação da empresa executada no seu endereço comercial e na pessoa de seu representante legal, mediante mandado (fls. 29/30 e 52/54), foi determinada a suspensão da execução, com fulcro no art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80 (fl. 55).

Na sequência, a Exequente colacionou a ficha cadastral registrada na JUCESP - dando notícia da decretação de falência da empresa em 14.07.03, pelo Juízo da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos n. 174016/2002, com a nomeação de síndico dativo (fls. 63/64) - bem como o extrato eletrônico de acompanhamento judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 61/62), afirmando ter ocorrido o encerramento do processo falimentar sem satisfação do débito, requerendo, por esta razão, a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da ação executiva (fls. 69/74). O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 82, objeto do presente recurso.

Sem razão a Agravante.

Com efeito, a adoção de tal medida exige a comprovação de que os administradores agiram com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenham participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi devidamente demonstrado, porquanto a instauração de processo falimentar constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

Seguindo a mesma orientação, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.
2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.
3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.
4. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 697115, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.05, DJ 27.06.05, p. 337).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.
2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.
3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado *quantum satis* a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo

em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei n. 8.620/93 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. " A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Outrossim, entendo que, em relação à cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - deva ser adotado o mesmo raciocínio acima exposto.

Com efeito, a disciplina normativa específica acerca do inadimplemento das obrigações referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto sobre a Renda descontado na Fonte - IRRF, prevê o redirecionamento da cobrança para a pessoa dos acionistas, dos controladores, dos diretores, dos gerentes ou representantes da pessoa jurídica devedora.

Nesse sentido, de acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IPI e do Imposto sobre a Renda descontado na Fonte.

Todavia, a solidariedade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com as diretrizes da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional (STJ, 1ª T., REsp 849535/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 278).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017999-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI e outro

AGRAVADO : MUNICIPIO DE FRANCA

ADVOGADO : BEIJAMIM CHIARELO NETTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.13.001010-8 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 131/133 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 116/118, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar. Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018002-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MARIA EMILIA PILEGGI

ADVOGADO : VITOR WEREBE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009906-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 228/232, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018716-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TRANS SAL TRANSPORTES E COM/ DE COURO E SAL LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 04.00.00003-0 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 53/58, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019453-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA ROZEIRO MALAGUTI e outro
: GUERINO AMERICO MALAGUTI
ADVOGADO : JAIR AYRES BORBA
PARTE RE' : TRADER QUIMICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.075560-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravados - **MARCIA CRISTINA ROZEIRO MALAGUTI e GUERINO AMÉRICO MALAGUTI** (fl. 151) e como parte R - **TRADER QUÍMICA LTDA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal indeferiu o pedido de inclusão dos sócios apontados no polo passivo da execução, sob o fundamento da ausência de circunstância apta a atrair a responsabilidade de tais pessoas e por entender como regular a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - que possui sistemática específica no que tange à responsabilização dos sócios, nos termos do art. 8º, do Decreto-Lei n. 1736/79, bem como às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Aduz que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a inclusão dos sócios apontados no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimado, o Agravado Guerino Américo Malaguti apresentou contraminuta (fls. 179/183).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, verifico que, citado, mediante mandado, o representante legal da empresa executada (fls. 78/79), apresentou exceção de pré-executividade, informando a decretação de falência da pessoa jurídica, pelo Juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos n. 000.98.739303-9, com a nomeação de síndico dativo (fls. 47/48).

Na sequência, a pedido da Exequente, procedeu-se à citação da massa falida na pessoa do seu síndico e à penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 95/99).

Posteriormente, a União Federal colacionou a ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 136/139), bem como o extrato eletrônico de acompanhamento judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 133/134), afirmando ter ocorrido o encerramento do processo falimentar sem satisfação do débito, requerendo, por esta razão, a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da ação executiva (fls. 146/151). O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 167, objeto do presente recurso.

Sem razão a Agravante.

Com efeito, a adoção de tal medida exige a comprovação de que os administradores agiram com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenham participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi devidamente demonstrado, porquanto a instauração de processo falimentar constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

Seguindo a mesma orientação, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.
2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.
3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.
4. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 697115, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.05, DJ 27.06.05, p. 337).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.
2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.
3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.
4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.
5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei n. 8.620/93 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Outrossim, entendo que, em relação à cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - deva ser adotado o mesmo raciocínio acima exposto.

Com efeito, a disciplina normativa específica acerca do inadimplemento das obrigações referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto sobre a Renda descontado na Fonte - IRRF, prevê o redirecionamento da cobrança para a pessoa dos acionistas, dos controladores, dos diretores, dos gerentes ou representantes da pessoa jurídica devedora.

Nesse sentido, de acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IPI e do Imposto sobre a Renda descontado na Fonte.

Todavia, a solidariedade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com as diretrizes da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional (STJ, 1ª T., REsp 849535/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 278). Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020383-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LOUISE BERNARD CONFECÇAO INFANTIL LTDA -EPP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.018420-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 62, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021604-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : STAR FUEGOS LTDA

ADVOGADO : CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.005140-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende "a imediata liberação das mercadorias importadas (fogos de artifício) e apreendidas através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/03003/09, que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128002.843/09-77, para que possa concluir o trânsito aduaneiro para a República do Paraguai" (fl. 283), indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta ter adquirido de empresa localizada na China fogos de artifício, os quais foram transportados de navio até o Porto de Santos/SP, ingressando no território brasileiro sob o regime especial de trânsito aduaneiro de passagem. Alega que, tendo em vista o fato "de se tratar de fogos de artifício, e, não tendo nenhum recinto alfandegário com autorização do Exército Brasileiro para armazenar tal carga (...), aliado ao fato de nenhum dos armazéns alfandegários aceitar tal carga, o Inspetor Chefe da Receita Federal de Santos/SP, depois de muito insistir, convenceu a Transportadora Transbrasa, a ceder em caráter emergencial o seu recinto alfandegário, mesmo não tendo capacidade técnica, muito menos autorização para armazenar 50 (cinquenta) toneladas de explosivos" (fl. 03).

Aduz que, ante a periculosidade da mercadoria, bem assim pelo fato da Transportadora Transbrasa Ltda. não possuir autorização para armazenagem da carga, foi a agravante contatada com vistas a "parametrizar de forma automática para o canal vermelho de fiscalização" (fl. 03).

Assevera ter concordado com tal pleito da autoridade fiscal, "sendo então, ao se realizar a fiscalização física de parte das mercadorias estava com rotulagem como se tivessem sido fabricadas no Brasil, vez que constavam nas embalagens como sendo fabricante dos produtos a empresa Multifogos Comércio de Fogos Ltda." (fl. 03).

Afirma não ser o regime especial de trânsito aduaneiro de passagem fato gerador de tributos, não havendo, portanto, ônus ao fisco.

Expende que "o fabricante e exportador, que não tem nenhum funcionário em sua unidade industrial que domina o vernáculo português, confeccionou as embalagens sem saber ao menos o que realmente estava inscrito, ocasionando" o erro da embalagens (fl. 10).

Expõe não ter havido dolo de sua parte não se tendo comprovado "qualquer lesão ao fisco e muito menos a tentativa de fraude", devendo-se levar em consideração, ainda, o fato de ter entrado "em uma negociação que já estava em andamento, se comprovando sua boa fé" (fl. 18-sic).

Sustenta excesso de pena, bem assim as más condições de armazenagem das mercadorias.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada com vistas a proceder-se à liberação das mercadorias, oferecendo "desde já a prestação de caução para a conclusão do trânsito aduaneiro, a ser especificada oportunamente" (fl. 24).

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à concessão do provimento postulado.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Mister observar o que foi mencionado na decisão agravada:

"No caso dos autos, a Fiscalização detectou mercadoria adquirida de empresa no exterior, com rótulo indicando ser de fabricação nacional. Agiu, portanto, dentro dos parâmetros legais ao proceder a retenção dos produtos, sobretudo quando ao intimar a empresa cujo nome consta das embalagens, esta, por meio de seu representante, afirmou: "[...] que a empresa Mult-Fogos somente revende produtos, não efetivando industrialização. [...] que na época da negociação, foram enviados documentos para confecção das embalagens dos produtos e dentre eles, continha-se um cartão com a marca Mult-Fogos, bem como que não houve envio de contraprova para fins de aceite da empresa, devido não haver ocorrido a concretização da negociação comercial"

Destarte, paira a dúvida suscitada pelo Sr. Auditor-Fiscal, anotada nos seguintes termos:

"[...] Se a empresa Mult-Fogos não realizava industrialização, conforme assevera o Sr. Wellington Carlos de Oliveira, representante da empresa Mult-Fogos, por que nos documentos enviados para fabricação ou encomenda das embalagens dos produtos ou não cartão com a marca Mult Fogos teria indicação ou sinalização para inclusão da expressão 'Indústria Brasileira - País de origem Brasil', conforme exposto adiante?"

E ao serem verificadas as faturas comerciais que instruíram os despachos aduaneiros em apreço (fls. 70/74), evidencia-se que a empresa fabricante dos fogos é 'Liuyang Jinshen Fireworks Co. Ltd. Huan', sediada em Renmin Middle Road, Liuyang City, Hunan Province.

(...)

Por fim, havendo o depositário dos produtos explosivos já requerido providências quanto ao seu adequado armazenamento/destinação, perante a Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, não encontro razão para atender o pleito subsidiário" (fls. 284/285).

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021810-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CRISTIANE MACHADO GODOY e outros
PARTE RÉ : AUTO POSTO MARCBEM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.007781-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravados - **CRISTIANE MACHADO GODOY, FABIANO JULHO VOS, ANDRÉ LUIZ RIBEIRO PONTES E DENIS ROBERTO CAMPOS** (fl. 25) e como parte R - **AUTO POSTO MARCBEM LTDA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, postergou a apreciação do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide, para após a comprovação da efetiva dissolução irregular da pessoa jurídica.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios apontados no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não foram citados, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, verifico que, após ter restado negativa a citação da pessoa jurídica executada, via postal (fl. 17) e do retorno positivo da carta de citação da empresa, na pessoa do seu representante legal, indicado pela Exequente (fl. 18), procedeu-se à tentativa de penhora de bens, porém, o local diligenciado tratava-se de residência de parente do sócio, o qual informou que a empresa havia sido desativada (fls. 23/24).

A União Federal, então requereu o redirecionamento da execução à outros sócios da empresa, todavia, sem a devida comprovação do esgotamento de tentativas para a localização da pessoa jurídica e bens de sua propriedade (fls. 25/27), cumprindo destacar-se que as pesquisas eletrônicas realizadas junto ao DOI e DENATRAN/MJ são insuficientes à tal demonstração (fls. 30/31).

Cumpra observar que não é possível afirmar-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, uma vez que o que se tem é o retorno de AR negativo.

Ademais, a Exequente não apresentou qualquer comprovação de que os referidos agentes tenham praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade.

Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à tais agentes a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nessa linha, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.
2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.
3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.
4. **Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.** A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
6. **De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.**
7. **O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.**
8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.
9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.
 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.
 3. **O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.**
 4. **Não tendo a exequente/gravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.**
 5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."
- (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021844-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.006133-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de incluir os sócios da empresa executada no pólo passivo da ação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretensão direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo "a quo", na qual indeferiu o pedido de inclusão os sócios no pólo passivo do feito.

No entanto, deixou de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento indicativo dos períodos que se pretende cobrar os valores excutidos

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022399-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : MASAKAZU NAKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.040732-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 55, sobre a devolução do AR, providencie o agravante Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP, o endereço atualizado do agravado MASAKAZU NAKANO, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022550-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
AGRAVADO : COML/ BONO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAIEIRAS SP
No. ORIG. : 07.00.00784-4 A Vr CAIEIRAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 89, sobre a devolução do AR, providencie o agravante Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP, o endereço atualizado do agravado COML/ BONO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023330-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
AGRAVADO : DROG ZAGO DE ITAPIRA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00000-8 A Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 107, sobre a devolução do AR, providencie o agravante Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP, o endereço atualizado do agravado DROG ZAGO DE ITAPIRA LTDA-ME, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024269-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : DANIELE JACKELINE FALCAO SHIMADA
ADVOGADO : KYUNG HEE LEE e outro
AGRAVADO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013549-9 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 36 dos autos originários (fls. 11 destes autos), que indeferiu a liminar pleiteada em sede de mandado de segurança, sob o fundamento de que o objeto do *mandamus* é matéria controvertida e que provavelmente demandará dilação probatória, indicando a *inviabilidade desta demanda para resolução da questão posta nos autos*.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a decisão guerreada é nula pois desprovida de fundamentação, nos termos do disposto no art. 93,IX, da Carta Magna.

Aduz que impetrou mandado de segurança contra ato abusivo do Sr. Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem - Seção São Paulo, *que a eliminou injustamente, após decorridas 4(quatro) horas de prova da 2ª fase do certame passado (15.02.09), alegando que a Agravante portava material supostamente em discordância editalícia*, objetivando assegurar sua participação na 2ª fase do exame do 138º Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, que seria realizado em 28/06/2008, o que restou indeferido; que estão presentes os requisitos para a impetração do mandado de segurança pois foi injustamente eliminada e conseqüentemente impedida de concluir a prova da 2ª fase do exame de ordem que possuía *o direito líquido e certo de participar, posto que foi classificada na primeira fase do certame*.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Preliminarmente, não verifico a ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, como alega a agravante, uma vez que proferida no contexto do mandado de segurança, e antes da vinda das informações da autoridade impetrada, restando claras as razões do convencimento do MM. Juiz a quo, ao indeferir a medida pleiteada.

A propósito, trago à colação julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CF, ART. 93, IX.

I - A ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal, não a ofensa indireta, reflexa.

II - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200).

III - R.E. inadmitido. Agravo não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 177283, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05/03/1996, DJ, 03/05/1996).

Por outro lado, não restou evidenciada a relevância da fundamentação da agravante a ensejar a concessão da liminar em antecipação de tutela recursal.

Como decidi o d. magistrado de origem, *o objeto deste mandado de segurança é matéria fática controvertida, isto é, saber por qual motivo e a licitude ou não do ato do fiscal da OAB que a eliminou da prova do 137º Exame de Ordem. Com a inicial, não há nenhum documento que esclareça tal situação.*

Da mesma forma, não foi colacionada a estes autos de agravo qualquer documento que comprove a ilegalidade do ato impugnado e, conseqüentemente o direito líquido e certo da agravante em realizar 2ª fase do exame de ordem.

Ademais, mencionada prova da 2ª fase do 138º Exame de Ordem já ocorreu em 28/06/2009, e, ainda, não se encontra definida as datas para o certame de nº 139, pelo que, também não está evidenciado o *periculum in mora*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025496-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HELENO E FONSECA CONSTRUTECNICA S/A
ADVOGADO : ULISSES PENACHIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro
AGRAVADO : ENGEVIX ENGENHARIA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012923-2 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 2740/2745 dos autos originários (fls. 2874/2879 destes autos), que concedeu a tutela antecipada em ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional de inabilitação e desclassificação do Consórcio Rodobahia no leilão previsto no Edital de Concessão nº 001/2008, e, ainda, a suspensão dos procedimentos administrativos de concessão do trecho rodoviário da BR 116 -BA e BR 324 -BA, em especial a assinatura de respectivo contrato até o julgamento definitivo da presente demanda.

O d. magistrado de origem concedeu a antecipação da tutela para determinar às *res a suspensão do procedimento administrativo de concessão e da assinatura do contrato referente ao trecho rodoviário da BR 116-BA e BR 324 - BA ao Consórcio Rodobahia, liderado pela ré Engevix S/A, até ulterior decisão desse Juízo*, sob o fundamento de que a empresa estrangeira Isolux, por deter 75% (setenta e cinco por cento) do consórcio vencedor, não tem autorização para funcionar no Brasil, nos termos dos artigos 27, V e 33,III, da Lei nº 8.666/93.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que, a União Federal por meio da co-agravada ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres apresentou, por meio do Edital de Concessão nº 001/2008, *as condições da desestatização, na modalidade de leilão, com a finalidade de selecionar a melhor proposta para a celebração de contrato de concessão de serviço público para a exploração da Concessão*, que, no caso, abrange trecho rodoviário da BR 116/BA e BR 324/BA; que a comissão de licitação da ANTT homologou o resultado do leilão e proclamou vencedor o Consórcio Rodobahia, embora a documentação não atenda ao determinado no Edital, não preenchendo os requisitos de habilitação jurídica e econômica e de classificação pela análise da proposta comercial.

Aduz que uma das empresas integrantes do Consórcio vencedor - a Isolux Córstan Concessiones S/A, que reúne 75% (setenta e cinco por cento) do consórcio é empresa estrangeira, não constando dos seus documentos de habilitação o Decreto de Autorização, necessário para sua atuação no país; que, além disso, mencionada empresa estrangeira não apresentou o balanço convertido para as normas aceitas no Brasil.

Afirma a necessidade de desclassificação da proposta do Consórcio Rodobahia, tendo em vista que este também não cumpriu o quanto exigido no art. 15, da Lei nº 8.987/95, que determina que o poder concedente recusará *propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação*.

Salienta que alertou a co-agravada ANTT, através da interposição de recursos administrativos, bem como ao Senhor Ministro dos Transportes, através de Pedido de Reconsideração, que o co-agravado Consórcio Rodobahia não tem condições de cumprir o contrato, pois são inúmeras as falhas e erros em sua proposta técnica, inconsistência no plano de negócios o que traduz risco do poder concedente contratar com referido Consórcio, que não tem condições reais de cumprir o contrato colocando em risco o interesse público.

Sustenta que a habilitação e classificação do consórcio vencedor viola o disposto no art. 170, inciso I e parágrafo único da CF, art. 28, da Lei nº 8.666/93, art. 1.134 do Código Civil, bem como as normas do próprio Edital.

Requer, pois, a concessão dos efeitos da tutela recursal para declarar a inabilitação e a desclassificação do Consórcio Rodobahia no leilão de concessão do trecho rodoviário da BR 116- BA e BR 324 - BA, *reconhecendo-se, para tanto, o não preenchimento dos requisitos previstos no Edital de Concessão n. 001/2008 e na legislação de regência*.

O d. magistrado de origem fundamentou o *decisum* impugnado na ausência do Decreto de Autorização para funcionamento no Brasil da empresa Isolux, integrante do Consórcio vencedor do certame, por isso revela-se razoável a liminar concedida, suspendendo o procedimento administrativo de concessão e a assinatura, pelo Consórcio Rodobahia, do contrato referente ao trecho rodoviário da BR 116 - BA e BR 324-BA.

Contudo, a paralisação prolongada do processo licitatório e das providências decorrentes afeta o interesse público, mormente diante da falta de conservação de tais rodovias e da necessidade premente das obras licitadas para segurança dos usuários da rodovia.

Em consequência, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar ao r. Juízo *a quo* que aprecie, tão logo sejam juntadas as contestações e eventuais réplicas, a viabilidade do julgamento antecipado da lide, considerando-se a matéria de direito e as provas documentais anexadas aos autos originários.

Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, **com urgência**, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025552-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : FABRICIO OLIVEIRA PEDRO

ADVOGADO : ROBSON OLIMPIO FIALHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA SP

ADVOGADO : MÁRCIA MARIA MARCONDES ZYMBERKNOPF e outro

AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO : MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA

SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.08.007923-4 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra as r. decisões de fls. 454 e 460 dos autos originários (fls. 469 e 475 destes autos) que, em sede de Ação Popular determinou nova intimação da parte autora para se manifestar, nos termos do art. 326, do CPC, antes do oferecimento de contestação pelas demais autoridades que supostamente teriam praticado o ato lesivo impugnado.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que busca a inclusão no polo passivo das autoridades identificadas no Contrato de Confissão da Dívida e no Termo de Responsabilidade, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 7º, inc II e III, da Lei da Ação Popular, sendo que a réplica deve se dar após a manifestação/contestação de todas as partes; que, dessa forma, mister a citação de tais autoridades e, somente após a contestação de todas, seja aberta a oportunidade para réplica.

Sustenta que o oferecimento de réplica na atual fase processual acarretará enorme benefício para as autoridades que praticaram o suposto ato impugnado, que poderão oferecer contestação em melhor situação processual que os demais co-réus.

No caso vertente, cumpre observar que a relação processual ainda não se encontra integralmente formada. O MM. Juiz *a quo* inicialmente deferiu o pedido requerido pela parte autora e pelo Ministério Público Federal (fls. 464/467) no sentido de intimar o Município de Pindamonhangaba a trazer aos autos os documentos restantes, decisão esta, posteriormente, tornada sem efeito, e, no mesmo *decisum* determinada a intimação da parte autora para apresentar a réplica.

Consequentemente, não está encerrada a fase de apresentação das contestações pelos co-réus, sendo que alguns deles ainda não foram devidamente integrados a relação processual até o presente momento.

Dessa maneira, conclui-se que o oferecimento prematuro de réplica pelo autor implica em inversão tumultuária dos atos processuais, com manifesta violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da igualdade das partes no processo.

Em face de todo o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025602-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LAURINDO SPRICIGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS PETRI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.004868-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Vistos.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 76/79 dos autos originários (fls. 94/97 destes autos), que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado em ação declaratória c/c repetição de indébito que visava, *mediante depósito judicial, a suspensão da exigibilidade dos descontos efetuados a título de Imposto de Renda sobre valores pagos mensalmente ao autor pela PREVI GM - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, a título de complementação de aposentadoria, relativamente aos períodos de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, períodos em relação aos quais já houve a devida tributação.*

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Conforme decidiu o r. Juiz *a quo* :

In casu, pelos documentos acostados à inicial verifica-se que, a despeito de ter restado comprovado que o autor verteu contribuições para a previdência privada complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88 (no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 - fls. 48), o fato é que só veio a se aposentar após 31/12/1995 (em 01/01/2002), conforme documentos acostados aos autos, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico instituído pela Lei 9.250/95.

Neste panorama, ingressou com esta ação muito tempo após a incidência da aludida tributação sobre seus proventos, o que afasta a urgência a justificar o fundado receio de dano irreparável.

Não se exclui, todavia, a possibilidade de que aqueles recolhimentos tributados que se deram sob a vigência da lei anterior - Lei nº 7.713/88 - possam vir a dar ensejo a eventual repetição de indébito, o que somente poderá ser aferido com exatidão oportunamente, após a instalação do contraditório, mediante ampla dilação probatória.

Ademais, como já salientado, tendo em vista a necessidade de apuração de eventuais valores já recolhidos, a serem devolvidos ao agravante, a título de Imposto de Renda retido na fonte sob a égide da Lei nº 7.713/88, descabe, neste momento processual, a determinação para que a Previ-GM efetue depósito judicial dos mesmos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025942-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : HELENO E FONSECA CONSTRUTECNICA S/A
ADVOGADO : ULISSES PENACHIO e outro
PARTE RE' : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT e outro
: ENGEVIX ENGENHARIA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012923-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 2740/2745 dos autos originários (fls. 35/40 destes autos), que concedeu parcialmente a tutela antecipada em ação ordinária ajuizada por Heleno & Fonseca Construtécnica S/A objetivando a obtenção de provimento jurisdicional de inabilitação e desclassificação do Consórcio Rodobahia do leilão previsto no Edital de Concessão nº 001/2008 (ANTT), bem como a suspensão dos procedimentos administrativos de concessão de trecho rodoviário da BR 116 -BA e BR 324 -BA, em especial a assinatura de respectivo contrato até o julgamento definitivo da presente demanda.

O d. magistrado de origem concedeu a antecipação da tutela para determinar às rés a suspensão do procedimento administrativo de concessão e da assinatura do contrato referente ao trecho rodoviário da BR 116-BA e BR 324 - BA ao Consórcio Rodobahia, liderado pela ré Engevix S/A, até ulterior decisão desse Juízo, sob o fundamento de que a empresa estrangeira Isolux, por deter 75% (setenta e cinco por cento) do consórcio vencedor, não tem autorização para funcionar no Brasil, nos termos dos artigos 27, V e 33,III, da Lei nº 8.666/93.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a União Federal por meio da ora agravada ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres apresentou, por meio do Edital de Concessão nº 001/2008, *as condições da desestatização, na modalidade de leilão, com a finalidade de selecionar a melhor proposta para a celebração de contrato de concessão de serviço público para a exploração da Concessão*, que, no caso, abrange trecho rodoviário da BR 116/BA e BR 324/BA; que a comissão de licitação da ANTT homologou o resultado do leilão e proclamou vencedor o Consórcio Rodobahia, liderado pela empresa Engevix Engenharia S/A; que a manutenção do *decisum* impugnado ocasionará prejuízos irreparáveis ao Estado, *ante a deterioração a que se sujeitará a rodovia e, principalmente, aos usuários, que continuarão a se sujeitar aos riscos inerentes às más condições atuais das rodovias*. Aduz que o fundamento invocado pelo d. magistrado de origem para conceder a tutela antecipada, de vulneração ao disposto na Lei nº 8.666/93 não é aplicável à espécie, eis que mencionada lei é norma geral de licitação e é aplicada de forma supletiva, especialmente no caso das desestatizações; que os trechos rodoviários objeto do edital nº 001/2008 foram incluídos no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031/90, posteriormente revogado pela atual Lei nº 9.471/97 por intermédio do Decreto nº 2.444/1997, o que justifica a peculiaridade do procedimento em questão; que o PND tem como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização que é diretamente ligado ao Presidente da República, e que, por força do disposto do art. 6º, da Lei nº 9.491/97 compete aprovar a modalidade operacional a ser aplicada em cada desestatização; que, nesse passo, foram editadas pelo CND as Resoluções de nº 011/2008 e de nº 001/2009 que regulamentaram o processo de concessão dos trechos rodoviários em questão, fixando ainda que o procedimento de outorga seria regido pela Lei nº 8.987/95 e pela Lei nº 9.491/97, sem prejuízo das disposições editalícias, o que evidencia o caráter subsidiário e supletivo da Lei nº 8.666/93.

Afirma que a concessionária a ser contratada será uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), com personalidade jurídica própria, conforme previsto no próprio Edital; que, dessa forma, desnecessária qualquer exigência de Decreto de Autorização para fins de qualificação da proponente, pois o poder concedente não contratará a empresa estrangeira Isolux e sim sociedade anônima brasileira com personalidade jurídica diversa (SPE), formada para este fim, sendo, assim desproporcional exigir que a empresa estrangeira passasse a funcionar no Brasil; que, além disso, a autora não impugnou as regras do Edital quando de sua publicação, especialmente quanto à exigência de autorização para empresas estrangeiras funcionarem no Brasil.

Conforme já decidi nos autos do agravo nº 2009.03.00.025496-5, de minha relatoria:

O d. magistrado de origem fundamentou o decisum impugnado na ausência do Decreto de Autorização para funcionamento no Brasil da empresa Isolux, integrante do Consórcio vencedor do certame, por isso revela-se razoável a liminar concedida, suspendendo o procedimento administrativo de concessão e a assinatura, pelo Consórcio Rodobahia, do contrato referente ao trecho rodoviário da BR 116 - BA e BR 324-BA.

Contudo, a paralisação prolongada do processo licitatório e das providências decorrentes afeta o interesse público, mormente diante da falta de conservação de tais rodovias e da necessidade premente das obras licitadas para segurança dos usuários da rodovia.

Em conseqüência, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar ao r. Juízo *a quo* que aprecie, tão logo sejam juntadas as contestações e eventuais réplicas, a viabilidade do julgamento antecipado da lide, considerando-se a matéria de direito e as provas documentais anexadas aos autos originários.

Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, **com urgência**, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026229-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PROMAFLEX INDL/ LTDA
ADVOGADO : ALDAIRES ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG. : 06.00.00076-9 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de Taboão da Serra/SP que, ao examinar exceção de pré-executividade, reconheceu a decadência relativamente à parte dos créditos tributários.

Alega a agravante, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade de dilação probatória. Quanto ao mérito, sustenta que o crédito correspondente à inscrição nº 80.3.06.000317-60 foi constituído por meio da entrega da DCTF nº 50488953 em 12/02/2001. Em 21/04/2005 teria sido apresentada declaração retificadora (nº 3921392), conforme documentos de fls. 18/20. Com isso, considera-se constituído o crédito quando da entrega da primeira DCTF, não havendo que se falar em decadência.

Manifesta-se, outrossim, sobre a prescrição, asseverando que esta também não ocorreu, porquanto eventual prazo somente teria se iniciado a partir de 21/04/2005 quando da entrega da retificadora nos termos do art. 174 do CTN, a qual, substituindo integralmente a anterior, interrompe o prazo prescricional. Nesses termos, pede a concessão do efeito suspensivo ativo para que seja afastada a decadência.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

Conforme se infere da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos, em cotejo com os documentos trazidos pela União Federal, às fls. 18/20, denota-se que os créditos em questão foram constituídos por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, entregue em 12/02/2001 e posteriormente retificada em 21/04/2005. Sendo assim, teria o Fisco o prazo de cinco anos para a cobrança da dívida, a partir dessas datas. Não se há falar, portanto, em decadência.

Destarte, tenho que não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional em relação aos demais débitos, considerando que a DCTF retificadora foi apresentada somente em 21/04/2005, interrompendo a prescrição.

Para ilustrar, transcrevo julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b)

fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento

(RESP 695605, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207)

Posto isto, concedo a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026300-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOSE VOLPATTO NETO

ADVOGADO : ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.005865-5 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 31/32 destes autos (fls. 42/43 dos autos originários), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar *para que a autoridade emita a autorização para aquisição de veículo com isenção do IPI, se atendidos os demais requisitos legais e normativos*.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o legislador pretendeu beneficiar com a isenção do IPI os automóveis adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física severa ou profunda e não deficiência de qualquer grau, daí a necessidade objetiva, prevista no art. 3º da Lei nº 8.989/95, de prévia verificação para constatação se o adquirente preenche os requisitos legais para o gozo do benefício; que não ficou devidamente comprovado que o agravado padece de deficiência física severa a autorizar o gozo da isenção do IPI.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que **converto o agravo de instrumento em agravo retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo a quo *é hialino que uma das hipóteses de incapacidade que enseja a aquisição de veículos especiais é aquela que impede a locomoção em veículos convencionais, e neste aspecto o impetrante demonstra que possui restrições para dirigir veículos automotores que não tenham acelerador à esquerda, que não tenham embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática e, no caso de motocicleta, que não tenha pedal do freio traseiro adaptado, conforme se v~e em sua CNH (fls. 22), que traz em "observações" os códigos C, G e N. Tais códigos estão descritos no Anexo XV da Resolução nº 267 do Contran, de 15/02/2008*.

Assim, neste exame perfunctório, entendo presentes a ostensividade jurídica do pedido para reconhecer a ilegalidade de exigência de "deficiência física severa ou profunda", bem como o periculum in mora, na medida em que a demora na apreciação e julgamento definitivo da causa, vai manietar importante via de acesso ao direito de locomoção de um deficiente. O resguardo constitucional a tal categoria de pessoa permite no presente caso o elastério da interpretação do perigo na demora neste sentido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026390-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA DE LACERDA DRUMOND e outros
: SANDRA MARIA RODRIGUES NETTO
: FERNANDO ANTONIO RODRIGUES NETTO
: VILMA LUCIA GAGLIARDI
: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO APARECIDO GASPAROTO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.017770-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Angélica de Lacerda Drumond e Outros em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de arbitramento de honorários de sucumbência a serem pagos pela agravada.

Sustentam os agravantes, em síntese, que dispendo a Lei nº 11.232/2005 que a fase de cumprimento de sentença far-se-á, nos casos de obrigação pecuniária, por meio de execução, são devidos honorários. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. Pedem a concessão do efeito suspensivo para que sejam arbitrados os honorários e determinado ao agravado que deposite o valor correspondente.

É o breve relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença.

Outrossim, não diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Embora a tendência dos tribunais seja no sentido de admitir o arbitramento de honorários em favor do requerente no módulo de cumprimento de sentença, conforme as alterações trazidas pela Lei nº 11.232/05, a antecipação da tutela recursal para determinar à Caixa Econômica Federal que pague aos agravantes ao valor correspondente, certamente esgotará o objeto deste recurso. Ademais, não há risco de dano irreparável a determinar a concessão de medida liminar independentemente de manifestação do órgão colegiado.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo.**

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026412-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TEXTIL TABACOW S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.011414-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 137 dos autos originários (fls. 169 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio dos seus ativos financeiros.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que possui diversos bens em seu ativo imobilizado que poderiam garantir o valor do débito; que não foram realizadas diligências visando a localização de bens passíveis de penhora no seu atual endereço.

No caso em apreço, a agravante ofereceu à penhora Apólices da Dívida Pública que foram devidamente rejeitadas pelo r. Juízo de origem (fls. 84).

Posteriormente, a agravante requereu o sobrestamento do feito em face da opção de ingresso no REFIS, o que foi deferido (fls. 106).

Contudo, a agravada requereu o desarquivamento do feito, com o objetivo de retomar a cobrança executiva, tendo em vista a exclusão da agravante do referido Programa.

De outra parte, diante da inexistência de qualquer garantia que pudesse ser imediatamente executada e diante das diligências realizadas perante os cartórios de registros de imóveis de São Paulo, a agravada requereu a penhora dos ativos financeiros da ora agravante (fls. 124/168).

O pleito de penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizado somente quando houver comprovação de que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o devedor e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. No caso *sub judice*, deve ser mantido o bloqueio dos valores eventualmente constritados através do sistema BACENJUD, pois a agravante comprovou que promoveu diligências visando a localização de bens passíveis de penhora.

Por outro lado, somente após a realização do referido pedido pela agravada é que a agravante sustentou que possuía bens aptos para a garantia do valor cobrado.

De fato, se realmente a penhora em dinheiro se revela desnecessária, como aduz a agravante, caber-lhe-ia indicar nos autos originários os demais bens suficientes à garantia do débito. É despicando alegar-se possuir bens suficientes sem ofertá-los ao Juízo competente, de sorte a não demonstrar de fato o veraz interesse de garantir a instância e defender-se na via própria.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026448-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.91749-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, V).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 189 dos autos originários (fls. 208 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu, por ora, o levantamento dos valores disponibilizados para pagamento de precatório.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que inconformada com a cobrança da contribuição social instituída pela Medida Provisória nº 22, de 06 de dezembro de 1988, convertida na Lei 7689/88 e alterações subseqüentes, ajuizou ação ordinária, visando a declaração de inexistência de vínculo que a obrigasse a recolher a exação; que a ação foi julgada procedente, declarando *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do art. 8º da

Lei nº 7.689/88 e declarada devida a CSLL, instituída pela mesma lei, a partir do exercício de 1990, incidente sobre o lucro apurado a partir do ano-base de 1989; que a agravada interpôs recurso de apelação contra a r. sentença, sendo que o apelo foi prejudicado; que requereu a juntada da memória de cálculo para fins de execução, sendo que foi requerida a intimação da agravada para o pagamento da quantia de R\$ 433.483,39 (quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos); que o r. Juízo de origem determinou a intimação da agravante para indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB do patrono para a expedição de ofício requisitório, sendo que todos os dados foram fornecidos; que a agravada peticionou nos autos informando que realizou consulta ao sistema de inscrição de débitos no qual constatou-se a existência de débitos em Dívida Ativa da União em nome da agravante, razão pela qual requereu

No caso em apreço, a agravada comprovou a existência de várias execuções fiscais ajuizadas contra a agravante (fls. 185/207) e que estão em curso, razão pela qual entendo plausível que se torne indisponível o valor que a agravante pretende receber a título de precatório até a efetivação da penhora.

A respeito do tema, já decidi questão semelhante nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.088000-4, de minha relatoria.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026605-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LENHITU MISSAKA
ADVOGADO : TOSHIO HONDA e outro
AGRAVADO : SKM CIRCUITO IMPRESSO LTDA e outros
: VALFRIDO RIBEIRO
: NELSON STRAZZI
: ADEMIR BASSI
: ALBINO SANTOS NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.03753-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026634-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SOLO AMBIENTE PROJETOS EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.025905-9 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 276 dos autos originários (fls. 298 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio do saldo das suas contas correntes e aplicações financeiras.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ofereceu à penhora dois bens imóveis avaliados em R\$ 247.548,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos); que o valor da avaliação é muito superior ao valor cobrado nos autos originários; que a agravada não justificou de modo plausível a recusa dos bens nomeados à penhora; que a agravada não demonstrou em que medida seria prejudicada com a aceitação dos bens imóveis nomeados à penhora, nem tampouco de qual maneira seria onerado demasiadamente o processo executivo, somente pelo fato de os bens estarem localizados na Comarca de Indaiatuba.

No caso *sub judice*, a agravante indicou à penhora dois lotes de terrenos urbanos localizados no loteamento denominado Reserva do Bom Viver de Indaiatuba (fls. 211/220), ambos de propriedade da empresa INDAIATERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, avaliados em R\$ 247.548,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos).

Dessa maneira, observo que se tratam de bens que se situam em foro diverso da execução, o que, por certo, dificultará o seu praxeamento, inviabilizando o prosseguimento da execução. Saliento ainda que a avaliação foi apresentada unilateralmente pela agravante.

Em conclusão, sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, ressalto que não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar as nomeações realizadas pela executada.

De outro giro, a penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

No caso em apreço, embora a agravada tenha requerido a penhora dos ativos financeiros da agravante sem a comprovação do esgotamento das diligências visando a localização de bens passíveis de penhora, tal medida é desnecessária diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça avaliador (fls. 267) :

Certifico que, em cumprimento ao mandado supra, dirigi-me a Rua Cap. Francisco Padilha, 94 e deixei de efetuar a penhora em virtude de encontrar no local apenas móveis e equipamentos de escritório, insuficientes para garantir sequer 5% da execução. Certifico mais ter sido informado que a executada não possui outros bens em São Paulo. Assim, devolvo o mandado, consultando V. Exa sobre a oportunidade de se efetuar a penhora do mobiliário, ou aguardando a indicação de outros bens para a garantia da execução.

Assim sendo, diante da inexistência de bens passíveis de penhora de propriedade da agravante e da recusa pela agravada da nomeação à penhora dos bens imóveis pertencentes a terceiros, entendo que deve ser mantido o bloqueio dos valores eventualmente constrictados através do sistema BACENJUD.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026697-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JAMIL ISSA FILHO e outro
: VALTER SALENO espolio
ADVOGADO : MARISA FUZETTI BUENO GARCIA e outro
REPRESENTANTE : MARLENE SALERNO

ADVOGADO : PAULO RUBENS ATALLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.003301-0 1 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026703-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : Prefeitura Municipal da Estancia Balnearia de Praia Grande SP
ADVOGADO : ELIANA MARIA VERTA L CUNHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.04.000492-5 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, que em ação anulatória proposta em face do Município de Praia Grande/SP, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Praia Grande/SP, onde tramitam as execuções fiscais nº 7478/2002 e 3154/2005, ao fundamento de que o débito fiscal discutido na ação anulatória é objeto das execuções fiscais referidas, devendo os processos ser reunidos para julgamento conjunto perante o Juízo da execução, em vista da competência absoluta deste.

Alega a agravante, em síntese, que o processo deve ser julgado pela Justiça Federal, absolutamente competente, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo impossível a reunião dos processos. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Trata-se de Juízos com competências distintas, de um lado Vara Federal, e de outro, Serviço Anexo das Fazendas de Juízo Estadual. Cuida-se, portanto, de definição da competência em razão da matéria, absoluta e, portanto, insuscetível de modificação.

Destarte, deve ser suspenso o cumprimento da decisão agravada, dada a impossibilidade de reunião dos feitos, nos termos do julgado abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.

1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.

3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.

4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscais, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidi esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.

5. *Competência do juízo suscitado.*

(TRF3, CC nº 2007.03.00.052741-9, Segunda Seção, Rel. Des. Lazarano Neto, DJU 09/11/2007, pág. 473)

Posto isto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026712-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO RAMOS ROCHA

ADVOGADO : WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.000493-8 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026714-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : SAMIR DAHER ZACHARIAS

ADVOGADO : OSVALDO BASQUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.024160-2 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Considerando o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, admito o processamento do recurso como agravo de instrumento, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC), ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, do CPC).

II - Apensem-se estes autos aos do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.026714-5.

Intimem-se as agravados para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026714-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : SAMIR DAHER ZACHARIAS
ADVOGADO : OSVALDO BASQUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.024160-2 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Onde se lê na parte final do despacho de fl. 195, "Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.026174-5", leia-se "Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.26713-3".

Cumpra-se a decisão acima mencionada.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00094 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026818-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.010802-2 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1- Certifique a Subsecretaria a ausência de assinaturas dos advogados da agravante na petição de interposição do recurso.

2- Após, intime-se a agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, por meio de seu patrono, subscrevendo a petição de interposição do agravo de instrumento, bem como declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00095 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MORRO DO NIQUEL S/A MINERACAO IND/ E COM/
ADVOGADO : VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.40612-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que determinou "a conversão integral em renda (...) a favor da Agravada relativo aos valores depositados nos autos da Medida Cautelar nº. 90.0040612-9" (fl. 11 - sic).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, deixou a agravante de juntar aos autos cópia integral da decisão impugnada. Desta forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente. Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027067-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JORGE LUIS CORREA e outro
: HILTON CORREA
ADVOGADO : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO : HILTON CORREA E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 96.07.09722-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027080-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VANILDO SOUZA LEAO e outros
: MARIA DONIZETE COELHO DE SOUZA
: MARCIA MARCONDES FERREIRA
: ANGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS
ADVOGADO : GUSTAVO MARQUES FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO BALDUINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2008.60.02.005976-9 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

Os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 1366/1373 dos autos originários (fls. 1401/1408 destes autos), que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa recebeu a petição inicial, com fulcro no art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a Justiça Federal não tem competência para processamento da ação civil pública pela suposta prática de improbidade administrativa; que a petição inicial é inepta, tendo em vista que a agravada omitiu a inclusão no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário, de pessoas reconhecidas pela própria agravada como partícipes do certame licitatório; que a via eleita é inadequada; que há impossibilidade jurídica na formulação do pedido de ressarcimento, por ser estranho ao objeto que deve ser veiculado através de ação civil pública.

No caso em apreço, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação civil pública, uma vez que a suposta irregularidade foi originária da execução do convênio nº 2513/2002, SIAFI nº

457151, firmado entre a Municipalidade de Nova Alvorada do Sul/MS e a União Federal/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :

Agravo de Instrumento. Competência. Repasse de verbas ao Município. Improbidade Administrativa. Compete à Justiça Federal o julgamento de ações que versam sobre desvio de verba repassada ao município pela União em decorrência de convênio ou não. Agravo provido.

(TRF-4ª Região, AG nº 200104010326721, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrére, DJ 14/11/2001, p. 902).

No tocante à alegação de inépcia da inicial, diante da não inclusão no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário, de pessoas reconhecidas pela agravada como partícipes do certame licitatório, não há como se dar guarida à pretensão dos agravantes, uma vez que a imputação da prática de atos de improbidade administrativa foi direcionada às pessoas que tiveram envolvimento direto com o suposto ilícito administrativo, não sendo necessário, por ora, envolver terceiros que eventualmente tenham sido favorecidos pelos referidos atos.

De outro giro, também não há que se falar em inadequação da via eleita, pois, como é cediço, a Lei nº 8.429/92 dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, estabelecendo sanções de natureza civil e administrativa independentemente das sanções penais.

No caso vertente, a agravada demonstrou sérios indícios de violação a princípios da Administração Pública que podem comprovar a plausibilidade da tese de que os agravantes teriam praticado atos de improbidade administrativa.

E conforme bem decidiu o r. Juízo de origem *a inicial indica as supostas irregularidades de responsabilidade dos notificados pela ocorrência de ilegalidade no âmbito do convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS e a União/Ministério da Saúde. Tais alegações vieram subsidiadas com a documentação apresentada na vestibular.*

Por outro lado, a possibilidade de reparação do dano é da essência da ação de improbidade administrativa e já foi devidamente apreciada nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.013233-1 anteriormente interposto pelos ora agravantes, de minha relatoria :

Não vislumbro relevância nas alegações aduzidas pelos agravantes, pelo contrário, a análise dos documentos juntados nos autos revelam práticas que resultaram em lesão ao erário público, e indícios de participação dos mesmos recorrentes, a justificar a decretação da indisponibilidade dos seus bens, com fulcro no art. 7º da Lei nº 8.429/92. Neste aspecto, há documentos nos autos, todos dotados de fé pública, visto subscritos por agentes públicos, que dão conta do prejuízo aos cofres públicos; veja fls. 68, 77, em que há indicação de que os recursos seriam disponibilizados com fim de aquisição de um veículo furgão 0 KM, o qual seria adaptado para servir de unidade móvel de saúde odontológica, sendo que à fl. 200/206 consta relatório noticiando que, em verificação "in loco" foi constatada a aquisição de veículo com especificação distinta - ônibus usado".

No tocante a alegação da ilegitimidade passiva da assessora do Município, sob o fundamento de que o parecer não tem força vinculante, o r. Juízo de origem bem decidiu *que a figuração de advogado como parecerista nos autos de procedimento de licitação, por si só, não retira da sua atuação a possibilidade, em tese, da prática de ilícito administrativo, porquanto, mesmo que as formalidades legais tenham sido atendidas no seu ato, havendo favorecimento nos meios empregados, é possível o comprometimento ilegal do agir.*

Por derradeiro, a teor do que prescreve o art. 17, § 8º, após a vinda da defesa prévia do demandado, o magistrado poderá rejeitar a pretensão inicial, se convencido, de forma inequívoca e sem dúvidas, quanto à inexistência do ato de improbidade, im procedência da ação ou inadequação da via eleita.

Ao contrário, diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, apensem-se estes autos ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.027080-6.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027111-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ALESSANDRO MOREIRA DUQUE
ADVOGADO : GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA e outro
AGRAVADO : AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES
ADVOGADO : JAQUELINE FREITAS LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2008.61.07.011527-8 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo e antecipação de tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Do exame dos autos verifico que o agravante não comprovou a data em que tomou ciência inequívoca da r. decisão agravada, uma vez que não consta a data da juntada da carta precatória nos autos originários ou mesmo certidão do Sr. Oficial de Justiça que indique a data da citação, o que obsta a aferição da tempestividade do presente agravo de instrumento.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027144-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FRANKEN e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SERGIO GARDENCHI SUIAMA e outro
PARTE RE' : ULYSSES FAGUNDES NETO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MANESCO
PARTE RE' : MARTHA CYBELE CARNEIRO
ADVOGADO : JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR e outro
PARTE RE' : S VIANNA REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012995-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 161/166 vº dos autos originários (fls. 21/26 vº destes autos), que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, deferiu a medida liminar para a *decretação de INDISPONIBILIDADE DOS BENS incluindo imóveis, veículos, cotas e ações sociais, em montante suficiente para assegurar a integral reversão do enriquecimento ilícito obtido, com a comunicação dos órgãos competentes para as averbações necessárias. O montante a ser disponibilizado será de : R\$ 16.600,00 referente à Marta Cybele Carneiro e a empresa Ad Agência de Viagens e Turismo Ltda; e de R\$ 51.805,89 referente a Ulysses Fagundes Neto e a empresa S. Vianna Viagens e Turismo Ltda e empresa S. Vianna Representações Ltda.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o Ministério Público Federal não detém legitimidade para ajuizar ação civil pública no presente caso; que a petição inicial é inepta; que o pedido de seqüestro de bens não é admitido na própria ação principal; que a indisponibilidade de bens somente pode ser decretada quando verificada a ocorrência de dano ao erário, o que não ocorre no caso vertente; que não há qualquer indício de enriquecimento ilícito no presente caso; que o Ministério Público Federal ainda não concluiu o seu procedimento administrativo para a apuração dos fatos, o que demonstra a ausência de *fumus boni iuris*; que somente poderia ter ocorrido algum dano ao Erário se as passagens tivessem sido adquiridas por valores acima de mercado; que não há nenhum perigo de dilapidação do patrimônio pela agravante.

No caso em apreço, o agravado ajuizou ação de improbidade administrativa em face da agravante e de Ulysses Fagundes Neto, Marta Cybele Carneiro, S. Vianna Viagens e Turismo Ltda ou S. Vianna Representações Ltda sustentando, em síntese, que a Controladoria Geral da União, no curso dos trabalhos de auditoria das contas referentes ao ano de 2006 da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, apurou a ocorrência de fraude consistente no pagamento às empresas S. Vianna Viagens e Turismo Ltda e AD Agência de Viagens e Turismo Ltda de valores referentes à aquisição de passagens aéreas, autorizado pelos co-réus Ulysses Fagundes Neto e Marta Cybele Carneiro, respectivamente ex-reitor e assistente administrativa da referida instituição, sem que as mencionadas empresas tivessem participado de procedimento licitatório ou mantivessem contrato com a UNIFESP.

Preliminarmente, cumpre observar que a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar a ação civil pública visando o ressarcimento de dano ao erário por ato de improbidade administrativa decorre do Texto Maior (art. 129, III), estando também prevista na Lei nº 8.429/92 (art. 17) e na Lei Complementar nº 75/93 (art. 6º, XIV, alínea "f").

Como é sabido, a indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, § 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e objetiva garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário.

No caso em apreço, o r. Juízo *a quo* verificou que há suficientes indícios para a responsabilização dos réus pelo cometimento dos atos relatados na inicial, conforme se extrai do seguinte trecho da r. decisão agravada :

No que se refere a esta probabilidade tem-se as provas acostadas aos autos, compondo indícios em face das partes requeridas. Primeiramente se observa o desenvolvimento de procedimento para apuração de irregularidades determinado na lei, veja-se que houve o prévio procedimento interno instaurado pela Controladoria-Geral da União, conforme documentos iniciais, fls. 18 a 28, em que especificamente nas fls. 27/28 se vê citações das irregularidades quanto a passagens aéreas ora investigadas pelo Ministério Público Federal, dando ensejo a esta demanda.

(...)

Há ainda o Procedimento Administrativo de nº 23.089.002353/2006-11 realizado para aquisição de passagens aéreas para atender workshop de imagens molecular e novas tecnologias, sendo ao final pedido o seu cancelamento. Contudo, este PA deu origem à Nota de Empenho 903201, tendo como beneficiada a Ad Agência de Viagens e Turismo Ltda, conforme documentos fls. 128, com a expedição da Ordem Bancária nº 906629, e com a emissão de fatura 00029266 esta mesma empresa, no mesmo valor. Ora, a situação resta inexplicável, indicando atos de improbidade, posto que já vencedora do certame outra empresa, a "Itamaracá Viagens e Turismo Ltda" sendo injustificado tanto o cancelamento do procedimento que posteriormente serviu para referência do pagamento, como a escolha de outra empresa que não a vencedora para a prestação do serviço, violando as regras a que a administração está sujeita em todo o seu atuar.

De outro giro, no tocante ao *periculum in mora*, está configurada a sua presença no caso vertente, pois uma vez evidenciada, *quantum satis*, a prática de atos de improbidade administrativa, a ensejar enriquecimento ilícito, há necessidade de se assegurar a reparação dos danos ao erário público federal, sob pena de comprometimento do resultado útil da demanda.

A jurisprudência desta Corte tem assim se manifestado a respeito da pretensão do agravado :

"ADMINISTRATIVO.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO PÓLO ATIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 17 DA LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE LIMINAR DOS BENS DOS INVESTIGADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

I - A inclusão da pessoa jurídica de direito público no pólo ativo do feito em que se discute a prática de atos de improbidade administrativa está fundada no artigo 17, parágrafo 3º, da Lei 8.429/92, sendo, portanto, perfeitamente cabível.

II - A decretação da indisponibilidade dos bens do réu na ação de improbidade administrativa é cabível, em medida liminar, desde que presentes os seus requisitos autorizadores.

III - O fumus boni iuris revela-se presente na existência de fartos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, colhidos pelo Ministério Público Federal.

IV - O periculum in mora, por sua vez, está consubstanciado na própria gravidade dos fatos descritos na exordial, bem como no risco de dilapidação do patrimônio da ré, a ensejar a decretação da indisponibilidade dos seus bens, como medida assecuratória do ressarcimento do erário público.

V - Agravo improvido."

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Agravo de Instrumento nº 98.03.033747-5/SP, rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJU data 16/11/2000, RTFR 47/86).

Assim sendo, a agravante, por ora, não logrou êxito em apresentar argumentos e provas que justifiquem, neste juízo de cognição sumária, a suspensão da eficácia da r. decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027182-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CAPP DORO COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro

: ELIANA MARIA PRATES PEREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 00.00.00407-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução fiscal, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027211-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BRASWEY S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP

No. ORIG. : 08.00.00032-3 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 24/25 dos autos originários (fls. 378/379 destes autos), que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou ação de execução fiscal em face da agravada, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Pirapozinho; que após a citação, a agravada ofereceu em garantia diversos imóveis, todos localizados no Município de Pirapozinho; que em seguida, a agravada arguiu a incompetência do Juízo da Comarca de Pirapozinho, requerendo a remessa dos autos da execução fiscal para uma das Varas da Justiça Federal em Presidente Prudente, onde forma ajuizadas outras execuções fiscais; que a agravada informou que encerrou suas atividades de produção no Município de Pirapozinho, mas ainda existe e continua operante, sendo que o estabelecimento comercial, apesar da existência de arrendamento a terceiro, ainda é de propriedade da executada; que face ao disposto no art. 15 da Lei nº 5.010/66, com suporte no disposto no art. 109, § 3º, do Texto

Maior, em se tratando de executado domiciliado em Comarca onde não há instalada a Justiça Federal, a competência para processamento da execução fiscal da União será do Juízo Estadual; que ainda que se entenda se tratar de competência relativa, a pretensão da agravada também não poderia prosperar, pois o domicílio da excipiente situava-se, de fato, na Comarca de Pirapozinho, em que pese tenha encerrado suas atividades; que os imóveis oferecidos á penhora se encontram no Município de Pirapozinho; que mesmo se tratando de execução de créditos tributários havidos de fatos geradores relacionados à atividade da filial da executada, a regra é que a demanda seja processada onde se encontrava a mesma instalada, nos termos do art. 100, IV, b, do CPC; que a execução fiscal deve ser processada na Comarca de Pirapozinho, ou, alternativamente, na Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente.

Como é sabido, inexistindo na localidade Vara Federal, a competência é delegada aos juízos estaduais. Tal é a determinação constitucional constante no art. 109, § 3º e disciplinada pelo art. 15 da Lei nº 5.010/66.

No caso em apreço, a agravada possuía filial na Comarca de Pirapozinho/SP, que não é sede de Vara da Justiça Federal, tendo sido a execução corretamente ajuizada no r. Juízo Estadual local.

A informação trazida à colação pela agravada posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal no sentido de que arrendou o prédio que possuía na Comarca de Pirapozinho e de que não possui mais domicílio no local não tem o condão de deslocar a competência para uma das Varas Federais da Comarca de São Paulo, local onde a agravada atualmente se encontra sediada.

De fato, ajuizada a execução no foro do domicílio do executado, devidamente indicado na Certidão de Dívida Ativa, está fixada a competência, sendo irrelevantes as eventuais modificações ulteriores, a teor do art. 87 do Código de Processo Civil (TRF-3ª Região, Conflito de Competência 8956, Segunda Seção, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 28/09/2006, p. 247).

No caso em apreço, a agravada não comprovou que já não possuía domicílio na Comarca de Pirapozinho quando do ajuizamento da execução fiscal originária, razão pela qual deve ser mantida a competência do r. Juízo Estadual local. Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado para determinar o processamento da execução fiscal originária perante a Comarca de Pirapozinho/SP.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027212-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA
ADVOGADO : HELIO SCHIAVOLIM FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMPARO SP
No. ORIG. : 07.00.00648-3 A Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: a certidão de intimação da decisão agravada.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027332-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HELEN BOLSAS E BIJOUTERIAS LTDA e outros
: MARIA HELENA PAIVA BENTO
: AGOSTINHO BENTO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.013357-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que deferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, indeferindo o pedido em relação aos sócios, co-executados.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora de ativos financeiros é um dos instrumentos mais efetivos à satisfação de seu crédito, cuja previsão encontra-se nos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que os executados não possuem outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027432-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : NORBERT RINALDI RESCH e outro
: SUSAN GLADYS DE ALMEIDA BARROS RESCH
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ZARGES LOUSVILLE DO BRASIL ESTRUTURAS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.00387-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, V), nos termos que seguem.

Os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 104 destes autos), que, em sede de execução fiscal, manteve a ordem de bloqueio das suas contas bancárias.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não são mais partes legítimas da execução fiscal originária, pois foram excluídos do pólo passivo do feito em julgamento proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.045858-0.

No caso em apreço, entendo que deve ser determinado o desbloqueio das contas bancárias dos agravantes, bem como a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal originária.

De fato, os agravantes trouxeram à colação a cópia do v. acórdão que julgou o agravo de instrumento nº 2008.03.00.045858-0, de minha relatoria (fls. 92/102), que deu provimento ao referido recurso para determinar a exclusão dos ora agravantes do pólo passivo da execução fiscal diante da não configuração das hipóteses previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Dessa maneira, uma vez que o v. acórdão reconheceu que os agravantes não são partes legítimas do processo executório, deve ser observada a sua imediata aplicabilidade ao presente caso, não se justificando a manutenção do bloqueio dos seus ativos financeiros, bem como a sua manutenção no pólo passivo do feito executivo.

De outro giro, somente a concessão de eventual efeito suspensivo a recurso a ser interposto pela agravada em face do referido acórdão é que teria o condão de obstar o imediato desbloqueio das contas bancárias dos agravantes, o que não se tem notícia até o presente momento.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar o desbloqueio das contas bancárias dos ora agravantes, bem como a sua imediata exclusão do pólo passivo da execução fiscal originária. Regularizem os agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027473-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 04.00.00293-5 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027475-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : NELSON MIGUEL DE AMORIM
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 08.00.00106-1 A Vr ANDRADINA/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a constrição de seus ativos financeiros por intermédio do sistema BACEN JUD, tendo em vista a recusa formulada pela exequente ao bem nomeado à penhora. Expende que os bens oferecidos à penhora obedeceram à ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80. Por tal razão, sustenta não haver justificativas para a recusa da exequente.

Assevera não ter ocorrido o prévio e necessário esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, circunstância que afasta a legalidade da constrição *on line* de seus ativos financeiros.

Alega dever a execução fiscal processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Denota-se ter o agravante oferecido à penhora os títulos da Companhia Vale do Rio Doce, indicados às fls. 38/40.

Não verifico se revestirem as referidas cautelas dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal, as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce não se prestam para fins de garantia da execução fiscal.

2. Hipótese de incidência do artigo 557 do CPC, devendo ser, assim, mantida a decisão agravada"

(TRF/4ª Região, AGVAG n.º 2006.04.00.017880-0/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 25/07/06, v.u., DJU 02/08/06, p. 339).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

- A dificuldade de alienação e a iliquidez das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados".

(TRF/4ª Região, AG n.º 2005.04.01.049087-3/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth v.u., DJU 26/04/06, p. 968).

Ademais, referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta a ausência da plausibilidade do direito alegado pela agravante.

Em relação ao bloqueio de ativos financeiros do agravante, realizado por meio do sistema "BACEN JUD", tem-se que cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo

caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a exequente o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos de origem documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários em nome do executado.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão em parte do provimento pleiteado.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo, apenas para afastar o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do agravante por meio do sistema BACEN JUD.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027492-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MISASPEL COM/ DE PAPEIS LTDA

ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.042541-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MISASPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que em embargos à execução fiscal, recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução provisória do julgado acarretar-lhe-á dano grave e de difícil reparação, sendo possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos do artigo 558 do CPC. Alega, ademais, a nulidade do título executivo. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, porquanto, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Desta forma, julgados improcedentes os embargos, a execução prossegue com a característica de definitividade, inclusive com a realização de leilão dos bens penhorados. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 587 E 520 DO CPC.

1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes desta Corte.

2. Recurso especial provido.

(RESP 764.963/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 347)

Ressalte-se que as execuções fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80 e apenas subsidiariamente pelo Código de Processo Civil (art. 1º). Nesse sentido, não se há falar em execução provisória, nos termos do artigo 587 do CPC, quando do recebimento de apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos. Nem tampouco aplica-se o disposto no artigo 739-A, também alterado pela Lei nº 11.382/06, quanto ao efeito suspensivo dos embargos. Ou seja, trata-se de micro-sistema próprio das execuções fiscais, o qual, examinado sistematicamente, prevê a continuidade sem interrupção, da cobrança, conforme se extrai dos arts. 18 e 19 do referido diploma.

Ademais, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Ante o exposto, conjugando-se os arts. 18 e 19 da LEF com o disposto no inciso V do artigo 520 do CPC, **indefiro** o requerido efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027531-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : YAMAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.022391-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 166/168 dos autos originários (fls. 24/26 destes autos) que, em sede de execução fiscal, reconheceu como válida a citação postal da agravante, bem como deferiu o pedido de penhora dos ativos financeiros existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que nunca foi citada por via postal e a citação por edital foi efetuada sem levar em consideração os requisitos legais; que não pode ser deferido o pedido de penhora *on line*, pois não houve citação válida.

Como é cediço, a citação postal tem previsão legal, tendo sido regularmente efetivada, uma vez que entregue no endereço do executado, independentemente da atribuição de poderes de representação para a pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO PELO CORREIO - ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO - LEGALIDADE - ARTIGO 8º, INCISO II, DA LEF.

1. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas : a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; (artigo 8º, inciso II, da Lei Federal nº 6.830/80).

2. Inviável a repetição do ato, com a pretendida citação pessoal do representante legal da executada. Isto porque a citação postal foi efetivada, no caso concreto, de acordo com a lei.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3ª Região, AG nº 93461/SP, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 14/09/2005, p. 266).

De outro giro, a alegação de nulidade de citação restou superada pelo comparecimento espontâneo do executado quando do oferecimento da exceção de pré-executividade, que supre a necessidade de citação, nos termos do § 1º do art. 214 do CPC.

Por derradeiro, cumpre observar que previamente ao bloqueio dos ativos financeiros há oportunidade para o executado oferecer bens à penhora.

Contudo, na hipótese dos autos, a ora agravante não ofereceu nenhum bem à penhora, sendo que o próprio r. Juízo de origem destacou que não houve o pagamento do débito e as diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas.

A oferta de bens à penhora pela agravante é alternativa que, tempestivamente realizada, poderia ter evitado a medida drástica da penhora *on line*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027594-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MUSICTAPE MULTIMIDIA LTDA e outros

: JOSE CARLOS SILVESTRE

: MARJORIE ROSE SOMENSCHEN

ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.025870-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que deferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, indeferindo o pedido em relação aos sócios, co-executados.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora de ativos financeiros é um dos instrumentos mais efetivos à satisfação de seu crédito, cuja previsão encontra-se nos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que os executados não possuem outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : AVIT ACESSORIOS PARA VIDRO TEMPERADO LTDA

ADVOGADO : MAFALDA D ALO CECANECCHIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.06650-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora de ativos financeiros é um dos instrumentos mais efetivos à satisfação de seu crédito, cuja previsão encontra-se nos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027694-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ADALBERTO NOEL ZACCHI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO OSSUNA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 09.00.00096-9 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor relacionado ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CPF.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027777-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CASA BAHIA COML/ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00093-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, ante a discordância da exequente ao bem oferecido pela executada, abriu vista para que a devedora indique outros bens para a garantia da execução fiscal.

Alega a agravante, em suma, ter oferecido à penhora veículo (caminhão) de sua propriedade suficiente à garantia da execução fiscal.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

A agravante nomeou à penhora o veículo de sua propriedade - Caminhão-Trator Mercedes-Benz, modelo Axor 1933 S/36 - 5A 2p, ano/modelo 2008, avaliado em R\$ 191.587,00 (cento e noventa e um mil quinhentos e oitenta e sete reais). Com efeito, referido bem não pode ser imposto à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora, que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a exequente possa vir a satisfazer-se com o ora indicado. Ademais, o valor apontado não foi objeto de avaliação por oficial de justiça avaliador, como manda a lei, sem embargo de se considerar que a nomeação não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei n.º 6.830/80. Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ausentes os pressupostos, indefiro o efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028284-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPEÇAS S/A
ADVOGADO : CLAUDIA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.003528-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPEÇAS S/A contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à suspensão da exigibilidade de débitos cuja compensação não foi homologada, bem como a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante, em síntese, [Tab]que no exercício de 2003 informou débitos do PIS maiores que os realmente devidos. Dessa forma, pretendendo aproveitar os créditos, realizou pedidos de restituição e declaração de compensação, a qual não foi homologada pela autoridade impetrada. Com isso, os débitos objeto do pedido de compensação passaram a constituir impedimento para a emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Considerando que em junho de 2004 apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPIJ, informando os recolhimentos a maior que havia realizado, argumenta a recorrente que seria dispensável a exigência de DCTF retificadora.

Pede a antecipação da tutela recursal de molde a suspender a exigibilidade do crédito tributário, permitindo, outrossim, a obtenção da certidão nos termos do art. 206 do CTN.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise provisória, não diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal nos termos do inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Conforme narrado pela própria agravante, não foi apresentada DCTF retificadora a fim de se apurar crédito tributário decorrente de recolhimento a maior do PIS devido no exercício de 2003. Por outro lado, não se há falar que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPIJ substitui a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Por outro lado, uma vez indeferida a homologação de compensação declarada com base em crédito que não teria sido objeto de DCTF retificadora, deveria a agravante ter apresentado, se assim o desejasse, manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as alterações posteriores. No entanto, assim não o fez, deixando transcorrer o prazo para tal.

Dessa forma, impossível em exame provisório aquilatar a existência de crédito de titularidade do contribuinte, ratificar o encontro de contas próprio da compensação, suspender a exigibilidade do crédito tributário da União e, finalmente, permitir a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Ante o exposto, ante a ausência de plausibilidade jurídica dos argumentos lançados pela recorrente, em exame provisório, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Dê-se vista ao MPF, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.000250-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GISELE SOUZA DO PRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros contratuais capitalizados e juros moratórios, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido, para condenar a ré ao pagamento de diferença de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 6% (seis por cento) ao ano e juros de mora com base na taxa SELIC, a partir da citação. Arbitrou os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na proporção de 2/3 (dois terços) em favor da autora e 1/3 (um terço) em favor da ré.

Apelou a autora, pleiteando a reforma parcial da sentença, no que tange aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, não conheço da apelação da autora na parte em que pleiteia a correção monetária de sua conta poupança com base no IPC referente mês de abril de 1990, tendo em vista que tal pedido já foi deferido pela r. sentença.

Ademais, incabível a correção monetária com base no IPC do mês de fevereiro de 1991, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. O índice de correção monetária aplicável àquela período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000836-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : RICARDO SILVA

ADVOGADO : BRUNA GIMENES CHRISTIANINI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por

força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim Nro 396/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.008703-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUILHERME JESSE e outros

ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE e outro

APELADO : APPARECIDA GRUPPI COROQUER
ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE
SUCEDIDO : IRINEU COROQUER falecido
APELADO : NELSON RODRIGUES
: LEONEL HOWARD WATSON NETO
: ANTONIO ROBERTO GIRAO
ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - CORREÇÃO DOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA LEI N. 6.423/77 - PARCIAL PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PREJUDICADAS.

- Reconhecido e afastado o julgamento "extra petita" ou "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.
- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.
- O artigo 21, II e parágrafo 1º, do Decreto nº 89.312/84, aplicável aos benefícios concedidos antes da CF, estabelecia que somente os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses seriam corrigidos monetariamente. 0
- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
- Não são devidas custas processuais, pois é isento de seu pagamento o INSS.
- Remessa oficial e apelação prejudicadas. Pedidos parcialmente procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, reconhecer a nulidade da R. sentença, aplicando-se o disposto no artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, vencida a Relatora que dava provimento à remessa oficial para anular a R. sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de decisão com abordagem de todas as questões suscitadas na inicial e, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da autarquia e, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.006395-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA
APELANTE : BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS incapaz e outros
: NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro
REPRESENTANTE : MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC, E JULGADO PROCEDENTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. Carência da ação afastada.
- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, já se acha em condições de ser julgada. Inteligência do parágrafo 3º, do artigo 515 do CPC.
- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.
- Presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, artigo 16 da Lei 8.213/91, que a confere por presumida nessas circunstâncias.
- Aplica-se ao caso o disposto no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - para demonstrar essa situação.
- Termo inicial do benefício fixado na data da citação para a companheira, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91. E a partir da data do óbito, para os filhos menores impúberes.
- Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).
- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Apelação da parte autora parcialmente provida, para afastar a carência da ação e, no mérito, julgar procedente o pedido (art. 515, § 3º, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a carência da ação e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, quanto ao mérito, por maioria, julgar procedente o pedido, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que o julgava improcedente, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.008319-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA
APELANTE : ANTONIO PRADO
ADVOGADO : JOAO CANIETO NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA LEI N. 6.423/77 - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Reconhecido e afastado o julgamento "extra petita" ou "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.
- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei nº 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

- Não são devidas custas processuais, pois é isento de seu pagamento o INSS.

- Apelação parcialmente provida. Pedidos parcialmente procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação para anular a R. sentença, aplicando-se o disposto no artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, vencida parcialmente a Relatora que dava provimento parcial à apelação do autor para anular a R. sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de decisão com abordagem de todas as questões suscitadas na inicial e, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.008739-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PEREZ MUNOZ

ADVOGADO : JOAO CANIETO NETO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELOS ÍNDICES DA LEI N. 6.423/77 - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO - IMPROCEDENTE - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Reconhecido e afastado o julgamento "extra petita" ou "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.
- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.
- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1.988 devem ser calculados em conformidade com os critérios da Lei n. 8.213/91.
- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei nº 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.
- Apelação prejudicada. Pedidos improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, reconhecer, de ofício, a nulidade da R. sentença, aplicando-se o disposto no artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que dava provimento à remessa oficial para anular a R. sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de decisão com abordagem de todas as questões suscitadas na inicial e, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da autarquia e, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, julgar improcedentes os pedidos, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.014497-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LUIS VALDIR RAMOS

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE BARROS GODOY e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988.

- Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte.

- Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente.

- Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria.

- Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos.

- Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ.
- A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto.
- O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional.
- Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.001645-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA OTTON PINHEIRO

ADVOGADO : MAGALI FORESTO BARCELLOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o falecido filho da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

- Dependência econômica devidamente comprovada, conforme disposto na Lei 8.213/91.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10%, em conformidade com o entendimento esposado por esta E. Turma e em sintonia com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, sua incidência opera-se sobre a condenação, ou seja, sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento, nos termos do voto e acórdão que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.007376-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
No. ORIG. : 04.00.00074-7 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - REMESSA OFICIAL - [Tab]AGRAVO RETIDO - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Não conhecida de parte da apelação do INSS, no tocante à isenção do pagamento das custas processuais, pois, não houve tal condenação.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida.

- Agravo retido improvido.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao agravo retido, bem como não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Juiz Convocado Leonel Ferreria, vencida a Relatora que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019460-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ESMERALDA APARECIDA GIRAO CARDOSO
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

No. ORIG. : 04.00.00104-1 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Juiz Convocado Leonel Ferreria, vencida a Relatora que lhe dava provimento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019704-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DINAIR DE OLIVEIRA IZAIAS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

CODINOME : DINAIR DE OLIVEIRA ISAIAS

No. ORIG. : 04.00.00077-0 1 Vr MARACAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, observando-se os termos da Súmula 111 do STJ.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento á apelação, nos termos do voto da Des. Federal Eva

Regina, com quem votou o Juiz Convocado Leonel Ferreira vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001753-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA

APELANTE : RITA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00006-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Apelação da parte autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento e, ainda por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, sendo que a Relatora que, inicialmente, a julgava prejudicada, vencida, negou-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002086-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMITILIA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS
No. ORIG. : 06.00.00018-2 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. Não há de ser conhecida a apelação da autarquia, quanto ao percentual dos honorários, pois fixados nos termos do seu inconformismo.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-[Tab]Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a Relatora que lhe dava provimento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005198-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ANTONIO FERREIRA (= ou > de 60 anos) e outro
: ALICE MARIA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00025-5 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

Na hipótese, os autores implementaram o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceram atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava parcial provimento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013206-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEURIZA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 05.00.00104-6 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Mantidos h onorários advocatícios fixados nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e conforme o entendimento desta E. Turma

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Juiz Convocado Leonel Ferreira, vencida a Relatora que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020782-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISABEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO CAZZOLI
No. ORIG. : 05.00.00033-9 1 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- Não conhecida de parte da apelação, no que concerne à isenção do pagamento das custas.
- Em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, somente não são devidas às prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação.
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Juiz Convocado Leonel Ferreira, vencida a Relatora que lhe, dava provimento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031648-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAXIMINA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
No. ORIG. : 05.00.00085-4 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- Não conhecida de parte da apelação, no que concerne ao termo inicial do benefício e juros de mora, uma vez que a r. sentença fixou-o nos termos do seu inconformismo.
- Em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, somente não são devidas às prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação.
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que

comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Honorários advocatícios mantidos, fixados conforme o entendimento desta E. Turma.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a Relatora que lhe dava provimento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025570-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA

AGRAVANTE : ANTONIA DOS SANTOS LEONEL

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS

No. ORIG. : 08.00.00491-5 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL NO CASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Walter do Amaral, vencida a relatora, que lhe negava provimento.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047830-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA

AGRAVANTE : ERVINA JACINTA DE JESUS DE SOUZA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 08.00.00109-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL NO CASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Walter do Amaral, vencida a relatora, que lhe negava provimento.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048656-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA

AGRAVANTE : GERALDO OLIMPIO RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE CARLOS BACHIR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00085-0 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL NO CASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Walter do Amaral, vencida a relatora, que lhe negava provimento.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1318/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.042586-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ERNESTINA CELESTINA DE OLIVEIRA FRANCISCO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.00.00011-8 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls.174), após o levantamento dos valores pagos pela autarquia.

Apela o autor (fls. 177/ 186), sustenta que há erros na apuração da Correção Monetária e não foram computados juros legais da data do cálculo, até a data do depósito. Apresenta memória de cálculo (fls 146/ 157), que afirma estar atualizada nos termos do Provimento 24 que dispõe sobre os procedimentos para a conferência e elaboração de cálculos de liquidação na Justiça Federal e que a contagem dos juros moratórios deve se dar até o efetivo pagamento e não apenas até a conta de liquidação. Pugna pelo pagamento de R\$ 7.740,16 (sete mil, setecentos e quarenta reais e dezesseis centavos) a título de diferença de juros e R\$ 2.112,21 (dois mil, cento e doze reais e vinte e um centavos) em correção monetária. No mais, prequestiona a matéria para fins de recurso à instância superior.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar o Benefício de Aposentadoria por Invalidez previdenciária, a partir do requerimento administrativo, com juros de mora desde a citação e correção monetária das prestações em atraso até o efetivo pagamento. Os honorários advocatícios correspondem a 15% (quinze por cento) sobre o montante das prestações em atraso e mais um ano de prestações vencidas e os honorários periciais equivalem a dois salários mínimos.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 13/02/1990, tendo sido o INSS citado em 13/07/1990 (fls. 36v). Posteriormente, em 04/07/1991, referida ação foi sentenciada (fls. 77/ 77v) e, mediante o recurso do autor, julgada por esta E. Corte, em 12/05/1992. O v. acórdão de fls. 86/90 foi publicado em 02/06/1992 e transitou em julgado na data de 03/08/1992 (fls.92). O benefício nº 32/ 055.684.504-8 foi implantado com DIB em 01/12/1992, DIP em 01/12/1992.

Da execução:

Iniciou-se a liquidação com a apresentação da conta pela parte autora, às fls. 96/ 102. Foram apuradas parcelas vencidas de 10/12/1990 a 01/11/1992; devidos à parte R\$ 3.856,73 (três mil, oitocentos e cinquenta e seis mil e setenta e três centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 785,51 (setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), honorários periciais de R\$ 112,00 (cento e doze reais), valores atualizados em 30/09/1996.

Citada em 09/12/1996 (fls. 104v), a autarquia apresentou embargos à execução (autos apensos). A sentença proferida em 23/12/1998 foi anulada por este E. Tribunal em julgamento realizado no dia 22/03/2004 e, após o trânsito em julgado, baixaram os autos à vara de origem para novo julgamento.

A seguir, a autora concordou com a conta da autarquia apresentada nos Embargos à Execução (fls. 56), o que foi homologado pelo juízo às fls. 66 dos Embargos, na data de 25/10/2005.

Prosseguindo a liquidação nos autos principais, às fls. 105, sendo expedido ofício requisitório às fls. 114/ 115, no valor de R\$ 3.965,22 (três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos). A RPV nº 2006.03.00.027422-7 foi paga no valor atualizado de R\$ 7.736,38 (sete mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), na data de 31/05/2006.

Após ser expedido Alvará para levantamento do valor (fls. 127), às folhas 146/ 157, a autora pediu a expedição de novo ofício requisitório para o pagamento de diferenças resultantes de juros e correção monetária no total de R\$ 9.582,37

(nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), valor atualizado até 09/04/2006, o que foi impugnado pelo INSS (fls. 160/ 165).

O juízo determinou a extinção do feito nos termos do artigo 794, I do C.P.C. e, irresignada, a autora pede a reforma da decisão de primeiro grau, conforme as razões do recurso expostas.

Passo a decidir:

No caso, a sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2o, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 781412, Processo n.º 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do depósito.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplimento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da "questão", oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplimento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido."

(Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007. Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar do meu entendimento, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários e, em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ou mesmo a data do depósito, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.061680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMAURI JOSE ANTUNES e outros

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

No. ORIG. : 94.02.03419-6 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, com o afastamento do teto previdenciário para o salário-de-contribuição e de benefício previstos na Lei nº 8.213/91, além de alterar majorar a parte fixa do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço proporcional e o afastamento do art. 144 da referida norma.

A r. sentença monocrática de fls. 158/162 extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido de alteração do coeficiente, com fundamento do art. 267, VI, do CPC, e, no mais, julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de decretar a invalidade do limite para o salário de benefício e do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Em razões recursais de fls. 164/170, requer o Instituto Autárquico a reforma da sentença monocrática, sustentando a validade dos critérios adotados para a apuração da RMI dos segurados. Impugna, ainda, os critérios de correção monetária.

Em sede de recurso adesivo, requer a parte autora a procedência integral do feito, e a majoração da verba honorária. Com contra-razões às fls. 192/228 e 230/234.

Noticiado o óbito de Rubens Alba da Silva e Geraldino Bartolomeu, os sucessores requereram a respectiva habilitação.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento da apelação.

Vistos, na forma do art. 557, do CPC.

No tocante a validade do art. 144, redação original, da Lei nº 8.213/91, o presente feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC), uma vez que a norma em comento atinge exclusivamente os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1989 e 05 de abril de 1991, e todos os proventos em questão tiveram o seu início após o citado interregno.

Pela mesma razão, como todas as aposentadorias objeto do presente pedido de revisão de benefício já foram implantadas com o coeficiente de 100% sobre o salário de benefício, é despicenda a discussão acerca do critério de proporcionalidade previsto no art. 53 do Plano de Benefícios.

Quanto a incidência do teto previdenciário, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, *caput*, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, *in verbis*:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99). (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos

Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC nº 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, *caput*, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

*1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. **Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.**" (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).*

*2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, **caput**, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).*

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

No que se refere as diferenças existentes entre a renda mensal inicial e a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, determina o art. 26 da Lei n.º 8.870, conforme segue:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à

média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no §2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994".

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a "todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias" (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase de execução de sentença". Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

Não comprovada a alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da benesse, são inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente, mediante compensação do valor a ser pago em razão do ofício requisitório expedido. Precedentes: 2ª Turma, EDRESP nº 561168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJU 08/03/2004, p. 235.

Já com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. Precedentes: STF, AgRe nº 313348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 16/05/2003, p. 104; STJ, 6ª RESP nº 35777, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25/10/1993, j. 05/10/1993, DJU 25/10/1993, p. 22512.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **de ofício, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de decretação de invalidade do art. 144, redação originária, da Lei nº 8.213/91, nego seguimento ao recurso adesivo e dou provimento à apelação, a fim de julgar improcedente a ação**, isentando a parte autora do ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Defiro a habilitação dos sucessores requerida às fls. 246/252, 276/287 e 299/303. Anote-se, em especial a presença de incapazes no processo.

Intime-se

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.009412-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA ROSA PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00035-9 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora, de início, nulidade da decisão de extinção da execução. Ao depois, diz que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Fala em ser incorreta a incidência dos índices de reajuste dos precatórios.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, diga-se que a decisão de extinção da execução foi devidamente fundamentada, apenas não analisando as argumentações expendidas pela parte autora, na forma como o foram, clausura a qual o magistrado não está vinculado, pois deve decidir as questões postas, mas não necessariamente na ordem em que postas, na forma em que estão escritas. Ademais, desnecessária remessa à contadoria, pois a questão se resolve com conceitos jurídicos como, por exemplo, a questão da incidência de juros entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, questão tratada a seguir.

Sobre a correção: até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região)

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando-se do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.

1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.

2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.

3 - Agravo regimental desprovido." (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.

I - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.

II - Agravo a que se nega provimento." (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).

Neste mesmo diapasão há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.

1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).

2. Agravo de instrumento não provido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.

1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).
2. Agravo improvido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229);

Verifica-se, dos autos , que houve atualização nos termos propugnados acima, existindo atualização até o pagamento.

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".
(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."
(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.025000-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ELISABETH PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.31600-7 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora guerreando sentença que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito em razão da existência de litispendência.

Pede a revisão do benéfico reclamando irregularidades na conversão para a URV e da anterior aplicação integral do IRSM, no período que menciona.

Houve contra-razões.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conforme se verifica dos autos, o pedido que aqui consta não se refere aos valores não pagos integralmente a título de IRSM, mas sim ao "**reajuste do benefício a partir de maio de 1996, pela variação integral do INPC relativo ao período de maio de 1995 a abril de 1996 (18,9%)**" (item 1 do pedido feito em fls. 06 pela parte autora).

1999.03.99.010747-9

Desta forma, a matéria versada na apelação não guardaria consonância com o que resta dos autos. Mais ainda, diga-se que realmente houve litispendência, como se verifica do extrato da decisão dos autos de número 1999.03.99.010747-9, número que os autos de número 96.0028681-7 tomou em segunda instância.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.031704-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOAO LOPES e outro
: RUBENS BASSO
ADVOGADO : NILTON JUSTO e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.02.04061-2 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido para configurar o direito da parte autora de receber diferenças a título de aplicação do índice de variação do salário-mínimo ao seu benefício, além de vários índices que reputa-se devidos, ao invés dos aplicados administrativamente.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso

DA LINHA TEMPORAL DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

[Tab]

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.

O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado o entendimento de que os índices de reajuste aplicáveis são aqueles previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisional pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes." (REsp nº 440276/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 04/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 291);

"Os reajustamentos dos benefícios após a CF/88 observam os critérios do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores que estabeleceram inicialmente o INPC e, em seguida, o IRSM, a URV, o IPCr e o IGP-DI, em sucessão, como índices capazes de preservar os valores reais dos benefícios. Indevido reajustamento segundo a variação do salário mínimo." (REsp 435613/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 01/10/2002, DJ 21/10/2002, p. 390).

Uma importante conclusão resulta do acima exposto: não tem amparo legal algum a pretensão de que os reajustes dos benefícios obedeçam a critérios diferenciados, como variação do salário mínimo ou de percentagem de variação do valor-teto do salário de contribuição ou mesmo outros, como pretende a parte autora em seu apelo.

Mas, de qualquer forma, não há nenhum indicativo de que o INSS não tenha aplicado todos índices legais para reajuste do benefício do autor, não tendo este o direito, portanto, de receber revisão diferenciada dos demais segurados.

Não é o presente, ainda caso de aplicação do mencionado artigo 58 ADCT, pois o benefício do autor foi concedido depois da CF/88.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.101624-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIVIRA MAROCHIDES LUGGERI e outros
: NASCIMENTO FRANCISCO
: NIRCE VANNUCHI DE QUEIROZ
: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA
: JOAQUIM BENATTI
: PEDRO POSTAL
: PEDRO PAULO DE VASCONCELLOS
: ANTONIO GUEDES VENTURA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.06.08096-2 4 V_r CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, e do benefício em manutenção, com a incidência da Súmula 260 do extinto TFR e art. 58 do ADCT.

A r. sentença monocrática de fls. 62/65, extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, para o co-autor Luiz da Silva, e, para os demais, julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 68/78, o Instituto Autárquico aduz que prescreveu o do direito de requerer a revisão dos seus benefícios. Sustenta, ainda, a improcedência do feito.

Sem contra razões.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

In casu, a parte autora propôs a ação objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, e do benefício em manutenção, com a incidência da Súmula 260 do extinto TFR e art. 58 do ADCT.

Entretanto, o MM. Juiz *a quo* deixou de se pronunciar acerca do pedido de revisão do benefício em manutenção.

Uma vez fixados os limites da lide pelo autor em sua petição inicial (art. 128 do CPC), veda-se ao juiz decidir além (*ultra petita*), aquém (*citra petita*) ou diversamente do pedido (*extra petita*), consoante o art. 460 do CPC, do mesmo modo que não se permite ao primeiro inová-lo na extensão ou na substância, por influxo dos princípios dispositivo e da congruência.

Constatado o julgamento *citra petita*, impõe-se seu reconhecimento, de ofício, para declarar a nulidade da decisão em sua plenitude, não se restringindo apenas à parte que contemplou matéria diversa. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.03.99.042869-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 04/08/2008, DJF3 03/09/2008; 7ª Turma, REO nº 2006.03.99.041234-9, Rel. Des. Eva Regina, j. 26/01/2009, DJF3 04/03/2009.

Atendidos os pressupostos do art. 515, § 3º, do CPC (questão exclusivamente de direito e processo em condições de imediato julgamento), dando-lhe interpretação extensiva, conheço da pretensão originária para decidir a lide, a contento dos princípios da celeridade e da economia processual. Precedentes TRF3: 7ª Turma, AC nº 1999.03.99.010197-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/05/2007, DJU 31/05/2007, p. 513; 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.009542-9, j. 02/04/2007, DJU 31/05/2007, p. 680.

Desta feita, passo à análise da matéria constante nos autos.

Passo a apreciar a preliminar de litispendência, no tocante ao co-autor Luiz da Silva.

A teor do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil, caracterizada a preempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º).

Nos termos do art. 301, § 3º, primeira parte, do mesmo código, considera-se efeito da litispendência a impossibilidade de repositura de um mesmo pleito, ou seja, veda-se o curso simultâneo de duas ou mais ações judiciais iguais, em

que há a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, tanto próxima como remota (§ 2º). A rigor, a litispendência propriamente dita nada mais é do que uma ação pendente, surgida com a citação válida (art. 219, *caput*), que se mantém até o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Igualmente, a coisa julgada material impede o ajuizamento de demanda idêntica à anterior, com fundamento no já citado inciso V do art. 267, entendendo-se como tal, de acordo com o art. 467, a eficácia "*que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário*". Para esclarecimento da matéria, assim como a defesa processual precedente, a 2ª parte do § 3º do art. 301 não conceitua especificamente a *res judicata*, mas, na verdade, prevê uma de suas conseqüências.

Constatada a simultaneidade de processos iguais e não havendo sentença de mérito transitada em julgado, deverá ser extinto aquele cuja citação tenha ocorrido por último. Sobrevindo, no entanto, a coisa julgada material, a extinção recairá sobre a ação em trâmite, ainda que sua citação se tenha dado primeiro, neste caso, em observância ao princípio da economia processual.

No caso concreto, verifica-se a existência do Processo nº 2000.61.83.002294-7, idêntico à presente demanda, no que diz respeito às partes, objeto e *causa petendi*, cuja apelação fora julgada por este Tribunal, tendo a respectiva decisão transitada em julgado aos 17.01.2007, dando-se baixa ao Juízo de origem, conforme cópias acostadas às fls. 94/120, o que impõe a extinção deste feito, devido a presença de pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conquanto evidenciada a hipótese de coisa julgada material.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a "*todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias*" (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase de execução de sentença. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

Não comprovada a alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da benesse, são inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente, mediante compensação do valor a ser pago em razão do ofício requisitório expedido. Precedentes: 2ª Turma, EDRESP nº 561168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJU 08/03/2004, p. 235.

Já com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. Precedentes: STF, AgRe nº 313348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 16/05/2003, p. 104; STJ, 6ª RESP nº 35777, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25/10/1993, j. 05/10/1993, DJU 25/10/1993, p. 22512.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a

pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o duplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º). Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispendo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, *caput*, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
- § 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
- § 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprir destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão

(art. 37, I, do Decreto n.º 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto n.º 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão *sub examine*, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Ao arrepio das normas então vigentes, aplicava o Instituto Autárquico índices diferenciados de reajuste, proporcionais ao tempo de manutenção dos benefícios, bem como o salário-mínimo revogado, quando do enquadramento em faixas salariais.

Com o escopo de dirimir qualquer dúvida quanto à interpretação do Decreto-Lei n.º 66/66 e do art. 2º da Lei n.º 6.708/79, que inclusive já havia sido aclarado pelo Decreto-Lei n.º 2.171/84, o extinto Tribunal Federal de Recursos, em 21 de setembro de 1988, editou a Súmula n.º 260, que ora transcrevo:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

A propósito, a 7ª Turma desta Corte, no julgamento da Apelação Cível n.º 94.03.052612-2, em 06/10/2003, publicado no DJU de 12/11/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"... Nesse momento o respectivo verbete pôs fim à irregularidade praticada pelo INSS que, ao reajustar o valor do benefício, passou a aplicar o critério da proporcionalidade, isto é, o índice de variação da política salarial não era repassado na sua integralidade, mas proporcionalmente, de acordo com o mês da concessão do benefício.

Esse mecanismo, consoante o extinto INPS, atual INSS, estava amparado pelo artigo 2º da Lei n.º 6.708/79, que em sua redação estabelecia que os valores das faixas das rendas ali previstas deviam, necessariamente, ser estabelecidos conforme o valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste, de acordo com as portarias.

Sustentava-se que tal sistemática consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor percebido pelo beneficiário da Previdência Social e, por sua vez, ao montante encontrado, aplicava-se maior aumento quanto menor fosse a faixa.

Deste modo, a autarquia federal passou a dividir o valor do benefício pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, ocasionando o enquadramento em faixas superiores, o que acarretou um menor índice de aumento, defasagem que não ocorria quando o benefício era enquadrado na primeira faixa que, por sua vez, obtinha o reajuste integral.

Com efeito, para corrigir a prática do instituto, o legislador editou o Decreto-lei n.º 2.171/84, tendo em vista que a prática da autarquia não correspondeu ao verdadeiro objetivo buscado no artigo 2º, da Lei n.º 6.708/79.

Além disso, é importante destacar que predominou o entendimento de que não se encontrava regrado em lei o critério da proporcionalidade, pois o Decreto - Lei n.º 66/66, ao dar nova redação ao artigo 67 da Lei n.º 3.807/60, cessou o reajuste proporcional.

Sendo assim, visando a Súmula n.º 260 corrigir qualquer distorção existente, consoante entendimento jurisprudencial, o termo inicial do respectivo verbete se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ou seja, com a publicação do Decreto-Lei n.º 66, de 21/11/1966..."

Destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste preconizada pela referida Súmula aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

(...)

III- Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n.º 470.686, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17.12.2002, DJ 10.02.2003, p. 231).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. QUESTÃO DE MÉRITO. ART. 41, II, LEI Nº 8.213/91. SÚMULAS Nº 21 E Nº 36 DO TRF/1ª REGIÃO.

(...)

2 - "O critério de revisão previsto na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.89." (Súmula nº 21 deste Tribunal).

(...)

4 - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento."

(TRF1, 2ª Turma, AC n.º 1998.01.00.000613-1, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 31.10.2000, DJ 11.12.2000, p. 28).

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorreria em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT."

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - **com exclusividade** - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Na hipótese da presente ação verifica-se que os benefícios dos autores fazem jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, além da incidência da Súmula 260 do extinto TFR e art. 58 do ADCT, no período de abril de 1989 até 09.12.1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de/ que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática e, com fundamento nos arts. 557 e 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao co-autor Luiz da Silva, extingo a ação, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC**, isentando-o do ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, em relação aos demais autores, **julgo procedente a ação**, para determinar que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, reajustando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, além da incidência da Súmula 260 do extinto TFR e art. 58 do ADCT, no período de abril de 1989 a 09 de dezembro de 1991, aplicando-se, no pagamento das parcelas em atraso não abrangidas pela prescrição, descontados os eventuais valores já pagos administrativamente, e fixando os consectários da condenação nos termos da fundamentação acima. **Julgo prejudicados a remessa oficial e o recurso interpostos, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.**

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.010513-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : PALMIRA SOLER CARNELOS

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00040-7 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora guerreando sentença que julgou improcedente o pedido.

Pede a parte autora, em seu apelo, a aplicação da revisão dos benefícios dos autores a partir de março de 1994 mandando aplicar a atualização dos quatro meses anteriores pelo IRSM e posterior conversão em URV e do primeiro reajuste integral. Também se bate pela existência de direito adquirido à contribuição pelo teto de vinte salários e pela inconstitucionalidade das limitações do teto previdenciário e temporal (para pagamento) do artigo 144 da lei 8213/91.

Houve contra-razões.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Analiso o mérito da apelação proposta.

DA SÚMULA 260 DO TFR

A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

[Tab]

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 57443/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, p. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ; EREsp nº 163687, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, p. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (STJ; AGA nº 507083/MG, Relator Ministro Felix Fischer, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois "**Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR**" (STJ; REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

DO IRSM E DA CONVERSÃO EM URV

A aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses que precederam a conversão dos benefícios em URV, como de resto a própria conversão em si dada moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV, constituem matérias que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF."

(REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. ÍNDICE DE 10%. LEI 8.880/94. URV. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado ao reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.

4. Agravo regimental provido."

(AGRESP nº 371938/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2002, DJ 06/10/2003, p. 335);

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes."

(REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

Da mesma forma, esta Corte Regional Federal já decidiu ser:

"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face a ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefício em URV"

(AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJ 01/10/2003, p. 240).

É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, **tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.**

Da mesma forma no que tange ao critério adotado pela Autarquia para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(EREsp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

De se destacar que a discussão nos autos **não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação**, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei. A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisor.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

DO PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DO TETO PARA 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS.

Por outro lado, a pretensão de se ampliar o teto de salário-de-contribuição para 20 salários mínimos, afastando-se a incidência do Decreto nº 97.689/89, não tem amparo.

A redução do teto previdenciário de 20 para 10 salários mínimos foi estabelecida pela Lei nº 7.787/89, sendo que a posterior edição do Decreto nº 97.689/89, apresentando nova tabela com escalonamento dos salários-de-contribuição, estabelecendo teto máximo, apenas procedeu à atualização do limite fixado pela referida lei.

Neste passo, cabe salientar inexistir direito adquirido a amparar a pretensão dos autores, uma vez que os requisitos para a aposentadoria foram implementados posteriormente à edição da Lei nº 7.787/89. Aqui é de se lembrar, consoante firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não se pode reclamar a aplicação dos critérios outrora vigentes se à época o segurado ainda não tinha por aperfeiçoado o direito à aposentadoria.

A respeito, afastando pretensão semelhante à formulada nos presentes autos, invoca-se os seguintes precedentes desta Corte Regional Federal:

"Não há que se falar em direito adquirido de recolher as contribuições com o teto fixado em 20 salários mínimos. Aplicação da Lei 7787/89" (AC nº 484235/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 12/06/2001, DJ 04/10/2001, p. 640);

"A fixação do limite mínimo e máximo de contribuição é da competência do legislador, não se evidenciando a alegada ilegalidade na redução do teto máximo determinada, pela Lei 7787/89" (AC nº 526896/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 28/05/2002, DJ 15/10/2002, p. 444).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já decidiu acerca do tema, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CORRELAÇÃO. DEC-97968/89. TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF-88.

1. A atividade exercida como bolsista ou estagiário não determina a filiação à Previdência Social.

2. A redução do maior valor teto da escala dos salários-de-contribuição, de vinte para dez salários mínimos foi determinada pela LEI-7787/89, razão pela qual o DEC-97968/89 não afrontou qualquer dispositivo legal ou constitucional.
3. "Não há direito adquirido á contribuição previdenciária sobre o teto máximo de 20 salários mínimos após a entrada em vigor da LEI-7789/89. " (SUM-50 TRF/4R).
4. " Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. " (SUM-40 TRF/4R).
5. **Apelação parcialmente provida.** (AC - Processo nº 9604449524/RS, Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu, j. 01/12/1998, DJ 23/12/1998, p. 776).

No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos" (REsp nº 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, j. 11/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 421).

[Tab]

DO TETO PREVIDENCIÁRIO

A discussão acerca do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício está superada por sedimentada jurisprudência.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que **"os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem"**. E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Este Tribunal Regional Federal também já se pronunciou afirmando ser aplicável o teto previdenciário, conforme a seguir se verifica:

"O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês." (TRF - 3ª Região; AC nº 322698/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 13/09/2004, DJU 05/11/2004, p. 469).

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

[Tab]

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.022878-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO KUPPER VANI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 98.00.00033-8 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 79/82 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 84/91, alega o INSS, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa ante a impossibilidade de produção de prova pericial. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial, uma vez que os elementos de prova contidos nos autos se mostram suficientes à formação da convicção deste Relator.

No mérito, a matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de

serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 2 de junho de 1998 e a de n.º 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprerem ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Formulário SB40 - eletricitista - tensão superior a 250 volts (fl. 11).

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 20 anos e 15 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (8 anos e 6 dias), perfaz o tempo de **28 anos e 21 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **38 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria integral, com a alteração do coeficiente para **100% (cem por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a BENEDITO KUPPER VANI (NB 42/85.964.617-3), com data de início da revisão - (DIB 26/06/1991), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.038704-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURENTINO RIVA

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

No. ORIG. : 98.00.00018-8 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 86/92 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 95/97, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Subsidiariamente, pleiteia a redução da verba honorária. Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade

do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressaltado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, **não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial**, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Formulários SB40 - operário - ruído e poeira de bagaço de cana em suspensão nos períodos de 1º de julho de 1966 a 23 de julho de 1969, de 1º de junho de 1970 a 14 de dezembro de 1972 e de 1º de agosto de 1973 a 30 de novembro de 1976 (fls. 25 e 28) e laudo pericial de fls. 29/35.

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 6 anos, 5 meses e 8 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (2 anos, 6 meses e 27 dias), perfaz o tempo de **9 anos e 5 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **37 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria integral, com a alteração do coeficiente para **100% (cem por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a LAURENTINO RIVA (NB 42/025.309.325-2), com data de início da revisão - (DIB 20/07/1995), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.055125-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BENEDITO HORACIO

ADVOGADO : JOSE JULIANO FERREIRA

No. ORIG. : 98.00.00072-1 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 87/93 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria.

Em razões recursais de fls. 95/111, alega a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que fora pleiteado em seu relato a conversão do período de 1º de agosto de 1990 a 27 de abril de 1995 como laborado sob condições especiais, enquanto em seu pedido há menção ao lapso de 1º de agosto de 1980 a 27 de abril de 1995. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 29 de janeiro de 1999, anteriormente a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que excluiu do reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, as causas em que o valor da condenação ou do direito controvertido, não excedesse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Passo à análise da matéria preliminar.

Não merece prosperar a arguição de inépcia da petição inicial em razão de o autor ter mencionado no decorrer de sua exordial o período de 1º de agosto de 1990 a 27 de abril de 1995, enquanto em seu pedido há menção ao lapso de 1º de agosto de 1980 a 27 de abril de 1995 para reconhecimento como labor exercido sob condições especiais, tratando-se, tão somente, de mero erro de digitação, uma vez que o próprio requerente esclarece em petição de fls. 69/71 ser o lapso pretendido o de 1º de agosto de 1990 a 27 de abril de 1995.

A petição inicial, como bem observou o juízo *a quo*, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.
(...)

5. *Apelo improvido.*"

(2ª Turma, AC n.º 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

"PREVIDENCIÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PERÍODO DE CARÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.

2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.

(...)

10. *Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.*"

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

No mérito, a norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço."

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressaltado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Formulário DISES.BE - 5235 - mecânico líder - ruído de 98,5 db (fl. 12) e laudo pericial de fls. 27/57.

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 4 anos, 8 meses e 27 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (1 ano, 10 meses e 23 dias), perfaz o tempo de **6 anos, 7 meses e 20 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **35 anos e 26 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria integral, com a alteração do coeficiente para **100% (cem por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a JOSÉ BENEDITO HORÁCIO (NB 42/106.266.396-6), com data de início da revisão - (DIB 10/05/1997), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.059590-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE DOS REIS BARBOSA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00004-7 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 87/91 julgou improcedente o pedido, entendendo tratar-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de que o autor perdera a qualidade de segurado.

Em razões recursais de fls. 93/96, pugna o autor pela reforma da sentença, ao argumento de que restou demonstrada a exposição a agentes agressivos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cumprir observar que a *quaestio* posta em Juízo não se trata de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas de revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria, com a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais.

Não há, por certo, correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, restando, desta feita, violada a determinação do Código de Processo Civil, contida no artigo abaixo transcrito:

"Art. 460. É **defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor**, de natureza diversa da pedida, bem como **condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado**" (grifei).

Cumprir observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Assim, tendo o douto Juízo monocrático apreciado pedido e causa de pedir diversos dos que lhe foram submetidos, a r. sentença monocrática não pode ser mantida. Precedente: 3ª Turma, REO n.º 92.03.078950-2, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, j. 28.04.1993, DJ 13.04.1994, pp. 15567/15568.

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o § 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do

duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento. Neste sentido, o julgado do TRF2, 5ª Turma, AC nº 95.02.28791-6, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 16.10.2002, DJU 11.06.2003, p. 195.

Desta feita, passo à análise da matéria constante nos autos.

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmaram-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpr salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs

53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Trouxe a parte autora documentação pertinente ao exercício da seguinte atividade e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminada:

- Formulário DSS-8030 - tratorista - poeira (terra), calor (sol) e ruído de 91,8 a 107 db - período de 1º de junho de 1983 a 1º de julho de 1997 (fl. 23).

Como já exposto neste voto, o elenco de atividades consideradas especiais por essas disposições normativas é de caráter exemplificativo.

Cumprir observar que a atividade de tratorista não encontra correspondência direta no Decreto nº 83.080/79. Todavia, o próprio INSS, através da Circular nº 08 de 12 de janeiro de 1983, do antigo INP, equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, com enquadramento, por analogia, no código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, comprovado o labor exercido pela parte autora com exposição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física do trabalhador, em caráter habitual e permanente, faz jus à conversão pleiteada.

Nesse sentido, o julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO TEMPO RURAL - NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMPROVADO DE 23.11.1970 a 14.06.1976. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 03.06.1960 A 28.01.1970, DE 20.05.1985 A 17.10.1985 E DE 24.03.1986 A 22.07.1996. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. Ainda que os depoimentos não sejam firmes, corroboram as anotações em CTPS, comprovando o vínculo especial, de 03.06.1960 a 28.01.1970, na condição de Tratorista, e o vínculo comum rural, de 23.11.1970 a 14.06.1976, na condição de Trabalhador Rural. (g.n.)

(...)

IX. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada concedida.

(Nona Turma, AC nº 2001.03.99.041797-0, Rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 24.11.2008, DJF3 11.02.2009, p. 1304).

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 9 anos, 1 mês e 1 dia, os quais, acrescidos da conversão mencionada (3 anos, 7 meses e 18 dias), perfaz o tempo de **12 anos, 8 meses e 19 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **34 anos, 7 meses e 22 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria proporcional, com a alteração do coeficiente para **94% (noventa e quatro por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a JOSÉ DOS REIS BARBOSA (NB 42/057.124.628-1), com data de início da revisão - (DIB 01/07/1992), observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 515, § 3º e 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática, julgo procedente o pedido**, na forma acima fundamentada e **nego seguimento à apelação, por prejudicada. Concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.090326-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE ONO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 97.00.00025-3 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 82/84 julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 86/88, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fl. 78) encontram-se incorretos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades:

- Serviço Militar - de 15 de dezembro de 1960 a 15 de agosto de 1962 e de 17 de dezembro de 1963 a 31 de janeiro de 1964, no total de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias (Certidão do Comando da 2ª Região Militar de São Paulo de 13 de setembro de 1994 - fl.14);

- Técnico Estagiário - de 17 de janeiro de 1966 a 1º de setembro de 1971 - empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS - CTPS fl.9;

- Engenheiro mecânico - de 1º de setembro de 1971 a 30 de novembro de 1985 - empresa Nordon - Indústrias Metalúrgicas S/A - CTPS fl. 10;

- Sub-gerente de departamento de engenharia - empresa Nordon - Indústrias Metalúrgicas S/A - de 1º de dezembro de 1985 a 30 de abril de 1996 - CTPS fl. 13.

No cômputo total, conta a parte autora, portanto, com **32 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria proporcional, com a alteração do coeficiente para **82% (oitenta e dois por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente.**

Ressalta-se que a própria Autarquia chegou ao somatório de 32 anos no cômputo de serviço do autor, como se verifica do documento de fl. 54, contido no processo administrativo.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a JORGE ONO (NB 42/102.827.357-3), com data de início da revisão - (DIB 18/03/1997), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098183-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EUGENIO MATTAR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRINEU JACOB TORRANO

ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS

No. ORIG. : 95.00.48128-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença, proferida em sede de Embargos à Execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes e fixado o valor da execução em R\$ 942,27 (novecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), equivalentes à 1.034,522 UFIRs, em janeiro de 1997.

Irresignado, apela o INSS e sustenta que estão presentes nas contas aprovadas os índices expurgados pelo governo, posto que não foram requeridos e agora, não podem ser incluídos. Pugna pela reforma da sentença e a procedência do pedido com a redução do valor da condenação e a inversão do ônus da sucumbência.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a revisar os benefícios dos autores **IRINEU JACOB TORRANO** e **JACUNDO RAIMUNDO PINHEIRO**, aplicando-se no primeiro reajuste, o índice integral estabelecido, sem qualquer redução e independentemente do mês de início do benefício, recalculando-se as prestações pagas, nos posteriores reajustes, mediante o enquadramento nas faixas legalmente estabelecidas, considerando-se para tanto o salário mínimo vigente nos meses dos reajustes e não o do semestre anterior, pagando-se as diferenças que foram apuradas em liquidação de sentença, observando a prescrição quinquenal desde a data do ajuizamento da ação. As parcelas a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente por meio da Lei nº 6.899/81 e Súmula 71 do TFR, até 28/02/1986, data da conversão da moeda em Cruzados (Decreto lei nº 2.283/86), sendo os valores apurados em cruzeiros, sujeitos a partir deste momento à disciplina legal da nova moeda.

Os juros moratórios correspondem ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e os honorários advocatícios equivalem a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

A ação de conhecimento, foi ajuizada em 10/12/1986, tendo sido o "INPS" citado em 09/02/1987 e posteriormente, na data de 04/11/1988 (fls. 73/ 77), referida ação foi sentenciada. Ausente a impetração de recurso das partes, o transitio em julgado foi certificado em 28/02/1989 - às fls. 78v.

Da execução:

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela parte autora às fls. 79/ 86 em 16/06/1989. Foram apuradas parcelas de maio de 1982 a março de 1987. Foram apurados NCZ\$ 2.547,80 (dois mil, quinhentos e quarenta e sete cruzeiros novos e oitenta centavos) devidos à parte e NCZ\$ 254,78 (duzentos e cinquenta e quatro cruzeiros novos e setenta e oito centavos) em honorários advocatícios, totalizando a execução NCZ 2.816,03 (dois mil oitocentos e dezesseis cruzeiros novos e três centavos).

Os cálculos foram remetidos à contadoria do juízo em 22/11/1990 que apresentou cálculos até março de 1989, quando o INPS procedeu a revisão do benefício. Apresentou o valor total da execução em Cr\$, 854.010,46 (oitocentos e cinquenta e quatro cruzeiros e quarenta e seis centavos), sendo devidos à parte CR\$ 774.016,28 (setecentos e setenta e quatro mil, dezesseis cruzeiros e vinte e oito centavos) e ao advogado Cr\$ 77.401,63 (Setenta e sete mil, quatrocentos e um cruzeiros e sessenta e três centavos).

A parte autora às fls. 113 anuiu aos valores apresentados pela contadoria e o INSS, ao ser intimado (fls. 114, 118v), impugnou e apresentou suas próprias contas. Calcula Cr\$ 695.846,73 (seiscentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis cruzeiros e setenta e três centavos) para a parte autora, Cr 69.584,67 (sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) devidos ao advogado e totaliza a execução em Cr\$ 765.431,40 (setecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta centavos), atualizados em 12/08/1992.

Os autores, desta vez, anuíram às contas (fls. 133) da autarquia e o juízo as homologou às fls. 134. O INSS foi intimado para efetuar o depósito (fls. 138, 142) das quantias por ele apresentadas às fls. 120/ 131), o que foi cumprido às fls. 143/ 144. Foi depositado o valor não convertido de Cr\$ 516.835,62 (quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e trinta e cinco cruzeiros e sessenta e dois centavos) no mês de novembro de 1993. O valor foi dividido entre os autores e o causídico (fls. 146) e assim sacado mediante os avaras expedidos às fls. 149/ 150.

Ao autor Irineu Jacob Torrano coube o valor de Cr\$ 313.989,81; o autor Jacundo Raimundo Pinheiro sacou o valor de Cr\$ 155.860,77 e ao causídico o valor de Cr\$ 46.985,04.

Após, às fls. 151 os autores peticionaram a diferença do valor do depósito, devidamente atualizado até a data do depósito pelo INPC/ IRSM, que é de CR\$ 1.069.836,85 (um milhão, sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e seis cruzeiro e oitenta e cinco centavos). O valor solicitado correspondia a CR\$ 553.000,47 (quinhentos e cinquenta e três mil cruzeiros reais e quarenta e sete centavos) o que foi impugnado pelo INSS (fls. 116). Este valor foi atualizado e convertido para R\$ 2.298,72 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos) - (fls. 171/ 172) em janeiro de 1995 e assim requerida a citação do INSS, nos termos do artigo 604 e 652 do C.P.C, nos termos da lei 8.898/94.

O INSS foi citado em 10/08/1995 - fls. 180 e apresentou esta ação de Embargos em 24/08/1995 e nos quais sustenta haver excesso de execução. Admite erro anterior nas tabelas de índices de correção do Dataprev e calcula o valor da execução em R\$ 630,64.

Remetidos os autos à contadoria, esta constatou às fls. 18 que entre o valor calculado inicialmente pela autarquia, na ação de conhecimento, homologado judicialmente e o depósito efetivado há uma diferença de CR\$ 102.216,09, o que atualizado para janeiro de 1997, corresponde a R\$ 942,27 - já inclusos honorários advocatícios de R\$ 85,66.

Assim, sentenciada a ação na data de 20/03/1997 e parcialmente vencido o INSS, mediante as razões de recurso acima, os autos subiram a esta E. Corte para o julgamento do recurso.

Passo a decidir:

Verifico que o título executivo estabelece a aplicação da Lei 6899/81 e legislação previdenciária.

Os indexadores de correção monetária previstos em lei para a atualização dos débitos previdenciários são os seguintes:

Período -/- Indexador -/- Diploma legal:

De 1964 a 02/86-ORTN-Lei 4357/64 e Lei 6899/81

De 03/86 a 01/89-OTN-Decreto-Lei 2284/86

De 02/89 a 02/91-BTN-Lei 7730/89

De 03/91 a 12/92-INPC-IBGE-Lei 8213/91

De 01/93 a 02/94-IRSM-IBGE-Lei 8542/92

De 03/94 a 06/94-URV-Lei 8880/94

De 07/94 a 06/95-IPC-r-Lei 8880/94

De 07/95 a 04/96-INPC-IBGE-MPs 1053/95 e 1398/96

De 05/96 em diante-IGP-DI-MP 1440/96 e Lei 9711/98

Aplicação dos chamados "índices expurgados" na liquidação, independentemente de apreciação no processo de conhecimento:

A correção monetária nada acresce ao débito. Na verdade, ela apenas recompõe o valor da moeda afetado pelo processo inflacionário.

Tanto isso é verdade, que a autarquia cobra seus créditos fazendo incidir índices de atualização monetária.

No caso dos chamados "índices expurgados", conforme se verá, eles refletem a variação inflacionária medida pelos índices de inflação oficiais, mas não repassados aos respectivos indexadores de atualização monetária (OTN/BTN).

Ainda que não constantes do pedido formulado na ação de conhecimento, podem ser incluídos na liquidação, pois, como já afirmei, nada crescem ao débito, apenas recompõem o seu valor.

Neste sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HIPÓTESES - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE NOVOS ÍNDICES, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - Vislumbram-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da

homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares.

2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.

3 - Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4a. Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (EREsp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF).

4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. decisum monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 81583, Processo 200000791261-DF, DJU de 17/02/2003, p. 221, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

Por outro lado, se até mesmo os juros moratórios não precisam constar do pedido ou da sentença condenatória para serem inseridos na liquidação (Súmula 254, STF: *Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação*), o que se dirá de meros índices de atualização monetária.

Em interessante estudo sobre essa questão - que não é nova -, Luiz Fernando Crespo Cavalheiro expõe, historicamente, como ela se desenvolveu:

"O galopante processo inflacionário ocorrido durante a década de 80 e início dos anos 90 levou o Poder Executivo a implementar sucessivos planos econômicos visando à estabilização de preços na economia nacional.

Devido à sistemática de cálculo, baseado na coleta de bens e serviços vigentes em um determinado período, é intuitivo supor que, mantida a continuidade desse procedimento, a redução da magnitude dos índices econômicos somente poderia ocorrer de forma gradual. Com efeito, a queda dos percentuais que refletiam a inflação somente poderia ser constatada à medida que os novos preços praticados na economia - teoricamente mais estáveis - passassem a ser considerados na apuração dos índices econômicos. Além disso, tendo em vista que a economia brasileira sempre se caracterizou por um elevado grau de indexação, os efeitos práticos de qualquer plano que preservasse a metodologia de cálculo dos índices econômicos somente seriam produzidos a médio prazo.

O Poder Executivo, todavia, tinha a pretensão de reduzir imediata e drasticamente a espiral inflacionária, rompendo inclusive com a chamada inflação inercial, causada pela expectativa dos agentes econômicos em relação à evolução futura dos preços. Para que isso pudesse ocorrer, impunha-se desconsiderar a variação de preços ocorrida no período imediatamente anterior à implantação do plano econômico. Para tanto, a técnica normalmente utilizada consistia na substituição do índice oficial responsável pela mensuração da perda do poder aquisitivo da moeda ou, ao menos, na modificação da metodologia de cálculo desse índice, tudo para evitar que a inflação passada (aquela ocorrida antes da edição do novo programa de combate à inflação) repercutisse nos índices mensais seguintes e acabasse frustrando o sucesso do plano governamental. Era o que os críticos desses programas econômicos governamentais denominavam de "derrubada da inflação por decreto".

Entretanto, a supressão de parte da inflação do período reduz, artificialmente, o índice de correção monetária destinado à recomposição integral do poder aquisitivo sofrida pela moeda nacional, ocasionando notório e indevido prejuízo aos credores e propiciando o enriquecimento sem causa dos devedores. Isso fica perfeitamente claro quando o índice que exprime a inflação oficial é comparado com outro, apurado por instituto econômico independente, que tenha preservado o critério e a metodologia de cálculo utilizados anteriormente à implantação do plano de estabilização de preços. Por isso, sensível a essa situação, o Poder Judiciário não teve dúvidas em determinar a inclusão dos chamados expurgos inflacionários na atualização dos débitos judiciais, tudo com o objetivo de assegurar a aplicação dos índices econômicos que melhor refletissem a real perda inflacionária ocorrida no período, garantindo, assim, a completa recomposição do poder aquisitivo da moeda e evitando o favorecimento de uma das partes em detrimento da outra. A jurisprudência pátria está pacificada no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários na inflação oficial. Além disso, atualmente encontra-se superada, também, a discussão que havia em relação aos percentuais a serem utilizados.

O primeiro expurgo passível de inclusão nos cálculos judiciais é aquele praticado em janeiro/89, decorrência da edição da Medida Provisória 32/89, posteriormente convertida na Lei 7730/89 ("Plano Verão"). Até então o indexador oficial correspondia à variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, estabelecida com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC. O mencionado plano econômico determinou, no entanto, a extinção da OTN, fixando o seu valor nominal em NCz\$ 6,17, obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88. Contudo, o índice substitutivo da OTN - o Bônus do Tesouro Nacional - BTN - somente foi estabelecido para vigorar a partir de fevereiro/89, subtraindo-se, assim, a correção monetária referente a janeiro/89. De outro lado, embora o IBGE tenha divulgado que a variação do IPC em janeiro/89 correspondeu a 70,28%, o índice admitido para

atualização dos débitos judiciais nesse mês é de apenas 42,72% (STJ, REsp. 68.251, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 1ª T.). Ocorre que o percentual divulgado levou em consideração a variação de preços medida ao longo de 51 dias, englobando período inclusive já computado no cálculo do IPC relativo a dezembro/88. Impunha-se, portanto, o recálculo daquele índice a fim de que refletisse apenas a evolução mensal dos preços, condição indispensável para que pudesse ser utilizado como parâmetro de correção monetária em janeiro/89. Analisando a questão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo o voto do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice a ser adotado para atualização monetária dos débitos judiciais em janeiro/89 corresponde a 42,72% (STJ, REsp. 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU 20.02.95).

As alterações provocadas pela edição do referido plano de estabilização econômica tiveram repercussão, também, sobre o índice oficial referente a fevereiro/89. Com efeito, contrariamente ao ocorrido em relação ao índice divulgado para janeiro/89 (70,28%), que englobava a variação de preços verificado no período de 51 dias, o percentual oficialmente calculado para fevereiro/89 (3,6%) resultou da comparação estatística dos preços praticados entre os dias 20 e 31 de janeiro de 1989, computando, portanto, variação de preços relativa a tão-somente 11 dias. Dessa forma, à semelhança do ajuste praticado em relação ao percentual divulgado para janeiro/89, também o índice oficial referente ao mês de fevereiro/89 deve ser recalculado a fim de representar, corretamente, a perda de poder aquisitivo da moeda nesse período (STJ, REsp. 32.601/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T.). Elaborados os cálculos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu que a inflação real verificada em fevereiro/89, medida pela variação ajustada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, atingiu o patamar de 10,14%. Dessa forma, se a conta judicial é elaborada com base no indexador oficial - o BTN, cuja variação nominal correspondeu a 3,6% -, admite-se a inclusão do referido expurgo inflacionário, que é da ordem de 6,31% (1,1014/1,0360).

Permite-se, também, a inclusão dos expurgos inflacionários praticados em março, abril e maio de 1990, resultantes da edição do chamado "Plano Collor I". Até a data de implantação desse programa de estabilização econômica, o indexador oficial para fins de correção monetária era a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, cuja atualização estava atrelada ao cálculo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Ocorre que, por força do artigo 22 da Lei 8024/90, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional passou a ser calculado segundo metodologia específica, não mais guardando equivalência com a variação do IPC. Na prática, o que se viu foi o seguinte: nos meses de março, abril e maio daquele ano, a variação do valor nominal do BTN correspondeu, respectivamente, a 41,28%, 0% e 5,38%, enquanto, no mesmo período, a variação do IPC - que continuava sendo calculado de acordo com a metodologia anterior - correspondeu a 84,32%, 44,80% e 7,87%. A mera comparação entre esses percentuais é suficiente para concluir pela manipulação artificial do índice oficial. Por isso o Poder Judiciário vem admitindo que a correção monetária devida nesse período seja calculada com base na variação do IPC ao invés do BTN (STJ, REsp. 66.320/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T.). Assim, caso os cálculos sejam elaborados segundo a variação nominal do BTN, admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários praticados em março, abril e maio de 1990, que equivalem, respectivamente, a 30,46%, 44,80% e 2,36% (TRF 4ª Região, Súmula 37, DJU 14.03.96).

Posteriormente, o Bônus do Tesouro Nacional - BTN - foi extinto pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei 8177, de 1º de março de 1991. A taxa referencial - TR, criada nessa ocasião, "não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário de captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda" (STF - ADIn 493-0, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 04.09.92). De qualquer sorte, a extinção do BTN e a inadequação da TR como indexador econômico não poderiam significar a impossibilidade de atualização monetária dos débitos judiciais. A jurisprudência procurou, então, suprir tal lacuna. No âmbito da Justiça Federal, o índice adotado foi o INPC, cuja apuração foi expressamente mantida no artigo 4º da Lei 8177/91. Entretanto, como o IPC referente a fevereiro/91 - embora não divulgado oficialmente - tornou-se de conhecimento público, a jurisprudência atual vem preferindo a utilização desse índice, que foi estimado em 21,87%. Em outras palavras, a correção monetária referente a fevereiro/91 deve corresponder a 21,87%. Dessa forma, se na elaboração do cálculo não incidiu qualquer indexador em fevereiro/91, cabe a inclusão do índice em sua totalidade (21,87%). Todavia, se os cálculos já computaram outro índice de atualização monetária - v.g., o INPC - o percentual a ser adicionado não pode corresponder à integralidade do IPC desse período, sob pena de evidente e indevido bis in idem. Assim, no caso de utilização do INPC, índice normalmente adotado para fins de cálculo de correção monetária incidente sobre os débitos previdenciários, cumpre reconhecer que o expurgo admissível é de somente 1,38%.

Concluindo: a inclusão de expurgos inflacionários somente pode ser admitida quando o indexador utilizado para a atualização do débito correspondente ao índice artificialmente manipulado. Em outro dizer: se os cálculos estão sendo atualizados segundo outro parâmetro qualquer (IGP-M, variação do salário mínimo, INPC, etc.), não se poderá cogitar da inclusão dos expurgos inflacionários, que somente foram praticados em relação ao índice oficial de correção monetária. Assim, se a sentença transitada em julgado determinou, v.g., a utilização da Súmula 71 do TFR, a atualização do débito far-se-á segundo a variação do salário mínimo, não se podendo admitir a inclusão dos expurgos inflacionários praticados em relação ao IPC, sob pena de ofensa à coisa julgada e duplicidade de indexador monetário em um mesmo período.

(DIREITO PREVIDENCIÁRIO: aspectos materiais, processuais e penais / Ana Maria Wickert Theisen ...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.) - 2ª ed. Atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, páginas 298/303)

Como se vê, os percentuais questionados são índices de apuração da inflação, medidos pelo IBGE (fundação instituída pelo Poder Público), que serviam de base para a evolução dos valores dos indexadores oficiais (ORTN, OTN e BTN). Logo, não há que se falar em enriquecimento sem causa do credor, vez que a atualização monetária do débito não é um

plus, um acréscimo, mas mera recomposição do valor intrínseco da moeda que, sem ele, sim, resultará aviltado, incapaz de repor àquele o bem jurídico lesionado pela espiral inflacionária.

Nem mesmo se pode alegar ausência de custeio, pois que, como se disse, o que se busca é a recomposição do valor do débito corroído pelo processo inflacionário.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no mesmo sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

3. Referentemente ao período de 6 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213/91, por isso que é de 24 de julho de 1991, com efeitos retroativos a 5 de abril de 1991 (artigo 145), sendo, em consequência, anterior ao termo inicial de sua eficácia o fato jurídico produtor do direito subjetivo do segurado à correção monetária do débito previdenciário referente ao período em questão.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 338278, Processo 200201283036-PI, DJU 23/06/2003, p. 240, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão por maioria, Relator Acórdão Min. HAMILTON CARVALHIDO)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

3. Referentemente ao período de 6 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213/91, por isso que é de 24 de julho de 1991, com efeitos retroativos a 5 de abril de 1991 (artigo 145), sendo, em consequência, anterior ao termo inicial de sua eficácia o fato jurídico produtor do direito subjetivo do segurado à correção monetária do débito previdenciário referente ao período em questão.

4. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial Processo 371657, Processo 200200852470-PI, DJU 23/06/2003, p. 241, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

3. Referentemente ao período de 6 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213/91, por isso que é de 24 de julho de 1991, com efeitos retroativos a 5 de abril de 1991 (artigo 145), sendo, em consequência, anterior ao termo inicial de sua eficácia o fato jurídico produtor do direito subjetivo do segurado à correção monetária do débito previdenciário referente ao período em questão.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 290490, Processo 200200621643-PI, DJU 05/05/2003, p. 220, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão por maioria, Relator Acórdão HAMILTON CARVALHIDO)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO. PORTARIA Nº 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. No pagamento pela própria Administração Pública, por intermédio de sua autarquia previdenciária, tardiamente, através das Portarias 714/93 e 813/94, de valores relativos a benefícios, é correta a aplicação dos expurgos inflacionários, porquanto, tratando-se de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, a correção monetária deve ser a mais consentânea com a realidade, desde quando devida cada parcela, ainda que pagas administrativamente. Precedentes.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 341694, Processo 200200847978-PI, DJU 07/04/2003, p. 220, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

No mais, verifica-se o depósito efetuado pela autarquia foi menor do que o calculado nas contas homologadas e a fim de que seja mantido o que foi estabelecido no julgado exequindo, bem como o proveito econômico advindo da condenação, deve ser paga a diferença relatada pela contadoria do juízo de primeiro grau.

Assim, conclui-se que foi insuficiente, incompleto o pagamento realizado pela autarquia e neste caso, a parte tem o direito de receber corrigidas as diferenças calculadas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do INSS, mantendo-se inalterada a r. sentença de primeiro grau. A execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 942,27 (novecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizados em 30/01/1997.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.04.006929-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUIZ DE DEUS NETO

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da sua aposentadoria por tempo de serviço em especial.

A r. sentença monocrática de fls. 68/71 julgou procedente o pedido, reconhecendo como tempo especial o período que indica, bem como o lapso de alistamento militar e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão da aposentadoria especial. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 73/79, pugna o autor a fixação de juros de mora em 1% ao mês, bem como o acréscimo de 12 parcelas vincendas aos honorários advocatícios. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Igualmente inconformado, recorre o INSS às fls. 81/83 onde pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmaram-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº

2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

A fim de delimitar os contornos da lide, verifico, de início, que o autor pretende a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, como estivador e aquele prestado no serviço militar, com o objetivo de ser beneficiado com aposentadoria especial. É o que se depreende de sua manifestação lançada à fl. 04, *in verbis*:

"Pelo exposto, requer seja julgada procedente a presente ação, condenando-se o Suplicado à conversão da aposentadoria por tempo de serviço (benefício cadastrado sob nº 42/108.920.432-6, OP 277.038) em aposentadoria especial... (...)".

Observo que, em se tratando de aposentadoria especial, hipótese em que são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabe a conversão dos lapsos temporais referidos, com a aplicação do fator de conversão 1.40, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, vigente à época da propositura do feito:

"Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Da leitura da norma em comento, verifica-se que a mesma alude ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, fazendo presumir que o segurado laborou em condições insalubres, entremeada com o labor em atividades comuns.

Outra não é a orientação expressa no art. 64 do Decreto nº 2.172/97:

*"Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)
Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante."*

Dessa forma, a conversão pretendida se opera somente na hipótese de aposentadoria por tempo de serviço, hipótese que, como se vê, ocorreu ao autor em sede administrativa.

Para o deslinde da questão posta a julgamento, repita-se, os lapsos temporais trabalhados na condição de estivador e aquele prestado no serviço militar serão considerados sem a conversão, e fará jus à aposentadoria especial se comprovados os 25 anos de trabalho nessa condição.

Verifica-se que, o lapso de 20 de dezembro de 1977 a 28 de abril de 1995 já foi reconhecido como especial pela própria Autarquia Previdenciária no momento da concessão do benefício, conforme se constata no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço de fl. 52.

No que se refere ao período de 29 de abril de 1995 a 20 de fevereiro de 1998, comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício da seguinte atividade:

- Formulário SB40 - estivador (fl. 19).

Ressalte-se que tal conversão será limitada à data do Decreto Regulamentar nº 2.172 de 05 de março de 1997, o qual passou a exigir a apresentação do laudo técnico pericial para a comprovação de atividade especial, o que não ocorreu no presente caso.

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

No tocante ao período de alistamento militar, observo que o INSS na petição de fls. 35/36 já reconheceu que o mesmo não havia sido incluído na contagem do tempo de serviço por erro na concessão. Ademais, o Certificado de Reservista (fl. 16) comprova a prestação do serviço militar no lapso de 15 de janeiro a 15 de dezembro de 1972. Urge constatar, no entanto, que tal período não poderá ser considerado como tempo de atividade especial em razão da ausência de documentos aptos para tal finalidade. Logo, também não poderá entrar no cômputo do tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial.

Somando-se os períodos de atividade especial, os quais constam, inclusive, do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" expedido pelo INSS à fl. 52, o autor possuía, em 27 de fevereiro de 1998, por ocasião do requerimento administrativo, **24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria especial.**

Sendo assim, acertada, como se vê, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, uma vez que no caso em tela houve alternância entre tempo de atividade comum e especial.

Analisando, portanto, tal benefício, verifico que o vínculo especial em questão, em sua contagem original, totaliza 1 ano, 10 meses e 7 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (8 meses e 27 dias), perfaz o tempo de **2 anos, 7 meses e 4 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada as conversões e somado o período de serviço militar aqui reconhecido (11 meses e 1 dia), com **35 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria integral, com a alteração do coeficiente para **100% (cem por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente.**

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento apresentado pela parte autora em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a LUIZ DE DEUS NETO (NB 108.920.432-6), com data de início da revisão - (DIB 27/02/1998), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação do autor e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.037770-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DUVILIO JULIO PASTRO

ADVOGADO : DENISE DE ALMEIDA DORO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00125-8 1 Vr PAULINIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito ao recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 6/89 até o mês anterior ao início de cada um dos benefícios, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81; a consideração nos cálculos e recalculos da renda inicial, e para todos os fins e efeitos, os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior; ao recálculo da renda inicial e também os valores em manutenção do benefício, afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição; a consideração em todas as revisões ou reajustes do benefício a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no artigo 41, § 3º, da Lei 8.213/91; a revisão da renda mensal mediante à aplicação do critério da proporcionalidade em relação ao tempo de serviço, e ainda o reajuste do referido benefício, a partir da competência setembro de 1994, pelo percentual de 8,04%, e a partir de maio de 1996, com a aplicação do INPC de 20,05%, e não o IGP-DI, que adotou o reajuste de 15%.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conforme documento acostado aos autos, percebe-se que a parte autora teve seu benefício concedido na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, não tendo sofrido qualquer redutor no salário-de-benefício, dado que este foi apurado em valor inferior ao teto de salário-de-contribuição (§ 3º do art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Assim, não têm o mesmo necessidade do provimento jurisdicional quanto ao questionamento do redutor na média corrigida dos salários-de-contribuição usados no cálculo, não sendo possível buscar proteção jurisdicional de tese jurídica que não tenha nenhum reflexo concreto no direito do postulante.

O egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já manifestou entendimento no sentido de que **"Não tendo a parte autora sofrido qualquer limitação em seu salário-de-benefício, incabível a discussão sobre a constitucionalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, por ausência de prejuízo."** (AC-Proc. nº 95.04.43761-3/RS, Juiz Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS, j. 02/12/97, DJ 06/05/98, p. 1.026).

No mais, muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

Também, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acerto:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido." (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

No mais, frisa-se que não há falar em adoção do teto de 20 (vinte) salários mínimos, inclusive para reajustes, sob o enfoque do direito adquirido, isto porque o artigo 20 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, disciplinou que o limite máximo estabelecido em seu artigo 1º, NCz\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzados novos), valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, passasse a ser corrigido pela variação mensal do índice oficial de inflação. Com isso, o artigo 20 da Lei nº 7.787/89 operou a revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, restando desvinculado da variação do salário-mínimo o teto previdenciário.

A redução do teto dos salários-de-contribuição de 20 para 10 foi meramente nominal, não havendo redução do valor real do teto, na medida em que transformada a quantidade de salários em expressão monetária, assim verificando pela aplicação do novo indexador criado com a mudança de teto, em confronto com o critério e teto anteriormente adotados. Encontra-se na operação, com o novo critério, valor em moeda superior àquele apurável utilizando-se o critério e a quantidade de salários anteriormente vigentes. Nestas condições, não se pode dizer que a parte autora sofreu algum prejuízo.

Já a discussão acerca da vinculação do valor da renda mensal a um eventual novo teto para os salários-de-contribuição é de nenhum valor a discussão quanto a fixação do teto de salários-de-contribuição no presente caso. Primeiro, como já ressaltado anteriormente, não houve redução do salário-de-benefício a que se refere o § 3º do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Segundo, porque no reajuste dos benefícios previdenciários não há vinculação com os patamares de salários-de-contribuição, pois o critério de atualização dos benefícios após a concessão do benefício da parte autora obedeceu o disposto no § 2º da Lei nº 8.542/92, Lei nº 8.880/94 (art. 43) e Medida Provisória nº 1.415/96, restando cumprido o disposto no art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

De qualquer maneira, a jurisprudência tem afastado pretensões semelhantes ao presente caso - adoção do teto de 20 salários-de-contribuição - conforme ementas de julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Impossibilidade de ser mantida uma exata correlação entre o número de salários mínimos correspondente ao teto do salário de contribuição e o valor do benefício efetivamente auferido." (AC. nº 3072268/96-SP, Relator Desembargador Federal PEDRO ROTTA, j. 17/02/97, DJ 08/04/97, p. 21.467);

"1 - Inexiste direito adquirido à manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido.

2 - Improcede a alegação de que o segurado contribuiu em valor próximo ao teto e que houve redução do valor em função da aplicação, no reajuste do benefício, da legislação previdenciária vigente (Lei nº 8.213/91)." (AC nº 3051448/95-SP, Relator Desembargador Federal PEDRO ROTTA, j. 26/08/97, DJ 23/09/97, p. 77.398).

No mesmo sentido, confira ementa de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"1. A redução do teto dos salários-de-contribuição por força da Lei nº 7.787/89 e do Decreto 97.968/89 - de 20 para 10 salários-de-contribuição - foi meramente nominal. Na realidade, não houve redução no valor real do teto, mas substituição do indexador. Ao tempo de vigência do Salário Mínimo de Referência - SMR, o teto, em maio/89, correspondia a NCz\$ 936,00 (NCz\$ 46,80 x 20). Com a extinção desse indexador, sendo substituído pelo Salário Mínimo, o teto passou para NCz\$ 1.200,00 (NCz\$ 120,00 x 10). A medida, portanto, não acarretou prejuízo ao segurado, inexistindo diferenças a pagar no valor do benefício com base na alegação de direito adquirido." (AC-Proc. nº 96.04.67109-0/RS, Relator Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, j. 02.12.97, DJ 06.05.98, p. 1.028).

No tocante à aplicação do critério da proporcionalidade em relação ao tempo de serviço, a norma do art. 202, § 1º, da Constituição Federal, restou integralizada com o disposto no art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. Percebe-se que a aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 13/01/1994, ou seja, na vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme documento acostado à fl. 21.

Com efeito, dispunha o art. 202, parágrafo 1º, da Constituição Federal, o seguinte:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, (.....)

§ 1º. É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Verifica-se que a Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas. Não há dissociação entre o *caput* do artigo mencionado e seu parágrafo, no qual restou firmado que a aposentadoria, inclusive a proporcional, era benefício deferível ao trabalhador e

que teriam suas regras veiculadas por lei infraconstitucional. Isto está claro do texto constitucional diante da expressão "**nos termos da lei**" ali constante.

Por sua vez, a legislação ordinária que disciplinou acerca dos benefícios foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 53 determinou a aposentadoria proporcional da seguinte forma:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Tendo a renda mensal inicial do benefício sido calculado de acordo com a Lei nº 8.213/91, não se verifica qualquer irregularidade praticada pelo INSS ao conceder a aposentadoria questionada. Não há como emprestar à expressão "**proporcional**", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.

Ressalta-se que a lei previdenciária vigente elegeu o coeficiente de cálculo de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido, e sobre esse percentual acresce-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, tem-se por base o percentual 70% (setenta por cento), do qual uma relação de proporção é deduzida. Se a lei não estabeleceu um critério de apuração do valor do benefício de maneira mais favorável ao segurado, o Poder Judiciário não pode suprir essa lacuna por não se tratar de integração da norma jurídica, legislando sobre a matéria, objeto da lide.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

1. Para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a renda mensal inicial para o homem é de 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, aumentando-se na proporção de 6% a cada novo ano completado, até o valor máximo de 100%.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 219858/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/99, DJ 05/06/2000, p. 234);

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão." (REsp nº 271598/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 26/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 194).

O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu afastando a tese esposada pela parte autora, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 202, § 1º DA CF/88. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE. ARTIGO 53 DA LEI 8.213/91.

I - A Constituição Federal deixou ampla margem ao legislador ordinário para determinar o percentual a ser aplicado no cálculo da aposentadoria proporcional.

II - O critério adotado para a fixação do coeficiente de cálculo do benefício encontra-se preconizado no artigo 53, I e II da Lei 8.213/91.

III - O artigo 53 da Lei 8.213/91 não afronta o artigo 202, § 1º, da CF/88.

IV - O vocábulo "proporcional" previsto no artigo 202, § 1º, da Constituição Federal não garantiu proporcionalidade matemática entre tempo de serviço e percentual máximo da renda mensal inicial, não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei 8.213/91, que estabeleceu o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais de homens e mulheres e o artigo 202, § 1º da CF/88.

V - Recurso improvido." (AC nº 461484/SP, Relator Desembargador Federal ARICÊ AMARAL, j. 11/12/2001, DJU 28/06/2002, p. 532).

Da mesma forma, o pedido no tocante a extensão do **percentual de 8,04%** sobre seus benefícios, considerando o reajustamento do salário mínimo, não tem amparo.

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer a parte autora, ao pretender lhes seja estendido o reajuste de 8,04% conferido ao salário mínimo.

Ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro o reajuste do salário mínimo, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício efetuado sob o manto do que prevê o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as alterações que posteriormente sofreu, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos é devida a título do percentual de 8,04%.

Na realidade, a pretensão, utilizando-se do chavão **isonomia**, dirige-se à aplicação, por via oblíqua, do critério da equivalência salarial, o qual, como já anteriormente salientado, não se aplica com o advento do Plano de Custeio e Benefícios.

O único atrelamento de benefício previdenciário ao salário mínimo se dá quanto à renda mínima, por expressa previsão constitucional (*parágrafo 5º do art. 201 da Constituição Federal*), porém não estende a Magna Carta o mesmo critério para as demais faixas de beneficiários da Previdência Social, remetendo ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de preservação do valor de seus benefícios (*parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal*).

Neste sentido, transcreve-se a seguir fragmentos de ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça afastando a possibilidade da incidência ao reajuste de 8,04% aos benefícios previdenciários:

"IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. nº 280483/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 18/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 306).

"2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido." (REsp. nº 325743/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 02/08/2001, DJ 03/09/2001, p. 254).

No mais, a postulação quanto a **desconsideração** do **IGP-DI**, para aplicação do INPC, também não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, como dito antes, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS.

O IPC-r a que se refere a Lei nº 8.880/94 foi instituído apenas para atualização dos salários-de-contribuição e correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

A Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/092003, DJ 29/09/2003, p. 334).

Portanto os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma não poder falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).**

Enfim, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Todavia, com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), não deve ser imputada a parte autora a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.039156-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO LAERCIO PEREIRA

ADVOGADO : WALDETE MARIA DA SILVA

No. ORIG. : 99.00.00122-4 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 44/47, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas em ambiente agressivo à saúde e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 49/69, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a isenção das custas processuais.

Decorrido **in albis** o prazo para a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, por oportuno, que na r. sentença proferida em 30/12/1999 foi acolhido pedido da parte Autora, estando sujeita, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ainda que não tenha o MM. Juízo **a quo** submetido, expressamente, a r. sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses lapsos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis ns 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas para as empresas (i) COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS, de **02/05/1974 a 28/08/1979**, e (ii) CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA, de **18/04/1980 a 28/05/1998**.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Dentre os documentos carreados aos autos, anexou-se formulários DSS-8030, acompanhados de laudos técnicos periciais, às fls. 07/14.

Reportados documentos evidenciam que o exercício das atividades laborativas, nos períodos em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em níveis equivalentes a (i) **81 (oitenta e um) decibéis**, de 02/05/1974 a 28/08/1979, e (ii) **92 (noventa e dois) decibéis**, de 18/04/1980 a 28/05/1998, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.
 2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.
 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.
 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.
 5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.
 6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeo sumular 83/STJ.
 7. Recurso especial a que se nega provimento."
- (STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **sub examine**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião dos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 05/06, resulta em tempo de serviço equivalente a **33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias**, assim especificado:

1) de 02/05/1974 a 28/08/1979 (especial), CTPS - fl. 06;

- 2) de 18/04/1980 a 28/05/1998 (especial), CTPS - fl. 06;
3) de 29/05/1998 a 16/12/1998.

Os lapsos indicados acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 05/06), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **289 (duzentas e oitenta e nove) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. sentença recorrida.

O termo inicial do benefício, todavia, é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

No que tange à renda mensal do benefício, deve ser estabelecida no percentual de 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Assinalo que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte Requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 26/04/2000, sob n.º

116.104.258-7. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados. Atuo com esteio no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Advirto, por derradeiro, que o tempo de serviço comprovado nesses autos, mencionado no demonstrativo de cálculo acima, não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que porventura foram computados* pela Autarquia-Ré (tais como, por exemplo, os posteriores ao ajuizamento da presente ação) e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para fixar o termo inicial e a renda mensal inicial do benefício da forma acima indicada, bem como para reconhecer a isenção da autarquia previdenciária quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.045609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENEZIO BUZATO

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

: KARINA EMANUELE SHIDA

No. ORIG. : 98.00.00191-2 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta e apelação em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 172/176 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria.

Em razões recursais de fls. 178/184, pugna o INSS pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais.

No recurso adesivo interposto às fls. 186/188, requer o autor a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Devidamente processados os recursos, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade

do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, **não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial**, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Formulário SB-40 (fl. 18) - laudo pericial (fls. 15/17 e fls. 150/151) - serviços gerais/operador de refinaria - 27 de janeiro de 1975 a 11 de janeiro de 1995 - ruído entre 87 e 94 decibéis.

Considerem-se, ainda, os inúmeros recibos de pagamento coligidos às fls. 21/32, 38/50 e 70/75, os quais comprovam a percepção de adicional de insalubridade.

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 19 anos, 11 meses e 15 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (7 anos, 11 meses e 24 dias), perfaz o tempo de **27 anos, 11 meses e 9 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **39 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria integral, com a alteração do coeficiente para **100% (cem por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a GENESIO BUZATO (NB 110163788-0), com data de início da revisão - (DIB 23/10/1998), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica. Nego seguimento ao recurso adesivo.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.049026-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TIOCO HENTONA
ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP
No. ORIG. : 98.00.00302-6 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 77/79 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 81/84, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da

Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Formulário SB40 - motorista de troleibus (fl. 14) e laudos periciais de fls. 15/18 e 63/68.

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, no período compreendido entre 29 de abril de 1995 e 08 de abril de 1998, data do formulário juntado à fl. 14, devendo ser reformada a r. sentença neste particular.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 2 anos, 11 meses e 10 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (1 ano, 2 meses e 4 dias), perfaz o tempo de **4 anos, 1 mês e 14 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **35 anos e 6 dias de tempo de serviço**, suficientes à conversão de sua aposentadoria para a modalidade integral, compensadas as parcelas pagas em sede administrativa.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser reduzidos ao valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a TIOCO HENTONA (NB 42/109.444.063-6), com data de início da revisão - (DIB 17/04/1998), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.049599-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ISAUINDO APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO TAVONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.16.01216-2 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 36/39, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 49/53, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da efetiva exposição da sua saúde a agentes agressivos no período reclamado. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido **in albis** o prazo para a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de **20/08/1980 a 30/08/1996**, em que esteve aos préstimos da empresa TECUMSEH DO BRASIL LTDA.

Foi formulado pedido administrativo em 18/08/1998 (NB.: 110.622.541-1).

Dentre os documentos carreados aos autos, anexou-se formulário DSS-8030, à fl. 17.

Reportado documento atesta que, conforme laudo técnico pericial depositado na Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de São Carlos - SP, foi constatado que trabalho prestado em diversas instalações da empresa onde o Autor trabalhava ocorria sob a exposição do agente agressivo **ruído**, apurado em níveis superiores aos limites legais de tolerância.

Esse documento atesta, outrossim, que o Autor laborava no **departamento de engenharia**, desempenhando as funções de desenhista, desenhista projetista, planejador técnico de produtos e analista de produtos.

Inicialmente, assinalo que as funções desenvolvidas pelo Autor, levando-se em consideração apenas a mera denominação, não foram enquadradas no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, cujo rol especifica as atividades que, *presumivelmente*, devem ser consideradas insalubres, penosas ou perigosas à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, o lapso em que exercido o labor na qualidade de desenhista e planejador somente pode ser reconhecido como insalubre caso haja a comprovação de que o Autor ficava exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes agressivos à sua saúde, exigência que, no caso, não foi atendida, tendo em vista que o **formulário acostado aos autos não faz qualquer referência ao nível de ruído existente no setor onde a parte Autora trabalhava**.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea. No caso ora em debate, esse requisito não foi observado, pois a referida documentação não comprova o nível de ruído a que o Autor estava submetido durante o desenvolvimento de suas atividades laborais. A esse respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO . COMPOSTO DE MANGANÊS. VARIAÇÕES CLIMÁTICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

Omissis (...)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

VIII - O formulário de fls. 29, referente ao período de 15/01/1976 a 25/04/1978, aponta a confecção de laudo técnico (fls. 30/31) avaliando o grau de intensidade do agente agressivo ruído, sendo que tal documento descreve o setor de bobinagem, com seus vários locais de trabalho e os respectivos níveis de ruído, no entanto, no laudo não consta o nome do requerente, onde laborava e o período, assim, não pode ser reconhecida a especialidade da atividade pela exposição ao agente ruído.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação em mandado de segurança n.º 258356, proc. 2003.61.19.000264-7, 8ª Turma, julgado em 10/09/2007, DJU 26/09/2007, pág. 720, Rel. Des. Fed. Marianina Galante)

Cumpre ressaltar, por derradeiro, consoante os ilustres fundamentos esposados na r. sentença, que não há qualquer evidência nos autos de que o Autor exercia suas funções em outros setores da empresa.

Em conclusão, verifico que não restou comprovado o exercício de atividades insalubres. O período de 20/08/1980 a 30/08/1996 deve ser computado apenas como tempo de serviço comum.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, ante a ausência de comprovação do caráter especial do labor exercido pelo Autor, devem ser computados, apenas como comuns, os períodos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 09/14. A reunião desses lapsos resulta em tempo de serviço equivalente a **24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias**, assim especificado:

- 01) de 01/04/1973 a 21/07/1973, CTPS - fl. 08;
- 02) de 01/11/1973 a 01/10/1976, CTPS - fl. 08;
- 03) de 01/10/1976 a 20/09/1977, CTPS - fl. 07;
- 04) de 21/11/1977 a 27/05/1978, CTPS - fl. 07;
- 05) de 01/07/1978 a 15/05/1979, CTPS - fl. 10;
- 06) de 01/07/1979 a 31/10/1979, CTPS - fl. 10;
- 07) de 01/12/1979 a 16/08/1980, CTPS - fl. 11;
- 08) de 20/08/1980 a 30/08/1996, CTPS - fl. 13;
- 09) de 03/03/1997 a 31/05/1997, CTPS - fl. 13;
- 10) de 02/06/1997 a 18/08/1998, CTPS - fl. 14.

Os lapsos indicados nos itens 02 e 04 a 10 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta. O termo **ad quem** do período apontado no item 10 refere-se à data de entrada do requerimento administrativo.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença recorrida, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**. Respaldo-me na insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido (cálculo até 18/08/1998). Mantenho, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.050477-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : ANTONIO BORDENALLI NETO
ADVOGADO : WALDEMAR THOMAZINE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 99.00.00054-9 2 Vr CAPIVARI/SP
DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de revisão da renda mensal mediante à aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora obteve o seu benefício de aposentadoria especial em 1º/12/1991, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos (fl. 11).

Os benefícios concedidos no período de 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 estão sujeitos à revisão prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, cujo procedimento para a sua efetivação se encontra regulamentado administrativamente pela Portaria MPS nº 1.143/94.

O direito à revisão questionada já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"O artigo 26 da Lei 8.870/94 estabelece como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94." (REsp nº 303450/RS, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, 24/04/2001, DJ 18/06/2001, p.175);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. TETO.

O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derroga o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91.

Aplicação ao caso do art. 26 da Lei 8.870/94.

Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp nº 163723/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 17/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 160).

Aderindo integralmente à consagrada orientação pretoriana, reconheço o direito da parte autora à revisão de que trata o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, arcando o INSS com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.056896-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANDRE GRANERO

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

: RONALD FAZIA DOMINGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.00.00055-2 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por ANDRE GRANERO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar. Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária até a data do ofício requisitório.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.057126-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITORIO PAGANINI

ADVOGADO : JOAO DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 99.00.00006-3 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 97/99 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 102/105, pugna a Autarquia pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas. O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpr salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpr salientar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de

1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Bambozzi S/A - Máquinas Hidráulicas e Elétricas - formulário SB-40 (fl. 11) - auxiliar mecânico - ruído 95,2 decibéis;
- Bambozzi S/A - Máquinas Hidráulicas e Elétricas - formulário SB-40 (fl. 12) - mecânico - ruído 95,2 decibéis;
- Bambozzi S/A - Máquinas Hidráulicas e Elétricas - formulário SB-40 (fl. 14) - encarregado - ruído 95,2 decibéis.

O laudo judicial de fls. 78/85, confirma as referidas ocupações e a exposição do postulante ao agente agressivo citado, razão pelo qual devida a conversão postulada.

Saliente que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 16 anos, 1 mês e 24 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (6 anos, 5 meses e 16 dias), perfaz o tempo de **22 anos, 7 meses e 10 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **37 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria integral, com a alteração do coeficiente para **100% (cem por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com reflexos financeiros, contudo, incidentes a partir da citação, pois fora nesta data que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão e a ela opôs resistência. Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a VITORIO PAGANINI (NB 42/103.418.275-4), com data de início da revisão - (DIB 16/3/1999), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.061538-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LAZARO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA KOEPP
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 00.00.00004-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelações ofertadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 90/93, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, ao Autor, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 95/100, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física do Autor a agentes agressivos nos períodos reclamados.

A parte Autora, por seu turno, requer, às fls. 107/112, a majoração da condenação em honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses lapsos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição,

pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1.º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.). (...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de **04/01/1982 a 06/11/1987** e de **07/11/1987 a 07/04/1992**, em que esteve aos préstimos das empresas USINA SANTA ADÉLIA S.A. e AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA, pertencentes ao mesmo grupo econômico. Foi formulado pedido administrativo em 18/11/1996 (NB.: 101.581.197-0). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 52/55). Dentre os documentos carreados aos autos, anexou-se formulários, às fls. 29/30, acompanhados de laudos técnicos periciais, às fls. 31/50.

Reportados documentos evidenciam que o Autor, no desempenho de sua função de mecânico, ficava exposto, de modo habitual e permanente, ao contato manual com diversos produtos químicos nocivos à saúde, tais como hidrocarbonetos aromáticos, graxa e óleos.

Consignou-se, igualmente, que o exercício da atividade laborativa, *durante a regulação dos veículos*, ocorria sob a exposição do agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **96 (noventa e seis) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

Convém ressaltar, consoante os ilustres fundamentos esposados na r. sentença, que a atividade laborativa era exercida em local destinado à manutenção de diversos caminhões e tratores, mostrando-se razoável o entendimento de que a sujeição do Autor ao alto nível de ruído não ocorria apenas excepcionalmente.

Anoto, outrossim, que os próprios laudos técnicos presentes nos autos concluem pela caracterização da insalubridade do labor prestado pelo Autor, em decorrência de sua exposição ao nível de ruído aferido.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser medida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.
3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.
4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.
5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.
6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.
7. Recurso especial a que se nega provimento."
(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.
Omissis (...)*

*IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.
Omissis (...)"*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.
Omissis (...)*

*5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.
Omissis (...)"*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira, ainda, o enunciado da súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião dos períodos especiais, ora convertidos, aos demais lapsos computados administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo cálculo de fls. 52/55, e aos interregnos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 63/64, resulta em tempo de serviço equivalente a **33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias**, assim especificado:

- 01) de 28/10/1968 a 10/02/1969, resumo de cálculos;
- 02) de 27/04/1970 a 27/05/1970, resumo de cálculos;
- 03) de 05/09/1970 a 26/03/1971, resumo de cálculos;
- 04) de 17/10/1972 a 01/05/1974, resumo de cálculos;
- 05) de 02/05/1974 a 31/10/1974 (especial), resumo de cálculos;
- 06) de 04/11/1974 a 02/01/1975, resumo de cálculos;
- 07) de 02/01/1975 a 18/04/1975 (especial), resumo de cálculos;
- 08) de 05/05/1975 a 13/06/1975 (especial), resumo de cálculos;
- 09) de 17/06/1975 a 26/10/1976 (especial), resumo de cálculos;
- 10) de 01/11/1976 a 08/12/1976 (especial), resumo de cálculos;
- 11) de 12/01/1977 a 11/12/1981 (especial), resumo de cálculos;
- 12) **de 04/01/1982 a 06/11/1987 (especial), resumo de cálculos;**
- 13) **de 07/11/1987 a 07/04/1992 (especial), resumo de cálculos;**
- 14) de 23/05/1992 a 26/10/1992 (especial), resumo de cálculos;
- 15) de 11/01/1993 a 03/03/1993, resumo de cálculos;
- 16) de 12/05/1993 a 29/11/1993 (especial), resumo de cálculos;
- 17) de 03/12/1993 a 25/11/1994 (especial), resumo de cálculos;
- 18) de 01/12/1994 a 12/11/1996, resumo de cálculos;
- 19) de 13/11/1996 a 24/09/1997, CTPS;
- 20) de 20/04/1998 a 16/12/1998, CTPS.

Os lapsos indicados nos itens 09 a 20 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelos lapsos constantes do resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 52/55, que o Instituto-Réu apurou **299 (duzentas e noventa e nove) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois meses) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. sentença recorrida.

Contudo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta e. 9ª Turma e da Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LAZARO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 21/03/2000

Tempo especial: 04/01/1982 a 06/11/1987 e 07/11/1987 a 07/04/1992 (tempo total convertido em comum: 14 anos, 04 meses e 12 dias)

RMI: 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios da forma acima indicada, bem como para reconhecer a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.068131-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDO ANTONIO MAURI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 99.00.00219-2 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS e a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 85/88 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período mencionado e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 90/95, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome, que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Certificado de Reservista de 3ª Categoria, qualificando-o como agricultor em 23 de novembro de 1959.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 77/78 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 20 de janeiro de 1960 e 20 de maio de 1967, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno, que perfaz um total de **7 anos, 4 meses e 1 dia**.

No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerado o tempo rural aqui reconhecido, com **37 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de serviço**, suficientes à conversão de sua aposentadoria para a modalidade integral, compensadas as parcelas pagas em sede administrativa.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a ARLINDO ANTONIO MAURI (NB 42/113.094.978-5), com data de início da revisão - (DIB 06/05/1999), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.11.003894-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FERREIRA VIDAL

ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 90/96 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 98/104, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Formulários SB40 - ajudante de emendador e emendador - tensão superior a 250 volts (fls. 29/31).

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 8 anos e 21 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (3 anos, 2 meses e 20 dias), perfaz o tempo de **11 anos, 3 meses e 11 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **33 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria proporcional, com a alteração do coeficiente para **88% (oitenta e oito por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com reflexos financeiros, contudo, incidentes a partir do requerimento administrativo da revisão do benefício, observada a prescrição quinquenal, pois fora nesta data que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão e a ela opôs resistência.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a JOSE FERREIRA VIDAL (NB 42/101.630.340-5), com data de início da revisão - (DIB 22/05/1998), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.16.000228-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE ONOFRE LA SELVA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 233/235 julgou improcedente o pedido e isentou o autor do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 237/240, pugna o autor pela reforma da sentença, ao fundamento de que restou demonstrada a exposição a agentes agressivos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Yutaba Mizumoto - formulário SB-40 (fl. 58) - mecânico - hidrocarboneto;

- Tratormaq Tratores e Máquinas Ltda - formulário DSS-8030 (fl. 63) - laudo judicial (fls. 170/199) - mecânico - hidrocarboneto;

Cia. Agrícola Nova América - formulário SB-40 (fl. 64) - laudo pericial (fls. 65/69)- mecânico - hidrocarboneto e ruído de 91 decibéis;

Jair Ribeiro da Silva - formulário DSS-8030 (fl. 73) - laudo judicial (fls. 170/199) - mecânico - hidrocarboneto;

Suprema Veículos e Peças Ltda - formulário DSS-8030 (fl. 73) - laudo pericial (fls. 29/33) e laudo judicial (fls. 170/199) - mecânico - hidrocarboneto.

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 12 anos, 4 meses e 7 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (4 anos, 11 meses e 9 dias), perfaz o tempo de 17 anos, 3 meses e 16 dias. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **35 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria integral, com a alteração do coeficiente para **100% (cem por cento)**, **compensadas as parcelas já pagas administrativamente**. No entanto, em observância aos limites do pedido, fixo a renda mensal inicial em **82% (oitenta e dois por cento)**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a JOSE ONOFRE LA SELVA (NB 110.295.490-7), com data de início da revisão - (DIB 11/9/1998), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.023377-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : AURELINO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : IRMA MOLINERO MONTEIRO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

AURELINO ROBERTO DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar o auxílio-doença, desde a data da juntada do laudo pericial oficial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas apurados até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 17/05/2007, não submetida a reexame necessário (fls.241/253). Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença.

Em grau de apelo insurge-se a autarquia contra a concessão do benefício provisório. Alega a inexistência de incapacidade laboral da parte autora para o desenvolvimento de atividades laborativas. Alega a preexistência da doença incapacitante. Requer, em sede subsidiária, a redução dos juros de mora.

Em seu recurso de apelo de fls.260/272 requer a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez com termo inicial a partir do requerimento administrativo, ou, subsidiariamente, o gozo do auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício provisório na via administrativa.

Com a apresentação das contrarrazões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS ora anexados comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em nome da parte autora, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei.

O único vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 04/11/1986 e 23/03/1994.

AURELINO ROBERTO DA SILVA possui em seu nome 08 (oito) contribuições sociais recolhidas junto à Previdência Social no período de 12/1998 a 07/1999 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A presente ação foi ajuizada em 1º/12/1999.

Observadas as regras constantes dos artigos 15 e 24, ambos da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No pertinente à incapacidade, os laudos periciais de fls. 204/205; 208; e 229/231 comprovam que o segurado apresenta um quadro clínico de "(...)Bradipsiquismo acentuado desde o nascimento e Epilepsia desde o ano de 1991" (resposta ao quesito n. 1, formulado pelo autor/fls.230).

Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de limitações da autora para o desempenho de atividades laborais, as perícias médicas comprovam que a segurada possui considerável capacidade laborativa, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, as enfermidades detectadas pelos auxiliares do juízo não têm o condão de embasar o gozo dos benefícios.

A constatação da epilepsia não impede o exercício de atividade laborativa, conforme se verifica das conclusões do auxiliar do juízo a fls. 204/205: "(...) Periciando após seus exames não apresenta alterações que a levem (sic) a incapacidades. As alterações descritas e relatadas são de ordem degenerativas que atinge a essa idade" (fls.205).

Sobre o estado de bradipsiquismo acentuado, o perito oficial José Roberto de Paiva/CRM 17794, afirmou que "(...)as anomalias psíquicas apresentadas não guardam nexos, causa-efeito, com a problemática neurológica de que é portador, desde o ano de 1991, e o déficit intelectual apresentado guarda características mais de um processo originado por provável fator disfenésico, vale dizer desde o seu nascimento" (fls.208).

Em nenhum momento os *experts* concluíram pela existência da incapacidade total do segurado para o desempenho de atividades laborais, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, diante da constatação de razoável capacidade laboral residual.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial para entender que a parte autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do

estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

...

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

...

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

...

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

...

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826)

Ante a não comprovação da incapacidade laborativa total da parte autora, não há que se falar na concessão dos benefícios.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.000238-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ELISIO SONEGO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 99.00.00000-2 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural e urbano exercido sem registro em CTPS, com a consequente revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 101/111, em face da decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento na via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 160/165 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural e urbano nos períodos mencionados e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 191/202, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 101/111, por não reiterado em razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora

filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

E, no presente caso, verifica-se que a parte autora instruiu a presente demanda com documentos (fls. 12/19) inaptos para a comprovação do labor campesino, conforme exposto linhas acima.

Remanescendo, *in casu*, prova exclusivamente testemunhal (fls. 124/126), esta não há de ser considerada para o reconhecimento pretendido.

Inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 149, com o seguinte teor:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, **não restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período requerido pelo autor.**

No tocante ao lapso de 01 de outubro de 1964 a 30 de junho de 1967, laborado na função de balconista para a firma "Francisco Sônego", o requerente apresentou aos autos Livro de Empregados (fls. 20/24), Certidão do Posto Fiscal (fls. 25/26) e Requerimentos de Matrícula e Exames junto à "Escola Técnica do Comércio" (fls. 27/35), os quais, num primeiro momento, poderiam constituir-se em início de prova material da referida atividade. Contudo, não há nada que os relacione às atividades do aludido empregador ou que demonstre a existência de vínculo de subordinação hierárquica, senão aquela decorrente do laço familiar próximo entre os dois.

Ocorre que o estabelecimento comercial "Francisco Sônego" para a qual o requerente alega ter prestado serviços era de propriedade do seu próprio pai, Sr. Francisco Sonego. É possível presumir que, na condição de filho do dono da empresa, o requerente eventualmente o auxiliava no desenvolvimento do labor. Porém essa atividade não se mostra suficiente ao estabelecimento do vínculo empregatício que pretende demonstrar.

Note-se que as testemunhas, ouvidas às fls. 124/126, afirmam que o autor trabalhava com o pai em "um bar", mas não são capazes de afirmar se ele era remunerado mensalmente pelo trabalho que fazia.

Dessa forma, ainda que se admitissem os documentos acima elencados a título de início de prova material da atividade de balconista, a prova oral colhida não corroborou o efetivo exercício da mesma profissão, uma vez que não apontou para a existência de horário certo e determinado ou do correspondente salário.

Ao que tudo indica, portanto, o trabalho eventualmente exercido se deu em colaboração mútua com a família.

Sendo assim, **o lapso de 01 de outubro de 1964 a 30 de junho de 1967 não será reconhecido como tempo de atividade urbana exercida sem registro.**

Por fim, no que se refere ao período de 02 de janeiro de 1997 a 15 de janeiro de 1998, em que o postulante teria trabalhado para "Valdemar de Ferreira Santos - ME", foram juntados aos autos peças extraídas da Reclamação Trabalhista proposta em face do ex-empregador (processo nº 232/98-0 - 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Marília - fls. 38/53, 130/142, 151/154 e 184/189) que, em primeiro grau, contou com sentença de procedência do pedido, o que também foi confirmado pelo respectivo Tribunal, restando reconhecido o vínculo laboral no lapso acima mencionado, determinando-se à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do requerente.

Cabe observar que a sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e **reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório**; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per si*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, após inúmeros debates sobre o tema, editou a Súmula nº 31, com o seguinte teor:

"A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Neste sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e desta Turma, respectivamente: REsp nº 641418/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27/06/2005, p. 436; AC nº 2001.03.99.033486-9/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 03/04/2008, p. 401 e AC nº 2000.03.99.062232-9/SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 17/01/2008, p. 718.

Sendo assim, conforme exposto linhas acima, verifica-se que a produção da prova testemunhal aliada a eventual início razoável de prova material é indispensável para a comprovação do efetivo exercício da atividade urbana sem registro, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que as testemunhas colhidas em juízo nada informaram a respeito do labor desenvolvido pelo autor neste período. **Logo, igualmente inviável o reconhecimento do lapso urbano de 02 de janeiro de 1997 a 15 de janeiro de 1998.**

No cômputo total, permaneceu a parte autora, portanto, com **30 anos e 25 dias de tempo de serviço, insuficientes à conversão de sua aposentadoria para a modalidade integral.**

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a

respectiva cobrança, uma vez que a normaçoão constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido e dou provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. **Deixo de condenar o autor no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005625-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENY APARECIDA PIO e outro

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

CODINOME : GENY APPARECIDA MUNIA BOSOLAN

APELADO : ABILENE TEIXEIRA GOMES

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

SUCEDIDO : JOAO MARTINS PIO falecido

INTERESSADO : AMARILDO APARECIDO MARTINS PIO e outros

: SERGIO LUIZ MARTINS PIO

: DENISE MARTINS PIO MOLINA

No. ORIG. : 88.00.00102-5 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por GENY APARECIDA PIO e outro contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 70/71 julgou parcialmente procedentes os embargos para acolher o cálculo da contadoria judicial. Estabelecida sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais de fls. 75/78, sustenta a Autarquia Previdenciária que houve a utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando da apuração das verbas devidas. Aduz, ainda, a nulidade da conta da liquidação apresentada por perito, devendo tal ato ser praticado exclusivamente pela parte exequente.

Contra-razões às fls. 80/82.

Na esteira do entendimento perflhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*O erro material a ensejar o conserto da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível prima oculi, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão de indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pelas res judicata. Precedentes do STF e do STJ*" (RESP nº 357376, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/02/2002, DJU 18/03/2002, p. 293, RSTJ Vol. 000159, p. 576).

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SISTEMA DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LEIS 5.890/73 E 6.423/77. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 260 DO EX. TFR. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ATÉ 04/04/89. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

- Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a ausência de prejuízo e sobretudo porque o resultado deste julgamento é favorável ao apelante (art. 249, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

- Concedido o benefício antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, o sistema do maior e menor valor-teto, estabelecido no art. 5º da Lei nº 5.890/73, é de cumprimento cogente e não foi observado pela contadoria judicial nos cálculos.

- A súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos teve aplicação até 04 de abril de 1989. Após, adveio o temporário critério de equivalência salarial, por força do artigo 58 do ADCT.

- Presença de erro material nos cálculos, a ser corrigido em qualquer fase do processo, sob pena de consagrar o excesso de execução (art. 741, V c/c 743, do CPC).

- Cálculos do INSS acolhidos.

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

- A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

- Embargos à execução procedentes.

- Matéria preliminar rejeitada e apelação do INSS, no mérito, provida."

(7ª Turma, AC nº 1999.03.99.014713-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 27/11/2006, DJU 28/03/2007, p. 708).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MENOR E MAIOR VALOR TETO. LEI 8.213/91. BENEFÍCIO COM INÍCIO ANTERIOR A CF/88. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DA INEXATIDÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O título judicial em execução apresenta manifesto erro material na parte em que determina a correção monetária dos 36 últimos salários de contribuição nos termos da Lei nº 8.213/91, visto que o início dos benefícios se deu anteriormente à data da promulgação da CF/88, devendo-se aplicar a legislação em vigência na data da concessão do benefício.

II - Indevida a eliminação do menor e maior valor teto na apuração do salário de benefício, eis que havia previsão legal para sua aplicação.

III - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IV - Apelação do réu parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício."

(10ª Turma, AC nº 1999.61.00.014893-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 03/08/2004, DJU 30/08/2004, p. 513).

Impende salientar que o título executivo fixou o termo inicial da aposentadoria por invalidez vindicada em 28 de março de 1989, na forma da legislação vigente àquela época.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

Verifica-se de plano que todas as contas apresentadas calcularam a renda mensal inicial do benefício concedido na ação de conhecimento atualizando todos os salários-de-contribuição, computando para o período básico de cálculo o período de 48 meses anteriores à data de início da aposentadoria por invalidez, enquanto o correto seria apurá-la conforme disposto no Decreto nº 89.312/84 e após, com o advento do atual Plano de Benefício, dar cumprimento ao art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, o equívoco mencionado, conquanto relevante na base de todo o cálculo, repercutiu nos valores obtidos a partir da incidência dos consectários legais e do total executado.

Ademais, as memórias de cálculo de fls. 25/32 e 55/58 computaram a manutenção do benefício após o falecimento do segurado (05.09.1995 - fl. 221 autos em apenso), o que também não pode ser aceito, devendo o mesmo ser pago *pro rata die* em relação ao momento do seu óbito.

Logo, em virtude de nenhum dos cálculos apresentados estarem de acordo com o título executivo, torna-se necessário o retorno dos autos à origem, a fim de que nova conta de liquidação seja procedida, desta vez em obediência ao título executivo formado e Decreto nº 89.312/84, além do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Consigno que os critérios de correção monetária deverão ser aqueles expressos no Manual de Cálculo instituído pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, **de ofício, conheço da existência de erro material na conta de execução para anulá-la, assim como a r. sentença que a acolheu, e determino a elaboração de novo cálculo, conforme os critérios acima descritos.**

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.025519-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUZUCHI MURAKAWA

ADVOGADO : ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.13.00782-0 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada por SUZUCHI MURAKAWA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício, além da manutenção do valor real do provento auferido.

A r. sentença monocrática de fls. 119/130 julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a incidência do percentual de 42,8572% sobre o benefício do maio de 1995. Feito submetido ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 133/139, o INSS aduz a necessidade de reformar a sentença monocrática, rejeitando-se o pedido inicial.

Com contra-razões de fls. 143/144.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar, *ab initio*, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos beneficiários de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política.

Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401). Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliente que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, *caput*) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por *"instituição congênere de reconhecida notoriedade"*:

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....
III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'
(NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que *"somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste"* (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas. A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão *sub examine*, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma

questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - *Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.*" (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.*

(...)

4. *O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.*

(...)

8. *Apelo dos Autores a que se nega provimento.*

(...)

10. *Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.*"

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

2. *Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;*

3. *O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;*

4. *Apelação e remessa oficial providas."*

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a "todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias" (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase de execução de sentença. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

Não comprovada a alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da benesse, são inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente, mediante compensação do valor a ser pago em razão do ofício requisitório expedido. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EDRESP nº 561168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJU 08/03/2004, p. 235.

Já com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. Precedentes: STF, AgRe nº 313348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU

16/05/2003, p. 104; STJ, 6ª RESP nº 35777, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25/10/1993, j. 05/10/1993, DJU 25/10/1993, p. 22512.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, para julgar improcedente a ação, isentando a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030617-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ARY ALVES PEREIRA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00020-9 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls.136), após o levantamento dos valores pagos pela autarquia.

Apela o autor (fls. 138/ 142), sustenta que no tocante à correção monetária, o IPCA-E deveria ser o indexador utilizado tão somente após a inscrição do precatório e o IGP-DI entre a data da última atualização dos cálculos e, julho de 2002, data da expedição do ofício requisitório, em 24/04/2006 e que os juros de mora são devidos até a data da expedição do ofício requisitório, ou ainda, da inscrição do precatório para pagamento. Pugna pela procedência do recurso e o pagamento do valor de R\$ 2.198,80, referente à correção monetária supracitada no período de julho de 2002 a 24/04/2003 e juros de mora até a expedição do ofício requisitório.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária das prestações vencidas nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros moratórios legais de 6% ao ano, contados a partir da citação nos termos do artigo 1062 do Código Civil. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 11/02/2000, tendo sido o INSS citado em 13/03/2000 (fls. 26v). Posteriormente, em 21/11/2000, referida ação foi sentenciada (fls. 45/ 51) e, mediante remessa oficial e recursos das partes, julgada por esta E. Corte, em 14/08/2001. O v. acórdão de fls. 70/ 81 foi publicado em 19/03/2002 e transitou em julgado na data de 19/04/2002 (fls.83). O benefício nº 41/ 1248704255 foi implantado com DIB em 02/03/1998, DIP em 01/08/2002.

Da execução:

Iniciou-se a liquidação com a apresentação da conta pela parte autora, às fls. 85/ 88. Foram apuradas parcelas vencidas de 02/03/1998 a JULHO DE 2002; devidos à parte R\$ 11.791,84 (onze mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 1.179,19 (um mil, cento e setenta e nove reais e dezenove centavos), totalizando a execução em R\$ 12.971,03 (doze mil, novecentos e setenta e um reais e três centavos), valores atualizados em julho de 2002.

Citada em 05/12/2002 (fls. 92v), a autarquia anuiu às contas (fls. 94) e em 26/02/2003, o juízo as homologou, determinando a expedição de ofício requisitório. A RPV nº 2003.03.00.025187-5 foi paga no valor atualizado de R\$ 13.674,52 (treze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), na data de 25/06/2006 (fls. 98/ 99, 102/ 103).

A seguir, a autora prosseguiu na liquidação solicitando a expedição de ofício requisitório para o pagamento do valor complementar supramencionado (fls. 105/ 106) e sacou o valor atualizado até 24/10/2003 de R\$ 14.154,10 (catorze mil, cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos) e seu advogado, o valor atualizado para a mesma data de R\$ 1.415,39 (um mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e nove centavos) - (fls. 109/ 111).

Remetidos os autos à contadoria (fls. 113, 127) e com as manifestações das partes (fls. 115, 117/ 118, 122/ 120, 128/ 129, 131, 133), e do juízo (fls. 125/ 126, 130), a execução foi julgada extinta (fls. 136), nos termos do artigo 794,I do C.P.C., mediante a inexistência de valor suplementar a ser pago á parte autora, bem como, regular e efetivo pagamento por parte da autarquia.

Irresignada, a autora pede a reforma da decisão de primeiro grau, (fls. 138/ 142) conforme as razões do recurso expostas, subindo os autos a esta E. Corte para julgamento.

Passo a decidir:

No caso, a sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do depósito.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da "quaestio", oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;
b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007. Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar do meu entendimento, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários e, em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ou mesmo a data do depósito, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031722-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JAYR DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

CODINOME : JAIR DE OLIVEIRA SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00043-2 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 81/85 reconheceu a decadência do direito do autor e, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgou extinto o feito com resolução do mérito.

Em apelação interposta às fls. 87/91, requer o autor o reconhecimento da ilegalidade da disposição contida na Lei nº 9.711/98, no sentido de que o prazo decadencial para revisão do benefício é de cinco anos, e, por conseguinte, o não acolhimento da decadência. No mérito, alega que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à revisão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, passo à análise da matéria preliminar.

Cumprir observar que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa o instituto da decadência, mas tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A Lei n.º 9.528/97, por sua vez, alterou referido dispositivo, passando a estabelecer em seu *caput*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"

Em seguida, adveio a Lei n.º 9.711/98 que determinou a redução do prazo decadencial para cinco anos, o qual foi novamente fixado em dez anos pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Ocorre que o instituto da decadência não pode atingir as relações jurídicas constituídas anteriormente ao seu advento, tendo em conta o princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna.

In casu, não há que se falar em decadência, tendo em vista o período decorrido entre a vigência da lei e a data do ajuizamento da ação.

No mérito, a norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º

602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a

sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Formulário DISES.BE 5235 - auxiliar de fundição/ vazador/ moldador prensista - ruído de 92 db na moldagem, 102 db na prensagem dos moldes e na sopradeira Shell e de 96 db no rodo jato (fl. 26) e laudo pericial de fls. 27/32 - período de atividade: 21 de fevereiro de 1972 a 07 de dezembro de 1993.

Urge constatar que o lapso compreendido entre 11 de janeiro de 1992 e 07 de dezembro de 1993 será considerado como tempo de atividade comum, em observância aos limites do pedido inicial.

Saliente que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 19 anos, 10 meses e 20 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (7 anos, 11 meses e 14 dias), perfaz o tempo de **27 anos, 10 meses e 4 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **41 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de serviço**, suficientes à conversão de sua aposentadoria para a modalidade integral, compensadas as parcelas pagas em sede administrativa.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com reflexos financeiros, contudo, incidentes a partir da citação, pois fora nesta data que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão e a ela opôs resistência. Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a JAYR DE OLIVEIRA SANTOS (NB 42/081.332.468-8), com data de início da revisão - (DIB 08/05/2000), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.039992-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : SUELI ABILIO DA SILVA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00001-5 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil, após o levantamento do valor pago pela autarquia.

Apela a autora (fls. 212/ 216) e afirma que não foram observados sete meses no cômputo de juros e correção monetária da data da conta até ser expedido o ofício requisitório. Pugna pela reforma da decisão, o reconhecimento das diferenças e seu efetivo pagamento.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a pagar à autora o benefício de Pensão por Morte, pelo falecimento do segurado Elcio Elfásio de Oliveira, incluído o abono anula, calculado nos termos dos artigos 40 e 75 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. A correção monetária das prestações vencidas foi fixada nos termos da Lei nº 6.899/81, Súmula 08 deste E. Tribunal. Provimento nº 26/2001 e legislação superveniente. Os juros moratórios foram fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. Os honorários advocatícios correspondem a 15 % (quinze por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ..

A ação de conhecimento foi ajuizada em 22/01/2001, tendo sido o INSS citado em 05/03/2001 (fls. 41v). Posteriormente, em 20/04/2001, referida ação foi sentenciada (fls. 53/ 54) e, mediante o recurso do autor, julgada por esta E. Corte, em 18/02/2003. O v. acórdão de fls. 75/ 84 foi publicado em 02/04/2003 e transitou em julgado na data de 06/05/2003 (fls.86). O benefício nº 21/ 131.073.068-4 foi implantado com DIP em 01/10/2003. (fls. 112).

Da execução:

[Tab]

Iniciou-se a liquidação com a apresentação da conta pela parte autora, às fls. 95/ 96. Foram apuradas parcelas vencidas de março de 2001 até setembro de 2003; devidos à parte R\$ 8.350,44 (oito mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos), totalizando a execução R\$ 8.384,19 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), valores atualizados em 30/09/2003.

Citada em 02/10/2003 (fls. 107v), a autarquia apresentou embargos à execução em 12/11/2003, nos quais sustenta que a Renda Mensal Inicial apresentada pela parte nos cálculos está errada, inobservando os dispositivos das Leis 8.212/91 e 8.213/91 e a correta correção monetária, nos termos da súmula 08 desta E. Corte e Provimento nº 24 de 29/04/1997 da Corregedoria Geral, deste Tribunal, que disciplinou os cálculos nas ações previdenciárias. Argúi iliquidez, mediante o excesso de execução.

Após, às fls. 08, peticionou a desistência dos Embargos, ao argumento de que com o restabelecimento do benefício e a correta apuração da RMI, por meio do sistema Dataprev, o valor encontrado na diferença em comparação com o cálculo da parte, não apresentava grande relevância.

Após a anuência da autora exequente foi homologado o pedido de desistência. Os cálculos foram conferidos pela contadoria (fls. 18 - Embargos à Execução) e nos autos principais foi expedido o ofício requisitório às fls. 114/ 116. A Requisição de Pequeno valor - RPV nº 2005.03.00.025544-7 foi paga no valor de R\$ 9.495,61 (nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavo) em 01/07/2005 (fls.123/ 126).

Após a separação das verbas pela contadoria às fls. 128, foram expedidos alvarás. O valor de R\$ 6.798,63 foi sacado pela autora, e o valor de R\$ 2.863,69 foi sacado pelo advogado, atualizados respectivamente até 14/10/2005 e 13/10/2005. (fls. 142/ 145).

A autora, às fls. 138, 148/ 151 solicitou o pagamento de valor complementar correspondente a R\$ 1.074,24 e o juízo, após manifestação do INSS às fls. 148/ 150, determinou a intimação do INSS (fls. 151/ 153) que impugnou o calculo (fls. 156/ 158, 161/ 164, 168, 190, 206) e após manifestação da contadoria (fls. 178, 185, 193, 199), finalmente, o juízo extinguiu a execução (fls. 207/ 209) ao fundamento de que inexistem diferenças a serem pagas, a obrigação foi cumprida regularmente, o valor devidamente corrigido monetariamente e não há mora, tampouco juros.

Irresignada, a autora pede a reforma da decisão de primeiro grau conforme as razões do recurso expostas.

Passo a decidir:

No caso, a sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 781412, Processo n.º 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do depósito.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da "questio", oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em

que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

· *NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

· *NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

· ...

· *NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

· ...

· *NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

· *NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007. Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar do meu entendimento, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários e, em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ou mesmo a data do depósito, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.040322-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSMAR LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 98.00.00144-4 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS e a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 135/142 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período mencionado e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 144/148, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

1 - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome, que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo

do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Ficha de Alistamento Militar, datada de 21 de fevereiro de 1968 (fl. 105).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida nos autos de Justificação Judicial (fls. 22/23) corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência do INSS acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes ao período de atividade rústica aqui reconhecido, em face da determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, segundo a qual, o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1968 e 31 de dezembro de 1974, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno, que perfaz um total de **7 (sete) anos e 1 (um) dia**.

No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerado o tempo rural aqui reconhecido e descontado o período de labor rural já incluído administrativamente pelo Instituto Autárquico, com **38 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de serviço**, suficientes à conversão de sua aposentadoria para a modalidade integral, compensadas as parcelas pagas em sede administrativa.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a OSMAR LUIZ DE LIMA (NB 42/109.243.222-9), com data de início da revisão - (DIB 28/11/1997), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.041713-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEZUITE DE SOUZA LAURINDO

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 99.00.00002-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença em ação de embargos á execução, opostos pelo INSS, no qual foi julgada improcedente a alegação da autarquia de que os honorários advocatícios foram calculados de forma incorreta, nas contas apresentadas pela autora.

Apela a autarquia e pugna pelo respeito à aplicação da Súmula 111 do STJ, calculando os honorários advocatícios sobre as prestações vencidas no lapso de tempo compreendido entre a citação e a sentença, à luz do preceito insculpido no artigo 20 do C.P.C.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo e nos termos do da Lei nº 8.213/91, artigo 143, II, com juros legais a partir da citação, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do total da condenação.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 19/01/1999, tendo sido o INSS citado em 22/02/1999 (fls. 17v).

Posteriormente, em 11/05/1999, referida ação foi sentenciada (fls. 36/ 40) e, mediante a Remessa Oficial e o recurso do INSS, julgada por esta E. Corte, em 30/05/2000. O v. acórdão de fls. 59/ 70 foi publicado em 12/09/2000 e transitou em julgado na data de 17/10/2000 (fls.72). O benefício nº 41/ 120.012.129-2 foi implantado com DIB em 19/01/1999, DIP em 01/01/2001 (fls. 71/ 72 e 100).

Da execução:

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pela parte autora às fls. 74/ 76. Foram apuradas parcelas vencidas de fevereiro de 1999 a dezembro de 2000, incluídos os abonos anuais; devidos à parte R\$ 3.740,10 (três mil, setecentos e quarenta reais e dez centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 374,01 (trezentos e setenta e quatro reais e um centavo), totalizando a execução em R\$ 4.114,01 (quatro mil, cento e catorze reais e um centavo).

Citada em 26/01/2001 - às fls. 91, a autarquia discordou dos cálculos apresentados e nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentou os presentes embargos à execução em 19/03/2001, julgados improcedentes pelo juízo de primeiro grau em 17/04/2001 - fls. 24/ 27 que entendeu correto o calculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que a aplicação da Súmula 111 do STJ não foi determinada pelo título exequendo.

Irresignada, apela a autarquia (fls. 29/ 35), subindo os autos a esta corte para julgamento

Passo a decidir:

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598:

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Assim, no procedimento de execução prevalecem as regras específicas à ele destinadas, especialmente a que determina a observância e o fiel cumprimento do título executivo.

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos parâmetros fixados no título executivo judicial.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - *É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequiênda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. *A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequiênda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.*

2. *Recurso conhecido e não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

I - ...

II - ...

III - *Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).*

IV - ...

V - *Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.*

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL. CONTADORIA DO FORO. CÁLCULOS EQUIVOCADOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- *A ofensa a literal disposição de lei requer a vulneração direta e inofismável da norma; a constatação do erro material autoriza o magistrado a revisar a qualquer tempo os cálculos erroneamente elaborados, pelo que não há qualquer violação à lei, no caso, mas a pura realização da hipótese normativa.*

- *Se a sentença do processo de conhecimento condenou a autarquia-ré a proceder com o reajuste dos benefícios previdenciários do autor tomando por base os índices integrais da política salarial, a sua liquidação com base nos índices do salário mínimo por erro da contadoria judicial não induz coisa julgada, na medida em que não foi obedecido o comando sentencial.*

- *Retificado o equívoco cometido pelo contador judicial e apurada a incorreção dos cálculos já homologados, impõe-se a revisão de tais cálculos, inclusive de ofício pelo magistrado, sem que isso represente qualquer violação à coisa julgada.*

- Ação rescisória improcedente.

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2401, Processo 9905229892-RN, DJU 02/12/2002, p. 551, Relator Desembargador Federal CASTRO MEIRA, decisão unânime)

Isso decorre do fato da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30ª edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2ª Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).

Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.

Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...

Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadas nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível ictu oculi. ... (p. 263)

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 259972, Processo 200000498629-SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJU de 11/09/2000, p. 305, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - ...

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

I. ...

2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)

Conforme se vê, no processo de execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

A sentença de primeiro grau nesta ação de embargos á execução ao não acolher os argumentos e a conta de liquidação apresentada pelo INSS, resguarda a fidelidade aos limites objetivos do julgado exequendo posto que, jamais foi determinada, em momento algum, a observância à Súmula 111 do STJ. É Vedada qualquer inovação ao título judicial nos termos do artigo 5º XXXVI da Constituição Federal.

No mais, "*ad argumentandum tantum*", a sentença de primeiro grau, proferida em 11/05/1999, não foi alterada pelo v. acórdão e prevaleceu inalterada desde sua publicação tendo sido convalidada pelo transitio em julgado na data de 17/10/2000 e ainda que determinasse a observância ao dispositivo da súmula, esta na época possuía uma redação diferente do que é pleiteado pela autarquia e visava apenas coibir a prática de acrescentar-se 12 prestações vincendas ao calculo dos honorários advocatícios.

Assim, observo que somente na sessão de 27/09/06, apreciando o projeto de súmula nº 560, é que a Terceira Seção do STJ deliberou pela modificação da súmula nº 111, de modo a limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença.

Consoante a lição jurisprudencial e doutrinária acima citada, os parâmetros a serem observados são os estabelecidos no título.

Estão corretos os cálculos de liquidação da autora, sendo a esta devidos R\$ 3.740,10 (três mil, setecentos e quarenta reais e dez centavos), verba honorária de R\$ 374,01 (trezentos e setenta e quatro reais e um centavo), totalizando a execução em R\$ 4.114,01 (quatro mil, cento e catorze reais e um centavo), valores atualizados em dezembro de 2000.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do INSS, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.003866-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : RENATA SALGADO LEME e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 63/65 julgou parcialmente procedentes os embargos para acolher os cálculos da contadoria judicial. Fixada a sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais de fls. 67/93, sustenta a parte exequente a inaplicabilidade do menor valor-teto à apuração da renda de seu benefício, revista de acordo com os critérios da condenação, uma vez que o título executivo judicial deixou de prever tal delimitação.

Contra-razões às fls. 96/97.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O menor e o maior valor-teto eram limitadores previstos, inicialmente, na Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, e após, nos Decretos nos. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS), aplicáveis ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários até a edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que expressamente afastou sua incidência.

Com efeito, estabeleceu o art. 136 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) que "*Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício*".

O limite-teto do salário-de-benefício encampava, então, norma de caráter cogente, obrigatório, pois decorria do próprio texto da lei, tendo observância necessariamente vinculada a todos os benefícios previdenciários concedidos durante sua vigência.

Desse modo, o valor-teto - tanto o menor quanto o maior - aplica-se indistintamente no cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários disciplinados pela legislação que precedeu à sua exclusão pela Lei nº 8.213/91, não se verificando, como condição de eficácia, a exigibilidade de decisão judicial que se tenha pronunciado sobre a questão ou mesmo que lhe determine o cumprimento, ressalte-se, *ex vi lege*.

A 3ª Seção deste Tribunal, inclusive, já assentou que "*A legislação determina seja observado o maior e menor valor teto na concessão dos benefícios, sendo que os dispositivos legais pertinentes à matéria já foram declarados constitucionais pelos Superiores Tribunais*" (AR nº 98.03.052208-6, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 24/01/2008, DJU 11/03/2008, p. 227).

Confira-se a orientação jurisprudencial no âmbito da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. OBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO.

1. *Compulsando os autos de instrumento verifica-se que no título judicial de conhecimento não houve qualquer disposição explícita de afastamento dos critérios de menor e de maior valores-teto. No cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido sob a égide da Lei nº 5.890/73, do Decreto nº 77.077/76 (arts. 28 e 41) e do Decreto nº 89.312/84, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto, não havendo à época obstáculos principiológicos e constitucionais para a validade da regra.*

(...)

5. *Agravo de instrumento provido.*"

(Turma Supl. 3ª Seção, AG nº 2007.03.00.032012-6, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, j. 20/05/2008, DJU 04/06/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LEIS 5.890/73 E 6.423/77.

- *Concedido o benefício antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 e na vigência da CLPS pretérita, o sistema do maior e*

menor valor-teto, estabelecido no art. 5o da Lei nº 5.890/73, era de cumprimento cogente e foi observado pela contadoria judicial nos cálculos.

- *Presença de excesso de execução.*

- *Apelação da embargada desprovida.*"

(7ª Turma, AC nº 2001.61.83.001732-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 11/02/2008, DJU 28/02/2008, p. 920).

"PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. AGRAVO INTERNO. VALOR-TETO. DECRETOS 77.077/76 E 89.312/84. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. COMPATIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INDEVIDO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. *No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (arts. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (arts. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.*

(...)

7. *Agravo interno dos autores desprovido.*"

(10ª Turma, AC nº 2002.03.99.015940-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/03/2008, DJU 14/05/2008).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ERRO MATERIAL - RMI APURADA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE - INOBSERVÂNCIA AO MENOR VALOR TETO PREVISTO NO DECRETO Nº 89.312/84 (ART. 23).

1- *Menor valor-teto que se deixou de empregar quando da apuração do salário-de-benefício da aposentadoria da agravante, nada se referindo aos critérios da condenação, e sim com a própria forma do cálculo, a qual refoge à intangibilidade da coisa julgada e da preclusão.*

(...)

4- *A imposição ao maior e ao menor valor-teto, a exemplo das disposições anteriores, decorria da própria vontade do legislador, de modo que, encampando norma de caráter cogente, de rigor era sua incidência para efeito de cálculo da renda dos benefícios concedidos durante a vigência do Decreto acima.*

(...)

6- *Agravo improvido.*"

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.029619-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 20/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 478). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. CLPS. MENOR VALOR TETO.

I - Aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988 e sob a égide da CLPS/84 aplica-se o critério de menor e maior valor teto, que só veio a ser eliminado a partir da Lei n.º 8.213/91.

(...)

VI- Apelação do INSS parcialmente provida."

(8ª Turma, AC nº 1999.03.99.012716-8, Rel. Juíza Fed. Conv. Valéria Nunes, j. 22/05/2006, DJU 26/07/2006, p. 413). No caso concreto, a contadoria judicial elaborou sua memória de cálculo nos moldes da condenação e da legislação vigente à época da concessão do benefício, aplicando o menor valor-teto em consonância com o entendimento acima, apurando o *quantum debeat* em R\$ 287,66 (fls. 46/54).

Nesse aspecto, não assiste razão ao apelante, uma vez que a incidência desse limitador independe de integrar o título executivo judicial, bastando sua previsão legal, ressalvada eventual decisão que expressamente o tenha afastado, o que não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.04.005530-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : AMERICO BIANGAMAN e outros

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

APELANTE : GUILHERMINA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : ADELIA DE SOUZA e outro

APELANTE : JOAO JOSE DE JESUS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO e outro

APELANTE : ORLANDO SILVERIO DE SOUSA

ADVOGADO : DAVI JOSE PERES FIGUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN.

A r. sentença monocrática de fls. 37/39 julgou parcialmente procedente o pedido, decretando a prescrição das parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação. Correção monetária nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e Leis nos 6.899/81 e 8.213/91, afastando-se os expurgos inflacionários, e juros de mora em 6% ao ano. Condenação em honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação). Feito submetido ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 41/43, a parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios e a incidência dos expurgos inflacionários na atualização dos valores pagos em atraso.

O Instituto Autárquico também apela (fls. 44/49), aduzindo, preliminarmente, a prescrição do direito de ação e a incidência da decadência da revisão pleiteada. No mérito, sustenta a improcedência do feito e, subsidiariamente, a redução da verba honorária, além da alteração dos critérios de correção monetária.

Com contra razões às fls. 51/53 e 55/56.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Quanto à co-autora Guilhermina da Silva Ferreira, considerando a notícia seu óbito, os sucessores foram devidamente intimados para os fins do art. 1.055 do Código de Processo Civil, conforme edital de fl. 97.

Na hipótese dos autos, a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

A propósito, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, INCISO IV. FALTA DE HABILITAÇÃO.

A falta de habilitação dos herdeiros, no prazo determinado pelo juiz, configura a ausência de pressuposto de continuação e desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 267, inc. IV)."

(TRF1, Primeira Turma, AC nº 199301258749, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, DJ 03.04.1995, p. 17942).

Assim, tendo em vista a inércia dos sucessores desta parte em promover a habilitação processual nos presentes autos, junto a este Tribunal, conforme certidão de fl. 99, o que revela a inequívoca falta de interesse no prosseguimento da demanda, devendo ser extinto o feito sem a resolução de mérito.

Quanto ao mais, não conheço da parte da apelação da autora que requer a inclusão dos expurgos inflacionários, quando da atualização dos valores atrasados. Isto porque, considerando a data da propositura da ação (11.10.2001), todas as parcelas em que estes índices de correção monetária incidiriam estão excluídos da execução por força da prescrição quinquenal, restando afastado o interesse recursal para tanto.

Rejeito as preliminares suscitadas.

Cumpra observar que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa o instituto da decadência, mas tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A Lei n.º 9.528/97, por sua vez, alterou referido dispositivo, passando a estabelecer em seu *caput*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"

Em seguida, adveio a Lei n.º 9.711/98 que determinou a redução do prazo decadencial para cinco anos, o qual foi novamente fixado em dez anos pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Ocorre que o instituto da decadência não pode atingir as relações jurídicas constituídas anteriormente ao seu advento, tendo em conta o princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei n.º 9.528/97, em 11 de dezembro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal.

É entendimento já consagrado que os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, admitindo-se tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não da matéria de fundo propriamente dita, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 163, nesse sentido.

No mérito, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o duplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e

oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º). Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, *caput*, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "*No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição*

imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprido destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão

(art. 37, I, do Decreto n.º 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto n.º 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão *sub examine*, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Na hipótese da presente ação verifica-se que os benefícios em questão fazem jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, em relação à co-autora Guilhermina da Silva Ferreira, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicada a apelação interposta** e deixando-o de condená-lo no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário

da justiça gratuita. Quanto ao demais co-autores, com fundamento no art. 557 do CPC, **não conheço de parte da apelação dos autores e nego-lhe seguimento, e dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial**, a fim de reduzir a base de cálculo da verba honorária para as parcelas vencidas até a data da sentença, mantendo, no mais, o r. *decisum* de fls. 37/39.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.15.000774-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SERGIO DE ANGELIS PORTO
ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 104/109 julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, condicionado à prova da perda da condição legal de necessitado, nos termos dos arts. 11, § 2º e 12, da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais de fls. 119/122, pugna o autor pela reforma da sentença, ao argumento de que restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos no período indicado.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Formulário DISES.BE-5235, equivalente ao SB40 (fl. 19) - chefe de fundição protética - período de 1º de dezembro de 1984 a 24 de agosto de 2000 - fundição de metais e esmerilhamento de materiais, com exposição à gases, amianto e fumos metálicos - enquadramento: itens 1.2.11 do anexo I e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial, qual seja, de 1º de dezembro de 1984 a 28 de abril de 1995.

O vínculo em questão, nos termos do pedido, em sua contagem original, totaliza 10 anos, 4 meses e 28 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (4 anos, 1 mês e 29 dias), perfaz o tempo de **14 anos, 6 meses e 27 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **36 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de**

serviço, suficientes à aposentadoria integral, com a alteração do coeficiente para **100% (cem por cento)**, **compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a SÉRGIO DE ANGELIS PORTO (NB 42/118.343.022-9), com data de início da revisão - (DIB 13/09/2000), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.17.000284-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JAIR APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito ao recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 6/89 até o mês anterior ao início de cada um dos benefícios, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81; a consideração nos cálculos e recalculos da renda inicial, e para todos os fins e efeitos, os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior; ao recálculo da renda inicial e também os valores em manutenção do benefício, afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição; a promoção da correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda inicial; a utilização do índice integral no primeiro reajustamento do valor da renda mensal do benefício; a consideração em todas as revisões ou reajustes do benefício a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos

pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no artigo 41, § 3º, da Lei 8.213/91, e ao recálculo dos valores mensais do benefício com observância dos itens anteriores, sem quaisquer limitações ou redutores, e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conforme documento acostado aos autos, percebe-se que a parte autora teve seu benefício concedido na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, não tendo sofrido qualquer redutor no salário-de-benefício, dado que este foi apurado em valor inferior ao teto de salário-de-contribuição (§ 3º do art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Assim, não têm o mesmo necessidade do provimento jurisdicional quanto ao questionamento do redutor na média corrigida dos salários-de-contribuição usados no cálculo, não sendo possível buscar proteção jurisdicional de tese jurídica que não tenha nenhum reflexo concreto no direito do postulante.

O egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já manifestou entendimento no sentido de que "**Não tendo a parte autora sofrido qualquer limitação em seu salário-de-benefício, incabível a discussão sobre a constitucionalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, por ausência de prejuízo.**" (*AC-Proc. nº 95.04.43761-3/RS, Juiz Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS, j. 02/12/97, DJ 06/05/98, p. 1.026*).

No mais, muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

Também, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido." (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

No mesmo sentido, confira ainda:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO.

1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92.

3. Apelação improvida." (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

No mais, frisa-se que não há falar em adoção do teto de 20 (vinte) salários mínimos, inclusive para reajustes, sob o enfoque do direito adquirido, isto porque o artigo 20 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, disciplinou que o limite máximo estabelecido em seu artigo 1º, NCz\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzados novos), valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, passasse a ser corrigido pela variação mensal do índice oficial de inflação. Com isso, o artigo 20 da Lei nº 7.787/89 operou a revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, restando desvinculado da variação do salário-mínimo o teto previdenciário.

A redução do teto dos salários-de-contribuição de 20 para 10 salários-de-contribuição foi meramente nominal, não havendo redução do valor real do teto, na medida em que transformada a quantidade de salários em expressão monetária, assim verificando pela aplicação do novo indexador criado com a mudança de teto, em confronto com o critério e teto anteriormente adotados. Encontra-se na operação, com o novo critério, valor em moeda superior àquele apurável utilizando-se o critério e a quantidade de salários anteriormente vigentes. Nestas condições, não se pode dizer que a parte autora sofreu algum prejuízo.

Já a discussão acerca da vinculação do valor da renda mensal a um eventual novo teto para os salários-de-contribuição é de nenhum valor a discussão quanto a fixação do teto de salários-de-contribuição no presente caso. Primeiro, como já ressaltado anteriormente, não houve redução do salário-de-benefício a que se refere o § 3º do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Segundo, porque no reajuste dos benefícios previdenciários não há vinculação com os patamares de salários-de-contribuição, pois o critério de atualização dos benefícios após a concessão do benefício da parte autora obedeceu o disposto no § 2º da Lei nº 8.542/92, Lei nº 8.880/94 (art. 43) e Medida Provisória nº 1.415/96, restando cumprido o disposto no art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

De qualquer maneira, a jurisprudência tem afastado pretensões semelhantes ao presente caso - adoção do teto de 20 salários-de-contribuição - conforme ementas de julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Impossibilidade de ser mantida uma exata correlação entre o número de salários mínimos correspondente ao teto do salário de contribuição e o valor do benefício efetivamente auferido." (AC. nº 3072268/96-SP, Relator Desembargador Federal PEDRO ROTTA, j. 17/02/97, DJ 08/04/97, p. 21.467);

"1 - Inexiste direito adquirido à manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido.

2 - Improcede a alegação de que o segurado contribuiu em valor próximo ao teto e que houve redução do valor em função da aplicação, no reajuste do benefício, da legislação previdenciária vigente (Lei nº 8.213/91)." (AC nº 3051448/95-SP, Relator Desembargador Federal PEDRO ROTTA, j. 26/08/97, DJ 23/09/97, p. 77.398).

No mesmo sentido, confira ementa de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"1. A redução do teto dos salários-de-contribuição por força da Lei nº 7.787/89 e do Decreto 97.968/89 - de 20 para 10 salários-de-contribuição - foi meramente nominal. Na realidade, não houve redução no valor real do teto, mas substituição do indexador. Ao tempo de vigência do Salário Mínimo de Referência - SMR, o teto, em maio/89, correspondia a NCz\$ 936,00 (NCz\$ 46,80 x 20). Com a extinção desse indexador, sendo substituído pelo Salário Mínimo, o teto passou para NCz\$ 1.200,00 (NCz\$ 120,00 x 10). A medida, portanto, não acarretou prejuízo ao segurado, inexistindo diferenças a pagar no valor do benefício com base na alegação de direito adquirido." (AC-Proc. nº 96.04.67109-0/RS, Relator Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, j. 02.12.97, DJ 06.05.98, p. 1.028).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.24.001490-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a isenção do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em recurso adesivo, a autora pede a majoração dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento de ambos os recursos.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 26/04/2002, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higinio Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 68 (sessenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (27/04/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 74/77), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**asma brônquica de origem alérgica ou colinérgica**". Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Além disso, na data da propositura da ação, a parte autora já era considerada idosa, nos termos da legislação vigente à época - Lei nº 9.720/98.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 57/62), que a autora residia com sua mãe, uma irmã e três sobrinhos.

A renda familiar era constituída dos benefícios (renda mensal vitalícia) recebidos pela irmã Ana e pela mãe, ambos, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Todavia, a irmã e a genitora faleceram, respectivamente, em 19/10/2003 e 02/05/2009.

O referido sistema mostrou que o sobrinho Jorge trabalha como frentista, recebendo o valor de R\$ 864,19 (oitocentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), referente a maio de 2009.

Por fim, o CNIS/DATAPREV informou, ainda, que a autora começou a receber aposentadoria por idade (NB 1486547785), em virtude de decisão judicial, no valor de um salário mínimo (DIB 18/05/1998). A referida informação, por si só, exclui a possibilidade da concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93. Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista o resultado, resta prejudicado o recurso adesivo da autora.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora, **bem como, julgo prejudicado o recurso adesivo da autora.**

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.25.002688-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TALITE FRANCINE BIANCHINNI incapaz
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : LUCILENE BIANCHINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TALITE FRANCINE BIANCHINNI (incapaz) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 76/79 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Interposto agravo retido às fls. 84/85 pelo INSS, alegando a incompetência absoluta do Juízo.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 93/101, requer a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, pugna, pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, ainda, o questionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 107/112, opinando pelo não conhecimento do recurso interposto pelo INSS, ante sua intempestividade, e pela manutenção do *decisum* monocrático.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, a Autarquia Previdenciária fora inequivocamente intimada da r. sentença, em audiência, no dia 03 de fevereiro de 2000 (fls. 76/79), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 04 de fevereiro do mesmo ano, primeiro dia útil subsequente.

De acordo com o art. 508, c.c. o art. 188, ambos da referida legislação, o prazo para se interpor o recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, a ser computado em dobro, já que se trata de Autarquia Federal, inserta no conceito de Fazenda Pública, constante do referido dispositivo. Assim, o termo final para sua interposição recaiu no dia 06 de março do mesmo ano.

Entretanto, a Autarquia interpôs a apelação tão-somente em 19 de abril de 2001 (fl. 93), sem que houvesse nos autos qualquer notícia de suspensão ou interrupção de prazo que justificasse tal excesso.

Desta forma, considerando que decorreu o prazo para interposição, constata-se a intempestividade da apelação de fls. 93/101, pelo que dela não conheço.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

A condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Impende considerar, aprioristicamente, que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Esse comando normativo encontra aparente conflito com o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), in verbis:

"Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários"(grifei).

Acerca da matéria, inicialmente, trago à colação o entendimento firmado pela E. Nona Turma no feito de nº 2006.03.00.008306-9, AG 259549, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em sessão de julgamento realizada em 18 de setembro de 2006:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05.

PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC.

TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. NETA DE EX-PENSIONISTA. QUALIDADE DE DEPENDENTE RECONHECIDA. VEROSSIMILHANÇA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O EX-SEGURADO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

(...)

IV - Os elementos de convicção coligidos no instrumento permitem inferir a verossimilhança do pedido, na medida em que a certidão de óbito da avó afirma o convívio desta em matrimônio com o segurado até o seu óbito, sendo que a inicial é expressa em afirmar que a agravada foi acolhida pela avó ainda em tenra idade, de maneira a evidenciar o convívio também com o segurado instituidor da pensão por morte e em período em muito anterior à concessão da sua guarda judicial à avó, com o que se deflui que a agravada, a priori, mantinha vínculo de dependência econômica com o segurado instituidor da pensão por morte, fazendo jus, portanto, à qualificação como dependente deste e à percepção do benefício.

V - O § 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) assegura ao menor sob guarda a condição de

dependente pra todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de tal forma que a proteção previdenciária, ainda que fora da legislação especial de regência da previdência social, estaria assegurada na hipótese vertente, em contraposição ao artigo 16, § 2º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda judicial como dependente de segurado da previdência social.

VI - Conflito aparente de normas afastado mediante a compreensão das referidas leis sob a ótica da proteção social garantida à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, segundo a qual tanto a proteção social como a seguridade social são instrumentos da Ordem Social destinados ao alcance do bem-estar social e do bem comum (arts. 194 a 204 e 226 a 230), de tal forma que, em sendo normas da mesma espécie, pois ambas dispõem sobre proteção social, e da mesma hierarquia, pois são leis ordinárias, aplica-se aquela que dá maior proteção social, com o que, mesmo sem direito adquirido, o menor sob guarda judicial é dependente para fins previdenciários.

VII - Preliminar afastada. Agravo de instrumento improvido".

(DJU 19.10.2006, p. 727).

A aplicação de tal entendimento procede-se mediante a verificação fática da dependência econômica do menor sob guarda, uma vez que os comandos legais em comento não estão a colidir, senão a trazer equilíbrio jurídico à relação intersubjetiva que se estabelece entre o menor e o Instituto Autárquico, visto que ambos são detentores de direitos indisponíveis.

Dessa forma, o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios, com redação alterada pela Lei 9.528/97, não discrepam na essência, embora o enfoque teleológico de cada dispositivo seja diverso. Enquanto ambas as normas encontram seu nascedouro nos princípios constitucionais de proteção à Ordem Social, é certo que o art. 33 da Lei 8.069/90 tem sua tônica na tutela dos interesses do menor, enquanto o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios ressalta a necessidade de verificação de dependência econômica, a fim de não a ter por presumida.

Na hipótese da presente ação, proposta em 06 de setembro de 2001, o aludido óbito, ocorrido em 23 de junho de 1998, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 09.

Entretanto, a dependência econômica da autora em relação ao avô falecido não restou demonstrada. Senão, vejamos: A postulante limitou-se a trazer aos autos o Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade, à fl. 11, o que conferiu a seu avô sua guarda judicial em 09 de dezembro de 1991 e o Registro de Empregado de fls 38/39, o qual incluiu no rol de beneficiários de José Bianchini sua neta, ora autora, em 01 de maio de 1993. Não tendo sido produzida prova testemunhal e, tampouco, pleiteada instrução neste sentido, a análise do conjunto probatório carreado aos autos não leva à convicção da dependência econômica com relação ao *de cujus*.

Quanto à condenação da parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos

processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação, julgo prejudicado o agravo retido e dou provimento à remessa oficial** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.002597-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SEBASTIAO RUFINO

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por SEBASTIAO RUFINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, *"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim"*.

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que *"não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)"* (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual *"a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."* (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a

incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008). "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.002858-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LOURDES TEIXEIRA

ADVOGADO : ALDENI MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por LOURDES TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fl. 318 deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar. Em suas razões recursais de fls. 322/330, sustenta a parte exequente o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária pelo IGP-DI, entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório, conforme pleiteado nos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.028301-0, o qual, segundo alega, deixou de apreciar a questão acerca da atualização pela UFIR/IPCA-E, o que configuraria erro material. Requer seja provida a apelação, a fim de que o feito seja sobrestado até o julgamento daquele recurso.

Com contra-razões às fls. 340/341.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre observar que o agravo de instrumento nº 2003.03.00.028301-0 fora julgado prejudicado por este Relator, consoante prevê o art. 559 da Lei Adjetiva, tendo transcorrido *in albis* o prazo recursal em 05 de fevereiro de 2004 (fls. 360/362).

No entanto, atendendo à diretriz do processo célere e racional, passo a apreciar a questão de fundo, até mesmo por força do disposto no art. 515, § 1º, do *Codex*.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente*." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de

2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.000184-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURIVALDO NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO : SARA DIAS PAES FERREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 138/141 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 151/157, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 2 de junho de 1998 e a de n.º 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Formulário DSS 8030 - encarregado de injetoras - ruído de 91,2 db (fl. 13) e laudo pericial de fl. 14 - período de atividade: 01 de dezembro de 1986 a 28 de janeiro de 1994.

Urge constatar que o lapso compreendido entre 24 de setembro de 1992 e 28 de janeiro de 1994 será considerado como tempo de atividade comum ante a ausência de impugnação da parte autora.

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas

resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do deferido na r. sentença.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 5 anos, 9 meses e 23 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (2 anos, 3 meses e 27 dias), perfaz o tempo de **8 anos, 1 mês e 20 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **32 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria proporcional, com a alteração do coeficiente para **82% (oitenta e dois por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com reflexos financeiros, contudo, incidentes a partir do requerimento administrativo da revisão do benefício (11/10/1999), observada a prescrição quinquenal, pois fora nesta data que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão e a ela opôs resistência.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a LOURIVALDO NEVES DOS SANTOS (NB 42/88.098.808-8), com data de início da revisão - (DIB 11/10/1999), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Autárquico e dou parcial provimento à remessa oficial**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.001635-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : NELSON DARINI JUNIOR e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 10/10/2008.

Em suas razões de apelo a autora pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ao fundamento de que restou comprovada a incapacidade laboral para o desempenho de suas atividades profissionais. Argumenta no sentido de que a enfermidade diagnosticada pelo perito oficial ocasionou-lhe considerável limitação física. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Pleiteia, em sede subsidiária, a concessão do auxílio-doença.

Sem a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova que a parte autora possui em seu nome recolhimentos de contribuições sociais e anotações de vínculos empregatícios cujo cômputo ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

O último vínculo empregatício em nome da apelante compreende o período de 01/11/1985 e 14/04/1997.

A parte autora usufruiu na via administrativa o benefício provisório nos períodos de 31/03/1993 a 31/03/1997; e de 17/05/1999 a 11/09/2000.

A presente ação foi ajuizada em 19/04/2001.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 165/168 comprova que a autora é portadora de "(...)Hipertensão Arterial Sistêmica; Diabetes Mellitus; e Hemoglobinopatia"(tópico discussão e conclusão/fls.167).

O perito judicial asseverou que "(...) para as atividades em geral, as entidades mórbidas (sic) diagnosticadas geraram uma incapacidade total e temporária para o desempenho das funções". O expert afirmou a necessidade de a pericianda se submeter a "(...) rigoroso tratamento para compensação de suas doenças de base (pelo menos 1 ano)" (tópico conclusão/fls.167).

O teor da prova técnica juntada ao feito afasta a existência de incapacidade permanente da autora para o trabalho, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez.

O *Princípio da Inércia* do órgão jurisdicional e da necessária provocação impõe restrições aos magistrados, no que tange ao objeto da lide em discussão, sendo assim o Juiz não pode ampliar ou modificar o pedido sem prévia provocação do titular da ação.

Portanto, defendo e sempre defendi que o magistrado não pode e não deve, qualquer que seja o tipo ou a natureza da demanda em análise, entregar tutela jurisdicional que não foi solicitada pela parte, sob pena de usurpar o direito de ação, que pertence exclusivamente à parte, e ferir a necessária imparcialidade e isenção do magistrado.

Assim, tenho que no presente é inviável conceder auxílio-doença no lugar de aposentadoria por invalidez, porque se trata de benefício não solicitado pela parte na petição inicial e cujos requisitos são diversos.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.001268-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VALDIR PAVANI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00039-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 91/95, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 97/101, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da efetiva exposição da sua saúde a agentes agressivos nos períodos reclamados. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, nas quais a autarquia previdenciária aduz o prequestionamento da matéria, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses lapsos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1.º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao

trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.) (...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida nos períodos compreendidos (a) de **outubro de 1977 a novembro de 1978** e (b) de **junho de 1995 a novembro de 1997**, para as empresas LOJA SERVERLAR e NEUZA PEREIRA, respectivamente.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 16/56, cujo pedido foi formulado em 17/11/1997 (NB.: 108.037.715-5). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de **28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias** de efetivo tempo de serviço (fls. 35/36).

Contudo, como bem salientou o MM Juiz "a quo", o caráter especial dos períodos laborados pelo Autor não restou demonstrado.

Com efeito, concernente ao período indicado no item "a" acima, qual seja, de outubro de 1977 a novembro de 1978, não foi carreado aos autos qualquer documento comprobatório da insalubridade do labor exercido.

De outro norte, no que tange ao período compreendido de junho de 1995 a novembro de 1997 (item "b"), juntou-se apenas o formulário DIESES.BE-5235 de fls. 28. Observo que esse documento, embora ateste que o Autor ficava exposto a agentes agressivos à sua saúde, não se presta à comprovação do caráter especial do labor que teria sido prestado, pois não especifica o período em que desenvolvida a atividade laborativa.

Por tais razões, os períodos de outubro de 1977 a novembro de 1978, e de junho de 1995 a novembro de 1997, devem ser computados apenas como tempo de serviço comum.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à

observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, o Autor comprovou, nos autos, apenas o tempo de serviço já reconhecido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo cálculo de fls. 35/36, equivalente a **28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias** até 17/11/1997, data de entrada do requerimento administrativo.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença recorrida, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 27/07/2005, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, sob n.º 5025504488.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**. Respaldo-me na insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido (cálculo até 17/11/1997). Mantenho, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.003388-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA FERREIRA LIMA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

No. ORIG. : 00.00.00193-5 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 55/59, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **01/01/1951 a 01/01/1970**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 62/65, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/01/1951 e 01/01/1970**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz a Autora que seu trabalho foi exercido no imóvel rural denominado Sítio Rua Nova, pertencente ao seu genitor, localizado no Município de Carriçais - CE.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Contudo, entendo que o período em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola não restou demonstrado.

Isto porque os documentos apresentados não constituem o exigido início razoável, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade campesina alegada pela parte Autora.

Esclareça-se que a certidão de casamento dos genitores da Autora, celebrado em 12/08/1970 (fl. 12), e a notificação de lançamento emitida pelo Ministério da Fazenda, referente ao ITR do ano de 1996 (fl. 13), configuram documentos extemporâneos aos fatos e, por essa razão, não podem ser admitidos.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 49/50 tenham esclarecido que a Autora laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período em discussão, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, pois, os argumentos expendidos pelo réu.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)"

Por tais razões, o período pleiteado como trabalhadora rural não deve ser reconhecido.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural pleiteado, restam apenas os períodos em que desenvolvida atividade laborativa urbana.

A reunião desses lapsos, apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 14/18, resulta em tempo de serviço equivalente a **11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias**, assim especificado:

- 1) de 26/08/1970 a 05/07/1972, CTPS - fl. 15;
- 2) de 07/07/1972 a 14/12/1972, CTPS - fl. 15;
- 3) de 03/01/1973 a 16/10/1974, CTPS - fl. 16;
- 4) de 07/04/1975 a 17/06/1975, CTPS - fl. 16
- 5) de 07/10/1975 a 16/09/1976, CTPS - fl. 17;
- 6) de 20/01/1977 a 05/08/1977, CTPS - fl. 17;
- 7) de 08/02/1993 a 05/11/1998, CTPS - fl. 18.

Os lapsos indicados nos itens 5 a 7 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo feminino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Excluídas as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Ressalto, por oportuno, que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 02/09/2005, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, sob n.º 137.293.586-7.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço, em que a Autora alega ter trabalhado na condição de rurícola. Em razão da ausência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido (cálculo até 05/11/1998), **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Excluo da condenação imposta à parte Autora as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031366-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ADIL PACHECO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00100-7 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fl. 143, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório. Salientou que, sobre o débito, não incidiu a devida correção monetária.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o E. Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867, (Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532), em que foi relator o E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a r. sentença que extinguiu a execução está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.038350-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA LINS DA SILVA incapaz

ADVOGADO : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e outro

REPRESENTANTE : GILMAR PEREIRA DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 98.03.08357-0 2 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios.

Em recurso adesivo, a autora pede a majoração dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento dos recursos.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (21/07/1998), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 147/152), constatou o perito judicial ser a requerente portadora de **oligofrenia leve, hipertensão arterial sistêmica e de angioma venoso parietal à direita**. Além disso, a autora encontra-se interdita (fls. 220/221).

Verifica-se, mediante o exame dos depoimentos de fls. 160/162, que a autora reside com sua genitora, um irmão, maior de 21 (vinte e um) anos, e a cunhada.

Em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, restaram confirmadas as informações das testemunhas, no sentido de que a família da autora sobrevive do trabalho do irmão. Gilmar, irmão e curador da autora, possui um vínculo empregatício, com admissão em 1º/02/1995 e rescisão em 16/08/2000, com remuneração aproximada de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Posteriormente, um novo vínculo, com entrada em 20/07/2005 e saída em 30/01/2009, com salário de 607,16 (seiscentos e sete reais e dezesseis centavos), referente a janeiro de 2009.

Ressalte-se que, não obstante a requerente possa contar com a ajuda do irmão e da família dele, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família da autora para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, "Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo irmão e/ou pela família dele, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Todavia, o sistema CNIS/DATAPREV mostrou, ainda, que a mãe da autora recebe benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, desde 1983, no valor de um salário mínimo.

Assim sendo, após a vigência do Estatuto do Idoso, entendo que há subsunção, por analogia, ao estatuído no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Ou seja, no caso em tela, aplica-se, a partir do início da vigência do estatuto do idoso (Lei n.º 10.741/2003), em 1º/01/2004, a norma veiculada no parágrafo único, do seu artigo 34.

Deveras, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Depreende-se do texto do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Nesse sentido, seguem transcritos os seguintes julgados desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. LEI 8.742/93. INCAPACIDADE CONSTATADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. . ESTATUTO DO IDOSO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDO.

- 1. É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível constatar dos termos da condenação proferida em primeiro grau que esta deve ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o termo inicial fixado para início do benefício (data do ajuizamento da ação - 31/07/1995) e o lapso temporal que se registra do referido termo até a data da sentença (12/04/2004 - fls. 222).*
- 2. O benefício de renda mensal vitalícia foi substituído pelo amparo assistencial ao deficiente e ao idoso, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que já se encontrava em vigor quando do ingresso da ação (31/07/1995 - fls. 03).*
- 3. De acordo com o laudo pericial, a autora, em virtude dos males diagnosticados, está incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva, pois é pouco provável que possa ser reabilitada para o exercício de atividades profissionais.*
- 4. A partir da vigência do Estatuto do Idoso, para o cálculo da renda familiar não deve ser incluído o valor do benefício de amparo assistencial recebido pelo cônjuge da autora, e, dessa forma, não havendo outros valores a compor a renda familiar, resta também preenchido o requisito da hipossuficiência econômica.*
- 5. A aplicação do referido dispositivo legal (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) não torna o julgamento extra ou ultra petita, porquanto cabe ao juiz ter em conta, ao acolher ou rejeitar a pretensão deduzida pela parte autora, os fatos supervenientes, assim como o direito vigente à época da decisão (artigo 462 do CPC).*
- 6. O benefício, portanto, é devido à autora, porém, não desde o ajuizamento da ação, como decidido em primeiro grau, mas a partir da vigência do Estatuto do Idoso (artigo 118 da Lei nº 10.741/03), isto é, em 1º de janeiro de 2004.*
- 7. A ação, dessa forma, é procedente em parte. Todavia, tendo o réu decaído da maior parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), mantenho a condenação da autarquia no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, pois fixada consoante orientação desta Turma Suplementar.*
- 8. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na*

Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Aplicando-se a Súmula 148 do Colendo STJ, afasta-se a aplicação da Súmula 71 do TFR.

9. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência.

10. Deixa-se de antecipar os efeitos da tutela, conforme requerimento formulado em contra-razões (fls. 242), pois em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Previdência Social constata-se que a autora vem auferindo o benefício de amparo social ao idoso desde 16/04/2004.

11. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente.

Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 350560 - Processo: 96030944211 - SP - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 09/09/2008 - Documento: TRF300191162 - DJF3:15/10/2008 PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Sendo assim, na hipótese dos autos, a partir do início da vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), o benefício de que é titular a genitora da autora não pode ser computado, viabilizando a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da genitora, não há outra renda a considerar.

Com efeito, a partir da vigência do estatuto no idoso, a parte autora preencheu todos os requisitos legais para o benefício pleiteado.

Assim, no caso em tela, restou comprovado, por meio dos depoimentos das testemunhas e das informações do sistema CNIS/DATAPREV que foi atendimento o critério legal atinente à condição de miserabilidade da parte autora.

Por fim, saliento a desnecessidade de elaboração do estudo social, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos dos arts. 131 e 332 do C. Pr. Civil. Restou comprovada, através das testemunhas e do sistema CNIS/DATAPREV, a situação de miserabilidade da autora.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE ESTUDO SOCIAL. REJEITADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

A necessidade de estudo social não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil. Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 1083481, 10ª Turma, j. em 24/04/2007, v.u., DJU de 16/05/2007, página 494, Rel. Des. Fed. Castro Guerra)."

"CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AGRAVO RETIDO - REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR - REJEITADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

(...)

IV - Embora a jurisprudência venha aceitando a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício em tela, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo foram insuficientes a comprovar a alegada miserabilidade da autora.

V - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

VI - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do réu provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

(TRF/3ª Região, AC 705900, 10ª Turma, j. em 25/05/2004, v.u., DJU de 30/07/2004, página 476, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)."

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data do início da vigência do estatuto do idoso - em 1º/01/2004.

Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, entendo ser cabível, apenas, explicitar a sentença, pois a atualização não configura acréscimo e os juros estão implícitos no pedido principal, conforme disposto no artigo 293 do Código de Processo Civil.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 601267, em que foi relator o E. Ministro Arnaldo Esteves Lima:

"A fixação, em remessa oficial, de correção monetária, porque constitui simples atualização da moeda, e de juros de mora, porque incluídos no pedido principal, nos termos do art. 293 do CPC, também não implicam reformatio in pejus."

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 601267 - Processo: 200301902228 - RS - QUINTA TURMA - Decisão: 27/02/2007 - V. U. - Documento: STJ000287328 - DJ:12/03/2007 - PG:00308)

Assim, a correção monetária deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.
Intimem-se.
Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.001036-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO PEREIRA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de revisão da renda mensal mediante à aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve o seu benefício de aposentadoria especial em 15/06/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos (fl. 12).

Os benefícios concedidos no período de 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 estão sujeitos à revisão prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, cujo procedimento para a sua efetivação se encontra regulamentado administrativamente pela Portaria MPS nº 1.143/94.

O direito à revisão questionada já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"O artigo 26 da Lei 8.870/94 estabelece como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94." (REsp nº 303450/RS, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, 24/04/2001, DJ 18/06/2001, p.175);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. TETO.

O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91.

Aplicação ao caso do art. 26 da Lei 8.870/94.

Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp nº 163723/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 17/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 160).

Aderindo integralmente à consagrada orientação pretoriana, reconheço o direito da parte autora à revisão de que trata o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, arcando o INSS com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

No tocante à verba honorária, esta deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, cuja base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reduzir a verba honorária, bem como para excluir da condenação o pagamento das despesas processuais, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.15.002476-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : KELLY ALESSANDRA CLAUDIO e outros

: MARCELO APARECIDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR incapaz

: JOAO VITOR MOREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA GALLO e outro
REPRESENTANTE : KELLY ALESSANDRA CLAUDIO
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA GALLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por KELLY ALESSANDRA CLAUDIO E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 104/112 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 116/120, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Em seu parecer de fls. 130/132, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso de apelação.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 10 de dezembro de 2001, o aludido óbito, ocorrido em 03 de junho de 2000, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 12.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecimento ocorrera em 03 de junho de 2000 e, pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas às fls. 19/23 e extrato de CNIS às fls. 13/19, dos autos em apenso, o companheiro da postulante exercera atividade laborativa, de natureza urbana, no período descontínuo de setembro de 1986 a abril de 1998.

Entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a 02 anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência

Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. *Apelação improvida. Sentença mantida.*

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o *de cujus* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 15 de setembro de 1968), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.22.000802-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CICERO APARECIDO MARANI FAVARETTO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 99/102, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 104/112, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. No tocante à atividade especial, argumenta que restou comprovada a efetiva exposição da sua saúde a agentes agressivos no período reclamado. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do requerido no pagamento do benefício pleiteado. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Deve ser analisado, também, o lapso concernente ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **09/02/1970 e 19/08/1984**, em que a parte Autora alega ter laborado como rurícola.

Aduz que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/39, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada a certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de fls. 21, a qual atesta que o genitor do Autor, LUIZ FAVARETTO, inscreveu-se como produtor rural em 1969, bem como adquiriu imóveis rurais entre nos anos de 1977 e 1980.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Há que se fazer alusão, outrossim, ao título eleitoral do Autor, emitido em 1976 (fl. 14), ao seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 1978 (fl. 15), e sua certidão de casamento, celebrado em 1983. Depreende-se desses documentos que o Autor foi qualificado como lavrador.

Ressalto, por derradeiro, as notas fiscais de produtor acostadas às fls. 26/39, emitidas em nome do genitor do Autor no período de 1971 a 1984.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos testemunhais de fls. 87/90, os quais se mostraram razoáveis e coerentes em seus relatos.

Por oportuno, importa enfatizar que pequenas imprecisões ou desencontros quanto ao teor desses depoimentos, especialmente no tocante à especificação de datas, não enfraquecem nem invalidam o valor probatório da prova oral, que devem ser consideradas em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que as testemunhas são chamadas a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentaram-se idôneos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Havendo razoável início de prova material, corroborada por testemunhas, resta demonstrado o exercício da atividade agrícola.

2. Agravo improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgAI 627800, 6ª Turma, j. em 07/12/2005, v.u., DJ de 19/12/2005, página 487, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **09/02/1970 a 19/08/1984**.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria

profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas

do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, o Autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de **20/08/1984 a 01/04/1999**, em que esteve aos préstimos da empresa FAIRWAY POLIESTER LTDA.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Dentre esses documentos, anexou-se formulário DSS-8030, acompanhado de laudo técnico pericial, às fls. 18/20.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **90,2 decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeo sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados o formulário e o laudo técnico pericial. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

IV - DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 11/13, resulta em tempo de serviço equivalente a **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias**, assim especificado:

- 1) de 09/02/1970 a 19/08/1984, período rural reconhecido;
- 2) de 20/08/1984 a 01/04/1999 (especial), CTPS - fl. 13;
- 3) de 01/04/1999 a 04/11/2001, CTPS - fl. 13.

Os lapsos indicados nos itens 2 e 3 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta. O termo **ad quem** do lapso apontado no item 3 foi estabelecido pelo próprio Autor, na peça exordial (fl. 05).

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das atuais regras constitucionais.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 11/13), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **208 (duzentas e oito) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 120 (cento e vinte) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2001.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CICERO APARECIDO MARANI FAVARETTO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 12/12/2002

Tempo especial: 20/08/1984 a 01/04/1999 (tempo total convertido em comum: 20 anos, 05 meses e 17 dias)

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 17/10/2005, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, sob n.º 515.126.237-4.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da Instrução Normativa n.º 11, de 20/09/2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por invalidez, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para julgar procedente o pedido. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre 09/02/1970 e 19/08/1984, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem como reconheço o caráter especial da atividade laborativa prestada de 20/08/1984 a 01/04/1999. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado (cálculo até 04/11/2001) e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, determino a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais,

ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.001855-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : BALTAZAR DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão do seu benefício mediante à aplicação do critério da proporcionalidade em relação ao tempo de serviço.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora merece guarida, isto porque a norma do art. 202, § 1º, da Constituição Federal, restou integralizada com o disposto no art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. Percebe-se que a aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 02/05/1994, ou seja, na vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme documento acostado à fl. 11.

Com efeito, dispunha o art. 202, parágrafo 1º, da Constituição Federal, o seguinte:

**"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, (.....)
§ 1º. É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."**

Verifica-se que a Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas. Não há dissociação entre o *caput* do artigo mencionado e seu parágrafo, no qual restou firmado que a aposentadoria, inclusive a proporcional, era benefício deferível ao trabalhador e que teriam suas regras veiculadas por lei infraconstitucional. Isto está claro do texto constitucional diante da expressão "**nos termos da lei**" ali constante.

Por sua vez, a legislação ordinária que disciplinou acerca dos benefícios foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 53 determinou a aposentadoria proporcional da seguinte forma:

**"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:
I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;**

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Tendo a renda mensal inicial do benefício sido calculado de acordo com a Lei nº 8.213/91, não se verifica qualquer irregularidade praticada pelo INSS ao conceder a aposentadoria questionada. Não há como emprestar à expressão "**proporcional**", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.

Ressalta-se que a lei previdenciária vigente elegeu o coeficiente de cálculo de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido, e sobre esse percentual acresce-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, tem-se por base o percentual 70% (setenta por cento), do qual uma relação de proporção é deduzida. Se a lei não estabeleceu um critério de apuração do valor do benefício de maneira mais favorável ao segurado, o Poder Judiciário não pode suprir essa lacuna por não se tratar de integração da norma jurídica, legislando sobre a matéria, objeto da lide.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

1. Para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a renda mensal inicial para o homem é de 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, aumentando-se na proporção de 6% a cada novo ano completado, até o valor máximo de 100%.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 219858/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/99, DJ 05/06/2000, p. 234);

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão." (REsp nº 271598/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 26/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 194).

O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu afastando a tese esposada pela parte autora, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 202, § 1º DA CF/88. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE. ARTIGO 53 DA LEI 8.213/91.

I - A Constituição Federal deixou ampla margem ao legislador ordinário para determinar o percentual a ser aplicado no cálculo da aposentadoria proporcional.

II - O critério adotado para a fixação do coeficiente de cálculo do benefício encontra-se preconizado no artigo 53, I e II da Lei 8.213/91.

III - O artigo 53 da Lei 8.213/91 não afronta o artigo 202, § 1º, da CF/88.

IV - O vocábulo "proporcional" previsto no artigo 202, § 1º, da Constituição Federal não garante proporcionalidade matemática entre tempo de serviço e percentual máximo da renda mensal inicial, não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei 8.213/91, que estabeleceu o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais de homens e mulheres e o artigo 202, § 1º da CF/88.

V - Recurso improvido." (AC nº 461484/SP, Relator Desembargador Federal ARICÊ AMARAL, j. 11/12/2001, DJU 28/06/2002, p. 532).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.001861-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL RODOLFO DOS SANTOS
ADVOGADO : LANE PEREIRA MAGALHAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar o discriminativo de créditos em atraso a parte autora, apurados entre a data do início do benefício (18/11/1998) e início do pagamento (31/03/2001), acrescidos de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, além das despesas processuais.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação sustentando, em suas razões recursais, a ausência de interesse de agir, uma vez que a liberação dos créditos atrasados, para pagamento administrativo, esta aguardando prévia análise da auditoria.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será analisado.

No mérito, o art. 178 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pela Lei nº 3.265/1999, dispunha que o pagamento mensal de benefícios está sujeito a expressa autorização do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de Benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Da mesma forma, dispõe o § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com idêntica redação dada ao artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária a sua concessão.

Como forma de se evitar a prática de irregularidades fraudulentas na concessão ou manutenção de benefício, os créditos em atraso, de acordo com os valores estabelecidos, estão sujeitos a expressa liberação dos Chefes da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de Benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, mas também é certo que esta obrigação não pode exceder o prazo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Assim, considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar; que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54, c.c a alínea "b" do inciso I do art. 49 da Lei nº 8.213/91, ficando desta forma afastada a controvérsia quanto ao valor das diferenças a quem tem direito a parte autora, deve o Órgão gestor disponibilizar a quantia apurada no período de 18/11/1998 a 31/03/2001, com a devida atualização monetária.

Nesse sentido, já se manifestou a 10ª Turma desta egrégia Corte Regional.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido"
(AC nº 1263594/SP, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 25/03/2008, DJU 14/05/2008, p. 532).

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, bem como para excluir da condenação o pagamento das despesas processuais, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001418-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INES TALARICO MORI

ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA

No. ORIG. : 98.00.00072-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o cálculo dos honorários advocatícios observe o período das prestações vencidas até a data do acórdão.

Alega a autarquia que a exequente elaborou o cálculo dos honorários em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que a verba honorária não incida sobre as prestações devidas após a sentença. Aponta o valor que entende devido, cujo montante corresponde a R\$ 106,71 (cento e seis reais e setenta e hum centavos).

Sem contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Aplicável, aqui, a regra inserta no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No caso, o recurso da autarquia está em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, quanto à aplicação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça em sua redação original.

Inicialmente, cumpre assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a reforma empreendida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do CPC, teve por fim desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência ao julgamento colegiado apenas dos recursos que reclamem apreciação individualizada, que, enfim, encerrem matéria controversa, notadamente os casos que não tenham contado, ainda, com a sua reiterada manifestação.

Cito os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. UFIR. INAPLICABILIDADE.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. A UFIR - Unidade Fiscal de Referência, após o advento da Lei n.º 6.899/81, não pode ser utilizada para fins de atualização monetária de débitos previdenciários, devendo ser observada para essa finalidade a aplicação dos índices previstos nos diplomas legais subsequentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 575144, Processo 200300942536-SP, DJU 01/02/2006, p. 589, Relatora Min. LAURITA VAZ, decisão unânime)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONEXÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E ANULATÓRIA DE CAMBIAL. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela conexão entre a ação de rescisão contratual e a anulatória de cambial, com origem nos mesmos títulos, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em precedente deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental. Embargos de declaração acolhidos, apenas com fins aclaratórios.

(STJ, 3ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo De Instrumento 458080, Processo 200200725023-PR, DJ 19/12/2005, p. 394, Relator Min. CASTRO FILHO, decisão unânime)

O título estabeleceu o cumprimento da obrigação e fixou os parâmetros a serem observados, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

Discute-se nos presentes embargos se os honorários advocatícios, fixados pelo julgado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, sem o cômputo das prestações vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), devem incidir sobre as prestações devidas após a sentença.

Em Primeira Instância o pedido foi julgado improcedente (data da sentença - janeiro de 1999), sendo objeto de recurso perante esta Corte que deu provimento ao apelo da parte autora (data do julgamento - novembro de 1999), condenando

a autarquia ao pagamento de benefício previdenciário, no valor de 1(hum) salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação.

Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 101/102), a autarquia previdenciária foi citada na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, opondo os presentes embargos à execução sob o fundamento de ser indevida a verba honorária na parte em que foi calculada com base em prestações vencidas após a prolação da sentença.

Manifestou-se o Juiz sentenciante pela parcial procedência dos embargos, reconhecendo que o termo final para o cálculo dos honorários deve ter por base as prestações vencidas até a data do acórdão; as contas de liquidação elaboradas pela exequente indicam que os honorários incidiram sobre valor calculado até julho de 2000, uma vez que o pagamento do benefício foi iniciado em 01.08.2000).

Sobre o assunto, aponto o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - ÓBITO EM 1965 - ARTS. 3º E 6º LEI COMPLEMENTAR N. 11/1971 - LEI N. 7.604/1987 - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 85 DO STJ - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC - ESPOSA - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - ARTS. 11 E 13 DA LEI N. 3.807/1960 - ATIVIDADE RURAL COMO EMPREGADO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - RENDA MENSAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

...

XVI - A base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser limitada na soma das parcelas vencidas até a data do acórdão, uma vez que o feito foi julgado improcedente em primeiro grau, na forma da Súmula 111 do STJ, e o percentual é de 10%, na forma do entendimento da Turma.

(TRF 3ª Região - AC 1097830 - 9ª Turma - Decisão em 24.07.2006 - DJU 28.09.2006 - pág. 394 - Relatora Marisa Santos).

No mesmo sentido os seguintes julgados:

Nona Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 920128 - Processo: 200403990076134 - decisão: 24/04/2006

Nona Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 734676 - Processo: 200103990465307 - decisão: 29/08/2005

Nona Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 819508 - Processo: 200203990313238 - decisão: 18/04/2005

Nona Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 924354 - Processo: 200161120041333 - decisão: 28/02/2005

9ª Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 934290 - Processo: 199961170032665 - decisão: 18/10/2004

Nona Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 471320 - Processo: 199903990241445 - decisão: 27/10/2003

Segunda Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 645764 - Processo: 200003990685030 - decisão: 10/12/2002

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso** interposto pela autarquia, mantido o entendimento no sentido de que o cálculo da verba honorária deve ter por base os valores das prestações vencidas até a data do acórdão.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002236-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FRAGOSO

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

No. ORIG. : 01.00.00032-0 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 03/10/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1.744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.º 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos

Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 56 (sessenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (22/03/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 233/239, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas, diabetes mellitus descompensada (retinopatia diabética) e lombalgia crônica devido a osteoporose generalizada**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 259/260, que a autora reside com seu filho, a nora e um neto (menor impúbere).

A renda familiar é constituída do trabalho do filho (fornheiro), no valor de R\$ 590,73 (quinhentos e noventa reais e setenta e três centavos).

Averiguou-se, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos empregatícios em nome dos integrantes do núcleo familiar.

De acordo com o Estudo Social, a autora reside em casa alugada, em precário estado de conservação. Localiza-se no porão de outra residência e está guarnecida apenas com uma geladeira (emprestada), um fogão, uma televisão e um rádio. Possuem despesas com aluguel (R\$ 150,00), luz (R\$ 47,42), água (R\$ 17,50), alimentação (R\$ 100,00), gás (R\$ 35,00) e farmácia (R\$ 40,00).

Ressalte-se que, não obstante a requerente possa contar com a ajuda do filho, da nora e do neto, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º, da Lei n.º 8.742/93 que "Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo filho, pela nora e pelo neto, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Ressalte-se, ainda, o fato da autora residir em casa alugada, evidencia a sua situação de vulnerabilidade econômica, pois é sabido que o aluguel configura despesa vultosa dentre as demais.

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que a autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seu filho, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades. Destaque-se as inegáveis dificuldades advindas dos cuidados exigidos, em razão de tratar-se de família, em que apenas o filho sustenta e atende aos demais integrantes do núcleo familiar, entre os quais a autora e uma criança.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, entendo ser cabível, apenas, explicitar a sentença, pois a atualização não configura acréscimo e os juros estão implícitos no pedido principal, conforme disposto no artigo 293 do Código de Processo Civil.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 601267, em que foi relator o E. Ministro Arnaldo Esteves Lima:

"A fixação, em remessa oficial, de correção monetária, porque constitui simples atualização da moeda, e de juros de mora, porque incluídos no pedido principal, nos termos do art. 293 do CPC, também não implicam reformatio in pejus."

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 601267 - Processo: 200301902228 - RS - QUINTA TURMA - Decisão: 27/02/2007 - V. U. - Documento: STJ000287328 - DJ:12/03/2007 - PG:00308)

Assim, a correção monetária deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003868-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : BENEDITA ROSA DUCAS

ADVOGADO : JOSE GERALDO MALAQUIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00045-5 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por BENEDITA ROSA DUCAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 95/97 julgou procedentes os embargos para extinguir a execução. Estabelecida sucumbência recíproca. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a exequente beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões recursais de fls. 99/105, sustenta a parte embargada a correção do cálculo de liquidação apresentado por ela, já tendo regularmente compensado os valores pagos administrativamente.

Contra-razões às fls. 108/114.

A contadoria desta Corte formulou memória de cálculo (130/137), na qual apurou o *quantum debeatur* em R\$ 503,91 e, após as partes serem instadas a tomar ciência da conta, vieram-me os autos à conclusão.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

As parcelas pagas administrativamente pela Autarquia Previdenciária aos segurados devem ser regularmente descontadas quando da apuração dos valores atrasados na fase de execução de sentença, a fim de que não se prestigie o locupletamento ilícito da parte em conseqüência do *bis in idem*. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº

2007.03.99.040531-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 25/02/2008, DJU 09/04/2008, p. 964; 10ª Turma, AC nº

96.03.032656-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/12/2005, DJU 21/12/2005, p. 161; 9ª Turma, AC nº

2002.61.11.000769-2, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/07/2005, DJU 25/08/2005, p. 542.

Os valores desembolsados pela Fazenda Pública extra-autos, por se revestirem da qualidade de ato administrativo unilateral, presumem-se verdadeiros e em conformidade com a lei, ressalvadas as hipóteses de eventual pagamento a menor, não se lhes exigindo, de sua eficácia jurídica, a formalidade prevista no art. 320 do Código Civil (art. 940 CC/16) no tocante à assinatura do credor, uma vez que própria do direito privado. Precedentes: STJ, 6ª Turma, EDRESP nº 235694, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJU 15/12/2003, p. 410, TRF3, Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 96.03.087102-8, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, j. 03/06/2008, DJF3 25/06/2008.

Daí, para efeito de compensação, atribui-se ao INSS o ônus de comprovar que efetivamente procedeu ao pagamento de quaisquer prestações naquele âmbito, inclusive respectivos valores, bastando a esse fim, além de outros meios legais, o emprego de documento público nos moldes dos arts. 334, IV, e 364 do Código de Processo Civil, o que é o caso dos demonstrativos emitidos pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ou de outro sistema correlato, os quais têm presunção relativa de veracidade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 499602, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 19/08/2003, DJU 15/09/2003, p. 364; TRF3, 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, j. 08/03/2004, j. 20/05/2004, p. 438.

Em se tratando de execução, é devida a correção monetária das parcelas pagas administrativamente a destempo, incidente sobre eventuais diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, para o quê se utilizam os critérios adequados aos débitos judiciais decorrentes de ações de natureza previdenciária, nos termos da Lei nº 6.899/81 e Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, compreendida, inclusive, a aplicação dos expurgos inflacionários consolidados pela jurisprudência. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 517846, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 03/06/2004, DJU 02/08/2004, p. 498, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 15/10/2007, DJU 14/11/2007, p. 620.

Ressalte-se, afinal, que a desconsideração dos valores já repassados aos segurados na conta de liquidação compadece com a idéia do erro material, devendo ser conhecido e retificado em qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício ou a

requerimento das partes, porque não se subjugam à eficácia preclusiva da coisa julgada, mesmo tendo sido omissa a decisão. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AG nº 2002.03.00.021637-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galantes, j. 26/03/2007, DJU 11/04/2007, p. 557; 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/03/2004, DJU 20/05/2004, p. 438.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

A r. sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* e a conta da exeqüente encontram-se divorciados do entendimento esposado, conforme demonstrado pela ilustre contadoria desta Corte.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação**, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil para anular os cálculos acolhidos, assim como a r. sentença, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado às fls. 133/137.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.021977-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERCILIA HANSEN CASTILHO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

CODINOME : HERCILIA HONSEN CASTILHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 02.00.00313-5 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

A decisão monocrática (fls. 386/389) negou provimento à apelação do INSS, mantendo o termo inicial do benefício em 01.10.2003, data da publicação do Estatuto do Idoso.

O INSS sustenta ser o julgado omissivo e contraditório, tendo em vista que o Estatuto do Idoso entrou em vigor somente 90 dias após a publicação, em 01.01.2004, não sendo possível fixar o termo inicial em 01.10.2003, visto que nessa ocasião a idade mínima para a concessão do benefício ainda era de 67 anos.

Pede o acolhimento dos Embargos, para ver sanado os defeitos apontados.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao INSS.

Com efeito, na data fixada na sentença - 01.10.2003 -, a autora não perfazia o requisito da idade mínima exigida na época - 67 anos, razão pela qual não pode ser mantido o início do benefício na data determinada.

Assim, tendo em vista que o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, entrou em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, que ocorreu em 03.10.2003, o termo inicial da prestação em causa deve ser fixado em 3 de janeiro de 2004.

Isto posto, em juízo de retratação, reconsidero em parte a decisão de fls. 386/389 para fixar o termo inicial do benefício em 03.01.2004, mantendo, no mais, a decisão como lançada.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.023933-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUIZA BASCINI GARCIA
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00033-4 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou extinta a execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região)

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando-se do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Estes critérios foram obedecidos na atualização ocorrida nos autos. De mais a mais, o autor não logrou demonstrar, passo a passo, a origem da discrepância que julga ter o cálculo.

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros

indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."

(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Antes da expedição do precatório, entretanto, há de se entender a necessidade de atualização dentro do contexto normativo da referida Emenda 30/2000. Vez que o principal intuito desde diploma é impedir a expedição sucessiva de precatórios complementares, toda a interpretação de sua sistemática decorrente deve prestar homenagem a este desiderato. Na esteira deste raciocínio, não tem sentido a determinação de complementação de pagamento a título de correção monetária, mesmo entre a data da conta de liquidação e da expedição de precatório, quando a parte autora/recorrente teve, antes deste último momento procedimental, oportunidade de requerer a atualização monetária e

não o fez. E exatamente isto é o que se verifica dos autos: a parte, entre as datas que constam de fls. 74 e 82, poderia ter requerido a atualização antes da expedição do requisitório. Não o fez, entretanto.

Diga-se, ainda que, se cada vez que as partes tiverem que ofertar cálculos e entre esta data e a expedição de requisitório, permitir-se a sucessiva expedição de verbas complementares, as demandas se eternizarão no Judiciário.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.02.003529-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FRANCISCA NEUZA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito ao reajuste do seu benefício no mês de maio de 1996 mediante a aplicação do INPC (18,22%), bem como o direito à aplicação do IGP-DI nos anos de 1997 (9,97%), 1999 (7,91%), 2000 (14,19%) e 2001 (10,91%), ou, ainda em relação aos anos de 1997 (8,32%) e 2001 (7,73%), pela variação do INPC.

Com oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI, ou o INPC, como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000

(junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 em diante, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).**

Portanto, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.007670-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ADILSON MENDES

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento do recurso da parte autora.

É o relatório.

DECIDO

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Quanto ao primeiro requisito, deve-se atentar ao laudo pericial, que comprova a total e permanente incapacidade do autor para o trabalho, em decorrência da patologia diagnosticada (fls. 124/126).

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (*REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391*).

No presente caso, o primeiro estudo social realizado (fls. 66/68) demonstra que o requerente residia em casa cedida, na zona rural, bastante simples, juntamente com sua esposa e dois filhos que passavam apenas o final de semana com o autor, sendo que a renda da unidade familiar era composta dos rendimentos auferidos pelo requerente e sua esposa, como diaristas, no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) por dia. Entretanto, o segundo estudo social realizado (fl. 137) relatou alterações significativas, constatando-se que o requerente mudou-se para outro sítio, passando a residir em outra casa cedida pelo proprietário, juntamente com sua esposa e os dois filhos, tendo parado de trabalhar devido aos problemas de saúde, bem como sua esposa passou a trabalhar como faxineira, três vezes por semana, auferindo o valor de R\$ 12,00 (doze reais) por dia, totalizando uma média de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais, insuficientes para suprir as necessidades básicas da família.

Ressalte-se que o fato de as testemunhas e o primeiro estudo social (fls. 66/68) terem relatado que o autor continuou trabalhando, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver.

Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício da prestação continuada, uma vez restou demonstrada a implementação dos requisitos legais para sua concessão.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (23/7/2002 - fl. 22), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ADILSON MENDES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB em **23/07/2002**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.006434-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : CLARA LISBOA RIBEIRO
ADVOGADO : ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo provimento do recurso da parte autora.

É o relatório.

DECIDO

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Quanto ao primeiro requisito, deve-se atentar ao laudo pericial, que comprova a total e permanente incapacidade da parte autora para o trabalho, em decorrência das patologias diagnosticadas (fls. 84/89), suficiente ao cumprimento da exigência legal.

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum**

objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 60/71) demonstra que a requerente reside em casa alugada, na zona rural, em péssimo estado de conservação, na companhia do filho, maior de idade. A autora não possui renda, e o filho aufera, como trabalhador rural, R\$ 12,84 (doze reais e oitenta e quatro centavos) por dia. Cabe ressaltar que os vencimentos do filho maior que reside com a requerente, não integram a renda familiar do requerente, pois, para fins de LOAS a unidade familiar é representada pelo mesmo conceito disposto no rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98.

Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício da prestação continuada, uma vez restou demonstrada a implementação dos requisitos legais para sua concessão.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 24/10/2003, bem como o conjunto probatório, não é possível aferir se na data do requerimento administrativo (03/07/1996), a incapacidade total e permanente para o trabalho e a situação sócio-econômica da requerente eram as mesmas relatadas nos laudos de fls. 84/89 e 60/71, de forma que não se pode afirmar ter sido o indeferimento do pedido administrativo ilegítimo. Assim, deve ser fixada a data da citação como termo inicial para o benefício, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **CLARA LISBOA RIBEIRO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB em **25/06/2004**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.001515-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : TEREZA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZA MARTINS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 84/88 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 90/93, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de outubro de 1941, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se

homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

As referidas cópias da CTPS demonstram que a autora sempre exerceu trabalhos de natureza urbana, com exceção de um único vínculo rural, nas ocupações de ajudante de produção e de servente, no período descontínuo de junho de 1981 a dezembro de 1987.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica a autora como doméstica e o seu marido como cozinheiro em 27 de agosto de 1960.

Nesse passo, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 76/77, em audiência realizada em 11 de julho de 2006, não corroboram o início de prova material, uma vez que as testemunhas a conhecem apenas há 13 e 14 anos, quando já havia iniciado as atividades de natureza urbana. Senão vejamos:

O deponente Antonio Marcos de Freitas, ouvido à fl. 76, asseverou que:

"conhece a autora há 13 anos, em razão de serem vizinhos. Sabe que a autora trabalhou muito tempo na roça e um pouco no frigorífico, pois sua família comenta, porém desde que a conhece sabe apenas do serviço dela na cidade pois já estava com idade avançada."

A testemunha Roberto Vieira dos Santos, em seu depoimento de fl. 77, noticiou, em síntese, que conhece postulante há 14 anos. Todavia, nunca a viu exercer a atividade rural, pois quando a conheceu, ela já se encontrava com problemas de saúde.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

[Tab]"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I - A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II - Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III - Apelação improvida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.000570-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANNA PERAL DELGADO PEGORARO

ADVOGADO : ALDO MIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANNA PERAL DELGADO PEGORARO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 117/122 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 126/136, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

O cônjuge separado de fato, a exemplo das hipóteses de divórcio e separação judicial, não está dispensado da comprovação da dependência econômica em relação ao *de cujus*, a fim de que possa concorrer à pensão por morte.

Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 2006.03.99.046614-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 23/04/2007, DJU 16/05/2007, p. 457; 7ª Turma, AC nº 98.03.020600-1, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 17/11/2003, DJU 30/01/2004, p. 380.

Na hipótese da presente ação proposta em 10 de fevereiro de 2003, o aludido óbito ocorrido em 28 de março de 1992, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 17.

Entretanto, a dependência econômica da autora em relação ao seu ex-marido não restou demonstrada.

É certo, diante do já exposto, que os requisitos para obtenção do direito em comento devem estar presentes quando da data do óbito, pois este é o fato gerador da relação jurídica obrigacional entre a Autarquia e o beneficiário da pensão por morte. Ou seja, para fazer jus ao benefício pretendido, a autora deveria demonstrar que preenchia, no momento da ocorrência do fato hipoteticamente descrito como ensejador da pensão, todos os requisitos legais.

A postulante não trouxe aos autos prova documental hábil a comprovar a situação da dependência alegada.

Ademais, os depoimentos colhidos às fls. 103/106, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 14 de julho de 2004, não corroboraram a existência da dependência econômica mencionada na inicial. Senão vejamos:

A testemunha Waltrudes Pereira Gomides (fls. 103/104) afirma que conhece a autora desde o ano de 1971 e que *"...nas conversas diárias com a irmã da autora, ficava sabendo que o falecido ex-marido da autora levava alimentos em forma de "cesta básica" para a autora; em vários comentários fixou sabendo desta prática; tem certeza que esta ajuda se deu por dois/três anos após a separação, não sabendo informar se na data do óbito do ex-marido ele ainda ajudava a autora..."*.

Olimpio Damasio da Silva (fls. 105/106), por sua vez, informa que conhece a autora desde 1989 e que *"...sabia que a autora estava separada em 1989 e que seu ex-marido a ajudava esporadicamente, segundo a Sra. Matilde..."*.

Dessa forma, não há menção de nenhum detalhe de possível ajuda financeira; nenhum relato substancial que remeta ao quadro de dependência econômica à época do óbito, bem assim, prova documental alguma nesse sentido.

Por outro lado, muito embora não se coloquem em dúvida as alegações da autora de que, atualmente, atravesse problemas financeiros, essa condição atual, não tem o condão de constituir, *a posteriori*, situação fática a preencher requisito exigido quando falecimento de seu ex-cônjuge.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.001137-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOSUE BISPO DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em razão de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 08.07.1993, pleiteando a equivalência da renda mensal ao valor do teto máximo do salário-de-benefício, alegando, pois, que sempre recolheu pelo valor máximo de contribuição.

A parte autora apelou, renovando os fundamentos elencados na inicial.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 08.07.1993, demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial às fls. 15.

Quanto à revisão da renda mensal inicial pleiteada, após a vigência da Lei 8213/1.991 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, após a vigência da Lei 8213/91 passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

Período[Tab]Indexador[Tab]Diploma legal

De 03/91 a 12/92[Tab]INPC-IBGE[Tab]Lei 8213/91 (artigo 31)

De 01/93 a 02/94[Tab]IRSM-IBGE[Tab]Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º)

De 03/94 a 06/94[Tab]URV[Tab]Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º)

De 07/94 a 06/95[Tab]IPC-r[Tab]Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º)

De 07/95 a 04/96[Tab]INPC-IBGE[Tab]MPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º)

De 05/96 em diante[Tab]IGP-DI[Tab]MP 1440/96 (artigo 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (artigo 10)

Logo, não há que se falar na utilização de outros índices senão aqueles legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

No tocante à eventual paridade entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, para o fim de manter o valor real da renda mensal inicial, não merece acolhida o pleito da parte autora.

É de se deixar consignado que sendo o primeiro reajuste do benefício efetuado em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, os seus valores são reajustados de acordo com a data de início, tendo em vista que os salários-de-contribuição são atualizados até a data de sua concessão, conforme estabelece o artigo 31 da referida lei. Logo, quanto mais próximo da data de reajuste for concedido o benefício, menor será o índice a ser aplicado no referido reajuste, tendo em vista que a incidência do índice integral da inflação apurada no período implica em *bis in idem*. Tal determinação inviabiliza, na prática, a manutenção da pretendida paridade.

Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de que não existe dispositivo legal que dê amparo ao pleito de manutenção da paridade entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Neste sentido trago à colação a Súmula nº 40 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim estabelece:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários"

Há tempos, o STJ já decidiu a questão, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

2. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

3. Recurso conhecido, mas desprovido"

(REsp 177967 / RS RECURSO ESPECIAL 1998/0042344-3, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 27/04/1999, DJ de 24/05/1999 p. 187).

Ainda, não existe amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade." (GRIFO NOSSO)

No que toca à equivalência da aposentadoria ao coeficiente a que ela corresponde do teto de salário de contribuição, também elenco julgado recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, AC nº 2006.70.01.02569-1, Relator Juiz Federal LUÍS ALBERTO D"AZEVEDO AURVALLE, julgado em 20/08/2008, votação unânime, publicado em 03.09.2008)

No tocante à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado da relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202. - A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

-Agravado regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido. "

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão monocraticamente, *in verbis*:

"DECISÃO

Eis, no ponto que interessa, a ementa do acórdão contra o qual foi interposto recurso especial:

"Previdenciário. Processual Civil. Remessa ex officio. Revisão de benefícios. Atualização dos salários-de-contribuição.

Aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. 39,67%. Possibilidade. Teto previsto no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91.

Correção monetária. Juros de mora. Verba honorária.

.....
3. Segundo o Plenário desta Corte, "Declarada a inconstitucionalidade, apenas quanto à aposentadoria, do § 2º do art. 29 e do art. 33 da Lei 8.213/91, quanto à expressão "nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício", "nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição", e do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.870/94"...

.....
7. Remessa oficial parcialmente provida."

Nas razões apresentadas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 29, § 2º, 33 e 41 da Lei nº 8.213/91. Argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos legais ao afastar as limitações por eles impostas ao salário-de-benefício. Como reforço à tese recursal, traz à colação o REsp-233.899.

São plausíveis as alegações tanto de ofensa à referida legislação federal como de dissídio entre os julgados.

Com efeito, o Superior Tribunal já assentou o entendimento de que os preceitos estabelecidos nos arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios. Por isso, no cálculo do salário-de-benefício para a aferição da renda mensal inicial, deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

A propósito, alguns precedentes da Terceira Seção:

"Constitucional. Previdenciário. Valor inicial. Benefício. Teto limite.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados." (EREsp-195.437, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 19.6.00.)

"Previdenciário - Embargos de divergência em recurso especial - Salário-de-benefício - Cálculo - Artigo 202, da CF/88 - Valor teto - Artigos 29, § 2º, 33 e 136, da Lei 8.213/91 - Embargos acolhidos.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados." (EREsp-197.096, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 26.4.04.)

"Previdenciário. Salário de benefício. Limite máximo. Arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei 8.213/91. Precedentes. Embargos de divergência acolhidos.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (REsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos." (REsp-199.858, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 17.11.05.)

Assim, com fundamento no disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para que seja observado o valor limite do salário-de-benefício.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2008."

(REsp 1068118, Relator Ministro Nilson Naves, decisão publicada em 17.10.2008)

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu não incidir sobre o salário-de-benefício, resultante da média de seus 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, qualquer limitação em virtude do maior valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega a autarquia previdenciária, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 219, § 5º e 535, II, do CPC, 162 do CC/16 e 193 CC/02, 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91, e 26, parágrafo único, da Lei 8.870/94.

Sustenta, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Aduz, no mérito, que os referidos dispositivos legais não permitem a concessão de benefícios em valores superiores ao salário-de-contribuição máximo vigente na data de início da aposentadoria.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada.

Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, com razão a autarquia recorrente.

No tocante aos artigos tidos como violados, a Terceira Seção desta Corte já consolidou seu entendimento no sentido de que o Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR-TETO. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4. Precedentes (REsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5. Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(REsp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26/4/04)

Igualmente: RE-ED 489.207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 10/11/06, RE-AgR 423.529/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 14/6/05, AI 437.473/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 9/5/03, AgRg no Resp 786.028/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/06, AgRg no REsp 693.772/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/6/05 e Resp 666.729/SP, de minha relatoria. DJ de 2/8/05.

Nessa linha, portanto, prejudicado o pedido de decretação de eventual prescrição quinquenal.

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Ficam invertidos os encargos sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2008."

(REsp 882059, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada em 14.10.2008).

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência, deve ser observada no cálculo da renda mensal do benefício.

Por sua vez, a tese de recomposição ou reajuste do valor do benefício, por força dos reajustes do teto do salário-de-contribuição, previstos nas emendas constitucionais 20/98 e 10/03, não possui amparo legal, pois a única vinculação

permitida é a inversa, ou seja, sempre que os benefícios forem reajustados o salário-de-contribuição também será reajustado na mesma época e pelo mesmo índice, com o único objetivo de preservar o equilíbrio atuarial das contas da previdência social, sendo que o reajuste do salário-de-contribuição não implica, necessariamente, em reajuste do valor dos benefícios, pois não existe previsão constitucional ou legal neste sentido.

Apenas a título de esclarecimento, inverídica a alegação trazida no recurso, relativamente à aquisição do direito à aposentadoria em 1981. Bastando compulsar a informação de fls. 51 para se verificar que, para atingimento das condições básicas da aposentadoria, houve cômputo de tempo de serviço posterior a 1981, para se atingir o tempo mínimo necessário para a aquisição do direito. No próprio documento apontado, verifica-se que computado como tempo serviço o período de 04.02.1980 a 08.07.1993.

Ainda, referida alegação não foi trazida na inicial, havendo inovação do pedido, quanto a direito adquirido anteriormente. E, como se verificou pelo desenvolvimento da presente decisão, a questão relativa a limites e redutores é anterior à EC 20/98, não se justificando as afirmações trazidas no recurso.

Por fim, não há direito à revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, pois o benefício não foi concedido com a média dos salários-de-contribuição superior ao teto, segundo os assentamentos cadastrais do INSS, informação retirada do sistema Plenus-Dataprev, que ora determino a anexação ao presente julgado.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.001889-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILCEO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 23.04.2003 contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de créditos atrasados, tendo em vista o reconhecimento, na via judicial, da inconstitucionalidade das restrições contidas na OS 600/98 para o cômputo de tempo de serviço e, conseqüentemente, para fins de aposentadoria.

Aduz o autor que, após a implementação de todos os requisitos exigidos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço, solicitou administrativamente a concessão do benefício em 03.07.1998. Sentindo-se lesado com procedimentos administrativos que impediam o atendimento do pedido, ingressou com Mandado de Segurança (AMS 1999.61.00.048018-3).

Em 11.11.2000 (data da expedição da carta de concessão), o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria - porém, embora retroagindo seus efeitos à data do requerimento administrativo, pagou somente os valores posteriores à outubro de 2000, não liberando o pagamento relativo ao período de 03.07.1998 a 30.09.2000, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, pleiteando a liberação dos créditos atrasados.

Com a inicial, apresenta carta de concessão do benefício/memória de cálculo; extrato de informações do INSS, constando o pagamento do período de 31.10.2000 a 30.11.2000; cópia do acórdão proferido na AMS nº 1999.61.00.048018-3.

Foram juntadas cópias da petição inicial, aditamento, sentença e acórdão do mandado de segurança referido (fls. 24/58).

Com base na informação do Setor de Distribuição às fls. 59, o juízo *a quo* afastou eventual prevenção entre o processo anteriormente ajuizado e os presentes autos, razão pela qual deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS (fls. 60).

Contestação às fls. 68/69, aduzindo que o autor não comprovou que o início do pagamento deu-se somente em outubro de 2000, quando a própria carta de concessão retroage seus efeitos à data do requerimento administrativo.

Cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício às fls. 85/186.

Sentença prolatada às fls. 201/203, julgando procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao pagamento dos valores atrasados, especificados às fls. 196, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 03.07.1998 e 30.09.2000. Correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, com juros de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003, e de 1% (um por cento) ao mês, após esta data, contados da citação.

Honorários advocatícios fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas.

Concedida, no bojo da sentença, a antecipação da tutela, determinando ao INSS o pagamento dos valores referenciados

em 60 (sessenta) dias, após regular intimação, descontados eventuais valores já creditados. Submetida ao duplo grau de jurisdição, datada de 05.06.2006.

Apelação do INSS, aduzindo falta de interesse de agir, tendo em vista que o demandante não apresentou nenhuma documentação que comprove o prévio acesso à via administrativa para o recebimento das diferenças questionadas. Ainda, requer seja extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência integral do pedido e pelo afastamento da antecipação da tutela. Se vencido, requer a mitigação da verba honorária, a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e a fixação de juros no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que se recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A preliminar de carência da ação, devido a ausência de prévio requerimento administrativo, não merece subsistir.

O requerimento administrativo, no presente caso, revela-se absolutamente desnecessário.

As prestações do benefício previdenciário são devidas desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER), assim, a concessão do benefício implicará no pagamento compulsório, e de ofício, das prestações vencidas entre a data do requerimento e a data do início de pagamento do benefício, sendo dispensável que o segurado formule outro requerimento neste sentido, ou adote qualquer outra providência.

Assim, carece de amparo legal a preliminar sustentada pela autarquia.

Pueril a alegação de prescrição quinquenal, pois a parte autora observou o prazo extintivo, considerando que o crédito refere-se ao período de julho de 1998 a setembro de 2000, e a presente ação foi ajuizada em 23.04.2003.

No que tange à aplicabilidade da OS nº 600/98, a questão resta superada pelo julgamento do mandado de segurança impetrado pela parte autora, sendo que o objeto do presente feito se restringe ao pagamento dos valores devidos entre a DER (03/07/1998) e a data de início de pagamento em setembro de 2000.

Não existem dúvidas quanto a pertinência da pretensão da parte autora, considerando que a autarquia não logrou êxito em comprovar o efetivo e o regular pagamento das prestações em atraso, sendo que o extrato de fls. 196 é suficiente para comprovar que a autarquia não efetuou o pagamento das prestações pleiteadas pelo autor.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) até a vigência do novo Código Civil, e a partir deste na ordem de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

No que tange à verba honorária, o critério utilizado pelo magistrado *a quo* possui amparo no entendimento jurisprudencial majoritário, não merecendo qualquer reparo.

Pelo exposto, manifesta a improcedência da apelação autárquica, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário e à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.002519-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : AMILWITON ANTONIO MODESTO
ADVOGADO : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o exequente que há crédito a seu favor, representado por juros de mora referente ao período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, apontando saldo remanescente em valor correspondente a R\$ 3.183,52 (três mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), com data de atualização em março de 2007 (fls. 137/138).

Sem contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Em Primeira Instância o pedido foi julgado procedente, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pelo exequente, inserindo na correção dos salários de contribuição o índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativamente ao IRSM de fevereiro de 1994, sendo dado parcial provimento à remessa oficial para determinar que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

[Tab]Citado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social peticionou às fls. 114 concordando com os valores apurados pelo exequente.

[Tab]Às fls. 137/139 a parte autora manifestou-se apontando a existência de diferenças no montante acima mencionado, sob o fundamento de não ter ocorrido incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a data em que foi expedido o ofício requisitório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, o recurso interposto pelo exequente está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal.

O que se discute é o termo final de incidência dos juros moratórios.

Consta dos autos que as contas de liquidação foram elaboradas em junho de 2005, conforme demonstrativo de fls. 98/107, sendo que em 31.05.2006 foi expedido o ofício requisitório n. 324/2006 (fls. 122), cujo pagamento está registrado com data em 14.03.2007 (fls. 133).

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca do assunto, oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se

caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, a autarquia previdenciária, incluída no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

Em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Veja-se as seguintes decisões:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da

tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. Supremo Tribunal Federal, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório, afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.003582-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEMIR MACHADO
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 30.06.2003 contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de créditos atrasados, tendo em vista o reconhecimento, na via judicial, da inconstitucionalidade das restrições contidas na OS 600/98 para o cômputo de tempo de serviço e, conseqüentemente, para fins de aposentadoria.

Aduz o autor que, após a implementação de todos os requisitos exigidos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço, solicitou administrativamente a concessão do benefício em 30.09.1988. Sentindo-se lesado com procedimentos administrativos que impediam o atendimento do pedido, ingressou com Mandado de Segurança (AMS 1999.61.00.009774-0).

Em 16.07.2001, o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria - porém, embora retroagindo seus efeitos à data do requerimento administrativo, pagou somente os valores posteriores a 30.06.2001, não liberando o pagamento relativo ao período de 30.09.1998 a 30.06.2001, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, pleiteando a liberação dos créditos atrasados. Pleiteia, ainda, que o desconto do Imposto de Renda seja efetuado com base nos créditos e alíquotas mensais vigentes nas respectivas épocas, aplicando-se eventuais isenções.

Com a inicial foram apresentados os extratos de pagamentos relativos ao período de 01.06.2002 a 01.06.2003; carta de concessão do benefício/memória de cálculo; andamento processual informatizado da AMS nº 1999.61.00.009774-0, atualizado até 27.06.2003.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram juntadas cópias da petição inicial, aditamento, sentença e acórdão (fls. 21/62), relativamente ao Processo nº 1999.61.00.009774-0; e dos Processos nºs 2000.61.83.000837-9 e 2001.61.83.001408-6 às fls. 67/108.

Com base na informação do Setor de Distribuição às fls. 110, o juízo *a quo* verificou a ausência de prevenção entre os processos anteriormente ajuizados e os presentes autos, razão pela qual determinou a citação do INSS (fls. 111).

Contestação às fls. 124/125, aduzindo que o mandado de segurança objetivando o afastamento das disposições contidas na OS 600/98 não transitou em julgado, razão da impossibilidade do atendimento do pedido formulado na presente ação.

Cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício às fls. 139/229.

Sentença prolatada às fls. 254/258, julgando procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao pagamento dos valores atrasados, referentes a 30.09.1998 a 30.06.2001. Correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, com juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Honorários advocatícios fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Submetida ao duplo grau de jurisdição, datada de 14.08.2006.

Apelação do INSS, aduzindo razões quanto ao mérito do mandado de segurança impetrado e ressaltando que, concedido o benefício em razão da decisão judicial, somente a partir desta data é que seria devido. Aduz que a reanálise do INSS, pertinente ao pedido de aposentadoria, somente surte efeitos a partir da data da sentença concessiva da segurança. Até então, o INSS deveria aplicar a legislação e regulamentos administrativos, pois está adstrito ao princípio da legalidade. Se vencido, aduz que a correção monetária deve ser calculada nos termos previstos na Lei nº 6.899/81, e a verba honorária deve incidir no mínimo legal.

Recurso adesivo do autor, pela majoração da verba honorária para o percentual de 15% (quinze por cento) até a data da sentença ou da data do acórdão, conforme o caso.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Não existe justificativa legal para a morosidade da autarquia em efetuar o pagamento dos valores vencidos entre a data do requerimento administrativo (DER), e data de início de pagamento do benefício.

Conforme movimentação processual, o mandado de segurança nº 1999.61.00.009774-0, cuja sentença concedeu a segurança pleiteada, determinando à autoridade coatora o afastamento das disposições das referidas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98, transitou em julgado em 05.04.2005, com baixa dos autos à Vara de origem em 22.04.2005.

Na contestação, o INSS aduz que "o autor não pode valer-se imediatamente da presente ação ordinária para obter o recebimento de supostos valores devidos, tendo em vista que o mandado de segurança ainda não foi definitivamente julgado, fato este que impossibilita o deferimento do pedido formulado na inicial."

Há distinção entre o primeiro pagamento da renda mensal e o termo inicial da concessão, em casos como o presente. Aqui, houve, primeiramente, o indeferimento do pedido na esfera administrativa, como a própria autarquia ressalta, por falta de comprovação do tempo necessário à aposentação. Em virtude disso, o autor, na via judicial, através do mandado de segurança, conseguiu afastar tal motivação, pelo que se deflui dos termos da petição inicial do writ (fls.22/47). Suspensa a causa que motivou o indeferimento do pedido, o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo. Cumpridos os requisitos à aposentação até a data do requerimento, a partir daí é que se receberão os valores concernentes ao benefício pleiteado.

O que se verifica, pelo que consta da própria contestação da autarquia, é que o fator impeditivo foi a ausência de documentação, e não outros fatores, que afetassem o direito adquirido à aposentação. Pelo menos, não houve comprovação, pelo INSS, de fatores outros que pudessem impedir a aquisição do direito, à época do requerimento administrativo.

Portanto, com o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado e analisando-se o mérito do pedido, verifica-se o direito da parte autora ao recebimento dos valores atrasados, nos termos postos na sentença.

Os critérios de incidência da correção monetária, juros moratórios e verba honorária, utilizados pelo magistrado *a quo*, encontram harmonia com o entendimento jurisprudencial majoritário, não merecendo qualquer reforma.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS, à remessa oficial, e ao recurso adesivo da parte autor. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.008840-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIANA PRESCILIANA GAUDENCIO DA SILVA

ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 99.00.00125-1 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença em ação de embargos à execução opostos pelo INSS no qual foi julgado improcedente o pedido da autarquia para que os honorários advocatícios sejam calculados mediante a incidência da Súmula 111 do STJ, considerando-se parcelas vencidas aquelas havidas até a data da sentença.

Apela o INSS e sustenta, em síntese, que para cálculo dos honorários advocatícios, parcelas vencidas são aquelas havidas da citação até a data da sentença, excluindo-se as supervenientes a esta. Afirma que a verba honorária corresponde ao valor de R\$ 235,79 (duzentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) e que a execução deve prosseguir pelo valor total de R\$ 7.714,98 (sete mil, setecentos e catorze reais e noventa e oito centavos).

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, incluído o abono natalino, a partir da citação, com correção monetária e juros moratórios legais também, a partir da citação, honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 05/10/1999, tendo ocorrido a citação em 28/10/1999 (fls. 52v) e posteriormente foi sentenciada às fls. 65/ 66, na data de 07/06/2000. Apelou a autarquia e adesivamente a autora e, havendo ainda remessa oficial, o feito foi julgado por esta E. Corte em 07/05/2002. O v. acórdão de fls. 94/ 100 foi publicado na Imprensa Oficial em 28/06/2002, teve transito em julgado em 02/09/2002 (fls. 102), e o benefício nº 41/ 118.129.670-3 (fls. 114) foi implantado como determinado no julgado, DIB em 21/10/1999, DIP em 01/09/2002 e RMI de um salário mínimo.

Da execução:

Iniciou-se a execução com a apresentação dos cálculos pela autora (fls. 107/ 108), apurando-se as parcelas vencidas de outubro de 1999 a agosto de 2002, sendo devidos á parte R\$ 7.479,19 (sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), a verba honorária calculada em R\$ 1.121,87 (um mil, cento e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), totalizando a execução em R\$ 8.601,06 (oito mil, seiscentos e um reais e seis centavos), atualizados até 31/08/2002.

Citada em 19/02/2003 (fls. 111v), a autarquia discordou dos cálculos apresentados e apresentou os presentes embargos à execução em 10/03/2003, julgados improcedentes pelo juízo de primeiro grau em 21/05/2003 - fls. 18/20 que entendeu correto o calculo apresentado pela parte autora, posto que o acórdão modificador da sentença não determinou a aplicação, ou sequer fez menção á aludida Súmula 111 do STJ e condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R4 100,00 (cem reais).

Irresignada, apela a autarquia (fls. 25/30), pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões de recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

Passo a decidir:

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598:

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Assim, no procedimento de execução prevalecem as regras específicas à ele destinadas, especialmente a que determina a observância e o fiel cumprimento do título executivo.

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos parâmetros fixados no título executivo judicial.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

I - ...

II - ...

III - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).

IV - ...

V - Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL. CONTADORIA DO FORO. CÁLCULOS EQUIVOCADOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- A ofensa a literal disposição de lei requer a vulneração direta e insofismável da norma; a constatação do erro material autoriza o magistrado a revisar a qualquer tempo os cálculos erroneamente elaborados, pelo que não há qualquer violação à lei, no caso, mas a pura realização da hipótese normativa.

- Se a sentença do processo de conhecimento condenou a autarquia-ré a proceder com o reajuste dos benefícios previdenciários do autor tomando por base os índices integrais da política salarial, a sua liquidação com base nos índices do salário mínimo por erro da contadoria judicial não induz coisa julgada, na medida em que não foi obedecido o comando sentencial.

- Retificado o equívoco cometido pelo contador judicial e apurada a incorreção dos cálculos já homologados, impõe-se a revisão de tais cálculos, inclusive de ofício pelo magistrado, sem que isso represente qualquer violação à coisa julgada.

- Ação rescisória improcedente.

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2401, Processo 9905229892-RN, DJU 02/12/2002, p. 551, Relator Desembargador Federal CASTRO MEIRA, decisão unânime)

Isso decorre do fato da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30a edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2a Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).

Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.

Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...

Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadoras nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequiênda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível ictu oculi. ... (p. 263)

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 259972, Processo 200000498629-SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJU de 11/09/2000, p. 305, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - ...

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. ...

2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)

Conforme se vê, no processo de execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

A sentença de primeiro grau, nesta ação de embargos á execução, ao não acolher os argumentos e a conta de liquidação apresentada pelo INSS, resguarda a fidelidade aos limites objetivos do julgado exequiêndo posto que, o acórdão modificador da sentença de primeiro grau, mediante a interposição do recurso adesivo da parte autora, ao qual foi dado parcial provimento e assim majorada a condenação em honorários para o total de 15% do valor da condenação, não determinou a observância à Súmula 111 do STJ. É Vedada qualquer inovação ao título judicial nos termos do artigo 5º XXXVI da Constituição Federal.

No mais, "*ad argumentandum tantum*", ainda que fosse mantida a determinação de observância à Súmula 111 do STJ, á época das decisões de primeiro e segundo graus, bem como do transito em julgado da ação, esta possuía uma redação diferente do que é pleiteado pela autarquia e visava apenas coibir a prática de acrescentar-se 12 prestações vincendas ao calculo dos honorários advocatícios.

Assim, observo que somente na sessão de 27/09/06, apreciando o projeto de súmula nº 560, é que a Terceira Seção do STJ deliberou pela modificação da súmula nº 111, de modo a limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença.

Consoante a lição jurisprudencial e doutrinária acima citada, os parâmetros a serem observados são os estabelecidos no título.

Estão corretos os cálculos de liquidação da autora, sendo a esta devidos R\$ 7.479,19 (sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), com verba honorária calculada em R\$ 1.121,87 (um mil, cento e vinte e um reais e oitenta e sete centavos) e totalizando a execução no valor de R\$ 8.601,06 (oito mil, seiscentos e um reais e seis centavos), atualizados até 31/08/2002

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do INSS, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011038-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : THEREZA BENTO ALVES

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00093-5 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora, de início, nulidade da decisão de extinção da execução. Ao depois, diz que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Fala em ser incorreta a incidência dos índices de reajuste dos precatórios.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, diga-se que a decisão de extinção da execução foi devidamente fundamentada, apenas não analisando as argumentações expendidas pela parte autora, na forma como o foram, clausura a qual o magistrado não está vinculado, pois deve decidir as questões postas, mas não necessariamente na ordem em que postas, na forma em que estão escritas.

Sobre a correção: até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região)

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando-se do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.

1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.

2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.

3 - Agravo regimental desprovido." (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.

I - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.

II - Agravo a que se nega provimento." (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).

Neste mesmo diapasão há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante as seguintes ementas de arestos:

"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.

1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).

2. Agravo de instrumento não provido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.

1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).

2. Agravo improvido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229);

Verifica-se, dos autos, que houve atualização nos termos propugnados acima, existindo atualização até o pagamento.

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a

incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."

(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016915-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : NILVO BONJOLO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00075-5 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls.123), após o levantamento dos valores pagos pela autarquia.

Apela o autor (fls. 128/ 132), sustenta que no tocante à correção monetária, o IPCA-E deveria ser o indexador utilizado tão somente após a inscrição do precatório e o IGP-DI utilizado entre a data da última atualização dos cálculos e a data da expedição do ofício requisitório. Afirma que os juros de mora são devidos até a data da expedição do ofício requisitório, ou ainda, da inscrição do precatório para pagamento.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, nos termos do artigo 143, II da Lei nº 8.213/91 e no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária das prestações vencidas nos termos da Lei nº 6.899/81 (Sumula 148 do STJ) e juros moratórios legais contados a partir da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas da citação até a data da sentença, observando-se o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 20/06/2002, tendo sido o INSS citado em 02/02/2002 (fls. 31v). Posteriormente, em 25/06/2003, referida ação foi sentenciada (fls. 62/ 67) e, mediante remessa oficial e recursos do INSS, julgada por esta E. Corte, em 14/03/2005. O v. acórdão de fls. 82/ 93 foi publicado em 13/05/2005 (fls. 98) e transitou em julgado na data de 16/06/2005 (fls.101). O benefício nº 41/ 135.473.262-3 foi implantado com DIB em 08/08/2002, DIP em 01/05/2005.

Da execução:

Iniciou-se a liquidação com a apresentação da conta pela parte autora, às fls. 104/ 107. Foram apuradas parcelas vencidas de 08/08/2002 a abril de 2005; devidos à parte R\$ 11.476,95 (onze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 384,65 (trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), totalizando a execução em R\$ 11.861,60 (onze mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), valores atualizados até 30/10/2005.

Citada em 05/12/2002 (fls. 92v), a autarquia anuiu às contas (fls. 115) e em 07/02/2006, o juízo as homologou, determinando a expedição de ofício requisitório. A RPV nº 2006.03.00.074500-5 foi paga no valor atualizado de R\$ 12.201,13 (doze mil, duzentos e um reais e treze centavos), na data de 30/08/2006 (fls. 118/ 119).

Remetidos os autos à contadoria (fls. 12), esta constatou a exatidão do depósito efetuado e às fls. 123 o juízo determinou a expedição de alvarás e extinguiu a execução nos termos do artigo 794, I do C.P.C.

Irresignada, a parte autora pede a reforma da decisão de primeiro grau, (fls. 128/ 1321) conforme as razões do recurso expostas, subindo os autos a esta E. Corte para julgamento.

Passo a decidir:

No caso, a sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 781412, Processo n.º 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 615094, Processo n.º 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime) "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).
2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do depósito.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da "quaestio", oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5.

Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido."

(Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º

de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007. Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar do meu entendimento, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários e, em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ou mesmo a data do depósito, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030027-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISABEL NEVES DA FONSECA
ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI
No. ORIG. : 01.00.00034-2 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS e determinou que a verba honorária advocatícia incida a partir da citação até a data do trânsito em julgado do acórdão. A autarquia foi condenada ao pagamento de verba honorária no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da execução.

Apela o INSS, sustenta que deve ser aplicado o enunciado da Súmula 111 do STJ e afirma que o valor da verba honorária corresponde a R\$ 196,85 (cento e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), totalizando a execução R\$ 5.559,00. Pugna pela procedência do pedido.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, incluído o abono anual, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária das prestações vencidas nos termos do Provimento nº 24, de 24.02.1997 da Justiça Federal da Terceira Região para as ações previdenciárias e juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, observando-se a Súmula 111 do STJ, sem incidência sobre as prestações vincendas.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 13/08/2001, tendo sido o INSS citado em 26/09/2001 (fls. 26). Posteriormente, em 11/04/2002, referida ação foi sentenciada (fls. 50/ 51v) e, mediante a remessa oficial e o recurso do INSS, julgada por esta E. Corte, em 17/12/2002. O v. acórdão de fls. 77/ 85 foi publicado em 29/04/2003 e transitou em julgado na data de 29/05/2003 (fls.87). O benefício nº 41/ 131.255.018-7 foi implantado com DIB em 28/09/2001, DIP em 01/06/2003 e RMI de um salário mínimo (fls. 99)

Da execução:

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pela parte autora às fls. 89/ 91. Foram apuradas parcelas vencidas de 09/2001 a 05/2003; devidos à parte R\$ 5.367,72 (cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), calculando-se a verba honorária advocatícia em R\$ 536,77 (quinhentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), totalizando a execução em R\$ 5.904,49 (cinco mil, novecentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizados em 18/07/2003.

Citada em 28/08/2003 - fls. 97, a autarquia apresentou embargos à execução, mediante a alegação de excesso na execução, posto que no calculo dos honorários não foi aplicada à súmula 111 do STJ e o valor dos honorários advocatícios deve ser reduzido para R\$ 196,85, correspondentes às parcelas vencidas da citação até a data da sentença.

A sentença de primeiro grau proferida nesta ação de Embargos à Execução julgou improcedentes os embargos e correto o valor apurado pelo exequente, sob fundamento de que nas ações previdenciárias o percentual da verba honorária incide sobre o montante devido até o transito em julgado do v. acórdão, o que ocorreu em 29/05/2003, interpretando assim o conteúdo da aludida Súmula 111 do STJ.

Irresignada, apela a autarquia, pede a reforma da decisão de primeiro grau,e mediante as razões de recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento do recurso.

Passo a decidir:

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É que estatui, expressamente, o artigo 598:

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Assim, no procedimento de execução prevalecem as regras específicas à ele destinadas, especialmente a que determina a observância e o fiel cumprimento do título executivo.

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos parâmetros fixados no título executivo judicial.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

I - ...

II - ...

III - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).

IV - ...

V - Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL. CONTADORIA DO FORO. CÁLCULOS EQUIVOCADOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- A ofensa a literal disposição de lei requer a vulneração direta e insofismável da norma; a constatação do erro material autoriza o magistrado a revisar a qualquer tempo os cálculos erroneamente elaborados, pelo que não há qualquer violação à lei, no caso, mas a pura realização da hipótese normativa.

- Se a sentença do processo de conhecimento condenou a autarquia-ré a proceder com o reajuste dos benefícios previdenciários do autor tomando por base os índices integrais da política salarial, a sua liquidação com base nos índices do salário mínimo por erro da contadoria judicial não induz coisa julgada, na medida em que não foi obedecido o comando sentencial.

- Retificado o equívoco cometido pelo contador judicial e apurada a incorreção dos cálculos já homologados, impõe-se a revisão de tais cálculos, inclusive de ofício pelo magistrado, sem que isso represente qualquer violação à coisa julgada.

- Ação rescisória improcedente.

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2401, Processo 9905229892-RN, DJU 02/12/2002, p. 551, Relator Desembargador Federal CASTRO MEIRA, decisão unânime)

Isso decorre do fato da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30a edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2a Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).

Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.

Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...

Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadas nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível ictu oculi. ... (p. 263)

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. (STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 259972, Processo 200000498629-SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJU de 11/09/2000, p. 305, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - ...

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

I. ...

2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)

Conforme se vê, no processo de execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

A sentença de primeiro grau nesta ação de embargos á execução, ao determinar que a verba honorária é calculada sobre as parcelas devidas até o transito em julgado da ação de conhecimento também desrespeita o que foi expressamente estabelecido no título judicial exequendo.

Veja-se que a Súmula 111 do STJ, inicialmente, foi editada com a seguinte redação:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." (decisão de 06/10/1994, DJ 13/10/1994):

Assim, foi visando excluir a praxe de acrescentar-se mais 12 parcelas vincendas ao valor da verba honorária, nas contas de liquidação, que o Superior Tribunal de Justiça veio a consolidar, na aludida súmula, que os honorários não incidem sobre as prestações vincendas e, desta forma, consideradas vincendas as parcelas posteriores à conta de liquidação.

Após, somente na sessão de 27/09/06, apreciando o projeto de súmula n. 560, é que a Terceira Seção do STJ deliberou pela modificação da súmula n. 111, de modo a limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença e a sua redação passou a ser a seguinte:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Como a sentença foi prolatada em 11/04/2002 e o julgamento de segundo grau data de 17/12/2002, **é correto afirmar** que esta teve por base a referida súmula em sua redação antiga, vale dizer, a que excluía da base de cálculo da verba honorária somente as prestações vincendas após a data da conta, e não após a da sentença, o que só veio a ocorrer em 27/09/2006.

De modo que, se o título firmou a verba honorária em 10% do valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, não é dado às partes alterá-la em sede de execução do título, calculando-se o montante de forma diversa.

Consoante a lição jurisprudencial e doutrinária acima citada, os parâmetros a serem observados são os estabelecidos no título, estando corretas as contas apresentadas pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso do INSS. Nos termos do artigo 463, I e 475-G, ambos do Código de Processo Civil, e amparado pelo art. 5º, II, da Constituição Federal, de ofício modifico a r. sentença de primeiro grau para que a verba honorária seja calculada como definida expressamente no título judicial "**sobre o valor da condenação, atualizado, excluídas as parcelas vincendas**" (fls. 51v, 83 - ação de conhecimento). A execução deverá prosseguir pelo valor calculado pela parte autora, em R\$ 5.904,49 (cinco mil, novecentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizados em 18/07/2003.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037924-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00047-3 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fl. 148, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório. Salientou que, sobre o débito, não incidiu a devida correção monetária.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o E. Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867 (Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532), em que foi relator o E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora às fls. 114/119, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.038218-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SANTINA DE JESUS CAMARGO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 03.00.00005-8 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo médico pericial, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença, bem como de honorários periciais fixados em R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 74/75 acerca dos honorários periciais, bem como alegando carência de ação por ausência de requerimento administrativo, bem como ausência de autenticação dos documentos que instruíram a contrafé recebida pela Autarquia. No mérito, pugna pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios e periciais, assim como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

A parte autora, por sua vez, também interpôs recurso de apelação, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, o agravo retido merece provimento.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*.

Quanto a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Portanto, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Já a alegação de falta da documentação na contrafé recebida pelo requerido não encontra amparo, pois é não há falar em nulidade do ato citatório ao argumento de que não houve a apresentação de cópias autenticadas dos documentos que instruem a petição inicial, na carta precatória expedida. Embora o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/67, prescreva que será inepta a petição inicial desacompanhada das cópias autenticadas dos documentos que instruem a petição inicial, deve-se levar em conta que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, e, no caso, não restou comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carreada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade.

Vencidas tais questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da parte autora, consistente na cópia da CTPS de seu cônjuge, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 10/13). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 89/90). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149

do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 64/69). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região; AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, aplicando-se, no caso, a mesma orientação adotada quando se trata de aposentadoria por invalidez, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp. 314913-SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica mantida a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se que o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo pericial, elaborado após o ajuizamento da demanda.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **SANTINA DE JESUS CAMARGO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 23/02/2004**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO** para reduzir o valor fixado para os honorários periciais e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.005581-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JAIRO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa à sentença que, nos autos de ação ajuizada por Jairo Batista da Silva, objetivando a atualização monetária de diferenças pagas com atraso relativas a benefício previdenciário, julgou improcedente o pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, faço uma breve digressão do pedido e do aduzido em sentença, para esclarecimento das razões da presente decisão.

Na inicial, o autor assim se reporta, in verbis:

"O autor requereu junto ao posto local do INSS e obteve a partir de 31.03.1998 o benefício da aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/109.571.202-8, com as seguintes características:

...

c) data do início do benefício: 31.03.98

A Autarquia Previdenciária, entretanto, efetivou em 19.08.03 o pagamento dos proventos no valor de R\$ 43.849,14 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais, quatorze centavos) referente ao período de 31.03.98 a 30.06.03 (Docs 3/4).

A Autarquia Previdenciária, portanto, atualizou parcialmente os proventos do mencionado período recebido, o que, em verdade, gerou prejuízo ao autor na ordem de R\$ 21.576,95 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis reais, noventa e cinco centavos), conforme cálculo de atualização para competência maio/94, nos moldes traçados pelo Provimento nº 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal do Estado de São Paulo e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante demonstrativo ora anexado (Docs. 5/9), razão pela qual, ingressa-se com a presente ação.

Posto isso, requer a Vossa Excelência:

Citação do INSS (...), para ao final seja julgado totalmente PROCEDENTE o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária pagar de uma só vez ao Autor a diferença dos proventos do período de 31/03/98 a 30/06/03 que

atualizada para a competência MAIO/04 resulta o quantum de R\$ 21.576,95 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis reais, noventa e cinco centavos), conforme discriminados que acompanham esta inicial (...)

A sentença prolatada às fls. 232/233, por sua vez, reporta-se ao pedido como se relativo ao pagamento de quantia considerada como principal, não computada no total, como se verifica do excerto abaixo transcrito:

"A pretensão não merece acolhimento.

O autor almeja ver assegurado o direito à percepção de diferenças decorrentes do pagamento de prestações previdenciárias, alegando ter sido as mesmas pagas a menor, empregando para sua correção tabela elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal.

A inicial é silente quanto à irregularidade em que teria incorrido o Instituto réu quando da atualização monetária dos valores em atraso pagos administrativamente, limitando-se apenas a apontar o valor do alegado prejuízo, apurado mediante a apuração de todos os valores atrasados, ou seja, 31.03.98 a 30.06.03, com utilização dos índices de correção conforme o Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Terceira região.

Neste ponto, assiste razão à autarquia requerida quando afirma em sua defesa que o autor incorre no equívoco de pretender atualizar valores referentes a benefício concedido administrativamente utilizando-se de parâmetros contidos no referido provimento, próprios para a atualização de benefícios concedidos ou revisados judicialmente. Isto porque, por óbvio, a sistemática de correção utilizada em ambas as esferas são diversas, posto que na concessão judicial, quase sempre decorrente de pretensão resistida, o índice de correção costuma ser maior do que o pago administrativamente.

Da carta de concessão acostada às fls. 137, constata-se que o benefício teve a renda mensal inicial fixada com base da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados, e que o valor apurado foi reajustado em periodicidade anual, conforme dispõe o artigo 41, inciso III, da Lei 8.213, com a redação dada pela MP 2.187-13, de 24.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.2001, totalizando o valor pago pela Autarquia ao requerente.

Conquanto não seja possível aferir através da planilha de memória de cálculo acostada aos autos qual foi o índice de correção monetária aplicado pelo Instituto, ou mesmo, se houve correção, atento a limitação da prestação jurisdicional ao pedido, que no caso restringiu-se apenas ao requerimento de pagamento de diferença apurada por meio de índice de correção não aplicável, por falta de previsão legal, à correção de valores decorrentes de decisões administrativas, atenho-me a quanto expedido, sob pena de julgamento ultra ou extra petita.

Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado pelo requerente, nos termos da fundamentação (...)."

Portanto, o pedido se reportou, realmente, à correção monetária de valores pagos em atraso, como se verifica do que consta na inicial. E, pelo que se verifica às fls. 137/138, no débito discriminado, não constam os valores relativos ao cômputo de correção monetária, mês a mês, como seria devido.

Não é possível negar-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso pois, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação à parte autora.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficis da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

"A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação."

Os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". (Súmula nº 8 - TRF 3ª Região)

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida. O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- *Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.*

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, que será apurada em regular processo de execução.

Por outro lado, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal dos créditos em cobrança.

Posto isto, reconheço a prescrição quinquenal dos créditos anteriores à maio de 1999, e dou parcial provimento à apelação, para julgar procedente o pedido e determinar seja efetuada a atualização monetária de diferenças pagas com atraso relativas ao benefício previdenciário do autor, nos termos acima preconizados. Tais parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, bem como dos juros moratórios a partir da citação, no percentual de um por cento ao mês, nos termos dos artigos 406, do novo Código Civil, e 161, do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios em reciprocidade.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.002779-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : DIVA SAI CRIVELLI

ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

SUCEDIDO : SILVANO CRIVELLI falecido

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 02.00.00097-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DIVA SIA CRIVELLI E SILVANO CRIVELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido aos trabalhadores rurais.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, às fls. 76/90, pelo não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 100/105, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão de aposentadoria por idade e de pensão por morte em favor da co-autora Diva Sai Crivelli, devido o óbito de seu cônjuge, também autor, no decorrer do processo. Feito submetido ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 145/153, alega a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, nulidade da sentença, ante a sua condenação em pedido diverso, bem como suscita a carência da ação, pela falta do requerimento na via administrativa.

No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Por derradeiro, promove o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Apelou a parte autora às fls. 141/142, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a contar da data do requerimento administrativo.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Preenchido o requisito previsto no art. 523 caput do CPC, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a analisar a matéria preliminar nele suscitada.

Já no tocante ao prévio requerimento administrativo, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- *Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.*"

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Consoante a preliminar de nulidade suscitada pelo INSS em seu apelo, verifica-se que o douto Juízo *a quo* concedeu à co-autora remanescente o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu cônjuge, que também integrava a lide no pólo ativo, na qual ambos pleiteavam a aposentadoria por idade.

Nas ações previdenciárias, a Lei n.º 8.213/91 impôs menor formalismo às regras do Direito de Família ao estabelecer que "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (art. 112). Sobrevindo o falecimento do segurado no curso da ação, os dependentes relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios legitimar-se-ão à sucessão processual, bastando requerê-la nos próprios autos, a fim de que possam almejar o montante até então devido àquele, independentemente da abertura de inventário.

A partir de então, o conteúdo econômico da ação se pautará pelos limites em que fixada a lide originariamente, vedando-se decidir além do pedido ou mesmo inová-lo, quer na extensão, quer na substância, por influxo dos princípios dispositivo e da congruência (arts. 2º, 128 e 460 do CPC).

Em se tratando da concessão litigiosa de benefício previdenciário, para o que, a depender da espécie, têm-se fatos geradores diversos, considerados, em cada qual, concomitantemente ou não, ora idade, ora carência, ora infortunística (acidente ou morte), dentre outros requisitos, desponta o caráter eminentemente personalíssimo do direito de o segurado auferir em seu nome as prestações mensais que lhe correspondam, remanescendo a seus dependentes, se regularmente habilitados nos autos, o recebimento da importância a que o *de cujus* teria direito em vida, vale dizer, tão-somente dos valores em atraso apurados até a data do óbito.

E porque se exige à pensão por morte, além do evento determinante, qualidade de segurado e condição de dependente, a eles, sucessores na forma do art. 112 da LBPS, não se assegura o direito de pleitear esse benefício no mesmo processo

onde o falecido antes deduzia pretensão distinta e personalíssima (v.g. aposentadoria por idade), a pretexto da mera decorrência.

Conclui-se que, em havendo o óbito do titular da ação no curso do processo de conhecimento ou na fase de execução, consubstancia inovação do pedido intentar o recebimento de quaisquer valores apurados após a data do falecimento, bem como requerer a pensão por morte aos sucessores habilitados, ressalvadas a essas pretensões, estranhas ao objeto da lide, as vias adequadas e autônomas, no âmbito administrativo ou judicial, daí não se cogitando dos princípios da celeridade ou da economia processual, que, *in casu*, resvalam nos arts. 2º, 128 e 460 do CPC. Precedentes TRF3: Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 94.03.086041-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Sormani, j. 04/12/2007, DJU 19/12/2007, p. 656; 7ª Turma, AG nº 2006.03.00.032272-6, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 26/02/2007, DJU 26/02/2007, p. 680; 10ª Turma, AG nº 2002.03.00.045264-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/12/2003, DJU 30/01/2004, p. 431; 7ª Turma, AC nº 98.03.028856-3, Rel. Juiz Fed. Rodrigo Zacharias, j. 18/09/2006, DJU 30/11/2006, p. 180.

Assim, não obstante a ausência de habilitação da autora, a r. sentença deve ser parcialmente reformada para excluir da condenação o deferimento da pensão por morte, mantendo-se o direito daquela ao recebimento das parcelas atrasadas correspondentes à aposentadoria por idade que seria devida ao *de cuius*, até a data de seu falecimento.

Relega-se para a fase de execução a oportuna habilitação da autora ou outros sucessores, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91, dada a ausência de prejuízo às partes e em observância à instrumentalidade das formas.

Não obstante tenha o Juízo convertido a pretensão de aposentadoria em pensão por morte em sede de audiência de instrução e julgamento, mediante a concordância do INSS (fl. 71), a legislação processual civil veda expressamente a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do feito (art. 264, parágrafo único, do CPC), o que se constata do despacho de fl. 53, motivo pelo qual não vislumbro qualquer óbice ao entendimento acima.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de dezembro de 1938 e o autor, nascido em 10 de maio de 1936, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementaram o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora e seu cônjuge deveriam demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 e 90 meses, considerado implementado o requisito idade em 1993 e 1996, respectivamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica o marido da autora, ora requerente, como lavrador, em 16 de abril de 1958. Outrossim, a matrícula nº 073, do Cartório de Registro de Imóveis de Taquarituba, de fls. 07/09, qualifica-o como lavrador e demonstra a titularidade do casal sobre imóvel rural de 43,76 alqueires, em 24 de maio de 1983.

Tais documentos constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 72/73, em audiência realizada em 05 de novembro de 2003, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecê-los há 20 e 30 anos, ou seja, desde 1983 e 1973 e saber que os autores sempre trabalharam nas lides rurais, em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do **requerimento administrativo (29/07/1997)**, consoante extratos do Sistema DATAPREV que anexo a esta decisão, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - LEI 6260/75 - TERMO ""A QUO" - VERBA HONORÁRIA - PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO E APELO DO INSS IMPROVIDOS - DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Termo ""a quo" do benefício fixado à data do requerimento administrativo, vez que, já nessa época, o autor havia implementado os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por velhice.

(...)

6. Agravo retido improvido. Apelo do INSS improvido. Decisão mantida"

(TRF3, 5ª Turma, Ac nº 96.03.049303-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.08.1997, DJU 10.02.1998, p. 329).

Cumprido ressaltar que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária. Por outro lado, restou revogado o § 7º do mesmo dispositivo legal, por força da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, afastou a sua aplicação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária deve ser reduzida ao limite do entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **DIVA SIA CRIVELLI**, com data de início do benefício - **(29/07/1997)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal, **respeitada a prescrição quinquenal, no tocante às parcelas em atraso**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS, provido o recurso da parte autora** para fixar o termo inicial de sua aposentadoria a contar da data do requerimento administrativo **(29/07/1997)**, respeitada a prescrição quinquenal, no tocante às parcelas em atraso. Reduzo a sentença aos limites do pedido para declarar o direito à aposentadoria por idade ao co-autor **SILVANO CRIVELLI**, cabendo à esposa, nos próprios autos, o recebimento das parcelas que lhe seriam devidas até a data do óbito, observada a regular habilitação processual da fase de execução. **De ofício**, afastou a condenação a aplicação do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91 para fins de correção monetária das parcelas em atraso. **Concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018522-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ISABEL APARECIDA NOGUEIRA e outro

: ANA CAROLINE NOGUEIRA incapaz

ADVOGADO : JOSE FERREIRA DAS NEVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00126-0 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ISABEL APARECIDA NOGUEIRA e ANA CAROLINA NOGUEIRA (incapaz) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte cumulado com revisão de benefício.

A r. sentença monocrática de fls. 100/102 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 104/110, alegam as autoras que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que fazem jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 125/129 opinando pelo não provimento do apelo.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 09 de dezembro de 2003 e o aludido **óbito**, ocorrido em 03 de maio de 2002, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 18.

No tocante à **qualidade de segurado**, verifica-se pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas às fls. 23/35, além dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexos a esta decisão), que o cônjuge da postulante exercera atividade laborativa, de natureza urbana, no período descontínuo de 01 de outubro de 1972 a 05 de junho de 1991.

Entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a 10 (dez) anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a **perda da qualidade de segurado**, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, ainda que considerada a ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de **120 contribuições**).

Depreende-se da Carta de Concessão de fl. 21 que o *de cujus* era titular de renda mensal vitalícia por invalidez (**NB 0251538621**), desde 26 de setembro de 1994, tendo cessado em virtude de seu falecimento em 03 de maio de 2002.

O referido benefício assistencial, o qual vinha sendo pago ao falecido, dado o seu caráter personalíssimo, é intransferível e se extingue com a morte do titular, não gerando, por consequência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes, nos termos do artigo 36 do decreto nº 1.744/95.

Quanto à conversão da renda mensal vitalícia por invalidez em aposentadoria por invalidez, requerida na inicial (fl.13), verifica-se que à data da concessão do benefício assistencial (26/09/1994), o *de cujus* já não ostentava a qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo em CTPS ocorreu entre 20 de abril de 1988 a 05 de junho de 1991.

Também não pode prosperar a tese de que, por ocasião do falecimento, Aparecido Nogueira estava a laborar como trabalhador rural, dada a fragilidade da prova documental de fl. 53, que consiste em prontuário médico da Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista - SP, em que o mesmo declarou-se lavrador, por ocasião de sua internação em 22 de agosto de 1994.

Ainda que as testemunhas ouvidas às fls. 93/95 afirmem que conheciam o falecido e que ele estava a laborar como rural, à época de seu falecimento, aplica-se *in casu*, a Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o *de cujus* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não houvera completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade**, pois faleceu aos 64 anos de idade (nascimento em 13 de dezembro de 1937), tampouco se produziu nos autos prova de que, ao tempo em que recebia renda mensal vitalícia, preenchia os requisitos para o recebimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço** ou **aposentadoria especial**.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a **manutenção da improcedência do pleito**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021197-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : FRANCISCA VIEIRA DE CAMARGO MORAES
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00057-9 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCA VIEIRA DE CAMARGO MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 72/76 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 86/90, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recorre a autora, às fls. 80/85, insurgindo-se contra os critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de setembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da autora como lavrador em 11 de setembro de 1965.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Contudo, o Instituto réu, faz prova, às fls. 109/115, de que o mesmo marido da autora tornou-se trabalhador urbano a partir de novembro de 1975, bem como de que ele recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, no ramo de atividade comerciário, desde 1º de maio de 2000.

Por sua vez, os depoimentos de fls. 66/67, colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 13 de setembro de 2004 não favorecem a autora, visto que, apesar de atestarem que a autora e seu marido tenham trabalhado no meio rural, o aspecto temporal desse labor restou impreciso e contraditório em relação à prova apresentada pela Autarquia.

Uma vez ilidido o início de prova material, é de rigor a aplicação ao caso dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da requerente e dou provimento à apelação do Instituto Autárquico** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022397-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ALBINA BELOTTI PESSOTA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00057-9 1 Vr POTIRENDABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALBINA BELOTTI PESSOTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 92/98 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 100/103, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de abril de 1927, conforme demonstrado à fl. 12 verso, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, nos termos da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 08 de setembro de 1945, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

É certo que as informações trazidas pelo Instituto Autárquico quanto aos vínculos urbanos do cônjuge da autora, bem como quanto ao recebimento, também pelo esposo da demandante, do benefício de aposentadoria por idade, no ramo industriário, desde 1º de setembro de 1989, às fls. 55/60 e 117/123, por si só, não constituem óbice ao reconhecimento do direito pleiteado pela autora, uma vez que este magistrado entende que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge da segurada, cuja qualificação de lavrador a ela se estende, não descaracteriza sua condição de rurícola, quando preenchida a carência constante da tabela progressiva da Lei de Benefícios, considerado o termo inicial do início de prova e o vínculo urbano apontado.

Contudo, o início de prova material depende de análise da prova testemunhal, a fim de formar o convencimento do Juízo acerca da atividade rural da requerente pelo período necessário à concessão do benefício pleiteado, o que, *in casu*, não ocorreu, uma vez que uma das testemunhas afirmou que a demandante trabalhou nas lides rurais por intervalo de tempo inferior ao exigido e a outra se mostrou frágil em atestar o trabalho rural da autora. Senão vejamos:

A testemunha Nelson Antonio Faquim (fl. 79) afirmou que conhece a autora há vinte anos e que: "...teria trabalhado com ela para Laurindo Furlan e Brás Siqueira (...) Que acredita que tenha trabalhado três anos com a autora...".

Luiz Carlos Gonçalves do Carmo (fl. 80), por sua vez, informou que conhece a autora há trinta anos e que "...conheceu a autora e esposo quando moraram na propriedade de Brás Lourenço Cardoso e tais fatos se deram há mais de vinte anos (...) Que há muitos anos não vê a autora trabalhar mas antigamente via. Que há oito anos chegou a ver a autora esperar condução para ir trabalhar na roça. Que a última vez que viu a autora trabalhando foi no sítio de Brás e faz mais de vinte anos...".

Desta feita, não merecem prosperar as alegações da apelante, não merecendo reparos o r. *decisum* de primeiro grau. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.029565-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE ARAUJO TROVA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP

No. ORIG. : 03.00.00070-8 2 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por **MARIA JOSE ARAUJO TROVA** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, às fls. 69/73, pelo não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 94/104 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Feito submetido ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 106/141, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Em razões de apelação de fls. 143/145, requer a parte autora a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523 caput do CPC, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a analisar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que por ta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."
(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de julho de 1940, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se

homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica a atividade da autora como de "rendas domésticas" e a de seu marido como pedreiro em 29 de setembro de 1962.

A Declaração da Empresa Agrícola Pastoral, à fl. 15, não se presta à comprovação do labor rural, conquanto desacompanhada de cópia do livro ponto, além de mencionar o trabalho exercido anteriormente ao matrimônio. De maneira que não há início razoável de prova material que qualifique a autora como trabalhadora rural, tampouco pode se estender a ela a qualificação do marido, uma vez que este é qualificado tão somente como pedreiro, sendo que as testemunhas de fls. 76/78 nada mencionaram a respeito do labor de seu cônjuge, não podendo dessa forma ser considerada como de natureza agrícola a atividade.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEU ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar, dou provimento à apelação do INSS** para julgar improcedente o pedido da parte autora. **Julgo prejudicada a apelação da parte autora e deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033013-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : BENEDITA FABIANO BALBINO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00063-4 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITA FABIANO BALBINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 71/74 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 82/84, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Requer, em caso de procedência do pedido, a fixação da verba honorária em 20%.

Em contra-razões de fls. 89/94, levanta o INSS o prequestionamento legal, com o objetivo de possibilitar a utilização da via recursal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de janeiro de 1943, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o marido da postulante como lavrador em 17 de setembro de 1959, bem como as Certidões de Nascimento dos filhos de fls. 12/13 qualificam-no como lavrador em 26 de dezembro de 1963 e 13 de setembro de 1961, respectivamente.

A Nota Fiscal de Produtor de fl. 27 demonstra que o cônjuge da requerente fora remetente de produtos agrícolas no ano de 1997.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que, ainda que desconsiderado o depoimento da testemunha Jacy de Maio Barbosa, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 65/66, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 15 e 25 anos, ou seja, desde 1989 e 1979 e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, como diarista. Senão, vejamos:

A testemunha Marta Rafael de Jesus, ouvida à fl. 65, asseverou que:

"conhece a autora há 15 anos. Nessa época a autora morava no seu sítio, perto de Campos Novos, e a depoente residia e trabalhava em outro sítio que fazia divisa. Na época, a autora, seu marido e seus filhos Adenilson, "Toninho",

Natal e "Cidinho" trabalhavam no sítio na lavoura de mandioca e milho, que era para consumo próprio. O Adalcio Balbino é o filho mais novo da autora, e há mais ou menos cinco anos ele se mudou para São Paulo. (...) Foi plantada soja no sítio da autora, e na época ele já morava na cidade, mas ainda trabalhava no sítio. Faz dois anos que a autora não trabalha mais no sítio..."

O depoente Cláudio Perez, em seu depoimento de fl. 66, asseverou que:

"conhece a autora há mais ou menos 25 anos. Nessa época a autora morava no seu sítio, na Água de Jacutinga. (...) A cada dois ou três meses visitava a autora e seus filhos. O filho da autora, Adalcio, encontra-se em São Paulo há mais ou menos quatro anos. Faz dois anos que a autora deixou de trabalhar no sítio, que hoje está sob os cuidados do seu filho "Toninho" (...) A produção era para o consumo próprio. A autora nunca plantou soja, plantava arroz, milho e feijão..."

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem a postulante de longa data (há 15 e 25 anos) e terem detalhado que ela continuamente trabalhou em regime de economia familiar, sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campesinas.

É certo que o depoimento pessoal da autora se encontra discrepante das demais provas, especialmente no tocante à época da ida de seu filho Adalcio Balbino para São Paulo, como bem observou o ilustre magistrado quando da r. sentença monocrática (fls.71/74). No entanto, há registro documental nos autos de que seu filho fora arrendatário, no período de agosto de 1998 a agosto de 2000, de imóvel pertencente a seu pai, denominado Sítio Brasília, para a exploração de soja, mandioca e milho.

Não é dado ao magistrado tecer considerações sobre as razões que levam a autora a atestar contra as provas apresentadas a seu favor, se por devaneio ou ato falho. Porém, o comprometimento por parte das testemunhas e a seriedade com que se apresentaram em Juízo, imediatamente após a oitiva da autora, na presença dos representantes das partes, certamente foi considerada pelo juiz dada a valoração atribuída à prova.

Portanto, a convicção que se forma da análise de todo o conjunto probatório acostado aos autos, documentos e prova testemunhal colhida, é no sentido de que restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural por mais de 102 (cento dois) meses, em observância ao disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em suas contrarrazões.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **BENEDITA FABIANO BALBINO**, com data de início do benefício - **(DIB: 11/08/2003)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038270-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ADELINA FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE ORILIO GOTTARDI

CODINOME : ADELINA FERREIRA GRABALOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00155-0 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADELINA FERREIRA RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 178/181 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 183/187, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 09 de março de 1945, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção

do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica a autora como doméstica e seu ex-marido como auxiliar de almoxarifado. Por outro lado, a autora carrou aos autos, dentre outros documentos, as Notas Fiscais de fls. 26 e 28 referentes ao ano de 1982, em nome de seu ex-cônjuge, e Documentos de Arrecadação - ITR, juntados às fls. 67/68, referentes aos exercícios de 1998 e 1999 (em nome da autora). Tais documentos constituiriam início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ocorre que as anotações em CTPS, juntada às fls. 69/72 comprovam a existência de vínculos trabalhistas de natureza urbana da autora, a partir de 25 de novembro de 1970.

No mesmo sentido, os depoimentos de fls. 175/176, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência realizada em 10 de novembro de 2004, trazem a informação de que a autora e seu ex-marido trabalharam no meio urbano, comparecendo ao sítio apenas em alguns dias da semana. Senão vejamos:

A testemunha Judith Gomes da Silva (fl. 175) afirma que conhece a autora há muitos anos e que *"...Depois que ela mudou com o marido para Rio Preto, continuou tomando conta do sítio, no qual tinha plantação de milho e arroz e um pouco de gado, sendo que o casal vinha para Granada duas ou três vezes por semana. Quando eles não estavam, "um ou outro" tomava conta do sítio..."*, indicando também o seguinte: *"...Em Rio Preto, a autora também trabalhava como costureira..."*.

José Prates (fl. 176), por sua vez, informa que conhece a autora há mais de trinta anos e que *"...Depois da mudança, ela vinha duas ou três vezes por semana tomar conta do sítio e o depoente às vezes a via..."*.

Referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial, pois o exercício das lides rurais nunca foi o único meio de subsistência da família.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Por fim, insta salientar que, ao contrário do alegado pela demandante em suas razões de apelação, o pedido da inicial refere-se tão somente à concessão de benefício em razão de período laborado em atividade rural.

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.039326-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : DORIVAL CORREA DOS SANTOS e outros. e outros

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00225-3 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações em ação ajuizada por ERMERENTINA MARIA DOS SANTOS (sucedida por DORIVAL CORREA DOS SANTOS E OUTROS) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 27/30 julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, além dos consectários legais.

Apelação do INSS às fls. 33/36 e da autora às fls. 38/41.

Noticiado o óbito da demandante, fora deferida a habilitação dos sucessores às fls. 123.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

As partes devem estar representadas em juízo por advogado legalmente habilitado, que se incumbe da defesa de seus interesses na demanda, não lhe sendo admitida a atuação sem o competente instrumento de mandato, salvo intentar ação suscetível de decadência ou prescrição e, bem assim, intervir no processo para a prática de atos urgentes, em ambos os casos, obrigando-se a exibir a procuração em 15 dias, prorrogáveis por outros tantos (arts. 36 e 37 do CPC).

Reputam-se, portanto, inexistentes os atos praticados por advogado sem mandato, se não ratificados no prazo legal (art. 37, parágrafo único, do CPC).

No entanto, estabelece o art. 13 da Lei Adjetiva que "*Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito*", trazendo ao autor, como conseqüência do descumprimento do despacho, a decretação de nulidade do processo (inc. I).

Isso porque a capacidade postulatória é pressuposto de existência da própria relação processual, à falta do qual se impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, acaso oportunizada e não atendida sua regularização. Precedentes TRF3: 5ª Turma, AC nº 2001.61.82.011343-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/03/2007, DJU 22/08/2007, p. 273; 6ª Turma, AG nº 2005.03.00.075824-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 30/05/2007, DJU 06/07/2007, p. 496. 3ª Turma, AC nº 93.03.113255-6, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/05/2000, DJU 05/09/2001, p. 449.

Na hipótese dos autos, o patrono supostamente constituído, subscritor da inicial, instruiu o feito com um mero substabelecimento de poderes a outro advogado (fl. 05), sem, contudo, juntar qualquer instrumento de procuração outorgado pela requerente.

Intimado nesta Instância a regularizar sua representação processual (fl. 52), novamente o advogado fez acostar à fl. 56 o termo de substabelecimento, porém, desacompanhado do respectivo mandato.

Uma vez mais concedido o prazo de 10 dias para sanar a irregularidade, vem aos autos os sucessores da demandante, a fim de requererem sua habilitação, tendo em vista o óbito daquela, ocasião que se juntou a procuração por eles outorgada (fl. 62). Pedido deferido à fl. 123.

Não obstante a sucessão processual, a rigor, faltava à autora capacidade postulatória, melhor dizendo, ao seu patrono, a devida representação processual, sem o quê todos os atos praticados, *ab initio*, tornaram-se inexistentes, ante a inércia da parte em regularizá-la, apesar de devidamente intimada para os fins do art. 13 do Código de Processo Civil.

Anoto não ser possível aproveitar a habilitação processual deferida nos autos, uma vez que, além de manifestamente prejudicada, a legitimação ordinária para a propositura da presente ação cabia exclusivamente à autora falecida.

Ante o exposto, **de ofício, declaro a inexistência dos atos praticados pela requerente, assim como a nulidade *ab initio* do processo, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as apelações das partes e o pedido de habilitação formulado nos autos.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043949-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ADEMIR RODRIGUES

ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00124-9 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 21/03/1999 a 08/09/1999, conforme se verifica do documento de fl. 29. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente do laudo pericial (fls. 56/65), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 56/65). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "**O auxílio-doença é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento *extra petita*. Precedentes.**" (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Com relação ao termo inicial do benefício, a parte autora teria direito ao recebimento do benefício a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais é portador não cessaram. Porém, diante do pedido restritivo formulado na petição inicial, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em julgamento *ultra petita*. Desta forma, fica fixada a data do requerimento administrativo do benefício nº 124.157.395-3 (fl. 35) como termo inicial do benefício.

Pelo mesmo motivo, considerando o pedido inicial, a renda mensal do benefício deve ser fixada em um salário mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada até a data da citação e de forma decrescente a partir de tal ato processual (art. 1.062 do Código Civil de 1916 c.c. o art. 219 do Código de Processo Civil), sendo que incidirão à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ADEMIR RODRIGUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 13/03/2002**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044378-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA COLODIANO GOMES

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00097-4 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante a ausência do processo administrativo, inépcia da inicial, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo e pela ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto à forma de incidência da correção monetária e a redução dos juros de mora.

A parte autora apelou, pugnando pela alteração quanto à forma de incidência da correção monetária e a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A nulidade argüida pela apelante, no tocante à falta do processo administrativo, visando comprovar a atividade urbana do marido da parte autora, é matéria que demanda verificação de prova, ficando sua análise postergada para o mérito.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto, uma vez que daquela

narração é possível compreender claramente a pretensão da autora, tendo inclusive, o INSS apresentado a sua contestação.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte por ausência de comprovação de vínculo empregatício, por falta de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural e por carência da ação pela ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias, tais questões confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas, não constituindo objeção processual para que possam ser realçadas como preliminar.

Vencidas essas questões preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/09/1943, completou essa idade em 05/09/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento (fl. 13) e de nascimento da filha (fl. 14), nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que passou a exercer atividade de natureza urbana posteriormente, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 100/102). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étario e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão

de aposentadoria por idade rural, na forma da fundamentação, **RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045130-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MADALENA BINHELI COQUEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : AKIYO KOMATSU

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00011-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MADALENA BINHELI COQUEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 109/113 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 115/121, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 07 de julho de 1944, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 21 de setembro de 1963, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 14 e 15, datadas, respectivamente, de 04 de maio de 1966 e 14 de agosto de 1964. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 63/65, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 21 de junho de 2004, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Aparecida Lurdes da Costa Farias (fl. 63) afirma que conhece a autora desde 1980 e que durante este período ela "...sempre trabalhou na roça. Desde esta época até o início deste ano a autora trabalhou no sítio da depoente...".

Tadashi Asano (fl. 64), por sua vez, informa que "...Foi vizinho da autora entre os anos de 1987 a 1995 e ela trabalhava e sabe que a mesma trabalhou neste período para a Sra. Aparecida Lourdes da Costa Farias. Pelo que sabe a autora somente trabalhou na roça...".

Muito embora as testemunhas acima se refiram a períodos trabalhados na década de 80, o depoente Valdomiro Tonetti (fl. 65), que há quarenta anos mantém contato com a demandante, ou seja, 1964, não destoa do início de prova material existente, tendo afirmado que "...Desde que a conhece ela trabalha na roça, não tendo outra ocupação. Quando a conheceu ela trabalhava no sítio de seu pai. Presenciei a autora trabalhando na roça, já que tinha amizade com a família. Posteriormente a família veio para a cidade e a partir daí a autora passou a trabalhar como diarista e para Aparecida Lurdes, parando de trabalhar recentemente...".

Ademais, não constituiu óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora os extratos de CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 60/61 e 143/144, no qual consta o exercício de atividades de natureza urbana de seu cônjuge a partir de 24 de setembro de 1980, bem como que ele recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo servidor público, desde 20 de março de 2000, uma vez que a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a referido labor urbano dado o início de seu trabalho nas lides campesinas.

Insta salientar que a primeira vinculação, com data de admissão em 23 de julho de 1973 e saída em 1º julho de 1980, não pode ser considerada como termo inicial das lides urbanas do marido da autora por não especificar sua natureza laborativa, tratando-se de empregador não cadastrado.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange

as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MADALENA BINHELI COQUEIRO com data de início do benefício - (DIB: 23/04/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047752-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ALCIR POSSI

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00005-9 1 Vr PIRATININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALCIR POSSI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 91/96 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 118/127, pleiteia a Autarquia Previdenciária pela apreciação de todas as preliminares argüidas em sede de contestação. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Recorre o autor, às fls. 113/117, insurgindo-se contra os critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, não merece ser acolhida a apelação do Instituto Autárquico no tocante à remissão às preliminares argüidas em sede de contestação, pois o apelante deve se insurgir contra a sentença e não se reportar a argumentos já trazidos aos autos em momentos anteriores.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados

anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. (RSTJ 54/192)."

(Theotônio Negrão, *Código de Processo Civil*, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 562).

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES - ART. 514, II, DO CPC.

1. As razões fazem parte integrante do recurso, não sendo suficiente reportar-se o recorrente à petição inicial ou à contestação para instruir um apelo.

2. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 308.065, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.11.2001, DJU 20.05.2002, p. 126).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 04 de maio de 1940, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de junho de 1995 a outubro de 1998, de março de 2003 a dezembro do mesmo ano, conforme anotações em CTPS às fls.10/22 e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Nascimento de fl. 09 qualifica o autor como lavrador em 03 de outubro de 1970.

Tais documentos constituiriam início razoável de prova material em favor do autor.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, as mesmas anotações em CTPS e extratos do CNIS mencionados acima, trazem a informação de que o requerente desempenhou atividade profissional urbana em períodos descontínuos de 1º de outubro de 1975 a 29 de julho de 1993.

Por sua vez, os depoimentos de fls. 77/78, colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 27 de abril de 2005 não favorecem o autor, visto que, apesar de atestarem que ele sempre trabalhou no meio rural, o aspecto temporal desse labor restou impreciso e contraditório em relação às anotações em CTPS e extratos do CNIS colacionados a esta decisão.

Dessa forma, a prova oral colhida mostrou-se desmerecedora de credibilidade, não permitindo o decreto de procedência do benefício pleiteado.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do Instituto Autárquico** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Prejudicado o apelo da requerente.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.
São Paulo, 23 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049755-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DANIELA DELL AGNOLO FERNANDES e outro
: RODRIGO DELL AGNOLO FERNANDES
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
SUCEDIDO : JOAO FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES falecido
No. ORIG. : 04.00.00021-4 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOÃO FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES, falecido, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 65/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 71/76, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

Ante o falecimento do autor, foram habilitados seus sucessores pelo despacho de fl. 138.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, e §1º-A do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 26 de outubro de 1940, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica, em 23 de dezembro de 1967, o autor como lavrador. No mesmo sentido, a Certidão expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos, juntada à fl. 15, qualifica o autor como agricultor em 19 de março de 2001. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Por outro lado, os documentos acima mencionados e os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 100/105 demonstram que a esposa do requerente exerce atividades urbanas desde 1967, bem como que é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no ramo de atividade bancário, desde 13 de abril de 1998.

Não obstante o alegado na petição juntada às fls. 129/133, bem como o constante na Certidão de Casamento, fl. 11, no sentido de que o postulante separou-se consensualmente no ano de 1990, referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento do autor como segurado especial, pois o exercício das lides rurais nunca foi o único meio de subsistência da família.

Ainda que as Notas Fiscais de fls. 25/26, constituam prova plena de seu labor agrícola no ano de 1989, resta descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos

processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora.** Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.050226-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO PIPI

ADVOGADO : VALDOMIRO ROSSI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 04.00.00105-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PEDRO PIPI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural ou aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 99/103 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 104/116, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a **data da citação e a data da sentença**, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 15 de agosto de 1937, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, V e VI, da Lei de Benefícios, as Notas Fiscais de Produtor Rural e de Entrada de fls. 41/65, expedidas, respectivamente, em nome do requerente e por empresas adquirentes da produção, entre julho de 1972 a março de 1986.

Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica-o como lavrador, em 26 de setembro de 1964. Ademais, o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 15 comprova ter sido o autor qualificado como lavrador, em 26 de junho de 1972.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 96 a 97, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 27 de abril de 2005, nos quais as testemunhas afirmaram conhecê-lo há 48 e 20 anos, ou seja, desde 1957 e 1985, respectivamente, e saberem que ele sempre trabalhou nas lides campestres.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 83/84, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária evidenciam a inscrição do autor como empresário, em 01 de abril de 1989.

No mesmo sentido, o ofício de fl. 117, proveniente da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, comprova ter sido o requerente inscrito como empresário no período de 13 de julho de 1992 a 31 de dezembro de 1998 na condição de sócio proprietário da empresa "Pipi, Cruz & Cia. Ltda".

Tais informações, no entanto, não constituem óbice ao reconhecimento da condição de trabalhador rural do autor, uma vez que ele já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tais períodos, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **PEDRO PIPI**, com data de início do benefício - (**DIB: 16/12/2004**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.052408-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCOS ALBERTO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES
REPRESENTANTE : TERCINA MELO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 01.00.00076-5 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada por MARCOS ALBERTO DA SILVA (incapaz), representado por TERCINA MELO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 189/192 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 197/200, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 219/222, opinando pelo parcial provimento à remessa oficial e ao recurso interposto.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martínez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 21 de agosto de 2001 e o aludido **óbito**, ocorrido em 22 de abril de 1984, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 13.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do falecido genitor do postulante, Flávio José da Silva, uma vez que, em decorrência de seu falecimento, a Autarquia Previdenciária implantou em favor do requerente o benefício de pensão por morte, entre a data do óbito (22/04/1984) até a data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade (06/02/1999), conforme demonstra o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 113.

O autor, nascido em 06 de fevereiro de 1978, é de fato, filho do segurado, conforme demonstra a Certidão de Nascimento de fl. 11.

Além disso, sua invalidez é permanente e total e é anterior ao óbito do genitor, restando comprovada através do laudo médico-pericial de fls. 161/162 e 177, em que o "expert" instado a manifestar-se sobre a natureza da incapacidade e a data de seu início (fl. 172), respondeu tratar-se de "*incapacidade total e permanente, desde o nascimento, sempre foi incapaz*".

Desnecessária a demonstração da **dependência econômica**, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou **inválidos**.

Em face de todo o explanado, o autor faz jus ao benefício pleiteado.

Restando demonstrado pelo laudo médico pericial (fls.161/162 e 177) que à data em que o autor completou 21 (vinte e um) anos de idade (06/02/1999), já era portador de incapacidade total e permanente, a qual teve origem em sua infância, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que o benefício foi indevidamente cessado, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 113.

Cumprido observar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos a esta decisão, evidenciam o recebimento pelo autor de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, entre 24 de abril de 1998 a 31 de março de 1999 e, entre 05 de abril de 2002 a 31 de julho de 2005.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Depreende-se ainda dos extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV anexos a esta decisão, que o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de Flávio José da Silva, não obstante ter sido cessado em relação ao autor, continuou a ser pago à sua genitora Tercina Melo da Silva.

Em razão do exposto, por ocasião da liquidação da sentença deverão ser descontadas as parcelas efetivamente pagas. Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **MARCOS ALBERTO DA SILVA**, com data de início do benefício - **(DIB:06/02/1999)**, **descontadas as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, **e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.000584-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : RONALD OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDERSON CEGA e outro

CODINOME : RONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça. Determinou-se a revogação da antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial elaborado por especialista na moléstia alegada concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 158/159).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.17.002944-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ROBERTO FERNANDO MESCHINE

ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MORASTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

ROBERTO FERNANDO MESCHINE move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar o auxílio-doença à parte autora, a partir do dia da última perícia médica (04/10/2006). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 11/07/2007, submetida a reexame necessário (**fls.258/268**). Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença.

Em grau de apelo insurge-se a autarquia contra a concessão do benefício provisório. Alega a inexistência de incapacidade laboral da parte autora para o desenvolvimento de atividades laborativas. Requer, em sede subsidiária, a redução dos honorários advocatícios.

Em seu recurso de apelo de **fls.285/288** requer a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez com termo inicial a partir da data da cessação do benefício provisório na via administrativa. Alega em suas razões a impossibilidade de reabilitação profissional.

Com a apresentação das contrarrazões do INSS, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laboral, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em nome da parte autora, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei.

O último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 05/11/1980 e 22/04/1981.

O autor possui em seu nome contribuições sociais recolhidas junto ao INSS nos períodos de 01/1985 a 03/1986; 06/1987 a 08/1991; e 10/1991.

O autor usufruiu auxílio-doença no período de 25/08/1991 a 11/12/1993, tendo sido a presente ação ajuizada em 22/07/1991.

A qualidade de segurado, na data do requerimento administrativo, restou comprovada.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 221/227 comprova que o segurado apresenta um quadro clínico de "(...)cirrose hepática sem manifestações clínicas importantes e incapacitantes" e "(...) ausência do membro inferior esquerdo, amputado cirurgicamente após acidente em março de 1986" (resposta ao quesito n. 1, formulado pelo juízo/fls.224).

Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de limitações da parte autora para o desempenho de atividades laborais habituais, a perícia médica comprova que o jovem segurado possui considerável capacidade laborativa, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, as enfermidades detectadas pelo auxiliar do juízo, por si só, não têm o condão de embasar o gozo dos benefícios.

Segundo o expert, "(...) o autor não é inválido, nem incapaz para o trabalho remunerado. Existem sim, limitações quanto ao tipo de trabalho que irá desenvolver, esclarecendo-se que não tem condições de exercer o ofício de cabelereiro"(tópico discussões e conclusões/fls.224) (grifei).

Em nenhum momento o *expert* concluiu pela existência da incapacidade total do segurado para o desempenho de atividades laborais, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, diante da constatação de razoável capacidade laboral residual.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial para entender que a parte autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

...

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

...

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

...

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

...

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826)

O processo de reabilitação a que foi submetido o segurado (fls.282/284) em nada interfere no exame do presente feito. Ante a não comprovação da incapacidade laborativa total da parte autora, não há que se falar na concessão dos benefícios.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos e *nego provimento* ao apelo da parte autora.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015363-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIO BUZO
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
No. ORIG. : 05.00.00006-0 1 Vr VIRADOURO/SP
DECISÃO

Considerando a notícia do falecimento do autor, os sucessores foram devidamente intimados para os fins do art. 1.055 do Código de Processo Civil, conforme edital de fl. 161, vº.

Na hipótese dos autos, a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

A propósito, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, INCISO IV. FALTA DE HABILITAÇÃO.

A falta de habilitação dos herdeiros, no prazo determinado pelo juiz, configura a ausência de pressuposto de continuação e desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 267, inc. IV)."

(TRF1, Primeira Turma, AC nº 199301258749, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, DJ 03.04.1995, p. 17942).

Assim, tendo em vista a inércia dos sucessores do autor em promover a habilitação processual nos presentes autos, junto a este Tribunal, conforme certidão de fl. 163, o que revela a inequívoca falta de interesse no prosseguimento da demanda, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicada a apelação interposta**. Deixo de condená-lo no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.018750-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AURORA LUIZA DE LIMA
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 04.00.00106-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo pericial (14/09/2005), com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da autora e a carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, restaram comprovadas, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 17/27), bem como as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme consulta informatizada realizada em terminal instalado no gabinete deste Relator. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia (fls. 66/68 e 81). Logo, em decorrência do agravamento de seus males, ela deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 66/68). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas ("esquizofrenia e distúrbios neuro vegetativos"), está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, tendo em vista que não tem condições mentais para ser restabelecida e retornar ao trabalho, conforme demonstra a resposta ao quesito de nº 3 (fl. 67).

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, tendo em vista que sempre exerceu atividades braçais como trabalhadora rural, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **AURORA LUIZA DE LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 14/09/2005 (data do laudo pericial)**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021209-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEMENTE SPEGLICH e outro
: MARIA DE LOURDES MOSCARDI SPEGLICH
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
No. ORIG. : 04.00.00123-4 1 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a cada um dos autores o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração na forma de incidência da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os autores postulam a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 13/11/1939 e a autora em 08/08/1942, completaram as idades acima referidas em 13/11/1999 e 08/08/1997, respectivamente.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em, dentre outro documentos (fls. 17/36), nas cópias da certidão de casamento (fl. 10) e da escritura pública de doação de imóvel rural (fls. 20/24), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Tal documentação também aproveita à autora, considerando que o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que os autores exerceram atividade rural (fls. 131/132). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que os autores exerceram trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, os autores fazem jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para alterar a forma de incidência da verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos dos segurados **CLEMENTE SPEGLICH** e **MARIA DE LOURDES MOSCARDI SPEGLICH**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - DIB em

21/03/2005, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025333-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NATALINA VACCARI TARDIVO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS

CODINOME : NATALINA VACARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00048-4 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, condenando a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 26/01/1938, completou essa idade em 26/01/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de transcrição de imóvel rural (fls. 13/14) e das notas fiscais de produtor (fls. 20/24), verifica-se que a prova oral produzida (fls. 187/188) não corroborou, de forma segura e convincente, o referido início de prova material, tendo se mostrado frágil e inconsistente.

A testemunha João Alexandre Martins asseverou que a requerente trabalhou na lavoura até 1969, depois se mudou para cidade onde possuía uma propriedade rural, na qual contratava e mantinha empregados (fl. 187). Por sua vez, a testemunha Mauri Custódio dos Santos também afirmou que a autora trabalhou na zona rural até 1969, depois deste período não acompanhou mais as atividades da autora (fl. 188).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 26/01/1996. Tendo sido verificado que a autora exerceu atividade urbana em período considerável, descaracterizando sua atividade rural, deve ser considerada a idade de 60 (sessenta) anos para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A carência é de 90 (noventa) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1996 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de facultativa, no período de 1994 a 2004, conforme comprovam as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e as informações do CNIS (fls. 25/143 e 159/165).

Cabe ressaltar que a autora possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos, uma vez contava com 122 (cento e vinte e dois meses) de contribuições, quantidade superior a exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim, a autora implementou os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Note-se que a concessão do benefício de aposentadoria por idade devido ao labor urbano, não configura julgamento "extra petita", porquanto a aposentadoria por idade é um gênero que comporta as espécies urbana e a rural. Além do mais, a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomeação. Verifica-se, portanto, ser a parte autora merecedora do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do(a) segurado(a) **NATALINA VACCARI TARDIVO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20/07/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026510-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUIZA LUCIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00266-5 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/11/1940, completou essa idade em 15/11/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, dentre outros documentos (fls. 13 e 15/19), a cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual o marido da parte autora está qualificado como lavrador, verifica-se que a prova oral produzida (fls. 52/53) não corroborou, de forma segura e convincente, o referido início de prova material, tendo se mostrado frágil e contraditória.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, declarou estar separada de fato do marido desde 1981 e depois deste fato não trabalhou mais na lavoura (fl. 52).

As testemunhas Leonor Dadon e Marta Rosa dos Santos (fls. 52/53) asseveraram conhecer a autora há 20 (vinte) anos e que ela deixou as atividades rurais há 5 (cinco) anos. Verificam-se, assim, evidentes contradições entre os depoimentos das testemunhas e da própria parte autora.

Portanto, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a parte autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038122-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 172/178
INTERESSADO : JOAO BATISTA NUNES PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 04.00.00036-7 4 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra a decisão monocrática de fls. 172/178, que deu parcial provimento à apelação da autarquia e à Remessa Oficial, tida por interposta, e, conseqüentemente, manteve a decisão de primeiro grau (concessão da aposentadoria por invalidez).

O agravante propugna pelo reconhecimento da compensação dos valores pagos na seara administrativa a título de auxílio-doença em data posterior ao marco inicial do benefício fixado judicialmente (04/01/2005).

Pleiteia, desta forma, o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

É o relatório.

Razão assiste ao agravante.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 172/178 somente para explicitar a necessária compensação dos valores recebidos na seara administrativa a título de auxílio-doença pagos em data posterior ao marco inicial do benefício previdenciário fixado judicialmente, restando mantidos os demais termos da decisão combatida.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.044697-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 111/118
INTERESSADO : BENEDITO LEITE DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 04.00.00084-2 1 Vr ANGATUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra a decisão monocrática de fls. 111/118, que rejeitou a preliminar argüida, negou provimento à apelação da autarquia previdenciária e deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e, conseqüentemente, manteve a decisão que condenou o INSS na concessão da aposentadoria por invalidez. Em suas razões de agravo o recorrente aduz que diante da inexistência de recurso voluntário da parte autora não poderia a decisão guerreada ter piorado a situação da autarquia previdenciária.

Sustenta a ocorrência da *reformatio in pejus*, bem como a não observância dos artigos 505 e 515 do Código de Processo Civil no que tange à fixação da renda mensal do benefício concedido.

Pleiteia, desta forma, o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

É o relatório.

Razão assiste ao agravante.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão de fls. 111/118**, apenas para explicitar que a renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida pelo juízo de primeiro grau deverá corresponder a um salário-mínimo, **restando mantidos os demais termos da decisão**.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001496-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : APARECIDA RICARTE DA FONSECA SILVA
ADVOGADO : ALEX MOISES TEDESCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 105/107), opinando pelo provimento do recurso da parte autora.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Quanto ao primeiro requisito, deve-se atentar ao laudo pericial, que comprova a total e permanente incapacidade da autora para o trabalho, em decorrência da patologia diagnosticada (fls. 56/57).

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (*REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391*).

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que **"O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas"**.

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas.

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 59/61) demonstra que a requerente reside em casa cedida, bastante simples, juntamente com seu esposo, sendo que a renda da unidade familiar é composta apenas do benefício previdenciário recebido pelo marido, no valor de um salário mínimo, insuficiente para suprir as necessidades básicas.

Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício da prestação continuada, uma vez restou demonstrada a implementação dos requisitos legais para sua concessão.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (fl. 26), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **APARECIDA RICARTE DA FONSECA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal)**, com data de início - **DIB em 12/06/2006**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.22.000917-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALINA ULIAN SUATO

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Insurge-se a embargante **IDALINA ULIAN SUATO** contra a decisão monocrática de fls. 176/177, que *deu provimento* à apelação do INSS, bem como à Remessa Oficial e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau que havia concedido à recorrente a aposentadoria por invalidez.

Com os presentes embargos de declaração objetiva a recorrente aclarar a decisão monocrática, ante a eventual contradição que, segundo a embargante, está estampada nos autos.

Idalina Ulian Suato reafirma o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Repisa a existência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural, bem como a recuperação da qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios. Alega a inexistência de tentativa de burla ao regime previdenciário. Argumenta no sentido de que a decisão combatida carece de fundamentação legal. Argumenta no sentido de que o INSS, em nenhum momento, questionou sobre a preexistência da doença incapacitante à época do retorno ao sistema previdenciário, o que, segundo a embargante, afasta a preexistência da doença.

Pleiteia, desta forma, o efeito modificativo da decisão de fls. 176/177, com a conseqüente concessão do benefício.

É o relatório.

Razão não assiste à embargante quanto à alegada contradição.

A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência. Ademais o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

A recorrente pretende emprestar aos seus embargos *efeitos modificativos*, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no feito, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do *decisum*.

É esse o caso dos autos, em que, inconformada a recorrente com a orientação adotada pela decisão embargada, pretende prequestionar a matéria relativa ao indeferimento da aposentadoria por invalidez.

Nesse passo, a decisão ora combatida encontra-se devidamente fundamentada, pois uma leitura atenta do julgado monocrático é o suficiente para espancar qualquer mácula relativa à análise dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Reafirmo que o pleito da recorrente resvala na restrição do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que **a doença incapacitante é preexistente à nova filiação da parte autora ao regime previdenciário.**

De fato, como mencionado na decisão embargada:

"(...)A parte autora possuía **mais de 60 (sessenta) anos** quando se filiou ao regime previdenciário. **Após contribuir por 13 (treze) meses** aos cofres da Previdência Social, Idalina Ulian Suato protocolou o seu primeiro pedido administrativo junto ao ente autárquico em **05/11/2004.**

O perito judicial deixou estampado no laudo oficial, elaborado em abril de 2007, a informação de que as enfermidades que acometem a autora eclodiram "**(...)há aproximadamente 10 anos" (fls.123), época anterior ao ingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social.**" (negritei).

O robusto conjunto probatório carreado ao feito aponta para a preexistência da doença incapacitante à época do retorno ao regime previdenciário.

Tinha a parte autora o ônus processual de comprovar o agravamento da doença incapacitante após o retorno ao regime previdenciário, o que, como restou demonstrado nos autos, não ocorreu.

Reafirmo que seria de extrema ingenuidade acreditar que a embargante resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de outubro de 2003, época em que já ostentava 60 (sessenta anos), motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social.

Assim, apesar de ostentar a condição de segurado, a cobertura previdenciária não ampara a doença preexistente.

Como é cediço, os embargos de declaração *para efeito de prequestionamento*, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, *o que não se verifica, in casu.*

Isto posto, *rejeito* os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001598-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARIADNE BATISTA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

REPRESENTANTE : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da juntada aos autos do laudo médico pericial, com juros de mora pela SELIC, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a revogação dos efeitos da tutela antecipada e a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso de apelação do INSS.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de amparo social. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Quanto ao primeiro requisito, deve-se atentar ao laudo pericial produzido, que comprova a total e permanente incapacidade da autora, decorrente de epilepsia de difícil controle (fls. 92/97).

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (*REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391*).

No presente caso, o laudo social acostado às fls. 83/88 demonstra que a requerente reside com seus pais e dois irmãos menores de idade, sendo a renda da unidade familiar composta apenas da remuneração esporádica recebida pelo pai da autora, como lavrador, no valor aproximado de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) recebidos a título de Bolsa Família, sendo insuficiente para suprir as necessidades básicas da família.

Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício da prestação continuada, uma vez restou demonstrada a implementação dos requisitos legais para sua concessão.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso

extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007198-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENEDITA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00124-7 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de extinção do processo, deixando de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 31/01/1950, completou essa idade em 31/01/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS (fls. 11/14), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp n° 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Ressalte-se que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de outros vínculos empregatícios de natureza rural, em nome da parte autora, entre os anos de 1985 e 1986.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 59/60). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n° 8.213/91.

Há que se ponderar, com efeito, que pequenas divergências nos depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: **"A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compõe conjunto probatório bastante à formação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção."** (*AC n.º 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268.*)

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

""NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região; AC n° 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486.*)

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de

atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BENEDITA ALVES DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 10/01/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.014832-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDO QUARESMA DOS SANTOS

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

No. ORIG. : 04.00.00161-0 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

RAIMUNDO QUARESMA DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

Interposto agravo na modalidade retida em face da decisão que afastou a preliminar arguida em contestação, por se confundir com o mérito da demanda.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a contar da alta médica. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença prolatada em 09/11/2006, submetida a reexame necessário (fls. 204/208).

Em suas razões de apelo o INSS não reitera o requerimento de apreciação do agravo retido. No mérito, defende a ausência de incapacidade do autor para o deferimento dos benefícios requeridos, bem como a preexistência da moléstia supostamente incapacitante. Subsidiariamente, requer alteração nos critérios utilizados para a condenação em honorários advocatícios.

Com as contra-razões do autor, vieram os autos a este Tribunal.

O INSS aponta a impossibilidade de composição (fls. 225/227)

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em sua apelação. No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade laborativa do autor restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 78/87), que demonstrou que ele apresenta "(...)seqüelas de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, com quadro de Hipertensão Arterial Sistêmica Moderada" (tópico discussão e conclusão/fls. 84).

O auxiliar do juízo afastou a existência de incapacidade parcial (fls. 86).

O perito concluiu que o autor é "(...)considerado total e permanentemente do ponto de vista médico pericial para a realização de atividades laborativas, dependente da ajuda de terceiros para a realização de suas atividades higiênicas, sociais, somáticas e alimentares" (tópico discussão/conclusão/fls. 86).

O período de carência e a condição de segurado foram devidamente demonstrados neste feito.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, comprova a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No pertinente à *qualidade de segurado*, verifica-se que os últimos vínculos empregatícios em nome do autor compreendem os períodos de 14/10/1993 a 23/06/1994 e de 01/12/1995 a 13/12/1995.

Com mais de 120 (cento e vinte) contribuições comprovadas o autor faz jus à prorrogação do período de graça localizado no § 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

A presente ação foi ajuizada em 19/10/2004.

Não há que se falar em preexistência da doença incapacitante no presente caso, pois as enfermidades e/ou seqüelas detectadas pelo auxiliar do juízo não surgiram de imediato.

Realmente, o perito judicial indicou que o autor sofreu um primeiro "derrame" em meados de 1996. Àquele momento, ainda segundo o estudo pericial, o autor já estaria impossibilitado de voltar a trabalhar (tópico "observação clínica", fls. 81).

O estudo pericial ainda indica a ocorrência de outros dois acidentes vasculares cerebrais isquêmicos, posteriores ao ano de 1996, responsáveis pelo agravamento do quadro clínico do autor. De se destacar que as três ocorrências prejudiciais, nos anos de 1996, 1998 e 2004, foram decorrentes de hipertensão arterial sistêmica (tópico "observação clínica", fls. 81).

Logo, diante do caráter progressivo da enfermidade do apelado, temerário concluir pela preexistência da doença incapacitante.

Ademais, o relato clínico de fls. 81 ratificou tal circunstância, pois o apelado se submeteu a tratamento médico quando surgiram os primeiros sintomas da patologia, quando o autor contava com 40 (quarenta) anos de idade, o que reforça a existência do agravamento da doença incapacitante.

Verifica-se que o autor detinha a qualidade de segurado quando da eclosão do primeiro evento incapacitante, em meados de 1996.

Portanto, caracterizado o agravamento da doença incapacitante, no caso em apreço, *há que se manter a sentença*, com a concessão da *aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91*, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (19/04/2006), em vista da ausência de procedimento administrativo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Isto posto, *deixo de conhecer do agravo retido, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à Remessa Oficial*, apenas para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial (09/11/2006).

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: RAIMUNDO QUARESMA DOS SANTOS

CPF: 874.509.418-72

DIB: 19/04/2006 (data do laudo pericial-fls78)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015840-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BELMIRA MARIA DE FARIA COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA

No. ORIG. : 05.00.00134-6 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/05/1943, completou a idade acima referida em 25/05/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, os documentos apresentados pela autora não servem como início de prova material do alegado trabalho rural no período acima mencionado.

Verifica-se que não existe nos autos início de prova material do exercício de trabalho rural pela autora. A cópia da CTPS apresentada não possui nenhuma anotação de contrato de trabalho rural (fls. 9/10). Por sua vez, o documento apresentado à fl. 8, não serve para indicar o exercício de atividade rural pela autora ou por seu marido, uma vez que se apresenta incompleto, sem qualquer registro do momento do cadastro realizado pela requerente junto ao respectivo Sindicato dos Trabalhadores.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017704-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : APARECIDA LUCINDA DE JESUS BASAGLIA
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00091-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão de benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente à filiação ao R.G.P.S., poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que:

"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

No mesmo sentido, o artigo 59, parágrafo único, do mencionado diploma legal.

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à sua filiação, uma vez que iniciou os recolhimentos junto ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte facultativo, em 05/09/2002 (fl. 14), quando já possuía 68 (sessenta e oito) anos de idade, tendo sido diagnosticado pela perícia médica "seqüela de isquemia cerebral, pressão alta, depressão e reumatismo", que a autora afirma ser portadora há cerca de 15 anos. Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro incapacitante quando iniciou suas contribuições ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Embora a Lei nº 8.213/91, quando define os requisitos para que sejam concedidos os benefícios postulados, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único dos dispositivos acima transcritos dispõem que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, ressaltando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, não restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora tenha se agravado após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020117-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EZEQUIEL FREITAS FERNANDES

ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA

No. ORIG. : 04.00.00004-0 1 Vr PANORAMA/SP
DECISÃO

Vistos etc.

EZEQUIEL FREITAS FERNANDES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez ao argumento de foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Antecipação dos efeitos da tutela parcialmente concedida em sede de agravo de instrumento (fls.199/205).

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Antecipação tutelar ratificada no bojo da sentença combatida.

Decisão proferida em 20/70/2006, não sujeita a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade total do apelado para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Requer, em sede subsidiária, a redução da verba honorária.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 113/115 demonstra que o autor apresenta um quadro clínico de "(...)tremores, catarata advindos da medicação imunossupressora para combater a rejeição do órgão transplantado".

O auxiliar do juízo concluiu que os efeitos colaterais da medicação utilizada pelo periciando ocasionam

"(...)incapacidade parcial" para o trabalho (tópico discussão e conclusão/fls.114 e115).

Constatada a incapacidade parcial da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional* (resposta ao quesito "A", formulado pelo autor/fls.115), de rigor a concessão do auxílio-doença.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido. (STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

As informações do CNIS, ora anexados, comprovam que a parte autora possui anotação de vínculo empregatício em seu nome, cujo cômputo não alcança o tempo mínimo exigido por lei.

O único vínculo empregatício em nome do autor, comprovado nos autos, compreende o período de 11/1999 e 07/2000.

O jurisdicionado protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS em 13/06/2000, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 16/05/2000 (fls.26), tendo usufruído o benefício transitório no período de 31/05/2000 a 24/01/2003 (fls.14).

A presente ação foi ajuizada em 11/03/2003.

Resta mantida, portanto, a condição de segurado do autor.

Ademais, os documentos carreados a fls. 26 comprovam que o afastamento do trabalho da parte autora ocorreu em maio de 2000. Observo que o autor se submeteu a inúmeras perícias desde dezembro de 2000. Por outro lado, o auxiliar do juízo deixou estampado no laudo pericial oficial a informação de que o periciando foi submetido a transplante renal em setembro de 2001 (tópico histórico/fls.113).

Por esses motivos, na data do requerimento administrativo (13/06/2000), a parte autora mantinha a qualidade de segurado porque tinha direito à cobertura previdenciária de auxílio-doença.

Logo, com base nas regras do artigo 15, da Lei nº 8213/91, *presente também a qualidade de segurado*.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.020771-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

EMBARGANTE : AMADO MARTINS

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 113/115

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00106-9 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Insurge-se o embargante *AMADO MARTINS* contra a decisão monocrática de fls. 113/115, que não conheceu da apelação interposta pelo INSS e, de ofício, julgou o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Com os presentes embargos de declaração objetiva o recorrente aclarar a decisão monocrática, ante a eventual contradição e/ou obscuridade que, segundo o embargante, está estampada nos autos.

O recorrente alega contradição do julgador ao extinguir o feito sem a análise do mérito, pois o juízo de primeiro grau estipulou como data do início do benefício (aposentadoria por invalidez) a data do ajuizamento da ação (08/08/2001) sendo que a autarquia previdenciária fixou a DIB do benefício previdenciário em 23/06/2005, data posterior seguinte à cessação do auxílio-doença anteriormente concedido.

Argumenta no sentido de que caso haja a manutenção do julgado combatido ocorrerá enriquecimento sem causa por parte do INSS. Alega a ocorrência de decisão *extra petita*, pois o INSS não ventilou a tese da extinção do feito com base no artigo 267 do Código de Processo Civil. Versa sobre o não reconhecimento do reexame necessário no presente caso. Pleiteia o efeito modificativo da decisão de fls. 113/115, com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

É o relatório.

Parcial razão assiste ao embargante quanto à alegada contradição e/ou obscuridade.

O embargante pretende emprestar aos seus embargos *efeitos modificativos*, o que, em tese, não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em sede de embargos de declaração não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no feito, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do *decisum*.

Não obstante, os argumentos aduzidos pela parte autora em suas razões recursais levam-me a concluir pela necessidade do acolhimento dos presentes embargos, com base no princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que:

"(...) *Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado*" (ut Edcl no Resp 796.729/SP, 3ª Turma, Rel. min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.08.2007).

É este o caso dos autos.

Primeiramente, não há que se falar em afastamento do reexame necessário, pois o art. 475, § 2º, do CPC alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Ante a constatação de vícios ensejadores da correção da decisão embargada que, conseqüentemente, afetará as premissas da sentença, passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País. *AMADO MARTINS* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data do ajuizamento da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos moldes da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 15-05-2006, submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS requer a improcedência do pedido, diante do não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício concedido. Alega a perda da qualidade de segurado, bem como a inexistência de incapacidade total e permanente do autor. Requer, em sede subsidiária, verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da causa, o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar, e a estipulação dos honorários periciais em bases módicas. Alega a impossibilidade de estipulação de honorários periciais com base no piso vital mínimo.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

A frágil fundamentação do juízo de primeiro grau, consistente na argumentação de que "(...) a questão atinente à perda da qualidade de segurado está relacionada com a eventual demonstração da impossibilidade de exercício do trabalho, por força da enfermidade" não merece prevalecer, sendo necessário um breve relato sobre o histórico empregatício do autor.

O último vínculo empregatício em nome do recorrente, na data da propositura da ação (08/08/2001), compreende o período de 10/12/1999 a 08/03/2000.

O autor retornou ao mercado de trabalho em agosto de 2001, oportunidade em que laborou na empresa *Nakorte Transportes e Comércio de Madeiras Ltda* até março de 2002. Posteriormente, Amadeu Martins trabalhou na empresa *Companhia Agrícola Botucatu* em duas oportunidades (de 12/05/2003 a 14/08/2003 e de 18/08/2003 a 16/09/2003). Em 03/11/2003 o recorrente retornou à empresa *Nakorte Transportes*, tendo o seu vínculo empregatício expirado em 23/06/2005. Anoto que o autor usufruiu auxílio-doença entre 23/11/2003 e 22/06/2005, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 08/11/2003.

Ressalto que a manutenção da qualidade de segurado do autor só pôde ser comprovada com a consulta ao banco de dados do CNIS, pois o conjunto probatório carreado ao feito, em tese, aponta para a perda de dita condição.

Observadas as regras constantes dos artigos 15, da Lei n. 8213/91 encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à *incapacidade* da parte autora, o laudo oficial acostado a fls. 57/62 demonstra que o segurado possui um histórico clínico de "(...) surdez neuro sensorial, déficit visual bilateral", enfermidades decorrentes da *retinopatia diabética*, conforme resposta ao quesito n. 2/fls.61.

O auxiliar do juízo descartou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado.

O quadro clínico estampado no laudo pericial oficial acarreta incapacidade *total e permanente* da parte autora para o desempenho de atividades laborativas.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E

QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

No caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício, com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da elaboração do laudo pericial (22/06/2004), em vista da pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Os valores recebidos na via administrativa a título de auxílio-doença (NB 505159129-5), no período de 23/06/2004 a 22/06/2005, e aposentadoria por invalidez (NB 505614964-7) deverão ser compensados.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com relação aos honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, *acolho os embargos de declaração para, atribuindo-lhes, de forma excepcional, efeitos infringentes*, conhecer da remessa oficial e da apelação do INSS a fim de fixar o termo inicial do benefício a partir da elaboração do laudo pericial (22/06/2004), descontados os valores recebidos na via administrativa a título de auxílio-doença (NB 505159129-5), no período entre 23/06/2004 e 22/06/2005 e aposentadoria por invalidez (NB 505614964-7), fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, e para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023967-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLELIA RIBEIRO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

REPRESENTANTE : COSME RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

No. ORIG. : 06.00.00042-6 1 Vr CASA BRANCA/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra a decisão monocrática, proferida pelo Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS para fixar a correção monetária, concedendo a antecipação da tutela.

A autarquia alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a agravada não faz jus ao benefício assistencial, requerendo o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao INSS.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Entendimento reproduzido no julgamento do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o estudo social (fls. 59/60), realizado em 25.04.2005, relata que a autora *mora em casa alugada com seus pais, Sr. Cosme e dona Maria Antonia. Dona Clélia não pode trabalhar, pois é portadora de um retardamento mental, devido à encefalite adquirida aos 37 dias de vida. O único rendimento da família é proveniente da aposentadoria por invalidez do Sr. Cosme, no valor de R\$ 655,00 (seiscentos e cinquenta e cinco reais) mensais. Dona Maria Antonia não trabalha e também tem vários problemas de saúde, tais como: insuficiência cardíaca, hipertensão arterial, osteoporose e atualmente adquiriu hepatite, inclusive fazendo uso de vários medicamentos. As condições de moradia são modestas, com 4 (quatro) cômodos, possuindo apenas 2 camas (uma de casal e um de solteiro), 01 geladeira, 1 fogão, 1 televisão, 1 estante e um sofá, não possuem telefone e nem veículo motorizados. As despesas são: alimentação R\$ 300,00; medicamentos R\$ 140,00, aluguel R\$ 160,00, água e luz R\$ 122,00; transporte R\$ 15,00; gás R\$ 30,00.*

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o pai da autora é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 16.09.2003, no valor atual de R\$ 790,07 (setecentos e noventa reais e sete centavos) mensais, e a mãe é beneficiária de Aposentadoria por Idade, desde 04.11.2005, no valor de um salário mínimo.

Assim, ainda que não se considere o benefício previdenciário da mãe, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, a renda *per capita* é de R\$ 395,03 (trezentos e noventa e cinco reais e três centavos), correspondente a 84,95% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo legal do INSS, em juízo de retratação, reformo a decisão agravada e DOU PROVIMENTO à apelação da autarquia para julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela antecipada deferida.

Oficie-se com urgência ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026337-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIDIA PALMA DE AMORIM

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

No. ORIG. : 03.00.00111-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

LIDIA PALMA DE AMORIM move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora, a partir do ajuizamento da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Sentença proferida em 25/01/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 140/146).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, sobretudo quanto à possibilidade da autora desempenhar outra atividade laborativa suficiente a prover seu sustento. Subsidiariamente, defende que a condenação em sede de honorários advocatícios não pode ultrapassar o montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com base da Súmula 111, do STJ.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A *incapacidade* da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 118/120) que aponta para um quadro de "*Esporão de calcâneo direito*".

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária da autora para o desempenho de atividades profissionais. Asseverou que, com cuidados e tratamentos adequados, pode voltar a desempenhar atividades laborativas suficientes para o provimento de seu sustento. (*resposta ao quesito 05, formulado pelo INSS, fls. 120*).

Ainda, asseverou que a incapacidade da autora remonta o ano de 2003. (*resposta ao quesito 5.c, formulado pela autora, às fls. 119*).

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva da segurada para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, diante das informações extraídas do laudo pericial relativa à possibilidade tratamento médico, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito *carência*.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se *mantida a qualidade de segurado*. Ademais, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

Realmente, *no que tange às provas*, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. Para embasar o seu pedido, a autora apresentou Certidão de Casamento, realizado em 02/07/1966, onde o seu falecido marido foi qualificado como lavrador; Certidões de Nascimento de filhos, lavradas respectivamente em 20/04/1982 a 03/04/1986, nas quais o falecido marido foi qualificado como lavrador; Notas Fiscais de Produtor emitidas em 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2004 pelo falecido marido; contrato de parceria para exploração de café durante o período de 01/09/1995 a 01/09/1998, com registro em cartório de títulos e documentos; e, por fim, escritura de venda e compra de imóvel rural na qual a autora e seu falecido marido figuram como adquirentes na data de 19/10/1993.

Os documentos onde consta a *qualificação do marido da autora como lavrador*, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas de fls. 54/55, as quais afirmaram que a autora laborou na lavoura até a ocorrência da eventual doença incapacitante.

Ademais, a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova que marido da autora não possui anotações de vínculos urbanos. Ainda, foi aposentado por invalidez na condição de trabalhador rural e, anteriormente, usufruiu benefícios transitórios igualmente na condição de rurícola.

Os documentos do CNIS ratificam o exposto na inicial. Logo, restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. *Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

2. *Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

3. *Recurso não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, de procedência da ação, com a concessão do auxílio-doença, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

De acordo com o entendimento adotado por esta Turma, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, sendo mais benéfica, deve ser mantida a forma fixada na sentença, por ser vedado *reformatio in pejus*.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão do auxílio-doença à autora. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LIDIA PALMADE AMORIM

CPF: 306.819.588-80

DIB: 28.10.2003 (data do ajuizamento da ação)

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028329-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DE GODOY OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

No. ORIG. : 04.00.00070-3 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação até a concessão da pensão por morte. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 01/03/1937 e propôs a ação em 15/06/2004.

Verifica-se, mediante o exame dos depoimentos (fls. 109/110) e do estudo social (fls. 204/205 e 222/223), que a autora residia com seu cônjuge (idoso) e a filha. Todavia, o marido da autora faleceu, no curso da ação. A renda familiar era constituída pelo benefício previdenciário recebido pelo cônjuge. Posteriormente, a autora passou a receber pensão por morte (DIB 18/02/2008), no valor de um salário mínimo (ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).

Entendo ser aplicável ao caso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, no período anterior ao falecimento do cônjuge da autora.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja

idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei nº 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Portanto, nesta hipótese, o benefício de que era titular o falecido esposo da autora não poderia ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada aquela renda, não havia outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, mantenho o termo final do benefício sob análise em 18/02/2008.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032124-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : HELIO PEREIRA CHAGAS

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00072-9 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, condenando o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula o autor a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 06/02/1945, completou a idade acima referida em 06/02/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de nascimento do filho (fl. 22), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp n° 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 64/65). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n° 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o autor ter exercido atividade urbana em curto período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante foi a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (*AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260.*)

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n° 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região, AC n° 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486.*)

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n° 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **HÉLIO PEREIRA CHAGAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 29/08/2006**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033919-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ANTONIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO ALVES FRANCO

No. ORIG. : 05.00.00154-5 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, proferida pelo Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que deu parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios, mantendo a sentença que reconheceu o período rural trabalhado de 01.10.1980 a 02.01.1983, condenando o embargante a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço.

Sustenta ter o julgado reconhecido período de trabalho rural, determinando a expedição da certidão de tempo de serviço omitindo-se quanto à comprovação do recolhimento das contribuições sociais ou da indenização do citado período, que não pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista tratar-se de hipótese de contagem recíproca.

Pede a integração do julgado, para ver sanado o defeito apontado, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao INSS.

O julgado embargado assentou:

"Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 01.10.1980 e 02.01.1983, julgando procedente o pedido da autora e condenando o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço e pagar honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor da causa.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso a sentença seja mantida, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA. A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61). (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora no período indicado na petição inicial (01.10.1980 a 02.01.1983), conforme se depreende dos documentos de fls. 11/12.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 45/46.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período alegado.

Quanto à necessidade de contribuição, para fins de averbação de tempo de serviço rural a ser utilizado por servidor público, aderimos aqui aos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, em voto proferido nos autos do processo nº 2000.61.12.008042-5:

"Por outro lado, esta 10ª Turma, após vários debates sobre a questão da contagem recíproca, concluiu que comprovado o tempo de serviço rural, anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, uma vez que o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece que: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana."

Assim, havendo o direito constitucional à certidão, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, não há como se obstar a expedição de certidão, sendo que eventual compensação de regime não afeta a situação jurídica do segurado. Em existindo interesse nesta compensação, o próprio ente previdenciário do regime próprio deve, nos moldes permitidos pelo direito, buscá-la junto ao INSS - sendo que, resistência injustificada deste, autoriza a promoção de ação junto ao Judiciário, tendo como contendores os titulares dos regimes próprio e geral.

Nesse sentido, há que atentar para o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 162.620-SP:

"À minha leitura, o artigo 202, parágrafo 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650)

No mesmo sentido é o entendimento da Nona Turma, deste Tribunal, que decidiu por unanimidade:

'PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO.

I. Ao trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no §2º do artigo 55.

II. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III. No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, me aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção.

VI. Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

VII. O pedido do reconhecimento do tempo de serviço não guarda relação com a compensação decorrente da migração do interessado para outro regime de previdência, pois não está em debate a concessão do benefício, mas apenas a averbação do período laboral.

VIII. Não cabe verificar, em ação declaratória de tempo de serviço, a qual regime previdenciário o autor está vinculado e nem a necessidade da compensação financeira mencionada no comando constitucional do §9º, do artigo 201, da CF e na Lei 9.796/99.

IX - a indenização só deverá ocorrer se o segurado se aposentar como servidor público, portanto, em outro regime previdenciário.

X - Sucumbência recíproca.

XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo nº 2000.03.99.023777-0, Data: 17.11.2003)

Logo remanesce indiscutível que há o direito à certidão, mesmo sem as contribuições, referente ao período trabalhado entre 01.10.1980 a 02.01.1983.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 380,00, de acordo com o disposto no artigo 20, do CPC.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) ANTONIO LUIZ DA SILVA, CPF nº 060.838.848-37, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.10.1980 a 02.01.1983 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação a fim de reduzir os honorários advocatícios para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Int."

Nos termos do artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.", a lei é clara, e não deixa dúvidas, os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes. E em relação ao trabalho rural posterior à Lei 8.213/91, o mesmo somente será considerado, tanto para efeito de tempo de serviço, quanto para efeito de carência, mediante o prévio recolhimento das contribuições sociais.

Nesse sentido:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - CF, art. 195, § 8º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei nº 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

(Relator: FERNANDO GONÇALVES Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200101464557 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL, Número: 374247 UF: RS Data da Decisão: 05-03-2002 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 25/03/2002 PG:00321)

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

"Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais."

Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.

Recurso da autarquia conhecido e provido.

(Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO[Tab]Registro no STJ: 200100198309 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 304432 UF: SP Data da Decisão: 17-04-2001 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 18/06/2001 PG:00176)

Essa orientação jurisprudencial, inclusive, encontra-se sedimentada através da edição da súmula 272 do E.STJ:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. (Fonte DJ DATA:19/09/2002 PG:00191, RSTJ VOL.:00159 PG:00623, RT VOL.:00805 PG:00189 Data da Decisão 11/09/2002 Orgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

Assim, o trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de determinação da carência quando comprovado o recolhimento das contribuições sociais.

Tendo em vista que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

Dessa forma, considerando que a decisão acoimada de ilegal teve por comprovado o exercício da atividade rural no período de 01.10.1980 a 02.01.1983, condenando a autarquia a expedir a respectiva certidão *sem* qualquer ressalva, ACOLHO os embargos de declaração para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço, ressalvando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização, mantendo, no mais, o julgado.

Mantenho a tutela antecipada concedida na decisão monocrática, expedindo-se novo ofício ao INSS instruído com os documentos do(a) autor(a) ANTONIO LUIZ DA SILVA, CPF nº 060.838.848-37, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.10.1980 a 02.01.1983 -, com as ressalvas constantes do dispositivo desta decisão. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036298-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IZOLINA ANTONIA DA SILVA STEFANIN

ADVOGADO : MARCIA BRIGANTE PRACONI ZANELI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00062-0 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/02/1948, completou a idade acima referida em 27/02/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento (fl. 16) e do certificado de reservista (fl. 17), nas quais o marido da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, tendo efetuado inscrição na condição de condutor de veículos, a partir de 1976, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 68/82). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037296-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS PASSAGLIA

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

No. ORIG. : 05.00.00022-1 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

ANTONIO CARLOS PASSAGLIA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar *auxílio-acidente* ao autor, a partir da data de elaboração do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o total do débito, corrigido até a data da liquidação.

Sentença proferida em 30/11/2006, não submetida a reexame necessário (fls. 94/97).

Apelou o INSS, requerendo a reforma do julgado, diante da existência de sentença *extra-petita*, uma vez que o pedido inicial foi de aposentadoria por invalidez e não de auxílio-acidente. No mérito, defende a improcedência do pedido ante a inexistência de incapacidade total de definitiva da parte autora. Subsidiariamente, requer data de início do benefício a contar da data da juntada do laudo pericial e redução tanto dos honorários advocatícios quanto dos periciais arbitrados. Adesivamente, apelou o autor requerendo a reforma do julgado com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com as contrarrazões de ambos os recursos, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

No tocante à preliminar de julgamento *extra-petita*, ventilada pela autarquia previdenciária, verifica-se que não merece prosperar.

Configura entendimento jurisprudencial dominante, no STJ, a possibilidade de concessão de benefício previdenciário distinto do requerido em sede inicial, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

Neste sentido, cumpre colacionar o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA.

I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício.

II - Recurso especial desprovido.

(REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2001, DJ 05/03/2001 p. 200)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS.

1. Não ocorre omissão, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz, de ofício, adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à concessão de benefício previdenciário devido em razão de acidente de trabalho.

3. A divergência jurisprudencial não restou configurada ante a falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 541.695/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 01/03/2004 p. 209)

Assim, não merece acolhida a preliminar sob comento.

No mérito, verifica-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida pois a consulta atualizada ao CNIS, ora juntada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos individuais em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o autor exerceu atividade de vereador pelos períodos de 01/01/1997 a 10/2003 e de 01/01/2001 a 12/2004, percebendo subsídios pelos períodos de 01/1999 a 06/2002 e de 02/2003 a 10/2003, bem como de 07/2002 a 01/2003 e 11/2003 a 12/2004.

Ainda, usufruiu benefício provisório pelo período de 26/08/2003 a 30/04/2005.

A presente ação foi ajuizada em 10/03/2005.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 68/76), constatou que o autor apresenta "doença degenerativa da coluna lombar" (tópico comentário/fls. 73). O auxiliar do juízo concluiu que o autor apresenta "(...)incapacidade laboral irreversível para médios e grandes esforços. Apto para atividades, tais como: Recepcionista, Portaria, Zeladoria, Fiscal de Obras" (tópico conclusão/fls. 74).

Restou constatado o caráter progressivo da moléstia (resposta ao quesito 3, formulado pelo autor, fls. 75).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. De fato, o perito judicial foi peremptório em afirmar que a incapacidade do autor é parcial, sendo que o mesmo estaria apto a exercer atividades laborativas que demandem menor carga de esforço físico.

No caso do autor, o expert afastou eventual quadro de incapacidade total para o trabalho, requisito indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva do segurado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, diante das informações extraídas do laudo pericial relativa à possibilidade de desempenho em funções que demandem menor carga de esforço físico, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-lo a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A seu turno, não há comprovação do liame entre a moléstia incapacitante e o exercício de atividade laborativa, tampouco de acidente de trabalho, razão pela qual o benefício devido é o auxílio-doença, e não auxílio-acidente. A renda mensal inicial deverá ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Em razão do caráter progressivo da doença, bem como ante a ausência de informação precisa quanto ao início da incapacidade, há que se manter a data de início do benefício a contar da data de elaboração do laudo pericial.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Ante o estabelecido na Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e em razão da vedação do instituto da *reformatio in pejus*, há que se manter os honorários periciais como lançados em sentença.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo do autor* para substituir o auxílio-acidente pelo benefício de auxílio-doença com renda mensal a ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91, *rejeito a preliminar arguida* pela autarquia e, no mérito, *dou parcial provimento ao apelo do INSS* apenas para esclarecer que honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão do auxílio-doença ao autor. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO CARLOS PASSAGLIA

CPF: 746.638.798-53

DIB: 17/12/2005 (data do laudo pericial - fls. 66)

RMI (Renda Mensal Inicial): ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040279-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NADIR PEREIRA SAMPAIO RIBEIRO

ADVOGADO : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00015-8 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio doença. Requer a reforma da r. sentença, e conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e a fixação do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou que recebeu benefício de auxílio-doença, nos períodos de julho de 1998 a dezembro de 1999 - NB 1094454300, agosto de 2000 a julho de 2002 - NB 1163157772 (fls. 10), bem como exerceu atividades laborativas rurais, no período de junho de 1998 a dezembro de 1999 (fls. 11/12).

Anoto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a autora possui vínculos empregatícios rurais, no período de outubro de 1982 a dezembro de 1999, bem como recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de agosto de 2002 a janeiro de 2004 - NB 1248626793, maio a agosto de 2004 - NB 1334801182, dezembro de 2004 a março de 2006 - NB 1357757937, e de abril de 2006 a abril de 2007 - NB 5164326317.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 105/109), datado de 07/07/2006, atesta que a parte Requerente é portadora de dor lombar crônica e hérnia discal lombar, submetida a cirurgia sem melhora da dor, males que lhe incapacitam de forma parcial e definitiva. Esclarece, o perito, que a autora, atualmente, relata dor lombar persistente com irradiação para o membro superior esquerdo, devendo evitar atividades do tipo braçal.

Consigno que, embora seja trabalhadora braçal impedida de exercer o seu ofício, trata-se de pessoa relativamente jovem (37 anos por ocasião da perícia), sendo possível tentar adaptá-la a atividade menos penosa. Nesse passo, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença à parte Autora, a fim de que ela seja submetida a processo de reabilitação, nos termos do disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.

Friso que o benefício será devido até a conclusão de processo de reabilitação da segurada, visto que a legislação previdenciária garante o recebimento de auxílio-doença enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-doença, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do último benefício de auxílio-doença concedido, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 61, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NADIR PEREIRA SAMPAIO RIBEIRO

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 01/04/2007

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado pelo Instituto Previdenciário, a partir da data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (01/04/2007), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data da citação, na forma

acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040813-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00127-8 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento dos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DE C I D O.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/12/1941, completou a idade acima referida em 10/12/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da parte autora, consistente na cópia da sua certidão de nascimento, constando a qualificação de seu pai como agricultor (fl. 18), bem como na cópia da certidão de nascimento de seu filho (fl. 19), na qual seu ex-companheiro ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revelam as ementas destes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256);

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432);

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 34 e 50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA RODRIGUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 18/01/2005**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044107-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : WALDOMIRO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
CODINOME : VALDOMIRO APARECIDO PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00038-8 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão dos benefícios pleiteados.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de

recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso **sub judice**, foram juntadas cópias da CTPS do autor (fls. 13/16), das quais constam vínculos empregatícios, nos períodos de setembro de 1974 a abril de 1990, setembro de 1996 a junho de 1999. Também ficou comprovado que o autor recolheu contribuições previdenciárias no período de fevereiro a agosto de 2004. Cumpre consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se, que o autor manteve vínculos empregatícios, nos períodos de maio a agosto de 2007, e a partir de março de 2009, bem como recolheu contribuições previdenciárias no período de fevereiro de 2004 a fevereiro de 2005, abril, junho e agosto de 2005, e junho e setembro de 2008. No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o trabalho. O "expert" judicial narra que o autor apresenta úlcera gástrica e é tabagista crônico, e informa que o autor está sob tratamento clínico, evoluindo com melhoras, e está capacitado para exercer atividades laborativas (fls. 49/52). Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048506-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ABEL APARECIDO RIBEIRO

ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00105-1 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 07/01/1999 a 15/10/1999, conforme demonstram os documentos de fls. 12/26, bem como de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp n.º 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 79/83). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ele recuperado sua capacidade laboral, compensando-se os valores pagos administrativamente a esse título.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional.

Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ABEL APARECIDO RIBEIRO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 16/10/1999**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.02.005339-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ILDA MARIA SOUZA DALBOSCO

ADVOGADO : ERICA RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional do benefício de pensão por morte, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da sua renda mensal inicial mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Decorrido o prazo para o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque é titular do benefício de pensão por morte concedida em 10/02/1988, quando se encontrava em vigor o Decreto nº 89.312/84, cujo artigo 26, inciso I, estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez, **da pensão** e do auxílio-doença tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido." (REsp nº 279.045/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 16/11/2000, DJU 11/12/2000, p. 257).

Noutro dizer, para a pensão por morte, sem benefício anterior, concedida antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77, tanto dos 36 (trinta e seis) como dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (artigo 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.002270-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : DILMA ACAHU DA ROCHA

ADVOGADO : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Dilma Acahu da Rocha, objetivando a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, (referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004) no reajuste do benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho (código 93) que recebe desde 07.05.1980, julgou improcedente o pedido.

No recurso, a parte autora reiterou os termos da inicial, pela procedência integral do pedido.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Trata-se de pedido de aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual infringida a regra da contrapartida.

Não assiste razão à parte recorrente.

A Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editado por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os

percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Por sua vez, a tese de recomposição ou reajuste do valor do benefício, por força dos reajustes do teto do salário-de-contribuição, previstos nas emendas constitucionais 20/98 e 10/03, não possui amparo legal, pois a única vinculação permitida é a inversa, ou seja, sempre que os benefícios forem reajustados o salário-de-contribuição também será reajustado na mesma época e pelo mesmo índice, com o único objetivo de preservar o equilíbrio atuarial das contas da previdência social, sendo que o reajuste do salário-de-contribuição não implica, necessariamente, em reajuste do valor dos benefícios, pois não existe previsão constitucional ou legal neste sentido.

Isto posto, nego provimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.000134-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NELSON KAZUHIRO SHISHIDO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento da verba honorária, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que:

"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

No mesmo sentido, o artigo 59, parágrafo único, do mencionado diploma legal.

O caso em tela enquadra-se na primeira parte dos parágrafos, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade atestada pelo laudo pericial (fls. 52/53), preexistia à nova filiação do autor ao Regime Geral de Previdência Social, em abril de 2004. Ressalta-se que, conforme cópia de extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), juntada aos autos (fl. 42), o autor manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/09/1982 a 07/07/1983 e 01/08/1988 a 03/05/1990, tendo voltado a contribuir no ano de 2004, entre os meses de abril a dezembro (fl. 41). Outrossim, o laudo médico pericial, em resposta a um dos quesitos revelou que o autor frequenta as sessões de hemodiálise desde 2003. Assim, não pode a parte autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto ela voltou a contribuir para a Previdência quando já apresentava quadro incapacitante. Logo, se a parte autora já se encontrava com a doença quando voltou a se filiar ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Embora a Lei nº 8.213/91, nos artigos 42 e 59, ao definir os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado tenha adquirido a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único dos mencionados dispositivos dispõem que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Neste passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a parte autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005406-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA SILVA ALCANTARA
ADVOGADO : SILVIA FONTANA
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, falta de interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/12/1936, completou essa idade em 03/12/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que o marido da autora passou a exercer atividade de natureza urbana posteriormente, conforme documentos de fls. 50/54. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação, **FICANDO REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.009381-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA CONSTANCA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO CAMILO NOGUEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 09/09/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que não foi comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido para a concessão do benefício, uma vez que a autora recebeu benefício por invalidez até o óbito do marido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor das diferenças vencidas até a data da publicação da sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou **55 anos em 04.04.1980** (fls. 10), portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Referida lei estabelecia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único), nos seguintes termos:

Art. 4º - A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e anos) de idade.

Parágrafo único - Não será devida a aposentadoria a mais de um correspondente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

A carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, da seguinte forma:

A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n.º 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n.º 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade familiar, que era chefe ou arrimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.

No caso dos autos, a autora completou **65 anos em 04.04.1990**, na vigência da Lei Complementar n.º 11/71. Só teria direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família.

Entretanto, com a vigência da Lei n.º 8.213/91, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural não incluem a condição de chefe ou arrimo de família.

Então, em tese, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, a autora tem direito ao benefício, desde que comprove 60 meses de efetiva atividade rural.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10/21:

- Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls. 10);
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 22/06/1979, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 11);
- Cópia da certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 27/03/2003 (fls. 12);
- Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau e Marabá Paulista - SP, com data de 25/04/2007, na qual consta que a autora é trabalhadora rural desde 1945 (fls. 13);
- Cópia da CTPS da autora, sem anotação de qualquer vínculo de trabalho (fls. 14);
- Cópias de notas fiscais de produtor em nome do marido da autora, emitidas no período de 25/08/1973 a 07/03/1978 (fls. 15/21).

Note-se que documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural.

A CTPS da autora não configura início de prova material, uma vez que não consta a anotação de qualquer registro de trabalho no referido documento.

As notas fiscais de produtor poderiam ser admitidas como início de prova material, mas foram expedidas no período de 25/08/1973 a 07/03/1978, ou seja, anteriormente ao casamento da autora que ocorreu em 22/06/1979.

Na audiência, realizada em 14/07/2008, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas que confirmaram o exercício de atividade rural, corroborando o início de prova material apresentado.

A autora afirmou: "Desde os meus 25 anos de idade eu trabalho em atividade rural. No início, eu tocava roça de algodão, mamona, amendoim e feijão, juntamente com meus familiares, sendo certo que parte da produção era negociada e o que sobrava era utilizado pela família. Esse trabalho ocorreu na fazenda Boa Vista, do senhor Domingos. Depois de muito tempo, fui trabalhar como bóia-fria, situação que só cessou há uns cinco anos, quando meu esposo ficou doente. Meu esposo também sempre trabalhou na roça. Nunca exerci outra atividade, que não seja a rural." (fls. 54).

Jorge de Oliveira Cunha declarou: "Conheço a autora desde 1978, pois meus pais tocavam roça vizinha à que a autora trabalhava, com usa família, sem empregados. A autora tocava roça de algodão, feijão, amendoim e mamona. Parte da produção era negociada e o restante era utilizado para a subsistência da família. Houve uma época em que a autora trabalhou como bóia-fria. O esposo da autora também era lavrador. Há cerca de oito anos a autora parou de trabalhar. Nunca vi a autora exercendo outra atividade, a não ser a de trabalhadora rural." (fls. 55).

Por sua vez, Nivaldo de Oliveira Cunha afirmou: "Conheço a autora desde 1978, pois meus pais tocavam roça vizinha à que a autora trabalhava, com sua família, sem empregados, no município de Santo Anastácio. A autora trabalhou nessa condição nas fazendas do Luiz Facholi e do senhor Osvaldo. A autora tocava roça de algodão, feijão, amendoim, milho e mamona. A produção agrícola era negociada pela família. A autora trabalhou nessa condição até a época aproximada do falecimento de seu esposo. Houve uma época em que a autora trabalhou como bóia-fria. O esposo da autora também era lavrador. Nunca vi a autora exercendo outra atividade, a não ser a de trabalhadora rural." (fls. 56).

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 71/73 e fls. 87/88) demonstram que a autora recebeu amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural no período de 11/11/1988 a 26/03/2003 e, passou a receber pensão por morte do marido, na condição de rurícola, a partir de 27/03/2003.

Dessa forma, restou comprovado que a autora trabalhou em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado

receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIA CONSTANÇA DA SILVA
CPF: 221.856.968-07
DIB: 26/10/2007
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.009648-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOAO MESSIAS DE SOUSA
ADVOGADO : ROBERTO SBARÁGLIO e outro
CODINOME : JOAO MESSIAS DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 55/58).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os benefícios postulados não são devidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001707-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência parcial do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, bem como a implantação imediata do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. No mais, alega o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela contra a fazenda pública.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 31/05/1952, completou essa idade em 31/05/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de contratos de trabalho rural (fl.14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 66/67). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001793-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARACY DOS SANTOS COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive gratificação natalina, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, contados da data da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas (Súmula 111 do STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela e alteração na forma de incidência da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/08/1930, completou essa idade em 04/08/1985.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento (fl. 10) e de óbito (fl. 11), nas quais seu marido está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 53/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme seu próprio depoimento pessoal, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de 12 (doze) anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1985 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede a concessão do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada

pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para alterar a forma de incidência da verba honorária, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001219-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/03/1938, completou essa idade em 17/03/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, dentre outros documentos, a cópia da certidão de casamento (fl. 16), na qual o ex-marido da parte autora está qualificado como lavrador, verifica-se que a prova oral produzida (fls. 49/50) não corroborou, de forma segura e convincente, o referido início de prova material, tendo se mostrado frágil.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, declarou estar desquitada desde 1976, passando a viver em união estável em 1980 com "Osmar Marcelino", o qual trabalhou como faxineiro de 1994 a 2002 (fl. 48).

A testemunha Manoel Pereira Lima (fl. 49) asseverou que o marido da requerente trabalhou com máquinas de beneficiamento de arroz e desconhece a atividade exercida por ele na cidade de São Paulo. Por sua vez, a testemunha Edmilson Jesus da Silva (fl. 50) declarou que o marido da autora exercia atividade urbana mesmo antes de se mudar para São Paulo e, eventualmente, trabalhava no meio rural.

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a parte autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047512-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOANA ROSA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00144-4 1 V_r ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Alega, ainda, ser exacerbado o valor da multa imposta, requerendo sua redução.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido (fls. 55/56).

Intimado, a agravada apresentou contraminuta às fls. 55/56.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a agravada tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período supra mencionado.

Em cognição plena se terá maior alcance para dirimir a questão relativa à atividade rural, de modo que a antecipação da tutela, no momento, é medida que não se impõe.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048522-3/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LEOBINO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO : HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 08.00.02473-0 1 Vr BATAGUASSU/MS
DECISÃO

Vistos em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da r. decisão de fls. 23 destes autos, em que foi determinado o recolhimento das custas processuais iniciais dos embargos à execução interpostos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Aduz o agravante que está dispensado do recolhimento de custas processuais em razão de isenção legal. Requer a tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, que "O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios".

Por outro lado, a Lei 9028/95, no artigo 24-A, estabelece que "A União, suas autarquias e fundações estão isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instancias".

Na abalizada doutrina de Humberto Theodoro Júnior ("in" Curso de Processo Civil, vol. I, 40ª ed., Forense, 2003): "São custas processuais as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado".

Dessume-se da definição doutrinária que os gastos com custas iniciais, para a propositura dos embargos à execução, está abrangida pela referida isenção.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. MATO GROSSO DO SUL.

A autarquia previdenciária esta isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93 nas ações em trâmite perante a Justiça Estadual quando investida da jurisdição delegada. No Estado do Mato Grosso do Sul, a isenção das custas decorre da L. 1.936/98. Recurso provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AG - 200803000132521; DÉCIMA TURMA; Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA; DJF3:20/08/2008)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESERÇÃO INEXISTENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE GENÉRICA. ILIQUIDEZ DA R. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO CASO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença.

2. Descabe a preliminar de deserção em face do recurso da autarquia. O entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

3. (...)

9. Matéria preliminar afastada. Remessa oficial não conhecida.

Apelação da autarquia conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Apelação do autor improvida. Sentença mantida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AC - 97030781020; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI; DJF3:23/07/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AUTARQUIAS - SUNAB - ISENÇÃO DE CUSTAS - ART. 39 DA LEI 6.830/80

1 - NOS TERMOS DO ART. 39 DA LEI 6.830/80, A FAZENDA PÚBLICA, EM CUJO CONCEITO SE INCLUEM AS AUTARQUIAS, NÃO ESTA SUJEITA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E A PRÁTICA DOS ATOS JUDICIAIS DE SEU INTERESSE INDEPENDERA DE PREPARO OU DE PREVIO DEPOSITO.

2 - APELAÇÃO A QUE SE DA PROVIMENTO.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; V.U.; AC 9401114285; Proc: 9401114285; MA; TERCEIRA TURMA; Decisão: 15/03/1995; DJ:03/04/1995; PAG:17989)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. PRODUÇÃO DE PROVAS SUFICIENTES.

I - O artigo 11, VII, da Lei 8213/91, inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo

II - Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55, § 3º. Da Lei nº 8.213/91, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

III - A autora juntou aos autos início de prova material apto a comprovar seu direito pleiteado, entre elas: Contrato de Parceria Rural (fls. 18), bem como prova testemunhal no sentido de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar (fls. 131/133).

IV - O INSS é isento do pagamento de custas por se tratar de Autarquia Federal, estando incluído no conceito de Fazenda Pública, previsto no artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Assim, não está sujeito ao recolhimento de custas, em face da isenção conferida pelo § 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

V - Agravo Interno parcialmente provido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO; AGTAC 378719; Proc: 200602010067356; RJ; SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA; V.U.; Decisão: 28/05/2008; DJU:16/06/2008; Pág:161/162; Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO)

EXECUÇÃO FISCAL PROCESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO DE CUSTAS.

Considerando-se que os Conselhos profissionais têm, por força de lei, natureza jurídica de autarquia, estão abrangidos pelo conceito de Fazenda Pública, razão pela qual o recurso independe do preparo para ter seguimento.

Relator DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; AG ; Processo: 200504010439326; RS; SEGUNDA TURMA; V.U.; Decisão: 06/12/2005; DJ 18/01/2006; PÁG: 625)

Nesta Nona Turma, a matéria encontra-se pacificada conforme se observa dos seguintes julgados: TRF-TERCEIRA REGIÃO; AC 1308469; Proc: 200803990214779; MS; NONA TURMA; VU; Decisão: 02/02/2009; DJF3:04/03/2009; PÁG: 919; Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS; TRF-TERCEIRA REGIÃO; AI 342223; Decisão Monocrática Terminativa: 29.08.2008; Proc. 2008.03.00.027648-8; MS; Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES)

Destaque-se, ainda, que há muito restou firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que as autarquias estão inseridas no conceito de Fazenda Pública. Confirmam-se os seguintes precedentes: STJ; AGRESP 649541; Proc: 200400396910; SP; PRIMEIRA TURMA; V.U.; Decisão: 23/08/2005; DJ:19/09/2005; PG:00194; Rel. Min. DENISE

ARRUDA; V.U.; STJ; RESP 256145; Proc: 200000394394; RS; SEXTA TURMA; Decisão: 31/08/2005; DJ:19/09/2005; PG:00391; LEXSTJ VOL.:00194; PG:00083; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; STJ; RESP 245655; Proc: 200000051500; RS; QUINTA TURMA; V.U.; Decisão: 04/04/2000; DJ:22/05/2000; PG:00136; Rel Min. JORGE SCARTEZZINI; TRF-TERCEIRA REGIÃO; AC 1218227; Proc.: 200703990335025; SP; OITAVA TURMA; V.U.; Decisão: 23/06/2008; DJF3:12/08/2008; Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY;)

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo de instrumento**, para dispensar a autarquia do recolhimento das custas processuais.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005866-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUZIA VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00017-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/12/1929, completou a idade acima referida em 15/12/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 56/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de cinco ou seis anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1984 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede a concessão do benefício, pois "*A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios*", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Ressalta-se que é vedada a cumulação do benefício de aposentadoria por idade com o benefício assistencial, devendo ser, contudo, ressalvado o direito à opção da parte autora pelo mais vantajoso.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC n° 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n° 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LUZIA VIEIRA RAMOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 01/06/2004**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL N° 2008.03.99.006363-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : EVA LEITE DA COSTA

ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00168-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Não obstante ter sido a sentença proferida após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, constata-se no extrato da consulta ao CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 29 dos autos, que a Autora recebeu benefício de auxílio doença, no período de maio de 2000 a dezembro de 2001 - NB 1161841811, estando, portanto, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 26/08/2002.

Anoto que, em consulta ao referido sistema, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício, no período de novembro a dezembro de 1996, bem como recolheu contribuições previdenciárias, nos períodos de maio de 1999 a maio de 2000, julho, setembro, novembro, dezembro de 2000 e fevereiro e abril de 2001.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 28/03/2007, que a autora parou de trabalhar em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico (fls. 78/81), datado de 26/07/2005, a Autora é portadora de lesão crônica parcial de grau acentuado dos nervos medianos e ulnar na proximidade do punho, comprometendo os movimentos da mão, levando a parestesia (perda da sensibilidade), males que a incapacitam de forma parcial para exercer atividades laborativas. O "expert" judicial narra que tais seqüelas comprometem o uso do membro e informa que a autora padece desses males desde 2000.

No laudo do assistente técnico da autarquia previdenciária, de fls. 58/59, datado de 2004, constou que a autora apresenta incapacidade parcial para exercer atividades que exijam esforço físico.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial para o exercício de atividades laborativas. (fls. 78/81)

Dessa forma, não restando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

No entanto, observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, que atestou a incapacidade transitória, restou evidente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, o deferimento de auxílio-doença não caracteriza julgamento "extra petita", na medida em que esse configura um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez deduzido na inicial.

No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder O Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 312197, Processo 2001.00331343/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 13/08/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - TUTELA ANTECIPADA - EFEITOS DA APELAÇÃO - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Quanto à prestação de caução, tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte Autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir essa garantia, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

Em razão do julgamento da apelação nesta sessão, não mais persiste o interesse a justificar a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de auxílio-doença ante a possibilidade de reabilitação.

A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois este configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial.

Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a Autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

Honorários advocatícios mantidos, pois, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deve limitar-se ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Apelação parcialmente provida".

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 925137, Processo nº 2000.61.13.001792-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJ 17/05/2007)

Consigno que, embora seja trabalhadora braçal impedida de exercer o seu ofício, conforme as anotações do laudo pericial (fls. 78/81), trata-se de pessoa relativamente jovem (29 anos por ocasião da perícia), sendo possível, ao menos a tentativa de adaptá-lo a atividade menos penosa. Nesse passo, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença à Autora, devendo ser submetida a processo de reabilitação, nos termos do disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.

Friso que o benefício será devido até a conclusão de processo de reabilitação do segurado, visto que a legislação previdenciária garante o recebimento de auxílio-doença, enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-doença, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do último benefício de auxílio-doença concedido, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EVA LEITE DA COSTA

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 19/12/2001

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de auxílio doença, no valor a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluído o abono anual, a partir da data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (19/12/2001), e até a conclusão do processo de reabilitação a que será submetido o segurado, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006587-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : BELANISIA FERNANDES CARDOSO

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00013-3 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão dos benefícios pleiteados.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de

recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 27/01/2005, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls.10/11), na qual está anotado contrato de trabalho, no período de outubro de 1987 a setembro de 1991. Além disso, ficou comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de agosto a dezembro de 2004 (fl.15/19).

Constata-se, através do extrato do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 55/56, que a autora recebeu benefício de auxílio doença, no período de julho a setembro de 1992.

Ademais, em consulta ao referido sistema, verifica-se que a autora exerceu atividades laborativas no período de março de 1984 a janeiro de 1987.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 76/83, datado de 11/09/2006, atesta que a autora é portadora de hipoacusia auditiva bilateral, em grau moderado, artrose de ombros e joelhos, hipertensão arterial sistêmica e obesidade, males que a incapacitam de forma parcial e permanente. Informa o "expert" judicial que a somatória dos diagnósticos gera restrições para que a autora exerça atividades que exijam grande esforço físico e/ou com exposição a ambientes ruidosos.

O perito judicial afirmou que as condições médicas da autora não são geradoras de incapacidade para o exercício da atividade desenvolvida pela autora nos últimos anos, ou seja, empregada doméstica.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, com 57 anos por ocasião da perícia, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que restou comprovada a incapacidade da Autora.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BELANISIA FERNANDES CARDOSO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 11/09/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo INSS, incluído o abono anual, a partir da data do laudo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.010831-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : AIDIL FERREIRA ROSA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG. : 03.00.00069-5 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, contados da data da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

A parte autora apelou, pugnando pela alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/04/1948, completou essa idade em 07/04/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual seu marido está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a autora exerceu atividade de natureza urbana posteriormente, conforme dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 112/115). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano em períodos posteriores. Se ela retornou ao labor rural, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação, **RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011789-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA DE LURDES OLIVEIRA LIMA VARJAO
ADVOGADO : LORY CATHERINE SAMPER OLLER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00079-4 1 Vr IBIUNA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente à filiação ao R.G.P.S., poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ao cuidar do auxílio-doença, estabelece que:

"Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade atestada pelo laudo pericial (fls. 67/71), preexistia à nova filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2004. Ressalta-se que, conforme cópia de CTPS juntada aos autos (fl. 11), a parte autora manteve vínculo empregatício entre 1999 e 2001, tendo voltado a contribuir apenas no ano de 2004, entre os meses de agosto de 2004 a junho de 2005 (fls. 14/23). Entretanto, o laudo médico pericial concluiu como "caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 16/07/2004". Assim, não pode a parte autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto ela voltou a contribuir para a Previdência quando já apresentava quadro incapacitante. Logo, se a parte autora já se encontrava com a doença quando voltou a se filiar ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Embora a Lei n.º 8.213/91, no artigo 59, ao definir os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado tenha adquirido a moléstia incapacitante, o parágrafo único do mencionado dispositivo dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito à percepção do benefício de auxílio-doença, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Neste passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a parte autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.012122-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ELIAS PEDRO MARIANO
ADVOGADO : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 04.00.00061-7 2 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, em 02/07/2003, com correção monetária e juros de mora, além de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), bem como de honorários periciais.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 23/05/2003 a 02/07/2003, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 16/18. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em maio de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 56/58). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ele recuperado sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data,

nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ELIAS PEDRO MARIANO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 03/07/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022746-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DULCE CURTOLO PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00089-4 4 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 24/06/1933, completou essa idade em 24/06/1988.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual o marido da autora está qualificado como lavrador, verifica-se que não restou demonstrado cabalmente o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e contraditória.

A testemunha Manoel Florindo Cerri asseverou conhecer a autora há 30 (trinta) anos e que há 20 (vinte) anos, aproximadamente, ela não exerce atividade na lavoura, cuidando apenas dos afazeres domésticos (fl. 71). Por sua vez, a testemunha Apolônia Aparecida Martins Polim declarou ter perdido contato com a requerente na década de 1970, não sabendo mais a respeito da atividade rural da autora (fl. 73). Por fim, a testemunha Adriana da Silva afirmou que a requerente trabalhava no sítio dos pais e que em 1970 foi contratado um trabalhador para ajudar na lavoura desta propriedade (fl. 74).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024207-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERONICA FINCO

ADVOGADO : SERGIO MARCO FERRAZZA

No. ORIG. : 06.00.00038-9 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora pleiteia o recebimento de aposentadoria por invalidez em razão da ocorrência de acidente do trabalho.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do último auxílio-doença na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais

consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Sentença proferida em 22-11-2007, não submetida a reexame necessário (fls.69/72).Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença combatida.

O INSS apela pugnando pela reforma da sentença, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez.Pleiteia, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial.

Contra-razões a fls. 142/148.

A fls. 159/168 a autarquia ré informou sobre a implantação do benefício.

Processado o recurso voluntário, os autos vieram a esta corte.

É o relatório.

Verifica-se que a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez em razão de acidente do trabalho.

Em que pese a falta da *Comunicação de Acidente do Trabalho* (CAT) verifico que **VERONICA FINCO** usufruiu, por longo período, auxílio-acidente com DIB em 05/09/1996, benefício acidentário cessado, exclusivamente, em decorrência da transformação para outra espécie (aposentadoria por invalidez), conforme se verifica da consulta atualizada ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.Ademais, a própria parte autora relata em sua petição inicial a ocorrência do infortúnio.

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários *pertence à Justiça Estadual*, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15). Ante o exposto, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, oficiando-se à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025003-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CRISTINA PETRARCHI CRUZ

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00048-2 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

MARIA CRISTINA PETRARCHI CRUZ move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Antecipação tutelar parcialmente concedida a fls. 31 (auxílio-doença).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito corrigido até a data da liquidação.

Sentença proferida em 26/10/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 106/110).

Em sede de agravo de instrumento (fls. 79/81) a 9ª Turma deste E. Tribunal manteve a antecipação tutelar concedida pelo juízo de primeiro grau, mas deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pela autarquia para determinar que a parte autora fosse submetida a processo de reabilitação profissional.

Em suas razões de apelo o INSS alega a inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para exercer atividades laborativas. Destaca a existência de capacidade laborativa residual. Ventila a possibilidade de reabilitação profissional. Requer, em sede subsidiária, a redução da verba honorária.

Em seu recurso adesivo de fls. de 125/127, requer a parte autora termo inicial do benefício a partir da data do indeferimento administrativo e majoração dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, que ora se junta, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da autora, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O último vínculo empregatício em nome da parte autora abarca o período de 06/2000 a 06/2001.

A autora requereu auxílio-doença junto ao ente autárquico em **29/12/2000**, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 02/12/2000, tendo sido o benefício transitório deferido a partir de 17/12/2000 (fls. 15).

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 95/101 demonstra que a autora apresenta um quadro clínico de Tendinite nos membros superiores; calosidade nos pés; e Fibromialgia" (resposta ao quesito n. 1, formulado pela autora/fls. 99).

O auxiliar do juízo atestou a incapacidade total e definitiva da segurada para o desempenho de atividades laborativas em que pese não concluir, em nenhum momento, pela existência da fibromialgia, limitando-se a discorrer sobre a "provável" existência da enfermidade mencionada, conforme se verifica do tópico conclusivo de fls. 99.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço verifico, com base nas cópias da CTPS de fls. 09/12, que a autora possui experiência profissional como embaladora; auxiliar de cozinha; e ajudante de produção. Verifico, ainda, que a jovem autora possuía, apenas, 38 (trinta e oito) anos na data do laudo pericial.

Logo, pelo nível social e cultural da autora, com destaque para a sua experiência profissional e idade, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo. Assim, diante da não comprovação da incapacidade total e definitiva da segurada não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, diante das afirmações do perito judicial vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-la a tratamento ambulatorial e/ou processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma *parcial*, conjugada com a possibilidade de reabilitação, o benefício a ser concedido é de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

Quanto à data inicial do benefício, a autora requereu o auxílio-doença em 07/07/2005, sendo que o pedido foi indeferido, por não ter sido constatada a incapacidade (fls.18), o que, como acima se viu, não se verificou. Assim, nos termos do pedido da autora em sede de recurso adesivo, deverá ser concedido auxílio-doença a partir de **11/07/2005**, pois já existente a incapacidade naquela ocasião.

As parcelas recebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensadas na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção *da antecipação tutelar* concedida pelo juízo de primeiro grau (fls.31), na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta para indeferir o pedido de aposentadoria por invalidez, com a consequente *manutenção do auxílio-doença NB 117655458-9*, com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, *descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela* e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e *dou parcial provimento* ao apelo adesivo da autora para fixar o termo inicial do auxílio-doença a partir da data do indeferimento do benefício provisório na via administrativa (11/07/2005).

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.025517-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : JULIANA ROBERTA CELESTINO SCHIPA
ADVOGADO : GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 05.00.00096-7 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

JULIANA ROBERTA CELESTINO SCHIPA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão do auxílio-doença ao argumento de foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício provisório.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o auxílio-doença desde a data da realização da perícia médica. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão proferida em 16/10/2007, sujeita a reexame necessário.

Em suas razões de apelo, requer a autora termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

O INSS não interpôs recurso voluntário.

Sem a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 134/136 demonstra que a autora apresenta um quadro clínico de "(...)deformidade do sistema osteomuscular - escapula alada a direita com grau de redução em sua capacidade laborativa".

O auxiliar do juízo concluiu que a enfermidade diagnosticada ocasiona uma *incapacidade parcial* para o trabalho habitual da autora (tópico conclusão/fls.136 + resposta ao quesito "c" formulado pela autora/fls.135).

Os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome, cujo cômputo não alcança o tempo mínimo exigido por lei.

Os únicos vínculos empregatícios em nome da autora, comprovados nos autos, correspondem aos períodos de 09/2002 a 06/2003; e 07/2003 a 08/2003.

A jurisdição protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS em **22/09/2003**, tendo sido o benefício transitório indeferido com base na falta do período de carência. Posteriormente, a jovem Juliana Roberta Celestino protocolou junto ao ente autárquico outro pedido de auxílio-doença em 21/06/2005, sendo que desta vez o benefício foi indeferido com base no parecer contrário da perícia médica. Em 18/05/2006 a autora protocolou em vão outro pedido de benefício junto ao INSS.

A presente ação foi ajuizada em 26/09/2005.

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Então, necessário verificar se a incapacidade para o trabalho se instalou durante o período de graça.

A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova documental pode fornecer subsídios ao julgador.

Os documentos de fls. 41 e 43 comprovam que a parte autora foi atendida na Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto/SP nos meses de setembro e dezembro de 2003, oportunidade em que foi constatada a presença de deslocamento da escapula direita (escapula alada/fls.43).

O expert constatou a presença de "(...) cicatriz cirúrgica em região axilar direita, escapular direita e região lombar esquerda" (tópico exame pericial/fls.135).

Por esses motivos, na data do primeiro requerimento administrativo (22/09/2003), a parte autora mantinha a qualidade de segurado porque tinha direito à cobertura previdenciária de auxílio-doença.

Logo, com base nas regras do artigo 15, da Lei nº 8213/91, *presente também a qualidade de segurado.*

Constatada a incapacidade parcial da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional*, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

O benefício provisório deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (22/09/2003), pois já existente a incapacidade naquela ocasião.

A ocorrência de decadência e prescrição merece ser afastada, uma vez que o fundo de direito, em matéria de direito previdenciário não prescreve, prescrevendo-se apenas, as parcelas quinquenais anteriores à propositura da ação, quando inexistir qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso da prescrição. Convém ressaltar, ainda, que o art. 103 da Lei 8.213/91, se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que não é o caso dos presentes autos, pois o benefício foi requerido na esfera administrativa em 22/09/2003 e a presente ação foi interposta em 26/09/2005, portanto, antes de decorridos 5 anos.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* à remessa oficial e *dou provimento* à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício, desde a data do requerimento administrativo (22/09/2003), afastada a ocorrência da prescrição quinquenal parcelar nos moldes acima explicitados.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão do auxílio-doença. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JULIANA ROBERTA CELESTINO SCHIPA

CPF: 336.896.488-10

DIB: 22/09/2003 (data do requerimento administrativo)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025568-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAAC DA SILVA

ADVOGADO : MARCELLA PEREIRA MACEDO

No. ORIG. : 06.00.00035-2 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

ISAAC DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Antecipação tutelar parcialmente concedida a fls. 39.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora a aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação.

Antecipação da tutela revogada em sede de agravo de instrumento (fls.83/84).

Sentença proferida em 26/09/2007, não submetida a reexame necessário (fls.110/114).

Em grau de apelo insurge-se a autarquia contra a concessão do benefício. Alega a inexistência de incapacidade total da parte autora para o desenvolvimento de atividades laborativas. Requer, em sede subsidiária, a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação das contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 67/68 comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome do autor cuja soma ultrapassa o mínimo exigido por lei.

O último vínculo empregatício em nome do apelado comprovado nos autos compreende o período de 27/11/2000 e 27/01/2003.

A parte autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 15/08/2003, tendo usufruído o benefício transitório no período de 14/08/2003 a 30/11/2005, tendo sido a presente ação ajuizada em 23/02/2006.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

O laudo pericial oficial acostado a fls.99 demonstra que o autor é portador de "(...)artrose do joelho", enfermidade que ocasiona no autor anquilose do joelho direito, edema e dor nas manobras de flexibilidade.

Em decorrência da enfermidade diagnosticada, o perito judicial afirmou que o periciando apresenta uma incapacidade parcial "(...)para todas as funções que necessitam o uso da força, andar longas distâncias e que são necessária (sic) dextresa (sic) da perna direita" (respostas aos quesitos n. 2; 5; e 7, formulados pelo autor/fls.99).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUÍZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

(...)

8- Recurso desprovido (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)".

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA.

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

(...)

6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.' (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826".

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais do segurado (*51 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho de atividade tipicamente braçal/motorista profissional*) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa de forma total e permanente.

Não seria possível acreditar-se na recuperação do segurado para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a parte autora não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Os eventuais valores recebidos a título de antecipação tutelar (auxílio-doença) deverão ser compensados na via administrativa (fls.39 e 70).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta para fixar o desconto dos eventuais valores recebidos a título de antecipação tutelar (auxílio-doença) e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ISAAC DA SILVA

CPF: 930.444.538-87

DIB: 16/11/2006 (data do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029394-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMINO IGNACIO DE LIMA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 07.00.00076-6 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse

mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 78 (setenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idoso. Nasceu em 22/06/1929 e propôs a ação em 20/08/2007.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 91/92), que o autor reside com seu cônjuge, também idoso.

A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo ser aplicável ao caso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe

aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CARMINO IGNACIO DE LIMA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 03/10/2007

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício** Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033481-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SEBASTIANA TOMAZ DA SILVA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00146-3 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento dos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/08/1948, completou essa idade em 15/08/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS (fls. 14/16), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 49/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita

observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Há que se ponderar, com efeito, que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: **"A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compôs conjunto probatório bastante à formatação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção."** (AC n.º 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268).

Por fim, ressalte-se que, embora o INSS tenha juntado aos autos documento atestando a inscrição da parte autora como trabalhadora autônoma, na função de "costureiro em geral" (fl. 27), verificou-se em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ela efetuou recolhimentos por curto período, de julho de 1997 a setembro de 1998, o que não impede o reconhecimento de seu trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante foi como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia

não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **SEBASTIANA TOMAZ DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 16/11/2004**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036322-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO DANIEL PEREIRA

ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO

No. ORIG. : 05.00.00000-9 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A decisão monocrática (fls. 121/123) deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de benefício assistencial.

O autor embargante sustenta haver comprovado a sua miserabilidade "por meio da juntada de gastos com sua sobrevivência".

Pede o acolhimento dos embargos, para ver sanado o defeito apontado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Decido.

Os embargos não merecem provimento.

Mesmo para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, *in casu*.

O julgado embargado assentou:

"Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor sofreu derrame, encontrando-se incapaz para o trabalho, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 10/02/2005, bem como a arcar com as custas e despesas processuais, e os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença proferida em 12.02.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% ou 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento da apelação do INSS, concedendo a antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujo requerimento não foi apreciado em primeira instância.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 64/66), realizado em 11.04.2007, atesta que o autor é portador de seqüela de AVC, problema esse que o incapacita de forma total e permanente para a prática de atividades laborativas.

Por outro lado, o estudo social (fls. 72/73), realizado em 15.10.2007, dá conta de que o autor reside com a companheira Marlene Dutra Ribeiro, e os filhos Caio Henrique Dutra Pereira, de 14 anos, Karen Daniele Dutra Pereira, de 11 anos, e Caroline Andressa Dutra Pereira, de 10 anos. (...) *Família atendida pelo Departamento de Desenvolvimento e Assistência Social desde 1997, com cesta básica, e outras solicitações, pois anteriormente teve muitos problemas com a filha Karina (que hoje não mora mais junto) passando por Fórum e Conselho Tutelar e a problemática de saúde do Sr. Francisco que devido aos derrames passou por acompanhamentos e fisioterapia no qual D. Marlene teve que acompanhá-lo e assim não podia trabalhar. Local de difícil acesso, casa com cômodos, casa simples, móveis precários, cozinham em fogão à lenha, e devido toda a dificuldade a casa está em bom estado de limpeza que é mantida limpa pelas filhas e pelo Sr. Francisco.(...) No momento D. Marlene trabalha num projeto da Prefeitura Municipal de Jarinu "Reciclagem vidas" no qual faz parte desde Novembro de 2006, recebendo por produção, em torno de R\$ 450,00 e não sendo fixo, pois este projeto pode ser dissolvido a qualquer momento.*

Conforme recibos juntados em 13 de fevereiro de 2009, às fls. 116/119, verifico que a companheira do autor continua trabalhando no "Projeto Reciclando Vidas" do Departamento de Ação Social da Prefeitura Municipal de Jarinu, auferindo, em média, salário de R\$ 687,25 (seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) mensais, sendo a renda *per capita* familiar de R\$ 137,45 (cento e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) mensais, correspondente a 29,56% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int."

Assim, não vejo qualquer contradição, omissão ou obscuridade, sendo que eventual inconformismo quanto ao decidido deve ser deduzido pela via recursal própria (que certamente não são os Embargos).

Toda a argumentação deduzida conduz à modificação do julgado com intuito meramente infringente e não de integração da decisão.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042566-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVINA MARTINS DE FREITAS

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

No. ORIG. : 04.00.00163-8 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A decisão monocrática (fls. 137/139) negou provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial.

Sustenta o Ministério Público Federal ser o julgado omissivo, visto que o *Parquet* havia se manifestado, às fls. 129/134, no sentido da fixação do termo inicial na data do pedido administrativo, bem como da correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte e 148 do STJ e dos juros de mora de 1% ao mês.

Pede o acolhimento dos embargos, para ver sanado o defeito apontado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Decido.

Os embargos merecem parcial provimento.

No que tange ao termo inicial do benefício, tenho que não se trata de mero erro material, portanto, passível de reconhecimento em sede recursal somente mediante provocação da parte interessada, o que não ocorreu no presente feito.

Considerando que somente a autarquia apelou, a mesma não poderá ser prejudicada em sede recursal, permitindo-se, no máximo, como constou da decisão monocrática embargada, o não acolhimento do recurso, pois é vedado ao órgão recursal inovar no feito sem a prévia provocação das partes processuais.

No presente feito, a parte autora é civilmente capaz e está regularmente representada por advogado habilitado, circunstâncias que restringem a atuação do *Parquet* a mero fiscal da lei, obstando, por óbvio, que o órgão ministerial postule vantagens que a parte titular do direito material sequer dignou-se a postular.

Assim, neste ponto, os embargos não merecem provimento.

Em relação à incidência de correção monetária e juros, considerando que a sentença recorrida foi omissiva, vislumbro como útil a fixação dos critérios a serem observados, para garantir fluidez à uma eventual e futura execução do julgado.

Desta forma, determino a incidência de correção monetária sobre os valores em atraso, nos moldes das súmulas 8 desta Corte Regional e 148 do E. STJ, bem como de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos do Ministério Público Federal, nos termos acima expostos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046334-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IRENE DE FIGUEIREDO LEITE

ADVOGADO : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR

: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00764-5 1 Vr MIRANDA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, uma vez que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/10/1951, completou essa idade em 26/10/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A autora juntou aos autos a cópia da certidão de casamento (fl. 11), sem qualquer indicação de qualificação profissional de rurícola.

Outrossim, as cópias da certidão emitida pelo INCRA (fl. 12), do contrato de assentamento (fls. 13/14), de notas fiscais de produtor (fls. 18/20) e demais documentos (fls. 21/41) do marido (fls. 16/20), não constituem início razoável de

prova material apto à postulação formulada, uma vez que são recentes. Ressalte-se que não há, em períodos anteriores, nenhum início prova material que indique o exercício de atividade rural pela autora ou por seu marido.

Os documentos apresentados não conduzem à convicção de que tenha a autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária. Admitir essa prova documental para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050207-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : WILMA AIDAR BASSI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00180-1 1 Vr RIO CLARO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 102/103, opinou pela anulação do feito para sua intervenção e prolação de nova sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dispõe, ainda, o referido diploma que: "*cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei*" (art. 31).

Todavia, não obstante a ação em tela verse sobre a concessão do benefício de assistência social, não houve a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo, anteriormente à remessa dos autos a esta Egrégia Corte Regional.

Aduz o artigo 246 do Código de Processo Civil:

"É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Parágrafo único - Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado."

No caso em comento, ainda que se verifique a ausência de intervenção do Ministério Público na primeira instância, quando esta se fazia obrigatória, não ocorre no caso a nulidade do processo, pois o Código de Processo Civil, no artigo 249, § 2º, expressamente permite que: "**Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.**" Assim, a ausência de manifestação do *parquet* em primeira instância não será aqui pronunciada, uma vez que o provimento jurisdicional decorrente da análise do mérito beneficiará a apelante, a quem aproveitaria a declaração da nulidade.

Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93). Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

No caso dos autos, a apelada é idosa, contando com a idade avançada de mais de 72 (setenta e dois) anos (fl. 13).

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (*REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391*).

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "**O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas**".

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da

família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas.

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 49/50) demonstra que a requerente reside em casa cedida, bastante simples, na companhia de seu esposo, sendo que a renda da unidade familiar é composta apenas da aposentadoria de seu marido, no valor de 1 (um) salário mínimo, o que como visto não obsta a concessão do benefício.

Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício da prestação continuada, uma vez restou demonstrada a implementação dos requisitos legais para sua concessão.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o instituto-réu com o pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **WILMA AIDAR BASSI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB em **14/12/2004**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050608-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSELI CRISTINA DE ALMEIDA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG. : 06.00.00073-7 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do laudo médico, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, onde requer a falta de autenticação dos documentos trazidos com a inicial e dos documentos que acompanhavam a contra-fé. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais e a isenção de custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em recurso adesivo, a autora pede a alteração do respectivo termo inicial.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de falta de documentação autenticada, necessário se faz esclarecer que a referida ausência de documentos não trouxe prejuízo à defesa. Ademais, a impugnação formal de cópias de documentos não autenticados não lhes retira a validade, pois se equiparam aos originais, quando não demonstrada eventual falsidade (artigo 372 do CPC).

Além disso, o art. 225 do C. Pr. Civil revogou o parágrafo único do art. 21 do DL 147/67, não havendo mais base legal para ser instruída com cópias autenticadas a contrapé do mandado de citação.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 41 (quarenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (20/10/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 91/96), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**depressão ansiosa, déficit funcional nos membros esquerdos e HIV positivo**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Todavia, verifica-se mediante o exame do estudo social (fls. 74/76), que a autora reside com seu cônjuge.

A renda familiar é constituída do benefício assistencial recebido pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Resta prejudicado, por conseguinte, o recurso adesivo da parte autora.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora, **bem como, julgo prejudicado o recurso adesivo da parte autora**.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050993-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS GRACAS DIAS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00071-6 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 31/08/1948, completou essa idade em 31/08/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, nas cópias da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como agricultor, bem como do contrato particular de arrendamento rural (fls. 14/16), no qual a autora e seu marido constam como arrendatários. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual,

são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam as seguintes ementas de julgados:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344);

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material..."(STJ, Sexta Turma, REsp. 280402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 63/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Cabe ressaltar que o documento expedido pela DATAPREV e juntado aos autos pelo INSS (fl. 84) não pertence a autora.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DAS GRAÇAS DIAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 06/07/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051082-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA DAS GRACAS COSTA MAGALHAES
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00007-9 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração da verba honorária, bem como a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da demanda.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/11/1949, completou essa idade em 19/11/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

A autora apresentou início de prova material do exercício da atividade rural, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 13/17), na qual constam anotações de vínculos empregatícios como trabalhadora rural, bem como na sua certidão de casamento lavrada em 1985, na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador (fl.12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 45/46)). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de a autora ter exercido atividades urbanas por determinados períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante foi a de trabalhadora rural. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Ficam mantidos os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DAS GRAÇAS COSTA MAGALHÃES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 29/02/2008**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052148-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : CECILIA MARIA DIBACCO GIMENES
ADVOGADO : DENIS PEETER QUINELATO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00031-1 2 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em recurso de apelação, a autora requer a incidência de juros de mora e a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando,

na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprir ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 73 (setenta e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 29/05/1930 e propôs a ação em 11/02/2004.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 71/72), que a autora residia com seu cônjuge, também idoso.

Todavia, o marido da autora faleceu, durante o curso da ação. A renda familiar era constituída pelo benefício previdenciário recebido pelo cônjuge. Posteriormente, a autora começou a receber pensão por morte (DIB 11/11/2004), no valor de um salário mínimo (ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).

Entendo ser aplicável ao caso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003, no período anterior ao falecimento do cônjuge da autora.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMÔ A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Portanto, nesta hipótese, o benefício de que era titular o falecido esposo da autora não poderia ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada aquela renda, não havia outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93, fixo o termo final do benefício sob análise em 10/11/2004.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento às apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS**, para fixar o termo final do benefício, os critérios de cálculo dos juros de mora, a base de cálculo dos honorários advocatícios e o valor dos honorários periciais, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053509-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : CINTIA SALES incapaz
ADVOGADO : MILENA MICHELIM DA SILVA
REPRESENTANTE : MARIA LUCIMAR SALES DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00158-7 1 Vr ITU/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, observando-se, no entanto, o art. 11, §2º, e art. 12, ambos, da lei nº 1.060/50.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pela anulação da r. sentença em razão da ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

No caso dos autos, a autora, que contava com 15 (quinze) anos de idade na data do ajuizamento da ação (25/11/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Da análise dos documentos que acompanham a inicial (fls. 12/13), verifica-se que a requerente era menor incapaz. Desse modo, imprescindível a participação do Ministério Público, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre que o processo tramitou sem a devida participação do Ministério Público em Primeira Instância, o que acarretou prejuízo à requerente, na medida em que o provimento jurisdicional lhe foi desfavorável.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. INTERESSE DE INCAPAZES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. MATÉRIA DE FATO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.

I - Versando a causa sobre direito de incapazes, a ausência de intimação do órgão ministerial para a participação na audiência de instrução e julgamento inquina todos os atos posteriores ao momento em que a referida intimação deveria ter sido efetuada, não podendo subsistir a r. sentença monocrática. Tal omissão não ensejaria a nulidade dos atos processuais posteriores somente na hipótese do interesse dos incapazes restar preservado, o que não ocorre no caso vertente, haja vista que o pedido fora julgado improcedente.

II - Em se tratando de matéria de fato, indispensável a produção de prova testemunhal, cujo rol foi ofertado tempestivamente.

III - Parecer do Ministério Público Federal acolhido, devendo os autos retornar à Vara de Origem. Apelação do autor prejudicada.

(Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, TRF 3ª Região, AC 1146876, 10ª TURMA, DJF3 25/06/2008)

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. EVIDENTE PREJUÍZO AO AUTOR. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. O laudo pericial (fls. 71/79), atesta que o Autor é portador de paralisia em membro inferior esquerdo, com comprometimento da capacidade de deambulação, em virtude de poliomielite contraída na infância com incapacidade parcial e permanente.

2. Diante do contexto descrito, correta a afirmação do ilustre representante do Ministério Público Federal que assevera a necessidade de participação efetiva do membro da aludida instituição para se manifestar no processo, cumprindo, assim, a função de defender interesse social, de acordo com a outorga do artigo 127 da Constituição Federal e artigos 82 e 246 do Código de Processo Civil.

3. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal acolhida. Sentença anulada. Agravo retido e apelação prejudicados.

(Relator Des. Fed. Antonio Cedenho, TRF 3ª Região, AC 741610, 7ª TURMA, DJF3 27/05/2005, PAGINA: 254)

Desta forma, inexistindo a participação do Ministério Público, quando necessária, é forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da r.sentença.

Tendo em vista o resultado, está prejudicada a apelação da autora.

Ante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a r.sentença**, determinando a baixa dos autos ao MM Juízo de origem, para que seja providenciada a participação do Ministério Público. **Julgo prejudicada a apelação interposta pela parte autora.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054109-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO NUNES PARDIM

ADVOGADO : KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO

No. ORIG. : 06.00.00154-3 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A decisão monocrática (fls. 152/154) deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de benefício assistencial.

A autora embargante sustenta haver obscuridade e contradição no julgado, visto que conclui ser a renda familiar de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), baseando-se no estudo social que declarou auferir o marido da mesma o valor diário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), trabalhando no mercado informal na condição de pedreiro, quando, "em se tratando de "bicos", é público e notório a todo e qualquer cidadão que a pessoa que se dedica a "bicos" somente trabalha o dia que encontra serviço".

Pede o acolhimento dos embargos, para ver sanado os defeitos apontados.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Decido.

Os embargos não merecem provimento.

Mesmo para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-

se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, *in casu*.

O julgado embargado assentou:

"Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de várias moléstias e encontra-se impossibilitada de exercer as atividades habituais, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da realização do laudo pericial - 02.10.2007 -, com a incidência da correção monetária, nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região, e dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até data da publicação da sentença, e os honorários periciais, fixados provisoriamente, isentando-o ao pagamento das custas, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita e da isenção de que goza o INSS.

Sentença proferida em 04 de agosto de 2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a autora não comprovou que a renda familiar *per capita* é inferior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual ela não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos juros de mora para 6% ao ano.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa

portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 73/74), realizado em 02 de outubro de 2007, relata que a autora *apresenta hipertensão arterial sistêmica, diabetes insulino dependente e cervico-braquialgia*, problemas esses que a incapacitam de forma definitiva para exercer suas atividades habituais em sua plenitude. Esclarece o *expert* que a autora *poderá sofrer um agravamento das dores na região cervical e poderá com os esforços também ter uma oscilação da glicemia e da hipertensão arterial, podendo com isso causar danos ao organismo da autora. Foi este motivo que considerei a autora não está apta para atividades do trabalho (trabalho como doméstica) e respondi o quesito 4 que a considero a autora com incapacidade definitiva.*

O estudo social (fls. 60/62), realizado em 20.07.2007, dá conta de que a família da autora é composta por ela, o esposo Sr. Epaminondas Pereira Pardim, os filhos Jane Nunes Pardim e Elciomar Pereira Pardim, a nora Claudia Ramos de Lima Pardim e o neto Samuel de Lima Pardim. *Residem em casa própria, pagam as parcelas do terreno R\$ 143,00 por mês, composta por quatro cômodos, em alvenaria, sem acabamento, sem água encanada no andar de baixo, com luz.(...) A única renda que a família possui é do Sr. Elciomar que trabalha no mercado informal como servente de pedreiro. Despesas de água R\$ 57,00 (duas contas atrasadas), luz R\$ 140,00, (uma conta atrasada) gás R\$ 35,00 mais fogão a lenha, IPTU valor anual de R\$ 55,00, alimentação R\$ 180,00 (comprou fiado) Prestação do terreno R\$ 143,00 (são 84X107,14).(...) A família vive em precárias condições de moradia, considerando o fato de que a construção não esta acabada, sem água encanada na parte inferior da construção, onde costumam dormir, fazer as refeições, e os banhos fazem na parte de cima, num banheiro sem acabamento. A cozinha é improvisada e com poucas condições para manuseio da alimentação. A Sra. Conceição e o marido dormem na parte superior da construção, também, sem acabamento. É importante ressaltar, que o filho encontra-se também sem trabalho na presente data. Ela também nos informa que as parcelas do terreno estão atrasadas há oito meses.*

Conforme requerimento do Ministério Público às fls. 96/97, foi deferido às fls. 99, a realização de novo estudo social.

O estudo social (fls.114/115), realizado em 04.06.2008, dá conta de que a composição familiar da autora e formada por ela, o esposo Sr. Epaminondas Pereira Pardim e a filha Jane Nunes Pardim, estudante da 3º série da escola João Salto. *Residem em moradia própria, composta por 05 cômodos de alvenaria em péssimas condições de uso, considerando que o banheiro é fora da residência e na frente da casa, todos os móveis antigos e a maioria recebidos da comunidade. Renda R\$ 25,00 por dia do Sr. Epaminondas. Despesas: água R\$ 52,00, energia R\$ 140,00, prestação do terreno R\$ 228,00 (está atrasado várias parcelas) gás R\$ 36,00, alimentação R\$ 250,00 e medicação quando necessita a rede básica fornece.(...)*

Tendo em vista a informação no estudo social, verifico que a renda familiar da autora é de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais, e a renda *per capita* de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, correspondente a 60,24% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assim, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int."

Assim, não vejo a alegada contradição ou omissão, sendo que eventual inconformismo quanto ao decidido deve ser deduzido pela via recursal própria (que certamente não são os Embargos).

Toda a argumentação deduzida conduz à modificação do julgado com intuito meramente infringente e não de integração da decisão.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054338-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE UBILINO DA COSTA incapaz

ADVOGADO : MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU

REPRESENTANTE : MANOEL UBILINO DDA COSTA

ADVOGADO : MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00003-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, observando-se, no entanto, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (08/01/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 65/66), constatou o perito judicial que o requerente é portador de males que o incapacitam para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 49), que o autor reside com seus genitores.

A renda familiar é constituída da aposentadoria do pai, no valor de R\$ 634,95 (seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Residem em casa própria de 7 cômodos, em boas condições de conservação, suprida com infra-estrutura completa, inclusive, linha telefônica. Além disso, possuem um automóvel Gol (ano 1993).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo**, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054658-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO TEODORO DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00043-6 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, condenando o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a exclusão do pagamento da verba honorária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

Postula o autor a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 06/08/1929, completou a idade acima referida em 06/08/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da CTPS (fls.12/13), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 45/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Há que se ponderar, com efeito, que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: **"A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compõe conjunto probatório bastante à formação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção."** (AC n.º 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268).

Na espécie, é certo que a parte autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme o relato das testemunhas, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de sete ou seja, laborara como rurícola até, aproximadamente, o ano de 1997.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 60 (sessenta) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1989 a parte autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a parte autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007 não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A

CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANTÔNIO TEODORO DE LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 01/10/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055108-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA CORREA BATISTA

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 07.00.00133-0 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

No presente caso não há dúvida de que foi apresentado início de prova material de trabalho rural, consubstanciado nas anotações de contratos de trabalho rural na CTPS da autora (fls. 11/15), indicando a profissão de trabalhadora rural.

Entretanto, o início de prova material não é o bastante para se concluir acerca do exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão de aposentadoria por idade rural. É indispensável, no caso, a produção de prova testemunhal para que se tenha por revelada a real condição da autora.

Conquanto tenham sido apresentados os documentos acima referidos, a autora informou não haver mais provas a produzir, tendo em vista que a lide versa somente sobre questão de direito (fl. 38), restando preclusa a colheita de prova testemunhal a corroborar esse início de prova material.

Assim, tendo a autora deixado de requerer a produção da prova oral para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural por ela exercida, não há como ser reconhecido o período de trabalho rural para fins previdenciários. Esse também, é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o início de prova material que não estiver corroborado por prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, não se mostra hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam o seguinte julgado:

"A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (REsp nº 590015/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 344).

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 23/06/2005.

A carência é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2005 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada rural, como comprovam as anotações em CTPS (fls. 11/15).

Verifica-se que a autora contava com 57 (cinquenta e sete) contribuições no ano de 2005, na data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, número inferior às 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055490-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ZELIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00031-2 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

ZÉLIA RODRIGUES DE SOUZA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 24 do apenso, determinando o restabelecimento do auxílio-doença a contar da indevida alta médica, efetivada em 28.02.2005.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, tornando definitiva a tutela antecipada e convertendo o benefício transitório em aposentadoria por invalidez a partir da data da elaboração do laudo pericial (11/12/2006). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença prolatada em 30/10/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 113/119).

Não houve interposição de recurso voluntário pelo INSS.

Em suas razões de apelo a autora requer a reforma parcial da decisão para que os honorários advocatícios restem majorados e a data de início de concessão da aposentadoria corresponda à indevida alta médica da autora (NB 502.121.510-4).

Com as contrarrazões da autarquia previdenciária, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

Às fls. 161/163 o órgão ministerial opinou pelo desprovimento do apelo interposto pela autora.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntada, comprova que a autora possui anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições individuais em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que a autora possui recolhimentos de contribuições individuais durante os períodos de 01/1998 a 05/1998; 07/1998 a 12/1998; 05/1999 a 06/1999 e de 08/1999 a 10/2001. Zélia Rodrigues de Souza usufruiu auxílio-doença pelo período de 08/09/2003 a 28/02/2005 (NB 502.121.510-4).

A presente ação foi ajuizada em 12/04/2005.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado no momento da propositura da ação*.

No que tange à *incapacidade* da autora, o laudo oficial acostado a fls. 85/88 demonstra que ela é portadora de "*distúrbio psiquiátrico*" (tópico *Conclusão*, fls. 87).

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade *total e definitiva* da autora para o desempenho de atividades laborativas, bem como que não acredita na reabilitação da autora para qualquer atividade profissional (tópico *conclusão e resposta ao quesito "6º"*, formulado pelo INSS/fls. 88).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

No tocante à data de início do benefício, constata-se que o laudo pericial não definiu com a precisão necessária qual o marco inicial da incapacidade que acomete a autora. Apenas asseverou que a *doença* da qual é portadora teria se iniciado "*há vários anos, segundo a Autora*" (resposta ao quesito 7, formulado pela autora, fls. 87).

O início da *doença* não necessariamente corresponde à data de início da *incapacidade*. Tal correlação somente poderia ser atestada pelo laudo pericial, o qual restou omisso neste mister.

Assim, não há elementos suficientes para comprovar que o início da incapacidade total deu-se em momento anterior à elaboração do laudo pericial.

No caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo dos benefícios há que se manter a sentença, com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo pericial (11/12/2006), com valor a ser apurado nos termos dos arts. 61 e 44, ambos da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo da autora, mantendo-se inalterada a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055500-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVANI DE LIMA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ
No. ORIG. : 07.00.00098-1 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual alega carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer alteração quanto ao valor do benefício e correção monetária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/02/1947, completou essa idade em 26/02/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1966, sendo que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 94/96). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055874-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMANTINO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSEFA APARECIDA MARECO

No. ORIG. : 07.05.00122-2 1 Vr RIO NEGRO/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária também apelou, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 05/10/1945, completou essa idade em 05/10/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentada certidão de nascimento do autor (fl. 15), na qual o genitor do autor está qualificado profissionalmente como lavrador. No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 87/88). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de**

economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **AMANTINO VIEIRA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 11/04/2007 (data da citação)** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061584-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00121-8 1 Vr CABREUVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade decorrente de trabalho rural e urbano.

Apelou o autor, afirmando ter implementado todos os requisitos necessários à concessão do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as

condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 15.01.2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 132 (cento e trinta e dois) meses, ou seja, 11 anos de labor rural.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende da Certidão de Casamento apresentada, onde consta que à data da celebração, em 19.03.1964, ele se declarou "lavrador".

Porém, conforme informações do CNIS (doc. anexo), a partir de 02.09.1964, constam em nome dele apenas vínculos urbanos, descaracterizando a condição de rurícola anotada na certidão.

Assim, não existindo nenhum documento que comprove o exercício do alegado labor rural em período anterior à setembro de 1964, tenho que o trabalho rural não restou comprovado.

Por outro lado, considerando que o autor completou 65 anos de idade em 15.01.2008, em homenagem à economia processual e efetividade da prestação jurisdicional, passo a analisar a eventual presença dos requisitos para a concessão da Aposentadoria Urbana por Idade.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O *caput* do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A parte autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 65 anos em 15.01.2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses, ou seja, 13 anos e 6 meses.

O autor apresentou cópias de sua CTPS (fls. 16/20), onde constam vínculos de trabalho de 01.02.1977 a 01.04.1977; de 01.02.1979 a 21.04.1979; de 14.05.1979 a 27.07.1984; de 03.06.1986 a 10.07.1987; de 14.10.1987 a 23.10.1987; de 16.12.1987 a 11.11.1988; de 24.05.1989 a 14.08.1989; de 16.11.1989 a 30.04.1991; de 01.05.1993 a 07.02.1997.

Em consulta ao CNIS (doc.anexo), verifico que o autor foi admitido na Secretaria de Segurança em 02.09.1964, sob regime estatutário, constando o pagamento de salários de 01/1985 até 12/1990.

Desta forma, conforme tabela anexa, somando-se os períodos anotados em CTPS e no CNIS, até 07.02.1997, o autor possui um total 14 (quatorze) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de trabalho, o que permite a concessão do benefício pleiteado, mas no valor do salário mínimo legal.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que o autor comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

No tocante ao termo inicial, considerando que o autor implementou a idade necessária ao benefício em 15.01.2008, é de ser fixado nessa data.

É entendimento desta Turma que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Porém, tendo em vista que foi prolatada em data anterior ao termo inicial fixado acima, ficam arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade urbana, a partir da data em que o autor completou 65 anos de idade - 15.01.2008. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ,

bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Condenação da autarquia no pagamento de verbas honorários conforme consta desta decisão. Os valores eventualmente recebidos pelo autor no âmbito administrativo deverão ser compensados.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063474-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERINA MONTEIRO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

No. ORIG. : 07.00.00147-1 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas apuradas em liquidação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/10/1948, completou essa idade em 02/10/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da autora, na qual constam vários vínculos empregatícios rurais (fls. 23/27). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 61/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **GERINA MONTEIRO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 22/11/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.07.000136-2/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA ROSA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido

pelos INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 40 (quarenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (12/02/2008), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 70/83), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**cegueira de um olho, astigmatismo e presbiopia**". Concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Observa-se, entretanto, no laudo médico pericial que a Autora sofreu de tuberculose e está curada desta moléstia. Além disso, embora tenha se submetido a cirurgia de transplante de córnea, a Autora está definitivamente cega do olho direito, em razão de ter contraído infecção bacteriana. Consta das conclusões do perito que a Autora necessita se submeter a uma cirurgia no olho esquerdo, para recuperar a capacidade visual.

Cumpra ressaltar que a autora trabalhava como diarista, profissão de baixa qualificação e estudo, e, tendo em vista a sua precária condição de saúde, seu campo de atuação está restrito. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio *in dubio pro misero*. Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 67/68), que a autora reside com três filhos e dois netos (menores impúberes).

A renda familiar era constituída do trabalho do filho Ivan, no valor de R\$ 431,20 (quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos). Todavia, em 22/04/2009, o referido vínculo foi rescindido, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, a família recebe do Programa Vale Renda a importância de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Atualmente, nenhum dos integrantes do núcleo familiar possui vínculos empregatícios atuais.

Possuem despesas com alimentação e higiene (R\$ 180,00), energia elétrica (R\$ 153,00), água (R\$ 45,00) e gás (R\$ 20,00).

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que a autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de ajuda de programa governamental, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, pois foi o momento em que a autarquia tomou conhecimento da situação da autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.13.002322-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : PAULO SERGIO TEIXEIRA

ADVOGADO : TIAGO FAGGIONI BACHUR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 8º, "caput", da Lei nº 1.533/51 e do inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Em seu apelo, o impetrante aduz que a sentença proferida não teria apreciado a ilegalidade tal como apontada pela impetrante em suas razões iniciais. Alega, ainda, que o ato administrativo exarado pela impetrada está eivado de ilegalidade.

Argumenta no sentido de que o indeferimento do seu pedido de prorrogação de auxílio-doença está eivado de ilegalidade ante a ocorrência do procedimento denominado "alta programada". Ventila a ocorrência de arbitrariedade por parte da impetrada com base na impossibilidade de agendamento para a realização da perícia médica.

Requer o restabelecimento do benefício provisório até a realização de nova perícia médica.

Com as contrarrazões (fls.69/72), foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

A fls. 82 e 83 o *Parquet* Federal opina pela anulação da sentença da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Alega o órgão ministerial em seu parecer a necessidade de realização de nova perícia médica para a interrupção do pagamento do benefício.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

É da essência do mandado de segurança a existência do direito líquido e certo, como se depreende do art. 5º., inciso LXIX, da Constituição da República.

Trata-se o direito líquido e certo de concepção eminentemente processual. Como já prelecionava Celso Agrícola Barbi, o "conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos".

Assim, perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental.

Não é esta a hipótese retratada nos autos, pois é evidente a necessidade de dilação probatória, sendo imprescindível a produção de prova técnica.

Revela-se, portanto, inadequada a via processual eleita pelo impetrante, sendo de rigor a manutenção da r. sentença apelada.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO DA IMPETRANTE.**

Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.
Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.000738-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : PEDRO CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão dos benefícios pleiteados.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, o Autor comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença, no período de outubro de 2004 a junho de 2008 - NB 504267959-2 (fls. 15/51), o que foi corroborado pelo CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 71/73. Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 12/02/2008.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da CTPS do autor (fls. 08/13), em que constam anotações de contratos de trabalho, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1994.

Cumprir consignar que, em consulta ao referido sistema, constatou-se que a autora exerceu atividades laborativas, no período de dezembro de 1994 a outubro de 2004, bem como percebeu benefício de auxílio doença, até fevereiro de 2009.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 86/93), atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o trabalho. O "expert" judicial concluiu que a parte autora apresenta discopatia lombar tratada cirurgicamente, o que ocasionou uma redução da capacidade laborativa, e não apresenta sinais de incapacidade laborativa para exercer sua atividade habitual (operador de máquinas).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002740-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo (15/07/2008), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10%

sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foi determinada a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 29/04/2005.

A carência é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2005 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora possuía 151 (cento e cinquenta e um) meses de contribuição, na data em que completou 60 anos de idade, como comprovam as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e as anotações de contratos de trabalho em CTPS (fls. 37/113). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária, conforme demonstram as informações contidas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em consulta realizada em terminal instalado no gabinete deste relator.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fixados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n.º 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da

manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.002098-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APPARECIDA FERREIRA FABREGA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Aparecida Ferreira Fabrega contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, uma vez que não tinham sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício antes da perda da qualidade de segurada. Condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50.

A Autora pede que a sentença seja reformada, para julgar procedente o pedido, uma vez que, embora tenha deixado de contribuir para a Previdência Social anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, é dado que não lhe retira o direito ao benefício pleiteado, uma vez que já havia cumprido com a carência necessária, bem como já havia implementado o requisito etário.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Inicialmente, cumpre salientar que os benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que se consideram satisfeitas todas as condições para a sua concessão.

No caso dos autos, postula a autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 25/08/1925, implementou o requisito etário em 25/08/1985, quando vigoravam as normas legais consubstanciadas na Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312, de 23/01/1984), que assim dispunha em seu artigo 32: "**A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 30, observado o disposto no § 1º do artigo 23.**"

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão de mencionada aposentadoria o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já mencionado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 25/08/1985.

A carência é de 60 (sessenta) contribuições mensais para o segurado que implementou o requisito etário em 1985, nos termos do disposto no artigo. 32 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.

No que tange a sua qualidade de segurado, entretanto, tendo em conta que a última relação de emprego da autora encerrou-se em 19/09/1945 (fls. 14, 16/18), esta foi mantida até o dia 19/09/1946, nos termos do artigo 9º, "caput", do Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e do artigo 7º, "caput", Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.

Cumprе salientar que, na espécie, é certo que a Autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, tanto quando completou a idade legal (1985), bem como quando veio a postular administrativamente o benefício em tela (2008), porque já decorrido o prazo do artigo 9º, "caput", da CLPS - 1976 e do artigo 7º, "caput", da CLPS - 1984, contado a partir da extinção do último contrato de trabalho registrado no Livro de Registro de Empregados (fls. 14/18).

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 32 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com 74 (setenta e quatro) contribuições mensais, conforme o cálculo elaborado pelo INSS (fls. 18), sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Esse entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, buscando dar-lhe interpretação de acordo com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 200300477497-RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p.419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 200100850796-PR, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a concessão do benefício postulado é de rigor.

A renda mensal inicial do benefício será de um salário mínimo, nos termos do art. 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Seu termo inicial será a data do requerimento administrativo, a teor do que dispõe o artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a referida Lei n.º 10.666/03 veio tão-somente sufragar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APPARECIDA FERREIRA FABREGA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25/06/2008 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014365-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : LUZIA APARECIDA POMARO CORREA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00125-2 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.

LUZIA APARECIDA POMARO CORREA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 64/65, que converteu em retido o presente agravo de instrumento interposto pela embargante, em face da decisão de fls.44, que determinou a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta a embargante que a decisão embargada está em flagrante contradição com os documentos acostados ao agravo de instrumento, que comprovam o pedido administrativo do benefício, bem como com a jurisprudência e Súmula 09 desta Corte.

Assim, espera que os embargos sejam acolhidos, para o fim de sanar a contradição apontada, recebendo o agravo de instrumento, por tempestivo. Protocolados no prazo, os Embargos são tempestivos.

É o relatório.

DECIDO:

Nos termos do artigo 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

No caso, não está caracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

A alegação da embargante de existência de contradição não procede, pois foi apreciada a questão objeto da alegada contradição, relativa a comprovação do requerimento administrativo do benefício, com o que fica descaracterizada a existência de vício a ensejar declaração.

Ressalte-se que a adoção de tese jurídica diversa do entendimento da recorrente não enseja a oposição de embargos declaratórios.

A questão mencionada pela embargante, atinente aos documentos que comprovam o requerimento administrativo, foi apreciada no julgado embargado que, às fls.64/65, assim explicitou:

"Inicialmente, quanto à alegação de já ter formulado o pedido administrativo, sem razão a agravante. Com efeito, a autora formulou pedido administrativo há mais de cinco anos, ou seja, em 10.07.2003, conforme Comunicação de Decisão de fls. 25, tendo voltado a trabalhar em 02.05.2005, consoante consta de sua CTPS de fls. 23, indicando que já não se encontrava mais incapacitada para o trabalho, sendo que após este registro não há notícia de pedido administrativo. Portanto, não constam dos autos nenhum documento que demonstre ter feito o requerimento administrativo do benefício após ter retornado a trabalhar em 2005".

Portanto, inexistente contradição, constata-se que a embargante dissimula nítida pretensão de rejuízo da causa, com o objetivo de adaptar o entendimento desta Relatora a uma interpretação que lhe seja favorável.

Acrescente-se que os embargos de declaração não têm caráter substitutivo da decisão, mas sim integrativo ou aclaratório não se prestando, assim, ao reexame da lide para atribuir efeito modificativo do julgado, a não ser em "caráter excepcional", quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido.

Ressalto, por fim, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência:

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final."(RSTJ30/412).

Nessa esteira, não se subsumindo os presentes embargos a qualquer das hipóteses permissivas, estampadas na legislação de regência, esvazia-se de sentido o desiderato de prequestionar a matéria, conforme jurisprudência citada a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO ART 557, § 1º, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INADMITIDOS. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO.

1 - Os fundamentos dos embargos de declaração, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem necessariamente subsumir-se às circunstâncias previstas nos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.

2 - A ausência de pressuposto legal conduz à inadmissibilidade do recurso, restando prejudicada a real pretensão do embargante: o prequestionamento.

3 - Agravo improvido."

(TRF-3ªReg., AG nº 153.188, 9ª Turma, Rel. Desemb. Federal Nelson Bernardes, j. 08/11/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 462).

"Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição"

(TRF-3ªReg., AC nº 324.614, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Lazarano Neto, j. 20/10/2004, v. u., DJU 05/11/2004, p. 329).

"Como é cediço, os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, para possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, está sujeito à presença de vício no acórdão embargado, vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, in casu."

(TRF-3ªReg., AC nº 824.604, 9ª Turma, Rel. Desemb. Federal Marisa Santos, j. 03/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 279).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A atividade rural exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91 não reclama o recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de cômputo de tempo de serviço, nos termos do artigo 55, § 2º, da referida lei.

II - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF-3ªReg., AC nº 425.422, 10ª Turma, Rel. Desemb. Federal Sérgio Nascimento, j. 08/6/2004, v. u., DJU 30/7/2004, p. 464).

Assim, não existindo contradição, omissões ou lacunas a sanar, mantenho a decisão embargada tal como expandida.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para julgá-los improcedentes.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014736-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OLOACYR ANTONIO BERTOLDO espolio

ADVOGADO : ANTONIO CACERES DIAS

PARTE AUTORA : ORDALHA DO AMARAL BERTOLDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 90.00.00080-8 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, acolheu os cálculos da contadoria.

Aduz o Agravante que considera o critério pró-rata (dia do ajuizamento), para o fim de determinar o termo inicial da prescrição das prestações vencidas, enquanto a contadoria utiliza o critério mensal de prescrição da primeira prestação vencida. Salaria que, para a revisão previdenciária, leva-se em consideração o dia do ajuizamento da ação, portanto não poderia ser utilizado outro critério para a apuração das parcelas prescritas.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Merece prosperar o inconformismo do Agravante.

A questão cinge-se quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal das prestações vencidas.

Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas ou diferenças devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação, a teor da Súmula 85 do E. STJ.

Estabelece, ainda, o artigo 219, § 1º, do CPC a interrupção da prescrição, retroativamente, à data da propositura da ação.

Portanto, são devidas as prestações vencidas durante os cinco anos anteriores à data da propositura da ação.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. "REFORMATIO IN PEJUS". VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. *Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ.*

2. (...)

6. *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*

(STJ - RESP - 199900838378; QUINTA TURMA; Relator EDSON VIDIGAL; DJ:21/02/2000; PG:00165)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO.

1. (...)

2. *A pretensão deduzida em juízo, como se vê da inicial, é o cômputo do tempo de serviço prestado pelo autor à FEPASA e à Polícia Militar, num total de 13 anos, 5 meses e 19 dias, para fins de revisão de seu benefício previdenciário. Assevera o autor que, com esse interlúdio, o autor conta com 26 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de serviço. É o que se vê à fl. 03. O juízo de origem proferiu sentença julgando procedente o intento e, ante a discordância do INSS e do autor, este no que concerne ao critério de aferição da prescrição quinquenal, a causa foi devolvida a esta Corte Federal pelo manejo dos apelos interpostos.*

3. *Não há necessidade de esmiuçar-se a questão jurídica que sustenta a lide posta ao juízo monocrático.*

Independentemente do litígio ter-se desdobrado perante a Justiça, o documento de fl. 69 faz prova de que o INSS administrativamente reconhece o direito alegado pelo autor em sua inicial. E o reconhece ad integrum, vez que se trata da comunicação que o tempo de serviço prestado pelo autor exatamente para a FEPASA e para a Polícia Militar do Estado de São Paulo, respectivamente 5 anos, 7 meses e 26 dias e 7 anos, 9 meses e 23 dias, alteraram o tempo de serviço total para 26 anos, 9 meses e 20 dias, sendo que, após acertos de responsabilidade da Dataprev, os valores viriam automaticamente nos pagamentos do benefício.

4. *O direito de fundo, pois, incluindo a contagem recíproca discutida nos autos, jaz agora pacífico no processo, sendo autêntico reconhecimento do pedido o ato do INSS que reconheceu e acolheu administrativamente a pretensão do autor (precedentes - AC - APELAÇÃO CIVEL - 513126 Processo: 199903990696588 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 30/03/2004 Documento: TRF300082355).*

5. *No que concerne à questão do parâmetro temporal para aferição da contagem da prescrição quinquenal, consoante entendimento sedimentado nesta 10ª Turma são devidas as parcelas até os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.*

6. *No que pertine a eventuais diferenças, apuráveis em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, tratando-se de benefício previdenciário, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ).*

7. (...)

8. *Apelos do INSS e do autor improvidos. Remessa oficial parcialmente provida.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AC - 96030286877; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator JUIZ LEONEL FERREIRA; DJU:05/09/2007; PÁGINA: 659)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial da prescrição é do ajuizamento da ação, pois a interrupção da prescrição ocorre com a citação, mas seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, a teor do ART-219, PAR-1, do CPC-73.

REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUM-2 TRF/4R. Aplica-se a SUM-2 desta Corte às aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, concedidas no período de 17.06.77 a 05.10.88. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - QUARTA REGIÃO; AC 9704449801; TURMA DE FÉRIAS; Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE; DJ 18/02/1998; PÁGINA: 677)

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo**, para afastar o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas durante o quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação subjacente.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014926-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SAURIM
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
No. ORIG. : 08.00.00097-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP
DECISÃO

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE LOURDES SAURIM em face da r. decisão, em que foi determinado ao autor o depósito dos honorários periciais, em 5 (cinco) dias.

Aduz a Agravante que, por ser hipossuficiente, lhe foram deferidos os benefícios de assistência judiciária. Afirma que não possui condições de pagar os honorários periciais e que o pagamento dos honorários deve ser realizado na forma da Resolução 541 do Conselho da Justiça Federal.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo da Agravante merece prosperar.

Com efeito, às fls. 15 dos autos subjacentes, foi deferida a assistência judiciária à parte autora, ora agravante.

Dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50 que a assistência judiciária compreende a isenção de honorários de advogado e peritos.

Portanto, sendo a Autora beneficiária da justiça gratuita, não está obrigada a pagar os honorários do perito.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. PERÍCIA REQUERIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária compreende, também, a isenção dos honorários de perito, nos termos do art. 3º, V, da Lei 1.060/50. Precedentes.

2. Não obstante o aresto recorrido tenha imputado ao recorrente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, visto que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, verifica-se que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - RESP - 200401748240; QUINTA TURMA; Relator ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ:11/06/2007)

Processual Civil. Recurso Especial. Assistência judiciária gratuita. Inclusão dos honorários de perito. Responsabilidade do Estado pela sua realização.

- Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal, os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários de perito, devendo o Estado assumir os ônus advindos da produção da prova pericial.

- O Estado não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial ou reembolsar esse valor ao final da demanda. Caso o perito nomeado não consinta em realizar a prova pericial gratuitamente e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz nomear outro perito, devendo a nomeação recair em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. Precedentes.

(STJ - RESP - 200200596512; TERCEIRA TURMA; Relatora NANCY ANDRIGHI; DJ:04/11/2002; PG:00206)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

1. Os honorários do perito não compõem, propriamente, o título executivo judicial, não devendo o perito aguardar o término do processo para receber o que lhe é devido pelo serviço prestado como auxiliar do juízo.

2. Cumpre à parte requerente adiantar as despesas com a perícia e, se vencedora da demanda, obter o ressarcimento pela parte vencida (CPC, arts. 19 e 20). Sendo a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, como no caso, não há antecipação de honorários, o que, porém, não significa que o perito seja obrigado a aguardar o término do processo para receber o que lhe é devido.

3. A Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal (DOU 29.05.2007, Seção 1, p. 55-557), que atualmente dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, dispõe, em seu art. 3º, que o "pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados".

4. Ao determinar a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Requisição de Pequeno Valor - RPV) para pagamento dos honorários periciais, o juízo de primeiro grau nada mais fez do que cumprir os atos normativos pertinentes. Precedentes desta Corte.

5. Agravo do INSS a que se nega provimento.

(TRF- TERCEIRA REGIÃO; AG - 200403000730250; Relator NINO TOLDO; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; DJF3 DATA:25/06/2008)

Na situação dos autos, em que se trata de ação previdenciária, ajuizada no âmbito da jurisdição federal delegada, em que o autor é beneficiário da justiça gratuita, deve ser observada a Resolução 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, nos seguintes termos:

Art. 3º O pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

Parágrafo único. Na fixação dos honorários periciais, entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II, será observado, no que couber, o contido no caput do artigo anterior, podendo o Juiz de Direito, contudo, ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado.

O artigo 4º prevê ainda que, após a realização dos trabalhos, o Juiz de Direito encaminhará ofício ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado em que estiver tramitando a ação, acompanhado do ato de nomeação dos peritos e advogados, com solicitação de pagamento, sendo que este ocorrerá no mês subsequente ao recebimento do ofício.

Já o artigo 6º dispõe que os pagamentos efetuados de acordo com a Resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo**, para dispensar a agravante do depósito dos honorários do perito contábil, os quais devem ser pagos na forma disposta na Resolução 541/07 do Conselho da Justiça Federal .

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016417-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES HERNANDES falecido
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
PARTE AUTORA : ESDSON HERNANDES e outros
: EDNA APARECIDA HERNANDES MOREIRA
: EMERSON HERNANDES
: EMILSON HERNANDES
: PRISCILA APARECIDA HERNANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 04.00.00084-2 2 Vr PIRAJU/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos de ação de benefício previdenciário, deferiu a habilitação dos herdeiros da Autora.

Aduz o Agravante, em apertada síntese, que foi condenado a pagar diferenças entre os valores devidos e os recebidos, no período de 01/02/2003 a 16/06/2007, a título de benefício assistencial, previsto na Lei 8.742/93 (LOAS).

Alega que a autora faleceu antes mesmo do trânsito em julgado. Afirma que, por ser intransferível e personalíssimo o direito da falecida, não há possibilidade de habilitação dos herdeiros para receberem os valores não pagos em vida.

Pleiteia o efeito suspensivo.

Esse é o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, ressalto que se trata de pedido de habilitação de herdeiros promovido pelos filhos da autora. Prevê o artigo 1.060 do Código de Processo Civil que se procederá à habilitação nos autos da causa principal, e independentemente de sentença, quando promovida pelo cônjuge e herdeiro necessário.

Portanto, no caso dos autos, não é necessária a prolação de sentença de habilitação, tendo em vista a dispensa legal. Destarte, pelo princípio da economia processual e em atendimento ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente agravo de Instrumento, eis que a decisão agravada deve ser analisada como decisão interlocutória e não sentença, como constou.

Acerca da matéria em discussão, dispõe o artigo 21, §1º, da Lei Assistencial que: "O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário". (grifei)

Desse modo, resta, de fato, evidente que o benefício em questão é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros, em caso de óbito, nem gera o direito à percepção de prestação de pensão por morte aos dependentes.

Saliente-se que não pode ser transferido o direito de continuar recebendo, mensalmente, o benefício, pois a morte do beneficiário põe termo final no seu pagamento. Outrossim, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores relativos a prestações vencidas, eventualmente devidas.

Saliente-se o disposto no Decreto 1.744/1995 que regulamentou a Lei Orgânica da Assistência Social:

Art. 36. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil (Nova redação dada pelo Decreto nº 4.712 - DE 29 DE MAIO DE 2003 - DOU DE 30/05/2003)

O atual Decreto nº 6.214, de 26-09-2007, prevê a possibilidade de transmissão de valores aos herdeiros, nos seguintes termos:

"Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Portanto, há expressa previsão da possibilidade de pagamento aos herdeiros, do autor falecido, dos valores a que este teria direito de receber.

As prestações do benefício, vencidas e não percebidas, passam a integrar o patrimônio da parte autora, como créditos, pois se trata de sucessão em valores não pagos quando ainda em vida. Ou seja, o mesmo ocorreria em relação aos valores percebidos pelo beneficiário e não consumidos, que passariam aos seus herdeiros em função dos direitos sucessórios.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBITO DO BENEFICIÁRIO. DIREITO DE EXECUÇÃO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS PELOS HERDEIROS OU SUCESSORES PROCESSUAL. AGRAVO PROVIDO.

Subsiste como direito à herança das prestações vencidas entre o termo inicial e a data do óbito, pois já se achavam incorporadas ao patrimônio dos beneficiários do benefício assistencial de prestação continuada. Agravo de instrumento provido.

(TRF- TERCEIRA REGIÃO; AG - 200703000817094; DÉCIMA TURMA; Relator Des. Fed. CASTRO GUERRA; DJU:12/03/2008; PÁGINA: 656)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O benefício de prestação continuada é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem geram o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. No entanto, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos.

(...)

13 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo autor.

(Relator Des. Fed. NELSON BERNARDES - TRF 3ª REGIÃO - AC 1160375 - Processo 200603990455051 SP - 9ª TURMA - Decisão 09/04/2007 - v.u. - DJU 17/05/2007 - PAGINA 591)

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DA PARTE. LEGITIMIDADE HERDEIROS. NECESSIDADE HABILITAÇÃO. ANULAÇÃO.

1. Tendo os herdeiros da Autora legitimidade para vindicar as parcelas atrasadas em ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, e sendo a regularidade do pólo passivo pressuposto processual de validade, matéria que se pode conhecer ex officio, nos termos do artigo 267, § 3º do Código de Processo Civil, anulo ex officio o decisum para proceder-se à habilitação dos herdeiros e regular prosseguimento do feito.

2. Anulação ex officio. Apelação prejudicada.

(Relator Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO - TRF 3ª REGIÃO - AC 897506 - Processo 2001611100078284 SP - 7ª TURMA - Decisão 18/12/2006 - v.u. - DJF 06/06/2007 - PAGINA 442)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DO REQUERENTE. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS AOS SUCESSORES.

Em que pese o caráter personalíssimo do amparo assistencial, o Decreto 1.744/95, alterado pelos Decretos 4.360/02 e 4.712/03, prevê, de forma expressa, a possibilidade de pagamento aos sucessores do montante a que o requerente falecido teria direito de receber em vida.

(TRF - QUARTA REGIÃO; AC - 200070000195457; SEXTA TURMA; Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ; D.E. 19/03/2007)

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA REQUERIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM 1992 E DEFERIDO SOMENTE EM 1997, APÓS O ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. PRETENSÃO DOS SUCESSORES DE LEVANTAMENTO DAS VERBAS. POSSIBILIDADE.

1. Em que pese o benefício de renda mensal vitalícia, de caráter assistencial, cessar com a morte do beneficiário (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.472/93), não existe óbice legal a que os valores efetivamente devidos e não pagos à beneficiária, quando em vida, sejam percebidos pelos seus sucessores legais. Precedentes desta Corte.

2. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AC - 199801000645837; SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR; Relator MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.); DJ : 11/3/2004 PAGINA: 67)

Na hipótese dos autos, o INSS foi condenado a pagar diferenças entre os valores devidos e os recebidos, no período de 01/02/2003 a 19/06/2007. Não se discute nos autos, o deferimento do benefício propriamente dito, mas, parcelas devidas e não pagas oportunamente pela Autarquia.

Assim, sobrevindo nos autos notícia do óbito da Autora, de rigor a habilitação dos herdeiros, tendo em vista que as quantias em execução já integram o patrimônio da falecida, suscetíveis de transferência por sucessão, nos termos da lei civil.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao presente recurso.**

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016499-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE AUTORA : JOSE LOPES DE ARRUDA incapaz
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 94.00.00406-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, contra a r. decisão de fls. , em que foi determinada a expedição de precatório, de apenas 50% (cinquenta por cento) dos honorários de sucumbência.

Aduz a Agravante que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na causa, sendo descabida a apropriação destes valores pelo juiz, para pagamento de advogados dativos que atuaram anteriormente nos autos, quando a responsabilidade pelo pagamento do renunciante é do Estado e não do agravante.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se o pagamento de honorários de sucumbência, fixados na proporção de 50% (cinquenta por cento), para cada um dos advogados dativos que atuaram no feito.

Inicialmente, faz-se necessário consignar que não se confundem os honorários contratuais e os decorrentes da sucumbência que são fixados na sentença e devem ser pagos pela parte vencida, na forma disciplinada pelo artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte agravante sustenta que faz jus à verba honorária sucumbencial, de forma integral, sob o fundamento de que ao Estado cabe o pagamento do advogado dativo que renunciou ao encargo no curso do processo.

Para regular a condenação ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, o Código de Processo Civil adotou o critério da sucumbência, que implica em que o vencido na demanda deve arcar com as despesas pelo fato da derrota, pois na sentença não deve ser diminuído o direito daquele que foi declarado estar com a razão.

Nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil, os honorários serão fixados, entre o mínimo e o máximo, em atendimento ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por outro lado, acerca do pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, estabelece a Resolução n.º 558/07 do Conselho da Justiça Federal, o seguinte:

Art. 5.º. É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.

§ 1º Em hipótese alguma o advogado voluntário ou dativo poderá postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, ensejando a violação de tal dispositivo sua imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções.

§ 2º Eventual impugnação do advogado dativo quanto ao valor arbitrado pelo juiz a título de honorários, sua ausência, ou ainda atraso no pagamento da quantia estabelecida pelo juiz, que possa vir a caracterizar inobservância das regras estabelecidas por esta Resolução, somente poderá ser efetivada junto às Corregedorias ou às Direções de Foro, conforme o caso, não podendo implicar em paralisação ou atraso no andamento do processo.

Restou consignado, portanto, que quando houver cominação em honorários sucumbenciais, eles corresponderão à remuneração dos advogados que atuaram no processo.

Portanto, no caso dos autos, em que houve condenação em verba honorária sucumbencial, cabe aos patronos da autora, tão-somente, o recebimento das respectivas quantias devidas a tal título.

Verifico que atuaram no presente feito dois defensores dativos, o Dr. José Maria Dameão, nomeado as fls. 19, em 13/01/94, tendo renunciado ao mandato em 30/08/1994, conforme fl.55, e a Dra Ailene de Oliveira Figueiredo nomeada a fl.56, em 26/09/1994, em substituição ao antigo patrono.

Como se pode observar, ambos os patronos exerceram funções de advogado do autor nestes autos, sucessivamente, sendo de rigor o deferimento a ambos das verbas de sucumbência, conforme fixado na sentença à fl.70.

A MM. Juíza "a quo", na decisão agravada, determinou a expedição de precatório para pagamento dos honorários de sucumbência à advogada Dra. Ailene de Oliveira Figueiredo, relativamente a apenas 50% do valor apurado a tal título, posto que o restante pertenceria ao outro patrono.

No entanto, no caso em que mais de um advogado atuou no processo, a verba honorária de sucumbência deverá ser dividida entre eles, de acordo com o grau de zelo e proporcionalmente ao trabalho exercido pelos profissionais nos autos, sob pena de enriquecimento ilícito, não havendo que se falar em pagamento pelo Estado ao advogado dativo renunciante.

No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE RISCO. CONDIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

Mesmo quando atua apenas pela verba de sucumbência (contrato de risco), é lícito ao advogado que tem seu mandato revogado antes do término da lide ajuizar ação de arbitramento, contra seu cliente, para receber honorários proporcionalmente à sua atuação.

(STJ - RESP 200602789794; TERCEIRA TURMA; Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ:31/10/2007; PG:00333)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABIMENTO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: INACUMULABILIDADE COM A REMUNERAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL.

(...)

6. Não podem ser cumulados a remuneração do advogado dativo de que trata a Resolução do Conselho da Justiça Federal com honorários sucumbenciais, devendo prevalecer apenas esta última verba, que somente pode ser paga após o trânsito em julgado da sentença.

7. Agravo retido do curador especial prejudicado.

8. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

9. Remessa oficial provida, em parte.

TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200301000334928, Processo: 200301000334928; MG; Sétima Turma; V.U.; Decisão: 21/02/2006; DJ: 26/05/2006; PAG:70

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE PARA REMATRÍCULA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA AO ADVOGADO DATIVO - CABIMENTO

1. O inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

2. Nem se alegue que por se tratar de ação de mandado de segurança não caberia a condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Trata-se na espécie de advogado dativo, os honorários não lhe são devidos por força da sucumbência da parte contrária mas como justa remuneração pelo trabalho desenvolvido em prol de sua cliente.

3. Fixação da verba honorária nos moldes da Resolução nº 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução n.º 558/2007, diante da garantia constitucional de que todo trabalho deve ser remunerado.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Apelação provida.

Relator NERY JUNIOR

Decisão Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AMS 277077; Processo: 200461030025844; SP; TERCEIRA TURMA; Decisão: 13/12/2007; DJU:27/03/2008; PÁG: 544

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO.

Descabe a fixação de honorários para o advogado dativo no início da demanda, tendo em vista que ele poderá ser remunerado se o assistido for vencedor, ante o princípio geral do direito ao ônus da sucumbência. Enquanto aberta a possibilidade do causídico receber a contraprestação do seu trabalho de terceiro, inviável o concurso do Poder Público.

Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; AG; Processo: 200004010448688; RS; SEXTA TURMA; Decisão: 20/02/2001; Documento: TRF400079636; DJ 14/03/2001; PÁG: 488

EMENTA:

1. REAJUSTE DE PROVENTOS. INCIDENCIA DA SUMULA-260 DO TFR.

2. DIREITO ASSEGURADO A HONORARIOS ADVOCATICIOS DO DEFENSOR DATIVO, QUANDO VITORIOSO O ASSISTIDO. PRINCIPIO GERAL DO DIREITO AO ONUS DA SUCUMBENCIA NÃO EXCEPCIONADO POR LEI, NA HIPOTESE.

3. REDUÇÃO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO-20, PARAGRAFO-4, DO C.P.C.

4. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

Relator FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

Descrição DECISÃO UNANIME.

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; AC; Processo: 8904017483; SC; TERCEIRA TURMA; Decisão: 12/09/1989; DJ 18/10/1989

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DUPLA FIXAÇÃO.

(...)

3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC, a Súmula 111 do STJ e a Súmula 76 desta Corte.

4. É vedada a remuneração do advogado dativo nos termos da Resolução CJF 440/05 quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários decorrentes da sucumbência.

Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; AC; Processo: 200671990037041; RS; SEXTA TURMA; Decisão: 08/11/2006; D.E. 06/12/2006.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º).

2. É vedada a remuneração do advogado dativo nos termos da Resolução CJF 440/05 quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários decorrentes da sucumbência.

Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; REO - REMESSA EX OFFICIO; Processo: 200471000270220; RS; SEXTA TURMA; Decisão: 14/09/2005; DJU:21/09/2005; PÁG: 825

Assim, os honorários de sucumbência devem rateados entre os advogados que atuaram no feito, de acordo com a proporção do tempo e do trabalho expendido nos autos, seguindo a regra da equidade (art. 20, § 4º, do CPC), conforme o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC.

Frise-se que devem ser considerados, ainda, os critérios que guardem correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

No caso, o Dr. José Maria Dameão atuou nos autos por apenas 8 meses de 01/1994 a 08/1994, tendo ingressado e emendado (fl. 26 e 28) a petição inicial, além de pedir adiamento da audiência, em face de outra previamente designada (fl. 39). A Dra. Ailene assumiu o patrocínio dos autos em 26/09/1994, tendo participado da audiência de instrução e permanecido no feito durante a fase executória do julgado, até presente data, ou seja, durante quase 15 (quinze) anos após ao seu ingresso nos autos, como advogada da parte autora.

Dessa maneira, diante dos esforços empreendidos pela patrona Dra. Ailene, entendo que os honorários de sucumbência fixados no julgado, devem ser partilhados em percentuais cabíveis a cada advogado, mediante o rateio na proporção das respectivas atuações no feito, ou seja, 90% (noventa por cento) em favor da agravante e 10% (dez por cento) para o Dr. José Maria Dameão.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de precatório de sucumbência para a agravante no valor total de 90% (noventa por cento) do valor total apurado como honorários sucumbenciais.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017968-2/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2009

933/1753

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JONAS SALES ROCHA
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.19.007138-2 6 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JONAS SALES ROCHA contra a r. decisão do MM Juízo Federal "a quo", em que foi declinada, de ofício, a competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Aduz o agravante que não se trata de ação acidentária, mas sim de ação para concessão de benefício previdenciário. Ressalta que o fato discutido nos autos é a lesão na coluna. Argumenta que esteve afastado, em gozo de auxílio-doença previdenciário, de 16/07/2000 a 05/03/2008. Salienta, outrossim, que, supervenientemente, à propositura desta ação, sofreu um acidente de trabalho, em 19/12/2008, mas não há nenhuma interligação com o objeto da presente demanda.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Assiste razão ao agravante.

Compete aos juízes federais processar e julgar a demanda de matéria previdenciária, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Verifico, do exame da inicial, que foi deduzida pretensão, baseada em causa de pedir relativa à incapacidade total e permanente do autor, para as suas atividades laborais, por ser portador de transtornos dos discos intervertebrais. Constato, também, a informação de que, por este motivo, esteve afastado em gozo de auxílio-doença previdenciário, no período de 16/07/2000 a 05/03/2008.

No laudo médico pericial de fls. 42/52, elaborado em 02/02/2009, foi relatado que o autor sofreu acidente de trabalho, em 19/11/2008, com amputação total do 3º e 4º quirodáctilos direitos. Nas suas conclusões, afirma o perito que, quanto à coluna lombar, não há que se falar em incapacidade laboral. No entanto, atestou o experto que o periciando apresenta redução de sua capacidade laborativa em razão da limitação irreversível das funções da mão devido à amputação traumática do 3º e 4º quirodáctilo direito.

Assim, em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão recorrida, extrai-se dos autos que, não obstante as conclusões do perito, na ação subjacente ao presente recurso não foi formulado pedido de benefício acidentário, pois não foi relatado o acidente de trabalho nem foi alegado que a incapacidade decorre das lesões dele resultantes, razão pela qual a fixação de competência no Juízo Federal, no caso, se dá em razão de tratar-se de matéria previdenciária, evidenciada pela causa de pedir e pelo pedido deduzidos. Destaque-se que a causa de pedir desvenda a natureza da lide que se ajuíza.

Observe-se que a causa de pedir, nestes autos, trata da incapacidade laboral decorrente de problemas na coluna lombar, tendo como pedido o restabelecimento do auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez previdenciários. O fato de ter ocorrido um acidente do trabalho, posteriormente à propositura da ação, não modificou nem alterou o pedido cuja competência para apreciação e julgamento é do Juízo Federal.

Assinale-se que a parte autora formulou pedido alternativo de auxílio-acidente de qualquer natureza, nada tendo sido mencionado acerca do acidente do trabalho referido pelo perito, cuja competência para a processamento e julgamento é da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*"A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais" (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).
"A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior" (STJ, RSTJ 92/157).*

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Não compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de cobrança de débitos não pagos pela Previdência Social herdeiros do ex-segurado, exceto se foro do domicílio do segurado não for sede de Vara da Justiça Federal.
- Sendo a competência fixada em razão da matéria, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que tem por objeto o pagamento de diferenças de benefícios atrasados, devidos a ex-segurado da Previdência Social.
- Conflito conhecido. Competência do Juízo Federal.
(STJ - CC - 199700349810; TERCEIRA SEÇÃO; Relator Min. VICENTE LEAL; DJ:23/08/1999; PG:00072)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE BEBEDOURO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO. INSTALAÇÃO E POSTERIOR DESATIVAÇÃO. PROVIMENTOS Nºs 266/05 E 286/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I- A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.
II- Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

(...)

VI- Recurso provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AG - 200603000758279; OITAVA TURMA; Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DATA:06/02/2008, PÁG: 666)

Faz-se necessário, ainda, ressaltar que, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, o autor somente poderá modificar o pedido, após a citação, com autorização da parte ré, cabendo destacar que, de acordo com o princípio da congruência ou da correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, o juiz deve decidir dentro dos limites da lide posta na petição inicial (arts. 128 e 460, CPC).

Por último, vale lembrar que não poderá haver cumulação de pedidos no mesmo processo, quando o Juízo não for o competente para processar e julgar todos que se pretende cumular (art. 292, II, CPC).

Diante do exposto, **dou provimento** ao presente agravo para, com espeque no inciso I, do artigo 109, da Lei Maior, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido formulado na ação subjacente.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017970-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO TEODORO DE JESUS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 92.00.00104-0 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que determinou a expedição de requisitório complementar, sob fundamento de que não foram incluídos juros moratórios entre a data da conta de liquidação e da inscrição do requisitório, bem como não foram aplicados os corretos indexadores de atualização monetária (fls. 38).

A autarquia sustenta que o pagamento do débito mediante RPV implica a sua quitação integral, bem como a jurisprudência dos tribunais superiores têm decidido que não incide juros moratórios após a conta de liquidação - tal como decidido em anterior agravo de instrumento nº 2004.03.00.060516-8 nesta mesma execução -, cabendo somente a atualização monetária do débito segundo os indexadores previstos na legislação orçamentária.

Assim, pede a concessão de efeito suspensivo, com a desconstituição dos efeitos da decisão guerreada, e o reconhecimento do pagamento do valor da condenação.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Os cálculos a que se refere a decisão agravada (fls. 36) incluem juros moratórios após a elaboração dos anteriores cálculos de liquidação.

Segundo sustenta a autarquia, efetuado o depósito, não cabe falar em acréscimos que não, exclusivamente, a atualização monetária nos termos da legislação orçamentária.

Começo por analisar a questão da atualização monetária do débito.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição

de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem à regra exposta no art. 610 do CPC (atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo, penso que é de se afastar, após a consolidação dos cálculos, o indexador previsto no título executivo.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· *NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

· ...

· *NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

· ...

· *NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

· *NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súplica ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da

Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018026-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : SIRLEI ARAUJO TEIXEIRA FERREIRA

ADVOGADO : ANDERSON ROBERTO GUEDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 08.00.00191-8 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SIRLEI ARAUJO TEIXEIRA FERREIRA, em face da r. decisão de 1ª Instância, em que foi determinada a realização da prova pericial no setor de perícias da Comarca de Ribeirão Preto.

Consoante se infere do teor do ofício acostado às fls. 47, o MM. Juízo **a quo** reconsiderou a decisão agravada.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicada a apreciação do presente recurso**, pela manifesta superveniência da falta do interesse recursal.

Oportunamente, com as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018588-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSEPHA MARTINES ANTONIO
ADVOGADO : ANTONIO CACERES DIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.17921-3 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, determinou a expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente.

Sustenta o agravante ser indevida a inclusão de juros de mora em continuação, entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão recorrida.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do ofício requisitório/precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício requisitório/precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Dessa forma, diante do cálculo de fl. 29 e a decisão de fl. 48, devem ser refeitos os cálculos no tocante aos juros de mora, nos moldes acima explanados.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018708-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TEODOMIRO APARECIDO PADILHA
ADVOGADO : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 90.00.00066-6 2 Vr AVARE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, homologou os cálculos da Contadoria Judicial, determinando a expedição de precatório.

Sustenta o agravante, em síntese, a ocorrência de erro material no cálculo homologado, uma vez que adota a equivalência salarial para a revisão do benefício previdenciário, o que contraria a coisa julgada. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da quitação do débito, julgando-se extinta a execução.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá "**que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar**" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Ao juiz da causa cabe apurar eventuais erros materiais no cálculo de liquidação apresentado, uma vez que estes sempre são reparáveis, não estando acobertados pela coisa julgada ou pela preclusão, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA SENTENÇA PARA CORRIGIR ERROS MATERIAIS.

- 1. CONSTATADO CLARO ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADOS POR SENTENÇA É SEMPRE POSSÍVEL A CORREÇÃO POSTERIOR;**
- 2. FACULDADE QUE SE SUSTENTA NO ART. 463, I DO CPC;**
- 3. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA;**
- 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO."**

(TRF - 5ª Região; AG nº 36761/RN, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 14/05/2002, DJ 25/04/2003, p. 687).

Também, veja-se o seguinte trecho de ementa de aresto:

"A jurisprudência vem entendendo que no conceito de erro material estão abrangidas também as parcelas incluídas indevidamente no cálculo, dando maior elasticidade àquela concepção que toma o erro material como sinônimo de erro aritmético."

(TRF - 4ª Região; AG nº 100540/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. 09/05/2002, DJU 22/05/2002, p. 384).

Os elementos trazidos aos autos revelam que o cálculo adotado para a execução de sentença contém indiscutíveis erros materiais, pois aplicou a equivalência salarial para período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, bem como utilizou o salário mínimo como critério de correção monetária das diferenças devidas (fls. 82/91).

Consoante consta do dispositivo da sentença exequenda, o pedido foi julgado procedente para declarar o direito do autor receber o seu benefício previdenciário de acordo com os recolhimentos efetuados, condenando-se a autarquia ao pagamento das diferenças encontradas desde a concessão da aposentadoria.

É certo que a parte da sentença que faz coisa julgada é o dispositivo. Entretanto, para a compreensão exata da extensão da prestação jurisdicional entregue, especialmente no presente caso, cujo dispositivo não possui a clareza desejável, é indispensável se verificar o teor dos fundamentos adotados.

Verifica-se da sentença exequenda que a sua fundamentação está baseada no reajuste do benefício com base na equivalência salarial. Pontua-se na sentença que "Os reajustes sempre devem considerar o fato de que o requerente recolheu suas contribuições por tempo legal, sobre determinado número de salários mínimos, devendo, por conseguinte, receber a aposentadoria baseada nesse valor, nem mais nem menos". Portanto, ao se declarar no dispositivo da sentença que o benefício previdenciário deveria ser pago de acordo com os recolhimentos efetuados, acolhendo "in totum" o pedido do segurado, atribuiu-se ao segurado o direito ao benefício com base na equivalência em número de salários mínimos daquilo que se recolheu a título de contribuições. Interpretar-se de outra forma é destruir o silogismo inerente à sentença.

Portanto, bem ou mal, a sentença tratou da equivalência salarial para fins de reajuste do benefício previdenciário, desde a concessão da aposentadoria.

No entanto, independentemente de menção expressa na sentença, a equivalência salarial tem aplicabilidade somente até dezembro de 1991, quando houve a regulamentação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. Regulamentada a Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios passaram a ser efetuados de acordo com referido dispositivo legal, esgotando os efeitos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quando da prolação da sentença, em 15 de maio de 1991, sequer havia sido editada a Lei nº 8.213/91, de modo que o magistrado sentenciante fez incidir, então, a regra de atualização que entendeu vigente à época, não significando tenha manietado o legislador a ponto de não mais poder dispor, para o futuro, de novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários.

A sentença não tem o condão de tornar imutável o critério de reajuste dos benefícios previdenciários, obstando que o legislador disponha de forma diversa sobre reajustes futuros. Enfim, não há direito adquirido à perpetuação do critério de reajuste dos benefícios. É o que se depreende do seguinte texto de ementa de aresto do Supremo Tribunal Federal:

"Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável." (RE nº 278718/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 14/06/2002, p. 146).

Além disso, o cálculo de liquidação adotou a equivalência salarial como critério de atualização das diferenças, o que não encontra guarida legal nem amparo no título executivo judicial. Não tendo a sentença feito menção expressa acerca da atualização monetária das diferenças, o critério a ser adotado é aquele previsto na Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. Em suma, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 08 do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Dessa forma, devem ser refeitos os cálculos, de maneira que não se pode declarar, de pronto, a inexistência de valor remanescente ao encargo do INSS.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para que a equivalência salarial, no reajuste do benefício previdenciário, seja aplicada até dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, bem como para que as diferenças apuradas em liquidação de sentença sejam atualizadas de acordo com a Súmula 08 desta Corte, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tudo na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018822-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARTA MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG. : 08.00.00048-7 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP
DECISÃO

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARTA MIGUEL DOS SANTOS contra a r. decisão do MM Juízo "a quo", em que, nos autos da ação previdenciária, determinou a indicação pelo INSS do perito, para a realização de perícia judicial.

Sustenta a Agravante a suspeição do perito nomeado para realizar o laudo médico pericial porque foi indicado pelo Agravado, estando a sua nomeação em desacordo com a lei processual. Salienta que o perito deve ser indicado pelo juiz da causa e não pelas partes.

Requer o efeito suspensivo.

Razão assiste à Agravante. Pelo que se depreende da r. decisão agravada, o MM. Juiz "a quo" determinou ao INSS a indicação de um perito médico, para a realização da perícia judicial a fim de constatar a incapacidade do segurado.

Saliente-se que a perícia tem por objeto a prova os fatos alegados pelas partes, servindo de elemento para embasar a decisão do magistrado. Assim, deverá ser elaborada por pessoa de confiança do juízo e desde que seja equidistante das partes.

A propósito, seguem transcritos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PROVA TÉCNICA - NOMEAÇÃO DE PERITO OFICIAL - INDICAÇÃO POR UMA DAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA

1. A prova pericial deve se revestir das formalidades previstas em lei. A interpretação teleológica do art. 421 do CPC impõe ao Juízo a observância da qualificação técnica e imparcialidade do perito, sobre quem se aplicam, inclusive, as disposições atinentes ao impedimento e suspeição.

2. A assistência judiciária gratuita compreende a isenção de taxas judiciárias, custas, honorários de advogado e periciais, dentre outras despesas.

3. Dissídio jurisprudencial não verificado.

4. Recurso conhecido e provido, com relação à alínea "a" do permissivo constitucional, para determinar que o Juízo de primeira instância diligencie para que a nomeação do perito recaia em profissional não indicado por qualquer das partes. (STJ - RESP - 655747; QUARTA TURMA; Rel. JORGE SCARTEZZINI DJ:12/09/2005; PÁG:339)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. ART.253. PERITO OFICIAL. INDICAÇÃO PELA PARTE. PARCIALIDADE.

1. Demonstrada a conexão, nos termos do art 253 do CPC, é devida a reunião de processos conforme requerido pela parte.

2. O perito oficial deve ser imparcial e equidistante. Não cabe à parte indicar perito, mas tão-somente assistente técnico (art. 421, §1º, do CPC).

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF - AG 9601035796; PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR; Rel. JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.); DJ: 7/16/2001; PAG: 552)

Por outro lado, ressalte-se ainda a possibilidade de as partes impugnarem a nomeação através de exceção de impedimento e suspeição, conforme preceitua o artigo 423 do CPC, uma vez verificada a parcialidade do perito judicial.

Saliente-se que, em se tratando de ação previdenciária, ajuizada no âmbito da jurisdição federal delegada, em que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, deve ser observada a Resolução 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, nos seguintes termos:

Art. 3º O pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

Parágrafo único. Na fixação dos honorários periciais, entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II, será observado, no que couber, o contido no caput do artigo anterior, podendo o Juiz de Direito, contudo, ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado.

O artigo 4º prevê ainda que, após a realização dos trabalhos, o Juiz de Direito encaminhará ofício ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado em que estiver tramitando a ação, acompanhado do ato de nomeação dos peritos e advogados, com solicitação de pagamento, sendo que este ocorrerá no mês subsequente ao recebimento do ofício.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo**, para que a nomeação do perito não recaia em profissional indicado pelas partes.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019360-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALVERINA CIRQUEIRA CANDIDO

ADVOGADO : DANIELE DIAS LIMA OSAKABE (Int.Pessoal)

CODINOME : ALVERINA CIQUEIRA CANDIDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARUERI SP

No. ORIG. : 05.00.00121-4 3 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a r. decisão do MM. Juiz "a quo" que revogou em parte decisão anterior, quanto ao recebimento do recurso de apelação, para recebê-lo tão somente no efeito devolutivo.

Aduz o agravante que a alteração de entendimento do Juízo infringiu o artigo 471 do CPC, pois o ilustre magistrado já havia recebido o recurso de apelação do agravante no duplo efeito, não podendo mais inovar no processo.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de o MM. Juiz "a quo" alterar decisão proferida anteriormente diante de mudança de entendimento.

Verifico dos autos que a Apelação do agravante foi primeiramente recebida pelo MM Juízo **a quo** em seu duplo efeito. Posteriormente, essa decisão foi revogada, para receber o recurso da Autarquia somente no efeito devolutivo.

Entretanto, conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, o artigo 471 do Código de Processo Civil "proíbe a redecisão de questão já decidida no mesmo processo, sob o fundamento da preclusão (coisa julgada formal)" ("in" Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 9a. edição, 2006, p. 615).

O dispositivo legal supra citado permite que a preclusão, aplicada às partes, seja estendida também ao Juízo, denominada, neste caso, de preclusão "pro iudicato".

Tendo em vista que não se trata de matéria de ordem pública nem de direito indisponível, não poderia o Juízo decidir novamente a questão, em razão da mudança de entendimento, sem que tenha ocorrido fato novo ou erro que justifiquem a alteração, pois operou-se a preclusão.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. DESPACHO COM CONTEÚDO DECISÓRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. COMPETÊNCIA. SITUAÇÃO DO BEM.

- O despacho com conteúdo decisório e potencial de causar prejuízo é passível de recurso.
- A nulidade deve ser reconhecida somente quando demonstrado efetivo prejuízo.
- É vedado que o juiz decida novamente questões já resolvidas no curso do processo. (grifamos)
- O inventário e a partilha devem ser processados no lugar da situação dos bens deixados pelo falecido, não podendo o juízo

brasileiro determinar a liberação de quantia depositada em instituição financeira estrangeira.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, RESP 510084, Proc. 200300068985/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 05.09.2005, pg. 398)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA ACOLHIDO. DECISÃO QUE DETERMINA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. AUSÊNCIA DE RECURSO INTERPOSTO. RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECLUSÃO PRO IUDICATO.

1. Essencialmente, o fenômeno da preclusão se refere às partes, mas, por força do disposto no art. 471 CPC, pode se estender ao órgão jurisdicional, assim denominada pela doutrina como preclusão pro iudicato.
2. A preclusão pro iudicato há de ser entendida em observância ao conteúdo da matéria discutida na decisão proferida pelo juiz, pois em se tratando de questão de ordem pública, como as condições da ação ou pressupostos processuais, ou matéria de direito indisponível, não se configura tal preclusão, podendo o decisum ser reconsiderado pelo próprio juiz que o proferiu ou pelo tribunal competente, independentemente da provocação das partes.
3. No caso vertente, em setembro/2005, o r. Juízo a quo acolheu os cálculos da Contadoria Judicial e determinou a expedição do ofício requisitório nos termos da planilha elaborada. Em seqüência, foi cientificada a Procuradoria da Fazenda Nacional, que, além de manifestar-se expressamente no sentido de "Nada a requerer.", deixou de interpor eventual recurso de agravo de instrumento. Não obstante, em maio/2007, o r. Juízo de origem proferiu nova decisão,

cujo teor reconsiderou a anterior e determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, observando-se, para tanto, a incidência dos juros de mora somente até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo, excluindo-se tais juros após este termo. (grifamos)

4. Reconhecimento da preclusão pro iudicato, ante as peculiaridades do caso concreto. A matéria versada na decisão diz respeito à incidência dos juros de mora em se tratando de pagamento de precatório complementar, questão que não se enquadra como de ordem pública ou de direito indisponível. De outra parte, a reconsideração da anterior decisão pelo r. Juízo a quo deu-se exclusivamente em virtude da alteração do entendimento do magistrado quanto à matéria, não se fundamentando na existência de erro, nulidade, ou mesmo fato novo que ensejasse a revisão de ofício da decisão.

5. Há que se observar ainda que in casu, não houve a interposição de recurso cabível contra a decisão anteriormente prolatada, que, inclusive, já havia determinado a expedição do ofício requisitório, desde setembro/2005, bem como o decurso do tempo, haja vista que a nova decisão foi proferida em maio/2007.

6. Por fim, vale lembrar que o pleito dos autores nos autos originários não se restringe ao pagamento dos juros de mora, mas também do crédito principal pertencente a um dos autores da ação, uma vez que quando expedido o ofício precatório em 2000, a requisição considerou apenas o valor devido a um deles, conforme se constata dos documentos juntados aos autos.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 303923, Proc. 20070300064899-5/SP, 6ª Turma, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 01.09.08)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECONSIDEROU DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE E DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CURSO DO EXECUTIVO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA Nº 97.0003313-9 - QUESTÃO JÁ DECIDIDA E IRRECORRIDA - ARTIGO 471 C.C ARTIGO 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECLUSÃO "PRO JUDICATO" - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O art. 471 do Código de Processo Civil veda ao magistrado decidir novamente questões já decididas, ao passo que o art. 473 do mesmo Diploma Processual impede que as partes discutam as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. (grifamos)

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 279241, Proc. 20060300091447-2/SP, 1ª Turma, Rel. Johansom Di Salvo, DJU 14.06.2007, pg. 378)

DL 2288/86. RESGATE EM DINHEIRO E PELA MÉDIA DE CONSUMO. PROVA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ÔNUS DO AUTOR. PRESCRIÇÃO. REAPRECIÇÃO. ARTIGOS 471 E 473, AMBOS DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. SUJEIÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 475, I, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC (ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95). JUROS.

- Decidida a matéria, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, opera-se a preclusão, tanto mais se presente o trânsito em julgado e, assim, quanto à prescrição, defesa a reapreciação. Exegese do art. 471 c. c. art. 473, do CPC.

- A sentença de mérito, proferida contra a União, o Estado e o Município, está sujeita ao reexame obrigatório, por força do art. 475, I, do CPC. (grifamos)

- É inconstitucional a exigência do empréstimo compulsório instituído pelo art. 10 do DL 2288/86, incidente sobre aquisição de combustíveis.

- (...).

(TRF/3ª Região, AC 617856, Proc. 20000399048300-7/MS, 6ª Turma, Rel. Mairan Maia, DJU 10.10.2003, pg. 222)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS CONTIDOS NAS SÚMULAS NºS 1 E 2 DESTES TRIBUNAL. MATÉRIA ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO "PRO JUDICATO". INADMISSIBILIDADE DE SER ELA REAPRECIADA.

1. Encontrando-se a questão afeta à substituição dos valores depositados pelo contribuinte por títulos da dívida agrária acobertada pela preclusão "pro iudicito" decorrente de decisão irrecorrível, descabe ser ela apreciada novamente. (grifamos)

2. A teor do que rezam as súmulas nºs 01 e 02 deste tribunal, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário será concedida, em sede de medida cautelar, sempre que vier a ser efetivado o depósito dos valores tidos como controversos.

3. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, restando prejudicada a apelação.

(TRF/3ª Região, AC 466905, Proc. 19990399019585-0/SP, 4ª Turma, Rel. Souza Pires, DJ 10.12.1999, pg. 386)

Cabe assinalar, por último, que a Apelação interposta pelo INSS seja recebida em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), nem por isto fica afastada a eficácia da tutela antecipada na própria sentença. Ou seja, mesmo quando concedida na sentença, a antecipação da tutela não será atingida pelo efeito suspensivo da Apelação interposta, pois a natureza ontológica da medida desborda os próprios limites da decisão recorrida, o que afinal resultaria em falta de interesse no pretendido efeito suspensivo (RJ 246/74 e RF 344/354).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. *Devem ser aplicadas, nas causas previdenciárias, as disposições gerais previstas no art. 520 do CPC, segundo o qual: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", e apenas excepcionalmente, em determinadas situações, será ela recebida somente no efeito devolutivo.*

2. *É o caso em questão, o qual guarda certa peculiaridade, haja vista que, não só se confirmou, mas se concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida no bojo da sentença, amoldando-se, destarte, aos termos do art. 520, inc. VII, do CPC.*

3. *Com efeito, caso fosse recebida a apelação, na qual se concedeu a tutela antecipada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, tornar-se-ia sem qualquer utilidade e eficácia a referida medida antecipatória, a qual deverá vigorar até a decisão definitiva com trânsito em julgado.*

4. *Agravo de instrumento improvido.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AI - 200703000838140; SÉTIMA TURMA; Relatora LEIDE POLO; DJF3:20/05/2009; PÁG: 167)

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao presente agravo**, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para manter a r. decisão proferida no sentido de receber a Apelação interposta pelo INSS no seu duplo efeito, ficando, todavia, mantidos os efeitos da decisão de fl. 22 dos autos subjacentes, em que foi determinada a expedição de ofício ao INSS, para a imediata implantação do benefício concedido na sentença.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019427-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : SHIGUEKO SAKAI

ADVOGADO : SHIGUEKO SAKAI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : SEBASTIAO SIDNEI GABRIEL

ADVOGADO : SHIGUEKO SAKAI (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.08.002071-1 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SHIGUEKO SAKAI, em face da r. decisão proferida pelo MM Juízo **a quo**, em que foi indeferido o pedido de arbitramento dos honorários ao advogado dativo.

Aduz o Agravante que, embora a autarquia tenha sido condenada ao pagamento de verba honorária de sucumbência, não há o que executar, tendo em vista que o INSS vem pagando, ininterruptamente, o benefício até a presente data.

Portanto, se não há condenação a ser executada, não há sucumbência, sendo de rigor o arbitramento de honorários pelo magistrado.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir:

Nos termos do artigo 525, § 1º, do CPC, a petição de Agravo de Instrumento será acompanhada de comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

Assim, a falta desse requisito obrigatório, acarreta o não conhecimento do recurso, por deserção por não preencher os pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. ART. 511 DO CPC.

I - Na forma das disposições contidas no art. 511 do CPC, o recorrente provará, no ato de interposição do recurso, assim quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

II - Desse modo, em havendo previsão de custas para o oferecimento do recurso, configura-se deserto o apelo quando protocolado sem os comprovantes de efetuação do preparo, nomeadamente por violar a regra do preparo imediato.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGA - 200702966100; SEXTA TURMA; Relator OG FERNANDES; DJE:02/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. DESERÇÃO."

I - INTERPOSTO O RECURSO DESACOMPANHADO DAS CUSTAS REFERENTES AO PREPARO, É DE RIGOR A APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

II - AGRAVO IMPROVIDO.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO n. 96.03.055818-4; Rel. CELIO BENEVIDES; DJ 02/04/1997; P. 19505)

Saliente-se, ainda, que o recorrente deve comprovar o pagamento do preparo no momento da interposição do recurso.

Ressalte-se, outrossim, que o benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à parte autora e não ao seu patrono, ora agravante em defesa de direito próprio aos honorários. Ademais, não há requerimento de concessão da justiça gratuita ao agravante.

Face ao exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019544-4/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIA DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS

No. ORIG. : 08.00.02564-5 2 Vr AMAMBAl/MS
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão, em que foram fixados os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos).

Aduz, em síntese, que os honorários periciais fixados em R\$600,00 (seiscentos reais) devem ser reduzidos, eis que consideravelmente excessivos. Sustenta que a questão não é complexa, razão pela qual não se exige conhecimentos específicos, além daqueles que o médico da respectiva especialidade possui, tampouco demandará tempo excessivo para a conclusão dos trabalhos. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Nos casos de ações previdenciárias, em que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, deve ser observada a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe nos seguintes termos:

"Art. 3º O pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

Parágrafo único. Na fixação dos honorários periciais, entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II, será observado, no que couber, o contido no caput do artigo anterior, podendo o juiz de Direito, contudo, ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado".

O artigo 4º prevê ainda que, após a realização dos serviços o juiz de Direito encaminhará ofício ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado em que estiver tramitando a ação, acompanhado do ato de nomeação de peritos e advogados, com solicitação de pagamento, sendo que este ocorrerá no mês subsequente ao recebimento do ofício.

Já o artigo 6º dispõe que os pagamentos efetuados de acordo com a Resolução e não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da Justiça Gratuita.

No caso dos autos, o valor arbitrado pelo MM. Juiz "a quo" em R\$ 600,00 (seiscentos reais), não se enquadra entre o mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), previstos na Tabela II, da Resolução 541/07.

Sendo assim, os honorários periciais, fixados na ação subjacente ao presente recurso, deverão ser reduzidos para R\$ 200,00 (duzentos reais), pois, no caso, não se trata de perícia de grande complexidade.

A respeito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO VALOR FIXADO. JUSTIÇA GRATUITA.

- A Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal estabelece que "as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal" (artigo 1º).

- O artigo 19, do Código de Processo Civil, determina a antecipação do pagamento das despesas dos atos que as partes realizam ou requerem no processo, "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita". Nessa hipótese, o pagamento é feito com os "recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados" (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, do CJF) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução citada), quando este não for beneficiário da justiça gratuita.

- In casu, não se conhece dos argumentos do agravante quanto à antecipação do pagamento de honorários periciais, pois este foi determinado à Justiça Federal, não à autarquia, não havendo interesse em recorrer.

- Há interesse recursal, contudo, quanto ao valor fixado a título de honorários periciais, pelos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007, do CJF (necessidade de reembolso das despesas ao Erário pelo vencido).

- Nos termos da resolução acima citada, o valor fixado para perícia médica e o estudo social, varia entre R\$ 58,70 (valor mínimo) e R\$ 234,80 (valor máximo). É certo que o "juiz está autorizado a ultrapassar até três (3) vezes o limite máximo, atendendo o grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização" (artigo 3º, § 1º, da Resolução 558/2007, do CJF), todavia, não se verifica tal complexidade no caso concreto, motivo pelo qual os valores das perícias devem ser reduzidos a R\$ 234,80.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento ao agravo de instrumento para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 234,80.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AI 200703001013493; OITAVA TURMA; Relatora HEREZINHA CAZERTA; DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1722)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. FATORES INCAPACITANTES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PEDIDO PROCEDENTE.

(...)

14. O percentual fixado a título de honorários advocatícios deve ser mantido. Todavia, esclareça-se que, in casu, aplica-se o entendimento plasmado na Súmula 111 do STJ, o que significa dizer que o percentual fixado a título de honorários só poderá incidir sobre as diferenças das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

15. No tocante a fixação dos honorários periciais, que foram arbitrados pelo juízo a quo em três salários mínimos para o perito, tenho que é merecedora de reforma a sentença neste ponto.

16. Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80, por aplicação da Resolução 558/2007, válida no âmbito da Justiça Federal.

17. Remessa oficial tida por interposta, e apelação conhecida. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. Sentença reformada em parte.

(TRF- TERCEIRA REGIÃO; AC - 98030424327; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI ;DJF3 DATA:24/09/2008)

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo** para que, seja observada a Tabela II, da Resolução 541/07 na fixação dos honorários periciais, e para reduzir o valor fixado para R\$200,00 (duzentos reais).

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020238-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO

ADVOGADO : ARNOLD WITTAKER e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.83.006918-4 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO contra a r. decisão que determinou a juntada da cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo, bem como a cópia do processo administrativo ou a comprovação da recusa do INSS em fornecê-la.

Aduz o agravante que a MM. Juíza "a quo" havia determinado a intimação da Autarquia para que trouxesse a cópia integral do processo administrativo que está em seu poder. Porém, o INSS não cumpriu a determinação judicial. Aduz que a cópia da CTPS integra o processo administrativo que deverá ser juntado pela agravada.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico do exame dos autos que, na r. decisão de fls. 18, foi determinada a citação do INSS, bem como a sua intimação para apresentação de cópia do processo administrativo, o que foi cumprido pela serventia do Juízo e pelo servidor analista executante de mandados (fls. 21/22).

No entanto, a Autarquia ora agravada apresentou, apenas, a contestação, sem cumprir a determinação judicial de apresentar a referida cópia do processo administrativo, conforme se verifica às fls. 24/27.

Constata-se, assim, que o INSS descumpriu a determinação judicial, no sentido da apresentação do processo administrativo em Juízo, no bojo do qual, segundo afirma a agravante, constam as cópias da sua CTPS, ensejando a conclusão no sentido de que não foi atendido o pedido formulado diretamente perante a autoridade administrativa.

Observe-se, também, que não fica afastada a hipótese de ocorrência da preclusão, quanto à questão já decidida, no sentido de que o INSS deve providenciar a juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, o artigo 471 do Código de Processo Civil "proíbe a rediscussão de questão já decidida no mesmo processo, sob o fundamento da preclusão (coisa julgada formal)" ("in" Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 9a. edição, 2006, p. 615).

O dispositivo legal supra citado permite que a preclusão, aplicada às partes, seja estendida também ao Juízo, denominada, neste caso, de preclusão "pro iudicato", que não se aplica quando se tratar de questão de ordem pública, como as condições da ação ou pressupostos processuais, e de direito indisponível.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. DESPACHO COM CONTEÚDO DECISÓRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. COMPETÊNCIA. SITUAÇÃO DO BEM.

- O despacho com conteúdo decisório e potencial de causar prejuízo é passível de recurso.

- A nulidade deve ser reconhecida somente quando demonstrado efetivo prejuízo.

- É vedado que o juiz decida novamente questões já resolvidas no curso do processo. (grifamos)

- O inventário e a partilha devem ser processados no lugar da situação dos bens deixados pelo falecido, não podendo o juízo brasileiro determinar a liberação de quantia depositada em instituição financeira estrangeira.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, RESP 510084, Proc. 200300068985/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.09.2005, pg. 398)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECONSIDEROU DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE E DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CURSO DO EXECUTIVO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA Nº 97.0003313-9 - QUESTÃO JÁ DECIDIDA E IRRECORRIDA - ARTIGO 471 C.C ARTIGO 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECLUSÃO "PRO JUDICATO" - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O art. 471 do Código de Processo Civil veda ao magistrado decidir novamente questões já decididas, ao passo que o art. 473 do mesmo Diploma Processual impede que as partes discutam as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. (grifamos)

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 279241, Proc. 20060300091447-2/SP, 1ª Turma, Rel. Johanson Di Salvo, DJU 14.06.2007, pg. 378)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA ACOLHIDO. DECISÃO QUE DETERMINA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. AUSÊNCIA DE RECURSO INTERPOSTO. RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECLUSÃO PRO IUDICATO.

1. Essencialmente, o fenômeno da preclusão se refere às partes, mas, por força do disposto no art. 471 CPC, pode se estender ao órgão jurisdicional, assim denominada pela doutrina como preclusão pro iudicato.

2. A preclusão pro iudicato há de ser entendida em observância ao conteúdo da matéria discutida na decisão proferida pelo juiz, pois em se tratando de questão de ordem pública, como as condições da ação ou pressupostos processuais, ou matéria de direito indisponível, não se configura tal preclusão, podendo o decisum ser reconsiderado pelo próprio juiz que o proferiu ou pelo tribunal competente, independentemente da provocação das partes.

3. No caso vertente, em setembro/2005, o r. Juízo a quo acolheu os cálculos da Contadoria Judicial e determinou a expedição do ofício requisitório nos termos da planilha elaborada. Em seqüência, foi cientificada a Procuradoria da Fazenda Nacional, que, além de manifestar-se expressamente no sentido de "Nada a requerer.", deixou de interpor eventual recurso de agravo de instrumento. Não obstante, em maio/2007, o r. Juízo de origem proferiu nova decisão, cujo teor reconsiderou a anterior e determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, observando-se, para tanto, a incidência dos juros de mora somente até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo, excluindo-se tais juros após este termo. (grifamos)

4. Reconhecimento da preclusão pro iudicato, ante as peculiaridades do caso concreto. A matéria versada na decisão diz respeito à incidência dos juros de mora em se tratando de pagamento de precatório complementar, questão que não se enquadra como de ordem pública ou de direito indisponível. De outra parte, a reconsideração da anterior decisão pelo r. Juízo a quo deu-se exclusivamente em virtude da alteração do entendimento do magistrado quanto à matéria, não se fundamentando na existência de erro, nulidade, ou mesmo fato novo que ensejasse a revisão de ofício da decisão.

5. Há que se observar ainda que in casu, não houve a interposição de recurso cabível contra a decisão anteriormente prolatada, que, inclusive, já havia determinado a expedição do ofício requisitório, desde setembro/2005, bem como o decurso do tempo, haja vista que a nova decisão foi proferida em maio/2007.

6. Por fim, vale lembrar que o pleito dos autores nos autos originários não se restringe ao pagamento dos juros de mora, mas também do crédito principal pertencente a um dos autores da ação, uma vez que quando expedido o ofício precatório em 2000, a requisição considerou apenas o valor devido a um deles, conforme se constata dos documentos juntados aos autos.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 303923, Proc. 20070300064899-5/SP, 6ª Turma, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 01.09.08)

DL 2288/86. RESGATE EM DINHEIRO E PELA MÉDIA DE CONSUMO. PROVA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ÔNUS DO AUTOR. PRESCRIÇÃO. REAPRECIÇÃO. ARTIGOS 471 E 473, AMBOS DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. SUJEIÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 475, I, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC (ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95). JUROS.

- Decidida a matéria, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, opera-se a preclusão, tanto mais se presente o trânsito em julgado e, assim, quanto à prescrição, defesa a reapreciação. Exegese do art. 471 c. c. art. 473, do CPC.

- A sentença de mérito, proferida contra a União, o Estado e o Município, está sujeita ao reexame obrigatório, por força do art. 475, I, do CPC. (grifamos)

- É inconstitucional a exigência do empréstimo compulsório instituído pelo art. 10 do DL 2288/86, incidente sobre aquisição de combustíveis.

- (...).

(TRF/3ª Região, AC 617856, Proc. 20000399048300-7/MS, 6ª Turma, Rel. Mairan Maia, DJU 10.10.2003, pg. 222)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS CONTIDOS NAS SÚMULAS NºS 1 E 2 DESTA TRIBUNAL. MATÉRIA ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO "PRO JUDICATO". INADMISSIBILIDADE DE SER ELA REAPRECIADA.

1. Encontrando-se a questão afeta à substituição dos valores depositados pelo contribuinte por títulos da dívida agrária acobertada pela preclusão "pro iudicato" decorrente de decisão irrecorrível, descabe ser ela apreciada novamente. (grifamos)

2. A teor do que rezam as súmulas nºs 01 e 02 deste tribunal, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário será concedida, em sede de medida cautelar, sempre que vier a ser efetivado o depósito dos valores tidos como controversos.

3. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, restando prejudicada a apelação.

(TRF/3ª Região, AC 466905, Proc. 19990399019585-0/SP, 4ª Turma, Rel. Souza Pires, DJ 10.12.1999, pg. 386)

Ressalte-se que, nos termos do artigo 399, inciso II, do CPC, o juiz pode, de ofício, requisitar procedimentos administrativos às repartições públicas, sempre que entender necessários para a formação do seu convencimento.

Outrossim, quanto à CTPS, embora o autor alegue a existência das respectivas cópias nos autos do processo administrativo, faz-se necessária a sua juntada pela parte autora nos autos subjacentes, conforme determinam os artigos 283 e 284 do CPC, eis que tal documentação pertence ao autor e, ao que tudo indica, está em seu poder. Não se pode transferir à parte ré o ônus de trazer referida prova a Juízo, a qual tem a finalidade de comprovar os fatos narrados na petição inicial.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao presente agravo**, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o agravado dê cumprimento à decisão judicial de juntada da cópia do processo administrativo.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020755-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : MARIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.004359-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de suspeição, arguida pela parte autora em face de perita judicial nomeada nos autos da ação versando sobre o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a agravante, em síntese, que a perita nomeada pelo Juízo *a quo* deve ser substituída pelo fato de não possuir especialidade técnica e conhecimento científico quanto à patologia de que padece, bem como porque referida médica é funcionária ou já foi contratada como Perita Médica do INSS. Aduz que, no presente caso, a perícia deverá ser feita por médico especialista em ortopedia e traumatologia, sob pena de cerceamento de defesa. Alega, ainda, que o princípio da segurança jurídica impõe "*que o sistema jurisdicional deverá oferecer a melhor prestação aos litigantes, proporcionando-lhes segurança na busca do direito que pleiteiam, primando pela harmonização e previsibilidade quanto aos instrumentos jurídicos*" (fls. 07). Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

DECIDO.

O presente agravo reúne condições para o processamento na forma de instrumento, contudo, é manifestamente improcedente.

A agravante arguiu a suspeição da médica nomeada como perita judicial, sob a alegação de que a mesma já teria laborado para o INSS, e porque a mesma não ostenta a formação técnica necessária, pois não é especialista em ortopedia e traumatologia.

Os argumentos da agravante são claramente especulativos, sem amparo objetivo em fatos ou no direito.

A agravante não demonstrou nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CPC, sendo que a existência de vínculo anterior com o INSS, por si só, não basta para o reconhecimento de eventual suspeição do *expert*.

Não foram apresentadas provas que demonstrem que a perita pretende, intencionalmente, beneficiar o INSS ou prejudicar a agravante.

A suspeição não pode ser reconhecida com fundamento em meras presunções, suposições ou especulações, sendo indispensável que o interessado demonstre a existência denexo objetivo entre um fato ou uma conduta considerados suspeitos e o perito nomeado, o que, no presente caso, não restou comprovado.

No que tange à ausência de formação em especialidade médica, também não prevalece o inconformismo da agravante.

Em situações análogas já decidi que para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o *expert* seja médico devidamente habilitado, e inscrito no respectivo conselho profissional, isto porque, a legislação que regulamenta a profissão de médico não exige a prévia frequência à residência médica ou curso de especialização como condição para que o profissional atue em determinada área da medicina.

Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.

Ora, se eventualmente frutífera a tese da agravante, a exigência de especialidade também seria aplicável em relação aos advogados e demais profissionais, cujas legislações de regulamentação nada dispõem neste sentido, restringindo-se, por exemplo, as ações previdenciárias aos advogados reconhecidamente especialistas em direito previdenciário, as ações penais aos criminalistas, as tributárias aos tributaristas, etc... Hipóteses estas, que também se revelariam incompatíveis com o nosso atual ordenamento jurídico.

Assim, sem delongas, em face da flagrante improcedência do pleito da agravante, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso.

Após o decurso dos prazos, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Comunique-se o teor da presente decisão por meio eletrônico.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020918-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ROGERIO MOLINA GOMES

ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

No. ORIG. : 00.00.00088-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ROGÉRIO MOLINA GOMES interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fls. 258/259, em que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento por intempestividade.

Requer o Embargante a reforma da decisão, sob o fundamento de manifesto erro de julgamento, eis que baseado em premissa equivocada. Aduz que o presente Agravo foi protocolado na Justiça Federal de Jales tempestivamente, e não na Justiça Estadual como entendeu esta relatora. Requer o efeito modificativo.

Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos.

É o relatório. D E C I D O:

Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

No caso, está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão.

Merece ser rejeitada a alegação de erro de julgamento, pois dissimula nítida pretensão de rejuízo da causa, com o objetivo de adaptar o entendimento desta Relatoria a uma interpretação favorável à parte Embargante.

Os embargos de declaração não têm caráter substitutivo da decisão, mas sim integrativo ou aclaratório não se prestando, portanto, ao reexame da lide para atribuir efeito modificativo do julgado, a não ser em "caráter excepcional", quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido.

Saliente-se que não restou demonstrado pelo embargante que o presente agravo foi protocolado, por meio do protocolo integrado, na Justiça Federal de Jales.

Na petição inicial do presente agravo de instrumento (fl.02), consta apenas um carimbo de certidão preenchida a mão, com número de protocolo 001903, e com data de 10/06/2009 às 12:30 hs, sem contudo conter qualquer identificação de sua origem.

Já a cópia da petição da inicial do Agravo, trazida pelo embargante às fl. 267, com objetivo de provar a protocolização tempestiva em Jales, apresenta o selo de protocolo inicial no Fórum da Justiça Federal de Jales, em 10/06/2009 às 15:50 hs, sob o número 2009.61.24.001134-3.

Dessume-se, assim, que não há correlação entre o protocolo das duas petições apresentadas nestes autos. Não demonstrou o embargante o motivo pelo qual, na petição de fl.02, não consta o selo do protocolo de Jales. Portanto, não se pode concluir que o carimbo constante da peça de interposição do Agravo é originada do Fórum da Justiça Federal de Jales, como pretende o embargante.

Saliente-se que a responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte, sendo incumbência do seu patrono zelar pela sua correta interposição e instrução .

Ressalto, por fim, que os presentes embargos de declaração não comportam efeitos infringentes, conforme entendimento jurisprudencial a seguir transcrito:

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final." (RSTJ 30/412).

Assim, inexistindo omissões ou lacunas a serem sanadas, mantenho a decisão embargada tal como expendida.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021161-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : HELIO GONCALVES

ADVOGADO : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 05.00.02869-5 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELIO GONÇALVES contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cerqueira César - SP, que deixou de receber a apelação interposta pelo agravante por considerá-la intempestiva, nos autos da ação pela qual objetiva o restabelecimento do pagamento integral do valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição, cuja sentença julgou improcedente o pedido.

Sustenta o agravante, em síntese, a tempestividade da apelação interposta, pois, a seu ver, o cômputo do prazo recursal deve ser iniciado na data da última intimação, pela imprensa oficial, em 28/04/2009 (fls. 72 verso), e não em 13/04/2009, data da certidão que atesta o seu comparecimento em cartório e a ciência da sentença recorrida (fls. 74). Afirma que "*além de ter sido expedido duas intimações do agravante, foi deixado de intimar o seu advogado e procurador constituído, o doutor DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA (fls. 80), sendo, portanto, prematura e, mais que isso, nula a intimação formalizada, que está em desconformidade com os consagrados princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, sobretudo porque, na época, o agravante, embora tendo praticado também atos em causa própria, estava com sua saúde comprometida, como atestam os documentos em anexo, sem condições,*

portanto, de acompanhar o processo, a ponto de prevalecer o excessivo rigor na certidão de fls. 424" (fls. 05). Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

DECIDO.

Presentes os requisitos para o trâmite do recurso na forma de instrumento.

O agravo, no entanto, é manifestamente improcedente.

O autor, ora agravante, é advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/SP, atuando em causa própria.

A advocacia em causa própria não modifica em nada a legislação processual, permanecendo inalterados os prazos processuais, as formas de intimação, e os destinatários dos atos processuais.

Assim, não merece qualquer reparo o procedimento adotado pelo Juízo *a quo*, pois legal e válida a intimação pessoal da parte autora que advoga em causa própria, conforme certidão de fls. 89 (fls. 424 dos autos originais), sendo este o termo inicial do prazo recursal.

A publicação da sentença pela imprensa não altera a situação processual do autor, ora agravante, pois o mesmo foi anteriormente intimado de forma regular.

Pelo exposto, não existindo amparo legal, processual ou lógico para a pretensão do agravante, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021436-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : JOSEFA QUEIROZ DE FARIAS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA GIBELLO e outros

: ANTONIO CRUZ espolio

REPRESENTANTE : ANGELA AGUILAR CRUZ

PARTE AUTORA : ARLINDO PERES espolio

REPRESENTANTE : BALBINA DE QUEIROZ PERES

PARTE AUTORA : WILSON NOGUEIRA RANGEL espolio

REPRESENTANTE : MARIA JOSE RANGEL

PARTE AUTORA : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

: IDALINA PEREIRA CALHAU

: IRINEU LAZZARINI

: BENEDICTO MALACHIAS

: DOMINGOS MACHADO OLIVEIRA

: RODOLPHO CATAPANI

: ZILDA LAGO GUIMARAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.04164-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que excluiu da lide a parte Inácio Batista de Farias, tendo em vista que devidamente intimada, a viúva Josefa Queiroz de Farias não demonstrou ser a única dependente habilitada a pensão por morte, em virtude do falecimento do marido, uma vez que a certidão de óbito demonstra a existência de filhos..

Sustenta a agravante, em síntese, que a viúva é idosa, e tem dificuldades para se locomover até a agência do INSS para solicitar a certidão que demonstra ser a única dependente habilitada a pensão por morte. Requer seja dado provimento ao agravo para reintegrar Inácio Batista de Farias à lide, bem como para que seja determinada a expedição de ofício à autarquia para que forneça a certidão do PIS/PASEP/FGTS do *de cujus*

DECIDO

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O artigo 16 da Lei 8213/91 dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes".

O artigo 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do falecido segurado.

Portanto, caberia à agravante comprovar sua qualidade de única dependente habilitada a pensão por morte.

Muito embora tenha sido intimada a fazê-lo, quedou-se inerte e sequer nas razões do presente agravo, a parte autora dignou-se a demonstrar a sua condição de dependente e/ou sucessora do autor falecido.

Assim, correta a decisão proferida pelo magistrado *a quo*, pois descumpriu, a ora agravante, encargo processual previsto em lei.

Desta forma, não merece reparos a decisão agravada.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventuais recursos.

Após, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021699-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : NILCE DIAS E DIAS
ORIGEM : JAYSON FERNANDES NEGRI
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS
DECISÃO : 09.00.00696-9 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra r. decisão, em que foram fixados os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos).

Aduz, em síntese, que os honorários periciais fixados em R\$700,00 (setecentos reais) devem ser reduzidos, eis que consideravelmente excessivos. Sustenta que o caso dos autos não é de grande complexidade, razão pela qual não se exige conhecimentos específicos, além daqueles que o médico da respectiva especialidade possui, tampouco demandará tempo excessivo para a conclusão dos trabalhos. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Nos casos de ações previdenciárias em que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, deve ser observada a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe nos seguintes termos:

"Art. 3º O pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. Parágrafo único. Na fixação dos honorários periciais, entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II, será observado, no que couber, o contido no caput do artigo anterior, podendo o juiz de Direito, contudo, ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado".

O artigo 4º prevê ainda que, após a realização dos serviços o juiz de Direito encaminhará ofício ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado em que estiver tramitando a ação, acompanhado do ato de nomeação de peritos e advogados, com solicitação de pagamento, sendo que este ocorrerá no mês subsequente ao recebimento do ofício.

Já o artigo 6º dispõe que os pagamentos efetuados de acordo com a Resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da Justiça Gratuita.

No caso dos autos, o valor arbitrado pelo MM. Juiz "a quo" em R\$ 700,00 (setecentos reais), não se enquadra entre o mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), previstos na Tabela II, da Resolução 541/07. Os honorários deverão ser reduzidos para R\$ 200,00 (duzentos reais).

A respeito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO VALOR FIXADO. JUSTIÇA GRATUITA.

- A Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal estabelece que "as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal" (artigo 1º).

- O artigo 19, do Código de Processo Civil, determina a antecipação do pagamento das despesas dos atos que as partes realizam ou requerem no processo, "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita". Nessa hipótese, o pagamento é feito com os "recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados" (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, do CJF) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução citada), quando este não for beneficiário da justiça gratuita.

- In casu, não se conhece dos argumentos do agravante quanto à antecipação do pagamento de honorários periciais, pois este foi determinado à Justiça Federal, não à autarquia, não havendo interesse em recorrer.

- Há interesse recursal, contudo, quanto ao valor fixado a título de honorários periciais, pelos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007, do CJF (necessidade de reembolso das despesas ao Erário pelo vencido).

- Nos termos da resolução acima citada, o valor fixado para perícia médica e o estudo social, varia entre R\$ 58,70 (valor mínimo) e R\$ 234,80 (valor máximo). É certo que o "juiz está autorizado a ultrapassar até três (3) vezes o limite máximo, atendendo o grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização" (artigo

3º, § 1º, da Resolução 558/2007, do C/JF), *todavia, não se verifica tal complexidade no caso concreto, motivo pelo qual os valores das perícias devem ser reduzidos a R\$ 234,80.*

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento ao agravo de instrumento para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 234,80.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AI 200703001013493; OITAVA TURMA; Relatora THEREZINHA CAZERTA; DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1722)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. FATORES INCAPACITANTES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PEDIDO PROCEDENTE.

(...)

14. O percentual fixado a título de honorários advocatícios deve ser mantido. Todavia, esclareça-se que, in casu, aplica-se o entendimento plasmado na Súmula 111 do STJ, o que significa dizer que o percentual fixado a título de honorários só poderá incidir sobre as diferenças das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

15. No tocante a fixação dos honorários periciais, que foram arbitrados pelo juízo a quo em três salários mínimos para o perito, tenho que é merecedora de reforma a sentença neste ponto.

16. Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80, por aplicação da Resolução 558/2007, válida no âmbito da Justiça Federal.

17. Remessa oficial tida por interposta, e apelação conhecida. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. Sentença reformada em parte.

(TRF- TERCEIRA REGIÃO; AC - 98030424327; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator ALEXANDRE SORMANI ;DJF3 DATA:24/09/2008)

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo** para que seja observada a Tabela II, da Resolução 541/07, na fixação dos honorários periciais, e para reduzir o valor fixado para R\$200,00 (duzentos reais).

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022288-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ZACARIAS DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 09.00.00059-8 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ZACARIAS DOS SANTOS FERREIRA contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz o Agravante que vinha recebendo auxílio-doença desde junho de 2005, tendo cessado o pagamento em 01.10.2008. Sustenta que continua sem condições de retornar às suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios médicos acostados aos autos.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Conforme consulta ao CNIS, verifico que o autor recebeu auxílio-doença desde 26.06.2005, tendo sido cessado em 01.10.2008, por alta médica da autarquia.

Entretanto, a saúde do autor permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Com efeito, os atestados de fls. 40, 41, 43 e 45, emitidos após a cessação do benefício, relatam que o segurado apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica, sequela de acidente vascular cerebral, com hemiparestesia esquerda, artrose e tendinopatia no joelho. Declaram que o paciente não tem condições de retornar às suas atividades laborais, por tempo indeterminado.

Pela análise dos demais exames e atestados médicos elaborados quando o autor ainda recebia o benefício (fls. 47/49 e 50/54), depreende-se que, atualmente, o segurado padece das mesmas doenças que ensejaram a concessão do auxílio-doença inicial.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença da autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. THEREZINHA CAZERTA, julgado em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

2. *Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.*
 3. *Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.*
 4. *Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.*
 5. *Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.*
 6. *Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.*
- (...)
(TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. MARIANINA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558);

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado.

Frise-se, por oportuno, que após a elaboração do laudo médico pericial, nada impede seja reavaliada a questão quanto à manutenção do benefício.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022494-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ANA MARIA PALLI FERNANDES
ADVOGADO : MARGARETE NICOLAI
CODINOME : ANA MARIA BERTO PALLI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 09.00.00090-9 1 Vt NOVA ODESSA/SP
DECISÃO

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA MARIA PALLI FERNANDES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme extrato em anexo, verificou-se que o benefício de auxílio doença foi restabelecido administrativamente. Portanto, a pretensão deduzida em juízo já foi acolhida pela autarquia.

Saliente-se, ainda, que foi constatada a incapacidade laborativa da Autora e o benefício foi concedido até 10.10.2009, ocasião em que, se ainda entender estar incapacitada para retornar às suas atividades laborais, poderá pleitear administrativamente a prorrogação do benefício (Pedido de Prorrogação), para a realização de novo exame médico-pericial, para o fim de evitar interrupção.

A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações ao procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

Assim, à Agravante será possível requerer nova perícia a fim de ver reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença.

Por ora, não restou comprovado, nos autos, o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, bem como qualquer conclusão da perícia médica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no sentido do restabelecimento do estado de saúde da Autora, com a conseqüente cessação do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado o presente recurso**, pela manifesta superveniência da falta de interesse processual.

Retornem os autos ao MM Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022809-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.16.000910-3 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, contra a r. decisão de fl.87, em que foi indeferido o pedido de reserva de honorários contratados, sob o argumento de ser excessivo ante a hipossuficiência do autor.

Aduz o agravante que o valor contratado a título de honorários de advogado não é abusivo e encontra-se em consonância com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Tabela de Honorários Advocatícios do Conselho

da OAB/SP, além de ser contrato de risco, pois somente em caso de procedência da ação é que receberá pelos seus serviços. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir:

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários contratados pelas partes.

Consigno, preliminarmente, que a percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo o advogado pelo exercício de suas atividades profissionais, conforme preceitua o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, tratando-se de direito, sem o qual o advogado não pode manter o seu escritório em funcionamento e prover seu sustento.

Deveras, dispõe a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) o seguinte:

Art.22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório quando necessário, seja expedido em seu favor.

Em regra, os contratos de honorários prevêem a remuneração acordada com o cliente, além da verba decorrente da sucumbência fixada na sentença. Esses valores compõem a remuneração do advogado, como se observa nas disposições do vigente Estatuto da Advocacia.

Destaque-se que somente é possível o pagamento, nos mesmos autos e por dedução, dos honorários advocatícios contratuais, quando se tratar de execução de obrigação de pagar quantia certa, sendo incabível a sua efetivação, nos casos de execução de obrigação de fazer.

Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

III - Logo, cabível a expedição de precatório autônomo relativo aos honorários advocatícios, conforme anteriormente deferido.

IV - Agravo interno desprovido.

Relator GILSON DIPP

Decisão acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

STJ - AEXEMS - AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 6415 - Proc: 200501508521 - DF - TERCEIRA SEÇÃO - decisão: 25/10/2006 - Doc: STJ000280220 - DJ:13/11/2006 - PG:00220 PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. FGTS. DEPÓSITO DE VALORES EM CONTA DE FUNDISTAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. INAPLICABILIDADE

1. A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia, impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento da verba advocatícia quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, não se aplica às obrigações de fazer, como no caso dos autos, em que os fundistas executam a CEF para que esta proceda o depósito de quantias oriundas de diferenças de correção monetária em suas contas vinculadas de FGTS. Somente seria possível a execução em separado pelo advogado dos valores a ele devidos se os valores referentes ao FGTS também pudessem ser levantados pelos fundistas, com fundamento em previsão legal. Entender em sentido contrário importaria criar uma hipótese incidente de movimentação da conta vinculada do FGTS, ainda indisponível para o titular da conta. Precedente: REsp 560.393/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19.09.2005.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI

Decisão decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Luiz Fux (voto-vista), dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).

STJ - RESP - 669848 - Processo: 200400949816 - AL - PRIMEIRA TURMA - Decisão: 18/04/2006 - Doc:

STJ000264169 - DJ:02/05/2006 - PG:00253

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. CONTRATO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PAGAMENTO. DEDUÇÃO. INVIABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. Somente seria possível expedir mandado de levantamento ou precatório para pagamento de honorários advocatícios previstos em contrato, caso a execução objetivada fosse de pagar quantia certa.

2. Tratando-se de execução de obrigação de fazer da Caixa Econômica Federal - depositar valores em conta fundiária - inviável a aplicação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

Acórdão acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

REsp 839025 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2006/0084356-4 - Rel. Min. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Julg 03/08/2006 - DJ 15/08/2006 - p. 206

PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO SE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER X OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º DA LEI 8.906/94.

1. A lei possibilita ao advogado, no processo em que atuou, por ocasião em que o cliente recebe valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo-se assim de uma futura cobrança ou mesmo execução.

2. Em se tratando de execução em torno da correção monetária dos saldos do FGTS, em que está obrigada a CEF ao creditação dos valores nas contas vinculadas - obrigação de fazer -, inaplicável o disposto no art. 22, § 4º da Lei 8.906/94, porque não haverá levantamento das importâncias.

3. Contudo, transmudando-se em obrigação de dar quantia certa, por se enquadrar o autor-exequente em uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, devidamente comprovada em execução de sentença, poderá o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios. Após intimado o autor-exequente para manifestar-se e provar o eventual pagamento dos honorários contratuais, terá o patrono o direito de levantar a quantia correspondente após cumprida a obrigação da CEF, mediante depósito dos valores em juízo.

4. Recurso especial provido em parte.

Relatora ELIANA CALMON

Decisão acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

STJ - RESP 560393 - Processo: 200301098096 - PR - SEGUNDA TURMA - Decisão: 23/08/2005 - Doc:

STJ000244810 - DJ:19/09/2005 - PG:00258

No caso em tela, o agravante juntou aos autos cópia do contrato de honorários (fls. 49/51), nos quais está previsto, expressamente, na cláusula 3ª, o direito à verba honorária, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do total bruto apurado no final do processo, bem como que a verba concedida judicialmente (sucumbência) pertenceria aos patronos.

Sendo assim, tratando-se de execução por quantia certa (art. 730, CPC) e juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes, entendo que pode a quantia correspondente ser deduzida e paga nos mesmos autos da ação em que os advogados tenham atuado.

Em reforço, seguem transcritas ementas de julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART.22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser

decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constitui um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 658921, Processo 200400930435/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/11/2004, pg. 212)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART.22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art.22, não cogitadas no caso em exame.

Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.

Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, RESP 114365, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 07.08.2000, pg.108)

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que seja realizado o destaque do valor dos honorários advocatícios, em cumprimento ao contrato de prestação de serviços de fls. 49/51 destes autos (273/275 da ação subjacente).

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022952-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : APARECIDA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.011815-6 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, para a decisão desse recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDA MARIA DOS SANTOS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em que declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Aduz a agravante que, embora o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ação não poderá ser remetida ao Juizado tendo em vista que se trata de ação de aposentadoria com reconhecimento de período especial, e que será necessária a elaboração de prova técnica, portanto complexa, o que afasta a competência do juizado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 que criou os Juizados Especiais Federais o seguinte:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliente-se que o § 3º do artigo acima transcrito determina que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e, subsidiariamente, no que não conflitar, pela Lei 9.099/95. Trata-se de um Regime Jurídico diverso daquele estatuído no Código de Processo Civil, não havendo disposição legal no sentido da aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal.

Nas hipóteses, como a presente, em que a lei especial disciplina a matéria em seu todo não cabe ao intérprete utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente.

Ao contrário da Lei 9.009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos.

Assim, o único critério estabelecido pela lei é o do valor da causa, indicando que não é possível a aplicação do critério da complexidade do processo, por não se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria.

Nesse sentido, o teor da Súmula 20 do Juizado Especial Federal:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Enunciado 25 do JEFSP)

Destaque-se que a Lei 10.259/01, no seu artigo 12, prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica nos procedimentos dos Juizados.

Por oportuno, cabe transcrever a jurisprudência a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. De acordo com o disposto no art. 105, I, d, da constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal.

2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: "(...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.". Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: "Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido."

3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que "a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais". No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa

do respectivo acórdão: "Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01."

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.

(STJ - CC - 200801176468; PRIMEIRA SEÇÃO; Relatora Min. DENISE ARRUDA; DJE:29/09/2008; G.N.)
PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.
VALOR DA CAUSA. COMPLEXIDADE. MEDICAMENTOS.

1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos".

2. A competência para condução e julgamento do processo de que é oriundo este agravo toca aos juizados especiais federais, principalmente tendo em vista que, em se tratando de ação para obtenção de medicamentos junto ao Poder Público, não resta configurada qualquer das hipóteses excepcionais previstas no § 1º do art. 3º supra transcrito.

3. Por outro lado, a eventualidade de se fazer necessária a produção de prova pericial para averiguação da necessidade e da adequação de medicamentos, em causas cujo objeto seja o fornecimento dos mesmos, não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, aliás, a prova técnica é admitida de forma expressa (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).

(TRF - QUARTA REGIÃO; AG -200804000350186; Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA; QUARTA TURMA; D.E. 15/12/2008)

Ante o exposto, **nego provimento ao presente Agravo de Instrumento**, para manter a determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023007-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : EVANDIR ALVES

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 08.00.00026-8 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EVANDIR ALVES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto.

Aduz o Agravante, em síntese, que o MM juiz declinou de sua competência, simplesmente, porque cumulou a ação de benefício previdenciário com danos materiais e morais. Sustenta que o artigo 109, § 3º da Constituição Federal prevê que as causas previdenciárias poderão ser propostas no foro estadual do domicílio do segurado, o que autoriza a propositura da presente ação na cidade de Igarapava.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico que o presente agravo foi protocolado neste Tribunal em 01 de julho de 2009, ao passo que a decisão foi publicada no diário Oficial em 18/06/2009. Assim, o prazo para interposição do recurso escoou-se em 29 de junho de 2009, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que, no presente caso, o Agravo de Instrumento foi protocolado perante a Justiça Estadual de São Paulo no dia 26 de junho de 2009. Contudo, tal protocolo não é válido, posto que não se trata de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal. O protocolo integrado apenas existe entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, bem como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Destarte, considera-se a data da interposição do recurso o dia 1º de julho de 2009, data do recebimento do presente Agravo no setor de protocolo desta E. Tribunal.

Portanto, depreende-se a manifesta intempestividade do recurso. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido.

(AG - 2006.03.00.105181-7; SÉTIMA TURMA; Rel. EVA REGINA; DJU 06/12/2007; PÁGINA: 441)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Catanduva - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG - 2008.03.00.017957-4; NONA TURMA; Rel. HONG KOU HEN; DJF3 DATA:13/08/2008)

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

[Tab][Tab]

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023010-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PIERAZZO PERON
ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG. : 07.00.00091-9 1 Vr IGARAPAVA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA PIERAZZO PERON contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto.

Aduz a Agravante, em síntese, que o MM juiz declinou de sua competência, simplesmente, porque cumulou a ação de benefício previdenciário com danos materiais e morais. Sustenta que o artigo 109, § 3º da Constituição Federal prevê que as causas previdenciárias poderão ser propostas no foro estadual do domicílio do segurado, o que autoriza a propositura da presente ação na cidade de Igarapava.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico que o presente agravo foi protocolado neste Tribunal em 01 de julho de 2009, ao passo que a decisão foi publicada no diário Oficial em 17/06/2009. Assim, o prazo para interposição do recurso escoou-se em 29 de junho de 2009, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que, no presente caso, o Agravo de Instrumento foi protocolado perante a Justiça Estadual de São Paulo no dia 26 de junho de 2009. Contudo, tal protocolo não é válido, posto que não se trata de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal. O protocolo integrado apenas existe entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, bem como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Destarte, considera-se a data da interposição do recurso o dia 1º de julho de 2009, data do recebimento do presente Agravo no setor de protocolo desta E. Tribunal.

Portanto, depreende-se a manifesta intempestividade do recurso. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido.

(AG - 2006.03.00.105181-7; SÉTIMA TURMA; Rel. EVA REGINA; DJU 06/12/2007; PÁGINA: 441)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Catanduva - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG - 2008.03.00.017957-4; NONA TURMA; Rel. HONG KOU HEN; DJF3 DATA:13/08/2008)

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

[Tab][Tab]

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023011-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : LUIZ JERONIMO

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 07.00.00153-2 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, ajuizada perante o juízo de Direito da 1ª Vara de Igarapava/SP, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Requer seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença e indenização por danos morais e materiais. Posteriormente, houve renúncia do agravante ao pedido de indenização (fl. 50) e concordância do INSS (fl. 51).

Contudo, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 9.469/07, os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais somente podem concordar com a desistência da ação, nos litígios em que figurem no pólo passivo, se o autor renunciar expressamente ao direito que se funda a ação.

Com efeito, é defeso ao INSS concordar com o pedido de desistência da ação, exceto quando haja renúncia do autor sobre o direito que ela se funda.

No caso destes autos, o agravante não se pronunciou acerca da renúncia do direito pleiteado, de forma que não foram atendidos os requisitos legais para a homologação da renúncia do pedido de danos morais. Desta forma, agiu corretamente o MM. Juiz *a quo* ao considerar sem validade a concordância do INSS com o pedido de renúncia, formulado pelo agravante, pois a Lei nº 9.469/97 somente autoriza a extinção do feito, por desistência, se houver renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR PARTE DA AUTORA APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ART. 267, § 4º DO CPC. DISCORDÂNCIA DO INSS. SENTENÇA REFORMADA.

I - Uma vez citado o réu, a concordância do requerido é condição inafastável para que a desistência da ação pela autora possa ser homologada, consoante § 4º do artigo 267 do CPC, sobretudo considerada a especificidade da espécie dos autos;

II - O representante da autarquia está impedido de concordar com a desistência da ação (Lei nº 9.469/97, art. 3.º), nos casos em que a parte autora não renuncia expressamente ao direito em que se funda a ação;

III - Em se tratando de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tem o INSS interesse no julgamento da ação.

IV - Apelação provida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 200203990238058/SP, Rel. Juíza Federal Valeria Nunes, j. 03/04/2006, DJU 10/05/2006, p. 279);

No tocante à discussão de fundo, a regra geral do cúmulo de pedidos vem expressa no art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece: "*É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*". A lei enumera alguns requisitos para a cumulação, dispostos nos incisos do parágrafo 1º do art. 292 do CPC, quais sejam: a compatibilidade entre os pedidos, a competência do juízo e o tipo de procedimento.

Somente ao Juiz Federal compete conhecer de questões relativas à matéria indenizatória, no caso, ao pedido de indenização por danos morais e materiais, o que torna o Juízo Estadual incompetente para o julgamento da ação subjacente.

No sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o de julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consecutório do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, posto decorrer de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. Precedentes.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis para o julgamento da lide.

IV - Agravo de instrumento provido".

(TRF - 3ª Região, AG nº 200403000468001/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 302);

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO - CUMULAÇÃO COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIVATIVO, ESPECIALIZADO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

I - A competência privativa das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, instaladas na sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ostenta índole absoluta (rectius: inderrogável) e é delimitada às causas nas quais se evidencie controvérsia cuja temática recaia sobre o conteúdo normativo previdenciário da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, nos estritos termos do Provimento n.º 86, de 19.08.1996, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Corte.

II - Se o pedido principal formulado pela parte autora é de concessão de benefício previdenciário, ainda que cumulado com outros conexos de indenização por perdas e danos materiais e morais, observa-se que os objetos da demanda subsumem-se perfeitamente à competência privativa do Juízo Federal Especializado em Direito Previdenciário, restando patente, in casu, a competência do Juízo Federal suscitado para a instrução e julgamento da causa subjacente ao presente incidente.

III - Conflito de competência conhecido e declarada a competência do MM. Juízo Federal suscitado (Juízo da 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ)"

(TRF - 2ª Região, CC nº 45444/RJ, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJU 30/07/2002, p. 220).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada não merece qualquer reparo, restando manifestamente improcedente o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso I, c.c. o art. 557, "*caput*", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023657-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : EUNICE PEREIRA DE SOUZA PALADIN

ADVOGADO : OCLAIR ZANELI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

No. ORIG. : 09.00.00069-2 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu à agravante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que houve pedido administrativo indeferido, nos autos de ação objetivando o reconhecimento do trabalho realizado como rural.

Sustenta a agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pedes o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUIZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (1107)- RESP 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - DATA JULGAMENTO 11/12/1997 - DATA PUBLICAÇÃO DJ 02.02.1998 P. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023668-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES FILHO

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 08.00.00074-1 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP, que declinou de ofício a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de Santos - SP, reconhecendo se tratar de hipótese incompetência absoluta, nos autos de ação que pleiteia a correção monetária das parcelas de benefício previdenciário pagas em atraso.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003. "

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170)

Ademais, em se tratando de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação *ex officio*, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, a teor do aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ.

1. A incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ.

2. Consectariamente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito.

3. "Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência da Corte". (CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/99)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante."

(STJ - Primeira Seção, CC - Conflito de Competência - 40972, Processo: 200302200108 UF: RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 22/09/2004 DJ DATA:25/10/2004, pg:205).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para fixar a competência do Juízo Estadual da Comarca de São Vicente - SP para o julgamento da ação.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023704-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : EDSON MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : KARINA MARTINELLO DALTIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 09.00.00106-2 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Alega que a sua incapacidade é decorrente do desempenho de sua atividade profissional. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso sob análise, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, em razão de acidente de trabalho, conforme demonstra o documento acostado à fl. 25 (carta de concessão do benefício).

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: **"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023708-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : CONCEICAO FELIX DA SILVA

ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA SP

No. ORIG. : 08.00.03855-0 2 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mairiporã - SP, que declinou de ofício a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, reconhecendo se tratar de hipótese de incompetência absoluta, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Presentes os requisitos para o processamento do agravo na forma de instrumento.

O recurso merece provimento.

O Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã - SP reconheceu sua incompetência absoluta, em razão da instalação do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, com jurisdição sobre aquele município, onde reside a autora, ora agravante, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Tal entendimento, entretanto, não se sustenta em face das disposições da Lei nº 10.259/01, já que o § 3º do artigo 3º da referida Lei é expresso no sentido de que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", de tal forma que a competência absoluta não existe na espécie, por se tratar de município distinto daquele onde instalado o Juizado Especial Federal para o qual houve a declinação da competência.

Por outro lado, o artigo 20 da mesma Lei dispõe que "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. A Lei utilizou o verbo "poder", indicando que a opção é do interessado, com o que se configura a competência relativa, o que impede sua declinação de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003."

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos, Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para fixar a competência do Juízo Estadual da Comarca de Mairiporã - SP para o julgamento da ação.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023727-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : LAMARTINE DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DURVAL MOREIRA CINTRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO DE TOLEDO FUNCK e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

No. ORIG. : 2000.03.99.029543-4 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, indeferiu o requerimento de inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento.

Sustenta o agravante, em síntese, que os juros de mora devem ser computados da conta de liquidação até a data da inclusão da proposta orçamentária. Finalmente, requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023732-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA DE MORAES RAIMUNDO
ADVOGADO : LEANDRO MODA DE SALLES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 09.00.00064-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVANA APARECIDA DE MORAES RAIMUNDO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "*doença ou lesão*" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial."

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei nº 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 2005.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 21/29, da qual se infere a existência de incapacidade para o trabalho, em decorrência da enfermidade que lhe acomete, diagnosticada como câncer de tireóide.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS a concessão do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023792-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSELI PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : RICARDO MARTINS GUMIERO

CODINOME : ROSELI PEREIRA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG. : 08.00.00037-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo de instrumento.

Não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 23/04/2009 e o agravo foi protocolado na Justiça Federal de Marília em 06/07/2009.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023849-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARNALDO PEROZA
ADVOGADO : SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARACAJU MS
No. ORIG. : 09.00.00104-8 2 Vr MARACAJU/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, determinou o adiantamento do pagamento dos honorários do perito judicial pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, ser incabível a determinação de pagamento imediato do valor dos honorários periciais. Requer a reforma da decisão impugnada.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos em que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito judicial será paga pela parte autora quando ela própria postular a perícia, como no caso dos autos, ou quando o exame for determinado de ofício pelo juiz, *verbis*:

[Tab]

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Por outro lado, para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal.

O art. 4º da mencionada Resolução, no que tange ao momento adequado para pagamento da verba discutida, dispõe que deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ademais, de acordo com o art. 6º, a parte vencida que não seja aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá reembolsar o Erário.

Desta forma, resta claro que não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que não foi por ele solicitada, sendo do Estado tal ônus. No entanto, se for vencido ao final, deverá restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Nessa esteira, traz-se a lume julgado desta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEVIDA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELO INSS.

.....
3. Não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que sequer foi por ele requerida. Nesse caso tal ônus recai sobre o Estado. No entanto, se for vencido ao final, deverá o INSS restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

4. Agravo de instrumento provido".

(AG nº 156698/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 30/08/2004, p. 571).

Também nesse sentido, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA. ELABORAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS PERICIAL À EXECUTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

(...)

2. O fato de o credor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não obriga a parte ex adversa ao prévio pagamento de honorários periciais, na fase de execução, por competir ao Estado disponibilizar os meios necessários a eventual realização de serviço auxiliar técnico, propiciando, assim, efetividade ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Lei 1.060/50. Interpretação em harmonia com o § 1º do art. 120 do Provimento Geral Consolidado da COGER/1ª Região e da Resolução nº 281 do CJF.

3. De qualquer forma, inexistindo notícia de pretensão executória resistida pela CEF, ensejadora de incidente processual, não há que se falar, no momento, em "parte vencida", para fins de reembolso de perícia (art. 6º da resolução citada). O "sucumbente", na fase de cognição, não é, necessariamente, o vencido na ação de execução correspondente (AC nº 93.01.25.820-0/MG, Rel. Desembargador Federal Amílcar Machado).

4. Agravo de instrumento provido".

(AG nº 200301000101904/BA, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 30/06/2003).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, considerando não ser do agravante a obrigação de antecipação dos honorários periciais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024063-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCO DA CRUZ e outro

: GILBERTO SERAFIM SANTANA

ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.002857-8 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu parcialmente a liminar, em mandado de segurança, e deferiu a suspensão do ato impugnado, que determinava o desconto dos valores nos benefícios dos impetrantes (42/105.490.279-5 e 42/103.877.542-3), relativos aos auxílios suplementares percebidos.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, a ausência do direito líquido e certo e a fumaça do bom direito, tendo em vista que a decisão que determinou os descontos foi precedida de ampla defesa. Ademais, não é possível cumular aposentadoria e auxílio-suplementar, nos termos do parágrafo único, do art. 9º, da lei 6367/76. Argumenta, ainda, que os valores recebidos de forma indevida deverão ser restituídos ao INSS, na forma do art. 115, II, da lei 8213/91, cabendo à autarquia anular atos ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independente de recurso ao poder judiciário. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão"

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

"PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempetividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus. Precedentes. Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria"

(STF - Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365"

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.

- 1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.*
- 2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.*
- 3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.*
- 4. Agravo regimental improvido."*

(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897, DJ:27/03/2006 Pg:195)

Pelo exposto, ante a ausência de requisito legal de admissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024100-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : NEUSA DA SILVA MENEGUETI MIELI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00053-8 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã - SP, que declinou de ofício a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Catanduva - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Catiguá, Novais e Tabapuã, reconhecendo se tratar de hipótese incompetência absoluta.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que o Juízo *a quo* seja declarado como o competente para o processamento e julgamento da lide.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

O Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã - SP reconheceu sua incompetência absoluta, em razão da instalação do Juizado Especial Federal de Catanduva, com jurisdição sobre aquela Comarca, com fulcro no artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Tal entendimento, entretanto, não se sustenta em face das disposições da Lei nº 10.259/01, já que o § 3º do artigo 3º da referida Lei é expresso no sentido de que "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*", de tal forma que, ao contrário do entendimento esposado, a competência absoluta não existe na espécie, por se tratar de município distinto daquele onde instalado o Juizado Especial Federal para o qual houve a declinação da competência.

Por outro lado, o artigo 20 da mesma Lei dispõe que "*Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual*". A Lei utilizou o verbo "poder", indicando que a opção é do interessado, com o que se configura a competência relativa, o que impede sua declinação de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz

no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sorocaba/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003."

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos, Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para fixar a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Tabapuã - SP para o julgamento da ação.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024223-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : IRENE GONCALVES YOKOTE

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 09.00.00101-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado, nos autos de ação objetivando a concessão da aposentadoria por idade.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo *a quo*, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024348-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TEREZA DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00173-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fl.27, em que foi fixado previamente os honorários advocatícios da execução não embargada. Aduz o agravante, em síntese, que são indevidos os honorários em execução contra a Fazenda Pública, não embargada, sendo devidos somente se for embargada a execução, e de acordo com a sucumbência, além do recebimento de honorários advocatícios ter que seguir o rito estabelecido pelo artigo 100 da CF.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/01, não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Porém, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

Assim, nos casos de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de pequeno valor, admite-se a fixação prévia de honorários advocatícios.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante do E. STF:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.

I. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

II. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso na questão prejudicial de constitucionalidade: declaração de inconstitucionalidade formal do art. 1º-D da Lei 9.494/97.

III. - Questão decidida tal como posta no RE da União, ora agravada: constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com redação dada pela Med. Prov. 2.180-35/2001.

IV. - Agravo não provido.

(STF - Supremo Tribunal Federal; RE-AgR Processo: 437074 RS; Relator(a) CARLOS VELLOSO; DJ 18-03-2005 PP-00070 Decisão A Turma)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001.

Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que disciplina a fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em execução de sentença.

Constitucionalidade declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Agravo regimental não provido.

(STF - Supremo Tribunal Federal; AgR - Processo: 402079 RS; Relator(a) EROS GRAU DJ 29-04-2005)

EMENTA: I. Controle de constitucionalidade; reserva de plenário (CF, art. 97): aplicabilidade, no caso, da exceção prevista no art. 481, parágrafo único, do C. Pr. Civil (red. da L. 9.756/98), que dispensa a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

2. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: MPr 2.180/2001: constitucionalidade declarada pelo STF, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º) (RE 420.816, Plenário, 29.9.2004, red. p/acórdão Pertence, Inf./STF 363).

No caso, contudo, tratando-se de litisconsórcio, não há nos autos elementos que permitam concluir, com segurança, pela incidência do § 3º do art. 100 da Constituição com relação a todos os litisconsortes.

RE provido para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária.

(STF - RE-AgR - Processo: 440458 UF: RS; Fonte DJ 06-05-2005; Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO COLETIVA.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

II - A questão de mérito foi decidida conforme o recurso extraordinário interposto pela União, ora agravada, não podendo a matéria ser inovada em agravo regimental.

III - Agravo não provido.

(STF - RE-AgR ; Processo: 476211 UF: PR - PARANÁ; DJ 18-08-2006; Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI)

No caso dos autos, trata-se de execução de quantia certa de pequeno valor, conforme planilha juntada às fls. 24/26, eis que a quantia devida à exequente não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, tendo em vista a nova interpretação dada à Lei 9.494/97, possível a fixação dos honorários advocatícios em execução não embargada.

Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, **nego seguimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024351-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOANA ARIEDE DOS SANTOS

ADVOGADO : NILTON DOS REIS

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 05.00.00164-3 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que determinou o cômputo dos juros no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do precatório na proposta orçamentária correspondente.

A autarquia sustenta que a decisão viola o art. 100, § 1º, da Constituição, sendo indevida a incidência de juros moratórios entre a data da conta homologada até a expedição do precatório. Também não há que se falar em juros em continuidade quando o cumprimento do precatório se dá dentro do prazo previsto pela Constituição Federal.

Assim, pede o efeito suspensivo para que seja afastada a incidência de juros de mora no período além da data da elaboração da conta de liquidação.

DECIDO

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão"

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

"PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota de ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus. Precedentes. Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria"

(STF - Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365"

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.

- 1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.*
- 2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.*
- 3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.*
- 4. Agravo regimental improvido."*

(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897, DJ:27/03/2006 Pg:195)

Pelo exposto, ante a ausência de requisito legal de admissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024361-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA FAGIANI

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 09.00.00117-0 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de salário-maternidade, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024364-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : GUILHERMINA DAMACENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00190-2 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de pensão por morte, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravado de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravado parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024372-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : LINCOLN TAKAMURU MOORI

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.00044-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao agravante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que houve pedido administrativo indeferido, nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta a agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (1107)- RESP 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - DATA JULGAMENTO 11/12/1997 - DATA PUBLICAÇÃO DJ 02.02.1998 P. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : PEDRO MOZZER FILHO

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou *ex officio* a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria.

Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado

para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, § 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu § 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas.

A delimitação do que seja "pequeno valor" leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do § 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01.

Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte:

"13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01."

Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação *ex officio*, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial.

O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor.

Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.

Tal se infere do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, *in verbis*: "Art. 17º. (...) § 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista."

Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024523-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADILSON MARIANO DA SILVA e outros
: ADALMIR MARIANO DA SILVA
: ANDERSON MARIANO DA SILVA
: ADRIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO
SUCEDIDO : IVO MARIANO DA SILVA falecido
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 90.00.00009-3 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta por ADILSON MARIANO E OUTROS, determinou a expedição de alvará de levantamento.

Em razões recursais de fls. 02/16, sustenta a Autarquia Previdenciária, que a importância a ser levantada, decorrente de crédito complementar, deve ser objeto de compensação das diferenças resultantes do pagamento a maior em relação ao montante principal, o qual teria sido equivocadamente apurado com a utilização de critérios de correção monetária diversos dos que seriam pertinentes às ações previdenciárias, definidos pela Justiça Federal, conforme decidiu o C. STJ, que deu provimento ao recurso no INSS em sede de execução. Aduz que, após a decisão daquele Sodalício, não fora oportunizada a elaboração de nova conta, tendo o exequente levantado quantia indevida cujos cálculos empregaram a Tabela Prática do TJ/SP para efeito de atualização, ao invés dos índices cabíveis, além de fazer incidir juros sobre juros, erros que, por conseguinte, refletem no suposto valor remanescente. Requer a reforma da decisão.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A controvérsia trazida aos autos diz respeito à utilização da Tabela Prática do TJ/SP no cálculo da correção monetária da condenação principal e seus reflexos sobre o crédito complementar a ser levantado, os quais contemplaram, equivocadamente, a incidência de juros de mora.

Alega o agravante que as diferenças decorrentes do pagamento a maior relativo ao montante principal, se apuradas conforme os índices de atualização apropriados, devem ser compensadas daquele valor cujo alvará de levantamento determinou-se a expedição.

A sentença proferida no processo de conhecimento condenou o INSS à revisão do benefício do então autor, acrescidos os atrasados de juros de mora de 6% ao ano e de correção monetária nos termos da legislação vigente, além de custas e despesas processuais corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 (fls. 40/42), tendo sido negado provimento ao recurso de apelação da Autarquia, com trânsito em julgado aos 27 de agosto de 1991 (fls. 53/64).

Iniciada a execução, após o levantamento de valores atrasados, a parte exequente apresentou nova memória de cálculo, desta feita, versando sobre parcelas não pagas em razão da protelação do INSS em rever a renda do benefício (fls. 182/185). À fl. 191 vº, a contadoria judicial, em seu parecer, manifestou-se no sentido de que a memória do então autor compreendeu os índices judiciais da Tabela Prática do TJ/SP, como bem admitiu a petição de fl. 182.

No entanto, opôs o INSS exceção de pré-executividade, a qual versou sobre as mesmas impugnações ora deduzidas, tendo sido interposto agravo de instrumento (nº 2009.03.00.024524-1) contra a decisão que rejeitou aquela.

Cabe à Autarquia, portanto, veicular as razões de seu inconformismo na via adequada ao reexame da matéria, vale dizer, o recurso a desafiar a rejeição da pré-executividade, não podendo fazê-lo, a tal pretexto, nesta seara, que tem por objeto o despacho que determinou a mera expedição de alvará de levantamento, sequer debatendo qualquer questão fática ou de direito.

Nesse passo, as razões suscitadas restam dissociadas de qualquer fundamento adotado. Aliás, tendo em vista o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024524-1, desponta a ausência de interesse recursal, ante o sobrestamento da expedição de alvará de levantamento.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024534-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JOAO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DIRCE MARIA SENTANIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.10.01839-0 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JOÃO ALVES DOS SANTOS em face da r. decisão, em que o MM Juízo "a quo" acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Insurge-se o agravante contra a incidência de juros moratórios sobre os descontos dos valores adiantados administrativamente na apuração das diferenças ainda devida pela autarquia. Sustenta que os juros constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação e que, nos presentes autos, o agravante é credor do INSS.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifica-se, compulsando os autos, que a autarquia foi condenada a complementar em 50% (cinquenta por cento) o benefício do autor (fl. 05), com fundamento na auto-aplicabilidade dos § 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal.

Conforme constou da sentença dos embargos à execução de título judicial (fls. 31/36), o INSS já vinha procedendo, administrativamente, ao pagamento das diferenças do benefício do autor, as quais estavam sendo executadas.

Ficou decidido que, da quantia em execução, deveriam ser descontados os valores pagos ao agravante, na via administrativa, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário.

Na r. decisão de fls. 55, foram determinados os critérios para apuração de saldo remanescente ainda devido e o refazimento dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Não assiste razão ao agravante, quando alega que, embora seja credor, lhe estão cobrados juros, pois foi determinada a aplicação de uma fórmula matemática, em que incidem juros e correção monetária sobre as parcelas pagas, na via administrativa, e, posteriormente, efetua-se o abatimento do valor determinado judicialmente, sobre o qual também incidem juros e correção monetária.

Conforme constou da decisão de fls.55, por meio de dois critérios é possível apurar a quantia devida. Portanto, não há que se falar em aplicação de juros contra o credor, pois a incidência dos juros no cálculo destina-se, apenas, a encontrar o real valor devido. Ou seja, busca-se tão-somente descontar do montante global devido, a parcela já foi quitada ao autor pelo INSS.

Para a correta apuração do valor remanescente devido pelo INSS, devem incidir juros sobre a totalidade da dívida da Autarquia e também sobre a quantia paga administrativamente, a qual deverá ser descontada.

Assim, como se trata de execução apenas das diferenças, não se pode simplesmente desconsiderar o que já foi pago sem proceder à sua atualização e aplicação de juros.

Nesse sentido, seguem transcritos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução.

2. Não foi violada a norma do artigo 741, inciso VI, segundo a qual na execução fundada em título executivo judicial os embargos podem versar apenas sobre pagamento superveniente à sentença, pois os pagamentos administrativos ocorreram entre março de 1994 e agosto de 1996, mas o INSS apelou da sentença de primeiro grau no processo de conhecimento em 08.10.1992, oportunidade em que não poderia ter noticiado os pagamentos, que ainda não haviam se iniciado. Ainda que parte dos pagamentos seja posterior à coisa julgada, todos foram feitos após a sentença e a interposição da apelação, de modo que a primeira oportunidade que o INSS teve de noticiá-los foram os presentes embargos, os quais são o veículo processual adequado para tal alegação.

3. É irrelevante, ante a ausência de prejuízo, o fato de as informações da contadoria não terem sido submetidas ao contraditório, pois nelas a contadoria se limitou a reproduzir os valores apresentados pelo INSS por meio de documentos de cuja juntada aos autos os embargados não negam terem sido cientificados.

4. Ainda que os pagamentos administrativos devam ser descontados dos valores devidos, também não é menos certo que a informação prestada pela contadoria do juízo de primeiro grau foi superficial e baseada exclusivamente nas informações prestadas pelo INSS, sem demonstrar, efetivamente, por meio de cálculos, que tais pagamentos foram suficientes para quitar integralmente o débito de todos os embargados.

5. O correto seria atualizar monetariamente todos os valores devidos e calcular os juros de mora e os honorários advocatícios. Em seguida, deveriam ser corrigidos monetariamente, para a mesma data, os valores pagos administrativamente, também acrescidos de juros de mora desde o pagamento. Após, o valor total pago deveria ser subtraído do valor devido, salientando-se que os honorários advocatícios não podem integrar essa operação, sendo devidos integralmente, sobre o principal atualizado e acrescido dos juros, sem o desconto dos pagamentos administrativos.

6. Os honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento incidem sobre o montante integral devido aos embargados, no momento da citação, realizada no processo de conhecimento porque os pagamentos efetuados administrativamente pelo INSS, por constituírem reconhecimento jurídico do pedido, não podem ser deduzidos da base de cálculo dos honorários advocatícios. O INSS, quando da sentença de mérito, no processo de conhecimento, sucumbiu em todo o pedido, e não apenas no valor devido agora, em fase de execução, com o desconto dos pagamentos administrativos, os quais ocorreram entre março de 1994 e agosto de 1996.

7. Apelação parcialmente provida, para julgar parcialmente procedentes os embargos, a fim de determinar apenas o desconto dos valores pagos administrativamente e facultar aos embargados o prosseguimento da execução, se dos cálculos das diferenças, a serem realizados na forma acima especificada, resultar saldo remanescente positivo.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AC -97030577989; PRIMEIRA TURMA; Relator CLÉCIO BRASCHI; DATA:06/12/2002 PÁGINA: 337)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. FORMA DE CÁLCULO E ABATIMENTO NO DÉBITO JUDICIAL DESSES VALORES.

1. Para o abatimento dos valores pagos administrativamente vislumbra-se duas possibilidades de cálculo a) calcula-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, bem como o montante do pagamento administrativo, ambos atualizados e sofrendo juros de mora até a data final da conta. Nessa sistemática, o abatimento dos valores pagos dá-se ao final da conta, sendo que a diferença entre os montantes apurados corresponde ao quantum debeatur e b) efetua-se o cálculo com o abatimento dos valores adimplidos administrativamente na própria competência de pagamento. Nessa metodologia, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem sofrer correção ou acréscimo de juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é atualizado monetariamente, sofrendo, também, incidência de juros moratórios.

2. Quando se adota a sistemática de cálculo em que os valores pagos administrativamente são abatidos ao final da conta, os montantes integrais dos valores devidos e dos recebidos administrativamente são calculados separadamente, mas ambos sofrem atualização monetária e incidência de juros até a data derradeira de realização da conta, sendo que a diferença entre tais montantes corresponde ao quantum debeatur. Os juros incidem sobre os quantias quitadas na via administrativa apenas para evitar a distorção do cômputo destes exclusivamente sobre os valores devidos, e não sobre aquelas primeiras após a data de adimplemento administrativo. Do contrário, resultaria que, após o pagamento administrativo, haveria disponibilidade dos recursos, mas não remuneração do capital até o desconto dos valores ao final da conta. Precedentes judiciais. 3. O cálculo exequendo realizado pela Contadoria Judicial, relativo apenas ao montante devido abateu mês a mês o valor recebido na via administrativa, contudo, considerou os valores como se tivessem sido adimplidos em sua integralidade no mês de cada competência, quando isso não ocorreu. Ao contrário, existem diferenças mensais de meio para um salário mínimo.

(TRF - QUARTA REGIÃO; AC - 200772160002875; SEXTA TURMA; Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA ; D.E. 31/10/2008)

Diante o exposto, **nego provimento ao presente agravo**, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao MM Juízo "a quo" o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024552-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : INES BATTISTAO BRANCO
ADVOGADO : DIRCE MARIA SENTANIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.10.01599-5 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INES BATTISTAO BRANCO contra a r. decisão que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, homologou o cálculo da contadoria judicial, o qual havia compreendido a incidência de juros moratórios e correção sobre o montante pago administrativamente, para fins de compensação em relação ao valor executado.

Em razões recursais de fls. 02/09, sustenta a parte agravante, em síntese, ser indevida a inclusão dos juros nos pagamentos administrativos, uma vez que constituem sanção ao devedor pelo inadimplemento ou atraso no cumprimento da obrigação.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Em sede de execução, para efeito de cálculo da compensação das parcelas pagas administrativamente pelo INSS, os respectivos valores devem ser acrescidos da correção monetária e de juros de mora, nos mesmos moldes da condenação, para só então deduzi-los do valor principal e apurar eventual crédito remanescente. Precedentes TRF3: 7ª Turma, AC nº 1999.61.83.000860-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/08/2008, DJF3 10/09/2008; 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.006104-8, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, p. 591.

No caso dos autos, a memória de cálculo da contadoria judicial contemplou regularmente a incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre o valor pago administrativamente pela Autarquia, em conformidade com o entendimento esposado.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024570-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : DONIZETE APARECIDO BRUNO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2006.61.83.008139-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pelo INSS em seu duplo efeito, nos autos da ação previdenciária em que foi julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais.

Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que a natureza alimentar do benefício postulado autoriza a concessão da tutela antecipada, sendo aplicável ao caso as disposições contidas no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil. Pede a concessão de efeito ativo ao recurso.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

No presente caso, observo que a sentença proferida nos autos da ação originária do presente recurso julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial nos períodos de 03.06.1975 a 27.11.1976, 29.11.1976 a 31.03.1977, 01.04.1977 a 31.01.1989 e de 01.04.1995 a 05.03.1997, sendo deferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 73/76).

Direcionado especificamente para as obrigações de fazer ou não fazer, a antecipação da tutela específica é espécie integrante do gênero que traduz o sistema de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no processo de conhecimento, instituído no Código de Processo Civil com a reforma de 1994, juntamente com seu artigo 273, e teve como alvo a efetivação dos resultados práticos estabelecidos na sentença, equivalentes ao do adimplemento da obrigação.

Prevê o artigo 461 do Código de Processo Civil a possibilidade do adiantamento da tutela específica de obrigação de fazer desde que presente a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, requisitos que, nos dizeres de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, constituem-se em um *minus* em relação à tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, eis que, "é suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o *periculum in mora* (CPC 273,I), ou o abuso do direito de defesa do réu (CPC 273 II). (*in* "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª Edição, RT) .

Assim, as regras tanto do artigo 273 como do artigo 461 do CPC são correlatas e submetem-se à regra geral do duplo efeito do recurso, prevista no *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Neste passo, tenho que não restou configurada na hipótese qualquer das exceções ao duplo efeito, na medida em que o inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, admite seja o recurso recebido tão somente no efeito devolutivo quando este for dirigido contra sentença que "confirmar" a antecipação dos efeitos da tutela, o que não ocorre *in casu*.

Observe-se, ainda, que o caráter alimentar do benefício pleiteado não impõe o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, pois as disposições contidas no inciso II do artigo 520 do CPC só têm aplicação nas típicas ações de alimentos.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. EFEITOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SÚMULA 144/STJ.

1. Os recursos interpostos pela Previdência Social em ações de natureza alimentar devem ser recebidos nos seus efeitos regulares (ADIN nº 675-4/DF).

2. O disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil, só se aplica em ação originária que envolve a cobrança de alimentos, ou seja, a típica ação de alimentos.

3. Recurso conhecido."

(STJ, RESP 238736, Processo: 199901043433/CE, SEXTA TURMA, Relator: HAMILTON CARVALHIDO, DJ: 01/08/2000, página: 361).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IRSM FEVEREIRO/94. APELAÇÃO RECEBIDA NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. ART. 520, "CAPUT", DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - Regra geral, inserida no caput do artigo 520 do CPC, determina que a apelação seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

II - As normas de exceção devem ser interpretadas de forma estrita, aplicando-se somente nos casos previstos nos incisos I a VII do art. 520 do CPC.

III - O caráter alimentar do benefício pleiteado não impõe o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, pois o inciso II da referida norma aplica-se somente nas típicas ações de alimentos.

IV - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200325, Processo: 2004.03.00.008859-9/SP, NONA TURMA, Relatora: Juíza MARIANINA GALANTE, DJU: 13/05/2005, página: 965).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS.

1. Da disposição inscrita no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil decorre a regra de que o recurso de apelação será recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, não se enquadrando a hipótese em causa, de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, em nenhuma das exceções preconizadas nos incisos desse dispositivo, pois embora as prestações previdenciárias, conforme orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, tenham natureza alimentar, não se confundem com a prestação de alimentos a que se refere o inciso II do preceito em referência.

2. Agravo a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 2005.01.00.005893-0/MG, SEGUNDA TURMA, Relator: Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, DJ: 8/3/2007, página: 74).

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo *a quo*, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024574-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : JOSE BENEDITO BARBOSA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 07.00.00085-6 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto via fac-símile, contra decisão que determinou que o agravante comprove a residência na comarca de interposição da ação, nos autos da ação objetivando a conversão de amparo social ao idoso em aposentadoria por idade.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a desnecessidade de comprovação do endereço residencial, bastando a indicação do local de domicílio. Ademais, o autor não foi localizado em razão da alteração do nome da rua, após a propositura da ação, sendo que não pode lhe ser imputada culpa. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

O presente recurso não pode ser conhecido.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos para a prática dos atos processuais, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término.

No caso em tela, o recurso transmitido via fac-símile não veio instruído com cópia da petição inicial da ação originária e de todos os documentos que a instruíram, bem como a certidão do oficial de justiça que não localizou o endereço do autor, o que inviabiliza o seu conhecimento, já que a interposição por fac-símile não dispensa a transmissão de todo o seu conteúdo.

O fato de tais documentos virem aos autos após a juntada dos originais não sana a irregularidade, na medida em que constitui condição para a utilização do sistema a fidelidade entre o recurso transmitido por fac-símile e o original entregue em juízo, a teor do parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.800/99, combinado com o artigo 126, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024583-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : LUCIA GROSSI BORELLI

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00086-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LÚCIA GROSSI BORELLI em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Em razões recursais de fls. 02/13, sustenta a parte agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar para determinar a implantação do benefício, conforme requerido na inicial dos autos subjacentes (retroativo ao requerimento administrativo).

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe assentar a possibilidade de se antecipar a tutela contra a Fazenda Pública, propiciando à parte que aparentemente tem razão, o acesso à ordem jurídica justa em obter um provimento jurisdicional célere.

A vedação ao deferimento da medida diz respeito tão-somente aos casos de pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, previstos no art. 2º-B da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, o que não é a hipótese dos autos.

Esclareça-se, a propósito, que os efeitos *erga omnes* da decisão proferida na ADC N. 4-6/DF não se aplicam às antecipações de tutela concedidas em ações previdenciárias, de acordo com a Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima, nos termos do art. 48, *caput*, de Lei nº 8.213/91.

A carência exigida para os segurados urbanos inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá observar a tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

No que diz respeito à qualidade de segurado, entendo não ser necessária a implementação simultânea dos requisitos idade e carência, a par da orientação jurisprudencial há muito perfilhada por esta Corte e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A Lei nº 10.666/03, a propósito, veio a reafirmar o entendimento adotado, dispondo em seu art. 3º, §1º, que "*na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício*". O artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por seu turno, reproduziu o teor do citado dispositivo.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão de aposentadoria por idade em sede de tutela antecipada, desde que atendidos seus requisitos legais.

No caso dos autos, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, uma vez que a parte autora, nascida em 12 de fevereiro de 1937, completou a idade mínima de 60 anos em 1997, devendo comprovar, como de fato o fez, a carência de 96 contribuições, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei de Benefícios.

A Autarquia Previdenciária, à fl. 56, admite ter apurado o total de 162 recolhimentos, conforme documentos que instruíram o procedimento administrativo, superior, portanto, à carência exigida.

A demora na tutela jurisdicional, ocasionada pelo exaurimento das vias recursais utilizadas, aliada à idade avançada da agravante, revela o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

No mais, conquanto litigioso o objeto de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, mostra-se inviável o pagamento de valores atrasados em sede de antecipação da tutela, dada a ausência de título executivo hábil a suportá-lo, devendo essa pretensão específica aguardar a prestação definitiva da tutela jurisdicional e conseqüente liquidação da sentença, com a apuração do *quantum debeatur*, de modo a possibilitar a regular execução na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observada, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou de requisição de pequeno valor (RPV).
Precedentes TRF3: 9ª Turma, AG nº 2005.03.00.094084-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 24/04/2006, DJU 20/07/2006, p. 612; 8ª Turma, AG nº 2003.03.00.013244-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, sem efeitos retroativos.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024610-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSEFA GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00014-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fl.27, em que foi fixado previamente os honorários advocatícios da execução não embargada. Aduz o agravante, em síntese, que são indevidos os honorários em execução contra a Fazenda Pública, não embargada, sendo devidos somente se for embargada, e de acordo com a sucumbência, além do recebimento de honorários advocatícios ter que seguir o rito estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/01, não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Porém, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

Assim, nos casos de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de pequeno valor, admite-se a fixação prévia de honorários advocatícios.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante do E. STF:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.

I. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

II. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso na questão prejudicial de constitucionalidade: declaração de inconstitucionalidade formal do art. 1º-D da Lei 9.494/97.

III. - Questão decidida tal como posta no RE da União, ora agravada: constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com redação dada pela Med. Prov. 2.180-35/2001.

IV. - Agravo não provido.

(STF - Supremo Tribunal Federal; RE-AgR Processo: 437074 RS; Relator(a) CARLOS VELLOSO; DJ 18-03-2005 PP-00070 Decisão A Turma)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001.

Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que disciplina a fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em execução de sentença.

Constitucionalidade declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Agravo regimental não provido.

(STF - Supremo Tribunal Federal; AgR - Processo: 402079 RS; Relator(a) EROS GRAU DJ 29-04-2005)

EMENTA: I. Controle de constitucionalidade; reserva de plenário (CF, art. 97): aplicabilidade, no caso, da exceção prevista no art. 481, parágrafo único, do C. Pr. Civil (red. da L. 9.756/98), que dispensa a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

2. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: MPr 2.180/2001: constitucionalidade declarada pelo STF, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º) (RE 420.816, Plenário, 29.9.2004, red. p/acórdão Pertence, Inf./STF 363).

No caso, contudo, tratando-se de litisconsórcio, não há nos autos elementos que permitam concluir, com segurança, pela incidência do § 3º do art. 100 da Constituição com relação a todos os litisconsortes.

RE provido para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária.

(STF - RE-AgR - Processo: 440458 UF: RS; Fonte DJ 06-05-2005; Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO COLETIVA.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

II - A questão de mérito foi decidida conforme o recurso extraordinário interposto pela União, ora agravada, não podendo a matéria ser inovada em agravo regimental.

III - Agravo não provido.

(STF - RE-AgR ; Processo: 476211 UF: PR - PARANÁ; DJ 18-08-2006; Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI)

No caso dos autos, trata-se de execução de quantia certa de pequeno valor, conforme planilha juntada às fls. 24/26, eis que a quantia devida à exequente não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, tendo em vista a nova interpretação dada à Lei 9.494/97, possível a fixação dos honorários advocatícios em execução não embargada.

Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, **nego seguimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024611-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VALTER MORETI

ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 04.00.00007-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. decisão de fl. 108, em que o MM. Juiz "a quo" determinou a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC, e fixou em R\$200,00 (duzentos reais) os honorários advocatícios por execução não embargada.

Aduz o agravante, em síntese, que o MM. Juiz "a quo" determinou a citação do INSS e considerando que existe uma nova execução, arbitrou novamente verba honorária, no valor de R\$200,00, por execução não embargada, configurando verdadeiro "bis in idem". Alega que, no caso, não se trata de execução não embargada, mas de nulidade da citação, pois já foi citado e apresentou embargos à execução, sendo que o que se segue com o trânsito em julgado dos embargos é o mero cumprimento e operacionalização no âmbito do processo de execução, da mesma execução já instalada, com a

requisição do valor executado, não se justificando essa nova citação. Sustenta, por fim, a nulidade da citação determinada, porque se refere ao mesmo objeto da primeira.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de o MM. Juiz "a quo" determinar novamente a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC, e fixar pela segunda vez os honorários advocatícios por execução não embargada.

Compulsando estes autos de agravo de instrumento, verifica-se que, com o trânsito em julgado da decisão que acolheu o pedido de aposentadoria por idade rural (fls.15, 18/27 e 32/35), o autor apresentou os cálculos de liquidação do julgado (fls.37/38), tendo sido citado o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Foram fixados honorários advocatícios, para a execução no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), consoante se vê da decisão de fl. 39.

Dessa decisão, que fixou os honorários por execução não embargada, o INSS, ora agravante, interpôs agravo de instrumento (fls. 44/49) e embargos à execução (fls.74/84). Nos embargos à execução, limitou-se a questionar a fixação dos honorários advocatícios na fase de execução, concordando com o valor do débito principal apresentado pelo autor.

Com a concordância do executado, o autor requereu o pagamento do valor principal (fl.52), o que foi deferido (fl.53) e pago (fl.56), prosseguindo a tramitação dos embargos, apenas, em relação a verba honorária.

Na seqüência, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls.63/65), sob a fundamentação de tratar-se de execução de quantia certa de pequeno valor, sendo possível a fixação dos honorários advocatícios em execução não embargada.

Em seguida, os embargos à execução foram julgados extintos, em face da falta de interesse de agir do embargante, sendo fixada verba honorária em R\$200,00 (duzentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, sem prejuízo do valor já fixado nos autos de execução (fl.91).

Dessa sentença dos embargos, o INSS interpôs recurso de apelação (fls.92/95).

Com o julgamento do agravo de instrumento, o autor peticionou requerendo a expedição de RPV do valor de R\$400,00, referente à verba honorária fixada na execução não embargada (fls.69 e 71/72).

Em cumprimento à determinação judicial, de fl.73, o INSS manifestou-se, à fl. 101, aduzindo que a discussão acerca da verba honorária em execução não embargada teria ficado superada pela decisão proferida no agravo de instrumento.

Com a manifestação do INSS, de fl.101, o MM. Juiz "a quo" homologou a desistência do recurso de apelação dos embargos à execução interpostos pelo INSS.

Na seqüência, o autor formulou requerimento de expedição de RPV atualizado, no valor de R\$400,00, fixado para a execução e, a citação do INSS para pagamento da verba sucumbencial de R\$200,00, fixada na sentença dos embargos à execução (fl.107). O MM. Juiz "a quo", à fl.108, acatou o requerimento do autor, proferindo o despacho ora agravado, no sentido da determinação para a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC, e da fixação dos honorários advocatícios, em R\$200,00 (duzentos reais), por execução não embargada.

Assim, verifica-se que o MM Juiz "a quo" acolheu o pedido de citação para a execução, formulado pela parte autora, decorrente da condenação do INSS em honorários advocatícios, fixados na sentença de embargos à execução.

Entendo que assiste razão à parte agravante.

No caso em tela, com o julgamento do agravo de instrumento e a desistência do recurso de apelação, contra a sentença prolatada nos embargos à execução, a verba honorária de R\$400,00, fixada na execução da sentença, e a condenação em honorários, fixada na sentença dos embargos à execução, no valor de R\$200,00, tornaram-se incontroversas, não cabendo mais discussão acerca dessas verbas.

Portanto, incabível nova citação para oposição de embargos e a fixação de nova verba honorária, pois não há valor a ser liquidado.

Na hipótese, em que já houve a citação nos termos do art. 730 do CPC, com a interposição dos embargos, tendo se iniciado a execução, os requerimentos formulados pelo autor, de expedição de RPV e pagamento da verba honorária

sucumbencial arbitrada nos embargos (fl.107), devem ser comunicados à parte adversa por simples intimação, sem a necessidade de nova citação, até porque os valores a serem pagos não comportam mais discussão.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ART. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. 535 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

1. A matéria não restou omissa ou contraditória, pois o Tribunal de origem analisou a questão, servindo-se dos elementos que julgou suficientes para a solução da lide. O resultado pode não agradar a parte recorrente, mas não se pode tachar o acórdão de omissão.

2. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

3. Deve-se manter o acórdão recorrido que assim justificou o alegado excesso de execução: "Natural que a elaboração de nova conta em face da instauração de execução definitiva venha a alterar os valores, o que não implica em reconhecer tratar-se de quantidade superior, mas de simples acerto, como se erro material de conta fosse".

4. Inocorrência de julgamento ultra petita. A atualização dos valores, nos termos da sentença, não constitui julgamento ultra petita. (grifamos)

5. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 711011, Proc. nº 200401783908/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005, pg. 00489)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Inviável a discussão, na via dos embargos à execução, acerca pagamento de honorários periciais fixados em Acórdão com o trânsito em julgado, por se tratar de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, restando daí a imutabilidade dos valores nele estipulados a tal título.

II - Aplicação da regra do artigo 730 do CPC apenas ao início da execução, quando a apuração do quantum debeatur dependa de prévia liquidação do julgado. (grifamos)

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF/3ª Região, AG 238193, Proc. nº 200503000457081/SP, 9ª Turma, Rel. Marisa Santos, DJU 20.10.2005, pg. 407)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730 do CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. Art. 295, V, CPC.

2. Incabível nova citação nos termos do art. 730 do CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais diligências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. (grifamos)

3. Fazenda Nacional condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

4. Remessa oficial tida por ocorrida não provida.

5. Apelação do embargado provida. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada.

(TRF/3ª Região, AC 693073, Proc. nº 199961000542358/SP, 3ª Turma, Rel. Nry Júnior, DJU 23.01.2008, pg. 318)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 604 DO C.P.C.. APLICAÇÃO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ART. 128 DA LEI N. 8.213/91. FORNECIMENTO DE DADOS E DOCUMENTOS PESSOAIS DO APELADO. QUESTÃO PRECLUSA.

I - EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA O INSS, DEVE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA SER CITADA PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO; NÃO OPOSTOS, OU TENDO ESTES SIDO JULGADOS, CABE A SUA INTIMAÇÃO PARA IMEDIATA QUITAÇÃO DA DÍVIDA EXEQUENDA, SE DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 128 DA LEI N. 8.213/91. APLICAÇÃO DO ART. 604 DO C.P.C., SEGUNDO A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI N. 8.898/94.

II- DESCABE PLEITEAR-SE, NA FASE DE EXECUÇÃO, A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA APRESENTAÇÃO DE SUA QUALIFICAÇÃO COMPLETA E CÓPIA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, POR TRATAR-SE DE QUESTÃO PRECLUSA, JÁ QUE NÃO DEBATIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. (grifamos)

III- APELAÇÃO PROVIDA PARA DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO APELANTE.

(TRF/3ª Região, AC Proc. nº 95030620562/SP, 1ª Turma, Rel. Theotonio Costa, DJ 02.09.1997, pg. 69927)

PROCESSO CIVIL-EXECUÇÃO DE JULGADO-NOVA CITAÇÃO-HONORÁRIOS PERICIAIS - FALTA DE INTIMAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO - LEI 10.099/01 - RECURSO IMPROVIDO.

- Consta expressamente na sentença que julgou os embargos da Autarquia a condenação ao pagamento dos honorários periciais, sendo que eventual irresignação deveria ter sido objeto de recurso em tempo e forma adequados.

- A citação prevista no artigo 730 do CPC, tem sua aplicabilidade restringida, eis que a oposição de embargos poderá ser efetuada uma única vez, sendo indevida nova citação sob pena de procrastinar o feito. (grifamos)

- O valor da condenação, incluindo os honorários periciais, se encontra abaixo do limite legal imposto pela Lei 10.099/01.

- Encontram-se presentes todos os requisitos impostos pela legislação.

- A r. decisão se encontra devidamente fundamentada, não contendo qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder de modo a autorizar sua reforma.

Agravo de Instrumento improvido.

(TRF/3ª Região, AG 130803, Proc. nº 200103000146653/SP, 1ª Turma, Rel. Roberto Haddad, DJU 15.10.2002, pg. 358)

Ante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a determinação de nova citação do agravante, pelo artigo 730 do CPC, e a consequente fixação de verba honorária por execução não embargada.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024841-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : OSVALDO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 08.00.00052-2 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSVALDO RODRIGUES ALVES, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo Estadual da Comarca de Conchas/SP, em que, de ofício, foi reconhecida a sua incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal de Piracicaba, tendo sido determinada a extração de cópias e envio ao Ministério Público.

Alega o Agravante, em síntese, que o magistrado "a quo" concluiu equivocadamente que ele está domiciliado na cidade de Piracicaba. Aduz que o simples fato de os documentos acostados à inicial fazerem menção à Comarca de Piracicaba-SP, não quer dizer, necessariamente, que o autor lá reside.

Sustenta que não foi praticado ilícito penal, posto que a petição inicial não pode ser considerada como documento, no sentido emprestado pela lei penal. Portanto, mesmo que o endereço esteja incorreto, a conduta é atípica e não pode dar ensejo a instauração contra a autora de processo crime pelo delito de falsidade ideológica.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 109, §3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual onde quer que ela possua órgão jurisdicional, somente cessando a delegação, quanto aos processos em trâmite na sede da Comarca, quando ali se instalar Vara Federal, nas causas em que forem partes instituição de previdência social e segurados ou beneficiários.

O dispositivo acima mencionado não deixa margem a dúvidas, pois assenta que a delegação de competência nas ações que envolvam a Autarquia é possível somente para o foro estadual, no qual o segurado for domiciliado. Ausente essa condição, incide a regra geral do artigo 109, I, § 2º, da CF, ou seja, a competência é da Justiça Federal do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato ilícito que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda no Distrito Federal.

No caso em apreço, a questão controvertida cinge-se à determinação do local de domicílio do Autor e, por consequência, à definição da competência para o julgamento da ação previdenciária subjacente.

O Agravante declara, na petição inicial e na procuração, que reside na Comarca de Anhembi. Junta também aos autos o documento de fl. 20 consubstanciado em declaração de moradia, confirmando que reside no Sítio Vitória, no município de Anhembi.

O município de Anhembi não é sede de foro estadual nem federal. Logo, o Juízo Estadual de Conchas é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito, posto que não se pode delegar competência federal, nos termos do § 3º, do artigo 109, da Carta Magna, eis que o autor não reside em Conchas. Não se pode atribuir a outro juízo estadual a competência federal delegada, por inexistência da hipótese autorizadora.

Assim, poderá o segurado propor ação previdenciária perante a Subseção Judiciária da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital, a teor das disposições da Constituição Federal e do Código de Processo Civil, aplicáveis à espécie, conforme enunciado da Súmula 689 do STF, "in verbis":

"689/STJ: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro".

Essa orientação vem sendo reafirmada por aquela Corte Superior, consoante julgados a seguir transcritos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no artigo 109, § 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE n.º 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 02.4.2004)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.

O art. 109, § 3.º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

(RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso).

Em decorrência, cumpre abrir ensejo, no Juízo agravado, para que a parte requeira a remessa dos autos aos foros que lhes são facultados, nos termos do Código de Processo Civil e da Constituição Federal. Em caso de desinteresse, ou inação da parte, extinguir-se-á o feito, total ou parcialmente, em função da manifestação do autor.

Quanto à alegação de que não há ilícito penal e, portanto não há necessidade instauração de inquérito policial, observo que o MM. Juiz "a quo", apenas, determinou o envio de cópias de peças ao Ministério Público, para apuração de eventual crime, cabendo destacar que se trata do órgão incumbido de formar a "opinio delicti", não implicando, em princípio, a simples remessa de cópias na imputação da prática de crime à parte agravante (STJ; EMC 4277; Proc: 200101376810; SP; Quinta Turma, V.U.; Decisão: 01/03/2005; Doc: STJ000229269; DJ:28/03/2005; PG:00289; Rel. Min. Laurita Vaz).

Diante o exposto, nego seguimento ao presente **agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024850-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ALBERTO DE SOUSA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.007179-2 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais, a MM. Juíza "*a quo*" se deu por incompetente para apreciar este último pedido, determinando a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para excluir pedido indenizatório e retificar o valor atribuído à causa.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de separação entre os pedidos, uma vez que há relação de conexão e prejudicialidade entre eles. Afirma que a decisão não atende aos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo. Aduz, ainda, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente. Por tais razões, requer seja reformada a decisão agravada.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

A regra geral do cúmulo de pedidos vem expressa no art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece: "*É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*". A lei enumera alguns requisitos para a cumulação, dispostos nos incisos do parágrafo 1º do art. 292 do CPC, quais sejam: a compatibilidade entre os pedidos, a competência do juízo e o tipo de procedimento.

No caso em exame, observo existir correlação entre os pedidos apresentados pelo agravante, uma vez que para a eventual indenização deverá o agravante demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente, sendo que a conduta ilícita diz respeito ao indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS.

De outra parte, compete ao Juiz Federal conhecer de questões relativas a matéria previdenciária, raiz da postulação formulada pelo agravante, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável daquela outra pretensão, e, como tal, não se acha subtraída da competência do Juízo de Vara Previdenciária.

No sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO - CUMULAÇÃO COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIVATIVO, ESPECIALIZADO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

I - A competência privativa das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, instaladas na sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ostenta índole absoluta (rectius: inderrogável) e é delimitada às causas nas quais se evidencie controvérsia cuja temática recaia sobre o conteúdo normativo previdenciário da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, nos estritos termos do Provimento n.º 86, de 19.08.1996, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Corte.

II - Se o pedido principal formulado pela parte autora é de concessão de benefício previdenciário, ainda que cumulado com outros conexos de indenização por perdas e danos materiais e morais, observa-se que os objetos

da demanda subsumem-se perfeitamente à competência privativa do Juízo Federal Especializado em Direito Previdenciário, restando patente, in casu, a competência do Juízo Federal suscitado para a instrução e julgamento da causa subjacente ao presente incidente.

III - Conflito de competência conhecido e declarada a competência do MM. Juízo Federal suscitado (Juízo da 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ).

(TRF - 2ª Região; CC nº 45444/RJ, Relator Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 30/07/2002, p. 220);

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ATRASADOS RELATIVOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCLUI PELA INCOMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO A QUO QUANTO A ESTE ÚLTIMO PONTO. CASSAÇÃO.

Tratando-se de competência absoluta, incumbe às Varas Especializadas em Direito Previdenciário solucionar as lides em que se cumulem pedidos a elas atinentes, com o de indenização por danos morais.

Precedente da E. 6ª Turma desta Corte in verbis: "I - A competência privativa das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, instaladas na sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ostenta índole absoluta (rectius: inderrogável) e é delimitada às causas nas quais se evidencie controvérsia cuja temática recaia sobre o conteúdo normativo previdenciário da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, nos estritos termos do Provimento n.º 86, de 19.08.1996, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Corte. II - Se o pedido principal formulado pela parte autora é de concessão de benefício previdenciário, ainda que cumulado com outros conexos de indenização por perdas e danos materiais e morais, observa-se que os objetos da demanda subsumem-se perfeitamente à competência privativa do Juízo Federal Especializado em Direito Previdenciário, restando patente, in casu, a competência do Juízo Federal suscitado para a instrução e julgamento da causa subjacente ao presente incidente." (CC nº 45444, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJ de 30.07.2002, pg.220).

Agravo provido para cassar a decisão recorrida".

(TRF - 2ª Região; AGV nº 103111, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJU 10/12/2004, p. 117).

Veja-se que tal situação difere daquela na qual o pedido indenizatório acompanha o pleito previdenciário no Juízo Estadual. Neste último caso, não estamos tratando de regra de competência interna da Justiça Federal, mas dos limites da delegação constitucional do § 3o. do artigo 109 da CF/88, limites estes que impedem a apreciação do requerimento de indenização pelo juízo estadual

Voltando a questão do autos, diga-se que, ademais, em face do caráter alimentar de que se reveste a presente prestação jurisdicional, necessário se faz que ela seja ágil, rápida e efetiva, destoando de tais princípios o desmembramento dos pedidos.

Em face dos princípios da celeridade e da economia processuais, cada vez mais acentuados em nossa legislação, e diante da possibilidade de cumulação dos pedidos, consoante o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, merece reforma a decisão agravada.

No tocante ao pedido de antecipação de tutela para restabelecimento de auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 42/50), nos quais se relatam que o agravante é portador de hipertensão arterial sistêmica severa, além de apresentar hipertrofia do ventrículo esquerdo e obstrução de 90% (noventa por cento) da carótida interna direita, encontrando-se incapacitado para exercer suas atividades profissionais.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024887-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : IROSMAR DE JESUS
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 08.00.00210-8 3 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

Muito embora tenha a agravante juntado a decisão agravada às fls. 35/38, com a aposição da assinatura de seu procurador, não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 29/9/2008 o agravo foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 19/11/2008.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024913-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELIZABETE RIBEIRO FIUZA RUIZ DIAS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 01.00.09520-9 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que determinou a expedição de requisitório complementar, sob fundamento de que não serem devidos os juros moratórios somente no período de tramitação da RPV - Requisição de Pequeno Valor (fls. 40).

A autarquia sustenta que a jurisprudência desta Corte e do STJ solidificou jurisprudência no sentido de que o pagamento feito mediante RPV - Requisição de Pequeno Valor - não autoriza a expedição de requisitório complementar, nos termos dos parágrafos do art. 128 da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 10.099/2000.

Assim, pede a concessão de efeito suspensivo, com a desconstituição dos efeitos da decisão guerreada, e o reconhecimento do pagamento do valor da condenação.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O dispositivo legal mencionado pela autarquia está vazado nos seguintes termos:

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório. (Redação dada pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

§ 4º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

Penso que não cabe, aqui, qualquer discussão acerca da possibilidade de expedição de requisitório complementar para os pagamentos feitos mediante RPV - Requisição de Pequeno Valor -, que, certamente, daria azo a questionamentos acerca de eventual opção expressa da parte pelo pagamento do débito mediante forma tão expedita.

Notadamente, porque é sabido que, muitas vezes, os magistrados de primeiro grau determinam a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor - independentemente de manifestação da parte, acreditando estarem melhor aplicando o princípio da prestação jurisdicional em prazo razoável (art. 5º, inc. LXXVIII, CF - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

Assim, analisarei a questão à luz da possibilidade de incidência da correção monetária do débito nos termos do que ficou estabelecido no título, ainda que no período de tramitação da RPV, bem como da incidência dos juros moratórios.

Consta dos autos que os cálculos de liquidação e o pagamento do débito obedeceram aos seguintes parâmetros:

RPV	Valor	Conta de	Requisição em	Pagamento em	Valor do depósito
principal	22.838,42	17/3/2008	21/10/2008	24/12/2008	23.841,37
honorários	872,54	17/3/2008	21/10/2008	24/12/2008	910,85

Conforme de vê, o débito sofreu apenas a atualização monetária.

Começo por analisar a questão da atualização monetária do débito.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem à regra exposta no art. 610 do CPC (atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. *Agravo regimental improvido.*"

(*Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime*)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. *De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).*

2. *Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.*

3. *Recurso Especial do INSS provido.*"

(*Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime*)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo, penso que é de se afastar, após a consolidação dos cálculos, o indexador previsto no título executivo.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da '*questio*', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido."
(*Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria*)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISICÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;
b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025000-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA MADALENA MANIEZ

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 07.00.02897-7 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, ajuizada perante o juízo de Direito da 1ª Vara de Igarapava/SP, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Por fim, requer seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual, consoante entendimento consolidado dos tribunais.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença e indenização por danos morais e materiais.

A regra geral do cúmulo de pedidos vem expressa no art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece: "*É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*". A lei enumera alguns requisitos para a cumulação, dispostos nos incisos do parágrafo 1º do art. 292 do CPC, quais sejam: a compatibilidade entre os pedidos, a competência do juízo e o tipo de procedimento.

Somente ao Juiz Federal compete conhecer de questões relativas à matéria indenizatória, no caso, ao pedido de indenização por danos morais e materiais, o que torna o Juízo Estadual incompetente para o julgamento da ação subjacente.

No sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o de julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de conseqüente do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, posto decorrer de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. Precedentes.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis para o julgamento da lide.

IV - Agravo de instrumento provido". (TRF - 3ª Região, AG nº 200403000468001/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 302);

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO - CUMULAÇÃO COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIVATIVO, ESPECIALIZADO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

I - A competência privativa das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, instaladas na sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ostenta índole absoluta (rectius: inderrogável) e é delimitada às causas nas quais se evidencie controvérsia cuja temática recaia sobre o conteúdo normativo previdenciário da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, nos estritos termos do Provimento n.º 86, de 19.08.1996, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Corte.

II - Se o pedido principal formulado pela parte autora é de concessão de benefício previdenciário, ainda que cumulado com outros conexos de indenização por perdas e danos materiais e morais, observa-se que os objetos da demanda subsumem-se perfeitamente à competência privativa do Juízo Federal Especializado em Direito Previdenciário, restando patente, in casu, a competência do Juízo Federal suscitado para a instrução e julgamento da causa subjacente ao presente incidente.

III - Conflito de competência conhecido e declarada a competência do MM. Juízo Federal suscitado (Juízo da 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ)" (TRF - 2ª Região, CC nº 45444/RJ, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJU 30/07/2002, p. 220).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada não merece qualquer reparo, restando manifestamente improcedente o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso I, c.c. o art. 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025018-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : MARLENE MOYA BARRETO

ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.00660-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu à agravante o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento do valor das despesas de porte de remessa e retorno de autos, sob pena de deserção e não seguimento do recurso, apesar de ser beneficiária da justiça gratuita.

Sustenta a agravante, em síntese, que, sendo beneficiária da Justiça Gratuita, não há necessidade de recolhimento do valor das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, uma vez que a Lei nº 1.060/50 prevê a isenção das taxas judiciárias e dos selos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece ser provido.

Ainda que se admita que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não constitua dever do magistrado diante do seu requerimento, a orientação jurisprudencial predominante acerca da matéria tem sido no sentido de que a mera afirmação, na própria petição inicial, da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento é suficiente para a sua concessão.

Assim, impõe-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante até a existência nos autos de prova em contrário acerca da sua situação de pobreza.

Nesse mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo.

Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente.

(STJ, 1ª Turma, Medida Cautelar nº 2822/SP, Proc nº 2000/0049208-6, Relator Min. GARCIA VIEIRA, J. 07/12/2000, DJ 05/03/2001 PG:00130, v.u.)

RESP-PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- A assistência judiciária enseja o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido, comunicado a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o direito deve ser exercido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 163677 / RS, Proc. 1998/0008431-2, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, J 18/08/1998, DJ:21/09/1998 PG:00235, v.u.)

Acrescente-se, ainda, que o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita não pode ser parcial, porque evidente a incompatibilidade de tal medida com a natureza do instituto. O estado de pobreza declarado pela parte, e o conseqüente deferimento dos benefícios da gratuidade, afastam o recolhimento de todas as custas e encargos processuais.

Tendo o Juízo *a quo* concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 10), torna-se incabível exigir da parte beneficiária o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de violação às normas constitucionais que asseguram o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita e integral, consoante o artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido é o entendimento adotado por esta Corte, consoante o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/03. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Mantida, em sentença, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não há que se exigir da parte beneficiária o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de violação às normas constitucionais que asseguram o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita e integral (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República).

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

- A despesa de encaminhamento dos autos de recurso não se encontra prevista no rol de isenções da Lei nº 1.060/50, artigo 3º. Tal fato, contudo, não constitui óbice à isenção, porque as despesas processuais, de um modo geral, ali estão contempladas, autorizando interpretação extensiva consentânea com as garantias constitucionais referidas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar à agravante interpor o recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastando a necessidade do recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos."

(TRF/3ª Região, Agravo de Instrumento 314441, Processo: 2007.03.00.093646-0/SP, Oitava Turma, Relatora: Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, v.u., DJU: 09/04/2008, Página: 958).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025032-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : MARIA JOSE DE LIMA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 09.00.01432-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes -SP, que declinou de ofício a competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente- SP, nos autos de ação versando aposentadoria por idade.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência da Justiça Estadual com base no § 3º do artigo 109 da CF. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexiste vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003."

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170)

Ademais, em se tratando de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação *ex officio*, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, a teor do aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ.

1. A incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ.
2. Consectariamente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito.
3. "Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência da Corte". (CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/99)
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante."
(STJ - Primeira Seção, CC - Conflito de Competência - 40972, Processo: 200302200108 UF: RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 22/09/2004 DJ DATA:25/10/2004, pg:205
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para fixar a competência do Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes- SP para o processamento e julgamento da lide.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025175-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ROSA GALETTI DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.08.005497-7 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ROSA GALETTI DA SILVA, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru, em que, de ofício, foi reconhecida a sua incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Aduz a Agravante, em síntese, a competência do Juízo Federal de Bauru, porque o local de sua residência não é sede de Vara Federal ou Juizado Especial, podendo optar em propor a ação na Justiça Federal mais próximo ou Juizado com jurisdição sobre seu domicílio. Colaciona jurisprudência.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual onde quer que ela possua órgão jurisdicional, somente cessando a delegação, quanto aos processos em trâmite na sede da Comarca, quando ali se instale Vara Federal.

O dispositivo acima mencionado não deixa margem a dúvidas, quanto à delegação de competência, nas ações que envolvam a autarquia, somente para o foro estadual no qual o segurado está domiciliado. Ausente essa condição, incide

a regra geral, ou seja, a competência é da Justiça Federal. Ressalte-se que o critério constitucional foi estabelecido em razão da pessoa, ou seja, é absoluto, de modo que pode ser reconhecido de ofício.

No caso dos autos, restou incontroverso que o local de domicílio da parte autora, o Município de Avaí, não é sede de foro estadual nem federal.

Assim, poderá o segurado propor ação previdenciária perante a Subseção Judiciária da Justiça Federal de Bauru ou perante o Juizado Especial Federal de Lins, pois possuem jurisdição sobre o município do domicílio da parte autora. Também, é possível a propositura da demanda perante as Varas Federais da Capital, a teor das disposições da Constituição Federal e do Código de Processo Civil, aplicáveis à espécie, conforme enunciado da Súmula 689 do STF, "in verbis":

"STJ/689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro".

Essa orientação vem sendo reafirmada pela C. Corte Superior de Justiça, consoante julgados a seguir transcritos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no artigo 109, § 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litúgio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE n.º 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 02.4.2004)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.

O art. 109, § 3.º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

(RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso).

No caso em tela, a autora optou por propor a presente ação perante a Justiça Federal de Bauru, conforme autorizam a Constituição Federal e o Código de Processo Civil.

No entanto, o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru declinou da competência, em favor do Juizado Especial Federal de Lins, sob o fundamento do reconhecimento da incompetência absoluta, posto que, o processamento do feito em Bauru, também, implicará no deslocamento da autora de seu domicílio, sendo que o Juizado Federal de Lins tem jurisdição sobre a cidade de domicílio da segurada.

Em relação à competência dos Juizados Especiais Federais, o § 3.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, não deixa dúvida no sentido de que, somente **no local** em que estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Vale frisar que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Assim, em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão recorrida, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo, é faculdade a ser exercida, exclusivamente, pelo segurado ou beneficiário da Previdência, se não existir Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário.

Ressalte-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º. Aqui a hipótese **não é de prorrogação** de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, **dou provimento ao presente agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **para determinar o processamento do feito perante a 3ª Vara Federal de Bauru.**

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025192-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE SIDNEY DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGERIO ROCHA DIAS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.007165-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, determinou a antecipação de prova pericial e indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente. Por fim, aduz a imprescindibilidade da produção antecipada da prova pericial.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até

ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 48/61), nos quais se relatam que o agravante é portador de tendinite de extensores e flexores de punho direito, cervicobraquialgia, radiculopatia C7 à direita, dorsalgia crônica, síndrome do túnel do carpo à direita, necrose do semilunar, artrose rádio cárpica, tendinite do supraespinhoso direito, epicondilite medial à direita e sinovite do punho (CID 10: M76.6, G56.0 e M54.2), encontrando-se incapacitado para exercer suas atividades profissionais.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Por fim, verifica-se que a decisão agravada (fls. 62) determinou a produção antecipada de prova pericial, portanto, falta interesse processual do agravante neste aspecto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada para o restabelecimento de auxílio-doença ao agravante, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025314-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SONIA TEREZINHA DE SOUSA SORRINI
ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.002286-8 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo **a quo**, em que foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa.

Aduz o Agravante que o valor atribuído à causa é excessivo. Sustenta que foi atribuído à causa valor discrepante do proveito econômico pretendido, o que está a causar dois efeitos importantes, quais sejam, o deslocamento da competência e a fixação de parâmetro absurdo para eventuais honorários de advogado. Salienta a impossibilidade de utilização do pedido indenizatório de dano moral, como forma de afastar o Princípio do Juiz Natural.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

A importância da fixação correta do valor da causa ganhou reforço com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais - JEF's (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, §3º), por constituir fator determinante da sua competência, ontologicamente absoluta.

Para determinar o valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido.

O tema foi disciplinado na Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

"Art. 3º. (...)

§ 2º. *Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput*".

Acerca da competência dos Juizados Especiais Federais, a Egrégia Terceira Seção desta Corte firmou entendimento, no sentido de que, nas ações previdenciárias que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser entendido como a soma de todas elas, a exemplo do Processo n.º 2006.03.00.113628-8, de Relatoria da I. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, de 10/10/2007.

Esse, aliás, o entendimento manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgado que transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA.

Quando a ação compreende prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das vincendas será igual a uma prestação anual, se por tempo indeterminado ou superior a um ano. Se por tempo inferior, igual à soma das prestações.

Inaplicabilidade do enunciado da súmula n.º 449 do STF, restrita à consignatória de aluguel. A norma especial somente incide quando não caracterizada a norma geral."

(STJ, 2ª Turma, Resp 6561, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, v.u., DJU 25/02/1991, p. 1463)

Ressalte-se que o valor da causa é a expressão monetária da vantagem econômica dos benefícios procurados pela parte autora, através do processo, como resultado da composição da lide. Ele é o reflexo do pedido deduzido na petição inicial.

A jurisprudência do STJ já se posicionou, no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil.

2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa.

3. Recurso especial provido.

(STJ - RESP - 200401327582; QUARTA TURMA; Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ DATA:14/04/2008 PÁGINA:1)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DETERMINADOS E GENÉRICOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, II, DO CPC.

1 - Entre os pedidos efetuados pelos autores, os que apontam valores determinados, ainda que de forma mínima, refletem o benefício econômico pretendido na demanda. Assim, deve seu somatório ser fixado como valor da causa (art. 259, II, do CPC).

Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 200500015224; TERCEIRA TURMA; Relator(a) SIDNEI BENETI; DJ DATA:01/04/2008 PÁGINA:1)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA.

É consabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. Dessa forma, se pleiteia a contribuinte, por meio da ação ordinária, afastar a incidência das contribuições sociais destinadas ao SESC e ao SENAC, tais importâncias devem compor o valor da causa.

(STJ - AGA 200400033848; SEGUNDA TURMA; Relator(a) FRANCIULLI NETTO; DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:288)

Assim, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante o artigo 258 do Código de Processo Civil. Todavia, se não é possível a imediata determinação do "quantum" da pretensão, é lícito ao autor estimar tais valores.

Saliente-se que o valor da causa não interfere de maneira alguma nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido.

Nas ações que versem benefício previdenciário, cumulada com danos morais, o valor da causa expressará o conteúdo econômico almejado pelo autor e corresponderá à somatória dos pedidos, nos termos do artigo 259, II, do Código de Processo Civil.

Frise-se que o valor da causa, em se tratando de ação previdenciária com pedido de danos morais, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o Ordenamento Jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível.

Transcrevo, nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.

1. O magistrado pode alterar, de ofício, o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ).

2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC.

3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos.

(TRF - QUARTA REGIÃO; AG - 200704000326040; TURMA SUPLEMENTAR; Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 10/01/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL.

1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa.

2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.

3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF- QUARTA REGIÃO; AG - 200704000285001; QUINTA TURMA; Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT; D.E. 17/12/2007)

Na hipótese, o Autor pleiteou restabelecimento do auxílio doença e indenização por danos morais. Portanto, denota-se que a pretensão resume-se em receber danos morais, bem como parcelas vencidas e vincendas do benefício, devendo ser considerada toda a pretensão para a fixação do valor da causa.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.388,54. Calculando-se as parcelas vencidas (R\$ 940,66), as doze vincendas (R\$ 4.980,00), verifica-se que utilizou, como base de cálculo para os danos morais, a importância do teto remuneratório da Previdência Social, ou seja, a quantia de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) que multiplicada por doze prestações, somando o montante de R\$ 36.467,88 (trinta e seis mil quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Entretanto, como o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico almejado pelo autor, correspondendo à somatória dos pedidos, tem-se que deve ser utilizado, como base de cálculo, o valor do benefício que pretende ver restabelecido e não o teto remuneratório da Previdência.

Tenho adotado o entendimento no sentido de que o valor da causa, concernente ao pedido de danos morais, não pode ser excessivo, sobretudo se considerado que a parte autora requer a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, que implicará em que não tenha que suportar os ônus da sucumbência, no caso de ser vencida. Seguindo o entendimento jurisprudencial supracitado, entendo razoável utilizar, como base para determinar o valor dos danos morais, o equivalente ao valor da pretensão deduzida, cujo atraso no pagamento, em tese, poderia ter-lhe ocasionado prejuízos.

Portanto, utilizando-se desse critério, entendo adequado atribuir à causa o valor de R\$ 6.861,32 (seis mil oitocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) para a presente ação, sendo R\$ 940,66 correspondente a parcelas vencidas (dois meses e oito dias de benefício, desde a cessação do auxílio-doença em 30.06.2008, até a propositura da ação em 10/09/2008 - valor do benefício: R\$ 415,00), R\$ 4.982,00 referente às doze prestações vincendas e R\$ 940,66 a título de danos morais, correspondente à própria pretensão principal.

Embora não seja o objeto do presente agravo, faz-se necessário consignar que, com a redução da quantia estimada, o valor da causa não mais supera o patamar de sessenta salários mínimos, evidenciando a incompetência absoluta do Juízo Federal, o que enseja a remessa do feito para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Destaque-se que a fixação do valor da causa não implica em limitação para eventual condenação a título de dano moral, a qual se fará em juízo de mérito, a partir dos elementos discutidos nos autos pelas partes.

Ante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, para reduzir e fixar o valor da causa na ação subjacente em R\$ 6.861,32 (seis mil oitocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos).

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025348-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : VERA LUCIA FIGUEIREDO DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 08.00.02821-8 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de reconsideração daquela que determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo, no prazo de 30 dias, nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

O presente recurso não merece seguimento.

O agravo de instrumento ora interposto veicula insurgência contra a decisão de fls. 83 dos autos principais, que se limitou a manter decisão anteriormente proferida a fls. 80 dos autos principais, que determinou o prévio requerimento do benefício no âmbito administrativo.

Nota-se que o presente recurso, na realidade, é dirigido contra a decisão de fls. 80 dos autos principais, já que a decisão ora recorrida apenas manteve decisão anterior.

É de se concluir, pois, pela intempestividade do presente recurso, já que interposto em muito após o prazo para a sua apresentação.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, em virtude de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025422-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : ODETTE EGYDIO GELME (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO CARLOS DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.006628-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, que determinou à agravante esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, e adequar, se for o caso, o valor da causa, nos autos da ação em que pleiteia a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, e o pagamento de indenização por dano moral.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência do Juízo *a quo* para o julgamento de todos os pedidos diante da conexão do pedido acessório com a matéria previdenciária, consoante entendimento jurisprudencial já pacificado. Ademais, alega que a pretensão de cumulação de pedidos é permitida pelo artigo 292 do CPC. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Presentes os requisitos para o processamento do agravo na forma de instrumento.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Apesar de evidentes indícios de majoração deliberada e indevida do valor atribuído à causa, com nítido propósito de afastar a competência do Juizado Especial Federal, tenho que a r. decisão proferida pelo juízo *a quo* merece reforma.

O exercício do direito de ação é ato privativo da parte, cujos limites são aqueles exclusivamente previstos em lei.

O magistrado não pode, em regra, ampliar, reduzir ou modificar o objeto da ação, sem prévia provocação das partes, sob pena de ferir a necessária imparcialidade jurisdicional e usurpar o direito de ação da parte.

Assim, não se revela razoável, em despacho inicial, restringir o pleito ou o valor do dano moral formulado pela parte.

Acrescente-se, ainda, que o dano moral está vinculado e depende do prévio reconhecimento do direito ao benefício previdenciário postulado, sendo assim, tratando-se de hipótese que não se permite o desmembramento dos pedidos, prevalece, no caso, a competência do Juízo responsável pela análise do benefício previdenciário.

Neste sentido este tribunal já se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO.

É competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexa causal e o dano causado.

Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas.

Agravo de Instrumento provido.

(JUIZ CASTRO GUERRA AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-319628 Processo 2007.03.00.100951-9 TRF300153125 DÉCIMA TURMA Data Julgamento 08/04/2008 Data Publicação DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 571)

Vale destacar, por outro lado, que se eventualmente restar comprovado, no curso da instrução processual, o exercício indevido ou abusivo do direito de ação, a parte autora estará sujeita às consequências legais, incluindo desde uma eventual condenação por litigância de má-fé até a reciprocidade das verbas de sucumbência.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025470-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : MARIA JOSEFINA BALDACHINI MENEGON

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00846-7 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã - SP, que declinou de ofício a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Catanduva - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Catiguá, Novais e Tabapuã, reconhecendo se tratar de hipótese incompetência absoluta.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que o Juízo *a quo* seja declarado como o competente para o processamento e julgamento da lide.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

O Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã - SP reconheceu sua incompetência absoluta, em razão da instalação do Juizado Especial Federal de Catanduva, com jurisdição sobre aquela Comarca, com fulcro no artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Tal entendimento, entretanto, não se sustenta em face das disposições da Lei nº 10.259/01, já que o § 3º do artigo 3º da referida Lei é expresso no sentido de que "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*", de tal forma que, ao contrário do entendimento esposado, a competência absoluta não existe na espécie, por se tratar de município distinto daquele onde instalado o Juizado Especial Federal para o qual houve a declinação da competência.

Por outro lado, o artigo 20 da mesma Lei dispõe que "*Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual*". A Lei utilizou o verbo "poder", indicando que a opção é do interessado, com o que se configura a competência relativa, o que impede sua declinação de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003."

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos, Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para fixar a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Tabapuã - SP para o julgamento da ação.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025533-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLEITON RAMPAZIO MACEDO incapaz
ADVOGADO : JULIANA ANTONIO TENORIO
REPRESENTANTE : SUSANA VALQUIRIA RAMPAZIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 09.00.00042-6 1 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 44, em que foi concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Alega, em síntese, que não ficou demonstrada a incapacidade do autor, assim como a renda familiar "per capita" inferior ao mínimo previsto na legislação, razão pela qual deve ser cassada a liminar. Colaciona jurisprudência à respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relato, decido.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido." (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Juíza Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Juiz Homar Cais).

No caso, observo que a petição do agravo não veio instruída adequadamente. Com efeito, o agravante não acostou a estes autos cópia da decisão agravada (fl.44 dos autos subjacentes), peça obrigatória ao conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente recurso**, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025548-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : DIVINO MOREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP

No. ORIG. : 09.00.00079-3 2 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que o agravante pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício.

DECIDO.

O recurso é intempestivo.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

No presente caso, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Casa Branca- SP no dia 14 de julho de 2009, data esta, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição do recurso o dia 22 de julho de 2009, que foi a data do seu recebimento no setor de protocolo desta Corte, do que resulta sua manifesta intempestividade, eis que após o termo final do prazo recursal, ocorrido em 15 de julho de 2009.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025825-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : SILVIA LUCIA CINTRA

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 07.00.04345-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que remeteu os autos à Justiça Federal, nos autos da ação em que o agravante pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e danos materiais e morais.

Alega, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício.

DECIDO.

O recurso é intempestivo.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

No presente caso, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual - SP no dia 17 de julho de 2009, data esta, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição do recurso o dia 24 de julho de 2009, que foi a data do seu recebimento no setor de protocolo desta Corte, do que resulta sua manifesta intempestividade, eis que após o termo final do prazo recursal, ocorrido em 17 de julho de 2009.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001416-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SATIKO TAKAMIYA
ADVOGADO : SANDRA MARIA GONCALVES
No. ORIG. : 08.00.00042-4 3 Vr JABOTICABAL/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/01/1948, completou essa idade em 13/01/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente nas cópias das certidões de casamento (fl. 08) e de nascimento dos filhos (fls. 09/11), nas quais consta a qualificação de seu marido como lavrador, dentre outros documentos (fls. 12/18). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 80/81). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados com observação aos parâmetros do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, entretanto, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **SATIKO TAKAMIYA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **15/05/2008**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008351-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARGARETE CARDOSO GOMES

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00065-1 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da parte autora, consistente na cópia da CTPS de seu marido, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 15/27). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual,

são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 73/75). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Há que se ponderar, com efeito, que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: **"A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compõe conjunto probatório bastante à formatação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção."** (AC n.º 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 64/66). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, compensando os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial (fl. 29).

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 64/66), em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia

não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARGARETE CARDOSO GOMES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 25/03/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013072-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA EDITE DE CARVALHO

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 07.00.00116-9 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data de ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/03/1935, completou essa idade em 27/03/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual seu marido está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 24/25). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme relato da testemunha e de acordo com seu depoimento pessoal, ela deixou de exercer trabalho rural há aproximadamente cinco anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1990 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois *"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"*, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício, na forma da fundamentação .

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA EDITE DE CARVALHO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **18/03/2008(data da citação)** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018688-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEBORA YUKI DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ROGÉRIO GOMES GIGEL (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 08.00.00194-8 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de deficiência auditiva neurosensorial profunda bilateral (CID: H90), não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 21/22) o INSS interpôs agravo de instrumento ao qual esta Corte deu provimento (fls. 93/94).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 26.11.2008, com a incidência da correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ, desde o ajuizamento da ação, e dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, excluindo-se as vincendas, deixando de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais, por força dos artigos 8º, § 1º, da Lei 8.620 de 1993 e 5º da Lei Estadual nº 4.952/85 e Súmula 178 do STJ. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 05.03.2009, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ou sua fixação em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso interposto pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Entendimento que foi reproduzido no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF. A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 52/56), realizado em 21.11.2003, atesta que a autora é portadora de retardo mental grave (CID 10), problema esse que a incapacita para os atos da vida civil e, conseqüentemente, para atividades laborativas.

O estudo social (fls. 70/71), realizado em 20 de janeiro de 2009, dá conta de que a autora reside com o pai Sr. Aparecido Donizete do Nascimento, de 50 anos, e a mãe Suely Sayuri do Nascimento, de 47 anos, em casa de fácil acesso, há pavimentação asfáltica, escola, creche, transporte coletivo, não há entidade, UBS e pouco comércio. A casa modesta é alugada, composta de 02 quartos, sala, cozinha e banheiro. As despesas são: água R\$ 82,00, luz R\$ 70,00, medicação UBS, IPTU R\$ 60,00, alimentação R\$ 200,00 e aluguel R\$ 350,00. A renda da família advém do salário do pai da autora no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o pai da autora possui vínculo de trabalho com ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, desde 10.01.2008, recebendo, então, salário de R\$ 847,44 (oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos).

Em junho/2009, o pai da autora recebeu salário de R\$ 923,20 (novecentos e vinte e três reais e vinte centavos), e a mãe possui recolhimentos previdenciários a partir de março/2009 até junho/2009, sobre o valor de um salário mínimo.

Portanto, por ocasião do estudo social, a renda *per capita* era de R\$ 282,48 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) mensais, correspondente a 68,06% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Atualmente, a renda *per capita* é de, no mínimo, R\$ 307,00 (trezentos e sete reais), correspondente a 66,16% do salário mínimo atual e, ainda, superior ao mínimo legal.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da preliminar e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019435-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELFINO ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADILSON MARCOS DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00044-4 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, a alteração da forma de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 08/06/1945, completou a idade acima referida em 08/06/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em certidão de nascimento de filho (fl. 07), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 09/11). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 36/37). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Não conheço de parte da apelação, pois falta interesse recursal ao Instituto Previdenciário no tocante ao termo inicial do benefício, uma vez que fixado nos termos do inconformismo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO** para fixar o valor do benefício em um salário mínimo mensal e para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **DELFINO ANTUNES DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 13/08/2007**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020272-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIA DE MATOS DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00156-1 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/06/1948, completou essa idade em 22/06/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 49/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Vale dizer que, embora o cônjuge da autora tenha exercido atividade urbana, o mesmo voltou ao trabalho rural, conforme se verifica das informações do CNIS (fl. 42). Restou, portanto, provado que o cônjuge da autora exerceu predominantemente atividade rural, condição essa extensível à autora.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANTONIA DE MATOS DE LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 14/10/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020572-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : RALPH RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00057-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

RALPH RODRIGUES DOS SANTOS moveu a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

Houve indeferimento do pedido de antecipação tutela, ensejando a interposição de Agravo de Instrumento. Em sede liminar, houve determinação de restabelecimento do auxílio-doença, consoante decisão exarada em 28/06/2007 (fls. 47/49 do apenso).

O Juízo de 1º grau extinguiu o feito sem apreciação do mérito ante a inércia da parte autor em cumprir os termos do despacho de fls. 78 e, posteriormente, da determinação de fls. 81. Houve condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não houve manifestação acerca da manutenção, ou não, dos efeitos da tutela antecipada.

Sentença proferida em 14/08/2008 (fls. 86/87).

A parte autora interpôs recurso de apelação aduzindo que a exigência de apresentação de comprovante de residência, objeto das decisões de fls. 78 e 81, não se mostra indispensável ao deslinde do feito. Ainda, a intimação efetivada por Oficial de Justiça, consoante certidão de fls. 84v, comprovaria o endereço residencial do demandante. Por fim, requer a anulação da sentença com o regular prosseguimento do feito em primeira instância.

Às fls. 100 a autarquia previdenciária requereu a determinação de suspensão do benefício objeto de antecipação tutelar, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Houve indeferimento do pedido, ante o recebimento do apelo do autor no duplo efeito.

Após a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Às fls. 107/114 o INSS informa que procedeu ao envio de correspondência ao autor objetivando convocá-lo para a realização de perícia médica com vistas a apurar a permanência da suposta incapacidade laborativa. No entanto, houve retorno da correspondência com a informação de que o demandante teria mudado seu endereço residencial, razão pela qual requereu a intimação judicial do autor.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O exame dos autos demonstra que o autor foi intimado, via Diário da Justiça Eletrônico de 19/02/2008, a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de residência na cidade de Santa Bárbara D'Oeste. No entanto, a parte autora ficou inerte consoante certidão de fls. 80.

Novamente restou determinado ao autor o cumprimento da diligência, a teor do despacho de fls. 81, cuja intimação deveria ocorrer de forma pessoal. A certidão de fls. 84v comprova a regular intimação do autor. Mais uma vez o autor não se manifestou.

Ressalte-se que não houve insurgência ou qualquer outra manifestação da parte autora no tocante aos mandamentos insertos às fls. 78 e 81, deixando transcorrer *in albis* os prazos para manifestações.

Apesar da argumentação inserta no recurso de apelação, atinente à suposta comprovação de endereço na comarca por meio do cumprimento do mandato de intimação no endereço declinado na exordial, a parte autora não pode se excusar dos deveres processuais insculpidos no Código de Processo Civil, mormente no tocante ao previsto no artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ademais, a certidão do Oficial de Justiça não asseverou que o autor ali residia, mas apenas que foi encontrado no endereço indicado na exordial.

Há que se ressaltar ser o endereço residencial do demandante elemento indispensável à aferição da competência para o recebimento e processamento do feito. Portanto, não se trata de elemento despiciendo, como quer fazer supor o apelante, mas elemento essencial de ordem processual, verdadeiro pressuposto para o regular processamento do feito. Acresça-se que a insurgência do autor acerca da pertinência, ou não, do cumprimento dos termos dos despachos de fls. 78 e 80 não foi aduzida nos momentos oportunos, mas apenas em sede de recurso de apelação.

Portanto, *in casu*, perfeitamente aplicável o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Neste sentido, trago à colação o julgado abaixo, exarado pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, II, III, E § 1º, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento predominante na Primeira Seção do STJ, é possível a extinção do processo se a parte autora, pessoalmente intimada, deixar de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, cabível a aplicação da sanção prevista no art. 267, III, do CPC, considerando a permissão para o emprego subsidiário do Código de Processo Civil às execuções fiscais.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 740.204/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 210)

No tocante à antecipação dos efeitos da tutela, verifica-se que não merece persistir.

A extinção do feito sem a resolução do mérito, forte no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, retira a fundamentação legal para a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela requerida. A manutenção da decisão liminar tornaria definitivos os efeitos que, a teor do diploma processual civil, devem ser provisórios.

Portanto, sob pena de violação da sistemática processual pátria, torna-se medida de rigor a cassação da tutela antecipada em sede de Agravo de Instrumento.

Isto posto, *nego provimento* ao recurso de apelação interposto pelo autor, mantendo inalterada a sentença.

Diante do exposto, CASSO a antecipação da tutela concedida em segundo grau e *julgo prejudicado* o pedido inserto às fls. 107/111.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020807-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ADEIR CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00591-8 1 Vr OUROESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 03/03/1948, completou essa idade em 03/03/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste passo, verifica-se que foram apresentados, como início de prova documental, cópias do certificado de reservista e da certidão casamento (fls. 09/10), nas quais ele está qualificado como trabalhador rural, bem como a carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais (fl.15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 39/40). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o Autor ter exercido atividades urbanas em pequenos períodos, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39

da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ADEIR CÂNDIDO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **29/04/2008**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021540-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : OLIVIA BERTOLINA CARDOSO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00057-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/03/1934, completou essa idade em 17/03/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos (fls. 24/30), na cópia da certidão de casamento (fl. 22), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 58/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ressalte-se que o documento apresentado pelo INSS às fls. 54, indicando que a parte autora recebe benefício de pensão por morte de segurado qualificado como "comerciário", por si só, não elide o início de prova material apresentado, uma vez que o extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado às fls. 53, não aponta a existência de qualquer vínculo empregatício ou contribuição efetuada pelo segurado falecido na qualidade de trabalhador urbano. Outrossim, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a autora e seu marido sempre foram trabalhadores rurais.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da seguradora **OLÍVIA BERTOLINA CARDOSO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **29/09/2008**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022157-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : TEREZA CAMILO GABRIOTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERREIRAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00147-4 2 Vr ITAPIRA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da propositura ação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento de requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.

A parte autora também interpôs recurso apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 18/07/1941, completou a idade acima referida em 18/07/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola autora, consistente nas cópias das certidões de casamento, de nascimento de filhos, bem como matrícula de imóvel rural (fls. 13/19), nas quais ela está qualificada como "lavradeira". Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 69/70). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme relato das testemunhas, ela deixou de exercer trabalho rural há aproximadamente dez anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1996 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, o fato de o marido da autora trabalhar na área urbana ou desempenhar atividade urbana não constitui óbice, por si só, ao enquadramento dela como trabalhadora rural, na medida em que nestes autos a autora não se utiliza somente de documentos em nome de terceiros (marido) para efeito de comprovação de sua atividade rural.

Também não descaracteriza a atividade rural o fato de a autora encontra-se cadastrada junto ao INSS como trabalhadora autônoma (fl.46), porquanto não houve prova do recolhimento de contribuições relativas ao trabalho urbano.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **TEREZA CAMILO GABRIOTI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 09/01/08**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022609-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ANINA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00126-2 1 Vr PILAR DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. O processo foi julgado extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de requerimento administrativo. A parte autora interpôs apelação, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, pois esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requereu a anulação do r. **decisum** e o prosseguimento do feito. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária. Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, tenho ressalvado meu entendimento para, em homenagem ao princípio do Colegiado, acompanhar o posicionamento firmado por esta e. Nona Turma. Entretanto, na hipótese vertente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada. Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional. Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Assim sendo, tendo em vista que não foi realizada a audiência para produção da prova oral requerida, é o caso de anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Primeira Instância, para que seja dado regular prosseguimento do feito, com a produção de prova oral e prolação de nova sentença. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, e a subsequente prolação de novo julgado. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023319-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUSIA MARIANO NETO

ADVOGADO : LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO

No. ORIG. : 08.00.00104-6 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária e juros de mora, estes contados da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício, juros de mora e a redução da verba honorária advocatícia.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/05/1942, completou essa idade em 05/05/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento e do título eleitoral (fls. 13/14), nas quais o marido da autora foi qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a

exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fl. 37). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étario e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023397-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VALDINEI RODRIGUES VAZ

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00073-7 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou a Lei n° 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n° 9.528/97

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n° 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei n° 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n° 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n° 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]**

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 02/12/1974 a 08/03/1975, 01/06/1975 a 30/01/1976, 01/03/1976 a 31/07/1978, 04/10/1978 a 18/12/1978, 09/01/1979 a 09/02/1979, 01/11/1980 a 24/06/1985, 01/08/1986 a 04/12/1986, 13/03/1987 a 17/09/1987, 01/06/1989 a 23/11/1990, 01/07/1992 a 01/01/1993 e de 01/10/1993 a 02/04/1994, na função de motorista caminhão de carga. É o que comprovam as anotações de contratos de trabalho em CTPS (fls. 18/25). Referida atividade é classificada como especial, conforme o cód. 2.4.2 do Anexo II do Decreto n° 83.080/79.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física

afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 18/08/2007.

A carência é de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2007 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, nos períodos de 06/08/70 a 30/09/70, 07/07/72 a 05/01/73, 13/02/73 a 20/03/73, 09/08/73 a 06/09/73, 02/12/74 a 08/03/75, 01/06/75 a 30/01/76, 01/03/76 a 31/07/78, 04/10/78 a 18/12/78, 09/01/79 a 09/02/79, 01/11/80 a 24/06/85, 01/08/86 a 04/12/86, 13/03/87 a 17/09/87, 01/06/89 a 23/11/90, 01/07/92 a 01/01/93, 01/10/93 a 02/04/94, 24/04/00 a 14/10/00 e de 01/08/01 a 08/03/02, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS e as informações no CNIS (fls. 18/25 e fl. 63).

Assim, a parte autora conta com contribuições em número igual à carência exigida, totalizando 157 (cento e cinquenta e sete) contribuições mensais, na data em que implementou o requisito idade.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para reconhecer a atividade especial nos períodos de 02/12/1974 a 08/03/1975, 01/06/1975 a 30/01/1976, 01/03/1976 a 31/07/1978, 04/10/1978 a 18/12/1978, 09/01/1979 a 09/02/1979, 01/11/1980 a 24/06/1985, 01/08/1986 a 04/12/1986, 13/03/1987 a 17/09/1987, 01/06/1989 a 23/11/1990, 01/07/1992 a 01/01/1993 e de 01/10/1993 a 02/04/1994 e para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **VALDINEI RODRIGUEZ VAZ**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 30/06/2008**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023640-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : HILDA CAETANO DE LIMA
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00135-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento dos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/12/1943, completou essa idade em 25/12/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito e na Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações de vínculos empregatícios rurais (fls. 9/10). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 30/31). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, o fato de o marido da autora ter exercido atividades urbanas em curtos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante foi a de trabalhador rural. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente

para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região; AC n° 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n° 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **HILDA CAETANO DE LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 11/03/2008**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023726-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : PEDRO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00107-5 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos juros moratórios e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, apelou pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/05/1998.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 08), celebrado em 28/07/1959, e suas Declarações de Imposto de Renda (fls. 23/30), de 1979, 1981/1982 e 1989, todas constando sua qualificação como lavrador/trabalhador agrícola.

Destaque-se, ainda, em nome do autor, as Declarações para Cadastro de Imóvel Rural - DP (fls. 10/13), relativas a 1980 e 1985, o Pedido de Talonário de Produtor - PTP (fl. 14), de 1986, os Certificados de Cadastro do INCRA (fls. 15/17), relativos a 1983, 1986 e 1988, as Declarações do Produtor Rural e a Declaração Cadastral de Produtor - DECAP (fl. 18/21), datadas de 1976/1977 e 1990, bem como a Declaração Anual, as Notificações de Pagamento/Lançamento e de Entrega de Declaração do ITR (fls. 32/36), relativas a 1992/1995.

Os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 54/57), por sua vez, demonstram que o Requerente percebe o benefício de pensão por morte, oriunda da atividade rural de sua esposa, desde 17/10/2002.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 68/69, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe destacar que as notificações do ITR de 1994 e 1995 (fls. 34 e 36) consignam a utilização de dois (02) trabalhadores.

Entretanto, constata-se pelo comprovante de entrega da declaração do ITR 1994, que trata-se de trabalhadores temporários ou eventuais, configurando o "auxílio eventual de terceiros", que não descaracteriza a condição de segurado especial do autor, nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PEDRO JOSÉ DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/12/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento às apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023872-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ODILA DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00172-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

[Tab]

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/08/1949, completou essa idade em 29/08/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls.14/22). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427). Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls.50/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de a autora ter exercido atividades urbanas em pequeno período, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de trabalhadora rural. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de**

economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ODILIA DE SOUZA VIEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 18/02/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00251 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.024061-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 08.00.00115-4 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício, a alteração da forma de incidência dos juros moratórios e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/08/1938, completou essa idade em 12/08/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de título de eleitor e certidão de óbito (fl. 18/19), nos quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 47/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de quatro anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1993 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (06/10/2008), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se

compará apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 06/10/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024165-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR LUCIANO DA SILVA

ADVOGADO : ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI

No. ORIG. : 08.00.02308-8 1 Vr OUROESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/04/1951, completou essa idade em 14/04/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente em certidão de casamento (fl. 17), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como em anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 24/36). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 53/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Vale dizer que, embora o cônjuge da autora tenha exercido atividade urbana, o mesmo voltou ao trabalho rural, conforme se verifica das anotações de contratos de trabalho em CTPS e das informações do CNIS (fls. 20/36 e 59/67). Restou, portanto, provado que o cônjuge da autora exerceu predominantemente atividade rural, condição essa extensível à autora.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa

de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença e para isentar o réu do pagamento de despesas processuais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NADIR LUCIANO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 16/09/2008 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024182-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VIVIANE APARECIDA RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO : DHAJANNY CANEDO BARROS FERRAZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00144-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

Na r. sentença foi indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso VI, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora não juntou comprovante de endereço, considerado documento indispensável a propositura da ação (art. 283 do CPC).

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que o seu domicílio é no município de Riversul-SP, conforme indicado na inicial e consoante comprova a certidão de nascimento de seu filho. Requereu a anulação do r. "decisum" e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso a legitimidade da exigência de comprovação da residência da autora. O grau de zelo que demonstra a r. decisão do MM. Juiz "a quo" quando da exigência de documento comprobatório da residência da autora não pode, entretanto, afrontar as regras processuais, sob pena de retirar dos jurisdicionados as garantias legais necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.

No caso dos autos, na peça exordial foi declinado o endereço da parte autora e foram acostadas a sua Certidão de Casamento, a Certidão de Nascimento de seu filho e o Comprovante de domicílio eleitoral, emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral, todos consignando que a autora é residente e domiciliada na cidade de Riversul-SP, tornando possível a verificação pretendida pelo MM Juízo "a quo".

Ademais, não há fundamentação legal, para exigir que a parte requerente traga os comprovantes de residência aos autos, bastando que decline onde mora, conforme dispõe o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.

Presume-se, até prova em contrário, que o endereço da autora é aquele indicado na petição inicial e na procuração "ad judícia", mostrando-se excessiva a exigência constante da decisão recorrida.

Confira-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO PROCESSUAL E INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIDÊNCIA DETERMINADA AO AUTOR. NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO PROVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, CPC. ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA PROMOÇÃO DE MILITARES. MILITAR DE CARREIRA DE CABO DA AERONÁUTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA MILITAR. INOCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A comprovação da residência não se configura indispensável à propositura da ação. Suficiente a declaração da residência feita na inicial, no momento em que a parte autora é devidamente qualificada. Precedente (AC 96.01.12704-6/MG). Inteligência do art. 282, II, CPC. Sentença anulada.

2. Caso em que o feito, por envolver questão unicamente de direito e suficientemente instruído, permite o julgamento do mérito (art. 515, § 3º, CPC).

3.(...)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AC - 9601282254; SEGUNDA TURMA; Rel. MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.); Fonte e-DJF1 DATA: 05/06/2008 PAGINA: 148)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVANTE IDÔNEO DE DOMICÍLIO. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. É suficiente a afirmação do endereço do domicílio na exordial, não sendo necessário, pois, a apresentação de comprovação idônea do domicílio.

2. Nesta esteira, é o entendimento doutrinário de que "Basta a simples indicação da residência; não se exige comprovação" (RTJE 117/147; citado por Theotonio Negrão em seu Código de Processo Civil comentado, 31ª edição).

3. Recurso provido. Sentença anulada.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO; AC - 200251040011027;PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA; Rel. GUILHERME CALMON; DJU - Data::09/05/2008 - Página::735)

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE AMPARO SOCIAL À DEFICIENTE. JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA AUTORA PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

- Morando a autora com sua genitora, de cujo trabalho como bóia-fria é proveniente a única renda familiar, não tem como apresentar comprovante de residência, porquanto não possui bens em seu nome, nem telefone ou conta bancária.
- Presunção de que o endereço da autora, até prova em contrário, é o fornecido na petição inicial, bem como na procuração ad judícia e na declaração de pobreza.

- Inexigibilidade da juntada de comprovante de residência, por ausência de fundamentação legal, consoante disposto nos artigos 282, inciso II, e 283 do Código de Processo Civil.

- Dou provimento ao agravo de instrumento para dispensar a agravante de apresentar comprovante de residência em seu nome, dando-se regular andamento à demanda.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - 200503000717856; OITAVA TURMA; Rel. THEREZINHA CAZERTA; DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 461)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para anular a r. sentença apelada, determinando a baixa dos autos ao MM Juízo de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024427-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES ROCHA ESTEVE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO
No. ORIG. : 07.00.00094-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela e alteração quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/02/1944, completou essa idade em 04/02/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rústico, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 17), na qual seu marido está qualificado como lavrador, dentre outros documentos (fls. 18/32), isto é, mesmo considerando extensível a ela a

qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 71/81). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação, **REVOGANDO-SE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024552-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIZA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GRACIELLE BALZANELLI SOUSA
No. ORIG. : 08.00.00024-2 1 Vr IEPE/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e da correção monetária, a redução dos juros moratórios e honorários advocatícios, e a isenção de despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a filha da autora nasceu em 13/03/2004, conforme comprova a Certidão de Nascimento carreada a fl. 17. Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, a mencionada Certidão de Nascimento registra a qualificação do marido da autora como trabalhador rural.

As informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstram, por sua vez, diversos vínculos de trabalho rural, em nome da autora, em 1988/1990, 1992/1997, 1999/2000 e 2006/2009, e, em nome de seu marido, em 1983/1986, 1988/1989, 1992, 1995/2003 e 2005/2009, e a percepção de auxílio-doença, oriundo de atividade rural, em 2001/2002.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 71/72, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, também, em nome do cônjuge, vínculos empregatícios urbanos, em 1990/1991, entre 16/02/2004 e 11/03/2004, e em 2007. Entretanto, esses dados não impedem a percepção do benefício, pois a autora trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural. Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere ao termo inicial do benefício, deve ser fixado em 28 (vinte e oito) dias antes do parto, conforme estatuído pelo artigo 71 da Lei 8.213/91. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação na data da sentença.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

No que se refere às despesas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessa verba, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de requestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024590-2/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIRENE RODRIGUES

ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI

No. ORIG. : 08.00.00880-8 1 Vr BATAYPORA/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora os benefícios pleiteados. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial dos benefícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade a segurada especial.

A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, nas condições estabelecidas pelo artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do STJ (RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; RESP 884568, 5ª Turma, j. em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

A questão relativa à comprovação de atividade rural também se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, os filhos da autora nasceram em 04/07/2003 e 06/12/2006, conforme comprovam as Certidões de Nascimento, carreadas às fls. 14/15.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, a mencionada Certidão de Nascimento do primeiro filho da autora, Laion, registra a qualificação de seu companheiro como lavrador, enquanto que a do segundo filho, Laian, demonstra que a família reside em um assentamento rural.

Destaque-se, ainda, em nome da requerente, a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bataguassu - MS (fl. 12), com data de admissão em 04/04/2006, acompanhada dos respectivos recibos de contribuição mensal (fl. 13), relativos a 2007.

As informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstram, por sua vez, vínculos de trabalho rural, em nome da autora, em 2008, e, em nome de seu companheiro, em 2005.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 47/49, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo das gestações que ensejaram o presente feito.

Cabe observar que as informações obtidas em consulta ao referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, também, em nome do companheiro da autora, a percepção de auxílio-doença, oriundo de atividade de comerciário, em 2005/2006.

Apesar da referida percepção de auxílio-doença, na condição de comerciário, os vários documentos supra mencionados estão a evidenciar que a autora e seu cônjuge permaneceram no exercício de atividades rurais, sendo que aquele dado restou isolado e não se coaduna com os demais elementos de prova destes autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O salário-maternidade é devido durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, nos termos do artigo 71 da Lei 8.213/91. Assim, tendo em vista o requerimento da autarquia, fixo o termo inicial na data dos partos.

Embora haja matéria suscitada para o fim de questionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial dos benefícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00257 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.024733-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA FIALHO TSUTSUI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AKERU YAMAMOTO DOY

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE ROS NUNES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 07.00.00161-0 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/08/1946, completou essa idade em 14/08/2001

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento e escritura pública de compra e venda (fls. 10 e 13/17), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 59/60). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se que o documento apresentado pelo INSS indicando que o marido da autora está qualificado como empresário (fl. 89), por si só, não elide o início de prova material apresentado, uma vez que, realizada consulta informatizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em terminal instalado no gabinete deste Relator, não se verificou o recolhimento de contribuições nos períodos de 24/08/1976 a 25/10/1984 e de 25/10/1984 a 26/08/1992. Outrossim, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a autora e seu marido sempre foram trabalhadores rurais.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada

pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para fixar o valor do benefício em um salário mínimo mensal e para isentar o réu do pagamento de custas e despesas processuais, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **AKERU YAMAMOTO DOY**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 29/10/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024767-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSELI DA COSTA

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 08.00.00018-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de

13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o filho da autora nasceu em 26/05/2003, conforme comprova a Certidão de Nascimento carreada a fl. 09. Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, a mencionada Certidão de Nascimento registra a qualificação do companheiro da autora como lavrador.

As informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais registram, por sua vez, em nome do cônjuge, vínculos de trabalho rural, em 2004/2006 e 2008.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 29/30, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, em nome do marido da autora, vínculos empregatícios urbanos, em 2006/2007. Essa informação não impede a percepção do benefício, pois se refere a momento posterior ao nascimento do filho da autora, ou seja, a período diverso daquele em que a autora necessitava comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025370-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA SILENE DA SILVA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00161-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 39 (trinta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (05/09/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 84/86), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**alterações morfológicas congênitas do membro inferior esquerdo**". Concluiu que "**a continuidade de atividade braçal implica em um agravo de sua condição física**".

Cumpra ressaltar que a autora trabalhava como doméstica, profissão de baixa qualificação e estudo, e, tendo em vista o problema congênito de que é portadora, agravado pela profissão, seu campo de atuação está restrito a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta, deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio *in dubio pro misero*.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 64/67), que a autora reside com seu companheiro e dois filhos.

A renda familiar é constituída dos "bicos" realizados pelo companheiro (servente de pedreiro), no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia. Além disso, o filho também recebe o mesmo valor pelo trabalho que realiza.

Por fim, o filho Lorival começou a trabalhar em fevereiro de 2009, recebendo a título de salário a importância de R\$ 641,07 (seiscentos e quarenta e um reais e sete centavos), referente a julho de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025409-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CARLOS GLAUCO RIBEIRO GONCALVES

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00059-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, os artigos 11 e 12, ambos, da Lei 1.060/50.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

No caso dos autos, o autor, que contava com 18 (dezoito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (15/06/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

No laudo médico (fls. 86/87 e 95/96), constatou o perito judicial ser o autor portador de "**epilepsia de difícil controle**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Afirmou que o histórico do autor mostra "**desenvolvimento psicomotor difícil na infância necessitando uso de acompanhamento de psicólogos e escola**

especial". Por fim, informou que, durante a perícia médica, apresentava "**aspectos psicológicos demonstrando dificuldades de contato**".

Desse modo, imprescindível a participação do Ministério Público, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre que o processo tramitou sem a devida participação do Ministério Público em Primeira Instância, o que acarretou prejuízo ao requerente, na medida em que o provimento jurisdicional lhe foi desfavorável.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. INTERESSE DE INCAPAZES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. MATÉRIA DE FATO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.

I - Versando a causa sobre direito de incapazes, a ausência de intimação do órgão ministerial para a participação na audiência de instrução e julgamento inquina todos os atos posteriores ao momento em que a referida intimação deveria ter sido efetuada, não podendo subsistir a r. sentença monocrática. Tal omissão não ensejaria a nulidade dos atos processuais posteriores somente na hipótese do interesse dos incapazes restar preservado, o que não ocorre no caso vertente, haja vista que o pedido fora julgado improcedente.

II - Em se tratando de matéria de fato, indispensável a produção de prova testemunhal, cujo rol foi ofertado tempestivamente.

III - Parecer do Ministério Público Federal acolhido, devendo os autos retornar à Vara de Origem. Apelação do autor prejudicada.

(Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, TRF 3ª Região, AC 1146876, 10ª TURMA, DJF3 25/06/2008)

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. EVIDENTE PREJUÍZO AO AUTOR. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. O laudo pericial (fls. 71/79), atesta que o Autor é portador de paralisia em membro inferior esquerdo, com comprometimento da capacidade de deambulação, em virtude de poliomielite contraída na infância com incapacidade parcial e permanente.

2. Diante do contexto descrito, correta a afirmação do ilustre representante do Ministério Público Federal que assevera a necessidade de participação efetiva do membro da aludida instituição para se manifestar no processo, cumprindo, assim, a função de defender interesse social, de acordo com a outorga do artigo 127 da Constituição Federal e artigos 82 e 246 do Código de Processo Civil.

3. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal acolhida. Sentença anulada. Agravo retido e apelação prejudicados.

(Relator Des. Fed. Antonio Cedenho, TRF 3ª Região, AC 741610, 7ª TURMA, DJF3 27/05/2005, PAGINA: 254)

Desta forma, inexistindo a participação do Ministério Público, quando necessária, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da r. sentença.

Tendo em vista o resultado, está prejudicada a apelação do autor.

Ante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença**, determinando a baixa dos autos ao MM Juízo de origem, para que seja providenciada a participação do Ministério Público. **Julgo prejudicada a apelação interposta pela parte autora.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00261 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.025745-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO LEMES DA SILVA

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00022-5 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária apelou, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 09/04/1947, completou essa idade em 09/04/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em certidão de casamento, certidão nascimento e de casamento dos filhos (fls. 13, 24 e 26), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como anotações de vínculos empregatícios rurais em CTPS (fls. 15/21). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 43/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOÃO LEMES DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 09/09/2008 (data da citação)** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025762-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : DIVINA MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEX AUGUSTO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00026-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

DIVINA MORAES DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

De plano, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis, de forma absoluta, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

A autora recorreu sustentando a competência da Justiça Estadual com base no § 3º do artigo 109 da CF. Requereu, em consequência, a reforma integral do *decisum*, com o prosseguimento do feito perante o Juízo monocrático.

Regularmente processado o recurso, o feito veio para esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

A apelação merece provimento.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003. "

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170).

Ademais, em se tratando de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação *ex officio*, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, a teor do aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ.

1. A incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ.

2. Consectariamente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito.

3. "Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência da Corte".(CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/99)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante."

(STJ - Primeira Seção, CC - Conflito de Competência - 40972, Processo: 200302200108 UF: RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 22/09/2004 DJ DATA:25/10/2004, pg:205).

Dessa forma, impõe-se reconhecer a competência do Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho - SP para o julgamento da lide.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito no Juízo de origem.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int

São Paulo, 29 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026205-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : LEIDE LAURA PEREIRA GOMES

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00063-1 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.

De plano, o Juízo de primeiro grau julgou a autora carecedora de ação por lhe faltar interesse de agir, nos termos do artigo 295, III, do CPC, ante a ausência de comprovação de negativa do pleito na via administrativa. Apela a autora requerendo a anulação da sentença por entender desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da sentença conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa. Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir. A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual. Portanto, a decisão recorrida não merece reparos. Diante do exposto, *nego* provimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.002478-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049368-9) JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA E SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 439: Razão assiste à advogada Itaci Paranaguá Simon de Souza. Assim, anote-se no sistema processual a advogada consituída na audiência de conciliação realizada em 08/11/2007. Dessa forma, intime-se a parte autora, por meio de sua advogada Dr. Creusa Cavalcanti Reis Polizeli (OAB/SP 168.191) para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, regularizando o pólo ativo da demanda. Sem prejuízo, aguarde-se pela volta dos mandados de intimação pessoal dos autores que foram expedidos. Escoado o prazo acima assinalado e o dos autores, previsto nos mandados, sem qualquer manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 435, tornando os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2003.61.00.005641-0 - ALBINO SOARES(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS E SP122736 - RICARDO COELHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito às fls. 153/154, intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para comparecerem à Avenida Bernardino Campos, 98, Sobreloja A, tel (11) 3884-0402, no dia 17 de setembro de 2009, às 17:00 horas, para realização da perícia médica. Anoto que os procuradores das partes serão responsáveis pela intimação de seus assistentes técnicos para comparecerem à perícia, se desejarem, bem como pela intimação do autor. Int.

2004.61.00.013485-0 - INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tragam as partes aos autos, no prazo de dez dias, cópia do acordo firmado, para homologação. Int.

2004.61.00.034314-1 - ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO

DIAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 297 vº, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 297, juntando aos autos comprovante do depósito judicial complementar no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial contábil, já que a prova do alegado na inicial é ônus da parte autora. Int.

2005.61.00.019129-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Por ora, ante a reconhecida quitação da fatura nº 24.067402469 (fls. 160/163), intime-se a autora para que promova a adequação do valor dado à causa, nos termos do art. 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.006366-3 - VANDERLEI NEGRINI X FLORIPES DO CARMO NEGRINI(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

,PA 1,10 1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 21/09/2009 às 12:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2002.61.00.014004-0 - FORTUNATO GONCALVES REIS X DOLORES DONATO REIS X MANOEL REIS NETO(SP162395 - JOSELITO ALVES BATISTA E SP246525 - REINALDO CORRÊA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 22/09/2009 às 12:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.008165-5 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA LIPPI X LIGIA LADEIRA LIPPI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 23/09/2009 às 14:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.022675-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.018886-3) SONIA REGINA ALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 23/09/2009

às 12:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.026663-1 - MARIA JOSE DA SILVA FREZZARIM X FRANCISCO CARLOS FREZZARIM(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 23/09/2009 às 13:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.901184-4 - EDUARDO LODI X JANETE CLAIR FARINA DE ANDRADE LODI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 21/09/2009 às 14:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.63.01.176636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015747-7) LILIAN ANTUNES ROCHA DE PAULA E SILVA X MARDEN DE PAULA E SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 23/09/2009 às 15:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.00.023847-8 - CARLOS FRANCISCO ALVES X MARCIA ROQUE ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 23/09/2009 às 16:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.015747-7 - LILIAN ANTUNES ROCHA DE PAULA E SILVA X MARDEN DE PAULA E SILVA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 23/09/2009 às 15:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.018886-3 - SONIA REGINA ALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 23/09/2009 às 12:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

Expediente N° 4298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669632-5 - IND/ BRASILEIRA DE FILTROS IRLEMP LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 620.

00.0675474-0 - FERMATA IND/ FONOGRAFICA LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos etc.Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls.504/507.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

89.0039355-3 - ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAU X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUSA EXPORT LTDA - GRUPO ITAUSA(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Defiro o prazo requerido pelo autor.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

92.0015722-0 - ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADM PART E COM/ EM EMPREENDIMENTOS MINEIROS LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP035062 - ABEL MOREIRA MIGUEIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Defiro o prazo requerido pelo autor.Int.

1999.61.00.035884-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025404-8) ADAIR GONCALVES DAMACENO X ADAIL BENTO DE LIMA X ANA MARIA GREGORIO COSTA BARRETO X ANTONIO TEIXEIRA BARRETO X HELENICE RESENDE DE SOUZA NAZARETH X JOSE PETRONIO MORATO FILHO X JORGINA MACIEL DA SILVA X MARLENE DA COSTA ARAUJO X WALDIR GOULART X VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA X IVONE DUARTE PEREIRA MORATO(SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH E Proc. RENATA DE CASSIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP092699 - VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA)

Atenda a CEF o requerido pelo autor às fls. 335 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.00.025813-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.031381-0) MARIA

VANDERLEIA DA SILVA X CARLOS GOMES X JOSE SOARES DA COSTA X DARCI GOMES DE SOUZA COELHO X ANA MARIA OLIVEIRA CASTRO X ELIO FARINAZZO X ELIZA SHIZUE OTA MUSSOLINI X ALICE SUMACO CHIMOMURA MURAKAMI X MARIA TEREZA FERNANDES DENOFRIO SBERVEGLIERI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista ao autor acerca dos créditos realizados, devendo requerer o que de direito.Silente, archive-se.

2004.61.00.013863-6 - ALMIR PINHEIRO DOS SANTOS(SP073664 - LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista que os valores estão depositados diretamente na conta fuindária do autor, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento.Cumpra a CEF os termos do julgado.

2005.61.00.023310-8 - SOLANGE DE SOUSA BRUNGNOLE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0742181-8 - BERNADETE DE FATIMA ROCHA X FERNANDO CARLOS DE SOUZA PIMENTEL X FRANCISCO ASSIS ROCHA X JOSE FLAVIO DA ROCHA X LUZENILDA DA ROCHA PIMENTEL X LUIZ GONZAGA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA FERNANDES X VALDETE APARECIDA DA ROCHA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0028411-4 - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO)

Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Em não havendo informação de julgamento do agravo de instrumento, retornem ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 4299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0066496-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0053870-3) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X NOTICIAS POPULARES S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

97.0047443-7 - JOAO BATISTA KOSMISKAS X MARIA CRISTINA DANTAS GUERRA X MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO X MARIA ALDECI SOEIRO DE DEUS(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

2002.61.00.019755-3 - COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE SAO PAULO(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP189016 - LUCIANA MARIA FATHALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

2002.61.00.026285-5 - MARIA LIGIA GUIMARAES X MAGDA SILVA GONCALVES(SP136032 - RENATA OLIVEIRA LANZA COSTA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE

FARIAS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2002.61.00.028253-2 - CARLOS DA ROCHA PRATES X NERCY AGOSTINHO GIMENEZ PRATES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2004.61.00.020594-7 - SERGIO VIEIRA DA COSTA X SANDRA REGINA ANTAO COSTA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2004.61.00.028146-9 - ANA MARIA LISBOA RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Com razão a Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fls. retro.Considerando que a obrigação foi cumprida nos termos da decisão transitada em julgado, determino o retorno dos autos ao arquivo findo.

2004.61.00.028990-0 - MARIA APARECIDA SALLES PEREIRA LEITE(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5822

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.019562-5 - MABLAS COML/ LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Apensem-se estes aos autos da ação de reintegração de posse referida no r. despacho de fls. 168.Após, intime-se a autora a manifestar-se sobre a contestação de fls. 129/153.Findo o prazo para réplica, voltem os autos conclusos.

DESAPROPRIACAO

00.0669378-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP015886 - REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo da ação, conforme deferido a fls. 196, passando a figurar como autora a empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A., e o polo passivo, conforme requerido a fls. 172/173, em razão da alteração da denominação social da ré para MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A., comprovada pelos documentos de fls. 174/175.Após, tendo em conta a inércia da ré em face do que lhe foi determinado a fls. 232, intime-se a autora a requerer o que entender de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do feito.Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

00.0761493-4 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO) X CIA/ MECHANICA E IMPORTADORA DE SAO PAULO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO)

Diante da inércia da expropriada, intime-se a expropriante a fornecer as cópias necessárias à expedição da carta determinada na sentença proferida, devidamente autenticadas, no prazo de dez dias.Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, arquivem-se os autos.

00.0904199-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA

MARUYAMA) X ELIAS NICOLAS SKAFF(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E SP146338 - ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X RACHID KHATTAR KFOURI

Tendo em conta o tempo decorrido, diga o peticionário de fls. 590, Amyr Kenzo Ito Kfourri, se tem algo a requerer antes da devolução dos autos ao arquivo, no prazo de cinco dias. Sobrevindo novo pedido, voltem os autos conclusos para apreciação. Do contrário, retornem ao arquivo. Int.

2001.03.99.056017-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X ADIPLAN IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP228497 - VANESSA DINIZ TAVARES)

Intime-se a autora a retirar a carta de constituição de servidão deferida a fls. 301, no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos. Retirada a carta ou findo o prazo fixado sem a providência, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

MONITORIA

2006.61.00.008839-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP187077 - CESARIO AGOSTINHO DA SILVA) X BERMEVAL CARNEIRO

Recebo os embargos de fls. 109/114, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fls. 117, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.005682-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA SERGINARA ROCHA EPP X MARIA SERGINARA ROCHA X FLAVIO AUGUSTO AZZI

Defiro o pedido de fls. 87, condicionando a expedição da carta precatória requerida à apresentação pela exequente das cópias necessárias, mormente as indicadas no artigo 202, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Apresentadas as cópias, expeça-se carta precatória para o fim requerido. Tendo em conta que a carta precatória ora deferida deverá ser cumprida pela Justiça Estadual, a exemplo do ocorrido com a deprecata de citação (fls. 64), determino o desentranhamento das guias de fls. 94/98, que também deverão instruir a nova precatória a ser expedida. Findo o prazo ora fixado sem apresentação das cópias supracitadas, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Int.

2008.61.00.005653-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA

Fls. 108: Defiro o prazo requerido.

2008.61.00.013635-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANUEL RODRIGUES PEREIRA X BARBARA RODRIGUES PEREIRA

Em face da certidão de fls. 69, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.017333-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X BIANKA CORELLI INHUMA(SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X MICHELLI CORELLI INHUMA X GUSTAVO PEREIRA INHUMA X MARIA LUIZA CORELLI INHUMA

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. ___/___, providencie a parte autora memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requereira a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do §3º do artigo 1.102-C também do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.018008-0 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor recolha as custas da Justiça Federal. Após o recolhimento das custas, fica ratificado todos os atos praticados pela Justiça Estadual. Findo o prazo supra, voltem os autos à conclusão. A CEF deverá ser intimada pessoalmente, uma vez que não possui patronos nos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033680-0) WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA(SP249945 - CLEZIO VELOSO) X WLADIMIR PINTO X SERGIO SOARES MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 76/78 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal (processo nº 2007.61.00.033680-0). Após, intime-se a embargada a promover a execução da sentença, no prazo de 10 dias. Findo o prazo fixado sem manifestação da embargada, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado.

2008.61.00.017586-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011486-8) TORRES & TORRES DOCERIA LTDA - EPP X MEIRE TORRES X NEIDE COELHO TORRES(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI)

Defiro o pedido de restituição de prazo formulado pelos embargantes a fls. 128, visto que não tiveram acesso aos autos por ocasião da publicação da decisão de fls. 103, em decorrência de retirada dos mesmos pela embargada. Intimem-se as embargantes para que o referido prazo volte a correr desde o início, porquanto a carga dos autos se deu no dia da publicação daquela decisão.

2009.61.00.017763-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031494-4) CHUL JUN HONG ME X CHUL JUN HONG(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à EMBARGADA para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0049666-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO X LUIZ ROBERTO PARDO(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Int.

2004.61.00.017078-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TANIA MARIA PEREIRA DE SOUZA

Em face da certidão de fls. 88, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.024136-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X TATIANA CANDIDO DE LIMA CORTEZ X LUZIANE MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP031623 - MARINHO TELES DE SOUZA)

Cumpra a exequente o que lhe foi determinado a fls. 132, uma vez que dentre as pesquisas referidas a fls. 135 não se encontram as relativas a bens imóveis em nome da co-executada Luziane. Torno a salientar que a requisição de informações fiscais sobre a existência de bens em nome do devedor somente pode ser admitida quanto demonstrada a inutilidade dos esforços desenvolvidos pelo credor na busca de bens penhoráveis, consoante remansosa jurisprudência de nossos tribunais. Int.

2007.61.00.000893-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACAO LTDA - ME X JUCIE RODRIGUES DE LIMA X ROBERTO DE OLIVEIRA

Fls. 97: Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do(s) citando(s)/intimando(s) por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado

021/2008-NUAJ. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça(m)-se novo(s) mandado(s). Do contrário, proceda-se à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0, tão-somente quanto ao(s) endereço(s) cadastrados e, de igual forma, à expedição de novo(s) mandados, se for o caso. Na hipótese de não serem apontados novos endereços em ambas as consultas, voltem os autos conclusos para apreciação de citação por edital em relação à co-executada Jucie Rodrigues de Lima. Fls. 181: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

2007.61.00.031494-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CHUL JUN HONG ME X CHUL JUN HONG

Considerando que não houve atribuição de efeitos suspensivo aos embargos referidos na certidão de fls. 87, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.00.033525-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JUAN CUEVAS SAUS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, §2º, do CPC (fls. 49). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 50/51), o executado manifestou-se nos autos (fls. 53/59), alegando e comprovando que é servidor público estadual e que seus vencimentos são creditados em uma das duas contas atingidas pela constrição acima referida, atendendo, assim, ao disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Quanto ao valor bloqueado na outra conta referida, no montante de R\$ 128,01, constato que não alcança sequer o valor das custas processuais recolhidas quando da propositura da ação, no montante de R\$ 526,12, conforme DARF de fls. 25. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, visto que a quantia depositada na conta mantida no Banco Nossa Caixa S/A tem origem nos depósitos dos vencimentos do executado, que são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC, e que a importância bloqueada na conta mantida no Banco Santander é irrisória, tendo em conta o valor atribuído à causa e o valor das custas já recolhidas. Confirmado o desbloqueio ora determinado, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 49, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intimem--se.

2007.61.00.035022-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X MIDIMPRESS COMUNICACAO LTDA X EDNA MARCIA DE OLIVEIRA MENEZES MACHADO X ODAIR ANGELO MACHADO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, §2º, do CPC (fls. 164). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento da ordem de indisponibilidade dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino o desbloqueio dos referidos valores indicados nos documentos de fls. 166/171 e 173/181). Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 164, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.015153-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COML/ PEMFIS LTDA ME X VALTER ADONARIO DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido (20 dias).

2008.61.00.017867-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI) X GOLDEN CLEAN LIMPEZA AUTOMOTIVA LTDA - ME X SANDRO DE FARIAS FERES X SULLIVAN DE FARIAS FERES

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos o instrumento de renegociação firmado com a executada. De igual sorte, deverá a CEF informar se remanesce o seu interesse no prosseguimento do presente feito, especialmente considerando os termos do artigo 794, inciso II do CPC. Intime-se a CEF.

2008.61.00.024896-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO RODOLFO GROTH ADAO

Em face da certidão de fls. 43, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.009517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045549-1) INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)

O pedido formulado pela União à fl. 221 merece acolhimento. Em consulta ao sítio eletrônico do E. TRF da 3ª Região, é possível constatar que o Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.036566-1 foi julgado prejudicado, mediante decisão monocrática proferida em 05/05/2009, disponibilizada no DE em 14/05/2009 e transitada em julgado em 02/07/2009. Ante o exposto, a decisão transladada às fls. 156/157 não mais gera efeitos, de sorte que determino o retorno dos autos à Vara de origem, com as homenagens de praxe. Intimem-se as partes.

FEITOS CONTENCIOSOS

2002.61.00.025143-2 - RITA DE CASSIA GILMONTE(SP038140 - LUCIANO SOARES E SP141193 - ADRIANA DESCROVE E SP136802 - JOSE CASTRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0649320-3 - DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Junte-se. Intime-se. São Paulo, 06/08/2009.

89.0029339-7 - KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP017543 - SERGIO OSSE E RJ017562 - CID VIANNA MONTEBELLO)

Os honorários sucumbenciais devidos à União Federal não são pagos a seus procuradores, razão pela qual são recolhidos mediante DARF. Tais valores podem ser assim considerados, portanto, verdadeira receita de capital (art. 9º da Lei n.º 4.320/64), que integra o conceito de Dívida Ativa não-tributária da União (art. 2º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Desta feita, à luz das normas vigentes, tais valores não estão sujeitos à habilitação na falência ou à suspensão desta ação, de tal sorte que a execução deve prosseguir, nestes autos, com a intimação do administrador judicial e mantendo-se a penhora no rosto dos autos no juízo falimentar (TRF-3, AG. 2003.03.00.000789-3, Terceira Turma, 19/08/2008, Rel. Renato Barth). Quanto aos créditos da exequente ELETROBRÁS S/A, verifico que a mesma manteve-se silente quanto ao despacho de fl. 513, não instruindo, na época, a carta precatória de fl. 520. Sendo assim, seus honorários advocatícios (fl. 508) deverão ser habilitados no juízo da falência por não possuir as prerrogativas da União Federal. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da falência para ciência desta decisão. I.C.

89.0041038-5 - SERGIO JOSE DE VASCONCELLOS X IRACEMA DE BRITO TUCORI X REZZIERI TUCORI X NANCY LOUSAN MIRANDA X BELMIRA APPARECIDA LANZUOLO X EDGARDO FERNANDEZ OFILADA X RONNIE FERNANDES OFILADA X CARLOS EDUARDO RAMOS X RENE FERRONI FILHO X SONIA MARIA DA SILVA PRIMO(SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

90.0033907-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0032220-0) KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 493/494: Providencie o advogado da parte autora-executada a juntada da petição e da revogação do mandato em via original, sendo condição de eficácia para a produção de seus efeitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, a parte autora para: 1. pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o despacho de fl. 491 e o art. 475-J do CPC, sob pena de multa de dez por cento e expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. constituição de novo advogado, caso queira, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de correrem os prazos processuais independentemente de intimação, consoante o disposto no art. 13, inc. II, do CPC. I.C.

91.0728630-9 - SERGIO LUIZ ZANCANARO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Junte-se. Intimem-se.

92.0074189-4 - BENEDITO VILAS BOAS X LEILA MATUCK X CELIA MARQUES FERNANDES(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG E SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 173: Indefiro uma vez que o v. acórdão apenas excluiu 2 co-autores sem condená-los ao pagamento de honorários, arbitrando a verba a ser paga pela ré, ao autor remanescente. Convalide-se a minuta de fls. 171. I.C.

92.0082397-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076587-4) CAMPO BELO S/A IND/TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A fim de viabilizar o pedido do patrono às fls. 235, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o mesmo carregue aos autos cópia do contrato social atualizada e certidão de regularidade da sociedade expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil. Atendida a determinação supra, ao SEDI para inclusão da Sociedade no ARDA. Após, expeca-se a guia de levantamento e com a vinda da mesma liquidada, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

93.0003873-7 - ALVARO BAULEO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CELSO MEIRELLES JUNIOR X ELAINE DE FRANCA GUEDES X MARIA CELIA ROCHA R DOS SANTOS(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 329: Concedo o prazo de quinze dias requerido, a fim de que a parte autora apresente a documentação exigida, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

93.0008179-9 - VERALICE BARROS ESTEVAO X VERA LUCIA MAGANHA PANTANO CHAVES X VALERIA CLAUDETE AMARO JANUARIO X VALDIR NUNES DE AQUINO X VANCLER ANTONIO GOMES X VALDIR BERNAVA X VERA LUCIA CAETANO X VANESSA BARBOSA ZANDONA X VERA LUCIA SEMEDO DOS SANTOS X VERA LUCIA MERIGUE ROSA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP134499 - ROSANA COVOS ROSSATTI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Fls.673/674: JUNTE-SE.INTIMEM-SE. Providencie a co-ré Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o alegado às fls. 671. I.C.

93.0020145-0 - SIRLENE CANIZZA FURLAN X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X LUIZ FERNANDO BORGES DE CARVALHO X MARISA NICOLETI AMERICO X PALMIRA REGINA CAETANO CONZ X RUBENS ERHARDT BRITO X VICENTE GUILHERME DA CRUZ GIRAL ARMENGOL X AMAURI STOREL X CLOVIS ZALAF X MARIA ELIZABETH GONCALVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Indefiro a alegação de prescrição da parte ré, uma vez que a autora ficou inerte até 2004, em razão de estar aguardando as fichas financeiras que estavam em poder da ré, quando, então, após 2 anos e cinco meses apresentou seus cálculos de liquidação. Ante o exposto, verifico não ter decorrido o lapso temporal apto a ocasionar a prescrição da ação executória. Convalidem-se as minutas de fls. 1280-1286. I.C.

1999.03.99.017485-7 - IRACEMA PINHEIRO COTRIN X JOSE LUIZ DE SOUSA X JOSE TRINDADE

FIGUEIREDO X MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Junte-se. Intimem-se.

2003.61.00.011208-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011199-7) ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X FRANCISCA PAULA MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO BIANCONI X WALDIR SUHANOV X MARCIA ANTONIA SUHANOV(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se os autores ANTONIO VIEIRA DE SOUZA, FRANCISCA PAULA MOREIRA DE SOUZA, ANTÔNIO BIANCONI, CELSO LOPES, NATALINA RODRIGUES LOPES, CASSILDO TOTTENE, WALDIR SUHANOV, MARCIA ANTONIA SUHANOV, GILBERTO AMBRÓSIO e ANA MARIA AMBRÓSIO para que juntem aos autos o contrato de financiamento, os índices de sua categoria profissional, do início do financiamento até a presente data, bem como planilha de evolução do financiamento de todos os contratos no prazo de vinte dias, a fim de que o perito possa elaborar o laudo. I. C.

2003.61.00.028920-8 - IRENE JOSEFA DE SOUSA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 148: Considerando a concordância da parte autora com os créditos efetuados em suas contas vinculadas, remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. I. C.

2004.61.00.011327-5 - ARABUTAN APOLONIO DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie a parte exequente as cópias necessárias para a expedição do competente mandado de citação da executada, União Federal, consoante o art. 730 do CPC. I. C.

2005.61.00.901000-1 - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Uma vez que a parte autora não depositou a 2ª (segunda) parcela concernente aos honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), concedo-lhe o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o faça. A permanecer silente, intime-se o Sr. Perito para que requeira o que julgar de direito no prazo subsequente de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 166/182. I. C.

2007.61.00.007392-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X RECEPTIVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 194/197, tendo em vista que tanto a penhora em dinheiro on line, estabelecida pelo art. 655-A do C.P.C., quanto o arresto exigem a prévia citação da parte contrária. Diante do exposto, torna-se necessária a citação do réu para que a penhora on line possa ser autorizada. I. C.

2007.61.00.016211-1 - ELIEL LUIZ DA SILVA(SP078947 - SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em complemento ao despacho de fls. 77, providencie o patrono constituído às fls. 91 o reconhecimento de firma na procuração, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento da importância incontroversa, conforme despacho de fls. 77. Por fim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 77. I. C.

2007.61.00.030329-6 - JOAO FERNANDES X LEDA TERRA DA SILVA X ADRIANA TERRA DA SILVA X LUCIANE TERRA DA SILVA(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO FERNANDES (contas poupanças 99007940-9, 990011405-0 e 00098260-4), LUCIANE TERRA DA SILVA (contas poupanças 99006037-2 e 00071125-9), LEDA TERRA DA SILVA (contas poupanças 0029767-3 e 00018710-6) e ADRIANA TERRA DA SILVA (contas poupanças 00039052-5, 00024489-8, 00023935-5, 43039052-0 e 00086535-8) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização relativamente aos meses de junho/87 (PLANO BRESSER) e de janeiro de 1989 (PLANO VERÃO), das contas mencionadas. Em sede de tutela, requereram

a inversão do ônus da prova e a exibição dos extratos, com aplicação de multa, em caso de descumprimento. À folha 34 foi proferida decisão determinando que a CEF apresente os extratos das contas poupança, invertendo-se o ônus da prova. Regularmente citada a ré apresentou tempestivamente contestação às fls. 132/140. Na petição de folhas 151/164 a CEF juntou extratos. Às folhas 170/180 os autores requereram o aditamento do pedido inicial, incluindo-se a condenação da ré na aplicação do Plano Collor I e II. Às folhas 185/259 reitera o pedido de aditamento e ainda, a inclusão, no pólo ativo da demanda, de CRISTIANE GUISSO FERNANDES (titular da conta poupança 99007940-9), a exclusão da conta poupança nº 00098269-4 (referente a JOÃO FERNANDES) e a intimação da CEF para a apresentação dos extratos faltantes, com aplicação de multa em caso de descumprimento. Atendendo ao despacho proferido à folha 261, a CEF juntou os documentos de folhas 270/329. Em cumprimento ao despacho proferido pela Magistrada da 04ª Vara Federal, os autores deram novo valor a causa, retificando-o para R\$ 54.977,24 e recolheram as custas faltantes perfazendo o percentual de 0,5%. Em decisão de folha 379, a Magistrada entendeu não haver relação de prevenção dos presentes autos com os da Medida Cautelar de Exibição de Documentos (2007.61.00.0014340-0) e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 06ª Vara Federal. É relatório. Decido em saneamento. Ratifico os atos anteriormente praticados. Preliminarmente, acolho o pedido de folhas 375/377 retificando o valor da causa. Oportunamente, ao SEDI para correção no sistema processual, fazendo constar R\$ 54.977,24. Depreendo da leitura dos autos que ainda pende de cumprimento, pelos autores, a juntada dos documentos de folhas 96, 98, 115/116, 122 em cópia legível. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização. Considerando que os documentos trazidos pela CEF às folhas 278/281 são referentes a conta poupança 990637 não mencionada na inicial, determino o desentranhamento e a entrega ao patrono da ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se em pasta própria deste Juízo, certificando-se. Decorrido extenso lapso de tempo desde a determinação de juntada dos extratos pela CEF (decisão proferida em 17/12/2007) até o momento, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que sejam juntados os documentos das contas poupanças de LUCIANE TERRA DA SILVA - 99006037-2 (agência 0612), de ADRIANA TERRA DA SILVA - 00024489-8 (agência 0439), 00023935-5 (agência 0439), informando inclusive a data de abertura das contas. Ainda, informe também a data de abertura da conta poupança 43039052-0 (agência 0612). No mesmo prazo, esclareça quem são os titulares da conta poupança 00071125-9, aberta em 08/12/1988, vez que no documento de folha 293/297, localizamos LEDA TERRA DA SILVA E/OU. Aplico desde já, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) em favor de cada co-autora, em caso de descumprimento. Eventual impossibilidade de cumprimento da ordem judicial deverá ser comprovada documentalmente, no prazo assinalado. Nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil fica indeferido a pedido de aditamento da inicial para a inclusão da condenação dos expurgos referentes ao Plano Collor I e II, bem como, a inclusão no pólo ativo da demanda de CRISTIANE GUISSO FERNANDES e RUBENS GUISSO FERNANDES, titulares das contas poupanças em nome de JOÃO FERNANDES, indicadas na inicial. Oportunamente, desentranhem-se os documentos de folhas 153/157, 323/329, 227, 228/229, 241, 231/233 e 308/314, entregando-se aos seus subscritores, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação a co-autora LEDA TERRA DA SILVA determino a exclusão da conta poupança 00018710-6 (agência 0612), tendo em vista que a data de encerramento é anterior a 1986, não havendo nada a ser pleiteado. Exclua-se também, a conta poupança 00098260-4 (agência 252) de titularidade de MARIA DOS P. FERNANDES E/OU, acolhendo o pedido formulado (folhas 185/259). Cumpridas as determinações, tornem conclusos para demais deliberações. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.00.032079-8 - LIDIA BULBOW HERNANDEZ (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a consulta retro, expeça a secretaria os alvarás de levantamento do valor incontroverso, sendo R\$ 31.576,25 (Trinta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) para o autor e R\$ 3.157,63 (Três mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos) referente aos honorários advocatícios, desde que informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos será expedido o respectivo alvará. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.001986-0 - MAKRO ATACADISTA S/A (SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Inicialmente, proceda a parte autora a devolução das 03 (três) vias do Alvará de Levantamento nº 162/09, no prazo de 05 (cinco) dias, por ser norma da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos para apreciação do requerido às fls. 186. I. C.

2008.61.00.009381-6 - CLAUDEMIRO GONCALVES PEREIRA X SONIA GOMES PEREIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação do perito de fls. 162 e 163, intime-se o autor para que carree aos autos os índices de sua categoria profissional desde a contratação do financiamento até a presente data, visando à elaboração de laudo pericial. Prazo: 10 dias. Cumprido o requerido pelo perito, remetam-se os autos ao perito para a elaboração de laudo. Na hipótese de silêncio, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

2008.61.00.012582-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SAMI GEBARA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça federal de fls. 100, informando quanto a não efetivação da citação, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Na hipótese de silêncio, o feito será extinto de acordo com as disposições do Código de Processo Civil. I. C.

2008.61.00.014621-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIAS ATTIE NETO(SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA)

Vistos, Depreendo da análise do feito que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, formulado pelo réu à fl. 62, ainda pende de apreciação pelo Juízo. Observo que o requerente reúne os elementos ensejadores a sua concessão, restando portanto, deferido o pedido. Ratifico os atos anteriormente praticados, por economia processual e considerando a ausência de prejuízo às partes, vez que a Impugnação a Assistência Judiciária apresentada pela CEF e autuada sob nº 2008.61.00.029966-2, teve seu regular processamento com decisão final às fls. 75/76 e sem interposição de recurso pelas partes, conforme se depreende da cópia da certidão trasladada para estes autos. Intimem-se as partes e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.020834-6 - WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Observo que a representação processual do pólo ativo continua irregular, uma vez que foi noticiado o óbito do autor. Afinal, além dos filhos, deixou esposa tal qual noticiado na certidão de óbito de fl. 63. Portanto, providenciem os sucessores do de cujus o necessário para regularizar sua representação processual, apresentando, inclusive, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10(dez) dias. Em igual prazo, providenciem a parte autora o reconhecimento de firma nas procurações outorgadas, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado esta exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.028109-8 - ROMILDO FERRAZ(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Baixem os autos da conclusão. Defiro a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível conforme requerimento de fls. 56, com reiteração às fls. 75/76. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para anotações. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.006733-0 - ALESSANDRE CARRILHO PINTOR FERRAMENTAS EPP(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 93: Preliminarmente providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que foi efetuado em guia imprópria, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.008507-1 - ALBERTINA MAZUCCO X RICARDO LUIZ MAZUCCO(SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento das peças abaixo, devendo a parte ré comparecer para retirá-las no prazo de 10 (dez) dias: 1) constestação da CEF de fls. 55/67 em face da mesma não atender aos termos da r. decisão de fls. 52.2) das contrarrazões da Caixa Econômica Federal de fls. 71/79 por ser intempestiva. No silêncio, arquivá-las em pasta própria. Após, prossiga-se nos termos da r. decisão de fls. 52. I.C.

2009.61.00.012565-2 - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de conclusão lógica no cerne do pedido, providencie a parte autora a emenda da inicial, esclarecendo qual o seu pedido de tutela antecipada, bem como o de mérito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.00.013801-4 - DAVID RAMOS DE CAMARGO X FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO X AFONSO MARIA PEREIRA X IVAIR PINTO X FLAVIO DE SOUZA BORGES X FELIX PEREIRA FILHO X HUMBERTO CAVALHEIROS DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fl. 88: Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que esclareça a existência de possível prevenção com relação ao autor Afonso Maria Pereira. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

2009.61.00.015007-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024860-1) APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls.1168/1176: Anote-se. Publique-se decisão de fls.1164 e 1150/1152: DECISÃO DE FLS.1150/1152: Conheço do

pedido em regime de plantão, considerando-se que a Autora pretende participar de uma licitação em 29/06/2009 (segunda-feira), às 09:00 horas. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada nos termos do Art. 273, CPC, objetivando assegurar a emissão, no prazo de 24 horas, de CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGA sustentando que o seu pleito encontra-se assegurado em razão de decisão proferida nos Agravos de Instrumento ns: 2007.03.00.098500-8 (oriunda da AO. 2007.61.00.024860-1) e 2008.03.00.021316-8 (oriundo da 2008.61.00.009486-9), uma vez que as inscrições 80.2.07.016015-21, 80.2.08.003267-07, 80.2.08.003412-50 e 80.2.09.000212-90, tiveram a caução autorizada judicialmente. É síntese do pedido. Junta aos autos os documentos de fls. 14/1166. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constata-se a distribuição de duas ações, em tramite perante a 6ª Vara Cível, deste Foro Min. Pedro Lessa (processos n 2007.61.00.024860-1 e 2008.61.00.09486-9), nas quais a Autora obteve tutela antecipada em sede de Agravos de Instrumento (processos n 2007.0300.098500-8 e 2008.03.00.021316-8), deferindo-lhe o direito de prestar garantia através de bem imóvel, com relação aos débitos supra referidos, assegurando-lhe desse modo, o direito de obter Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, cuja renovação ora se pretende. Registre-se, por pertinente, que a referida garantia foi devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, sob n 42.316, averbações ns R/4 42.316 e RIS n 42.316, livro nº 2 do Registro Geral de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP. (fls. 915) Às fls 47/48 denota-se dos extratos fornecidos pelo sistema on line da Receita Federal, que, em 26/06/2009 (ontem), constavam as seguintes inscrições em nome da impetrante, que serviram de fundamento para a negativa, por parte da autoridade fiscal, da renovação da CPD/EN objeto dos autos: n 80.2.07.016015-21, ajuizada garantida, 80.2.08.003267-07, ajuizada garantida, 80.2.08.003412-50, ajuizada garantida e a inscrição n 80.2.09.000212-90, a qual, embora não conste como ajuizada garantida, encontra-se de fato nesta situação, por força de decisão proferida pelo E. Desembargador Federal Carlos Muta, no Agravo nº Instrumento n: 2007.03.00.098500-8, não impedindo, por isso, a expedição de CPD/EN. Anoto que este débito encontra-se garantido pela mesma caução supra mencionada. Por fim, os débitos inscritos sob n 80.2.98.038529-34, 80.7.98.013482-83, 80.6.98.072230-60 e 80.6.98.072231-40, encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão de adesão da autora ao PAEX, programa de parcelamento de débitos de que trata a MP 303/2006. Anoto, ainda, que os débitos fiscais administrados pela Receita Federal encontram-se igualmente suspensos, como se nota no extrato de Vis. 47/48. Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA ora requerida, para o fim de assegurar à Autora o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos, Com Efeitos de Negativa (CPD/EN), se apenas em face dos débitos constantes do extrato emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 26/06/2009 (doc. VIs. 47/48 dos autos), estiver sendo negada. Expeça-se Ofício ao Ilm PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ-SP, no endereço declinado na inicial, fls. 12, para o imediato cumprimento desta decisão. Cite-se a ré. Findo o Plantão, encaminhe-se para a devida distribuição. DESPACHO DE FLS. 1164: Tendo em vista a informação retro, publique-se a decisão de fl. 1167/1169. Recebo a petição de fl. 1178 como emenda à inicial. Conforme determinado anteriormente, cite-se a ré. I.C.

2009.61.00.016052-4 - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA (SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X UNIAO FEDERAL

Assim, ausentes os pressupostos à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

2009.61.00.016506-6 - PAULO CEZAR BOTTI ALVES JUNIOR X VALDEMIR SERAFIN (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI para exclusão do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL do pólo passivo da demanda, fazendo constar apenas a UNIÃO FEDERAL. Ante a análise das cópias dos contra-cheques juntados às fls. 19/21 dos autos, indefiro a parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido na inicial, pois ausentes os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50, não comprovado o estado de miserabilidade, sendo manifesto que há por parte da autora condições de suportar os custos da demanda, inclusive de arcar com o ônus de eventual sucumbência. Dessa forma, intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados os autos, cite-se a parte ré, União Federal (AGU), conforme requerido. I.C.

2009.61.00.016742-7 - AIRTON ANTONIO CORREA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Depreendo da análise do pedido a falta de adequação ao disposto no art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, vez que deverá ser certo e determinado. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor esclareça a pretensão jurisdicional pleiteada, indicando expressamente os índices entendidos devidos e aplicáveis, bem como, os meses a que se referem, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que, em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo acima assinalado, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.016872-9 - CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK - ESPOLIO X SUZANA PASTERNAK X SUZANA PASTERNAK X JACYR PASTERNAK (SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ

FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL

Apesar das cópias juntadas às fls.54/55, providenciem os autores, no prazo de 20(vinte) dias, certidão de inteiro teor do Inventário dos bens deixados por Clotilde Rabinovich Pasternak, ou caso esteja encerrado, cópia do Formal de Partilha, a fim de verificar a regularidade da relação processual, bem como comprovem nos autos relação de parentesco, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Por fim, decreto Segredo de Justiça, haja vista a juntada às fls.32/79 da cópia do Contrato de Compra e Venda de Ações, na qual foi imposto às partes o dever de sigilo.I.C.

2009.61.00.016959-0 - JOSE GERALDO DO CARMO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, comprove a parte autora a data de sua aposentadoria, bem como a incidência do imposto de renda no período discutido nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.I.C.

2009.61.00.016998-9 - ANGELA LOPES GALVAO X ANITA GALVAO DOS SANTOS X MIROEL DOS SANTOS X ALAIDE LOPES GALVAO(SP048235 - SEBASTIAO BRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA
Vistos, Depreendo da análise do feito que as procurações de fls. 08,09 e 10 e as declarações de hipossuficiência de fls. 138,139 e 140 encontram-se em cópia simples. Observo também, que os documentos juntados às fls. 23, 26/30, 33/35 e 38 estão ilegíveis. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os autores emendem a inicial, instruindo-se também com os documentos pessoais de todos os autores. Deixo de acolher, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Regularizados, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.016999-0 - WANDELIN HUEBNER(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a emenda da inicial, esclarecendo qual o seu pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se o feito, citando-se a ré.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.017239-3 - LUCIA ALVES CALVO X LUCILLA BENEMAR MEDULLA DE FRANCISCO X LUIZ FERNANDO SILVA X LUIZA MONTEIRO MURBACH X LYDIA FIORI SIMOES X LYDIA JOIOZO BUONO X LYGIA MURBACH X MAGDALENA MOSCOSQUE FAVERO X MARIA ANA NONATO RIBEIRO X MARIA APARECIDA BRUNELLO SEVERINO X MARIA APARECIDA CASCAO POLETTI X MARIA AUGUSTA SOARES MOREIRA X MARIA BOTTEON GRADIM X MARIA CAMARGO DE OLIVEIRA X MARIA CARMINATTI X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES CAMUNHAS CARDILLO X MARIA DE LOURDES PEREIRA STEVAM X MARIA DE LOURDES SOFRI MARTINS X MARINA DE OLIVEIRA SAMPAIO X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA PEDROSO X MARIA GIDALIA BRANCO NASCIMENTO X MARIA GONCALVES CARREIRA X MARIA GRECCO RIBEIRO X MARIA JOSE MATEUS DOS SANTOS X MARIA LEME CARDOSO LOPES X MARIA MADALENA CURTI PENEDO X MARIA MANIN X MARIA MERCEDES ALVARES GOES X MARIA ROMA X MARIA SALOMAO CIOSANI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da distribuição dos autos a esta 6ª Vara Cível Federal de São Paulo. Trata-se de ação ordinária, proposta perante a 5ª Vara da Fazenda Pública, em que LUCIA ALVES CALVO E OUTROS requerem a condenação das rés ao pagamento das complementações das pensões que percebem por morte dos respectivos instituidores do benefício e da totalidade dos proventos a eles conferidos, a partir da Constituição do Estado de São Paulo. Tratam-se de funcionários da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, que foi estatizada e passou a pertencer a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que por sua vez, foi incorporada a Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Às fls. 1044/1045 houve decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Intimada a União Federal afirma que tanto a relação de trabalho quanto a relação jurídica após a extinção do contrato de trabalho decorrentes da aposentadoria, não se estabeleceram com a União Federal, mas sim com a extinta FEPASA, enquanto existente o vínculo empregatício e com o Estado de São Paulo com o advento da aposentadoria. Alega o disposto nos art. 3º e 4º da Lei Estadual nº 9343/96, bem como a cláusula nona do Contrato Consolidado de Venda e Compra de Ações do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, celebrado em 23/12/97 entre o Estado de São Paulo e a União, com interveniência do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, que dispõe: continuará sob a responsabilidade do ESTADO o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. É o relatório do necessário. Decido A questão da legitimidade da RFFSA em figurar no pólo passivo da lide em que se postula a complementação de aposentadoria devida a servidores da extinta FEPASA, incorporada pela própria Rede Ferroviária Federal, com a conseqüente inclusão do Estado de São Paulo, para fins de responsabilização pelo cumprimento da obrigação da complementação de aposentadorias e pensão dos ferroviários paulistas, já foi objeto de determinação legal, não restando qualquer discussão a esse respeito, na Lei 9.343/96: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. 2º -

Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data - base da respectiva categoria dos ferroviários. Ficando este Juízo impedido de dar prosseguimento ao feito em face do acima exposto, cumpre encaminhar os autos à Justiça Comum, conforme entendimento que se depreende também da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 224, do seguinte teor: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar de sua competência, deve o Juiz restituir os autos e não suscitar o conflito. Assim, excluo a União Federal da relação processual nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Custa ex lege. Destarte, em vista a evidente incompetência absoluta do Juízo Federal para apreciação da presente lide, versada entre o Estado de São Paulo e pessoa física, devolvam-se os presentes autos ao Juízo a 5ª Vara da Fazenda Pública, para regular prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.017252-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013756-3) HELENA DE PAULA RAMOS CARRARA(SP285817 - SAMUEL RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as cópias dos documentos pessoais, bem como esclareça a divergência de titularidade das poupanças, cujos extratos se encontram às fls. 10 e 12, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização dos cálculos, tendo em vista as divergências de titularidade encontradas. Intime-se.

2009.61.00.017524-2 - HELGA ILSE BEKMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, deverá o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, comparecer em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de firmar o substabelecimento de fl.23, sob pena de desentranhamento. A autora também deverá providenciar o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.018699-9 - SERGIO MOURA FERREIRA X MARCELO RODRIGUES GOMES X MARCIO JUNIOR DOS SANTOS X RAIMUNDO MACEDO DE MEIRELES X MARCOS VINICIUS RIBEIRO DE SA X VALDEMAR RICARDO GENZ FENNER(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Observe que a fl. 05 está em duplicidade. Proceda a Secretaria a sua retirada, renumerando-se os autos. Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista serem os autores funcionários públicos militares e não estarem abrigados na Lei n.º 1060/50. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora carrear aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.002173-9 - JOAQUIM JORGE CARVALHO SARGACO(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a sentença juntada aos autos pela parte autora às fls. 37/38 evidencia não haver Juízo prevento para o julgamento desta lide. O objeto da demanda traz nítido contorno de matéria tributária, posto isto, determino que a parte autora regularize o pólo passivo da presente demanda, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, com base no inciso I do art. 267 do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da prioridade de tramitação processual, haja vista o autor ser maior de sessenta anos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741 de 2003. I. C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.011392-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006121-2) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X ROBERTO EMANOEL TULLII(SP130374 - ANA PAULA SIMOES CAMARGO E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR)

.....Assim, rejeito a presente Exceção de Incompetência declaro este Juízo competente para o conhecimento da ação ordinária distribuída sob o nº 2009.61.00.006121-2....

CAUTELAR INOMINADA

90.0032220-0 - KENTINHA IND/ E COM/ LTDA(SP084399 - EDUARDO SALOMAO NETO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Tem em vista a revogação de mandato noticiada nos autos da ação principal, aguarde-se a intimação pessoal da autora executada para prosseguimento do feito. I.C.

92.0076587-4 - CAMPO BELO S/A - IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento noticiado. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0737732-0 - AKIYUKI KURIHARA X MIKIKO HIROSE TATIBANA X ROBERTO ROKURO TATIBANA X CLARY RAMOS NAGANO X JOAO BAPTISTA NAGANO X VERA MOUFARRIGE X WILMA FEITOSA X WILMA LOURENCO X YOSHIO YABE X HIROZI AZUMA X TORHI REPRESENTACOES E COM/ LTDA X ADRIANA RAMOS NAGANO(SP085571 - SONIA YAYOI YABE E SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 433: Tendo em vista a discordância da União Federal em uma composição amigável, promova o co-autor YOSHIO YABE o recolhimento do montante devido a título de verbas sucumbenciais, nos termos da planilha de fls. 421/423, por meio de guia DARF, código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

2008.61.00.025737-0 - MARIANNA DE OLIVEIRA TERNER - ESPOLIO X LYRIA DE FREITAS TURSI(SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA E SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.013243-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008633-2) TANIA JANE ALVES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, em seu efeito devolutivo.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.61.00.008633-2, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

2009.61.00.013479-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012831-4) ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

DESPACHO DE FLS. 121/122:Indefiro o benefício da Justiça Gratuita em relação à embargante Estrela de Osasco Com de Máquinas LTDA. A concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela parte.Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezini, cuja ementa trago à colação:RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO -

ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE.1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior.2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS).3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP).5 - Recurso não conhecido.Entendimento diverso deve ser aplicado aos demais embargantes, João Vieira Ramos e Zeni Maria Franca Ramos, uma vez que, na forma do documento de fls. 209, não foram sequer encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça bens penhoráveis em sua residência, o que demonstra, em princípio, situação de hipossuficiência apta a autorizar a concessão da gratuidade.Assim, defiro o benefício da Justiça Gratuita somente em relação a João Vieira Ramos e Zeni Maria Franca Ramos. SENTENÇA DE FLS. 123/127: Através dos presentes embargos á execução proposta pela CEF, pretendem os embargantes o reconhecimento de improcedência da ação executiva, com declaração incidental de nulidade das cláusulas contratuais, especificamente quanto à exclusão da comissão de permanência e do anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a exclusão da multa contratual.Argumentam que a instituição financeira não realizou a compensação dos valores pagos, retirados de sua conta corrente, o que demonstra enriquecimento ilícito da instituição financeira, bem como a nulidade do título executivo, além do excesso de execução.Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 111).Em impugnação, a CEF pugna pela rejeição dos embargos (fls. 112/120).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.No presente caso os embargantes firmaram com a CEF contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida em 12 de abril de 2005, assinado por duas testemunhas, vinculado a uma nota promissória pró-solvendo.Dessa forma, improcedentes as alegações de falta de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que nos termos do inciso II do Artigo 585 do Código de Processo Civil, o contrato particular assinado pelo devedor, acompanhado de duas testemunhas é considerado título executivo extrajudicial, apto, portanto, a amparar a demanda executiva. Nesse sentido, a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS.- Comprovado que o instrumento particular, embasador das execuções, contém as assinaturas de duas testemunhas, é ele título executivo extrajudicial.Recurso especial não conhecido, aplicada a pena de litigância de má-fé.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 304573 Processo: 200100200788 UF: MT Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000222814 Fonte DJ DATA:13/12/2004 PG:00363 Relator(a) BARROS MONTEIRO) Descabido o pedido de declaração de existência de cláusulas abusivas e lesão enorme, uma vez que os embargantes não lograram comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovam a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida em caso análogo, referente a financiamento habitacional, pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue:CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária.(grifo nosso)Quanto à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe tal cobrança, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001,determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida.De qualquer sorte não lograram os embargantes demonstrar se esta foi adotada.A simples aplicação da Tabela Price não resulta na cobrança de juros sobre juros, na forma da decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC 2003.72.05.001613-8, publicada no DJ de 06.10.2004, página 463, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO. COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TABELA

PRICE. JUROS DE MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. 2. A aplicação do sistema francês de amortização, também denominado sistema Price, não envolve a imputação de juros sobre juros. 3. A norma prevista no artigo 192, 3º, da CF/88, encontra-se hoje revogada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 e, em não havendo mais, em outras palavras, a pretendida limitação de juros, resulta inócua a discussão relativa à eficácia limitada daquele dispositivo. 4. A Súmula n.º 30 do Corte não afasta a comissão de permanência, mas, apenas, impede, seja cumulada com a correção monetária. (grifo nosso) Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora. Não há prova nos autos do desatendimento a esta determinação. Com relação à multa contratual, verifica-se que a mesma foi fixada em 2% (dois por cento), conforme previsto na cláusula décima terceira, mesmo percentual requerido na inicial, não tendo os embargantes comprovado a aplicação de percentual a maior. Por fim, considerando que os embargantes não acostaram quaisquer comprovantes de pagamentos, ou de débitos dos valores de suas contas correntes, conforme alegado na inicial, não há como apreciar o pedido de falta de compensação dos valores pagos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita concedida aos embargantes João Vieira Ramos e Zeni Maria França Ramos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para prosseguimento da execução. P.R.I.

2009.61.00.013480-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005536-4) JOSE MAURICIO TEIXEIRA FERRO COSTA (SP255592A - CLOVIS FERRO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretende o embargante seja reconhecida improcedência da ação executiva, uma vez que não deu causa ao inadimplemento, bem como seja afastada a cobrança da comissão de permanência, o que entende ilegal. Alega a falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo e a consequente impossibilidade jurídica da propositura da ação de execução. Requer seja declarada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a interpretação do contrato da maneira mais favorável ao consumidor. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação a fls. 20/28. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso o embargante firmou com a CEF contrato particular de empréstimo consignado em 25 de fevereiro de 2008, assinado por duas testemunhas. Dessa forma, improcedentes as alegações de falta de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que nos termos do inciso II do Artigo 585 do Código de Processo Civil, o contrato particular assinado pelo devedor, acompanhado de duas testemunhas, é considerado título executivo extrajudicial, apto, portanto, a amparar a demanda executiva. Nesse sentido, a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS.- Comprovado que o instrumento particular, embaixado das execuções, contém as assinaturas de duas testemunhas, é ele título executivo extrajudicial. Recurso especial não conhecido, aplicada a pena de litigância de má-fé. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 304573 Processo: 200100200788 UF: MT Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000222814 Fonte DJ DATA: 13/12/2004 PG: 00363 Relator(a) BARROS MONTEIRO) Também não merecem prosperar as alegações de que o contrato não estaria vencido antecipadamente. Nos termos da cláusula nona, os pagamentos seriam efetuados mediante desconto diretamente em folha de pagamento. O parágrafo sexto da cláusula acima mencionada prevê que, em caso de suspensão do desconto das prestações, a responsabilidade dos pagamentos passa automaticamente ao devedor, que deverá efetuar a quitação diretamente à credora, nas respectivas datas de vencimento, sob pena de incidir os encargos por atraso definidos contratualmente. Na forma do disposto na cláusula décima quarta do instrumento, a dívida vencerá antecipadamente no caso de ocorrer infringência de cláusulas contratuais, sendo que ficará o devedor obrigado a liquidar o saldo devedor remanescente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do fato ensejador do vencimento antecipado, sem a necessidade de qualquer notificação para a constituição em mora. Assim, as alegações de que não teria o embargante dado causa à inadimplência e que não teria responsabilidade pelo pagamento da dívida demonstram-se completamente descabidas. Saliento que o embargante não logrou comprovar, por qualquer outro meio, o pagamento das prestações ou o desconto em folha, aptos a retirar sua responsabilidade pelos encargos decorrentes da mora. Também não merece prosperar a alegação de ilegalidade da comissão de permanência, que se encontra prevista no parágrafo primeiro da cláusula décima primeira. A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será

calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrando com a comissão de permanência são os juros de mora. Não logrou a embargante demonstrar desatendimento a essa determinação. Ademais, na forma do cálculo apresentado pela instituição financeira a fls. 18 do processo executivo, consta que foi aplicada tão somente a comissão de permanência, sem a incidência de qualquer outro encargo. Ressalte-se que, com base na Súmula n 294 do E. Superior Tribunal de Justiça, Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para prosseguimento. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.018043-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001546-8) OTAVIO CONCEICAO QUINTA (SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO)

Trata-se de Embargos de Terceiro movido em face da Caixa Econômica Federal em que pleiteia o embargante Otávio Conceição Quinta seja concedida a antecipação da tutela que determine a liberação do bloqueio do veículo DODGE/DAKOTA SPORT 3.9.C, placas GWW 7400/SP, chassi 937HLN2X4W3801788, ano 1988, modelo 1999, cor vermelha, alegando ser de sua propriedade. A documentação carreada com a inicial sinaliza para a presença da verossimilhança da alegação, indicando que o Embargante seria, com efeito, proprietário do veículo objeto da constrição desde janeiro de 2003, não obstante não tenha providenciado o registro da transferência no DETRAN. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no fato de que a alienação do bem cuja penhora ora se pretende desconstituir resultaria grave prejuízo ao embargante. No entanto, considerando que a antecipação da tutela emprestaria a este feito natureza satisfativa, DEFIRO PARCIALMENTE a medida pleiteada, apenas para determinar a suspensão de qualquer ato que importe em alienação do bem em questão até decisão de mérito dos presentes embargos. Intime-se a embargada para apresentar resposta, na forma do que dispõe o artigo 1053 do CPC, retornando os autos, após, à conclusão para prolação de sentença. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056766-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO (SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

As alegações expendidas pela Caixa Econômica Federal, a fls. 292/293 carecem de comprovação nos autos. Assim sendo, expeça-se Certidão de Objeto e Pé, nos termos do artigo 167, inciso I, 5, da Lei nº 6.015/73, para fins de averbação da penhora realizadas nos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal o pagamento das custas e a retirada da C.O.P. expedida, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetiva averbação da penhora. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

00.0276296-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KANGI SHIODA X DIVA MITICO SHIODA (SP061262 - HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA E SP037290 - PAULO FRANCISCO)

Considerando a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão.

88.0017908-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X ENCONTRO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDSON GORDINHO X MARIA CECILIA TARICANO GORDINHO X LUCIA CONCEICAO RAMOS X WILHELM MOACYR PUNGS X WILSON MOREIRA PIRES BUCHALA X MARIA DA GRACA ANDREOTTI BUCHALA (SP035233 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO ANDREOTTI E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Observa este Juízo que não subsistem mais óbices ao regular processamento destes autos. Com efeito, o Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.023999-0 não foi conhecido (traslado de fls. 846/849), ao passo que o Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.065539-7 não obteve provimento (fls. 864/874) e, finalmente, foi negado seguimento aos

autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.057896-3 (traslado de fls. 1249/1252).Ademais, anoto que a penhora realizada a fls. 956 encontra-se regular, porquanto houve a nomeação de fiel depositário (fls. 68), além da efetiva averbação da referida penhora, no registro da matrícula do imóvel, consoante se infere da atual certidão imobiliária acostada a fls. 1267/1272. Diante da recente reavaliação do bem, por meio do Laudo Pericial constante na Carta Precatória devolvida a fls. 1283/1343, imperiosa seria a designação de praças.No entanto, considerando-se a manifestação de fls. 856/861, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse na alienação por iniciativa particular ou se pretende adjudicar o bem imóvel penhorado.No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos, para designação de hastas públicas.Intime-se.

97.0061851-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X MONICA VIANNA MIRANDA CAMPOS FERNANDES(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E SP187813 - LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE)

Fls. 605 - Aguarde-se, consignando-se que o dies a quo iniciou-se a partir da audiência realizada a fls. 566/568.Intime-se.

1999.61.00.043570-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CARLOS JOSE MARQUES - ME X CARLOS JOSE MARQUES

À vista da informação supra, considerando o evidente erro material, retifico, de ofício, o despacho de fls. 376, para que conste a seguinte redação: Indefiro o pedido de reiteração de consulta ao sistema BACEN-JUD, eis que tal medida não é a única, senão uma das formas de constrição de bens do executado.Assim sendo, esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na adjudicação ou alienação por iniciativa particular dos bens penhorados a fls. 82.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 371.Intime-se.

2004.61.00.015109-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA

Observa este Juízo que houve a produção, nos autos, de Laudo de Avaliação, tendo sido, inclusive, dada oportunidade às partes, para se manifestarem sobre as avaliações realizadas (fls. 456).No entanto, defiro o requerido a fls. 566/567, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes, acerca da redesignação de hastas públicas, em relação ao bem imóvel cadastrado na matrícula nº 83.674, tal qual noticiado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santos/SP.Intime-se.

2006.61.00.026797-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARGEMIRO DANTAS

Diante da certidão retro, desentranhe-se a petição de fls. 109, devolvendo-a à sua subscritora.Indefiro o pedido formulado a fls. 111, pelos mesmos motivos expostos na decisão de fls. 105.Diante do desconhecimento do paradeiro do executado ARGEMIRO DANTAS e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a citação do mesmo por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Na hipótese de revelia, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do mesmo diploma legal.Uma vez expedido, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.005750-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JO E SO CONFECÇOES LTDA X SONIA MAIA DO VALLE X JOAO RODRIGUES DO VALLE FILHO(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA)

Primeiramente, inutilizem-se as consultas de fls. 199/206, tal qual determinado anteriormente, retirando-se, na oportunidade, a anotação, no sistema, quanto ao Segredo de Justiça.Diante do pedido formulado pelo executado JOÃO RODRIGUES DO VALLE FILHO, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de OUTUBRO de 2009, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos).Sem prejuízo, regularize o patrono do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, apresentando a competente procuração.Intimem-se.

2007.61.00.031662-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X TEMPEROS NATURAIS COMERCIAL LTDA-ME X ROMEU ABRAHAO ABDALLA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X HEITOR PREUSS ABDALLA

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 209,34, R\$ 155,65, R\$ 20,30, R\$ 16,71, R\$ 9,36 e R\$ 5,32, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará

o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.00.012831-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 850,91 e R\$ 220,53, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, peça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 0,01, eis que irrisório. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.013804-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO MAIA FERREIRA CRUZ

Diante do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, designo o dia 23 de SETEMBRO de 2009, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para audiência de Tentativa de Conciliação entre as partes. Intimem-se.

2008.61.00.014293-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP X REGINALDO JERONIMO DO AMARAL X ADALBERTO JERONIMO DO AMARAL NETO

Fls. 131 - Aguarde-se a efetiva transferência dos valores bloqueados nestes autos. Sem prejuízo, esclareça objetivamente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste interesse na penhora de fls. 65. No silêncio, peça-se mandado de levantamento da penhora. Intime-se.

2008.61.00.015147-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA X NILSON JOSE DE ANDRADE

Fls. 357: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.018408-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KATIA REGINA DE VICENTE X MARCELO DE VICENTE

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.020561-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JUPI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA ME X MARIA CECILIA DE CARVALHO BISCARO X LUCIA MARIA DE CARVALHO BISCARO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.025026-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON CARLOS AZEVEDO

Diante do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, designo o dia 28 de OUTUBRO de 2009, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para audiência de Tentativa de Conciliação entre as partes. Intimem-se.

2009.61.00.005536-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE MAURICIO TEIXEIRA FERRO COSTA(SP255592A - CLOVIS FERRO DA COSTA JUNIOR)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2009.61.00.008773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0041744-1) JOSE FERNANDO BARSKA X DILERMANDO MASSEI X ELIZABETH MAMEDE VALENTE X RUTH ALBUQUERQUE

MARTINS CARNEIRO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Tendo em vista a notícia dos pagamentos efetuados a fls. 248/252, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0634826-2 - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 266/268: Defiro, oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo para estornar a ordem deste Juízo, os valores depositados mediante guia DARF, sob o código 2864, no prazo de 10 (dez) dias.Com a realização do estorno, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme já determinado.Int.

00.0642873-8 - NARCISO NANNINI X MARIA DO CARMO PHILIPPELLI X ROSA GOMES SOARES COSTA X SARAH MEDEIROS LISBOA X ALCEU FERNANDES X JOSEFA BORO X DECIO DE DEUS SILVA X EGLANTINA LOCANTO LANG X ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS X CATHARINA TITJUNG X MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO X EDITH VECTORAZZO ROZANI X MARIA ISIOKA X AKIKO YAMADA X MARIA DE LOURDES AMANCIO ADUM X ELIZABETH LUPO PERANDINI X IZA MARANHÃO DE ARAGAO X SYLVIA GUIMARAES MOREIRA X ARLEI VICENTE CABRAL(SP049556 - HIDEO HAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Verifico que dos cálculos homologados pelo Juízo e utilizados para a expedição dos ofícios requisitórios não foi subtraída a quantia referente ao PSSS.Assim sendo reconsidero o despacho de fls. 844 para determinar a expedição de ofício de conversão em renda do depósito de fls. 842 efetuado à ordem do Juízo, devendo a União Federal indicar a forma e código para conversão.Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

90.0038731-0 - SHELL BRASIL S/A (PETROLEO)(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA E SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA E SP057004 - MARCILIO RAMBURGO E SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 229: Considerando que houve o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 88/94, conforme certificado a fls. 96, defiro a conversão em renda, em favor da União Federal, do depósito efetuado nos autos. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

92.0066475-0 - TNL IND/ MECANICA LTDA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Razão assiste à União Federal.O parcelamento entabulado entre as partes tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido.Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

92.0077255-2 - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X CAICARA AGROPECUARIA LTDA X ACOTECNICA S/A X ACOTECNICA EMPREENDIMENTOS E COM/ EXTERIOR LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 531/532: Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho defl. 522, para determinar a expedição do alvará de levantamento dos depósitos noticiados as fls. 520/521, em nome do patrono de fls.531/532. Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório em prol da empresa CAIÇARA AGROPECUÁRIA LTDA, dou o pedido por prejudicado em razão da expedição do mesmo às fls. 533/534. Intime-se a União Federal, e após publique-se.

97.0013991-3 - ULISSES SOBRAL X PLINIO DE CAMPOS LEITE FILHO X OSWALDO PICERNI X OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO X RAYMUNDA DANTAS SOLCIA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.014108-8 - ESTEVAM DE ANDREA X MARIA DA GLORIA CAMPOS DE ANDREA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 165: Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, o disposto na decisão de fls. 161, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de diligência negativa, justifique pormenorizadamente o ocorrido.

2005.61.00.002567-6 - SIMONE DE OLIVEIRA NOLLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RICARDO ANAIA NOLLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 336: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse em se compor amigavelmente com os Autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.006782-5 - WALTER PIRES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

...Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 37.803,95 (trinta e sete mil, oitocentos e três reais e noventa e cinco centavos), atualizada até julho de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 186 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2008.61.00.025887-8 - HERALDO DE TOLEDO PIZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.026334-5 - AFFONSO NICOLINI X TEREZA DE CARVALHO NICOLINI(SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS E SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027173-1 - JUVENAL TOBAL MARTINS X LYDIA BRUNO TOBAL(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027284-0 - DANILO ROLAND MACHADO NEWTON - ESPOLIO X YVONNE DE LA SALLETE CARDOZO NEWTON X NYRMA SALLETE CARDOZO NEWTON X NORMA DE LA SALLETE NEWTON SCRIVANO X SALETE MARIA CARDOZO NEWTON(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029489-5 - KIYOSHI KATO(SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ R\$ 15.231,33 (quinze mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), atualizada até o mês de junho de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 77 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2008.61.00.032001-8 - CAETANO LABBATE(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 30.427,51 (trinta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizada até o mês de junho de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 96 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2009.61.00.008555-1 - MARCELO AMADI X DORA MARQUES AMADI(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de condenação, nos termos da planilha apresentada a fls. 74/76, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Fls. 77/78: Proceda o i. patrono signatário da petição sua regularização, tendo em vista que a mesma encontra-se apócrifa. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.018475-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026891-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES) X LOCK ENGENHARIA LTDA(SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR E SP107969 - RICARDO MELLO)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, Processo nº. 95.0026891-4.2. Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4977

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.018606-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013078-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CPM BRAXIS S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO)

Decisão de fl. 05:1. Registre-se e autue-se em apartado, distribuindo-se por dependência e apensando-se aos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.013078-7.2. Recebo a impugnação ao valor da causa, apresentada pela União Federal.3. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, Art. 261).4. Após, abra-se nos autos termo de conclusão para decisão. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013078-7 - CPM BRAXIS S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Fl. 680: mantenho as decisões agravadas, por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Após, abra-se termo de conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.013999-7 - PAULA GOLUBIC X MANUEL DANTAS DA SILVA X MARIA JOSE COSTA SOUZA X LUCIANA ASATO KOGATI X MARIA SALETE DE SENA CORDEIRO(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Solicitem-se informações à autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal do INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.016422-0 - CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. Fl. 96: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Após, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

2009.61.00.017170-4 - DIEGO MONTEIRO RESENDE DE ANDRADE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

1. Recebo a peça de fls. 34/35 como aditamento à petição inicial.2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que o matricule na Universidade de São Paulo - USP, no segundo ano do curso de licenciatura em matemática. 3. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal. Quanto à competência em razão da matéria, somente haveria a competência da Justiça Federal na hipótese no inciso VIII do artigo 109: mandado de segurança impetrado contra ato praticado no exercício de atribuição delegada da Administração Pública Federal, a teor da Súmula 15 do extinto Tribunal Federal da Recursos: Compete à Justiça

Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular. Ocorre que, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos praticados por dirigente de universidade estadual não decorrem do exercício de função delegada da Administração Pública Federal. Isso porque As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual (CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.04.2005). Esse entendimento vem sendo mantido, em julgamentos recentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL. REATIVAÇÃO DE MATRÍCULA. SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, que indeferiu pedido de reativação de matrícula. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.04.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande - PB, o suscitado (CC 52.535/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 01/10/2007 p. 199). 4. Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. 5. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão, no pólo passivo, do Diretor da Universidade de São Paulo. 6. Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual. Publique-se.

2009.61.00.017251-4 - CNL - PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte impetrante para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração assinado por 2 (dois) diretores em conjunto, nos termos do artigo 10 do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.017317-8 - APS ASSOCIADOS S/C LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.017416-0 - HONORATO FRANCISCO DE MORAIS X SILVIA MARIA GAMA BARRA X LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA X NEIDE CAMPELO DE FREITAS (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINIST AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7.º da Lei 12.016/2009 e intime-se o representante legal da União (AGU), nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.018285-4 - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações às autoridades impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7.º da Lei 12.016/2009, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.018552-1 - ANGELA PINTOR(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020810-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA HERMENEGILDO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 83/85), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0526477-4 - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP155973 - FABÍOLA PAES DE ALMEIDA RAGAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Defiro a expedição do alvará de levantamento conforme requerido à fl. 348.2. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional)

00.0669992-8 - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA(SP112262 - SILVIO EDUARDO DE ROSE RAMOS E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Tendo em vista a manifestação da União de fl. 1297, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 1242, conforme requerido pela parte autora.2. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela União às fls. 1298/1301, regularizando, se for o caso, o pólo ativo desta demanda.Publique-se. Intime-se a União.

00.0944825-0 - WEBER DO BRASIL S/A(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E Proc. FELIPE DANTAS AMANTE E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, expeça-se ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos de fl. 255.Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em seguida, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

89.0006126-7 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 350/351: não conheço do pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora, tendo em vista que a questão já foi apreciada às fls. 303/304.Expeça-se ofício precatório complementar, nos termos dos cálculos de fls. 319/323, exclusivamente em benefício da parte autora.Após, dê-vista às partes. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em seguida, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

89.0032803-4 - DELCIO APARECIDO TRIBIA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Expeça-se, em benefício da parte autora, ofício requisitório complementar nos termos dos cálculos de fls. 151, conforme determinado no acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.008900-2 (fls. 179/184).Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em seguida, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

90.0047570-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJU X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

PA 1,7 Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 449, conforme requerido pela parte autora.Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se a União.

92.0013945-0 - ROHN AND HASS BRASIL LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
1. Fl. 394: cumpra-se a decisão do juízo da 8.^a Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.006200-9 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 2.651.099,86, para abril de 2007, sobre os créditos de titularidade da autora ROHM AND HASS BRASIL LTDA.2. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora.3. Intime-se a União da decisão de fls. 391/392, após, cumpram-se os itens 2 e 3 daquela decisão. Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0093468-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088584-5) METALAC S/A IND/ E COM/(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
1. Fls. 827: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 824, em benefício da sociedade Lencioni Advogados Associados, conforme requerido.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se.

1999.61.00.009330-8 - POLO LIMA COM/ E REPRESENTACAO DE PLASTICOS LTDA(SP054885 - VITO MASTROROSA E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-23 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora Pólo Limão Comércio de Plásticos Ltda. intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal (atual responsável pela cobrança dos honorários devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), no valor de R\$ 8.139,19 (oito mil, cento e trinta e nove reais e dezenove centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2008, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, (fls. 307/309).Fica ciente a autora que, no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2001.61.00.006923-6 - VIDEOLAR S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Diante da concordância manifestada pela União e da ausência de impugnação pela parte autora, transmito, nesta data, o ofício precatório (fl. 614) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Solicitem-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre a existência de eventual depósito judicial vinculado a esta demanda, conforme requerido pela União (fls. 618/621).3. Após, com a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União.Publique-se. Intime-se a União.

2003.61.00.025375-5 - ALTEN CLINICA S/C LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 276/277: recebo a planilha de fl. 277 como memória de cálculo para o início da execução. 2. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se que a execução será processada em nome do advogado MARCELO MARTINS MOTTA FILHO (OAB/SP n.º 98.291).3. Apresente o referido advogado todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.4. No silêncio arquivem-se os autos.5. Cumprido o item 3 supra, expeça-se o mandado.6. Na ausência de oposição de embargos à execução pela União Federal, expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício do advogado MARCELO MARTINS MOTTA FILHO (OAB/SP n.º 98.291).7. Após, dê-se vista às partes. 8. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Expediente Nº 4993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0019946-3 - ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X JOSE CARLOS SALDANHA RODRIGUES X FLAVIO LUIZ POUSADA(SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X FABIO JOSE PETRELA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ALVARO TIACCI VOLPE X JOAO ALFREDO POUSADA(SP149860 - SUELI STAICOV E SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E SP036217 - TEREZINHA FERAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada Sueli Staicov (fl. 460), regularizar instrumento de mandato, substabelecimento para estes autos, com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome

1999.61.00.051221-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045776-8) MARISA MACIEL MANIEZO X GILMAR MANIEZO(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Envie a Secretaria mensagem à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de inclusão destes autos no sistema de conciliação, mantido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo sem resposta, a mensagem deverá ser reiterada, até que a CEF diga expressamente se tem ou não interesse na conciliação. Se positiva a resposta, será oportunamente designada audiência. Se negativa, certifique-se nos autos que a CEF manifestou ausência de interesse na conciliação, dando-se regular andamento ao feito. Publique-se.

2000.61.00.050799-5 - RICARDO ALVES DE MOURA X CARMEN LUCIA PIERINI DE MOURA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1 - Considerando que os autores não comprovaram a efetivação da primeira parcela referente aos honorários periciais, declaro precluso o direito à produção da prova pericial, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil. 2 - Envie a Secretaria mensagem à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de inclusão destes autos no sistema de conciliação, mantido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo sem resposta, a mensagem deverá ser reiterada, até que a CEF diga expressamente se tem ou não interesse na conciliação. Se positiva a resposta, será oportunamente designada audiência. Se negativa, certifique-se nos autos que a CEF manifestou ausência de interesse na conciliação, dando-se regular andamento ao feito. Publique-se.

2005.61.00.011167-2 - OPICE SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA S/C(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte autora sobre a petição e documento apresentados pela União Federal, às fls. 377/379, no prazo de cinco dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.016904-5 - FRANCISCO JOSE BIGOSSO VICENTE(SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 483/491: Manifestem-se as partes. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 8028

MONITORIA

97.0047862-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICO DA SILVA(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 196/212.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.016893-8 - CARLOS ROBERTO GILI X GUILLERMO ISNFRAN X HIROSI MARUKAMI X MARIA DE LOURDES PINHEIRO ESCUDERO X BENEDITO ROBERTO POMPEU AULER X JOSE ACACIO PERON X JOAO HONORATO TAVARES DOS SANTOS X ALFREDO DA CUNHA NETO X JOSE CARLOS MARTINHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Publicação do despacho de fls. 510: Vistos, etc. A preliminar de prescrição ser apreciada por ocasião da sentença. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Havendo questão de fato controversa relativa ao correto valor do Imposto de Renda, defiro a prova pericial requerida. Nomeio como perito do juízo o sr. SAMUEL TUFANO, que deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal, bem como a formulação de quesitos. Int.

2004.61.08.010577-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROBERG E FONTENLA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X PRATIC SHOPPING S/C LTDA
Tendo em vista a manifestação de fls. 181, reconsidero os despachos de fls. 171 e 178. Em face do tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que o réu informe o endereço da denunciada. Cumprido, cite-se. Int.

2005.61.00.010630-5 - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que deposite o valor referente aos honorários periciais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Cumprido, intime-se o perito judicial para dar início aos trabalhos. Int.

Expediente Nº 8029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.012241-1 - DURVAL ARRUDA GUERREIRO(SP226447 - KATHERINE FLECK GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fica a CEF intimada a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 108/111, conforme determinado à fl. 107.

Expediente Nº 8030

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.027632-6 - CEAGESP-CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP210621 - DEBORA NOBILE MATOS E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X CLAUDIO AMBROSIO X TADASHI YAMASHITA(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP119197 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X FABIO AMBROSIO X GERSON VADA(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X FUAD NASSIF BALLURA(SP007243 - LISANDRO GARCIA E SP007243 - LISANDRO GARCIA) X HOMERO RODRIGUES LEITE(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X STROSSNER RODRIGUES SANTA CRUZ X MIGUEL APOLONIO X PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Pretende a autora COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP) o desbloqueio dos veículos indicados às fls. 2596/2603. Alega a autora que os referidos veículos, todos de sua propriedade, foram objeto da constrição decretada às fls. 1523/1530 (vol. V), muito embora a mencionada decisão tenha determinado apenas a indisponibilidade de bens dos réus. Verifica-se dos autos que, para dar cumprimento à determinação de indisponibilidade de bens dos réus (fls. 1523/1530), foi expedido, entre outros, o ofício nº 341/2007 (fls. 1535), dirigido ao DETRAN/SP. A via cumprida desse ofício foi juntada às fls. 1540/1541 dos autos. O DETRAN/SP, por meio do ofício juntado às fls. 2031/2070 (vol. VII), noticiou que deu cumprimento à decisão de indisponibilidade dos bens. Ocorre que, conforme demonstram os documentos integrantes do ofício do DETRAN (fls. 2052/2055, 2058/2060 e 2062/2069 - vol. VII), e aqueles acostados às fls. 2598/2603 pela CEAGESP, parte dos veículos bloqueados são de propriedade desta autora e, portanto, foram indevidamente objeto de bloqueio. Assim, defiro o requerimento de fls. 2596/2603 e 2613, para o fim de determinar o desbloqueio dos veículos de propriedade da CEAGESP indicados às fls. 2596/2603 (veículos de placas CJS 1721, CJS 1723, CJS 1725, CKI 5306, CMR 5401 e DMV 1898), desde que tais bens não estejam por outro motivo bloqueados. Outrossim, tendo em vista que, como acima mencionado, a decisão de fls. 1523/1530 determinou tão somente a constrição dos bens de propriedade dos réus, determino sejam desbloqueados os veículos de placas CKH 2151, CMB 2072, CKI 3138, BRN 4464, CMP 0684, CMR 6014, CRT 5927, DIK 4966 e DRT 0144, desde que sejam eles ainda de propriedade da autora CEAGESP, que tenham

eles sido objeto da constrição em razão da decisão de indisponibilidade proferida nestes autos e que por outro motivo não estejam tais bens bloqueados. Oficie-se ao DETRAN/SP para que dê cumprimento a esta decisão, devendo o mencionado ofício ser instruído com cópia desta e dos documentos de fls. 1523/1530 e 1540/1541 (vol V); fls. 2031, 2052/2055, 2058/2060 e 2062/2069 (vol VII); e fls. 2596/2603. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de citação do réu MIGUEL APPOLONIO (fls. 2621). No mais, aguarde-se a devolução dos mandados de notificação e intimação dos réus CLÁUDIO AMBRÓSIO e STROSSNER RODRIGUES SANTA CRUZ (fls. 2606/2608). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0685238-6 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(Proc. CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 248: Prejudicado, tendo em vista a manifestação de fls. 249.Retornem os autos ao arquivo.

1999.61.00.007995-6 - BELCHIOR DOS REIS BENTO X FRANCISCA ROSANA AVINO BENTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 372/375: Tendo em vista a certidão de fls. 385, intime-se por mandado a parte autora para que regularize a representação processual dos sucessores de Belchior dos Reis Bento no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Cumprido, dê-se vista ao MPF em razão da idade da sucessora Isabelle Avino Bento, conforme certidão de nascimento acostada aos autos às fls. 374.Após, dê-se vista à CEF, inclusive para que cumpra o despacho de fls. 376.Int.

2000.61.00.020722-7 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA)

Fls. 637: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 622.Regularize o autor, em igual prazo, a sua representação processual, nos termos do que dispõem os artigos 31 e 32, a e b, do seu Estatuto (fls.615/619), sob pena de extinção do feito.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 8031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0027483-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015382-9) CARLOS ALBERTO DE MELO X ELIS REGINA BONACHELLO DE MELO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 461: Prejudicado, em face da petição juntada às fls. 462/466.Em face da consulta retro, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que não há nestes autos instrumento de mandato outorgado à subscritora das petições de fls. 461 e 462/466.Após, dê-se vista ao senhor perito judicial dos documentos de fls. 463/466, para manifestação nos termos do despacho de fls. 417, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, dê-se nova vista às partes.Int.

1999.61.00.039771-1 - SEVERINO MANOEL DE ANDRADE X ALBERTINA ROCHA DE ANDRADE X ELIEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 402/403 e 404: Em face do lapso de tempo decorrido, cumpra a ré, no prazo improrrogável de cinco dias, o segundo parágrafo do despacho de fls. 400, apresentando planilha dos valores depositados nestes autos. No mesmo prazo, poderá a autora juntar os respectivos comprovantes. Cumprido, dê-se vista ao perito judicial, nos termos do despacho de fls. 400, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0015382-9 - CARLOS ALBERTO DE MELO X ELIS REGINA BONACHELLO DE MELO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da Ação Ordinária nº. 98.0027483-9.Int.

Expediente Nº 8033

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.012758-2 - ANTONIA DO CARMO MOREIRA MENDES SANTOS(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 31: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Ao SEDI para substituição do polo passivo para o DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP.Intime-se e oficie-se.

2009.61.00.014149-9 - TIMOTHY DALE CARTER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 62/63: Considerando que a liminar foi integralmente concedida, consta de forma implícita a determinação de que os valores referentes ao imposto de renda devem ser pagos diretamente ao impetrante. Assim sendo, oficie-se à ex-empregadora para que cumpra a decisão de fls. 23/24, devolvendo ao impetrante os valores que seriam retidos a título de imposto de renda sobre a importância relativa ao aviso prévio indenizado. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.00.017302-6 - ALEX MIGUEL CASTILHO FERREIRA DA COSTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Oficie-se à ex-empregadora para que cumpra integralmente a liminar parcialmente concedida a fls. 29/29-verso, providenciando o pagamento dos valores referentes ao imposto de renda sobre as férias indenizadas e proporcionais indenizadas, diretamente ao impetrante, pois conforme salientado na referida decisão a empresa poderá compensar a referida importância, por meio do procedimento próprio estabelecido em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 29/29-verso. Oficie-se e intime-se.

2009.61.00.018207-6 - MAURICIO VAZQUEZ COLMENERO(SP086127 - VANIA AGUIAR PAIVA) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo no 04977.039330/2008-97. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.018486-3 - LILIAN CRISTINA VANTINI MESSIAS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

2009.61.00.018550-8 - VANESSA APARECIDA DOS SANTOS(SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Destarte, ausentes os pressupostos legais (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), denego a liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.018551-0 - ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo no 04977.002857/2006-81. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão. Oficie-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5506

DESAPROPRIACAO

00.0130511-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a expropriante e os restantes para a expropriada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMISSAO NA POSSE

00.0147803-6 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X LINCOLN MARCAL VIEIRA X WILSON MARCAL VIEIRA X MARINA MARCAL VIEIRA X DORICO MARCAL VIEIRA X AMAZILIO MARCAL VIEIRA FILHO X SUELI MARCAL VIEIRA ALVES X VALERIA MARCAL DE SOUTO X FLAVIO MARCAL VIEIRA(SP161826 - ERNESTO JULIANI FILHO E SP185817 - RENATA MARÇAL VIEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0945844-1 - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) 1 - Fls. 440/441: Indefiro o pedido de inclusão no feito da empresa Curtume Fridolino Ritter Ltda., tendo em vista o já decidido nestes autos (fls. 311, 391 e 415). 2 - Anote-se o nome do advogado subscritor da petição de fls. 440/441 no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, para ciência desta decisão. 3 - Tornem os autos sobrestados ao arquivo. Int.

90.0000346-6 - SILVA - TUR - TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 285/289: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 258. Int.

91.0741442-0 - CLAUDIO BONO DOMINGUES X RICARDO SALOMAO X EGIDIO LUIZ PEREIRA FILHO X LUIZ CARLOS PIMENTA BUENO X MARLENE SALOMAO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

92.0082626-1 - IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

97.0043930-5 - MARIO KEITI KANDA X EIKI NAKAMURA X JOAO BAPTISTA DE MENDONCA X SONIA REGINA CIURLINI MENDES RIBEIRO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

97.0044779-0 - JOSE FOGACA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X FRANCISCA APARECIDA GUERRERO X MARIA APARECIDA LAURINDO SAMADELLO X ROZALIA MARIA DE JESUS MASTRODOMENICO(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 1211-A do CPC (com a redação imprimida pela Lei federal nº 12.008/2009), ao co-autor José Fogaça de Almeida, em razão de doença grave, conforme noticiado nos autos dos embargos à execução, em apenso (fls. 133/137 daqueles autos). Anote-se. Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor do referido co-autor, bem como da co-autora Francisca Aparecida Guerreiro e dos

honorários advocatícios, devendo a parte informar o nome e nº do CPF do advogado que irá figurar no respectivo requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1999.03.99.098470-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024601-0) LINS RADIO CLUBE LTDA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2004.61.00.019884-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014596-3) AZIZ BACHUR X EKATERINE MAVROU BACHUR(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0030145-2 - MAURO DA SILVA FOGACCIA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 390/394: Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 365. Int.

2007.61.00.033981-3 - CONDOMINIO EDIFICIO PALAIS DELYSEES(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS E SP093071 - VINICIO PASQUINI E SP265569 - RODRIGO SILVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.001851-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.037831-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AUREA RUIZ GARCIA X ELIANE DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X ELIZABETH MARQUES DA COSTA X GISELE QUINTAO PASCHOAL X JANETE AMORIM CEZAR ALVES X JOSE VANDERLEI VIEIRA X LAIS PONZONI X OSWALDO DIAS DOS SANTOS X SERGIO LUIZ SPINDOLA X YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Expediente Nº 5522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0659389-5 - ALBINO ROCHA E SILVA JUNIOR X ADEMAR FERNANDES MELO X ALBERTINO PEREIRA GONCALVES X AMADOR BARREIRA LUIZ X ANTONIO AVELINO BEZERRA X ANTONIO CHAVES X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X ARMANDO RAMOS MAIA X BRAZILINO RODRIGUES X CALIL DAHER X CARLOS DE CARVALHO BURLE X DJALMA BANKS LOUREIRO X EDSON DA SILVA LESSA X FLAVIO DOS SANTOS X FLORIANO ALMEIDA X FLORIVALDO FREIRE DE FARIA X FREDERICO MICHEL JUNIOR X GUILHERME ABEL TORRES X ILDO LISBOA X JERONIMO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE VASQUES X JOSINO JOSE DE SANTANA X JUAREZ DE VASCONCELOS BITTENCOURT X MANOEL MERCILIO MELLO X MANOEL UBIRAJARA PINHEIRO MACHADO X MARIA CONSTANTINO CALABRE X MAURO ALVES DA SILVA X MOACYR BRUNELLI X NILSON ALVES DA SILVA X NORIVAL FLUD X OLGA NOEMI BUENFIL DE FARIA X ONOFRE CORREA DE ARAUJO X ORLANDO LOPES X OSORIO JORGE FILHO X OSVALDO LESCREEK FILHO X PAULO AFFONSO DE CARVALHO X PEDRO ALCOVER NETO X REYNALDO CASADO LIMA X ROMAO BALDOINO CONCEICAO X ROMAO JOSE FIDOS X SEBASTIAO BENICIO DA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO JOSE PEREIRA X WALLACE ALFREDO TRAVASSOS X ABRAO SERRAT DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS JAQUEIRA X ANTONIO FERREIRA DE MORAES NETO X ARLINDO FERREIRA ROXO X ARMINDO PESTANA RAMOS X CARLOS AFFONSO DE SA X DERNIVAL SANTOS X EDMUNDO ROQUE CHIARI X ELPIDIO DIAS BATISTA X EZEQUIAS PEREIRA ALVES X FAWTER GARCIA X FRANCISCO DEUSDEDIT CONCEICAO X IVO

ANTONIO SOARES X JOAO GUALBERTO MEDEIROS X JOSE MARTINS FILHO X JULIAO BARRETO X LECIO DA ROCHA MOURAO X LORENZOS FOSCOLOS X MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA X MANUEL QUEIROZ CALDAS X OZAIDE TEODORO X WALDOMIRO DA SILVA X WALTER SILVA CHRISOSTOMO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 648/650: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento. Int.

95.0026922-8 - EDUARDO TREVISAN ARAUJO X MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA DOS REIS X ANA LUCIA PEREIRA X OTTO UDE(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

95.0027975-4 - MARCIA FERREIRA MARCOMINI X EGLAIR VERONEZI X ANA ELI AFONSO DA SILVA SANTOS X ELIZALDO ADAIL TARDOCHE VALERO X MARCO ANTONIO GREGOLIN X EDNALDO MONTEIRO DA COSTA X JANE REGINA MOREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA MATOS X ANDERSON LAINE GOMES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 534: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

96.0034455-8 - PAULO CEZAR BRAGA X PAULO CESAR SUZANA DA COSTA X RAIMUNDO SOBRAL PEREIRA MACIEL X RAILDA MAGALHAES BENJAMIN DA SILVA X REGINA CELIA DE MEDEIROS OLIVEIRA X REGINA CELIA SIMOES DE MORAES X REGINA COSTA DE BONIS X SANDRA CRISTINA AFFONSO CORTEZ X SANDRA SARTURI ROSA X SEBASTIAO VIEIRA PALADINO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 519/520: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0023361-8 - JOAO FONSECA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE CUSTODIO FILHO X JOSE QUIDEROLI NETO X MANOEL SANCHES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Forneça a CEF memória de cálculo pormenorizada e atualizada do valor a ser recolhido pelos autores, bem como cópias para instrução dos mandados de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0039136-1 - HELIO YOSHIHIKO KASHIWAKURA X OLIVEIRO MIRANDA CERQUEIRA X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X ANESIO DA SILVA ALVES X MILTON SERGIO DA SILVA X PEDRO CALDAS DE OLIVEIRA X MARCIONILIO ADRIANO X HENRIQUE ANTONIO DA SILVEIRA FILHO X GERALDO MARINOTO X CILENE MACABELLI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 482 - Verifico que a sentença de fls. 159/170, que condenou a ré em honorários advocatícios, foi proferida em 26 de março de 1998, tendo sido parcialmente reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por intermédio do V. Acórdão de fls. 225, transitado em julgado em 08 de dezembro de 2003 (fl. 279).Durante todo aquele período, atuou nos autos como procurador da parte autora o Advogado Manoel da Paixão Coelho.Disciplinando a matéria, assim dispõe a Lei federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), em seu artigo 23:Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Portanto, nos termos do dispositivo legal acima, a titular do direito ao recebimento dos valores correspondentes à condenação em honorários advocatícios é o Advogado então constituído nos autos, cabendo a ele, e somente a ele, o direito de executar tais parcelas, não havendo que se falar em transferência das referidas importâncias a outro causídico, constituído nos autos após o trânsito em julgado da sentença condenatória.Indefiro, portanto, o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome do advogado Claudir Calipo (fl. 482).Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo,Int.

98.0001150-1 - ROSANE MARIA SANTANA DE SOUZA X SANDRA REGINA BRAGA GERMANO DE SOUSA

X SEVERINO PAULINO DA SILVA X SIDNEI GASPAR DA CRUZ X SONIA REGINA DOS SANTOS X VALDIR EVANGELISTA DE SOUZA X WANDIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ZACARIAS DOS ANJOS SANTOS(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a advogada da parte autora, Michele Cristina Fautino Silva (OAB/SP 250.241), para subscrever a petição de fls. 516/518, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 515. Int.

98.0029956-4 - NEUSA LUCIA RODRIGUES RAMPINELLI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

98.0041712-5 - VALDEVIR MIRANDA PRIMO X MANOEL OLIVEIRA DE MACEDO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE EXPEDITO CAMILLO X JOSE VALDECI RODRIGUES X JOSE PEREIRA DE AMORIM X ARLINDA PEREIRA DE SOUZA X JOAQUIM VIEIRA MARIANO X JOSE EDVALDO NUNES X ROBERVAL JOSE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 444/447: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 426. Int.

2001.61.00.002903-2 - ANTONIO RUFINO RIBEIRO X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X ARMANDO BOARETO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Forneça o co-autor Antonio Rufino Ribeiro cópia da opção pelo FGTS, conforme requerido pela CEF às fls. 236 e 253/258, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.008381-6 - JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSELENE MARIA LEITE X JOSELIO LEANDRO GAMA X JOSELITA DOS SANTOS ROCHA X JOSELITO MARTINS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 20 de agosto de 2009.

2003.61.00.017377-2 - AKIYO TAMURA MELLO FREIRE X DIVA MARQUES PEREIRA X ELPIDIO GARDIN X GILBERTO LOMBARDI X HARUE ISHIGA X JOSE CARLOS MATSUMOTO X JOSE MATIAS DE CARVALHO X RAIMUNDO BEZERRA DE CARVALHO X JOSE CASSIO TEIXEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 408/416: Ciência à parte exequente. Aguarde-se, em Secretaria, o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.025183-7 - FRANCISCO OLEGARIO DE SOUSA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 20 de agosto de 2009.

2003.61.00.027419-9 - ARMINDO FRAZAO PIRES X JOAO ROBERTO DOMINGOS GONCALVES X MARIA APARECIDA CICONE SANTOS(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 20 de agosto de 2009.

2003.61.00.030511-1 - ERNESTA NUMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 115/117: Nada a decidir, posto que a questão já foi apreciada à fl. 113. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2007.61.00.034967-3 - LUIZ MARQUES SOBRINHO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl. 75: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 5535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0674048-0 - MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X PEDREIRA SAO MATHEUS S/A X ADELPHA MONFORT SARACENI X AFEZ SCHAHIN X AMERICO CARLOS BASILE X ANGELO RAPHAEL BASILE X ARMANDO BOARI TAMASSIA X CARLOS HENRIQUE DE MAGALHAES X CLEMENTE PEREIRA FILHO X CONSTRUTORA HUMAITA S/A X EDUARDO ANTONIO ROMANINI RESSTOM X ELIANE SARACENI X FELISBERTO SARACENI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X IEDA MARIA LIMA X JOSE ANACLETO BARBOSA X LAVRA PASSAGENS E TURISMO LTDA X MAURO MARCOS FRANCO X MAX EBERHARDT & CIA LTDA X PAULO ROMANINI RESSTOM X PLINIO JOSE RODRIGUES TORRES X RENATO PUCCI X ROBERTO FIORESE X ROSOLEA MIRANDA FOLGOSI X AMERICO BASILE X NORBERTO LOMONTE MINOZZI(SP009303 - AMERICO BASILE E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Em face do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1048/1049), expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 827, 856, 880, 911 e 966, a favor da co-autora DOUGLAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, atual denominação de DOUGLAS RADIOELÉTRICA S/A (fl. 1015), conforme requerido (fl. 1061). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0006703-4 - SAULO DE CARVALHO X PAULO LOPES DA CRUZ X PEDRO VICENTE MENDES X APARECIDO LOPES DA CRUZ(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 303. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0022337-4 - CCI CONSTRUCOES S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 178. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0023674-0 - ANTONIO EUGENIO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 283. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.037735-3 - ANTONIA BIBANCO FRANDULIC X EMILIO CARLOS GAETA X JOSE LOPES BORGES X MARIA DEL CARMEN LOPEZ GOMEZ X RANULFA MARIA DE JESUS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Expeça-se o alvará para levantamento dos depósitos de fls. 128 e 157 em nome do advogado constituído pelos autores, a quem caberá destinar a parcela devida a cada um. Compareça o referido advogado na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.00.014541-1 - MATHILDE AZEVEDO MARIA X DAMIANO MARIA(SP189961 - ANDREA TORRENTO E SP022565 - WADY CALUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 101. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado

ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0057482-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009416-3) DURAFERRO IND/ E COM/ LTDA(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 216. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.008743-8 - RUY GALBIATI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 64, conforme determinado (fl. 250). Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0013965-0 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X ANTONIO FATOBENE X ANTONIO CORTEZ MORAIS X CANUTO CERQUEIRA BARROS X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ILCON JOSE GUIMARAES X IRMA SANCHES GODOI X JAIR SANCHES DE GODOI X LOURENCO FRANCISCO DE OLIVEIRA X OSLAIN GALVAO DA SILVA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

95.0022003-2 - ADILSON SILVA VILAS BOAS X ELAINE CRISTINA BRUSCALIN X CLAUDIO CELSO DE JESUS BRUSCALIN X VALTER DO CARMO CORREA X LAURA APARECIDA GUIMARAES CORREA X MARCOS ANTONIO DE JESUS BRUSCALIN X DULCE MARCHINI NERY(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

98.0041283-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044120-2) EUSTACHIO ROSA DA SILVA X ONOFRE PEDRO DO NASCIMENTO X MARCOS ESPERANCA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS X ZILDA ARLETE DA APARECIDA DOS SANTOS X ANAILDE MORAES MARTINS X ADILSON ALVES DA SILVA X AMADEU ASSIS CORREIA X ANTONIO DOS SANTOS X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.016647-0 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP013313 - ODILA ALONSO) X ALVARO COELHO SILVA(SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA E SP011784 -

NELSON HANADA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. LUCIA CARMEN T GONALVES) X FAME S/A - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP011784 - NELSON HANADA)

1. Fls. 1033-1034: ciência às partes da notícia de falecimento do litisconsorte passivo Álvaro Coelho Silva.2. Fls. 1036-1037: o pedido de prazo adicional formulado pelo INPI infringe o princípio que assegura às partes o direito de tratamento isonômico (artigo 125, inciso I, do CPC). Ademais, os autos ficaram em carga com o INPI de 13/07 a 03/08 (fl. 1032), embora tenha protocolado a petição em 22/07. Assim, em razão do excesso de prazo verificado, indefiro o requerido pelo INPI.3. Ante o óbito do litisconsorte Álvaro Coelho Silva, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para que o procurador constituído pelo de cujus informe a existência de sucessores e o interesse em habilitar-se.4. Não obstante a suspensão do processo, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do perito judicial. Int.

2001.61.00.019958-2 - GLAUCIA RODRIGUES DA CONCEICAO(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

O objeto da demanda é a indenização por danos materiais e morais, em razão do roubo de jóias da autora, entregues em penhor à ré.Citada, a ré apresentou contestação, sobre a qual a autora manifestou-se.A sentença de fls. 205-209 foi anulada em fase recursal, conforme voto e acórdão às fls. 267-274.A parte autora reiterou o pedido de produção de provas (fls. 281-283) e juntou os documentos de fls. 284-297 como prova emprestada.Fls. 299-302: penhora no rosto dos autos por débito trabalhista em face da autora.É o relatório.Fls. 284-297: ciência à ré.A controvérsia entre as partes restringe-se à avaliação das jóias da autora em relação ao valor pago pela ré. Portanto, indefiro a produção da prova oral, por desnecessária, nos termos do artigo 400, inciso II, do CPC.Defiro a produção da prova pericial.Nomeio perito judicial o Sr. Ivan Endreffy, Gemólogo.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.No que concerne aos honorários periciais, o pagamento será efetuado de acordo com o que prescreve a Resolução n. 558 do E. Conselho da Justiça Federal, após a entrega do laudo e a manifestação das partes. Assim, intime-se o Perito nomeado para manifestar se concorda em elaborar a perícia em questão, nos termos da referida Resolução, ficando autorizada, em caso positivo, a efetivação de carga dos autos para perícia, que deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.00.024386-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE CARVALHO LAURITO(SP022333 - ANTONIO FUNARI FILHO E SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES)

Vistos em saneador.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O réu arguiu, em preliminar, a não observância das garantias constitucionais no procedimento administrativo e falta de interesse de agir, uma vez que a conduta lhe atribuída não causou prejuízos à União. Tais alegações confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor pediu a oitiva de três testemunhas (fl. 1891), o réu ficou-se inerte (fl. 1893) e a União requereu o depoimento pessoal e ratificou as testemunhas do autor (fl. 1894).Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal requeridos.Intime-se o MPF a cumprir o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, uma vez que os dados das testemunhas descritos às fls. 1.046 e 1.137 não estão atualizados (são de 2000).Prazo: 10 (dez) dias.Considerando-se as várias tentativas infrutíferas de citação do réu, a intimação para o depoimento pessoal será apenas via imprensa; todavia, alerta-se o patrono do réu que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou comparecendo, se recuse a depor (art. 343, parágrafos 1º e 2º do CPC).Cumprida a determinação pelo MPF, retornem conclusos para o fim de designação de data da audiência.Intime-se a União desta decisão.Int.

2008.61.00.031472-9 - HILTON ZALC(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Em 30/04 foi dada vista à União da petição e documentos de fls. 313-415 e o processo somente foi devolvido em 03/07, conforme termos de fl. 416. À fl. 418 a União requereu o prazo de 60 dias para manifestação.A dilação de prazo solicitado pela União, além de excessiva, não tem justificativa. Portanto, indefiro o requerido pela União.Manifestem as partes o interesse na produção de outras provas, devidamente justificadas.Int.

2009.61.00.009712-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA da juntada de petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 842-847, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3850

DESAPROPRIACAO

00.0080572-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X PAULO COSTA LENZ CESAR - ESPOLIO(SP008397 - WALTER LOSCHIAVO E Proc. RICARDO FREIRE LOSCHAVO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Fls.549-572: Não obstante a revogação do mandato ora noticiada, foi juntada aos autos nova procuração (fls.531) outorgando poderes ao Advogado Dr. José Carlos de Mello Dias, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido formulado no item b) de fls.556. Prejudicado, também, quanto aos honorários, uma vez que foram integralmente pagos à fl.514. Não consta nos autos informações quanto a eventual acerto entre os advogados sobre os honorários de sucumbência no momento do substabelecimento. Assim, resta prejudicada apreciação do Juízo a respeito, devendo a controvérsia ser dirimida em ação própria, se o caso. Cumpra a parte Expropriada corretamente o disposto no artigo 34 do D.L.3365/41, comprovando a quitação de todas as dívidas fiscais que recaiam sobre a área expropriada, em 30(trinta) dias. Expeça-se o edital para conhecimento de terceiros e intime-se a Expropriante a retirá-lo para as providências pertinentes. Após o cumprimento integral do disposto no artigo 34 do D.L.3365/41, apreciarei o pedido de levantamento do valor indicado à fl.516 e depósito prévio, bem como a expedição de Carta de Adjudicação. Dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0022765-1 - PEDRO PAULO VOSS X VALTER GARCIA X ROBERTO ALVARENGA X BENEDITO SIDNEY ANTUNES(SP064122 - ILTON MADIA) X WASHINGTON TEIXEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANTONIO DI ANGELIS(SP064122 - ILTON MADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Verifico que o ofício requisitório n. 20090000338 (protocolo TRF3 n. 20090115101) foi cancelado em vista da divergência constante entre o Sistema Processual e o Cadastro da Receita Federal, no tocante ao número do CPF do co-autor ROBERTO ALVARENGA. Na consulta realizada junto ao site da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o CPF correto é o de n. 003.551.519-87, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda ao correto cadastramento do CPF do co-autor ROBERTO ALVARENGA. Com a devida retificação, expeça-se novo ofício requisitório.2. Quanto à alegação dos autores de que há valores residuais referentes aos juros, intemem-se-os para que forneçam os cálculos dos valores que entendem devidos. Int.NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

91.0709195-8 - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento.Aguarde-se eventual provocação das partes, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

91.0715177-2 - HENRIQUE ANTONIO LEITE GALLUCCI(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

A execução dos honorários sucumbenciais a que foi condenada a União nos autos do Embargos à Execução nº 1999.61.00.030811-8 deverá ser promovida naqueles autos.Assim, solicite a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução acima referidos, desentranhe-se a petição de fl. 70 e junte-a aos Embargos, tornando-os conclusos.Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 69, com expedição de ofícios requisitórios de acordo com os cálculos de fl. 74.Int.

91.0738328-2 - TECELAGEM HUDTEFSA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. 3. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. 4. Na hipótese de discordância ou no silêncio, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. NOTA: JUNTADA ÀS FLS. 318-319 PETIÇÃO DA UNIÃO CONCORDANDO COM OS CÁLCULOS DA PARTE AUTORA

91.0739646-5 - WALDEIDES DOS SANTOS SANKAR X JOANA KAMIO X JOAO SCHUTZ X ADAIR PINHEIRO(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

CIÊNCIA ÀS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

92.0011097-5 - ZELIA MARIA BOTELHO DE MAGALHAES E SILVA X FRANCISCO NATALE X CLAUDETE NATALE BOTELHO DE MAGALHAES E SILVA X CLEIDE NATALE PIRES X STEPHANO NATALE X HENRIETTA BURKE PASSOS X MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA X JURACI BOSCHIAVO MONCON(SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifeste-se a União, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls.283-312 e 320-324, pelos sucessores do autor FRANCISCO NATALE. Não havendo objeção, admito a habilitação de CLAUDETE NATALE BOTELHO DE MAGALHÃES E SILVA, CLEIDE NATALE PIRES e STEPHANO NATALE, nos termos do artigo 1060, I, do CPC. À SUDI para retificar o pólo ativo a fim de constar os habilitados supramencionados em substituição ao autor falecido Francisco Natale. Após, expeçam-se ofícios requisitórios em favor de Claudete, Cleide e Stephano e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo, bem como a regularização do pólo ativo pelos sucessores

de MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, para posterior levantamento do valor indicado à fl.248 (fls.314-318/alvará).
Int.

92.0058941-3 - EDISON DA SILVA X ELVINA MODESTO DA SILVA X JOAO ANTONIO MENDES X ANTONIO RODRIGUES(SP107050 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista das informações de fls.155-158, expeça-se novo ofício requisitório em favor do autor JOAO ANTONIO MENDES. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

92.0084236-4 - JORGE HAYAMA & CIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Cumpra a parte autora o determinado no item 2 da decisão de fl. 366, com informação sobre o número da conta judicial onde estão sendo realizados os depósitos vinculados à ação n. 92.0084237-2 (COFINS), em trâmite na 5ª Vara Federal.Sem prejuízo, intime-se o réu para que apresente o cálculo que entende correto (repetição de indébito) de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

94.0028316-4 - BETANCOURT ENGENHARIA LTDA X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fls. 686-693: Verifico que os ofícios requisitórios n. 20090000721 (protocolo TRF3 20090108644) e n. 20090000720 (protocolo TRF3 20090108637) foram cancelados em vista da divergência constante entre o sistema processual e o cadastro da Receita Federal, no tocante ao nome de uma das co-autoras. No primeiro consta Betancourt Engenharia Limitada e no segundo Biltmore Engenharia Ltda. Contudo, referida co-autora não possui crédito em relação à União, sendo as beneficiárias dos precatórios que foram cancelados as co-autoras BECORP-BETANCOURT CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA. Assim, expeçam-se novos ofícios requisitórios em relação às duas co-autoras supracitadas, devendo fazer constar seus respectivos nomes também no campo autor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.Int.NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

95.0048460-9 - TRINITAS DO BRASIL LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP050657 - PAULO ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Cumpra-se o determinado no antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 320-321, com vista dos autos à União Federal.Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 311 e 317. Para tanto, forneça a parte autora, em 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que efetuará o levantamento.Int.

96.0010884-6 - POLIEMBALAGENS, IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E SP102578 - FERNANDO ELIAS A DE CARVALHO E SP110961 - JEFFERSON BRUSTOLIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Indefiro o requerido à fl. 246, item a), tendo em vista que o Dr. Jefferson Brustolin da Silveira também atuou no feito até o trânsito em julgado e foi constituído na inicial juntamente com o Dr. Fernando E. A. Carvalho.Contudo, acolho o pedido de fl. 247, item b), a fim de determinar que o valor referente aos honorários advocatícios seja dividido igualmente entre os dois advogados, razão pela qual deverão ser expedidos dois ofícios requisitórios.Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.Int.

96.0021155-8 - VIDEO CASSETE DO BRASIL LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Publique-se a decisão de fl. 256.Manifeste-se a parte autora sobre os bloqueios de valores realizados às fls. 263-267. Int.DECISÃO DE FL. 256:(((((((Vistos em Inspeção. Fl.225: Não havendo comprovação do disposto no artigo 45 do CPC,continuará o advogado a atuar no processo. Fls.232/255: A autora foi intimada a recolher voluntariamente o valor da condenação e se quedou inerte. Conforme disposto no artigo 50 do Código Civil, em caso de abu-so da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade,ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento daparte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo,que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pes-soa jurídica. Pelo que se depreende esta é a hipótese dos autos. Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro,nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Bra-sil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indica-do em conta(s) da AUTORA e/ou dos sócios MÁRIO PUCCI, RONALD MATARAZZOSUPLICY, TÁCITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS, e HENRIQUE LACERDA DE CAMARGO. Efetivada a penhora, dê-se ciência a parte autora, nos termos doartigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores exce-dentes à garantia do débito. Em sendo

negativa a penhora nos termos supracitados, retornem conclusos. Int.)))))

1999.61.00.032529-3 - GERTRUDES MARIA DE SOUZA MOURA X KATIA MARIA SERRA DE SOUZA(SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Ante a expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores indicados a fls. 158 com os dados indicados a fl. 155, e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.029125-0 - ROSANA CONTI ROQUE X ANTONIA GIL CONTI(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 55-56). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.031187-0 - ANTONIO MASTROBISO NETO(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 52-61). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.031274-5 - EDSON ANGELO ROVERSO - ESPOLIO X EBE NIDIA ROVERSO ABRAO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 55-57). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0040434-0 - ANA SILVIA HERNANDEZ FACCHINI(SP031369 - SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN E SP076444 - CELESTE SOBRAL ZIMBRES FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL

Regularize a patrona da parte autora o seu cadastro junto à Receita Federal para constar a correta grafia de seu nome, uma vez que o pagamento não será efetivado em razão da divergência. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.014904-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031935-7) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X ERNESTO MESSINA X NELSON QUINATO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

1. Intime-se o EMBARGANTE para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, dê-se vista a parte Embargada para informar se concorda com o cálculo da União. 3. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela União. 4. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se. NOTA: JUNTADA ÀS FLS. 74-77 PETIÇÃO DA UNIÃO CONCORDANDO COM OS CÁLCULOS DOS EMBARGADOS

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0029148-3 - JUSSEMI ALVES DE AGUIAR(SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF., intimem-se as partes do depósito efetuado pelo Tribunal às fls. 185/187, para fins de SAQUE pelos beneficiários. Após, diante da retenção do percentual de 11% (onze por cento) a título da contribuição devida ao Plano de Seguridade Social do Servidor, efetuada pelo Eg. TRF em cumprimento ao disposto no art. 35 da Medida Provisória nº449, de 03/12/2008 e da Orientação Normativa nº 01 de 18/12/2008 do C. CJF, que dispõem sobre o desconto da contribuição previdenciária (PSS) nos pagamentos efetuados por meio de precatórios ou requisitórios a servidores públicos, manifeste-se a União Federal-(AGU) acerca da exatidão dos valores retidos, fornecendo os códigos necessários à conversão em renda.Prazo:30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

93.0038370-1 - JANDIR BARRICHELLO FILHO X NICOLAU MIGUEL PSILLAKIS X ANTONIO BENEDITO VIEIRA X ALBERTO BALCIUNAS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ALVARO TARIFA RODRIGUES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho.Fls. 396/397: Recebo o requerimento do(a) credor(JANDIR BARRICHELLO FILHO e outros, na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifeste-se o credor (JANDIR BARRICHELLO FILHO e outros, requerendo o que entender e direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

93.0039313-8 - SUELY CHOHI CURY ZARZUR(SP004321 - AZOR FERES E SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES E SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 333: Compulsando os autos, verifico que assiste razão à CEF, no que se refere ao depósito dos valores. Dê-se vista a parte autora para que requeira o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se Ofício de Apropriação a favor da CEF do saldo remanescente. Int.

93.0039426-6 - MADALENA CHAVES X MANOEL ALBERTO VIERA X MANOEL ANDRE DE SOUZA X MANOEL BISPO DOS SANTOS X MANOEL CAETANO DOS SANTOS X MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA X MANOEL DA SILVEIRA ROSA X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL HENRIQUE LOPES DA SILVA X MANOEL JOSE VIERA X MANOEL LEALDO GOMES X MANOEL PERES X MANOEL PERES NETO X MANOEL RAFAEL X MANOEL RIBEIRO GUALBERTO X MANOEL RODRIGUES X MANOELITO GONCALVES DE OLIVEIRA X MANSUR MADI JUNIOR X MARCELINO PATROCINIO PEREIRA X MARCIA DAMI X MARCIA JANETE DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARFIRIA VIEIRA CARDOSO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X MARIA ALZIRA DE PAULA GANDELINI X MARIA ALICE BATTISTIN X MARIA ALICE ROSSI BARBOSA X MARIA ALZIRA BARBOSA X MARIA ANTONINA ZANUTO TAVELLA X MARIA APARECIDA MESSIAS X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA COLADO VILASBOAS X MARIA CONCILIA NUCCI NOGUEIRA X MARIA DULCE ESPINDULA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE AMORIM X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA GUILHERME X MARIA DE LOURDES COSTA BOCCHI X MARIA DO SOCORRO SOUSA LOPES DA SILVA X MARIA DOS ANJOS MONTANI X MARIA DOS PRASERES FELIX PEREIRA X MARIA DOS SANTOS LIMA DE JESUS X MARIA DUTRA DE ASSIS X MARIA ERNESTINA DA CRUZ GONZALES X MARIA ELISABETE CAMARA X MARIA ELPIDIA DE ARAUJO X MARIA ETELVINA COSTA X MARIA HELENA ALPI PARAVIA X MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA X MARIA HELENA SALVI X MARIA IVANIRA VIARO X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA LEIDE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUCIA BRITO DOS SANTOS X MARIA LUCIA BUENO DIAS X MARIA LUCIA PINHEIRO X MARIA LUISA RESENDE ROSSI X MARIA MADALENA DA SILVA NEGRI X MARIA MADALENA GONCALVES DIAS X MARIA MARTINS SENHOR X MARIA PEDROZA VIZIM X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA REMESINA DO ESPIRITO SANTO WERNER X MARIA SILIPSOV FERNANDES X MARIA SUELY DE ARAUJO X MARIA ZELIA GALINARI X MARILDA APARECIDA ANGHINONI X MARINES SAMPAIO DA SILVA X MARINO MARCO MANARIN X MARIO DE SOUZA X MARIO GUILHERME ALESSIO NACHBAR X MARIO GERALDO COSTA X MARIO

GRASSETTE X MARIO HITOSHI KAMINAGAKURA X MARIO NOGUEIRA DE SOUZA X MATOZINHO MARTINS DE OLIVEIRA X MATOZINHOS QUIRINO VIANA X MAURA ZAMBONI DONELLI X MAURILIO GRABOIS DE OLIVEIRA X MAURILIO SALVADOR X MAURILIO RIBEIRO DA SILVA X MEIRI FERIAN GONCALVES X MIGUEL TUDISCO X MIGUEL VICENTE DA SILVA X MIGUEL VITALE X MILTON ANTONIO ZAMPOLA X MILTON BATISTA DA SILVA X MILTON CRUZ X MILTON GUIDETTI X MILTON JUSTIMIANO DE CASTRO X MILTON TINTE X MOACIR BARBOSA X MOACIR CHRISTINO X MOACIR DIAS DE OLIVEIRA X MOACIR PINELLA X MARTINS AVELINO DE SOUZA X MOISES CASSIANO DE ANDRADE X MOISES VALENTIM CORDEIRO X MYRIAM SILVA BEULKE X MUNETSUGU KAYO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Dê-se vista a ré Caixa Econômica Federal dos documentos acostados aos autos pelos autores às fls. 838/955, a fim de que possa cumprir na integralidade o r. julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

94.0000911-9 - FERNANDO NOVAK X VALDIR ZUCCOLI X GEORGE ANTONIO CAMPAGNA X JOSE FERRANDO MARTI X CARLOS HENRIQUE WERNER X JOSE MORENO LOPEZ X PEDRO JESUS FERNANDES X JOAO TOKUSO ARAKAKI X SERGEJ HILINSKY X ADOLFO MARTIN TOGO ORIHUELA X JOAO THIMOTEO X JOAO ROMERO PIACENTINI X JURANDIR JOSE RICHOPPO X RODOLFO JOSE CARRIERI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S/A(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP036121 - RUI MASCIA E SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelos autores (credores), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 28.060,49 (vinte e oito mil e sessenta reais e quarenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 12/12/2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 708: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 703. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 713. Vistos em despacho. Fl. 712: Prejudicada as manifestações da parte autora, tendo em vista que em 15/07/2009 foram bloqueados os valores conforme consta às fls. 704/707. Publiquem-se os despachos de fl. 703 e fl. 708. Int.

94.0001952-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030184-5) INSTALARME - IND/ E COM/ LTDA(SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

*PA 1,02 Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes da Resolução nº 559/2007 do Eg. CJF, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, ou seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, conferindo-se vista à parte ré. Após a expedição ou no silêncio da parte autora, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Comunicado o pagamento esta Vara adotará as providências cabíveis para o desarquivamento, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

94.0003794-5 - JOAO VICENTE PANELLA MOTTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 318/322: Manifeste-se a CEF acerca do pedido do autor de fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

94.0004335-0 - RETIFICA REPAMO LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da informação da União Federal de satisfação do seu crédito (fl.188), quanto ao honorários advocatícios, se nada mais for requerido no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

94.0004692-8 - MARA LUCIA OLIVEIRA MACEDO X THEODORO CARVALHO BAGGIO X ROMAO SENDAO GARCIA FILHO X PEDRO MACEDO X PAULO ROBERTO OLIVEIRA X PAULO OLIVEIRA X NEUSA MARIA DO NASCIMENTO FERRARI X LUIZ PINTO GALDIO X LIDIO TAVARES X JOSE ROBERTO BERNARDO X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO X JOSE EDUARDO OLIVEIRA X HELIO CESAR VENDRAMINI X GILMAR TADEU LUCATO SENDAO X EURIDES BITELI X DOROTEA ROSA BELONI X CASSIO SENDAO X APARECIDO CUSTODIO X DIRCE CORTEZ CUSTODIO X ANTONIO MORENO MARCATTI X ANTONIO LUIZ DE ARRUDA MATTOS X ANTONIO GUARIERO X ADELINO ALVES DA

SILVA X ORLANDO JOSE BAGGIO FILHO X ORLANDO JOSE BAGGIO X JULIO CARLOS DE ARRUDA X JOAO SANCHES TOLEDO X GUILHERMINA MONTEIRO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X OSMARINO DE OLIVEIRA X JOSE CLODOALDO CAVACINI X DOUGLAS MODONESI(SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA E SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls 772/781: Tendo em vista que o inventário do de cujus iniciou-se no ano de 1997, há quase doze anos, deverá o inventariante Orlando José Baggio Filho trazer aos autos o formal de partilha, que comprova o término da ação de arrolamento, tendo em vista que neste caso todos os herdeiros do de cujus deverão ser habilitados no pólo ativo do feito, com procuração individual ao advogado. No caso de não haver terminado o respectivo inventário, o inventariante deverá trazer aos autos certidão de inteiro teor do referido processo de arrolamento, comprovando o alegado. Efetuadas as regularizações, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação e determinação das anotações necessárias pelo SEDI. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

94.0033954-2 - EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA X ALCIDES JOSE HANSEN X CARLOS ALBERTO PRENHOLATO X CELSO SABINO FERREIRA X CLAUDIO NOCETTI X ONOFRE CIAVATTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fl. 810: Esclareçam os autores o motivo do pedido de reiteração do contido às fls. 655/702, tendo em vista a homologação dos calculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 805. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, com sem resposta, venham os autos conclusos. Int.

95.0015809-4 - JOSE ANTONIO LIMA X NEUSA MENDES X OSMAR REBUSTINE X MARIA IMACULADA SANTOS REBUSTINE(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

95.0015811-6 - ALEXANDRE SOLDA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

95.0024713-5 - WILMA PASCHOAL MOREIRA X ILSE APARECIDA PASCHOAL MOREIRA(SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

95.0025961-3 - JOSE LUIZ SCARANO X MARIA TEREZINHA DAMINELL CORAL X JOSE MATEUS DE MATOS X ALICE KAZUE SHIKAWA YOSHIKAWA X JAMILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X GILBERTO TEODORO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BASTOS X ANTONIO CANDIDO DA COSTA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl. 519: Defiro o prazo solicitado pelos autores de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 518. Com a resposta dos autores, venham os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0032730-9 - ULYSSES PASQUAL X THEREZINHA DE VILHENA PASQUAL(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em despacho. Fls. 340/343: Manifeste-se a parte autora acerca da guia de depósito juntada aos autos pela ré Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

95.0033594-8 - PAULO GOMES LIDUAR X ROBERTO FAZANI X MARIA ELIZABET FURLANETO X RUBENS GARITTA X ROSELY VASCONCELOS VILHENA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA - BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP116356 - SELMA DOS SANTOS LIRIO)

Vistos em despacho. Fl.630: Defiro o prazo de 10(dez) dias, consoante requerido pelo autor, para que cumpra o despacho de fl.628. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

95.0034526-9 - NOE FERREIRA CABRAL X RODRIGO CESAR PODA X FERNANDA CRISTINA PODA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Em face da concordância do autor (fl.238/239) e da ausência de impugnação da ré, certificado à fl.240, verso, homologo o cálculo judicial de fls.231/234, referente aos autores NOE FERREIRA CABRAL e FERNANDA CRISTINA PODA. Em que pese tenha havido o depósito voluntário realizado pela CEF, consoante a guia de fl.153, relativo ao autor NOE FERREIRA CABRAL, verifico que, por meio do valor apurado pelo Contador deste Juízo, ainda há um valor remanescente a executar devido ao mencionado autor. Para que seja expedido alvará de levantamento do valor depositado à fl.153, informe o autor NOE FERREIRA CABRAL o nome de qual advogado deverá constar no alvará, assim como os seus dados (RG e CPF). Neste passo, dê-se ciência a CEF, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia calculada pelo Contador Judicial referentes aos autores NOE FERREIRA CABRAL (COMPENSANDO O VALOR DEPOSITADO À FL.153) e FERNANDA CRISTINA PODA, nos termos do art.475-J do CPC, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. Insta consignar que o Contador deste Juízo deixou de apurar o valor devido ao autor RODRIGO CÉSAR PODA, em face da ausência de extrato bancário no período pleiteado. Assim sendo, após o decurso do prazo da CEF, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, consoante requerido pelo autor (fl.238/239), para que apresente os respectivos extratos do autor RODRIGO CÉSAR PODA. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

95.0035508-6 - SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 16.436,06 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até abril 2009Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 285. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL.297: Vistos em despacho. Diante do bloqueio negativo realizado pelo BACENJUD, a União Federal informou (fl.296) que o valor devido pela autora à título de sucumbência será inscrito em Dívida Ativa da União e formulou requerimento de extinção do presente feito. Desta feita, tendo em vista que a satisfação dos honorários foi iniciada nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fl.285 e 289. Intime-se e cumpra-se.

95.0038088-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0028902-4) PIRELLI S/A(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face da comprovada alteração da denominação da empresa autora, às fls.162/172, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, fazendo constar PIRELLI LTDA. Após, não obstante a parte autora tenha constituído novos patronos, consoante a procuração de fl.78/79 dos Embargos em apenso, os honorários sucumbenciais são devidos a advogada YARA SANTOS PEREIRA, uma vez que patronicinou a causa até a presente fase de execução. Assim sendo, ultrapassado o prazo recursal e observadas as formalidades legais, expeça-se ofício requisitório em favor da advogada YARA SANTOS PEREIRA. Intimem-se e cumpra-se.

95.0046835-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042298-0) PITOLO IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 268/269: Recolha o autor as custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias, em guia própria. Efetuado o recolhimento, junte o autor as peças necessárias para a citação da União. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0004315-9 - SALETE APARECIDA BIANCHINI MEIRELLES X SANDRA BERNARDINO PINTO X SANDRO LUIZ CARNEIRO DE BRITO X SEBASTIAO BENEDICTO MORALES X SILVIO CARNEIRO COTTI(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP013347 - DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 381/384: Manifeste-se a ré CEF sobre a impugnação dos autores aos créditos efetuados em suas contas vinculadas. Prazo: 10 (dez) dias.Para o fim de expedição de alvará de levantamento, forneça a parte autora o número do RG e CPF do procurador regularmente constituído, conforme determinado no despacho de fl. 379.No silêncio, remetam estes autos à Contadoria a fim de que sejam elaborados os cálculos necessários para verificar a diferença apontada pela parte autora. I.C.

96.0013817-6 - FLAVIO RUY(SP132588 - FLAVIO RUY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pelo autor, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 120/121, para fins de SAQUE pelo

beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

96.0018444-5 - WAGNER MONFORTE X LUIZ DE FRANCA SILVA X ANTENOR DE LANA X DARCI ROCHA X MARIANO RAIMUNDO DA SILVA X WALDOMIRO JOSE CARETTA X JACIRA MARIA CARETTA X ADILSON FERREIRA DE FARIA X NILZEU PASTROLIN X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA (SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

DESPACHO DE FL. 708: Vistos em despacho. Tendo em vista os reiterados ofícios encaminhados ao Banco detentor da conta vinculada do autor NILZEU PASTROLIN, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré CEF junte aos autos os extratos das contas fundiárias do autor supra mencionado, suspendendo, por enquanto, a aplicação de multa pecuniária. Manifestem-se os autores JACIRA MARIA DE JESUS, WAGNER MONFORTE, ANTENOR DE LANA, WALDOMIRO GERALDO CARETTA, DARCI ROCHA, LUIZ FRANÇA SILVA, MARIANO RAIMUNDO DA SILVA e ANTONIO RODRIGUES FERREIRA acerca das alegações da CEF às fls. 699/700, no prazo de 10 (dez) dias. Informe, ainda, o autor ADILSON FERREIRA DE FARIA, o andamento da solicitação das Guias GR e RE, junto à empresa responsável, para que a ré possa dar prosseguimento na busca das contas vinculadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Vistos em despacho. Fls. 709722 - Dê-se ciência a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela área técnica da CEF. Intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento acerca da complementação realizada pela CEF à fl. 722. Publique-se o despacho de fl. 708. Int.

96.0018454-2 - USIMED DO BRASIL - COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA (SP012761 - DARIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO E SP114277 - CAMILA BARRETO PINTO SILVA E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fl. 684 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Requeira o credor o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0020025-4 - DALVA CHIL ZALAOUM (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X ALBERTO CRISTO BRUNETTI X ARMANDO LIBERATORE X JOAO ALVES FERREIRA X JOSEPH FAGA X MANOEL DE ARAUJO X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X SILVIO ALESI X VITAL SOARES (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fl. 512: Em razão da concordância do autor VITAL SOARES com os valores depositados em sua conta vinculada, extingo a obrigação de fazer em relação a este autor, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Apresentem, os autores ARMANDO LIBERATORE e JOÃO ALVES FERREIRA, os comprovantes da solicitação dos extratos do FGTS junto aos Bancos detentores das contas vinculadas à época. Com a apresentação dos comprovantes, venham os autos conclusos para verificar a possibilidade de se expedir Ofício aos Bancos. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 510. Int.

96.0041234-0 - SEBASTIAO JORGE DA SILVA X ROMEU DA SILVA X PEDRO VICO X BENEDITO DE SOUZA X ARCENIO BAPTISTA NUNES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fls. 249/253: Manifestem-se os autores. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 248. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

97.0043286-6 - AMBROSIA ALVES DA SILVA X CELSO MENDES DE OLIVEIRA X EUCLIDES LEAL LEITE X GILMAR BARBOSA X RENZO TESSARINI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Intimem-se.

97.0043638-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0027429-2) MARISA PEREIRA GONCALVES X JOSE PAULO DA SILVA FILHO X JOSE BARBOSA LIMA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA (SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Intimem-se.

97.0043882-1 - LOGOS PRO-SAUDE S/A(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que assiste razão à União (Fazenda Nacional) em sua petição de fls. 529/530. A Lei 11.457/2007 em seu artigo 16 prêve expressamente o que aduz a União cabendo, portanto, a integralidade da verba honorária à Fazenda Nacional. Isto posto, reconsidero o despacho de fl. 533, devolvendo o prazo estabelecido no despacho de fl. 527 para que o devedor (autor-sucumbente) efetue o pagamento dos valores devidos. Intime-se. Cumpra-se.

97.0050448-4 - ANDIARA DE SOUSA X CECILIA FRANCA LOPES X JOSE SIMPLICIO DE SOUSA X RUBENS ALVES DE OLIVEIRA X TELMA DE MELO HENRIQUE X VALMIR DE MELO HENRIQUE(SP147792 - ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

98.0009877-1 - OTAVIO DE MORAES X OLDEVANIR ANTONIO BENTEIO X NILTON LEITE DE MOURA X NATANAEL AMORIM FILHO X NOEDIR LUIZ DUCATI X NEUZA MARIA CECCON X NILTON SILVA X MARIA SILVINA X MARIA VALDETE DOS SANTOS X MARLENE SILVEIRA FUCITALO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Intimem-se.

98.0020920-4 - CARLOS CARVALHO DO REGO X CARLOS EDUARDO LIRA X CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X CARLOS SIMON TERIBILI X CECILIO SOARES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Intimem-se.

98.0022104-2 - PEDRO APARECIDO RODRIGUES X MALVINA PORTO DE OLIVEIRA X MARIA GERALDA DE LIMA X MARLUCE COSTA DE ARAUJO X MANOEL CLEMENTINO DA SILVA X MARIA LUIZA DE MOURA SILVA X FRANCISCO ALDEMIR DA SILVA X EUFLOSINO GONCALVES DA SILVA X EDUARDO BASTOS X ELZENILDE KATIA SILVA GOMES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

98.0022744-0 - ELISEU RIBEIRO GUIMARAES X ERMINIO DO PORTO GONCALVES X FRANCISCO SERGIO MUSSUMECI MALZONE X FRANCISCO VALERIO DE LIMA X JOSE ODIMAR TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dias), sendo o primeiro prazo do autor. Intimem-se.

98.0024053-5 - CELIA MARIA PIRES X CLEMENTE DIAS NETO X DARCI TREVISANUTO ALVES X ESTERINA ALVES DE SOUZA X EXPEDITO DELFIM DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Intimem-se.

98.0026700-0 - JOAO DANTAS DA SILVA X JOAO GARCIA DA SILVA FILHO X JOAO GOMES DE JESUS X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO PINHEIRO CORREIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fld. 419/420: Manifeste-se os autores acerca do depósito efetuado à fl. 412 pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0031862-3 - CLAUDIMIR BAPTISTA DE VITRO X CARLOS SILVA TORRES X CARLOS FONSECA DE MACEDO X CARLOS ALVES ROCHA X CLOVIS OLIVEIRA FERREIRA DE MELO X ANTONIO CLAUDIO TONELLI X ANTONIO EVALDO FERNANDES X ANTONIO BONIFACIO DE ALMEIDA X AUGUSTO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Vistos em despacho. Inicialmente, diante da ausência de impugnação a homologação (fl.216) dos termos de adesão firmados pelos autores CARLOS FONSECA DE MACEDO e ANTONIO BONIFÁCIO DE ALMEIDA, EXTINGO a obrigação de fazer da CEF, referente aos autores mencionados, uma vez que incompatível com a transação infomada, nos termos do art. 794, II do CPC. Às fls.391/392, o autor vem cobrar a multa arbitrada no percentual de 10% sobre o valor da condenação determinada pelo despacho de fl.333, nos termos do art. 461, 5º do CPC, alegando não ter a ré efetuado o pagamento no prazo legal. Compulsando os autos, verifico que a partir da cominação da multa de fl.333, não há a juntada de nenhum extrato de creditamento complementar da CEF, tendo em vista que, com base no cálculo realizado pelo Contador deste Juízo (fl.370/375), a ré já havia depositado nas contas vinculadas dos autores CARLOS ALVES ROCHA e ANTONIO CLAUDIO TONELLI praticamente a totalidade do valor devido, restando uma diferença ínfima de R\$12,23(doze reais e vinte e três centavos). Assim sendo, relevo a multa arbitrada pelo despacho de fl.333, porquanto haver a ré cumprido a obrigação a que foi condenada no prazo estipulado. Consigno, ainda, com base no despacho que homologa o cálculo judicial de fl.386, ter a ré satisfeita a obrigação referentes aos autores CARLOS ALVES ROCHA e ANTONIO CLAUDIO TONELLI, razão pela qual EXTINGO a execução promovida por estes autores, nos termos do art. 794, I do CPC. Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação das partes, tendo em vista haver a extinção da execução dos demais autores, às fls.327 e 333, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

98.0031946-8 - KATYA PELAES GARCIA X ANTONIO MOREIRA DE SOUSA X LUIZ CARLOS DE BIAZI X LUIZ MATIAS DA SILVA X ARIIVALDO VIEIRA DE MATOS X ROBERTO MARIA FERREIRA X GERSON LUIZ GONCALVES X WILSON TEIXEIRA X SEBASTIANA ALVES BARBOSA X ANTONIO ALBETON ALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Vistos em despacho. Em fase de execução, o autor ROBERTO MARIA FERREIRA impugnou o cálculo de fls.320/324, reiterando a petição de fls.315/316, alegando que o Contador deveria ter aplicado o percentual de 42,72% relativo ao expurgo de janeiro/89, porém aplicou apenas a diferença da correção monetária no percentual de 16,65%. Depreende-se do acórdão do TRF/3ª Região (fl.178/185) que o percentual total a ser aplicado relativo ao expurgo de janeiro/89 é de 42,72%. Em relação ao autor ROBERTO MARIA FERREIRA, houve a aplicação do expurgo de janeiro/89 em percentual menor no saldo de sua conta vinculada, razão pela qual tem o autor direito de receber tão somente a diferença. Conforme determina o acórdão (fl.184), (...) a jurisprudência se limita a reconhecer o direito às diferenças de correção monetária(...), tendo em vista que se incidisse o percentual cheio de 42,72% haveria enriquecimento sem causa por parte do autor. Em razão do exposto acima, homologo o cálculo judicial de fls.320/324, uma vez que, além de haver expressa concordância da ré (fl.330), foi realizado nos termos do julgado. Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação das partes, e tendo em vista que já houve a extinção da execução dos demais autores (às fls.273, 280 e 290), remetam-se os autos conclusos para extinção da execução do autor ROBERTO MARIA FERREIRA. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

98.0031969-7 - JESUS RAIMUNDO PAULINO DE OLIVEIRA X ALZIRO PULGA X MARIA INES NOGUEIRA X JOAO VALENTIM DA SILVA X MARIA CRISALES OLIVEIRA X FRANCISCO MORENO DA SILVA X CYRLENE CARCAVALLI PULGA X LAURINDO RIBEIRO DA SILVA X JOSE MATIAS DE LIMA X JOAQUIM DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Intimem-se.

98.0031982-4 - JOSE ABILIO DE ARAUJO GUIMARAES X CECILIA ANTONIA BESERRA X DANIEL DOELITZSCHI X EDINA APARECIDA DE SOUZA X ROBERTO DA SILVA CABRAL X ANSELMO ANTONIO RODRIGUES X MATIAS JOSE VAZ BEZERRA X MARIA DAS GRACAS COSTA X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X JOSE PACHECO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Intimem-se.

98.0032682-0 - ANTONIA MARIA DE ARAUJO X ANTONIO DAVID X FRANCISCO BENEDITO ANGIOLETTO X TELMA REGIS DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos

hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, INCLUSIVE OS VALORES REFERENTE AOS JUROS PROGRESSIVOS, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou. b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

98.0032758-4 - ATILIO ALVES MARIANO X GIUSEPPE FONTANA X EUCLIDES RIGOBELLO(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X JAIME MOROZ X JOSE BAPTISTA DUARTE NETTO X MARCIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA X PEDRO ALVES TERTULIANO X RIVALDO ANTONIO DA CUNHA X SIRLENE SIMOES CAPELLA X ANDREZA PROSPERO DOS SANTOS ISEPPE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Intimem-se.

98.0036275-4 - AZIEL PEREIRA DA SILVA X EDNA DA COSTA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095418 - TERESA DESTRO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo apenas do que foi antecipado. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

98.0054022-9 - ADALGIZA SENO X ARMINDO SOARES DE ARAUJO FILHO X ADEMILDE SENO X CLAUDIONOR DE ARAUJO X EDUARDO MACHADO(SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Esclareçam as autoras ADALGIZA SENO e ADEMILDE SENO a pertinência de seu pedido, tendo em vista que os autos foram extintos em função dos cálculos apurados de Setor de Contadoria Judicial de fls 219/225 e não acerca dos extratos apresentados pela CEF às fls 170/184. Ademais, se as referidas autoras não concordaram a extinção de fl 248, poderão na época terem adentrado com recurso próprio. I.

1999.61.00.002662-9 - MIURA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fls. 265/267: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTORA), manifeste-se o credor (RÉ UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.005265-3 - COML/ AGUA FUNDA DE BEBIDAS LTDA(SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 388/390: Manifeste-se a autora COML AGUA FUNDA DE BEBIDAS LTDA acerca das informações prestadas pela União no que se refere ao seu pedido de parcelamento do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, dê-se vista à União. Int.

1999.61.00.034037-3 - NILSON JOSE MORENO X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANDRADE DE SOUSA FILHO X ARLINDO CANUTO GRACIANO X BRAULIO JOSE DOS SANTOS X WILSON ROBERTO BERTOLUCI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica

Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, firmados pelos autores MANOEL RIBEIRO DA SILVA (fl.280) e BRAULIO JOSE DOS SANTOS (fl.279). Diante do contido na Súmula Vinculante nº01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001, restará homologada a transação firmada entre a CEF e os autores MONOEL RIBEIRO DA SILVA e BRAULIO JOSE DOS SANTOS, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei n.º 8.906/94). Manifeste-se o Patrono da parte autora sobre a guia de depósito de fl.281. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. Manifestem-se os autores NILSON JOSE MORENO, ARLINDO CANUTO GRACIANO e WILSON ROBERTO BERTOLUCI sobre o creditamento efetuado pela CEF, às fls.264/278, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, em face do silêncio da devedora, requeira o credor JOSE ANDRADE DE SOUSA FILHO o que de direito, nos termos do art. 475-J do CPC, dentro do mesmo prazo supra. Após, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

1999.61.00.049815-1 - HELIA VIDIGAL MORAES X PAULO DA SILVEIRA MORAES - ESPOLIO(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos em despacho. Fls 366: Primeiramente, cumpra a CEF o julgado nos exatos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria JUDICIAL de fls 360/361, sob as penas de multa prevista no art 475-J do CPC. Silente, venham conclusos para análise do pedido de penhora on line requerido no item a da petição de fl 366. Após, conclusos. I.C.

1999.61.00.051471-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.043811-7) MOACIR ALVES DE CARVALHO X SONIA MARIA SILVA CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Fl.486. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o autor. Int. Vistos em despacho. Fls. 500/501: Recebo o requerimento dos credores (autores), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência à devedora (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da devedora (Caixa Econômica Federal), manifestem-se os credores (autores), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fl. 499. Int.

2000.03.99.039944-6 - JACINTHO BARROSO FILHO - ESPOLIO X ALESSANDRA DUARTE BARROSO(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA E SP013724 - MARINA BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a comunicação de pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Com a comunicação do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

2000.03.99.073186-6 - JOSE REINALDO LISBOA DIAS(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP071893 - ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE BARROS E SP029934 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO BANESPA S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fls. 2317/2320: Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas pelo réu Banco Itaú S/A. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL.2339: Vistos em despacho. Fls.2329/2338: Inicialmente, deve o advogado diligenciar no sentido de devolução dos autos à Secretaria no prazo legal, sob pena de não o fazendo, ser expedido mandado de busca e apreensão para entrega dos autos em Cartório. Verifico dos autos que o advogado retirou o feito em Abril/2009 e devolveu somente em Julho/2009, mediante cobrança, por telefone, pela Secretaria, para juntada de petição ao feito. Assim, face o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias ao autor para manifestação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado Publique-se o despacho de fl2328. Int.

2000.61.00.002096-6 - AMALIA SEBASTIANA ROCHA X JOSE CIRILO ALEXANDRINO X LUIS CARLOS PRADO DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES FONSECA X GILMAR GOMES GUERRA X JORGE DONIZETE THOMAZ X GERALDO ALVES RIBEIRO X JOSE ANTONIO GREGORIO X PAULO VITOR DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela CContadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Intimem-se.

2000.61.00.003831-4 - FRANCISCO DOS SANTOS CAFE X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS LIMA X ANA CLAUDIA DE JESUS X WALTER DA SILVA GABRIEL X ALCIDINEI BARBOSA X MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA X MARIA CONCEICAO DE JESUS X ANTONIO JOSUE SILVA X PAULO MANOEL ZAIDEL X OSVALDO VIEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2000.61.00.004730-3 - JOSE STEINER DE CASTRO NOGUEIRA(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Junte a CEF a memória de cálculo que gerou os valores que serviram para a apuração dos honorários advocatícios, conforme solicitados pelo Contador Judicial à fl. 214. Prazo: 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

2000.61.00.004969-5 - MANUEL BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE VICTORIANO DO NASCIMENTO X TEREZA MARIA GUIZZARDI X HELIO POLO X VANDERLEI DONISETE DE SOUSA X JOAO CARLOS LOPES X ELEUTERIO CORRADI X IRMA APARECIDA MARFIN X APARECIDO DO CARMO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores acerca dos documentos acostados aos autos pela ré CEF às fls. 203/213 e fls. 215/222. Prazo: 10 (dez) dias Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.015605-0 - AARAO PEREIRA DE FREITAS X AGUSTINHO TELES DE ALBUQUERQUE X ANIZIA BARROSO SANTANA X APARECIDO BOVO X CARLOS ROBERTO FRATONI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Em que pese o conhecimento deste Juízo quanto à inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo.Assim, apesar de não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados ESTRITA E EXCLUSIVAMENTE os critérios de correção constantes do Prov. 24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito à garantia constitucional da coisa julgada.No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação, salvo se houver determinação em contrário na sentença/v. acórdão transitado em julgado, o que não ocorre nos presentes autos.Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3.Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, J.19.10.06).E ainda:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE

MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art.219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. A sentença e o acórdão foram proferidos enquanto vigente o antigo Código Civil, que determinava o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, que foi alterado pelo novo diploma civil.Assim, deve ser aplicado o percentual previsto na r. sentença/ v. acórdão enquanto vigia o ordenamento anterior, passando a incidir as regras previstas no novo código desde sua vigência. Ainda, acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP),in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à míngua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil.Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)Observe, finalmente, que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma

específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic NÃO deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido, nos termos supra. I.C.

2000.61.00.043243-0 - DANIEL JOSE DA SILVA X DANIEL LOPES X DANIEL PACHECO X DANIEL PEREIRA X DANIEL RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em razão do pagamento do Alvará de Levantamento 192/12a, extingo a obrigação de fazer em relação aos honorários sucumbenciais devidos pela ré Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Observe esta Secretaria o prazo recursal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos aos arquivos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.050479-9 - WAGNER SINFONIO DE OLIVEIRA X ANDREA MARIA CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fls 301/302: Recebo o requerimento do(a) credor(CEF), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), manifeste-se a credora (CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.001518-5 - OLIMPIO PIMENTEL GERALDINE X SONIA MARIA GONCALVES DE MACEDO(SP178324 - ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS E SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl. 275/276: Compulsando os autos, mais especificamente o item mencionado pela parte autora, verifico que não houve qualquer erro desta Secretaria ao emitir a certidão de inteiro teor, já que o item em questão apenas relata o contido na petição de fls. 160/161, em seus exatos termos. Diante do exposto, caso seja do interesse da parte autora nova certidão de inteiro teor, forneça discriminadamente os dados necessários para constar na certidão, desde que pertinentes à presente demanda, efetuando o recolhimento das custas para a emissão de nova certidão. Cumprido o acima exposto, expeça-se nova certidão. Int.

2001.61.00.002344-3 - CLAUDIO OLIVEIRA GUIMARAES X ALLEGRA SOUCCAR X CLAIR ROSSI GASPARI X CLAUDIA REGINA ALMEIDA GUEDES X EURIDICE SOARES ALVES X LUIZ MARCELLO RAGONHA X MANUEL PITUBA DOS ANJOS X MIRIAM MARIA PEREIRA X NILTON DIAS CERQUEIRA X NIVALDO DIAS CERQUEIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 580/594: Manifestem-se os autores acerca dos documentos juntados pela ré CEF. Prazo: 10 (dias) Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação aos autores LUIZ MARCELLO RAGONHA e MANUEL PITUBA DOS ANJOS. Int.

2001.61.00.003680-2 - ALAIDE REIS DA SILVA X APARECIDO FERREIRA X CAROLINO BARBOSA DE CASTRO X CLAUDIO GARCIA LOURENCO X DAILTON PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30(trinta) dias, consoante requerido pelo autor, à fl.313, para que promova as diligências necessárias para o cumprimento do despacho de fl.306. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.00.007032-9 - MARIA VILMA FERRATO(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a autora recolheu integralmente as custas, dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.030001-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OPTICA SANTOS & FILHO LTDA(SP172488 - HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE)

Vistos em despacho. Fls.143/144: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, consoante requerido pelo autor, para realizar as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

2002.61.00.024054-9 - RENATA CARCASI(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Intimem-se.

2002.61.00.028537-5 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS)

Vistos em despacho. Fls. 270/273 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 2007.03.00.090424-0.Aguarde-se o julgamento da Reclamação nº 2370 proposta perante o E. Supremo Tribunal Federal.Int.

2003.61.00.005648-2 - BABY BRINK IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP191448 - MILENE CANOVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 320: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie no sentido de localizar bens da ré BABY BRINK IND. E COM. DE BRINQUEDOS LTDA. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.000756-6 - LEA SCHWERY ABDALLA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Em face da juntada da guia de depósito de fl.122, efetuado à título de pagamento de honorários advocatícios, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal no código informado à fl.133. Comprovada a conversão em renda supra, manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias. Oportunamente, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.00.005423-4 - ADEMIR NOVAES ROTATORI(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls 131/133 e 135/136: Manifeste-se o autor acerca dos ofícios expedidos pela CEF aos bancos depositários. Após, conclusos. I. DESPACHO DE FL.157: Vistos em despacho. Manifeste-se o autor ADEMIR NOVAES ROTATORI sobre o creditamento efetuado pela ré, às fls.151/154, assim como a alegação de que já houve a recomposição referente a taxa de juros progressivos, às fls.138/149. Prazo: 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fl.137I Intime-se e cumpra-se.

2004.61.00.009922-9 - WALTER PEREIRA DIAS X ANGELA MARIA GIARDI DIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Esclareça a advogada JENIFER KILLINGER, no prazo de 10(dez) dias, se alguma vez atuou nestes autos ou se houve a falsificação de sua assinatura apenas na petição de fls. 478/505. Na hipótese da advogada acima mencionada nunca ter atuado nestes autos, extraia-se cópia de todo o processo e o envie ao Ministério Público Federal para que realize as providências cabíveis. No entanto, se apenas a petição de fls.478/505 estiver subscrita com assinatura falsa, extraia-se tão somente cópia desta e a envie ao Ministério Público Federal. Ultrapassado o prazo supra, remetam-se os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Chamo o feito a ordem.Afasto a possibilidade de falsificação da assinatura da advogada JENIFER KILLINGER, tendo em vista o esclarecimento apresentado pelo Advogado Márcio Bernardes (fl.527/528), que afirma ter subscrito por procuração da Advogada a apelação de fl.478/505. Verifico que a assinatura subscrita na petição de apelação (fls.478/505) confere com as demais assinaturas do advogado MARCIO BERNARDES constante nos autos, descartando, por isso, a hipótese de falsificação de assinatura. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl.526.Constato, todavia, que o advogado MÁRCIO BERNARDES quando assinou a petição da apelação - protocolada em 30/03/2009 - não tinha poderes constituídos para atuar no feito. Contudo, a situação da representação restou regularizada com a juntada do substabelecimento sem reservas, à fl.510.Saliento, por fim, ser

permitido ao Advogado regularizar a sua situação jurídica no processo, juntado o instrumento de mandato. Nesse sentido, a decisão do STJ, a seguir transcrita: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE - SÚMULA 115/STJ - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. 1. A regularidade da representação processual deve ser demonstrada com a apresentação de instrumento de mandato original ou de sua fotocópia autenticada. 2. O sistema processual civil vigente dispõe no sentido de ser vedado ao advogado atuar em processo judicial sem o instrumento de mandato, prova documental do vínculo com a parte e dos poderes por ela conferidos. 3. A ausência de procuração nos autos outorgando poderes de representação judicial ao subscritor do recurso enseja o seu não conhecimento. Aplicação da Súmula 115, do STJ. 4. Apelação não conhecida porquanto subscrita por advogado sem procuração nos autos, a despeito da oportunidade concedida para regularização de sua representação processual. (GRIFO NOSSO) 5. A renovação de matrícula de aluno inadimplente em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. Data publicação: 09/03/2009, acórdão: origem: Tribunal - Terceira Região, AMS - apelação em mandado de segurança - 249127 processo: 200161000301856, UF: SP órgão julgador: sexta turma, documento: TRF. 300218106 Em que pese na decisão acima colacionada o Patrono não tenha regularizado a sua representação processual, verifica-se que lhe foi dada oportunidade para tanto. No caso em questão, o patrono já regularizou o feito, com a juntada do substabelecimento, à fl. 510. Diante do exposto, ratifico o despacho de fl. 508, que recebe a apelação do autor, interposta às fls. 478/505. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciar as apelações interpostas pelas partes, às fls. 460/472 e 478/505. Publique-se o despacho de fl. 526. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.00.027815-0 - P & P EMPREENDIMENTOS PROMOCOES EVENTOS E NEGOCIOS LTDA (SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré CEF, sob alegação de contradição na decisão de fl. 294. Aduz a Embargante que se faz necessário que na decisão embargada fique consignado que será decretada a deserção do recurso, caso o apelante não comprove o recolhimento tempestivo das custas de preparo na data da interposição do recurso. É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos. Analisando a decisão de fl. 294, não verifico qualquer vício que enseje sua correção por este meio deste recurso. Com efeito, a decisão embargada foi fundamentada no artigo 511, 2º, CPC, no qual há expressa previsão de que o preparo deve ser feito na data da interposição do recurso, sendo, contudo, concedido ao apelante o prazo de 05 (cinco) dias para a demonstração desse fato, sob pena da decretação da deserção. Assim, não há qualquer contradição a macular a decisão. De outra parte, a petição de fls. 295/296 comprova o atendimento ao supracitado dispositivo legal, o que afasta, de vez, a possibilidade da aplicação da pena de deserção. Posto Isso, nego provimento aos presentes embargos. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.00.028901-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027076-9) REGINA HELENA DE BORTOLI (SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos em despacho. Fls 110/111: Ciência à CEF acerca do ofício da CEF. Fl 113: Nada a deferir quanto ao pedido da CEF, tendo em vista que o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud já foi objeto de apropriação pela própria ré, conforme ofício expedido à fl 102. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I.C.

2006.61.00.016445-0 - JOSE NUNES PEREIRA X SUELI LUZ SANTANA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FIN HAB - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Vistos em despacho. Fls. 274/306: Apresente a ré FIN-HAB CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A os documentos necessários à comprovação de sua representatividade processual (Estatuto Social e procuração original), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação, no prazo legal. Int.

2007.61.00.002762-1 - JOSE HIDENOBU ISHIKAWA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos

extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.00.008483-5 - ROBERTO ESTEVES LOPES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INALDA APARECIDA DE CAMARGO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (ROBERTO ESTEVES LOPES para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.012050-5 - IARA LOURENCO X DORIS LOURENCO CASAMASSA X ROBSON LOURENCO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor IARA LOURENÇO e outros para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.013530-2 - EDSON FERREIRA VIANNA COTRIM(SP151882 - VIVIANE JORGENS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl.81: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, consoante requerido pela autora, para realizar as diligências necessárias para o prosseguimento da execução. Apresentado o requerimento do credor, remetam-se os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Vistos em despacho. Em razão dos cálculos apresentados pela parte autora, desnecessária a dilação de prazo deferida no despacho de fl. 82. Fls. 83/88: Recebo o requerimento do credor EDSON FERREIRA VIANNA COTRIM, na forma do art. 475-B do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(a) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J do CPC, conferida pela Lei 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifeste-se o credor EDSON FERREIRA COTRIM, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fl. 82 Int.

2007.61.00.026488-6 - MARIA AMELIA SOARES DA CUNHA SANCHEZ(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (MARIA AMELIA SOARES DA CUNHA SANCHEZ) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.029907-4 - ANTONIO CARLOS VALARINE(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.060868-0 - VIVIAM CECCOPIERI GATTI(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl 83-verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.004642-5 - ANTONIO FORTI BELLUZZO - ESPOLIO X ELVIRA ROSA LIMA BELLUZZO(SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (ANTONIO FORTI BELLUZZO -ESPÓLIO)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.008701-4 - OLGA KASSAB X MARIA KASSAB X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em despacho. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$2.074,18(dois mil, setenta e quatro reais e dezoito centavos), consoante a decisão de fls.93/99, em favor da sociedade de advogados S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C. Para a expedição do alvará supra, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo ativo o nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C. Retornados os autos do SEDI, expeça-se o alvará supra. Indefiro, no entanto, o pedido de fazer constar no alvará o nome de SEBASTIÃO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO como representante da sociedade de advogados acima mencionada, tendo em vista a impossibilidade de sua inclusão no sistema. Neste passo, após a entrega do alvará supra, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, conforme determina a decisão de fls.93/99. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.016568-2 - VITO PARISI X GRAZIA PARISI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl 83-verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.018599-1 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.. Intime-se

2008.61.00.020134-0 - EMILIO FERNANDES NETO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos em despacho. Diante da consulta realizada no site do Egrégio TRF da 3ª Região, e tendo em vista a concessão de efeito suspensivo requerido pelo agravante, aguarde-se em Secretaria o provimento final no agravo de instrumento nº 2009.03.00.001342-1.Int.

2008.61.00.020405-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CLAUDIA APARECIDA FELIPPE(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl.80, tendo em vista ser REITERADA a conduta da CEF, requerendo a devolução do prazo, sob o argumento que foi impedida de realizar a carga em virtude dos autos se encontrarem conclusos. Como já foi informado no despacho de fl.80, o fato de os autos se encontrarem conclusos, não impede, por si só, a realização da carga. Este Juízo segue os preceitos contidos no Comunicado 81/2008 do COGE, que determina a abertura de conclusão, no prazo de 24horas, quando houver juntada de petição com necessidade de deliberação. Além disso, a devolução de prazo fixados por lei, como é o caso destes autos, só pode ser concedido em casos excepcionais, nos termos do disposto no art. 182 do CPC, o que não é o caso. Em razão do exposto acima, reconsidero o despacho de fl.80 em relação a tempestividade das contra-razões de fls.73/79, considerando-as INTEMPESTIVAS. Ultrapassado o prazo recursal, promova a Secretaria a remessa dos autos ao Eg. TRF/3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.021615-0 - TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU X RAFAEL PALUMBO DE ABREU(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl 91-verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.025656-0 - OTAVIO WINCE FILHO - ESPOLIO X ANA KEILA WINCE(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.029549-8 - JORGE UTIMURA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor ANA MARIA ALVES PINTO para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. DECISÃO DE FL.66/76: Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 64/65.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência.Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida

no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à míngua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil.Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetuou os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE

DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475-J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 35.012,19 (trinta e cinco mil, doze reais e dezenove centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.029853-0 - MARINA JANNUZZELI ABDO(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls. 090/094: Recebo o requerimento do(a) credor(MARINA JANNUZZELI ABDO), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), manifeste-se o credor (MARINA JANNUZZELI ABDO), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.032391-3 - KAORU MATSUURA(SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls. 046/049: Recebo o requerimento do(a) credor(KAORU MATSUURA), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), manifeste-se o credor (KAORU

MATSUURA), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.033747-0 - ANNA PAES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.033999-4 - CATHARINA WEITZEL WILKE - ESPOLIO X SEBASTIAO PINHEIRO X ERNA HELENA MATZAK BATTAGGIA - ESPOLIO X ELIANA BATTAGGIA GUTIERREZ(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Verifico que pelos extratos juntados às fls.85/101, referentes as contas poupança de nº0146846-9 e 00150736-7, consta apenas o nome de CATHARINA WEITZEL WILKE (espólio). Diante da alegação do autor de que as contas supracitadas são de titularidade conjunta de CATHARINA WEITZEL WILKE (espólio) e ERNA HELENA MATZAK BATTAGGIO (espólio), informe a CEF, no prazo de 10(dez) a titularidade das contas de nº 0256.013.00146846-9 e 0256.013.00150736-7. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.01.007868-3 - ANDRE DE GOES CAVALCANTI SOBRINHO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.116/119: Recebo o requerimento do credor(AUTOR ANDRÉ DE GÓES CAVALCANTI SOBRINHO), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (REU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉU CEF), manifeste-se o credor (AUTOR ANDRÉ DE GÓES CAVALCANTI), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.000342-0 - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Indefiro, neste momento, a produção de prova pericial cujo objeto é apurar o valor a ser restituído, fazendo-se necessária apenas na fase de liquidação de sentença. Após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000814-3 - PEDRO MARCOS GUTIERREZ DE ALMEIDA(SP075454 - WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. A ré CEF, às fls. 47/80 apresentou o resultado da busca por extratos das contas-poupança informadas pela parte autora na peça exordial. Na réplica, às fls. 82/115, a parte autora apenas reitera o pedido efetuado na petição inicial em relação às contas 00112694-3 e 00119423-0, deixando de se manifestar em relação à demais. Analizando-se os documentos acostados pela ré CEF, (fls. 47/80) denota-se que apenas a conta 00112694-3 encontra-se nos termos requeridos pelo autor, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste acerca dos documentos apresentados pela CEF. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.001107-5 - ANTONIO MESSIAS SAPUCAIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls.73/74: Para a fase de cumprimento de sentença, aguarde-se o trânsito em julgado.Recebo a apelação do Autor em ambos os efeitos.Vista a ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.002364-8 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2009.61.00.005655-1 - RITA DE CASSIA NEDER X ELIANE NEDER MOTONO X LG NEDER ADMINISTRACAO LTDA X RODRIGO MOTONO(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X UNIAO

FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.. Intime-se

2009.61.00.006393-2 - DOUGLAS JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.Vista as partes para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.63.01.014348-5 - SUSANA APARECIDA LEE(SP274489 - FABIO DE CARVALHO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SERASA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.014106-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012080-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANTONIO LUCAS BUZATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0040595-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032694-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X ROLANDO MARINHO PRIVIERO X QUENQUITI HIGA X MARISA SUZANA M MANRIQUE X YIP CHING SHAN X IRINEU SARAIVA PINHEIRO X GRACILIANO MANOEL DA MOTA X FERNANDO PEREIRA X MARIA TERESA PEREIRA PIMENTA X MARIA PETRONE X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X GUARACEMA MARINO X RUBENS HERNANDES X RUY MONTE CLARO VASCONCELLOS X VEZIO NATALINO NARDINI X RENO NARDINI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2002.61.00.005518-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044050-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X FLAVIO BENEDITO POVIA(SP033059 - TALLULAH KOBAYASHI DE A.CARVALHO E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Vistos em despacho.Fls.69/77: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação dos herdeiros.Int.

2002.61.00.010537-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0027986-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X RAFAEL KANTOROWITZ LENK X SARA ZERZION DE KANTOROWITZ(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP129247 - MARCIO RODRIGO TORRECILLAS COSTA E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Vistos em despacho.Fls.130/136: Dê-se vista aos Embargados acerca dos extratos juntados ao feito pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.035043-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060523-0) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X GLORIA MARIA ROBALINHO X IVONE FATIMA RAMOS PANTANO X LENI SCUDELER PAULINO X MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos.Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.00.024862-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015755-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X DECIO DE MAGALHAES X ADEMAR DOMINGOS X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO SIMOES DE LIMA X APARECIDA ROSA VIEIRA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

Expediente Nº 1831

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.00.018063-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036590-7) NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X JUIZ FEDERAL TITULAR DA 12 VARA DO FORUM PEDRO LESSA DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho.NICOLAU DOS SANTOS NETO, réu na ação civil pública nº. 98.0036590-7 promovida pelo Ministério Público Federal e em trâmite neste Juízo, insurge-se, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Civil, buscando o reconhecimento da suspeição desta magistrada, com a remessa dos autos ao substituto legal. Caso assim não entenda, requer a conseqüente remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para apreciação desta exceção. O inconformismo do requerente se concerne a trecho de despacho prolatado nos autos 98.0036590-7, interpretando haver esta magistrada prejulgado o feito quando indeferiu o pedido de nulidade dos atos realizados nessa ação civil pública.Verifico que o requerente se reporta à análise deste Juízo em relação a requerimento de nulidade de atos processuais - não esclarecendo os atos objeto do seu inconformismo - formulado por um dos réus - não informando qual dos réus seria. Assim, não instrui a exceção com elementos suficientes a elucidação da questão. Junta vários despachos desta magistrada, nenhum se referindo ao fato objeto do seu inconformismo.Observo que esta omissão já se configura suficiente para o indeferimento do pedido. Por outro lado, impende seja evidenciado que em nenhum momento o aventado despacho poderia ser considerado prejulgamento. Se este juízo afirmou que a nulidade dos atos contra o qual se insurgiram causaria maior prejuízo à coletividade, ressaltando, sociedade esta que espera a resposta do Poder Judiciário, não o fez considerando formada sua convicção. Ressaltou apenas que a sociedade aguarda e cobra a decisão de um processo que causou grande polêmica e estardalhaço na mídia. Afirmar que a sociedade espera a pronta solução, significa reconhecer que este processo deve ser julgado, seja procedente ou improcedente o pedido de reconhecimento de improbidade administrativa. Reconhecer que este Juízo deve decidir com presteza o processo, não significa afirmar que irá decidir favorável ou desfavorável ao pedido do Ministério Público Federal. A imparcialidade deste Juízo claramente se demonstra quando indeferiu a oitiva da testemunha considerada chave pelo Ministério Público Federal para comprovação dos fatos. Esta testemunha somente foi ouvida por força de decisão do Eg. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Reitero não haver prejulgado os autos, nem omitido opinião a propósito da questão. Apenas reconheci uma situação no mínimo incômoda a este Juízo, que é a demora do processo, fato este que está ocorrendo em face do direito constitucionalmente garantido de manifestação dos réus em cada momento que entendem estejam sendo prejudicados. Assim, não reconheço a suspeição levantada e, considerando a disposição do final do artigo 313, do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para os fins de direito. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3644

DESAPROPRIACAO

00.0127059-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 70 - SERGIO HENRIQUE S TURQUETO) X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X ARMANDO BOTELHO TEIXEIRA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Fls. 462: promova o expropriado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

87.0035628-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP107895 - JONAS JAQUES DOS PASSOS) X CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPOLIO(SP035522 - MARIA AUGUSTA DE SOUZA VAZ E SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO) X JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETTO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP064116 - JOSE ARMANDUS VIDAL MAGALHAES E SP060437 - CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELLOS) X RAUL FRANCO DE MELLO NETO X HELENA BEATRIZ FRANCO DE MELLO X RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO(SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO) X MARIA AUGUSTA DE SOUZA VAZ X EURIDES LOPES FRANCO DE MELLO(SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO) X CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELLOS

Considerando a devolução do valor indevidamente levantado por meio de alvará, oficie-se a CEF para que proceda a

transferência dos valores depositados às fls. 849 e 872 para o juízo do inventário, nos termos requeridos às fls. 818. Por fim, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

2008.61.00.021774-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA(SP215540 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.022014-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Fls. 344 e 349: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.013372-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ESMELINDA PEREIRA ANTAO(SP114513 - MARCO AURELIO SANCHES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0036971-5 - PAULO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO IZAIAS MASSARANDUBA X SHIRLEY NICOLUCI ORTEGA X SIVALDO DA SILVA RODRIGUES X VANDA SALVADOR(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. PA 0,5 Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

92.0058272-9 - ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 259: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

95.0013308-3 - CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ante a manifestação da União às fls. 709, e considerando que o depósito de fls. 668, restou suficiente para o pagamento da sucumbência pleiteada pelo BACEN (fls. 715), determino a devolução do depósito de fls. 704 à autora, a qual deverá indicar procurador, constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, para efetuar o seu levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1999.03.99.057230-9 - ABDIAS FERREIRA DE LIMA X ALBERTINO DIAS X BENEDITO GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOSE LUKS X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X LAURO REIS X MARIA BAZILES DISTASI X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 833: defiro no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2000.03.99.007708-0 - ANGELINA PEREIRA DOS SANTOS X NEMILSON PEREIRA GOIS X JOSE FRANCISCO BENTO X JOSE GRANADO AREA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X ARACIEL ALVES DA SILVA X MARGARIDA LEOPOLD SALMASO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 365: dê-se ciência à autora. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.021797-0 - ARNALDO FAGNANI LUCCA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP119232 - DIANA JAEN SAAD) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal, defiro o parcelamento dos honorários advocatícios em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, devendo a autora fazer o depósito em guia darf, sob o código 2864. Int.

2005.61.00.018357-9 - REYNALDO MANCINI X DIVA MANCINI PAGANI(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Acolho os cálculos do contador de fls. 149/152 como corretos. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor acolhido e em favor da CEF no valor remanescente, intimando-as para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.022702-9 - WILSON SIMOES DE OLIVEIRA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 238 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.000148-2 - JADEMIR MARQUES SABINO X SANDRA PRADO SABINO X JOSIAS SABINO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para promover a regularização da representação processual, tendo em vista que o mandato de fls. 18/20 foi outorgado a quem não detém capacidade postulatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se nos termos do despacho de fls. 246. DESPACHO DE FLS. 246: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2006.61.00.024664-8 - MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Fls. 371: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.00.001358-0 - AEROSUPORTE LTDA (MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Fls. 77888: defiro o prazo requerido para que o depósito dos honorários ocorra no dia 10 de setembro de 2009. Int.

2007.61.00.006083-1 - ROBERTO SPENA X MARCO ANTONIO SPENA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 467: indefiro por ser providência que incumbe ao patrono do autor falecido. Cumpra na íntegra o despacho de fls. 464, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.017558-0 - LUCIA DE JESUS GASPAR (SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.022231-4 - WANDA CAMELIA LOSACCO (SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos do contador de fls. 164/167 como corretos. Intime-se a CEF para proceder ao depósito da diferença apurada, no prazo de 10 (Dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.024158-8 - EMILIO HANCOCSI (SP155166 - RENATO HANCOCSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Fls. 463: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.021206-4 - FERNANDO ALUISIO CONTI - ESPOLIO X DARCY RICCI CONTI X MARCOS CONTI X REGIANE CONTI DO NASCIMENTO X DARCIO RICCI CONTI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença no efeito suspensivo, nos termos do art. 475M do CPC. Manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.026386-2 - MARIA JOSE BATISTA BRANDAO (SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 120: defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.00.031543-6 - MARTHA CAMPOS LASCA - ESPOLIO X DALMO HENRIQUE DE CAMPOS LASCA X CELIA DE CAMPOS LASCA (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ)

MACEDO)

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença no efeito suspensivo, nos termos do art. 475M do CPC. Manifeste-se o credor no prazo legal. Int.

2008.61.00.034177-0 - MARIA CARMEM PINTO DE ARAUJO X MARIA CARMA DE ARAUJO X MANUEL PINTO BORGES (SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.034596-9 - BENEVENUTO SACRAMENTO OURIQUE DE CARVALHO - ESPOLIO X MARGARIDA FERRAZ DE CARVALHO - ESPOLIO X SONIA FERRAZ FERREIRA (SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.001346-1 - AURORA VIEIRA (SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA E SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.001841-0 - NILVA BORTOLETO (SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL Fls. 145 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008348-7 - KEIKO KISHI LAZZERI (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.008409-1 - JOAO FRANCISCO BENINI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.012266-3 - ALCEU VIEIRA DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.012391-6 - MARIA CONSUELO PEDREGAL DE CASTRO LIMA SETIN (SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.013334-0 - ZILDA ROSA NASCIMENTO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.013336-3 - OSVALDO FERREIRA GONCALVES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.013340-5 - ANANIAS ARCANJO VIEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.014900-0 - MARCOS SIQUEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.015962-5 - FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE X IVANETE RIBEIRO DOS SANTOS

LEITE(SP234001 - FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.018014-6 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.010264-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA MERCEDES RODRIGUES FIGUEIRO

Fls. 41: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0020578-0 - IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA X TRANSPORTADORA MERITO LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 484 e ss: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.013862-1 - JADEMIR MARQUES SABINO X JOSIAS SABINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para promover a regularização da representação processual, tendo em vista que o mandato de fls. 20 foi outorgado a quem não detém capacidade postulatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Regularizados, cumpra-se o despacho de fls. 67.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.024026-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051678-0) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FRANCIVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CREDIVAL S/C PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Indiquem as exequentes o nome do advogado que efetuará o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o Dr. Thiago Corrêa Vasques foi substabelecido para atuar nestes autos com exceção de alguns poderes, dentre eles, o de receber e dar quitação.I.

Expediente N° 3652

MANDADO DE SEGURANCA

95.0045870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045288-0) MAURO RAMOS(SP092049 - CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL) X DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Diante do que restou decidido nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 369), intime-se o impetrante para que apresente os cálculos de liquidação da sentença e requeira a citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.00.003367-2 - TECNOCOLD LOCACAO DE ESPACOS E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS REFRIGERADOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido.Após, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.025546-0 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP214736 - MÁRCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 117/118: indefiro o pedido por falta de amparo legal.Por outro lado, e considerando a manifestação da ex-empregadora às fls. 130/139, a impetrante poderá executar a sentença apresentando Declaração Retificadora incluindo a verba recebida à título de férias como rendimentos isentos e, assim, obter a restituição do imposto de renda já indevidamente recolhido.I.

2008.61.00.009802-4 - AGUINALDO CASTUEIRA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Recebo a apelação de fls 349/358, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.022760-2 - STAP COMUNICACAO & MARKETING LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Após, arquivem-se os autos. I.

2009.61.00.012483-0 - WALDOMIRO LONGHINI & CIA LTDA ME X JOSE NUNES DA ROCHA ME X LUIZ FERNANDO LONGHINI & CIA LTDA ME X CMG RACOES LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Recebo a apelação de fls 105/123, interposta pela autoridade coatora, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.014195-5 - SERGIO BARBOSA DA SILVA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Recebo a apelação de fls 63/81, interposta pela autoridade impetrada, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.015932-7 - RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Deixo de apreciar a petição de fls. 221 considerando a sentença prolatada às fls. 213/216. Dê-se vista dos autos a PFN. Após o trânsito, arquivem-se os autos. I.

2009.61.00.015971-6 - DAVID DO NASCIMENTO CARDOSO(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP208726 - ADRIANA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O impetrante busca ordem em mandado de segurança para ver garantido direito, que diz líquido e certo, de não se sujeitar ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre parcela indenizatória recebida em razão da rescisão de contrato de direção por iniciativa da ex-empregadora, Atento Brasil S/A, do Grupo Telefônica. Alega que o pagamento dessa verba estava previsto no contrato de direção firmado com a empresa, nos casos de rescisão contratual por iniciativa desta, sem justo motivo. Sustenta que, por ter sido essa a razão da rescisão contratual, é ilegítima a incidência do referido imposto, já que a mencionada parcela não pode ser considerada como um acréscimo patrimonial, dado seu caráter indenizatório. Invoca violação a dispositivos legais e atentado à Constituição Federal. Liminar indeferida. O impetrante opõe embargos de declaração para que seja autorizado o depósito judicial do tributo, os quais foram rejeitados pelo Juízo. Em suas informações, a autoridade coatora defende a incidência do imposto de renda sobre a verba em questão. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, por não entender caracterizado, in casu, o interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO: A questão central a ser dirimida no presente mandamus diz com a interpretação sobre a natureza de parcela paga a empregado que teve rescindido, além do contrato de trabalho, contrato de direção que mantinha com a empregadora, e em especial se tal parcela se insere no conceito constitucional de renda para efeito de tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Entendo que não deva incidir a imposição tributária em virtude da natureza tipicamente indenizatória dessa verba, indene ao conceito de renda. Voltando os olhos para o caso concreto, percebe-se que as parcelas de índole indenizatórias pagas em tais casos têm sempre por justificativa compensar o empregado pela perda do emprego, pelo desligamento da empresa de modo definitivo, reunindo essa compensação financeira um forte componente social, com nítida característica de seguro temporário pela perda do emprego, até a recolocação no mercado de trabalho, situação incerta e totalmente aleatória. Essas circunstâncias, de per si, justificam afastar-se em tais hipóteses o artigo 118, do Código Tributário Nacional, dado que a convenção celebrada pelas partes encontra justificativa razoável para ser entendida como indenizatória, dado que compensa, financeiramente, a perda do emprego, no caso concreto, também do cargo de direção que o impetrante assumia na empresa. Acerca desse tema, em situações análogas, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, bem como o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região sumularam o seguinte entendimento: SÚMULA nº 215 (STJ) A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. SÚMULA 12 (TRF-3ª Região) Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. Desse modo, mesmo que não ocorra necessariamente a demissão voluntária ou incentivada, mas a demissão, com ou sem justa causa, a fixação de um quantum indenizatório nessas hipóteses não deixa de configurar indenização e, destarte, indene da exigência tributária do Imposto de Renda. Contudo, como já houve o recolhimento do imposto de renda sobre a verba recebida aos cofres públicos, dado que a liminar não foi deferida, entendo que, por ocasião da entrega da declaração anual de ajuste do imposto de renda, o impetrante poderá lançar a verba aqui tratada como

rendimento isento, para o fim de compensar o imposto pago com eventual saldo a pagar ou obter a restituição do que restar apurado, tudo de forma a dar efetividade aos comandos dessa sentença. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o mandamus para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante à não-sujeição do imposto de renda incidente sobre a indenização recebida em razão da extinção do contrato de direção que mantinha com a ex-empregadora, ficando autorizado a lançar o respectivo valor recebido como rendimento isento na declaração anual de ajuste do imposto de renda, com o fim de compensar o imposto já pago com eventual saldo a pagar ou, na hipótese de não haver débito, restituir eventual saldo credor. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.018329-9 - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA) X TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO X 14 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAICOLOR DO BRASIL IND. E COM. LTDA. em face do Tabelião de Notas do 3º Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Imóveis do 14º de Registro de Imóveis de São Paulo. Os serviços notariais, relativos ao ofício ou às funções de notário ou tabelião, são, a teor do artigo 236 da Constituição da República, serviços públicos exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, a saber: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. (grifei) A regulamentação a que se refere o 1º do artigo 236 da Magna Charta foi disciplinada pela Lei nº 8.935/94, conhecida como Lei dos Cartórios, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Este diploma legal, em seu capítulo VII que trata da fiscalização pelo Poder Judiciário determina em seu artigo 37: Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artigos 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos. (grifei) Desta forma, com fundamento no artigo 37 da Lei 8.935/94 e considerando que o presente mandamus foi impetrado contra suposto ato coator praticado por Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Imóveis, torna-se inafastável a conclusão de que a Justiça Federal não tem competência para sua apreciação, devendo os autos serem remetidos à justiça estadual. Face ao exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.018774-8 - DANGEL CANDIDO DA SILVA(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que não limite a três a quantidade de protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários pelo impetrante em nome de segurados que representa, bem como forneça certidões e dê vista dos autos de processo administrativo em geral fora da repartição apontada pelo prazo de 10 (dez) dias sem o sistema de agendamento prévio, senhas e filas. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo legal. Comunique-se o Procurador Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se. São Paulo, 20 de agosto de 2009.

2009.61.00.018831-5 - JOSE AURELIO GONCALVES DE FARIA X MARIA BERNADETE GONCALVES DE FARIA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o protocolo nº 04977.007604/2008-66 formulado pelos impetrantes em 22 de julho de 2008. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador da AGU. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 20 de agosto de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0020840-5 - JOSE CARLOS ORLANDI X BENILDES ALVES DE OLIVEIRA ORLANDIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a parte autora apresentou as quatro parcelas dos honorários periciais (fls. 305/309), porém até a presente data não apresentou os documentos determinados no segundo item do r. despacho de fls. 290, acarretando o atraso de quase um ano do presente feito que foi distribuído em 24.08.1994. Assim, antes de declarar preclusa a prova pericial já deferida, determino, pela última e derradeira vez, o prazo de 10 dias para que o patrono da parte autora cumpra o referido despacho. Independentemente da publicação do presente despacho, proceda a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para dar andamento no presente feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção, ante a inércia do seu patrono. Expeça o mandado de intimação com urgência e com os benefícios do art. 172 e parágrafos do CPC.Int.

2001.61.00.025723-5 - EDUARDO BOCCIA X ELISA DA SILVA BRAGA BOCCIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2004.61.00.025018-7 - ALEXANDRE CAVALCANTE GOUVEIA X ROBERTA CRISTIANE ALVES MUNIZ GOUVEIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2004.61.00.026216-5 - PAULO VIEIRA DA SILVA X MIRIAM MARTINS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2005.61.00.025813-0 - ANA MARIA KALISAK X CLAUDIO VIEIRA DA LUZ(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2005.61.00.027883-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022132-5) HENIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2005.61.00.029624-6 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2006.61.00.022526-8 - LEVY CARMO DE OLIVEIRA X VALDENI DA SILVA OLIVEIRA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte RÉ, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2007.61.00.003411-0 - JANAINA MARA ZANLORENZI X EMANUEL JETR ALVES DE SENA(SP278989 - PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 -

PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2009.63.01.031896-0 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS X ALLANA PRADO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP203973 - PATRICIA RIOS SOARES E SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária na qual a parte-requerente vem pleitear a desistência. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Não há que se falar em condenação em honorários. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 59/60, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

Expediente Nº 4672

MANDADO DE SEGURANCA

91.0695257-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0016583-2) BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Aguarde-se até o pagamento das 5 parcelas restantes. Após, apreciarei o pedido de desentranhamento de carta de fiança requerido pelo impetrante à fl. 509. Intimem-se.

2005.61.00.018061-0 - PAULO APARECIDO FURUE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a concordância das partes, defiro o pedido de conversão em renda em favor da União Federal e do levantamento pelo impetrante, nos valores informados às fls. 176. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão determinada e o alvará de levantamento. Após, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.019290-8 - FILIPE DE MELO EUZEBIO X LEON ROGERIO GONCALVES DE CARVALHO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO E SP216182 - FILIPE DE MELO EUZÉBIO) X PRESID SUBCOMIS ESTAD DE SAO PAULO DO 22o CONCURSO PUBL PARA PROVIM CARGO DE PROCURADOR REPUBLICA

Ciência as partes do desarquivamento do feito. Informem os impetrante se logrou êxito no concurso para provimento de cargos de Procurador da República, bem como esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2006.61.00.022160-3 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Fls. 407: aguarde-se o decorrer do prazo do Procurador da Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.00.026983-1 - ROBERTO LERCHE X RONALDO RABACAL X REGINA CELIA MATOS DA CUNHA SANTOS X IVAR FONTANA(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA E SP244513 - EGIDIO FONTANA E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a concordância das partes defiro o pedido de levantamento pelos impetrantes Ivar Fontana, Ronaldo Rabacal e Roberto Lerche dos valores de informados pelo Procurador da Fazenda às fls. 181, 198 e 217. Esclareço aos impetrantes que os valores depositados na conta à ordem deste juízo já incide normalmente a correção monetária devida para este fim. Providencie os impetrantes o nome do patrono que constará no alvará, seu número de RG, CPF e telefone do escritório atualizado. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional para que informe sobre a impetrante Regina Célia Matos da Cunha Santos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.027310-3 - ANA CLAUDIA PINTO FINKLER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Verifico que existe um outro depósito realizado nos autos às fls. 52, assim, manifestem-se as partes sobre este depósito, no prazo de 15 dias. Quanto ao levantamento do depósito de fls. 111, aguarde-se. Intimem-se.

2008.61.00.002172-6 - ETESCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP042933 - IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos etc.Fl.s. 225/227 - ciência à parte-impetrante.Intime-se.

2008.61.00.007648-0 - CELIA DE OLIVEIRA BOICAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
Tendo em vista as alegações de fl. 148, defiro o desentranhamento da petição de fls. 140/146, protocolo nº 2009.000126746-1, datada de 13/05/2009, devendo o subscritor da presente retirá-la na Secretaria. Intime-se.

2008.61.00.011201-0 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Fls. 394/422: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional do despacho de fls. 343. Intime-se.

2008.61.00.012479-5 - MARIO TONETTI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos etc.Fl.s. 214/215 E 217/218 - ciência à parte-impetrante.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2008.61.00.026247-0 - METALINOX ACOS E METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tendo em vista o tempo decorrido, diga a impetrante se a autoridade coatora analisou toda documentação acostada à inicial, nos termos da liminar de fls. 95/97, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2008.61.00.030113-9 - JAIR LEOCADIO X MARIA ANATILDE DA SILVA E SA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 72/73: Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se a parte-impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.002578-5 - MARIA REGINA TREVIZAN BACCARELLI(SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA E SP272159 - MARIA ROSARIA TREVIZAN BACCARELLI E SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)
Fls.119/243: Mantenho a decisão de fls. 186/192 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte impetrante.Int.

2009.61.00.007035-3 - JONATHAN NEUWALD(SP217908 - RICARDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Manifeste-se a parte impetrada sobre o Agravo Retido em apenso, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Int.

2009.61.00.007545-4 - SERGIO AUGUSTO DE CAMPOS(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 69/71: Tendo em vista a data de expedição do ofício às fls. 68 para ex-empregadora, diga o impetrante se a ex-empregadora já deu cumprimento na decisão.Após, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional da sentença proferida. Intime-se.

2009.61.00.008737-7 - ANA CAMILLA SIMEI DE PAULA(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Fls. 244/263: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.009588-0 - RICARDO MAZZIERI(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 197/211: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.011742-4 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP260663 - MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 229/235, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.012607-3 - FLORISVAL MOREIRA DA SILVA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls.118/134: Mantenho a decisão de fls. 101/108 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte impetrante. Int.

2009.61.00.013827-0 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2009.61.00.014980-2 - ANDRE CUNHA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas às fls. 38/42, no prazo de 15 dias. Intime-se.

Expediente Nº 4703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0671869-8 - MARYLAINE ALVES NUNES TAVARES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E Proc. MARINA ARANTES MACHADO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Cumpra a parte autora o despacho anterior. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

91.0672827-8 - SCM - EMPREENDIMENTOS LTDA(SP065674 - JOAO LUIZ QUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 239/241: Dê-se ciência à União. Após, expeça-se o alvará, como requerido à fl. 228. Retornando liquidado e, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

91.0705452-1 - AUTO LINS S/A RECAUCHUTAGEM(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

91.0742262-8 - JOAQUIM GONCALVES X OSMAR ALBERTO GENARI X VICTOR ALBERTO GENARI X HELOISA MARIA MENEZES DA SILVA SARUBBI X TUTUY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que o valor apurado pelo Contador foi maior do que o pleiteado pelos exequientes, deverá a execução prosseguir nos limites do requerido na inicial da execução. À vista do requerido à fl. 296, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.-se.

92.0028079-0 - SIDNEY MURACA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

92.0035867-5 - MOVEIS SANCHEZ DECORACOES LTDA(SP008751 - EDISON BATISTELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

92.0087878-4 - JOAO CANDIDO DA SILVA E CIA/ LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

92.0089242-6 - TRAMAR - TEXTIL LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP094087 - MARIO SERGIO GALLERA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante dos valores ainda devidos, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como a inércia da parte autora com relação ao despacho de fl. 840, requeriram as credoras o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.017246-0 - IRMA DA ROSA X CYNIRA DA SILVA X BENEDITA DE JESUS X ESTHER MEDEIROS DE SALES X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X VALTER DE CAMPOS X MARIA FELISMINA BORBA X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X MARIA JOSE PORCIDONIO X MARIA HELENA DONDON ARANHA X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X MARIA EMILIANO BUENO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora recolha as custas necessárias.Sem prejuízo, diante dos procedimentos executórios diversos, torno sem efeito os atos praticados nestes autos.Assim, requeira a parte o quê de direito, nos termos do art. 730, do CPC.Após, se em termos, cite-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.015211-4 - ADELIA NAUFF X ALBERTINA MOREIRA ROCHA X ACITA DE CARVALHO SILVA X ALCINDA MARIA DE MIRANDA X AMELIA DINIZ FERREIRA X ANA LOPES PENTEADO X ANDREA BETTENCOURT SANTOS X ANICE MIGLIOLI FERRETE X AURORA NEGRAO DE OLIVEIRA X CANDIDA SILVA CABRAL DE MORAES X CARMELA SONETTI FERREIRA X CATARINA COSTA GOMES X CORINA DE CAMARGO E SILVA X DELMINDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ELISA APARECIDA DE CASTRO X ENCARNACAO OLIVAS GARCIA PACHECO X EUNICE DOS SANTOS FUMIS X HELENICE GONCALVES PINHEIRO X IDALINA RODRIGUES BOFFI X ILZA FERREIRA LIMA FERNANDES X INNOCENCIA DA SILVA X IRACEMA BORDINHAO MARTINELLI X IRMA RAMIREZ DE OLIVEIRA X ISABEL PADILHA DOS SANTOS X IVA REGO PALMIERI X JANDIRA MOREIRA GOMES X JOSEPHA FUSTAINO MARTHOS X JOSEFINA HONORIA CRUZ X JUDITH NOGUEIRA PIRES X JULIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Postergo a apreciação do requerido pela parte autora às fls. 1123/1124.

Primeiramente, informe a parte autora acerca da situação da ação ordinária vinculada a estes autos. Sem prejuízo, dê-se vista à União - AGU. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Prazo: 10 dias. Int.

Expediente Nº 4720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0002971-1 - IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091954 - LAURA CRISTINA NICOLOSI RIBEIRO DE SOUZA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de n.º 2008.03.00.043406-9, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da impugnação ao valor da causa de n.º 93.0015917-8 para que sejam trasladadas as peças necessárias para que o contador judicial possa atualizar o valor dado à causa.Após, se em termos, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para o cumprimento do despacho de fl. 530.Cumpra-se.Int.

1999.61.00.009302-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X SERVICENTER ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA

Vista ao exequente da certidão do oficial de justiça de fl. 1655, para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.002255-4 - MARIA CECILIA MURYNOWSKI X MARIA APARECIDA BOSCHETTI ZAVALA X SOFIA BOSCHETTI ZAVALA DUARTE(SP106262 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP016853 - SYLMAR GASTON SCHWAB) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.011160-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CONVENIO MUTUARIO COLORMOURA LTDA(SP044163 - MEIRE NOGUEIRA FERREIRA E SP113204 - MAGALI NOGUEIRA GOMES)

Defiro o prazo de dez dias para que a patrona MARIA CONCEIÇÃO DE MACEDO OAB N.º 53.566 compareça em Secretaria para firmar a petição de fls. 184/189, sob pena de desentranhamento. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido. Int.

2002.61.00.029763-8 - GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA(SP200131 - ALBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.002392-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X J.D.EMPREITEIRA PISOS E DECORACOES E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO)

.Pa 0,05 Vista à parte autora - ECT - da certidão de fl. 114, para que requerira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.004276-5 - MARCELO HENRIQUE HIRATA MAROSTICA(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mes de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Aceito os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 92/95, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 117/119, já que foram observados os critérios de juros e correção monetária fixados na sentença transitada em julgado. Assim, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da execução em R\$ 29.876,22 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), em 10/08/2007. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Assim, havendo requerimento para tanto, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar os beneficiários para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.024859-8 - SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mes de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Aceito os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 101/104, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 135/142, já que foram observados os critérios de juros e correção monetária fixados na sentença transitada em julgado. Assim, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da execução em R\$ 17.721,24 (dezessete mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), em 01/08/2007. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Assim, havendo requerimento para tanto, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar os beneficiários para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.024624-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 -

FABIANO ZAVANELLA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X WILSON PRIOLLI JUNIOR(SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X DORA COIVO PRIOLLI(SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS)

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF esclareça o requerido à fl. 206.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

2006.63.01.048457-3 - ROMEU CEZAREI(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.008582-7 - ZENAIDE BRITO SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão que resolveu a impugnação em face da qual a ré embarga de declaração alegando não serem devidos honorários de sucumbência nesta fase processual. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à CEF quando afirma não serem devido honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença.Primeiramente, cabe observar que não há dúvidas quanto à natureza complementar da fase do cumprimento de sentença.A nova lei visou, antes de qualquer coisa, atribuir celeridade na tramitação dos feitos, facultando ao executado proceder ao adimplemento voluntário da obrigação fixada através de sentença.0,05 Apresentada a impugnação, o executado cria embaraço quanto ao cumprimento célere da obrigação e assim deverá arcar com o pagamento da verba de sucumbência, já que a fixação dos honorários na fase de conhecimento leva em consideração tão somente o trabalho até então realizado pelo patrono, pressupondo o cumprimento espontâneo da obrigação.Ademais, conforme explicita a Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, Relatora no Resp 978.545/MG: há que se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei n.º 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação da verba honorária...Quando a condenação em 10% sobre o valor da causa referente aos honorários fixados à fl. 106, constato erro material, já que deveria ser pautado no valor da diferença entre os valores apresentado pela CEF e o acolhido por este Juízo.Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados e fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da diferença entre os valores apresentado pela CEF e o acolhido por este Juízo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Int.

2007.61.00.033988-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MERCADOBR LTDA EPP

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.017218-2 - ANTONIO DIRANE X HELENA DUCK DIRANE(SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a insatisfação manifestada, bem como a lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.019250-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ANDREA DIAS DOS SANTOS NUNES ELETRONICOS - ME

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.026084-8 - OFELIA FRANCHINI(SP094468 - EMILIO CARLOS DE SOUSA LEAO E SP103102 - ROSALBA LUCIA RITA BERZACOLA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a insatisfação manifestada, bem como a lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.031039-6 - ROSANGELA AURICHIO(SP170822 - RENATA FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defironovo prazo para a parte autora, conforme requerido.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.032554-5 - HELENA RAGOZINI OLIVEIRA(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.033071-1 - MARIO RAIMUNDO CARACCILO(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.033348-7 - ARI MOZART TERNI(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.63.01.039986-4 - JOSE FERREIRA SOUZA(SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.000577-4 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.000938-0 - KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES(SP149582 - KLEBER JUNQUEIRA P MEIRELLES JUNIOR E SP151709 - LOUISE CARDOSO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.008660-9 - EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.007247-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RESERVA DAS PALMAS(SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI E SP086449 - ADILSON AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 80/81 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a

parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.-se.

2008.61.00.026423-4 - CONDOMINIO EDIFICIO SABARA MARANHAO(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016779-0 - JOSE CARLOS VITORINO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.017039-9 - NADIR LUZIA ANGELICO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.000204-9 - DAVID ALAN MOURA CAMPOS(SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS E SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021441-8 - JAIME ALBINO TESHEINER X CELIA CARVALHO TESHEINER X GIUSEPPE DALLA RIVA X IRENE PIMENTEL DALLA RIVA X EDUARDO CARDOSO X MARIA LEITE CARDOSO X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X YOSHIO TAMASHIRO X KIO OSHIRO TAMASHIRO X SOICHI KAYO X S/C FAZENDA TRES PALMITOS LTDA X FAZENDA TUPINIQUINS LTDA X PEDRO JOSE CORREA X ANEZIA CORREA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP009628 - ODUVALDO DONNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. GISELDA CASELATO)

FLS.805/806: Defiro o prazo de 20 dias. Int.

2002.61.00.025279-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020902-6) ORLANDO PIDO JUNIOR(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista todos os documentos já juntados aos autos, defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora.Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Expeça a secretaria Carta Precatória, para intimação, por determinação judicial, do Itaucard Administradora de Cartões para cumprimento, em 10 dias, do ofício de fls.529, recebido em 28/04/2009, conforme AR de fl.531 (os documentos de fls.529 e 531 deverão acompanhar a precatória). Com o cumprimento, as partes e o perito terão vista do documento que também será periciado.Int.

2004.61.00.007867-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021964-0) CN MODAS MASCULINA LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E

SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fl.356: Cumpram os réus o determinado no despacho de fl. 342, no prazo último de cinco dias, sob pena de incidir os efeitos do artigo 359 do CPC. Int.

2004.61.00.010992-2 - AXIMA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) Fl.379: Providencie a Caixa Econômica Federal os documentos solicitados pelo perito judicial, no prazo de cinco dias. Int.

2004.61.00.012694-4 - SILVIO ERNESTO BATUSANSCHI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Vistos etc.Ante a manifestação do Estado de São Paulo às fls. 280/281, noticiando a concessão de indenização na via administrativa, justifique a parte-autora a subsistência do interesse de agir no presente feito.Intime-se.

2005.61.00.002172-5 - IVONI GOMES FERRARI(SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fl.206/207: Ciência às partes da complementação do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se com a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.016359-3 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E MG087072 - RILDO ERNANE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

PETICAO

2003.61.00.001477-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO DE OLIVEIRA VASQUES

FLS.129: Defiro o prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 4727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008182-9 - VANILZA PICCOLI BEZERRA X VELMA FORTUNATO DE JESUS X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X VERA LUCIA DALVIA X VLADEMIR MARQUES X VALTOIR PREVELATO X VANIA FERREIRA LOSOVOI X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X VANIL FRANCISCO SOUZA X VANILDO FERREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

93.0017449-5 - NELSON ALVES DE MELLO X JOSE VANDER DE OLIVEIRA X AIRTON CIAMPONE X ANTONIO BENIGNO ALVES X AMERICO AMIM JUNIOR(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP091505 - ROSA MARIA BATISTA)

Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que a CEF especifique os os parâmetros utilizados para a fixação dos valores depositados às fls. 758, 759 e 764.Após, tornem os autos conclusos.Int.

95.0013444-6 - SP055687 - ABIGAIL RAPADO COLOMBO) X LUIZ CARLOS DUARTE DA COSTA(SP134366 - BENEDITO DE JESUS CAVALHEIRO) X JAIR VIEIRA(SP140996 - ROBERTO NISHIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0051970-4 - EMIGDIO CORREGIARI X DARILIO RODRIGUES X DAVID DE BRITO PADILHA X FLAVIO ALBINO DE SOUZA X JOSE GOMES DE BRITO X JOSE HELENO DE SOUZA X JOSE MENDES X MARIA

ALMERITA FRANCA GUIMARAES X MILDRED FREYA LANGE LEVIN X OSVALDO FAUSTINO GAMA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

96.0016652-8 - ABEL ANTONIO DOS REIS X ASCENDINO BATISTA X BENITO PASCOAL ALBINO X CARMEN ZORAIDA ESPINOLA FRUTOS X DAVID CARVALHO NETO X ISMAEL MANZOTTI X JOAQUIM BERNARDO DE ANDRADE X LUIZ KAKEHASHI X MANOEL FERREIRA NEVES X RAIMUNDO RODRIGUES SILVA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO E SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI E SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0035852-4 - FRANCISCO GONCALVES X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO CARLOS CAVALLARI X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO CUBAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO HONORIO DE SOUZA X JOSUE PRADO X THEREZINHA CUBAS DE SOUZA X VALDIR PEREIRA NETO X WISTON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Torno sem efeito o despacho proferido à fl. 471. Não assiste razão à CEF às fls. 466/467. Os valores executados em favor do co-autor FRANCISCO GONÇALVES são referentes à taxa progressiva dos juros conforme determinado no art. 4º da Lei 5.107/66, alterada pela Lei 5.705/71. Tendo em vista a opção retroativa efetuada conforme afirma a CEF à fl. 466, acolho os cálculos apresentados pela Contadori Judicial às fls. 451/459 e determino que a CEF credite a diferença encontrada, no prazo de dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

98.0019196-8 - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X ANCHIETA ARAGAO DA SILVA X BENEDITO PEREIRA X CLAUDIO JAIME GUEDERT X GIVANIL RAMOS DA SILVA X JOAO CARLOS PIUNA DA SILVA X JORGE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO SEGUNDO X MIGUEL DOS SANTOS GRILO X RENATO DA SILVA FEITOSA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0022209-0 - JOSE AQUINO DE ARAUJO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do aduzido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0031878-0 - MIGUEL DE ARAUJO NETO X MARCOS GUTEMBERG X FAUSTO TOZATTO X DIOGENES DA COSTA MONTEIRO X ALAIDES CORDEIRO VIEIRA DO RIO X AURELINA MARIA NUNES SOUZA X ANTONIO BINDER X JAILTON PEREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JULIANA MATEUS DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

1999.61.00.058828-0 - MARIA LUCENIR CARDOSO DE AQUINO X AVERALDO DE JESUS X EDSON ELIAS FERREIRA X ROSEMEIRE APARECIDA DE ARAUJO X FRANCISCO ANTONIO SALATINO X SERGIO MOYA MARTINS X MARLI DE JESUS ALVARES X ANTONIO FRANCO ASSUNCAO NETO X REGINALDO DE QUEIROZ X JOSE GABRIEL SILVA X KATIA SILENE NEVES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.021493-1 - JOSE DOMINGOS FILHO X FRANCISCO CLAUDIO GARCIA X AVELINO VIEIRA

MARTINS X AUREA RIBEIRO CARDOSO(SP103218 - RINALDO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.028811-2 - MANOEL JOSE DA SILVA X BENEDITO AYTON DE ANDRADE X EMILIO BARRETO X DIVA RODRIGUES BARRETO X CICERO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO ANTUNES X MARILANDE ANDRADE X VALCI NASCIMENTO SILVA X RUY JOSE CALVI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.014215-8 - PAULO ALEGRUCCI X PAULO BERNARDINO DE SENA X PAULO CAMARGO LEME X PAULO CARDOSO DO NASCIMENTO NETO X PAULO CORDEIRO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do depósito já realizado, requeira o patrono beneficiado o quê de direito, devendo trazer aos autos os números do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias. Havendo requerimento para tanto, expeça-se o alvará, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.024038-4 - BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes acerca do aduzido pela Contadoria Judicial à fl. 147, no prazo sucessivo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.029441-1 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ MOSTERIO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Defiro o prazo de dez dias para a CEF conforme requerido à fl. 244. Após, manifeste-se a parte autora acerca do creditamento efetivado, no prazo de dez dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

2007.61.00.000724-5 - IND/ DE TECIDOS BIASI S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.028832-9 - NELO CARLOS DOS REIS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2009.61.00.006638-6 - MARIA APARECIDA VIEIRA BOMFIM(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2009.61.00.007871-6 - LUIZ HENRIQUE GALVANI SILVEIRA(SP249664B - CRISTIANE DOS SANTOS DIAS E SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2009.61.00.008120-0 - GERALDO COQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela

CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2009.61.00.008744-4 - VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2009.61.00.009352-3 - MINELVINO GOMES DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1114

USUCAPIAO

00.0275867-9 - EMIGDIO DE OLIVEIRA MACHADO X INOCENCIA MARIA DE CAMPOS MACHADO(SP050603 - NILTON ANTONIO MONTEMOR E SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 00.0275867-9A União Federal requereu, às fls. 97, sua exclusão do pólo passivo da ação e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Com efeito, o que justificou a intervenção da União Federal no feito e o conseqüente reconhecimento da competência da Justiça Federal foi o fato de que o imóvel usucapiendo se localiza dentro do perímetro do extinto Aldeamento Indígena de São Miguel-Guarulhos, de propriedade federal, no termos do art. 1º, h, do Decreto-lei 9.760, de 5 de setembro de 1946. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, cristalizado na súmula 650 de sua jurisprudência predominante, de que os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. Nesse sentido, confirma-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - USUCAPIÃO - IMÓVEL SITUADO EM ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA PINHEIROS/BARUERI - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO MANEJADO CONTRA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração da prescrição aquisitiva de imóvel em favor dos agravados, determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse do ente federal, ora agravante, na causa. 2. A área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local de antigo aldeamento indígena, e o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46. 3. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça (v. g. RE 335887; RESP 121.827/SP), inclusive em relação à competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa (STJ, CC 18.604/SP). 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal improvido. (AG 200103000075713/SP, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Primeira Turma, DJU 23.5.2007, p. 645). Diante do exposto, determino a exclusão da União Federal do pólo passivo da presente ação e, em consequência, a remessa dos autos à 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo. Intimem-se.

2004.61.00.017921-3 - DOMINGOS AZEVEDO MARQUES X VERA BATISTELA MARQUES(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO E SP159042 - MYRTE DE FREITAS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir a omissão relatada pela Embargante. Declaro, pois, a sentença de fls. 422 para condenar a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.00.005632-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CNC COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP060885 - MANOEL HAROLDO RAMOS DA SILVA)

VISTOS.Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 335.656,84 (trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).A autora afirma que em 18 de outubro de 1999 a empresa ré procedeu à abertura da conta corrente de nº 0246.003.00000572-2, na Agência 0246, conforme ficha de abertura de autógrafo, nela mantendo regular movimentação.Em 17 de maio de 2002, a empresa ré efetuou, na referida conta, depósito no valor d R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais), com lastro no qual emitiu, em favor da requerente, o cheque nº 306922, no montante de R\$ 84.776,00 (oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais), contra a sua conta corrente.Esclarece a autora que no dia 16 de maio de 2002 houve a compensação de três cheques emitidos contra a conta corrente da ré, totalizando o valor de R\$ 95.190,00, tornando o saldo negativo em R\$ 8.963,69, o qual somado ao cheque acima citado (R\$ 84.776,00), resultou em um saldo negativo, em 17 de maio de 2002, de R\$ 93.739,69, até resultar, em 30/07/2002, em R\$ 116.224,05, conforme demonstrado nos extratos de conta corrente; sendo que em 09 de dezembro de 2003 o débito, com os acréscimos contratuais, era de R\$ 335.656,84.Regularmente citado, o Réu opôs embargos alegando, preliminarmente, que a autora não atendeu ao especificado no artigo 1.102 do Código de Processo Civil, uma vez que não juntou aos autos prova escrita da dívida, ou seja, o instrumento contratual, o qual deu ensejo a constituição da dívida, não sendo a petição devidamente instruída como elencada no citado artigo (fls. 83/91).No mérito, aduz, em suma, que, ao invés da comissão de permanência, deve incidir a correção monetária do índice INPC atualizado pelo IBGE.Impugnação aos embargos oferecida à fls. 104/108.Convertido o julgamento em diligência para determinar que a autora apresentasse o Contrato de Abertura de Crédito (fls. 113), a autora informou que não existe um contrato formal, solene, existe um contrato tácito, provado pela documentação acostada aos autos (fls. 12/25) que comprova a movimentação da conta por parte da ré.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.De início, rejeito a preliminar arguida pela ré, pois para a admissibilidade da ação monitoria é suficiente a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação, ou seja, todo e qualquer documento que convença o Juiz do direito à cobrança de determinada dívida. No caso dos autos os documentos de fls. 09/25 são suficientes para que se analise o mérito da causa. No mérito o pedido é parcialmente procedente.A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações da Ré cingem-se basicamente na cobrança da comissão de permanência, juros moratórios e correção monetária.Ocorre que, no caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, apenas a comissão de permanência, conforme se comprova pela análise dos documentos de fls. 22.Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em

periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para cobrar taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). No entanto, apesar da existência de autorização legal, não há no caso em tela previsão contratual que autorize a cobrança de comissão de permanência, ante a não apresentação do contrato pela instituição financeira. Ressalte-se que é ônus da Autora a apresentação dos documentos hábeis à comprovação de suas alegações. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a cobrança de comissão de permanência, razão pela qual deverá ser considerado como valor devido, aquele fixado pela Caixa Econômica Federal na data de 30 de julho de 2002, qual seja, R\$ 116.224,05, corrigido monetariamente mais a incidência dos juros de mora, a partir de 30 de julho de 2002, em observância ao disposto no artigo 397 do Código Civil. Por fim, ressalte-se que a correção monetária é devida a partir do vencimento da dívida, porque constitui simplesmente uma forma de recomposição do valor da moeda e não significa penalidade pelo inadimplemento da obrigação, independentemente da eventual existência de disposição convencional que estabeleça prazo a partir do qual a correção começará a incidir. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos para o fim de determinar a exclusão da comissão de permanência, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com a limitação ora referida. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

2004.61.00.032713-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP106699 - EDUARDO CURY) X MARIA GORETTI DE LIMA

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação

suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

2004.61.00.034997-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTSON YUKIO KUSHIYAMA X SUZANA CLARICE FIGUEIREDO KUSHIYAMA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, conforme requerida às fls. 84.Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados:Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.013085-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MOACYR PALMIRO PETZOLD RAMOS

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Acrescente-se que a publicação dos despachos em nome de apenas um procurador da autora, Dra. Flávia Adriana Cardoso de Leone, que subscreveu a petição inicial, não trouxe qualquer prejuízo à parte, na medida em que cumpriu diversos despachos proferidos por este Juízo. Deve ser destacado, ainda, que foram dadas à autora inúmeras chances para indicar o endereço do réu, e foram expedidos diversos mandados de citação, para todos os endereços por ela indicados, restando sempre infrutíferos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intimem-se.

2006.61.00.017865-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X NILZETE SANTOS DE SOUZA X NEUSA SANTOS DE SOUZA(SP164459 - JACKSON PASSOS SANTOS)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a autora e as rés, conforme noticiada às fls. 119. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em face dos termos da transação efetuada pelas partes. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Com exceção da procuração, desentranhe-se os documentos anexados com a exordial, como requerido.Custas ex lege.PRI.

2007.61.00.030989-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOYCE CRISTINA ALVES DA SILVA(SP174186 - ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN)

VISTOS.Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de RS 14.386,74 (quatorze mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos).A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0250.185.0004400-20, razão pela qual seria devedora do valor de RS 14.386,74 (quatorze mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos).Regularmente citada, a Ré opôs embargos (fls. 51/58), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, alega a cobrança de juros abusivos e capitalizados.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de inépcia da inicial argüida pela ré, a ação proposta pela autora é a via adequada para a cobrança dos débitos, tendo em vista a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Contrato de abertura e crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente não

é título executivo.No mérito, verifica-se que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416).O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, razão não assiste à parte embargante. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Desta feita, em razão de previsão legal expressa, não merece acolhida a pretensão relativa à redução da taxa de juros. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante.Com efeito, conforme acima expandido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (item 10 do contrato). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33.Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de freqüentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EJAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008).

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por Joyce Cristina Alves da Silva, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

2008.61.00.005295-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X RENATO CIPRIANO DE SA X ROSANA CIPRIANO DE SA X ALMIR AMBROSANO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, conforme requerida às fls. 86. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-OSP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.023754-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIEL SALVADOR DOS SANTOS X EDITH BRAGA

Vistos, etc. Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 61, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os réus acima nomeados. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.011216-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDO FELICIANO X ROGERIO CAMPOS DE OLIVEIRA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, conforme requerida às fls. 50. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.013527-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ORDELEI FABIANO DA SILVA X SOLANGE MEIRE DA SILVA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, conforme requerida às fls. 47. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017675-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSE AUGUSTO GOIANO DE FARIA(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR)

Vistos, etc.. José Augusto Goiano de Faria, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, da obrigação referente às verbas de sucumbência. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0742988-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730760-8) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, requer a desistência da execução do crédito principal, noticiando que, nos termos da Instrução Normativa n.32, de 08 de abril de 1997, da Secretaria da Receita Federal, procedeu à compensação dos referidos valores pela via administrativa. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente ao crédito principal, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0025730-5 - CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência do vício apontado pela embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão

embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

92.0076144-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063170-3) RIOPLASTIC INDL/ E COML/ LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou parcialmente procedentes ambas as ações para determinar à ré, ora embargante, que processe todos os pedidos de ressarcimento do IPI formulados pela autora, ora embargada, e, no caso de constatação de valores a serem creditados a seu favor, que efetue a compensação dos valores devidos pela mesma, devolvendo-lhe a diferença remanescente, se houver. Alega a embargante que a sentença foi omissa e obscura uma vez que o dispositivo da sentença refere-se a todos os pedidos de ressarcimento do IPI formulados pela autora indistintamente, sem delimitar quais seriam estes pedidos, ou ao menos especificar o fundamento destes pedidos de ressarcimento a que a União está obrigada a processar. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94).É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os para alterar a parte dispositiva da sentença para especificar os processos administrativos de ressarcimento abrangidos pela presente sentença. Declaro, pois, a parte dispositiva que passa a ter a seguinte redação: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ambas as ações para determinar à ré que processe todos os pedidos de ressarcimento do IPI formulados pela autora, indicados na inicial, e, no caso de constatação dos valores a serem creditados a seu favor, que efetue a compensação dos valores devidos pela mesma, devolvendo-lhe a diferença remanescente, se houver. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário..Custas ex lege. No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se. Oficie-se.

93.0029551-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO X ANTONIO NELSON MARTINS X ANTONIO ROBERTTO TAVARES DA COSTA X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO ROSARIO DE SOUZA X ANTONIO SERGIO NUNES X ANTONIO SEVERO DE SIQUEIRA X ANTONIO SILVA X ANTONIO TOMIYOSHI KAJIWARA X ANTONIO VICENTE DE SANTANNA(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Sentença tipo BVistos, etc.Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 266/267, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação ao autor ANTONIO NELSON MARTINS, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.À SEDI para excluir os autores ANTONIO NELSON MARTINS, ANTONIO SÉRGIO NUNES, ANTONIO SEVERO DE SIQUEIRA, ANTONIO TOMIYOSHI KAJIWARA e ANTONIO VICENTE DE SANTANNA do pólo ativo da ação.Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal em relação aos autores remanescentes ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO, ANTONIO ROBERTO TAVARES DA COSTA, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO ROSARIO DE SOUZA e ANTONIO SILVA. P.R.I.

95.0006558-4 - ALOESIO ROCHA DE MIRANDA X ELIEDES C PEREIRA X GILMAR KOJI OYAMADA X HILDA DE SOUZA CARVALHO X JOAO ALFREDO VIEIRA NOGUEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.. Os autores ALOESIO ROCHA DE MIRANDA, ELIEDES CUNHA PEREIRA, GILMAR KOJI OYAMADA, HILDA DE SOUZA CARVALHO e JOÃO ALFREDO VIEIRA NOGUEIRA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ALOESIO ROCHA DE MIRANDA, ELIEDES CUNHA PEREIRA e JOÃO ALFREDO VIEIRA NOGUEIRA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com relação aos autores GILMAR KOJI OYAMADA e HILDA DE SOUZA CARVALHO, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 194 e 199, relativos aos honorários de sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0021100-9 - ROGERIO MARIANO DA SILVA(SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Vistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do Banco Central do Brasil e Banco Itaú S/A, pretendendo a recuperação de alegados prejuízos decorrentes da aplicação de índices de correção monetária diversos dos fixados em lei. Alega que anteriormente à edição da Medida Provisória nº 168, posteriormente a Lei nº 8.024, mantinha em instituição bancária fundos de investimentos ao Portador. Aduz que este tipo de aplicação, bem como as demais, protegia o patrimônio da grande corrosão inflacionária que assolava o país. Narra que, em 15.03.90, possuía no Banco Itaú S/A, agência 0609-8 títulos e valores, que correspondiam a 451.460,93 BTNs. Afirma que, quando do saque de tais fundos, em 19.03.93, foi creditada na sua conta corrente a quantia de Cr\$ 263.421,51, equivalentes a 2.016,50 BTN/TR ou 14,4 salários-mínimos. Assevera que solicitou ao Banco Itaú S/A informações referentes ao crédito de tais valores, sendo informando que a instituição financeira atendeu a Resolução nº 1.711, bem como as Circulares nºs 1.743 e 1750 do Banco Central do Brasil, não aplicando atualização monetária sobre o montante desde 1990. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O Banco Central do Brasil apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e a sua ilegitimidade passiva ad causam. Em preliminar de mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, propugna pela improcedência da demanda (fls.56/69). O Banco Itaú contestou, argüindo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e a denunciação da lide da União Federal. No mérito, alega, em síntese, que é inaplicável na espécie os percentuais pretendidos pelo autor (fls.71/85). Réplica (fls.89/92). Foi proferida sentença às fls.96/101, posteriormente anulada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls.207/218. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a petição inicial versam os autos sobre atualização monetária de valores correspondentes a quotas de fundos de aplicações de curto prazo emitidas sob a forma ao portador, as quais, segundo a Resolução nº 1711/90 do BACEN, não sofreriam a incidência de correção monetária quando do resgate, se este não fosse efetuado até 25.05.90. Postulou o autor, ao final, que o presente processo fosse julgado procedente condenando os réus a pagar atualização monetária integral das aplicações financeiras desde o momento que foram bloqueados os cruzados novos e deixaram de sofrer referida atualização, bem como, os índices de IPC de abril/90, maio/90 e julho/90, juros 0,5% ao mês para o saldo bloqueado. Com intuito de comprovar a existência das noticiadas aplicações financeiras, o autor trouxe aos autos as ordens de investimento ao portador de fls. 09/13. Após, várias determinações do Juízo, no sentido que o autor trouxesse os extratos das respectivas aplicações, o autor requereu a inversão do ônus da prova, postulando que caberia aos réus apresentar os documentos pertinentes. Ora, que pese os argumentos do autor, não há como este Juízo reputar como verdadeiros que o autor teve os valores das respectivas aplicações financeiras bloqueados ao advento da Medida Provisória nº 168/90, já que os extratos de fls.34 comprovam a existência dos títulos ao portador de nºs 012.21340278-2, 012.21340294-9, 012.21340260-0 e 012.21340286-5 na data de 17.01.90. Por isso, deveria o autor ter comprovado, através de extratos bancários, que manteve tais aplicações financeiras durante o período vindicado na inicial, bem como o próprio resgate na data que informou, qual seja, 16.12.93. Como se vê, o autor não produziu nenhuma prova neste sentido, incumbência que lhe cabia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (...). Sobre o tema, vale transcrever a lição brilhante de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte (Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, página 820 - Editora Revista dos Tribunais). Diante de tudo isso, acolho a preliminar argüida pelo Banco Central do Brasil, quanto à inexistência de documentos essenciais à especificação do tipo de conta, data-base e saldos existentes à época do bloqueio. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

96.0010465-4 - M P O - VIDEO IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS. Nos autos, a autora, MPO - Vídeo Importação e Exportação Ltda, foi intimada, por intermédio de seu procurador, para que comprovasse o depósito dos honorários periciais provisórios. Às fls. 98, o procurador da autora informou que não é mais patrono da mesma, bem como que a empresa autora teria fechado as portas. Posteriormente, este Juízo determinou a intimação pessoal da autora, para cumprimento do despacho de fls. 94, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls.105). A diligência determinada às fls. 105 restou infrutífera, ocasião na qual foi consignado pelo Oficial de Justiça que (...) constatei tratar-se da sede de uma empresa denominada Sunnys Solutions (CNPJ 06.149.808/0001-11), cujo gerente, Sr. Cláudio Meliado Martinez, informou que aquela empresa esta sediada no local há aproximadamente três anos, na condição de locatária, sendo de seu conhecimento que a MPO VÍDEO foi a inquilina anterior, mas consignou que nada sabe acerca de sua nova sede ou paradeiro de seus representantes legais (...) fls. 109. Dispõe o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/06, que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou

definitiva. Assim, considerando que a autora não cumpriu o que lhe fora determinado, bem como não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça, é medida de direito a extinção do processo sem a resolução do mérito. Confirma-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. NOVA INTIMAÇÃO. PESSOAL. INÉRCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1 - Nos termos do art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria, comunicar ao juízo mudança de endereço. 2 - A falta de comunicação ao juízo sobre a mudança de endereço para intimação da parte autora e a inércia por mais de trinta dias diante da ordem judicial demonstram o desinteresse no prosseguimento do processo. 3 - Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CIVEL - 358400 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 20/10/2008 - P.126 Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

96.0021864-1 - QUIMICA RASTRO LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente Ação Ordinária em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA, visando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a anulação do auto-de infração AIN 140.829. Alega ser renomada indústria nacional, atuando no setor varejista e industrial de produtos de toucador e derivados, sabões, produtos detergentes para fins industriais e domésticos, sabonetes e outros produtos químicos em geral, sendo a sua atividade básica a industrialização e comercialização de produtos. Aduz que recebeu imposição de multa por não estar regularmente inscrita no Conselho-réu, e, ainda, notificada para proceder a devida inscrição, sob pena de aplicação de novas multas. Afirma que a atividade básica é a que determina a obrigatoriedade do registro, e a toda evidência a sua atividade não é construção, muito menos arquitetura ou agronomia, sendo certo que a sua atividade é a de industrialização de produtos químicos. A inicial veio acompanhada de documentos e as custas foram recolhidas. Em contestação o réu afirma que o fundamento legal em que se assentou o CREEA no tocante a atuação da irregular empresa autora foi o artigo 6º (exercício ilegal da profissão), alínea a (por falta de registro no CREEA/SP). Aduz que uma vez que a atividade do autor está relacionada com engenharia química, a fiscalização do CREEA/SP é necessária à sociedade como um todo, em virtude de lei. Deferida a prova pericial requerida pelo réu (fls. 134). Realizada perícia às fls. 199/283. A autora concordou com o laudo pericial (fls. 289). O réu não concordou com o laudo pericial judicial e requereu a improcedência da ação (fls. 290/298). É o relatório. Decido. Para o exame do mérito da causa necessário se faz analisar a natureza da atividade da autora para saber se há obrigação de registro no CREEA. O registro das empresas nos Conselhos de Fiscalização está previsto no art. 1º da Lei 6.838/80, que dispõe in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestam serviços a terceiros. Da leitura do dispositivo transcrito chega-se a conclusão que para saber em que entidade fiscalizadora deve se registrar determinada empresa deve se levar em conta sua atividade básica ou a atividade pela qual presta serviços a terceiros. De acordo com o contrato social da autora juntado às fls. 18/26, e a alteração às fls. 249, o objeto da sociedade é fabricação e comercialização de sabões e outros produtos detergentes para fins industriais e domésticos, assim como produtos químicos conexos com o ramo; produtos de higiene, cosméticos, perfumes e similares. O perito judicial em seu laudo foi mais específico ao descrever as atividades do autor (fls. 207): trata-se de indústria onde ocorrem reações químicas, físicas e operações unitárias, fabrica produtos de toucador, portanto com contato direto com a pele; as operações são próprias da indústria química com ênfase em dermatologia. Verifica-se que a atividade básica não condiz com a área de engenharia, sendo nítido o predomínio do aspecto químico e bioquímico, tal como concluiu a perícia, às fls. 217, daí inexistir de relação jurídica entre a parte autora e o CREA/SP. O Sr. Perito afirma, ainda, que a empresa encontra-se regularmente representada por técnicos competentes em sua área específica, e os técnicos e a empresa, registrados no Conselho Regional de Farmácia, sendo o órgão mais indicado para o monitoramento, não há porque se falar em mudança para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA (fls. 217). Confirmam-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO ESTADUAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA POR EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE BORRACHA, JÁ REGISTRADA EM CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEI N. 5.194/96. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do decisum. Na espécie, nada obstante tenha o recorrente apontado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Incidência da Súmula n. 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). Ainda que assim não fosse, o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839/80). Dessa forma, deve ser mantido o entendimento esposado pela Corte de origem, segundo o qual, se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, é a de fabricação e transformação da borracha, ela deve ser registrada no Conselho Regional de Química, como

de fato já o é. Não está ela obrigada a novo e duplo registro, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA (fls. 119). Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 666917/TO, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte a autora e o réu CREA/SP, com a conseqüente anulação do autor de infração AIN nº 140.829. Condene o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

96.0022955-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022954-6) SADIA S/A (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSS/FAZENDA (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Vistos. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir a contradição apontada pela Embargante, sendo que parte dispositiva da sentença de fls. 193/202, passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da ré. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

96.0034807-3 - JOSE CARLOS WOSNIKI - ESPOLIO (CLEURI TERESINHA COLOMBO) X LUIZ CARLOS FATOBENE X LUIZ DOMINE X LUIZ VICENTE DE MELLO X MANOEL MOREIRA DE GOES X GABRIEL GARCIA HERNANDES (SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos. Vistos, etc. Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 360/383, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação aos autores JOSÉ CARLOS WOSNIKI - ESPÓLIO (CLEURI TERESINHA COLOMBO e GABRIEL GARCIA HERNANDES, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 383, tal como requerido às fls. 392, intimando-se o patrono dos autores a retirá-lo em secretaria. Prossiga-se em relação aos demais autores. P.R.I.

96.0037082-6 - INSS/FAZENDA (SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X COMBRASMA S/A (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Vistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação regressiva, em face de Cobrasma S/A, objetivando o ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos efetuados com benefícios acidentários já concedidos, no montante de R\$ 15.560,43, (quinze mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), referente à pecúlio acidentário, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, abonos anuais e auxílio funeral, bem como de todas as despesas comprovadamente havidas com a concessão de prestações acidentárias em espécie (fornecimento de aparelhos de prótese ou órtese, gastos com serviços de readaptação) e todas e quaisquer prestações futuras, em espécie ou em dinheiro, que tenham sido originadas, direta ou indiretamente, a partir do acidente de trabalho descrito, constituindo-se, para tanto, um capital que assegure, mensalmente, o cabal cumprimento da condenação, na forma do artigo 602 do Código de Processo Civil. Alega que, no dia 16 de maio de 1992, José Almeida Nunes do Rosário, empregado da empresa-ré, sofreu acidente de trabalho, do qual resultou a sua morte. Afirma que a colocação de quatro caixas de moldagem de cerca de 280 (duzentos e oitenta) quilogramas sobre um piso irregular de terra e areia que continha uma porção de material solidificado (fruto de um vazamento defeituoso anterior) sobreveio o deslizamento das caixas que atingiram a vítima que não pode desviar-se, haja vista o pouco espaço de armazenamento da empresa, conforme a conclusão do laudo da Delegacia Regional do Trabalho, o relatório do acidente nº 12/05 da própria empresa, as informações colhidas na Ata de Reunião Extraordinária a Cipa da Cobrasma S/A e o laudo do instituto de criminalística. Aduz que as causas do fato, consoante relatório da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidente) da empresa, foram: - arranjo físico deficiente em conseqüência de pouco espaço para o trabalho; - excesso de manuseio, também em conseqüência de pouco espaço para o trabalho; - excesso de equipamentos, tais como, caixas, modelos, etc., na área; - limpeza insuficiente do piso; - não observação das regras básicas de segurança, tais como depositar carga de modo inseguro; - transportar caixas em quantidade excessiva; - má iluminação; - falta de acompanhamento das operações para melhorar orientações. Acrescenta que a empresa, consoante autuação em 11/08/1989, foi notificada a providenciar uma série de medidas no ambiente laboral da empresa, com vistas a prevenir ocorrências danosas aos trabalhadores, sendo que dentre tais medidas, pode-se destacar o item 2.2 que prevê a manutenção da limpeza nos setores de circulação e fiscalização, providenciando, ademais, o correto armazenamento de matérias de forma a evitar riscos durante as operações. Afirma que em virtude do acidente, concedeu, ao conjunto de dependentes do trabalhador falecido, pecúlio por morte acidentária e, mensalmente, passou a pagar-lhes pensão acidentária e pretende, através da presente ação, ressarcir-se, regressivamente, do montante que despendeu e continua a despende com todos os gastos gerados a partir desse acidente, que poderia ter sido evitado, caso as normas padrão de segurança e medicina do trabalho pertinentes à espécie tivessem sido seguidas. Alega, também, que a ré provocou o acidente por não cumprir o estabelecido no artigo 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Afirma que as normas regulamentares de segurança e medicina do trabalho, aprovadas pela Portaria nº 3214, de 08/06/78, com a nova

redação dada pela Portaria nº 12/83, estabelecem, na Norma Regulamentar 8, subitem 8.3.1, que os pisos dos locais de trabalho não devem apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais. Aduz, ainda, que a Norma Regulamentar 12, subitem 12.1.5 determina que além da distância mínima de separação das máquinas, deve haver áreas reservadas para corredores e armazenamento de materiais, devidamente demarcadas com faixa nas cores indicadas pela NR-26 e 12.12 - as áreas de circulação e os espaços em torno das máquinas e equipamentos devem ser dimensionados de forma que o material, os trabalhadores e os transportadores mecanizados possam movimentar-se com segurança. Sustenta que a ré, ao negligenciar o cumprimento das normas regulamentares, mantendo funcionários sem experiência em atividades complexas, descumprindo as cautelas técnicas necessárias (piso irregular, pouco espaço para acomodação de máquinas, operários e materiais), fez nascer o seu direito de ressarcimento pelo acidente causado pela empresa, o direito de reaver o que despendeu em favor do acidentado. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Devidamente citada, a ré Cobrasma S/A afirmou que a efetiva causa do acidente foi um caso fortuito: a pilha de caixas foi abaixada pela ponte rolante justamente sobre um montículo de areia que continha sobra de material solidificado, sendo que a areia no piso e a sobra de material solidificado não significam irregularidade no setor de moldagem. Aduz que quando ocorre um vazamento, a caixa com defeito é levada para o fosso próprio para receber a carga de metal líquido e, ao ser transportada até o fosso, uma parte do metal derrama sobre o piso que, por isso mesmo, fica sempre com uma cama espessa de areia na qual se mistura com o material derramado. Afirma que no item 6.0 (HISTÓRICO DA EMPRESA COM RELAÇÃO ÀS CAUSAS DO ACIDENTE), do relatório da investigação do acidente fatal, consta que, no dia 17/08/1989, portanto 3 anos antes do acidente, participou na Subdelegacia do Trabalho em Osasco e Região, de uma mesa redonda com o Sindicato dos Metalúrgicos, o que demonstraria a sua preocupação em cumprir as normas de higiene e segurança de seus empregados, no que era também fiscalizada pela Subdelegacia do Trabalho local e pelo atuante Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco e Região. Aduz que, da conclusão do referido relatório e das manifestações do Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco, pode-se vislumbrar a atuação da auto-defesa daqueles órgãos com poder de fiscalização, imputando-lhe supostas irregularidades, sem que tivesse havido qualquer atuação. Alega que o acidente decorreu de caso fortuito não havendo qualquer culpa de sua parte, não se lhe aplicando a responsabilidade objetiva, eis que os dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 7º, inciso XXVIII, da CF e artigo 159 do Código Civil), autorizam a indenização somente se provada a culpa ou dolo, não podendo ser imputada responsabilidade à empregadora simplesmente por exercer atividade insalubre e perigosa. Refuta a pecha de irresponsável e descumpridora das normas legais. Foi dada ao autor oportunidade para réplica. Designada audiência, houve produção de prova testemunhal. O INSS juntou cópia integral da ação de indenização movida pela pelos dependentes de José Almeida Nunes do Rosário, em face da empresa Cobrasma S/A, que tramitou perante a Justiça Estadual. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. Trata-se de ação regressiva proposta pelo INSS para obter o ressarcimento das despesas relativas à pensão por morte concedida aos dependentes de José de Almeida Nunes do Rosário, segurado empregado, falecido em acidente de trabalho, amparada nas disposições do artigo 120, da Lei nº 8.213/91. Da leitura dos autos, verifica-se que o falecido Senhor José de Almeida Nunes do Rosário era empregado da ré, e desempenhava a função de engatador de cargas, do setor de moldagem manual. A jornada de trabalho do setor era das 14 às 22 horas durante a semana e das 14:00 às 21:00 horas no sábado, dia do acidente. Tal setor era responsável pela moldagem das peças que não poderiam ser feitas na moldagem mecanizada, não possuindo moldes pré-determinados, e a atribuição do de cujus, a grosso modo, era preencher estes moldes, empilhá-los e armazená-los. No dia 16/05/1992, às 20:15 horas, após aproximadamente seis horas e meia de trabalho, o obreiro sofreu acidente do trabalho, com resultado morte, gerando a concessão de pensão por morte acidentária para seus beneficiários. Do conjunto probatório trazido aos autos não há como afastar a negligência da conduta da ré. Primeiro porque não consta da Ficha Registro do Empregado (fls. 29/30), qualquer anotação de que a vítima tivesse participado de treinamento, devendo ser destacado que o acidente ocorreu apenas três meses após a sua contratação. Assim, embora a vítima trabalhasse com máquinas de grande porte e risco físico considerável, não se tem prova nos autos de que, nos seus três meses de trabalho, tivesse recebido treinamento compatível para tanto. O depoimento de Noé Rios Azevedo (fls. 176/178), Auditor Fiscal do Trabalho, corrobora os fatos narrados na inicial, valendo destacar que a ré se comprometeu, perante a Fiscalização do Trabalho, a formular uma política de segurança do trabalho a ser praticada nos vários setores da empresa, deixando, porém, de executar as determinações que haviam sido feitas pelo SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, o que veio a ser constatado após o infortúnio. Bem assim, seu depoimento foi conclusivo quanto ao piso do local onde ocorreu o acidente ser instável em decorrência do aço incandescente que lá escorria, esfriava e era coberto por terra, sendo isso que, no seu sentir, causou o acidente. O depoimento de Josias Alves de Souza, técnico de segurança da empresa (fls. 296/297), salientou que o treinamento se limitava ao dia da integração: quando um funcionário é admitido para trabalhar naquele setor não há necessidade que tenha um prévio conhecimento do serviço, ou que tenha algum curso específico; que no primeiro dia de trabalho daquele funcionário o mesmo é submetido ao Dia da Integração, dia este em que é ministrado àquele novo funcionário uma série de palestras sobre a empresa e seu serviço, bem como sobre os riscos do serviço e os meios que devam ser utilizados pelo funcionário a fim de se evitar acidentes; que já no segundo dia aquele novo funcionário é acompanhado por um funcionário mais experiente o qual lhe dará as instruções sobre o desenvolvimento de seu serviço e irá lhe ensinar como proceder. O depoimento de José Luiz da Silva (fls. 307) igualmente corrobora a falta de treinamento, já que o próprio trabalho em si já é um risco. Que a falta, digo, a imprudência dos operadores e a falta de orientação dos supervisores contribuem para o risco. Note-se que, em reunião extraordinária da CIPA da COBRASMA, ocorrida após o acidente (fls. 40/43), os cipeiros levantaram como uma das possíveis causas a falta de acompanhamento das operações, para melhorar orientações, sugerindo para eliminação de

riscos treinar o pessoal envolvido com manuseio, inclusive com as chefias, numa mesma sala de aula; reciclar anualmente todo esse pessoal. Assim, em que pese a existência de algum treinamento, este não era proporcional ao risco da atividade, já que o curso de um dia e a supervisão de outro empregado do mesmo nível hierárquico por algum tempo não foi suficiente para habilitar o obreiro a trabalhar de forma segura na função de operador de engate. Segundo, convém destacar que, que em 17/08/1989, já havia sido sugerido pela Delegacia Regional do Trabalho, que a ré providenciasse programa básico de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, dando ênfase aos seguintes itens:- Responsabilidade quanto à Segurança do Trabalho de Chefias imediatas e Gerências dos setores das fábricas;- Programa de conscientização e educação das chefias imediatas quanto à segurança do trabalho;- Cronograma, coordenado pelo SESMT e com participação dos diversos setores, das principais condições inseguras e das medidas a serem adotadas;- Conhecimento prévio pelo SESMT da Empresa dos projetos novos e das modificações, tanto das instalações como de operações. (fls. 33) No Relatório da Investigação do Acidente Fatal, elaborado pela Subdelegacia do Trabalho em Osasco e Região (fls. 15/26), encontra-se a descrição do local do acidente e a descrição do próprio acidente, conforme se passa a transcrever:4.0 - DESCRIÇÃO DO LOCAL DO ACIDENTE O acidente ocorreu no setor de MOLDAGEM MANUAL, este setor é o responsável pela execução de peças que, por suas dimensões, acima ou abaixo das medidas padronizadas, não podem ser feitas na Moldagem Mecanizada. O setor fica localizado em um amplo galpão de aproximadamente 8,0 m de altura por 1,62 m de área, constituído de paredes de alvenaria e estrutura metálicas, com piso de terra batida revestida de areia e cobertura de telhas de fibrocimento, com fileira de telhas translúcidas, com o intuito de melhorar a iluminação natural. São realizadas várias operações neste setor, entre as quais, preparação das caixas de moldagem, que consiste no envolvimento de um molde pré-determinado, por areia previamente preparada. Após o envolvimento, a areia é compactada por marteletes pneumáticos, ou através de máquina Sand liger, que preenchem as caixas através do lançamento de areia em grande velocidade. Logo após as caixas são viradas, retirados os moldes e tratada a superfície com areia compactada, posteriormente são colocados os machões, que asseguram as cavidades, que deverão existir nas peças. Feito isso as caixas são conduzidas para que seja feito o vazamento, derramamento de metal fundido no interior das caixas para a obtenção das peças. Feito, são conduzidas para área de resfriamento e em seguida desmoldadas, empilhadas e armazenadas. Todo esse trabalho exige uma grande movimentação de carga e trabalhadores, e sendo as caixas de moldagem de peso e volume significativos são necessários equipamentos e acessórios de guindar em ótimo estado, manutenção freqüente, trabalhadores muito bem treinados, chefias conscientes e programação de trabalho racional.5.0 - DESCRIÇÃO DO ACIDENTE FATAL No dia do acidente, 16/05/92, após 6:00 horas e 25 minutos do início do trabalho, os senhores, José Carlos Arlindo, operador de ponte rolante, Paulo Augusto Silva, engatador de cargas, e José Almeida Nunes do Rosário, vítima, engatador de cargas, estavam providenciando a limpeza e organização do setor. Neste dia, eles já tinham providenciado o vazamento de várias caixas do setor de moldagem. As peças que estavam sendo feitas eram desvios ferroviários, chamados comumente de jacarés. Essas peças são moldadas em caixa metálicas, com aproximadamente 280 (duzentos e oitenta) quilogramas e com dimensões de 1,00 m de largura por 4,00 m de comprimento, por 0,30 de altura. O operador da ponte rolante tem função, de grande responsabilidade, de movimentar a carga, de maneira segura, no sentido vertical e horizontal, por locais previamente determinados, de modo que a carga não passe por sobre a cabeça dos trabalhadores. Devido a grande distância do ponteiro a carga a ser içada depende de uma comunicação perfeita entre os engatadores de carga. Os engatadores tem a função, de através, de acessórios de içamento, ganchos, unhas, correntes, cabos de aço, tenazes e balanças, proporcionar o engatamento e desengatamento perfeito das cargas, de modo que estas possam ser movimentadas com segurança, não ocasionando riscos aos trabalhadores dentro da empresa. Os engatadores, em conjunto com o ponteiro, haviam empilhado sete caixas de moldagem e deviam deslocá-las para um local que deveriam ficar armazenadas até nova utilização. Estas caixas içadas através de um acessório denominado balanço, que consiste de uma parte metálica que permite a regulação de suas correntes, estas correntes foram colocadas em saliências, próprias para esse fim, localizadas no meio das caixas. Desta maneira, as caixas seguiram equilibradas até o local que deveriam ser depositadas. Ao colocarem no piso, escolheram um montículo de areia que continha uma sobra de material solidificado, resultante de um vazamento defeituoso. As caixas foram colocadas e o Senhor Paulo Augusto Silva desengatou o seu lado. Ao desengatar o outro lado, a vítima não percebeu a desestabilização do conjunto, e quatro caixas deslizaram, a última se encontrava a uma altura de 2,10 m e pressionando a vítima de encontro a uma outra caixa de moldagem, de dimensões diferentes, causando-lhe lesões fatais. Por sua vez, no laudo de acidente do trabalho do Instituto de Criminalística (fls. 47/52), em depoimento, a testemunha José Carlos Arlindo, afirma que como a carga havia se apoiado em alguma rebarba que não vimos, as caixas ficaram inclinadas, o que provocou a queda enquanto o desengatador saía do local. A segunda testemunha, Paulo Augusto da Silva, afirmou que quando a carga foi arriada, ficou apoiada em uma rebarba que estava escondida no meio da areia e o acidentado não viu porque estava do outro lado. No mesmo laudo, no item 10º dos Exames, consta (...)verificamos no piso irregular alguns pedaços de borra de aço misturada com a areia do piso, formando um plano bastante irregular - foto nº 14). Da leitura do relatório da Subdelegacia do Trabalho de Osasco e do laudo do Instituto de Criminalística, chega-se à conclusão de que as caixas foram colocadas sobre um desnivelamento do solo, o que causou o desequilíbrio das mesmas, provocando a queda sobre a vítima. Conforme se verifica às fls. 31/34, antes do acidente, já havia sido recomendado à empresa-ré para providenciar a regularização dos pisos internos da fábrica. Caso se comprove a ineficiência de um controle na regularização do piso, este deverá ser contrato. E mais, na conclusão do relatório elaborado pela Subdelegacia do Trabalho (fls. 24), constam como causas do acidente: - Falta de limpeza e arrumação no ambiente do trabalho- Piso irregular.- Falta de áreas reservadas para armazenamento de materiais.- Programação de trabalho deficiente, provocando excesso de movimentação de carga e acúmulo de caixas de moldagem devido a variedade de peças. Diante de tudo isso,

impõe-se constatar que o acidente ocorreu por negligência exclusiva da ré, seja por não ter oferecido treinamento adequado à vítima, seja por não manter a fábrica com o piso adequado, vale dizer, limpo e regular e maior área para o armazenamento de materiais. O acidente gerou benefício previdenciário de pensão por morte para a companheira e a filha do segurado, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. E a conduta negligente da ré gerou ao INSS o direito de ser indenizado, nos termos do artigo 159, do Código Civil de 1916. Isso porque o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalho configura ato ilícito, implicando no dever de reparar os danos conseqüentes, sejam estes os causados ao trabalhador ou seus dependentes, sejam aqueles causados à Previdência Social. No caso em tela, o acidente teria sido evitado se a ré houvesse cumprido as normas regulamentadoras, originariamente veiculadas por meio da Portaria nº 3.214/78, mais especificamente as de número 1, 8 e 12, a saber: 1.7. Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; (101.001-8 / II) b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos empregados, com os seguintes objetivos: I - prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho; II - divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir; (...) IV - adotar as medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras de trabalho; c) informar aos trabalhadores: (101.003-4 / II): I - os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II - os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; (...) IV - os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho. 8.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece requisitos técnicos mínimos que devem ser observados nas edificações, para garantir segurança e conforto aos que nelas trabalham. 8.3. Circulação. 8.3.1. Os pisos dos locais de trabalho não devem apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais. (108.003-2 / II) 12.1.2. As áreas de circulação e os espaços em torno de máquinas e equipamentos devem ser dimensionados de forma que o material, os trabalhadores e os transportadores mecanizados possam movimentar-se com segurança. (112.002-6 / II) 12.1.6. Cada área de trabalho, situada em torno da máquina ou do equipamento, deve ser adequada ao tipo de operação e à classe da máquina ou do equipamento a que atende. (112.006-9 / II). O artigo 121 da Lei nº 8.213/91 determina que: O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Assim, do cotejo entre os fatos e normas infere-se que a ré não adotou os cuidados necessários com relação a treinamento, organização, iluminação e limpeza, acarretando a morte do empregado, pelo que o autor, por dever legal, concedeu ao conjunto de dependentes do trabalhador-falecido, pecúlio por morte acidentária e, mensalmente, a pensão acidentária. Desse modo, o autor tem direito a ressarcir-se, perante a ré, regressivamente, do montante que despendeu e que continua a despende com todos os gastos gerados a partir desse acidente, que, conforme demonstrou, poderia ter sido evitado caso tivessem sido seguidas as normas-padrão de segurança e medicina do trabalho pertinentes à espécie. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré ao ressarcimento de todos os gastos relativos à pensão por morte concedida em virtude do falecimento de José Almeida Nunes do Rosário, compreendendo os valores das parcelas vencidas até a execução, acrescidas de juros e correção monetária, bem como assim as correspondentes parcelas vincendas. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

97.0005860-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002763-5) ADRIANA MARIA SANTOS DAMASCENO (SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO BRADESCO S/A (Proc. CLAUDIA ELIDIA VIANA)

(...) ASSIM, RECONSIDERO A R. DECISÃO DE FLS. 132 E DETERMINO O IMEDIATO DESBLOQUEIO DOS VALORES QUE FORAM OBJETO DA PENHORA ON LINE REALIZADA.

97.0009249-6 - MANOEL LEANDRO DOS SANTOS X MARIA IDIVANA GARCIA X MOISES PALMEIRA DOS SANTOS X NATANAEL BONFIM DOS SANTOS X NORBERTO DA SILVA VIRGULINO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF, Manuel Leandro dos Santos e Natanael Bonfim dos Santos e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, por oportuno, que, em vista do que se restou acordado, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. Quanto aos autores Moises Palmeira dos Santos e Norberto da Silva Virgulino, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização, intimando-se posteriormente a CEF para que se manifeste acerca da petição da autora Maria Idivana Garcia, de fls. 244.

97.0013934-4 - ELENI COELHO ARANTES X ELIZABETH MENDES ROIC X IRACI CELISIA TEODORO OLIVEIRA X JOAO BATISTA MADUREIRA X JAIME HENRIQUE DA SILVA X JOSE FODOR FILHO X JOSE NALDIR BEZERRA X NILSON VILELA DE SOUZA X SHINSKE IDE (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.. Os autores ELENI COELHO ARANTES, ELIZABETH MENDES ROIC, IRACI CELISIA TEODORO OLIVEIRA, JOÃO BATISTA MADUREIRA, JAIME HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ FODOR FILHO E JOSÉ

NALDIR BEZERRA qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, tiveram cumprido pela Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ELENÍ COELHO ARANTES, ELIZABETH MENDES ROIC, IRACI CELISIA TEODORO OLIVEIRA, JOÃO BATISTA MADUREIRA E JOSÉ FODOR FILHO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária). Quanto aos autores JAIME HENRIQUE DA SILVA E JOSÉ NALDIR BEZERRA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, quanto aos autores NILSON VILELA DE SOUZA E SHINSKE IDE, anoto que a r. sentença de fls.142/148 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação aos mesmos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0025416-0 - GERSON JOSE DE JESUS X IDELTRUDES ROCHA X IRENALVA SOUZA CRUZ X IVONETE CRISTIANO LINS X NICOLAU CHIURCCIN X RENATO DIAS DO VALE X SELMA REGINA DOS SANTOS X SENIVAL MARTINS QUEIROZ X SERGIO MORENO X SEVERINA LAURENTINA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc.. Os autores GERSON JOSÉ DE JESUS, IDELTRUDES ROCHA, IRENALVA SOUZA CRUZ, NICOLAU CHIURCCIN, SENIVAL MARTINS QUEIROZ E SÉRGIO MORENO qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, tiveram cumprido pela Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e GERSON JOSÉ DE JESUS, IDELTRUDES ROCHA, IRENALVA SOUZA CRUZ, NICOLAU CHIURCCIN, SENIVAL MARTINS QUEIROZ E SÉRGIO MORENO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Quanto aos autores RENATO DIAS DO VALE E SELMA REGINA DOS SANTOS, anoto que a r. decisão de fls. 199/202, homologou a transação e adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, com relação aos mesmos. Por sua vez, após o trânsito em julgado desta, dê-se ciência às autoras IVONETE CRISTIANO LINS E SEVERINA LAURENTINA DA SILVA, quanto às petições de fls. 299 e 301, bem como manifestem-se expressamente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre os creditamentos efetuados às fls. 259/283. Após, voltem os autos conclusos. P.R.I.

97.0035373-7 - ANTONINHO ALVES DE SOUZA X JOSE AMARO DA SILVA X JOSE ROBERTO BIGHETE X JULIO CESAR FERREIRA X MARIA APARECIDA CORNELIO DA SILVA X MARIA LOURENCO X MARIA MENDES DOS REIS SILVA X MARIA TORRES DA SILVA X SILVIA REGINA MARTINS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos, etc.. Os autores ANTONINHO ALVES DE SOUZA, JOSÉ AMARO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO BIGUETE, JÚLIO CÉSAR FERREIRA, MARIA APARECIDA CORNÉLIO DA SILVA, MARIA LOURENÇO, MARIA MENDES DOS REIS SILVA, MARIA TORRES DA SILVA E SILVIA REGINA MARTINS qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, tiveram cumprido pela Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ANTONINHO ALVES DE SOUZA, MARIA APARECIDA CORNÉLIO DA SILVA, MARIA LOURENÇO, MARIA MENDES DOS REIS SILVA E MARIA TORRES DA SILVA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária). Quanto aos autores JOSÉ AMARO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO BIGUETE, JÚLIO CÉSAR FERREIRA E SILVIA REGINA MARTINS, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0056585-8 - JOSE LUIS DOS REIS X FIRMINO NEVES DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO BRENE DE

SOUZA(SPI44036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Diante do acordo noticiado nos autos, às fls. 133/144, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e os autores acima nomeados e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, por oportuno, que, em vista do que restou acordado, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

98.0009977-8 - JOAO BERNARDO X LUIZ FIRMINO X CLAUDINO GLASER X VILSON DA SILVA RAMOS X LOURIVALDO DUTRA DE OLIVEIRA X DARCI CARRERO MARTIN X GERVASIO APARECIDO DOS SANTOS(SPI50441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. João Bernardo e outros acima nomeados propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, requerem, os índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, com o objetivo de aplicar os índices postulados conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 06/44 e 82). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices aplicados em pagamento administrativo e quanto aos juros progressivos; a incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários; e ilegitimidade passiva da CEF para os casos de requerimento da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. Alega, ainda, a prejudicial de prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 85/93). Por oportuno, verifico que consta homologação de transação de co-autores originários, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110 (fls. 63/64). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, rejeito as preliminares de inépcia da inicial pela ausência da causa de pedir em relação aos juros progressivos, de incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários e de ilegitimidade passiva da CEF para o caso da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar da carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 14,36% em fevereiro de 1986; b) os 26,06% em junho de 1987 (Plano Bresser- Decreto Lei n.º 2335/87); c) os 28,79% em dezembro de 1988; d) os 70,28% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; e) os 39,16% em fevereiro de 1989; f) os 84,32% em março de 1990; g) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); h) os 7,87% em junho de 1990; i) os 21,05% em fevereiro de 1991; e, j) os 13,90% em março de 1991. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de

1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

98.0045556-6 - DOMINGOS VALOTTA FILHO X CLEONILDA DE SOUZA X SUELI SARAIVA (SP103839 - MARCELO PANTOJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Diante do acordo noticiado nos autos, às fls. 147/160 e 165/170 HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e os autores acima nomeados e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, por oportuno, que, em vista do que restou acordado, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

1999.61.00.015880-7 - IRANI FLORES X OSMAR FARIAS X AMILTON ROSSINI RODRIGUES X TEREZINHA LUISA DO ROSARIO (SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc.. Os autores IRANI FLORES, OSMAR FARIAS E AMILTON ROSSINI RODRIGUES qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, tiveram cumprido pela Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com relação aos autores IRANI FLORES, OSMAR FARIAS E AMILTON ROSSINI RODRIGUES em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por sua

vez, após o trânsito em julgado desta, com relação à autora TEREZINHA LUISA DO ROSÁRIO, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Por fim, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 118, relativos aos honorários de sucumbência. Oportunamente, voltem os autos conclusos. P.R.I.

1999.61.00.040913-0 - JAILTON SILVA DE SOUZA X VALDIR DOS SANTOS X LILIAN MACHADO X PAULO SERGIO FURLAN BRAGA X JOAO DAS CHAGAS CAMARGO X BENTO JOSE FONLOR(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Diante do acordo noticiado nos autos, às fls. 265/289, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e os autores acima nomeados e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, por oportuno, que, em vista do que restou acordado, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

1999.61.00.045450-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041390-0) FERNANDINA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

VISTOS. Fernandina Silva ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão contratual celebrado com a ré. Alega, em síntese, que, no dia 29 de julho de 1994, adquiriu por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, um imóvel situado na Rua Humberto Silvani, 25 - lote 13-A - Quadra F - Parque Residencial Nova Poá - São Paulo, através de financiamento obtido junto à Ré, credora hipotecária, que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Assevera que se ajustou, por força do contrato, que as prestações e os acessórios devem ser reajustados em função da data da categoria profissional do titular do financiamento, ou seja, obedecendo ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Entretanto, a CEF reajustou as prestações segundo percentuais aleatórios não condizentes com o plano de reajuste eleito. Narra que o Sistema de Amortização em Série Gradiente é extramente prejudicial ao equilíbrio financeiro dos autores. Alega que não assiste razão a CEF, quando aplica sobre a primeira parcela, do Coeficiente de Equivalência Salarial, bem como que é irregular a correção do saldo devedor, eis que aplicado o TR. Aduz que a CEF comprometeu 52,57% da renda familiar em total desacordo com a lei. Afirma, ainda, que, no cálculo da primeira prestação, a ré cometeu seu primeiro equívoco, dando um valor inicial que não condizia com os reais valores segundo a taxa de juros, prazo de amortização e valor financiado, que, também, não condiz com o pactuado, tão-pouco se trata de obrigação prevista em lei ou contrato. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/91. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 92). Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e que reajustou as prestações do financiamento dos Autores de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado, nos termos do índice salarial previsto para a categoria profissional, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, razão pela qual requer seja a ação julgada improcedente (fls. 97/114). A preliminar argüida pela CEF foi rejeitada às fls. 128/129, ocasião na qual foi deferida a produção de prova pericial. Réplica às fls. 138/152. Foi realizada perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 180/231, tendo manifestação da autora às fls. 241/269, a CEF não se manifestou. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação (fls. 291/291 e 303/304) É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, com relação à preliminar argüida, verifico que a mesma já foi objeto de apreciação na r. decisão proferida às fls. 128/129. Afasto a ocorrência da alegada prescrição. Com efeito, a referência ao art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 é impertinente ao caso em testilha, na medida em que aquele dispositivo legal cuida do prazo apenas para os casos de anulação e rescisão de contrato, não se aplicando à hipótese de revisão. Passo ao exame do mérito. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA -

AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: **MUTUÁRIOS FERNANDINHA SILVA** Quadro-resumo - item A - fls. 37 **DATA DA CELEBRAÇÃO 29 DE JULHO DE 1994** Contrato - fls. 49 **REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional** Quadro-Resumo - item C-9 **CATEGORIA PROFISSIONAL EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO** Quadro-Resumo - item A **SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE** Quadro-resumo - item C-8 **REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR** Mesmos índices aplicáveis ao FGTS **Cláusula 9ª TAXA DE JUROS NOMINAL 10,500 ao ano** Quadro-resumo - item C-8 **TAXA DE JUROS EFETIVA 11,0203% ao ano** Quadro-resumo - item C-12 **PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses, prorrogáveis por mais 72** Quadro-resumo - item C-11 **COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PESO** Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I -** Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertence à categoria profissional dos Empregados de Asseio e Conservação. Acrescente-se que, no contrato em questão, o reajuste das prestações mensais foi determinado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (cláusula décima primeira), mas também houve previsão, na cláusula décima primeira, que o comprometimento máximo da renda bruta do devedor destinado aos encargos mensais, deverá observar o percentual definido na letra c do quadro resumo, qual seja, 52,57%. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE contrato em apreço elegeu como forma de reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial e como forma de amortização o Sistema Série Gradiente. No sistema da série gradiente, a prestação de amortização e juros inicial, calculada pela Tabela Price, é reduzida por um determinado percentual, ocorrendo à recuperação financeira através de um acréscimo aos pagamentos mensais, ao longo do período de resgate da dívida, por uma razão de progressão mensal, de modo que ao final do prazo tenha-se integralizado totalmente o capital mutuado. Segundo o laudo pericial (fls.184), em razão da adoção do sistema de amortização Série em Gradiente, a CEF concedeu um desconto de 40% no valor da prestação inicial, recuperado, a partir da segunda prestação. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já entendeu que Sistema de Amortização em Série Gradiente não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. IV. O chamado Sistema de Amortização em Série Gradiente não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano. VI. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). VII. Recurso especial não conhecido. (RESP 501134 - DJE DATA: 29/06/2009 - REL. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável

aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. CABIMENTO. 1. A falta de prequestionamento do art. 3º da Lei nº 7.789/89 impede o acesso à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315, grifamos). UNIDADE REFERENCIAL DE VALOR - URVA Unidade Referencia de Valor - URV representou, tão somente, um índice de conversão da moeda, nos meses de março, abril, maio e junho de 1994. Ainda nas hipóteses em que o reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial, não existe ilegalidade em sua aplicação, porquanto significou uma indexação geral da economia. Também nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. (...) 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. (...) (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 3.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 309). CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. (...) 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (...). (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 3.5.2005, DJ 23.5.2005, p. 292). JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente,

as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EIAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 29 de julho de 1994, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 10,5000% e 11,203%, aquém, por conseguinte, do limite legal de 12% (dez por cento), previsto pelo art. 25, da Lei 8.692/93. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 1 de janeiro de 1969, regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando, em seu art. 3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69 do Banco Nacional de Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeito ao Plano de Equivalência Salarial. Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor. Acrescente-se que há previsão contratual expressa acerca da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (item 14 do quadro-resumo de fls. 38). Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200103990198263/SP, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJF3 24.7.2008). SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008). PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS Para a comprovação do cumprimento das cláusulas contratuais pela instituição financeira, foi determinada a produção de perícia contábil nos autos. O laudo pericial concluiu que o comprometimento de renda estabelecido no momento da assinatura do contrato equivalente a 52,57%, sempre esteve igual ou abaixo daquele inicialmente contratado. Contudo, o referido percentual foi superado a partir de junho de 1999 (fls.185). A perícia realizada nestes autos se referiu expressamente à existência de amortizações negativas na evolução do contrato em questão:(...) pela Planilha de Evolução do Financiamento, emitida pela CEF, verifica-se no caso do contrato ora analisado a ocorrência das amortizações negativas na maior parte do período já transcorrido do prazo de financiamento, o que significa que os valores pagos pelos mutuários naquelas datas não são suficientes para a quitação do saldo devedor no prazo contratado, nem suficientes para que seja pago correspondente à remuneração do capital. De fato, analisando a Planilha de Evolução do Financiamento acostada às fls. 110/123, é possível verificar a ocorrência de amortização negativa nas prestações 1ª/34ª, em que o valor da prestação paga pela mutuária é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a. No que se refere à observância da equivalência salarial, verifica-se que a mutuária pertence à categoria profissional dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, devendo, assim, o reajustamento das prestações acompanhar os índices de reajuste daquela categoria. Segundo a conclusão do Perito, especificamente em relação ao Plano de Equivalência Salarial - PES, verificou-se que a CEF aplicou corretamente as condições contratadas e previstas na legislação vigente, relativas à equivalência salarial por categoria profissional (fls.194). Posteriormente, quando indagado sobre a obediência aos índices aplicáveis à categoria profissional, o perito concluiu positivamente (fls.195). No tocante à forma de amortização e à correção do saldo devedor, o perito do juízo asseverou que a CEF obedeceu rigorosamente as condições previstas na legislação que rege o assunto, nos procedimentos utilizados para correção e amortização do saldo devedor (fls. 196). A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, sem a aludida capitalização; b) a observância o índice de comprometimento de renda durante toda a execução do contrato, na forma encontrada pela perícia; c) a devolução à mutuária, dos valores indevidamente pagos em razão das distorções referidas nos itens a, b e c, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes ou a restituição, caso o contrato tenha findado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. P.R.I.C.

1999.61.00.060373-6 - IRACI RIBEIRO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.. A autora qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa

Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.00.016032-6 - JOAO BATISTA DA FONSECA X ARNAELE GONCALVES COSTA X ADEMAR JOSE DE OLIVEIRA X MARIA RITA DA SILVA RODRIGUES X HILSON GASPARINI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Os autores acima nomeados e qualificados nos autos propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, sustentam que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. Consta homologação de transação dos co-autores originários Argemiro Fernandes Mariano, Fausto Ailton Monteiro, José Antonio Lemes, José Benedito Cardoso e Clarinda Henrique, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110 (fls. 91/92, 98/99). É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 14,36% em fevereiro de 1986; b) os 26,06% em junho de 1987 (Plano Bresser- Decreto Lei n.º 2335/87); c) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; d) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); e) os 7,87% em maio de 1990; f) os 12,92% em julho de 1990; g) os 20,21% em fevereiro de 1991; e, h) os 19,90% em março de 1991. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de

abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Cláudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

2000.61.00.017073-3 - JAREM CARNEIRO (Proc. PAULO FERNANDO PAULUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 131/142, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação ao autor acima nomeado, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2000.61.00.028767-3 - CAETANO MAROSTEGAN X BERNARDO SCAHINER X BOITRON MACEDO DE CARVALHO X CACILDA SEIKO NISHIJIMA X CAETANO SANTA PAULA FILHO X CALOGERO CAETANO LO MONACO X CARLA DE FARIA MONTEIRO X CARLOS SERT GIMENES X CARLOS TOCHIAKI KITAURA (RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos Determinada a intimação dos autores para que cumprissem integralmente o despacho de fls. 33, fornecendo procurações atualizadas e esclarecendo a divergência verificada entre o nome indicado na petição inicial e o documento de fls. 12, bem como comprovassem a data de opção pelo FGTS, os mesmos não se manifestaram, conforme certidão de fls. 70-verso. Assim sendo, os autores não sanaram o defeito da exordial, como lhes fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhes competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

2000.61.00.032168-1 - LUCIO DONATO(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.. O autor qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, teve cumprido pela Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 187, relativos às despesas sucumbenciais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.00.040516-5 - RAMIRA PIRES CUSTODIO X PAULO OTAVIO DA SILVA X MARIA JOSE DOMINATO GOMES X VALDEMIR ANTONIO DIAS X LAURA CABRERA X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X FRANCISCO ROQUE DE CARVALHO X ORLANDO ANANIAS SILVESTRE X NORMA FERNANDES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.. Os autores RAMIRA PIRES CUSTÓDIO, PAULO OTÁVIO DA SILVA, MARIA JOSÉ DOMINATO GOMES, VALDEMIR ANTONIO DIAS, LAURA CABRERA, JOAQUIM RAMOS DA SILVA, FRANCISCO ROQUE DE CARVALHO, ORLANDO ANANIAS SILVESTRE, qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, tiveram cumprido pela Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e RAMIRA PIRES CUSTÓDIO, LAURA CABRERA, JOAQUIM RAMOS DA SILVA E FRANCISCO ROQUE DE CARVALHO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Quanto aos autores PAULO OTÁVIO DA SILVA, MARIA JOSÉ DOMINATO GOMES E VALDEMIR ANTONIO DIAS, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor ORLANDO ANANIAS SILVESTRE anoto que a r. decisão de fls.178/179, homologou a transação e adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, com relação ao mesmo. Após o trânsito em julgado desta, requeira a autora NORMA FERNANDES o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.00.041433-6 - ELZIRA GUIDI DA SILVA X DOUGLAS ELIFAS SCORSI X CELIA REGINA MIRANDA DO NASCIMENTO X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X EDMILSON SABINO DE SOUZA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Diante do acordo noticiado nos autos, às fls. 222, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e o autor EDMILSON SABINO DE SOUZA e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, por oportuno, que, em vista do que restou acordado, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. Após o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 262, tal como requerido às fls. 269, intimando-se o patrono dos autores a retirá-lo em secretaria. À SUDI para excluir o autor EDMILSON SABINO DE SOUZA. Aguarde-se a manifestação dos autores remanescentes em arquivo. P.R.I.

2000.61.00.042339-8 - ANTONIO CARLOS GUEDES X MARIA GUEDES DE SOUZA X MARIA JOSE BERNARDO DA SILVA FREITAS X WALDECY VIEGAS DE ANDRADE(SP140957 - EDSON DA SILVA E SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 168/173, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação ao autor WALTECY VIEGAS DE ANDRADE, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Requeiram os autores remanescentes o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. À SEDI para exclusão do autor WALTECY VIEGAS DE ANDRADE. P.R.I.

2000.61.00.044440-7 - MARLY CAMACHO DE CASTRO X MARIA REGINA COSTA SCARINGELLA X RINALDO GENARO SCARINGELLA(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS. Marly Camacho de Castro, Maria Regina Costa Scaringella e Rinaldo Genaro Scaringella ajuizaram a

presente Ação de Revisão com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato e do saldo devedor, bem como das cláusulas contratuais. Aduzem os Autores que, em 27 de abril de 1992 e 26 de maio de 1992, firmaram com a Instituição Financeira Ré Contratos por Escritura Pública de Compra e Venda, com Pacto Adjetivo de Hipoteca, pactuando-se o pagamento do financiamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 12,6825 e nominais de 12% e foi eleito o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Alegam que quando firmaram o contrato, imaginaram que se tratava de financiamento destinado ao Sistema Financeiro da Habitação, que facilita a compra da casa própria para a população brasileira. Requerem a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, expurgando os encargos ilegais a quaisquer títulos, já que a aplicação dos índices previstos nos contratos não refletem a realidade de suas remunerações, que pagam, desde o início do contrato, valores muito superiores aos corretos, caracterizando diminuição de seu patrimônio e enriquecimento sem causa do agente financeiro. Aduzem que as prestações são reajustadas de maneira divergente da doutrina e da jurisprudência, causando-lhes excessiva onerosidade. Não os juros e dos em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Alegam que a taxa de juros cobrada são excessivas e inconstitucionais, que a TR foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que a pena convencional pela impontualidade não pode ser superior a 2% a ocorrência do anatocismo, bem como que a Ré não vem obedecendo ao método correto de reajuste do Saldo Devedor, que está sendo aplicado incorretamente o método de amortização. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 49/137). A apreciação do pedido da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 134). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da Seguradora. Em prejudicial ao mérito, propugna pela prescrição. No mérito, afirma que reajustou corretamente as prestações do financiamento dos Autores de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado e de acordo com as disposições normativas aplicáveis à espécie, aplicando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, sendo descabida qualquer alegação em sentido contrário (fls. 138/137). Foi facultada aos autores a realização dos depósitos judiciais das parcelas do financiamento (fls. 180/181). Sobreveio manifestação do autor sobre a contestação (fls. 217/244). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela autorizando o depósito dos valores das prestações vencidas e vincendas, devendo a ré se abster de praticar qualquer tipo de ato que implique em constrangimento dos autores, tal como envio dos nomes ao SPC e SERASA, bem como dar início a execução extrajudicial. Petição da Caixa Econômica Federal informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.032420-8 (fls. 317/327), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 343/344), e negado provimento (fls. 445). O pedido de substituição processual requerido pela Caixa Econômica Federal (fls. 418/421), com a sua exclusão do pólo passivo e a inclusão da CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização foi indeferido, diante da não concordância dos autores. No entanto, referida empresa foi admitida como assistente simples da ré (fls. 425). Foi determinada a citação da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais e posteriormente reconsiderada referida decisão (fls. 440/443 e 449). Foi realizada prova pericial (fls. 500/516), sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 530 e 534/545). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Passo a apreciar as preliminares argüidas pela CEF. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, eis que se verifica que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Afasto a ocorrência da alegada prescrição. Com efeito, a referência ao art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 é impertinente ao caso em testilha, na medida em que aquele dispositivo legal cuida do prazo apenas para os casos de anulação e rescisão de contrato, não se aplicando à hipótese de revisão. O pedido é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO

IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. No presente processo, são discutidos dois contratos distintos, com as seguintes características: MUTUÁRIOS Marly Camacho de Castro, Escritura Pública - fls. 57 DATA DA CELEBRAÇÃO 27 de abril de 1992 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Carteira Hipotecária - Recálculo Trimestral Cláusula Décima Segunda SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Cláusula Sétima REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Índices idênticos aos da Caderneta de Poupança Cláusula Décima TAXA DE JUROS NOMINAL 12,0% Cláusula Sexta TAXA DE JUROS EFETIVA 12,6825 Cláusula Sexta PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 180 meses Cláusula Sétima COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Cláusula Décima Primeira MUTUÁRIOS Maria Regina Costa e Rinaldo Genaro Scaringella Escritura Pública - fls. 62 DATA DA CELEBRAÇÃO 26 de maio de 1992 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Carteira Hipotecária - Recálculo Trimestral Cláusula Décima Segunda SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Cláusula Sétima REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Índices idênticos aos da Caderneta de Poupança Cláusula Décima TAXA DE JUROS NOMINAL 12,0% Cláusula Sexta TAXA DE JUROS EFETIVA 12,6825 Cláusula Sexta PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 180 meses Cláusula Sétima COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Cláusula Décima Primeira Verifica-se, pela análise da cláusula décima segunda das Escrituras Públicas acostadas às fls. 57/60 e 62/65 dos autos, abaixo transcritas, que no contrato de financiamento imobiliário em questão não houve previsão de reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, de tal sorte que é indiferente, à atualização das prestações, a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Eis a transcrição da cláusula em comento: CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - RECÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE AMORTIZAÇÃO E JUROS: A prestação de amortização e juros terá seu valor recalculado a cada período de três meses, contados a partir da data de assinatura deste instrumento ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de Construção ou Reforma/Ampliação. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O recálculo será efetuado no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato, com base no saldo devedor atualizado monetariamente, na forma prevista na Cláusula DCIMA, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente de amortização, pactuados no presente instrumento. Desta forma, o recálculo das prestações dá-se de forma trimestral, de acordo com o saldo devedor atualizado, que é atualizado mensalmente pelos índices idênticos à correção da caderneta de poupança, não havendo qualquer referência à evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. O contrato em questão enquadra-se em uma das operações faixa livre dos integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e, por conseguinte, não se submete às regras específicas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, porquanto os valores mutuados foram captados dos depósitos de poupança. Com efeito, dispunha A Resolução nº 1.446, de 5 de janeiro de 1988, do Conselho Monetário Nacional, vigente à época do entabulamento do contato: I - estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico: a) 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor; b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais; c) Recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central No item II, a, da referida Resolução, havia autorização para a concessão de financiamentos, em condições de mercado, in verbis: II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação: a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central; O Banco Central do Brasil, na Circular 1.278, de 5 de janeiro de 1988, estabeleceu as seguintes regras, para os contratos firmados dentro da faixa livre de 20% da margem direcionada para a concessão de financiamentos habitacionais: 2. Os recursos de que trata a alínea a do item II da Resolução n 1.446, de 05.01.88, serão aplicados em financiamentos habitacionais para: a) aquisição ou construção de imóveis não contemplados com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); b) reforma ou ampliação de imóveis habitacionais; c) aquisição, construção ou reforma de imóveis habitacionais com garantia de outro imóvel do próprio mutuário; d)

aquisição, vinculada a empreendimentos habitacionais, de equipamentos destinados a infra-estrutura urbana.³ Os financiamentos de que trata o item anterior serão realizados nas seguintes condições:a) com garantia hipotecária;b) sem cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS);c) com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes; d) com contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional (FUNDHAB). Verifica-se, assim, que os contratos firmados pelos integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, com recursos captados dos depósitos em poupança, dentro da faixa de operações livres, deverá obedecer aos encargos e condições pactuados entre as partes e às taxas do mercado, não se submetendo à disciplina do Sistema Financeiro da Habitação. Por conseguinte, não é possível estender, a este específico tipo de contrato de financiamento imobiliário, o Plano de Equivalência Salarial -PES, como forma de reajustamento das prestações, porquanto foi pactuada o recálculo trimestral, de acordo com o saldo devedor mensalmente atualizado pelos índices idênticos aos da caderneta de poupança. Vale citar, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO PES. TAXA. FUNDHAB. LEGALIDADE. SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL EMPRESTADO. LEGALIDADE. 1. A relação jurídica entre agente financeiro e mutuário adquirente do imóvel é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 2. Nos contratos subordinados ao sistema da carteira hipotecária, não se aplicam as regras do plano de equivalência salarial (PES). Precedentes. (...) (REsp 854.654/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 21.8.2007, DJ 22.10.2007, p. 253). Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Financiamento de imóvel. Carteira hipotecária. Inaplicabilidade do Plano de Equivalência Salarial. Precedentes. 1. Os dispositivos apontados como contrariados, artigos 8º e 9º da Lei nº 4.380/64, não foram tratados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento. 2. Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o PES - Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 586.519/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 17.3.2005, DJ 23.5.2005, p. 272). Desta forma, é preciso averiguar se, durante a evolução contratual, não houve equívoco da instituição financeira Ré, observando-se as condições às quais se submete a avença. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Todavia, o contrato em questão não está atrelado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização

de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. No que toca à alegada capitalização de juros, é preciso, inicialmente, ressaltar que o contrato de financiamento imobiliário discutido nestes autos não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação, como referido algures, sendo diversa, portanto, a conclusão acerca do tema, não incidindo neste caso as normas limitadoras de juros previstas nas leis para os integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (Decreto 63.182/68 e Lei 8.692/93). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autoriza a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Contudo, deve existir previsão contratual expressa acerca da capitalização de juros, em qualquer periodicidade, caso contrário não será admitida referida capitalização, uma vez que implica gravame ao mutuário sem que tenha anuído expressamente. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR-SE A EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 STJ. I. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). II. A Egrégia Segunda Seção firmou o entendimento de que não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros remuneratórios, nos contratos de mútuos firmados sob a modalidade carteira hipotecária. Precedentes: 4ª Turma, AgRg no REsp n. 689.014/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.08.2005; 3ª Turma, AgRg no REsp n. 579.676/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 06.12.2004 e 3ª Turma, REsp n. 493.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 03.11.2003. III. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 441.697/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 28.11.2006, DJ 26.2.2007, p. 593) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. OPERAÇÃO DE FAIXA LIVRE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. - A faixa livre compõe uma das categorias em que as entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo podem destinar os recursos captados em depósitos de poupança. - Os recursos destinados a operações de faixa livre não se encontram vinculados ao SFH, de sorte que não se lhes pode aplicar a legislação especial que regula essa modalidade de contratos, mas sim a Lei nº 4.595/64. - Nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), é permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente pactuada. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 436.842/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 23.8.2007, DJ 24.9.2007, p. 287). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o

capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Hipotecário e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos de financiamento imobiliário que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da

Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. CABIMENTO. (...) 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315, grifamos). Ação de revisão de contrato para compra de casa própria. Carteira hipotecária. TR. Tabela Price. Precedentes da Corte. 1. Já decidiui a Segunda Seção que estando o reajustamento do saldo devedor vinculado ao mesmo índice das cadernetas de poupança, possível é a incidência da TR após sua criação. 2. Esta Terceira Turma, ressalvada a posição do Relator, entende que não pode ser dirimida questão sobre a capitalização no âmbito da Tabela Price. 3. Recursos especiais não conhecidos. (REsp 572.233/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 14.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 335). AMORTIZAÇÃO NEGATIVA É possível constatar a existência de amortizações negativas durante a evolução dos contratos, de acordo com as planilhas da própria instituição financeira, acostada às fls. 200/206 e 207/213 dos autos, nos quais se verifica amortização negativa nas prestações nºs 1 a 27ª de ambos os contratos, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subseqüentes. Considerada ilegal a capitalização de juros, na forma reconhecida algures, e verificada a sua ocorrência nos contratos em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. MULTA MORATÓRIA Dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que as multas de mora decorrentes do inadimplemento da obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Por conseguinte, a multa a que se refere a cláusula vigésima oitava do contrato deve ser reduzida para sua adequação ao limite legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a revisão dos contratos com a exclusão da capitalização dos juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos, e determinar a redução da multa prevista na cláusula vigésima oitava para 2% (dois por cento). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Caso, contudo, se verifique que o valor dos depósitos ultrapassa a importância suficiente para a quitação do contrato, fica deferido o levantamento do remanescente pelos Autores. P.R.I.C.

2001.03.99.010768-3 - ALEX DA SILVA BRITO X LEVITI BARBOSA X JOAO BATISTA XAVIER X SERGIO PINTO X PAULO CEZAR DE QUEIROZ(SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Determinada a intimação dos autores para especificar, pormenorizadamente, os erros constantes nas informações e nos extratos apresentados pela ré (fls. 314-v), os mesmos quedaram-se inerte, conforme certidão de fls. 317.Sendo assim, diante do silêncio dos autores e do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 268/291, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação aos autores acima nomeados, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, incisos I e II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.P.R.I.

2001.03.99.023553-3 - MAURICIO LOPES DE MARIZ E MIRANDA X ONOFRE DE SOUZA MODESTO X PEDRO LOPES X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO RAMOS X UILSON ALVARO DA COSTA X VALDIR DE OLIVEIRA CUNHA X VERA LUCIA ROSSI DANIEL X WILSON TEIXEIRA LIMA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos, etc.Diante do acordo noticiado nos autos, às fls. 490 e 492, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e os autores ONOFRE DE SOUZA MODESTO e VALDIR DE OLIVEIRA CUNHA, e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Há de se ressaltar, por oportuno, que, em vista do que restou acordado, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.Quanto aos autores PEDRO LOPES, RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, UILSON ALVARO DA COSTA e VERA LÚCIA ROSSI DANIEL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o autor remanescente WILSON TEIXEIRA LIMA para se manifestar em relação às informações de fls. 509.À SUDI para exclusão dos autores MAURÍCIO LOPES DE MARIZ E MIRANDA, ONOFRE DE SOUZA MODESTO, PEDRO LOPES, RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, ROBERTO RAMOS, UILSON ALVARO DA COSTA, VALDIR DE OLIVEIRA CUNHA e VERA LÚCIA ROSSI DANIEL do pólo ativo da

presente ação.P.R.I.

2001.61.00.003602-4 - DIRCEU MUNIZ DE ARRUDA X JOSE DE ALMEIDA X LEONARDO SEABRA RODRIGUES X SEVERINO ORLANDO FRANCISCO X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X RICARDO GRECO X AILTON LOPES DE SANTANA X JORGE DE SOUZA NOVAES X LUIS FRANCISCO DE SALES X ARLIETE AGUIAR CARDOSO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, etc.. Os autores DIRCEU MUNIZ DE ARRUDA, LEONARDO SEABRA RODRIGUES E JORGE DE SOUZA NOVAES, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, obtiveram cumprimento pela CEF da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 269/270, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 253/260 (conforme determinado pelo r.julgado), ratificando a afirmação da ré, que efetuou o creditamento dos valores na conta vinculada dos autores DIRCEU MUNIZ DE ARRUDA, LEONARDO SEABRA RODRIGUES E JORGE DE SOUZA NOVAES, configurando situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente. Diante do exposto, tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado pelos autores DIRCEU MUNIZ DE ARRUDA, LEONARDO SEABRA RODRIGUES E JORGE DE SOUZA NOVAES, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, quanto às alegações dos autores AILTON LOPES DE SANTANA (fls. 223), RICARDO GRECO (fls. 225), ALVINA DE OLIVEIRA GIL (fls. 227) e JOSÉ DE ALMEIDA (fls. 229), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Por sua vez, requeiram os autores SEVERINO ORLANDO FRANCISCO, LUIZ FRANCISCO DE SALES E ARLIETE AGUIAR CARDOSO, o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.00.005500-6 - ISAIAS DA SILVA OLIVEIRA SOBRINHO X ISAIAS DOMINGOS DOS SANTOS X ISAQUE RIBEIRO DO AMARAL X ISAQUE SEMIAS DE ARAUJO X IZAIAS DE JESUS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, etc.Diante do acordo noticiado nos autos, às fls. 224 e 255, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e os autores ISAQUE RIBEIRO DO AMARAL e ISAIAS DOMINGOS DOS SANTOS e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Há de se ressaltar, por oportuno, que, em vista do que restou acordado, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.Quanto aos autores ISAIAS DA SILVA OLIVEIRA SOBRINHO, ISAQUE SEMIAS DE ARAUJO e IZAIAS DE JESUS SANTOS, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais.P.R.I.

2001.61.00.006113-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.038686-9) CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe as presentes ações cautelar e ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a anulação da obrigação tributária constituída pelo réu mediante a NFLD nº 32.379.694-0, reconhecendo-se a legalidade do seu auto-enquadramento nos códigos SAT 801.999-1 até a competência junho/1997 e CNAE 7511-6, a partir da competência de junho de 1997, ambos adequados à sua atividade preponderante e atinente à administração do Estado e da Política Econômica e Social - Administração Pública em geral, com alíquota de 1% e risco leve. Em sede de medida liminar, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que o réu se abstenha de promover execução fiscal e que não inscreva seu nome no CADIN. Alega que a referida NFLD padece de evidente vício de motivação; que enquadrou-se, com estrita observância das prescrições legais, nos códigos SAT/CNAE 7511, alíquota 1%, risco leve, atinente à administração do Estado e da Política Econômica e Social - Administração Pública em geral; que, a rigor, os fatos apurados e afirmados pelo réu, com fundamento no relatório II. Fiscal de Contribuições Previdenciárias corroboram com a sua tese, pois, afirma que embora conste do seu objeto social a construção de projetos habitacionais destinados à população de baixa renda, não os constrói, em tampouco, fiscaliza ou gerencia tais construções, pois tais tarefas são executadas por construtoras e gerenciadoras contratadas com observância da Lei nº 8.666/93; que a sua atividade preponderante, ou seja, aquela que ocupa o maior número de segurados, é própria da administração pública, especificamente, da administração pública habitacional do Estado de São Paulo; que os segurados que lhe prestam atividade estão, preponderantemente, submetidos a graus de risco de acidente leve e o seu correto enquadramento para fins de recolhimento para contribuição ao SAT é feito mediante os códigos SAT 801.999-1, até a competência de Junho de 1997 e CNAE 7511-6, a par da competência junho/1997, ambos com alíquota de 1%, risco leve, adequado às atividades da administração do Estado e da Política Econômica Social - Administração Pública em geral. Aduz que a contribuição destinada ao financiamento do Seguro por Acidente do Trabalho - SAT é inconstitucional, por ferir o artigo 195, inciso I, da CF/88, bem como os

princípios constitucionais da estrita legalidade e da tipicidade tributária. Sustenta que os seus administradores não devem ser colocados como responsáveis tributários pelas obrigações constituídas pela NFLD nº 32.379.694-0. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação da medida liminar, nos autos da ação cautelar, foi postergada para após a vinda da contestação. Citado nos autos da ação cautelar, o INSS propugnou pela inadequação da via eleita. No mérito, afirma que em razão da atividade econômica da autora e também pelo fato da formação acadêmica da maioria de seus funcionários lotados nas sub-divisões que compõem as Diretorias de Ação Regional, Diretoria de Obra e de Planejamento e Programa, deve ser enquadrada, no período de 11/91 a 06/97, como Código 804050-0, que se refere a escritório de engenharia, grau 2, risco médio, alíquota 2, já que o escritório de engenharia abrange atividades de planejamento e projetos, fiscalização de obras, gerenciamento de obras, análises de terreno, serviços de topografia, parcelamento de glebas de terra e regularização de documentação. Para o período de 07/97 em diante, alega que a atividade econômica da autora se enquadra no Código 7420-9 referente aos Serviços de Arquitetura e Engenharia e de Assessoramento Técnico Especializado, grau 2, risco médio, alíquota 2%. A autora se manifestou acerca da contestação. O pedido de medida liminar foi deferido. Petição do INSS informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.009722-8. Nos autos da ação ordinária, embora devidamente citado, o INSS deixou de ofertar contestação. Ao Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.009722-8 interposto pelo réu em face da decisão que concedeu a medida liminar, não foi deferido o efeito suspensivo pela egrégia relatoria do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO.DECIDO. Pretende a autora o cancelamento de NFLD nº 32.379.694-0, por discordar do enquadramento que o INSS lhe atribuiu para o fim de recolhimento do SAT. O Seguro contra Acidente do Trabalho - SAT foi inicialmente previsto pela Emenda Constitucional nº 01/69, instituída pela Lei nº 5.316/67 e alterada pela Lei nº 6.367/76. Atualmente, está previsto no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, exigível nos moldes da Lei nº 8.212/91, que substituiu a Lei nº 6.367/76, sem implicar, no entanto, na alteração substancial do seu conteúdo. O artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, que praticamente reproduziu o artigo 15 da Lei nº 6.367/76, fixou alíquotas diferenciadas, com incidência subordinada ao grau de risco (leve, médio ou grave), diante da possibilidade de ocorrer acidente do trabalho aos segurados de empresa contribuinte. Referido dispositivo foi modificado pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.732/98, sem que tenha ocorrido, no entanto, alteração substancial do seu conteúdo. No período em questão, de outubro de 1986 até agosto de 1989, a Lei nº 6.367/76, que regia a matéria, dispunha em seu artigo 15: Art. 15. O custeio dos encargos decorrentes desta Lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário de contribuição dos segurados de que trata o artigo 1º: I. 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa cuja atividade de risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II. 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa cuja atividade de risco de trabalho seja considerado médio; III. 2,5% (dois e meio por cento) para a empresa cuja atividade esse risco seja considerado grave. Verifica-se, portanto, que foram fixadas alíquotas do SAT diferenciadas levando-se em consideração a atividade pelos empregados da empresa. O cerne da questão se encontra no enquadramento da atividade da autora neste artigo, ou seja, se a sua atividade causa leve, médio ou grave risco de acidente de trabalho. No caso dos autos, constata-se que a autora é enquadrada-se nos códigos SAT/CNAE 7511-6, risco leve, alíquota 1%, adequado às atividades da administração do Estado e da Política Econômica Social - Administração Pública em geral. Vale recordar que o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS, no exercício de sua atividade vinculada, rever o enquadramento a qualquer tempo, sendo que, verificado erro no auto-enquadramento, a autarquia previdenciária deve adotar as correções cabíveis, apurando as diferenças devidas e efetuando o lançamento de ofício. No presente caso, a autora enquadrou sua atividade como grau de risco mínimo, enquanto o réu entende que deveria ser considerada com o código correspondente ao grau de risco máximo. A autora alega que o INSS fez o reenquadramento da sua atividade incorretamente, sustentando que sua atividade preponderante é de baixo risco, pois embora a construção de conjuntos habitacionais destinados a população de baixa renda participe de seu objeto social, a autora não os constrói diretamente. Afirma que contrata empresas de engenharia e construção civil, pelo regime de empreitada global, não possuindo empregados contratados para a prestação de serviço de construção civil e submetidos a grau de risco grave de acidentes de trabalho, e não desenvolve como atividade preponderante serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado, não podendo se enquadrar no código SAT/CNAE 74.20-9, risco médio alíquota 2%. Informa, também, que não possui empregados encarregados de gerenciamento e fiscalização direta de construções de conjuntos habitacionais. E mais, que sua atividade preponderante da autora é a administração da política habitacional por delegação do Estado de São Paulo, esta entendida como aquela que ocupa o maior número de empregados segurados, nos termos do artigo 22, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 202, inciso I e 3º, do Decreto nº 3.048/99. Ora, de uma simples leitura do laudo técnico elaborado nos autos da ação cautelar, verifica-se que os estabelecimentos da autora são constituídos, quase que exclusivamente, por ambientes formatados como escritórios, onde são desempenhadas atividades meramente administrativas e intelectuais (fls. 337 da ação cautelar). Vale dizer, o laudo técnico, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho demonstra de modo incontroverso que a autora enquadra-se, com estrita observância das prescrições legais, nos códigos SAT/CNAE 7511-6, alíquota 1%, risco leve, atinente à administração do Estado e da Política Econômica e Social - Administração Pública em geral e não naqueles impostos pela NFLD nº 32.379.694-0, que impõe o recolhimento da contribuição social do SAT com base na alíquota de 2%, própria para atividades que oferecem risco médio de acidente do trabalho. Por isso e reportando-me aos que restou apurado no laudo técnico trazido aos autos, importa reconhecer que a atividade preponderante da autora corresponde, pela sua própria natureza, ao grau de risco considerado leve. Em que pese o enquadramento das atividades preponderantes com os graus de risco poder ser

revista pela autoridade previdenciária, não pode olvidar que o mesmo deve ser realizado conforme a atividade preponderante da empresa, nos termos do artigo 173 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (D.O. 24/01/1984), que substituiu a CLPS de 1976, a saber: Art. 173. O custeio dos encargos decorrentes deste título é atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo do segurado, da empresa e da União, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário-de-contribuição dos empregados de que trata o 1º, do artigo 160: I. 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho é considerado leve; II. 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco é considerado médio; III. 2,5% (dois e meio por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco é considerado grave. 1º. O acréscimo de que trata este artigo é recolhido na forma da letra b do item I do artigo 139. 2º. A atividade das empresas é classificada pelo MPAS, segundo o respectivo grau de risco, em tabela própria revista trienalmente de acordo com a experiência verificada no período. 3º. O enquadramento individual na tabela, de iniciativa da empresa, pode ser revisto a qualquer tempo pela previdência social urbana. Diante da supratranscrita norma legal não há como se pretender que a apuração da alíquota do SAT seja instituída levando-se em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida pelos empregados em cada um dos estabelecimentos da empresa. Vale dizer, a referida alíquota será apurada levando-se em consideração a atividade preponderante da empresa, tal como fez a autora em atenção à realização de suas finalidades essenciais (vide Estatuto Social - item I, fls. 37). Isto é tão verdadeiro que hodiernamente, depois de várias alterações legislativas e regulamentares, o enquadramento deve dar-se de acordo com a atividade preponderante da empresa, tal como ocorria à época dos fatos, considerando-se para esse fim a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de empregados, conforme a disposição inserta no artigo 26, do Decreto 2173, de 05/03/1997: Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho correspondente à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes: (.....) 1º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Isto posto, JULGO PROCEDENTE AMBAS AS AÇÕES, confirmando a medida liminar deferida nos autos da ação cautelar nº 2000.61.00.038686-9, para anular os lançamentos fiscais decorrentes da NFLD nº 32.379.694-0, e reconhecer a legalidade do auto-enquadramento da autora nos códigos SAT 801.999-1 até a competência junho/1997 e CNAE 7511-6, a partir da competência de junho de 1997, ambos adequados à sua atividade preponderante e atinente à administração do Estado e da Política Econômica e Social - Administração Pública em geral, com alíquota de 1% e risco leve. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, bem como ao reembolso das custas processuais. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2001.61.00.007607-1 - ROBERTO LEONE CAIELLI X SANTIM ESTEVAM X SEBASTIAO FERMINO X SEBASTIAO AFFONSO DE ALMEIDA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelos Embargantes. Com efeito, a r. sentença condenou os autores Roberto Leone Caielli e Santim Estevam ao pagamento de honorários advocatícios por força do disposto no artigo 26, caput, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2001.61.00.007674-5 - ANTONIO JOSE DE SANTANA X CRISOGANO NASCIMENTO COUTINHO X DOMICIO SOARES DAS NEVES X MARGARIDA DOMINGOS DE OLIVEIRA X MAURO ANTONIO ROSA (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 269, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação aos autores acima nomeados, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2001.61.00.016320-4 - NERCI DE LOURDES CARBOL (SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Diante do cumprimento da obrigação JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

2001.61.00.023563-0 - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

VISTOS. Exxonmobil Química S/A ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal, em face da União Federal, pleiteando a anulação do Auto de Infração nº FM 08010 inerente ao Processo Administrativo nº 10845.012515/92-75, lavrado em 17/12/1992, decorrente da suposta incorreção na classificação fiscal da TIPI dos produtos MOBIL

PYROGARD D, PYROGARD 53 E MOBIL AERO HFA, ocorridas no período de 1987 a fevereiro de 1989. Alega, de início, a decadência do lançamento relativamente ao período de abril de 1987 a dezembro de 1987. Sustenta que foi intimada a esclarecer o percentual de óleo de petróleo existente na composição de cada um dos 24 (vinte e quatro) produtos relacionados no Termo de fls. 40, e por um equívoco do químico responsável, informou que o produto MOBIL AERO HFA apresentava 0% (zero por cento) de óleo de petróleo e, apesar de ter retificado tal equívoco, a autoridade fiscal não levou em consideração a retificação, dando procedimento ao processo administrativo. Afirma que o produto MOBIL AERO HFA é um genuíno derivado de petróleo, tanto pela obrigatoriedade de importação através da PETROBRÁS, como também pela declaração do firmada pelo Químico Responsável que junta aos autos, sendo que a correta classificação do produto seria a do grupo 27.10, ao invés de 34.03, conforme afirmado pela autoridade fiscal. Por fim, aduz que o auto de infração questionado violou o artigo 155, 3, da Constituição. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/51. A autora procedeu ao depósito judicial do valor do Auto de Infração nº FM 08010 (fls. 57). Em sua contestação, a União Federal arguiu, preliminarmente, a inoccorrência da decadência. Aduz que não existe razão à parte autora quant à classificação fiscal dos produtos MOBIL PYROGARD D, PYROGARD 53 E MOBIL AERO HFA, pois no Processo Administrativo nº 10845.012515/92-72 foram determinadas, por duas vezes, a conversão do julgamento em diligência para que fosse emitido laudo sobre a matéria por técnico competente, não existindo qualquer reparo na classificação dos produtos e na decisão proferida pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que negou provimento ao recurso da autora. Sustenta a constitucionalidade e a legalidade do auto de infração (fls. 61/68). O julgamento foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem acerca das provas que pretendiam produzir, indicando-as e justificando-as (fls. 132). A autora e a ré requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 134 e 139/142, respectivamente). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, afasto a alegação de ocorrência da decadência com relação aos períodos de abril de 1997 a dezembro de 1997. Com efeito, o art. 146, III, b, da Constituição Federal, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição de decadência tributários. A natureza tributária das contribuições sociais tem sido reafirmada pela doutrina e jurisprudência pátrias, razão pela qual se submetem às normas gerais em matéria de legislação tributária veiculadas em lei complementar. O Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi recepcionado pela novel ordem constitucional como lei complementar, porquanto materialmente compatível com o texto da Constituição da República de 1988. Por conseguinte, suas disposições, se não o eram quando de sua publicação, passaram a ostentar o status de lei complementar e somente por este instrumento legislativo podem ser alteradas ou suprimidas. O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento ou se for insuficiente, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Em qualquer dos casos, todavia, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se, tão-somente, no tocante ao início do curso do prazo decadencial. O crédito tributário referente ao período de abril de 1987 a fevereiro de 1989 foi constituído em 17/12/1992, dentro do prazo de cinco anos a contar do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, o cerne da questão é a classificação na TIPI dos produtos MOBIL PYROGARD D, PYROGARD 53 E MOBIL AERO HFA, que se dá de acordo com a composição química de cada um deles. Especificamente quanto ao produto MOBIL AERO HFA alega a autora que em sua composição teria mais de 70% de óleo de petróleo, razão pela qual seria isento do IPI. No entanto, deixou de produzir prova pericial que comprovasse tal alegação. Como se vê, a autora deixou de produzir prova essencial, incumbência essa que lhe cabia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ora, apenas com a produção de prova pericial este Juízo poderia verificar a composição do referido produto, para, então, determinar a correta classificação do produto na TIPI, uma vez que a União contesta a classificação dada pela autora. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPORTAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO IMPORTADO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA ENTRE A DECLARAÇÃO E A NATUREZA DO PRODUTO. PRESERVAÇÃO DA AUTUAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE IPI. INCLUSÃO DO DÉBITO NO PROGRAMA REFIS PELA AUTORA E PAGAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO EM RELAÇÃO A ESTA PARTE DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. ÔNUS DECORRENTE DISSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM MODERAÇÃO. 1. Pretensão anulatória de auto de infração decorrente da divergência na classificação do produto importado pela autora. 2. Divergência comprovada com pareceres técnicos encartados nos autos. 3. Desinteresse da autora por prova pericial que poderia comprovar suas alegações. 4. Preservação da autuação. 5. Perda do objeto em relação ao pedido subsidiário de retificação do valor do IPI devido na operação, em face da inclusão voluntária do débito no Programa REFIS e do seu subsequente pagamento. 6. Sucumbência da autora, que deve arcar com os respectivos ônus. 7. Honorários advocatícios arbitrados com moderação. 8. Improvida a apelação da autora. 9. Providas a apelação da Fazenda Nacional

e a remessa oficial. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 272036, 3ª Turma, j. 18/12/2008, DJF3 27/01/2009, pág. 310, Relator Juiz Rubens Calixto - grifos do subscritor). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I.C.

2001.61.00.024594-4 - ANTONIO FRANCO NARCISO X ACACIO SOARES X CLAUDIO MUNIZ PIRES X JADER DOS SANTOS X OSMAR SALLES DE MENDONCA X WALDECK BERTOLUCCI X WALTER ALMEIDA X MANOEL GONZALEZ X LUCI APARECIDA ALVES DE LIMA X HELIO ALVES EVANGELISTA(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos, etc. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de tutela antecipada em face da ré em epígrafe, pleiteando Gratificação de Atividades de Risco, Gratificação de Atividade Policial Federal, ambas as verbas com pagamento retroativo à publicação da Lei nº 9.266, de 15/03/1996; Gratificação de Compensação Orgânica prevista na citada Lei nº 9.266/96 e Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987; requerem, também, o enquadramento/inclusão dos autores nos cargos de natureza policial na respectiva carreira de que trata e sob o amparo da multicitada Lei nº 9.266/99 e, por fim, pedem a aplicação de correção de 11,98% sobre os vencimentos de cada um deles, com o pagamento dos atrasados desde abril/94. Alegam, em linhas gerais, que a carreira Policial Federal foi criada pelo Decreto Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985; ou seja, antes da promulgação da Carta Magna. Teve a referida carreira policial sua reorganização ditada pela Lei nº 9.266/99. E, no artigo 144, 1º da Constituição Federal (que trata da Segurança Pública) aí inserida a criação da carreira. Afirmam que ao longo da carreira exercem ou exerceram diversas atividades policiais, inclusive sendo obrigados a usarem distintivos da instituição e armamento sob carga da corporação. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em sua contestação a ré alega, em prejudicial de mérito, a prescrição e decadência. No mérito, alega, em síntese, que a pretensão dos autores viola dispositivo constitucional, além, de violação à literal disposição da Lei que instituiu as gratificações pretendidas (fls. 78/88). Os autores apresentaram réplica alegando a intempestividade da contestação, bem como requerendo a apreciação do pedido de tutela antecipado (fls. 111/116). Manifestação da União Federal acerca dos documentos juntados pelos autores às fls. 125/136, propugnando pela extinção da presente ação em face da impossibilidade jurídica do pedido (fls. 164/166). Manifestação dos autores esclarecendo acerca da situação funcional de cada um (fls. 190/202). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 321/322). Manifestação da União Federal acerca do indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 331/340). É o relatório. D E C I D O. Comporta a lide julgamento antecipado a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, não merece prosperar a alegação dos autores em relação à intempestividade da contestação apresentada pela ré, uma vez que o prazo, no caso em tela, começou a correr a partir da data de juntada aos autos do mandado cumprido, qual seja 19 de outubro de 2001, conforme dispõe o artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil. Descabida é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo a relação de trato sucessivo e não havendo negativa ao próprio direito reclamado, ocorre a prescrição somente para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ). No mérito, observa-se que o objeto da presente ação cinge-se em dois pedidos: um, relativo ao enquadramento dos autores no Plano Especial de Cargos do Departamento da Polícia Federal e consequentemente o pagamento das gratificações de compensação orgânica e de atividade de risco, a partir da vigência da Lei nº 9.266/99; e outro, referente à aplicação do índice de 11,98% sobre os salários dos autores a partir de abril de 1994. Dessa forma, será necessário analisar ambos os pedidos separadamente, porquanto o primeiro está relacionado ao Plano da Carreira Policial, enquanto o segundo concerne a reajuste de vencimentos. Na petição inicial, requerem os autores, servidores públicos federais lotados no Departamento da Polícia Federal, Superintendência Regional em São Paulo, lhes seja assegurado o enquadramento na respectiva carreira de que trata a Lei nº 9.266/99. Alegam, para tanto, que exercem e exerceram diversas atividades policiais inclusive sendo obrigados a usarem distintivos da instituição e armamento sob carga da corporação. A Carreira Policial Federal foi criada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, que assim dispõe: Art 1º Fica criada, no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, a Carreira Policial Federal, composta de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, conforme o Anexo I deste Decreto-lei, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação específica. Por sua vez, a Lei nº 9.266/96, serviu tão-somente para reorganizar as classes da Carreira Policial Federal e fixar a remuneração dos cargos que as integravam. No caso dos autos, é bem de ver que os autores pretendem receber as mesmas gratificações dos policiais federais; entretanto, todos são servidores enquadrados na carreira administrativa da Polícia Federal, pertencentes à Categoria/Carreira de Agente Administrativo ou Agente de Telecomunicação e Eletricidade, conforme documentos de fls. 31/53, razão pela qual não fazem jus ao enquadramento pretendido. Ainda que os autores aleguem exercer atividades de servidores do Plano Especial do Departamento de Polícia Federal, tal fato implicaria na necessidade de correção do desvio de função e não ao pagamento de remuneração de policial federal, uma vez que não ocupam os cargos da Carreira Policial Federal discriminados no citado Decreto-Lei nº 2.251/85. Posteriormente, com a edição da Lei nº 10.682/03, que criou cargos na Carreira Policial Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, resta claro a intenção do legislador em dividir as carreiras de forma distinta, incluindo os servidores administrativos no Plano Especial de

Cargos-PEC, distinguindo-os, portanto, daqueles previstos na Carreira Policial Federal. De todo o acima exposto, constata-se que as gratificações pleiteadas pelos autores foram concedidas exclusivamente aos integrantes da Carreira Policial Federal, conforme dispunha o artigo 4º, da Lei nº 9.266/96, a saber: Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira Policial Federal constitui-se de vencimento básico, gratificação de Atividade Policial Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco, no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei. Vale ressaltar, que tais gratificações foram criadas apenas para os servidores de carreira Policial Federal, mas acabaram sendo extintas pela Lei nº 11.358/06. Por outro lado, em relação ao pedido de aplicação de correção monetária do índice de 11,98% sobre os salários a partir de abril de 1994, melhor sorte assiste aos autores. Nesse caso, cumpre-se, por primeiro, recordar o disposto no artigo 168, da Constituição Federal: Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, 9º. Por força da transcrita disposição constitucional, os membros do Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público da União vinham recebendo seus vencimentos ou proventos antes do término do mês de competência. Com a edição da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, foi implantado o último plano econômico conhecido como Plano Real, ocasião em que foi instituída a UNIDADE REAL DE VALOR (URV) como medida de valor, inclusive para conversão dos salários dos trabalhadores em geral, nos seguintes termos: Artigo 18 - Os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, de acordo com as disposições abaixo: I - dividindo-se o valor nominal vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória. No tocante aos funcionários públicos civis e militares, a Medida Provisória conferiu tratamento diverso para conversão dos vencimentos, a saber: Artigo 21: Os valores das tabelas e vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994: I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória. Sob o entendimento de que os membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público não seriam servidores públicos em sentido estrito, não se lhes aplicando as disposições supra transcritas e amparado pela regra do artigo 168 da Magna Carta, o egrégio Supremo Tribunal Federal determinou a conversão dos vencimentos dos seus membros pelo equivalente em URV na data do efetivo pagamento (ata da 4ª Sessão Administrativa do E. Supremo Tribunal Federal realizada em 10 de março de 1994). Sucedeu, no entanto, que a Medida Provisória nº 434/94 não restou convertida em lei, razão pela qual foi editada a Medida Provisória nº 457, de 29 de março de 1994, que adotou nova sistemática de conversão para os membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público, ao estabelecê-la pelo equivalente em URV do último dia do mês de competência, senão vejamos: Artigo 21 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União serão convertidos em URV em 1º de março de 1994: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória. Bem assim, a Medida Provisória nº 457/94 não foi apreciada pelo Congresso Nacional, sendo sucedida pela Medida Provisória nº 482, de 28 de abril de 1994, a qual, reproduzindo suas disposições, acabou por ser aprovada pelo Congresso Nacional com alterações convertendo-se na Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994, cujo artigo 22 excluiu do texto original a expressão membros do Poder Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público da União: Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os artigos 37, XII, e 39, 1º, da Constituição, observando o seguinte: Via de conseqüência, o critério de conversão independentemente da data do pagamento passou a vigor apenas aos servidores públicos civis e militares, retirada a sua obrigatoriedade relativamente aos membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público da União. A primeira questão a ser analisada, então, cinge-se ao exame da alegada inconstitucionalidade perpetrada pelas Medidas Provisórias nºs 457 e 482 em face do artigo 168 da Constituição Federal, por prescreverem a adoção da URV do último dia do mês, independentemente da data do efetivo pagamento, para a conversão dos vencimentos/proventos dos membros e servidores dos Poderes Judiciário, Legislativo e do Ministério Público da União. A respeito da questão, cumpre recordar que a data do efetivo pagamento, como vetor para o cálculo da conversão, foi escolhida pelos mentores do Plano Real, sob o argumento de que a conversão pela média atende ao equilíbrio econômico (Exposição de Motivos Interministerial nº 47 de 27.02.94, Diário do Congresso Nacional de 17.03.94), assegurando a manutenção do poder aquisitivo e preservando o salário médio real para o período de conversão escolhido. O Governo Federal resolveu adotar, para fins de conversão, o valor nominal vigente nos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994, obtendo a média por cálculo aritmético, com base na data do efetivo pagamento. Nesse sentido, a escolha da data de 1º de março de 1994 para os trabalhadores em geral atendeu ao objetivo proposto porque o dia 30 de cada mês encerra o período aquisitivo para o recebimento do salário. Desse modo, forçoso reconhecer que a ilegalidade exsurgiu quando a Medida Provisória nº 434 e seguintes adotaram medidas idênticas para os membros do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público da União, ao ser tomado em consideração o último dia do mês de competência como parâmetro, pois vinham percebendo seus vencimentos ou proventos antes do término do mês de competência por força da regra inserta no artigo 168 da Magna Carta. Sob esse aspecto, a Medida provisória

veio a alterar o valor real dos vencimentos/proventos. A inconstitucionalidade veio a ser confirmada quando da conversão da Medida Provisória nº 482/94 na Lei 8.880 de 27 de maio de 1994, porquanto o legislador no artigo 22 tratou de excluir do texto o parágrafo membros do Poder Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público da União, como que reconhecendo ser a inclusão anterior ilegal. O artigo 22 da Lei 8.880/94 manteve a expressão independente da data de pagamento para os servidores civis e militares mas, por não reproduzir o mesmo texto das medidas provisórias, levou a conclusão que seus efeitos são inaplicáveis aos membros do Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público da União, os quais, ao contrário dos outros servidores, recebem seus vencimentos e proventos antes do término do mês e competência, repita-se, por força do artigo 168 da Constituição Federal. Ademais, insta relembrar fato relevante, o egrégio Supremo Tribunal Federal, na ata da 4ª Sessão Administrativa de 10.03.1994, determinou para seus membros e servidores a conversão dos vencimentos pelo equivalente em URV na data do efetivo pagamento, qual seja, 20 de fevereiro de 1994. A decisão administrativa do Tribunal Máximo do País afasta qualquer entendimento em contrário de que a aceitação aleatória de uma data para conversão dos vencimentos/proventos, independentemente daquela em que vinham sendo efetivamente recebidos cria perigosa ficção jurídica. Se não bastasse, como desdobramento da inconstitucionalidade da fórmula adotada para fins de conversão dos vencimentos para o Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público da União, face ao artigo 168 da Constituição Federal, forçoso reconhecer que outra inconstitucionalidade se concretizou, pela violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos previsto na alínea c do inciso I do artigo 128 da Constituição Federal. Como restou consignado anteriormente, os membros e servidores do Judiciário, Legislativo e Ministério Público vinham recebendo seus vencimentos e proventos, no período de novembro/1993 a fevereiro/1994, antes do último dia do mês de competência. Diante de tal fato, que ao se adotar a fórmula das Medidas Provisórias e da Lei nº 8.880/94, criou-se um redutor de vencimentos no âmbito do Judiciário, Legislativo e Ministério Público da União. Ou, em outras palavras, ao deixar de ser observada a data do efetivo pagamento (dias 20 e 23), a partir da edição da Medida Provisória nº 434/94, a conversão em URV, sob a média do último dia do mês de competência, acarretou inconcebível redução nos vencimentos, contrariando o próprio escopo do Plano do Governo no sentido de se conservar o poder aquisitivo. A fórmula de conversão sobre a base de cálculo adotada pelas medidas provisórias, desconsiderando a data do efetivo pagamento aos integrantes do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público da União, acarretou prejuízo pecuniário correspondente à 11,98%, diminuição que se manteve ao longo do tempo. E nem se pense que a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não se aplicaria aos inativos pois nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Carta Maior, lhes foi assegurado a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens dos servidores em atividade. À vista de tudo o que restou analisado, resulta de maneira inequívoca que a conversão dos vencimentos ou proventos dos autores mediante a aplicação da URV do dia 1º de março de 1994 incide em flagrante inconstitucionalidade, não só por violação do artigo 168 da Magna Carta, como também, pela alínea c do inciso I do artigo 128 da Lei Maior, sendo inarredável se lhes reconhecer o direito ao pagamento dos valores não pagos como se daria se a URV aplicada fosse aquela do dia da efetiva percepção dos valores. E, por derradeiro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e a ADI 2.321-MC/DF, Re. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos em data diversa da do pagamento efetuado aos servidores resultou em diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução de estipêndios, não se podendo falar em aumento de vencimentos. Isto posto, rejeito o pedido de enquadramento dos autores na respectiva carreira de que trata a Lei nº 9.266/99 e consequentemente o pagamento das gratificações de compensação orgânica e de atividade e risco, para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para condenar a ré a proceder ao reajuste dos vencimentos dos autores em 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), a partir do mês de março de 1994 ou das datas em que efetivamente tomaram posse e entraram em exercício, bem como para incorporar aos vencimentos ou proventos, na forma ora estabelecida, eventuais reajustes posteriormente concedidos. Condeno a ré, ainda, a pagar as correspondentes diferenças, inclusive sobre 13º salários, férias, adicionais por anuênios e quaisquer outras verbas recebidas no período, corrigidas monetariamente segundo os critérios estabelecidos na Lei nº 6.899/81, observando-se, no momento oportuno, a legislação referente às sucessivas reformas econômico-tributárias, mais juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autores e ré, segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, com ou sem apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário. P.R.I. e O.

2002.61.00.005533-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000429-5) LOURDES MARIA DOS SANTOS MILANI(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO)

VISTOS.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da União Federal e Maria Francisca da Silva, postulando o pagamento de indenização por danos materiais e morais que teria sofrido em razão de erro cometido pelo IV Comando Aéreo Regional ao dividir sua pensão militar com antiga companheira do de cujus. Alega, em síntese, que a extinção desta sociedade de fato foi devidamente homologada por acordo efetuado entre as partes perante a 11ª Vara da Família e Sucessões do Fórum João Mendes Jr. Assevera que, neste acordo, resolveu-se que seria devido à antiga companheira uma indenização no valor de R\$ 19.684,00, a ser descontada dos proventos recebidos pelo ex-militar em 144 parcelas no valor de 1 salário mínimo. Narra que teve prejuízos de ordem econômica por não ter recebido a pensão integral a que tinha direito, eis que obrigada a dividir a referida pensão com a Sra. Maria Francisca da Silva, que teria solicitado a pensão militar indevidamente. Aduz, por fim, que teria sofrido danos morais,

em decorrência das mudanças ocasionadas com a troca de residência e com a venda do automóvel. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls.05/08). Aditamento à inicial (fls.14). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.22). A co-ré, Maria Francisca da Silva, apresentou contestação alegando, em síntese, que não há erro algum, nem por sua parte, nem pela parte da Administração da Aeronáutica, já que o deferimento da pensão à concubina ocorreu de forma legal, embasada na lei e no parecer favorável do Comando da Aeronáutica (fls.36/43). A União Federal apresentou contestação, alegando, em síntese, que cumpriu estritamente as normas legais, agindo também em perfeita e pronta consonância com as determinações judiciais. Alega, ainda, que não houve falta de serviço administrativo ou erro administrativo, tendo ocorrido uma diferente interpretação das normas legais (fls.51/69). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. In casu, verifica-se que Maria Francisca, ex-concubina do Sr. Sérgio Milani, recebia pensão da Aeronáutica para cumprimento de decisão judicial exarada no processo n. 97.639934-9, provinda da 11ª Vara da Família e Sucessões do Fórum João Mendes Jr. e que tal pensão se referia à verba indenizatória objeto da decisão. A co-ré, Maria Francisca da Silva, afirma que viveu maritalmente com o Senhor Sérgio Milani, já falecido, durante 16 anos, no período de agosto de 1976 a agosto de 1988. Em 1999, foi dissolvida a sociedade de fato entre Maria Francisca e Sérgio Milani. O concubinato de ambos transcorreu do mês de agosto de 1976 até o mês de agosto de 1988, anteriormente à atual Carta Magna. Antes da Constituição de 1988 vigia a Súmula n. 380 do e. Supremo Tribunal Federal em matéria de concubinato que assim estabelecia: Comprovada a existência de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Assim, tal como acordado no momento da dissolução da sociedade de fato, ao falecido só restava à obrigação de pagar, mensalmente, quantia correspondente a 144 parcelas no valor de 1 salário mínimo, até a quitação do valor devido a Maria Francisca da Silva. Ressalte-se, ainda, que foi de iniciativa da co-ré dissolver a sociedade de fato e requerer a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Por sua vez, a sociedade de fato já havia sido extinta quando do falecimento do militar, em face de decisão judicial proferida nos autos da ação de dissolução de sociedade de fato, ou seja, o concubinato já estava extinto por ocasião da morte do militar, não tendo que reclamar a co-ré qualquer direito com relação ao concubinato mantido. A co-ré, Maria Francisca, recebeu a título de pensão alimento (oriunda do acordo celebrado na dissolução de sociedade de fato), de janeiro a dezembro de 2000, data da morte de seu instituidor, a importância de R\$ 1.803,00, correspondente a 12 parcelas do salário mínimo. Já como pensão militar (após a morte de Sérgio Milani) recebeu a importância de R\$ 5.469,30 (36 salários mínimos), no período de janeiro a março de 2001; R\$ 23.700,30 (131 salários mínimos), no período de abril de 2001 a março de 2002, mês este em que foi cancelada em virtude de decisão judicial. Verifica-se que União Federal quando realizou o desconto na pensão militar (após a morte de Sérgio Milani) gerou indevida transmissão de dívida à Autora, eis que a pensão por morte não faz parte da herança, não integra o espólio. O valor descontado em favor da co-ré não se tratava de dívida alimentar, porquanto o acordo celebrado em audiência entre o falecido marido da autora e a co-ré se referia a divisão de patrimônio. Vale dizer, um dos requisitos para o gozo da pensão por morte, havendo ex-companheira e esposa, e a comprovação de dependência econômica daquela. No presente caso, tendo o acordo formulado pelas partes nos autos de Dissolução de Sociedade de fato previsto o pagamento de valor certo e determinado e não, ao revés, estipulado o pagamento de uma pensão alimentícia, elide a presunção de dependência econômica. Ocorre, porém, que os pagamentos ultrapassaram o valor devido, o que é reconhecido pela União Federal, como provam os documentos produzidos pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica. De fato, os danos materiais restam provados pelos documentos acostados pela União, que confessa que pagou R\$ 32.795,70, o que superou os R\$ 19.584,00, determinado pelo Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo. A União Federal (IV COMAR SP) ao instituir a pensão militar cometeu o erro de dividir a pensão com a concubina do de cujus. Tal erro é notório, uma vez que o concubinato foi desfeito por acordo homologado perante a e. Justiça Estadual. Contudo, é evidente que a co-ré, Maria Francisca da Silva, possuía plena consciência que recebia indevidamente cota-parte de pensão por morte, a expensas da legítima esposa, locupletando-se, desse modo, ilícitamente. Assim, está obrigada a Maria Francisca da Silva, à restituição de todos os valores recebidos a título de pensão, em prejuízo da autora, descontando-se o valor arbitrado no acordo celebrado na Ação de Dissolução de Sociedade de fato. Os danos materiais restam provados pelos documentos acostados pela União, que confessa que pagou R\$ 13.211,70, indevidamente. Resta apreciar a questão relativa aos danos morais. A autora alegou que o prejuízo foi tamanho que não conseguiu pagar o financiamento do carro que o de cujus tinha feito e acabou vendê-lo, bem como teve que mudar para uma casa menor, pois não tinha dinheiro para pagar o aluguel. Contudo, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Frise-se, finalmente, que a relação jurídica de direito material subjacente é constituída entre a Autora, como beneficiária da pensão por morte, e a União Federal, responsável pelo pagamento do benefício. Por conseguinte, ainda que os descontos tenham se destinado ao pagamento da indenização à Ré Maria Francisca da Silva, o equívoco ocorreu por parte da União Federal, que é quem deve arcar com a obrigação de indenizar a Autora. Remanescerá, em tese, a possibilidade de

ser ajuizada a competente ação de regresso em face de Maria Francisca da Silva, desde que observados os requisitos legais, o que somente poderá ser verificado em ação própria. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a União Federal a pagar à autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 13.311,70, monetariamente atualizado de acordo com o Provimento 64/05 a partir da data do pagamento indevido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 406, do Código Civil). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, e arcarão ambos os vencidos com o pagamento das custas processuais, pro rata. Sentença dispensada do reexame necessário, considerando que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2002.61.00.007082-6 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Vistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, objetivando a declaração de nulidade do artigo 11 da Instrução nº 361, de 05 de março de 2002, da Comissão de Valores Mobiliários, bem como que a ré seja condenada a abster-se de fazer exigências contrárias ao disposto no artigo 157, 4º e 289, da Lei nº 6.404/76, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega que o artigo 5º da Instrução nº 229 da Comissão de Valores Mobiliários, de 16/01/1995, que tem por fim regulamentar o cancelamento do registro de que trata o artigo 21 da Lei nº 6.385/76 dispunha que dentre o dois dias da data da realização da Assembléia Geral, o acionista controlador deverá, sob pena de responsabilidade, publicar, no Diário Oficial e nos jornais utilizados habitualmente pela Companhia, aviso informando que submeterá ao registro na Comissão de Valores Mobiliários o pedido de efetivação da oferta, indicando o preço e a condição de pagamento ou permuta, e enviando simultaneamente cópia deste aviso às Bolsas de Valores nas quais tenha havido, nos últimos dois anos, negociação de valores mobiliários de sua emissão. Aduz que o artigo 11 da Instrução Normativa nº 361/2002, suprimiu a exigência de se publicar o referido aviso na imprensa oficial, sendo suficiente a publicação nos jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia, contudo, a publicação dos avisos é parte integrante dos atos deliberados na Assembléia Geral Extraordinária. Alega, também, que a convocação e a deliberação da assembléia, por força do artigo 289 da Lei Societária, devem ser necessariamente publicadas no Diário Oficial, e, sendo os avisos atos complementares da deliberação assemblear, devem também ser de conhecimento de todos os acionistas e terceiros, fazendo-se imperiosa a sua publicação na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação local. Sustenta que o artigo 157, 4º, da Lei das Sociedades Anônimas ao regular o dever de informar, estabelece que os administradores da companhia aberta são obrigados a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão de investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia. Assevera, ainda, que a Instrução nº 361/02 colide frontalmente com esses artigos 157, 4º, e 289 da Lei nº 6.404/76, além de desprezar princípios constitucionais e de direito societário. Visa, portanto, a presente demanda a impedir tais abusos, pleiteando seja declarado nulo o artigo 11 da referida instrução n. 361, da Comissão de Valores Mobiliários, de 05 de março de 2002, que permite a ilegal supressão no tocante à necessidade de publicação das decisões societárias na Imprensa Oficial, e ainda se impeça que a ré conceda às sociedades anônimas, ao seu alvedrio, a prerrogativa de excluir do Diário Oficial do Estado de São Paulo as publicações de que trata a Lei Societária por meio de qualquer ato. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO requereu a sua inclusão no feito como assistente litisconsorcial da autora. Em contestação, a ré Comissão de Valores Mobiliários - CVM alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir e de ilegitimidade da autora. No mérito, alega que a normatização que a autora pretende inquirir como viciada transcorreu na mais perfeita regularidade, sem nenhum cometimento de ilegalidade, nenhuma pretensão de inovar, muito menos de legislar, tendo obedecido aos ditames legais de hierarquia superior e do ordenamento jurídico. Aduz que o artigo 289 da Lei nº 6.404 reconhece - e empresta maior ênfase - a necessidade da publicação em jornais que não só o Diário Oficial, mesmo - e só para atos decisórios - quando da realização dos atos de ordem inclusos no seu corpo e que contém expressa previsão, sendo que a oferta pública para aquisição de ações de companhia aberta (OPA) não se enquadra na disposição do artigo 289 da Lei Societária, haja visto não ser uma publicação ordenada. O pedido de antecipação de tutela foi deferido. A Comissão de Valores Mobiliários - CVM opôs embargos de declaração que foram acolhidos para declarar que o alcance da decisão se restringe às pessoas jurídicas sujeitas aos ditames da Lei nº 6.404/76, quais sejam, as sociedades por ações, e somente aquelas sediadas no âmbito do Estado de São Paulo. As partes foram intimadas a se manifestar sobre o pedido de assistência litisconsorcial requerida pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO. A autora opôs embargos de declaração. A autora concordou com o pedido de ingresso na lide como assistente litisconsorcial da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO. Petição da ré informando a interposição do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.046735-1, ao qual foi deferido efeito suspensivo. Foi dada à autora oportunidade para réplica. A ré requereu o julgamento antecipado da lide. A ré não concordou com o pedido de assistência litisconsorcial da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO. À Suspensão de Segurança nº 2004.03.00.024925-0 interposta pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM foi deferida a neutralização pretendida. Ao Agravo de Instrumento nº 2003.03.046735-1 foi negado provimento. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. De

início, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido eis que infundada. Com efeito, trata-se de pedido juridicamente possível porque o pleito não é daqueles que se encontra vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. No entanto, merece ser acolhida a preliminar de carência de ação pela ilegitimidade ativa da autora, tal como argüida pela ré Comissão de Valores Mobiliários- CVM. Com efeito, a autora, a Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP não detém legitimidade ativa, já que somente as companhias que viessem a ser atingidas pelo artigo 11, da Instrução Normativa nº 361 da CVM poderiam contestá-la em Juízo. Deveras, o artigo 11, da Instrução Normativa nº 361/2002, da CVM, possui alcance restrito às companhias de capital aberto, bastando uma leitura atenta de seu texto, senão vejamos: Art. 11. O instrumento de OPA deverá ser publicado, sob a forma de edital, pelo menos uma vez, nos jornais de grande circulação habitualmente utilizados pela companhia objeto, observando-se o prazo máximo de 10 (dez) dias, após a obtenção do registro na CVM, quando este for exigível. Isso porque se conforma com os ditames insertos nos artigos 157, 4º e 286, da Lei nº 6.404/76, os quais determinam expressamente: Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular. (...) 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia. Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. Conforme bem salientou a Exma. Sra. Senhora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, ao decidir a Suspensão de Segurança nº 2004.03.00.024925-0: A autora, no caso, pode até sofrer prejuízo econômico, se é que isso ocorre de fato, mas tal circunstância na ímplica, necessariamente, em prejuízo jurídico, legitimador para a causa. (fls. 335). A Lei nº 6.404/76 não tem por escopo resguardar os interesses das Imprensa Oficiais na obtenção de contratos de publicação; assim, seu interesse na interpretação da referida lei, de modo a obter contratações é meramente econômico e reflexo, insuficiente, portanto, para respaldar a presente ação. Da leitura dos dispositivos supratranscritos, resta extrema de dúvida que as regras referentes à publicação da oferta pública para aquisição de ações de companhia aberta (OPA) dirigem-se às sociedades por ações e não aos órgãos de imprensa oficial. Assim, eventual inovação imposta pelo artigo 11 da Instrução Normativa nº 361/2002, não resvala na esfera jurídica dos órgãos da imprensa oficial, não se podendo confundir o mero interesse econômico com o interesse jurídico. Dessa forma, o artigo 11 da Instrução Normativa nº 361/2002 da CVM não viola direito ou interesse da Imprensa Oficial, porquanto se dirigida às sociedades por ações, o que evidencia a falta de interesse de agir da Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP em face da presente demanda. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CIRCULAR Nº 244/2004 DA SUSEP. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL NA IMPRENSA OFICIAL APENAS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA IMPRENSA OFICIAL E DA ASSOCIAÇÃO QUE A REPRESENTA. I- Eventual inovação imposta pela Circular nº 244/2004 da SUSEP que acarrete, em tese, benefício às sociedades seguradoras, não contemplado pela Lei 4.595/64 e pela Lei 6.404/74, não resvala na esfera jurídica dos Órgãos da Imprensa Oficial, não se podendo confundir o mero interesse econômico com o interesse jurídico. II- O artigo 5º, inciso XXI, da Lex Mater, prevê legitimidade para as entidades associativas representarem seus filiados. III- Como a legitimação das associações é para representação dos seus filiados, fica, desde logo, estabelecido um limite para atuação das mesmas. IV- À associação de imprensa cabe tutelar direitos de seus filiados relativos à imprensa, e não a outros, estranhos ao âmbito associativo. A atuação das associações deve ficar circunscrita aos direitos e aos interesses dos seus filiados (interesse jurídico, importante frisar), o que não se verifica no caso em tela. V- A Circular nº 244/2004 da SUSEP não viola, ainda que em tese, direito ou interesse da Imprensa Oficial, porquanto é dirigida às companhias seguradoras, o que afasta o interesse processual de agir na presente demanda tanto da Associação Brasileira das Imprensa Oficiais - ABIO como da Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, impondo-se anular a sentença para extinguir o feito sem resolução do mérito, eis que não presente um dos requisitos para o legítimo exercício do direito de ação. VI- Remessa oficial e apelo do assistente prejudicados. (AC 2004.51.01.008341-0, DJ 30.03.2009, FLS.117-120, Relator Juiz Federal Convocado Theophilo Miguel, julgado em 11/03/2009) Por fim, diante da manifesta ilegitimidade da autora para propor a presente demanda, indefiro o pedido de assistência litisconsorcial requerido pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Oficie-se à Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal para cientificá-la do teor da presente decisão em razão da Suspensão da Segurança nº 2004.03.00.024925-0. P.R.I.

2002.61.00.027806-1 - CESARINA GONZAGA BARRETO (SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc.. A autora qualificada nos autos, em fase de execução de sentença, teve cumprido pela Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo

2002.61.00.028077-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.029560-4) NORIVAL RODRIGUES MARTINS X SONIA REGINA PEREZ DA SILVA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

VISTOS.Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando ao ressarcimento da importância indevidamente sacada de sua conta-corrente e ao pagamento de indenização por danos morais.Alegam que mantinham conta poupança na Agência Vila Esperança da ré, de n. 46.551-5, conta que movimentavam por meio de cartão magnético.Asseveram que, em 20.04.1999, a co-autora Regina Perez dirigiu-se à agência e retirou extrato por meio de cartão magnético, constando um saldo no valor de R\$ 43.135,72. Em 26.04.1999, receberam o extrato mensal e constaram vários saques que dizem não ter sido feito por eles.Afirmam que, ao perceber a irregularidade, conferiram o cartão magnético e verificaram que se tratava do cartão de outra pessoa, ou seja, o cartão havia sido trocado. Notificaram a agência e registraram Boletim de Ocorrência.Aduzem, por fim, a responsabilidade da CEF por ter permitido o saque dos valores, sem verificar as assinaturas e identidades das pessoas que sacaram os valores. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/54).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.68/70).A CEF apresentou contestação alegando, em síntese, que a própria narração dos fatos feita pelos autores a isenta de responsabilidade pelo ocorrido, eis que terceiros tiveram acesso não só ao cartão, mas também à senha, pois sem esta não haveria a menor possibilidade do saque em questão ter sido feito. Alega, ainda, que as situações descritas indicam no máximo um inconformismo pelo ocorrido, mas nunca dor moral. (fls. 75/91).Réplica (fls. 97/106).Instadas as especificarem provas, autora requereu prova pericial grafotécnica e prova testemunhal (fls.109), a ré nada requereu (fls.111).Foi realizada perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 202/285, tendo manifestação das partes às fls. 298/299 e 300.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Cuida-se de ação ordinária proposta por Norival Rodrigues Martins e Sonia Regina Perez da Silva, visando obter indenização por danos materiais e morais sofridos, em virtude de saques efetuados em sua conta poupança. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços.Os autores tiveram sacado de sua conta poupança nº 46.551-5 o valor de R\$ 42.835,72, conforme fazem prova os extratos que instruem a petição inicial (fls. 24/30), alegando que os diversos saques foram realizados indevidamente.Neste diapasão, cabia à ré comprovar que os saques foram realizados pelos autores, todavia, nada produziu neste sentido, limitando-se a alegar que não houve qualquer falha operacional ou irregularidade nos procedimentos adotados, razão pela qual se tem como provada a conduta ilícita da ré em permitir que fossem realizados, sem a devida autorização, os saques na conta poupança de titularidade dos autores. O nexo de causalidade e o dano estão perfeitamente demonstrados. Em decorrência dos saques indevidos, os autores tiveram um prejuízo de R\$ 42.835,72. A diminuição patrimonial de que foram vítimas, em virtude da conduta ilícita da Caixa Econômica Federal, merece ser indenizada. Acrescente-se que, subsumindo-se a relação jurídica de direito material ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços, é objetiva, vale dizer, basta, para que acarrete a obrigação de indenizar, a conduta, sem que seja necessário falar-se em culpa, e que dessa conduta decorra dano ao consumidor. O valor do dano está comprovado pelos extratos juntados aos autos (fls. 24/30), e perfaz o valor de R\$ 42.835,72.In casu, verifica-se que os autores assumem expressamente que foram vítimas de golpe com a troca do seu cartão magnético em 20.04.1999, sendo que a troca só foi notada 6 dias depois.Diante de tal fato, a CEF assevera que não poderia ser responsabilizada pelo dano sofrido em razão do golpe sofrido pelos autores, eis que mantém funcionários no interior da agência, devidamente identificados para auxiliar os clientes que eventualmente tenham dificuldades, bem como avisos para não se aceitar ajuda de estranhos.O fato é que a CEF não se desincumbiu de comprovar a culpa exclusiva dos autores na falsificação da assinatura nos referidos documentos de saque, fato este que caracteriza, por si só, a responsabilidade em reparar os danos materiais daí decorrentes.Além do mais, para os saques internos deveria a CEF adotar procedimentos complementares tais como a identificação do cliente (exibição da carteira de identidade ou outro documento análogo, em que se confere a fotografia e a pessoa do correntista). Tal cuidado é o mínimo que se espera no dia a dia da vida bancária.Demais disso, a prova pericial produzida e submetida ao contraditório, concluiu que as assinaturas apostas nos comprovantes dos saques (fls.43/52) não foram produzidas pelos autores: NÃO EMANOU DO PUNHO ESCRITOR DO SENHOR NORIVAL RODRIGUES MARTINS AS ASSINATURAS LANÇADAS EM NOME DA REFERIDA PESSOA NA XEROGRAFIA DOS COMPROVANTES DE SAQUE - CARTÃO MAGNÉTICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE FLS. 167/176 (43/52) - PEÇAS DE EXAME, TENDO EM VISTA AS DIVERGÊNCIAS EXISTENTES ENTRE TAIS FIRMAS E AS PARADIGMÁTICAS LEGÍTIMAS PRODUZIDAS PELA REFERIDA PESSOA, CONSTANTES DOS DOCUMENTOS ESPECIFICADOS NO CAPÍTULO PADRÕES DE CONFRONTO DO PRESENTE LAUDO JUDICIAL, SENDO, PORTANTO, AS ASSINATURAS FALSAS. TAMBÉM NÃO PROVIERAM DO PUNHO ESCRITOR DO SENHOR NORIVAL RODRIGUES MARTINS, OS DEMAIS MANUSCRITOS ALUSIVOS AO NÚMERO DO REGISTRO GERAL 3.695.434-3 QUE ORA SE VISUALIZAM

NA REPRODUÇÃO DOS ENUNCIADOS COMPROVANTES DE SAQUE - CARTÃO MAGNÉTICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE FLS. 167/176 (43/52) PEÇAS DE EXAME, RESSALTANDO-SE QUE OS MANUSCRITOS CONTESTADOS NÃO SE CORRESPONDEM GRAFICAMENTE COM OS PADRÕES OFERTADOS POR NORIVAL, TRATANDO-SE, PORTANTO, DE PUNHOS DE ESCRITORES DIVERSOS (fls.234/235) NÃO PROVEIO DE PUNHO ESCRITOR DA SENHORA REGINA PEREZ DA SILVA MARTINS - AS FIRMAS ESPÚRIAS E OS DEMAIS MANUSCRITOS CONSTANTES NAS REPRODUÇÕES DOS COMPROVANTES DE SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE FLS. 167/167 (FLS.43/52), PEÇAS DE EXAME, EM FACE AS EXPRESSIVAS DISCORDÂNCIAS DETECTADAS ENTRE AS ESCRITAS CONTESTADAS E OS PARADIGMAS DE SONIA, AUTORIZANDO A MANIFESTAÇÃO PERICIAL DE PUNHOS ESCRITORES DIVERSOS (fls.236) Enfim, não merecem guarida as alegações da ré tendentes a excluir o nexo causal, imputando a culpa exclusiva do evento aos autores. Resta apreciar a questão relativa aos danos morais. Os autores tiveram sacada a importância de R\$ 42.835,72 de sua conta corrente e a ré nada ressarciu. Verifica-se, no entanto, que não houve maiores conseqüências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter de solicitar o ressarcimento, que foi negado pela CEF. Não há devolução de cheques nem a inclusão de seu nome nos cadastros negativos de crédito. Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 175 RNDJ VOL.: 00034 PÁGINA: 140 RSTJ VOL.: 00163 PÁGINA: 400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a ré a pagar aos autores, a título de danos materiais, o valor de R\$ 42.835,72, monetariamente atualizado de acordo com o Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data do saque indevido, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 406 do Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, e arcarão ambos os vencidos com o pagamento das custas processuais, pro rata. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. P.R.I.C.

2003.61.00.010855-0 - CLEONICE EUGENIO KILL (SP134536 - JOSE VIEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 112/121, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação à autora acima nomeada, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2003.61.00.034040-8 - JOSE MICHELINI FILHO X REGINA CELIA SEIDL MICHELINI (SP129201 - FABIANA PAVANI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a decretação da nulidade do ato que deu origem ao registro da União como senhorio direto do bem objeto da demanda, a retificação do registro público e das matrículas, a extinção do regime enfiteúutico e a devolução de todos os valores pagos a título de laudêmio, a partir de 2004. Alegam, em síntese, que são compromissários compradores de imóveis situados na região da extinta Aldeia dos Pinheiros, conhecida como antigo Sítio Tamboré. Asseveram que os aludidos imóveis estão supostamente sujeitos ao pagamento de foros anuais e laudêmio quando das suas respectivas alienações por força da aplicação do disposto no Decreto-lei 9760/46. Aduzem, contudo, que o regime de aforamento é totalmente descabido, eis que as aludidas propriedades não se tratam de terras da União Federal, em virtude de terem sido transferidas ao domínio privado desde a concessão das terras em sesmarias aos índios, em 1580, à época do império, além da legislação aplicável - Decreto-lei 9760/46, não ter sido recepcionado pelas Constituições de 1946 e 1988. Afirmam, assim, que as exigências dos foros, ora guerreados, são manifestamente inconstitucionais e ilegais, inclusive, o e. STF, quando da análise do Recurso Extraordinário 335.887, reconheceu a inexistência do domínio direto da União Federal sobre os imóveis situados no antigo Sítio Tamboré, onde estão

localizadas suas propriedades. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls.58/376).A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.379).A União Federal apresentou contestação alegando, em síntese, que o domínio útil da União já foi reconhecido pelo e. STF, bem como que o Decreto-lei 9760/46, que trata do regime jurídico dos bens públicos federais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946 com status de lei ordinária. Assevera que, acerca da repetição de indébito deve ser observado o prazo prescricional de 5 anos (fls.384/413)Réplica (fls.426/438). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.447/448).Os autores, por seu procurador, informaram a interposição de agravo de instrumento, sob o nº 2005.03.00.056818-8, em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls.453).Ofício do e. TRF 3º que encaminhou decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2005.03.00.056818-8 (fls.465/467).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.O pedido é procedente.Por meio da presente ação, os autores pretendem que seja declarada a extinção do regime enfiteútico que grava o imóvel matriculado sob nº 69.166, quais sejam:Apartamento nº2 H, localizado no 2º andar do Edifício Abelardo e Heloisa, Ala Heloisa, situado no Condomínio Verti - Ville (Avenida Verte Ville, 800) medindo o apartamento em questão 420,18 metros quadrados de área total, sendo 206,47 metros quadrados de área útil, 213,71 metros quadrados de área comum, ai incluídas 03 vagas na garagem e a adegaApartamento nº4 M, localizado no 4º andar do Edifício Dirceu e Maria, Ala Marília, situado no Condomínio Verte - Ville, medindo o apartamento em questão 420,18 metros quadrados de área total, sendo 206,47 metros quadrados de área útil, 213,71 metros quadrados de área comum, ai incluídas 03 vagas na garagem e a adega)In casu, parte autora visa o domínio pleno sobre os bens supra-transcritos e que se localizam no Município de Barueri e inserem-se em uma área maior, outrora denominada Fazenda Tamboré. Faz-se mister tecer considerações históricas para a verificação da permanência da área sob o domínio da União Federal. Com efeito, conforme comprovam as certidões do Cartório de Registro de Imóveis fornecidas pelos Autores (fls. 73/117), a área em que se encontram os imóveis em questão está submetida a regime de enfiteuse, sendo atribuído, em consequência, o domínio direto à União Federal, na medida em que foram extintos os antigos aldeamentos indígenas existentes na região de Barueri.Estando o imóvel num bairro de alta concentração demográfica e de intensa urbanização, localizado dentro do Município de São Paulo, e onde não há presença de população indígena que viva de acordo com seus tradicionais modos de produção, não se pode reconhecer o domínio da União Federal sobre os imóveis situados naquela localidade. O que a União pretendeu provar foi que toda a área do antigo aldeamento indígena de Pinheiros - Barueri permaneceu em sua propriedade, tendo em vista os seguintes argumentos: que a região fora cedida pelo instituto da sesmaria para os índios. Uma vez abandonadas, pelo mecanismo do comisso, elas teriam voltado a fazer parte do patrimônio da União. Que, com o advento da Lei nº 601 de 18/09/1860, os possuidores das terras da União foram convidados a regularizar sua situação, permanecendo da União as terras não pleiteadas. Que, com o Decreto-lei nº 9.760/46, as terras dos antigos aldeamentos indígenas foram destinadas à União. Que justamente por ser de propriedade da União que se tenta regularizar a situação dos atuais possuidores, em âmbito administrativo. Assim, é com base no inciso I, e não no inciso XI do Art. 20 da Magna Carta que pretende a União a improcedência do pedido aqui formulado. Primeiramente, confunde a União duas situações distintas, que devem ser analisadas separadamente: se estas terras eram verdadeiramente aldeamentos, e, com base no Decreto-lei nº 9.760/46 são de sua propriedade, ou se a lide versa sobre terras destinadas aos índios pelo instituto da sesmaria.Evidencia-se que, apesar de se chamar aldeamento indígena, esta região fora dada em sesmaria aos índios, o que é situação completamente diversa.Aldeamento indígena é, nas palavras de De Plácido e Silva em seu Dicionário Jurídico: o nome por que se designavam as povoações de índios estabelecidas em determinadas zonas, sob a direção de missionários, ou mesmo leigos. Ou seja, eram terras destinadas à integração do índio à sociedade de origem européia. Assim verifica-se até que a forma de utilização da terra destinada a aldeamento tinha uma conotação pública, já que visava seja a catequização, seja a aculturação do índio. Tendo esta natureza, justificável que tal terra permanecesse no domínio público, como dispôs o Decreto-lei mencionado.Já a sesmaria era uma forma de destinação a particulares das terras públicas, com a finalidade de serem cultivadas, mediante o pagamento de uma renda calculada sobre os frutos, assemelhando-se ao regime enfiteútico. O tratamento para com as terras dadas em sesmaria não se caracteriza pela ocupação de índios, mas pela um particular qualquer que explora aquela propriedade.O aldeamento ou região em questão fora dado aos índios no regime de sesmaria, para que estes cultivassem a terra. Assim consta da carta de sesmaria que concedeu o uso desta região aos índios. O fato de ter sido entregue a índios não desconfigura o instituto, posto que a ocupação se deu nos mesmos moldes que particulares não índios realizavam. Neste mesmo sentido, o julgado:USUCAPIÃO. ANTIGAS TERRAS DOS ÍNDIOS DE SÃO MIGUEL E GUARULHOS. ALDEAMENTO INDÍGENA. SESMARIAS. 1. OS ALDEAMENTOS INDÍGENAS ERAM TERRAS PÚBLICAS DA COROA AFETADAS A UMA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA, PARA COLONIZAÇÃO DE ÍNDIOS AINDA EM ESTADO PRIMITIVO. 2. AS TERRAS DADAS AOS ÍNDIOS DE SÃO MIGUEL E GUARULHOS E, PINHEIROS E BARUERI, JAMAIS SE CONSTITUÍRAM EM ALDEAMENTOS, REDUÇÕES OU RESERVAS INDÍGENAS, MAS FORAM A ELES DADAS A TÍTULO DE SESMARIA. TENDO, POIS, PASSADO POR ESTE INSTITUTO DO DOMÍNIO DA COROA PARA O DOMÍNIO PARTICULAR. 3. CABE A UNIÃO FEDERAL QUANDO CONTESTA AÇÕES DE USUCAPIÃO DEFINIR OS LIMITES DE SEU IMÓVEL A FIM DE QUE SE COTEJE COM A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE CONFIRMA.(REO Nº:00300810/90, TRF:03ª Região, JUIZ FAUZI ACHOA, DOE: 05-08-91 PG:00092) Não sendo aldeamento indígena, inaplicável no caso o art. 1º, h, do Decreto-lei nº 9.760/46. Ora, concluindo-se que as terras aqui tratadas se referiam a sesmarias, devendo seguir seu regime jurídico, e não o dos aldeamentos indígenas, verifica-se que as mesmas saíram do domínio da União, ao

contrário que esta alega. Com a promulgação da Lei nº 601 de 18/09/1850, foi melhor regularizada a situação das terras no Brasil. Por ela, os posseiros foram chamados a registrarem suas posses, obtendo a propriedade das mesmas, podendo aliená-las ou dá-las em hipoteca, conforme disposto nos arts. 10 e 11, distinguindo-se os bens públicos dos particulares. Nos parágrafos de seu artigo 3º, esta lei definia a terra devoluta, que era de domínio da Coroa, interessando no presente caso os parágrafos 3º e 4º: 3º. as que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura; 4º. As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por essa lei. Desta forma, não eram devolutas as terras objeto de sesmarias, sejam as que foram objeto de posse constante, não sujeitas ao comisso, sejam as irregulares que seriam revalidadas, desde que houvesse no momento moradia habitual e cultivo. Posto isso, a não ser que estas terras não estivessem então ocupadas, com o advento do diploma legal referido constata-se que a posse regular e privada passou para o domínio particular. O mesmo diploma ainda impunha à União a medição das terras devolutas, o que não foi noticiado ter sido feito pela mesma em relação ao imóvel objeto da lide, o que também indica que o domínio já seria então privado. A União não comprova que estas terras estavam abandonadas na época da promulgação desta lei, único caso em que elas teriam permanecido no domínio da Coroa, sendo devolutas. Por outro lado, ainda que provasse que a terra dada em sesmaria tornou-se devoluta em face da não ocupação da mesma, teria a União perdido sua titularidade para o Estado com o advento da Constituição de 1891. Com inteligência no Art. 64 desta Carta, ficou reservado para a União somente as terras públicas indispensáveis à defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais, passando-se o domínio das demais para os Estados. Esta disposição fundamenta-se na da federalização do Brasil com a proclamação da República. No ano de 1892, já na vigência, portanto, da Constituição Republicana de 1891, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Apelação nº 2392, reconheceu que os aldeamentos indígenas localizados no que hoje se conhece como Município de Barueri já estavam extintos e, por conseguinte, a área não mais pertencia à União Federal: Vistos, expostos, relatados e discutidos os presentes autores de apelação cível, em que é A. a Fazenda Nacional, e em que são RR. Appellantes João Antonio d'Avilla, ...; Allegou a A. Que, tendo sido concedidos por aforamento a Manuel d'Avilla uns terrenos, situados no extinto aldeamento de S. Miguel, na freguezia da Penha de França, do município da capital do estado de São Paulo; e tendo esse primitivo foreiro pago regularmente o cânon emphyteutico durante sua vida, não continuarão os RR., seus herdeiros e sucessores, a fazer aquelle pagamento com a mesma exactidão; que a falta de tal pagamento se prolongou por mais de três annos, de 1854 a 1863, e de 1864 a 1892; e que por essa omissão incorrerão os RR. na pena de comisso, para reverterem os mesmos terrenos ao seo domínio pleno. Defenderão-se os RR., allegando que, si se atrazarão em seus pagamentos, os satisfazerão depois integralmente; que a A. recebendo sem reluctancia os foros retardados, excusou os factos anteriores; que, além disso, não tinha mais a A. o senhorio directo nos terrenos disputados; que esse domínio tinha sido transferido, por força de Lei de 20 de outubro de 1887, à municipalidade de S. Paulo; e que essa transferência havia sido confirmada pela Constituição da República. Em consequência, pedirão os RR. que fosse a A. julgada carecedora de accção. Em vista do exposto e do mais que dos autos consta, e considerando que no systema federativo, creado pela Constituição da República, si os Poderes Públicos Nacionaes representarão a soberania de toda a Nação, é ao mesmo tempo cada um dos estados autónomo e independente dentro dos laços que constituem a União; Que, assim, a autonomia de cada um dos Estados só é limitada, na direção suprema dos Poderes Nacionaes pelas condições necessárias à consecução do fim social; que, segundo esse systema, de nova organização política, somente pertencem ao domínio nacional ou da União em matéria de propriedade territorial as porções de terras que forem indispensáveis para a defeza das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federaes (artigo 64 da Const.); Que, portanto, já não podem pertencer mais à União os terrenos disputados pela A. ainda quando não houvessem sido transferidos por Lei anterior para a municipalidade da capital do estado de S. Paulo (Lei de 20 de outubro de 1887): Por todas estas razões, dando provimento á appellação interposta pelos RR. da sentença que os condemna á perda do domínio útil sobre os terrenos referidos pela pena de comisso, reformão a mesma sentença, para julgarem, como julgão, a A. Fazenda Nacional, carecedora de accção, por não lhe pertencerem os terrenos, que reclama; e a condenação mais nas custas. Supremo Tribunal Federal, 17 de agosto de 1892 - Freitas Henriques, presidente - Ovídio Loureiro Piza e Almeida, vencido - Barros Pimentel, vencido - Bento Lisboa - Ferreira de Rezende - Faria Lemos - José Hygino, de acordo com o julgado, em vista do disposto na Lei de 20 de outubro de 1887 - Pereira Franco - Andrade Pinto - Macedo Soares, com os srs. Ministros José Hygino e Barradas. Fui presidente B. de Sobral. (Revista Mensal O Direito - Legislação, Doutrina e Jurisprudência - Anno XX - 1892 - setembro e dezembro - 59º volume - Rio de Janeiro, p. 309 e 310). Verifica-se, portanto, que já àquela época não pertenciam à União Federal as terras a que se referem o presente processo, porquanto haviam sido extintos os aldeamentos nela localizados. A evolução do regime de bens no Brasil evidencia, ademais, que tais terras não retornaram ao domínio da União. A Constituição de 1934 não modificou a questão referente aos bens da União Federal. A Constituição de 1937 delegou à legislação federal a disciplina e a discriminação dos bens pertencentes à União Federal, nos termos de seu art. 16, XIV, e 36, a, tendo sido editado o Decreto-lei 9.760/46, outorgando, em seu art. 1, h, ao Poder Público Federal o domínio sobre os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares. A Constituição Federal de 1946 discriminou exaustivamente os bens de domínio da União Federal, não se referindo aos terrenos dos extintos aldeamentos indígenas. A Constituição Federal de 1967 previu que seriam de domínio da União Federal as terras ocupadas pelos silvícolas (art. 4º, IV), situação que não foi alterada pela superveniência da Emenda Constitucional nº 1 de 1969. O art. 20, XI, da Constituição Federal de 1988 estabelece que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Por sua vez, o art. 231, 1º, da Constituição da

República que, são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Infere-se da apreciação da evolução constitucional do regime de bens públicos no Brasil que as áreas em que se localizavam os extintos aldeamentos indígenas não mais pertencem à União Federal. Acerca do tema foi editada a Súmula nº 650 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: OS INCISOS I E XI DO ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ALCANÇAM TERRAS DE ALDEAMENTOS EXTINTOS, AINDA QUE OCUPADAS POR INDÍGENAS EM PASSADO REMOTO. Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Usucapião. Aldeamentos indígenas. Artigo 20, I e XI, da Constituição. - O Plenário desta Corte, ao julgar o recurso extraordinário 219.983, firmou o entendimento de que os incisos I e XI do artigo 20 da atual Constituição não abarcam terras, como as em causa, que só em tempos imemoriais foram ocupadas por indígenas. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Ademais, que, não havendo interesse da União no feito, fica prejudicada a alegação de ofensa ao artigo 109 da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 335.887/SP, Rel. Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, j. 12.3.2002, DJ 26.4.2002, p. 80). CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO PROCLAMADA EM JURISPRUDÊNCIA REITERADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA. RECURSO PROVIDO. - A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente negado o interesse da União nas ações de usucapião de imóveis compreendidos em antigos aldeamentos indígenas, restando rejeitada a tese da existência do domínio da União sobre esses imóveis. (REsp 263.995/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 5.10.2000, DJ 20.11.2000, p. 302). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL COM BASE NO PROVIMENTO Nº 58/91 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DOS VALORES VINCENDOS A TÍTULO DE FORO E DE LAUDÊMIO NO CURSO DA AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO REGIME ENFITÊUTICO DO IMÓVEL SITUADO NO ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA PINHEIROS/BARUERI - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DA UNIÃO NAQUELA ÁREA - RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração de inexistência de relação jurídica a justificar o regime enfiteutico com o escopo de obter a restituição dos valores pagos a título de laudêmio, bem como a exclusão do registro de imóveis do aforamento averbado em favor da União, indeferiu pedido da parte autora de proceder ao depósito judicial de valores referentes a foro e laudêmio vincendos, a fim de suspender a exigibilidade das referidas quantias. (...) 4. A União alega ter direito ao laudêmio decorrente aforamento averbado na matrícula do imóvel porquanto este se encontra em terreno edificado em antigo aldeamento indígena denominado Pinheiros/Barueri. 5. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não possui o domínio em relação à área na qual se situa o imóvel objeto da controvérsia (v. g. RE 335887; RESP 263995/SP), não havendo, aparentemente, respaldo para o exercício do direito à percepção de laudêmio por parte da agravada. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 200303000420644/SP, Rel. Desembargador Federal Johnson de Salvo, Primeira Turma, j. 23.8.2005, DJU 28.9.2005, p. 311). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de DECLARAR a extinção do regime enfiteutico a que se submete o imóvel descrito na petição inicial e matriculado sob nº 69.166, especificamente em relação às unidades condominiais referidas nesta decisão, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, bem como para DECLARAR a inexistência da relação jurídica que obrigue os Autores ao pagamento do foro ou laudêmio, por consequência, condeno a União a restituir os valores eventualmente pagos indevidamente a título de laudêmio, monetariamente atualizado a partir do pagamento, segundo o Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Registro Imobiliário. P. R. I. C.

2004.03.99.007354-6 - JOAO ALVES DE SOUZA (SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. A ré Caixa Econômica Federal informou, às fls. 248/249, que restou constatado que a conta vinculada do autor não apresenta saldo para o período de Abril/1990 (Plano Collor I), correspondente ao Plano Econômico reconhecido na presente ação, uma vez que houve a realização de saque em 17/03/1989. Determinada a intimação do autor para se manifestar em relação à referida informação da ré, o mesmo ficou inerte, conforme certidão de fls. 254. Isto posto, reconheço a ausência de interesse processual do autor e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P. R. I.

2004.03.99.008439-8 - ADEMILSON MASCHIO X ALDIONILSON MASCHIO X ARISTIDES RODRIGUES DA ROCHA X GERALDO APARECIDO ALVES X HORACIO DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO LACERDA X JOSE DO CARMO X LEONCIO FRANCISCO DE SOUZA X LEONILDA TOZIM X LUIZ CARLOS RIBEIRO PINTO X CUSTODIO DE SOUZA (SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo BVistos, etc. Diante do acordo noticiado nos autos, às fls. 253/272, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e os autores ADEMILSON MASCHIO, ALDIONILSON MASCHIO, ARISTIDES RODRIGUES DA ROCHA, GERALDO APARECIDO ALVES, HORÁCIO DA SILVA, JOÃO DE OLIVEIRA, JOÃO LACERDA, JOSÉ DO CARMO, LEONCIO FRANCISCO DE SOUZA, LUIZ CARLOS RIBEIRO PINTO E CUSTÓDIO DE SOUZA e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, por oportuno, que, em vista do que restou acordado, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. Quanto à autora LEONILDA TOZIM, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

2004.03.99.014711-6 - JOSE CANDIDO PAULINO X JOSE DE SOUZA X JOSE FELIX DA SILVA X JOSE JORGE DIAS DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARROS BATISTA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores JOSÉ CANDIDO PAULINO E JOSÉ JORGE DIAS DE OLIVEIRA qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, tiveram cumprido pela Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com relação aos autores JOSÉ CANDIDO PAULINO E JOSÉ JORGE DIAS DE OLIVEIRA em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores JOSÉ DE SOUZA, JOSÉ FELIX DA SILVA E JOSÉ LUIZ BARROS BATISTA, consta homologação de transação, nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110 (fls. 183/184). Por fim, após o trânsito em julgado desta, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 237, relativos aos honorários de sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.005283-3 - ARMANDO VARRONI NETO (SP146999 - ARMANDO VARRONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Vistos, etc. Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 81/104, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2004.61.00.012835-7 - CARLOS ALBERTO CORDEIRO PIRES PARDAL (SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X UNIAO FEDERAL VISTOS. Carlos Alberto Cordeiro Pires Pardal ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito Fiscal, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pleiteando a declaração de inexistência do débito fiscal constituído no termo de verificação fiscal. Alega que, em 07 de outubro de 2003, devido a uma ação fiscal promovida contra o seu falecido pai, Afonso Henriques Pires Pardal, pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo - DEFIC/SPO, restou constatado que era co-titular da conta-corrente 02139-4, agência 1610, do Banco Itaú S/A, que motivou a ação fiscal, tendo sido intimado para apresentar documentos comprobatórios de depósitos efetuados na conta supra citada e na conta nº 01504-0, da mesma agência. Afirma que a ré, por meio de requisição de movimentação financeira, quebrou o seu sigilo bancário em relação ao ano calendário de 1998, tendo sido lavrado o auto de infração, em 18 de dezembro de 2003, apurando-se um crédito tributário de R\$ 306.547,20. Aduz que para lavrar o auto de infração, a fiscalização valeu-se de informações bancárias protegidas por sigilo, a fim de que, com base nelas, promovesse a autuação, ferindo, assim, os limites impostos pela lei e pela Constituição Federal. Afirma que a suposta prova obtida pela fiscal, que embasou o auto, encontra-se absolutamente eivada de vícios irremediáveis, na medida em que, desrespeitando os limites normativos impostos, acabou por invadir a privacidade e quebrar o sigilo das suas informações bancárias, assim, além da Lei Complementar ser absolutamente constitucional, não pode ser aplicada de forma retroativa. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/24. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 27). Em sua contestação, a União Federal argüiu, preliminarmente, a ausência dos requisitos ensejadores da tutela antecipada e a inépcia da inicial. No mérito, afirma que a autuação da Administração Pública adstrita aos ditames legais, possui o poder-dever de exigir que os contribuintes conduzam as suas atividades sociais em conformidade com a legislação em vigor e que o auto de infração foi lavrado com base no disposto nos artigos 42 da Lei nº 9.430/96, 4º da Lei nº 9.481/97 e 21 da Lei nº 9.532/97. Defende, ainda, que o autor foi intimado a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas correntes de sua titularidade e permaneceu inerte, não restando alternativa à autoridade administrativa que constituir o crédito tributário, em obediência ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Alega que o sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e de seus clientes, assim, a partir da prestação, por partes das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam os 5º e 6º do artigo 38 da Lei nº 4595/64 e o artigo 197, inciso II, do CTN, o sigilo bancário não é quebrado, apenas se transfere a responsabilidade à autoridade administrativa solicitante e aos agentes fiscais que a eles tenham acesso no restrito exercício de suas atividades. Aduz, também, que a Lei Complementar nº 105/2001 revogou expressamente o artigo 38 da Lei nº 4.595/64, mas mesmo durante a vigência da referida lei, a regra

geral do dever das instituições financeiras conservarem o sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, sofria ressalvas nos parágrafos do referido artigo, sendo permitido, pelos 5º e 6º requisitos pelo Poder Executivo dos entes tributantes, transferindo tal sigilo às Administrações Fazendárias, desde que houvesse processo administrativo instaurado e as informações requeridas às instituições financeiras fossem consideradas indispensáveis pela autoridade fiscal competente, no entanto, com a edição da Lei Complementar nº 105/2001, não há amparo legal que dê guarida à insurgência do autor (fls. 32/59). Petição da União Federal juntando cópia do processo administrativo nº 19515.004792/2003-71, instaurado em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2003-031836 (fls. 62/169). Sobreveio manifestação acerca da contestação (fls. 173/177). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 179/181). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de inépcia da inicial argüida pela União Federal já que o que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência de débito constituído através de Procedimento Fiscal, no qual foi quebrado o seu sigilo bancário, sustentando da ilegalidade na quebra do seu sigilo bancário. O pedido é procedente. Conforme se verifica do Processo Administrativo nº 19515.004792/2003-71, a Ação Fiscal foi aberta em razão da não apresentação pelo autor de declaração de rendimentos do ano de 1998 (fls. 67). Por outro lado, a requisição de informações sobre movimentação financeira nº 08.1.90.00-2003-00558-4, foi feita com base no artigo 6º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001 (fls. 92), relativo ao ano de 1998. O auto de infração (fls. 157) foi lavrado com base nas informações prestadas pela instituição financeira. Pois bem, independentemente da questão acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, é certo que a mesma não pode ser utilizada para averiguar fatos geradores ocorridos antes da sua vigência. Com efeito, o artigo 5º da Constituição Federal que dispõe acerca dos direitos e garantias fundamentais, determina, em seu inciso XII, ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados, e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Assim, a inviolabilidade do sigilo de dados, que compreende o sigilo bancário, é direito individual constitucionalmente protegido, só podendo ser violado em casos excepcionais. Como ensina Alexandre Moraes, a quebra de sigilo bancário ou fiscal só deve ser decretada, e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de possível autoria de prática ilícita por parte daquele que sofre a investigação. A regra aplicada antes do advento da Lei Complementar nº 105/01, é que somente seria possível a quebra do sigilo bancário com autorização judicial. Por óbvio que os direitos fundamentais não podem ser utilizados para eximir-se de responsabilidade civil e penal, nem tampouco como barreira para a prática de atividades ilícitas, não sendo, portanto, ilimitados, podendo ser restringidos pelos demais direitos igualmente consagrados na Constituição Federal. No entanto, apenas com o advento da Lei Complementar nº 105/2001 tornou-se possível o acesso às informações bancárias do contribuinte pela autoridade administrativa, sem a autorização judicial. Ora, a Lei Complementar nº 105/2001 veio a restringir direito fundamental constitucional e dessa forma, não pode ser aplicada de forma retroativa. Devendo ser levado em conta, ainda, que a regra constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, é a irretroatividade da lei nova, regra esta que também está prevista na Lei de Introdução ao Código Civil. Além disso, tratando-se de uma obrigação tributária imposta ao autor, deve ser aplicado o artigo 144, do Código Tributário Nacional, que determina que: art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Ademais, malgrado disponha o art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional que as normas tributárias procedimentais têm aplicação imediata, a possibilidade de quebra do sigilo fiscal significa restrição a direito fundamental e a sua realização por autoridade administrativa posteriormente não pode buscar fundamento posterior. No entanto, este Juízo não pode declarar a inexistência do débito, na medida em que, se a autoridade administrativa conseguir, por outros meios, verificar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, poderá proceder ao lançamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido para desconstituir o auto de infração nº 0819000/03183/03. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

2004.61.00.014686-4 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a autora e a ré, conforme a petição de fls. 221. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em face dos termos da transação efetuada pelas partes. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.00.014859-9 - JOSE RICARDO MACHADO LACERDA X SANDRA APARECIDA DE CARVALHO LACERDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) VISTOS. José Ricardo Machado Lacerda e Sandra Aparecida de Carvalho Lacerda ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja declarado que o reajustamento das prestações seja limitado ao percentual pactuado do comprometimento salarial dos autores. Aduzem que, em 30/06/1997, firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção de Unidade Habitacional - Forma Associativa (Individualizado) - FGTS - PES/PCR, lavrado na forma do artigo 61 da Lei

n. 4380/64, alterado pela Lei n. 5.049/66, tornando-se proprietários e devedores hipotecários, tendo avençado que os reajustes das prestações obedeceriam ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Alegam as prestações mensais do financiamento habitacional foram reajustadas em desacordo com os seus aumentos salariais, impondo uma correção superior nas prestações mensais e que a cobrança a maior das prestações mensais gerou um crédito a seu favor. Afirma, ainda, a necessidade do deferimento da antecipação de tutela já que a ré poderá incluir seus nomes no serviço de proteção ao crédito (SPC), como maus pagadores, o que acarretará restrições ao seu crédito no mercado local e que o imóvel hipotecado poderá se executado pelo agente fiduciário e retomado pela ré. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/61. O pedido de justiça gratuita foi deferido e foi concedido em parte o pedido de antecipação de tutela (fls. 63/66). Petição da Caixa Econômica Federal juntando parecer sobre o contrato do mutuário (fls. 72/106). Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário com a União, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela e a carência de ação dos autores. No mérito, alegou que reajustou as prestações do financiamento dos Autores de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado, nos termos do índice salarial previsto para a categoria profissional, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, razão pela qual requer seja a ação julgada improcedente (fls. 108/137). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 156/160). Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, os autores requereram a inversão do ônus da prova (fls. 129). As preliminares foram afastadas e foi determinada a realização de prova pericial (fls. 144/149). Os honorários advocatícios foram arbitrados e determinado aos autores que providenciassem o seu depósito no prazo de dez dias (fls. 171/172). Os autores requereram que os honorários periciais fossem fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) (fls. 173). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 183/184), na qual foi deferido o levantamento dos valores depositados nos autos. A decisão de fls. 171/172 foi mantida e determinado aos autores que depositassem os honorários periciais (fls. 187). Os autores requereram o prazo suplementar de dez dias, que foi deferido (fls. 194), mas deixaram de se manifestar (fls. 145/verso). É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito, o pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIOS JOSÉ RICARDO MACHADO LACERDA E SANDRA APARECIDA DE CARVALHO LACERDA Quadro-resumo - item A - fls. 23 DATA DA CELEBRAÇÃO 30 de junho de 1997 Contrato - fls. 40 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de

Equivalência Salarial por Categoria Profissional Quadro-Resumo - item C-5 - fls. 23 CATEGORIA PROFISSIONAL Empregado do Comércio Quadro-Resumo - item CSISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo - item C-6 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Mesmos índices aplicáveis ao FGTS Cláusula 9ª, 1ª TAXA DE JUROS NOMINAL 7% ao ano Quadro-resumo - item C-8 TAXA DE JUROS EFETIVA 7,2290% ao ano Quadro-resumo - item C-8 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses, prorrogáveis por mais 90 Quadro-resumo - item C-7 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ.

(...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertence à categoria profissional dos Empregados no Comércio. No contrato em questão, o reajuste das prestações mensais foi determinado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (cláusula décima primeira), mas também houve previsão, na cláusula décima, que o comprometimento máximo da renda bruta do devedor destinado aos encargos mensais, deverá observar o percentual definido na letra c do quadro resumo, qual seja, 30% (trinta por cento). AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL A perícia não foi realizada nestes autos, pois a parte autora, instada a depositar os valores referentes aos honorários periciais, ficou em silêncio. No entanto, a perícia é imprescindível para se verificar o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial e o comprometimento máximo da renda bruta, visto que somente por meio da prova especializada seria possível verificar se os reajustes das prestações promovidos pelo agente financeiro foram feitos de acordo com a variação dos ganhos salariais do mutuário, e ainda, se não ultrapassaram o limite máximo de 30% da sua renda mensal bruta. Como se vê, os autores deixaram de produzir prova essencial, incumbência essa que lhes cabiam, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, quanto ao reajuste conforme o PES e a observância do limite de 30% da renda mensal bruta a improcedência é medida que se impõe. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo e. TRF 1º: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. PERÍCIA. PROVA IMPRESCINDÍVEL. NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DOS AUTORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RENÚNCIA DE MANDATO PELO PATRONO DA PARTE AUTORA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO CAUSÍDICO NÃO PROVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. (...) 2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a perícia é imprescindível para se verificar o cumprimento do PES/CP, mediante avaliação da compatibilidade entre os reajustes das prestações promovidos pelo agente financeiro e a variação dos ganhos salariais do mutuário, além de propiciar a observação do percentual de comprometimento de renda alcançado durante a vigência do contrato. 3. Não configura cerceamento de defesa se a prova pericial, inicialmente consentida pelo juízo de origem, deixou de se ultimar em razão do não cumprimento de determinação de depósito de honorários periciais, de incumbência da parte autora. 4. O autor que, intimado, deixa de depositar os honorários periciais fixados pelo juízo, inviabilizando com sua omissão a produção de prova técnica essencial ao deslinde da controvérsia, deve suportar a consequência processual que decorre de sua conduta. 5. Estando o magistrado impossibilitado de adentrar ao exame das alegações dos autores, quanto ao descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em jurisdição incompleta, na medida em que a ausência da prova técnica, imprescindível ao julgamento do feito, deu-se em razão da inércia da própria parte autora. 6. Segundo exegese do artigo 333, I, do CPC, tem-se que a inversão do ônus probatório constitui exceção à regra geral estabelecida no mencionado dispositivo quanto à produção de provas, e não quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas a estas. Dessa forma, descabido seria compelir o banco réu a efetuar o depósito dos valores correspondentes aos honorários periciais para a produção de prova. 7. Diante do disposto nos artigos 19 e 33, do CPC, os autores devem suportar pagamento dos honorários do expert, já que não são beneficiários da justiça gratuita. 8. Sem a constituição de novo causídico, em substituição ao que renunciara ao mandato, resta evidente a ausência de pressuposto de desenvolvimento processual em relação à autora Fernanda Ramalho. 9. Apelação improvida. (PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 200101000121991 - UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 10/10/2007 - DJ DATA: 9/11/2007 PAGINA: 127 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ

18.9.2006, p. 334). A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condenar os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2004.61.00.015402-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X JET COML/ LTDA (SP090294 - FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação Ordinária com vistas à condenação da ré em epígrafe ao pagamento de dívida decorrente de obrigação contratual. Narra haver celebrado o Contrato de Prestação de Serviços SEDEX nº 06952000, celebrado na data 21/08/2000 com a ré, que, por sua vez, não lhe teria pago o valor devido conforme contratado, juntando, para tanto, as faturas correspondentes. Diante da inadimplência da ré, pede a sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 2.113,67 (dois mil cento e treze reais e sessenta e sete centavos), corrigido até 31/05/2004, com base na cláusula sétima do contrato firmado. Em contestação, a ré alega, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, afirma ter celebrado o contrato de prestação de serviço com a autora, porém não se considera devedora da importância descrita pela mesma, até porque o valor então mencionado não corresponde a realidade dos fatos. Aduz que ambas firmaram uma alteração verbal na cláusula 5º, parágrafo 2º, do ajuste, conforme missiva juntada. Aduz, por fim, que não pode responder pelos prejuízos resultantes de força maior ou caso fortuito. A autora apresentou réplica, alegando intempestividade da defesa apresentada e irregularidade na representação processual. No mérito, propugna pela procedência da ação. Em despacho saneador, este Juízo rejeitou as preliminares arguidas por ambas as partes e designou audiência. Realizada audiência, prestaram depoimentos as testemunhas arroladas. É o relatório. **DECIDO.** Considerando que as questões levantadas em preliminares foram devidamente apreciadas, passo a análise do mérito. Pretende a autora receber da ré a importância de R\$ 2.113,67 (dois mil cento e treze reais e sessenta e sete centavos), atualizada até 31.05.2004, correspondente a faturas de prestações de serviços, referente ao Contrato n.º 06952000. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato. Ora, um dos princípios que rege os contratos é o da obrigatoriedade das obrigações (pacta sunt servanda). Assim, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia de vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica e de controlar certas atividades empresariais. No caso em tela, verifico que o contrato realizado entre as partes não contém cláusulas abusivas e observou as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela autora, deixando, porém, a ré de efetuar a contraprestação estabelecida, na medida em que não apresentou comprovante de pagamento de faturas do serviço de SEDEX prestados pela autora. A ré reconheceu que celebrou contrato com a autora; porém, alega não ser devedora da importância descrita na petição inicial, uma vez que firmou uma alteração verbal na cláusula 5ª, parágrafo 2º, do contrato em questão conforme documento de fls. 93/94. No entanto, se havia um contrato que estava em pleno vigor, onde a ré se obrigou ao pagamento das faturas emitidas na data do vencimento, conforme pactuado pelas cláusulas quarta e quinta, somente poderia se desincumbir dessa obrigação na hipótese de demonstrar erros de faturamento ou quitação, sendo que no primeiro caso, subsiste o ônus de pagar as cotas mínimas pactuadas. No caso dos autos, verifica-se que as faturas emitidas e apresentadas pela parte autora, vencidas e não pagas, não tiveram seus valores contestados muito menos foi questionada a emissão das mesmas pela parte ré à época dos fatos. Ainda que autora alegue em sua defesa a alteração verbal da cláusula 5º, parágrafo 2º do mencionado contrato, referida alegação não merece prosperar, porquanto não comprovou que a mesma foi devidamente encaminhada e recebida pela parte autora, a par de inexistir nos autos qualquer prova de aditamento do Contrato de Prestação de Serviços SEDEX nº 06952000. A prova oral coletada também foi conclusiva no sentido de que a ré não adotou os meios formais devidos para a alteração de cláusula contratual. Nesse particular, vale a pena transcrever a inquirição da testemunha Rosângelo Teixeira Robles, ... os contratos seguem rigorosamente um modelo-padrão ditado pela Administração Central dos

Correios em Brasília; que qualquer alteração no contrato deve ser feita através de termo aditivo, por escrito, nunca verbal; que mesmo em se considerando que a EBCT tenha recebido o fax de fls. 93, não seria possível a alteração contratual pois a mesma, reafirma, só é feita através de termo aditivo (fls. 137). Nesse sentido, se faz imperioso constatar o que vem inserto no Contrato de Prestação de Serviços Sedex celebrado entre as partes: 5.1. A ECT apresentará à CONTRATANTE, para efeito de pagamento, as faturas mensais, correspondentes aos serviços prestados, levantadas com base nos documentos de postagem, cujo vencimento será o dia 14 (quatorze) do mês subsequente à prestação do serviço (...)(...)5.3. Qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser apresentada pela CONTRATANTE, por escrito, e receberá o seguinte tratamento (...). Assim, resta comprovado nos autos que não houve aditamento do contrato objeto da ação; por sua vez, os documentos juntados pela autora demonstram que os serviços pactuados foram efetivamente prestados, tendo em vista que constituem documento comprobatório do cumprimento da obrigação avençada, sendo certo que competia à ré, em caso de descumprimento, provar a inexistência da prestação, o que não ocorreu no presente caso, na medida em que se restringiu a fazer afirmações desprovidas de qualquer suporte probatório. O art. 333, II, do Código de Processo Civil, é claro ao estabelecer que ao réu incumbe o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A esse respeito, faz-se oportuno destacar os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CORREIOS. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE ATÉ A RESCISÃO FORMAL DO CONTRATO. REAJUSTE UNILATERAL DE PREÇO. 1. Independentemente do funcionamento da empresa contratante ou da efetiva utilização dos serviços, é possível o lançamento de créditos em favor da contratada até que o contratante providencie rescisão contratual nos moldes previstos em contrato. 2. A falta de utilização dos serviços não é suficiente para a suspensão da cobrança pelos serviços contratados, no valor mínimo fixado pelo contrato, cabendo à contratante providenciar a rescisão formal para eximir-se de cobranças futuras. 3. A parte ré foi devidamente notificada dos débitos lançados em seu nome. Todavia, quedou-se inerte, ou pelo menos não existe nos autos a comprovação da adoção de qualquer providência que lhe competia para a rescisão contratual até a indigitada ocorrência no dia 11 de novembro de 2000, sendo forçoso concluir que a ré concordava tacitamente com a manutenção do contrato e com os valores cobrados até então. 4. Com relação aos reajustes dos preços não há qualquer ilegalidade nas condições pré-estabelecidas pela cláusula Quarta do contrato que prevê a correção pelos mesmos índices das tarifas postais que são consideradas tarifas públicas. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1211278 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 - DJF3 DATA: 30/10/2008 Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 256733 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/03/2002 - DJU DATA: 23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator JUIZ ANDRE KOZLOWSKI) Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.113,67 (dois mil cento e treze reais e sessenta e sete centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar de 01 de junho de 2004, além da multa moratória de 2%, nos moldes em que estabelecida pela cláusula 7ª do Contrato de Prestação de Serviços. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, e ao reembolso das custas processuais. P.R.I.

2004.61.00.018990-5 - CAPITAL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando, em sede de antecipação de tutela, a proibição de retenção de valores diretamente no pagamento pela prestação de serviços, e, ao final, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que permitem referido desconto, bem como a declaração de que não houve falha por parte de seus vigilantes. Alega, em síntese, que, após o devido processo licitatório, na modalidade de concorrência, foi contratada pela ré para executar os serviços de vigilância ostensiva, destinados a inibir e obstar, nos horários pré-estipulados, ações criminosas consumadas ou tentadas, tais como, roubos, furtos qualificados, seqüestros, bem como outros delitos do gênero, nas dependências daquela, visando garantir a incolumidade de empregados e clientes e a preservação do seu patrimônio. Assevera que, no dia 13 de dezembro de 2002, na Agência Aricanduva, um dos postos onde executava a prestação dos serviços, sediada na Capital, por volta 09h00, enquanto o funcionário da ré, Alexandre de Freitas Ferrarese, se encontrava dentro das instalações do setor de auto-atendimento, para o abastecimento dos caixas eletrônicos, dois indivíduos, em ação bastante rápida, por meio de marretas, quebraram o vidro lateral daquele setor, nele adentrando para, mediante grave ameaça ao empregado daquela, subtraírem os caixas contendo as cédulas monetárias, colocando-as em sacos pretos e evadindo-se, imediatamente, do local. Aduz que, no momento dos fatos, dois eram os vigilantes destacados, Luiz Carlos

dos Santos e José Gilson de Santana, os quais desempenhavam suas funções nos postos e horários definidos entre as partes, todavia, tais postos de vigilância, seguindo as próprias disposições contratuais, estão localizados dentro das instalações da Agência Aricanduva, sendo o setor de atendimento localizado em dependências separadas e independentes das demais instalações da citada agência bancária. Afirma que o abastecimento dos caixas eletrônicos do setor de auto-atendimento não tinha horário fixo pré-estabelecido para ser feito, por isso, o funcionário da ré, encarregado deste procedimento, deveria solicitar o acompanhamento de um dos vigilantes que ocupam seus pontos dentro da agência, o que não aconteceu no caso, quando o bancário Alexandre sequer avisou os vigias a respeito do abastecimento. Dessa forma, os vigilantes em nada concorreram, seja por ação ou omissão, para o sucesso do roubo perpetrado nas dependências de auto-atendimento. Narra, entretanto, que, no dia 21 de fevereiro de 2003, a CEF enviou ofício informando que o roubo resultou no prejuízo a ela de R\$ 54.172,00, em espécie, e que sua área técnica concluiu ter sido a ação criminosa possível em razão de falhas na execução dos serviços prestados por parte de seus funcionários. Narra, ainda, que, no mesmo ofício, cumprindo uma das previsões do contrato, a CEF abriu-lhe vista para deduzir os termos de sua defesa quanto aos acontecimentos, em 10 de março de 2003. Contudo, no dia 27 de abril de 2004, veio a resposta da CEF acerca da defesa apresentada, mantendo a conclusão anterior, de modo a insistir na sua responsabilização pelo prejuízo experimentado, e que nessa resposta, a ré também informou que pretendia descontar dos próximos pagamentos a importância correspondente ao prejuízo sofrido, conforme faculta o contrato de prestação de serviços firmado. Narra, também, que recorreu desta decisão. Expõe que, não obstante todos os argumentos de fato e de direito expostos, tomou conhecimento, por meio de correspondência interna da ré, de que a CEF havia mantido sua decisão e levaria cabo a idéia de descontar o montante subtraído em 6 parcelas, a serem deduzidas dos pagamentos das próximas faturas. Propugna assim, que os aspectos fáticos e de direito não autorizariam a conduta adotada pela ré, bem como que as cláusulas onde se baseia a ré para praticar a arbitrariedade, sobretudo as disposições constantes dos itens XXXIV, da cláusula terceira, e II da cláusula quarta, revelam condições nitidamente potestativas, pois sujeitam uma das partes ao arbítrio da outra, na medida em que atribuem a CEF com exclusividade o julgamento sobre falhas na execução dos serviços, a apuração dos prejuízos sofridos e a forma de reparação dos danos a ser imposta. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls.86/90). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em síntese, que o contrato celebrado entre as partes prevê expressamente a responsabilização da empresa autora no caso de inexecução culposa dos serviços, com desconto no pagamento a ser realizado mensalmente. Assevera que realizou minuciosa análise do ocorrido, sendo que restou evidente a falha dos vigilantes no referido evento, após absoluta observação das regras da ampla defesa e do contraditório, em mais, conforme a segunda cláusula do contrato, o serviço deverá ser realizado por vigilante qualificado, assim como as cláusulas terceira e quarta prevêm a responsabilidade da autora pelo ressarcimento dos prejuízos causados em virtude de ações criminosas, quando decorrente de falha na execução dos serviços, conforme tenta demonstrar na sua argumentação. A Caixa Econômica Federal, por seu procurador, informou a interposição de agravo de instrumento sob o nº 2004.03.00.047715-4, contra decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls.213). Ofício do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que no agravo de instrumento nº 2004.03.00.047715-4 foi proferida decisão deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, a fim de determinar o depósito judicial do valor que viria a ser abatido nas próximas parcelas devidas à prestadora de serviço, até o limite do último desconto procedido no pagamento de julho de 2004 (fls.228/230). Réplica (fls.234/240). Designada audiência, foram inquiridas as testemunhas Luiz Carlos dos Santos (fls.293/295), José Gilson de Santana (fls.312/315), Darcy Rosa da Cruz (fls.296/298) e Alexandre de Freitas Ferrarese (fls.299/301). As partes apresentaram memoriais (fls. 326/333 e 334/339). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão central debatida nos autos diz respeito ao reconhecimento de ausência de responsabilidade - culpa dos agentes - pelo evento danoso - roubo - ocorrido na agência da ré, local em que a autora foi contratada para inibir ações criminosas. Inicialmente, ressalta-se, ser aplicável ao contrato realizado entre as partes a Lei 8.666/93, uma vez que a ré, na qualidade de empresa pública, deve seguir os ditames constitucionais do artigo 173, que dispõe em seu 1.º, inciso III, sobre a necessidade de licitação para contratação de serviços, ou seja, a relação contratual mantida entre a autora e a ré decorre de licitação, que é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Trata-se de regra que a própria Constituição Federal impõe, no seu artigo 37, XXI, cujos termos são os seguintes: artigo 37, XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Como o procedimento administrativo que é, a licitação inicia-se pelo Edital, fixando as condições de sua realização e convocando os interessados para apresentação de suas propostas. Assim, o Edital é o documento fundamental da licitação. Ele tem força de lei entre as partes e a Administração fica vinculada às normas e condições nele estabelecidas. Recorde-se, por ser oportuno, o ensinamento do ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, na sua obra Curso de Direito Administrativo, 15ª Edição, p. 532, verbis: No direito brasileiro habitualmente designa-se por edital de licitação tanto o ato através do qual se realiza a publicidade do certame (e que a Lei 8.666 apropriadamente denomina aviso contendo o resumo do edital) quanto aquele consubstanciado no documento que fixa as condições em que se efetuará o certame. Pode-se definir o edital da seguinte forma: é o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado. O Contrato Administrativo celebrado pelas partes, após o vencimento de certame pela autora, tem seu objeto previsto na cláusula primeira, verbis: o presente

contrato tem por objeto a prestação de serviços de vigilância ostensiva, de acordo com o definido na Lei 7.102, Decreto 89.056 e respectivas alterações, destinando-se estes a inibir e obstar, nos horários contratos, ações criminosas, tais como roubos, furtos qualificados, seqüestros, respectivas tentativas, bem como outros delitos do gênero, nas dependências vigiadas, garantindo a incolumidade de empregados e clientes e a preservação do patrimônio da CAIXA. O mencionado contrato cuida, também, em sua cláusula terceira, item XXXIV, sobre o dever de indenizar a ré na ocorrência de ações criminosas elencadas na cláusula primeira, quando decorrer de falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência do vigilante no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia. O contrato administrativo nos moldes em que previsto na Lei nº 8.666/93 tem a sua celebração e a sua execução diferenciadas em relação ao contrato realizado na iniciativa privada, destacando-se a presença de cláusulas exorbitantes, pelo que, o contrato administrativo se caracteriza pela presença de cláusulas exorbitantes do direito comum, assim chamadas porque estão fora da órbita do direito comum e cuja finalidade é a de assegurar a posição de supremacia da Administração em relação ao particular; assim são as cláusulas que asseguram o poder de alteração unilateral antes do contrato, a sua rescisão unilateral antes do prazo, a imposição de penalidades administrativa e tantas outras analisadas além (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, São Paulo, Atlas, 2007, página 235). Este diferencial permite a aplicação de sanção pela falha na execução do serviço, verbis: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...) IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; (...) O artigo 87 da Lei 8.666/93 permite a aplicação de multa como sanção a ser imposta, quando houver inexecução total ou parcial do contrato, devendo tal previsão estar expressa no instrumento convocatório (edital) ou no contrato. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (...) Como se vê, a cláusula que prevê possibilidade de indenização é prevista em lei, com intuito de sancionar aquele que presta o serviço de forma defeituosa. Assim, deve-se analisar tão-somente se houve falha na execução que implique na responsabilidade da autora e possibilite a aplicação da sanção indenizatória prevista no edital. Nesse diapasão, vale destacar o ensinamento do ilustre professor Marçal Justen Filho, na sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, p. 621, verbis: ... a punição ao particular está sujeita ao controle do Judiciário. Cabe não apenas revisar a imparcialidade e a satisfatoriedade do processo administrativo como a própria correção jurídica do sancionamento eventualmente imposto. Não é cabível invocar a discricionariedade administrativa para imunizar o ato decisório à fiscalização jurisdicional. Colocadas tais premissas, faz-se oportuno atentar para a CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, cujo parágrafo terceiro é claro ao estabelecer a incumbência da autora quanto a executar, além das atribuições normais, as relativas à coordenação/supervisão, controle operacional e distribuição dos vigilantes, por meio de vigilante líder, nas unidades da CAIXA. (fls. 29) No caso dos autos, impõe-se examinar pois, a conduta da autora ante o fato que alega ser suscetível de reparação. Assim, é bem de ver que o evento criminoso foi presenciado por testemunhas, as quais foram ouvidas em audiência. Conforme salientado pelo Sr. Luiz Carlos dos Santos, em depoimento, o segurança tinha por determinação da empresa capital, quando do abastecimento dos caixas eletrônicos, se dirigir até a porta giratória, sem, no entanto, atravessá-la, permanecendo no interior da agência de modo a visualizar e dar segurança à pessoa que fazia o abastecimento. Contudo, o depoente estava trocando de roupa, fora do seu posto. E mais, afirma que se estivesse no local que costumava ficar por ocasião do abastecimento do dinheiro, na porta giratória, teria tomado a iniciativa de tentar coibir a iniciativa dos marginais, pois lhe era possível visualizar o vidro que acabou sendo quebrado pelos bandidos, in verbis: (...) que precisamente no horário do ocorrido encontrava-se trocando de roupa, e isso numa sala dentro da agência, a chamada sala de segurança, localizada no fundo da agência; ressalta que, por ocasião do abastecimento dos caixas eletrônicas nas salas destinadas ao auto atendimento, tinha por determinação da empresa Capital se dirigir até a porta giratória, sem no entanto, atravessá-la, ou seja, permanecendo no interior da agência, de modo a visualizar e dar segurança à pessoa que fazia o abastecimento de dinheiro nos caixas eletrônicos; (...) que estava se trocando quando ouviu o estrondo; que correu então para frente da agência, em direção ao senhor José Gilson, quando só viu o bandido saindo pelo mesmo buraco que havia entrado (...) que à época dos fatos reitera possuir determinação da empresa autora no sentido de permanecer na porta giratória, sem adentrar no espaço do auto atendimento, esclarecendo que agora, os vigilantes permanecem neste espaço das dez às quatro da tarde; ressalta, mais uma vez, que por ocasião do episódio estava se trocando, salientando, no entanto, que se estivesse no local em que costumava ficar por ocasião do abastecimento do dinheiro, ou seja, na porta giratória, teria tomado a iniciativa de tentar coibir a iniciativa dos marginais pois lhe era possível visualizar o vidro que acabou sendo quebrado pelos bandidos; em que pese não haver presenciado o ocorrido, ressalta que a determinação da empresa autora no sentido de permanecer na porta giratória não dificultaria a sua iniciativa quanto a coibir a ação dos marginais; que não sabe qual a razão do seu companheiro não ter atuado de forma a impedir a ação dos marginais salientando, que cada profissional de segurança reage de sua maneira (Luiz Carlos dos Santos, fls. 293/295) Em mais, de acordo com o depoimento do Sr. Alexandre, funcionário da CEF, entre a abertura da agência e o assalto transcorrem cerca de meia hora, tempo mais que suficiente para que ambos os vigilantes estivessem fardados e em seus postos, senão vejamos: (...) entre a abertura da agência e o assalto, afirma ter transcorrido por volta de meia hora, já que o episódio se deu às dez para as nove; que os vigilantes trocam de roupa para vestir a farda no interior da agência, ressaltando que enquanto um se troca o outro fica em serviço, e que não sabe precisar quanto tempo os mesmos demoram na troca de roupa (...) (Alexandre de Freitas Ferrarese, fls. 299/301): Por fim, foi colhido do depoimento do único segurança que presenciou o roubo, ocasião em que afirmou que o Sr. Alexandre efetuou o abastecimento do caixa eletrônico, como de praxe, por volta da dez para as nove da manhã, senão vejamos também: (...) que no dia do episódio não houve qualquer atraso no

abastecimento dos caixas eletrônicos; que o senhor Alexandre Ferrarese, ocupante do cargo de supervisão de retaguarda, executava normalmente este abastecimento, sempre por volta das nove horas (...)(José Gilson de Santana, fls.312/315)Desse modo, pela prova oral feita nos autos, importa concluir que os prepostos da autora foram negligentes ao não tomarem as providências necessárias para evitar o ocorrido, ou seja, não foram suficientemente diligentes para a correta prestação do serviço. Isso porque sabedores do horário de abastecimento dos caixas eletrônicos, independentemente de solicitação do funcionário responsável pela tarefa, deveriam acompanhá-lo na sua execução de maneira a resguardá-lo, assim como o patrimônio da ré. Vale dizer, o único vigilante presente não acompanhou o Sr. Alexandre no momento de abastecimento dos caixas, tarefa que, notoriamente, é de alto risco. Nem queira a autora escusar-se de sua responsabilidade sob o argumento de que o setor de autor atendimento está localizado nas dependências separadas e independentemente das demais instalações da Agência Aricanduva, posto que a ela incumbia, por obrigação contratual, executar perfeitamente os serviços contratados, mantendo a cobertura integral dos postos de trabalho (vide CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - inciso I - fls. 29).Louva-se o fato do vigilante José Gilson de Santana não ter reagido, após a fachada de vidro ter sido quebradas a marretadas, de maneira a não colocar em risco a vida do funcionário da CEF que abastecia os caixas. Mas não se pode desconsiderar que nenhum dos vigilantes da CAPITAL acompanhava o empregado naquela tarefa de alto risco, de modo que o evento criminoso poderia até não ter ocorrido caso não fosse assim. Enfim, diante das obrigações contratuais estabelecidas entre as partes e tendo em conta que as falhas na prestação do serviço por parte dos prepostos da autora permitiram aos meliantes a prática do ilícito e a obtenção de vantagem indevida em desfavor da ré, importa reconhecer a correção da conduta da CAIXA em descontar os valores relacionados aos pagamentos pelos serviços prestados pela autora. Ressalte-se, ainda, que a avença em questão qualifica-se como obrigação de meio e não se resultado: vale dizer, é mister que o contratado empregue todos os meios necessários à execução do objeto do contrato - segurança das agências bancárias -, não implicando necessariamente sua responsabilização na hipótese de ocorrência de roubo ou furto. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, ao afirmar que a obrigação de resultado difere da obrigação de meio, porque, nesta, o devedor apenas se obriga a colocar sua habilidade técnica, prudência e diligência no sentido de atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo. Enquanto o conteúdo da obrigação de resultado é o resultado em si mesmo, conteúdo da obrigação de meio é a atividade do devedor. Na primeira, a culpa contratual é presumida (relativa ou absolutamente), chegando, às vezes, à responsabilidade objetiva, como no caso do transportador, de sorte que, inadimplida a obrigação, não obtido o resultado, o devedor fica obrigado a reparar o dano. Na segunda (obrigação de meio), só haverá inadimplemento, e o conseqüente dever de indenizar, se o credor provar que o resultado colimado não foi atingido porque o obrigado não empregou a diligência a que se encontrava obrigado. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 342).Conclui-se, portanto, que a multa contratual, além de estar em perfeita harmonia com o artigo 87, inciso II, da Lei 8.666/93, encontra-se plenamente razoável e proporcional à sanção aplicada em desfavor da autora. Quanto à anulação da cláusula quarta, item II que autoriza a CAIXA a descontar o valor correspondente aos referidos prejuízos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos mensais que lhe forem devidos, ou da garantia contratual, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, assegurada prévia defesa, melhor sorte não assiste à Autora. No Contrato Administrativo vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e às partes devem obedecer ao que foi pactuado (pacta sunt servanda).Malgrado não conste no artigo 87, da Lei 8.666/93, a retenção do pagamento pelos serviços prestados, no caso de reconhecimento expresso do dever de indenizar a contratante, a retenção constitui mera decorrência da compensação, como forma de extinção das relações obrigacionais. Destarte, a existência de créditos e débitos recíprocos, autoriza a extinção das obrigações até onde se compensarem. Não há que se falar, ademais, em ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto, além da existência do processo administrativo em que se verificou a responsabilidade da autora pelo fato, ela pode exercitar o seu direito de ação através da presente, onde, após o trâmite regular, não soube infirmar o que restou apurado na seara administrativa, inclusive quanto à apuração contábil da quantia subtraída. Ante todo o exposto, revogo a tutela antecipada deferida às fls. 86/90 e JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.047715-4, dando-lhe ciência da presente decisão. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios à ré no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.00.025426-0 - GSV GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP224095 - ALVARO MATIAS MORGADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da ré União Federal, objetivando a anulação da Licitação de Concorrência nº 02/2004, para que sejam observados os princípios legais em nova licitação. Alega que à época da licitação atendia os requisitos do edital concernente à boa situação financeira, e que havia protocolado, no dia 11/05/2004, no Hospital Geral de São Paulo, órgão cadastrador do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, os documentos hábeis para a comprovação da sua boa situação financeira para a atualização do sistema e que isso não ocorreu por omissão do servidor incumbido de adotar as providências cabíveis. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em contestação, a União Federal alega que a autora anexou nos seus documentos de habilitação, o relatório de consulta on line no qual constam documentos referentes ao seu balanço com validade vencida, inclusive rubricados pelo representante da empresa em questão e como alternativa para a sua habilitação, nos termos do edital, poderia ter apresentado o balanço para a aferição da sua situação financeira, mas não o fez, razão pela inexistência de qualquer

irregularidade na sua inabilitação. Afirma, ainda, que não poderia aceitar a apresentação da documentação exigida no edital ou mesmo aquela substitutiva de forma extemporânea, sob pena de violação ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei n.8666/93. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foi dado à autora oportunidade para réplica, bem como foi determinado às partes que especificassem provas. É o relatório. Decido. Comporta a lide julgamento antecipado. Constatado que após a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. De início, mister se faz transcrever o item 3.3 do Edital da Concorrência nº.02/04 (documento 1):3.3. A comprovação de boa situação financeira da licitante será aferida on line no SICAF, ou pela apresentação de cópia autenticada do último balanço, com base nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Correte (LC), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas; Referida disposição editalícia resta submetida e deve ser interpretada em consonância com o preceito inserido no 3º, do artigo 43, da Lei nº. 8666/93, verbis: 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. No caso dos autos, alega a impetrante que fez prova de sua boa situação financeira através da SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), conforme impunha o item 3.3 do Edital de Concorrência nº. 02/2004, mas que a consulta realizada pela Comissão de Licitação restou infrutífera neste sentido por omissão do funcionário responsável pela atualização de dados no Sistema. A esse respeito, apesar dos argumentos da autora no sentido de ter sido vitimada pela ineficiência do órgão atualizador do SICAF, importa considerar que se realmente a sua inabilitação da Concorrência nº.02/2004 decorreu de circunstâncias alheias à sua vontade, não o foi por erro ou omissão dos integrantes da Comissão de Licitação. Sob tal perspectiva, importa lembrar que a Administração Pública, por força do disposto no artigo 41, da Lei nº.8666/03, não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E mais, o edital, como lei interna da licitação, vincula a seus termos tanto a Administração quanto aos licitantes. Assim, diante do fato de que a autora não havia comprovado sua boa situação financeira na forma do item 3.3 do Edital, não restava outra alternativa à Comissão que não fosse a sua inabilitação. Qualquer entendimento em contrário e na forma como propugnou a autora, vinculada que estava ao edital, criaria situação discriminatória em desfavor dos demais participantes. De outra parte, se faz imperioso atentar que nada obstava a autora ter diligenciado junto ao órgão do SICAF para verificar se os seus dados haviam sido atualizados diante da documentação que apresentara para atestar o atendimento do quesito respeitante à sua situação financeira. Não tendo a autora apresentado a documentação exigida no Edital, não restava outra alternativa à Administração que não fosse inabilitá-la para a licitação, sob pena de violar o disposto no parágrafo terceiro do artigo 43 da Lei n 8.666/93, de modo que fica impossível acolher a pretensão na forma como deduzida na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

2004.61.00.028783-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022995-2) CLEIDE ARAUJO DE MORAIS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS. Cleide Araújo de Moraes ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a invalidade dos leilões extrajudiciais realizados nos dias 20 de setembro e 05 de outubro de 2004, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito, mantido pelo SERASA e SPC, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor sugerido de 200 salários mínimos. Alega que em 18 de agosto de 2004, distribuiu ação ordinária de revisão contratual, com pedido liminar de depósito judicial, em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Seção Federal de São Paulo, que recebeu o nº 2004.61.00.022995-2, na qual foi deferida a antecipação da tutela requerida determinando que a ré se abstinhasse de utilizar qualquer medida para cobrança em desfavor da requerida e para a sua surpresa, em 31 de agosto de 2004, recebeu em sua residência comunicação da ré informando a data do leilão do seu imóvel, sendo o primeiro leilão marcado para o dia 20 de setembro de 2004 e o segundo leilão para o dia 05 de outubro de 2004, ressaltando que a comunicação foi efetuada após a intimação da ré do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela na ação supramencionada. Aduz que a ré deixou de obedecer a determinação judicial, levando o seu imóvel a leilão, configurando ato ilícito nos termos do artigo 186 do Código Civil, nascendo o direito de requerer a sua reparação. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls. 11/27 e 35/45). Intimada a esclarecer se houve arrematação do imóvel objeto da presente demanda (fls. 46), a autor informou que não houve arrematação (fls. 52). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 53). A CEF contestou a ação alegando, preliminarmente, a litigância de má-fé da autora e o chamamento ao processo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para figurar no pólo passivo da presente ação. No mérito, afirma que não descumpriu decisão judicial vez que da decisão que fundamenta a tese da autora, a CEF recorreu e em sede de recurso foi assegurado à CEF o direito de executar o contrato. Quanto ao pedido de indenização por danos morais em 200 salários mínimos, alega constituir um verdadeiro enriquecimento sem causa (fls. 60/78). Foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.022995-2 (fls. 107/118). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 119/119verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pelos documentos existentes nos autos. Afasto a preliminar de litigância de má-fé argüida pela ré Caixa Econômica Federal eis que se confunde com o

próprio mérito da causa. Verifica-se que o contrato que deu origem propositura da ação ordinária nº 2004.61.00.022995-2, na qual foi proferida decisão que a autora alega não foi obedecida foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, a referida ação foi proposta em face da Caixa Econômica Federal, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, conforme comprovou a Autora, foi proferida decisão nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.022995-2, concedendo em parte a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de autorizar aos autores o depósito em conta à disposição deste Juízo dos valores das prestações vencidas e vincendas, de acordo com a planilha juntada aos autos, abstendo-se a ré a praticar qualquer tipo de ato que implique constrangimento dos mesmos, a exemplo do envio de nome as cadastros restritivos de crédito, como SPC e SERASA e qualquer ato tendente a dar início a execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial. (fls. 16).Referida decisão foi proferida em 19 de agosto de 2004, e, conforme extrato das fases processuais (fls. 22), foi publicada em 26/08/2004 e, embora não conste a data na qual da Caixa Econômica Federal foi citada e intimada da decisão, verifica-se que o mandado de citação foi juntado em 03/09/2004, data em que a Caixa Econômica Federal, com toda certeza, já tinha conhecimento do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Todavia, malgrado a proibição judicial, a Caixa Econômica Federal levou a leilão o imóvel da autora, conforme comprova do edital de primeiro leilão público e intimação, publicado em 06 de setembro de 2004 (fls. 23). Em contestação, a Caixa Econômica Federal não nega ter executado o contrato, alegando que a tutela antecipada foi suspensa por decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 2004.03.00.052816-2.Com efeito, foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo para autorizar o prosseguimento da execução (fls. 88), mas deve ser destacado que tal decisão foi proferida apenas em 6 de dezembro de 2004, ou seja, após o imóvel ter sido levado a leilão pela ré, quando ainda estava vigendo a decisão que deferiu os efeitos da tutela antecipada. Ora, verifica-se que a execução extrajudicial do contrato, levando à leilão o imóvel, trouxe sofrimento involuntário à Autora, na medida em que se viu seriamente ameaçada de perder a posse do imóvel, mesmo havendo decisão judicial que a protegia. Repita-se que tal situação não constituiu mero dissabor ou incômodo, o que afastaria a indenização por danos morais, mas se cuida de um grave desrespeito à decisão judicial e à tranqüilidade da Autora que possuía, em seu favor, decisão judicial que garantia sua permanência no imóvel.A expectativa de permanência no imóvel, até que o Poder Judiciário proferisse outra decisão, foi violentamente frustrada pela conduta negligente da Caixa Econômica Federal.Assim, resta evidente o nexos causal entre dano de ordem moral suportado pela Autora e a conduta da Caixa Econômica Federal, que não tomou as precauções necessárias de forma evitar o sucedido e obedecer a decisão judicial.Acrescente-se, outrossim, que o dano moral prescinde de prova, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo psíquico a que foi submetido a Autora. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado in re ipsa. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu. Ninguém, em sã consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é in re ipsa. (...) Se cuida de *damnum ex facto* ou *in re ipsa*. (ANTONIO JEOVÁ SANTOS, *Dano Moral Indenizável*, 2ª Edição, Editora Legis, grifos do subscritor). Também, assim, Carlos Alberto Bittar: De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua consequência inelutável, pois natural (*damnum re ipsa*). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado. (Reparação Civil por Danos Morais, 3a. ed., 1998, RT, p. 256, grifos do subscritor).Entretanto, embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória.Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pela ré, deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-los em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em vista das circunstâncias fáticas. **INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO** Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: **CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I.** O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à

parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). Além disso, a autora não comprovou que o seu nome foi inscrito no SERASA ou no SPC em descumprimento à decisão judicial proferida na ação revisional, devendo ser levado em conta, ainda, que referida ação foi julgada improcedente e a tutela antecipada proferida naqueles autos foi revogada. Quanto ao pedido de invalidade dos leilões, como não houve arrematação do bem, naquela época, não existe qualquer prejuízo à autora quanto à sua manutenção. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de reparação aos danos morais por ela suportados. Atualização monetária a partir desta data, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (vigência do novo Código Civil) e de 1% (um por cento) ao mês, a partir de então (artigo 406, do Código Civil). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2004.61.00.032230-7 - LUIZ GONZAGA ALVEZ PEREIRA (SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Fls. 195/195-verso: (PUBLICACAO APENAS DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA, EM FACE DO SEGREDO SE JUSTICA, CONCEDIDO ÀS FLS. 107 DOS AUTOS) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para anular o lançamento tributário combatido na exordial (fls. 45) e determino a restituição ao autor dos valores que recolheu a título de imposto de renda do ano calendário de 1998. Tais valores deverão ser atualizados, desde o seu recolhimento indevido, pela taxa SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, pág. 242). Por fim, CONCEDO TUTELA ESPECÍFICA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído em face do autor, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, do ano-calendário de 1998, e conseqüentemente, para que o seu nome não seja incluído no CADIN, e se houve a inscrição, para que a ré proceda a sua exclusão, e, ainda, para que o crédito tributário discutido nestes autos não seja óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.00.034152-1 - INSTITUTO CIRENEU (SP162250 - CIMARA ARAUJO) X INSS/FAZENDA VISTOS. Instituto Cireneu ajuizou a presente Ação Declaratória em face da União Federal, pleiteando o a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes no que tange ao recolhimento da contribuição social da quota patronal, com efeito ex tunc, bem como seja reconhecido o seu direito de ver restituído integralmente os valores pagos a tal título. Alega a Autora que, na qualidade de entidade beneficente de assistência social, faz jus à imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, cominado com o artigo 14 do Código Tributário Nacional. Aduz que, por se tratar de limitação ao poder de tributar, os requisitos a serem considerados são aqueles previstos no art. 14 do CTN. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/477. Foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita e a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 517). Em sua contestação, o Réu alegou que a autora não faz jus à imunidade prevista no 7º, do artigo 195, da Constituição Federal, por não se enquadrar na descrição de entidade beneficente de assistência social, elencados no art. 55 da Lei 8.212/91 (fls. 524/537). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 538/540). Petição do INSS informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.045417-1 (fls. 543/559), ao qual foi negado provimento (fls. 582/584). Sobreveio manifestação acerca da contestação (fls. 560/568). Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 588), a autora ficou-se silente (fls. 591 verso) e a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide e a retificação do pólo passivo para fazer constar União Federal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 11.457/07. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. A Constituição Federal prevê, em seu art. 195, 7º, a imunidade das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A lei 8.212/91, com redação alterada pelas Leis 9.528/97, 9.732/98 e Medida Provisória 2.187-13-2001, estabelece os requisitos para o gozo da imunidade. Todavia, dispõe o art. 146, II, da Constituição Federal, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Destarte, o gozo da imunidade deve obedecer às condições impostas pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela novel ordem constitucional. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 428.815-0, asseverou o seguinte: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero

reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 7.6.2005, DJU 24.6.2005, p. 40). Portanto, os limites substanciais ao gozo da imunidade somente devem ser veiculados por lei complementar, os requisitos formais para o funcionamento da entidade e para a verificação do cumprimento de todos os requisitos materiais podem ser introduzidos no ordenamento por lei ordinária. A exigência dos incisos I, II e V do art. 55 da Lei 8.212/91 constituem requisitos de natureza formal, destinados à verificação de cumprimento das condições materiais. Vale ressaltar, ainda, que a exigência do art. 55, 6º da mesma lei, acrescentada pela Medida Provisória 2.187-13/2001, relativo à inexistência de débitos de contribuições sociais para o gozo da imunidade, é condição material que deveria ter sido tratada por lei complementar. Não se destina, tão-somente, à verificação de cumprimento das condições legalmente impostas à fruição da imunidade, mas estabelece requisitos para o aproveitamento do benefício constitucional. Embora, no julgamento da ADI-MC 2028/DF, o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, a autora tenha cumprido os requisitos materiais necessários à fruição do benefício, previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, a mesma não comprovou as limitações formais previstas no art. 55, incisos I e II e da Lei 8.212/91, razão pela qual não pode gozar da imunidade, independentemente da origem das receitas. A Autora não dispõe do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme exige o art. 55, II, da Lei 8.212/91, cujas exigências e renovação periódica foram reconhecidas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Também não apresentou a comprovação de que foi declarada entidade de utilidade pública pelo Estado ou pelo Município. Assim, não cumpriu o disposto no art. 55, I, da Lei 8.212/91. Conclui-se que a Autora não cumpriu os requisitos necessários à fruição do benefício, previstos no art. 55 da Lei 8.212/91 as contribuições patronais e ao SAT. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 538/540. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, ex vi do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, cuja execução permanecerá suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C

2005.61.00.004856-1 - RONALD ARTURO JIMENEZ EGUES(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

VISTOS. Ronald Arturo Jimenez Egues interpôs a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, pleiteando o reconhecimento do seu suposto direito à revalidação do diploma de médico expedido pela Universidade Cristiana da Bolívia, com a conseqüente efetivação de sua inscrição ou registro definitivo nos quadros do CREMESP, para que possa exercer a profissão em todo o território nacional. Alega o Autor que se formou na Universidade Cristiana da Bolívia, tendo concluído o curso em 1999, e que possui direito adquirido de ter seu diploma reconhecido no Brasil, independentemente de qualquer processo de revalidação, pois quando iniciou seus estudos no Curso de Medicina na Bolívia, ainda não existia o Decreto nº 3.007/99, que revogou o Decreto 80.419/77, e que teve conhecimento de que o Brasil é signatário de Acordo Internacional - Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas na América Latina e Caribe - Decreto legislativo 66/77. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/856. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 865/866). O Conselho Regional de Medicina no Estado de São Paulo apresentou contestação argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente ação. No mérito, propugna pela improcedência da ação (fls. 892/900). Réplica às fls. 949/959. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, o Autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 2037). Decisão deste Juízo indeferindo o pedido de prova oral, por tratar-se de matéria de direito (fls. 2038). O Autor interpôs Agravo Retido em face da decisão que indeferiu a oitiva de testemunha (fls. 2039/2043). O Conselho-Réu apresentou Contra-Minuta de Agravo Retido (fls. 2071/2076). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo réu, porquanto o Autor requer a sua inscrição em seus quadros, sem que tenha que proceder aos ditames da Resolução nº 1.669/03, o que demonstra claramente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Com efeito, dispõe o art. 48 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acerca da autorização para a revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A pretexto de regulamentar o procedimento revalidatório, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002, cujo texto integral é abaixo transcrito: O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, 2º, alínea g da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, no artigo 48, parágrafo 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES 1.299/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 4 de dezembro de 2001, resolve: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei,

mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias. Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa. 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível. 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento. 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subsequentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras. Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados. Art. 10. As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução. Verifica-se, por conseguinte, que existe autorizativo legal para a exigência do processo de revalidação do diploma expedido por universidades estrangeiras. Resta saber se existe, para o caso em testilha, acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação que dispense o Autor, formado em medicina na Bolívia, de submeter-se ao procedimento revalidatório e obter automaticamente o registro de seu diploma. Inicialmente, insta anotar que o Decreto nº 80.419/77, que ratificou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, invocada pelo Autor como supedâneo de seu direito ao registro automático de seu diploma, não abrange a República da Bolívia, de tal forma que não excepciona a regra prevista no art. 48 da Lei 9.394/96, no sentido da necessidade de revalidação do diploma por universidade brasileira. Com efeito, o Brasil denunciou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe e, até a data de depósito do instrumento de renúncia, que se deu em 15 de janeiro de 1999, a República da Bolívia não havia ratificado a referida Convenção. Em consulta à página eletrônica do Senado da República da Bolívia na Rede Mundial de Computadores, verifica-se que a Lei 1992, de 28 de julho de 1999, aprovou e ratificou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, conforme se verifica pela leitura de seu artigo único, in verbis: ARTICULO UNICO.- De conformidad al artículo 59, Atribución 12 de la Constitución Política del Estado, se aprueba y ratifica el Convenio Regional de Convalidación de Estudios, Títulos y Diplomas de Educación Superior en América Latina y El Caribe, suscrito en México el 19 de julio de 1974. Verifica-se, assim, que, enquanto o Brasil fazia parte da Convenção e se submetia, portanto, aos seus dispositivos, a República da Bolívia não havia concluído o processo de aprovação do acordo internacional e, quando perfectibilizado o sistema interno daquele País, já não mais o Brasil era signatário da Convenção. Aliás, no mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: APELAÇÃO. DIPLOMA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA. BOLÍVIA. TRATADO. Os benefícios do Decreto Legislativo nº 66/77 e do Decreto Presidencial nº 80.419/77 não aproveitam aos universitários que concluíram o curso na instituição de ensino superior da Bolívia, uma vez que, até o depósito do instrumento de denúncia do acordo internacional pelo Brasil, cujo vigor se iniciou em 15 de janeiro de 1999 (artigo 18, 3), aquele país não figurava entre os países que ratificaram a Convenção Regional Sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (AC 2007.71.00.013239-0/RS, Rel. Juíza Federal Ingrid Schroder Sliwka, Terceira Turma, D.E. 26.3.2008). O Decreto nº 80.419/77, que ratificara a Convenção Regional

sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, foi revogado pelo Decreto 3.007, de 30 de março de 1999, deixando de vigorar no Brasil, com força de lei, a convenção internacional em comento. Conforme se verifica pela análise do diploma do Curso de Medicina e Cirurgia, concedido pela Universidade Cristiana da Bolívia, localizada em Santa Cruz, República da Bolívia, o Autor concluiu seu curso em 1999, quando não mais estava em vigor a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, em razão do depósito da denúncia pelo Brasil. Vigia, portanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96, que prevê, expressamente, a possibilidade do estabelecimento do procedimento revalidatório. Por conseguinte, não se pode reconhecer o direito adquirido à revalidação automática do diploma obtido na República da Bolívia, uma vez que inexistia norma legal que outorgasse tal direito ao Autor, de forma definitiva, no momento da conclusão do curso superior. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO AUTOMÁTICO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO EM PAÍS SIGNATÁRIO DA CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DE DECRETO AUTORIZADOR. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CERTIFICAÇÃO. DECRETO Nº 80.419/77 E DECRETO Nº 3.007/99. 1. Tratam os autos de ação declaratória, com pedido de liminar, ajuizada contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS em que se objetiva registro automático de diploma conferido pela Universidade México Americana del Norte, independente de processo de revalidação curricular, além de pleitear indenização por danos morais. Antecipação de tutela não-concedida. (...) 2. A questão controversa cinge-se em se determinar qual é a legislação aplicável ao caso em comento, se o Decreto nº 80.419/77 ou legislação posterior que o revogou (Decreto nº 3.007/99), e, nesse esteio, apreciar a alegação acerca da existência ou não de ato jurídico perfeito, bem como a ocorrência de direito adquirido (art. 6º, caput e 2º, da LICC). 3. Verifica-se que o autor ingressou na Universidade do México quando ainda vigia o Decreto nº 80.419/77, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe. Contudo, a graduação no curso superior de Medicina apenas concretizou-se após a edição do Decreto nº 3.007/99, que revogou a legislação anterior. 4. No caso específico, existia apenas expectativa de direito, a ser implementada com o término do curso, ou seja, sujeitando-se a fato futuro e incerto. Na verdade, inexistia a titularidade à própria diplomação, visto que ainda pendente de aprovação e conclusão o curso, o que adveio somente com a obtenção da certificação no ano de 2002. Precedente: REsp 849.437/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.10.2006. 5. O direito adquirido só poderia existir a partir da certificação no curso superior; que se sucedeu ao derogado Decreto nº 80.419/77; mas, a legislação vigente nessa época, o Decreto nº 3.007/99, não mais o beneficiava com a possibilidade de registro imediato do diploma. 6. Os efeitos da Convenção Regional, referendada pelo Decreto nº 80.419/77, limitaram-se ao período de sua vigência. Após sua revogação, com o advento do Decreto nº 3.007/99, findou-se a sua eficácia a atos não-implementados. Não é plausível falar-se em direito adquirido acerca de situação ainda não-efetivada, muito menos da existência de ato jurídico perfeito. Aqui, cuida-se, tão-somente, em aplicar a lei vigente ao tempo. 7. Inafastável a necessidade de instauração de procedimento de revalidação de diploma de curso superior realizado em país estrangeiro a fim de que seja realizado o devido cotejo das disciplinas cursadas, análise curricular do curso realizado no país estrangeiro como das instituições pátrias, tanto para a graduação quanto para a especialização na área escolhida, com a observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos essenciais estabelecidos pelos normativos do Conselho Nacional de Educação. 8. Recurso especial da Universidade provido para reformar o acórdão recorrido, determinando-se a observância imprescindível do procedimento para revalidação do diploma obtido em Universidade estrangeira sob a égide do Decreto nº 3.007/99. (REsp 846.671/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 27.2.2007, DJ 22.3.2007, p.301). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR REALIZADO NO ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº. 1/2002. I - Não há direito líquido e certo à obtenção de revalidação automática de diploma de Medicina obtido no exterior, devendo ser assegurado, tão-somente, em casos que tais, o direito de verem processados os seus pedidos em conformidade com o disposto nos artigos 1º e 4º da resolução CNE/CES n.º 1/2002. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 2005.36.00.002715-2/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, decisão 19.6.2006, DJU 31.7.2006, p. 172). ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. DECRETO Nº 80.419/77. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. - O reconhecimento de diploma estrangeiro de curso superior deve se submeter aos critérios e procedimentos definidos por universidade brasileira. - Não há direito adquirido à revalidação automática de diploma, mesmo porque a Bolívia não foi signatária da Convenção Internacional da qual o Brasil participou e os agravantes concluíram o curso de medicina após a revogação do Decreto nº 80.419/77 pelo decreto nº 3.007/99. - Agravo de instrumento improvido. (AG 200405000318860/CE, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, decisão 5.7.2005, DJU 30.8.2005, p. 540). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

2005.61.00.006413-0 - VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

VISTOS. Vera Lúcia Gomes dos Santos ajuizou a presente Ação de Revisão com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato e do saldo devedor, com restituição de indébito e compensação. Aduz a Autora que, em 27 de novembro de 2000, firmaram com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou construção - Recursos do FGTS, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 6,1677% e nominais de 6% e foi eleito o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Requer a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Alega a ocorrência do anatocismo, bem como que a Ré não vem obedecendo ao método correto de reajuste do Saldo Devedor, que está sendo aplicado incorretamente o método de amortização. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/51. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente para o fim de autorizar à autora o depósito em conta à disposição do Juízo dos valores das prestações vencidas e vincendas, abstando-se a ré da praticar qualquer tipo de ato que implique constrangimento da mesma (fls. 54/57). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade da autora, a incompetência absoluta do Juízo e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, afirma que reajustou corretamente as prestações do financiamento da Autora de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado e de acordo com as disposições normativas aplicáveis à espécie, aplicando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, sendo descabida qualquer alegação em sentido contrário (fls. 62/96). Sobreveio manifestação acerca da contestação (fls. 124/153). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 184). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 202/203 e 214/215). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo a apreciar as preliminares argüidas pela CEF. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da autora tendo em vista que possui procuração para representar a mutuaría Maria José Gomes dos Santos (fls. 16/17). Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência absoluta do Juízo em razão do valor dado à causa já que a mesma já foi afastada nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2005.61.00.013092-7, cuja cópia se encontra às fls. 187. De saída, é importante deixar clara a desnecessidade de prova pericial no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações, independentemente do sistema de amortização utilizado. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos que, como veremos, não são cabíveis. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Vale conferir, neste sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. CONDICIONALIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. STF. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGALIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. CONTRATOS POSTERIORES À LEI N.º 8.177/91. LEGALIDADE. JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL. LEIS N.º 4.380/64 E 8.692/93. LIMITE. PES/CP. DESCUMPRIMENTO NÃO PROVADO. CDC. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N.º 9.298/96. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. CONTRATOS ANTERIORES. INAPLICABILIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO. CRITÉRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CEF. 1. O EXAME DAS QUESTÕES ATINENTES AO CUMPRIMENTO DO PES/CP, À INCIDÊNCIA DE JUROS E À OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO EM AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATOS HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO SFH NÃO EXIGE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, PODENDO, COMO REGRA, SER REALIZADO POR SIMPLES ANÁLISE E COTEJO DA DOCUMENTAÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS E MEDIANTE CÁLCULOS ARITMÉTICOS SIMPLES, RAZÃO PELA QUAL NÃO É OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO O MAGISTRADO ENTENDE ESTAR APTO A REALIZAR ESSA ANÁLISE. (...) 5. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE (SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO) NOS CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) É LEGAL, NÃO HAVENDO ÓBICE À INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPOSTOS NELA PREVISTOS, SENDO, APENAS, ILEGAL O RESULTADO DE SUA APLICAÇÃO QUANDO, NO CASO CONCRETO, FOR VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA (SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO PARA LIQUIDAR OS JUROS DO MÊS, SENDO O EXCEDENTE DESTES INCORPORADO AO

SALDO DEVEDOR E SOBRE ELES INCIDINDO OS JUROS DOS MESES SEGUINTE), A QUAL ENSEJA A CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) NA EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. 6. VERIFICADA, PELO EXAME DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL, A OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA EM ALGUNS MESES, DEVE SER AFASTADO O ANATOCISMO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) DELA DECORRENTE, NÃO SE INCORPORANDO AO SALDO DEVEDOR A PARCELA DE JUROS NÃO PAGA, A QUAL DEVERÁ SER COLOCADA EM CONTA APARTADA, SOBRE A QUAL NÃO INCIDIRÃO JUROS, MAS APENAS CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). (AC 2003.81.00.008442-3, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, j. 22.7.2008, DJ 4.8.2008, p. 318, grifos do subscritor). TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. SEGURO. DANOS MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PES. SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS 10%. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. 1. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA O ANATOCISMO, O QUE OCORRERÁ APENAS QUANDO VERIFICADA A AMORTIZAÇÃO NEGATIVA, OU SEJA, QUANDO A PRESTAÇÃO NÃO FOR SUFICIENTE PARA LIQUIDAR OS JUROS, OS QUAIS SE ACUMULARÃO COM OS JUROS DO MÊS POSTERIOR, CONFIGURANDO A REFERIDA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, O QUE É EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. 2. VERIFICA-SE DA ANÁLISE DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO QUE HOUVE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA EM DIVERSOS PERÍODOS. PORTANTO, HÁ QUE SE AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DO PRESENTE CONTRATO, DEVENDO TÃO-SOMENTE INCIDIR NO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR OS JUROS DO RESPECTIVO MÊS, SENDO VEDADA SUA ACUMULAÇÃO COM OS JUROS REMANESCENTES DO MÊS ANTERIOR. (...) 8. É DESNECESSÁRIA, A DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, POSTO QUE AS MATÉRIAS APRECIADAS PRESCINDEM DE QUALQUER AVALIAÇÃO TÉCNICA. 9. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DOS PARTICULARES, APENAS PARA EXCLUIR O ANATOCISMO DO PRESENTE CONTRATO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DA CEF, PARA CONFIRMAR QUE O PES NÃO PODE SER UTILIZADO PARA REAJUSTAR O SALDO DEVEDOR, E QUE ESTÁ CORRETA A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR UTILIZADA. (AC 2002.81.00.017300-2, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 3.4.2008, p. 658, grifos do subscritor). O pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema

de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIOS Maria José Gomes dos Santos (representada por Vera Lúcia Gomes dos Santos) Contrato - fls. 22/34 DATA DA CELEBRAÇÃO 27.11.2000 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Nos dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios do seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato Cláusula Décima Segunda (fls. 29) SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Item 5 do Quadro-Resumo de fls. 24 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Índices idênticos aos do FGTS Cláusula décima TAXA DE JUROS NOMINAL 6% Item 7 do Quadro-Resumo de fls. 24 TAXA DE JUROS EFETIVA 6,1677% Idem PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses Item 6.2 do Quadro-Resumo de fls. 24 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Cláusula Décima Terceira SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Todavia, o contrato em questão não está atrelado ao Plano de Equivalência Salarial - PES e ao Plano de Comprometimento de Renda - PCR. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada às fls. 117/121 dos autos, é possível verificar que o valor da prestação é sempre superior ao valor dos juros cobrados mensalmente e, por este motivo, inexistente a incorporação de juros ao saldo devedor. Ao contrário, o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e a amortização do saldo devedor em todos os meses, seguindo o modelo do sistema francês de amortização, em que a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Exemplificando. Na primeira prestação, no valor de R\$ 432,53, o total de juros pagos atinge a importância de R\$ 227,28 e a amortização o valor de R\$ 97,97, ao passo que na 54ª prestação, no valor de R\$ 482,05, o total de juros pagos é de R\$ 224,43 e o valor da amortização é de R\$ 141,47. Conclui-se, por conseguinte, que a evolução do contrato de financiamento em questão não apresenta capitalização de juros, vedada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. No sentido da legalidade da Tabela Price, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por

meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (...) (AC 2000.61.00.016970-6/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 8.7.2008).

ADMINISTRATIVO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO.1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (...) (AC 2000.71.00.002189-5/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 9.6.2008).

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto se cuida de Carta de Crédito, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua

jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistiu óbice às instituições financeiras para a cobrança das taxas de juros, desde que obedecessem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 27 de novembro de 2000, prevê a taxa nominal anual de juros em 6% e a efetiva em 6,1677%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior. Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subseqüentes. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). Tendo em vista a regularidade do cumprimento do contrato por parte da CEF, não há como se

vislumbrar o alegado direito dos autores ao recálculo dos valores a serem pagos ou mesmo a revisão do contrato celebrado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2005.61.00.009642-7 - MARIA SUELY DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

VISTOS. Maria Suely dos Santos ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a anulação da execução extrajudicial, realizado com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66. Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 tendo em vista que não permite o exercício de defesa, nem oferece condição para exame do critério utilizado no cálculo da dívida, ou do reajuste das prestações, bem como a ausência de notificação. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/37 e 43/59). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, falta de interesse processual, em razão da arrematação do imóvel, a inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pelo seu direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas (fls. 65/71). Réplica às fls. 83/119. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 120/121). Foi determinado à Caixa Econômica Federal que se manifestasse especificamente acerca das alegações de inobservância do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, apresentando documentos que comprovassem a sua versão (fls. 127). A Caixa Econômica Federal requereu dilação de prazo, o que foi deferido às fls. 128. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, a autora pretende a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. Desse modo, em caso de eventual procedência da ação todo o procedimento da execução judicial será cancelado, inclusive a arrematação do bem pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse de agir da autora. A preliminar de inépcia da inicial também deve ser rejeitada na medida em que a autora não discute a revisão contratual e sim a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. No mérito, o pedido é procedente. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário,

cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, não foram observadas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, a Caixa Econômica Federal não apresentou cópia reprográfica do procedimento de execução extrajudicial para que se aferisse a observância das formalidades legais, como determina o art. 333, II, do Código de Processo Civil. É impossível verificar, destarte, a regularidade do procedimento. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios

constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de anular o procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, a arrematação do imóvel e o registro da respectiva carta de arrematação. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

2005.61.00.011220-2 - SITEC ENGENHARIA LTDA(SP166554 - JOSÉ BENEDITO FERNANDES E SP155948E - GUSTAVO SILVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo B VISTOS. SITEC ENGENHARIA LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária em face da União Federal, pleiteando a declaração de que os pagamentos da contribuição social sobre o lucro e o imposto sobre a renda, na apuração do ano calendário de 1996, e na apuração trimestral dos anos calendários de 1997/1998/1999 foram indevidos, e a condenação da ré na obrigação de restituir tais valores, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que recolheu a contribuição social sobre o lucro líquido e o imposto de renda de forma presumida, nos anos de 1996/1997/1998 e 1999, por assim entender que eram devidos, de acordo com a legislação em vigor à época, que determinava que a opção definitiva somente ocorreria com a efetiva entrega da DIPJ, no exercício do ano seguinte. Ao fazer a opção e declarar os tributos pela sistemática do lucro real, à época, observou que os referidos tributos eram menores do que foi efetivamente pago pela sistemática do Lucro Presumido, razão pela qual teria direito à restituição de tais valores. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/56. Em sua contestação, a União Federal argüiu, preliminarmente, a ausência da prova do recolhimento do tributo. Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, afirma que a correção monetária deverá ser calculada com base nos mesmos índices oficiais aplicados pela ré e os juros moratórios só poderão ser aplicados após o trânsito em julgado (fls. 63/76). Sobreveio manifestação acerca da contestação (fls. 78/82). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ausência de comprovação do recolhimento do tributo, ante a juntada dos documentos de fls. 16/27, 31/37, 42/44, 46/48 e 50. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá

provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Autora pretende a restituição dos valores recolhidos a maior título de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o lucro presumido, nos anos-calendários de 1996, 1997, 1998 e 1999. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, antes da edição da Lei Complementar 118/05, e em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. No mérito, o pedido é procedente. O artigo 153, inciso III, da Constituição Federal prevê o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43, do Código Tributário Nacional prevê que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade de acréscimo patrimonial produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos (renda) ou de qualquer outra causa (proventos). Verifica-se, desse modo, que a intenção do legislador é tributar o montante que efetivamente foi auferido como lucro pela pessoa física ou jurídica e que representa, efetivamente, sua capacidade contributiva. No entanto, em razão de uma política tributária, o artigo 44 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade do pagamento do imposto de renda sobre o montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza. Por sua vez, o artigo 26º da Lei nº 9.430/96 prevê que a opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário. Já o 3º, do artigo 26, do mesmo diploma legal prevê a possibilidade de alteração da opção do lucro presumido para o lucro real, da seguinte forma A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor. E o 4º restringe a mudança de opção, a saber: A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário. Deve ser levado em consideração, entretanto, que a intenção do constituinte em tributar o montante que a pessoa, neste caso, jurídica, efetivamente lucrou. Desse modo, as restrições trazidas pelo artigo 26 da Lei nº 9.430/96 em relação à retratação da opção do lucro presumido pelo lucro real não refletem a real intenção do legislador. Ora, a obrigação tributária decorre da lei, o que faculta a migração para o lucro real a qualquer tempo, na medida em que é o único regime que se coaduna com a ordem tributária constitucional, não sendo possível compelir o contribuinte a permanecer em determinado regime fictício de tributação. Segundo Hugo de Brito Machado:...havia quem sustentasse a irretratabilidade da opção, asseverando que a Lei nº 9.430/96, artigo 26, estabeleceu que a opção pelo lucro presumido será manifestada com o pagamento da primeira e única cota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, devendo permanecer a mesma por todo o ano-calendário. Na verdade, o legislador não pode impor ao contribuinte um critério diverso do lucro real, salvo, é claro, na hipótese de impossibilidade de se apuração deste. Se a pessoa sofrer prejuízo e, mesmo assim, for obrigada a pagar porque havia feito uma opção que a lei considera irretratável, o fato do dever jurídico de pagar esse imposto terá deixado de ser a venda, ou o acréscimo patrimonial. Será, simplesmente, a opção pelo regime jurídico da tributação com base no lucro presumido. Em outras palavras, a impossibilidade de voltar atrás na opção pelo regime do lucro presumido descaracteriza o imposto, que deixa

de ser uma obrigação ex lege e passa a ser uma obrigação contratual. Obrigação que nasce, não do fato da renda, mas do fato da manifestação de vontade. (...) A tributação com base no lucro presumido há de ser, sempre, uma opção. (...) Em qualquer hipótese, o contribuinte tem o direito de demonstrar que não ocorreu o fato gerador do imposto, vale dizer, a renda, ou que esta é realmente menor do que a base de cálculo definida pelo critério do lucro presumido, e, assim, afastar a presunção, que há de ceder espaço para a realidade. (Opção pelo Lucro Presumido, Repertório IOB de Jurisprudência/98, Verbete 1/12986). Ora, no caso dos autos, a autora recolheu o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido dos anos-calendários de 1996, 1997, 1998 e 1999, com base no lucro presumido, no entanto, ao fazer a opção pela sistemática do lucro real verificou que os tributos efetivamente devidos eram menores do que os valores pagos pela sistemática do lucro presumido. Tendo em vista que a autora pode optar, a qualquer tempo, pelo lucro real, entendo que os valores que pagou a maior em razão da opção pelo lucro presumido devem ser restituídos. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da retratação de opção do lucro presumido pelo lucro real, nos anos-calendários de 1996, 1997, 1998 e 1999. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2005.61.00.012873-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008486-3) VERA LUCIA DOS SANTOS X EDVALDO LUIZ DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

VISTOS. Vera Lúcia dos Santos e Edvaldo Luiz dos Santos ajuizaram a presente Ação de Revisão Contratual, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduzem os Autores que em 30 de abril de 2003 firmou com a instituição financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, pactuando-se o pagamento do financiamento em 239 (duzentos e trinta e nove) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 8,4722% e foi efeito o Sistema de Amortização SACRE. Alegam que ocorre capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que não poderia ser cobrada a Taxa de Risco, já que existe remuneração pelo financiamento. Salientam, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Pretendem, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Por fim, alegam que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por ferir o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê o amplo acesso ao Poder Judiciário. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/58. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fls. 61). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, litispendência com o processo nº 2005.63.01.173987-6, litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S/A, o indeferimento do pedido de justiça gratuita, a inexistência do direito à revisão das prestações por falta de previsão contratual, a carência de ação pela falta de interesse de agir. No mérito, alegou que o contrato em questão não trata de plano de equivalência salarial, que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização da dívida SACRE - Sistema de Amortização Crescente; prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que os juros contratados foram de 12% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor e que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 77/103). Os autos retornaram para esta Vara Federal. Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 124/148). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à apreciação das preliminares. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a preliminar de litispendência argüida pela ré. A ré não comprovou o ajuizamento da ação idêntica à presente e, ainda, o número do processo indicado (2005.63.01.173987-6) não consta do sistema processual, e, ao compulsar o sistema processual pelo CPF dos autores, não consta nenhuma ação em seus nomes, além da presente e a ação cautelar nº 2005.61.00.008486-3, que também tramitou nesta Vara. Afasto, também, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguro S/A. O seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-

somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). No mérito, o pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pré-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe

sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial -PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA

REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JURIS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação então existente deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 30 de abril de 2003, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, que é a utilizada pela instituição financeira Ré, em 8,16% e 8,4722, respectivamente, aquém, por conseguinte, do limite legal estipulado pelo art. 25 da Lei 8.692/93. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão, sendo limitada a 12% (doze por cento) ao ano juntamente com os demais encargos financeiros. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713). A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a

determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2005.61.00.014870-1 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando a decretação de nulidade do processo administrativo nº 25351207039/2002-77, em face da manifesta irregularidade que originou o auto de infração nº 303/2002 - GFIMP/GGIMP, bem como a noticiada violação do princípio da ampla defesa e do contraditório, no decorrer do procedimento, materializado pela alteração da motivação do ato administrativo que lhe deu origem, ou, sucessivamente, seja afastada a penalidade que lhe foi aplicada, na medida em que a sanção a ela carreada, não se encontra lastreada no princípio da legalidade. Aduz que a multa aplicada teria como fundamento as vendas de medicamentos, por ela levadas a efeito, através de empresa distribuidora não detentora da necessária autorização federal para atuar neste ramo de atacado. Afirma que inexistente norma de vigilância sanitária que esteja a impingir aos fabricantes de medicamentos, a diligenciar a respeito da regularidade as empresas distribuidoras com as quais contrata, ou seja, pela inexistência de obrigação legal ou regulamentar, a Administração Pública, que em seus atos deve primar pela obediência do Princípio da Legalidade, não poderia aplicar a penalidade combativa, por absoluta falta de previsão na legislação de regência. Alega que o débito impugnado originou-se do auto de infração sanitária nº 302/2002 - GFIMP/GGIMP, cuja lavratura deu ensejo a abertura do processo administrativo nº 25351207039/2002-77, mas que em tal processo administrativo não foi obedecido o princípio da ampla defesa e do contraditório, o que torna-o nulo de pleno direito, pois o referido auto de infração restou capitulado no artigo 2º do Decreto nº 79.097/77 que regulamento a Lei nº 6.360/76, c/c o artigo 4º do Anexo I e artigo 10 da Portaria nº 802/98; entretanto, posteriormente, na prolação da decisão administrativa de 1ª instância, a fundamentação legal que baseou a manutenção do auto de infração foi totalmente outra. Sustenta que não se pode admitir a manutenção do auto de infração, com tipificação diversa da que nele se encontra aposta, pois fere o princípio do contraditório e da ampla defesa. Defende que, se ultrapassada a aventada nulidade, a decisão administrativa de imposição de multa deve ser desconstituída, por lhe faltar o necessário embasamento legal, sendo que nenhum dos dispositivos regulamentares apontados no auto de infração sanitário lavrado pelos agentes da ré, evidenciam a obrigação dos fabricantes de medicamentos de promover a demonstração da autorização federal de seus distribuidores. Requereu a autorização para o depósito integral do débito impugnado, com finalidade de suspender a sua exigibilidade, para o fim e o efeito de que a Ré abstenha-se de adotar qualquer ato tendente a sua cobrança, mormente a sua inscrição na dívida ativa da Fazenda Nacional, e ulterior ajuizamento da competente execução fiscal. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Foi deferida a realização do depósito pleiteado, nos termos do artigo 150, inciso II, do Código Tributário Nacional, determinando-se à ré que se abstinhasse de adotar qualquer ato tendente a cobrança dos débitos em questão, até a vinda da contestação. Petição da autora informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.061025-9, tendo desistido do mesmo diante do deferimento da realização do depósito. Devidamente citada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, propugna pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, pela legalidade do Auto de Infração e da penalidade imposta. Foi dada à autora oportunidade para réplica. Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a autora ficou em silêncio e a ré informou que os elementos probatórios existentes nos autos são suficientes para corroborar os seus argumentos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir da autora na medida em que a mesma efetuou o depósito do valor discutido nos presentes autos, o que legitimou a sua pretensão de suspender a exigibilidade do valor guerreado. Rejeito, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pela ré, Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. A possibilidade jurídica do pedido é uma das condições da ação, sem a qual não se pode adentrar no exame do mérito. Ela se verifica sempre que o ordenamento não proibir expressamente o pedido ou a causa de pedir. No caso, não há norma jurídica que impeça o pleito de nulidade do auto de infração, e, ainda, no caso de sua manutenção, não tenha fundamentação legal que justifique a aplicação da multa carreada à autora. Passo ao exame do mérito. Pretende a autora a anulação do processo administrativo nº 25351207039/2002-77, em face de suposta irregularidade que originou o auto de infração nº 303/2002 -

GFIMP/GGIMP, ou, sucessivamente, seja afastada a penalidade que lhe foi aplicada. Todavia, razão não lhe assiste. Com efeito, de um exame do que consta dos autos, resta claro que a autora efetivamente cometeu infração sanitária ao vender produtos farmacêuticos à distribuidora sem autorização de funcionamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, já que o ornamento jurídico prevê que os laboratórios têm a obrigação de somente comercializar produtos com distribuidoras legalmente autorizadas. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.360/76, reproduzidos no Decreto nº 79094/77, exigem expressamente autorização para que a empresa se dedique à expedição de produtos farmacêuticos, sendo que a mesma exigência resta configurada no artigo 50, da Lei nº 6360/76. Os artigos 4º do Anexo II e 10 da Portaria SVS/MS nº 802/98, publicada no DOU de 07/04/99 também prevêem a necessidade de autorização para as distribuidoras. Por sua vez, o artigo 3º caput e 1º da Lei nº 6.437/77 atribui responsabilidade pela infração a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, o que é o caso dos autos, na medida em que a autora concorreu para que a distribuidora expedisse os produtos sem qualquer autorização por parte da ANVISA. Já o artigo 148 do Decreto nº 79094/77 também estipula a responsabilidade das empresas titulares de registro ou fabricantes por zelar pela qualidade e segurança dos produtos até o consumidor final, assim, não se pode excluir a responsabilidade das indústrias farmacêuticas em zelarem para regularidade da cadeia dos produtos farmacêuticos. O artigo 2º, parágrafo único, da Portaria SVS/MS nº 802/98, publicada no DOU de 07/07/1999, também estipula a solidariedade entre as empresas que exercem atividades na cadeia de produção ao consumo pela qualidade dos produtos e de sua segurança. A Lei nº 6.347/77, em seu artigo 10, inciso IV, prescreve que, dentre outras condutas, constitui infração sanitária vender medicamentos sem registro, licença ou autorizações do órgão sanitário ou contrariando o disposto na legislação sanitária, e o artigo 3º disciplina que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, de forma que considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria concorrido. Diante de toda a legislação supramencionada, é certo que as indústrias farmacêuticas estão cientes de que as distribuidoras com as quais transacionam seus medicamentos necessitam de autorização federal e, portanto, estão concorrendo para o ilícito de comércio irregular de produtos farmacêuticos quando transferem seus produtos a distribuidoras clandestinas. Além disso, o artigo 2º da Portaria SVS/MS nº 2.814/98, publicado no DOU de 01/06/1998 prevê que as empresas titulares de registro devem possuir cadastro de distribuidores credenciados, o que não foi observado pela autuada, isso porque a distribuidora não possuía qualquer autorização. Afasto, ainda, a alegação de que teria havido violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa na medida em que, ainda que não tenha sido colocada a tipificação legal completa no auto de infração, é certo que foi descrita a conduta em razão da qual a autora estava sendo autuada. Não se verificou qualquer prejuízo na defesa da autora na medida em que este ocorre apenas quando não existem elementos suficientes para determinar a infração e a pessoa do infrator. A causa da autuação foi devidamente compreendida pela autora na medida em que aduziu ampla argumentação na sua defesa, defendendo-se da conduta impingida pela auto de infração. Saliente-se, assim, que a autora se defende dos fatos constantes do auto de infração e não de sua tipificação legal. Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: O acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende a tipificação legal das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos (AMS nº 95.01.02973-5/RO). Neste sentido também já se manifestou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 13364 / DF, de Relatoria do Senhor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 14/05/2008, publicado no DJe 26/05/2008, a saber: A Autoridade coatora apontada, que impõe a pena de demissão, vincula-se aos fatos apurados e não à capitulação legal proposta pela Comissão Processante. Da mesma forma, o indiciado se defende dos fatos contra ele imputados, não importando a classificação legal inicial, mas sim a garantia da ampla defesa e do contraditório. Por isso, a modificação na tipificação das condutas pela Autoridade Administrativa não importa nem em nulidade do PAD, nem no cerceamento de defesa. O egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, também já decidiu sobre o assunto, da seguinte forma: A falta de especificação dos dispositivos legais violados não implicou, na espécie, cerceamento de defesa, o que deve ser aferido à luz dos princípios do prejuízo e da instrumentalidade. Conforme bem anotado no decisum, nem mesmo no âmbito penal é exigida tipificação legal ou a especificação da pena, já que o acusado, na realidade, apenas se defende do fato. In casu, a narrativa do fato imputado à Embargante está bem clara no auto infracional. Não se sustentam, portanto, as alegações de ausência de motivação e vícios na decisão administrativa. (AC - 130541, 8ª Turma Especializada, j. 13/09/2005, DJU - 23/09/2005, pág. 303, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland) Dessa forma, não há que se falar em nulidade do processo administrativo nº 25351207039/2002-77, já que não há qualquer irregularidade no auto de infração nº 303/2002, encontrando-se regular, também, a imputação da multa aplicada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Oportunamente, converta-se o depósito efetuado nos autos em renda da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Custas ex lege.

2005.61.00.016150-0 - LUKSNOVA S/A IND/ E COM/(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, objetivando a nulidade do Auto de Infração nº 1217837. Alega, em apertada síntese, que foi autuada pelo INMETRO-SP, que, ao examinar lote de produtos de sua fabricação consoante Laudo de Exame de Mercadorias Pré-Medidas nº 349357, teria constatado infração ao disposto nos artigos 1º a 5º, da Lei nº 9.933/99, c/c os itens 4, 5.2 e 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria INMETRO nº 96/2000, c/c o artigo 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Afirma que, por não concordar com referida autuação, deduziu defesa administrativa, a qual restou inacolhida, e, ainda inconformada, deduziu recurso administrativo que redundou na expedição de Notificação de Decisão Final e emissão de guia para

pagamento de multa. Sustenta que o produto de sua fabricação, solvente da marca LUKSNOVA, por sua natureza química possui considerável fator de dispersão, devendo ser aplicada a exceção prevista no item 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico, indicando o peso de 870 ml, razão pela qual apenas uma das amostras se encontraria abaixo do peso. Afirma que o menor peso aferido na autuação foi da ordem de 859,70, enquanto os demais encontravam-se até muito acima, o que corroboraria o seu cuidado quando do envasamento de seus produtos, ressaltando, ainda, o grande lapso de tempo decorrido desde que foi comercializado por ela quando o vendeu à Darel Hankel Marques Ltda., onde foram coletados. Defende que dentre 14 produtos coletados, apenas dois estavam abaixo da especificação técnica exigida e rebatida nos presentes autos, o que também demonstraria o seu cuidado no envasamento dos seus produtos. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em contestação, o INMETRO alegou que o auto de infração foi bem lavrado, porquanto a autora comercializava seus produtos fora das normas metrológicas vigentes. Foi dado à autora oportunidade para réplica. As partes foram intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir. A autora requereu o julgamento antecipado da lide e a ré ficou-se silente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A autora alega que, diante da composição química do seu produto, deve ser aplicada a exceção prevista no item 5.2.1 do Regulamento Técnico do INMETRO. E, com a aplicação da referida exceção, a média encontrada em seus produtos ficaria acima de 870 ml, razão pela qual não poderia ter sido autuada pela ré. Necessário se faz recordar que o auto de infração é ato administrativo e como tal possui presunção de legitimidade e veracidade, cabendo, portanto, à autora provar os fatos em que fundamenta a sua pretensão, o que não ocorreu na espécie. Recorde-se o ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 14ª Edição, Editora RT, pág. 135, a respeito da presunção de legitimidade do ato administrativo: (...) Outra consequência da presunção de legitimidade do ato administrativo é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (...) Intimada acerca das provas que pretendia produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. Ocorre que para a apreciação do seu pedido, era necessária a realização de perícia que saber se o produto objeto de autuação efetivamente se encaixaria na exceção prevista no item 5.2.1 do Regulamento Técnico da ré. Como se vê, a autora deixou de produzir prova essencial, incumbência essa que lhe cabia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nem se alegue que o fato de a maioria dos produtos da autora se encontrar acima de 900 ml poderia compensar o restante dos produtos que estejam abaixo de tal medida, quando se tem em conta que o consumidor que comprasse o produto abaixo da medida seria prejudicado da mesma forma. Vale dizer, o consumidor, ao adquirir um produto pré-medido deve ter a certeza que ele não possui defasagem de peso, ou seja, que o seu conteúdo corresponde, de forma exata, à indicação ali contida. É exatamente para isso que as normas do INMETRO servem, de modo a evitar que o consumidor adquira mercadorias cujo conteúdo não corresponde com o indicativo de peso na embalagem. Confira-se, nesse sentido, o que já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA. 1. É legal a multa imposta pelo Inmetro quando configurada a infração. 2. Defasagem de peso em embalagem. Inexistência de ilegalidade ou abusividade nos atos praticados pelo Inmetro. 3. Recurso especial não-provido. (RESP - 1031623, 1ª Turma, j. 03/06/2008, DJE 23/06/2008, Relator Ministro José Delgado) Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, em que a autora não soube demonstrar qualquer ilegalidade em relação ao Auto-de-Infração nº 1217837, inclusive por provas que lhe cabia produzir, não há como prosperar seu pedido inicial. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. P.R.I.

2005.61.00.017316-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OPHELIA PIRES DE CAMARGO NASCIMENTO -ESPOLIO (RITA MARIA ZUCATELLI MENDONCA - REPRESENTANTE)(SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA)

Vistos etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face do Espólio de Ophélia Pires de Camargo Nascimento, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 24.519,57 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), acrescidas de correção monetária e juros constitucionais, que entende corresponder a saldo devedor junto ao Programa de Assistência Médica Supletiva da Caixa Econômica Federal - PAMS, do qual a falecida era beneficiária. Alega que a falecida, como empregada da Caixa Econômica Federal, tinha direito a um plano de assistência médica, denominado PAMS - Programa de Assistência Médica Supletiva, cuja parte financeira cabe ao titular do plano desembolsar quando da utilização da assistência prestada pelo Programa, sendo que tal desembolso pode ser de 10%, 20%, 30%, integral ou cobertura completa exclusiva, sendo esta variação de acordo com serviços médicos prestados conciliados a capacidade de reciprocidade pré-estabelecidas na cobertura. Salienta que quando da utilização do referido plano há a necessidade de se efetuar os pagamentos ou o reembolso dos serviços médicos, que são realizados diretamente em folha de pagamento e ou complementação de benefício e, no presente caso, não foi diferente, já que a falecida era conveniada ao referido plano e dele se socorreu para tratamento da doença que infelizmente lhe tirou a vida. Sustenta que dada a utilização do plano e realizada todas as coberturas necessárias e possíveis para suprir a necessidade médica da falecida, com o seu óbito e a cessação dos descontos diretamente em seus recebimentos, ficou um saldo em aberto, que necessita ser quitado, respondendo os sucessores da mesma, naquilo que lhes cabem, nos termos do artigo 1997 do Código Civil. Afirma que a falecida se beneficiou das quantias que lhe foram adiantadas, sem contudo apresentar contraprestação e, embora tenha

sido vitimada pela doença, durante o tratamento, a obrigação resultante deste não pode ser ignorada, razão pela qual entende que o espólio tem o dever moral e legal de restituir as quantias adiantadas em vida para atender as necessidades daquela. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de condição essencial à propositura da ação, já que não existe mais espólio, a inépcia da inicial por ausência de documento essencial para a propositura da ação e por ser inconclusiva. Em prejudicial ao mérito, propugna pela ocorrência da prescrição. No mérito, alega que a autora deixou de comprovar o vínculo contratual com a ré, nem comprovou nenhum dos gastos que alega ter realizado em benefício da falecida Ophélia Pires de Camargo Nascimento, impugnando expressamente os números e valores lançados no demonstrativo de fls. 11/18. Alega que a falecida Ophélia era descontada, mês a mês, de valores que acredita-se sejam relativos à participação do PAMS, sendo certo que tal participação exonerava-a de qualquer reembolso futuro. Foi dada à autora oportunidade para réplica. Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o depoimento pessoal dos contestantes. Foi determinada à Caixa Econômica Federal a juntada do Regulamento do Programa de Assistência Médica Supletiva, que apresentou o referido regulamento. O pedido de depoimento pessoal dos contestantes foi indeferido. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial em razão da autora ter ingressado com a ação em face do Espólio de Ophélia Pires de Camargo Nascimento uma vez que a autora não poderia supor que o processo de arrolamento de bens já teria sido encerrado, bem como porque não houve prejuízo na defesa dos herdeiros da mesma. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da inicial sob a alegação de ser confusa e inconsistente na medida em que possibilitou a defesa apresentada pela ré. Afasto, por fim, a alegação de prescrição do direito da autora. Com efeito, as despesas médicas se deram no ano de 1999, na vigência do Código Civil de 1916, que previa o prazo de vinte anos para a prescrição das ações pessoais. A presente ação foi proposta já na vigência do Código Civil de 2002, que prevê em seu artigo 2028 que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, razão pela qual deve se contar o prazo de previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, a partir da sua entrada em vigor, que se deu em 10/01/2003. Desse modo, não há que se falar em ocorrência de prescrição já que a presente ação foi interposta em 09/08/2005, antes de três anos da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - PRESCRIÇÃO. As ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos (Código Civil de 1916, art. 177). - Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil (Código Civil de 2002, art. 206, 3º, V). - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (Código Civil de 2002, art. 2.028). - A última disposição assinalada, de caráter intertemporal, busca conciliar o novo diploma legal com relações relativas a prazos já definidos pelo Código Civil de 1916. - A partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206) - STJ, Enunciado 50, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. - Na hipótese vertente, onde o prazo prescricional passaria a contar de 7.12.1998, sob a égide do Código Civil anterior, é certo que houve a redução marcada no novel diploma, contando-se, contudo, a partir de sua entrada em vigor, que é quando passou a ter força. - Pensar-se diferentemente faria com que, na espécie, com a só publicação da Lei n. 10.416/02, ficasse, de pronto, prescrito o direito de ação do agravado. (TA/MG - 6ª C. Cív., Ag. Inst. nº 0413799-5, Rel. Juíza Beatriz Pinheiro Caíres, julg. 07/08/2003) As demais preliminares confundem-se com o mérito da causa, que passo a analisar. A autora, Caixa Econômica Federal alega que a de cujus era beneficiária titular do Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS e que, o beneficiário do referido plano deve reembolsá-la das despesas médicas, através do desconto de seu salário ou complementação do benefício; no entanto, tendo ocorrido o óbito, não seria mais possível a cobrança do valor despendido no tratamento médico, através de desconto mensal, razão pela qual pretende que os herdeiros da falecida, até onde cabe a herança, respondam por tal despesa. Todavia, a Caixa Econômica Federal deixou de juntar aos autos o contrato firmado com a de cujus Ophélia Pires de Camargo Nascimento, de onde se poderia extrair as regras de reembolso das despesas médicas feitas em benefício da titular, vale dizer, se havia co-participação ou não das despesas ou mesmo participação integral e sem se olvidar que há hipóteses de isenção de participação. Referido instrumento contratual era imprescindível também para se aferir como se proceder acerca de eventual saldo devedor no caso de morte daquela beneficiária do Plano de Assistência Médica Supletiva - PAMS. Desse modo, não se pode constatar se havia previsão contratual sobre a responsabilização dos sucessores do titular do plano que fez uso dos serviços médicos oferecidos pelo PAM e, ato contínuo, faleceu. Por outro lado, de acordo com o Regulamento do PAMS juntado aos autos pela ré (fls. 75/116), percebe-se que não há previsão de cobrança dos sucessores do saldo devedor de despesas médicas. Como se vê, a autora deixou de produzir prova essencial, incumbência essa que lhe cabia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, enquanto que a prova existente nos autos milita em desfavor da sua pretensão. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: AÇÃO DE COBRANÇA. PAMS. SALDO DEVEDOR. ESPÓLIO. PUBLICIDADE. HONORÁRIOS. - Nada consta no contrato de adesão ao Programa de Assistência Supletiva da Caixa Econômica Federal - PAMS - sobre a responsabilização dos sucessores do titular do plano que fez uso dos serviços médicos e, ato contínuo, faleceu. Antes pelo contrário, o material informativo-publicitário acostado nos autos, de autenticidade incontroversa, elenca entre as vantagens anunciadas o fato de que o PAMS - CAIXA admitiria a extinção do saldo devedor da co-participação em caso de óbito. - Situação, portanto, de clara incidência do artigo 30 do

Código de Defesa do Consumidor, o que impõe que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. - Em face da sucumbência, deve a parte vencida arcar com custas e honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa. (TRF - 4ª Região, 200371080067766/RS, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, D. E. 19/11/2007) AÇÃO COBRANÇA. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA - PAMS. SAL DO DEVEDOR. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. - Trata-se de apelação interposta pela CEF pleiteando a reforma da sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido de cobrança de valores referentes à co-participação nas despesas médicas efetuadas por beneficiária já falecida. - Nada consta no contrato de adesão ao Programa de Assistência Médica Supletiva da Caixa Econômica Federal - PAMS sobre a responsabilização dos sucessores da beneficiária do plano que fez uso dos serviços médicos oferecidos e, ato contínuo, faleceu. - Apelação a qual se nega provimento. (TRF - 5ª Região, AC nº 395104, Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. 17/06/2009, DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 07/07/2008 - PÁGINA: 914 - Nº: 128 - ANO: 2008) Nem se alegue que ao responder ao ofício notificação da CEF, a representante do espólio teria confessado o débito, já que não era beneficiária do PAMS, além do que não se pode esperar que tivesse pleno e irrestrito conhecimento das nuances acerca dos negócios jurídicos que a falecida celebrou. Se não bastasse, é bem de ver que assim que tomou conhecimento da ausência de juntada do contrato, prova imprescindível para se aferir a sua responsabilidade ou não pelos serviços médicos utilizados pela falecida, invocou tal fato como argumento de sua defesa, atendendo, pois, o disposto no artigo 302 do CPC, o que prevalece sobre a medida preventiva adotada pela autora. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido da autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege.

2005.61.00.020215-0 - NEUZA SOARES DOS SANTOS(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

VISTOS. Neusa Soares dos Santos ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a declaração de quitação de do financiamento imobiliário em decorrência da indenização securitária com a conseqüente determinação ao Cartório de Registro de Imóveis para a outorga definitiva da escritura e baixa na hipoteca. Alega que foi firmado Instrumento Particular de Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigação e Hipoteca - Forma Associativa, em 11 de dezembro de 1997, do imóvel localizado a Rua Manoel Martins Colaço, 246, apto. 206, Jardim D'Abriil, São Paulo, para pagamento do saldo devedor no prazo de 240 meses, com prazo de renegociação de 87 meses. Aduz, conforme o item 13 e como pode se observar da planilha da ré, vinha pagando pontualmente o seguro juntamente com as prestações, tendo o percentual de 100% como indenização securitária. Afirma que no decorrer da relação contratual constatou que tinha NEOPLASIA DE MAMA, o que a deixou totalmente incapacitada para o trabalho, razão pela qual requer a indenização securitária correspondente 100% do valor do contrato. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/91. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 94/95). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, afirma se descabido o pedido de cobertura securitária vez que a doença era preexistente quando da contratação do seguro, o que exclui a sua cobertura, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima nona do contrato de mútuo (fls. 101/136). Sobreveio manifestação acerca da contestação (fls. 150/167). Decisão que afastou as preliminares argüidas pela CEF e determinou a realização de perícia médica (fls. 173/176). Foi realizada perícia médica (fls. 261/26), tendo a parte autora se manifestado (fls. 272) e a ré ficou-se silente. Ao Agravo de Instrumento interposto pela autora foi deferido o pedido de tutela antecipada recursal (fls. 265/268). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal tendo em vista que, como operadora do Sistema Financeiro da Habitação, é responsável pela cobrança dos prêmios de seguro habitacional e o seu repasse à seguradora, com quem mantém um vínculo obrigacional. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Neste sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (RESP 590.215, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, j. 25.11.2008, DJE 03.02.2009) No mérito, o pedido é procedente. Pleiteia a autora a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em razão da cobertura securitária a que tem direito. O contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, em 11 de dezembro de 1997, prevê o pagamento

do prêmio seguro (quadro de fls. 25 e planilha da Caixa Econômica Federal de fls. 139/145). Por sua vez, a cláusula décima nona do instrumento contratual descrita pela Caixa Econômica Federal em sua contestação (fls. 110) exclui a cobertura de seguro no caso de invalidez permanente resultante de acidente ou doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato. Conforme se verifica das provas dos autos, a autora foi diagnosticada com neoplasia mamária em julho de 2004, e o contrato de mútuo foi assinado em 11/12/1997, razão pela qual não há que se falar em doença pré-existente. De acordo com as provas dos autos, não há qualquer dúvida que a doença que acometeu a autora é incapacitante. Isso pode ser comprovado tanto da perícia realizada, dos exames trazidos aos autos, quanto da constatação, pelo INSS, de que a autora tem direito à isenção do Imposto de Renda (fls. 208). Desse modo, a autora tem direito à cobertura securitária contratada quando da assinatura do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, em razão da ocorrência de doença incapacitante, a partir de julho de 2004. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. PRELIMINAR. SEGURADORA. SINISTRO. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. INCAPACIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. COBERTURA SECURITÁRIA. 1. Os contratos de financiamento e seguro, embora coligados, são distintos, estando unidos apenas instrumentalmente. Sendo a CEF preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, por certo que também responde em substituição nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Este Tribunal tem proclamado a pertinência subjetiva da CEF nas ações onde estão em discussão contratos coligados do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Sendo a CEF parte legítima para figurar na ação, a competência da Justiça Federal para julgar o feito é indiscutível, em face do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. A discussão envolve atividade da CEF como agente público da política de habitação, hipótese em que seus prepostos exercem atribuições do Poder Público, sujeitando-se, portanto, a mandado de segurança. 3. Tendo havido cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento - como efetivamente houve - não pode a CEF recusar a cobertura do sinistro, devendo liquidar ou excluir as prestações exigidas a partir do reconhecimento do acometimento da doença incapacitante pelo Instituto Previdenciário, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. 4. A obrigação de liquidar o contrato de financiamento habitacional em função do acometimento de doença incapacitante do mutuário decorre do contrato celebrado entre as partes, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, as quais devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. 5. Sentença mantida. 6. Apelação da CEF integralmente rejeitada. (AMS 200238000040967/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva, Quinta Turma, e-DJF1 22.5.2009, p. 140). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a dar quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes, em razão da cobertura securitária prevista no referido contrato, devendo a Caixa Econômica Federal promover a baixa da hipoteca que grava o citado imóvel e outorgar a escritura definitiva do mesmo. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.015365-5 cientificando-o do teor da presente decisão. P.R.I.C.

2005.61.00.024473-8 - RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA X MAUDE NOLI CERVANTES(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim para reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional em questão e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato com a exclusão dos juros capitalizados, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos, bem como a devolução ao autor ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, dos valores indevidamente pagos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.00.006374-8 - JULIANA CHINAZZO DEBONA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, que renunciou expressamente o direito pela qual se fundou a ação, conforme requerido às fls. 200/201 e diante da concordância da ré às fls. 207. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme pleiteado, pela autora. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os mesmos já foram acertados e pagos extrajudicialmente, conforme informou a ré às fls. 207. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.00.007725-5 - JOSE ANTONIO ZANFORLIN X PAULA ALEXANDRA SUCUPIRA ZANFORLIN(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
VISTOS. José Antônio Zanforlin e Paula Alexandra Sucupira Zanforlin ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido

de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a anulação da execução extrajudicial, realizado com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66. Alegam, em síntese, que celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial no dia 25 de novembro de 1997, visando à aquisição do imóvel descrito na inicial. Asseveram que a execução extrajudicial sofrida pelos autores está eivada de vício, considerando que a execução está alicerçada em legislação inconstitucional, agredindo direitos e garantias individuais previstas na Constituição Federal. Afirmam, ainda, que em virtude da dívida existente, a CEF realizou leilões extrajudiciais, com base no Decreto-lei 70/66. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 33/71). Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 74), tendo sido interposta pela Caixa Econômica Federal Impugnação à Assistência Judiciária, cuja decisão proferida revogou o benefício assistencial (fls. 149/150). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido em parte (fls. 74/76). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a carência da ação, ilegitimidade passiva, legitimidade passiva ad causam da Emgea e a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, propugna pelo seu direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas (fls. 88/131). Réplica (fls. 135/145). Por fim, a Caixa Econômica Federal promoveu a juntada dos documentos de fls. 153/175 comprobatórios da observância do procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão da autora. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Verifica-se, outrossim, que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). A denunciação da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denunciação ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. No mérito, o pedido é improcedente. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto

no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode

ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EIAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observados todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise da Carta de Notificação acostada aos autos, enviadas aos mutuários por intermédio do 1º Tabelião e Anexos da Comarca de Itapeverica da Serra, que as notificações não foram entregues, conforme fazem prova as certidões negativas de fls. 161. Desta maneira, segundo o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, deveria o agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Tal exigência foi observada, sendo publicados três editais de notificação, acostados às fls. 165, 166 e 167 dos autos. Assim, notificados por edital e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a intimação dos mutuários para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 168, 169, 170, 171, 172 e 173. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 74/76. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C.

2006.61.00.010848-3 - ROBERTO GONZALES DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

VISTOS. Compulsando os autos verifico que foi determinada a intimação pessoal do autor, para que constituísse novo patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls.256).A diligência determinada às fls. 256 restou infrutífera, ocasião na qual foi consignado pelo Oficial de Justiça que (...) onde fui informado na portaria de que Roberto Gonzales Dutra mudou-se do local, sem deixar endereço ou telefone. (...) fls. 260. Dispõe o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/06, que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, considerando que o autor não cumpriu o que lhe fora determinado, bem como não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça, é medida de direito a extinção do processo sem a resolução do mérito. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. NOVA INTIMAÇÃO. PESSOAL. INÉRCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1 - Nos termos do art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria, comunicar ao juízo mudança de endereço. 2 - A falta de comunicação ao juízo sobre a mudança de endereço para intimação da parte autora e a inércia por mais de trinta dias diante da ordem judicial demonstram o desinteresse no prosseguimento do processo. 3 - Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CIVEL - 358400 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 20/10/2008 - P.126 Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ficando suspensa a obrigação em razão do deferimento da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.00.024365-9 - IDINES GARUTTI GONCALVES X MARIA ELENA CARDOSO GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB)

VISTOS. Idines Garutti Gonçalves e Maria Elena Cardoso ajuizaram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal e CGN Construtora Ltda., visando à rescisão do Contrato de Compra e Venda, Mútuo com

Obrigações de Hipoteca firmado com a primeira ré, e a rescisão do Contrato de Compromisso de Compra e Venda celebrado com a segunda ré. Alegam, em síntese, que, em 30.11.94, firmaram junto à CGN Construtora, compromisso de compra e venda para aquisição de uma das unidades residenciais do condomínio situada no Edifício Curió, Ala A, Bloco 4, 1º andar, apartamento n.13. Asseveram que, paralelamente ao contrato acima, em 04 de outubro de 1994, firmaram junto a primeira ré, CEF, contrato de compra e venda, mútuo com obrigações de hipoteca e quitação parcial. Narram que, por motivos alheios às suas vontades, não conseguiram dar continuidade ao cumprimento de suas obrigações, tendo feito de todo o possível para tanto, sendo prova disto, os contratos de confissão de dívida, firmados no bojo e no decorrer dos contratos, pois além de ambos os contratos terem se afigurado excessivamente oneroso no decorrer do tempo, o autor, que era funcionário da VASP, ficou desempregado em 20.07.00. Uma vez, portanto, que parte das parcelas foi devidamente quitada e, que não mais se encontram na posse do imóvel, desde meados de abril de 2000, vem, por meio da presente ação, formular os seguintes pedidos: a) rescisão de ambos os contratos; b) devolução de 70% dos valores pagos a cada uma das rés. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 46/280. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.282). Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a carência da ação, a impossibilidade jurídica do pedido, a sua ilegitimidade para figura no pólo passivo da ação e a legitimidade passiva da ENGEA. No mérito, alegou que reajustou as prestações conforme contratado, ou seja, nos termos do índice salarial previsto para a categoria profissional, conforme a legislação que regulamenta a matéria, razão pela qual requer seja a ação julgada improcedente (fls.290/317). A C.G.N. Construtora Ltda. apresentou contestação, alegando, em preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, alega, em síntese, a impossibilidade de devolução de 70% das parcelas, bem como da devolução do sinal dado (arras confirmatórias) por força de orientação jurisprudencial (fls.337/352). Réplicas (fls.387/402 e 412/441). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, por falta de interesse processual, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão dos autores. Verifica-se que o contrato de mútuo em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - ENGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (Resp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). A matéria respeitante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente, o que se passa a fazer. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Idines Garutti Gonçalves e Maria Elena Cardoso contra a CEF e CGN Construtora Ltda., com fito de rescindir contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH com a CEF, bem como de rescindir o compromisso de compra e venda celebrado com a CGN Construtora Ltda. No presente caso, os Contratos objeto da presente demanda foram firmados em 04.10.94 e 30.11.94, e o ajuizamento da ação, em 08.11.2006. Assim, considerando que o pedido dos autores é de rescisão contratual, bem como que a ação foi proposta somente no dia 08 de novembro de 2006, é de reconhecer pretensão deduzida nos autos está fulminada pela prescrição, pois aplicável, nestes casos, o prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, parágrafo 9º, V, do Código Civil de 1916. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. SFH. PRESCRIÇÃO. 1. Como o pedido da parte autora é de rescisão contratual aplica-se os termos do art. 178, 9º, V, letra b, do Código Civil, que prevê a prescrição em quatro anos. Tendo o contrato sido assinado em 21/11/1990 e a ação ajuizada em 19/08/1999, ocorreria o prazo prescricional. 2. Apelação da parte autora improvida. Sucumbência e custas mantidas nos termos da sentença. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 199932000049624 - UF: AM Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 02/04/2008 - DJF1 DATA: 06/06/2008 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem divididos entre os Réus, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

2006.61.24.000573-1 - ANTONIO MENDES DIAS(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA)

VISTOS. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, para o fim de declarar nulo e inexistente o auto de infração nº 128253, alternativamente, a redução da multa aplicada. Alega que é sócio proprietário de uma área de lazer no município de Santa Fé do Sul, às margens do Reservatório da Usina Hidroelétrica da Ilha Solteira. Assevera que foi atuado pelo IBAMA por fazer uso de área de preservação permanente, impedindo a regeneração da vegetação natural, sendo aplicada na oportunidade, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Afirma que nos termos da lei municipal de Santa Fé do Sul, nº 1116/1975, a área objeto desta lide é destinada ao lazer, sujeita ao IPTU, e que construiu sua residência respeitando as leis da época, com mais de trinta metros de

afastamento do reservatório da usina hidrelétrica. Explica seu recurso administrativo junto ao IBAMA, foi indeferido, bem como seu projeto de recuperação ambiental, sendo intimado, na ocasião, a recolher os valores referentes à multa administrativa atualizada, sob pena de, não o fazendo, ter seu nome incluído no cadastro de inadimplentes. Propugna que a obrigação de preservar área de preservação permanente fere o direito constitucional de propriedade e a ausência de advertência antes da lavratura do auto de infração. A inicial veio instruída com documentos (fls.17/144). O processo foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo que aquele Juízo reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, determinado sua remessa dos autos a Vara da Justiça Federal de Jales (fls.146), que posteriormente, reconheceu sua incompetência para conhecer da ação (fls.339/341). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls.152/153). O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência relativa do juízo. No mérito, alega, em síntese, que a atuação se deu dentro dos parâmetros legais (fls.159/170). O réu, por seu procurador, informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls.277), posteriormente convertido em retido (fls.333). Instadas a especificarem provas, o autor não se manifestou (fls.349), já o IBAMA manifestou no sentido de inexistência de provas a serem produzidas (fls.356/357). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor insurge-se contra o auto de infração, ao fundamento de que a construção da residência de seu rancho não estaria localizada em área de preservação permanente e, como tal, devem ser proclamados nulos o Auto de Infração n. 128253/D e o Termo de Embargo de n. 50562/C. O direito de propriedade é caracterizado como um direito fundamental, contudo, não podemos qualificá-lo como de eficácia plena, eis que a propriedade deve cumprir sua função social. O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2213/DF - DJ 23-04-2004 - REL. CELSO DE MELLO) A função social, traduz comportamento regular do proprietário, exigindo que ele atue numa dimensão na qual realize interesses sociais, sem a eliminação do direito privado do bem que lhe assegure as faculdades de uso, gozo e disposição. Vale dizer, a propriedade mantém-se privada e livremente transmissível, porém detendo finalidade que se concilie com a metas do organismo social (Rosenvald, Nelson, in Direitos Reais, Ed. Lúmen Júris/2002, p. 206). Dessa forma, o Estado não viola qualquer dispositivo legal ao exigir o cumprimento de certas condições para o exercício de propriedade, dentre as quais a proteção ao meio ambiente, o qual, aliás, também goza de previsão constitucional e constitui direito fundamental de terceira dimensão. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDIFICAÇÃO LITORÂNEA. MUNICÍPIO DE GUARATUBA. EMBARGO PELO ESTADO. LEGALIDADE. USO DO SOLO URBANO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. LEI E DECRETO PARANAENSE 7.389/80 E 4.605/84. O uso do solo urbano submete-se aos princípios gerais disciplinadores da função social da propriedade, evidenciando a defesa do meio ambiente e do bem estar comum da sociedade. Consoante preceito constitucional, a União, os Estados e os Municípios têm competência concorrente para legislar sobre o estabelecimento das limitações urbanísticas no que diz respeito às restrições do uso da propriedade em benefício do interesse coletivo, em defesa do meio ambiente para preservação da saúde pública e, até, do lazer. A Lei 7.389/80 e o Decreto 4.605/84 do Estado do Paraná não foram revogados pelo art. 52 do ADCT Estadual, nem interferem na autonomia do Município de Guaratuba, devido à mencionada competência legislativa concorrente. Recurso ordinário conhecido, porém, improvido. (ROMS nº 8766/PR - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins,, publicada no DJ em 17/05/1999, p. 150). O Código Florestal (Lei nº 4.771/65), considera área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; Como se vê, o dispositivo legal estabeleceu áreas de preservação permanente, pela sua simples localização. Não quis o legislador proteger apenas e tão-somente as florestas que, porventura, recobrissem as áreas marginais aos recursos hídricos, mas sim as próprias áreas marginais, devido a importantes ecológicas desempenhadas por estas idéias. No presente caso, observar-se a perfeita tipificação da conduta do autuado que mantém um imóvel sobre área considerada de preservação impedindo, a regeneração da vegetação que poderia estar no local. Por fim, ainda que no ano de 1965, não houvesse a regulamentação da distância a ser considerada como área de preservação permanente ao redor dos reservatórios artificiais, já havia a proibição quanto ao uso destas áreas. Verifico que o autor, na sua inicial, questiona o valor arbitrado pelo agente fiscal. Contudo, o valor arbitrado está perfeitamente delineado no artigo 38, do Decreto 3.179, de 1999, o que não permite a redução de seu valor pelo Poder Judiciário, in verbis: Art. 39. Desmatar, a corte raso, área de reserva legal: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração. Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem desmatar vegetação nativa em percentual superior ao permitido pela Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, ainda que não tenha sido realizada a averbação da área de reserva legal obrigatória exigida na citada Lei. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MULTA. IBAMA. REDUÇÃO DA MULTA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência, que no caso dos autos, não ocorreu. 2. A multa aplicada à autora/apelada, pelo valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico de madeira transportada sem cobertura de ATPF - Autorização para o Transporte de Produtos Florestais, se adequa aos parâmetros legais fixados,

não havendo indício de desvio de finalidade da opção por ela e não por outra penalidade, nem tendo sido alegado, nem efetivamente existido incompetência administrativa da autoridade fiscalizadora do IBAMA. 3. De outra parte, as multas administrativas, por não se qualificarem como tributo, não se aplicam o princípio constitucional de vedação ao não confisco (art. 150, VI), pois seus valores são fixados, não em proporção à capacidade econômica do autuado, mas sim à gravidade da infração (retribuição), visando a coibir o descumprimento de obrigação prevista em lei (prevenção geral). Precedente deste Tribunal. (AC n. 2000.01.00.044609-1/MA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 19.11.2004) 4. Apelação do IBAMA e remessa oficial parcialmente providas, para reformar a sentença na parte que reduziu o valor da multa para o mínimo legal (R\$ 100,00 por metro cúbico), mantendo-a nos demais termos. Face à sucumbência (APELAÇÃO CIVEL - 200139000070987OITAVA TURMA - DJ DATA: 14/11/2007 P. 84 - REL. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO) (CONV.) Afirma o autor que nunca foi advertido antes da lavratura do auto de infração. Entretanto, não há que se falar em necessidade de aplicação prévia da pena de advertência à aplicação de multa, pois as penalidades estabelecidas são de aplicação discricionária, com intuito de coibir a atuação ilícita. Confira-se, neste sentido, o julgado proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INFRAÇÃO POR EXTRAÇÃO ILEGAL DE PALMITO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. APLICAÇÃO DE MULTA SEM ANTERIOR ADVERTÊNCIA. LEI N.º 5.106/1966. ORDEM DENEGADA. 1. Dois são os elementos básicos para concessão do mandado de segurança: a) a existência de um direito tido como líquido e certo, para cuja proteção é destinado o mandado de segurança; b) a demonstração de que esse direito tenha sido violado, ou se ache na iminência de sê-lo, por ato ilegal de uma autoridade, ou de um agente privado que exerça, por delegação, alguma atribuição própria do Poder Público. 2. Na verificação da existência de direito líquido e certo, percebe-se não constarem nos autos documentos capazes de comprovar a necessária aprovação do IBAMA e tampouco a demonstração de análise e preenchimento dos demais requisitos exigidos para expedição de tal autorização. Assim, não estando comprovado o direito alegado de plano, não permitindo a via do mandado de segurança dilação probatória, deve ser denegada a pretensão. 3. No que tange à alegada impossibilidade de imposição de multa sem prévia advertência, não merece prosperar a pretensão do recorrente. A penalidade deve ser aplicada como forma de coibir a atuação ilícita, devendo, portanto, ser proporcional ao dano causado. De outra forma, havendo a necessidade de aplicação prévia de penalidade de advertência, multiplicar-se-iam infrações graves sob a certeza de que a sanção não se daria em medida capaz de coibir o ato, fazendo com que o crime, literalmente, valesse a pena. 4. No caso em tela, houve a exploração de 1061 árvores de palmito - espécie em extinção - em área de proteção ambiental federal sem a autorização da autoridade competente, assim, ante à gravidade do crime, correta a aplicação da pena. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200570000292175 - QUARTA TURMA - D.E. 09/07/2007 - REL. MARGA INGE BARTH TESSLER) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

2007.61.00.001713-5 - EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. EBV Comercial e Importadora de Peças e Equipamentos Ltda. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, pleiteando a declaração de não ser seu CNPJ suspenso ou declarado inapto, em razão de procedimentos administrativos, bem como a condenação da Ré à regularização e manutenção do cadastro. Alega a Autora que realiza operações de comércio exterior por conta própria e por conta e ordem de terceiros. Todavia, a Ré passou a autuar as sociedades empresárias que importavam mercadoria por conta própria destinada a comprador predeterminado por entender que tal fato consistiria interposição fraudulenta. Os arts. 12 a 14 da Lei 11.281/06 passaram a conferir o mesmo tratamento das operações por encomenda às operações por conta e risco. À vista de tais considerações, foi instaurado o Processo Administrativo nº 13807.004423/2005-88, tendente à declaração de inaptidão da inscrição da Autora no CNPJ. Aduz que o procedimento que pode culminar na inaptidão do CNPJ é ilegal, pois não há obediência ao princípio da legalidade, uma vez que não há embasamento legal nos arts. 80 e 81 da Lei 9.430/96, bem como a ilegalidade da Instrução Normativa 568/2005, editada pela Secretaria da Receita Federal, pois não foi observada a exigência legal no sentido de que apenas o Ministro da Fazenda poderia regulamentar a matéria. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 95/98). Em contestação a Ré alegou que os atos administrativos têm presunção de legitimidade, caracterizando-se pela veracidade e certeza devido ao princípio da legalidade a que se submete a administração pública, de forma que só podem restar elididos mediante prova robusta e inequívoca em contrário. A decisão administrativa de declaração da inaptidão do CNPJ, então guerreada, se reveste desta mesma presunção de legitimidade, em especial quando fundamentada, com a indicação dos fatos apurados e dos dispositivos legais e regulamentares que a embasam (fls. 111/123). A Autora interpôs Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob nº 2007.03.00.011140-9, ao qual foi indeferido o provimento postulado. A Autora não apresentou réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito, não demandando dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a Autora declaração de não ter seu CNPJ suspenso ou declarado inapto em razão de procedimento administrativo, bem assim a condenação da Ré à regularização e manutenção do cadastro. No auto de infração de nº 1011200/2301/05 restou demonstrada a ocorrência de infrações na importação da empresa autora, EBV Trading Comercial, Importação e Exportação de Peças e Equipamentos Ltda., tendo sido constatada a simulação da operação comercial com ocultação do

sujeito passivo, mediante interposição fraudulenta de pessoa e falsidade de documentos necessários ao desembaraço das mercadorias por ela importadas. A fiscalização aduaneira identificou indícios sobre irregularidades quanto à natureza da operação comercial (ocultação do real sujeito passivo) e quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias. A Autora foi intimada a regularizar sua situação cadastral perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou contrapor as razões da Representação Fiscal que denuncia a pessoa jurídica ter cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários, conforme o inciso III do art. 41 da IN SRF nº 568/05 (fls. 81/82). Diante dos fatos acima narrados, este Juízo houve por bem indeferir o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, fundamentando sua decisão no artigo 81 da Lei nº 9.430/96 (fls. 95/98). No entanto, após a referida decisão, há a superveniência da Lei nº 11.488/07, sobre cuja aplicação ao caso concreto passo a discorrer, em observância ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Anteriormente à edição da Lei nº 11.488/07, a declaração de inaptidão da inscrição da empresa no CNPJ era penalidade imposta à pessoa jurídica que não comprovasse a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, dos recursos empregados em operações de comércio exterior (art. 81 da Lei nº 9.430/96). Por sua vez, o 2º, do artigo 23, do DL 1455/76, com redação dada pela Lei nº 10637/02 define a hipótese de interposição fraudulenta: 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. Assim, a ausência de comprovação inequívoca atinente à origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de importação, ensejavam à inaptidão do CNPJ da empresa envolvida. Ocorre que a Lei nº 11.488/2007 dispôs em seu artigo 33: A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Neste caso, basta simples leitura do citado artigo, para se observar que a situação da pessoa jurídica que cede seu nome para que terceiro realize operações de comércio exterior já não enseja a inaptidão do seu registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, sujeitando-se apenas à penalidade de multa. Dessa forma, há que se considerar que com o advento da Lei nº 11.488/2007, houve modificação na valoração da conduta da Autora, que deixou de ser punida com a inaptidão do CNPJ para sujeitar-se unicamente à multa, razão pela qual merece guarida a pretensão da Autora. Confirmam-se, no sentido ora perfilhado, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INAPTIDÃO DA SOCIEDADE NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS-CNPJ - LEI Nº 9.430/96, ART. 81, 1º - LEI Nº 11.488/2007, ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO - LEI POSTERIOR - PENALIDADE MENOS SEVERA - MULTA - APLICABILIDADE - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 106, II, C - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - VEROSSIMILHANÇA E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO COMPROVADOS. 1 - A situação da pessoa jurídica que cede seu nome para que terceiros realizem operações de comércio exterior foi equiparada à de empresa que não comprova capacidade financeira para amparar suas operações de importação, sujeitando-se à penalidade de MULTA por ser menos severa, não mais à de INAPTIDÃO do seu registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ. 2 - Merece reparo a decisão que indeferira pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de ausência de verossimilhança do direito invocado porque, após o advento da Lei nº 11.488/2007, a infração atribuída à Agravante é passível de penalidade menos severa, MULTA, não mais INAPTIDÃO da sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ. (Lei nº 9.430/96, art. 81, 1º; Lei nº 11.488/2007, art 33, parágrafo único; Código Tributário Nacional, art. 106, II, c.) 3 - Agravo de Instrumento provido. 4 - Decisão reformada. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 2008.0100000593/DF, Sétima Turma, 02.09.2008). DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DO CNPJ DE EMPRESA ENVOLVIDA EM INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO EM ATIVIDADE DE COMÉRCIO EXTERIOR. PREVISÃO EXPRESSA DA LEI Nº 11.488/04 SUBSTITUINDO A PENA DE INAPTIDÃO DO CNPJ POR MULTA. Nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/07, a interposição fraudulenta de pessoa jurídica em operação de comércio exterior, embora continue sendo hipótese de dano ao erário e conseqüente perdimento das mercadorias transacionadas, já não enseja a inaptidão do CNPJ da pessoa jurídica envolvida, mas a pena de multa. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 200672050060360/SC, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, decisão 28.04.2009). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a Ré regularize a inscrição da Autora perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ na situação ATIVA. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.011140-9, comunicando o teor desta decisão. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.C.

2007.61.00.006432-0 - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X INSS/FAZENDA

VISTOS. FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda. ajuizou a presente Ação Declaratória Anulatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a anulação do Lançamento Fiscal (NFLD nºs 35.468.990-8, 35.840.094-5 e 35.840.144-5), reconhecendo-se, em conseqüência, a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições exigidas. Alega, em síntese, que os créditos tributários, em relação às notificações nºs 35.840.144-5 35.840.094-5 e 35.468.990-8 estariam fulminados pelo instituto da decadência. Afirma, ainda, que, no

presente caso, a responsabilidade é subsidiária, ou seja, ela apenas recai sobre a empresa contratante quando não houve o recolhimento da empresa contratada. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/414. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 431/432). Petição da autora informando o depósito, correspondente ao valor controvertido, a fim de que seja suspensa sua exigibilidade (fls. 452/453). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação alegando, em síntese, que os débitos objeto da presente ação anulatória tratam-se de LDC (Lançamento de Débitos Confessados), qual decorre de renúncia a qualquer contestação quanto ao valor e procedência ação. Alega, ainda, que a Autora não questiona qualquer vício, confessando o débito de forma espontânea sem nenhuma coação ou qualquer outro vício que pudesse inquirar de nulidade o correspondente crédito. Assevera que o reconhecimento de uma decadência cuja tese é diametralmente oposta à lei, que a fixa em 10 anos, beira a litigância de má-fé. Por fim, assevera que há responsabilidade solidária do construtor em relação as contribuições previdenciárias sobre mão de obra empregada na construção civil (fls. 467/478). A autora, por seu procurador, informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela (fls. 479). Réplica (fls. 518/543). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme mencionada na petição inicial da presente ação anulatória, bem como comprovam os documentos acostados, está sendo exigido da parte autora três Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 35.468.990-8, 35.840.094-5 e 35.840.144-5. In casu, verifica-se que, dentre as três exigências acima mencionadas, duas delas foram formalizadas de LDC (Lançamento de Débito Confessado). Os Lançamentos de Débitos Confessados contém tanto débitos declarados pelo contribuinte quanto débitos constituídos unilateralmente pela Administração Tributária. Dessa forma, é medida de direito admitir a possibilidade de retificação ou de impugnação, sob pena de violação do princípio do devido processo legal. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo e. TRF 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. ART. 22, XI DA LEI N.º 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. LC Nº 84/96. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.876/99. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DESTINADO AO INCRA. JUROS. MULTA. PARCELAMENTO. NÃO RECEPÇÃO. VERBA HONORÁRIA. (...)** 3. No caso dos autos, evidente a violação ao devido processo legal, já que os LDCs podem conter débitos não declarados pelo contribuinte, segundo dicção do art. 654 da IN SRF nº 100/2003, e, portanto, constituídos unilateralmente pela Administração Tributária, os quais ensejam, insofismavelmente, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de tomar-se por confissão de dívida aquilo que, em essência, é lançamento de ofício. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200571160030409 - DJ 26/07/2006 - REL. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS) Ademais, nos termos preconizados pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, é garantido o direito de impugnar o Lançamento de Débito Confessado. Com efeito, o art. 146, III, b, da Constituição Federal, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição de decadência tributários. A natureza tributária das contribuições sociais tem sido reafirmada pela doutrina e jurisprudência pátrias, razão pela qual se submetem às normas gerais em matéria de legislação tributária veiculadas em lei complementar. O Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi recepcionado pela novel ordem constitucional como lei complementar, porquanto materialmente compatível com o texto da Constituição da República de 1988. Por conseguinte, suas disposições, se não o eram quando de sua publicação, passaram a ostentar o status de lei complementar e somente por este instrumento legislativo podem ser alteradas ou suprimidas. O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento ou se for insuficiente, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Em qualquer dos casos, todavia, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se, tão-somente, no tocante ao início do curso do prazo decadencial. Ressalte-se, ainda, na esteira da fundamentação ora expandida, que, estando os institutos da prescrição e da decadência afetos à reserva de lei complementar, o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário, afronta o art. 146, III, b, da Constituição Federal, e, por tal motivo, deve ser reconhecida sua inconstitucionalidade formal. Vale trazer à colação, nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: **PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações**

legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 510.839/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 6.2.2007, p. 279, grifos do subscritor). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. NULIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE. I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária), sempre estiveram sujeitas aos prazos de DECADÊNCIA e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei COMPLEMENTAR (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Após a vigência da EC nº 8/77, pelo princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de DECADÊNCIA e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou com a vigência da Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a DECADÊNCIA pelo prazo quinquenal. Precedentes do STF, súmula nº 108 do extinto TFR, do STJ e desta Corte. (...) (AC 1999.03.99.029073-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 14.11.2006, DJU 1.12.2006, p. 430). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO PARA PARCELAMENTO. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DO ART. 173, I, DO CTN EM FACE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO.- Tendo em conta que a decadência extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, eventual decurso do prazo decadencial ocorrido antes da confissão de dívida pode ser reconhecido, não sendo obstado nem sanado por esta. - Em face da natureza tributária das contribuições previdenciárias, sujeitam-se às normas gerais de direito tributário, ou seja, ao CTN. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 por invadir matéria de lei complementar. Precedente da Corte Especial deste TRF4. - O CTN estabelece o prazo decadencial no art. 173. A regra especial do art. 150, 4º, é restrita aos lançamentos por homologação em que o contribuinte tenha efetuado pagamento e esteja sujeito à respectiva fiscalização quanto à suficiência.- Considerando que se trata de situação em que o tributo é sujeito a lançamento por homologação mas em que não houve pagamento antecipado, não havendo portanto o que homologar e se abrindo, com o inadimplemento do contribuinte, a oportunidade para o lançamento de ofício, não é o caso de aplicação do artigo 150, 4º, do CTN, mas sim da regra geral do artigo 173, I, que prevê o termo inicial para a contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado. - Não se aplicam simultaneamente normas especial e geral. Em sendo caso típico de lançamento por homologação, em que o contribuinte efetua o pagamento no prazo legal, aplica-se o art. 150, 4º, do CTN, exclusivamente. Em sendo caso de lançamento de ofício em face da ausência de pagamento no prazo, aplica-se o art. 173, I, do CTN, exclusivamente. - Ainda que se analisasse a questão sob a perspectiva da prescrição contado o prazo de cinco anos da declaração, conforme entendimento do STJ, estaria consumado. (AC 2005.04.01.011035-3/RS, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, Segunda Turma, decisão 13.12.2005, DJU 18.1.2006, p. 591). Finalmente, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 8, no sentido de que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso em testilha, a Autora pleiteia que sejam considerados extintos os débitos a que se referem as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 35.468.990-8, 35.840.094-5 e 35.840.144-5. O Lançamento de Débito Confessado nº 35.468.990-8 abrange o período compreendido entre 5/1996 a 12/1998, conforme faz prova o Discriminativo Analítico de Débito acostado às fls. 90/96, sendo constituído o crédito tributário em 27 de dezembro de 2005, data em que houve a notificação (fls. 87). Considerando que a fluência do prazo decadencial tem seu dies a quo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do Código de Processo Civil, está extinto todo o crédito tributário a que se refere o Lançamento de Débito Confessado nº 35.468.990-8, nos termos do art. 156, V, Código Tributário Nacional. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.840.094-5 abrange o período compreendido entre 10/1996 a 1/1999, conforme faz prova o Discriminativo Analítico de Débito Retificado, acostado às fls. 201/205, sendo constituído o crédito tributário em 13 de janeiro de 2006, data em que houve a notificação, conforme se verifica pela análise do Histórico de fls. 236. Considerando que a fluência do prazo decadencial tem seu dies a quo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do Código de Processo Civil, está extinto todo o crédito tributário a que se refere o Lançamento de Débito Confessado nº 35.468.990-8, nos termos do art. 156, V, Código Tributário Nacional. O Lançamento de Débito Confessado nº 35.840.144-5 abrange o período compreendido entre 2/1999 a 6/2005, conforme faz prova o Discriminativo Analítico de Débito acostado às fls. 243/267, sendo constituído o crédito tributário em 27 de dezembro de 2005, data em que houve a notificação (fls. 240). Considerando que a fluência do prazo decadencial tem seu dies a quo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do Código de Processo Civil, estão extintos os créditos tributários a que se refere o Lançamento de Débito Confessado 35.840.144-5, no período compreendido entre 2/1999 a 12/1999, nos termos do art. 156, V, Código Tributário Nacional. A parte autora alega, ainda, que no caso em apreço não há que falar em solidariedade nas contribuições não alcançadas pelo instituto da decadencial, pois afirma que sua responsabilidade é subsidiária. No termos do artigo 30, VI, da Lei nº 8.212/91, em epígrafe, o contratante da obra de construção civil é solidariamente responsável, esta solidariedade encontra fundamento

no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. A solidariedade decorrer da lei ou do contrato, divide-se em ativa ou passiva, esta quando concorre mais de um credor, cada qual com direito de exigir a dívida toda, aquela quando há concurso de dois ou mais devedores, cada qual obrigado à dívida toda, inexistindo, em regra, o benefício de ordem. A solidariedade, na sua origem, é instituto de direito privado e é neste ramo do direito que deve ser buscado seu real alcance, excetuando tão-somente quanto às alterações vigentes na legislação tributária. O artigo 124, do CTN fixa, no seu parágrafo único, que a solidariedade não comporta benefício de ordem quando se estabeleça entre pessoas expressamente designadas por lei. A responsabilidade solidária tem como justificativa a conveniência da administração tributária, pois simplifica a fiscalização e garante a eficácia da arrecadação. Neste diapasão, o e. Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido que na solidariedade passiva, o tributo pode ser cobrado de qualquer dos sujeitos passivos, não comportando benefício de ordem, ressalvando a hipótese na qual há dispositivo legal permitindo, razão pela qual a notificação para pagamento de débito poderia ter sido dirigida diretamente à Autora: **TRIBUNÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: TOMADOR E PRESTADOR DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL**. 1. A dívida tributária, quando há solidariedade passiva, pode ser cobrada de qualquer dos sujeitos passivos, não comportando benefício de ordem, exceto quando houver dispositivo legal permitindo. Hipótese dos autos em que a cobrança da contribuição previdenciária pode ser cobrada tanto do tomador quanto do prestador de serviços de mão-de-obra na construção civil. 2. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial provido. (Resp. 761246, Rel. Eliana Calmon, Segunda TURMA - DJ DATA:29/06/2007, p.00538) Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a extinção, pela decadência, de todos os créditos tributários constituídos em relação às notificações nº 35.840.094-5 e 35.468.990-8, bem como aquelas compreendidas no período de 2/1999 a 12/1999, em relação à Notificação de Débito Confessado nº 35.840.144-5. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.036380-0, dando-lhe ciência da presente decisão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, e arcarão ambos os vencidos com o pagamento de metade das custas processuais. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos, em relação aos valores considerados extintos, convertendo-se o remanescente em renda da União Federal. Sentença dispensada do reexame necessário, uma vez que a parte da sentença que julgou procedente o pedido em face da União Federal está fundada em súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.027078-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VITCHELI COM/ DE COSMETICOS E TELEMARKETING LTDA
Vistos. Determinada a intimação da autora para que se manifestasse acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78, a mesma não se manifestou, conforme certidões de fls. 79-v e 80v. Dessa forma, não havendo a autora apresentado o endereço correto para citação do réu, deve a ação ser julgada extinta por se verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, **DECLARO EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2007.63.01.088173-6 - FUSAO UEDA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sentença Tipo M. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho tendo em vista que este Juízo deixou de apreciar o pedido quanto ao índice de 84,32%, correspondente à variação do IPC verificada nos meses de março de 1990, razão pela qual acrescento na sentença a seguinte fundamentação: **PLANO COLLOR I** Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei

7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são indevidas as diferenças pertinentes ao índice de 84,32%, correspondente à variação do IPC verificada nos meses de março de 1990. Por oportuno, excludo da fundamentação da sentença proferida às fls. 216/227, o tópico pertinente ao Plano Collor II. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2008.61.00.008517-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

VISTOS. Localfrio S/A. - Armazéns Gerais Frigoríficos e Localfrio S/A. Armazéns Gerais Frigoríficos - filial 1, ajuizaram a presente Ação Declaratória, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do crédito no valor de R\$43.708,50 (quarenta e três mil, setecentos e oito reais e cinquenta centavos) referente a serviços prestados. Alega que, na qualidade de empresa alfandegada com instalação portuária de uso público, cujo contrato foi prorrogado até 22/05/2016, realiza movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, enquadrando-se no art. 6º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Aduz que o armazenamento de mercadorias importadas que realiza constitui-se uma das atividades permissionadas, tendo como obrigação comunicar à Secretaria da Receita Federal e manter sob sua guarda, mercadorias declaradas abandonadas por decurso de prazo e mercadorias apreendidas pelo fisco. Afirma que em cumprimento à obrigação legal imposta, emitiu, as Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA e Guias de Movimentações de Contêiner Importação - GMCI, respectivamente, FMA n. 00017/2004, de 16/04/2004 e GMCI n. 002397-8/2004, em 15/01/2004; FMA n. 00052/2002, de 05/06/2002 e GMCI n. 036300-0/2002, em 06/03/2002; FMA n. 00024/2003, de 11/08/2003 e GMCI n. 077515-0/2003, em 12/05/2003, entregando-as à Alfândega do Porto de Santos, sendo que referidas mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora até a data de suas destinações, quando foram leiloadas. Informa, ainda, que após tomar todas as providências necessárias, foram emitidas as Notas Fiscais de Fatura de Serviços, referentes aos períodos de armazenagem das mercadorias, perfazendo o total de R\$43.708,50 (quarenta e três mil, setecentos e oito reais e cinquenta centavos), sendo entregue à Inspetoria da Alfândega de Santos para pagamento, o que restou frustrado, motivo pelo qual recorre ao judiciário para receber seu crédito. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/81. Em sua contestação, a União Federal arguiu preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em São Paulo, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição. No mérito, sustenta as razões de improcedência da ação, bem como o indeferimento do valor da tarifa de armazenagem, requerendo seja reconhecida a prescrição ou a ação seja julgada improcedente (fls. 238/311). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 319/342). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal em São Paulo. O Artigo 109 da Constituição Federal determina que aos Juízes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei). No que se refere à preliminar de inépcia da petição inicial, verifica-se que, no presente caso, a mesma atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no artigo 282, do Código de Processo Civil, possibilitando à ré articular a sua defesa, motivo pelo qual rejeito mencionada preliminar. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré. Verifico que o serviço portuário (portos marítimos, fluviais e lacustres) é da competência da União, nos termos do artigo 21, XII, da Constituição Federal, que deverá exercê-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Por oportuno, passo à apreciação da questão referente à prescrição. Com efeito, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse contexto, conforme os documentos de fls. 29/31, o autor comprova que somente emitiu as faturas de serviços na data de 25.10.2004. Por conseguinte, tendo a ação sido proposta em 09.04.2008, conclui-se que não havia findado o prazo prescricional quinquenal. Ainda que se considere que o prazo começou a fluir a partir da emissão das Fichas de Mercadoria Abandonada, verifica-se que a Autora apresentou requerimento administrativo em 8 de novembro de 2004 e não há notícia nos autos da resposta definitiva da Administração Pública, conforme fazem prova os documentos de fls. 32/38, e dispõe o art. 4º do Decreto 20.910/32 que: art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, a Constituição Federal dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os portos marítimos, fluviais e lacustres (art. 21, XII, f); estabelece, ainda, que compete privativamente à União legislar sobre o regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial (art. 22, X). O Decreto-Lei nº 9.760/1946, recepcionado pela Constituição e que dispõe sobre os bens imóveis da União estabelece que se incluem entre os bens imóveis da União as instalações portuárias. A Lei nº 8.630/93 (Lei dos Portos), que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias dispõe que cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado. O porto (terminal de uso privativo) está localizado em área do domínio da União. Acerca do contrato de concessão de uso de bem público, vale trazer à colação a doutrina de Hely Lopes Meireles: Contrato de concessão de uso de bem público, concessão de uso de bem público, ou simplesmente, concessão de uso, é o destinado a outorgar ao particular a faculdade de utilizar um bem da Administração segundo a sua destinação específica, tal como um hotel, um restaurante, um logradouro turístico ou uma área de mercado pertencente ao Poder Público concedente. É um típico contrato de atribuição, pois visa mais ao interesse do concessionário que ao da coletividade, mas, como todo contrato administrativo, não pode contrapor-se nas exigências do serviço público, o que

permite à Administração alterá-lo unilateralmente e até mesmo rescindi-lo, e isto o distingue visceralmente das locações civis ou comerciais. Como contrato administrativo, sujeita-se também ao procedimento licitatório prévio. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. 2.000, Malheiros Editores, São Paulo, p. 247). Por outro lado, da leitura do art. 145, II, e art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal, conclui-se que a prestação de serviços públicos pode ser remunerada tanto por taxa como por tarifa, dependendo da natureza que a lei a ela conferir. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONCEDIDO - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLÊNCIA. 1. Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possibilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e individuais, com destinatários determinados ou determináveis. Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica. 2. Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços público. 3. Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público próprio. 4. Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/97, que criou a ANEEL, idêntica previsão. 5. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da igualdade da partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (arts. 42 e 71 do CDC, em interpretação conjunta). 6. Recurso especial provido. (STJ; Classe: RESP n. 525500; Processo: 200300482861 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 16/12/2003; Documento: STJ000204080; Relator(a) ELIANA CALMON; DJ DATA:10/05/2004 PG:00235 RSTJ VOL.:00184 PG:00183). Assim sendo, as tarifas portuárias destinam-se ao pagamento pertinente à utilização de portos, cujas instalações, projetos e construções são mantidos e operados pela União ou entidade da Administração Federal Indireta, e decorrendo de efetiva utilização de equipamentos e serviços dos portos. As entidades que exploram para manter em bom estado os portos devem ser remuneradas pelos serviços que sejam prestados ou postos à disposição de quantos transitam com cargas, isto através de tarifas ou preços específicos, mencionados na Lei 8.439/95. Sendo as taxas - gênero de tributo - exigidas compulsoriamente, os preços públicos ou tarifas têm como pressuposto ou antecedente necessário à efetiva utilização do bem público ou do serviço público, e tem como base a lei formal e como antecedente fático a fruição do benefício que o recolhimento da tarifa propicia. Dispunha o art. 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro -, vigente à época dos fatos, que: Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31). 1o Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 1o). 2o Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 2o). Por conseguinte, não acudindo o exportador para a retirada da mercadoria importada, o depositário deverá informar o fato à Receita Federal, em 5 (cinco) dias, a qual efetuará o pagamento da tarifa de armazenagem devida. Mesmo que o prazo não seja observado, dispõe o art. 579, 2º, que serão devidos os valores relativos à tarifa de armazenagem até o término do prazo. Assim, decorrido o prazo previsto para que se considerasse a mercadoria depositada abandonada, que, no caso, é de 90 (noventa) dias, a Autora expediu as Fichas de Mercadoria Abandonada nº 00017/2004, 00052/2002 e 00024/2003 e as entregou à Alfândega do Porto de Santos tempestivamente (fls. 25, 26 e 27). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim para o fim de declarar o crédito a favor da parte autora, no valor de R\$43.708,50 (quarenta e três mil, setecentos e oito reais e cinquenta centavos). A importância será atualizada pela SELIC. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.00.008522-4 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Localfrio S/A. - Armazéns Gerais Frigoríficos e Localfrio S/A. Armazéns Gerais Frigoríficos - filial 1, ajuizaram a presente Ação Declaratória, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do crédito no valor de R\$29.997,00 (vinte e nove mil novecentos e noventa e sete reais) referente a serviços prestados. Alega que, na qualidade de empresa alfandegada com instalação portuária de uso público, cujo contrato foi prorrogado até 22/05/2016, realiza movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, enquadrando-se no art. 6º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Aduz que o armazenamento de mercadorias importadas que realiza constitui-se uma das atividades permissionadas, tendo como obrigação comunicar à Secretaria da Receita Federal e manter sob sua guarda, mercadorias declaradas abandonadas por decurso de prazo e mercadorias apreendidas pelo fisco. Afirma que em cumprimento à obrigação legal imposta, emitiu, as Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA e Guias de

Movimentações de Contêiner Importação - GMCI, respectivamente, FMA n. 00117/1998, de 06/02/1998 e GMCI n. 203782-6/97, em 30/10/1997; FMA n. 00116/1998, de 06/02/1998 e GMCI n. 203775-0/97, em 30/10/1997; FMA n. 00139/1998, de 06/02/1998 e GMCI n. 208375-0/97, em 05/11/1997; FMA n. 00135/1998, de 06/02/1998 e GMCI n. 208371-4/97, em 05/11/1997; FMA n. 00140/1998, de 06/02/1998 e GMCI n. 208376-6/97, em 05/11/1997; FMA n. 00133/1998, de 06/02/1998 e GMCI n. 208369-0/97, em 05/11/1997; FMA n. 00138/1998, de 06/02/1998 e GMCI n. 208374-3/97, em 05/11/1997; FMA n. 00136/1998, de 06/02/1998 e GMCI n. 208372-0/97, em 05/11/1997; FMA n. 00134/1998, de 06/02/1998 e GMCI n. 208370-8/97, em 05/11/1997; FMA n. 00141/1998, de 06/02/1998 e GMCI n. 208377-2/97, em 05/11/1997; FMA n. 00137/1998, de 06/02/1998 e GMCI n. 208373-7/97, em 05/11/1997, entregando-as à Alfândega do Porto de Santos, sendo que referidas mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora até a data de suas destinações, quando foram leiloadas. Informa, ainda, que após tomar todas as providências necessárias, foram emitidas as Notas Fiscais de Fatura de Serviços, referentes aos períodos de armazenagem das mercadorias, perfazendo o total de R\$29.997,00 (vinte e nove mil novecentos e noventa e sete reais), sendo entregue à Inspeção da Alfândega de Santos para pagamento, o que restou frustrado, motivo pelo qual recorre ao judiciário para receber seu crédito. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/99. Em sua contestação, a União Federal arguiu preliminarmente, a prejudicial de prescrição. No mérito, sustenta as razões de improcedência da ação, bem como promove a juntada de cópia dos despachos exarados no procedimento administrativo n. 11128.000191/2001-89 (fls. 246/288). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 294/313). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, passo à apreciação da questão referente à prescrição. Com efeito, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse contexto, conforme os documentos de fls. 44/54, o autor comprova que emitiu as faturas de serviços na data de 20/09/1999. Por conseguinte, tendo a ação sido proposta em 09.04.2008, conclui-se que findou-se o prazo prescricional quinquenal. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

2008.61.00.011428-5 - ELAINE FERREIRA LUIZE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, que renunciou expressamente o direito pela qual se fundou a ação, conforme requerido às fls. 182/183 e diante da concordância da ré às fls. 190. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme pleiteado pela autora. Sem condenação em honorários, em face do informado pela autora em relação ao pagamento diretamente à ré pela via administrativa. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.025637-7 - APARECIDA SANDRA PINHEIRO FERRARI ME(SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Os autos foram redistribuídos a esta 15ª Vara Federal, razão pela qual a autora Aparecida Sandra Pinheiro Ferrari - ME, foi intimada, por intermédio de seu procurador, para que comprovasse o recolhimento das custas iniciais de redistribuição. Posteriormente, este Juízo determinou a intimação pessoal da autora, para cumprimento do despacho de fls. 56, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls.58). A diligência determinada às fls. 58 restou infrutífera, ocasião na qual foi consignado pelo Oficial de Justiça que (...) não foi possível Proceder à INTIMAÇÃO de Aparecida Sandra Pinheiro Ferrari ME, pois não a localizei. O local encontra-se vazio e com placa de aluga. Segundo o Sr. Alexandre que está alugando o imóvel, a Sra. Aparecida mudou para o mesmo bairro mas, não soube precisar o endereço. (...) fls. 62. Dispõe o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/06, que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, considerando que a autora não cumpriu o que lhe fora determinado, bem como não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça, é medida de direito a extinção do processo sem a resolução do mérito. Confirma-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. NOVA INTIMAÇÃO. PESSOAL. INÉRCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. EXTIÇÃO DO PROCESSO. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1 - Nos termos do art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria, comunicar ao juízo mudança de endereço. 2 - A falta de comunicação ao juízo sobre a mudança de endereço para intimação da parte autora e a inércia por mais de trinta dias diante da ordem judicial demonstram o desinteresse no prosseguimento do processo. 3 - Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CIVEL - 358400 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 20/10/2008 - P.126 Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor da ré,

fixados em R\$ 100,00 (cem reais).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.00.029026-9 - ANTONIO CASSADOR SOBRINHO X SANTA PIEDADE ROCHITI CASSADOR(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente em parte a ação para condenar a ré a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s), ficando rejeitados os demais pedidos.Alega a embargante que a sentença foi omissa quanto à interrupção da prescrição, quanto à aplicação dos juros de 0,5% (oriundos da própria poupança), bem como quanto às custas processuais e honorários.Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94).É o relatório.Decido.Conheço dos embargos e passo a apreciá-los nos pontos aventados pelos embargantes. Primeiramente, quanto à apontada omissão pertinente à interrupção da prescrição, verifico que não deve prosperar, tendo em vista que não há qualquer omissão. No que concerne às custas e honorários, verifico que não há contradição, uma vez que foram arbitrados com ponderação. Por fim, declaro a sentença, tão somente quanto à aplicação dos juros de 0,5% ao mês, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, ficando rejeitados os demais pedidos.A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa.Custas ex lege.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

2008.61.00.030908-4 - SUMIKO MORI NAGASHIMA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente em parte a ação, para condenar a ré a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos.Alega a embargante que a sentença foi omissa quanto a capitalização dos juros remuneratórios. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94).É o relatório.Decido.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os visto que realmente se faz necessário declarar a sentença quanto a capitalização dos juros remuneratórios. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa.Custas ex lege.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

2008.61.00.030982-5 - JOSE GUEDES TORINO X JOAO AUGUSTO KILES X ANNETTE VEIT BRAUNE(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente a ação para condenar a ré a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s).Alegam os embargantes que a

sentença foi omissa quanto à aplicação dos juros de 0,5% (oriundos da própria poupança) e contraditória quanto à base de cálculo da verba honorária. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos e passo a apreciá-los nos pontos aventados pelos embargantes. Primeiramente, quanto às alegações pertinentes aos honorários, verifico que não há contradição, uma vez que foram arbitrados com ponderação. Declaro em parte a sentença, tão somente quanto à aplicação dos juros de 0,5% ao mês, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: De todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa. Custas ex lege. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2008.61.00.032066-3 - ANTONIO RANGEL SOBRINHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente a ação, para condenar a ré a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos. Alega a embargante que a sentença foi omissa quanto a capitalização dos juros remuneratórios. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os visto que realmente se faz necessário declarar a sentença quanto a capitalização dos juros remuneratórios. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: De todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa. Custas ex lege. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2008.61.00.033091-7 - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para sanar as omissões apontadas pela embargante. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos bancários das contas 00014362-8 e 43014362-3 da agência 0239, tal determinação poderá ser feita em sede de execução da sentença. Acrescento, ainda, no início da fundamentação da sentença, o deferimento do pedido de celeridade na tramitação processual em razão da idade da autora. Anote-se. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2008.61.00.033902-7 - ANA APARECIDA DE CARVALHO(SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que propôs duas demandas em face da Caixa Econômica Federal, cada uma dizendo respeito a uma conta bancária diferente. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência de omissão na forma como apontada pela Embargante. Conforme se verifica da petição inicial da presente ação, a autora alega ser titular da conta poupança nº 3.708.966-4, junto a Caixa Econômica Federal, e requer a condenação da ré a pagar as diferenças pecuniárias decorrentes da não-aplicação do percentual de 42,72% na correção do saldo da caderneta de poupança especificada nos autos. Por sua vez, na petição inicial da ação ordinária nº 2008.61.00.033874-6 (fls. 40/46), a autora alega ser titular da conta poupança nº 3.708.966-4, junto a Caixa Econômica Federal, e requer a condenação da ré a pagar as diferenças pecuniárias decorrentes da não-aplicação do percentual de 42,72% na correção do saldo da caderneta de poupança especificada nos autos. Constata-se, desse modo, que as ações são idênticas, razão pela qual foi reconhecida a ocorrência de litispendência. Desse modo, rejeito os presentes embargos

declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

2008.61.00.034658-5 - JOSE SIMAO DA COSTA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP251666 - RAFAEL MENDES SCATOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.O(s) autor(es) acima nomeados e qualificado(s) nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m) condenado(s) ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, acrescido da diferença resultante da aplicação dos índices inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, que alega(m) ter(eram) direito.Alega(m), em síntese, que o(s) autor(es) era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, em 22 de setembro de 1971, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66.A inicial veio instruída com documentos.Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação.Foi concedida ao(s) autor(es) oportunidade para réplica.É o relatório.D E C I D O.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas.A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e a multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial.Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes.Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos.Passando-se ao exame do mérito da causa, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa.A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano.Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela.A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber:Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros parssará a ser feita à taxa de 3% (tres por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis:Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros parssará a ser feita à taxa de 3% (tres por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se

que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). E no que toca à aplicação das diferenças dos índices inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, verifico que o autor deixou de promover a juntada de documentos comprobatórios do alegado direito (cópia do Termo de Adesão regularmente assinado no prazo e na forma definido no Decreto n. 3.913/01 ou cópia de eventual sentença em ação de cobrança que determinou a aplicação dos mencionados índices e seu respectivo trânsito em julgado). De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.001071-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

VISTOS. Localfrio S/A. - Armazéns Gerais Frigoríficos ajuizou a presente Ação Declaratória, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 52.290,00 (cinquenta e dois mil duzentos e noventa reais) referente a serviços prestados. Alega que, na qualidade de empresa alfandegada com instalação portuária de uso público, cujo contrato foi prorrogado até 22/05/2016, realiza movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, enquadrando-se no art. 6º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Aduz que o armazenamento de mercadorias importadas que realiza constitui-se uma das atividades permissionadas, tendo como obrigação comunicar à Secretaria da Receita Federal e manter sob sua guarda, mercadorias declaradas abandonadas por decurso de prazo e mercadorias apreendidas pelo fisco. Afirma que em cumprimento à obrigação legal imposta, emitiu, as Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA e Guias de Movimentações de Contêiner Importação - GMCI, respectivamente, FMA n. 00006/06, de 12/01/2006 e GMCI n. 215848-5/2005, de 12/10/2005, n. 144332-0/2006, de 20/06/2006, n. 272652-7/2006, de 12/11/2006; e FMA n. 00092/06, de 17/08/2006 e GMCI n. 114059-3/2006, em 18/05/2006, entregando-as à Alfândega do Porto de Santos, sendo que referidas mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora até a data de suas destinações, quando foram leiloadas. Informa, ainda, que após tomar todas as providências necessárias, foram emitidas as Notas Fiscais de Fatura de Serviços, referentes aos períodos de armazenagem das mercadorias, perfazendo o total de R\$52.290,00 (cinquenta e dois mil duzentos e noventa reais), sendo entregue à Inspeção da Alfândega de Santos para pagamento, o que restou frustrado, motivo pelo qual recorre ao judiciário para receber seu crédito. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/86. Em sua contestação, a União Federal arguiu preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em São Paulo, a inépcia da inicial, e ilegitimidade passiva. No mérito, requer que a ação seja julgada improcedente (fls. 125/147). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 179/203). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal em São Paulo. O Artigo 109 da Constituição Federal determina que aos Juízes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei). No que se refere à preliminar de inépcia da petição inicial, verifica-se que, no presente caso, a mesma atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no artigo 282, do Código de Processo Civil, possibilitando à ré articular a sua defesa, motivo pelo qual rejeito mencionada preliminar. Por sua vez, verifico que inexistência da alegada conexão. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré. Verifico que o serviço portuário (portos marítimos, fluviais e lacustres) é da competência da União, nos termos do artigo 21, XII, da Constituição Federal, que deverá exercê-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, a Constituição Federal dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os portos marítimos, fluviais e lacustres (art. 21, XII, f); estabelece, ainda, que compete privativamente à União legislar sobre o regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial (art. 22, X). O Decreto-Lei nº 9.760/1946, recepcionado pela Constituição e que dispõe sobre os bens imóveis da União estabelece que se incluem entre os bens imóveis da União as instalações portuárias. A Lei nº 8.630/93 (Lei dos Portos), que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias dispõe que cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado. O porto (terminal de uso privado) está localizado em área do domínio da União. Acerca do contrato de concessão de uso de bem público, vale trazer à colação a doutrina de Hely Lopes Meireles: Contrato de concessão de uso de bem público, concessão de uso de bem público, ou simplesmente, concessão de uso, é o destinado a outorgar ao particular a faculdade de utilizar um bem da Administração segundo a sua destinação específica, tal como um hotel, um restaurante, um logradouro turístico ou uma área de mercado pertencente ao Poder Público concedente. É um típico contrato de atribuição, pois visa mais ao interesse do concessionário que ao da coletividade, mas, como todo contrato administrativo, não pode contrapor-se nas exigências do serviço público, o que permite à Administração alterá-lo unilateralmente e até mesmo rescindi-lo, e isto o

distingue visceralmente das locações civis ou comerciais. Como contrato administrativo, sujeita-se também ao procedimento licitatório prévio. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. 2.000, Malheiros Editores, São Paulo, p. 247). Por outro lado, da leitura do art. 145, II, e art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal, conclui-se que a prestação de serviços públicos pode ser remunerada tanto por taxa como por tarifa, dependendo da natureza que a lei a ela conferir. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONCEDIDO - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLÊNCIA. 1. Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possibilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e individuais, com destinatários determinados ou determináveis. Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica. 2. Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços público. 3. Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público próprio. 4. Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/97, que criou a ANEEL, idêntica previsão. 5. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da igualdade da partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (arts. 42 e 71 do CDC, em interpretação conjunta). 6. Recurso especial provido. (STJ; Classe: RESP n. 525500; Processo: 200300482861 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 16/12/2003; Documento: STJ000204080; Relator(a) ELIANA CALMON; DJ DATA:10/05/2004 PG:00235 RSTJ VOL.:00184 PG:00183). Assim sendo, as tarifas portuárias destinam-se ao pagamento pertinente à utilização de portos, cujas instalações, projetos e construções são mantidos e operados pela União ou entidade da Administração Federal Indireta, e decorrendo de efetiva utilização de equipamentos e serviços dos portos. As entidades que exploram para manter em bom estado os portos devem ser remuneradas pelos serviços que sejam prestados ou postos à disposição de quantos transitam com cargas, isto através de tarifas ou preços específicos, mencionados na Lei 8.439/95. Sendo as taxas - gênero de tributo - exigidas compulsoriamente, os preços públicos ou tarifas têm como pressuposto ou antecedente necessário à efetiva utilização do bem público ou do serviço público, e tem como base a lei formal e como antecedente fático a fruição do benefício que o recolhimento da tarifa propicia. Dispunha o art. 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro -, vigente à época dos fatos, que: Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31). 1o Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 1o). 2o Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 2o). Por conseguinte, não acudindo o exportador para a retirada da mercadoria importada, o depositário deverá informar o fato à Receita Federal, em 5 (cinco) dias, a qual efetuará o pagamento da tarifa de armazenagem devida. Mesmo que o prazo não seja observado, dispõe o art. 579, 2º, que serão devidos os valores relativos à tarifa de armazenagem até o término do prazo. Assim, decorrido o prazo previsto para que se considerasse a mercadoria depositada abandonada, que, no caso, é de 90 (noventa) dias, a Autora expediu as Fichas de Mercadoria Abandonada nº 0006/2006, 00092/2006 e as entregou à Alfândega do Porto de Santos tempestivamente (fls. 15 e 20). A importância deverá ser atualizada de acordo com os índices determinados pela Justiça Federal da 3ª Região e com juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim para o fim de declarar o crédito a favor da parte autora, no valor de R\$52.290,00 (cinquenta e dois mil duzentos e noventa reais). Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.002861-0 - VERA MARIA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Vera Maria dos Santos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja(m) condenado(s) ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega(m) ter(eram) direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, requer(em), o(s) índice(s) de atualização monetária utilizado(s) no(s) mês(es) que indica(m), com o objetivo de aplicar o(s) índice(s) postulado(s) conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27/42 e 45). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices aplicados em pagamento administrativo e quanto aos juros progressivos; a incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários; e ilegitimidade passiva da CEF para os casos de requerimento da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. Alega, ainda, a prejudicial de prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação

(fls. 51/63). Réplica às fls. 66/100. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar da carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 9,36% em junho de 1987 (Plano Bresser- Decreto Lei nº 2335/87); b) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; c) os 84,32% em março de 1990; d) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei nº 8024/90); e) os 7,87% em maio de 1990; f) os 9,55% em junho de 1990; g) os 12,92% em julho de 1990; h) os 2,32% em fevereiro de 1991; e, i) os 21,87% em março de 1992. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas, sim, aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que

transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De outro lado, examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso da autora, não havendo como prosperar, sob este aspecto a pretensão formulada. De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.004769-0 - MARIA DAS MERCES CAMPOS (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO BRADESCO (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) VISTOS. Maria das Mercês Campos propõe a presente ação ordinária de cobrança, objetivando ao pagamento dos rendimentos correspondentes à correção monetária em suas cadernetas de poupança, referente aos meses de maio e julho de 1987, de 26,6%; dezembro de 1988, de 19,32%; janeiro de 1989, de 42,72%, fevereiro de 1989, de 10,14%; de março de 1990, de 84,32%; o de abril de 1990, de 44,80%; de maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, 9,55%; de julho de 1990, 12,92% e de agosto de 1990, 12,03%; outubro de 1990, 14,20% e fevereiro de 1991, 21,87%. Afirma que com o advento dos Decretos n.2.284/86 e 2.290/86, bem como a edição das Leis 8.024/90 e 8.177/91, o autor, titular de caderneta de poupança, sofreu pesado golpe em suas economias, pois deixou de ser-lhes creditada a correção monetária plena refletida pelo IPC/IBGE. Salienta que o governo aplicou o reajuste pelas LBCs (Letras do Banco Central), OTN (Obrigação do Tesouro Nacional e pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional) afastando-se, desse modo, a aplicação do IPC. Alega que o IPC deveria ser o índice a ser utilizado e que o BTN fiscal foi manipulado, pois não correspondeu à correção realmente verificada no período, o que acarretou sensíveis perdas patrimoniais. Com a petição

inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 08/19).Citado, o BANCO CENTRAL DO BRASIL contestou o feito, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou preliminarmente a ocorrência de prescrição, bem como defendeu que não ocorreu nenhuma ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito dos poupadores (fls. 28/30).Citado, o Banco Bradesco S/A, contestou o feito, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva (Plano Collor I e II), falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido em razão da quitação. No mérito, alegou preliminarmente a ocorrência da prescrição e afirmou ter agido em consonância com legislação em vigor (fls. 32/60).Na réplica foram repelidas as teses defensivas (fls. 65/71).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Em relação ao pagamento do IPC de março de 1990, o Banco Central não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que nessa época, os ativos financeiros ainda estavam de posse dos bancos depositários, parte passiva legítima para responder pela correção monetária da caderneta de poupança do mês de março de 1990. Assim, o Banco Central é parte legítima para responder a correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes da edição do Plano Collor I e II, excetuando-se tão-somente o mês de março de 1990.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, devendo ser analisada conjuntamente com ele. Rejeito, por sua vez, a preliminar de falta de interesse, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão da autora. Não há como reconhecer a ilegitimidade do Banco, excluindo-os do pólo passivo da demanda, em detrimento dos interesses dos credores isolados.Salienta-se que o negócio jurídico firmado foi realizado por meio de instrumento particular, cujo teor não foi do conhecimento do público em geral, e mais, não consta nos autos o registro no cartório de títulos e documentos, ou ainda, que o mesmo que teve seu conteúdo disponibilizado ao público.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HSBC. BANCO BAMERINDUS. POUPANÇA. RECOMPOSIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCESSÃO DA CARTEIRA DE POUPANÇA DO BANCO BAMERINDUS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS E ASSUNÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ART. 6º DA LEI 9.447/97. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE. 1. O HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de execução de sentença destinada à recomposição de saldo de conta de poupança, mediante aplicação de índices de expurgos inflacionários como sucessor das atividades da carteira de poupança do Banco Bamerindus do Brasil S/A. 2. O contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações firmado entre o Banco Bamerindus do Brasil S/A e o HSBC Bank Brasil S/A fundou-se no artigo 6º da Lei 9.447/97, o qual possibilita às instituições financeiras sob liquidação extrajudicial, administração especial temporária ou intervenção, situação em que se encontrava à época o Banco Bamerindus do Brasil S/A, a transferir para outra instituição direitos e obrigações (incisos I e II), desde que prévia e expressamente autorizados pelo Banco Central do Brasil. 2. Dentre os ativos, passivos e atividades expressamente excluídas do negócio jurídico realizado, não se encontram aquelas decorrentes de decisões judiciais, como quer que prevaleça o embargante HSBC Bank Brasil S/A. 3. Se não está expressamente excluído dos passivos adquiridos, não pode o embargante pretender eximir-se da responsabilidade de cumprir a obrigação de adimplir a obrigação constante do título executivo judicial. 4. O negócio jurídico firmado foi realizado por meio de instrumento particular, cujo teor não foi do conhecimento do público em geral, não havendo nos autos informação de que foi registrado no cartório de títulos e documentos ou que teve seu conteúdo disponibilizado ao público. 5. O contrato criou obrigações entre as partes. As suas disposições não vinculam terceiros. 6. Os cálculos apresentados pelo embargante são manifestamente improcedentes, uma vez que considerou, para a conversão de cruzados para real, a mera supressão de três casas decimais. 7. Apelação dos embargados provida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 200034000182256 Processo: 200034000182256 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 13/12/2004 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes a aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag

634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). No que se refere ao início do prazo prescricional, contudo, são necessários alguns esclarecimentos. A Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, do Conselho Monetário Nacional, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. Entretanto, a variação que causou prejuízo aos poupadores somente se verificou quando do aniversário da conta, vale dizer, ao final do período de 30 (trinta) dias, a variação da LBC poderia ter sido superior ao IPC, caso em que os poupadores seriam beneficiados, e não prejudicados pela alteração do critério de atualização da OTN. Todavia, o que se verificou foi o contrário, com a variação do IPC em índice superior à da LBC, o que causou prejuízo aos correntistas. O nascimento da pretensão e o conseqüente início do prazo prescricional deram-se pelo descumprimento da obrigação de creditar o valor referente ao IPC, ao invés da LBC, o que, no caso das contas que aniversariam a cada 30 (trinta) dias, se deu do dia 1 a 15 de julho de 1987, de acordo com o dia de aniversário. Foi nesta data que a obrigação deixou de ser cumprida, isto é, o creditamento inferior ocorreu na data do aniversário das contas, de 1 a 15 do mês, e se deu no mês de julho e não em junho. Em outras palavras, as contas com aniversário entre os dias 1 e 15 de junho foram atingidas pela Resolução 1.338/87, cuja aplicação se deu de forma retroativa. Todavia, os creditamentos inferiores ocorreram somente no mês seguinte e na data do respectivo aniversário, isto é, entre 1 e 15 de julho de 1.987, tendo a partir desta data o início do prazo prescricional, respeitando o dia de aniversário da conta. Por oportuno, anoto que se aplica o mesmo entendimento com referência ao Plano Verão. Por conseguinte, tendo sido a ação proposta em 18 de fevereiro de 2009, conclui-se que havia findado o prazo prescricional vintenário, com referência ao PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. No mérito, o pedido procede em parte. PLANO COLLOR I com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).

POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247).

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC.Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor).

DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe

a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos expurgos referentes ao Plano Bresser e Plano Verão e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o Banco Bradesco S/A. ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, ficando rejeitado o pedido de aplicação dos outros índices postulados. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I.

2009.61.00.005846-8 - NAIR BOTELHO DE PAULO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, etc. O(s) autor(es) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos propõe(m) a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS**, que alega ter direito. Para tanto, sustenta(m) que os saldos das contas do FGTS não teve(iveram) a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. **D E C I D O**. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); c) os 18,02% em junho 1991 - LBC; d) os 5,38% em maio de 1990 - BTN; e, e) os 7% em junho de 1991 - TR. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão)

e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinqüenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.008754-7 - MARCINA MONTEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, etc. O(s) autor(es) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos propõe(m) a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, sustenta(m) que os saldos das contas do FGTS não teve(iveram) a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a

ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); c) os 18,02% em junho 1987 - LBC; d) os 5,38% em maio de 1990 - BTN; e, e) os 7% em fevereiro de 1991 - TR. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei n.º 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda,

são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados.(R.Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894)TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472)Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido.Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública.Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema:Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34).É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS.De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s).Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.016899-7 - SEVERINA MENDES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Severina Mendes dos Santos ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual, cumulada com Repetição de Indébito, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e a declaração de nulidade da execução extrajudicial. Aduz a Autora que, em 27 de junho de 2000, firmou com a Instituição Financeira Ré Instrumento Particular de Venda e Compra, Mútuo, com Alienação Fiduciária em Garantia, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as contas de poupança (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 6,1677% e nominais de 6,00% e foi eleito o Sistema de Amortização SACRE. Alega que ocorre capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que os juros são limitados a 10% (dez por cento) ao mês, nos termos da Lei 4.380/64, e que a cobrança com base na Lei 8.692/93 ofende o princípio da hierarquia das leis, uma vez que aquela lei foi recepcionada como lei complementar pelo ordenamento constitucional de 1988. Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Salienta, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Alega que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por ferir o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê o amplo acesso ao Poder Judiciário, bem como a ausência de escolha do agente fiduciário pelos mutuários e a nulidade da cláusula-mandato. Finalmente, salienta a ilegalidade da inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/73. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.277/06, que dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No mérito, o pedido é improcedente. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com a garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos

no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Inicialmente, cumpre verificar que o contato em testilha - Carta de Crédito Caixa, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto

de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MÚTUO HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008). FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos

constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 27 de junho de 2000, prevê a taxa nominal anual de juros em 6,0% e a efetiva em 6,1677%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banca Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito

imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e

juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior. Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subseqüentes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários, tendo em vista a prolação de sentença anteriormente à formação do contraditório. Custas pelos Autores. Adote a Secretaria as providências cabíveis para inclusão dos presentes autos no próximo mutirão de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, realizado pelo e. TRF da 3ª Região. P.R.I.C.

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021304-4 - HYUNG CHAN HAN X IN SUNG HAN(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Sentença tipo MRecebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência de omissão na forma como apontada pelos Embargantes. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, deve os Embargantes utilizar-se do meio processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Ademais, o pleito de manutenção dos Embargantes na posse do imóvel até sua alienação não foi formulado na inicial, devendo ser buscado através de ação própria. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.010645-0 - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PEACE(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos, etc..O autor acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, das obrigações referentes às verbas condominiais em atraso. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 143, bem como proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 92. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.004200-1 - CONDOMINIO EDIFICIO OCEAN PARK(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Vistos, etc. Considerando que o cálculo apresentado pela Contadoria, às fls. 191/193, apurou um valor maior em relação ao valor pleiteado pelo autor, acolho o cálculo do autor e homologo por sentença o valor apresentado às fls. 174. Desse modo, diante do cumprimento da obrigação, conforme depósito de fls. 187, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento do valor depositado às fls. 187, intimando-se o patrono dos autores a retirá-lo em secretaria. P.R.I.

2009.61.00.006391-9 - CONDOMINIO EDIFICIO TERRA BRASILIS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo autor, conforme requerida às fls. 49. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003517-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032974-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ALMIR REZENDE X ALBERTO LEVY X HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES X MARIA ALICE VALLIM TELLES X WALTER ABIB ABUD X WILSON HOROWITZ(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA)

Vistos, etc. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 1999.61.00.032974-2). Para tanto, alega que os autores, ora embargados, adotaram base de cálculo e índice de correção monetária incorreto, resultando em apuração de valores maiores do que o devido. Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação, ocasião em que os mesmos discordaram das alegações da embargante. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidação para conferência dos cálculos. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 35/43) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Os embargados discordaram dos cálculos elaborados pela Contadoria e concordaram com os cálculos elaborados pela embargante às fls. 04/23, requerendo a homologação dos mesmos (fls. 49/50). A União Federal concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 54). É o relatório. DECIDO. A presente ação foi interposta em face da execução promovida pelos autores, ora embargados, nos autos da ação ordinária em apenso, no importe de R\$ 8.881,29 (oito mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos). Para tanto, a União Federal alegou o excesso de execução apresentado como correto o valor de R\$ 7.295,39 para setembro de 2005. Os embargados, inicialmente, impugnaram o valor apresentado pela União Federal, entretanto, após a elaboração dos cálculos pelo Contador deste Juízo, apresentaram sua manifestação, onde discordaram dos cálculos elaborados pelo Contador e concordaram com os cálculos apresentados pela Embargante requerendo a homologação destes. Diante da concordância expressa dos embargados, às fls. 49/50, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 04/23 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução. P.R.I.

2008.61.00.027951-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034289-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARCOS AURELIO FERNANDES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE SOUZA FERNANDES X JOSE SOARES X MARIA HELENA FILIPPINI X SERGIO APARECIDO VIEIRA X ANTONIA MARTIMIANO TAVARES LOPES X MARCIA MIRA X DARCI VELLENIH(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO)

Vistos. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir a omissão apontada pela Embargante, sendo que parte dispositiva da sentença de fls. 16/19, passa a ter a seguinte redação: Isto posto, REJEITO PRELIMINARMENTE os embargos, nos artigos 739, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar à embargante o cumprimento da obrigação de fazer. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2008.61.00.029988-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018353-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X AGRO-PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos, etc. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 92.0018353-0). Para tanto, propugna ser indevida a utilização de índices não oficiais pela embargada, o que ensejaria excesso de execução, conforme planilha que junta aos autos, elaborada pelo setor da Procuradoria da Fazenda Nacional. Foi concedido à embargada oportunidade para impugnação, ocasião em que a mesma concordou com os cálculos apresentados pela Embargante. É o relatório. DECIDO. Diante da concordância expressa da embargada, às fls. 22/23, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 11/19 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução. P.R.I.

2009.61.00.005588-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0743887-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X EUDOXIO ALVES NETO(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 00.0743887-7), propugnando pela nulidade da execução.Para tanto, arguiu a nulidade da execução em face do pedido contraditório, a nulidade da citação em face da violação ao devido processo legal e a inépcia da inicial. Foi concedida ao embargado oportunidade para impugnação.É o relatório.DECIDO.O embargado peticionou às fls. 188, requisitando a citação da União Federal para que promovesse a sua reintegração e promoção no período de 27/11/1985 e seus efeitos financeiros até 15/09/1993.Em relação ao primeiro pedido do embargado, qual seja, a sua reintegração e promoção, verifica-se que o mesmo já foi cumprido, conforme comprovado nos autos principais (fls. 182/184), encontrando-se satisfeita a obrigação de fazer.Por outro lado, em relação ao segundo pedido, relacionado aos efeitos financeiros até 15/09/1993, assiste razão à União Federal quando alega a nulidade da execução.A sistemática introduzida pela Lei n.º 8898/94, na redação dada ao artigo 604 do Código de Processo Civil, extinguiu a modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador.Assim, cabe ao credor elaborar planilha de cálculo discriminada, explicitando corretamente o valor que entende devido.No caso em tela, a r. sentença exequenda determinou a ré promover a reforma remunerada do autor, no posto que ocupava, com base na Lei de Anistia (Lei n.º 6.683/79), com as promoções pelo critério objetivo de antiguidade, retroagindo os efeitos financeiros à data da Emenda Constitucional n.º 26/85, e as vantagens financeiras especificadas na fundamentação, devidamente atualizadas e com incidência de juros de mora de 6% ao ano, contados do trânsito em julgado, além do pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e reembolso das custas judiciais.Ocorre que o embargado ao requerer a citação da ora embargante, a União Federal, às fls. 188 dos autos principais, para que promovesse a sua reintegração e promoção no período de 27/11/1985 e seus efeitos financeiros até 15/09/1993, nos termos do artigo 730 do CPC, deixou de apresentar planilha de cálculo discriminada, explicitando corretamente o valor que entende devido, impossibilitando, assim, a defesa da União Federal.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para decretar a nulidade da execução, pretendida pelo autor, ora embargado.A embargante é isenta de custas e o embargado responderá pelo pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor da causa.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

2009.61.00.013694-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005860-3) ADRIANA MARIA SANTOS DAMASCENO(SP126786 - ADRIANA MARIA SANTOS DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CLAUDIA ELIDIA VIANA)

ADRIANA MARIA SANTOS DAMASCENO interpôs os presentes embargos à execução em face da penhora on line do valor de R\$ 1650,00, atualizado em novembro de 2008, sobre sua conta e aplicações financeiras.Para tanto alega, em síntese, que os créditos de sua conta são absolutamente impenhoráveis eis que se referem aos protegidos pelo artigo 649 do Código de Processo Civil, sendo que não possui qualquer outro crédito em conta bancária para manutenção de sua subsistência.Alega, ainda, que os valores arbitrados a título de honorários são abusivos, uma vez que o arbitramento do valor dos honorários deve observar a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional eo tempo de tramitação do processo.A autora requer os benefícios da Justiça Gratuita.Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação.É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Examinando-se os autos principais, verifica-se que a autora, ora embargante, foi intimada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.650,00,no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal (fls. 124).Conforme certidão de fls. 124 (autos principais) não houve manifestação da ora embargante, sendo informado pela ora embargada, a União Federal, que aquela, então parte autora, não efetuou o pagamento espontaneamente na forma do artigo 475-J, do CPC (fls 129), razão pela qual foi deferida a utilização do sistema BACEN-JUD, procedendo-se a penhora on line do valor de R\$ 1.650,00, atualizado em novembro de 2008 (fls. 132).Em face da penhora realizada, a embargante peticionou em 02/06/2009, nos autos principais, requerendo a liberação da penhora efetuada em sua conta, argumentando tratar-se de créditos alimentares que cobriram gastos com a sua subsistência e de seu filho menor. Às fls. 148 (autos principais), foi reconsiderada a decisão de fls. 132 e determinado o imediato desbloqueio dos valores que foram objeto da penhora on line realizada.Ora, diante do acima exposto, bem como de acordo com o previsto no 1º, do artigo 475-J, resta demonstrado que a via dos embargos à execução se revela imprópria para se alegar a impenhorabilidade da conta corrente da embargante; ademais, tal questão já foi analisada na ação principal, encontrando-se preclusa.Do mesmo modo, não cabe, nesta fase processual, impugnar o valor arbitrado a título de honorários, porquanto os mesmos foram fixados em favor do patrono da União Federal no importe de R\$ 1.500,00 (fls. 116 autos principais), sendo que o venerando acórdão transitou em julgado em 27/09/2007 (fls. 119), pelo que resta incabível qualquer discussão a esse respeito.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dispenso a embargante do pagamento de honorários, já que lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se a execução, oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0056289-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025730-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 780

- ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência do vício apontado pela embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0037996-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAURICIO FEFERMAN X LUIZ BUSCATTI X LAERCIO DE SOUZA CAVALCANTI(SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A embargante alega, em síntese, haver omissão na r. sentença quanto ao levantamento do depósito judicial objeto da transação ocorrida nos autos. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto que realmente se faz necessário constar, no dispositivo da sentença, a destinação do depósito efetuado nos autos. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em face dos termos da transação efetuada pelas partes. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 271 em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. No mais, persiste a r. sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença.Intime(m)-se.

2007.61.00.000991-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LENICE DICK DE CASTRO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, conforme requerida às fls. 121 e reiterada às fls. 142. Em consequência, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados:Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.).É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032928-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO APARECIDO ALVES MARTINS X NELZA MACHADO OLO MARTINS(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela ENGEA - Empresa Gestora de Ativos, conforme requerida às fls. 60.Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados:Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.).É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

92.0053453-8 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS-AMSPA(SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente interpostos, e os acolho em parte para suprir a contradição constante da sentença. Conforme se verifica do pedido inicial, os autores requereram medida liminar para que o agente financeiro recebesse as prestações mensais de cada autor em conformidade com os cálculos constantes das planilhas, as vencidas sem juros de mora ou correção monetária, e partir daí, passasse a receber as prestações mensais de cada autor, procedendo a correção monetária unicamente com base no aumento salarial ou no aumento comprovado do rendimento mensal observando o comprometimento renda/prestação inicial. A medida liminar foi deferida às fls.

117. Como se vê, não houve qualquer determinação no sentido da suspensão da execução extrajudicial dos imóveis objeto dos contratos discutidos nos autos, no entanto, havendo o depósito das prestações mensais pelos autores, não se pode tomá-los por inadimplentes, e, portanto, não se pode iniciar a execução extrajudicial. No caso dos autos, tendo em vista que a presente ação foi julgada parcialmente procedente, a revogação da medida liminar só se dá em relação aos autores em que o processo foi extinto sem resolução do mérito. Desta forma, o dispositivo da sentença passa a conter o seguinte teor: Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DE DEPÓSITO, E MANTENHO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 117. JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos autores Valdeci Aparecido Garzim e Wanderson Antonio da Silva, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil, e revogo, com relação à eles, a medida liminar concedida às fls. 117. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, em nome de Juan Cacio Peixoto, em favor da Caixa Econômica Federal. No mais, prevalece a sentença tal como lançada. Intimem-se. Fls. 705: Em face do requerido pela CEF nestes autos em relação ao co-autor Juan Cacio Peixoto, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência

92.0063170-3 - RIOPLASTIC INDL/ E COML/ LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou parcialmente procedentes ambas as ações para determinar à ré, ora embargante, que processe todos os pedidos de ressarcimento do IPI formulados pela autora, ora embargada, e, no caso de constatação de valores a serem creditados a seu favor, que efetue a compensação dos valores devidos pela mesma, devolvendo-lhe a diferença remanescente, se houver. Alega a embargante que a sentença foi omissa e obscura uma vez que o dispositivo da sentença refere-se a todos os pedidos de ressarcimento do IPI formulados pela autora indistintamente, sem delimitar quais seriam estes pedidos, ou ao menos especificar o fundamento destes pedidos de ressarcimento a que a União está obrigada a processar. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os para alterar a parte dispositiva da sentença para especificar os processos administrativos de ressarcimento abrangidos pela presente sentença. Declaro, pois, a parte dispositiva que passa a ter a seguinte redação: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ambas as ações para determinar à ré que processe todos os pedidos de ressarcimento do IPI formulados pela autora, indicados na inicial, e, no caso de constatação dos valores a serem creditados a seu favor, que efetue a compensação dos valores devidos pela mesma, devolvendo-lhe a diferença remanescente, se houver. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Custas ex lege. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Oficie-se.

1999.61.00.041390-0 - FERNANDINA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

VISTOS. Fernandina Silva ajuizou a presente Ação Cautelar em face de Caixa Econômica Federal, com o fim de impedir o prosseguimento com o processo administrativo de execução extrajudicial, marcada para o dia 25.08.99 às 15h00, bem como que o réu se abstenha de negativar o nome da autora no SPC, SERASA, CADIN e outros órgãos controladores de concessão de crédito. Alega, em síntese, que, no dia 29 de julho de 1994, adquiriu por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, um imóvel situado na Rua Humberto Silvani, 25 - lote 13-A - Quadra F - Parque Residencial Nova Poá - São Paulo, através de financiamento obtido junto à Ré, credora hipotecária, que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Assevera que se ajustou por força do contrato, que as prestações e os acessórios devem ser reajustados em função da data da categoria profissional do titular do financiamento, ou seja, obedecendo ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Afirma, contudo, que, no cálculo da primeira prestação, a ré cometeu seu primeiro equívoco, dando um

valor inicial que não condizia com os reais valores segundo a taxa de juros, prazo de amortização e valor financiado, que, também, não condiz com o pactuado, tão-pouco se trata de obrigação prevista em lei ou contrato. A petição inicial veio instruída com os documentos. A liminar foi deferida (fls.56), posteriormente revogada (fls.81). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, alega, em síntese, que não pode configurar periculum in mora a proximidade do leilão a ser realizado no bojo da execução de uma dívida comprovadamente inadimplida. Alega, ainda, que a ação cautelar exige a identificação do chamado bom direito, se o direito alegado não está respaldado em lei ou em convenção contratual, como no caso destes autos, não se poderá admitir que expediente meramente protelatório seja acatado pelo Poder Judiciário (fls.61/69). Réplica (fls.102/108). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que as razões expostas pela Autora conduzem ao pedido formulado e se refere ao contrato firmado com a credora hipotecária. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado na ação principal foi julgado parcialmente procedente, tão-somente quanto à observância do limite do comprometimento de renda e o reconhecimento de amortizações negativas. A compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075/DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.98, p. 22). Todavia, a alienação do bem no curso do processo em que discute a validade de cláusulas contratuais além de apontar excessos que teriam sido cobrados pelo agente financeiro e que serão discutidos, tornaria a eventual procedência do pedido principal ineficaz. Desta forma, para garantir a eficácia do processo principal, justifica-se a procedência da cautelar, para evitar o perecimento do direito da requerente, que fatalmente ocorrerá se for ultimada a alienação do imóvel para terceiros. Ressalte-se que tal providência somente é admissível em razão da procedência parcial da ação principal e do reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para suspender o procedimento de execução extrajudicial e o registro da carta de arrematação que eventualmente tenha sido expedida, ficando a mutuária autorizada a permanecer no imóvel. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

2000.61.00.018880-4 - EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA) X SOPRAC HOTEIS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)
Vistos, etc. O requerente, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação cautelar de produção antecipada de prova pericial, em face do Soprac Hotéis Ltda., objetivando a realização de prova pericial na obra do São Lourenço Park Hotel, nos livros sociais da ré e nos documentos que os suportam para que se constate: a) em que datas e quantos, em valores atualizados foram os recursos do Fiset e do FUNGETUR, liberados para conclusão da obra; b) quanto a companhia que empregou na construção do hotel, com recursos próprios (contrapartida); c) quais os custos, orçados e realizados, previstos no projeto inicial; d) a quanto monta, atualizados monetariamente, os recursos destinados ao projeto; e) se a empresa registrou em sua contabilidade, dentro das normas e princípios fundamentais de contabilidade e obedecendo a legislação fisco-tributária, todos os fatos contábeis relativos às obras do hotel; f) se os demonstrativos contábeis e financeiros demonstram compatibilidade com os recursos recebidos e desembolsos efetuados; g) se os recursos liberados para a obra - do FUNGETUR e do Fiset - foram aplicados na construção do hotel; h) qual o custo de aquisição do terreno quando do início do projeto; i) se a obra (parte imobilizada) do hotel está concluída; - se não, o que falta para que a obra (parte imobilizada) seja concluída;- se não, quanto em dinheiro falta para a conclusão e quanto representa percentualmente em relação ao total orçado;- se não, quanto tempo é necessário para a conclusão da obra; j) se foram comprados equipamentos do hotel, como camas, ar condicionado, frigobar, aparelhos de jantar, toalhas de banho; k) se foram comprados, onde se encontram; l) qual o valor atual do empreendimento (parte imobilizada, inclusive terreno, e equipamentos); m) se os recursos destinados para a construção do hotel (do FUNGETUR, DO Fiset e contrapartida) seriam suficientes para a sua conclusão inclusive de compras de equipamentos; Requer sejam nomeados Perito de Engenharia e Perito Contábil, para que sejam realizados trabalhos pertinentes àqueles especialidades, no sentido de vistoriar e examinar, física e contabilmente, a obra do São Lourenço Park Hotel, os livros sociais do requerido e documentos que os suportam, para que possam, concluindo, entregar os laudos periciais, conforme os quesitos apresentados. Alega que o projeto do empreendimento denominado São Lourenço Park Hotel, localizado na Riviera de São Lourenço, distrito de Bertióga, Município de Santos - SP, foi aprovado por meio de Deliberação EMBRATUR nº 4.718, de 23/11/1987 e Resolução CNTur nº 3.096, de 21/12/1987, projeto este que prevê uma área construída de 6.125,56 m distribuída em cinco pavimentos, compreendendo dois blocos contíguos, Hotel e Convenções, com uma galeria frontal de interligação. Aduz que ficou estabelecido, na referida Deliberação, que seriam liberados recursos do Fiset no valor de 246.099 OTNs, correspondente a 38,235% , recurso de financiamento no valor de 151.450 OTNs, correspondente a 23,530% do valor total do investimento, para a construção do hotel. Os recursos seriam aplicados na forma de participação acionária. Ficou estabelecido, ainda, que a empresa se obrigaria a aplicar recursos próprios no empreendimento, no mesmo valor dos recursos liberados pelo Fiset. Afirma que, em dezembro de 1987, foi editado o Decreto-lei nº 2.397, que determinou fosse cessada a faculdade concedida às empresas

beneficiadas pelos incentivos fiscais de optarem pela aplicação de parte do seu imposto de renda no FISET, tendo sido extinta uma das principais fontes do referido fundo. Em decorrência, a Resolução CNTur nº 3341, de 11/07/1989, aprovou a substituição dos recursos do FISET pelo FUNGETUR, iniciando-se assim, as liberações dos recursos do FUNGETUR e do Orçamento da Embratur para a construção do hotel. Tendo sido subscritas 37.132.890 ações, equivalentes a 23,06599%. Sustenta que, ao analisar o relatório de acompanhamento do ano de 1993, a sua área técnica observou que a evolução física da obra, desde a última vistoria ocorrida em abril de 1993, foi muito pequena e que não estava ocorrendo novos ingressos com recursos próprios de forma a compor a exigida contrapartida do grupo empresarial e, em razão de tal quadro, deliberou pelo cancelamento do saldo de 843.892,0379 BTN's de recursos do FUNGETUR para a construção do São Lourenço Park Hotel. Entende que há uma desproporção entre os recursos aplicados e a evolução física da obra, o que poderia ser indícios de graves irregularidades na aplicação dos recursos. A inicial veio instruída com documentos. O Juízo entendeu presentes os requisitos para a produção antecipada de provas, nos moldes do artigo 849 do Código de Processo Civil e foram nomeados o perito contador e o perito engenheiro (fls. 64). Citada, a requerida se manifestou, alegando que restará apurado pela prova pericial que cumpriu com sua obrigação ao destinar os recursos apontados à construção, tal como ajustado, razão pela qual nenhuma responsabilidade deve lhe ser atribuída por supostas irregularidades. Sustenta que não foi demonstrada na inicial a suposta existência de irregularidade, nem qualquer evidência de que a obra vinha sendo desenvolvida em ritmo inferior ao da injeção de recursos, ou de que não vinha incluindo recursos próprios na construção do hotel. Alega que nunca houve resistência de sua parte à análise de seus livros contábeis e/ou vistoria nas obras por parte da EMBRATUR e que esta não indicou qual o motivo que justificaria a antecipação de prova pericial, muito menos a realização desta em Juízo. Aduz que o fato da EMBRATUR ter suspenso unilateralmente o aporte de recursos da forma contratada, obrigou-a a custear grande parte da obra, até ter consciência de que não poderia dar continuidade ao projeto exclusivamente por conta própria, razão pela qual, em 21/06/1994, propôs à EMBRATUR o reembolso das ações subscritas, o qual seria realizado no prazo de dez anos, e não houve resposta da proposta formulada e por meio da Deliberação nº 5271, de 13 de outubro de 1994, foi suspenso o aporte do saldo da Fungetur para construção do São Lourenço Park Hotel. Afirma que embora conste da referida deliberação que a proposta formulada teria sido acolhida, jamais foi cientificada de tal aprovação, vindo a ter conhecimento do seu conteúdo apenas com a propositura da presente ação. Por fim, informa que em razão do cancelamento dos recursos por parte da autora, a obra foi paralisada e seus sócios privados vem estudando soluções para viabilizar o empreendimento do São Lourenço Parque Hotel, tendo se cogitado, inclusive, o ingresso de sócio estrangeiro, com novo aporte de capital, porém sem qualquer definição até o momento (fls. 95/98). Petição da requerida indicando quesitos para a perícia (fls. 99/101). Petição do Sr. Perito Engenheiro trazendo a estimativa dos honorários periciais (fls. 124/125). Petição do Sr. Perito Contábil indicando a estimativa de honorários periciais (fls. 127). Foram fixados os honorários periciais para a perícia contábil no valor de R\$ 8.450,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), que serão pagos ao final, pela parte vencida. Foi realizada perícia contábil, cujo laudo encontra-se às fls. 149/197, quais os documentos juntados às fls. 198/1771. Petição do Sr. Perito Contábil, requerendo o depósito do valor dos honorários periciais (fls. 1775/1176). Decisão determinando que o depósito dos honorários periciais é incabível naquela fase processual, por força do disposto no artigo 27, do CPC, conforme já declarado na decisão de fls. 135. Foram fixados os honorários do Sr. Perito Engenheiro e determinado que o mesmo se manifestasse se pretendia adiantamento de despesas referentes à realização de perícia (fls. 1787). Petição da requerida pedindo esclarecimentos sobre a perícia contábil e para informar que, com exceção da dúvida que aponta, concorda com o laudo pericial apresentado (fls. 1789/1791). O Sr. Perito Engenheiro requereu adiantamento de parte dos honorários periciais e o prazo de 90 dias para apresentação do laudo (fls. 1794/1795), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 1796). Petição da requerida indicando assistente técnico (fls. 1798). Decisão determinando que a requerente comprovasse o depósito dos honorários periciais, bem como que o Sr. Perito Contábil para que prestasse os esclarecimentos requeridos às fls. 1789/1791 (fls. 1801). Petição do Sr. Perito Engenheiro requerendo o levantamento do adiantamento dos honorários periciais, bem como que a requerente fosse intimada para depositar o saldo dos honorários definitivos (fls. 1804). Realizada perícia técnica de engenharia, cujo laudo foi juntado às fls. 1806/1829 e documentos às fls. 1830/2349. As partes foram intimadas a se manifestar acerca do laudo (fls. 2351). O Assistente Técnico da requerida concordou com o laudo pericial apresentado, solicitando apenas uma retificação (fls. 2356). Petição da requerida pedindo que o Sr. Perito Engenheiro que esclarecesse o ponto aventado pelo seu assistente técnico, e também, que a autora fosse intimada para depositar o valor referentes às custas iniciais da perícia de engenharia (fls. 2358/2359). Petição do Sr. Perito Engenheiro requerendo que a parte responsável pelo pagamento dos honorários periciais fosse intimada para o depósito dos mesmos (fls. 2360/2361). Petições da União requerendo dilação de prazo para manifestação acerca dos laudos periciais (fls. 2363/2364 e 2369/2370). Decorrido o prazo para manifestação da União Federal (fls. 2373 verso). Foi determinado que a União depositasse o valor relativo ao adiantamento dos honorários periciais, e, posteriormente, que o Sr. Perito Engenheiro fosse intimado para os esclarecimentos requeridos às fls. 2358/2359). A União se manifestou quanto aos laudos periciais às fls. 2385/2390, juntando laudos dos seus assistentes técnicos (fls. 2391/2396 e 2397/2415 e documentos fls. 2417/2435). Petição do Sr. Perito Judicial requerendo o depósito dos honorários periciais (fls. 2437/2438). A União requereu que se estabelecesse um valor bem menor a título de honorários periciais, bem como do adiantamento pretendido (fls. 2448/2449). Intimado a se manifestar acerca dos laudos juntados pela União (fls. 2451), a requerida pediu a intimação do Sr. Perito Contábil para que prestasse o esclarecimento requerido às fls. 1790, bem como para que fossem fixados os honorários periciais, com a intimação da requerida para realizar o depósito dos mesmos e a prolação de sentença homologatória da prova pericial (fls. 2457/2458). O Sr. Perito Contábil prestou os esclarecimentos às fls. 2462/2465. É o relatório. Decido. De início, indefiro o quanto postulado pela União Federal às fls. 2448/2249, tendo em vista que os honorários periciais do

Sr. Perito Engenheiro foram fixados com razoabilidade, de acordo com os trabalhos prestados pelo mesmo. Julgo, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de prova requerida pelo Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR em face de SOBRAC Hotéis S/A, declarando findo o presente processo cautelar. Ante a inexistência de litígio, não há sucumbência neste processo (STJ, Resp 39441, rel. Min. Cláudio Santos, j. 15.12.1993, DJU 7.3.1994, p. 3662). Deposite a requerente os honorários periciais do Sr. Perito Contábil no valor de R\$ 8.450,00 (oito mil, quatrocentos e cinqüenta reais), devidamente atualizado desde a data da apresentação do laudo, em 21 de janeiro de 2002, bem como os honorários periciais do Sr. Perito Engenheiro no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), atualizados desde a entrega do laudo, em 10/01/2003. P. R. I.

2000.61.00.038686-9 - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SPO28436 - ANTONIO CARLOS MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe as presentes ações cautelar e ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a anulação da obrigação tributária constituída pelo réu mediante a NFLD nº 32.379.694-0, reconhecendo-se a legalidade do seu auto-enquadramento nos códigos SAT 801.999-1 até a competência junho/1997 e CNAE 7511-6, a partir da competência de junho de 1997, ambos adequados à sua atividade preponderante e atinente à administração do Estado e da Política Econômica e Social - Administração Pública em geral, com alíquota de 1% e risco leve. Em sede de medida liminar, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que o réu se abstenha de promover execução fiscal e que não inscreva seu nome no CADIN. Alega que a referida NFLD padece de evidente vício de motivação; que enquadrou-se, com estrita observância das prescrições legais, nos códigos SAT/CNAE 7511, alíquota 1%, risco leve, atinente à administração do Estado e da Política Econômica e Social - Administração Pública em geral; que, a rigor, os fatos apurados e afirmados pelo réu, com fundamento no relatório II. Fiscal de Contribuições Previdenciárias corroboram com a sua tese, pois, afirma que embora conste do seu objeto social a construção de projetos habitacionais destinados à população de baixa renda, não os constrói, em tampouco, fiscaliza ou gerencia tais construções, pois tais tarefas são executadas por construtoras e gerenciadoras contratadas com observância da Lei nº 8.666/93; que a sua atividade preponderante, ou seja, aquela que ocupa o maior número de segurados, é própria da administração pública, especificamente, da administração pública habitacional do Estado de São Paulo; que os segurados que lhe prestam atividade estão, preponderantemente, submetidos a graus de risco de acidente leve e o seu correto enquadramento para fins de recolhimento para contribuição ao SAT é feito mediante os códigos SAT 801.999-1, até a competência de Junho de 1997 e CNAE 7511-6, a par da competência junho/1997, ambos com alíquota de 1%, risco leve, adequado às atividades da administração do Estado e da Política Econômica Social - Administração Pública em geral. Aduz que a contribuição destinada ao financiamento do Seguro por Acidente do Trabalho - SAT é inconstitucional, por ferir o artigo 195, inciso I, da CF/88, bem como os princípios constitucionais da estrita legalidade e da tipicidade tributária. Sustenta que os seus administradores não devem ser colocados como responsáveis tributários pelas obrigações constituídas pela NFLD nº 32.379.694-0. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação da medida liminar, nos autos da ação cautelar, foi postergada para após a vinda da contestação. Citado nos autos da ação cautelar, o INSS propugnou pela inadequação da via eleita. No mérito, afirma que em razão da atividade econômica da autora e também pelo fato da formação acadêmica da maioria de seus funcionários lotados nas sub-divisões que compõem as Diretorias de Ação Regional, Diretoria de Obra e de Planejamento e Programa, deve ser enquadrada, no período de 11/91 a 06/97, como Código 804050-0, que se refere a escritório de engenharia, grau 2, risco médio, alíquota 2, já que o escritório de engenharia abrange atividades de planejamento e projetos, fiscalização de obras, gerenciamento de obras, análises de terreno, serviços de topografia, parcelamento de glebas de terra e regularização de documentação. Para o período de 07/97 em diante, alega que a atividade econômica da autora se enquadra no Código 7420-9 referente aos Serviços de Arquitetura e Engenharia e de Assessoramento Técnico Especializado, grau 2, risco médio, alíquota 2%. A autora se manifestou acerca da contestação. O pedido de medida liminar foi deferido. Petição do INSS informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.009722-8. Nos autos da ação ordinária, embora devidamente citado, o INSS deixou de ofertar contestação. Ao Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.009722-8 interposto pelo réu em face da decisão que concedeu a medida liminar, não foi deferido o efeito suspensivo pela egrégia relatoria do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO.DECIDO. Pretende a autora o cancelamento de NFLD nº 32.379.694-0, por discordar do enquadramento que o INSS lhe atribuiu para o fim de recolhimento do SAT. O Seguro contra Acidente do Trabalho - SAT foi inicialmente previsto pela Emenda Constitucional nº 01/69, instituída pela Lei nº 5.316/67 e alterada pela Lei nº 6.367/76. Atualmente, está previsto no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, exigível nos moldes da Lei nº 8.212/91, que substituiu a Lei nº 6.367/76, sem implicar, no entanto, na alteração substancial do seu conteúdo. O artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, que praticamente reproduziu o artigo 15 da Lei nº 6.367/76, fixou alíquotas diferenciadas, com incidência subordinada ao grau de risco (leve, médio ou grave), diante da possibilidade de ocorrer acidente do trabalho aos segurados de empresa contribuinte. Referido dispositivo foi modificado pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.732/98, sem que tenha ocorrido, no entanto, alteração substancial do seu conteúdo. No período em questão, de outubro de 1986 até agosto de 1989, a Lei nº 6.367/76, que regia a matéria, dispunha em seu artigo 15: Art. 15. O custeio dos encargos decorrentes desta Lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário de contribuição dos segurados de que trata o artigo 1º: I. 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa cuja atividade de

risco de acidente do trabalho seja considerado leve;II. 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa cuja atividade de risco de trabalho seja considerado médio;III. 2,5% (dois e meio por cento) para a empresa cuja atividade esse risco seja considerado grave.Verifica-se, portanto, que foram fixadas alíquotas do SAT diferenciadas levando-se em consideração a atividade pelos empregados da empresa. O cerne da questão se encontra no enquadramento da atividade da autora neste artigo, ou seja, se a sua atividade causa leve, médio ou grave risco de acidente de trabalho.No caso dos autos, constata-se que a autora é enquadrada-se nos códigos SAT/CNAE 7511-6, risco leve, alíquota 1%, adequado às atividades da administração do Estado e da Política Econômica Social - Administração Pública em geral.Vale recordar que o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS, no exercício de sua atividade vinculada, rever o enquadramento a qualquer tempo, sendo que, verificado erro no auto-enquadramento, a autarquia previdenciária deve adotar as correções cabíveis, apurando as diferenças devidas e efetuando o lançamento de ofício. No presente caso, a autora enquadrou sua atividade como grau de risco mínimo, enquanto o réu entende que deveria ser considerada com o código correspondente ao grau de risco máximo. A autora alega que o INSS fez o reenquadramento da sua atividade incorretamente, sustentando que sua atividade preponderante é de baixo risco, pois embora a construção de conjuntos habitacionais destinados a população de baixa renda participe de seu objeto social, a autora não os constrói diretamente. Afirma que contrata empresas de engenharia e construção civil, pelo regime de empreitada global, não possuindo empregados contratados para a prestação de serviço de construção civil e submetidos a grau de risco grave de acidentes de trabalho, e não desenvolve como atividade preponderante serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado, não podendo se enquadrar no código SAT/CNAE 74.20-9, risco médio alíquota 2%. Informa, também, que não possui empregados encarregados de gerenciamento e fiscalização direta de construções de conjuntos habitacionais. E mais, que sua atividade preponderante da autora é a administração da política habitacional por delegação do Estado de São Paulo, esta entendida como aquela que ocupa o maior número de empregados segurados, nos termos do artigo 22, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 202, inciso I e 3º, do Decreto nº 3.048/99.Ora, de uma simples leitura do laudo técnico elaborado nos autos da ação cautelar, verifica-se que os estabelecimentos da autora são constituídos, quase que exclusivamente, por ambientes formatados como escritórios, onde são desempenhadas atividades meramente administrativas e intelectuais (fls. 337 da ação cautelar). Vale dizer, o laudo técnico, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho demonstra de modo incontroverso que a autora enquadra-se, com estrita observância das prescrições legais, nos códigos SAT/CNAE 7511-6, alíquota 1%, risco leve, atinente à administração do Estado e da Política Econômica e Social - Administração Pública em geral e não naqueles impostos pela NFLD nº 32.379.694-0, que impõe o recolhimento da contribuição social do SAT com base na alíquota de 2%, própria para atividades que oferecem risco médio de acidente do trabalho. Por isso e reportando-me aos que restou apurado no laudo técnico trazido aos autos, importa reconhecer que a atividade preponderante da autora corresponde, pela sua própria natureza, ao grau de risco considerado leve. Em que pese o enquadramento das atividades preponderantes com os graus de risco poder ser revista pela autoridade previdenciária, não pode olvidar que o mesmo deve ser realizado conforme a atividade preponderante da empresa, nos termos do artigo 173 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (D.O. 24/01/1984), que substituiu a CLPS de 1976, a saber:Art. 173. O custeio dos encargos decorrentes deste título é atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo do segurado, da empresa e da União, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário-de-contribuição dos empregados de que trata o 1º, do artigo 160:I. 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho é considerado leve;II. 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco é considerado médio;III. 2,5% (dois e meio por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco é considerado grave. 1º. O acréscimo de que trata este artigo é recolhido na forma da letra b do item I do artigo 139. 2º. A atividade das empresas é classificada pelo MPAS, segundo o respectivo grau de risco, em tabela própria revista trienalmente de acordo com a experiência verificada no período. 3º. O enquadramento individual na tabela, de iniciativa da empresa, pode ser revisto a qualquer tempo pela previdência social urbana. Diante da supratranscrita norma legal não há como se pretender que a apuração da alíquota do SAT seja instituída levando-se em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida pelos empregados em cada um dos estabelecimentos da empresa. Vale dizer, a referida alíquota será apurada levando-se em consideração a atividade preponderante da empresa, tal como fez a autora em atenção à realização de suas finalidades essenciais (vide Estatuto Social - item I, fls. 37).Isto é tão verdadeiro que hodiernamente, depois de várias alterações legislativas e regulamentares, o enquadramento deve dar-se de acordo com a atividade preponderante da empresa, tal como ocorria à época dos fatos, considerando-se para esse fim a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de empregados, conforme a disposição inserta no artigo 26, do Decreto 2173, de 05/03/1997:Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho correspondente à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes:(.....) 1º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Isto posto, JULGO PROCEDENTE AMBAS AS AÇÕES, confirmando a medida liminar deferida nos autos da ação cautelar nº 2000.61.00.038686-9, para anular os lançamentos fiscais decorrentes da NFLD nº 32.379.694-0, e reconhecer a legalidade do auto-enquadramento da autora nos códigos SAT 801.999-1 até a competência junho/1997 e CNAE 7511-6, a partir da competência de junho de 1997, ambos adequados à sua atividade preponderante e atinente à administração do Estado e da Política Econômica e Social - Administração Pública em geral, com alíquota de 1% e risco leve. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em

10%(dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, bem como ao reembolso das custas processuais. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2001.61.00.005018-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045450-0)
FERNANDINA SILVA(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

VISTOS. Fernandina Silva ajuizou a presente Ação Cautelar em face de Caixa Econômica Federal, com o fim de impedir o prosseguimento com o processo administrativo de execução extrajudicial, marcada para o dia 22.02.2001 às 16h00min, bem como que o réu se abstenha de negativar o nome da autora no SPC, SERASA, CADIN e outros órgãos controladores de concessão de crédito. Alega, em síntese, que, no dia 29 de julho de 1994, adquiriu por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, um imóvel situado na Rua Humberto Silvani, 25 - lote 13-A - Quadra F - Parque Residencial Nova Poá - São Paulo, através de financiamento obtido junto à Ré, credora hipotecária, que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Assevera que se ajustou por força do contrato, que as prestações e os acessórios devem ser reajustados em função da data da categoria profissional do titular do financiamento, ou seja, obedecendo ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Afirma, contudo, que, no cálculo da primeira prestação, a ré cometeu seu primeiro equívoco, dando um valor inicial que não condizia com os reais valores segundo a taxa de juros, prazo de amortização e valor financiado, que, também, não condiz com o pactuado, tão-pouco se trata de obrigação prevista em lei ou contrato. A petição inicial veio instruída com os documentos. A liminar foi deferida (fls.72/73). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, em preliminar, a carência da ação, denúncia da lide ao agente fiduciário e inépcia da inicial. No mérito, alega, em síntese, que não pode configurar periculum in mora a proximidade do leilão a ser realizado no bojo da execução de uma dívida comprovadamente inadimplida. Alega, ainda, que a ação cautelar exige a identificação do chamado bom direito, se o direito alegado não está respaldado em lei ou em convenção contratual, como no caso destes autos, não se poderá admitir que expediente meramente protelatório seja acatado pelo Poder Judiciário (fls.80/90). Réplica (fls.102/115). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão da autora. Verifica-se que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). A denúncia da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denúncia ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. A matéria respeitante à preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisada conjuntamente, o que se passa a fazer. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado na ação principal foi julgado parcialmente procedente, tão-somente quanto à observância do limite do comprometimento de renda e o reconhecimento de amortizações negativas. A compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075/DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos

meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.98, p. 22). Todavia, a alienação do bem no curso do processo em que discute a validade de cláusulas contratuais além de apontar excessos que teriam sido cobrados pelo agente financeiro e que serão discutidos, tornaria a eventual procedência do pedido principal ineficaz. Desta forma, para garantir a eficácia do processo principal, justifica-se a procedência da cautelar, para evitar o perecimento do direito da requerente, que fatalmente ocorrerá se for ultimada a alienação do imóvel para terceiros. Ressalte-se que tal providência somente é admissível em razão da procedência parcial da ação principal e do reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para suspender o procedimento de execução extrajudicial e o registro da carta de arrematação que eventualmente tenha sido expedida, ficando a mutuária autorizada a permanecer no imóvel. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

2002.61.00.000429-5 - LOURDES MARIA DOS SANTOS MILANI(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)
VISTOS. A requerente, acima nomeada e qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da União Federal e Maria Francisca da Silva, visando ordem de pagamento de pensão militar em sua integralidade. Alega, em síntese, que a extinção desta sociedade de fato foi devidamente homologada por acordo efetuado entre as partes perante a 11ª Vara da Família e Sucessões do Fórum João Mendes Jr. Assevera que, neste acordo, resolveu-se que seria devido à antiga companheira uma indenização no valor de R\$ 19.684,00, a ser descontada dos proventos recebidos pelo ex-militar em 144 parcelas no valor de 1 salário mínimo. Narra que teve prejuízos de ordem econômica por não ter recebido a pensão integral a que tinha direito, eis que obrigada a dividir a referida pensão com a Sra. Maria Francisca da Silva, que teria solicitado a pensão militar indevidamente. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls.05/17). Aditamento à inicial (fls.20). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.22). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls.21/23). A União Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, alega, em síntese, a absoluta ausência do periculum in mora, bem como que o fumus boni iuris não transparece no caso (fls.36/49). A União Federal, por seu procurador, informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls.85). A co-ré, Maria Francisca da Silva, apresentou contestação alegando, em síntese, que o acordo não incluiu em momento algum a renúncia à pensão alimentícia (fls.107/111). Ofício do egrégio TRF 3º informando que foi negado o efeito suspensivo pleiteado pela União, no agravo de instrumento nº 2002.03.00.012278-1 (fls.132/133); posteriormente, foi negado provimento ao agravo (fls.140/141). Foi indeferido o pedido de reconsideração, para manter a decisão liminar (fls.134/135). Réplica (fls.136/137). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o fumus boni iuris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No Caso em testilha, o pedido formulado na ação principal foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo, em seus fundamentos, que o valor devido no acordo celebrado na ação de dissolução de sociedade de fato foi quitado. Portanto, presente o fumus boni iuris que permite a procedência do pedido aqui formulado, qual seja, o pagamento da pensão militar em sua integralidade. Nesse sentido: MEDIDA CAUTELAR PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. - Tratando-se de ação acessória e considerando que a Parte Autora restou vencedora na ação principal, subsistem o fumus boni iuris e o periculum in mora, para o fim de assegurar o direito liminarmente acautelado. Pedido julgado procedente. (REO 2003.72.00.013404-8/SC, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJ 27.10.2004, p. 681). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o órgão responsável pelo pagamento da pensão militar devida à requerente, ao efetuar o depósito, deixe de descontar o montante equivalente a um salário mínimo, antes devido Maria Francisca da Silva, em razão do acordo celebrado nos autos da dissolução da sociedade de fato. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

2006.61.00.015279-4 - MARCELO LEMES X CARLA PEREZ LEMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Vistos, etc. Considerando o teor da súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, verifício não haver relação de prevenção entre estes autos e os autos da ação nº 2005.61.00.020571-0, que tramitou perante o r. Juízo da 21ª Vara Federal. Tendo em vista o não ajuizamento da ação principal no prazo legal, conforme determina o artigo 806 do Código Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 808, I do Código de Processo Civil. Em consequência, cassa a liminar deferida parcialmente às fls. 51/53. Acrescente-se, ainda, que a presente ação versa sobre o procedimento de execução extrajudicial e possui, logicamente, como principal, a ação de anulação do procedimento, que não foi ajuizada. Arbitro os honorários advocatícios em favor da Ré em R\$200,00 (duzentos reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.000231-8 - SERGIO IVAN FERREIRA - INCAPAZ X JULIO CESAR FERREIRA(SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc.Tendo em vista a não interposição da ação principal no prazo legal, conforme o determina o artigo 806 do Código Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil Arbitro os honorários advocatícios em favor da Ré em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.003730-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.017950-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 11o REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SANTA CECILIA/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Vistos, etc.A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 2001.03.99.017950-5).Para tanto, alega que foram utilizados índices de correção monetária com expurgos não especificados e que teria sido aplicada erroneamente a contagem da taxa de juros, incluindo o mês do trânsito em julgado.Foi concedido ao(s) embargado(s) oportunidade para impugnação.Decisão deste Juízo indeferindo o pedido de suspensão do feito (fls. 12).A União Federal se manifestou, às fls. 16, concordando com os cálculos apresentados pela autora às fls. 248 dos autos da ação ordinária.Instado a se manifestar o embargado requereu a improcedência destes embargos e a extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 22/23).É o relatório.DECIDO.Diante da concordância expressa da embargante, às fls. 16, JULGO IMPROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados pelo embargado, às fls. 248, nos autos principais e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Anote-se nos autos da ação ordinária.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.009768-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE DA SILVA BEZERRA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, conforme requerida às fls. 95.Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados:Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.015959-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDSON DE OLIVEIRA SILVA(SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

VISTOS.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edson de Oliveira Silva. Alega, em linhas gerais, que no dia 06 de março de 2006, celebrou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 67.257.0027014-3, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Pelo contrato firmado entre as partes, arrendou o Apartamento nº 32, localizado no 3º andar ou 4º Pavimento do Bloco 2, do Conjunto Habitacional Leôncio Gurgel, situado na Rua Giovani Quadri nº 166 no Distrito de Guaianazes, São Paulo, SP, entregando a posse direta do bem ao requerido mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios e seguros e taxas e condomínios. Assevera que o réu-arrendatário não efetuou o pagamento das taxas de arrendamento que venceram a partir de 15 de junho de 2007 e das taxas condominiais vencidas desde o mês de outubro de 2006.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/29).A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação.O Réu apresentou contestação, às fls. 39/62, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir-esbulho possessório ausente. No mérito, requer que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade/ilegalidade das cláusulas contratuais que vinculam o arrendatário ao esbulho possessório no caso de inadimplemento, bem como daquelas relativas aos juros, multa e outros encargos contratuais ora cobrados.Realizada audiência a mesma restou infrutífera em virtude da ausência do preposto da Autora (fls. 88).A Autora apresentou contestação às fls. 96/102.Realizada audiência a mesma restou infrutífera em virtude da ausência do Réu (fls. 115).Realizada audiência restou infrutífera a tentativa de conciliação, devido à impossibilidade financeira do réu.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo Réu, pois os argumentos que fez para tanto dizem respeito ao próprio mérito da causa que passo a analisar.No mérito, o pedido é procedente.Pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, em razão da rescisão contratual, por conta da inadimplência do Réu, que firmou com a instituição financeira contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, cujo objeto é o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido

com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - Par é regulado pela Lei nº 10.188/2001. O Réu suscita a inconstitucionalidade do supra citado Programa de Arrendamento Residencial, sob o argumento de que o mesmo autoriza e estimula as pessoas de baixa renda a firmarem contratos de locação com opção de compra e cláusula resolutiva com presunção de esbulho, colocando a função social da moradia num enfoque meramente comercial, revelando-se inconstitucional. Infundada as alegações do Réu nesse sentido, pois o Programa de Arrendamento Residencial tem por objetivo propiciar o acesso à moradia, direito assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, sendo que a sustentabilidade do referido Programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais. Não há dúvidas de que a Caixa Econômica Federal necessita dos recursos advindos do pagamento das parcelas para manter em funcionamento o Programa, uma vez que a entrega de novas moradias à população de baixa renda depende dos reduzidos níveis de inadimplência. No caso em testilha, o contrato de arrendamento foi celebrado entre a CEF e o Réu em 06 de março de 2006, tendo como objeto o imóvel descrito na petição inicial. O Réu se comprometeu a pagar à autora, a título de taxa de arrendamento, 180 prestações mensais no valor de R\$ 225,08 (duzentos e vinte e cinco reais e oito centavos), cada uma, reajustadas anualmente na data do aniversário do contrato, mediante aplicação dos índices de atualização aplicadas as contas do FGTS, acumulado nos últimos 12 meses ou outro índice que vier a substituí-lo conforme o disposto nas cláusulas 7ª e 10ª. Ocorre que o Réu deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento vencidas a partir de 15 de junho de 2007, bem como as taxas condominiais vencidas a partir de outubro de 2006. Os documentos juntados nos autos são suficientes para comprovar a inadimplência do Réu, ressaltando, ainda, que a audiência realizada para tentativa de conciliação restou infrutífera devido à sua impossibilidade financeira. Ademais, a referida norma legal não prevê que a notificação tenha de ser judicial ou que tenha de se efetivar necessariamente na pessoa do arrendatário. Assim, para viabilizar a ação possessória, basta que o agente financeiro comprove que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal procedeu adequadamente à notificação do Réu (arrendatário), notificando-o das parcelas vencidas e não pagas (fls. 24/26), caracterizando o esbulho possessório. Frise-se que a pessoa que recebeu a notificação detinha poderes expressos para tanto (fls. 26). Em que pese às alegações do Réu, em sentido contrário, afirmando a ausência do esbulho possessório e discorrendo acerca da função social da propriedade e do direito constitucional à moradia, o inadimplemento do Réu, após os prazos legais, caracteriza esbulho possessório, autorizando inclusive a reintegração de posse ao arrendador, conforme preceitua o artigo 9º da citada Lei nº 10.188/01, in verbis: Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos, em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E mais, diante do inadimplemento do Réu, faz-se imperioso constatar o que vem inscrito no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em sua cláusula décima nona: Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. Descumprimento de qualquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. (...) Outrossim, pelos documentos juntados aos autos, fica evidente que a CEF é a legítima proprietária do imóvel, cuja aquisição ocorreu mediante escritura pública de compra e venda, com vinculação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (fls. 14/23). Dessa forma, os requisitos exigidos pelo artigo 927, do Código de Processo Civil, estão presentes, vale dizer: a posse indireta da autora, adquirida em nome do Fundo a Arrendamento Residencial; o esbulho possessório, ao descumprir o que fora contratado; a data do esbulho, consistente no momento em que o requerido inadimpliu. Enfim, a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o entendimento da jurisprudência conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. CONSTITUCIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO.** O contrato de arrendamento residencial autoriza, em caso de inadimplemento, a propositura da correspondente ação de reintegração de posse. A Lei que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial é constitucional. Uma vez verificados seus requisitos, inclusive o confessado inadimplemento, está configurado o esbulho possessório por parte do recorrente. Portanto, legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CIVEL 413767, UF RJ, Órgão Julgador Sexta Turma Especializada/TRF2, Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF200205505, Relator Guilherme Couto) **ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. IMPROVIMENTO.** 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. 4. Deve ser mantida na íntegra a sentença que concedeu a reintegração da CEF na posse do imóvel. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CIVIL, Processo: 200371080208957 UF: RS, Julgador Terceira Turma/TRF4, Data da decisão: 02/12/2008, Documento TRF 400174242, Relator Jairo Gilberto Schafer). Ressalte-se,

finalmente, que não há pedido referente à cobrança dos valores relativos ao inadimplemento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar rescindido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 67.257.0027014-3; bem como determinar a reintegração na posse direta do imóvel Apartamento nº 32, localizado no 3º andar ou 4º pavimento do bloco 2 - do Conjunto Habitacional Leôncio Gurgel, situado na Rua Giovani Quadri nº 166 no Distrito de Guaianazes, São Paulo, SP, com matrícula nº 143.209, livro 02, datado de 5 de dezembro de 2005, junto ao 7º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Dispensar o Réu do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Réu mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se o competente mandado de reintegração. P.R.I.O.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.028719-2 - EUCLYDES CARLOS X ANA MARIA GIANONI CARLOS (SP138229 - GISELI DE FATIMA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Sentença tipo MR. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência das imperfeições apontadas pela Embargante. Com efeito, não há condenação em honorários advocatícios em feitos de jurisdição voluntária já que não possui caráter de litigiosidade, sendo que a condenação no pagamento de honorários advocatícios pressupõe sucumbência. Neste sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INCIDÊNCIA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Falta prequestionamento quando o tema objeto do Recurso Especial não foi debatido na formação do acórdão recorrido (Súmulas 211, do STJ e 282, do STF). - Não são devidos honorários advocatícios no pedido de retificação do registro imobiliário - procedimento de jurisdição voluntária. - Eventual impugnação não transforma em jurisdicional a atividade administrativa nele exercida pelo juiz. (AGA - 387066, Relator Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 25/09/2006, DJ 16/10/2006, PG:00362) Verifica-se que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados trazem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.004015-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X DEBORAH CRISTINA ROCHA DA CRUZ

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, conforme requerida às fls. 95. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.00.033059-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113582E - CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X LUIZ FLORIANO COSTA X ESTER BASTOS COSTA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo autor, conforme requerida às fls. 76. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se

antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.). É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8611

MONITORIA

2007.61.00.005315-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM

Fls. 103: Prejudicado, tendo em vista que a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2008 encontra-se em processamento, segundo informação da Receita Federal de fls. 92. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.009770-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MANOEL BISPO DOS REIS

Fls.108/109: Manifeste-se a exequente. Int.

2008.61.00.009356-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Fls.206/213: Requeira a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.019730-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMIR LEITE MIRANDA

Fls. 93: Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.025379-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA DA SILVA ROCHA X AGNALDO DA SILVA ROCHA

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.025384-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCILENE ROSA LEANDRO(SP272940 - LUCIANE APARECIDA DE PROENÇA TOLEDO) X HENRIQUE RUDOLFO HETTWER

Fls. 96/97: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0051145-2 - ANTONIO LOPES NUNES X GENES PIRES DA COSTA X GEOVALDO FERREIRA SOARES X HELIO JOSE BALDO X IRENE PAZ LACERDA X JOSE MICHEL SACCO X JOSE MIRANDA ROSA X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X ORACY SANTOS X WALTER BASILIO DOS REIS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) ANTONIO LOPES NUNES, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Fls.591: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) diasq conforme requerido. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2004.61.00.034876-0 - ANTONIO FIALHO CASSEMIRO DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO PIRES X EDNA MARIA DA SILVA X ELOISA REGINA RUPOLO BRERACHI X FAUSTO RAIMUNDO JUNHO X FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA X GISELA DA SILVA OLIVEIRA X IVO TERUO SHIMADA X JAIME WILSON PETERSON X VALTER SILVA DE ARAUJO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de embargos de declaração, onde alega a embargante que houve omissão na decisão de fls. 273, in fine. Assiste razão a CEF, tendo em vista a decisão proferida às fls. 183, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, em relação à co-autora EDNA MARIA DA SILVA, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Isto posto, ACOELHO o presente Embargo de Declaração e reconsidero a determinação de fls. 273. Após decurso do prazo de fls. 273, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2007.61.00.013908-3 - NELSON BUENO DO PRADO(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2007.61.00.034251-4 - AURELIO RUIZ X BENEDITO NASCIMENTO X DAVID PONTES COSTA X EGIDIO LUIZ PEREIRA FILHO X MARIO DE MORAES PINTO X PAULO NARCISO BUENO X VITTORIO CASTANA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) MARIO DE MORAES PINTO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.009484-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

Fls.96/98: Requeira a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.Int.

2008.61.00.017322-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA SOUZA DA VEIGA

Fls. 137/138: Requeira a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.Int.

2008.61.00.020116-9 - ARLINDO PELOSO(SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial(fl. 76/79), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2008.61.00.022801-1 - JOSE ALEMANY ARQUE(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 99/102), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2008.61.00.030703-8 - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X SARA SIQUI DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP210787 - FLAVIA CISLINSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.91/94), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.

2008.61.00.030783-0 - GERALDO JOSE FORMAGGIO X JAYME APARECIDO MOURA X JOAQUIM MARQUES FERNANDES X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDEMIR ALBERTO CLEMENTE X VALDOMIRO CAMARGO JUNIOR X VIOLA GABRIELA TOTH SZALKAY X WAGNER BUENO CISOTTO X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDIR ALVES PESSOA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 111: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.018512-0 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente apresente a parte autora certidão de inteiro teor dos autos n.2007.61.00.025007- 3 em curso perante a 6 Vara Cível, bem como comprove o recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0057456-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CARLOS ROBERTO LISBOA

Fls. 258/260: Manifeste-se a exequente.Int.

97.0005054-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO X LUIZ JOSE MALAVASI X ANTONIO CELSO ROQUE X ROBELIO VALLE FIGUEIREDO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP105519 - NICOLA AVISATI E SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA)

Fls. 201/207: Indefiro, posto que o requerido pelos interessados MARCOS HENRIQUE MINEO e ELENILDA PEREIRA DE OLIVEIRA MINEO trata-se de matéria estranha à presente lide, devendo ser pleiteado em ação autônoma. Tendo em vista a sentença de fls. 174, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0024211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do bloqueio realizado às fls. 563/566. Int.

2008.61.00.010782-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LEBRAN IND E COM DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X JOSE EDUARDO BRANDAO BEZERRA X DENIVALDA DE CASTRO BUQCH

Fls. 92/96: Manifeste-se a Exequente.Int.

2008.61.00.016610-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AVELINO DONIZETE DOS SANTOS(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)

Fls.124/126: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo exequente.Int.

2009.61.00.000542-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA SUMIE IGARASHI

Fls.113/118: Manifeste-se a exequente.Int.

2009.61.00.010988-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 86/2009, distribuída perante a Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017054-5 - LUCILA SARAIVA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls.129/131: Aguarde-se em Secretaria o depósito de transferência dos valores para fins de levantamento.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015409-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALAIDE DE SOUZA

Fls. 26/27: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034713-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JOSUE RIBEIRO DAMACENO X ALTONIRO SOUZA DAMACENO X ANGELA RIBEIRO DAMACENO

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012730-2 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Mantenho a r. decisão de fls. 129/132v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027016-8. Int.

2009.61.00.016514-5 - PEDRO STREET JEANS WEAR LTDA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.00.018494-1 - MANUTENCAO E SERVICOS CITA LTDA X KATIA MARINA SAGGIOMO FLORIANO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X MANUTENCAO E SERVICOS CITA LTDA X KATIA MARINA SAGGIOMO FLORIANO

Fls.565/566: Dê-se ciência às partes acerca do bloqueio realizado.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor-executado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

2004.61.00.024969-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA

Considerando que o sócio administrador da empresa é responsável pelo pagamento dos débitos contemporâneo ao seu gerenciamento, e conforme se constata da documentação anexada aos autos (fls.440/462) as sócias Constança Bastos de Barros Barreto, por ela e como representante da sócia cedente Poti - Editora e Publicidade de Ltda. retiraram-se da sociedade em agosto de 2003 (fls.440/442), posteriormente, portanto, às obrigações assumidas no contrato de concessão de uso de área celebrado entre a empresa Carre Airports Ltda. e a Infraero- Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, INDEFIRO a impugnação de fls.370/377 e mantenho a penhora realizada às fls.367/368 para prosseguimento da execução.Nesse sentido o seguinte acórdão proferido pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE EXECUTADA. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1- O SÓCIO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA DE SOCIEDADE LIMITADA, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO CONTEMPORÂNEO AO SEU GERENCIAMENTO OU ADMINISTRAÇÃO, CONSTITUINDO VIOLAÇÃO À LEI O NÃO RECOLHIMENTO DE TAL DÉBITO (PRECEDENTES DO E. STJ). 2- APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 89030105923 - SEGUNDA TURMA - TRF3 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 350)Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para transferência dos valores penhorados (fls.367/368).Int.

Expediente Nº 8612

DESAPROPRIACAO

00.0759265-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X RINJI NAGASHIMA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA)

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria judicial(fls.261/263), para que produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado que fixou o valor da indenização emCR\$ 123.995, 00(cendo e vinte e três mil e novecentos e noventa e cinco reais) para maio de 1987, e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Intime-se a expropriante para que complemente o valor da indenização ,no prazo de 15(quinze dias).

MONITORIA

2007.61.00.006831-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS(SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG) X CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

Fls.194/196: Manifeste-se a exequente.Int.

2007.61.00.020324-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X

AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA

Fls. 137/138: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.001690-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0054043-0 - ABELACIO DOS SANTOS SILVA X ANTONIA LUZIA DE OLIVEIRA X IRENE FERREIRA DOS SANTOS X JAIR SOUZA X JOSE BARROS DE ALENCAR X JOSE COSTA ALVES X MANOEL MESSIAS DA SILVA MENDES X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X SANDRO ROGERIO GOMES DOS SANTOS X SOLANGE CORREIA SANTIAGO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 419 - A conferência dos valores depositados na conta fundiária em cumprimento ao acordo extrajudicial pode ser feita pelo próprio interessado, independentemente de intervenção judicial. A par disso, eventual erro no depósito não interfere com a validade do acordo, que foi firmado por agente capaz, envolvendo objeto lícito e forma não defesa em lei (artigo 104 do Código Civil). Apresente o autor menória do cálculo, conforme disposto no art.475-B, caput do CPC, para prosseguimento da execução nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguardem os autos, eventual provocação no arquivo. Int.

98.0008063-5 - ANGELA GARCIA FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO JOSE PERES X DEISE APARECIDA ANTONIO PEIXOTO DE MIRANDA X EURICO DE SOUZA X JOSE ANGELO DOS REIS X JUVENCIO APARECIDO MOIZES X LUIZ TOMAS DOS SANTOS X MARIO HEIN X THEREZA ANGELICA DE CASTRO LINS X VALDIR PIRES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 468: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

1999.61.00.021111-1 - IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS PEJON LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2001.61.00.008885-1 - A ALUGAMAQUINAS COM/ E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. ANDREA ANTUNES PALERMO-OAB 150.046 E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS OAB/RJ E Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS OAB/DF)

FLS. 2876/2877: Ciência ao SEBRAE.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.005441-3 - MARIO ROSSI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP184070 - DENISE DA MOTA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial(fls 156/159), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inciando pelo autor.Int.

2007.61.00.011503-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X EMPRESA JORNALISTICA IRMAO DE ESTRADA LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 117/119: Manifeste-se a exequente.Int.

2007.61.00.013006-7 - ALVARO JOAQUIM DE SA - ESPOLIO X NICOLINA CHIAVARONI DE SA(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Aguarde-se por 30(trinta) dias o cumprimento do mandado expedido às fls. 211.

2007.61.00.033310-0 - JAIMILTON BATISTA DA SILVA X WALDIRENY MENDES BATISTA DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê à ré (Caixa Econômica Federal) imediato cumprimento ao despacho de fls. 283, trazendo aos autos cópia do contrato de renegociação firmado em 06/11/2006(seis de novembro de 2006).Prazo 10 (dez) dias.Int.

CARTA DE SENTENCA

2006.61.00.017550-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.052617-1) CLODOVEU RIBEIRO ROSA - ESPOLIO X SANDRA BARBARA RIBEIRO(DF012381 - IVAN BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Julgo, por sentença, extinta a presente execução nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC.Arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003859-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017550-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CLODOVEU RIBEIRO ROSA - ESPOLIO X SANDRA BARBARA RIBEIRO(DF012381 - IVAN BORGES)

Nesta data proferi decisão nos autos da Execução.2006.61.17550-2.Considerando a perda de objeto destes Embargos em face da extinção da execução promovida pelo Executado, dou por prejudicados os presentes Embargos e por consequência determino o seu arquivamento.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.028213-9 - AUTO POSTO JZ LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP136381 - MARGARETE RODRIGUES CIDI E SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031862-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ISRAEL ROSARIO DOS REIS

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 160/2007, nos termos da determinação de fls. 126. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0020785-5 - GREEN INFORMATICA LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E Proc. CRISTIANE M. COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 537: Manifeste-se a requerente. Int.

2005.61.00.008431-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X LILIANE SOFIA BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X RUY RUDY BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Aguarde-se em Secretaria o depósito de transferência dos valores para fins de levantamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.020240-0 - JOSE MILTON LARA MACEDO(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MILTON LARA MACEDO

Fls. 346/348: Manifeste-se a exequente.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031618-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA BARBOSA RODRIGUES(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Diga a parte autora(Caixa Econômica Federal)sobre o adimplemento do acordo, bem assim se há interesse no prosseguimento do feito.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.015096-8 - PAULO ROGERIO TENORIO CAVALVANTI(SP180325 - MARCIA ANTONIA GONÇALVES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a parte autora em réplica.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 8613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.045569-3 - DIARIO GRANDE ABC S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. PAULO JOSE JUSTINO VIANA)

Fls.1725/1729: Dê-se ciência às partes acerca do bloqueio realizado.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, inciando pelo autor-executado.Int.

2009.61.00.001244-4 - MONICA CAMPACCI(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 68/75: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora.Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0640130-9 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP133334 - MARIA APARECIDA MOZART DA SILVA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(fls. 175) Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios (RPV n.º 20090000294). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.032500-6 - COML/ ORLANDI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.020679-8 - HABITACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP172644 - ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.022750-2 - PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.015570-0 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(Fls. 222/230 e fls. 231) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao M.P.F. e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023265-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANDERLEY MOREIRA JUNIOR

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0015640-1 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X MARIA BUGELLI SUTTO X RENATO SANCHEZ BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ALICE DOS ANJOS GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADHEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X MARIA BAPTISTA MARQUES X HEBER DE REZENDE MARQUES X ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES FILHO X HELCIO DE REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ROBERTO MASI X MAURICIO NOGUEIRA MASI X SORAYA NOGUEIRA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X AUGUSTA BATISTA GORGO X CELIA APARECIDA GORGO X CINIRA GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X MARIA APARECIDA IZAIAS DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X IRINEIDE DE CARVALHO X JORGE LUIZ DE CARVALHO X VALQUIRIA DE SOUZA CARVALHO X LAILA THAIS DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHLE X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X MARIA HELENA TEIXEIRA VIEIRA X MIGUEL ALVES VIEIRA JUNIOR X PRISCILA TEIXEIRA VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDES MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X MARIA INES ADAME X EDUARDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X CLARICE DA SILVA CARDOSO X SANDRA LUCIA DA SILVA CARDOSO X JORGE LUIZ DA SILVA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CRISPIM LOPES X PETRONIO LESSA LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X RITA DE CASSIA TORTURA X ALEXANDRE TORTURA MOREIRA X JULIANA TORTURA MOREIRA X SULLYVAN TORTURA MOREIRA X SUZI CORALLI MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERNICIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X ODETTE DE ANDRADE GUSMAO X WANIA GUSMAO BUONONATO X MARIO SERGIO DE ANDRADE GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES HENRIQUE X JOSE CARLOS HENRIQUE X ANEZIO HENRIQUE JUNIOR X LUZIA DE LOURDES HENRIQUE NAVARRO GUIRADO X LUCIA DE LOURDES HENRIQUE X LUCINEIA DE LOURDES HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X ANGELA AGUILLAR CRUZ X EDSON CRUZ X EDY MARLI CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X RUTH AQUINO X JACQUELINE AQUINO NUNES X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X ANGELA MARIA TOSCANO X VIVIANE GERMANO DA COSTA X PABLO MARCELO GERMANO DA COSTA X MARCOS VINICIOS CARDOSO GERMANO DA COSTA X WILSON GERMANO DA COSTA X VERA LUCIA GERMANO DA COSTA X WALDIR GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X NEIDE MARIA VICENTINE PEREIRA X ELIANA PEREIRA GIANOTTO X CLEIDE PEREIRA X MARLENE ORLANDO DUARTE PEREIRA X HERMELINDA SANTIAGO DE MOURA X TANIA BATISTA DE MOURA X BERNADETE BRUNO DA SILVA(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY

IZIDORO E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) HABILITO no pólo ativo da demanda os herdeiros dos seguintes reclamantes:1- ANTONIO CRUZ (R\$ 16.301,80)- Ângela Aguillar Cruz (CPF nº 086.772.978-39), Procuração fls. 1256, valor a receber R\$8.150,90;- Edson Cruz (CPF nº 037.016.988-30), Procuração fls.1260, valor a receber R\$4.075,45;- Edy Marli Cruz (CPF nº 010.510.348-92), Procuração fls.1263, valor a receber R\$4.075,45.2- LOURIVAL DE CARVALHO (R\$15.660,45)- Maria Aparecida Izaías de Carvalho (CPF nº 090.790.828-48), Procuração fls.1413, valor a receber R\$7.830,23;- José Francisco de Carvalho (CPF nº 761.664.738-34), Procuração fls.1416, valor a receber R\$1.957,56;- Irineide de Carvalho (CPF nº 039.140.368-00), Procuração fls.1419, valor a receber R\$1.957,56;- Jorge Luiz de Carvalho (CPF nº 071.019.448-09), Procuração fls.1422, valor a receber R\$1.957,56;- Valquíria de Souza Carvalho (CPF nº 915.044.818-87), Procuração fls.1425, valor a receber R\$978,77;- Laila Thais de Carvalho (CPF nº 315.915.518-89), Procuração fls.1428, valor a receber R\$978,77.3- ANEZIO HENRIQUE (R\$7.935,00)- Maria de Lourdes Henrique (CPF nº 351.711.928-80); Procuração fls.1729, valor a receber R\$4.628,75;- José Carlos Henrique (CPF nº 049.444.428-23), Procuração fls.1733, valor a receber R\$661,25;- Anezio Henrique Junior (CPF nº 042.485.378-77), Procuração fls.1737, valor a receber R\$661,25;- Luzia de Lourdes Henrique N. Guirado (CPF nº 078.053.198-12), Procuração fls.1742, valor a receber R\$661,25;- Lucia de Lourdes Henrique (CPF nº 127.046.168-09), Procuração fls.1746, valor a receber R\$661,25;- Lucinéia de Lourdes Henrique (CPF nº 127.046.188-52), Procuração fls.1750, valor a receber R\$661,25. 4- ARLEY GONÇALVES MOREIRA (R\$23.307,89)- Rita de Cássia Tortura (CPF nº 119.588.748-50), Procuração fls.1766, valor a receber R\$11.653,94;- Alexandre Tortura Moreira (CPF nº 161.379.218-24), Procuração fls.1771, valor a receber R\$2.913,49;- Juliana Tortura Moreira (CPF nº 260.205.638-39), Procuração fls.1776, valor a receber R\$2.913,49;- Sullyvan Tortura Moreira (CPF nº 180.306.038-78), Procuração fls.1786, valor a receber R\$2.913,49;- Suzi Corlalli Moreira (CPF nº 866.958.277-53), Procuração fls.1796, valor a receber R\$2.913,49.5- MANOEL GERMANO DA COSTA (R\$10.617,45)- Ângela Maria Toscano (CPF nº 034.590.818-05). Procuração fls. 1820, valor a receber R\$1.327,18;- Viviane Germano da Costa (CPF nº 181.692.088-66), Procuração fls.1824, valor a receber R\$442,39;- Pablo Marcelo Germano da Costa (CPF nº 129.144.848-95), Procuração fls.1827, valor a receber R\$442,39;- Marcos Vinícios Cardoso G. da Costa (CPF nº 377.295.828-13). Procuração fls.1831, valor a receber R\$442,39;- Wilson Germano da Costa (CPF nº 037.278.088-10), Procuração fls.1835, valor a receber R\$2.654,36;- Vera Lucia Germano da Costa (CPF nº 037.668.438-00), Procuração fls.1845, valor a receber R\$2.654,36;- Waldir Germano da Costa - desaparecido.6- OPHELIA JULIA MASI (R\$12.834,77)- Roberto Masi (CPF nº 017.346.678-85), Procuração fls.1858, valor a receber R\$6.417,39- Maurício Nogueira Masi (CPF nº 096.781.468-51), Procuração fls.1871, valor a receber R\$3.208,69;- Soraya Nogueira Masi (CPF nº 063.303.148-88), Procuração fls.1874, valor a receber R\$3.208,69.Ao SEDI para as retificações necessárias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros acima habilitados, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Manifeste-se a ECT acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Natalia Pereira Paiva (fls.1879/1893).Int.ALVARÁS EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 8614

MONITORIA

2008.61.00.016673-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Fls. 110/113: Mnaifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661272-5 - RELOGIOS BRASIL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.565: Manifeste-se a União Federal (PFN).

96.0038980-2 - DONATO ALVES - ESPOLIO (GLORIA LEITE ALVES) X JOSE DOMINGOS DA SILVA - ESPOLIO (MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA) X JOSE BEZERRA - ESPOLIO (MARIA JOSEFA DA CONCEICAO BEZERRA)(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP215305 - ANITA VILLANI)

Aguarde-se no arquivo o pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal sobre a eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.011677-5. Int.

2005.61.00.901013-0 - GLAUBER GONCALVES SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando a ausência do termo de audiência, defiro o requerido pelo autor às fls. 207 e determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após,

venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

2007.61.00.030835-0 - JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA X GILENO VIEIRA ROCHA X GERINALDO MENDES X DARCIO FERNANDES X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Aguarde-se o cumprimento do Ofícios enviados pela CEF às fls. 186/187 pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.018162-0 - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos do processo listado no Termo de Prevenção On-line de fl. 63, uma vez que distintos os objetos. 2. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013583-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661272-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X RELOGIOS BRASIL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Considerando que a União Federal pugna pela prescrição intercorrente nos termos do Decreto nº 20.910/32, que entendo inaplicável neste caso, não há valores incontroversos, portanto, INDEFIRO a expedição do ofício precatório nesta fase. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.017460-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA

Fls.142/143: Manifeste-se a exequente. Int.

2008.61.00.006754-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X VERONICA BARANAUSKAS ME X VERONICA BARANAUSKAS

Manifeste-se a Exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0094261-0 - PARAGUACU TEXTIL E SERVICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/OESTE(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Por ora, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo dos agravos de instrumento nº.2009.03.00.011877-2 e 2009.03.00.011876-0. Int.

2009.61.00.016627-7 - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

...III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se a autoridade impetrada para ciência. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.018701-3 - JANDIRA ALMEIDA DE SOUZA(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Intime-se a impetrante para que comprove que exerce a atividade de árbitra, conforme alegado na petição inicial. Int.

Expediente N° 8615

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.014282-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARTA WINTER HADDAD(SP173693 - WALTER RODRIGUES DE LIMA JUNIOR) X JOUSSEF HADDAD X IDA WINTER HADDAD(SP042246 - FRANCISCO ANTONIO PERITO)

Considerando-se a realização da 40.ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6184

MONITORIA

2004.61.00.029789-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X EDMILSON LIMA OLIVEIRA(SP090419 - VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 122/124, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2005.61.00.024992-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X ROBERTO VAMPRE PRADO

Expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Alfenas -MG com a finalidade de CITAR o réu, para os atos e termos da presente ação. O pagamento de eventuais custas e o acompanhamento da Precatória deverá ser feito pela autora, diretamente no Juízo deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0044370-2 - ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X LIGIA MONTENEGRO FERREIRA JAMRA X NINA MONTENEGRO FERREIRA X EBE ATTI POLLINI X LUCIA RACHEL JULIANI X EDGARD PEREIRA DE SOUZA X EDUARDO EDMUNDO DE OLIVEIRA JORDAO X ONDINA MERBACH DE OLIVEIRA X MINA BEREZOVSKY(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Em face da decisão de fls. 379, do E.TRF 3ª Região, expeçam-se ofícios solicitando o cancelamento dos Requisitórios 20080085911 e 20080085912, bem como o estorno do valor depositado em nome da beneficiária Ebe Atti Pollini na conta 1181.005.503868514 e em nome do beneficiário Edgard Pereira de Souza na conta 1181.005.503868522. 2- Relativamente ao autor Edgard Pereira de Souza, concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 226, apresentando o termo de inventariante bem como especificando os quinhões cabentes à viuva e a cada um dos dois herdeiros ali nomeados. 3- Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias à expedição dos Requisitórios, desde já determinada. 4- Silentes, ao arquivo. Int.

2008.61.00.014289-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO

Concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.017470-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010347-4) CLAUDIO DE LIMA PALMA PECAS ME X CLAUDIO DE LIMA PALMA(SP159128 - KATIA DAVID CARBONE E SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Distribua-se por dependência ao processo 2009.61.00.010347-4. Diga a Embargada no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0014089-1 - REGINALDO JOSE DE MELO(Proc. RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intime-se a autoridade coatora encaminhando-se cópia do acórdão para integral cumprimento. Após arquivem-se. Cumpra-se e Publique-se.

2006.61.00.004669-6 - LUCIANO ORCY SAUER X VIVIAN FAERTES X TELMA ANDRADE DE MAGALHAES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Na decisão de fls. 40/42 que concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada, foi concedido o pagamento dos valores em questão direto aos impetrantes. Assim, não havendo depósitos nestes autos, esclareça a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, seu requerimento de expedição de Alvará. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6319

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.010464-2 - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO-CAMMESP(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Em razão do exposto:i) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao Banco Central do Brasil e à União Federal, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.ii) JULGO IMPORCEDENTE O PEDIDO, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo, 269.I do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 87, da Lei 8.078/90.P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.001809-6 - TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA X TL DIRETORIOS INDUSTRIAIS LTDA X TL HEARST PUBLICACOES LTDA X INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA(SP242493 - NATALIA KAIRUZ DE AGUIAR SILVA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Portanto, ACOELHO os presentes embargos, alterando a sentença de fls.99/101, para fazer constar a seguinte redação:Condeno as embargantes ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em 10% do valor da causa, a qual deverá ser rateada entre a CEF e a UNIÃO FEDERAL em 5% para dada uma. Translada-se copia desta sentença para os autos principais da Ação de Consignação em Pagamento n. 2004.61.00.001809-6, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com abaixo da distribuição, dispensando-se daquele. Publique-se. Publique-se. Retifique-se o registro anterior.

2006.61.00.016073-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002453-6) ALTA PAULISTA AGROCOML/ LTDA X ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 5% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 24, 4º, do CPC, atualizado desde o ajuizamento da ação.P.R.I.

MONITORIA

2007.61.00.026556-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAMILA FRANCO DO PRADO X ROBERTO LIMA DO PRADO X ANGELA M L FRANCO DO PRADO(SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES)

Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e julgo PROCEDENTE O PEDIDO da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$ 24.022,29 (vinte e quatro mil, vinte e dois reais e vinte e nove centavos), atualizado até julho de 2007.Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC.P.R.I.

2009.61.00.002993-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUANA DUARTE DE SOUZA X RAIMUNDO JOSE DA PAIXAO

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.024251-4 - BANCO ITAU S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL X ALICIO QUINDOS(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X NEUSA DO NASCIMENTO QUINDOS(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO)

Posto isso julgo PROCEDENTE a ação com resolução de mérito, em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a repassar ao autor o valor correspondente ao saldo residual do contrato objeto do feito, devidamente atualizado segundo as regras desse mesmo contrato. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado.Uma vez acolhido o pedido formulado pelo autor em relação à CEF, resta prejudicada a apreciação do pedido subsidiário formulado em face dos réus Alício Quindós e Neusa do Nascimento Quindós. Em consequência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, a ser rateado entre os réus Alício Quindós e Neusa do Nascimento Quindós.Após o trânsito em

julgado, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.

2003.61.00.028816-2 - MARISA DE CASSIA POPTS X EMERSON MARCELO DE MORAES(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X ARY PAULINO ANDRE X SONIA SOARES DE OLIVEIRA(SP094801A - MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ) X JOSE GALVAO SOARES
Diante do exposto:1- Julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação aos co-réus Ary Paulino André, COBANSA Companhia Hipotecária, Sônia Soares de Oliveira e José Galvão Soares, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, dada sua ilegitimidade passiva;2 - Com relação ao pedido de revisão contratual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;2 - No tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, a ser rateado entre os réus Caixa Econômica Federal, COBANSA SA Companhia Hipotecária, Ary Paulino André e Sônia Soares de Oliveira, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia das fls. 117/122 para os autos nº 2004.61.00.003118-0. Após o cumprimento e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2004.61.00.015064-8 - LUIZ FALCIROLI X MARISA DE SOUZA FALCIROLI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, reconhecida ilegitimidade ativa e, diante do que estabelece o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.

2005.61.00.005938-8 - LUIZ RODOLFO SOARES NOGUEIRA X LEIA TEODORO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida à assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.

2006.61.00.002453-6 - ALTA PAULISTA AGROCOML/ LTDA X ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.P.R.I.

2006.61.00.006456-0 - ARTHUR ANTRANIG LULOIAN(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR E SP160950 - ADRIANA BUENO BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL
Posto isso julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação com resolução de mérito para fim de reconhecer a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, devendo a ré adotar as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que agrava o imóvel objeto do presente feito. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.00.007636-3 - JOSE CARLOS LUCENTINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários

advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.P.R.I.

2008.61.00.026541-0 - EMERSON ROSSANO SANTOS DOS SANTOS(SP212244 - EMERSON ROSSANO SANTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LEXUS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos, para o fim de suprir a contradição suscitada, passando o dispositivo da sentença de fls. 313/315 a constar:Pelo acima exposto homologo o pedido da parte autora e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatício a ré CEF, em razão de pagamento administrativo da verba honorária, bem como aos réus Civic Engenharia e Construções Ltda. e Lexus Consultoria Imobiliária Ltda., pois não efetivada a citação.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.Registre-se esta decisão no registro anterior.P.R.I.

2008.61.00.027935-3 - ALEXANDRE SCHIFFINI(SP037388 - NINO GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2009.61.00.002907-9 - ERIKA DOS SANTOS VIANA X ANTONIO VIANA FILHO(SP220731 - ERIKA DOS SANTOS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais a cada autor, devidamente atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, utilizando-se os critérios de correção monetária adotado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado.Diante da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.034052-2 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Em razão do exposto, DENEGO A SERUGANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação a honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512, do STF.Comunique-se o Desembargador Relator do agravo de instrumento n 2009.03.00.012224-6.P.R.I.O.

2009.61.00.000091-0 - TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula , 512 do STF. Remetam-se os autos ao SUDI conforme determinado no despacho de fls. 80.P.R.I.O.

2009.61.00.005818-3 - BACEL COM/ EXTERIOR LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula, 512 do STF.Comunique-se o Desembargador Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.009664-6.P.R.I.O.

2009.61.00.006169-8 - EDLENE FERREIRA DE FRANCA(SP055169 - SANDRA REGINA DONABELLA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Em razão do exposto, julgo extinto processo, sem reso-lução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do dis-posto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.

2009.61.00.014209-1 - C.G COML/ EXP/ LTDA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em razão do exposto, julgo extinto processo, sem reso-lução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do dis-posto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.010523-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.028816-2) MARISA DE CASSIA POPTS X EMERSON MARCELO DE MORAES(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X COBANSIA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X ARY PAULINO ANDRE X SONIA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE GALVAO SOARES

Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, 2º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre a CEF, COBANSIA Companhia Hipotecária e Ary Paulino André, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.026289-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001809-6) TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA X TL DIRETORIOS INDUSTRIAIS LTDA X TL HEARST PUBLICACOES LTDA X INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA(SP242493 - NATALIA KAIRUZ DE AGUIAR SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Portanto, ACOELHO os presentes embargos, alterando a sentença de fls. 99/101, para fazer constar a seguinte redação: Condene as embargantes ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em 10% do valor da causa, a qual deverá ser rateada entre a CEF e a UNIÃO FEDERAL em 5% para cada uma. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Ação de Consignação em Pagamento nº 2004.61.00.001809-6, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desamparando-se este daquele. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

Expediente Nº 6327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.007786-7 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, intimando-os da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.049085-1. Int.

2008.61.04.005668-5 - SANTINO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X UNIAO FEDERAL

I- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação considerando as alegações trazidas pela União Federal. II- Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. III- Após, voltem conclusos.

2009.61.00.006381-6 - AMJ AMERICA JOIAS LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação no regular efeito. Vista a União p/ contra-razões. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois o contribuinte foi devidamente notificado da exclusão. A Lei Complementar 123/2006 c/c Instrução Normativa SF/SUREM 24/2007 prevêem a notificação por meio de Diário Oficial. Int.

2009.61.00.016045-7 - LUIZ ANTONIO BRUNHARA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 44/45: Indefiro. Cabe a parte autora obter por si as informações perante ao Banesprev e calcular o valor da causa, mesmo que o valor atribuído seja mera estimativa do benefício econômico pretendido.

2009.61.00.018621-5 - ERNANDES PEREIRA DE ANDRADE(SP269827 - ROBSON LUIS VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II- Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.025879-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020963-9) PLAMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP234746 - MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Suspendo a determinação de citação para que a parte embargante adeque o valor da causa ao benefício pleiteado e recolha a diferença de custas, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.012663-2 - PENG KAI(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

I- Requiritem-se as informações às autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.II- Dê-se ciência à União Federal (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.III- Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.013025-8 - WAGNER ALVES DE SOUZA(Proc. 2094 - MONICA GODANO SCHLODTMANN) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO -UNIBAN

Ante a informação de fls. 68/71, oficie-se à autoridade impetrada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a disponibilidade do impetrante Wagner Alves de Souza em efetivar a sua matrícula no curso superior de Tecnologia em Gestão em Logística Empresarial, período matutino, com o benefício de 50 % de bolsa de estudo pelo Programa ProUni

2009.61.00.014083-5 - JOSE ANTONIO CARMAGNANI(SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I- Reitere-se o teor do Ofício nº 0592/2009-Gabinete, requisitando as informações à autoridade impetrada, nos termos da decisão de fls. 79.II- Dê-se ciência a União Federal (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.III- Oficie-se.

2009.61.00.016189-9 - KINSBERG COM/ IMP/ E EXP/ DE TECIDOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de medida liminar. A impetrante foi notificada no endereço onde funcionava o estabelecimento comercial, isto é, em seu domicílio tributário. Contudo, como o local encontrava-se desativado, não foi possível a consumação desse ato, razão pela qual foi realizada a intimação por edital, conforme determina o artigo 23, III, do Decreto nº 70.235/72. Não há previsão legal para intimação da pessoa jurídica no domicílio tributário dos sócios. Tendo a impetrante ciência que as intimações encaminhadas para seu domicílio fiscal seriam frustradas, já que o estabelecimento estava desativado e também consciente de que havia um processo administrativo fiscal em curso, visto que apresentou impugnação, deveria ter informado, no citado processo, à Receita Federal, o endereço no qual desejava receber intimações. Trata-se de ônus processual do contribuinte que deseja ser intimado em local diverso daquele indicado como seu domicílio fiscal. Não procedendo dessa forma, não há nulidade na intimação feita por edital. Dê-se vista ao MPF. Int.

2009.61.00.016221-1 - CARLOS J CORREA - LOUVEIRA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Assim sendo, indefiro o pedido de medida liminar.Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.016351-3 - IVO BADIGLIAN X LUCY KASSABIAN BADIGLIAN(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I- Reitere-se o teor do Ofício nº 0590/2009-Gabinete, requisitando as informações à autoridade impetrada, nos termos da decisão de fls. 20.II- Dê-se ciência a União Federal (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.III- Oficie-se.

2009.61.00.017654-4 - WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

I) Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados às fls. 95/97.II) No prazo de 10 (dez) dias, atribua a impetrante valor à causa conforme o benefício econômico pretendido, apresentando o respectivo comprovante de recolhimento das custas judiciais complementares.III) Providencie a impetrante, no mesmo prazo acima, procuração original.IV) Após, voltem conclusos.

2009.61.00.018628-8 - CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DO BOM PARTO(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que no prazo de 10 (dez) regularize a sua representação processual nos termos do estatuto social.

2009.61.00.018711-6 - NICOLA COSTA(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, nos moldes do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.Notifique-se a autoridade impetrada comunicando-a do teor desta, bem como requisitando as suas informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.020963-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARMIX IND/ COM/ DE AUTO PECAS IMP/ E EXP/ LTDA

Diga a parte autora.

Expediente Nº 6330

MONITORIA

2005.61.00.029698-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON CESTARI(SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

Defiro a perícia contábil e faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Nomeio como perita Rita de Cássia Casella e arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), devendo a CEF efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação. Cumprido o acima determinado, intime-se a perita nomeada para iniciar seus trabalhos, devendo efetuar a verificação da evolução do débito, nos termos da Resolução nº 344 do Conselho Curador do FGTS, a serem concluídos no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais. Intemem-se.

Expediente Nº 6331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.038509-5 - MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. O referido processo se encontra concluso para sentença desde 06 de agosto de 2007, contudo não pode ser julgado enquanto não houver o trânsito em julgado do processo nº 95.0008686-7, distribuído perante a 14ª Vara Cível Federal, e distribuído perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 96.03.056550-4, na Turma Suplementar da Segunda Seção. Assim, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, determino a suspensão dos autos, devendo aguardar o julgamento do processo retromencionado em secretaria. Intemem-se.

Expediente Nº 6332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.001420-0 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP009006 - MARIO BRENN JOSE PILEGGI E SP154287 - PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA E SP200759A - DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LUIZ FELIPE CONDE)

Não há na decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade. Ante o pedido contido na inicial e a contestação, no presente caso não compete ao juízo a fixação de pontos controvertidos a fim de não pré-julgar o feito, no mais, esclareça a parte autora sobre as petições protocoladas em resposta à determinação de especificação de provas, tendo em vista que a primeira requereu o julgamento antecipado, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Publique-se para autora, decorrido o prazo venham conclusos para sentença.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0022709-0 - BENEDITA CLAUDINA DE CARVALHO X MAGALI DE CARVALHO X MARIA SEBASTIANA ALVES X NOEMIA CORIA X ROSA CALORI DORNELLES - ESPOLIO (IRINEU DORNELLES)(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (AGU), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da reiteração do agravo retido interposto pela União às fls. 145-153, intime-se a parte autora para que apresente manifestação no prazo legal. Int.

1999.61.00.045887-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.039061-3) ANGELO DONIZETE STRAVATO X MOACYR STRAVATO X EVA MARCELINA RODRIGUES STRAVATO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes (Autora e Ré), nos efeitos devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra primeiramente para a parte autora e em seguida para o Réu. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.002091-7 - JOSE ERASMO DE MELO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO BRITO ALVES X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X RAIMUNDO CONRADO DE SOUSA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ MARIO DOS SANTOS TRINDADE X ADEILDO MARQUES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.007527-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.039061-3) ANGELO DONIZETE STRAVATO X MOACYR STRAVATO X EVA MARCELINA RODRIGUES STRAVATO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10(dez) dias sua representação processual, bem como ratifique todos os atos praticados, haja vista que o advogado: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID OAB/SP - 161.721 B, não possui poderes para atuar na presente demanda. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista a apresentação de contra-razões pela parte ré.

2002.61.00.029786-9 - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA Vistos. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 1409, tendo em vista o teor da r. sentença de fls. 1362 - 1373 que manteve a r. decisão concessiva da antecipação da tutela em relação às NFLDs mencionadas, na parte em que foram anuladas. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora Às fls. 1375-1407, tão somente no efeito devolutivo. Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré União Federal às fls. 1416-1429, no efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela ré, dê-se vista a parte autora para o mesmo fim. Após dê-se vista dos autos à União. Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.014571-5 - ECODATA COM/ E SERVICOS LTDA(SP183109 - HERMES DA FONSECA E SP183459 - PAULO FILIPOV) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.002535-4 - PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.022330-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019717-7) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.005470-7 - CREUSA EVANGELISTA DE JESUS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES E SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da

3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.007309-0 - MARCIO CONCEICAO MARTINS(SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.024330-9 - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004358-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060633-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X CLARIZA CLOZEL X MARCELO XAVIER DE LIMA X MARCIA ANTONIA PERON PUERRO X MARIA NEIDE DE SOUZA MATOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.010712-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036184-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTER MITSURU CASTELLON BIFARACHI X LUIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA X LUIZA SATSUI KAWAOKA TANAKA X MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.022978-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.022973-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X FATIMA ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA DOMINGUES(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.039061-3 - ANGELO DONIZETE STRAVATO X MOACYR STRAVATO X EVA MARCELINA RODRIGUES STRAVATO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos.Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10(dez) dias sua representação processual, bem como ratifique todos os atos praticados, haja vista que o advogado: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID OAB/SP - 161.721 B, não possui poderes para atuar na presente demanda. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista a apresentação de contra-razões pela parte ré.

Expediente N° 4398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.000559-0 - JOSE ROBERO LEITE DE ARAUJO X IZILDA TOPOLSKSI DE ARAUJO(Proc. AMAURI GREGORIO B. BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Não obstante o Banco Itaú ter argüido em sua contestação a inexistência de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento discutido na presente demanda, restou comprovado pelo documento de fls. 100 acostado à inicial, que houve a arrematação do imóvel em 2º Leilão realizado em 22.12.99.Considerando a alegação de nulidade da execução extrajudicial levada a efeito, com fundamento na inobservância do procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, determino que o Banco Itaú apresente os documentos

necessários à comprovação da regularidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.015598-0 - ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA(SP162150 - DAVID KASSOW E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS ELETRICOS LTDA(SP163543 - ADILSON BUCHINI E SP062236 - ANTONIO DE MOURA TRITA E SP032019 - CID JOSE PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2001.61.00.015598-0 EMBARGANTE: ATALANTA LABORATÓRIOS E COSMÉTICOS LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto aos eventuais vícios na r. sentença de fls. 492/497. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença embargada analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Ademais, a suspensão da eficácia e uso do registro da marca PAON PENCIL COLOR e o sobrestamento do pedido administrativo de registro da marca PAON AFRO se deram a partir de 03.07.2001, o que afasta alegada omissão quanto ao pedido de cessar num prazo de 30 (trinta) dias todo e qualquer uso das marcas (...) em suas atividades, produtos, serviços, embalagens e impressos, na medida em que este Juízo manteve os efeitos de dita decisão na sentença. Assim, as conclusões da r. sentença embargada devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2002.61.00.004353-7 - MARIA AMALIA FORTE BANZATO DE LIMA X MARCELO MEDEIROS DE LIMA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2002.61.00.004353-7 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargantes: MARIA AMALIA FORTE BANZATO DE LIMA e MARCELO MEDEIROS DE LIMA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à suposta omissão e contradição na sentença de fls. 485/495. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada contradição. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. De outra parte, com razão a embargante no que se refere à omissão apontada, eis que necessária a confirmação em sentença da antecipação da tutela anteriormente concedida. No mais, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformular o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Confirmo a tutela antecipada parcialmente deferida de fls. 96/100. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

2004.61.00.000144-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.036621-5) VILMA FARIAS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.000144-8 EMBARGANTE: VILMA FARIAS DOS SANTOS Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 431-436, em que a parte embargante busca esclarecimentos acerca de eventuais omissões. Afirma a ocorrência de omissão, haja vista que a sentença não levou em consideração a alegação de derrogação do Decreto-Lei n.º 70/66 operada pelo art. 620 do Código de Processo Civil, bem como a boa-fé objetiva e o princípio da função social dos contratos. Sustenta, ainda, que houve cerceamento de defesa, com o que pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar as apontadas deficiências no julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Primeiramente, cumpre observar que não houve o alegado cerceamento de defesa, senão vejamos. A autora interpôs agravo de instrumento (n.º

2007.03.00.044896-9) em face da decisão que indeferiu a dilação de prazo para apresentar manifestação acerca do laudo pericial, em razão do lapso temporal de mais de 6 meses transcorrido desde o requerimento da autora. Não obstante ter sido deferida a antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento supracitado em 16 de maio de 2007 para autorizar a autora a se manifestar sobre o laudo pericial, ela não o fez até o momento da prolação da sentença, em 03 de junho de 2009. Assim, restam infundadas as alegações da autora no sentido de ter ocorrido qualquer cerceamento de defesa. De outra parte, no que concerne às demais questões, cumpre ressaltar que não houve as alegadas omissões, uma vez que sentença embargada analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observe-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. O que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2004.61.00.018855-0 - DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2004.61.00.018855-0 EMBARGANTE: DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 561/564. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A pretensão inicial restou consignada, nestes termos: (...) Seja julgada procedente a presente ação, anulando-se o lançamento fiscal contido no auto de infração, em razão de presunçosamente atribuir à Autora cometimento de infração à legislação do IRPJ (...). Tem-se, portanto, que a respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. O que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2005.61.00.004047-1 - ROSANA VIDAL DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X RONALDO WASHINGTON DE LIMA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º 2005.61.00.004047-1 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: ROSANA VIDAL DE LIMA e RONALDO WASHINGTON DE LIMA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rosana Vidal de Lima e Ronaldo Washington de Lima, objetivando obter esclarecimentos quanto à suposta ocorrência de omissão na r. sentença proferida às fls. 606/613. Argumentam, em apertada síntese, que a decisão embargada não levou em consideração a derrogação do DL 70/66 operada pelo artigo 620 do CPC; a boa-fé objetiva e o princípio social dos contratos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Inicialmente, impende ressaltar que não ocorreu a omissão denunciada, porquanto a sentença embargada analisou convenientemente os termos da inicial. O que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I. C.

2005.61.00.023256-6 - CARLOS FRANCISCO BORGIO X EMANUELLE BONATTO CAUCHIOLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.023256-6 AUTORES: CARLOS FRANCISCO BORGIO E EMANUELLE BONATTO CAUCHIOLO RÊ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ASSITENTE SIMPLES: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, reconhecendo a abusividade dos valores cobrados pela CEF; 2) a exclusão do anatocismo; 3) determine a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 4) declare a inaplicabilidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela CEF, com fundamento no Decreto-Lei n.º 70/66, eis que padece de vícios de inconstitucionalidade; 5) impeça a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; 6) determine a devolução dos valores pagos a maior, em dobro, com base no Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade das cláusulas contratuais no que se refere ao reajuste das prestações e do saldo devedor, mormente no tocante à forma de aplicação

dos juros e à amortização da dívida.Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, às fls. 70-71.Decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado, e suscitou Conflito de Competência (fls. 75-77).Foi julgado procedente o Conflito de Competência (fls. 86-88).Recebidos os autos, foram ratificados os atos decisórios praticados no Juizado Especial Federal (fls. 97).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 99-100.Foi interposto Agravo de Instrumento pelos autores, noticiado às fls. 271-314.A CEF apresentou contestação às fls. 316-343, argüindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito defendeu, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e de juros aplicada, com o que pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 368-381.Foi proferida decisão deferindo a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de assistente simples, e indeferindo a produção de prova pericial às fls. 386-387.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Preliminarmente, não é de prevalecer a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa.Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece guarida.A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída.Conforme se verifica do contrato de financiamento firmado com a CEF em 21 de dezembro de 1998, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização.O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4.380/64, que possui a seguinte redação:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Assim, pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível.No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato.Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros.A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário.De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal.De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente.Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da ré, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2006.61.00.000177-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2006.61.00.000177-9 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: NILSON

RODRIGUES DOS SANTOS Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Nilson Rodrigues dos Santos, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao ressarcimento da quantia de R\$ 3.973,55 (janeiro de 2006). Sustenta a Autora, em síntese, que a conta vinculada ao FGTS do Autor foi assumida pela Instituição Financeira-ré em maio de 1993; contudo, os valores vertidos não condiziam com a realidade, na medida em que, na transferência da conta, em 20.03.1979, do Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND para o Banco Itaú, a primeira Instituição Financeira não debitou a integralidade, gerando um resíduo que veio a ser migrado para a Autora. Diante de tal ocorrência, sustenta que o Réu sacou valor a maior quando do encerramento da conta vinculada ao FGTS, ensejando o direito da Autora ao ressarcimento da quantia indevidamente levantada. Juntou documentos (fls. 07/20). Citado, o Réu apresentou contestação argüindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, assinala que promoveu o saque com anuência da Autora, não concorrendo com culpa para o evento (fls. 31/40). No mais, aduz ausência de comprovação da dívida, bem como que a responsabilidade é exclusiva da Instituição financeira que efetuou a transferência de valor. Saliencia, ainda, que os riscos e danos inerentes às operações bancárias devem ser suportados pela Autora. Por fim, pede a improcedência da demanda. A Autora apresentou réplica às fls. 49/52. Determinada a realização de prova pericial, o Sr. Perito judicial concluiu pela existência de débito decorrente de erro nos lançamentos efetuados pelo Banco COMIND e que foi pago indevidamente ao Réu Nilson Rodrigues dos Santos o valor de R\$ 3.973,55. A Autora concordou com o laudo apresentado (fls. 147). O Réu, por sua vez, manifestou-se às fls. 152/153. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do Código Civil de 1916, artigo 177, o prazo para postular valor decorrente de enriquecimento indevido era de vinte anos. Considerando que na data da entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, posto que o suposto enriquecimento sem causa ocorreu em 23.07.1997 - data do levantamento - há de se observar o prazo previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, computado a partir da vigência da nova lei civil. Deste modo, tendo a inicial da demanda em apreço sido protocolizada em 09.01.2006, não restou prescrito o direito de ação. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas aos autos, tenho que o Réu é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação. Malgrado o equívoco noticiado pela Autora tenha decorrido de conduta do Banco COMIND, o valor em destaque foi incorporado indevidamente ao patrimônio do Réu, cabendo a este, portanto, suportar os efeitos da decisão de mérito. Saliante-se que os documentos juntados aos autos se revelam suficientes para o deslinde da controvérsia, mormente considerando as conclusões do laudo elaborado pelo Sr. Perito Judicial. O previsto no artigo 876 do Código Civil de 2002 ampara a pretensão da Autora. O lançamento indevido foi realizado pelo Banco COMIND quando da transferência ao Banco Itaú da conta vinculada ao FGTS do réu, erro este que se incorporou à movimentação financeira de dita conta, inclusive, quando assumida pela CEF, que, por Lei, foi nomeada como gestora exclusiva do FGTS. A impropriedade daquela transferência tão-somente veio à luz quando do saque do saldo na integralidade, apurando-se, pelo confronto de contas, o saldo negativo e, via de consequência, o levantamento a maior pelo Réu. Assim, tendo o Réu sacado de sua conta vinculada ao FGTS quantia irregularmente depositada em seu favor, ainda que tal procedimento tenha se dado de boa-fé, como, aliás, se infere do conjunto probatório colhido ao longo da instrução processual, impõe-se reconhecer que tais valores deverão ser devolvidos, sob pena de enriquecimento ilícito. Não tendo o Réu impugnado o quantum apurado pela Autora, tenho-o como incontroverso. No caso em apreço, dada a natureza do crédito controvertido, entendo que a atualização monetária deve observar os índices aplicados sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando o direito da Autora ao ressarcimento do valor de R\$ 3.973,55 (três mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), apurado em 09/01/2006, devidamente atualizado pelos índices de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS. Condene o Réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Condene o Réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2006.61.00.003652-6 - JORGE DA SILVA RODRIGUES X LUCIA HELENA DE HOLANDA

RODRIGUES (SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO E SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2006.61.00.003652-6 AUTORES: JORGE DA SILVA RODRIGUES E LUCIA HELENA DE HOLANDA RODRIGUES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSINTE SIMPLES: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, reconhecendo a abusividade dos valores cobrados pela CEF; 2) a exclusão do anatocismo, dos juros exponenciais e da Tabela PRICE; 3) determine a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 4) declare a inaplicabilidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela CEF, com fundamento no Decreto-Lei n.º 70/66, eis que padece de vícios de inconstitucionalidade. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade das cláusulas contratuais no que se refere ao reajuste das prestações e do saldo devedor, mormente no tocante à forma de aplicação dos juros e à amortização da dívida. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, às fls. 66-67. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 73. A CEF apresentou contestação às fls. 77-113, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito defendeu, em suma, a legalidade de

todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, notadamente a forma de amortização e de juros aplicada. Foi juntada decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito, retificando o valor da causa para R\$35.583,29, e determinando o retorno dos autos à este Juízo (fls. 145-147). Recebidos os autos, foram ratificados os atos decisórios praticados (fls. 149). Deferida a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de assistente simples, às fls. 152. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida não merece guarida. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, em especial aquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Conforme se verifica do contrato de financiamento firmado com a CEF em 28 de fevereiro de 2001, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4.380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Assim, pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da ré, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.00.005897-2 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP220737 - LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR E SP137369E - ANA CAROLINA MARINO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2006.61.00.005897-2 AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 472/478 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão ao embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Assevere-se que ao assistente não cabe honorários advocatícios, nos termos da lei processual vigente - art. 32 do CPC. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

2006.61.00.014152-8 - AQUENOEL NOVAIS SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima

referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto (s) o processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimidadas e desistem dos prazos eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo.

2007.61.00.034577-1 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2007.61.00.034577-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SANDRA REGINA DA SILVA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sandra Regina da Silva, objetivando a embargante esclarecimentos quanto à suposta ocorrência de omissão na r. sentença proferida às fls. 238-243. Argumenta que a decisão embargada é omissa quanto ao pedido de exclusão da Taxa de Administração e de Risco de Crédito. Sustenta, ainda, omissão quanto a suspensão da execução extrajudicial, anulação de ato jurídico, inclusão do nome da embargante no SCPC e SERASA, da devolução em dobro dos valores recolhidos a maior e da hierarquia das Leis, com o que pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar as apontadas deficiências no julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Com razão a embargante no que concerne à omissão atinente a Taxa de Administração e de Risco de Crédito e à inscrição de seu nome no SCPC e SERASA. Sanando a omissão denunciada, importa assinalar que a taxa de administração se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Por sua vez, a taxa de risco é destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tais cobranças, são elas legítimas e não pode a autora se negar a pagá-las. O percentual dessas taxas é legal e não se configura como abusivo. Quanto ao pedido de não inscrição do nome da mutuária ora embargante no SCPC e SERASA, entendo que, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. De outra parte, no que concerne às demais questões suscitadas, o que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformular a sentença, acrescentando na fundamentação os pontos abordados nesta decisão. Mantenho no mais a r. sentença. P. R. I. C.

2007.61.00.034779-2 - EDINEIA ALVES DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º 2007.61.00.034779-2 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: EDINEIA ALVES DE OLIVEIRA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Edineia Alves de Oliveira, objetivando obter esclarecimentos quanto à suposta ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 165/171. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Inicialmente, impende ressaltar que não ocorreu a omissão denunciada, porquanto a sentença embargada analisou convenientemente todos os termos da inicial. O que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P. R. I. C.

2008.61.00.031633-7 - JOSE BENEDITO DE MOURA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2008.61.00.031633-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ BENEDITO DE MOURA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de fls. 37 e 40, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.033472-8 - LEONARDO PERES(SP193942 - VALÉRIA CRISTINA COSTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º
2008.61.00.033472-8 EMBARGANTE: LEONARDO PERES Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 91-95 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.010023-4 - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA X BILLI FARMACEUTICA LTDA X STANLAR PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP173373 - MARCOS POLATTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 493: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.017544-0 - JOAQUIM PEREIRA TRINDADE X MARIA ALICE DA SILVA TRINDADE X MARIA DE FATIMA DA SILVA TRINDADE VIOLA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fls. 229: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

87.0012383-8 - FELIPE & BEVILACQUA LTDA(SP112719 - SANDRA NAVARRO E SP034707 - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO E SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP081610 - ABEL GONCALVES NETO E SP018873 - MAURO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

fls. 145: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

96.0032738-6 - IND/ MECANICA ABRIL LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

MEDIDA CAUTELAR Vistos, etc. Petição de fls. 187/189, da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência ao Autor. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.009737-9 - CLINICA DERMATOLOGICA DR PAULO SERGIO ZEMINIAN S/C LTDA(SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 389: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

87.0012384-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0012383-8) FELIPE & BEVILACQUA LTDA(SP112719 - SANDRA NAVARRO E SP034707 - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO E SP081610 - ABEL GONCALVES NETO E SP018873 - MAURO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

fls. 152: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 3984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0008959-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE ARNALDO ARANTES X SUZETE SPEDRO ARANTES

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0018282-3 - DIVALDO PEREIRA DE MELO X HELIO SALVADOR X ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO X AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO X ROBERTO GOTTARDI PAOLIELLO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES) X BANCO UNIBANCO S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO NOROESTE S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

FL. 1014: Vistos etc. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.

98.0007917-3 - ELSON MARINHO SANTANA X FRANCISCO ANTONIO SILVA X GERALDO BERTOCHI X JONAS BARTOLI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES PINTO MACHADO X MARCIO DONIZETI DE MORAES X PAULO DE OLIVEIRA BORGES NETO X ROQUE MOISES MOREIRA X SELMA DE SOUSA CRUZ SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) fl.341 Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 96: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo observada as formalidades legais. Int.

98.0016305-0 - ALUISIO ALVES DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA ROCHA X EDIVAN PEREIRA DA SILVA X HILDA DA SILVA SANTOS NANTES - ESPOLIO (ZALDISON SALGADO NANTES) X IVONICE DE OLIVEIRA SILVA BASTOS X JOAS TARGINO DOS SANTOS X JOSE GOMES BEZERRA X MARIA DE LOURDES BEZERRA X MARIA CONCEICAO MACEDO FARIA X SEVERINO VICENTE DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FL.338 Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 337: Defiro o pedido da autora, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0016397-2 - ANDERSON LUIZ BACAN X ANTONIO LUIZ NETO X EDILSON DONIZETE GARBUIO X JAMIL BATISTA DE LIMA X JOSEFA PAULINA DE MORAIS NASCIMENTO X JOSE ITAMAR DE SOUZA X LUIZ ROBERTO PALMIERI X OSWALDO CHRISTIANO DE PAULA X RONALDO DONIZETE OLIVI X VALTEMI GONCALVES DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL.383 Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 382: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

Expediente N° 3990

MONITORIA

2007.61.00.005189-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAURECY HEFCO ZANDONAI - ME X LAURECI HEFCO ZANDONAI - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO ZANDONAI

MONITÓRIA Petição de fls. 59/60: 1 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar LAURECI HEFCO ZANDONAI - ESPÓLIO (REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE CARLOS ROBERTO ZANDONAI), em substituição a Laureci Hefco Zandonai. 2 - Após, cite-se esse réu nos endereços indicados pela autora, ressaltando que se as diligências da capital restarem infrutíferas expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de São Carlos, para citação do réu, nos termos do despacho de fls. 25.

2007.61.00.019049-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PERLA JOSETTE MOSSERI

Vistos, em despacho. Manifeste-se a autora a respeito da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 60, no prazo de 05

(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.031585-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X UMBERTO KOITI HAMA X ELANDO JAQUES ALVES X JORGE HAMA

FLS. 70/72 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se os réus (juris tantum) devedores solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito.Int.

2007.61.00.033857-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA

MONITÓRIA 1 - Dê-se ciência à autora do teor dos ofícios encaminhados pelo SERASA S.A., de fls. 122, 124, 126 e 128.2 - Manifeste-se a autora a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 143 e 145, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.012567-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WALTER BINAS REGO X JOSE MALVANE GRACA REGO X GILDA BINAS REGO

MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 78, no prazo de 05 (cinco) dias

2008.61.00.016141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIANO RIBEIRO IANICELLI X MARIA CELIA IANICELLI

MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58 e 62/64, no prazo de 05 (cinco) dias

2008.61.00.020250-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SERGIO SILVA PIMENTEL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a autora a respeito da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 81, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.021379-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDNA APARECIDA GONCALVES X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO

FL. 164: Vistos etc.Mandado de intimação de fls. 158/163:Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de que a Sra. EDNA APARECIDA GONÇALVES COSTA (RG 14.157.525 e 116.079.798-61, domiciliada à Av. Pablo Casals, nº 33, São Paulo, SP, CEP 05386-130) NÃO É a ré, EDNA APARECIDA GONÇALVES, portadora do RG 22.337.842-2 e CPF 116.476.948-09, indicada na petição inicial.A fim de evitar nova citação de homônimo, proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à ratificação (ou retificação) de sua petição de fl. 154, informando se os dois últimos endereços indicados à fl. 154 são da ré EDNA APARECIDA GONÇALVES, RG 22.337.842-2 e CPF 116.476.948-09.Prazo: 5 (cinco) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida anotação do nome da ré, como indicado à fl. 02 destes autos.

2009.61.00.000537-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JARBAS ALMEIDA DE SOUZA X APOLONIO MARIANO PEREIRA X MARIA BEZERRA PEREIRA

MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50, no prazo de 05 (cinco) dias

2009.61.00.004097-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA PAULA GONCALVES DA ROCHA X ELIEZER PEREIRA DA ROCHA X ALESSANDRO PEREIRA DA ROCHA

Vistos, em despacho. Manifeste-se a autora a respeito das Certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 134, 136 e 138, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.005334-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDERSON MARTINS

MONITÓRIA Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito

2009.61.00.006265-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA AMANCO DA SILVA

Vistos, em despacho. Manifeste-se a autora a respeito da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 113, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.009385-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIO ROSARIO MINICELLI NETO

MONITÓRIA ... Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito

2009.61.00.013270-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X MARLENE ANDRADE DE FREITAS

Vistos etc.Petição de fls. 54/60:Indefiro o pedido de aditamento à inicial, com fulcro no art. 294 do CPC, uma vez que já foram expedidos os mandados de citação, conforme certidão de fl. 51.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.042815-3 - IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

FLS. 1039/1042 - J. Dê-se ciência às partes. Int.

2002.61.00.004724-5 - PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

FL. 282 - Vistos, em decisão.Petição da CEF, de fls. 280/281:1 - manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre os depósitos judiciais efetivados pelos autores (conta nº 0265.005.00202386-8), nos termos da decisão de fls. 69/71;2 - Face à coisa julgada (fls. 266/271), intimem-se ou autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo de fl. 281 (verbas de sucumbência), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC);3 - decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a CEF, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).4 - após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.

2002.61.00.026865-1 - MARLENE QUARANTANI WILTUSCHNIG X ALZIMAR MASCHIETTO DE LIMA X EIKO NODA X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X OSMAR RUIZ VEIGA X SEBASTIAO NICIOLI X SANDRA REGINA MATTOS DE SOUSA X OLAVO LUCAS DE SOUSA X JOAO CARLOS PEDROZO X OFELIA APARECIDA BUZOLIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

fl.309Vistos, em decisão.Petição da ré de fl. 307/308:Assiste razão a ré no tocante à aplicação dos índices do Provimento nº 26/2001 da CGJ, sobre os créditos efetuados nas contas fundiários dos autores, pois em consonância com a coisa julgada.Destarte, indefiro o pedido dos autores de fls. 296/299.Venham-me conclusos os autos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.017491-0 - JOAO REGIS DA CRUZ NETO(SP216264 - ANA LUIZA CORREA DE CASTRO) X REGINA MARIA SAAD CRUZ X EDUARDO ROBERTO MALUF X IDELY FRANCO LANDOLFI MALUF X DURVAL JOAQUIM ALVAO X MARIA APARECIDA CASSAGO ALVAO X RUY VAZ GOMIDE DO AMARAL X EDNA MARIA FLORES DO AMARAL(SP154606 - FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI E SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc.Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal às fls. 363/387, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, data supra.

2004.61.00.013094-7 - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 1529: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2009.03.00.007805-1 (fls. 1525/1527).Int.

2006.61.00.013286-2 - SOLON SALES ALVES COUTO(SP191342 - ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL.1228Vistos, em decisão.1- Petição da ré de fls. 1199/1219:Defiro o pedido de tramitação do feito sob sigredo de justiça, por conter informações protegidas por sigilo fiscal.2-Decisão de fls.1223/1227:Tendo em vista a decisão

proferida no Agravo de Instrumento, nº 2009.03.00.020609-0, negando o efeito suspensivo, comprove o autor o depósito integral determinado às fls.1179/1182, no prazo de 5 dias, sob pena de cassação da tutela antecipada. 3- Após, officie-se à Receita Federal do Brasil, para que se manifeste sobre a suficiência do depósito.4- Petição do sr Perito de fls.1221/1222:Manifeste-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito judicial às fls. fls. 1221/1222, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para parte autora.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

2007.61.00.033990-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME

ORDINÁRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 180, no prazo de 05 (cinco) dias

2008.61.00.009360-9 - VALTER MARTONETO CIMINI X VALTER CIMINI X RENATA MARTONETO CIMINI SILVA X RICARDO MARTONETO CIMINI(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

fl.179Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 167/178:Dê ciência aos autores das informações prestadas pela ré de que o coautor VALTER CIMINI é segundo titular da conta 0262 013 00068640-6, conforme fl. 176. Int.

2008.61.00.022525-3 - ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X REPUBLICA PORTUGUESA

FL. 169 - Vistos.Face à natureza dos fatos narrados na exordial, bem como em razão do teor do acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada, formulado em Recurso de Apelação, após a oitava da ré.Assim, cite-se, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.

2008.61.00.022763-8 - DALVA BATISTA DOS SANTOS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X ANTONIO JERO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FL.73Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.025886-6 - ANTONIO FONSECA FRASCINO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FL.78Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 69/77:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.026979-7 - MELKIZEDK SOUSA DE QUEIROZ X NIVEA MARIA DE MOURA X REGINALDO SOARES X RENATO JOSE PEREIRA X RITA DE CASSIA LOUZADA BALDUCCI DUARTE(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fl.93Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.028912-7 - EDUARDO ANTONIO SILVEIRA FERRARI X MARISA CHRISTINA DE SOUSA JENS FERRARI(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO E SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.034250-6 - CONSTANTINA ROSA MEIRELES MARQUES X ANDRE MEIRELES MARQUES X FLAVIO MEIRELES MARQUES X ROGERIO MEIRELES MARQUES X FLAVIO MARQUES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FL.187Vistos, em decisão.Petições da ré de fls 152/164 e dos autoresde fls. 165/179 e 180/186:Dê ciência aos autores dos extratos apresentados pela ré às fls. 142/164.Após, verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.09.007478-6 - HELENA HIROMY HAYASHIYA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.63.01.058710-3 - MARIA DE LOURDES MOURA DEMARCHI X UNIAO FEDERAL

FLS. 57/59 - TÓPICO FINAL: ... Passo a decidir.A antecipação da tutela jurisdicional, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.952/94, pressupõe a ocorrência das condições declinadas no caput e, pelo menos, um dos seus incisos, verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º: Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.No caso sob exame, considero ausentes aquelas condições.Como se vê, o 1, do CPC determina que o Juiz, na decisão em que antecipar a tutela, haverá de indicar, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. Deverá mostrar que, além da presença de um dos requisitos que constam nos incisos I e II, do mesmo artigo, encontra razões suficientes, assentadas em prova inequívoca, para convencer-se da verossimilhança das alegações.Analisando o feito, verifico não estar ainda suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada pela autora. Do exame das peças aqui juntadas, não foi possível convencer-me da alegada irregularidade cadastral.Assim, antes de qualquer decisão de mérito, faz-se necessário proceder-se a dilação probatória.Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ, no julgamento do REsp nº 162700/MT, cuja ementa transcrevo:ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNDAMENTAÇÃO.A decisão que antecipar a tutela houvera de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca, capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa existência conduz a nulidade. (negritei)(STJ, REsp 162700 / MT ; Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, Data da Publicação/Fonte DJU 03.08.1998)Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, na forma como requerida.Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.Cite-se.P.R.I.

2009.61.00.012196-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO RIGAZZI

ORDINÁRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 54, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.00.016431-1 - MILTON PAULINO DE CAMARGO X MARIA SANTANA CAVALCANTE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA)

Vistos, etc.1.Petição de fls. 67/76:Verificando que os autores pleiteiam, tão somente, o expurgo do Plano Verão, ocorrido em Janeiro de 1989, reconsidero os itens 2 a 4 do despacho de fl. 65.2.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.018489-9 - ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA MONCORES(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 17/19 - TÓPICO FINAL: ... Passo a decidir.Assinalo, de início, que a antecipação da tutela jurisdicional, ora prevista no artigo 273 do CPC, com a redação que lhe foi dada pelas Leis n.º 8.952/94 e n.º 10.444/02, pressupõe a ocorrência das condições declinadas no caput e, pelo menos, um dos incisos do referido artigo.Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Sem adentrar o mérito do pedido principal, nesta fase do processo, entendo caber a tutela pretendida, inclusive reputando de difícil reparação a lesão causada aos cidadãos pela inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito, com violação, inclusive, ao princípio constitucional da proteção à honra e a imagem (art. 5º, X, CF/88). Trata-se de subsunção à hipótese prevista no 7º do art. 273 do CPC, que autoriza a atribuição de efeitos cautelares na antecipação da tutela.Portanto, entendo presentes, in casu, o periculum in mora e o próprio fumus boni iuris, condições da ação cautelar.Assim sendo, considerando presentes as condições previstas à concessão da medida cautelar prevista no 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar à ré que proceda à imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, como por ela requerido.Oficie-se.Cite-se.P.R.I.

2009.61.00.018535-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

FLS. 162167 - TÓPICO FINAL: ... E, o art. 9º, da Lei nº 6.538/78, como visto acima, menciona CARTA, CARTÃO POSTAL e CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, itens nos quais, a meu ver, não se enquadra o objeto da contratação.Assim, neste passo, não considero plenamente demonstrado o direito alegado pela autora, de modo a submeter a ré à constrição pretendida, em antecipação de tutela.Ante todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA

LIMINARMENTE REQUERIDA, nos termos do art. 273 do CPC, sem que tal decisão signifique antecipação de juízo definitivo de mérito.Cite-se.P.R.I.

2009.61.00.018618-5 - ANTONIO LUIZ PROVANNE X NILZA HELENA LOPES PROVANNE(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 86/88 - TÓPICO FINAL: ... Passo a decidir.O exame da documentação que acompanha a exordial, bem como do disposto no art. 4º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, apontam para a plausibilidade ou verossimilhança das alegações dos autores.Recordo o teor do art. 4º da Lei nº 10.150/2000:Art. 4º: Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4o, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (negritei)(...) 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. 4o O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3o deste artigo. Portanto, considerando que o contrato originário sob exame nestes autos data de 25 de agosto de 1987, convenço-me da verossimilhança das alegações dos autores.Por outro lado, neste exame inicial, vislumbro a necessidade da parcial antecipação da tutela judicial, eis que considero fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso indeferido o pleito preliminar. Tal entendimento decorre do fato da provável cobrança relativa ao saldo residual do contrato.Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado ora deferido.Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL, apenas para determinar à ré que se abstenha de adotar quaisquer medidas constritivas contra os ora requerentes, visando à execução judicial ou extrajudicial de valores oriundos do contrato em tela.Considero prejudicado o pedido de gratuidade de justiça, em razão do recolhimento das custas judiciais, à fl. 81.Cite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.028054-5 - VANDERLEI JOSE MARTINUCHO X VANDERSI APARECIDO MARTINUCHO X VALERIA DE FATIMA MARTINUCHO X VANIA CAMILA MARTINUCHO X ARISTIDES MARTINUCHO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI)

FL.959Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 958:Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.027612-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X AMERICO DAS SANTOS JUNIOR X SIONEIA MARIA REIS DOS SANTOS X TIAGO MATEUS DONIZETI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, em decisão.Petições de fls. 193/196, da CEF e fls. 197/199, da parte autora:1. Atribuo efeito suspensivo à execução, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.2 - Intime-se o exequente a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela executada à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.4 - O pedido de levantamento da quantia incontroversa será apreciado oportunamente.Int.

2009.61.00.002025-8 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES(SP182791 - GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL.83Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 80/82:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.011616-0 - RESIDENCIAL GREVILIA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Petição de fl. 101 : Indefiro o pedido do autor, de suspensão do feito por prazo indeterminado, tendo em

vista que, às fls. 97/98, requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição realizada, com o pagamento por parte da requerida. Ademais a Caixa Econômica Federal, à fl. 102, ratificou o acordo firmado entre as partes, não se opondo à extinção do feito. Venham-me conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.013386-7 - CONDOMINIO CRISTAL PARK II(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Petição de fls. 80/82:1.Indefiro, por ora, o pedido de expedição de Ofício ao BACEN JUD, para penhora on line em ativos financeiros em nome da executada.2.Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3.Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).4.Após, prossiga-se com penhora e avaliação.5.No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016584-7 - LORNA DOREEN TINSLEY(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 143/151, da CEF: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.011948-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA FRANCISCO DA SILVA

CAUTELAR Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fl. 30, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.020875-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA JOSE DA SILVA(SP103710 - JOANA MARIA DE ARAUJO AMARAL BRAGA)

FL. 142 - Vistos, em despacho. Tendo em vista o teor das alegações expendidas na audiência de 04 de junho de 2009, intimem-se as partes a informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual acordo celebrado entre as mesmas. Int.

Expediente Nº 4005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.006917-3 - ANTONIO OSMAR DIAS X GILZA APARECIDA RIBEIRO DIAS X ELIAS CARVALHO DOS SANTOS X APARECIDA MARIA CASTELLI DOS SANTOS X PHILIFE ABLA X NAGILA TUFIK ABLA X ALFREDO HENRIQUE ZUIM X CHAINA KRAIKER X SUAD KRAIKER X KOUJI SATO X HELENA YUKIKO MINOWA SATO X MASAKISHI SATO - ESPOLIO (KOUJI SATO) X ENAYO SATO X SAULO RENATO SATO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP133085 - ADALBERTO SCHULZ E SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X BANCO BRADESCO S/A(SP233255 - CÁSSIA HIROMI SUZUKI E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X ABN AMRO BANK S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP233255 - CÁSSIA HIROMI SUZUKI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

fl.875Vistos, em decisão.Petição do réu de fls. 868/872:Defiro o pedido do réu, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.00.021332-1 - ROLANDO GIOIA X PEDRO BENEDITO RODRIGUES X ENEIDE SUELI DE SOUZA X MASAKO TSUGIYAMA X TIEKO TSUGIYAMA X LEZIA MARIA DIAS DE LIMA X NEIDE SANTORO X ALCIR DIP(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fl. 478:Oficie-se ao Instituto Aerus de Seguridade Social, sob intervenção (endereço à fl. 463), para que informe o período (datas inicial e final) em que os autores contribuíram para o plano de previdência privada, no prazo de 20 (vinte) dias.

2007.61.00.014024-3 - CARMELLA CAIRO(SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.138Vistos, em decisão.1- Petição da ré de fls. 130/136:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.2- Petição do autor de fl. 137.Prejudicado o pedido, tendo em vista a impugnação de fls. 130/136.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.009976-8 - ZILDA FERNANDES ALONSO X OCTAVIO ALONSO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
FL. 101 - Vistos, em despacho. Petição de fls. 89/100:I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$29.413,74 (vinte e nove mil, quatrocentos e treze reais e setenta e quatro centavos), conforme petição de fls. 02/14, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 89/100.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0026528-8 - LOJA TERNURA LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fl. 98Vistos, em decisão.Desarquivem-se os autos da Ação Ordinária nº 93.0035385-3 e apensem-se a este processo..Após, retornem-me conclusos.Int.

96.0015056-7 - ITEL S/A(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

fl.212Vistos, em decisão.Petição do requerente de fl. 208:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.

Expediente N° 4006

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0662369-7 - JOSE ROBERTO CARDOSO SOUZA(SP046802 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

ORDINÁRIA 1 - Tendo em vista a cópia da certidão de óbito do autor, juntada à fl. 195, notifique-se pessoalmente, pelo correio (no endereço indicado à fl. 197), a parte autora a informar o nome do inventariante do espólio de JOSÉ ROBERTO CARDOSO SOUZA, a fim de regularizar o pólo ativo deste processo, comprovando documentalmente.Prazo: 10 (dez) dias.2 - No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção do processo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.007118-2 - SUELY SOARES DA SILVA NEVES(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

FL. 370 - Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito, designado à fl. 363, comunicada por telefone a este Juízo, em realizar a perícia determinada nestes autos, designo o médico perito da especialidade cirurgia plástica, Dr. FABRÍCIO CARLOS RIBEIRO, CRM 114.231, para mensurar o teor das lesões sofridas pela autora, respondendo aos quesitos formulados pelas partes às fls. 306/307 e 309/311. 2 - O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3 - Considerando a longa tramitação deste feito, intime-se, sendo a ré pessoalmente.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0738942-6 - JOSE DA SILVA X ASSAD GABRIEL DIB X MOISES PEREIRA DA SILVA X JOSE BENEDICTO VANZELLA X KAORU UMEKI X SATOSHI SASSAKI X ARIIVALDO BELMAR(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Os cálculos de fls. 294/295 aplicaram o índice de 70,28%, para janeiro de 1989, em duplicidade, pois a sentença dos embargos trasladada às fls. 202/204, que serviu de base para o mencionado cálculo, já havia incluído aquele índice.

Diante do exposto, acolho os cálculos de fls. 242/243 e determino a expedição do ofício precatório pelo valor de R\$53.181,93, para 17 de setembro de 2008. Comproven as partes, no prazo de 30 dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício precatório. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, expeça-se ofício precatório, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

92.0019596-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0653665-4) CLARIMARC ADMINISTRACAO E INCORPORACAO DE BENS IMOVEIS LTDA X FRANKEL DA AMAZONIA S/A IND/ E COM/ X FRANKEL URBANIZADORA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA X IND/ DE ALIANCAS ARNALDO FRANKEL LTDA(SP106616 - SUZERLY MORENO FARSETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

93.0014788-9 - COMERCIAL ROSINELLI DE LOUCAS E BRINQUEDOS LTDA(SP036765 - JOSE HELITON COSTA E SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) Recolha a parte autora, em 10 dias, o valor de R\$8,00 (oito reais), para expedição da certidão de inteiro teor. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

95.0039417-0 - JOAO RODRIGUES X MARINHO ESTEVEM DA SILVA X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X JOSEPHINO IVO SEVERINO X ADAO DA CRUZ X CARLOS STILHANO X LUIZ CARLOS DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS X MITURO MIURA X NOBURO KOIKE X NELSON NAKASONE X APARECIDO DA CUNHA MONTEIRO X JOSE BENEDITO FILHO X ANTONIO PIRES FERNANDES X MILTON RODRIGUES DE LIMA X JOSE BARBOSA X JOAO MARTINS DE SIQUEIRA X CARMELINO DE MORAES VAZ X BRASIL TORU HIROTA X JOSE MARCELINO DE PAIVA X FIRMINO NUNES X ERMES DA SILVA X ANTONIO MEDINA ALVAREZ X NELSON DOS SANTOS X ANTONIO FRANCO DA SILVA X MITUR OKUYAMA X PEDRO CAMPOS DA SILVA X JOSE GONCALVES X GERALDO LEITE DE SIQUEIRA X JOSE ANGELO DE SANTANA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Forneça o autor Francisco Alexandre Soares, em 10 dias, os extratos necessários ao cumprimento da obrigação de fazer. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

95.0060358-6 - ABILIO OLIVEIRA GOIS X ALCIDES PEREIRA X ANTONIO WANDERLEY MARINI X CLEUDIMAR FONSECA DO AMARAL X EDSON DE MOURA X HENRIQUE COSENTINE X JAIR AGUDO PAROLIN X PAULO OSSAMU KIRITANI X VALMIR JOAO DITOMASO X VILMAR VIEIRA GONCALVES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, que a parte autora perdeu a condição de necessitado, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

96.0002577-0 - JORGE ANTONIO DE MORAES FILHO X VICENTE DA SILVA CARMO X JOSE MAURO DIAS X MARIO PAFF FILHO X NALMIR ALBUQUERQUE E SILVA X MAURO LOPES DOS REIS X MANOEL COELHO DA SILVA X JOSE FERNANDES DE MELO X ROMEO CARMO DOS SANTOS X ELIAS FERNANDES DE GODOI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Indefiro os pedidos de suspensão da execução de fls. 214, 219 e 221 da Caixa Econômica Federal, por não ter se iniciado o cumprimento da sentença. Ciência à parte autora da petição de fls. 223/225 da ré. Forneçam os autores, em 10 dias, as cópias necessárias para intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

96.0030997-3 - AKIO WATANABE X FRANCISCO LUIZ FURLANETO X GENTIL CRISOSTEMO ALVES X JOSE LUIZ SERRA DE FREITAS X JULIO GIMENEZ DENADAI X ORLANDO JONAITIS X VALDIR DE OLIVEIRA X VANDERLEI GREGHY(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 13,69% (janeiro/91), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para cumprimento da obrigação de fazer. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da

obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 551/581). Esclareço que o índice de março de 1990 foi aplicado espontaneamente, enquanto o percentual de 13,91% está abaixo do incluído pela ré em janeiro de 1991 e o venerando acórdão determinou à fl. 503 a correção pelo Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

97.0012638-2 - ADEMAR MARSON X BETOEL HONORATO SILVA X EDGARD PAZ BORGONHA X ERNA IRMA SCHEIDE X LUIZ ROBERTO FEIJO X MAGALI BRAGA FERREIRA X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X MAURO DA FONSECA X NEUSA KESPER PIMENTA X PAULO RAMALHO DOS REIS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1-Promova a exequente Magali Braga Ferreira a regularização cadastral de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório(fl.308). Prazo: quinze (15) dias. Comprovada a regularização, expeça-se requisitório em seu favor. 2-Expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos coexequentes Ademar Marson, Betoel Honorato da Silva, Maria Teresinha Corera Roel, Erna Irmã Scheide, Paulo Ramalho dos Reis, Neusa Kesper Pimenta, Mauro da Fonseca, consoante os valores incontroversos relacionados na informação de fl.308. No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso. Intimem-se.

97.0027548-5 - MARIO BENEDITO DE SOUZA X MARIO BROLIA X MAURICIO DAMICO X MAURILIO FRANCISCO MARTA X MIGUEL GALDINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA) Tendo em vista que o venerando acórdão de fls. 177/189 determinou a aplicação do Provimento 24/1997 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não alterado, nesta parte, pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 234 e 244/249), dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

97.0054039-1 - ANA LUCIA DE SOUZA X ANILSON AVELINO DE SOUZA X ARLINDO LEITE DAS CHAGAS X EDMILSON LEITE BEZERRA X ERNESTO GIMENES X FRANCISCO DAS CHAGAS TEODOSIO MESQUITA X JOSE ABILIO DE SOUZA X JOSE HILDO COELHO X PEDRO SURIANO X SEBASTIAO JOSE SOARES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 8,04% (junho/87), 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para cumprimento da obrigação de fazer. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, em favor de EDMILSON LEITE BEZERRA, ANA LUCIA DE SOUZA, ANILSON AVELINO DE SOUZA, ARLINDO LEITE DAS CHAGAS, ERNESTO GIMENES, JOSE ABILIO DE SOUZA, JOSE HILDO COELHO, PEDRO SURIANO e SEBASTIAO JOSE SOARES, conforme petição, planilha e termos de fls. 319/339. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, em relação aos autores supramencionados. Forneça o autor Francisco das Chagas Teodosio Mesquita, em 10 dias, os extratos necessários ao cumprimento da obrigação de fazer. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

97.0059407-6 - JOSE MARIA BARBOSA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Tendo em vista os extratos de fls. 212/221, comprovarem a adesão do autor José Maria Barbosa ao acordo previsto na Lei 110/2001, dou por cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

98.0029922-0 - LUCIANA AKEMI TSUKAMOTO TAKANO X LUIZ SCHIAVO NETO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 241/247. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

1999.61.00.021666-2 - MAURICIO DOS SANTOS PERETTA X MAURIDE DO REGO X MAXIMO PEZZOTTI X MIGUEL DUQUE SOUZA X MOACIR RAMPASO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Indefiro o pedido de prosseguimento da execução, formulado pela parte autora, porquanto este Juízo já reconheceu o cumprimento da obrigação de fazer a cargo da requerida (fls. 315/316), estando preclusa a discussão a respeito desta controvérsia. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.03.99.036715-9 - ELIZABETH PINTO MAGALHAES X FATIMA DAMIAO DA SILVA OLIVEIRA X IARA DOS ANJOS DE SENA X JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA X JUVADINO PEREIRA LOULA X LUIZ DE MORAES PINTO X MANOEL RAMALHO BATISTA X MARCIA ARRUDA STELLA X MARIA APPARECIDA MORAES PINTO X MARIA DO CARMO SARMENTO GONCALVES X MARILENE ROSA SANTANA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E Proc. MARIA SELMO BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora da petição de fls. 557/561. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

2000.03.99.073185-4 - JACYRA FEDERICO ESTEVES X JANDYRA MARIA OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS FEITOSA DA SILVA X MARILENE LINO DOS SANTOS X OLGA KOROLKEVICIUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo da ação, para constar OLGA KOROLKEVICIUS onde consta OLGA KOROLKEVICIUS WEINMANN. Após, tendo em vista que o valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF n. 561) e que os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor, expeça-se o ofício requisitório para a autora OLGA KOROLKEVICIUS, pelo valor R\$1.882,27 (UM MIL, OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), para junho de 2009. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

2000.61.00.002392-0 - CLAUDIONOR SOUZA X ALCINDIO DOS SANTOS X CARLITO BONFIM DOS SANTOS X GERALDO ROBERTO DA SILVA X EDILSON MOREIRA DA SILVA X LUIZ PAULO DOS SANTOS X FRANCISCO BEZERRA FILHO X JOSE RONALDO BEZERRA X MARCOS TEIXEIRA TOME X EDNEY JOSE SIMOES FILHO(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi citada para cumprimento da obrigação de fazer. Em 13/07/2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, em relação a Edilson Moreira da Silva, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 375/381). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal, em relação ao autor supramencionado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.00.009359-3 - CLAYTON FERREIRA LINO X FRANCISCO JOSE CAVALCANTE X JOAO LUCILIO RUEGGER DE ALBUQUERQUE X KASSYA MARIA OLIVEIRA MURTA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X LUIZ CONCILIIUS GONCALVES RAMOS(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA HEILIG X MARIA DE FATIMA GOMES DE AZEVEDO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X PAULO DA SILVA MERBACH JR(SP275906 - MARCOS FERNANDES CREDIE E SP057124 - NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI) X YHOSHIE WATANABE TAKAHASHI(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre o pedido de habilitação da herdeira do autor Paulo da Silva Merbach Júnior de fls. 382/387. Intime-se.

2001.61.00.008022-0 - JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO X JOAO MISSIAGIA TOLEDO X JOAO PAULINO DOS REIS X JOAO PEREIRA DA SILVEIRA X JOAO RIBEIRO DE MENESES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97, efetuada a transação direta entre as partes, cada uma responde pelo pagamento dos honorários de seu advogado, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Eventual execução relativa a essa verba deverá ser requerida em processo autônomo, inclusive pela inexistência de créditos da parte autora nestes autos. Desta forma, indefiro o pedido de prosseguimento da execução formulado pelos autores às fls. 522/524. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

2002.61.00.023229-2 - JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X CLARICE ZAVATTO X VALDIR CANDIDO MARTINS X ADONIAS GUIMARAES DA COSTA X ADESILMA MARIA DE LIMA MORA X OLIVIO JOSE MATINELLI X PEDRO SAMBINI NETO X MILTON PAULO DE ALVARENGA X FRANCISCO DE ASSIS

BARROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista as petições de fls. 419/447 e 466/467, dou por cumprida a obrigação de fazer em relação a Francisco de Assis Barros. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

2004.61.00.031667-8 - ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 2504-2511, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.012237-6 - CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Comprove nos autos a PARTE AUTORA o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 6,34 (seis reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus de recurso de fls. 190-200 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do CPC. Intimem-se.

2007.61.00.016181-7 - LUIZ CASAGRANDE - ESPOLIO X MARILENA CASAGRANDE X CLAUDIO CASAGRANDE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aceito a conclusão. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 143-149, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.020165-0 - ANALIA GODINHO MONTEIRO - ESPOLIO(SP028710 - JAYME GABRIEL E SP078198 - VINCENZO CATERINA) X GREMIO DE MALHA AMERICA S/C(SP021655A - JOSE TINOCO BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.028028-8 - ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 384-400, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.029952-2 - ROQUE GOMES - ESPOLIO X CARMEN LUCIA GOMES X IRIS ROCHA GOMES(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO E SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 84-98, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.031162-5 - AVANY RIBEIRO DE CARVALHO NETO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50-54, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se

2008.61.00.031544-8 - THEREZINHA DE LOURDES OLIVEIRA REZENDE(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 53-59, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.033640-3 - NICOLA GIANNETTI - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA GIANNETTI X MARIA DA GLORIA GIANNETTI X CRISTINA ROSANA GIANNETTI X VLADIMIR AMERICO GIANNETTI X MARCELO VINICIUS GIANNETTI(SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE E SP046339 - ELSON FERREIRA GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 122-126, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte

contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.003247-9 - ANNA DE CASTRO FON - ESPOLIO X FRANCISCO CARLOS DE CASTRO FON X JAYME DE CASTRO FON JUNIOR(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.79-89, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.008136-3 - RUBENS BERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 94, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.008618-0 - IRENE SCHWARZ(SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI E SP146404 - GILBERTO GOMES BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 85-98, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.015077-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012638-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ADEMAR MARSON X BETOEL HONORATO SILVA X EDGARD PAZ BORGONHA X ERNA IRMA SCHEIDE X LUIZ ROBERTO FEIJO X MAGALI BRAGA FERREIRA X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X MAURO DA FONSECA X NEUSA KESPER PIMENTA X PAULO RAMALHO DOS REIS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução dos embargados Luiz Roberto Feijó e Edgard Bergonha, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0653665-4 - CLARIMARC ADMINISTRACAO E INCORPORACAO DE BENS IMOVEIS LTDA X FRANKEL DA AMAZONIA S/A IND/ E COM/ X FRANKEL URBANIZADORA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA X IND/ DE ALIANCAS ARNALDO FRANKEL LTDA(SP106616 - SUZERLY MORENO FARSETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 2805

MONITORIA

2004.61.00.026862-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO

Providencie a autora cópia legível do documento de fl.289. Após, apreciarei a petição de fls.288/310. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.00.028203-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA MARIA ARAUJO

Ciência à parte autora do ofício da Receita Federal, juntado às fls.356/359. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.002947-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUREA FABIANA DA SILVA(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X ANA PAULA RODRIGUES BRAGA(SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X AURINO DA SILVA

Indique a parte autora o endereço do outro herdeiro do corréu Aurino da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Após, citem-se os herdeiros, na qualidade de representantes do espólio de Aurino da Silva. Intime-se.

2008.61.00.004698-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JULIANA ARRUDA CALESTINE

Aceito a conclusão. Desentranhe-se e adite-se a carta precatoria de fls.69/79 a fim de que seja efetivada a citação da ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e

seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo.

2008.61.00.019057-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JOELMA MARIA DOS SANTOS - ME X JOELMA MARIA DOS SANTOS

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.013720-0 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP062341 - MARIA DE FATIMA DE JESUS CASIMIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Providenciem as partes o nome, número do RG e CPF dos procuradores que efetuarão o levantamento. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora no valor de R\$ 36.011,28, bem como em favor do réu no valor de R\$ 655,40. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.010425-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO CARDACCI

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

2003.61.00.028263-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANGELO ZENI X LIBERIANA JOANNA ZENI

Defiro a concessão do prazo de 30 dias, em arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.005095-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Ciência à exequente do ofício expedido pela Comarca de Monte Santo de Minas/MG, para que recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça diretamente no juízo deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.008351-0 - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO, ENGENHARIA E COM/ X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Converta-se em renda da União Federal, no código 4234, o valor depositado à fl. 553/554. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela União Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.00.033357-0 - TRIADE CONSULTORES LTDA X TRIADE AUDITORES LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INFORMAÇÕES (FL. 357): Informo a Vossa Excelência que as petições protocolizadas sob nº 2005000235464-001 e 2005000235467-00 foram nesta data juntadas nestes autos. Era o que cabia informar. DESPACHO (FL. 358): Chamo o feito à ordem. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.000925-3 - MARIA HELENA EVANGELISTA ROMARIZ ANDRADINA - ME X I A DA SILVA IRMAOS LTDA X J CARLOS CELIN - ME X VALTER F PEREIRA JUNQUEIROPOLIS - ME X ANGELA MARIA BARBOSA - ME X C X DA SILVA ANDRADINA - ME X ROBERTO JUSTO & CIA/ LTDA X TALISMA COM/ E IND/ DE CONSERVA DE CARNES LTDA(SP132531 - NICOLAU ABUD NETO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.002033-9 - ADAUTO SILVESTRE RAMOS - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.022495-1 - FLEURY S/A(SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES E SP137379E - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZADA DA SEC DA RECEITA PREVIDENC SP - SUL(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)
Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.00.009003-0 - ALEX OLIVEIRA DA SILVA(SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.011675-4 - BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Aguarde-se em arquivo decisão final nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG.

2009.61.00.013391-0 - ADRIANA SAAVEDRA DE MENDONCA X ALEXANDRE TEIXEIRA SCHIAVON X CLAUDIA VIEIRA SILVESTRE X ELIANA TEIXEIRA RIBEIRO X ELISANGELA FIORI GARCIA BALINGCOS X ERIKA NAKAGAWA X HELENA MIWA HARA X ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA X IVELIZE DIZERO GONCALO X MAURO SORIANO X PLACIDO JOSE DE OLIVEIRA X RICARDO JOSE BARROS REIS X LILIAN YOSHIE MONIVA KAJIYAMA(SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.028817-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELESTE APARECIDA REGIS PEIXOTO X JOSE BONFIM MEIRELLES
Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

2007.61.00.032927-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABIO CASSIO DE SOUZA X MELISSA VALTAS
Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

2009.61.00.017272-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEMILDA LOPES COELHO X JOAQUIM LPES DE SOUSA

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a propositura do presente feito nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que os requeridos e o imóvel encontram-se na cidade de Santos, pertencente à 4ª Subseção Judiciária Federal.

Expediente Nº 2823

MONITORIA

2009.61.00.018522-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA TEIXEIRA PANTALEAO X CLAUDIO DE SOUZA PIRES X LUCIMAR DE SOUZA PIRES
Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (três cópias das fls. 43/48 e duas cópias das fls. 07/09) para a instrução dos mandados de citação dos réus. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.016638-1 - MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela prescrição (PA 13807.007200/2004-91).Aduz, em apertada síntese, que obteve decisão judicial favorável que suspendeu a exigibilidade de valores recolhidos e declarados em DCTF, nos termos da Lei 9.718/98, no período de novembro/99 a março/2004, entretanto, após ser provida remessa oficial interpôs recurso extraordinário.Prossegue a inicial narrando que o julgamento do referido recurso acolheu a tese defendida pelo impetrante apenas no tocante ao alargamento indevido da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, já que deu pela constitucionalidade da majoração da alíquota dos tributos.O impetrante sustenta, assim, que a parcela dos valores recolhidos e declarados para a qual foi reconhecida a

legalidade da cobrança teve sua exigibilidade restaurada desde abril/2004, ou seja, 30 dias após o provimento da remessa oficial, já que o recurso extraordinário não goza de efeito suspensivo e que o Fisco só emitiu carta de cobrança em julho do presente ano quando já decorridos mais de 5 anos da constituição do crédito tributário, de forma que a exigência fiscal foi atingida pela prescrição. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido que o marco inicial para contagem da decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação, se dá somente após o transcurso do lapso para tal providência, mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, I e 173, do Código Tributário Nacional. Isto porque o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do Código Tributário Nacional) e, nessas hipóteses, não havendo expressa homologação da autoridade fiscal, a extinção do crédito tributário ocorre ao final do quinto ano após o fato gerador (artigo 150, 4º), sendo que a decadência do direito de constituir o mesmo crédito somente se operará com o decurso de novo quinquênio (artigo 173, inciso I), a partir do que se inicia o prazo prescricional de que trata o artigo 174, do Código Tributário Nacional. Note-se que no caso vertente as decisões judiciais obtidas suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, isto é, tiveram a eficácia de impedir a cobrança dos tributos, entretanto, considerando-se os referidos marcos temporais, juntamente com a retomada da exigibilidade da exação com a decisão proferida pela corte regional, entendo que o prazo para constituição do crédito tributário, alcançável pela decadência, não se esgotou, bem como ainda não se iniciou a contagem do lapso prescricional. Por outro lado, ainda que o requisito do perigo da demora seja insuficiente para concessão da tutela de urgência, entendo que os prejuízos apontados pelo impetrante são consequências naturais do inadimplemento da obrigação tributária e o sistema jurídico pátrio disponibiliza outros meios para contenção desses efeitos. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.017371-3 - ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(SP212668 - SIMONE DA SILVA PINHEIRO E SP290158 - MONICA ROCHA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 48/52 como aditamento a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Amaro, conforme petição de fls. 48/52. A Lei 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de Arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Informe a impetrante, no prazo de 10 dias, quais débitos estão impedindo a expedição da Certidão Negativa de Débito e serão objeto do presente feito. Após, apreciarei eventual prevenção. Int.

2009.61.00.018598-3 - AUMUND LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da cobrança de multas aplicadas pela entrega em atraso de DCTF's (notificações de lançamento 12.89.01.38.08.20-67, 17.04.38.50.47.90-09 e 11.44.23.50.60.20-19). Alternativamente, pretende que os valores das penalidades sejam reduzidos. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que as referidas multas se baseiam no art. 7º, da Lei 10.426/02, com redação dada pela Lei 11.051/04 (art. 19), norma que entende ilegal, porque a lei não fixa parâmetro de proporcionalidade, o que acarreta em violação ao princípio do não-confisco. Narra a inicial, ainda, que se tratando de obrigação acessória com finalidade de sanção não poderia ter por base de cálculo o valor total do tributo, sob pena de se transformar em instrumento de arrecadação. Por fim, aduz que a cobrança da penalidade já consta dos cadastros do Fisco o que a coloca sob o risco de inscrição em dívida ativa, execução fiscal e negativa de CND. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, observo que nos termos do Código Tributário Nacional, as obrigações acessórias decorrem do descumprimento de prestações ou abstenções que a lei tributária, em sentido amplo, impõe aos contribuintes, a exemplo da obrigação de apresentar declaração de tributos, especialmente aqueles submetidos ao lançamento por homologação. Trata-se, assim, de sanção por ilícito tributário aplicável pela simples inobservância da regra legal, isto é, ilícito formal que implica penalidade independentemente da produção de qualquer resultado, de modo que prescinde da caracterização de dano ao erário ou à administração tributária. O Código Tributário Nacional prevê que o desrespeito à obrigação acessória transforma-a, automaticamente, em obrigação principal, ou seja, equipara-se à obrigação decorrente do inadimplemento de tributos, constituindo crédito tributário (art. 113, 3º). A relação de acessoriedade, portanto, é diferente do vínculo tradicional do direito civil, onde a sorte do objeto principal condiciona o destino do acessório, no direito tributário, essa dependência é ficta, pois, como se viu, o descumprimento da prestação, quando a sanção for pecuniária, torna a obrigação principal, autônoma e independente daquela decorrente do pagamento ou não do tributo. Essa característica, entretanto, não impede que a base de cálculo da penalidade pecuniária refira-se ao valor da obrigação tributária principal, aliás, entendo razoável que,

desatendida a obrigação de apresentar declaração relativa ao recolhimento de determinado tributo, o cálculo tenha esse como parâmetro como forma de afastar qualquer arbitrariedade ou casuísimo no lançamento da multa. Não se exige que a imposição de penalidades esteja prevista em lei formal, ou seja, ato resultante do processo legislativo, pois as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária que contempla, também, normas complementares emanadas por autoridades administrativas. No caso vertente, no entanto, a pena pelo descumprimento ou atraso na entrega de declarações está prevista em lei que goza de presunção de constitucionalidade. A vedação ao confisco, a rigor, não é passível de invocação em face da imposição de multas, já que o art. 150, IV, da Constituição Federal refere-se especificamente aos tributos, entretanto, a proteção ao direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade que orienta a equação entre ilícito e punição permite a aferição sob esse ponto de vista. Aqui, contudo, não entendo que a multa tenha essa finalidade ou traga essa consequência prática, já que a alíquota definida em lei é simbólica (2% por descumprimento) e tem por base de cálculo apenas o valor dos tributos informados pelo contribuinte ao Fisco, de forma que limitada ao máximo de 20% sempre importará em quantia inferior à obrigação principal. O ordenamento jurídico nacional proíbe a imposição de obrigação em valor tão excessivo que impeça seu cumprimento ou que seja absolutamente superior à capacidade econômica do contribuinte e, esse não é o caso dos autos, no qual a impetrante sequer alegou eventual relação de desproporcionalidade entre a carga tributária que suporta e sua capacidade contributiva. Por outro lado, o perigo da demora que a inicial alega constitui consequências naturais do inadimplemento da obrigação tributária, de modo que eventuais prejuízos não decorrem de condições alheias ao controle da impetrante. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.018599-5 - CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA(SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine lhe assegure a análise de pedido de restituição de tributos antecipados na forma da Lei 8.212/91. Aduz, em síntese, que por se tratar de empresa prestadora de serviços sofre retenção das contribuições sociais pelos tomadores, valores que podem ser compensados ou restituídos com os tributos incidentes sobre sua folha de salários. A impetrante sustenta que em julho/2008 apresentou pedido administrativo de restituição do saldo de contribuições sociais retidas por seus tomadores de serviços, requerimento que até o momento não foi apreciado. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação de seus pedidos pela Administração Pública e, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado o prazo de que trata os arts. 49, da Lei 9.784/99 e 24, da Lei 11.457/2007. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e emita decisão, no prazo de 10 (dez) dias, no requerimento de restituição apresentado pela impetrante em 03/07/2008 (PA 13811.004645/2008-84). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.018718-9 - ELIAS CHAKLIAN NETO(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X MARISA FERRADAS CANABAL CHAKLIAN(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal. Aduz, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Dessa forma, parecem-me presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, ensejaria possíveis prejuízos e privação do bem ao seu proprietário. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado em 16/07/2009 (processo 04977.007641/2009-55), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, onde deverá constar a Sra. MARISA FERRADAS CANABAL CHAKLIAN também como impetrante. Intime-se.

2009.61.00.018824-8 - NILTON JOSE LEME(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Forneça a impetrante, em 10 dias, outra contrafé para instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do inciso II, artigo 7º da lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.00.018825-0 - EUROP ASSISTANCE BRASIL(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Regularize a impetrante, no prazo de 10 dias sua representação processual, nos termos do Parágrafo Único do artigo 23, do contrato social. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.009292-0 - LIDIA MARIA BATA(SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES E SP014035 - DELVO CAMPOS LIBORIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc...Trata-se de carta de sentença expedida pelo Tribunal Regional Federal nos autos da ação de desapropriação para fins de reforma agrária que se encontra em fase de apelação.Pretende a requerente, em síntese, o levantamento de parte do depósito da oferta inicial e a vinculação do remanescente ao juízo da execução que determinou a penhora no rosto dos autos onde expedida esta carta de sentença (execuções fiscais 41/92 e 42/92 - Juízo de Direito de Martinópolis), bem como ao juízo de outra execução para fins de garantia do crédito tributário lá cobrado (execução fiscal 2003.61.82.074579-2 - 10ª Vara de Execuções Fiscais). Por fim, requer a remessa dos autos à contadoria para cálculo que apure eventuais prejuízos ao seu patrimônio, em decorrência da diferença existente entre o critério utilizado na atualização monetária dos valores depositados nos autos da desapropriação, objeto de penhora, e aquele utilizado na atualização da dívida objeto das execuções fiscais em curso.Manifestaram-se o INCRA e o Ministério Público pelo indeferimento dos pedidos.No que diz respeito ao pedido de levantamento, embora não tenha sido relacionado para compor a presente carta, há decisão deste juízo nos autos principais acerca de semelhante pedido, publicada em 11/08/97 pela imprensa oficial. É o que consta do sistema informatizado desta Justiça Federal:Vistos, etc ... Conforme se verifica dos documentos de fls. 276/279 e 297, todo o crédito disponível nos autos encontra-se penhorado, razão pela qual fica indeferido o pedido de levantamento formulado pela expropriada. Subam os autos.Não houve interposição de recurso contra tal decisão.Assim, se houve alteração da situação fática a justificar a reapreciação da questão, o pedido haveria de ser reiterado perante o ilustre relator dos recursos.Observo que a respeito dos pedidos de levantamento, bem como de providências tendentes à alteração do critério de atualização monetária dos depósitos há decisão proferida na superior instância (fl. 226) que os indeferiu.Desta forma, não há como ser atendido o pedido formulado pela requerente, a título de cumprimento de sentença, uma vez que não houve qualquer determinação nesse sentido por parte do Tribunal.Finalmente, no que se refere ao pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para apuração de eventual prejuízo à requerente, o pedido é de ser indeferido porque não cabe a este juízo fornecer os recursos necessários à defesa dos interesses dos litigantes, especialmente aqueles estranhos à lide aqui posta em discussão.Indefiro, pois, os pedidos formulados pela requerente.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.018677-0 - JOSE SARACENI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.029860-5 - HENRIQUE BEZERRA GOMES DE LIMA X MARIA REGINA CHINELATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto Conciliação, designo Audiência para o dia 24/09/2009 às 12:30 horas, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Avenida Paulista, 1682 - São Paulo-SP. Para tanto, determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) INTIMAÇÃO pessoal do(s)

mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autoridade para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007584-3 - MULTIPESCA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.009707-3 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.014998-0 - FRANCISCO MANOEL GIAJ LEVRA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em atendimento à cota ministerial (fls. 100/102), intime-se a parte impetrante para que atribua à causa um valor que reflita o benefício econômico almejado, recolhendo as custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.015918-2 - LAIS CALANDRA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X CHEFE DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL

Manifeste-se a parte impetrante sobre a ilegitimidade passiva arguida às fls. 126/127, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2009.61.00.018520-0 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.018520-0 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT/SP REG.Nº _____/2009 Recebo a petição de fls. 226/228 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a expedição de certidão informativa de créditos não alocados. Aduz, em síntese, que, em 02 de março de 2009, requereu junto à autoridade impetrada a expedição de certidão informativa de créditos não alocados em seu favor, nos termos do art. 1º, da Lei 9.051/95. Alega, entretanto, que a impetrada indeferiu o referido pedido administrativo, com base em fundamentos descabidos, quais sejam: não há previsão legal para a emissão da certidão requerida; para a defesa e esclarecimento de situação, o interessado dispõe da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205, do Código Tributário Nacional; não há óbice para que o impetrante solicite a restituição ou compensação de valores pagos ao Fisco, desde que apurados por ela mesma, nos termos da IN RFB n.º 900/08 e os pedidos de 2ª via de pagamento e declaração são regidos pelo estipulado no Ato Declaratório Executivo Corat/Cotec n.º 2, de 07 de novembro de 2006. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, não vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante à obtenção de certidão informativa de possíveis créditos não alocados em sua conta corrente. Embora não se negue a possibilidade jurídica em tese, da pretensão da impetrante, certo é que a ação de mandado de segurança sujeita-se, de forma subsidiária, às disposições legais previstas no Código de Processo Civil, dentre elas a demonstração do legítimo interesse processual na propositura da ação. Dessa forma, entendo que o pedido formulado pela impetrante é por demais genérico e abstrato, pretendendo ela que a Receita Federal vasculhe seus cadastros para lhe informar se encontrou em

seus arquivos algum crédito de recolhimentos que tenha efetuado num período de tempo sequer precisado e que não tenha sido devidamente alocado a um débito, também não especificado. Pode até ser que, por erro, algum crédito de terceiro tenha sido indevidamente alocado no cadastro da impetrante, a ser futuramente regularizado, o que deixa claro que a simples existência desse suposto crédito não lhe garante o direito à respectiva restituição e ou compensação. Para tanto deverá comprovar o efetivo recolhimento indevido ou a maior do tributo que pretende repetir e ou compensar (através da respectiva guia de recolhimento), não bastando para tanto a mera existência de um simples registro cadastral destinado unicamente para o confronto contábil entre débitos e créditos, não configurando, tais cadastros, reconhecimento de direito. Dessa forma, entendo que a impetrante deve, antes da propositura desta ação, diligenciar em sua contabilidade, de forma a apurar se de fato efetuou algum recolhimento indevido e ou a maior, para aí sim, requerer a respectiva restituição/compensação, cuja decisão, no caso de indeferimento, comprovará o interesse processual na propositura de ação judicial visando o reconhecimento de seu direito. Nesse sentido, reporto-me ao precedente abaixo: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RHD RECURSO EM HABEAS DATA - 200638110078023 Processo: 200638110078023 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF10279890 Fonte e-DJF1 DATA:15/08/2008 PAGINA:489Decisão A Turma por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante. Ementa TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DE TODOS OS DÉBITOS E PAGAMENTOS EFETUADOS À RECEITA FEDERAL. IRRF, CSLL, PIS, COFINS, IPI E FINSOCIAL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O interesse de agir é identificado pelo binômio necessidade adequação. Necessidade da intervenção do Poder Judiciário, como o único caminho a atender o pedido do autor e adequação da lide ao pedido. 2. O habeas data constitui via processual inadequada para atender requerimento de informações de todos os débitos e pagamentos efetuados à Receita Federal, com verificação da existência de pagamentos indevidos ou a maior, eis que se trata de atividade contábil de responsabilidade exclusiva do próprio contribuinte. Precedentes desta Corte e do TRF-2ª Região. 3. Apelação da União e remessa oficial providas. 4. Apelação da impetrante prejudicada. Data Publicação 15/08/2008 Assim, caso o contribuinte queira apurar créditos a serem utilizados para o pagamento de tributos vencidos ou vincendos, deve confrontar os débitos confessados em suas declarações com os pagamentos efetuados e, constatado a existência de créditos, formular Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação, nos termos da Instrução Normativa n.º 900/2008 e dos artigos 73 e 74, da Lei n.º 9.430/96. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.018693-8 - KSC-TRANSPORTE E DISTRIBUICAO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - EPP(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.018693-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: KSC - TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a sua reinclusão no Simples Nacional. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade de sua exclusão do Simples Nacional, uma vez que não apresenta débitos com o Fisco, assim como não foi notificada quanto ao ato de sua exclusão. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/28. É a síntese. Passo a decidir. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. O art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no Simples Nacional, inclui dentre estas as empresas que possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os benefícios fiscais devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em determinadas situações que justifiquem sua concessão. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 21, constato que, em 31/12/2008, o impetrante foi excluído do Simples Nacional, ainda que do referido documento não se extraia a motivação da exclusão. Por sua vez, verifico que os débitos referentes aos períodos de 08/2005 (no valor de R\$ 1.410,78), 09/2005 (no valor de R\$ 1.512,04), 02/2006 (no valor de R\$ 178,87) e 03/2006 (no valor de R\$ 168,35), foram tidos como óbice para a expedição de Certidão Negativa de Débitos, conforme se constata do documento de fls. 22. Entretanto, o impetrante demonstra que efetuou regularmente o pagamento dos débitos supracitados, tanto que, em 02/07/2008, obteve Certidão Conjunta Negativa de Débitos (fls. 20). Desta forma, os débitos supracitados não podem obstar a reinclusão do impetrante no Simples Nacional. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar a reinclusão do impetrante no Simples Nacional, se somente em razão das pendências supracitadas estiver sendo negada. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 4410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.001645-5 - ESMERALDA DA SILVA RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)
Fls. 166/167: Designo audiência de Instrução para o dia 21 de outubro de 2009, às 15:00 h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como para o depoimento pessoal das partes. Int.

2003.61.00.021286-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X JOB ADMINISTRADORA HOTELARIA LTDA
Fls. 125/131: Dê-se vista à autora acerca do pedido de parcelamento do débito, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos planilha atualizada da memória de cálculo. Int.

2003.61.00.031543-8 - ALESSANDRA APARECIDA COUTO MORELLI(SP186094 - ROBERTA SPINA E SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls. 360/361: Diante da desistência pela CEF da oitiva da testemunha Fátima Aparecida Lopes Fernandes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.025839-3 - RUTH LEIA FERNANDES PEREIRA X ROBERTO FORNAGIERI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fl.340: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da ré CEF acerca do laudo pericial, levando-se em conta que, com a ocorrência da Inspeção Geral Ordinária de 20 a 24 de julho, foi determinado que os autos não saíssem em carga no período de 10 dias antecedentes à mesma, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.020086-3 - ESTHER VILA NOVA GARCIA CAMARGO(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA) X HELEUSA FACCHINI - ME X BRASFILTER IND/ E COM/ LTDA(SP166531 - FÚLVIO ANDRÉ DE MENA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM)
Fls. 271: O depoimento pessoal da parte deve ser requerido pela outra, conforme art. 343 do CPC. Diante da audiência designada para 09/09/2009, às 15 horas, às fls. 170, cumpra-se a parte final, expedindo-se mandado de intimação com urgência às partes. Coma base na certidão retro, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 285 do CPC à Heleusa Facchini - ME, no novo endereço, e intime-se-a também para a audiência supramencionada. Após, remetam-se os autos ao Sedi para fazerem constar Brasfilter Indústria e Comércio Ltda em lugar de Centro Empresarial Europa, de acordo com o timbre e procuração de fls. 79. Intime-se, por fim, a Dr. Mirian Carvalho Salem, OAB/SP n.º 110.530, para assinar a petição de contestação da Nossa Caixa (Fls. 95). Int.

Expediente Nº 4411

MONITORIA

2001.61.00.028365-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DIVA ROBERTO CHIARELLI(SP026248 - ZURIDA METNE)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

2003.61.00.016915-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA MARTINS DA SILVA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL

**DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

Expediente Nº 2964

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025566-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001816-8) NELSON JORGE NASTAS(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial, formule a parte autora os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0400664-7 - CLONICIO GALDINO SBRUZZI - ESPOLIO(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A X CLONICIO GALDINO SBRUZZI - ESPOLIO Considerando os documentos juntados Às fls. 21/37, susupendo, por ora a determinação de fls. 232.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar Maria Rosa Galdino Sbruzzi-executada, CPF 109.694.028-05.Após, tornem conclusos para efetivação do bloqueio.

2000.61.00.001888-1 - SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP110886 - ANTONIO VICTOR BALBINO FILHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA

Aguarde-se , em secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento n.2008.03.00.0488789. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.000254-9 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES)

(Fls.83) Defiro a penhora por termo do bem (art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC), intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado, nomeando-se o próprio devedor como depositário do bem.(Fls. 78) Defiro o pedido de efeito suspensivo, considerando que a execução está garantida por penhora.

2008.61.00.014787-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA

(Fls. 184) Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para localização de bens passíveis de penhora.

2008.61.00.015512-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FABIO DENIEL HUTZ PINTUCCI

(Fls. 54) Publique-se. Fl. 54: Fl. 53 - Dê a secretaria integral cumprimento à decisão de fls. 50, desentranhando, inclusive, a guia de fls. 46, intimando à CEF a retirá-las.Após, defiro à exequente o prazo suplementar de 10(dez) dias.Uma vez juntada aos autos, desentranhem-se a carta precatória(fl. 55/59), aditando-a.

2008.61.00.016629-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADALTO FERREIRA

(Fls.97) Expeça-se, conforme requerido..Pa 0,10 Outrossim, defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

2009.61.00.005492-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VALMIR BOER RIBEIRO

Fl. 78:Defiro, anote-se.Int.

2009.61.00.009373-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA

FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HIGHPHARM LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA X ALEXEY CORUJJI X JORGE CORUJJI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Torno sem efeito o Mandado expedido (fls. 35). Expeça-se Carta Precatória.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.00.002560-0 - HEE E HEE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP029484 - WALTER ROBERTO HEE E SP104358 - WALTER ROBERTO LODI HEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X HEE E HEE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante do alegado pelo executado, expeça-se ofício ao TRF, Subsecretaria da 3ª Turma, para que informe se houve ou não publicação no Diário Eletrônico no dia 11/11/08. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.00.011725-9 - PAULO ROBERTO PISSIONERI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PISSIONERI

Entendo que em casos como o presente deva ser feita a intimação pessoal do executado. Assim, expeça-se o mandado de intimação e no silêncio, venham conclusos para formalizar a penhora on line, já acrescido o débito de 10 (dez por cento) de multa.

2007.61.00.014749-3 - NADIM LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS E SP054476 - NELSON COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NADIM LAHAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fls. 95 para nele fazer constar: ...exequente Nadim Laham... Fls. 95 - publique-se: Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Francisco Maria Vilarico - Espólio e outro) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2007.61.00.034262-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANGELA RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA RUSSO

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (CEF) e executado (Angela), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. 1,0 2. Intime-se o devedor pessoalmente (fls.124), para que pague a quantia indicada às fls. 148/164, no prazo de 15(quinze) dias. 1,0 Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.009636-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ALDERIR WANZELER GUTIERRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDERIR WANZELER GUTIERRES

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (CEF) e executado (Alderir), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.

.PA 1,0 2. Intime-se o devedor pessoalmente, para que pague a quantia indicada às fls. 87/88, no prazo de 15(quinze) dias.

.PA 1,0 Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Outrossim, esclareça a CEF o requerido às fls.72/85, considerando que Seigo Yotsuya não é parte no presente feito.

2008.61.00.020409-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LUCIENE SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIENE SILVA SOUZA

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (CEF) e executado (Luciene), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.

.PA 1,0 2. Intime-se o devedor pessoalmente, para que pague a quantia indicada às fls. 39/41, no prazo de 15(quinze) dias.

.PA 1,0 Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

Expediente Nº 2974

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.001561-4 - RENATA COSTA CAMPOS(SP077100 - MARIA DE LOURDES BAFFI CARRAMILLO E SP216093 - RENATA COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência do desarquivamento do feito.Manifeste-se a CEF acerca da alegação da parte autora do descumprimento do acordo judicial de fls. 122, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.059959-9 - WILSON DE AZEVEDO JUNIOR X MARCIA GONCALVES DE AZEVEDO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intimem-se as partes acerca da proposita do Sr. Perito, à fl. 352.Com as manifestações, voltem os autos conclusos.

2004.61.00.019338-6 - EDMILSON FRANCISCO BRAZ X AUREA MARIA RODRIGUES BRAZ(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.024858-2 - SILVIO LUIZ MARTINS X TANIA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2004.61.00.026025-9 - VERA REGINA DOMINGUES MACEDO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Fl. 416: Quanto ao pedido do autor acerca da intimação do MPF, postergo sua apreciação quando da prolação da sentença.Tendo em vista que as partes não tem provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.029885-8 - MARIA NAZARE DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência ao Sr. Perito acerca da petição de fl. 302.

2004.61.00.034508-3 - ELIEVERSON DE LIMA X ELOISA PERES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência aos autores da mensagem eletrônica da CEF de fls. 249/251. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2005.61.00.028302-1 - MARCOS CESAR PIMENTA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 380/386.Int.

2006.61.00.005115-1 - CRISTIANO ASTOLFI(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida pelo autor às fls. 15. Ciência ao autor da mensagem eletrônica da CEF de fls. 154/156. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se.

2006.61.00.006471-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004820-2) ANTONIO HERCULES GODINHO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de ação ordinária distribuída por dependência a ação cautelar n. 2005.61.00.004820-2, proposta por ANTONIO HERCULES GODINHO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, através da qual a ré retomou o imóvel financiado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, sustenta a nulidade da execução extra-judicial promovida, a cobrança de valores excessivos nas prestações e a aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados. Foram juntados procuração e documentos de fls. 24/41. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 50/80 e documentos de fls. 81/98, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial e a denunciação da lide ao agente fiduciário, e no mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pacto, a constitucionalidade da execução extrajudicial e a legalidade da retomada do imóvel que foi adjudicado na execução extrajudicial. Às fls. 100/135 a Caixa Econômica Federal juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Cível (fls. 99). Por força da decisão de fls. 145/148 os autos retornaram a este Juízo. Instadas as partes a especificarem as provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o autor ficou-se inerte (fls. 150/155). É o relatório. Fundamento e decisão. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois figurou como parte no contrato de financiamento. A cessão posterior do crédito não retira sua responsabilidade por eventuais irregularidades praticadas no curso do contrato, antes da cessão. Acolho a preliminar de legitimidade da EMGEA para integrá-la no pólo passivo da demanda, como litisconsorte da CEF, tendo em vista sua qualidade de cessionária do contrato em análise. Tendo em vista seu comparecimento espontâneo no processo, através da apresentação de contestação conjunta com a CEF, não há providências a serem tomadas para sua inclusão regular. A preliminar de inépcia da petição inicial pela inobservância dos requisitos da Lei n. 10.931/2004, se confunde com o mérito e com ele será analisado. Indefiro a denunciação da lide ao agente fiduciário, pois a execução extrajudicial foi promovida pela ré, e as eventuais ilegalidades foram por ela praticadas, agindo o agente fiduciário como simples mandatário. No mérito, o pedido é improcedente. O autor sustenta que o descumprimento contratual pela ré o levou à inadimplência forçada. Sustenta ainda a nulidade da execução extrajudicial através da qual foi retomado o imóvel financiado uma vez que não foi notificado extrajudicialmente da execução, bem como afronta às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, as provas constantes nos autos demonstram que as alegações do autor são infundadas, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Quanto à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo qualquer razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta do autor, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Da análise dos documentos apresentados, depreende-se que foi o autor devidamente cientificado de que, na forma do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66, Lei 8.004/90 e legislação complementar, estaria a ré autorizada a promover a execução extrajudicial do imóvel em razão do inadimplemento no contrato de empréstimo hipotecário celebrado. A cópia do procedimento foi juntada aos autos (fls. 100/135), demonstrando inequivocamente sua validade, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais. Logo, ao contrário do alegado na petição inicial, o autor teve inequívoca ciência de todo o procedimento, bem como oportunidade para purgar a mora. A fim de evitar a execução da dívida, poderia ter pago as prestações em atraso, mas não o fez, nem impugnou judicialmente as cláusulas que entendia nulas ou o descumprimento contratual pela ré. Somente após o término do procedimento de execução extrajudicial, com a adjudicação do imóvel, o autor trouxe à análise do judiciário suas alegações de nulidade e descumprimento contratual, declarando que sequer tinha tomado conhecimento da execução promovida pelo agente financeiro. Quanto à alegação de ausência de intimação, observo sua falsidade, tendo em vista a ciência inequívoca do autor através de notificações extrajudiciais. O autor tomou ciência do processamento da execução através das notificações extrajudiciais devidamente comprovadas nos autos e dos editais de notificação devidamente publicados, sendo evidente ainda que o mutuário tinha a inequívoca ciência de que o contrato inevitavelmente seria executado, já que inadimplente há pelo menos um ano. A alegação de que não há comprovação de que o autor tenha recebido as notificações demonstra sua má-fé, pois os documentos de fls. 132 comprovam a entrega da notificação ao destinatário e os documentos de fls. 133/135 comprovam as publicações das notificações no caso do autor que não foi encontrado no imóvel. Assim, as alegações de irregularidade no processamento da execução extrajudicial não podem ser acolhidas. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para o acolhimento da pretensão do autor. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelo autor. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia ao autor ou terceiros gratuitamente. Assim, a pretensão do autor de anular a execução extrajudicial do imóvel financiado não tem fundamento legal ou lógico. O procedimento é válido e foram observados todos os requisitos formais, restando, ao menos em tese, prejudicada qualquer pretensão de revisão do

contrato. Passo à análise das alegações de descumprimento contratual. Embora não se possa admitir a revisão de um contrato já extinto, a declaração de nulidade da execução extra-judicial teria como efeito a retomada do imóvel pelo autor. Além disso, os contratantes mantêm o direito de discutirem as nulidades e irregularidades praticadas num contrato mesmo após a extinção, desde que observados o prazo prescricional e a utilização da ação adequada. O autor alega que foram inseridas cláusulas nulas e houve descumprimento contratual pela ré. Quanto à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, observo que o autor não comprovou qualquer causa justificadora para tal pretensão. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade do contrato. Foi realizado por partes capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não foi demonstrado pelo autor qualquer vício que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. A alegação de que houve inversão na forma de amortização do saldo devedor, não tem fundamento legal nem econômico. A amortização nos moldes pretendidos pelo autor, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria o sistema contratado, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS. Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a anulação judicial da arrematação, já que todas as alegações tecidas pelo autor são desprovidas de qualquer fundamento. A conduta adotada pela parte autora, qual seja, de alegar a inexistência de notificação ou intimação para ciência do leilão, enquanto houve inúmeras tentativas, como já supra exposto na fundamentação desta sentença, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé a-quele que:(...)II - altera a verdade dos fatos; Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grafei) (in Código de processo civil interpreta-do, Editora Atlas, 2004, pág. 93). Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.- A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 108973/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pág. 64709) PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORIS-TAS AUXILIARES EM PERMISSÃO AUTÔNOMAS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinflante que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. 2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência. (grifei) (STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relator Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267) O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Tri-bunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: AÇÃO CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. MÁ-FÉ.- A repetição de ação anteriormente ajuizada, com vista à obtenção de liminar naquela já indeferida, implica litispendência e litigância de má-fé.- Recurso de ofício improvido. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - REO nº 200170010061296/PR - Relator Juiz Leandro Pausen - j. em 23/08/2005 - in DJU de 31/08/2005, pág. 526) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO EM DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, DO CPC.- O ajuizamento de ações idênticas, objetivando o recebimento de valores em duplicidade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juízo a condenar o autor nas respectivas penalidades, na

forma dos arts. 17 e 18 do CPC.- Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200270000505595/PR - Relator Juiz João Sur-reaux Chagas - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 14/07/2004, pág. 264)Destarte, reputo a parte autora litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC.Diante do exposto, não conheço do pedido de decla-ração de inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, e extingo o processo resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Có-digo de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial fundada no Decreto Lei 70/66.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito. No entanto, fica suspensa a execução de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arqui-vem-se os autos.P. R. I.

2006.61.00.006642-7 - FERNANDO PENA GRANDE DOS SANTOS X MARIA ZILMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por FERNAN-DO PENA GRANDE DOS SANTOS E MARIA ZILMA DA SILVA, com qua-lificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas.Às fls. 61/66 foi declinada a competência deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.O pedido de antecipação de tutela foi parcial-mente deferido às fls. 75/78.Diante do Conflito de Competência Negativo sus-citado pelo Juizado Especial Federal (fls. 80/83).Citada, a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 95/104). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de-clarou ser o Juízo da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo competente para processar e julgar o feito (fls. 121/127).Os autores peticionaram renunciando ao direito sobre que se funda a ação (fls. 129/130).Os autos foram reenviados ao Juízo da 23ª Vara Federal, a teor da decisão proferida no Conflito de Compe-tência (fls. 151/152). É o relatório. DECIDO. Diante do postulado às fls. 129/130, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno os autores nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a concessão do benefí-cio da assistência judiciária.P.R.I.

2006.61.00.014389-6 - TANIA REGINA BARBOSA DA ROCHA X OSWALDO LUCENA DA ROCHA(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA E SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2007.61.00.026025-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024281-7) LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Fls. 241: Cuida-se de manifestação do Sr. Perito nomeado nos autos. Ocorre que os honorários propostos para os limites fixados na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, devem ser reduzidos, tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Requer, em síntese, a fixação dos honorários em R\$ 800,00, ou seja três vezes o limite máximo, conforme permissivo do parágrafo primeiro do art. 3º da referida Resolução, considerando a complexidade dos cálculos, o tempo a ser despendido e os encargos financeiros que envolvem o trabalho pericial, como impostos, custos de locomoção, aluguel, água, luz, salário de colaboradores, etc. Com efeito, a Resolução 558/2007, do Conselho de justiça Federal, ao estabelecer limites para o pagamento de honorários aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e interpretes, deu efetividade ao comando constitucional previsto no art. 5º, LXXIV, que assim prescreve: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse contexto, em que pese a pertinência dos argumentos delineados pelo Sr. Perito, para fixação dos honorários também deve ser considerada a origem dos recursos destinados para custear os pagamentos e a demanda de assistidos. Assim, considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo a ser despendido pelo expert, o mercado de trabalho local, e o volume de perícias do Sistema Financeiro da Habitação envolvendo beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução. Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal. Int.

2008.61.00.006221-2 - DARCI DE JESUS SILVA X ADALIA TEREZA GARBIERI SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência aos autores da mensagem eletrônica da CEF de fls. 220/222. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.00.020687-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019234-6) MARIA LUIZA DE MENDONCA COGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pela autora nos autos da ação cautelar nº 2007.61.00.019234-6 em apenso. Int.-se.

2008.61.00.022470-4 - RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X LUCIMAR AMORIM SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por RI-CARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA e LUCIMAR AMORIM SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Requerem tutela antecipada para suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e a não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, sustentam a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré e conseqüentemente da arrematação do imóvel, tendo em vista a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como as irregularidades praticadas no procedimento de execução. Sustentam a aplicação de índices diversos dos contratados nos reajustes das prestações e do saldo devedor e a inversão na sua forma de amortização, que levou os autores à inadimplência forçada. Foram juntados procuração e documentos de fls. 23/50. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 71/72). Irresignada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, (fls. 76/93), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, fls. 98/101. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 104/130 e documentos de fls. 131/169, argüindo preliminarmente a litigância de má-fé e a carência da ação pela adjudicação do imóvel em favor do agente financeiro. No mérito, sustentou o cumprimento regular das normas legais e contratuais na forma de reajuste das prestações e na execução extrajudicial. Às fls. 183 os autores pleitearam a produção de prova pericial, o que não foi acolhido, sendo determinado a vinda dos autos conclusos para sentença por tratar-se de matéria unicamente de direito, (fls. 185). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a declaração de nulidade da execução extrajudicial teria como efeito a retomada do imóvel pelos autores, além do que a extinção do contrato pela adjudicação não impede os autores de discutir judicialmente eventuais nulidades praticadas no curso do contrato. A preliminar de litigância de má-fé por envolver questões atinentes ao mérito com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores sustentam a nulidade da execução extrajudicial através da qual foi retomado o imóvel financiado. Sustentam ainda o descumprimento contratual pela ré que os levou à inadimplência forçada. No entanto, as provas constantes nos autos demonstram que as alegações dos autores são infundadas, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Quanto à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merece destaque a seguinte decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo qualquer razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Consta dos autos que a inadimplência dos autores data de março de 2005, ou seja, os autores deixaram de pagar as prestações do financiamento quase quatro anos antes de promoverem a presente ação. A fim de evitar a execução da dívida, os autores poderiam ter pagado as prestações em atraso ou ter impugnado judicialmente as cláusulas que entendiam nulas ou o descumprimento contratual pela ré. Contudo, somente após mais de dois anos da adjudicação do imóvel, os autores trouxeram à análise do judiciário suas alegações de nulidade e descumprimento contratual. Quanto à alegação de ausência de intimação, observo sua falsidade, tendo em vista a ciência inequívoca dos autores através de notificações extrajudiciais. Os autores tomaram ciência do processamento da execução através das notificações extrajudiciais devidamente comprovadas nos autos e dos editais de notificação devidamente publicados, sendo evidente ainda que os mutuários tinham a inequívoca ciência de que o contrato inevitavelmente seria executado, já que inadimplentes há pelo menos quatro anos. A alegação de que não há comprovação de que os autores tenham recebido as notificações demonstram sua má-fé, pois os documentos de fls. 144/152 comprovam a entrega das notificações aos destinatários e os documentos de fls. 162/166 comprovam as publicações das notificações no caso dos autores que não foram encontrados no imóvel. Assim, as alegações de irregularidade no processamento da execução extrajudicial não podem ser acolhidas. Passo à análise das alegações de descumprimento contratual. Embora não se possa admitir a revisão de um contrato já extinto, a declaração de nulidade da execução extrajudicial teria como efeito a retomada do imóvel pelos autores. Além disso, os contratantes mantêm o direito de discutirem as nulidades e irregularidades praticadas num contrato mesmo após a extinção, desde que

observados o prazo prescricional e a utilização da ação adequada. Os autores alegam que foram inseridas cláusulas nulas e houve descumprimento contratual pela ré. Quanto à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, observo que os autores não comprovaram qual-quer causa justificadora para tal pretensão. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade do contrato. Foi realizado por partes capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não foi demonstrado pelos autores qualquer vício que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. Apresenta-se no presente caso a chamada per-feição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. A alegação de que houve inversão na forma de amortização do saldo devedor, não tem fundamento legal nem econômico. A amortização nos moldes pretendidos pelos autores, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria o sistema contratado, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS. Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a anulação judicial da arrematação, já que todas as alegações tecidas pelos autores são desprovidas de qualquer fundamento. Assim, com o cumprimento das formalidades legais necessárias para as informações da execução extrajudicial, não deve ser anulado o procedimento. A conduta adotada pela parte autora, qual seja, de alegar a inexistência de notificação ou intimação para ciência do leilão, enquanto houve inúmeras tentativas, como já supra exposto na fundamentação desta sentença, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - altera a verdade dos fatos; Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, consequentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou a-firma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.) (grifei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93). Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.- A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 108973/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pág. 64709) PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTO-RISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. 2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência. (grifei) (STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267) O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: AÇÃO CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. MÁ-FÉ.- A repetição de ação anteriormente ajuizada, com vista à obtenção de liminar naquela já indeferida, implica litispendência e litigância de má-fé.- Recurso de ofício improvido. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - REO nº 200170010061296/PR - Relator Juiz Leandro Pausen - j. em 23/08/2005 - in DJU de 31/08/2005, pág. 526) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO EM DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, DO CPC.- O ajuizamento de ações idênticas, objetivando o recebimento de valores em duplicidade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juízo a condenar o autor nas respectivas penalidades, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.- Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200270000505595/PR - Relator Juiz João Surreaux Chagas - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 14/07/2004, pág. 264) Destarte, reputo a parte autora litigante de má-fé, razão

pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. Diante do exposto, não conheço do pedido de de-claração de inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, e extingo o processo resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, in-ciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial fundada no Decreto Lei 70/66. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito. No entanto, fica suspensa a execução de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Condene, ainda, a parte autora pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.00.030297-1 - ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS X VALDIR FELIX DOS SANTOS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Publique-se o despacho de fls. 209. (Despacho de fls. 209: Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo se tem interesse em audiência de conciliação do mutirão SFH, conforme convênio firmado entre a E. COGE e a CEF.) Ciência aos autores da mensagem eletrônica da CEF de fls. 213/215. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2009.61.00.001920-7 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SOUTO X SILVIA TEIXEIRA PEREIRA GOMES SOUTO(SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o decurso certificado, à fl. 107 verso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.005719-1 - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2009.61.00.009135-6 - VAGNER GOMES DA SILVA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência ao autor da petição da CEF de fls. 148/177. Publique-se o despacho de fls. 147. Despacho de fls. 147: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.004820-2 - ANTONIO HERCULES GODINHO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação cautelar preparatória, proposta por ANTONIO HERCULES GODINHO, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a concessão de medida liminar para suspensão do processo de execução ex-trajudicial. Para tanto, sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, bem como irregularidades no procedimento da execução, mais precisamente a ausência de notificação e a escolha unilateral do agente fiduciário. Às fls. 41/42, foi proferida decisão concedendo a liminar pleiteada, Citada, a ré apresentou contestação de fls. 46/65 e procuração e documentos de fls. 66/81, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta, sua ilegitimidade passiva, a carência da ação e a denunciação da lide ao agente fiduciário, e no mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado, a constitucionalidade da execução extrajudicial e a legalidade da retomada do imóvel que foi adjudicado na execução extrajudicial. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Cível (fls. 87). Por força da decisão de fls. 145/148, proferida nos autos principais, os autos retornaram a este Juízo. Às fls. 88/90, foi proferida decisão mantendo a liminar concedida e determinando ao requerente o pagamento diretamente à CEF das parcelas vincendas, no valor de 50% do que estava sendo exigido pela CEF, conforme planilha de evolução de financiamento de fls. 70/76, e a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas, bem como a especificarem as provas. Irresignada, a CEF interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF3ª Região, autuado sob n.º 2008.03.00.004147-3, ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo, (fls. 96/106 e 112/115). Quanto à dilação probatória, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o requerente quedou-se inerte (fls. 108/109). É o relatório. Fundamento e decido. A questão da competência preliminarmente argüida pela CEF, já foi apreciada pela decisão de fls. 88/90, e em contra-se preclusa, razão pela qual passo a analisar as demais preliminares. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois figurou como parte no contrato de financiamento. A cessão posterior do crédito não retira sua responsabilidade por eventuais irregularidades praticadas no curso do contrato, antes da cessão. Acolho a preliminar de legitimidade da EMGEA para integrá-la no pólo passivo da demanda, como litisconsorte da CEF, tendo em vista sua qualidade de cessionária do contrato em análise. Tendo em vista seu comparecimento espontâneo no processo, através da apresentação de contestação conjunta com a CEF, não há providências a serem

tomadas para sua inclusão regular. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a declaração de nulidade da execução extrajudicial teria como efeito a retomada do imóvel pelo requerente, além do que a extinção do contrato pela adjudicação não impede o requerente de discutir judicialmente eventuais nulidades praticadas no curso do contrato. Indefero a denúncia da lide ao agente fiduciário, pois a execução extrajudicial foi promovida pela ré, e as eventuais ilegalidades foram por ela praticadas, agindo o agente fiduciário como simples mandatário. No mérito, o pedido é improcedente. O requerente sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, bem como a nulidade da execução extrajudicial através da qual foi retomado o imóvel financiado uma vez que não foi notificado extrajudicialmente da execução, bem como não participou da escolha do agente fiduciário. No entanto, as provas constantes nos autos demonstram que as alegações do requerente são infundadas, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Quanto à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo qualquer razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta do requerente, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Da análise dos documentos apresentados, depreende-se que foi o requerente devidamente cientificado de que, na forma do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66, Lei 8.004/90 e legislação complementar, estaria a ré autorizada a promover a execução extrajudicial do imóvel em razão do inadimplemento no contrato de empréstimo hipotecário celebrado. A cópia do procedimento foi juntada aos autos principais (fls. 100/135), demonstrando inequivocamente sua validade, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais. Logo, ao contrário do alegado na petição inicial, o requerente teve inequívoca ciência de todo o procedimento, bem como oportunidade para purgar a mora. A fim de evitar a execução da dívida, poderia ter pago as prestações em atraso, mas não o fez, nem impugnou judicialmente as cláusulas que entendia nulas ou o descumprimento contratual pela ré. Somente após o término do procedimento de execução extrajudicial, com a adjudicação do imóvel, o requerente trouxe à análise do judiciário suas alegações de nulidade e descumprimento contratual, declarando que sequer tinha tomado conhecimento da execução promovida pelo agente financeiro. Quanto à alegação de ausência de intimação, observo sua falsidade, tendo em vista a ciência inequívoca do requerente através de notificações extrajudiciais. O requerente tomou ciência do processamento da execução através das notificações extrajudiciais devidamente comprovadas nos autos e dos editais de notificação devidamente publicados, sendo evidente ainda que o mutuário tinha a inequívoca ciência de que o contrato inevitavelmente seria executado, já que inadimplente há pelo menos um ano. A alegação de que não há comprovação de que o requerente tenha recebido as notificações demonstra sua má-fé, pois o documento de fls. 132 dos autos principais comprova a entrega da notificação ao destinatário e os documentos de fls. 133/135 comprovam as publicações das notificações no caso do requerente que não foi encontrado no imóvel. Quanto à eleição do agente fiduciário, observo a desnecessidade de participação ou anuência do devedor, tendo em vista que o parágrafo 4º, do artigo 30, do DL 70/66, ao contrário do alegado pelo requerente, não exige a participação do devedor na escolha do agente fiduciário. É evidente que a escolha cabe apenas ao credor, pois o agente fiduciário age em seu nome. Além disso, o devedor jamais concordaria com qualquer das escolhas feitas pelo credor, pois obviamente não tem interesse na execução a ser promovida contra si. Assim, as alegações de irregularidades no processamento da execução extrajudicial não podem ser acolhidas. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia ao requerente ou terceiros graciosamente. Diante do exposto, a pretensão do requerente de anular a execução extrajudicial do imóvel financiado não tem fundamento legal ou lógico. O procedimento é válido e foram observados todos os requisitos formais. Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a anulação judicial da arrematação, já que todas as alegações tecidas pelo requerente são desprovidas de qualquer fundamento. A conduta adotada pela parte autora, qual seja, de alegar a inexistência de notificação ou intimação para ciência do leilão, enquanto houve inúmeras tentativas, como já supra exposto na fundamentação desta sentença, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - altera a verdade dos fatos; Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grafei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93). Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.- A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo

objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, confi-gurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica. (grifei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 108973/MG - Rela-tor Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pág. 64709)PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORIS-TAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍME-TRO - DECRETO MUNICIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA.1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo de-sinfluente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado.2. O mandado de segurança visa proteger di-reito líquido e certo violado por ato ile-gal ou abusivo.3. Cabimento do mandamus para discutir di-reito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a táxi, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual.4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou di-reito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independendo de re-gulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma.5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF.6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconhe-ceu a litispendência. (grifei)(STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267)O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Tri-bunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: AÇÃO CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. MÁ-FÉ.- A repetição de ação anteriormente ajuíza-da, com vista à obtenção de liminar naquela já indeferida, implica litispendência e li-tigância de má-fé.- Recurso de ofício improvido. (grifei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - REO nº 200170010061296/PR - Relator Juiz Leandro Pausen - j. em 23/08/2005 - in DJU de 31/08/2005, pág. 526)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO EM DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, DO CPC.- O ajuizamento de ações idênticas, objeti-vando o recebimento de valores em duplici-dade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juízo a condenar o autor nas respectivas penalidades, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.- Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200270000505595/PR - Relator Juiz João Sur-reaux Chagas - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 14/07/2004, pág. 264)Destarte, reputo a parte autora litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC.Diante do exposto, não conheço do pedido de decla-ração de inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, e extingo o processo resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Có-digo de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial fundada no Decreto Lei 70/66, cassando a liminar conced ida às fls. 88/90.Condenno o requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no montante de R\$1.000,00 (um mil re-ais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na ta-bela das ações condenatórias em geral sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito. No entanto, fica suspensa a execução de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Condenno, ainda, a parte autora ao pagamento da mul-ta de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.P. R. I.

2005.61.00.014367-3 - LUANA CAROLINA DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2007.61.00.019234-6 - MARIA LUIZA DE MENDONCA COGO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 309/340 somente no efeito evolutivo, com fulcro no art. 520, IV, do CPC.Vista à CEF para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.-se.

2009.61.00.006335-0 - EDISON FERREIRA DA SILVA X HEDYLAMAR ALVES DANIEL DA SILVA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A matéria que o autor postula na presente cautelar já foi apreciada na ação ordinária 2005.61.00.028224-7, sendo certo que a sentença exarada naqueles autos já transitou em julgado, conforme já observado por este Juízo, na decisão de fls. 119/120, restando apenas controvérsia quanto a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Outrossim, o autor já foi intimado, por duas vezes, a promover o aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta medida cautelar em procedimento ordinário, formulando-se pedido definitivo, entretanto, até a presente data, isso não se efetivou (fls. 122, 129/134 e 136/137).Por ora, não há o que se falar em realização de audiência, uma vez que não houve nem a citação da ré em virtude do não cumprimento pelo autor da conversão do rito processual adequado.Sendo assim, intime-se pela última vez o autor para que proceda o aditamento à inicial no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 911

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.028228-6 - CARLOS ALBERTO KLEIN X MARIA CRISTINA FORASTIERI KLEIN(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI E SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 428/463, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito judicial para prestar esclarecimentos sobre a manifestação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.00.031817-1 - ALEXANDRO ASSIS ROCHA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 23/09 /2009, às 14 :30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.006802-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUL SANEAMENTO E SERVICOS URBANO S/C LTDA

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada (certidão/cópia da publicação às fls. 258/259), deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir o despacho de fl. 257 (certidão à fl. 257/verso), intime-a novamente para que dê cumprimento àquela determinação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

1999.61.00.034099-3 - JORGE LUIZ FERNANDES VIEIRA X NAIR DOMINGOS VIEIRA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o perito judicial para prestar esclarecimentos sobre a manifestação da parte autora (fls. 242/243), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 237.

2004.61.00.006228-0 - FUNDICAO WINDSOR LTDA (MASSA FALIDA) X METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A (MASSA FALIDA) X METALURGICA INDEPENDENCIA LTDA (MASSA FALIDA) X MOTORADIO S/A COML/ E INDL/ (MASSA FALIDA) X KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA (MASSA FALIDA) X MAXITORK IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 506/533. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.010277-0 - ELIZABETH DOS SANTOS GOMES X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2004.61.00.013908-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010818-8) ALBERTO VIEIRA DE SA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 331/365 e 367/370, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.029069-0 - SERGIO DE BRITO CAMPOY(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 251/257, 260/263 e 265/267: Tendo em vista a informação prestada pelo patrono da parte autora, noticiando o seu falecimento, comprove nos autostal informação, mediante a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da certidão de óbito. Informe, ainda, no prazo supra, se houve abertura de inventário. Em caso positivo, providencie a juntada, no prazo acima, da documentação comprovando a nomeação do inventariante. Cumpridas determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 229/231. Int.

2004.61.00.030953-4 - GUSTAVO GERMAN MOYA QUISPE(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 279/284 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.009127-2 - VALDEVINA GOMES BARRETO(SP286107 - EDSON MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 375/376: Conquanto a alegação do patrono da autora com relação à petição de fls. 364, seja pertinente, entendo que não houve prejuízo à parte, uma vez que houve solicitação de prazo para o cumprimento do despacho de fl. 362. Assim, considerando que a petição de fl. 364 e de fls. 366/369 não foram apreciadas, torno sem efeito a certidão de fl. 370 e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o perito para dar início à realização do laudo pericial. Int.

2005.61.00.016830-0 - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP215626 - HERICHI VILELA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista as decisões proferidas nos autos das impugnações ao pedido de assistência nº 2008.61.014598-1 (cópia às fls. 716/718) e 2008.61.00.014597-0 (cópia às fls. 720/722), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de EITEL FALSETTI SOBRINHO, CÉLIA BENEDITA FRANZO, MARIA JOSÉ MURILO FRANCO DE OLIVEIRA e ODETE MAGIOLI na qualidade de assistentes simples dos réus. Por fim, levando em consideração a ocorrência de um erro material no despacho de fl. 703 (numeração ao final equivocada) reabro prazo para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias - primeiro autor, depois CEF e, por último, União Federal - acerca do pedido de intervenção formulado por BENEDITO CÉSAR DE AVELLAR às fls. 559/701. Int.

2005.61.00.019261-1 - ASSESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - SP(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado do despacho de fl. 145 (certidão/cópia da publicação às fls. 146/147) deixou transcorrer in albis (fl. 145/verso) o prazo para depositar o valor referente aos honorários periciais, torno preclusa a prova pericial. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.020497-2 - MARIO SERGIO DE SOUZA X JEANETTE VIOLETA DEL CARMEN CORVALAN DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, que deverá ser juntado no agravo de instrumento em apenso. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da União Federal (fls. 434/435) para ingressar no processo como assistente simples. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.61.00.020651-8 - PAULO ALVES COSTA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Dê-se ciência às partes acerca do documento juntado à fl. 778. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.901378-6 - JOSE CLEMENTINO PESSOA PANDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de carência de ação, ante a arrematação do imóvel objeto do presente feito em 05.11.2004 (fl. 99), bem como a ausência de registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel, providencie a CEF a juntada aos autos da certidão atualizada do registro do imóvel objeto do presente feito,

no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida, dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0014673-3 - EVALDO JESUINO DA SILVA X CECILIA FRANCO SO SISTERNES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão de fls. 359vº, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

2001.61.00.000934-3 - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, para exclusão da aplicação do artigo 475J do CPC, tendo em vista que o trânsito em julgado foi certificado (fls. 305) após a entrada em vigor da Lei n.º 11.232/05, não se aplicando ao presente feito o julgado citado às fls. 374/375. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 373, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

2001.61.00.017509-7 - MARCIO ANTONIO DOS SANTOS X TANIA ROSELI CARVALHO DOS SANTOS(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 269: Tendo em vista que os autores já foram intimados para pagamento e deixaram de efetuar-lo nos termos da certidão de fls. 229, requeira, a CEF, expressamente, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

2007.61.00.017346-7 - FARUQ MOHD ABDEL FATTAH MUSA X MARIA BARAO MUSA X KALED FARUQ MUSA X MYRIAM SORAYA MUSA X ALINE IMAYARA X AMINA DALILA MUSA(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP097512 - SUELY MULKY) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

Dê-se ciência ao Bradesco e ao ABN acerca da certidão de fls. 341vº, para requererem o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

2007.61.00.025272-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X DOMAP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP117120 - MARIO LUIS ROSALINO VICENTE)

Manifeste-se, a autora, acerca do depósito judicial de fls. 131, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.004736-3 - NELSON TADAO SASHIDA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 791,33 para maio 2009 (fls. 93), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF.Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 791,33 (maio/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para expedição.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.030947-3 - JOSE ANTONIO LEME(SP095705 - RUI FERREIRA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 29.534,16, para maio de 2009 (fls. 81), superior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF.Às fls. 86/87, o autor requer a intimação da CEF para que deposite a quantia de R\$ 237,18, nos termos do cálculo do contador, que é a diferença entre o valor encontrado pelo contador e o valor indicado pelo mesmo

às fls. 48/58.Indefiro referido pedido. Com efeito, a taxa SELIC, cuja aplicação foi determinada pela sentença, incidiu a título de juros moratórios, pressupondo, portanto, a existência da mora. A partir do momento em que a CEF depositou o montante integral exigido pela parte autora, a título de condenação, não há mais que se falar em mora e, portanto, como legitimar a incidência da SELIC, como quer a autora. No momento do levantamento deverá incidir, tão somente, a correção monetária aplicada sobre valores depositados.Assim, julgo improcedente a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação nos termos do cálculo do autor em R\$ 29.296,98 (maio/09).Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da presente decisão. A parte autora deverá indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como informar o número do seu RG, do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.032883-2 - NICOLINA CARDENUTO X DINAURA CARDENUTO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.009612-0 - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 43.909,83, para novembro de 2008 (fls. 302), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF.Em razão da CEF ter depositado valor a menor ao apresentar sua impugnação, foi determinado às fls. 308, que depositasse a diferença devida, atualizada e acrescida da multa de 10%.Às fls. 312/314, a CEF depositou o valor devido.Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 43.909,83(novembro/08). Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da presente decisão. A parte autora deverá indicar quem deverá constar no alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e TELEFONE ATUALIZADO, dados obrigatórios para a expedição.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.016812-2 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 187/198. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 19.955,39, atualizada para julho/09, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.033279-5 - DIVINO CESARO DA SILVA(SP198958 - DANIELA CALVO ALBA) X GERENTE JURIDICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.00.018543-2 - FRANCISCO ALVES DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.00.010078-9 - HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.00.011483-1 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.00.009189-6 - SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA(SP222999 - ROSEMAR THEODORO DA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.00.011617-0 - GEOVANE ALVES VIEIRA X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.00.012790-8 - CARMEN MONTEIRO FERNANDES X CARLOS ALBERTO SENA SABIO X IVAN DE BARROS GODOY X JOSE RICARDO NUNES DA COSTA X LUCYENE PEREIRA PINTO INFANTE X MARCOS ANTONIO CIOCCHI X PAULO FERRARI X PAULO SERGIO BAPTISTA X RUBENS JOSE CIASCA DE ARAUJO X WANDERLEI FARIAS DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET X GERENTE DE DESENVOLV DE RECURS HUMANOS DO CENTRO FED DE TECN - CEFET

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.015924-4 - RUHTRA LOCACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.024609-8 - DEGUDENT IND/ E COM/ LTDA(RJ096539 - AGNALDO VENTURA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.024671-2 - HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.027853-1 - PERTECH DO BRASIL LTDA X FINECREST COML/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Tendo em vista que a apelação interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 168/185 está em duplicidade, determino o desentranhamento da mesma, devolvendo-se ao seu signatário, no prazo de 05 dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 167.Int.

2009.61.00.005055-0 - GLAUCE MARIA PEREIRA X ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA BRAZ LEME-SP

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.008495-9 - FRANCISCO DAS CHAGAS DAVILA COSTA(SP117450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA

Às fls. 122/123, requer, o impetrante, o deferimento da penhora on line da importância de R\$ 83.172,00, que deveria ter sido depositada pela empresa ex-empregadora, juntamente com o depósito de fls. 118.Analisando os autos, verifico que às fls. 83/109, a empresa ex-empregadora comprovou a juntada do depósito judicial no valor de R\$ 11.465,91, referente ao que chama de rescisão complementar ao contrato de trabalho (fls. 84). Informou, ainda, que em relação às verbas contidas no termo de rescisão de contrato de trabalho, o imposto de renda relativo às verbas normais, 13º salário e PRR, foi repassado diretamente à Receita Federal em 20/04/2009.Verifico, ainda, que a empresa teve ciência da decisão

liminar somente em 04/05/2009. Tendo em vista que a mesma informou o recolhimento do IRRF à Receita Federal sobre a gratificação especial (fls. 105/108), só cabe a este Juízo remeter o impetrante às vias ordinárias para repetição de indébito contra a União Federal e para eventual ação de indenização contra a empresa. É que não pode, este Juízo, tomar nenhuma medida contra a empresa SONY BRASIL LTDA. que não é parte neste feito. Diante do exposto, dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da empresa ex-empregadora às fls. 83/109, bem como do presente despacho. Outrossim, recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo terceiro da Lei n.º 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.015033-6 - AG SANEAMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP209221 - MARCELO AUGUSTO PEDROMONICO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Cumpra, a impetrante, a determinação de fls. 111/113 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.016888-2 - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se, o impetrante, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Informa, ainda, o impetrante, que procedeu ao depósito do valor integral do débito em discussão, a fim de garantir e suspender a exigibilidade do débito. Entretanto, o pleito de depósito não se coaduna com a natureza do mandado de segurança, ação civil de rito sumário que visa a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, apto a ser exercitado no momento da impetração, sem a necessidade de nenhuma outra providência. Diante do exposto, DETERMINO O LEVANTAMENTO do valor depositado às fls. 64, devendo o impetrante informar quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como informar o número do seu RG, CPF e TELEFONE ATUALIZADO, dados obrigatórios para a expedição. Int.

2009.61.00.017438-9 - ORLANDO DE SOUZA(SP248277 - PATRICIA MARTINS MELÃO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

2009.61.00.018433-4 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI(SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Comprove a impetrante que exerce a função de árbitro, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.018465-6 - RENATO FRANCISCO LOYOLA(SP230461 - JOHNSON SHIN TARO OKANISHI FUKUYA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

(Tópico)...NEGO A LIMINAR...Regularize o impetrante a inicial, trazendo aos autos cópia dos documentos que acompanharam a inicial para instrução da contrafé, bem como duas cópias da inicial e dos documentos para instrução da outra contrafé e do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/04, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito....

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001306-0 - RAFAEL SERVILHA X TELMA SARTORATO SERVILHA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do requerido em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.003086-0 - MARIA MERCEDES SCHMALTZ MARINELLI(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimada, a CEF deixou de se manifestar quanto ao determinado às fls. 75, para que esclarecesse a divergência apontada quanto à conta de n.º 154328-9. Assim, determino que, NO PRAZO DE 05 DIAS, a CEF esclareça a divergência apontada, nos termos do despacho de fls. 75, sob pena de aplicação, ao responsável, da multa prevista no artigo 14, parágrafo único do CPC. Dê-se vista, ainda, à autora acerca da manifestação da CEF de fls. 80/81. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.011977-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MESSIAS JESUS SILVA FRANCO X EUZEBIO FRANCO

Vistos em inspeção. Fls. 32. Tendo em vista a alegação da CEF de que houve o pagamento do indébito, determino,

preliminarmente, que o mandado de intimação expedido às fls. 30 seja devolvido, independentemente de cumprimento. Após, devolva-se o presente feito à CEF, dando-se baixa na distribuição.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034616-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X MARIO FRANCISCO SPANGHERO

Manifeste-se, a EMGEA, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0014916-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0054999-2) LUIS CARLOS DE ALMEIDA X MARIA VALERIA CONSOLINI CARELI DE ALMEIDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.006127-3 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do requerido em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0029876-9 - JOSE CARLOS PIRANI X JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO NETO X JOSE ROBERTO HENRIQUES BRANDAO X JOSE SILVAN SANTOS X JOSE NILDO BRASIL DE ALBUQUERQUE X LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X LINDAURA DA SILVA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS ORNELAS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos autos dos embargos à execução (fls. 282/284), requeira, o autor Leopoldo de Aquino Ramos, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

98.0024895-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019703-6) NEY SEGURA FRANZINI X VANDERLI BENGIVENGA FRANZINI(SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE E Proc. ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a petição de fls. 468/470, junte a CEF, a planilha de débitos atualizada, com a aplicação da multa de 10%, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

2001.61.00.021934-9 - JORGE CARLOS NASS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes, acerca do ofício juntado às fls. 445/450. Int.

2003.61.00.002490-0 - FRANCISCO ROBERTO TROZZI X EUCLIDEA MARANHO TROZZI(SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP028443 - JOSE MANSSUR) X ALEXANDRE GARCIA RENDEIRO DE CARVALHO(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão de fls. 384, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

2003.61.00.012582-0 - IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. WANDA BATISTA PEREIRA)

Fls. 198/202. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela INMETRO, para o integral cumprimento do despacho de fls. 196. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO

CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 574,48, para agosto/09, devida ao INMETRO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2003.61.00.027556-8 - CARLOS ALBERTO RECHE DIAZ(SP154797 - ADINAÉRCIO DAMIÃO E SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

A ré, intimada a se manifestar acerca da ausência de pagamento da parte autora nos termos do artigo 475J do CPC, pediu, em sua manifestação de fls. 133/138, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da autora.Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria ré vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas da autora deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens do executado. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INST RUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXPCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do autor. Em sendo comprovado pela CEF que esgotou todos os meios necessários para diligenciar quanto à localização de bens de propriedade do autor, reapreciarei o pedido de penhora on line.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.024885-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRISCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP159379 - DANIELA PREGELI)
Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

2004.61.00.029593-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELDER DE FREITAS ELEUTERIO - ME(SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH)
Concedo o prazo, improrrogável, de 10 dias, para que o réu cumpra o determinado às fls. 144, depositando a primeira parcela do acordo proposto, bem como cumprindo integralmente com as demais, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

2004.61.00.034196-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TCA NACIONAL COM/ DE SERVICOS LTDA - ME(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)
Dê-se ciência, à autora, acerca da certidão de fls. 194-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.00.027018-3 - BELEM-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184219 - SEBASTIÃO CONTATO) X UNIAO FEDERAL
Foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 123, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da quantia devida nos termos do art. 475-J do CPC. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 131/132. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, dê-se ciência à União Federal, acerca do pagamento devido. Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.012765-2 - DORIVAL DOS SANTOS X TEREZINHA ANDRISKA DOS SANTOS X SUELI ANDRISKA DOS SANTOS(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 15.496,38 (julho/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 178). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento CORE n.º 64/05 c.c. Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Defiro o levantamento do valor incontroverso. Tendo em vista que foi requerido o levantamento em nome dos autores, deverão apresentar planilha, discriminando o valor devido a cada um dos autores. Em relação aos honorários advocatícios, estes deverão ser descontados do valor de R\$ 15.496,38, conforme planilha apresentada pela CEF às fls. 177. Com o cumprimento da determinação supra, expeçam-se alvarás. Com a expedição, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

2007.61.00.018707-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X VALERIA OPPIDO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Dê-se ciência, à autora, acerca da certidão de fls. 170-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.025078-4 - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 170/171, ou seja, R\$ 1.440,66, para junho de 2009. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 27.733,36, para junho de 2009, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF 559/2007, os honorários advocatícios devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Int.

2008.61.00.026124-5 - MARIA DO CARMO MEDINA MAURICIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do contador judicial, providenciando a juntada do extrato requerido, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos à Contadoria. Int.

2008.61.00.026130-0 - HERMOGENES AUGUSTIN TAPIA ROJAS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos do contador. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.026149-0 - JOSE LUIZ GAZASSA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos do contador. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.031773-1 - EPAMINONDAS DUARTE JUNIOR(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 10.767,52, para maio de 2009 (fls. 66), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 10.767,52 (maio/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para as expedições. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.032823-6 - JULIO OLIVIERI JUNIOR X ANNA MARIA TOGNOLI OLIVIERI (SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 86.662,66 (junho/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 86). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento 64/05 c.c. Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Por fim, defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos. Determino que o Dr. Edson Costa Rosa indique o número do seu telefone atualizado, a fim de que possa ser intimado, por telefone, acerca da expedição do alvará de levantamento, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se referido alvará de levantamento. Com a expedição, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

2008.61.00.033819-9 - JOSE PEREZ HERNAIZ (SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 30.390,50 (julho/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 53). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede o levantamento do valor incontroverso, a fixação de honorários advocatícios e a condenação da CEF pela litigância de má-fé. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Com relação ao pedido da exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Indefiro o

pedido no sentido de considerar a CEF litigante de má-fé, uma vez que o ora impugnante não trouxe nenhum fundamento fático à pretensão, sendo impossível a este Juízo apreciar a questão. Por fim, defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, nos termos em que requerido às fls. 58/60, devendo para tanto informar quem deverá constar no mesmo, informando ainda o n.º de seu RG e seu CPF e telefone atualizado, dados importantes para a expedição. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos, após a expedição do alvará de levantamento. Intimem-se.

2009.61.00.000751-5 - BAPTISTA DONATI(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA E SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 74.987,94 (julho/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 81). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, nos termos em que requerido às fls. 85/86, devendo para tanto informar quem deverá constar no mesmo, informando ainda o n.º de seu RG e seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatório para a expedição. Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.018675-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003897-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PEDRO MIGUEL LARROSA TELESCA(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 2002.61.00.003897-9. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/19. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014429-4 - INGENICO DO BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a petição de fls. 172/174 como aditamento à inicial. Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18, que de erminou a suspensão dos processos que questionam a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determino que o presente feito fique sobrestado, até ulterior decisão. Publique-se.

2009.61.00.018055-9 - TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Tópico)... INDEFIRO A LIMINAR....

2009.61.00.018704-9 - UBIRAJARA SOTERO DA SILVA(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Comprove o impetrante que exerce a função de árbitro, bem como que a autoridade impetrada recusou-se a reconhecer as sentenças arbitrais proferidas, fazendo, assim, prova do ato coator, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.018714-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014429-4) INGENICO DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pelo impetrante, a fim de que regularize sua representação processual. Após,

tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

2009.61.00.018728-1 - EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Analisando os autos, verifico que as decisões juntadas pela impetrante, a fim de comprovar a sua exclusão do REFIS, foram proferidas pela Delegacia da Receita Federal em Santo André.Assim, esclareça a impetrante a propositura do presente feito em face do Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, a ser notificado na sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001402-7 - KYOSHI YAMAMOTO(SP032341 - EDISON MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor.Às fls. 59, foi certificado o trânsito em julgado.Intimado, o autor, a requerer o que de direito, pediu a intimação da CEF para que exibisse os extratos requeridos, nos termos da sentença, bem como que procedesse ao pagamento da verba honorária devida.A CEF efetuou o depósito do valor devido às fls. 71/72, bem como se manifestou acerca da exibição dos extratos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o depósito de fls. 72, determino o levantamento, em favor do autor, devendo o mesmo informar quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, informando, ainda, o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, dados estes indispensáveis para a expedição.Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se alvará. Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca da petição de fls. 68/70.Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.009681-0 - ANTONIO SERVILHA - ESPOLIO X MARTIRIO FILERAZ FERNANDES(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20: Indefiro o desentranhamento dos documentos juntados, tendo em vista que os mesmos são cópias simples. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008191-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO SILICANI

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente.Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento.Int.

2009.61.00.014163-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIZIA VITALINA

Fls. 31: Tendo em vista a alegação da CEF de que houve o pagamento do débito, devolva-se o presente feito à mesma, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032981-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER BENTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente.Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento.Int.

2009.63.01.010591-5 - BASILIO ANTONIO GIOVANI BELLUOMINI - ESPOLIO X IONE COCCHIERI BELLUOMINI - ESPOLIO X SERGIO BELLUOMINI X MARTA BELLUOMINI ALVES(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente.Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.050377-8 - MARIO NOBUO SAITO X ANELI TOSHIKO HIRAOKA SAITO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira, a CEF, o que de direito,

em relação à verba honorária fixada em R\$ 360,00 (fls. 112), no prazo de 10 dias, sob pena de o silêncio ser considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2834

ACAO PENAL

1999.61.81.005224-3 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIANE BARRETO(SP093854 - DEISE CARMONA MAZINA MARTINS) X MARIA AUGUSTA BARRETO(SP093854 - DEISE CARMONA MAZINA MARTINS)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa das acusadas MARIA AUGUSTA BARRETO e CHRISTIANE BARRETO. Intime-se a defesa, pela imprensa oficial, para que apresente as razões ao recurso interposto, bem como, as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Dê-se vista ao MPF para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa das acusadas.

Expediente Nº 2835

ACAO PENAL

2009.61.81.009265-0 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO SOUZA BATISTA DA SILVA(SP194571 - NELSON GARCIA CARRILHO E SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) X EDUARDO FREITAS TORRES(SP227657 - JOSE EVANDRO DA SILVA JUNIOR)

Decisão de fls. 49/50: 1. Por estar a denúncia apresentada às fls. 42/45, formulada em face de DIEGO SOUZA BATISTA DA SILVA e de EDUARDO FREITAS TORRES, formalmente em ordem, bem como presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, RECEBO- A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP). 3. Juntem-se aos autos cópia do alvará de soltura e do Termo de Compromisso constantes de fls. 45 e 47 da Comunicação de Prisão em Flagrante, relativamente ao acusado Eduardo Freitas Torres. 4. Oficie-se à EBCT, nos termos requeridos pelo MPF, no item 2.3 de fl. 38, que define. 5. Quanto ao requerimento constante do item 2.2 de fl. 38 poderá o próprio MPF providenciar a extração de cópias do que entender pertinente e encaminhá-las ao Departamento de Polícia Federal, tanto como forma de cooperação com este Juízo como também porque tal procedimento é autorizado pelo disposto no artigo 7º e seus incisos, da Lei complementar nº 75, de 20/05/1993, pelo que fica o pedido indeferido. 6. Desde já determino que sejam requisitadas as folhas de antecedentes, as informações criminais e as certidões consequentes dos acusados. 7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 8. Intimem-se o MPF e o defensor constituído à fl. 47. SP., 14/8/2009(...). Decisão de fls. 89/90: 1. Fls. 59/66 - Trata-se de pedido de liberdade provisória, instruído com a documentação de fls. 68/82, formulado pela defesa do acusado DIEGO SOUZA BATISTA DA SILVA, sob o argumento de inexistir real necessidade da manutenção de sua prisão, vez que possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. O MPF opinou desfavoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 84/86). É a síntese do necessário. DECIDO. Os argumentos apresentados pela defesa do acusado não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a manutenção de sua prisão. Ademais, há nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, em especial o depoimento da vítima David José dos Santos que afirma ter sido DIEGO o responsável pela ameaça que recebeu, inclusive com simulação de emprego de arma de fogo, bem como demonstrada está a necessidade da manutenção da prisão cautelar do acusado por conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública. Com relação à garantia da ordem pública, a necessidade da medida consubstancia-se no fato de ter sido o crime cometido mediante grave ameaça, em concurso de pessoas e com simulação de emprego de arma de fogo, bem como que a anotação criminal de fls. 80/82 demonstra que o acusado foi condenado por porte ilegal de arma. No que se refere à conveniência da instrução criminal, a medida também se mostra necessária vez que o acusado, em razão da predisposição à violência e à prática delituosa, poderá prejudicar a colheita de provas, inclusive com constrangimento das testemunhas. Sendo assim, demonstrado que se encontram presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva (art. 312, CPP), INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. 2. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente Nº 908

INQUERITO POLICIAL

2003.61.81.006685-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARIO CEZAR DE ANDRADE X RAMIRO LOPES DE OLIVEIRA X JORGE PAULO LEMANN X CLAUDIO LUIZ DA SILVA HADDAD X LUIS ALBERTO MENDES RODRIGUES X FERNANDO ANTONIO BOTELHO PRADO X GILBERTO ROMANATO(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)

Intime-se a defesa do desarquivamento do feito.

ACAO PENAL

97.0105188-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ANTOINE ROBERT BORDKAN(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP195365 - LARA GABRIELE ROSA CARUZO) X ALBERTO YOUSSEF(Proc. LUIS GUSTAVO R.FLORES OAB/PR 27.865)

Baixo os autos em diligência. Em que pese este Juízo ter conferido à defesa de Alberto Youssef várias oportunidades para a apresentação de memoriais finais, conforme se verifica às fls. 806, 814 e 818, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação do acusado, por meio de seu defensor constituído, para que apresente suas razões de mérito, pelo prazo impreterível de 3 dias. Caso não haja resposta do mesmo no prazo estabelecido, considerando que se trata de réu revel, conforme se verifica à fl. 785, este Juízo nomeará defensor dativo para apresentação dos memoriais na forma do disposto no art. 403, par. 3º, do Código de Processo Penal. Intime-se.

1999.61.11.000297-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005789-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP198417 - ELILIA CRISTINA GOTARDI)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do C.P.P., com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

2000.61.81.006960-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X VICTOR GARCIA SANDRI(SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP227580 - ANDREA FIORI E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA) X VIVIAN DANTAS FONSECA DE PADUA FLEURY(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO)

Fl. 1835: ciência às partes.

2003.61.81.003869-0 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU)

Intimada a defesa a apresentar memoriais finais escritos nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal.

2007.61.81.002517-2 - JUSTICA PUBLICA X DORON MUKAMAL X ARON JOHN ANTHONY PATRICK TRAINOR(SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA) X ALAN CRAIG CHARD(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JAMES MICHAEL MCCANN(SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA) X REGINA CELIA SANTARELLI(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X MARCIA TITO RIBEIRO(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X CINTIA BRANDOLINI(SP252839 - FERNANDO GANDELMAN E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X BARBARA CARDOSO DE MENDONCA GOMES(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE E SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA) X RUI PONCIANI X RUDIVAL MODESTO DE OLIVEIRA

A defesa do acusado JAMES MICHAEL deverá informar este Juízo, imediatamente, com que recursos e quem, custeará as despesas de eventual retorno de JAMES ao Reino Unido.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 1795

INQUERITO POLICIAL

2005.61.81.006475-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CLAUDIA DE MOURA RIBEIRO(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA E SP082928 - JURANDIR MARCATTO E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO)

Fls. 127: Fls. 126: anote-se. Defiro o pedido de fls. 125. Intime-se. Aguarde-se em Secretaria por 5 (cinco) dias. Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao DPF, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para prosseguimento das investigações. SP., data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 3955

ACAO PENAL

2009.61.81.001812-7 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROCHA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO)

Fls. 548: Atenda-se.Designo audiência de oitiva da testemunha de acusação LARA TORRES DE SANTANA para o dia 15 de outubro de 2009, às 15:30 horas.Notifique-se. Requisite-se. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1349

ACAO PENAL

95.0104562-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X IVONE SELEGUIM GARCIA DA CRUZ(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X ANA APARECIDA CORDEIRO(SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI)

À vista da certidão de trânsito em julgado lançada à fls. 512-vº, resta prejudicado o pedido formulado à fls. 518. Proceda-se todavia, à anotação da providência no sistema informatizado, caso pendente e a seguir, retornem os autos ao Arquivo Geral.

2004.61.81.001452-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP197320 - ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E

SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA(SP125250 - FABIO AJBESZYC E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Vistos em decisão ...Encerrados os atos de interrogatório, bem como após as manifestações de todos os envolvidos em sede de defesa prévia, bem como sobre todos os incidentes ocorridos nestes autos, passo a decidir as questões pendentes com base nas diretrizes traçadas pelo acórdão de fls. 7.082/7.123:1) Fls. 3.399/3.407, 3.408, 3.409/3.410, 3.427/3.429, 3.430/3.432, 3.448/3.449, 3.497/3.501, 3.550/3.587, 3.610/3.656, 3.681/3.729, 3.752/3.755, 3.0807/3.809, 3.921/3.923, 4.444/4.445, 4.446/4.447 e 4.448/4.449 - Nas defesas prévias acostadas aos autos foram ventilados temas como inépcia da denúncia, ausência de condição de procedibilidade com relação ao crime descrito no art. 153, 1º-A do CP, necessidade de reunião deste feito com o feito nº 2.004.61.81.009148-9 pela conexão probatória ou instrumental, litispendência, nulidade do auto de prisão em flagrante, bem como reconhecimento de irregularidades procedimentais na fase de inquérito, impugnação do material apreendido pela imprecisão dos autos circunstanciados, a falta de indicação de origem e autenticidade das correspondências eletrônicas, a ausência de perícia em áudio e a ilicitude das interceptações telefônicas e telemáticas pelas sucessivas e desnecessárias reiteraões, bem como pelo oferecimento de denúncia por crimes diversos dos que ensejaram a interceptação propriamente dita, violação do princípio do Promotor Natural, ilicitude da investigação através do procedimento criminal diverso e inconstitucionalidade das interceptações telemáticas, sigilo de dados das mídias eletrônicas que não podem servir como prova, acusação fulcrada em interceptação ambiental ilícita, provas ilícitas e provas ilícitas por derivação, necessidade de tradução dos documentos em língua estrangeira. Pleiteia-se, ainda, a restituição do material apreendido não indicado na denúncia. Analisando a denúncia verifico que esta atendeu os requisitos do art. 41 do CPP, já que descreveu sucintamente os fatos que imputa, não cabendo à peça acusatória fazer demonstrações de responsabilidade dos réus. Com efeito, a função primordial de referida peça processual é aclarar o teor da imputação, de modo a permitir ao acusado o exercício do seu direito de defesa. No caso dos autos, os acusados vêm se defendendo de forma veemente, pelo que eventual ausência de descrição na exordial de detalhes da conduta de cada um dos réus, não tem o condão de acarretar a inépcia da peça acusatória, pelo que REJEITO tal alegação. Com relação ao delito previsto no art. 153, 1º - A do CP, observo que se a informação divulgada envolver interesse da administração pública, o que é o caso dos autos, o prejuízo não precisa ser concretamente demonstrado, pelo que a ação passa a ser pública incondicionada, na forma prevista no art. 153, 2º do CP, de forma que REJEITO a alegação de ausência de condição de procedibilidade. No que tange a alegada necessidade de reunião deste feito com o de nº 2.004.61.81.009148-9, anoto que às fls. 2.521/2.2564 daqueles autos este juízo já decidira pela separação dos processos, por ser a hipótese de conexão instrumental, cuja reunião de feitos é facultativa, apenas devendo ocorrer reunião se conveniente ao processamento dos autos, o que não se dá no presente caso dado o elevado número de réus, bem como pelo fato de referidos autos já estarem no final da fase instrutória, e os presentes, em início de instrução. No tocante a alegação de litispendência com o feito nº 2.004.61.81.009148-9 no que tange a imputação do crime de quadrilha ou bando, verifico que o tema já foi afastado na decisão de fls. 1.693/1.697 de referida ação penal.No que pertine a eventuais irregularidades do auto de prisão em flagrante, bem como irregularidades procedimentais na fase de inquérito, observo que eventual nulidade da fase inquisitorial não contamina a ação penal, na esteira do posicionamento fixado pelo STF, HC 73.271, 1ª Turma, RTJ 168/897. No que tange a impugnação do material apreendido, especialmente quanto a ausência de triagem para fins de imputação de propriedade e posse destes a um ou outro acusado, observo que tal tema será considerado por ocasião da sentença, momento em que o juízo analisará a ligação de cada objeto apreendido com os ora réus, bem como aferirá a viabilidade de atribuição de responsabilidade à luz do procedimento empreendido pela polícia federal, já que tal tema está afeto à valoração da prova e não à sua validade, porquanto referidos documentos foram apreendidos em busca a apreensão reputada válida pelo acórdão de fls. 7.082/7.123. Rechaço também a arguição de nulidade ab initio deste feito sob alegação de afronta as regras da Lei 9.296/96. Com efeito, o presente processo teve como base o procedimento criminal diverso no qual foram decretadas judicialmente a quebra dos sigilos telefônicos e telemáticos de algumas pessoas. Neste processo, no bojo do qual correram procedimentos previstos da Lei nº 9.296/96, todas as interceptações telefônicas e telemáticas foram realizadas por ordem judicial devidamente fundamentada, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º de referido diploma legal e foram precedidas do devido relatório policial. A jurisprudência já fixou entendimento no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES, LAVAGEM DE DINHEIRO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DOS AGENTES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA....4. Este Superior Tribunal tem entendimento de que a interceptação telefônica não pode exceder 15 dias. Todavia, pode ser renovada por igual período, não havendo restrição legal ao número de vezes para tal renovação, se comprovada a sua necessidade.5.

A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o lapso temporal ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia....(STJ - HC 110644/RJ - Quinta Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; j. em 16/04/2009; DJE de 18/05/2009).EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO.1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96.2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados.3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96).4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas.5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido.(HC - 83515 - STF, Ministro Nelson Jobim, DJ 04/03/2005)PROVAS (LICITUDE). INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (MEIO). PRAZO (PRORROGAÇÃO). NULIDADE (NÃO-OCORRÊNCIA). 1. O prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 9.296/96 é relativo, podendo a interceptação telefônica ser prorrogada tantas vezes quantas forem necessárias, mediante decisão devidamente fundamentada que demonstre a inequívoca indispensabilidade da prova.2. No caso, é lícita a prova obtida por meio de interceptação telefônica, realizada durante 6 (seis) meses, pois era providência necessária e foi devidamente autorizada.3. Habeas corpus conhecido em parte, mas denegado.(HC 50193 - STJ, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJ Data 21/08/2006, p. 279).HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ANACONDA. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL APOSENTO. CONDENAÇÃO POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARGÜIDA ILEGALIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATERIAL QUE NÃO SERVIU PARA SUBSIDIAR AS INVESTIGAÇÕES. TAMPOUCO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.1. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5º da Lei n.º 9.296/96. 2. A jurisprudência assente e remansosa aponta, contudo, para a possibilidade de esse prazo ser renovado, quantas vezes for necessário, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade.3. Na hipótese em tela, conforme esclareceu a Corte Regional, as informações obtidas a partir do procedimento de interceptação não geraram resultado algum à investigação à época em curso, tendo, inclusive, sido encerrado o monitoramento após o escoamento do prazo, [...] em nada servindo, portanto, como meio de prova na Ação Penal nº 128/SP, nem sequer à obtenção de outras que pudessem influenciar na condenação do paciente. Inexistente, portanto, a argüida ilegalidade no acórdão condenatório.4. Ordem denegada.(HC 43958 - STJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ Data 12/06/2006, p. 507)PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ERROR IN PROCEDENDO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.- A prorrogação do prazo de interceptação telefônica é possível tantas vezes quantas forem necessárias, desde que devidamente fundamentada pelo Juiz, ante a conveniência para as investigações, presentes os pressupostos da autorização, não havendo que se falar em limite máximo de 30 (trinta) dias.- Recurso improvido por não caracterização de ilicitude da prova obtida por meio de escuta autorizada judicialmente.(RHC 15121 - STJ, Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ Data 17/12/2004, p.595)No caso dos autos, a complexidade das tratativas e das negociações levadas a cabo, bem como a descrição dos envolvidos, tornaram as sucessivas prorrogações quinzenais imprescindíveis para se desnudar efetivamente os autores dos crimes, pelo que não procedem as alegações da defesa.Outrossim, anoto que não houve qualquer violação aos princípios do contraditório e ampla defesa nas interceptações levadas à cabo neste processo já que, enquanto provas cautelares que são, estão sujeitas ao contraditório diferido e, portanto, poderão ser impugnadas no curso no processo. Ademais, verifico que desnecessária é a transcrição dos diálogos interceptados, já que estes, quando gravados em mídias eletrônicas, já caracterizam a materialização da prova. Nesse sentido tem decidido a jurisprudência de nossos tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMISSÃO DISCIPLINAR. IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTO CIRCUNSTANCIADO. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE....V - É desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos em interceptação telefônica, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.296/96, que exige da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas. (Precedente do c.

STF: Plenário, HC 83.615/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4/3/2005).VI - Demais disso, a fundamentação do julgamento final do processo administrativo disciplinar não está limitada ao conteúdo das escutas telefônicas, vez que, por outros meios probatórios, restaram sobejamente demonstradas as condutas ilícitas imputadas ao imputado.VII - Segurança denegada.(STJ - MS 13501/DF - Terceira Seção - Rel. Min. Felix Fischer, j. em 10/12/2008. DJE de 09/02/2009).CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO KASPAR II. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE VALORES. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES POR DECISÃO FUNDAMENTADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS: DESNECESSIDADE....6. Desnecessidade de transcrição integral das interceptações telefônicas. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia.Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. Precedente do Supremo Tribunal Federal...(TRF - 3º Região - HC n. 35512 - Primeira Turma - Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, j. em 16/06/2009; DJF3 de 1º/07/2009, p. 78).HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSO PENAL - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REGULARMENTE DECRETADA À LUZ DA LEI 9.296/96 - PROVA PRODUZIDA DE FORMA LEGÍTIMA - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS INTERCEPTADAS - DESNECESSIDADE - PERÍODO DE INTERCEPTAÇÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS - POSSIBILIDADE - IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL, RESPONSÁVEL PELA TRADUÇÃO DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS MANTIDAS EM IDIOMA ESTRANGEIRO - INEXIGÍVEL - TRADUTOR JURAMENTADO - DESNECESSIDADE - FALTA DE PERÍCIA CAPAZ DE COMPROVAR QUE O PACIENTE, DE FATO, É O INTERLOCUTOR DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS - DESNECESSIDADE - EQUÍVOCOS NA TRADUÇÃO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS - AUSÊNCIA DE UM MÍNIMO DE PROVA CAPAZ DE PRESTAR SUPORTE A TAL ALEGAÇÃO - ORDEM DENEGADA....4. O Supremo Tribunal Federal já definiu a possibilidade do Juiz prorrogar o período destinado à produção da prova em apreço, que não se resume apenas ao lapso de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias.Precedentes.5. Partindo da mera interpretação literal do artigo (6, 1º, Lei 9.296/96) já se constata que não há na lei nada que imponha a transcrição integral das conversas telefônicas interceptadas. Ao contrário, a própria Lei 9.296/96, em seu artigo 6º, 2º, indica que a transcrição integral das conversas interceptadas é dispensável. E essa tem sido a exegese consagrada por nossos Tribunais, que dispensam a transcrição da integralidade das conversas telefônicas, zelando pela racionalidade na atividade probatória, que sempre deve ser desenvolvida observando o princípio da economia dos atos processuais. Precedentes...(TRF - HC n. 35719 - Quinta Turma - Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. em 30/03/2009; DJF3 de 14/04/2009; p. 651).No que tange a interceptação do fluxo das comunicações telemáticas, é certo que a jurisprudência há muito já reputado superado o posicionamento de alguns doutrinadores que entendiam não ter aquela amparo na Lei 9.296/96, pelo que compartilho deste entendimento conforme cito abaixo: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO E PECULATO. DELITOS COMETIDOS SUPOSTAMENTE POR AGENTE PÚBLICO. DADOS OBTIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. BUSCA E APREENSÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA PROCEDER À INVESTIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS INCISOS XI E XII DO ART. 5º DA CF/88. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 9.296/96. ORDEM DENEGADA. ...4. De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.296/96 autoriza, em sede de persecução criminal e, mediante autorização judicial, a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática. Com efeito, não se vislumbra, à primeira vista, qualquer vício passível de contaminar o ato processual ora imputado, sendo certo que também não foi violado o art. 5º, XII, CF/88...(STJ - HC 33682/PR - Sexta Turma - Rel. Min. Og Fernandes; j. Em 16/04/2009; DJE de 04/05/2009).Com relação a alegação de oferecimento de denúncia por crimes diversos dos investigados, a doutrina e jurisprudência tem se posicionado pela sua admissão se a prova foi produzida em interceptação judicialmente autorizada e se os fatos desnudados forem conexos com os previamente investigados. Assim, em princípio, não há ilegalidade em tal circunstância, observando-se que a aferição da efetiva conexão entre os mesmos será analisada por ocasião da sentença final, já que o tema está afeto à valoração da prova. Sobre a alegação de violação ao princípio do Promotor Natural, cuja parcialidade também foi reiterada às fls. 5.133/5.141, 5.147/5.149, observo que o MPF impugnou a assertiva sob alegação de que o parquet é órgão uno e indivisível, não havendo lotação específica para cada uma das Varas Criminais Federais de São Paulo, o que somente ocorreria por Portaria da Procuradora Chefe, à título de distribuição interna de atribuições. Verifico que não se invocou impedimento ou suspeição do membro do Ministério Público na forma do art. 104 c/c 252, 254 e 258 do CPP. Outrossim, a mera alegação de parcialidade de forma genérica, sem que se aponte um motivo concreto para tanto, não é suficiente para que este juízo conheça de ofício tais questões. Ademais, a Procuradora oficiante está devidamente lotada na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo sido designada por Portaria interna da instituição para atuar neste feito. Portanto, foi escolhida entre membros da carreira com atribuição para atuar dentro da competência territorial acima citada, não tendo havido escolha arbitrária de modo a indicar Procurador sem atribuição prévia para tanto ou mesmo fora dos quadros da instituição. Destarte, não há que se falar em violação ao princípio do promotor natural, devendo se ressaltar, ainda, que referida instituição é uma e indivisível, podendo os seus membros serem substituídos uns pelos outros, pelo que eventual atuação isolada de uma das Procuradoras da República oficiante nestes autos não acarreta a violação de quaisquer dispositivos legais. Nem mesmo a sua atuação desde a fase do inquérito policial acarreta qualquer eiva, consoante preconizado pela súmula nº 234 do STJ. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 5.141 no que tange a alegação de vício de atuação do parquet federal.Com relação a alegação acerca da existência de sigilo de dados contidos nas mídias eletrônicas apreendidas, que

segundo a defesa não poderiam servir de prova nestes autos, observo que o direito ao sigilo de dados, entre os quais se inclui o sigilo fiscal e de dados bancários ou outros envolvendo o direito à intimidade e privacidade, como todos os direitos e garantias fundamentais, não é absoluto, de sorte que da conjugação dos dispositivos insculpidos nos incisos X, XII e LIV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, faculta o levantamento de tais direitos por ordem judicial, sempre que houver justificativa plausível de que estejam servindo de escudo para prática de ilícitos penais, à luz dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, advindos do caráter material do Princípio do Devido Processo Legal. Nesse contexto, o levantamento do sigilo que protege as informações fiscais das pessoas e de dados, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, somente deve ocorrer em situações excepcionais em que esteja demonstrada a existência concreta de indícios idôneos e reveladores de possível autoria de prática delituosa e, assim sendo, a quebra de sigilo é pertinente mesmo antes do início da ação penal, desde que se vislumbre a impossibilidade de chegar à completa elucidação do fato investigado, sem a adoção da medida extrema. Assim, se de um lado essa é uma premissa fixada pela nossa jurisprudência, de outro não há como este juízo imprimir às mídias eletrônicas apreendidas nestes autos tratamento diferenciado do que o acórdão de fls. 7.082/7.123 determinou fosse dado às mídias eletrônicas constantes dos autos de apreensão de fls. 6.049/6.055 no que tange à separação dos arquivos relevantes à prova dos fatos imputados nestes autos. Destarte, DECIDO que todo o material em mídia eletrônica constante destes autos, estejam eles em HDs, CD-ROMs, pen drives, lap tops ou outros, passarão por triagem deste juízo na forma do determinado no acórdão de fls. 7.082/7.123, conforme abaixo será deliberado. No que tange aos documentos em língua estrangeira, na forma do art. 157 do CPC, que tem aplicação subsidiária ao processo penal, de rigor a sua tradução para o vernáculo, pelo que CONCEDO o prazo de 15 dias para que o MPF indique pormenorizadamente os documentos em língua estrangeira que pretende ver considerados no bojo desta ação penal, para fins de tradução. Após, dê-se vista às defesas para a mesma finalidade. Em seguida, venham os autos conclusos. Por fim, a questão atinente à gravação ambiental clandestina, provas ilícitas e provas ilícitas por derivação, será deliberada abaixo com base no decidido no acórdão de fls. 7.082/7.123. No que tange aos pedidos de restituição de objetos apreendidos não ligados aos fatos ventilados nestes autos, observo que a defesa deverá postular na forma do art. 120 do CPP, mediante indicação pormenorizada de que se pretende ver restituído. Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas em defesa prévia nos termos acima expostos.

2) Fls. 5.133/5.141, 5147/5.149, 5153/5.166, 5172/5.174, 5.218/5.219 - Sobre o CD-ROM encaminhado no pedido de cooperação judiciária originário da Itália através do ofício de fls. 4.600: Anoto que após ser instado a manifestar-se sobre o alegado pelas partes, a Autoridade Policial apresentou às fls. 6.768/6.771 e fls. 6.918/6.919 o CD-ROM e demais objetos apresentados por Ângelo Jannone à polícia federal no dia 10/08/2004. Assim, expeça-se novo ofício ao Ministério da Justiça, no mesmo endereçamento do documento de fls. 4.609, enviando cópia do CD-ROM apresentado, explicitando o equívoco e informando que o atendimento é feito em retificação a cumprimento de pedido de cooperação internacional originário da Itália. No que tange aos sucessivos pedidos de desentranhamento de referido CD-ROM, formulados às fls. 6.867/6911 pelas defesas, aos quais se opôs o MPF na manifestação de fls. 6.951/6952, reputo que não podem ser atendidos sob o único fundamento de referidos objetos terem sido trazidos aos autos serodidamente. Com efeito, se referido material foi apreendido no bojo da operação levada a cabo nestes autos, devem instruir o presente feito como elemento de prova, a não ser que referidas provas colhidas sejam consideradas ilícitas por motivos outros. A simples apresentação tardia de referidos materiais não acarreta o seu desentranhamento automático dos autos, devendo, contudo, quando do julgamento, tal questão ser considerada à luz do conjunto probatório colhido.

3) Fls. 5.242/5.292 - Trata-se de petição apresentada pela ré CARLA CICO, reiterando tese apresentada em defesa prévia trazendo documentos oriundos da Justiça Italiana (fls. 5.293/5.620), acompanhados da devida tradução por tradutor juramentado (fls. 5.622/5.954), na qual se pleiteia sejam consideradas ilícitas as provas apresentadas por Ângelo Jannone às fls. 615/617 e auto de apreensão de fls. 618/619, sob alegação de serem fruto de gravação ambiental clandestina, feita sem autorização judicial e, portanto, ilícitas. Requer o desentranhamento de referidas provas, bem como de todas as outras delas derivadas. Sobre tal pedido os demais réus se manifestaram às fls. 6.071/6.074, 6.088/6.090, 6.091/6.094, 6.095/6.096, 6.104/6.110, 6.111/6.114, 6.123, 6.127/6.131, o assistente da acusação manifestou-se às fls. 6.755/6.756 e o MPF às fls. 6.757/6.758. Sobre tal tema, analisando os autos, verifico que a decisão de fls. 1.434/1.435, já havia determinado que a análise da ilicitude da prova, bem como a aplicação e extensão da teoria dos frutos da árvore envenenada seriam analisados no contexto probatório de futura ação penal. Sobre tal ponto, o acórdão de fls. 7.082/7.123, esgotando a matéria sobre as teorias em torno das provas ilícitas, provas ilícitas por derivação e gravações ambientais clandestinas, concluiu que: a) a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, ou até mesmo por terceiro, se por ele autorizado, não resulta por si só, na premissa de tratar-se de prova ilícita; b) existência ou não de justa causa é que efetivamente direcionará a classificação dessa prova como lícita ou ilícita. E, por fim, concluiu a ilustre Desembargadora Dra. Cecília Mello: mantenho a decisão de primeiro grau de jurisdição que diferiu a análise da licitude ou não da gravação ambiental, efetuada em tese pelo Sr. Ângelo Jannone, para o momento processual adequado, ou seja, aquele em que o conjunto probatório se mostre maduro para decisão. Nessa linha de raciocínio, verifico que o feito não se encontra maduro para decisão dessa monta, a qual, caso acolhida, tem o condão de alterar todos os rumos do processo, acarretando o desentranhamento de inúmeras provas. Explico. Por primeiro anoto que a instrução processual, com a oitiva das testemunhas de acusação e defesa sequer se iniciou, pelo que tal nova fase ainda pode desnudar questões obscuras acerca da produção das provas já acostadas aos autos. Em segundo lugar, verifico que o documento trazido aos autos pela ré CARLA CICO nada mais é do que a decisão do Juiz para investigações preliminares de Milão acerca do deferimento de prisão domiciliar de Ângelo Jannone, além de outras medidas. É certo que em referida decisão o Magistrado faz a citação de trechos de inúmeros depoimentos consistentes para o deslinde deste processo, porém referidas declarações sequer se encontram na íntegra, havendo ainda a questão, apontada pelo

assistente da acusação, de que referidos relatos foram colhidos em uma fase preliminar de investigação, na qual não foram observadas as garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Por fim, há ainda o tema atinente às provas ilícitas por derivação, campo no qual o juiz deve aferir se as primeiras poderiam ter sido obtidas por meios legais, para somente então decidir pela contaminação destas ou não. Obviamente, sobre todas estas questões o Juiz desse feito deverá se manifestar, decidindo o tema, inclusive para aquilatar a real dimensão que as provas, colhidas perante ordenamento jurídico alienígena e produzidas sob garantias processuais talvez diversas, possam ter sobre o processo ora em curso. Destarte, considerando que a aferição da ilicitude das provas carreadas a estes autos implica não apenas na análise dos elementos já existentes, mas sim no resultado das oitivas das testemunhas de acusação e defesa, e quiçá do juízo, bem como dependem da análise dos depoimentos colhidos perante o Tribunal Italiano (os quais não se encontram nos autos), postergo a análise da ilicitude das provas carreadas neste processo para a sentença final, momento em que, não havendo nenhum outro elemento de prova a se acrescentar, o feito está maduro para tal análise. Em cumprimento ao determinado no acórdão de fls. 7.123, e nos termos do Decreto nº 862/1993, oficie-se ao Ministério da Justiça para que solicite Cooperação Judiciária em Matéria Penal à Itália, solicitando sejam enviadas cópias de todos os interrogatórios e depoimentos colhidos no Processo nº 30382/03 RG-NR em trâmite no Tribunale Civile e Penale di Milani, em especial o depoimento de Mário ou Marco Bernardini, observando-se o disposto nos artigos 7º e 9º de referido diploma legal. Com o aporte destes, vistas dos autos para que seja deliberado sobre a sua tradução. 4) fls. 5.960/5.965 - O acusado DANIEL VALENTE DANTAS pleiteia que os objetos apreendidos descritos no auto de apreensão de fls. 6.049/6.055 permaneçam custodiados por este juízo, cumprindo-se o determinado no acórdão de fls. 7.082/7.123 no que tange à separação dos arquivos apreendidos nos autos de apreensão retro citados, bem como que seja reconhecida conexão deste feito com o que apura a conduta de Ângelo Jannone, declarando-se prevento este juízo. No que tange ao pedido de reconhecimento de conexão com o IPL nº 2.008.61.81.002296-5, anoto que o tema está afeto ao E. TRF 3ª Região, já que sobre ele pende o julgamento do conflito negativo de competência nº 2.008.0300.031784-3. No mais, no que se refere ao pedido de cumprimento do acórdão de fls. 7.082/7.123, de rigor o seu acolhimento. Analisando referido julgamento, verifico que às fls. 7.108, foi determinado que este juízo, antes da realização de perícia, realizasse a separação dos arquivos constantes dos autos de apreensão de fls. 6.049/6.055, através da instalação de sistema de informática, mantendo nesta Vara a guarda de todo o material consistente em arquivos de dados de informática, sem que cópia alguma permaneça em qualquer outra dependência. Destarte, visando preparar o material apreendido nestes autos para perícia, e em atendimento aos itens (i), (ii), (iii), (iv) e (vi) de fls. 7.109, DESIGNO o dia 28/08/2009, às 14h00min, para a oitiva do técnico de CPD da Justiça Federal da 3ª Região, o Sr. Arnaldo Luccas Júnior, RF 3116, lotado na divisão de Atendimento ao Usuário (DAT), a fim de que este juízo, após esclarecimentos, possa eleger o programa de computador compatível com tal mister (separação dos arquivos das mídias apreendidas a fim de que se busque exclusivamente aqueles relacionados aos fatos narrados na denúncia - vide item (viii) de fls. 7.109. Com a escolha do programa pertinente, serão agendadas datas para instalação do mesmo no computador da sala de audiências deste juízo e realização da busca, sendo que será marcada uma data em que somente deverão estar presentes o MPF, os acusados Daniel Valente Dantas e Carla Cico, acompanhados de seus advogados, o representante legal do Banco Opportunity S/A e seu advogado (vide item (v) e (vi) de fls. 7.109), devendo estar presente também o técnico de informática da Justiça Federal da 3ª Região, o Sr. Arnaldo Luccas Júnior, RF 3116, para instalação do programa e auxílio técnico deste juízo. Ficará vedada a presença do perito da polícia federal nesta data (vide item (vi)). Será agendada uma outra data para a separação dos demais arquivos de mídia, conforme determinado às fls. 10 desta decisão, para a qual todos os envolvidos serão intimados. Após a separação dos arquivos, se existentes, este juízo deliberará sobre seu encaminhamento para perícia (fls. 4784), se necessário. Intime-se o Sr. Arnaldo Luccas Júnior, RF 3116, para comparecimento na data acima indicada, assim como o MPF, assistente da acusação, réus e seus defensores. Requistem-se os bens apreendidos constantes dos autos de apreensão juntados às fls. 6.049/6.055, bem como demais mídias eletrônicas, para que sejam enviados a este juízo até o dia 24/08/2009, a fim de que estejam à disposição do juízo na data acima designada. Cumpra-se com urgência. 5) Fls. 6.137/6.6186, 6.866 - Encaminhem-se cópias integrais do relatório de investigação policial para os juízos solicitantes; 6) 6.760/6.762, 6.763/6.765 - INDEFIRO o pedido de desentranhamento de referidos documentos, porquanto ainda que não relacionados diretamente a este feito, serviram de base para a decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva, pelo que devem permanecer acostados aos autos. 7) Em continuação, visando o prosseguimento do feito, DESIGNO audiência para oitivas das testemunhas de acusação para o dia 01/12/2009, às 13h30min (testemunhas Cássio Casseb Lima e Luís Roberto Demarco), dia 02/12/2009, às 13h30min (testemunha Nahi Naji Nahas), dia 04/12/2009, às 13h30min (testemunhas Cláudio Rafaelli e Draja Mihajlovic). Expeçam-se cartas precatórias para as oitivas das testemunhas fora da terra Paulo Roberto Franco Marinho, Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure, Michele Panati, Elzio Vicente da Silva, Alexandre Faad e Geraldo Castro Neto, com prazo de 120 dias. 8) 7.073 - Indefiro, pois a providência compete à parte. Intimem as partes, patronos, MPF e assistente da acusação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 04 de agosto de 2009

Expediente Nº 1354

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2004.61.81.005326-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO EDUARDO MONTEIRO MENI(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS)

Encerrada a instrução processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de memoriais, no prazo legal. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade. (PRAZO PARA A DEFESA).

ACAO PENAL

2000.61.81.001128-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X ADRIANO CONTER FILHO(SP119869 - JOSE AVANILDO DE LIMA) X RENATO FRANCHI(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X CELSO DIVAL MOREIRA DE LIMA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) ABSOLVER, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, o réu RENATO FRANCHI (CPF nº 077.290.668-82), da acusação de ter praticado o crime capitulado no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal;b) CONDENAR, por ter praticado o crime capitulado no art. 168-A, 1º, I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, ADRIANO CONTER FILHO (CPF nº 899.396.708-34), a cumprir a pena de em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto - pena esta que fica substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM ENTIDADE A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS, 1 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS, e em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA A ENTIDADE PÚBLICA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO -, e a pagar o valor correspondente a 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA, arbitrado o dia-multa em um trinta avos (1/30) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato;c) CONDENAR, por ter praticado o crime capitulado no art. 168-A, 1º, I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, CELSO DIVAL MOREIRA LIMA (CPF nº 569.997.398-20), a cumprir a pena de em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto - pena esta que fica substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM ENTIDADE A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS, 6 (SEIS) MESES, e em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA A ENTIDADE PÚBLICA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO -, e a pagar o valor correspondente a 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, arbitrado o dia-multa em um trinta avos (1/30) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.Tendo em vista a fixação do regime inicial aberto e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, além do fato de que eventual prisão provisória seria descontada da pena imposta nesta sentença, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor do co-réu ADRIANO. Expeça-se contramandado de prisão.Apelação em liberdade.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de matéria prescricional.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.DISPOSITIVO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1482/1483 ...Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV, e parágrafo único, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de ADRIANO CONTER FILH (cpf Nº 899.396.708-34) e CELSO DIVAL MOREIRA LIMA (CPF nº 569.997.398-20).Transitada em julgado esta sentença e certificado o trânsito da sentença de fls. 1459/1473 para a defesa dos réus, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação das partes no pólo passivo, que deverá passar para o código 7 (acusado-absolvido), relativamente a RENATO FRANCHI, e para o código 6 (acusado - punibilidade extinta) em relação a ADRIANO CONTER FILHO e CELSO DIVAL MOREIRA LIMA; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual dos sentenciados; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Custas indevidas.P. R. I. C.

2001.61.81.006720-6 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROMERO DE MORAES(SP181734 - ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES)

Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de JOÃO ROMERO DE MORAES (RG nº 5.113.854/SSP/SP), RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (RG nº 2.811.805/SSP/SP) e RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO (RG nº 11.157.908/SSP/SP).Transitada em julgado esta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação das partes no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual dos sentenciados; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Custas indevidas.P. R. I. C.

2003.61.81.000494-1 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE COLPANI CANUTO(SP183020 - ANDRÉ DEL CISTIA RAVANI) X VERA LUCIA COLPANI CANUTO(SP183020 - ANDRÉ DEL CISTIA RAVANI) X ADMIR DANTAS CANUTO(SP183020 - ANDRÉ DEL CISTIA RAVANI)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo do sentenciado ADMIR DANTAS CANUTO para o número 27 - condenado e para os sentenciados ALEXANDRE COLPANI CANUTO e VERA LÚCIA COLPANI CANUTO para o número 7 acusado absolvido.Expeça-se guia de recolhimento em nome de ADMIR DANTAS CANUTO.Oficie-se aos órgão de identificação comunicando as mudanças processuais.Intime-se o condenado ADMIR para que recolha o valor das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.Ciência às partes.

2003.61.81.000774-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GILDASIO DOS SANTOS(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, JOSÉ GILDÁSIO DOS SANTOS (CPF nº 875.457.488-91), MARCOS DONIZETTI ROSSI (CPF nº 111.284.118-06) e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE (CPF nº 494.256.928-15), da acusação de terem praticado o crime referido na denúncia.Custas indevidas.P.R.I.C.

2003.61.81.001995-6 - JUSTICA PUBLICA X STEFANIA MULLER BERKOVITZ(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença de fls. 248/257 pelos seus próprios fundamentos.P.R.I.C.

2006.61.81.010874-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X VICENTE BORGES SOARES(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X JOHN WHITCOMB KENNEDY(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO da acusação de terem praticado os crimes capitulados no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, os réus VICENTE BORGES SOARES (CPF nº 850.518.378-91) e JOHN WHITCOMB KENNEDY (CPF nº 213.416.928-17).Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, arquivem os autos, com baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

2008.61.81.014468-2 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO GRAZIANO JUNIOR(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X CLAUDE BAROUKH(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X ELIE HAMAOU(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO ANTONIO MARIA SUZANO GIANTAGLIA

Ante o exposto, acolho a manifestação das partes e, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes, em tese, atribuídos na denúncia a ARMANDO GRAZIANO JUNIOR (CPF nº 666.212.598-91), CLAUDE BAROUKH (CPF nº 937.756.368-20) e ELIE HAMAOU (CPF nº 942.937.088-04).Transitada em julgado esta sentença e feitas as comunicações de praxe, arquivem estes autos, com baixa na distribuição, fazendo-se as alterações da situação das partes junto ao Sedi, observando-se que os réus ARMANDO GRAZIANO JUNIOR, CLAUDE BAROUKH e ELIE HAMAOU deverão passar para a o código 6 (acusado - punibilidade extinta) e FRANCISCO ANTONIO MARIA SUZANO GIANTAGLIA para o código 8 (acusado - processo trancado por HC).Custas indevidas.P. R. I. C.

Expediente Nº 1363

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.008523-2 - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X RITA DE CASSIA APARECIDA MORCELLI X RENALDO BATISTA DE OLIVEIRA ALVES(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP176526 - ALEX FERNANDO LARRAYA)

Vistos.Trata-se de pedido de liberação da quantia de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) formulado por Fábio Gilberto Campos (fls. 42 dos autos de prisão em flagrante) quantia essa apreendida no bojo do IPL n. 2-1963/09 conforme auto de depósito de fls. 36.Sustenta que foi nomeado fiel depositário dessa quantia, bem como que já consta dos autos cópia de todas as cédulas (fls. 50/56).O Ministério Público Federal instado a se manifestar opinou pela devolução da quantia conforme pleiteado, desde que conste dos autos cópia das cédulas objeto do pedido.Os investigados foram intimados para se manifestarem acerca de tal pedido e pela petição de fls. 75/76 pleitearam apenas que a cópia das cédulas apreendidas fossem encartadas nos autos.É o sucinto relatório. DECIDO.Inicialmente consigno que já se encontra encartada nestes autos cópia de todas as cédulas que foram apreendidas conforme se verifica de fls. 50/56.Tendo em vista que tanto o parquet federal como os investigados não se opuseram ao pedido formulado às fls. 42 dos autos da prisão em flagrante, DEFIRO a liberação do valor apreendido, qual seja, R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), bem como desonero Fábio Gilberto Campos do encargo de fiel depositário.Intimem-se.

Expediente Nº 1364

ACAO PENAL

2008.61.05.008775-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Instada a pronunciar-se sobre a testemunha de defesa não localizada, Deise Martins Pereira, a defesa do acusado GAETANO BAILO, manifestou-se às fls. 512/514, insistindo na oitiva da mesma e requerendo, ainda, (i) perícia técnica das gravações telefônicas efetuadas; (ii) reconhecimento audível do réu; e (iii) extradição do acusado para a Itália.Compulsando os presentes autos verifico que a testemunha Deise Martins Pereira, inicialmente arrolada pela

acusação e pela defesa, por diversas vezes, foi procurada a fim de prestar depoimento sobre os fatos apurados neste feito, não tendo sido, todavia, localizada em nenhuma das oportunidades, conforme se depreende de fls. 495 e 507. Assim, tendo em vista que o Ministério Público Federal desistiu da sua oitiva, e, considerando tratar-se de prova a ser produzida no interesse exclusivo da defesa, intime-se o patrono do acusado para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço aonde a mesma poderá ser encontrada ou manifeste interesse em apresentá-la neste Juízo, independentemente de intimação, em audiência a ser designada. No que concerne aos pleitos da defesa de perícia técnica das gravações telefônicas efetuadas e de reconhecimento audível do réu, INDEFIRO-OS. A defesa do acusado não indicou uma passagem sequer das transcrições, na qual se evidencie não ser o acusado a pessoa interlocutora. A defesa não pode fazer alegações desprovidas de qualquer fundamentação concreta, capaz de revelar algum prejuízo experimentado pelo acusado. Há que se ter em mente que é premissa básica do processo penal a regra segundo a qual não se declara nenhuma nulidade sem a demonstração do prejuízo. O artigo 563 do Código de Processo Penal é firme nesse sentido. A defesa não apresentou nenhum elemento concreto que empreste um mínimo de credibilidade à dúvida apontada quanto a identidade do interlocutor das conversas interceptadas. Sem nenhum elemento de convicção, mínimo que seja, capaz de servir de suporte a tal espécie de alegação, não há como este Juízo sequer examinar essa pretensão. Nesse sentido: ...Falece razão aos impetrantes quando sustentam a ilegalidade das transcrições das conversas telefônicas, sob o argumento de que não houve perícia para determinar se o paciente era o real interlocutor das conversas interceptadas. Curial lembrar que a Lei nº 9.296/96, legislação especial que regula o procedimento de interceptação telefônica, não prevê a realização de qualquer espécie de perícia, não exurgindo, pois, nulidade alguma pela circunstância de não terem sido realizadas perícia de voz ou outra espécie de prova pericial. Ademais, está à disposição dos impetrantes o conteúdo das conversas interceptadas, de modo que, se lhes interessar, podem se valer de asistente técnico, apresentando, então, ao Poder Judiciário, razões concretas que emprestem o mínimo de credibilidade à dúvida acima apontada, quanto à identidade do real interlocutor das conversas interceptadas. Sem nenhum elemento de convicção, mínimo que seja, capaz de servir de suporte a tal espécie de alegação, não há como esta Corte sequer examinar essa pretensão. De outro lado, não comprovaram os impetrantes sequer se requereram, no tempo oportuno, à autoridade apontada como coatora, a realização de perícia de voz. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 35719- Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Da mesma forma, o requerimento formulado pela defesa do acusado GAETANO BAILO para que o mesmo seja extraditado para a Itália, não merece prosperar. De fato, a extradição é instituto com regulamentação própria não cabendo a este Juízo sobre ele deliberar. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5881

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.004812-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.004093-8) JOSE GERALDO ROZEMBRA (SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA Conheço dos embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem, ACOLHENDO-OS, pelos motivos a seguir expostos. A sentença prolatada nos autos n.º 2007.61.81.004093-8, na qual foi decretada a perda de bens em poder do acusado José Geraldo Rozembra, está redigida nos seguintes termos: Quanto aos bens apreendidos por ocasião da deflagração da operação policial, em poder dos acusados condenados, especialmente aeronaves, dinheiro (em espécie ou cheques aproveitáveis), automóveis, equipamentos eletrônicos (celulares, computadores), objetos de valor econômico, foram perdidos em favor da União, nos termos do artigo 63 da Lei n.º 11.343/2006, ficando excluídos apenas os documentos e objetos sem valor econômico, os quais deverão ser restituídos aos seus titulares. A sentença foi prolatada em 17/12/2008. O pedido de restituição formulado por Checagem Veículos Oficina Mecânica e Comércio de Peças LTDA - ME, foi apresentado em 26/01/2009. Na decisão de fl. 175, este Juízo, ao analisar pedido do requerente, superveniente à prolação de sentença, entendeu pela devolução do bem ao legítimo proprietário, mediante sua nomeação como depositário fiel. Entretanto, o pedido deve ser analisado pelo órgão ad quem, em face do esgotamento da função jurisdicional deste Juízo. Destarte, pelos motivos expostos, acolho os embargos interpostos pelo Ministério Público Federal e torno sem efeito a decisão de fl. 175, pois proferida em contrariedade ao disposto na sentença dos autos principais, em pedido apresentado depois de esgotada a jurisdição de 1º grau. Reconsidero, pois, a decisão, para indeferir o pedido de fl. 148/168, ante o julgamento da ação penal nesta instância, cabendo ao requerente redigir seu pleito à Instância Superior. Sendo assim, determino a imediata expedição de ofício ao DPF/DRE/SP, comunicando a presente decisão. Torno sem efeito o termo de fiel depositário de fl. 179. Intime-se a requerente. P.R.I.

Expediente Nº 5882

ACAO PENAL

2004.61.81.008824-7 - JUSTICA PUBLICA X HENRI BERNARD TETTELIN(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X WALTER GEORG SIGESMUND KLOCKE(SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA)

DESPACHO DE FLS. 786: Fls. 717/723: Indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado HENRI BERNARDO TETTELIN, adotando como forma de decidir a manifestação ministerial de fls. 771.Fls. 783: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação. Int.

Expediente Nº 5883

ACAO PENAL

97.0106033-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X WAJDY SADEK EZZEDINE(Proc. MARCO ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO MAIA MOKAHAL(Proc. MARCO ANTONIO BERNARDES DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 497: Fls. 492/496: Defiro. Oficie-se conforme requerido, encaminhando-se cópia integral dos presentes autos, ao Ministério Público do Estado do Pará.Intimem-se as defesas dos acusados para ratificarem ou retificarem as alegações finais apresentadas às fls. 302/304.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

Expediente Nº 5885

ACAO PENAL

2003.61.81.001142-8 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GANHITO(SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA) X RONALDO BARBOSA VALENTE(SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)

Ante a certidão de fl. 936, expeça-se edital, com prazo de noventa dias, para intimação do acusado Gilberto da sentença condenatória de fls. 916/921, nos termos do artigo 285, 2º, do provimento nº 64/2005 - COGE.Sem prejuízo, intime-se, novamente, a defesa dos acusados, para apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5886

ACAO PENAL

2007.61.81.004903-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X JOHN JAIRO PULGARIN X JANIO ALEXANDRE LOPES DE SOUZA X DOUGLAS CARDOSO BERNARDO X LUIZ ROGERIO FREIRE ALVES X MARCELA DA SILVA TURIONI(SP099419 - ANDRE LUIZ BUSCATTI E SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO E RJ132894 - ANDERSON ROSA SANTOS) X MILTON JOSE RAMOS(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP101123 - RUBENS PERES MARTINS FILHO E SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA)

III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia para:a) condenar LUIZ ROGÉRIO FREIRE ALVES, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 351 (trezentos e cinquenta e um) dias-multa, cada qual à razão de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença;b) condenar DOUGLAS CARDOSO BERNARDO e MARCELA DA SILVA TURIONE, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 282 (duzentos e oitenta e dois) dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo, devendo ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença;c) absolver MILTON JOSÉ RAMOS, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Os acusados presos e ora condenados não poderão apelar em liberdade, incidindo a regra do artigo 2º, 2º, da Lei 8.072/90, salientando-se que o delito imputado é de inegável gravidade, devendo ser recomendados na prisão em que se encontram. MARCELA, que está foragida e com mandado de prisão em aberto, cobre informações.Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, fixo aos acusados a obrigação de pagamento a título de reparação dos danos causados à Saúde Pública, o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para LUIZ ROGÉRIO, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para MARCELA e DOUGLAS, cada um, atualizado desde a época dos fatos, devendo ser depositado em favor do Ministério da Saúde do Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral, nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Os pedidos de liberdade e exceções argüidas, apensados, deverão ser arquivados, aos quais deverá ser trasladada cópia desta sentença.Quanto aos bens apreendidos por ocasião da deflagração da operação policial, ressalto que a ordem de busca foi expedida na investigação relativa à associação, de modo que, sobre o destino destes bens, será

deliberado no processo relativo aos supostos crimes de associação para o tráfico. Oficiem-se as Instâncias Superiores com jurisdição em habeas corpus impetrados em favor dos acusados, noticiando-se a presente sentença com cópia.Custas ex lege. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 931

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.009636-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BITTAR LOPES(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X ROGERIO BITTAR LOPES X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 24 de novembro de 2009, às 14:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa EDUARDO PERES, que deverá ser intimada.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Ao SEDI para incluir no polo passivo o acusado Rui Armando Modesto de Avilez de Basto.

2009.61.81.009677-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARQUES DE FREITAS(SP259173 - JULIANA GUIMARÃES CARPEGIANI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 11 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório do acusado PEDRO MARQUES DE FREITAS, que deverá ser intimado pessoalmente.2. Ciência ao Ministério Público Federal.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

HABEAS CORPUS

2009.61.81.006575-0 - ALCIONE BESSA SARQUIS(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS E SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 70/71):(...)Desse modo, em sede de juízo de retratação, torno sem efeito a sentença proferida às fls. 47/48 e determino o regular processamento do presente Habeas Corpus. Isso não obstante, não é possível apreciar o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante sem antes ouvir a autoridade impetrada. Desta forma, oficie-se, com urgência, notificando-se a autoridade indicada na petição inicial para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, de forma objetiva, o ato coimado de ilegal pela impetrante. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão.(...)

ACAO PENAL

98.0105093-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X RIVALDO RODRIGUES FIGUEIREDO X MARCOS JOSE CARAVITA X JOSE FERNANDO VICENTE X BENEDITA APARECIDA SCHOLARI DE FARIA(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA E SP148870 - EDISON FERNANDES E SP131960B - LUIZ GALVAO IDELBRANDO E SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA E SP069136 - MARISE FIGUEIREDO GUELERE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.1171, bem como as razões recursais apresentadas às fls.1172/1180 pelo Ministério Público Federal.2. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.1190, bem como as razões recursais apresentadas às fls.1191/1200 pela defesa de Rivaldo.3. Recebo as contrarrazões de apelação apresentadas às fls.1201/1208 pela defesa de Rivaldo. 4. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.1188 e 1221, bem como as razões recursais apresentadas às fls.1212/1220 pela defesa de Marcos José. 5. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita de fls.1212, posto que não há custas de preparo para o recurso. 6. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.1229, bem como as razões recursais apresentadas às fls.1230/1234 pela defesa de Benedita.7. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. 8. Intime-se as defesas de Marcos José e Benedita para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

2000.61.81.000359-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X LEONARDO JOAO PIERONI X MARIA GABRIELA PIERONI MORAIS X CLAUDIO JOAO PIERONI(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP023821 - FRANCISCO EDIVALDO BATISTA E SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA)

(Decisão de fl. 628): Abra-se vista (...) às defesas, a fim de que, requeiram, caso necessário, no prazo de 03 (três) dias, diligências complementares nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, solicitem-se folhas de antecedentes em nome dos acusados, bem como as certidões que eventualmente constarem.

2001.61.81.005994-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X ALESSANDRA DE SOUZA BUENO(SP107462 - IVO HISSNAUER) X MARCIA DE SOUZA BUENO DE AZEVEDO X REGINA DE SOUZA FERRAZ X ANDREIA DE SOUZA BUENO X TERESINHA DO CARMO ARAUJO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO E SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA)

(Sentença de fls. 797/798): O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra TEREZINHA DO CARMO ARAUJO, REGINA DE SOUZA FERRAZ, ALESSANDRA DE SOUZA BUENO, MARCIA DE SOUZA BUENO e ANDRÉIA DE SOUZA BUENO, qualificadas nos autos, como incurso nas penas dos artigos 288 e 312, 1º, combinados com o artigo 29 e 69, todos do Código Penal. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 790/795, exceto quanto ao delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, uma vez que se encontra prescrito. A pena máxima em abstrato do crime de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal) é de 3 (três) anos, e, conforme o artigo 109, inciso IV, tem prazo prescricional de 8 anos. Tendo em vista que os fatos destes autos ocorreram no período de 1997 a 2001, restam decorridos mais de oito anos até o presente momento. Assim, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em relação ao delito do artigo 288 do Código Penal, das acusadas TEREZINHA DO CARMO ARAUJO, REGINA DE SOUZA FERRAZ, ALESSANDRA DE SOUZA BUENO, MARCIA DE SOUZA BUENO e ANDRÉIA DE SOUZA BUENO, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Desnecessária a resposta preliminar prevista no artigo 514, do Código Processual Penal, no tocante à acusada Terezinha do Carmo Araújo, nos moldes da Súmula 330, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Expeçam-se mandados de citação e intimação às co-acusadas Terezinha e Regina e cartas precatórias à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP às demais acusadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam à acusação, por escrito, por meio de advogado constituído.

2001.61.81.006829-6 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES MONTEIRO(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES)

Em face da certidão de fl. 677, dou por preclusa a oitiva da testemunha José Geraldo do Nascimento. Abra-se vista à defesa, a fim de que, requeiram, caso necessário, no prazo de 03 (três) dias, diligências complementares nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2006.61.81.004076-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0100147-0) JUSTICA PUBLICA X NELSON AKIRA SATO(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI)

(Decisão de fl. 883): Diante da petição de fl. 875, que informa que a testemunha Ricardo Tetsuo Nakagawa comparecerá independentemente de intimação, aguarde-se a audiência designada à fl. 860. Fls. 876/879: anote-se. Tendo em vista que às fls. 880/881 a defesa informa o endereço atualizado do réu NELSON AKIRA SATO, intime-se-o para que compareça à audiência designada para o dia 26 de novembro de 2009, às 15:30 horas. Fls. 880/881: Esclareça a defesa, no prazo de 03 (três) dias, qual prazo pretende que lhe seja devolvido. I.

2009.61.81.001591-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011053-2) JUSTICA PUBLICA X NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JAK MOHAMED HARB HARB(SP183646 - CARINA QUITO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X ROBERTO PEDRANI(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP251099 - RENATA ORTIGOSO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X GILBERTO BOADA RAMIREZ(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Fls. 2.212/2.213 e 2.226/2.229: Em face da revogação de mandado, aguarde-se o acusado ROBERTO PEDRANI constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no silêncio a Defensoria Pública da União será intimada para atuar em sua defesa. Fls. 2.215/2.216: DEFIRO vista dos autos n.º 2009.61.81.1592-8 e 2008.61.81.011053-2 à defesa do réu NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO no balcão em Secretaria, podendo eventuais cópias serem realizadas por máquina fotográfica, scanner ou pedido via Central de Cópias, mediante recolhimento das custas. Intime-se a defesa do acusado NESTOR para a apresentação das alegações finais, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Cdigo de Processo Penal. Cumpra-se os itens 01 e 02 das deliberações de fls. 1.645 e verso.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1904

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.81.006023-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO SILVIO JULIANI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

1. Mantenho a decisão de fl. 345. O fato de a Dr^a Patrícia atuar no escritório Paes de Barros, Mendroni, Gebara, Sena e Schroeder Advoga- dos Associados (fl. 350) não exclui que atue no Gebara Garcia e Oli- veira Santos (f. 348).Alias, o uso do papel timbrado à fl. 348 reforça esta percepção.2. Caso insista em não fazer a notificação, a defensora poderá apresentar substabelecimento sem reservas.3. As correspondências encontram-se em secretaria e deverão ser encaminhadas do Depósito Judi- cial para cumprimento do determinado à fl. 342, com posterior envio do Termo de Destruição.4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Inti- mem-se as defensoras. São Paulo, 27 de julho de 2009.

2008.61.81.008907-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JOSE ROBERTO ROZINI(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

1- Ao SEDI para alteração da classe processual, para Termo Circunstan- ciado.2- Fls. 130/132: defiro vista dos autos por 03 (três) dias. Inti- mem-se.3- Anote-se os procuradores constituídos no sistema processual.

Expediente Nº 1905

ACAO PENAL

95.0104133-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CHEN MAO CHUAN(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS) X LAI CHUN SUNG(SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E Proc. ALLAN FROTA BARRETO -OAB/SP 224.525) X MARIO ONO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES E SP239833 - ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA) X PEDRO LINDOLFO SARLO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP215856 - MARCIO SANTAMARIA E SP135090 - CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA E Proc. JULIA SOLANGE S OLIVEIRA OAB/DF1869) X LAI YEN HUNG(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS E SP059430 - LADISAEI BERNARDO) SENTENÇA DE FLS. 9564/9582: (...)1 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto a Lai Chun Sung, filho de Lai Kuan Sung e Lin Shih Mei (f. 8681), quanto a todos os fatos citados na denúncia, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 288 do CP e 125, XIII, do Estatuto do Estrangeiro, c. c. 107, inc. IV, 109, inc. III e IV, 115 do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. 2 - JULGO IMPROCEDENTE a ação penal quanto ao crime de quadrilha quanto a Pedro Lindolfo Sarlo, Mario Ono, Lai Yen Hung e Chen Mao Chuan, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. 3 - JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação penal quanto às dezessete declarações falsas nos pedidos de registro permanente, em negrito nos quadros constantes da fundamentação, para: 3 . 1 - CONDENAR o acusado Pedro Lindolfo Sarlo, filho de Pedro Sarlo e Eliza Chalita, RG n. 3.737.001/SSP/SP (f. 8714 e f. 73 do apenso-documentos), pela prática do crime tipificado no artigo 125, XIII, do Estatuto do Estrangeiro, c. c. art. 71, todos do Código Penal, por dezessete vezes, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de cinco anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado. 3 . 2 - CONDENAR o acusado Mario Ono, filho de Shoji Ono e Yukuko Ono, RG n. 8.481.115-8/SSP/SP (f. 8649), pela prática do crime tipificado no artigo 125, XIII, do Estatuto do Estrangeiro, c. c. art. 71, todos do Código Penal, por dezessete vezes, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos, onze meses e quinze dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto. 3 . 3 - CONDENAR o acusado Lai Yen Hung, filho de Lai Chun Sung e Lai Hung Yueh Feng, RG n. 36.143.572-1/SSP/SP (f. 8675), pela prática do crime tipificado no artigo 125, XIII, do Estatuto do Estrangeiro, c. c. art. 71, todos do Código Penal, por dezessete vezes, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos, dez meses e vinte dias de reclusão e à pena de expulsão. O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto. 3 . 4 - CONDENAR o acusado Chen Mao Chuan, filho de Chen Wen Ker e Shen Shu Chin Hua, RG n. 38.409.239-1/SSP/SP (f. 8678), pela prática do crime tipificado no artigo 125, XIII, do Estatuto do Estrangeiro, c. c. art. 71, todos do Código Penal, por dezessete vezes, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos, sete meses e dez dias de reclusão e à pena de expulsão. O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto. 4 - Fica prejudicada quanto a Pedro (f. 8714) e Mario (f. 8649), brasileiros, a aplicação da pena de expulsão, em face da cláusula se o infrator for estrangeiro (artigo 125, XIII, do Estatuto do Estrangeiro e artigo 5º, XLVII, d, da Constituição da República). 5 - Substitua as penas privativas de liberdade, acima fixadas, impostas a Lai Yen, Chen Mao e Mario Ono, pelo tempo a que cada um foi condenado, por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de quatro salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas aos condenados, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal). 6 - Os sentenciados apelarão em liberdade. 7 - Publique-se. Registre-se. 8 - Após o trânsito em julgado da sentença: 8 . 1 - condenatória: a) os nomes

de todos os acusados serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 8 . 2 - que declara extinta a punibilidade (Lai Chun Sung) e absolutória (quadrilha quanto a Pedro, Mario, Chen e Lai Yen) officie-se ao INI e IIRGD. 9 - Por força do artigo 66 do Estatuto do Estrangeiro, Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação, tratando-se de ato discricionário. Assim, officie-se ao Ministério da Justiça para os fins das expulsões acima cominadas (Chen Mao - f. 8678 - e Lai Yen - f. 8675), com cópia da presente, da denúncia e dos interrogatórios. 10 - Os acusados Pedro, Mario, Chen Mao e Lai Yen arcarão cada qual com um quinto das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 11 - Intimem-se. 12 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição das penas aplicadas quanto a algum dos períodos anteriores a 08/02/96, data em que ocorreram as apreensões de ff. 1188/1189 e 1239/1240, notando-se ter havido uma apreensão em 17/10/96 (ff. 4469/4470). 13 - Determino a todos quantos manusearem os autos que se abstenham de proceder a grifos, sublinhados e outras anotações, como se vê às ff. 9036, 9056 e 9228, ainda que a lápis, para preservar a integridade dos elementos de prova. (...) SENTENÇA DE FLS. 9598/9599: (...)1 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 9596/9596verso e DECLARO extinta a punibilidade dos sentenciados Chen Mao Chuan, Lai Yen Hung, Mario Ono e Pedro Lindolfo Sarlo em relação aos delitos tipificados no artigo 125, inciso XIII, da Lei n.º 6.815/80, consumados em datas anteriores a 12 de fevereiro de 1996, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV c.c. art. 109, inc. IV, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Permanecem íntegros os demais termos da sentença. 3 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 9605: 1) Intimem-se os defensores de PEDRO LINDOLFO SARLO, MÁRIO ONO, CHEN MAO CHUAN E LAI YEN HUNG para que apresentem, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 9584/9591. (...) (INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTEM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - APENAS EM RELAÇÃO A PEDRO LINDOLFO SARLO, MÁRIO ONO, CHEN MAO CHUAN E LAI YEN HUNG)

Expediente Nº 1906

ACAO PENAL

2006.61.81.001642-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X FRANCISCO JOSE DA SILVA X NAUL OZI X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

SHZ- FL. 434:(...)1.1) A testemunha Carlos Pedro Harich, arrolada pela Defesa de Naul Ozi (fls. 199/200), não foi encontrada no endereço informado (fl. 401 v), diante da ausência de previsão legal que faculte a substituição de testemunha não localizada, dou por prejudicada a referida prova.2) Em face das inovações trazidas ao procedimento processual penal pela lei n 11.719/08, deslocando o interrogatório para após a oitiva das testemunhas, intime-se a Defesa para que se manifeste no prazo de 02 (dois) dias, quanto ao interesse na realização de reinterrogatório dos acusados FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, NAUL OZI e EDNA DA SILVA RODRIGUES.(...).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1301

ACAO PENAL

2002.61.81.004250-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP124268 - ALDO BONAMETTI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa, acerca do teor da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.81.005645-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE TADEU RODRIGUES VILCHES(SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA E SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para:a) ABSOLVER o réu JOSÉ TADEU RODRIGUEZ VILCHES, brasileiro,

casado, portador do RG n 16.191.688-0 e inscrito no CPF/MF sob o n° 022.300.868-04, nascido em São Paulo, no dia 28.07.1963, filho de Antonio Vilches e Yolanda Rodriguez Casale Vilches, com fundamento no art. 386, VII, do Código Penal, da imputação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal, de prática do crime previsto no art. 171, 3°, do Código Penal, em relação à falsificação do vale postal n° 72.063.331-1.b) CONDENAR o réu JOSÉ TADEU RODRIGUEZ VILCHES, brasileiro, casado, portador do RG n 16.191.688-0 e inscrita no CPF/MF sob o n° 022.300.868-04, nascido em São Paulo, no dia 28.07.1963, filho de Antonio Vilches e Yolanda Rodriguez Casale Vilches à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3°, do Código Penal, em relação à falsificação do vale postal n° 70.196287-9.A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, conforme já definido.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu e correção do seu nome - JOSÉ TADEU RODRIGUEZ VILCHES. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como arquivem-se os autos.Custas pelo réu. Intime-se para que efetue o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.81.004343-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANTONIO FREIRE DA SILVA(SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO)

Despacho de fl. 314:1. Tendo em vista o teor da certidão supra, dou por preclusa a substituição da testemunha José Miguel Filho, arrolada pela defesa do acusado.2. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). 3. Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3°, do Código de Processo Penal.Int.

2003.61.81.009032-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X WAGNER ANTONIO GOUNELLA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Despacho de fls. 568:Vistos em inspeção.1. Ante o teor da certidão supra, e considerando o elevado número de processos em nome do acusado Marcos Donizetti Rossi que tramitam neste Juízo e o fato de os crimes a ele imputados serem única e exclusivamente de competência da Justiça Federal, conforme se depreende dos apontamentos acostados nos presentes autos, bem como atendendo ao princípio constitucional da duração razoável do processo, determino o traslado de cópias das eventuais certidões encaminhadas a este juízo em resposta aos ofícios supra.2. Outrossim, em razão da determinação constante no item supra, fica dispensada a juntada das folhas de antecedentes (IIRGD e INI) e das certidões criminais dos Distribuidores da Justiça Estadual e da Justiça Federal em nome do referido réu.3. Sem prejuízo da determinação supra, oficiem-se aos órgãos de praxe solicitando informações criminais em nome do co-réu Wagner Antônio Gounella, consignando prazo de 10 (dez) dias para resposta. No silêncio, reitere-se com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. 4. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, e considerando a entrada em vigor da Lei n° 11.719/08, abra-se vista às partes para que requeiram eventuais diligências que entendam necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme preceituava o art. 499 do Código de Processo Penal, antes do advento de referida lei. Consigno, por oportuno, que tal providência privilegia a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório, pois concede às partes mais uma oportunidade de manifestação.Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do documento apresentado às fls. 535/564.5. Com a juntada dos documentos acima, e não havendo requerimentos das partes a serem apreciados, abra-se vista dos autos às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se à defesa dos acusados Wagner Antônio Gounella e Marcos Donizetti Rossi, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3°, do Código de Processo Penal.

2007.61.81.014124-0 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR AREVALO PEREZ(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu VICTOR AREVALO PEREZ, peruano, solteiro, filho de Victor Raul Arevalo Ruiz e Maria Albertina Perez Ruiz, nascido aos 13.12.1976, em San Martin/Peru, documento de identidade peruano n° 41529043, passaporte n° 2609382, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por estar incurso no art. 289, 1°, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, conforme já definido.Em relação às cédulas falsas, proceda-se nos termos do art. 270, V, do Provimento COGE n° 64/2005.Não havendo indícios de origem ilícita das cinco cédulas de US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos) apreendidas em poder do acusado, determino que, após o trânsito em julgado desta sentença, esse montante seja utilizado para o pagamento das custas processuais e da multa fixada, devendo ser devolvido ao réu eventual saldo remanescente. Expeça-se o necessário para a conversão e destinação dos valores.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, bem como encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa do réu. Custas pelo réu. Intime-se para que efetue o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2277

EXECUCAO FISCAL

87.0011984-9 - FAZENDA NACIONAL X ALTA SEGURANCA IND/ E COM/ LTDA(SP090774 - JOSE MANOEL FRANCO E SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO)

Fls. 137/146 e 149/158: Rejeito as alegações da executada. O presente feito tramita desde setembro de 1987, ou seja, há mais de vinte e um anos e não se constatou, no período, esforços por parte da executada em sanar o débito. Assim, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor exequendo que a(s) parte(s) executada(s), devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

89.0033665-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo

90.0006880-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo

90.0006882-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP046430 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo

96.0530548-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CICERA PEREIRA BARBOSA LIMA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

1. Manifeste-se a executada para comprovar seu atual estado civil e, sendo o caso, a existência de eventual processo de inventário dos bens de seu cônjuge, uma vez ter se declarado viúva (fl. 88). 2. Em seguida, vista à exequente, com urgência, para manifestação sobre a ausência de intimação do cônjuge da executada, ou sucessores, e sobre a nota de exigência do cartório imobiliário (fls. 155/158). Intimem-se.

1999.61.82.029821-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X MAZBRA S/A COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS(SP198139 - CINTHIA MACERON)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do

Código de Processo Civil, juntando cópia legível do seu contrato social. Independente do cumprimento da determinação supra, cumpra-se a decisão de fl. 213.

2005.61.82.001204-9 - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO AMBAR LTDA. - MASSA FALIDA X HOLDING BRASIL S/A X RAISSA GUIMARAES DE ANDRADE X OSCAR SOARES DE ANDRADE X IVAN DE FILIPPO X OSCAR ILTON DE ANDRADE X CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE X IVAL DIAS DA GAMA X RALISOM GUIMARAES DE ANDRADE(SP225996A - ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES)

Ciência às partes.Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.SP, 15/07/2009.

2007.61.82.002901-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo

2007.61.82.002902-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo

2007.61.82.002936-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE DIAS BICALHO X JOSE DIAS BICALHO(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada.Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Na mesma oportunidade deverá o executado comprovar a garantia do débito, nos termos do art. 284 do CPC c/c artigo 16 da Lei. n. 6.830/80.Intime-se

2007.61.82.003736-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LT X ANTONIO FERNANDO CINTRA BARBOSA X ELISEU LOURENCO PEREIRA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI)

Fls. 100/113: Diante da documentação acostada pela executada, comprovando que, em princípio, a própria exequente registra em seu sistema de informações a existência de parcelamento ativo, recolha-se o mandado de penhora, independentemente de cumprimento. Em seguida, manifeste-se a exequente sobre as alegações da executada, esclarecendo, caso mantenha o posicionamento de inexistência de parcelamento ativo (fls. 69), os motivos pelos quais seus sistemas de informações corroboram a alegação da executada (fls.104 e 108) e a própria Administração Tributária atesta terem sido incluídos no PAEX os créditos exequendos (fls. 110/111). Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intime-se.

Expediente Nº 2288

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0504697-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0503387-3) AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA(SP100304 - EDUARDO MAZOTINI AGUIAR E SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 93.0503387-3, ajuizada para a cobrança de PIS sobre 5% do IR devido, referente à competência de 05/84, 05/85, 05/86 e multa 01/89, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito e a extinção da execução (fls. 03/12).Alega inépcia de inicial, porquanto o valor devido pela embargante corresponde a 167,87 UFIRs, e que, no entanto, a embargada está cobrando 1.003,71 UFIRs, seis vezes o valor lançado. Aduz, pelo mesmo motivo, haver excesso de execução, e ressalta a inconstitucionalidade do índice TR utilizado para a correção. No mérito, salientou que a cobrança tanto do imposto de renda adicionalmente lançado, quanto do percentual incidente ora exigido, já foi recolhido regularmente, em sua totalidade.A embargada impugnou a inicial (fls. 26/47), esclarecendo que o valor executado corresponde ao valor da dívida cumulado com os encargos devidos, nos termos do artigo 6º, 4º da Lei nº 6.830/80. Pugnou pela improcedência dos embargos, na medida em que alegou a constitucionalidade da aplicação da TR, e salientou que a embargante, apesar de alegar, não comprovou a quitação do débito exequendo.Acerca da impugnação, a embargante se manifestou às fls. 49/54.Às fls. 57/58, a embargante noticiou que nos autos do processo 96.03.11402-2 (Ação Ordinária nº 90.0010653-2) foi prolatada sentença que declarou a nulidade dos lançamentos

efetuados referentes ao IR e ao PIS. A embargante requereu, às fls. 60/61, a produção de prova pericial e apresentou quesitos. Às fls. 62/64, a embargante interpôs agravo retido. Intimada, a embargada apresentou cópia do acórdão proferido no Processo nº 96.03.11402-2 (fls. 105/110), que deu provimento à apelação e à remessa oficial, reformando a sentença que julgou procedente o pedido de anulação de lançamentos fiscais. E, à fl. 113, foi indeferido o pedido de prova pericial contábil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de inépcia da inicial da execução fiscal e de excesso de execução, em razão de a embargada haver lançado o valor dos débitos em 167,87 UFIRs e estar executando o correspondente a 1.003,71 UFIRs, não pode ser aceita. O art. 1º da Lei 8.383/91 previa expressamente a utilização da UFIR para a atualização monetária de tributos federais, com vigência a partir de janeiro de 1992. Considerando que se tratava de indexador especificamente criado como parâmetro para corrigir os efeitos da perda de valor da moeda decorrente da inflação, vedada a sua utilização para correção monetária do preço de quaisquer bens ou serviços (2º do mesmo dispositivo legal), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A jurisprudência do C. STJ sedimentou-se no sentido da plena aplicabilidade da UFIR na atualização monetária dos tributos federais (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 649394, Processo nº 200401828230/MG, Primeira Turma, decisão de 03/11/2005, DJ de 21/11/2005, pág. 132, Relator Luiz Fux; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 161363, Processo nº 199700938107/RS, Segunda Turma, decisão de 02/09/2003, DJ de 29/09/2003, pág. 174, Relator Castro Meira; Recurso Especial nº 435875, Processo nº 200200628880/SP, Segunda Turma, decisão de 10/09/2002, DJ de 07/10/2002, pág. 247, Relator Eliana Calmon; Recurso Especial nº 159434, Processo nº 199700915743/PE, Primeira Turma, decisão de 15/03/2001, DJ de 25/06/2001, pág. 106, Relator Milton Luiz Pereira). No caso dos autos, conforme descrição dos débitos constante na certidão de inscrição em dívida ativa - anexo 1 (fls. 21/22), à época do lançamento - competências de 05/84, 05/85, 05/86 e multa 01/89, os valores dos débitos correspondiam a 1,86 UFIR, 7,77 UFIR, 90,34 UFIR e 67,90 UFIR respectivamente; o que perfaz o montante de 167,87 UFIR (fl. 20). Tendo em vista que a execução fiscal somente foi ajuizada em 22/04/1993, os valores foram atualizados até o momento da sua propositura, segundo o disposto no 2º do artigo 2º da lei nº 6.830/80: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, o valor estampado na inicial dos autos principais reflete o valor dos débitos, já com o cômputo dos encargos devidos. A alegação de inconstitucionalidade na utilização da TRD como índice de correção monetária não pode ser aceita. O art. 9º da MP nº 294/91, depois convertida na Lei nº 8.177/91, já previa a incidência da TRD sobre os créditos tributários e demais obrigações fiscais e parafiscais, entre outros débitos, sendo que a nova redação dada pelo art. 30 da MP nº 298, depois convertida na Lei nº 8.212/91, apenas reiterou essa incidência e esclareceu tratar-se de juros de mora, sem qualquer inovação ou aplicação retroativa, não ocorrendo violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido. Ademais, inexistente direito adquirido em relação à manutenção de qualquer regime jurídico, entre os quais o tributário. O E. Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 8.177/91 quando negou medida liminar na ADIN nº 835 (Relator Min. Carlos Velloso, julgamento de 23/04/1993). A alegação de que o processo deve permanecer suspenso em razão de prejudicialidade desta execução com outra em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária merece ser repelida. Se o crédito executado naqueles autos constitui adicional do cobrado nestes, é aquela cobrança que poderia estar prejudicada por esta, não o contrário. Além disso, a suspensão por prejudicialidade não pode superar um ano (art. 265, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), sendo que este processo já ficou suspenso doze anos do quinze que se passaram desde o seu ajuizamento (fls. 03, 66 e 113). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.003457-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X PRO-FORMA CENTRO DE MEDICINA ESTETICA CIRURGICA SC LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls. 17/18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 combinada com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 976

EMBARGOS A ARREMATACAO

2002.61.82.029688-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542756-0) REFRATARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X INSS/FAZENDA X DUARTE DE SOUZA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Em conformidade com o pedido da parte embargada, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.042695-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527539-4) SARKS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela embargante, das parcelas referentes à multa moratória superiores a 40% (quarenta por cento), incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa n.º 32.070.058-5 e 32.07.0057-7, bem como das parcelas referentes à multa moratória superiores a 50% (cinquenta por cento), referentes aos débitos inscritos em dívida ativa n.º 31.385.708-3 e 31.385.724-5. Mantenho as demais parcelas das certidões de Dívida Ativa que compõem a execução fiscal. Prossiga-se na execução, porquanto as verbas afastadas encontram-se destacadas nos títulos executivos extrajudiciais, possibilitando à embargada a apresentação de cálculos de atualização do débito já com a redução determinada. Em razão da mínima sucumbência da embargada, a embargante responderá, além dos já fixados nos autos da execução, por honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito remanescente. Por derradeiro, a despeito de sair-se vencida em parte a pessoa jurídica de direito público, deixo de submeter os autos ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.82.036377-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0511675-4) IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA X GLADIS CHADE CATTINI MALUF(SP098303 - MONICA TIMM E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de: [i] reconhecimento de nulidade do mandado de reforço de penhora, da existência de equívoco na avaliação do bem constrito, da falta de intimação da reavaliação do bem e da existência de excesso de penhora; e [ii] exclusão de Sérgio Cattini Maluf do pólo passivo da demanda principal. Em relação aos pedidos remanescentes, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: [i] declarar a irresponsabilidade tributária da parte embargante GLADIS CHADE CATTINI MALUF em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob número 31.618.304-0, bem como em relação às competências anteriores a janeiro de 1993 integrantes dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 31.618.302-4 e 31.618.306-7; [ii] determinar a exclusão, do montante devido pela parte embargante, do valor concernente à contribuição previdenciária sobre a remuneração de autônomos e administradores, constante na CDA n.º 31.618.306-7; e [iii] determinar a redução das parcelas referentes à multa moratória superiores a 40% (quarenta por cento) do valor original do débito corrigido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível a condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.004658-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009279-6) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA X MARIA IRENE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANY X TAMAS JOSZEF MARTON KAROLY SZMRECSANY X PETER ANTAL JANOS SZMRECSANY X MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANY(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Isto posto, declaro CARECEDORES DA AÇÃO os embargantes MARIA IRENE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI e TAMAS JOSZEF MARTON KAROLY SZMRECSANYI, por ilegitimidade ativa, no que toca aos pedidos voltados às execuções fiscais n.º 2003.61.82.009279-6 (NDFG 20735) e n.º 2003.61.82.044574-7 (NDFG 20742), extinguindo o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto à execução fiscal n.º 2003.61.82.044505-0 (NDFG n.º 174990 - referente ao período de 10/1998 a 04/2000), julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face da Fazenda Nacional/CEF, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exclusão dos sócios TAMAS JOSZEF MARTON KAROLY SZMRECSANYI e MARIA IRENE DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI do pólo passivo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com as despesas de seus

patronos.Quanto aos pedidos formulados por TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA., PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI e MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, julgo extinto o processo, em parte, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL na exclusão da taxa SELIC. Ainda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.Condeno os embargantes TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA., PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI e MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI ao pagamento de verba honorária à embargada, que fixo em 10% do valor da causa atualizado (fls. 179) desde a propositura desta demanda.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais.Baixem os autos ao SEDI para regularizar os registros quanto ao nome dos embargantes (SZMRECSANYI), conforme documentos de fls. 62/64.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se.P. R. I.

2005.61.82.004662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1997.61.82.529422-8) LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X INSS/FAZENDA(Proc. DEJANIR NASCIMENTO COSTA) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.após o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.041253-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0579212-7) SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito executando a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensados. Transitada em julgado,arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.042041-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002534-6) OKSMAN COMERCIAL LTDA(SP066451 - LUIZ CARLOS CABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.012921-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.014427-8) TATENO COM/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante TATENO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. (MASSA FALIDA), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a multa do valor em execução, apenas em relação à Massa Falida. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal conexiada. Prossiga-se na execução, desapensando-se.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposição contida no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.014531-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059698-7) COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (MASSA FALIDA), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, para excluir a multa do valor em execução, apenas em relação à Massa Falida, bem como para que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da quebra, não sendo suficiente o ativo para pagamento de todas as obrigações da massa falida. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal conexcionada. Prossiga-se na execução, desampensando-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.011830-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008099-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal conexcionada. Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.011831-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008137-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal conexcionada. Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.014398-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044598-5) QUALITY COLOR QUICKLY COM/ E SERVICOS LTDA(RJ134301 - VALDENIR IARA APRIGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se (...). Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.016064-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056475-0) DROG DODO LTDA - ME(SP166342 - CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal conexcionada. Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.016082-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008310-0) BIOFARMA FARMACEUTICA LTDA(SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se (...) Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.017291-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034700-7) BIOFARMA FARMACEUTICA LTDA(SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se (...). Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita

ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.004638-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1997.61.82.529422-8) CARLA DOS SANTOS X JOSE ANGELO HYPOLITO(SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(Proc. DEJANIR NASCIMENTO COSTA E SP246898 - ERICA MARIA RODRIGUES E SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Por ora, regularize, o embargado Smic Ferreira Instalações Comerciais Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato, cópia do contrato social e suas alterações.

2009.61.82.028894-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571209-3) WANDER ANTONIO HELOU(RJ081103 - LEILA MALAFAIA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no artigo 295, inciso II e 267, inciso I, ambos do Código de Processual Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas a cargo do embargante.Traslamde-se (...).Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0149489-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUL MINEIRA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processual Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a fundamentação acima expendida.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0524731-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 67 - ANTONIO CAIO CESAR NETTO) X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0536226-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS CLAUDIO CONTESINI

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0556434-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECÇOES KOOK TEX LTDA(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0561566-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ANTON BIERBAUER(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0565583-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTES GRAFICAS PIEMONTE LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0581092-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ALTAMIRO BASILIO

DA SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0582212-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ALDO BENEDITO DA SILVA LEGUTKE
O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0582244-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X MARCELO SOARES DE CAMARGO
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0584953-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRGA INDL/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0585542-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X MAURO MORI
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.0586285-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X NEIVA ORTIZ DE CAMARGO
Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NEIVA ORTIZ DE CAMARGO., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário(artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0501359-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROQUITEC IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0517203-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDREIRA ANHANGUERA S/C EMPRESA DE MINERACAO(SP199727 - CRISTIANE JACOB)
O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0520271-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERROVALE IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP154418 - CESAR JACOB VALENTE)
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0523451-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTHE ADVANCE PUBLICIDADES S/C LTDA(SP101776 - FABIO FREDERICO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0527382-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITABIRA AGRO INDL/ S/A(Proc. VALDECI LAURENTINO DA SILVA E Proc. JOAO APRIGIO MENEZES E PE013418 - NORMA SUELY SILVA)
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0533147-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RPM COML/ LTDA
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RPM COMERCIAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I do CPC).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.001094-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.011451-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)
Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RHODIS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I do Código de Processo Civil). No momento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.011505-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SALUS COM/ DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA)
Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SALUS COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA., e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475,inciso I do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.012646-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SALUS COM/ DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA)
Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SALUS COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA., e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.015281-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JANIO DE ANDRADE MATOS ME X JANIO DE ANDRADE MATOS
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.024780-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIVAUDAN ROURE DO

BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.031553-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARICANDUVA IMP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARICANDUVA IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.037242-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAMIK CONFECÇOES LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por DAMIX CONFECÇÕES LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números ..., nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Com espeque no artigo 20 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.052229-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por MAJO CONTROLS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números ..., nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.053663-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPYRIGHT CRIACAO & SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.060691-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MT FOMENTO COML/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.068452-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIS C AIDAR NEVES - ME(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por LUIS CARLOS AIDAR NEVES ME, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números ..., nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Com espeque no artigo 20 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao

tempo exigido para o seu serviço.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.079799-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAKE OUT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MAKE OUT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.002044-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.006297-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAM & CS PLANEJAMENTO E MARKETING S/C LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.026476-62 objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de STAM & CS PLANEJAMENTO E MARKETING S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007089-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPOSITO DE MEIAS TATILU LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DEPÓSITO DE MEIAS TATILU LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007165-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X O F COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.033115-60 objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de O F COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007659-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARMORARIA FLORENTINA LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARMORARIA FLORENTINA LTDA. ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007815-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GNPC INFORMATICA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito

tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.015647-55 objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GNPC INFORMÁTICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.008597-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTECO IND/ COM/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PLASTECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.008625-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALUMI IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.009156-07 objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALUMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.013574-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M P B PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.019590-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por MAJO CONTROLS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números ..., nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.023177-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BERNARDINI TRANSPORTES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BERNARDINI TRANSPORTES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.023851-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DE NANI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DE DANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.023867-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LE PANACHE

CONFECÇOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LE PANACHE CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I do Código de Processo Civil). No momento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.023993-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSTUCENTER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COSTUCENTER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.024542-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.024817-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DI MORAIS COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DI MORAIS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.025619-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIDEMAR ARTES GRAFICAS LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CIDEMAR ARTES GRÁFICAS LTDA. ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.025679-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VESIL ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VESIL ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.026361-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGOGRAF INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FRIGOGRAF INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029301-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DHARMA ARTES GRAFICAS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DHARMA ARTES GRÁFICAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029385-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIGESIMA ESCOLA AMERICANA S/C LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VIGÉSIMA ESCOLA AMERICANA S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029525-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOPAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.029661-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANDEIRANTES PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.055081-82 objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BANDEIRANTES PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029681-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ MADEIREIRA SERRA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.014700-05 objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL MADEIREIRA SERRA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030107-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A F CASTRO COM/ ATACADISTA DE TUBOS E CONEXOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.019146-80 objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de A F CASTRO COMÉRCIO ATACADISTA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030455-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OPHIUN CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.014910-02 objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OPHIUN CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030697-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALMEIDA REPRESENTACAO E COM/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.055279-93 objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALMEIDA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030809-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETTIKOA CONFECÇOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.015456-25 objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PETTIKOA CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030873-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BONDEZAN COM/ DE ACO E METAIS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BONDEZAN COMÉRCIO DE AÇO E METAIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030907-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIENDS VEE IND/ E COM/ LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FRIENDS VEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031225-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA BERALDA DE SOUZA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA BERALDA DE SOUZA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031351-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE MOVEIS E DECORACOES VILA NOVA LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES VILA NOVA LTDA. ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.048644-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAUDIO FARIA DOS REIS

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.058994-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WELLINGTON GOMES OLIVEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.073746-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREAÇÕES J GAROTTI LTDA

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2003.61.82.070185-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA SAN SIRO LTDA(SP235068 - MARISTELA FERREIRA NIETO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.016014-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMA SERVICOS MEDICOS LTDA

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.034631-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIO IMOBILIARIO GILBERTO NASCIMENTO S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.034801-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DAS LUMINARIAS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.039501-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELDRA TRANSFORMADORES ELETR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ANTONIO GONZALEZ FILHO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP166700 - HAILTON TAKATA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.044929-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARGOS TRANSPORTES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.045280-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDMOND HABIB GHATTAS LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no

artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.045626-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANIN INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.046654-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO BERNARDES BAPTISTA(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.046749-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFAMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCELO FLAKSBERG(SP241653 - MAIANA SCHNAIDER)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.047760-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANUEL OLIVEIRA COELHO SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.053329-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALAXY BRASIL LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.056217-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASPERBRAS SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP075478 - AMAURI CALLILI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.059008-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LIMITADA

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.060565-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CANDIDO CORNELIO DOS SANTOS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.004282-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PATRICIA MARIA IATCHUK ALVES

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.024005-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTRAM CONSTRUÇOES S/C LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.000719-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFALUMINIO COMERCIO DE METAIS LTDA X FABIO ROMERO GUARANA X CASSIO ROMERO GUARANA X MARCOS ROMERO GUARANA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.001855-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIMEAT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FABIANO AURICCHIO MARTINS X CELSO DURANDES ZANELLI RODRIGUES(SP139020 - ALEXANDRE FELICE)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.002703-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRES AT COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.005406-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAIM FRIDRICH CIA LTDA X HAIM FRIDRICH X PAULINA HINDA FRIDRICH(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.006343-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA IRMAOS MARQUES LTDA(SP109957 - BEATRIZ RYOKO YAMASHITA E SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.006990-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERISTEC INDUS E COMER DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.008190-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAJTLIS COMERCIAL LTDA
Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.013692-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOGRAV GRAVACOES TECNICAS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.021284-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S. C. T. ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.026594-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOTS PRODUCOES GRAFICA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.028960-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.030748-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOHN SYSTEM COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.032465-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXACOR SERVICOS CARDIOLOGICOS S/C LTDA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.034393-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILER ALOYSIO MOREIRA FILHO
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.034798-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO IETTO DE MELLO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.036041-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CLAUDIO MARCON
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.037558-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO GUILHERME F PACHECO
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.041324-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMILIA SAMPAIO XAVIER LOPES
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.052821-6 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E SP107743 - PAULO TADEU DE OLIVEIRA DORTA)
(...) Por consequência, acolho a exceção de pré-executividade oposta e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representado por título executivo exigível. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, à parte embargante, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, uma vez que a execução foi proposta indevidamente, quando o crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.055265-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CETRO COMERCIAL LTDA.-EPP
O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.005718-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOLOMEI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP142370 - RENATA TONIZZA)
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.014183-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELCOLM CLINICA MEDICA S/C LTDA
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.016228-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ)
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.016234-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO TAMER ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIO SC LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.017805-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO COLINA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.020647-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CARLOS GRUBISICH FILHO(SP166780 - LUCIANO DEQUECH)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.021009-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IVONE MARIA PIMENTEL(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.021873-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO NICOLAU(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.027543-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AYRES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.030070-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SANEMAF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.031415-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADALVA IRENE DOURADO DE SENA LEME

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.036575-7 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X VANIA GASTALDO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.044933-3 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X CENTRO AUTOMOTIVO PARAISO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.047793-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ELDORADO S/A

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.050006-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GERALDO AMADOR ALVARES DA SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.051168-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARISA CRISTINA DA SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.001983-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.007860-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VANESSA LIMA BRESSAN - ME(SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.010269-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO DE PAULA CYPRIANO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.015144-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.016135-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO AUGUSTO SANTACROCE

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.016228-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO HENRIQUE PENHA TAVARES

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.016433-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAYRA MASTRIANI FURINI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.017741-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.018769-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.018809-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.018859-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.022556-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.022559-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.022560-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.022561-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.023920-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TGM - SERVICOS S/C LTDA

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.024251-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO FRANCISCO DE MOURA-ME

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.024978-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ANTONIO RAMALHO RUIVO(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.025479-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO CEMITERIO DOS PROTESTANTES(SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.026548-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X NILSON ROBERTO DA SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.027204-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.027211-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.031664-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIOGENES HUMBERTO B DOS SANTOS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.033215-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.033825-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE VIDROS PERGINI LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.033947-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO CULTURAL E ESPORTIVO DO MORUMBI LTDA.

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.034308-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MENDEL S C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.034354-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDREA MARILIA BELTRAME TOSETTI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.036005-3 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ITALO ALCIDES ARAUJO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.000024-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.003453-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIA KATIA DE MONTE PINHEIRO

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de

eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.006712-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANIDE APARECIDA TIBURCIO TEIXEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.008985-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FLAVIO GONCALVES PACHECO

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.009225-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILANE SIFFONI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.009322-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO AUGUSTO MORAIS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.009474-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA NEDINA PASSOS CLEMENTE

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.010571-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA BENTO LAURO DA SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.013798-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PARQUE DOS PRINCIPES IMOVEIS S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.015880-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TERCIO DE SOUZA FERREIRA

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.026152-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANO JORGE SILVA OLIVEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.026334-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER RINALDI FILHO
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.027319-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PHCIA ARTESANAL LTDA
Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2545

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.000053-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020954-6) BERNARDINO PIMENTEL MENDES(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)
(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

2004.61.82.014924-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020222-5) VINTENARIA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

2006.61.82.016342-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0553996-2) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE AMERICO BASTOS(SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA)
(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

2007.61.82.048705-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559222-7) TECMONTAL INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X MARILDA BARBOSA AURIEMO X PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO(SP193990 - CRISTIANE FRANÇA VERGILIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Em face da adesão ao REFIS, intime-se a embargante para manifestar-se quanto a desistência deste feito. Int.

2008.61.82.005433-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052212-6) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Converto o julgamento em diligência. Apresente o embargante os quesitos que deseja ver respondido, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade da perícia. Int.

2008.61.82.006429-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031791-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
(...)Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há custas a reembolsar. Condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do

valor exequindo, atualizado, fixados no mínimo legal ante à simplicidade da tramitação. Desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2o. do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0533661-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X RENDARTE PLASTICOS LTDA X MARIA FERNANDA DA COSTA OLHERO X PEDRO DA COSTA OLHERO X MARIA CRISTINA DA COSTA OLHERO X JOSE DA COSTA OLHERO X ALBERTO DA COSTA OLHERO X ARMANDO CARLOS ALEXANDRE OLHERO X PLINIO DE OLIVEIRA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN)

Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao excipiente ALBERTO DA COSTA OLHERO, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente ação.

97.0535328-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EDPEL COM/ DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X ADILSON PAIVA X NELSON GONCALVES PARREIRA X VILANI RIBEIRO DE ALMEIDA(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA E SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)

(...)Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta(...)

97.0557481-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X BARBARA YARA SANTANA MARQUES DE AQUINO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0585747-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ANDRE ORTOLAN(SP204144 - SILVIA RENATA CAMERIN)

(...)Face ao exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO ALEGADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com exame do mérito, na forma prescrita pelo art. 269, IV, do CPC. Arbitro em favor da parte executada honorários, fixados com moderação (art. 20, par. 4º, CPC), em R\$ 300,00. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º. do CPC. P.R.I.

98.0505224-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO PROTECAO DE METAIS S/A(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

98.0518502-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA X ULYSSES ALBERTO FLORES CAMPOLINA X JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO X NELSON NARIMATU(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA)

(...)Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao excipiente NELSON NARIMATU, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente ação(...)

98.0530151-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUIMICA FABRIL INDARP LTDA X ELEMER LAMBERTO SERRA DE ARPASSY X JULIO MARTINS COUCEIRO X MARIA DE LOURDES SERRA ARPASSY X LYDIA MARIA PALMYRA LOMONACO BIANCO X RICARDO ALBERTO SERRA DE ARPASSY(SP215417 - CHRISTIANO BIANCO DE CARVALHO)

(...)Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta(...)

98.0542819-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X ETENGE ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA X ALMIR DE OLIVEIRA TELLES X ALVARO ANTONIO DE OLIVEIRA TELES(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)

(...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta(...)

98.0559222-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECMONTAL INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X MARILDA BARBOSA AURIEMO X PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO(SP193990 - CRISTIANE FRANÇA VERGILIO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

1999.61.82.011491-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X RAMIZ GATTAS X NELLY WAQUIL CATTAS X NIDA GATTAS NASR X JOSE LUIZ IRANI X GUSTAVO SCARABOTOLO GATTAS X KARL STUR(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)
(...)Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.Int.

1999.61.82.023482-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X DILIO ANTONIO FORCINITI X MILTON MORENO ORTEGA X FABIO ERNESTO MENDOZA PRIETO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)
(...)Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao excipiente FABIO ERNESTO MENDOZA PRIETO, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente ação(...)

1999.61.82.028854-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ASSEMBLY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SERGIO CARLOS MUNIN(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

1999.61.82.046092-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

1999.61.82.047365-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO)
(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. (...)

1999.61.82.057241-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M SZTUTMAN CIA/ LTDA X MOISES SZTUTMAN X BREJNA SZTUTMAN(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)
(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta (...)

2001.61.82.018343-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X PROJETTO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X EDUARDO LOURENCO JORGE X NESTOR SANTANA SAYAO X ANGEL MIGUEL LATORRE REAL(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)
(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. (...)

2004.61.82.041003-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MLCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME X APARECIDA MIZAEAL CAMARGO X MARCIA CAVALCANTE HORITA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
(...)Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.Int.

2004.61.82.043430-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)
(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. (...)

2004.61.82.045484-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J P MORGAN S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.

2004.61.82.046789-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOB COMUNICACOES LTDA. X CAIO FABRICIO ORTIZ(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
(...) Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta tendo em vista o cancelamento da inscrição n 80.6.04.014615-45(...)

2004.61.82.053324-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECOLAB QUIMICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

2005.61.82.011405-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARDIM CENTENARIO COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA EPP X JAYME TOLENTINO DE SANTANA X AMERICO MENDES X HENRIQUE ACACIO X MARIA AUGUSTA MARTINS X HIGOR CASTRO SANTANA X SERGIO LEONARDO(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM E SP111962 - FLAVIO ROSSETO)

(...) Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a prescrição da parcela vencida em 12/04/1999 e, por consequência, determinar a exclusão dos excipientes SERGIO LEONARDO e AMÉRICO MENDES do pólo passivo da presente execução fiscal.(...)

2005.61.82.024502-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMORIM BRASIL - COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTA(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR)

(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

2005.61.82.029904-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

(...)Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV c/c art. 618, I, ambos do CPC. Prejudicadas as demais alegações. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário.Int.

2005.61.82.042364-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTD X MARCO AURELIO NICOLAU COSTA X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ)

(...)Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE as exceções de pré-executividade opostas, para reconhecer a decadência das parcelas vencidas no ano de 1994, relativas à inscrição 35.161.137-1(...)

2006.61.82.024096-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEC PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA(SP220770 - ROSA MARIA COCCO)

(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se a executada da substituição das CDAs n 80.2.04.039053-28 (fls.172/175) e n 80.2.06.022786-68 (fls.183/192) nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. (...)

2006.61.82.027418-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS E FURRIELA - ADVOGADOS(SP219950 - LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA E SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA)

(...) Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta.(...)

2006.61.82.030165-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTIC LENTES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

(...) Deste modo, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta.

2006.61.82.055032-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

1) Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F2) Tendo em conta o teor do documento de fl. 99, manifeste-se conclusivamente a exequente.Int.

2006.61.82.055558-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULA EDUARDO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA)

(...) Pelo exposto, apresentada exceção com matéria inapropriada, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. (...)

2007.61.82.011381-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANA MARIA DA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.023674-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LE GARAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FILHO X PAOLA ANITA ARAUJO X ADRIANA DE CARVALHO ARAUJO(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO)

(...)Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção oposta para reconhecer a ilegitimidade de ADRIANA DE CARVALHO ARAÚJO e PAOLA ANITA ROBBA, determinando sua exclusão do pólo passivo.(...)

2007.61.82.023678-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO X RONALDO LOPES(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X ESPOLIO DE JAYME SABINO LOPES X VERA LUCIA LOPES PAIXAO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO as exceções de pré-executividade opostas.

2007.61.82.024523-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.028441-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.029926-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO FRAGATA(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.(...)

2007.61.82.033244-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Ante a insuficiência dos bens penhorados, defiro o pleito de fls. 71/73. Venham conclusos para bloqueio de ativos pelo BACENJUD, no valor do débito não abrangido pela penhora. Cumpra-se e após, Int.

2007.61.82.041075-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TUCSON AVIACAO LTDA X MARCO ANTONIO AUDI X WILLIAM LIMA CABRAL(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular processamento do feito, (...)

Expediente Nº 2549

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.005783-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUTO VIDIGAL S.A.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

J. Comunique-se a existência de depósito a fls 27 desta EF, na forma do art 151 II, para os fins alvitrados.

2008.61.82.023332-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. (...)

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1104

EXECUCAO FISCAL

2009.61.82.027387-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X BIANCA MORAES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027393-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X CIAC CENTRO INTEGRADO DE ANAL CLIN LTDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027400-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ANA FLAVIA RAMIRES DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027426-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ANA PAULA SCHULZ ROSSETTO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027467-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X EDUARDO FONSECA PEREIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027503-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X HENRIQUE ROMAN RAMOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027504-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X INGRID ADELAIDE DE CARVALHO CORDEIRO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a

competente carta precatória.

2009.61.82.027507-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X JULIANA COSTA ISHIGAKI

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027508-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X JULIA INES PUGLIESE

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027540-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X LAB DE ANAL CLIN AVICENNA S/C LTDA ME

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027558-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X LUCIANA SPORTELLI ANTONIASSI PEREZ

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027574-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MARIANGELA DAMETTO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027575-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MARIA THEREZA GUIMARAES DE MEDEIROS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027585-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES

HAMES) X MARCIA EVANGELINA ALGE

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027592-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X LUIZ FERNANDO CARVALHO FERNANDES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027604-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MOACIR ANTONIO MARTINS DE SOUZA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027617-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SIMONE BRUNO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027620-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X VALERIA CRISTINA SILVA VIEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027623-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X VALDELANDIA MARIA DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027624-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X TISUKO TATANI

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial. Com a

manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027633-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X WALDMIRIAN WELLNER CRUZ

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027651-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X RITA DE CASSIA BARBOSA SOARES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027661-7 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SERGIO KENDI MOROTO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027669-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MONICA CANIZARES FERREIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027684-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027687-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X NILCE COIMBRA BATISTA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027691-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MYRNA PEIXOTO SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027696-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X RAQUEL TERESINHA HECK

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027699-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X RENATA SCAGLIONE BANDEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.027703-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X REGINA VALLONE BONANI

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

Expediente Nº 1105

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.044299-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MIL GREEN VERDURAS E LEGUMES HIGIENIZADAS LTDA - EPP(SP200746 - VANESSA SELLMER)

A executada apresentou petição requerendo a suspensão da execução para que os valores em cobro nestes autos sejam recalculados ou, alternativamente, para a realização de novo parcelamento. Manifestou-se a exequente às fls. 61/64 rechaçando as alegações. Decido. Verifica-se que a discussão sobre os valores cobrados indevidamente está preclusa e é inoportuna para o momento processual, já que a matéria argüida somente seria cabível de discussão em sede de embargos. Ademais, o documento carreado aos autos a fl. 67 não demonstra que o débito encontra-se efetivamente parcelado. Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão da execução formulado pela executada e determino o prosseguimento do feito, com a realização da praça designada. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 1347

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.038290-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.099161-3) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal. Condeno a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, nos ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. P.R.I.

2003.61.82.051490-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.015930-1) CLIENDO SC LTDA CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA RADIO ISOTOPOS(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal. Condeno a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, no ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2004.61.82.002661-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036017-1) TECELAGEM LADY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(SP039749 - ROSELY CASTIGLIA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2003.61.82.036017-1. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2005.61.82.047331-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031467-4) NESTLE BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2005.61.82.060345-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020375-0) TEXTIL MARLITA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2006.61.82.016061-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028129-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BHP ENGENHARIA TERMICA E COMERCIO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

... Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condono a embargada, em razão da sucumbência mínima da embargante, a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal inicialmente. ... P.R.I.

2007.61.82.000767-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037423-7) GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.031698-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.060702-0) BENITO ZIMBARO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.004525-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2005.61.82.028129-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BHP ENGENHARIA TERMICA E COMERCIO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. ... P.R.I.

2007.61.82.020546-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA CL-A CULTURAL LTDA(SPI13618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição das CDA n.º ... , e o pagamento da dívida inscrita sob n.º ... , conforme noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. ... P.R.I.

2008.61.82.034125-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANDRA GOOD PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP174370 - RICARDO WEBERMAN)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

Expediente Nº 1348

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.096023-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCHMALFUSS E CIA LTDA(RS054304 - MARILIZE SCHMALFUSS SOARES)

I - Determino a reunião do presente feito aos de n.ºs 2002 61 82 013561-4 e 2002 61 82 014328-3, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. II - Em face da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 272/274 e considerando que o parcelamento do débito para surtir seus efeitos legais deve ser homologado pela exequente, o que não ocorreu, determino o prosseguimento da execução fiscal. As demais alegações da executada de fls. 285/297 são próprias para serem discutidas em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. III - Indefiro o pedido de intimação por carta conforme requerido pela advogada, pois as publicações dos atos são feitas no órgão oficial. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: Processo Civil. Intimações. Advogado domiciliado em Estado distinto daquele por onde corre o feito. Arts. 236 e 237 do CPC. Recurso desprovido. Ajuizada ação em comarca que dispõe de órgão de divulgação dos atos oficiais, as intimações, que cumprem ser realizadas na pessoa dos advogados das partes, consideram-se aperfeiçoadas pela só publicação, ainda que um ou alguns deles residam em Estado da Federação distinto daquele por onde tramita o feito. (STJ, 4ª Turma, REsp 23.922-2, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, data da decisão: 25/11/1992). Pelo exposto, mantenho a decisão proferida a fls. 282.Int.

2001.61.82.002754-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPAC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X DURVAL FANTOZZI FILHO X MAIRA MARQUES ROSA X ARACELIS PARRA MEDINA FANTOZZI(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP158878 - FABIO BEZANA)

Fls. 157/158: Defiro. Compareça em Secretaria, no prazo de 10 dias, o procurador da co-executada Araceles Parra Medina Fantozzi para a lavratura do termo de penhora, intimação e nomeação de depositário. Após a assinatura do referido termo autorizo a circulação e licenciamento dos veículos de fls. 151.Int.

2001.61.82.003023-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARINGA S/A -

CIMENTO E FERRO-LIGA X GASTAO DE SOUZA MESQUITA NETO(SPI17614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2002.61.82.008602-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLOTEC COM. MANUTENCAO EQUIPAMENTOS INFORMATICA LTDA(SPI10147 - RENATO STEFANO BARONI) X CLAUDIO GANHITO X MARCIA SIMOES GANHITO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2002.61.82.014364-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA X HERMENEGILDO LOPES ANTUNES X MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO X JOSE FRANCISCO GASPAS ANTUNES X PAULO GASPAS GREGORIO X JOAQUIM GASPAS GREGORIO X PAULO CHEDID X RUTH GASPAS ANTUNES X MARINA MEIRELLES ANTUNES X ANDRE MEIRELLES ANTUNES(SPI09492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X CAMILA MEIRELLES ANTUNES(SPI015411 - LIVIO DE VIVO) X DANIEL MEIRELLES ANTUNES(MT007099 - AFONSO WINTER JUNIOR E SPI055310 - CARLOS ALBERTO SALOMAO)

Reconsidero a decisão proferida a fls. 371. A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuto no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-

tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No caso dos presentes autos, Marina Meirelles Antunes, Daniel Meirelles Antunes e Camila Meirelles Antunes eram sócios cotistas da empresa executada e possuíam número expressivo de cotas (24.998, 8.334 e 8.334, respectivamente), conforme se constata a fls. 396. Assim, devem responder pelo débito fiscal.Pelo exposto, indefiro o pedido dos co-executados e mantenho-os no polo passivo da execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora sobre bens dos co-executados Marina Meirelles, Daniel Meirelles, Camila Meirelles e André Meirelles.Citem-se, ainda, os co-executados Manoel Marques Mendes Gregório, Paulo Gaspar Gregório, Ruth Gaspar Antunes, Paulo Chedid e Joaquim Gaspar Gregório por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

2003.61.82.069839-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2004.61.82.024905-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2005.61.82.019835-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.020069-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DCE COMERCIO, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA X SANDRA APARECIDA AVELINO X FLORISVALDO FELIX FATECHA(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X MARIA APARECIDA SANCHES AVELINO

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento de fls., determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do co-executado, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2005.61.82.031879-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVANG LINE PROMOCOES LTDA X WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X MARIA VALDA APARECIDA CAMBRIA X JOSE MARIO JORGE(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X ANA MARIA GIL DE CASTRO JORGE

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2005.61.82.032414-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAK E PACK DO BRASIL LTDA X JOSE HUMBERTO GRANITO(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA) X CELIA MAZILIAUSKAS GRANITO X ELISA CORINA GENTILE X EUGENIO DAMASO FALASCHI X FABIO APPELANIZ RODRIGUES FALASCHI

Vista à parte executada para manifestação no prazo legal.Int.

2005.61.82.055365-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PGA-ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X PAULO CESAR GALVAO DE ALMEIDA(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2005.61.82.059179-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRISA MAR TRANSPORTES URBANOS LTDA X OVF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA) X RGL- PARTICIPACOES LTDA. X LGL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VDL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ GONCALVES LESSA JUNIOR X ANTONIO AUGUSTO GLORIA LESSA

Fls. 417/422: Indefiro, pois apesar da revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93, a decisão de fls. 273/274 indeferiu o pedido de exclusão do sócio em razão da presunção de dissolução irregular da sociedade. Prossiga-se com a execução.Int.

2006.61.82.002615-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MM&E NEGOCIOS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões das CDAs nºs 80 2 03 039221-40, 80 6 03 114278-87 e 80 6 03 114279-68. Prossiga-se pelas CDAs remanescentes com valores indicados às fls. 172/175. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

2006.61.82.009217-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALELU CONFECÇOES LTDA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X CLAUDETE COREGGIO DE OLIVEIRA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados pois o parcelamento do débito não extingui o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. Registro, por fim, que a executada somente tomou a iniciativa de parcelar o débito após ter os valores bloqueados por meio do Bacenjud.Int.

2006.61.82.020205-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELGA FIORAVANTE SIMOES X HELGA FIOROVANTE SIMOES(SP234727 - LUIZ GABRIEL GUBEISSI)

Em face da informação de parcelamento do débito, defiro o pedido de desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD (fls. 133/134). Suspendo a presente execução pelo prazo requerido pela exequente, ou seja, até OUTUBRO de 2009. Decorrido o prazo, promova-se nova vista.

2006.61.82.020440-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PPU PLANEJAMENTO E PROJETOS URBANOS LTDA X EDUARDO DELLA MANNA(SP235378 - FABIOLA CECATO MANCINI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2006.61.82.028177-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL MUSIC BOX CDS E FITAS LTDA-ME(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X IRENE TUCAKOV X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FEDATO(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X MARTA BEATRIZ MONTEIRO DE ARAUJO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2006.61.82.054860-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO E IMPORTACAO GUILFORD ARGENTINA LTDA X JOSE GALBA DE AQUINO(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP253897 - JOANA WHATELY PACHECO E SILVA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.82.002267-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X OSVALDO ALONSO X CASEMIRO GOMES DA SILVA X LUIZ VANDERLEI NOCCIOLI X CARLOS HENRIQUE CORREA X ANTONIO CARLOS ANDERSON R(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as novas alegações da executada.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.82.004151-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2007.61.82.011959-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE ENSINO LIBERDADE LTDA.(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X CLAIVE VIDIZ JUNIOR X FABIO PINHEIRO VIDIZ

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2007.61.82.018401-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABILIO DE SOUZA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 82/83.Int.

2007.61.82.024227-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVES ARTES GRAFICAS LIMITADA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2007.61.82.026357-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDI BRASIL LTDA. X DJALMA DE FREITAS OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE LONGO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Segundo consta na certidão da Junta Comercial juntada pelo co- executado a fls. 71, verifica-se que o peticionário se retirou da sociedade em 13/10/1999, e a empresa continuou a sua atividade regularmente (fls. 71/72).Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - virem a ser pessoalmente responsabilizados pelo fato de a empresa ter-se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa. Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisão:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168, Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226, Relator(a) -ELIANA CALMON)Posto isso, defiro o pedido de exclusão do co- executado JOSE HENRIQUE LONGO do polo passivo da execução fiscal.Int.

2007.61.82.035458-9 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1438 - TATIANA TASCETTO PORTO) X GTECH BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

As normas do Código de Processo Civil se aplicam a créditos públicos e privados. Contudo, quanto aos créditos públicos deve haver previsão legal, não bastando apenas o CPC.Registre, ainda, a informação da própria exequente de que inexistente diploma legal específico que permita a Anatel autorizar parcelamento de débitos devidos a ela, nos termos

do art. 155-A do CTN (fls. 31/32).Pelo exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 41/43.Em razão do depósito efetuado a fls. 40, adite-se o mandado retificando-se o valor para efeito da penhora abatendo-se os valores depositados.Int.

2007.61.82.047256-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA GUAIANAZES S A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X WASHINGTON RODRIGUES PEREIRA DE PROENCA NETO X ELIZABETH MARIA PROENCA PRUDENTE DE TOLEDO X JOSE ALVES DE PROENCA NETO X HELIO FABRICIO DE PROENCA

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2008.61.82.002263-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias.Int.

2008.61.82.009260-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP118276 - MAURICIO VALLE DE ARAUJO)

Fls. 55/56: Indefiro por falta de amparo legal.Prossiga-se com a execução.Int.

2008.61.82.025267-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA THEREZA LANARI DO VAL(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2008.61.82.030731-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X BELMIRA GOMES DOS SANTOS - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.82.033647-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Em face da recusa da exequente e considerando que os bens oferecidos pela executada (veículos usados em sua atividade comercial), estão em sua maioria com restrição judicial (fls. 388/390), bem como levando em consideração o elevado valor da execução fiscal, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da executada, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais. Não sendo encontrados valores, reitere-se o pedido de bloqueio, independentemente de nova ordem, aguardando a resposta. Após, vista a exequente.

2009.61.82.004873-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO(SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2009.61.82.004924-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRUNO VILLELA BARRETO BORGES(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2009.61.82.023340-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA.(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Fls. 140: Indefiro por falta de amparo legal.Prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

2009.61.82.024193-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA.(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Apresente, no mesmo, prazo certidões do Cartório de Registro de Imóveis que comprovem a propriedade dos bens nomeados à penhora.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.012137-3 - WILSON DIAS RAMOS(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 29.09.2009, às 9:30 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2007.61.07.008680-8 - JOSE ALVES DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15.10.2009, às 9:00 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2008.61.07.006492-1 - MAURO AQUINO ROCHA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54: defiro.Proceda a Secretaria ao agendamento de nova data para realização da perícia médica.Após, dê-se ciência ao advogado, que providenciará a comunicação ao autor para comparecimento na perícia, sob pena de preclusão da prova.Intime-se a assistente social nomeada à fl. 29.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 57: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 13.10.2009, às 9:00 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua, sob pena de preclusão da prova.

2008.61.07.008575-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 13.10.2009, às 9:30 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2008.61.07.010245-4 - ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 08.10.2009, às 9:30 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.003606-1 - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 01.10.2009, às 9:30 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.003773-9 - ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 22.09.2009, às 9:00 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.004930-4 - CICERO LUCAS DA CRUZ(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 06.10.2009, às 9:00 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.005801-9 - HELENA FERREIRA PESSOA DE MORAES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 08.10.2009, às 9:00 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.002199-8 - NAIR DE ALMEIDA SARAIVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 24.09.2009, às 9:30 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2006.61.07.012866-5 - MARIA CICERA DA SILVA BEZERRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 01.10.2009, às 9:00 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.000845-4 - JOAO BEZERRA DA CRUZ(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 06.10.2009, às 9:30 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.001623-2 - NELSON FERRER(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 29.09.2009, às 9:00 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.003991-8 - IDALINA GONCALVES JIULIETE TAKAHASHI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 22.09.2009, às 9:30 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 2400

DESAPROPRIACAO

2005.61.07.011707-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JAMIL REZEK(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X LUIZA BENEZ REZEK X JORGE REZEK NETO X NATALIA REZEK X JAMIL REZEK JUNIOR X VIVIANE DA SILVA REZEK(SP043951 - CELSO DOSSI)

Fls. 920/937: tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 942/944), oficie-se à Caixa Econômica Federal para, em cumprimento ao acordo homologado nos autos, depositar judicialmente o valor da diferença apontada relativa aos juros incidentes sobre os depósitos referentes às benfeitorias e resgates dos TDAs.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.07.004616-0 - ONOFRE JUSTINO DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA)

Fls. 448/449: defiro a realização de prova médica pericial indireta, de acordo com os documentos juntados aos autos. Nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr., com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, com respostas aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e aos formulados abaixo: 1. A parte foi portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se tratava e quais foram as implicações. 2. Quais foram os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofreu? 3. Há quanto tempo a parte autora sofreu desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se manteve o quadro verificado? 4. De acordo com o que foi constatado, a parte autora poderia ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 5. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 6. Qual a data do início da doença a que estava acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para retirada dos autos em Secretaria e elaboração do laudo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para manifestação. Intimem-se.

2002.61.07.006837-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO SOTANA JUNIOR(SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA E SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X ANTONIO GOMES ARAUJO NETO(SP127755 - LUCIANO BATISTELLA) X JOSE ESTAVARES X JOSE PAULO PUGINA(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X MAURO FRAZILLI(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO) X ODAIR DA SILVA CANDIDO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR) X SUISE MAURA BARBOSA FRAZILLI(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X WANDERLI APARECIDA DA SILVA(SP187978 - MARCELO TADEU CINTRA)

1- Em face da certidão de fl. 781, declaro preclusa a produção da prova documental requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 722 e 744. 2- Designo o dia 22 (vinte e dois) de setembro de 2009 às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada à fl. 765/766, residente nesta cidade, das arroladas à fl. 768 e do representante legal da Caixa Econômica Federal, requerido à fl. 773. Observo que a primeira testemunha deverá ser intimada, sendo que as demais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme declinado à fl. 768, e ainda, que o representante legal da Caixa Econômica Federal será intimado por meio do advogado da CEF, por publicação. 3- Expeça-se cartas precatórias, com o prazo de sessenta (60) dias, aos Juízes de Direito das comarcas de Guararapes-SP, para oitiva da testemunha arrolada às fls. 765/766 ali residente, e de Valparaíso-SP, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 770/771, observando-se que a data a ser designada deverá ser posterior à acima designada. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.07.001867-6 - ELIZABETE TIEKO MATSUI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) Nomeio novo perito judicial pela assistência judiciária, o Dr. João Carlos D Elia, de endereço conhecido desta secretaria, em substituição ao anterior, tendo em vista a solicitação de dispensa de fl. 482. Intime-o da nomeação, do prazo para comunicação a este juízo da data designada para a realização da perícia e do prazo de quinze (15) dias após a sua realização para apresentação do laudo, nos termos da decisão de fls. 420/422, devendo responder aos quesitos de fls. 421, 345/346 e 427. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação sobre ele, no prazo sucessivo de dez (10) dias, primeiro a parte autora. Cumpra-se. Intimem-se. (CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI DESIGNADO O DIA 29 DE SETEMBRO DE 2009 ÀS 14 HORAS PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DETERMINADA NESTES AUTOS, FICANDO AS PARTES CIENTES DE QUE OS DADOS PESSOAIS DO PERITO, TAIS COMO ENDEREÇO E TELEFONE ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO PARA CONSULTA).

2003.61.07.002814-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA) X TELBRAS COM/ EQUIPAMENTOS E TELEFONIA LTDA
1- Reputo justificada a discrepância, tendo em vista que a OAB informada à fl. 107 encontra-se regular. 2- Fl. 103: defiro. Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP e ao Juízo de Direito da

comarca de Itu-SP para citação da empresa requerida nos endereços indicados, ficando a parte autora ciente de que deverá retirar a carta precatória a ser expedida à comarca de Itu-SP, a fim de efetuar a distribuição junto àquele Juízo. Publique-se. (OBS: A CARTA PRECATORIA EXPEDIDA À COMARCA DE ITU-SP ENCONTRA-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA).

2004.61.07.001726-3 - JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES(SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO)

1- Fl. 436: tendo em vista o informado, determino que se anote no sistema processual o nome dos advogados substabelecidos e, após, intimem-se-os do despacho de fl. 419, por meio de nova publicação. 2- Torno, portanto, sem efeito a primeira parte da certidão de fl. 431 e revogo o item 4 do despacho de fl. 432. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 419: 1- Oficie-se conforme requerido às fls. 407/408, alíneas a, b e c. 2- Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor. Apresente o rol de testemunhas em dez dias. 3- Fls. 413/415: manifeste-se a União. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 432: 1- Fls. 413/415: tendo em vista a concordância da União(fl. 430), defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a realização da conversão do depósito de fls. 67 conforme requerido. 2- Reconsidero o despacho de fl. 419, item 1, na parte que deferiu a expedição do ofício constante da alínea a de fls. 407/408, tendo em vista a informação de fl. 122 e cópias do processo administrativo que já constam dos autos (fls. 123/378). 3- Fl. 431: reiterem-se os ofícios nº 1360 e 1361/2008 sendo que o primeiro deverá ser endereçado ao órgão informado à fl. 426 (Adm. Executiva Regional da FUNAI em Cuiabá-MT). 4- Tendo em vista o desinteresse do autor em arrolar testemunhas, uma vez que deixou transcorrer o prazo determinado à fl. 419 (item 2) sem fazê-lo, declaro preclusa a realização da prova oral. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.07.009656-4 - LUCIANO DA CUNHA RAMALDO - INCAPAZ X DIVANI DE OLIVEIRA RAMALDO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 101/112: tendo em vista a informação do novo endereço do autor e os documentos apresentados comprovando-se a sua interdição, determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo anotando-se o nome da representante legal do autor. b) a intimação da assistente social nomeada informando-a do novo endereço do autor e para apresentação do laudo em vinte (20) dias, nos termos do despacho de fls. 79/80. c) vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil. 2- Após a apresentação do laudo, cumpra-se o item III do despacho de fls. 79/80. 3- Cumpra-se o item IV daquele despacho. Publique-se e intime-se. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 05 DIAS, PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO DA ASSISTENTE SOCIAL, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA).

2004.61.07.010255-2 - WALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.001354-7 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES PEREIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)
Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 24.09.2009, às 9:00 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.

2005.61.07.003222-0 - SERGIO YOSHIO EIZUKA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Defiro a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. João Carlos D Elia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia em local de trabalho pela Assistência Judiciária. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos eventualmente formulados pelas partes. Intime-se o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de cinco (05) dias para comunicação a este juízo da data designada para realização da perícia, informando-o que esta deverá observar antecedência razoável para possibilitar a intimação das partes. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes (fls. 441/442 e 444/445), bem como, o assistente técnico indicado pela parte autora. Concedo ao INSS o prazo de cinco (05) dias para, querendo, indicar assistente técnico. Faculto, ainda, às partes, a apresentação de quesitos complementares, em cinco (05) dias. Os assistentes técnicos deverão oferecer seus pareceres, no prazo de dez (10) dias posteriores à apresentação do laudo, independentemente de nova intimação. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intime-se. (CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI DESIGNADO O DIA 29 DE SETEMBRO DE 2009 ÀS 15 HORAS PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DETERMINADA NESTES AUTOS, FICANDO AS PARTES CIENTES DE QUE OS DADOS PESSOAIS DO

PERITO, TAIS COMO ENDEREÇO E TELEFONE ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO PARA CONSULTA).

2005.61.07.012301-8 - MARLENE HERCULANO DOS SANTOS(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO DE FL. 100:O perito médico, Dr. Arnaldo dos Santos Vieira, designou o dia 02 de setembro de 2009, às 16:20 horas no Hospital Santana para a realização da perícia médica na autora.Observação: a autora já se encontra intimada da perícia.

2007.61.07.007309-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.006139-3) JUSUE ZAFALON X IZABEL RASTEIRO ZAFALON X ISABEL CRISTINA ZAFALON FERREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas, conforme certidão de fl. 128.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.013874-5 - JOSELICE ALVES DA SILVA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls 93/94: defiro.Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica.Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova.2 - Considerando-se a certidão de fl. 60, declaro o INSS revel, sem contudo aplicar os efeitos do artigo 319 do CPC, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC).Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.004603-7 - SALVADOR CAZUO MATSUNAKA(SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI E SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do que dispõe o artigo 739, inciso I, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 267, inciso VI, c.c artigo 295, inciso III, do CPC).Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve intimação da parte contrária. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 240, 243 e 244 da execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução nº 2007.61.07.004805-49, bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas legais, desapensando-se.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.07.007916-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.010774-9) LUIS EDUARDO MITIDIERO X MOMOYO MIYAMOTO MITIDIERO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 20/21:Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando que os embargantes promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).Cumprida a providência, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.07.010013-5 - MARIA LUCINDA PEREIRA DE SOUZA(SP264469 - FABIANA TAVARES LOPES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 97/100: regularize a parte autora o seu C.P.F., a fim de possibilitar a expedição de nova requisição de pagamento.2- Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e, após, requisição-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.070802-5 - WASHINGTON GONZAGA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS

Requeira o exequente (INSS), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

2000.61.07.001550-9 - DELTACAR COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE n. 64/05, os autos encontram-se com vista à Impetrante (Deltacar Com. De Veículos e Peças Ltda.), por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

2001.61.07.005611-5 - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(Proc. JOSE YLSON SANITA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP
Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se.

2003.61.07.004281-2 - ORLANDO ROBERTO WITCKER POLETTO - ME(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se o Ministério Público Federal.

2009.61.07.001653-0 - SERV FREN IND/ E COM/ LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
Intime-se a Impetrante, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (R\$60,00), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei n. 9.289/96.Publique-se.

2009.61.07.005031-8 - FABRICIO HIROIUKI ODA(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X PRESIDENTE DA FUNDACAO EDUCACIONAL ARACATUBA - FEA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo procedente o pedido do impetrante, concedendo a segurança pretendida e extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2009.61.07.006063-4 - PAULO CARDOSO DE AGUIAR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando-se a natureza da relação jurídica instaurada, nos termos do que dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil, determino que seja retificado o pólo passivo, incluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba.Forneça o impetrante cópias para formação da contrafé, promovendo a citação do litisconsorte, em dez dias (artigo 47, único, do CPC).Após, notifique-se para prestação de informações e intime-se para cumprimento da decisão de fls. 27/28.Publique-se e intime-se.

2009.61.07.006488-3 - HELENA ANA DE JESUS SOUZA(SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA) X TECNICO DO SERVICO SOCIAL DO INSS EM BIRIGUI/SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO O FEITO EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, CONCEDENDO A SEGURANÇA, determinando que seja o benefício n. 097.516.952-1 restabelecido até o julgamento final do recurso administrativo pelo INSS.Custas ex lege.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal Expeça-se ofício ao relator do agravo de instrumento noticiado, dando ciência da sentença prolatada.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 12, parágrafo único, da lei n. 1.533/51.P. R. I e O.

2009.61.07.007229-6 - SERGIO EDUARDO PAULINO DE SOUZA X MARLI CRISTINA BROCANELLI DE SOUZA(SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X DIRETOR GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

2009.61.07.007526-1 - RAFAEL CARLOS DE SANTANA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X DIRETOR DA FACULDADE DA FUNDACAO EDUCACIONAL ARACATUBA (SP241555 - THIAGO DE

BARROS ROCHA)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 46/47: Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para que a Autoridade apontada como coatora proceda à instauração de processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos ocorridos em 29/05/2009, na sala 05 (Curso de Economia). Ressalto que o referido processo administrativo disciplinar, que deverá ter início a partir da intimação da Autoridade apontada como Coatora, deverá ser concluído em no prazo máximo de trinta dias, período no qual o impetrante deverá se manter afastado da Instituição de Ensino. Após este prazo, caso não tenha havido a conclusão do processo administrativo disciplinar, deverá o aluno retornar ao curso. Intime-se com urgência. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro a nomeação do Dr. Rodrigo Tadashigue, OAB nº 243.597, à fl. 24. P.R.I.C

2009.61.07.007777-4 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
TOPICO FINAL DA DECISAO Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora. Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2009.61.07.007778-6 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
TOPICO FINAL DA DECISAO Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora. Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2009.61.07.007779-8 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
TOPICO FINAL DA DECISAO Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora. Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2009.61.07.007832-8 - HOSPITAL FELICIO LUCHINI X CENTRO ESPIRITA AMOR E CARIDADE(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
TOPICO FINAL DA DECISAO ISTO POSTO, presentes os requisitos legais, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição social ao PIS por parte da Impetrante, por força do artigo 195, 7º c/c 146, II, ambos da Constituição Federal e artigo 14 do Código Tributário Nacional. Notifique-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C

2009.61.07.007850-0 - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PROSEG SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, atualizado até a data da propositura da ação, acompanhado de demonstrativo (planilha) de como chegou ao referido valor, recolhendo-se as custas complementares. A parte deverá observar, quanto à emenda acima determinada, o disposto no artigo 6º, caput (segunda parte), da Lei n. 1.533/51, apresentando tantas cópias quantas forem as autoridades indicadas para notificação, inclusive de eventuais documentos que a instruírem. Publique-se.

2009.61.07.008095-5 - JOSE EDENELCIO MARTINELLI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP
1- Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Emende o impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) apresentando uma cópia integral dos autos, para formação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. b) apresentando documento que comprove a data em que recebeu a comunicação da decisão de fl. 11. Publique-se.

2009.61.07.008140-6 - DIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 2 - Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Notifique-se com urgência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

2009.61.07.008239-3 - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
1- Fls. 136/137: há prevenção com relação ao feito n. 2006.61.07.010612-8. 2- Emende a parte impetrante a inicial, no

prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) indicando a pessoa jurídica a qual a autoridade indicada como coatora integra, se acha vinculada ou exerce atribuições; e b) atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se eventuais custas complementares. A parte deverá observar, quanto à emenda acima determinada, o disposto no artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se.

2009.61.12.006834-9 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X AGENTE FISCALIZADOR 2 BATALHAO DE POLICIA AMBIENTAL DE BIRIGUI/SP
TOPICO FINAL DA DECISAO Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, conclusos para sentença. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.006139-3 - JUSUE ZAFALON X IZABEL RASTEIRO ZAFALON X ISABEL CRISTINA ZAFALON FERREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Desapensem-se destes autos os da ação ordinária n.

2007.61.07.007309-7.3- Após, arquivem-se observando-se as formalidades de estilo. Publique-se.

2009.61.07.001261-5 - ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Fl. 80: indefiro a formação de autos suplementares. 2- No entanto, autorizo carga dos autos, por cinco (05) dias, para que o autor, caso queira, extraia as cópias que entender necessárias. 3- Após, cumpra-se o item 2 da r. decisão de fl. 78, remetendo os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.007941-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.001103-5) JOSE WILLIAM DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 72/73: homologo a renúncia do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e traslade-se cópia dessa certidão para os autos da ação ordinária n. 2008.61.07.001103-5, em apenso. 2- Após, desapensem-se e cumpra-se a parte final da sentença, arquivando-se estes autos. Publique-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.013282-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FERREIRA X LEILA MARIA DIORIO FERREIRA

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias, a distribuição da carta precatória n. 060/2009 junto ao Juízo de Direito da comarca de Penápolis-SP. Publique-se.

2008.61.07.000006-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAQUEL BALIEIRO

Fls. 61/62: aguarde-se por sessenta (60) dias o retorno da carta precatória. Publique-se.

2009.61.07.004427-6 - UNIPOSTO COM/ DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA X RITA DE CASSIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA X NORBERTO CEZAR CORREIA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, a regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP do defeito apontado à fl. 82, comprovando-se nos presentes autos, sob pena de cancelamento da caução e revogação da liminar de fls. 50/51. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0800060-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0802178-0) TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LEDA AFONSO SALUSTIANO E SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ)

1- Tendo em vista o decurso do prazo de validade dos alvarás expedidos, determino o cancelamento deles e posterior arquivamento em pasta própria. 2- Fls. 298/308: expeçam-se novamente os alvarás, devendo a Secretaria agendar datas de retiradas em Secretaria antes das expedições, visando ao não desperdício dos respectivos formulários. Cumpra-se.

97.0801320-0 - ATLANTA CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2- Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019585-7, em face da decisão que não admitiu o recurso especial, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 186), aguarde-se, em secretaria, a descida do referido feito.3- Considerando que nos autos de agravo acima mencionado somente pende decisão acerca de cabimento ou não de condenação em honorários, tendo a questão de fundo sido resolvida nos autos da ação principal (ação ordinária n. 1999.03.99.005322-7) pela constitucionalidade da exigibilidade da CPMF (fls. 127/137), determino que se oficie à Caixa Econômica Federal solicitando-se a conversão em favor da União do total depositado nas contas 3971-005-865-5 e 3971-005-859-0, cujas guias encontram-se juntadas nos autos suplementares em apenso.Publique-se e intime-se.

2000.61.07.003871-6 - LABORATORIO DE PATOLOGIA DE BIRIGUI S/C LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X INSS/FAZENDA
Tendo em vista a manifestação da União de fl. 96, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.010774-9 - ALIDA CRISTINA BOTAZZO DELBEN FORNAZARI X CLAUDIA SOARES MOTA X FERNANDO OLIMPIO DE PAULA X FELICIO TOMOHIRO SUGUIMOTO X FABIO AUGUSTO MIYAMOTO MITIDIERO X LEILA CRISTINA DE MATOS X PAULO CEZAR BATAGELO X SILVIA CRISTINA MARTIN X WALTER HENRIQUE GARCIA PEREIRA DIAS(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando que os autores/apelantes promovam, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas (iniciais e de preparo da apelação) e o porte de remessa e retorno, sob pena de deserção de seu recurso (art. 511, 2º, CPC).Publique-se.

2009.61.07.006277-1 - MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X OTILIA MIRANDA FLORES X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA DECISAOAnte ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de dez dias.A seguir, especifiquem, também em dez dias, as partes as provas que desejam produzir.P.R.I.C

2009.61.07.006851-7 - WILSON JOSE DURO JUNIOR(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 64/102: vista à parte autora, por cinco (05) dias.Após, conclusos para sentença.Publique-se.

Expediente Nº 2428

MONITORIA

2007.61.07.012864-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ME X ANTONIO CARLOS CAMPOS

TOPICO FINAL DA DECISAOPosto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de mandado, visando a busca e apreensão dos bens mencionados na inicial, nomeando-se a pessoa indicada no item a do pedido formulado como fiel depositária dos bens. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69, que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciário poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, alterando a classe processual atual para a de Busca e Apreensão.P.R.I.C

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.001005-4 - OROSMINA SOARES LOPES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a restabelecer e a pagar o benefício assistencial (NB 103.951.448-8) em favor da Autora OROSMINA SOARES LOPES, desde a data da sua cessação (01/11/2004).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal (NB 103.951.448-8), cumprindo a tutela antecipada ora concedida. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiária: OROSMINA SOARES LOPES Benefício: Benefício Assistencial - restabelecimento do NB 103.951.448-8R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 01/11/2004 RMI: 01 salário mínimo P.R.I.C.

2006.61.07.008442-0 - HELCI LUIZA PAGANINI DE MATTOS ANDRAUS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida e designo o dia 07 (SETE) de OUTUBRO de 2009, às 15:30 h para realização do ato, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas a serem arroladas no prazo de 20 dias anteriores à data acima designada. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.07.008300-5 - SEBASTIAO VALDIR ALTOE(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora às fls. 189/190 e designo o dia 20 (vinte) de outubro de 2009, às 14:00 h para realização do ato, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas. Concedo o prazo de dez dias à parte ré, para que apresente seu rol de testemunhas, que deverão também ser intimadas para comparecimento. Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.007235-8 - JOSE CLARO PINTO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados às fls. 28/37, no prazo de dez dias. Defiro a produção da prova oral e designo o dia 14 (catorze) de outubro de 2009, às 15:00 h, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas a serem arroladas até vinte dias antes da data acima designada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.07.008813-5 - VALDECY DA SILVA COSTA FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca da contestação e documentos juntados (fls. 42/47), no prazo de dez dias. Defiro a produção da prova oral e designo o dia 07 (SETE) de OUTUBRO de 2009, às 16:00 h, para audiência de instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 08. Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.009524-3 - TAYNA CRISLER MELO - INCAPAZ X FRANCISCO DE MELO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo o dia 07 (SETE) de OUTUBRO de 2009, às 14:30 h, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas a serem arroladas em até 20 dias anteriores à data acima designada. Oficie-se como requerido pelo MPF às fls. 47 e com prazo de 10 dias para cumprimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.07.011985-5 - IZAURA VIEIRA DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação de fls. 20/37, no prazo de dez dias. Defiro a produção da prova oral e designo o dia 23 (vinte e três) de SETEMBRO de 2009, às 16:00h, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 06. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.07.012310-0 - ADAO CORREA DE MELLO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca da contestação e documentos juntados às fls. 74/86, no prazo de dez dias. Defiro a produção

da prova oral e designo o dia 07 (SETE) de OUTUBRO de 2009, às 15:00 h, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, exceto das testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação (fls. 17). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.07.012397-4 - NEIDE PIZZI DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos documentos juntados (fls. 80/89), no prazo de dez dias. Defiro a produção de prova oral e designo o dia 14 (catorze) de outubro de 2009, às 14:00 h, para realização do ato, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 07. Publique-se. Intime-se.

2009.61.07.002199-9 - MARIA APARECIDA VENANCIO ANTONIO(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados às fls. 36/45, no prazo de dez dias. Defiro a produção da prova oral e designo o dia 14 (catorze) de outubro de 2009, às 14:30 h, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 10. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

2009.61.07.003787-9 - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

TOPICO FINAL DA DECISAODesta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, para declarar a não obrigatoriedade da Autora contratar farmacêutico, para atender no Dispensário de Medicamentos, localizado na Unidade Básica de Saúde Jardim TV, nos termos dos arts. 4º, 15 e 19 da Lei n. 5.991/73. Por conseguinte, suspendo a cobrança da dívida veiculada por meio dos Autos de Infração nn. TR099716, TI216711, TR100459, TR96198, TI181396, TR068210, TR068669, TR083404, TR083900, TI208021, TI212199, TR091050, TI208037, TR091895, TR062973, TR63469, TR073819, TI194016, TR077492, TR078217, TI198741 e TR095094 (fls. 34/82), ficando o réu impedido de efetuar novas autuações, pelo motivo discutido nesta ação, até o julgamento da mesma. Apensem-se a estes autos a execução fiscal nº 2009.61.07.001317-6 e respectivos embargos, nº 2009.61.07.007068-8, para julgamento simultâneo. Determino que o réu exclua ou não inclua o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito quando a inscrição for referente ao objeto desta ação. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação do autor e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, em dez dias. P.R.I.C

2009.61.07.003788-0 - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

TOPICO FINAL DA DECISAODesta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, para declarar a não obrigatoriedade da Autora contratar farmacêutico, para atender no Dispensário de Medicamentos, localizado na Unidade Básica de Saúde Dr. Francisco Silva Villela, nos termos dos arts. 4º, 15 e 19 da Lei n. 5.991/73. Por conseguinte, suspendo a cobrança da dívida veiculada por meio dos Autos de Infração nn. TI100292 e TI216708 (fls. 57 e 58), ficando o réu impedido de efetuar novas autuações, pelo motivo discutido nesta ação, até o julgamento da mesma. Determino que o réu exclua ou não inclua o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito quando a inscrição for referente ao objeto desta ação. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação da autora e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, em dez dias. P.R.I.C

2009.61.07.004660-1 - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

TOPICO FINAL DA DECISAODesta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, para declarar a não obrigatoriedade da Autora contratar farmacêutico, para atender no Dispensário de Medicamentos, localizado na Unidade Básica de Saúde Jacutinga, nos termos dos arts. 4º, 15 e 19 da Lei n. 5.991/73. Por conseguinte, suspendo a cobrança da dívida veiculada por meio dos Autos de Infração nn. TI216691, TR100469, TR099491, TI181394, TI212184, TR095119, TR095644, TR091735, TR092389, TI201736, TR079541, TR079078, TI194032, TR073477, TR068180 e TR068640 (fls. 34/58), ficando o réu impedido de efetuar novas autuações, pelo motivo discutido nesta ação, até o julgamento da mesma. Apensem-se a estes autos a execução fiscal nº 2009.61.07.001296-2, para julgamento simultâneo. Solicitem-se os autos à Segunda Vara Federal. Determino que o réu exclua ou não inclua o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito quando a inscrição for referente ao objeto desta ação. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação do autor e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, em dez dias. P.R.I.C

2009.61.07.006728-8 - ALLI DJABAK(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATALLE - COM/ DE JEANS LTDA - ME

TOPICO FINAL DA DECISAOEntendo ser necessária a vinda da resposta dos réus para, após, apreciar o pedido de tutela antecipada. Citem-se a CEF e a empresa Fatalle Comércio de Jeans Ltda. ME, com urgência. Intime-se.

2009.61.07.007350-1 - BENEDITA ANTONIA MACCHI(SP228705 - MARIA FERNANDA DEL ARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2009, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.007825-0 - CLAUDENIR SANCHES DA CUNHA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAODesse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2009, às 14:30 horas. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei n.º 1.060/50. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 05/06. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.007931-0 - MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Verifico não haver a prevenção noticiada às fls. 21/22, tendo em vista a diferença entre os objetos das ações. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 (catorze) de outubro de 2009, às 16:00 horas. 4. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 5. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 6. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 7. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.001625-6 - GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA(SP274723 - RODRIGO AUGUSTO KUANO E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos documentos juntados (fls. 37/48), no prazo de dez dias. Defiro a produção de prova oral e designo o dia 23 (vinte e três) de SETEMBRO de 2009, às 15:30h, para realização do ato, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 12. Publique-se. Intime-se.

2009.61.07.007324-0 - JOSE DIAS DO NASCIMENTO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 (catorze) de outubro de 2009, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 12. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.007621-6 - MARIA BARBOSA DA GAMA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAODesse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 (vinte e um) de outubro de 2009, às 14 horas. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de

testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro a prioridade na tramitação do feito, a teor do art. 7º da Lei nº 10.741/2003, assim como os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 13. Cite-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.07.003543-3 - ELIANA PEREIRA(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

TOPICO FINAL DA DECISAOPelo exposto, concedo a medida liminar de manutenção/reintegração de posse da Autora no lote nº 119 do Projeto de Assentamento Cafeeira, localizado na Fazenda Cafeeira, na cidade de Castilho/SP, determinando que o réu deixe o imóvel rural livre e desimpedido de coisas e pessoas, voluntariamente, em 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação. Passado este prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem a desocupação voluntária, defiro o reforço policial para cumprir a presente decisão, devendo ser oficiado à Polícia Federal. Expeça-se mandado de manutenção/reintegração, constando o prazo acima concedido, devendo o oficial de justiça estender a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados no imóvel. Manifeste-se a autora sobre a contestação em dez dias. Em face do interesse social, oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

Expediente Nº 2430

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.006738-0 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSI(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Vistos etc. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte embargante (fl. 87, b) para o dia 16 de setembro de 2009, às 15:30 horas. Proceda-se às intimações necessárias. Dê-se ciência ao Juízo Deprecante. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

98.0801981-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A B MARCUSSI ME

1 - Fls. 181/182: indefiro. Considerando que o valor atualizado do débito refere-se a maio deste ano, informe a exequente, em 48 (quarenta e oito) horas, a atualização do mesmo até agosto, que importará na quitação da dívida. Com a resposta, proceda-se à conversão do depósito até o montante informado. Após, venham os autos conclusos para sentença. 2 - Fls. 183/184: indefiro porque já consta produto de arrematação nestes autos superior ao valor devido. Publique-se para a CEF.

2005.61.07.003582-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) Fls. 251/252: 1. Primeiramente, certifique a secretaria o decurso de prazo para a empresa executada, regularmente intimada à fl. 190, opor embargos do devedor. 2. Nos termos do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, defiro a substituição da penhora de fls. 178/191 pelo depósitos constantes dos autos às fls. 169, 170, 171, 172, 173, 174, 211 e 229. 3. Fica cancelada a constrição efetivada às fls. 178/191. Expeça-se, com urgência, mandado de cancelamento da penhora. 4. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da suficiência dos depósitos constantes dos autos para a satisfação do crédito tributário, considerando o código utilizado no pagamento dos depósitos de fls. 211 e 219, e, indicando, o código a ser utilizado para a eventual conversão dos demais depósitos, observando-se os valores do débito em consonância com o pleito formulado nos autos pela empresa executada no que tange aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 (itens nº 05 de fl. 195, nº 06 de fl. 202, nº 07 de fl. 208, e, nº 08 de fl. 228). Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.07.011018-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CARANDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) 1) Fls. 38/41 e 43/45: Afasto a alegação da parte executada no tocante à nulidade da CDA, por ausência de assinatura do representante judicial da Fazenda Nacional. Como sustentante pela exequente, é possível a assinatura digitalizada, nos termos do artigo 2º, parágrafo 7º, da Lei nº 6.830/80, c/c o artigo 25 da Lei nº 10.522/2002. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CDA. CHANCELA ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A DEFESA DO EXECUTADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. A sentença proferida após a edição da Lei n. 10.352/01, que extingue a execução fiscal, sem embargos, não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Nos termos do art. 2º, 7º, da Lei n. 6.830/80, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA. 3. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, se refira

somente à chancela mecânica ou eletrônica, não fazendo referência à assinatura digitalizada, tem-se por abrangida esta última em face do princípio da razoabilidade. 4. A nulidade da CDA não deve ser declarada se inexistir prejuízos para o executado promover sua defesa. 5. Descabe a decretação da extinção de execução fiscal sem que seja facultado ao exequente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação provida. (TRF1, AC 200601990257995, Sétima Turma, Rel. Juíza Federal Ana Maria Reys Resende, DJ 06/09/2007, p. 176) 2) Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, conforme requerido, e requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3) Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2432

INQUERITO POLICIAL

2007.61.07.005360-8 - JUSTICA PUBLICA X JACKELINE RODRIGUES MALDONATO(SP032108 - HELIO TERESINO DA SILVA E SP112292 - MARCO ANTONIO RIBEIRO PIETRUCCHI)

Fls. 11/13 e 114/115: esclareça o requerente, no prazo de cinco dias, a divergência constante de seu documento de Cadastro de Pessoa Física - conforme informado pela Receita Federal às fls. 82/88 - devendo ainda, no prazo supramencionado, comprovar a propriedade dos bens que pretende lhe sejam restituídos por meio de documentos hábeis a tanto, sob pena de indeferimento do pedido. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para determinação referente à destinação dos bens apreendidos. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.07.008340-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.007622-8) ADILSON AMARAL(GO006337 - BONIVAL TALVANE FRAZAO) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão em nome do requerente Adilson Amaral referente ao processo registrado sob o n.º 200200752345, na 3.ª Vara de Crimes Contra a Saúde Pública e a Economia Popular da Comarca de Goiânia-GO, devendo constar da certidão se o requerente foi condenado e, em caso positivo, se já houve o trânsito em julgado da sentença e qual a data em que ocorreu (ou se a pena foi extinta), bem como, se foi preso pelo referido processo, e por quanto tempo assim o permaneceu. Sem prejuízo do acima determinado, deverá vir aos autos, no mesmo prazo, prova de que o requerente reside com sua genitora, haja vista que apresentado cópia de comprovante de residência em nome da mesma (fl. 18). Com a juntada dos documentos solicitados, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao pleito formulado às fls. 02/12. Intimem-se.

ACAO PENAL

89.0032504-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS ROBERTO ROVINA(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X IZAIAS VIEIRA PIRES(SP038627 - JOSE RATTO FILHO E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X PEDRO LERMA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X LUIZA MARIA CABRAL RIBEIRO(Proc. ADV SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI) X PEDRO LERMA X LUIZ CARLOS PASA BARROSO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X SONIA MARIA ZUCON DOS SANTOS(SP225829 - OG BARBOSA MAIA FILHO) X JOSE CARLOS COSTA(Proc. ADV MARCOS EDUARDO GARCIA) X APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X ABILIO FAGUNDES DOS SANTOS(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY) X JOSE ANTONIO RUIZ(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X MARCIO DA CUNHA BERNARDINO X CLAUDEVIR ALVES BISPO X IVETE MARCHESANO LERMA X RUBENS ALFREDO SPINELLI X CARLOS ALBERTO DA COSTA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados no presente feito, atribuídos a CARLOS ROBERTO ROVINA, IZAIAS VIEIRA PIRES, LUÍZA MARIA CABRAL RIBEIRO, PEDRO LERMA, LUIZ CARLOS PASA BARROSO, SÔNIA MARIA ZUCON DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS COSTA, APARECIDO DONIZETE DE ARAÚJO, ABÍLIO FAGUNDES DOS SANTOS e JOSÉ ANTÔNIO RUIZ, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, II a IV c/c 114, II, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria providenciar as comunicações e retificações de praxe. Da mesma maneira declaro, outrossim, a prescrição da pretensão punitiva relativa aos fatos descritos nos inquéritos policiais em apenso (processos nºs 93.0101492-0, 930101497-1) e ao inquérito policial de nº 920103812-7, trasladando-se cópia da presente aos mesmos. Sem condenação em custas. Dê ciência ao MPF, Polícia Federal local e IIRGD. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.002908-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA(SP148518 - CELSO VITAL)

CERTIDÃO Certifico que os autos encontram-se com vista ao réu para alegações finais, por cinco dias, nos termos do despacho de fl. 180.

Expediente Nº 2435

EXECUCAO FISCAL

2000.61.07.005947-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA) X EDSON JACOMOSI X GILSON GARCIA X MANOEL AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X ARY JACOMOSI

1) Defiro ao coexecutado, Manoel Augusto da Silva Filho, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do requerido às fls. 268/276, intimando-a das decisões de fls. 247/248 e 256. Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. 3) Processe-se em segredo de justiça. Publique-se. DESPACHO DE FL. 247/248: Regularmente citados para os termos da presente ação (fls. 216), deixaram os sócios, coexecutados (fl. 163, item 3), de efetuarem o pagamento do débito ou nomearem bens à penhora (fls. 217). Instada a se manifestar, a parte exequente indicou os bens imóveis matriculados sob nºs 37.559 e 37.560 para serem penhorados (fls. 219/246). É o breve relatório. Decido. 1.- É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros dos sócios coexecutados, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citados, os sócios coexecutados não nomearam bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. 2.- Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. 3.- Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4.- Se negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora sobre os bens consignados na alínea a de fl. 219, nos moldes em que requerido. Na ausência de depositário, deverá ser nomeado aquele indicado pela exequente (fl. 220, c). 5.- Caso reste negativa esta diligência, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 6.- No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. 7.- Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 8.- Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF. DESPACHO DE FL. 256: Proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 252/254 para a agência da CEF, deste juízo, via BACEN-JUD. Com a vinda da guia do depósito, intime-se os executados do prazo para oposição de embargos, sendo: a) ARY JACOMOSI, por mandado, no endereço de f. 178; e b) MANOEL AUGUSTO DA SILVA FILHO, por carta precatória, no endereço de fl. 181. Decorrido o prazo, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intime-se. Publique-se, inclusive da decisão de fls. 247/248.

2009.61.07.006818-9 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X VALDIVIO DE SOUZA PASSOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

1 - Fls. 11/13: Anote-se o nome do advogado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Fls. 14/15: Manifeste-se a parte exequente em 48 (quarenta e oito) horas. 3 - Após, conclusos, quando também apreciarei o pedido de carga dos autos pela parte executada. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2240

MONITORIA

2002.61.07.006094-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SEDEP S/C LTDA SEMEANDO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL X ADELIA DE LOURDES BERNARDI X LUIZ MAURO AMANTEA X IOLANDA ZAGARI AMANTEA(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)
PROCESSO QUE TRAMITA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. CONSTA DESPACHO JUDICIAL À FL. 762, COM

TEOR SUPRIMIDO SOMENTE PARA EFEITOS DE PUBLICACAO. PRAZO SUCESSIVO DE 15 DIAS, PARA TODAS AS PARTES SE MANIFESTAREM.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.07.002092-6 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE PERES PERES X JOSE PIRES DA SILVA X JOSE ROMUALDO DE MORI X JOSE ROSA X JOSE SANTINI X JOSE SILVESTRE DA CRUZ FILHO X JOSE STERCE SOBRINHO X JOSE TORIBIO X JOSE VILELLA(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

2001.61.07.001248-3 - RUBENS PAZIAN(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao AUTOR, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2002.61.07.003296-6 - CERAMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2002.61.07.004758-1 - EDUARDO FABIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X JUDITE FABIANO DOS SNATOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao AUTOR, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.006859-0 - SEBASTIAO INACIO(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.07.006189-6 - BRAZ MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.07.006709-6 - MARINA MARQUES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.07.007750-8 - SEBASTIAO ROSADO GARCIA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT)

BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2004.61.07.009079-3 - BENEDICTO TEIXEIRA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.000641-5 - ODILON FRANCISCO MOREIRA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.005351-0 - VALDENI PEREIRA DIAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.006338-1 - DILSON FERRAZ - MENOR (CLARISSE PIRES DA SILVA)(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.008070-6 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS - INCAPAZ(ELPIDIO ALEXANDRE DOS SANTOS)(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.008404-9 - ALAIR PELHO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2005.61.07.012037-6 - MARIA JOSE DA ROCHA CANDIDO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.000112-4 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 -

MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2006.61.07.004440-8 - DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2006.61.07.014190-6 - EZIO GAGLIARDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.006166-6 - ARNALDO POSSARI(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, manifeste-se a CEF, sobre a pretensão da parte autora, conforme fls. 139/164, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.07.008681-0 - JOSE PAULO MENDES RIBEIRO JUNIOR - ESPOLIO X MARCIA MARIA MENDES RIBEIRO(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI) X UNIAO FEDERAL

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2008.61.07.003547-7 - LACY PATRICIO DOSSI(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.006142-6 - MARIA LUCIA FERREIRA BRAGA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2006.61.07.002810-5 - ANDREIA FERREIRA DOS REIS(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X BIANCA CRISTINA DOS REIS QUINTILIANO FERREIRA - INCAPAZ X BRENDA CATIMARE FERREIRA QUINTILIANO - INCAPAZ(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Intime-se pessoalmente a patrona das rés menores (fl. 50), para ciência da sentença proferida e para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

Expediente Nº 2253

MONITORIA

2004.61.07.007257-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA HILARIO ZAMBINI(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. O pedido de execução, pela CEF, resta prejudicado, devendo aguardar o trânsito em julgado. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.016881-0 - J DIONISIO VEICULOS LTDA(RS007809 - EDUARDO HEITOR BERBIGIER E SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E Proc. LEONARDO HEIDNER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. Traslade-se cópia da decisão final do agravo de instrumento em apenso, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando os autos de agravo e remetendo-os ao arquivo. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, arquivem-se. Intime(m)-se.

1999.61.07.004220-0 - MARIA CLEUZA DO NASCIMENTO REPR POR (CANDIDO XAVIER DO NASCIMENTO)(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, arquite-se. Intime(m)-se.

2000.61.07.005126-5 - TAKADA E TAKADA LTDA(Proc. ELEANDRO E. GUIMARAES-OAB/PR27660) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, arquite-se. Intime(m)-se.

2002.03.99.007874-2 - LOPES SUPERMERCADOS LTDA(SP111926 - ARMANDO TRENTIN E SP019945 - LUIZ ANTONIO TAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, arquite-se. Intime(m)-se.

2002.61.07.007106-6 - JOSE SANCHES - ESPOLIO X GUIOMAR LEONOR BONTEMPO SANCHES X VALMEIRE APARECIDA SANCHES X VALDIR BONTEMPO SANCHES X WAGNER JOSE SANCHES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2003.61.07.006321-9 - ESPEDITO ALVES DE SOUZA(SP123828 - FLAVIO CARLI DELBEN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.07.001351-8 - MARIA ALVES DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o

teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2004.61.07.007507-0 - APARECIDA DE OLIVEIRA E SOUZA - ESPOLIO X NELSON DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao AUTOR, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.009313-7 - EDSON ROBERTO MASTREANI (Proc. SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2005.61.07.012990-2 - MARIA MARCELINA GUTIERREZ (SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.07.001690-5 - ANTONIO VENANCIO CARDOSO (SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00024194-7 - agência 0281, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. Quanto ao valor indicado à fl. 12, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.61.07.004197-3 - MARIA ANICETA LOPES X ANUNCIA LOPES DIAS X HENRIQUE LOPES RODRIGUES X VANDERLEI OSORIO DIAS X MARILDES ESTRADA LOPES (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00028669-2, 013.00005070-2 e 013.00011340-2 -, da agência nº 0574, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Quanto ao valor indicado à fl. 09, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.61.07.010714-5 - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.001219-9 - CARLOS BURGER(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00060433-0, 013.00062709-8, 013.00062710-1 e 013.00062711-0 - todas da agência 0281, o IPC de junho de 1987 de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto às demais conta(s)-poupança com data de aniversário até o dia 15 (013.00070120-4, 013.00074142-7 e 013.00077665-4) somente o índice de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege, quanto ao valor indicado à fl. 69, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.004279-9 - MARIA BRAGATO MIAN - ESPOLIO X NELSON MIAN(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00000165-2 - agência 0329, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. Quanto ao valor indicado à fl. 06, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.005995-7 - IRACI IEGZI VIZZENTIN X PAULO VIZZENTIN NETO X JOSIANE GONCALVES VIZZENTIN X MARIA ELIANE VIZZENTIN PULZATTO X GIOVANI CAETANO PULZATTO X THEODEDES VISINTIN X ANA MARIA SANTELO VISINTIM X FLORIDES VIZINTIN GARCIA X PAULO CESAR GARCIA X JUSSIANE DE CASSIA STABILE GARCIA X ZEIDE APARECIDA GARCIA ATILIO X CARMO ATILIO X ZELEIDE TEREZINHA GARCIA EVARISTO X WALDIR EVARISTO DOS SANTOS X CLOVIS VICENTIN X ILDA GREGOLIN VICENTIN X HERCILIA TERESA VISINTIN PEGORARO X JANDIRA MARIA VIZINTIN SANTELLI X CLERIS VICENTIM PEGORARO X CARLOS PEGORARO X CARLOS ALBERTO VIZZENTIN X ANDREIA CRISTINA CASAGRANDE VIZZENTIN(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00013206-7, 013.00005162-8 e 013.00027782-0 - todas da agência 0574, o IPC de junho de 1987 de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o

efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege, quanto ao valor indicado à fl. 14, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006768-1 - GUILHERME BARBI SANCHES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00006073-2 - agência 0574, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Quanto ao valor indicado à fl. 06, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.010498-7 - FIDELCINO COSTA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARACELIS FERNANDES COSTA

1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de janeiro de 1989, relativo à conta-poupança nº 013.00004861-9, da agência 0574. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na conta-poupança da parte autora: 013.00028147-0 - agência 0574, o IPC de junho de 1987 de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto à conta-poupança nº 013.00004861-9 é reconhecido tão-somente o índice de junho de 1987, no percentual de 26,06%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Face à sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo 1/4 em favor da parte ré e 3/4 em favor da parte autora, a serem recíproca e proporcionalmente compensados. Custas ex lege, quanto ao valor indicado à fl. 06, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.011820-2 - CARLOS ALBERTO VIGNOTTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.000163-7 - DJANIRO DOS SANTOS COQUEIRO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta

sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Quanto ao valor indicado à fl. 09, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.000717-2 - METODO KUZMIAK(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00026102-9 - agência 0574, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. Quanto ao valor indicado à fl. 06, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.000932-6 - LUIZ CARLOS GARCIA SANTA ROSA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00019122-5 - agência 0574, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege, quanto ao valor indicado à fl. 09, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.001127-8 - ANTONIO FREIRE LOPES X DOCILIA MARCAL FREIRE(SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto a todos os períodos formulados em relação à conta-poupança nº 013.00000997-2, e quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 em relação a todas as cadernetas em questão. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00000996-2 e 013.00000998-9 - agência 0316, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Quanto à(s) conta(s)-poupança com data de aniversário posterior ao dia 15: 013.00000976-8 - agência 0316, são reconhecidos tão-somente os índices de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca,

cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.002804-7 - GENNY LOBATO AFONSO X ARLINDO ZACARIAS AFONSO X FLORINDA MACEDO AFONSO X LUIZ CARLOS ZACARIAS AFONSO X VERA LUCIA SARTORI AFONSO X LAURINDA ZACARIAS PEREIRA X NILTO DEVIDES PEREIRA X MARIA APARECIDA AFONSO (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.0005397-3 - agência 0281, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege, quanto aos valores indicados à fl. 13, serão os mesmos aferidos quando da liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.003617-2 - LOPES & IBANHEZ LTDA (SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2008.61.07.004440-5 - TSEICO MATSUMOTO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00003182-1 - agência 0574, o IPC abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. Quanto ao valor indicado à fl. 09, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.004612-8 - ANTONIO BRUNO MIOTTO (SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00049008-4 - agência 0281, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege, quanto ao valor indicado à fl.

06, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.004613-0 - ARLI DOS SANTOS MIOTTO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00010549-1 - agência 1233, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege, quanto ao valor indicado à fl. 09, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.005403-4 - EMILIA DE SOUZA MARTINS(SP263907 - JAQUELINE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00018849-3 - agência 0281, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Face à sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo 1/3 em favor da parte autora e 2/3 em favor da parte ré, a serem recíproca e proporcionalmente compensados. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.008082-3 - JOAO BARBOSA DE ALMEIDA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00067969-1 - agência 0281, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.Quanto aos valores indicados à fl. 12, serão os mesmos aferidos quando da liquidação de sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.009558-9 - NERCI DIAS LIMA X MARIA DO CARMO DA SILVA LIMA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir relativo às contas-poupança nº 013.00024961-0 e 013.00004970-5, das agências 1365 e 1813,

respectivamente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.010636-8 - VALDERBAL BAFI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com datas-base até o dia 15: 013.00034020-4 e 013.00032429-2 - agência 0574, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege, quanto ao valor indicado à fl. 06, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.008009-7 - DONIZETE PEREIRA BARBOSA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2255

DESAPROPRIACAO

2004.61.07.002389-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Fixo os honorários para início da perícia em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo a parte autora depositá-los no prazo de 05(cinco) dias. Aprovo os quesitos de fls. 935/936 e 945/946 dos Réus e INCRA, respectivamente. Informe a Srª Perita a data do início da perícia a ser realizada, à luz do que dispõe o artigo 431-A, do CPC. Com a informação, intimem-se as partes. Após, abra-se vista à Perita para início dos trabalhos. Laudo em 90 (noventa) dias, contado o prazo a partir da vista dos autos. Com a apresentação do laudo pericial abra-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.001197-6 - MARIA TEREZINHA ORIENTE X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. SEM PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO X MARIA MADALENA ALVES PARREIRA X MARIA TEREZINHA ORIENTE

À luz do parágrafo 2º do art. 523, do CPC, manifeste-se o INCRA sobre o agravo retido de fls. 806/818, em dez dias. Int.

Expediente Nº 2256

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.07.003195-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0804138-8) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL X AURINEIDE DA SILVA RIBEIRO PANEGOCIO(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, pois não houve aperfeiçoamento da relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 98.0804138-8. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.011526-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800315-2) AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A(SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP027559 - PAULO MONTORO E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X ALESSANDRO MOREIRA DUQUE(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. CARLOS ALBERTO J.MARTINS (adv.cr.hi)

Diante do acima exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, e concedo o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a embargante providencie o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Tratando-se a questão de mérito debatida nestes autos unicamente de mérito, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Dessa forma, decorrido o prazo assinalado para o recolhimento das custas, retornem-se os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo apenas à pessoa jurídica AAPASA AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA ASADA S/A, única embargante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0802344-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0800623-4) JOSE MARIA BEDRAN DE CASTRO X PEDRO PAULO BEDRAN DE CASTRO(SP013555 - MARIA JOSE BEDRAN DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência à embargante da juntada pela embargada de cópia do processo administrativo. Após, voltem conclusos para decisão. Intime-se COM URGÊNCIA.

97.0802660-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0800970-9) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial juntado às fls. 773/798, no prazo sucessivo de dez dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos honorários periciais de fl. 771. Intimem-se, COM URGÊNCIA.

2000.61.07.003320-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.000315-1) MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Diante do acima exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor dado à causa, nos termos da fundamentação supra. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, assim como da cópia do decisum prolatado na execução para este feito. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

2004.61.07.006890-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.002621-5) ATECNICA ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.07.013213-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.002448-8) ALICE CIRA DE ANDRADE(SP022562 - SALOMAO CURTI E SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado, certificando-se. Tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária à fl. 16, cientifiquem-se as partes e arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.07.000676-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800363-6) COOPERACAO

AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA, INCORPORADA POR ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 118/119: Razão assiste à embargada, ora exequente, pois, na execução contra a Fazenda Pública não se aplica o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sendo a mesma citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 140899Processo: 200103000317630 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMADData da decisão: 12/07/2006 Documento: TRF300115060 Fonte DJU DATA:11/04/2007 PÁGINA: 425 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.CORREÇÃO MONETÁRIA.I. A União insurge-se contra os cálculos apresentados para execução da r. sentença transitada em julgado, em virtude do emprego de índices não oficiais na correção monetária do quantumdebeatur.II. A teor do Art. 475-B, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/2005, quando o valor da execução depender de simples cálculos aritméticos, requererá o credor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.III. Contudo, deve ser ressalvado que o Art. 475-J, mencionado pelo Art. 475-B, não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública.IV. De fato, no que tange à execução movida contra a Fazenda Pública, hipótese dos autos, aplica-se o comando contido no Art. 475-B, com exceção do Art. 475-J, que deve ser afastado para se observar o disposto nos Arts. 730 e 741, do CPC, ou seja, citação para eventual oposição de embargos.V. Dessa forma, as alegações trazidas pela União em seu agravo deveriam ser suscitadas em sede de embargos á execução. Todavia, por respeito à economia e celeridade processuais, endosso o procedimento adotado, mesmo porque não houve prejuízo às partes.VI. Quanto à atualização monetária do quantum debeatur, correta a incidência dos índices de 42,72% e 84,32% para janeiro/89 e março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VII. Agravo de instrumento desprovido.Assim, cientifique-se a embargante, ora executada.Após, considerando-se a citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl.105) e que a divergência de valores versa tão-somente quanto a aplicação do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, questão acima já solucionada, requisi-te-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07. Expedido o ofício intimem-se as partes, nos termos do artigo 12 da Resolução 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor do ofício a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se sobrestado em secretaria o depósito do valor requisitado.Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.CUMPRASE COM URGÊNCIA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.07.006595-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.000743-1) MARILENE RIBEIRO DE MACEDO ALMEIDA X ANISIA FRANCISCA DE SOUZA(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. RECEBO a apelação da embargante (fls.64/71), em ambos os efeitos quanto ao bem discutido nestes embargos de terceiro.CERTIFIQUE a secretaria nos autos principais a suspensão de quaisquer atos de alienação quanto ao bem discutido nestes autos (TERRENO Nº 09, QUADRA A, SITUADO NA RUA AVIAÇÃO, LOTEAMENTO BAIRRO AERONÁUTICA) até o julgamento definitivo destes embargos, assim como, anote-se no sumário e traslade-se cópia desta decisão ao feito executivo.Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região.

2006.61.07.009430-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0804454-9) SANDRO ROGERIO BONFIETTI(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X LUIZ CARLOS BONFIETTI(SP232983 - GUSTAVO MACHADO CONSOLARO E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tendo em vista que os embargos de terceiro têm efeito suspensivo tão somente quanto ao bem objeto da discussão da inicial, em face do princípio da celeridade processual e do teor do artigo 1049, do CPC, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos (VEÍCULO PLACAS BWD-0151). Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Subam os autos ao E. TRF., conforme determinado à fl.93.

2007.61.07.012300-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.006031-1) JANDYRA ZANCHETTA GALHARDO(SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI E SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN) X OLGA PECOSQUI CONSTANTINO X APARECIDA FATIMA RUI GALHARDO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

2008.61.07.001250-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803188-3) NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES E SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria de mérito é exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.07.002282-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.005559-3) MARGE DE SOUZA TABOX(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.82/83: Indefiro a realização da prova pericial requerida pela Autora, uma vez que o valor da avaliação do imóvel penhorado não é objeto desta ação e em tese, somente poderia ser discutido pelas partes no feito executivo. Ciência a embargante e voltem conclusos para decisão.

2008.61.07.010273-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.004815-8) CELIA DE MELLO RODRIGUES(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 62/70, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 2008.61.07.010273-9).

2008.61.07.011527-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800315-2) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X ALESSANDRO MOREIRA DUQUE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 39/45 E CONTESTAÇÃO DO EMBARGADO Alessandro Moreira Duque(arrematante), fls/46/56, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 2008.61.07.011527-8).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.07.006714-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA WANDERLI PEREIRA GOMES Fl.38: Designo o dia 23/09/2009, às 14:00 horas para Audiência de Tentativa de Conciliação.Proceda a secretaria às intimações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.07.006079-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESCOLA PARTICULAR SAO JUDAS TADEU LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA)

Fls.237/238: Esclareça a executada.Após, manifeste-se a exequente observando a petição e documentos de fls.246/248.

Expediente Nº 2258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0803427-9 - A R DE ASSUMPCAO FILHO(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

96.0803148-6 - ANTONIO CARLOS VENDRAME(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

1999.61.07.001474-4 - CONCEICAO MOREIRA DOS SANTOS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.07.001962-6 - JAIME DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

2000.03.99.053731-4 - CARMELINA CINATTI(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

2001.61.07.000304-4 - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

2001.61.07.000409-7 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.07.000830-3 - OLIVIA MARCOLINA DA SILVA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI E SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

2001.61.07.000956-3 - ESCOLA PARTICULAR SAO JUDAS TADEU S/C LTDA X BLOOM IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X COML/ PANDINI LTDA X PECUARISTA DOESTE DE ARACATUBA LTDA X LILIAN AUTO POSTO LTDA X ESCRITORIO TECNICO DE CONTABILIDADE MODELO S/C LTDA X C & M ENGENHERARIA E AVALIACAO LTDA X W CAVALIERI REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X GENARO SUPERMERCADO LTDA X CAISOL - COML/ DE AUTOMOVEIS ILHA SOLTEIRA LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

2001.61.07.002875-2 - SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

2001.61.07.004230-0 - DIRCE GALBIATTI OLIMPIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.07.005078-2 - JOAO CHEDEROLLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.07.003764-2 - MARIA DE BARROS SILVA(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.07.004082-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.005078-2) JOAO CHEDEROLLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.07.004105-0 - IDALINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.07.005633-8 - JOSEFA BALBINA DE ABREU PEREIRA X DIRCE FERREIRO EUSEBIO X EVANDRO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

2003.61.07.004622-2 - DIRCE ROLDAO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

2003.61.07.006533-2 - EDUARDO ANGELIM SVERSUTH(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

2003.61.07.009374-1 - LUIZ CARLOS DE MIRANDA(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.07.001342-0 - SIDNEY JOSE YAMAGUCHI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.07.002953-1 - PEDRO CARLOS DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.07.005461-6 - MATHEUS LEMOS DIB - INCAPAZ X CLEUZA LEMOS DIB(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.07.012867-7 - MAFALDA SANTINA BREGALANTE GROTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetuado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

2007.61.07.006871-5 - NELSON LOUREIRO BEXIGA ALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetuado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.07.006298-2 - LUIZA RODRIGUES DE AGUIAR(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetuado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

2004.61.07.001445-6 - RAIMUNDA ALVES SANTUCCI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetuado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

2004.61.07.001650-7 - ARLINDA SOUZA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.07.006121-5 - IDALINA BOREGIO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.07.008365-0 - MARIA CLEUZA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetuado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

2004.61.07.008754-0 - CICERO ROMOALDO DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.07.003812-0 - NAIR ROCHA TOPPAN(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.07.003814-3 - MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetuado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

2005.61.07.004601-2 - ANTONIO MAXIMO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.07.000728-0 - TEREZA KASSUMI YOKOTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.07.008814-0 - THEREZA DE ANDRADE RIBEIRO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2259

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.07.008428-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.008144-3) CLEBER LOPES CANCADO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Antes de analisar o pedido de liberdade provisória, a título de esclarecimentos reputados necessários para análise do pleito, determino a intimação do defensor para instruir devidamente este feito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos:1) folha de antecedentes criminais expedida pela Polícia Federal e da respectiva certidão, em caso de constar alguma incidência processual;2) certidão do inquérito relacionado à fl. 12, da Comarca de Patos de Minas/MG;Providencie ainda, a autenticação do documento acostado à fl. 06.Efetivadas as providências, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 2260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.030717-1 - JOSE MARCELO RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARIA GUIMARAES X JOSE MARTINS BONFIM X JOSE PERES PACHECO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a ré quanto à correção do depósito de fl. 296, ante o teor da v. decisão de fl. 246, que fixou a sucumbência recíproca e proporcional.Prazo: 10 dias.Int.

1999.03.99.111312-8 - VALDOMIRO TAVARES DIAS X SERGIO LEMES DA SILVA X GEVANILDO VIEIRA DIAS X NEULA DE FATIMA CUSTODIO X MARIA JOSE BATISTA X MARIA DO CARMO NARCISO X DULCEMEIRE LOPES DE SOUZA X EDNA APARECIDA DE CAMARGO X CARLOS ELIAS DA CUNHA X NEIDE APARECIDA CUSTODIO(SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN E SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES E SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 457, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2000.03.99.016102-8 - LUIZ FRANCISCO ROCHA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA - EPOLIO (MARIA NILCE RODRIGUES DE SOUZA) X MASSAKO UMEDA DESSOTE X MARIO HONORIO X NELSON PIZOLITO X REINALDO CARVALHO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Observo que a Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a ré/devedora discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Int.

2003.61.07.003732-4 - J N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP171794 - LUCIANO FERNANDES DIAS E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 218/222: intime-se a autora/executada para cumprir integralmente a obrigação, complementando o crédito devido à ré/exequente no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Após, abra-se nova vista à ré/exequente para manifestação em 10 dias.Int.

2004.03.99.028132-5 - MARIA EUNICE GOMES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA E SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 345: ante a sua discordância, promova a parte autora a execução do julgado (art. 730, CPC) apresentando planilha de cálculo atualizado.Prazo: 10 dias.Int.

2006.61.07.001466-0 - ADAIR DE SOUZA(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. **CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.**

2006.61.07.008330-0 - DIVA CONCEICAO MARQUES MOREIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a produção da prova oral. Concedo às partes o prazo de 10 dias para arrolarem as testemunhas que pretendem sejam ouvidas. Após, voltem conclusos para designação do ato. Int.

2007.61.07.003634-9 - ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA E SP243466 - FLAVIO SHINSATO HIGASHI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 148/149: defiro. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência e, se o caso, apresentando quesitos e indicando assistente-técnico. Int.

2007.61.07.003820-6 - NEIDE ABRAO ARANTES(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Dada a extensão e complexidade do pedido formulado pela parte autora, torna-se necessária a remessa dos autos ao Contador Judicial, para apuração de cálculos considerando-se a legislação aplicável, nos termos do requerido na inicial. Após o retorno dos autos, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. A seguir, retornem-se conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.007483-8 - IDALINA BRAITE MANTOVANI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. **CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.**

Expediente Nº 2261

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.07.005495-7 - ADEMIR OLIMPIO DE PAULA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 269, 275/281 e 287/288: defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante dos valores informados à fl. 280. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que parte do valor constante na conta nº 3971-635-1574-0, conforme discriminado à fl. 280, seja transformado em pagamento definitivo para a União Federal. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para eventual manifestação acerca da conversão dos valores. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2009.61.07.007625-3 - JUVENIRA FERRAREZI DE ALMEIDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

2009.61.07.008137-6 - SAULO VALENTE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 295, inciso V, c.c. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, em face da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a inadequação do tipo de procedimento eleito pelo impetrante. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2974

MONITORIA

2003.61.08.006484-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI LOPES CAMARGO

Intime-se a autora, com urgência, para que efetue o depósito de diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 0,28, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras, referente à Precatória nº 567/2008, conforme ofício de fl. 98.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.08.001535-2 - COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CLAUDIO CENTINARI X REGINA CELIA TOZATO CENTINARI X PEDRO PAVANELLO X IRINEU PAVANELLO X JOSE PAVANELLO FILHO X JOAO ANGELO PAVANELLO X JOSE CARDOSO NETO X GUIOMAR GALLI CARDOSO(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP201406 - JOÃO FERNANDO ANGÉLICO E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST

Ciência as partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal em Bauru/SP.Ao SEDI para a inclusão do INCRA como assistente litisconsorcial do réu.Afasto a prevenção indicada às fls. 89/90, pois, sendo o imóvel objeto desta lide situado em Agudos/SP, não há como reputar conexão ou litispendência com os feitos em trâmite em Ourinhos/SP.Cite-se o réu, como também o INCRA para oferta de contestação, expedindo-se, se necessário, precatória.Ao cumprir o mandado de citação do réu na pessoa de Avelino Rodrigues, solicite-se seus dados qualificativos (RG e CPF).Alegadas preliminares ou juntados documentos, intimem os autores para réplica. Int.

Expediente Nº 2977

INQUERITO POLICIAL

2009.61.08.006677-3 - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON DE SOUSA(PR017572 - VILSON DREHER)

Presentes os indícios de autoria e materialidade, recebo a denúncia ofertada.Ao SEDI para as anotações próprias, bem assim para certificar sobre os antecedentes do(a)(s) denunciado(a)(s) no âmbito da Justiça Federal.Requisitem-se as certidões de antecedentes criminais (INI, IIRGD, DIPO 2.3) e de distribuições criminais da Justiça Estadual do(a)(s) denunciado(a)(s).As providências requeridas pela acusação à fl. 52-verso já estão sendo providenciadas pela Autoridade Policial, conforme se depreende de fls. 46/48. De qualquer modo, oficie-se ao Delegado Federal subscritor do relatório de fls. 46/48 a fim de que remeta a este Juízo, assim que possível, os laudos e documentos pendentes, relativos à apuração dos delitos tratados neste feito, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 52/52-verso, da denúncia e desta decisão.Cite(m)-se o(a)(s) denunciado(a)(s), com urgência, para constituir advogado e responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor pelo Juízo.Com a(s) resposta(s) do(a)(s) denunciado(a)(s), ou decorrido o prazo legal, faça-se a conclusão dos autos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.08.006767-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.006677-3) EDIMILSON DE SOUSA(PR017572 - VILSON DREHER) X JUSTICA PUBLICA
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 39/40:Por todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado por EDIMILSON DE SOUSA.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5713**MANDADO DE SEGURANCA**

2000.61.08.009471-6 - RICARDO FAITA(SP135806 - JOSE CARLOS BERCI E SP149821 - FABIO GUIDUGLI E SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA) X DIRETOR REGIONAL DR/SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT - BAURU/SP(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Manifeste-se o impetrante sobre a petição e os documentos acostados pelo impetrado às folhas 374 a 449. Diga a autoridade coatora sobre a existência de eventual vaga na cidade de Rio Claro e demais Municípios adjacentes. Intimem-se.

Expediente Nº 5716**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

2009.61.08.007259-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.007108-2) NEI DE SOUZA SILVEIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido por Nei de Souza Silveira, requerendo a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança. Juntou documentos e certidões de antecedentes.O Ministério Público Federal opinou pela concessão do pedido mediante fiança.É a síntese do necessário. Decido.O pedido comporta deferimento, nos termos das manifestações das partes, com a ressalva que segue.O requerente tem direito à liberdade provisória sem fiança, em face da presunção de inocência, como dogma constitucional e do disposto no parágrafo único do artigo 310 do CPP.Ademais, o réu é pobre (fls. 13), aplicando-se a norma do artigo 350 do CPP.Posto isso, DEFIRO o pedido de liberdade provisória SEM FIANÇA ao acusado NEI DE SOUZA SILVEIRA, mediante a lavratura de Termo de Compromisso, conforme o artigo 310 parágrafo único, c.c. artigos 327 e 328 do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura.Intimem-se.

ACAO PENAL

94.0101618-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS BERGAMIN(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X BENEDITO DORNELLAS SOBRINHO(Proc. JOAO ROBERTO PICCIE) X JOSE LUIZ DA SILVA(Proc. DATIVA -FL. 488) X VALENTIM APARECIDO DONIZETE GOMES(SP021640 - JOSE VIOLA) X GILBERTO APARECIDO GOMES(SP021640 - JOSE VIOLA)

Fl. 624: intimem-se os réus através de publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o quê de direito em relação ao bem apreendido nestes autos (aparelho para testar dólares - fl. 13), o qual se encontra sob a guarda do depósito judicial desta subseção judiciária.Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Expediente Nº 5718**MONITORIA**

2004.61.08.009650-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TERESA AINDA DINHANE VASSOLER(SP145502 - MAIRA GALLERANI)

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, intimem-se, com urgência as partes acerca da designação do início da perícia para o dia 03/09/2009, na Rua Rafaelle Mercadante, 2-40, Vila Mariana, Bauru/SP, bem como para providenciarem os documentos solicitados pelo expert, conforme requerido às fls. 90/91. Após, façam os autos conclusos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.008195-5 - EDUARDO CARVALHO DE SOUZA X NEUZA DE JESUS MARTINS SOUZA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 409 / 410 : Ciência às partes no comum prazo de três dias.Int.

Expediente Nº 4887

ACAO PENAL

2004.61.08.005764-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ANESIA MOMO CASALI(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN)
Diga a defesa do réu Caciatore sobre a necessidade de se produzir novas provas(despacho de fl.454).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5241

ACAO PENAL

2004.61.05.015129-6 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SETTON(SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS)
Cumpra-se a r. decisão proferida às fls. 511/512.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5242

ACAO PENAL

2003.61.05.003891-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FIGUEIREDO JUNIOR X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA E SP161170 - TAÍSA PEDROSA)
Dispositivo da r. sentença de fls. 667/668:...Deste modo, declaro extinta a punibilidade dos acusados JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO JÚNIOR e ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA MELO, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.Diante da presente decisão, não se vislumbra mais interesse de recorrer, restando prejudicada a apreciação das apelações interpostas pela defesa.Procedam-se as comunicações e anotações de praxe, arquivando-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 5246

ACAO PENAL

2003.61.05.013549-3 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERRACIN RAMOS(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO E SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)
Recebo a peça apresentada às fls. 383/387, como resposta escrita à acusação. Intime-se o Dr. Aprígio Teodoro Pinto,

OAB 14.702, a regularizar a sua representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 5247

ACAO PENAL

2007.61.05.013880-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDUARDO JESUS ROCHA MARTINS(SP149965 - SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA E SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X HELIO GABRIEL SILVA DA CUNHA(SP149965 - SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA E SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR)

Cumpra-se o v. acórdão.Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena dos réus HELIO GABRIEL SILVA DA CUNHA e EDUARDO JESUS ROCHA MARTINS, para posterior remessa ao Sedi para distribuição.Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.Remetam-se os autos à contadoria, para cálculo das custas. Após, intimem-se os réus para pagamento, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5248

ACAO PENAL

2001.61.05.006591-3 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(BA000812B - CLAUDIO BRAGA MOTA E BA015502 - HERNANI LOPES DE SA NETO)

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa do corréu Gilberto Bálsamo Scarpa às fls. 713, tendo em vista que o momento oportuno para apresentação de rol de testemunhas é na resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A da Lei 11.719/98. Int.

Expediente Nº 5250

ACAO PENAL

2005.61.05.006181-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROBERTO SOLER(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Este juízo expediu carta precatória para subseção judiciária de Araraquara/SP, para oitiva da testemunha de defesa Flávio Mazafarro Costa.

Expediente Nº 5251

ACAO PENAL

2005.61.05.008871-2 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ALVES(MS003506 - ARLINDO URBANO BOMFIM)

Vistos.Resposta preliminar apresentada às fls. 121. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14h30 para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se o réu e requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação para que compareçam à audiência designada.Notifique-se o ofendido (AGU).Requisitem-se os antecedentes criminais do acusado, bem como as certidões dos feitos que constarem.I.

Expediente Nº 5253

ACAO PENAL

2005.61.05.013511-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO SANTOS BRAZ(SP229303 - SOLANGE RIBEIRO E SP219881 - MONICA APARECIDA FERREIRA)

Em face do teor da deliberação de fls. 155, para a realização de reinterrogatório do réu, designo o dia 11 de fevereiro de 2010, às 15h50.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.000999-0 - J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Tendo em vista que as custas de porte de remessa e retorno não foram recolhidas no banco correto, intime-se a parte autora a recolhê-las, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado nos artigos 223 e 225 do Provimento COGE nº 64 (R\$ 8,00 - código de receita 8021 - recolhimento na Caixa Econômica Federal), sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

2007.61.05.009850-7 - MARIA EDITE BONINI FERREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 337: Vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, venham conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2008.61.05.000343-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LIONELLA DE MORAES(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)

Vistos em inspeção.Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Preliminarmente à apreciação do pedido de produção de provas, cumpre analisar a alegação de prescrição aduzida na contestação. 2) Conforme consta do documento de f. 06, o inadimplemento contratual ocorreu a partir de 28.02.1999.3) Entre o inadimplemento e a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), decorreram aproximadamente 4 (quatro) anos, menos da metade, portanto, do prazo prescricional previsto pelo código revogado para o caso em exame. 4) Com efeito, na data da celebração da avença, vigia o artigo 177 do Código Civil de 1916, cujo caput previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para hipóteses como a dos autos. 5) Assim, nos termos do artigo 2.028 do novo código, aplica-se ao presente caso o prazo previsto em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, de 5 (cinco) anos, contados da data da entrada em vigor da nova lei civil.6) Nesse sentido, veja-se o julgado no Recurso Especial nº 813293/RN, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, da Col. Quarta Turma do Egr. Superior Tribunal de Justiça (DJ 29/05/02002006, p. 265).7) Considerando que o Código Civil de 2003 entrou em vigor no dia 11.01.2003, o decurso do prazo prescricional dar-se-ia no dia 11.01.2008, um dia após a data da distribuição da presente ação. 8) Visto que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, afasto a alegação de prescrição. 9) Superada a alegação de prescrição, passo a analisar o pedido de produção de provas apresentado pela ré. 10) Primeiramente, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino à CEF que traga aos autos planilha evolutiva do valor reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.11) Após, diga a requerida sobre a(s) planilha(s) juntada(s), no prazo de 10 (dez) dias. 12) Por fim, preliminarmente à apreciação do pedido de realização de perícia contábil, determino à parte autora que apresente a proposta de acordo mencionada na réplica, no prazo de 10 (dez) dias.13) Intimem-se.

2008.61.05.005678-5 - J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Despiciendo o exame pericial contábil, tendo em vista que a controvérsia em exame se restringe à ocorrência, ou não, da quitação tempestiva do crédito tributário objeto do Auto de Infração que se pretende anulado.2) A solução da questão trazida a este juízo demanda tão somente o cotejo dos documentos colacionados aos autos, especialmente as guias de recolhimento de f. 22 e o Auto de Infração nº 0001141.3) A perícia contábil, destinada a verificar a correção de valores segundo a taxa de juros, a multa e o índice de correção monetária aplicáveis, não é meio de prova adequado à resolução do mérito da presente ação, que não se relaciona à regularidade da evolução contábil do crédito tributário em exame.4) Assim, mantenho o despacho de f. 101 e recebo como AGRAVO o pedido de ff. 103-104, determinando que fique RETIDO nos autos, para que seja apreciado na ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil.5) Vista à agravada para que apresente contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 6) Sem prejuízo, intime-se a União para que esclareça a alocação do valor consubstanciado na primeira guia constante de f. 22, tendo em vista que, de acordo com f. 27, o pagamento do valor nela consubstanciado não teria sido confirmado pela Receita Federal.

2008.61.05.005732-7 - ORACON IMP/ LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 528/546: Prejudicada a alegação da parte autora de que estaria havendo o descumprimento da ordem judicial de suspensão da aplicação da pena de perdimento dos bens, tendo em vista a informação de f. 548. 2) Indefiro o pedido de prova oral, com fundamento de fato nos documentos já colacionados nos autos e de direito no artigo 130 do Código de Processo Civi.3) Apensem-se a estes autos os do Agravo Retido nº 2008.03.00.043026-0.4) Tendo em vista a decisão de

conversão do agravo de instrumento em retido, dê-se vista à agravada para contraminuta no prazo de 10(dez) dias. 5) Traslade-se cópia deste despacho para os autos do Agravo Retido em apenso, nos quais deverá ser juntada eventual contraminuta protocolizada. 6) Por ocasião da remessa destes autos à Superior Instância, remetam-se também os autos do agravo em apenso. 7) Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.008307-7 - LUIZ GUSTAVO MAGALHAES DESTRO(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 61: Ante o lapso temporal decorrido, e considerando o teor da petição no sentido de eventual composição, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, cite-se a ré.4. Intimem-se.

2008.61.05.012071-2 - IND/ E COM/ DE BALAS VIENENSE LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 360/361:...Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Manifeste-se a requerente a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias e no limite objetivo do artigo 326 do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar. Após, manifeste-se o Conselho requerido sobre o interesse probatório acima, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.05.013238-6 - LAZARO FIORI - ESPOLIO X LINDAURA SOARES DA SILVA X VERA LUCIA MAGALHAES FIORI X FREDERICO CESAR SOARES FIORI(SP216614 - MILTON FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Retifico o item 4 do despacho de f. 4, no que determinou tão somente a intimação da Caixa Econômica Federal, para o fim de determinar a citação da ré para que apresente defesa no prazo legal.2) Deverá a CEF, na mesma oportunidade, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional: a) exibir os extratos analíticos da conta de poupança nº 0296.013.106109-0, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março e abril de 1990;b) informar a data de aniversário da referida conta.3) Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à parte autora para apresentação de réplica e cumprimento do item 5 do despacho de f. 24.

2009.61.05.000644-0 - ADEMAR JOSE ANTUNES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante do decurso de prazo certificado à f. 153-verso, intime-se pela terceira e derradeira vez o INSS para que cumpra incontinenti o despacho de f. 152. Em caso de novo descumprimento, venham os autos conclusos para providências apuratórias de responsabilidade processual 2) Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da contestação e dos documentos de ff. 114/142.

2009.61.05.002679-7 - VALDIR PIRES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Intime-se o autor para que, querendo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes a se manifestarem se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.05.003801-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000522-8) MARIA ANDREA HERMOSO GARCIA VANDIL(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 261/263:...A pretensão antecipatória da tutela é improcedente. Não diviso verossimilhança necessária na pretensão de reduzir a R\$ 261,36 (f. 21) o valor mensal da parcela acordado e atualizado de R\$ 408,48 (f. 183). São relativos, ao menos por ora, os termos contábeis trazidos pelos autores, diante da unilateralidade de sua produção. Indefiro igualmente a vedação a que os nomes dos autores sejam levados a registro em cadastros restritivos de crédito, em caso de incorrerem em inadimplemento dos termos contratados. A realização de tal registro consubstancia exercício regular de direito da credora, nos termos autorizativos do artigo 43 do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, igualmente indefiro o pedido de inibição à execução do contrato em caso de inadimplemento pelos autores. A propósito do tema, veja-se o enunciado nº 380 (DJe 05/05/2009) da súmula de jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor... ..Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos objetivos do artigo 326 do Código de Processo Civil e no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito,

indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, a começar pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.05.007935-2 - BENTO FARIAS BUENO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Intime-se o autor para que quantifique o pedido de indenização por danos morais, retificando, se o caso, o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez), nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida referida providência, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Apresente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 16) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se, por ora somente o autor.

2009.61.05.009733-0 - CARLOS AUGUSTO HAAS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 48), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 143.481.121-0, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação. 3) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, esclarecer se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo, em caso positivo, à respectiva emenda da petição inicial. 4) Cumpridos os itens 2 e 3, cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal.

2009.61.05.009734-2 - VERA MARIA AFONSO MAGALHAES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 68, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. 2) Não obstante, observo que o Processo n.º 2005.63.03.008052-3, proposto perante o Juizado Especial Federal de Campinas - SP, apresentou objeto diverso do da presente ação. 3) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 47), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 108.732.669-6, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação. 5) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, esclarecer se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo, em caso positivo, à respectiva emenda da petição inicial. 6) Cumpridos os itens 4 e 5, cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal.

2009.61.05.010076-6 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1) Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção indicadas no quadro de f. 67/68, tendo em vista que os feitos ali indicados apresentam objetos diversos do da presente ação. 2) Intime-se a parte autora a cumprir as seguintes determinações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) regularização da representação processual mediante comprovação da titularidade de poderes dos signatários do instrumento de f. 11 para a outorga da procuração ad judicium; b) juntada da Notificação Fiscal que pretende ver anulada no presente feito. 3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da correção do polo passivo da lide e do valor atribuído à causa.

2009.61.05.010095-0 - MARIA SENHORA SILVA DE ALMEIDA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emenda a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer qual o pedido principal e qual o pedido subsidiário, especificando qual a aposentadoria pretendida, se a proporcional ou a integral, uma vez que o tempo de serviço trabalhado não ultrapassa 30 anos (f. 16 da petição inicial). 2- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 20) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Intime-se.

2009.61.05.010111-4 - TEREZA APARECIDA PADUAN X JUSSARA PADUAN(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 2) Presente a declaração de hipossuficiência econômica da parte autora (f. 20 e 23), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Intime-se a parte autora a regularizar o polo ativo da lide, promovendo a inclusão do sucessor de Leonel Paduan, indicado na certidão de óbito de f. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4)

Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal. Intime-a, ainda, para, no mesmo prazo, exibir os extratos analíticos da conta vinculada de FGTS de titularidade de Leonel Paduan, referentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro e março de 1991, nos termos dos artigos 844 e 845 c.c. os artigos 355 e 357, todos do Código de Processo Civil, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.

2009.61.05.010127-8 - OURIVALDO JOSE TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V e VI, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias:a) Justificar o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Admoesto o autor que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;b) juntar aos autos cópia do processo administrativo de requerimento da aposentadoria. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f.13) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intime-se.

Expediente Nº 5288

EMBARGOS A EXECUCAO

2002.61.05.007788-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.030892-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDUARDO PALANDRI X LUIZ SANTIAGO GERSCOVICH X MARCIO COSSI X MARIA ANGELA ARCONCHER TREVISAN X MARLI DA SILVA FARCIC(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito (F. 441 da ação ordinária em apenso - 200003990308921), determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.
2. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.
3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC).

Expediente Nº 5290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.008853-5 - APARECIDA DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DECISÃO DE FLS. 1142:....Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, a iniciar pela autora.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0604719-3 - LUCIA ROVIGATTI(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2000.61.05.000345-9 - DEJESUS ANTONIO CERQUEIRA(SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO E SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 324 e 327-330: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

2000.61.05.002812-2 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2005.61.05.000929-0 - BENTO DE ALMEIDA PUPO NETO(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2009.61.05.003238-4 - SONABYTE ELETRONICA LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Baixo o feito, convertendo o julgamento em diligência. Diante do lapso temporal decorrido desde a manifestação de f. 131 da impetrada, intime-a novamente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos determinados à f. 125. Após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.005786-1 - GARAGE INN ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E PR029615 - ALINE LÍCIA KLEIN E SP284975A - FELIPE SCRIPES WLADECK) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1514 em 21/08/2009: Ante a informação de ff. 1460-1461 e considerando que a documentação de ff. 1462-1513 juntada pela INFRAERO, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse acerca do objeto estrito da impetração, identificando-o com precisão. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. Fica prejudicada a manifestação determinada às f. 1459. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

2009.61.05.011389-0 - CELSO EDENIR SPAULUCCI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Emende o impetrante sua petição inicial, devendo indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 08) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. 3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 4. Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 5. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 6. Após, tornem conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.011350-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIO LOURENCO RIBEIRO

1. Trata-se de pedido de protesto para fins de prevenir responsabilidade da requerida. 2. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. 3. Expeça-se mandado para intimação pessoal da requerida. 4. Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. 5. Cumpra-se.

Expediente Nº 5291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.007707-4 - JOAO ERETHON SILVA(SP078696 - LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em inspeção. 1- F. 476: dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10(dez) dias acerca da manifestação do Sr. Perito. 2- No escopo de tornar líquida a sentença, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos em moeda corrente, nos termos do percentual indicado no laudo pericial apresentado para o fim do disposto no artigo 475-D, parágrafo único do CPC. 3- Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias a iniciar pela parte autora, dos cálculos apresentados. 4- Em prosseguimento, tornem conclusos.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4814

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.011370-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DALMO APARECIDO GALASTRI X SILVIA PEREIRA DOS

SANTOS GALASTRI

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para IMITIR a requerente na posse do imóvel localizado na Rua Dois, nº 151, apto 33, 4º pavimento, Bloco A-10 do Condomínio Di Florenza, Jundiaí - SP, registrado sob a matrícula n.º 53.974, no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí - SP., devendo o sr. oficial de justiça lavrar auto circunstanciado, em 24 horas. Cite-se, nos termos dos artigos 930 e 931 do Código de Processo Civil, devendo ser cientificados eventuais ocupantes. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.05.011939-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X DRACON COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO X VIVIANE IOTTI

Fls. 167/168: Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a Comarca de Campo Limpo Paulista para citação da requerida Viviane Lotti. Com a expedição da deprecata, intime-se a CEF a comparecer nesta Secretaria para retirada e posterior comprovação, no prazo de 15 dias, da distribuição junto ao juízo deprecado. Diligencie a Secretaria junto ao sistema WebService da Receita Federal do Brasil, acerca do endereço do corréu Dracon Comércio de Peças e manutenção, inscrito no CNPJ sob n.º 03.387.294/0001-44. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de direito. (RETIRAR CARGA PRECATÓRIA)

2005.61.05.000678-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VILMA FORESTI GONCALVES X SANDRA MONSAO PEREIRA GONCALVES X VANDERLEI GONCALVES X CARLOS ALBERTO GONCALVES(SP148090 - DORIVAL GONCALVES)

Fls. 177/178: Anote-se. Defiro o pedido de fls. 176. Quando da efetivação da transferência do valor bloqueado para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, certifique-se. Após, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

2006.61.05.015007-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X SILVANA GALVAO AMADEU X CARLOS EDUARDO SCHUSTER

Fls. 77: Defiro o prazo de 05 dias requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0603183-0 - CEREALISTA FINAZZI LTDA X CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA X PARTICIPACOES SANTO ANTONIO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, providencie a Secretaria a expedição de RPV/PRC com base nos cálculos juntados às fls. 133/135, sobrestando-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento total e definitivo. Int.

94.0016163-8 - ITAIPU CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

94.0603031-4 - ANISIO JACINTHO DE ARRUDA X ANTONIO JACINTHO DE ARRUDA X HERALDO MACHADO X JOAO BERGAMINI X JOAO JOSE ELOY DE CASTRO X LUIZ MINGOTI X MARCIA DE ARRUDA X ELISA DA SILVA TONHI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 402: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Int.

95.0047101-9 - CLAUDIO RIBEIRO X TANIA CRISTINA PINEU RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

1999.61.05.009046-7 - SONIA REGINA DE ASSIS X LOZIMAR RIBEIRO CURTY X DIOMAR RAMOS DA SILVA X MARINA SILVA BARBOSA X JAIME WOLKOFF X CLEUSA APARECIDA POLESI GODOY X JAMES POMPEU DE CAMARGO X SARA CANDIDA RODRIGUES X ANA MARIA PHILOMENO FREITAS X GLAUCIA MEYER(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 481: Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Fls. 483: Aguarde-se decisão do Egrégio TRF 3 sobre o pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto pela CEF.Int.

1999.61.05.014310-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.012221-3) CLAUDIO HENRIQUE MARCELINO X LILIAN LIMA HERVOSO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 390/391: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

2001.03.99.055435-3 - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista às partes do depósito de fls. 381. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.05.006313-2 - HEMOCAMP CLINICA DE HEMOTERAPIA LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

2005.61.05.009125-5 - ERIC CRISTIAN FAGUNDES X GLAUCO MARCIO TRAVAGLINI X JEFFERSON DONIZETI DA SILVA X MAGNO LOPES BEZERRA X RAFAEL AUGUSTO DREZZA X RICARDO AUGUSTO MASSAGARDI(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - DELEGACIA DA OMB DE JUNDIAI/SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Fls. 573: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

2007.61.05.005521-1 - ANTONIETA RICCI(SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA E SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a manifestação da CEF de fls. 116, retornem os autos ao contador para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes. AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR

2008.61.05.006442-3 - ORACI DE MANTOVANI BERTIM X ANTONIO LUIZ BERTIM(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, na inicial, foi requerida a aplicação de diferenças de correção monetária, ...referentes à atualização monetária dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991, respectivamente em 44,80% e 21,87%. Embora mencionado no pedido, restam dúvidas quanto à correção de janeiro de 1989, uma vez que os autores não indicaram expressamente o respectivo percentual e também não juntaram extratos e planilhas de cálculo do período. Não obstante a fase adiantada do feito, tal divergência deverá ser esclarecida, de modo que, por economia processual, concedo aos autores o prazo de cinco dias para que indiquem expressamente os índices e respectivos períodos cuja aplicabilidade pretendem à caderneta de poupança indicada na inicial. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.

2008.61.05.012693-3 - JFL CONFECÇOES LTDA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a reinclusão retroativa da autora no Regime do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n.º 123/06, desde que a parte autora promova a regularização da situação de sua filial na esfera administrativa, tomando as providências necessárias para tanto. Determino, ainda, às Receitas Federal e Estadual as providências necessárias à consecução do aqui determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo administrativo efetuado pela autora, devendo ambas, ainda, comprovar nos autos o cumprimento desta decisão. Oficie a Secretaria os respectivos fiscos para ciência desta decisão. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nestes autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.05.012800-0 - JOSE ROBERTO OMETTO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando que a CEF não trouxe aos autos os extratos requeri-dos, reitere-se o ofício expedido sob n.º 130/2009 para que sejam tra-zido aos autos os extratos das contas n.º 0296.013.00221485-0, 02696.013.00224221-1, 0296.013.00225539-4, 0296.012600228546-3 e 0296.013.43221485-5, dos períodos de junho/julho de 1987, janeiro/feve-reiro de 1989, março/abril de 1990 e janeiro/fevereiro/março de 1991, conforme requerido

administrativamente (fls. 31). Após, dê-se vista às partes. (CEF JUNTOU EXTRATOS ÀS FLS.80/111).

2008.61.05.012980-6 - ALBERTO VENANCIO JARNALLO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI E SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.05.006007-0 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.006344-7 - VALMIR MARETTI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.05.007611-9 - JOSE ANTONIO ALVES NETO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.009469-9 - OSWALDO TEIJI HORIE X VANIA CRISTINA NEGRELO HORIE(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, cumpra o autor o determinado na parte final do primeiro parágrafo da decisão de fl. 81, acostando aos autos da declaração de hipossuficiência a embasar o pedido de gratuidade formulado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.05.010129-1 - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 139/159: Mantenho a decisão de fls. 133/134 por seus próprios fundamentos. Cabe salientar que todos argumentos deduzidos pelos autores foram levados em conta quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, entendendo o juízo prolator daquela decisão que, justamente por haver necessidade de dilação probatória, quanto à suposta abusividade de cláusulas contratuais, resta impossibilitada a concessão de tutela antecipada para determinar a exclusão dos nomes dos mutuários dos órgãos de proteção ao crédito. Intimem-se. Prossiga-se.

2009.61.05.010290-8 - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

No caso em apreço, muito embora os fundamentos de direito invocados pela autora sejam relevantes e o provimento requerido se revista de reversibilidade, não se encontram nos autos elementos suficientes para aferir a natureza jurídica dos serviços efetivamente prestados pela autora, ao menos nessa fase de cognição sumária. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.010696-3 - VALDIR FORTUNATO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Ricardo Abud Gregório, clínico geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 22 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 15:45HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Benjamin Constant, 2011 - Cambuí - Campinas (telefone 19- 2127-2900). Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento oncológico e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05

dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 23. Anote-se. Intime-se o patrono do autor a apresentar declaração de autenticidade quanto aos documentos apresentados por cópia simples, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.011121-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.114752-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TIBURCIO SANZ GOMEZ

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Assim, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.05.001757-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606064-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X PETS HOUSE IND/ E COM/ LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$2.076,67 (dois mil e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizada em agosto/2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 73/74, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante DARF sob o código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2004.61.05.008741-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.069396-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IRENE ARCANJO CARRIAO-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Considerando a informação do setor de contabilidade de fls.89, remetam-se os autos da ação principal n.º 1999.03.99.069396-4, juntamente com estes àquele setor. Após, dê-se vista às partes. AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.05.009914-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012097-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X WAGNER GOMIERO(SP061152 - LEDYR BERRETTA)

A ação principal é fundada em direito pessoal, eis que tem como causa de pedir a intervenção do réu quanto à reposição de expurgos inflacionários em depósito de conta-poupança do autor. Assim, aplicável, a princípio, a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil. Em sendo o excipiente autarquia federal com sede na Capital da República, e mantendo Delegacias Regionais com representação judicial nas capitais dos Estados, nestes locais há de ser demandado, a teor do disposto no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. Contudo, o Banco Central do Brasil não mantém, na área territorial sob a jurisdição desta Subseção Judiciária de Campinas, qualquer representação. Inaplicável, à espécie dos autos, o artigo 109, 2, da Constituição Federal, pois o referido dispositivo estabelece a possibilidade de aforamento, na seção judiciária em que for domiciliado o réu, das causas intentadas contra a União, não sendo possível estender a sua abrangência para incluir também as autarquias federais. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido defendido pelo excipiente: Processual Civil. Conflito negativo de competência. Juízos das diversas localidades de uma mesma Seção Judiciária. Ajuizamento de ação contra autarquia federal. 1. A competência dos Juízos das diversas localidades de uma

mesma Seção Judiciária é territorial e não funcional.2. Sediado o Banco Central em Brasília e possuindo Delegacias Regionais em capitais de diversos Estados da federação poderá ser demandado na Seção Judiciária do Distrito Federal (CPC, art.100, IV, a) ou na sede da Seção Judiciária (CF, art.110) onde localizada a Delegacia Regional quanto às obrigações que ela contraiu (CPC, art.100, IV, b).3. Precedentes jurisprudenciais.4. Conflito de competência improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante. (TRF/3ª R.- CC 95.03.099045-9 - Relator Juiz Homar Cais - Suscitante: Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo-SP - Suscitado: Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba-SP).Constitucional. Conflito de competência. Art.100, item IV, alínea a do CPC. Ação proposta contra o Bacen.1. Para as autarquias federais aplicam-se as regras do art.100, item IV, alínea a do Código de Processo Civil, ou seja, a competência de foro determina-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for a ré.2. Precedentes da 2ª Seção.3. Conflito improvido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (TRF/3ª R. - CC 96.03.012909-7 - Relatora Juíza Marli Ferreira - Suscitante: Juízo Federal da 6ª Vara da Capital-SP - Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba-SP).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e, em consequência, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.014453-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X DIANELLY PANIFICADORA E TRANSPORTES LTDA X MARCIA ANTONELLI DIAS X APPARECIDA DE ASSIS ANTONELLI

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 652A do CPC.Fls. 93/95: defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora, conforme certificado às fls. 81, verso.Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC.Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado.Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.009801-2 - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 262: Considerando a informação de fls. 262, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e determino a retificação do pólo passivo, para que conste o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, município onde se encontra a sede da impetrante.No mais, verifico que, embora também indicado como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá não foi incluído no pólo passivo do termo de autuação, devendo tal irregularidade ser sanada.Cumpra-se a determinação de fls. 259, em face das autoridades acima citadas.Ao Sedi para as retificações necessárias.Intimem-se. Notifiquem-se as autoridades impetradas com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.010056-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.001041-9) JOSE ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2009.61.05.009931-4 - JOSE FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA X SUELY MOREIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação da CEF (fls. 55) de que o procedimento de execução extrajudicial foi encerrado, em virtude do pagamento das prestações em atraso, manifestem os autores o interesse no prosseguimento do feito.Prazo de cinco dias.Após tornem os autos conclusos.Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1968

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0609344-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607090-8) ALBERTO RINKE(SP059346 - BICHARA ASSAD NAFFAH NETO E SP169956 - ADEMAR LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

(REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 18)...Reconsidero o despacho de fls.17. Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

98.0609374-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0606322-0) JORGE DOMINGOS GASPARINI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

1999.61.05.007416-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0601123-4) CASA DE CARNES CAMPOS SALES LTDA(SP103395 - ERASMO BARDI E SP144664 - PAULO SERGIO DE FREITAS GOMIDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2002.61.05.011817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001000-0) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se.

2002.61.05.011818-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001002-3) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se.

2004.61.05.004869-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.006898-0) MARCO ANTONIO RIVELLI(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP078889 - SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Verifico a renúncia dos patronos constituídos às fls. 58, conforme fls. 87/88 da execução fiscal, de onde se observa que a embargante foi devidamente notificada. Todavia, referidos patronos substabeleceram com reservas de poderes a outros advogados que não renunciaram (fls. 59). Assim, determino a intimação dos patronos renunciantes para que informem se a renúncia abrange os demais advogados do escritório, constituídos às fls. 59. Cumpra-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.05.006764-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001202-0) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição da ação para co-brança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, resolvendo o mérito da oposição executiva com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Espécie submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do inciso II do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. P. R. I..

2005.61.05.009075-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011922-0) STR LED

LABORAT TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.002646-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000643-4)
INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LUIZ WANDO MARTINS(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.002647-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000643-4)
INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIAN-MARTINS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.007483-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002814-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PECUARIA ANHUMAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.008526-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.010551-5)
INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPI X JOAO BATISTA LUZ X AVELINO BERNARDI(SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.008635-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012168-5)
INSS/FAZENDA X ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA)
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.013196-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013194-4) GERALDO CANDIDO DE FARIA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA E SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo decreto nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da súmula 168 do extinto TFR e do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.005329-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013386-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, a despeito do pagamento ter sido efetuado no curso da execução (conforme documento de fl. 19 da execução fiscal), uma vez que os presentes embargos sequer foram recebidos. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.008407-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003779-0) MANTEEL

MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA(SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.009172-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000611-0) FAZENDAS JAGUARAO LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se.Registre-se.Intimem-se..

2007.61.05.009728-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002922-4) MARIA CRISTINA DA SILVA BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X INSS/FAZENDA
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.011293-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.017878-8) BLAYA COML/ DE CARROCERIAS LTDA(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se.Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.000356-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.018465-6) SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSS/FAZENDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, excludo da execução os juros de mora posteriores à data da quebra, conquanto o ativo apurado não baste para o pagamento do principal. Consectariamente, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Espécie submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do inciso II do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3 Região. Traslade-se cópia desta sentença para autos da execução P.R.I..

2008.61.05.006932-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011957-5) BCP CAMPINAS COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, identificando seu subscritor, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos a certidão da intimação da penhora (fls. 68 da execução fiscal em apenso).Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cumpra a Secretária o despacho proferido nesta data nos autos da execução fiscal. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.011143-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.011773-8) LABORPAC LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA ME(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Fls.19: esclareço à embargante que a determinação judicial para juntada de certidão de dívida ativa já foi devidamente cumprida (fls.23/32), portanto, indefiro o prazo requerido. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.1,10 Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

2009.61.05.007682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000643-4) LUIZ CARLOS VIAN(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.05.010964-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0607503-8) VIVIANE CRISTINA CLARO X WILLIAM FRANCISCO DA SILVA X MARIA IZABEL DE FREITAS(SP047515 - JOSE BENEDITO IATALESSI) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os presentes embargos de terceiros para desconstituir a penhora levada a efeito à f. 53 da execução fiscal em apenso. Decorrentemente, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. Espécie sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Translade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0609253-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALVES & ZACARIAS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 29/30 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

96.0603874-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X MINI MERCADO S RITA DE CASSIA LTDA ME(SPI03517 - MARCIO ANTONIO INACARATO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 22 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

96.0607726-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS WALTER A ARZABE ARGANDONA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

97.0603569-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ONIFLEX IND/METALURGICA LTDA(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

97.0612979-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO BONALDO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

98.0603764-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X I.R. AUTOMOTIVOS LTDA-MASSA FALIDA X SIDNEI REGI X VANDA LUCIA D VOLPE REGI(SP091467 - RICARDO ORTIZ DE CAMARGO)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0609168-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X FRANCISCO PREBEN BARDRAM WALKER(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito de fls. 61 em favor da executada. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) da apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal n 20026105000938-0. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

98.0610328-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CACIC VEICULOS E PECAS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X JOSE DOMINGOS DEL CIELLO(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a presente exceção de pré-executividade, para excluir do polo passivo da lide o coexecutado José Domin-gos Del Cielo. Ao SEDI para as alterações necessárias. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regu-lar prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.05.017891-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GE PLASTICOS SOUTH AMERICA LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON)
Ff. 394-397: Diante da notícia (f. 390) de ultimação da conversão do valor depositado em renda definitiva da União, outra via não resta à executada que não a da postulação, em feito próprio, da repetição do valor que entende indevidamente recolhido. Não há permissivo normativo apto a que a União ofereça nestes autos os valores já definitivamente recolhidos em questão.Assim, tendo ocorrido conversão em renda dos valores depositados, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse creditório remanescente.Intimem-se.

2000.61.05.018355-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUIS CANDIDO DE SOUZA(SP096816 - EDSOM MARTINS SANTOS)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2000.61.05.019241-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARISTE MENDES ROCHA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2000.61.05.019804-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMO - ASSISTENCIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2000.61.05.019806-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARTE & CIENCIA EM SAUDE LTDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2000.61.05.019812-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARDIOCLIN ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2000.61.05.019819-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN ANNA ASLAN S/C LTDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2000.61.05.019821-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE CIRURGIA PLASTICA E COSMIATRIA S/C LTDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2000.61.05.019826-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA CREDITIO S/C LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2000.61.05.019827-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA E FISIOTERAPICA CREDITIO S/C LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2000.61.05.019828-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN NEURODIAGNOSTICO HERVE S/C LTDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2000.61.05.019897-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DE PSICOPATOLOGIA CLINICA PENNA CHAVES LTDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2000.61.05.019900-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INTERMEDIC ASSISTENCIA MEDICA S/A
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2002.61.05.007809-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COML/ SAO MATEUS DE CAMPINAS LTDA - ME(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2002.61.05.011945-8 - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LT X CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES X JOSE FERNANDO COSTA ABRAMIDES(SP116312 - WAGNER LOSANO)

Fls. 79/80: indefiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação descrita às fls. 65, uma vez que, nos termos da Súmula 375 do STJ, O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Ademais, verifico dos autos que a transmissão do bem é anterior à citação da executada, bem como a exequente não demonstrou a insuficiência de bens da executada para a garantia da execução fiscal. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. Para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum. Recurso não conhecido. (RESP 555044, 4ª Turma, Rel. Min. César Rocha, DJU 16.02.2004).Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 50.Quanto ao pedido de bloqueio dos ativos financeiros, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça

(artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada e dos co-executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.013898-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ANTONIO DE LELLO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2003.61.05.014592-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SAID JORGE NORDI JORGE(SP103818 - NILSON THEODORO E SP118096 - SAID ELIAS JORGE) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.000545-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELY GONCALVES COSTA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de intimação (certidão fls.27). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.003845-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de-claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Proce-so Civil.A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I..

2004.61.05.007311-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MARIA LUISA BORGES X MARIA LUISA BORGES(SP250539 - RITA BORGES MUNHOZ E SP038744 - OSCAR MALAVASI JUNIOR) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 28 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se..

2004.61.05.013936-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HOME PROTEGE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) Fls. 40/41: indefiro, uma vez que, por ora, não se vislumbra qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.Prossiga-se com a execução fiscal.Intimem-se.

2005.61.05.000983-6 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X PETROPLAN QUIMICA LTDA X RICIERI ARTUR SARTORELLI X JACINTO LADEIRA FILHO(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 77 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.002814-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PECUARIA ANHUMAS LTDA(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do bem penhorado às fls.57. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.003740-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DORNIER MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP219950 - LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.008941-8 - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X VALERIA MARIA MORETTI PICCOLOTTO(SP006921 - LUIZ FRANCISCO GIGLIO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.012082-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ A. BERALDO - CONFECOES ME (SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA E SP020283 - ALVARO RIBEIRO) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, por inoportunidade qualquer hipótese de cabimento. Intimem-se.

2006.61.05.005286-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X SAVEIRO TRANSPORTES LTDA(SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 89 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.013386-2 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, a despeito do pagamento ter sido efetuado no curso da execução (conforme documento de fl. 19 da execução fiscal), uma vez que os presentes embargos sequer foram recebidos. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.000617-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GAPLAN CAMINHOES LTDA(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 61 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.002472-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CMVG ENGENHARIA SOCIEDADE LIMITADA(SP163713 - ELOISA SALASAR) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.002553-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMINOVO PERFIS DE ALUMINIO LTDA(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.007951-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADP CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP181977 - APONIRA MARIA DONADON) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.014530-3 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X GUILHERME WALDIR LUIZ X SILVANO SERGIO DRAGO(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X ADEMIR DO CARMO LUIZ X WALDECIR JOSE LUIZ (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...DIANTE DO EXPOSTO, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade: reconheço a decadência do período de 07/1995 a 11/1999 e mantenho íntegras as demais cobranças.Considerando que os executados Metalglass Indústria e Comércio Ltda e Guilherme Waldir Luiz já opuseram embargos à execução fiscal, cumpra, a Secretaria, o despacho de fl. 142 somente em relação aos coexecutados Ademir do Carmo Luiz e Waldecir José Luiz. Desnecessária também a intimação do excipi-ente do prazo para embargos, Diante de sua inequívoca ciência do despacho de fl. 142, em razão da carga dos autos feita por sua patrona em 06/10/2008 e 29/10/2008 (fls. 155/156).Anote-se, inclusive, no Sedi.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.015697-0 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X VECO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERC DE EQUIPAME(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X RAUL ISAAC SADIR X ANA ISABEL PRIETO DE SADIR (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.002430-9 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X AUGUSTO APARECIDO GERMANO X WANDERLEY APARECIDO VEDOVOTTO(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, à primeira vista, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra a executada principal o despacho proferido às fls. 65. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.61.05.006156-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO ANGARTEN (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.002143-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X FAZENDAS JAGUARAO LTDA(SP275035 - RAFAELA CAROLINA JULIATTO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Determino o levantamento da penhora no rosto dos autos que compõe a folha 27/28 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.003073-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DE MELO MIRANDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.003105-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA REGINA ANELLI DO PRADO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.003515-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ FERNANDO SARTORI (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I..

2009.61.05.008580-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NARA RUBIA GODINHO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Expediente Nº 2016

EXECUCAO FISCAL

98.0609667-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COM/ DE CALCADOS CAMBUI LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X MARLENE DOS SANTOS NARDUCCI

Extrai-se dos autos, que se mostraram infrutíferas as diligências do exequente para a localização de bens penhoráveis pertencentes aos executados, razão pela qual, defiro o bloqueio de ativos financeiros pleiteado às fls. 47/49. Importa salientar, nesta esteira, que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada COM/ DE CALÇADOS CAMBUI LTDA. (cit. fls. 18), bem como da coexecutada MARLENE DOS SANTOS NARDUCCI ((cit. fls. 45), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.020212-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X C DE A LACERDA DROG ME X CIRENE DE AMORIM LACERDA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.020218-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOSE ALVES DE SOUZA-DROG-ME

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.008895-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ADILSON JOSE DA SILVA DROG ME X ADILSON JOSE DA SILVA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.011824-4 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MICRO OURO VERDE EDICOES CULTURAIS LTDA X CLOVIS TUFFI X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)
Tendo em vista o pedido do exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.015993-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X WALTER TRABULSI SAID

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.016777-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X BRAZ JOSE SOARES NETO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.004663-8 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X AGAC ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS DE CAMPINAS X LUIZ SERGIO DA SILVA BRITTO X ALMERINDO FERREIRA SANTOS X ROONEY DE LIMA MIRANDA X IVANILDO RAMOS DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Cumpra-se ressaltar, primeiramente, que o pedido formulado no item I de fls. 187 deveria ser dirigido ao Juízo Deprecado, ao menos enquanto não devolvida a carta precatória. Nada obstante, resta desde já indeferido por este Juízo na medida que o ativo penhorado não se confunde com penhora sobre faturamento futuro da empresa, nem resta substancialmente comprovada a essencialidade desse numerário às atividades ordinárias da executada. Noto, ainda, que a empresa executada não indicou outros bens além daqueles ofertados às fls. 64/66 para o fim de substituir o ativo bloqueado. Indefiro, por ora, o chamamento ao processo de EDNEI NASCIMENTO RIBEIRO, considerando ser a petionante a devedora principal e que cabe à credora apresentar tal pretensão, de modo a ver satisfeito o crédito sob execução. Com relação ao pedido de parcelamento, indefiro-o nesta via judicial, pelos termos da Lei nº 11.941/2009. Tal pedido deverá ser apresentado pela executada diretamente na via administrativa, desde que atenda às condicionantes da numerada Lei e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Por fim, indefiro o item VI de fls. 188 considerando o teor do ato deprecado que determinou que a penhora recaísse em bens livres da empresa, ademais do fato de que é mesmo a empresa a devedora principal, devendo a busca por seus bens ser sempre priorizadas em relação aos bens dos co-devedores. Intime-se. Publique-se com urgência.

2005.61.05.013763-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FRANCISCO ALVES FILHO

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.014510-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JOSE LUIS LEON RAMIREZ

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se

manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009009-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ESTER BRITO SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.006015-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LETICIA RITTNER

Tendo em vista o decurso de prazo para a executada opor Embargos, certificado à fl. 18, intime-se o exequente a requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo, 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

2008.61.05.012315-4 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a trazer aos autos o comprovante do depósito judicial efetuado para garantia do Juízo, haja vista a informação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 09. Publique-se com urgência.

2009.61.05.003686-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RAIA S/A REMESSA SEDI

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2075

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2000.61.05.005654-3 - TROPICO - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ILUMINAÇÃO IND/ E COM/ LTDA (SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Laudo pericial complementar fls. 1457/1479: ciência às partes. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2228

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2007.63.03.012754-3 - WALDOMIRO PEREIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 720/721: Defiro a prova oral requerida, devendo a parte autora apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.05.009971-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008771-0) GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 121/123: Vista à parte autora da petição e documento apresentados pela União Federal.Decorrido, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.010000-2 - MARIA CONCEICAO SEVERINO DE SOUZA(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 205/210: Vista às partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na mesma oportunidade, deverão as partes manifestarem-se em razões finais.Intimem-se.

2008.61.05.010877-3 - OLIVIA SANTANA TERRAO(SP087193 - ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 593/595: Vista às partes do laudo pericial.Após, venham conclusos para análise das alegações de fls. 590/592.Intimem-se.

2008.61.05.012432-8 - CELIA MARTINS DA SILVA VIEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 204/206: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, pois o laudo e esclarecimentos da Sra. Perita são suficientes à análise do mérito. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Deise Oliveira de Souza, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do determinado às fls. 116/117.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.61.05.001999-9 - JOAO BATISTA MAYER(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 77/78: Defiro a prova testemunhal requerida. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Nova Friburgo/RJ para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13.Intimem-se.

2009.61.05.002137-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000723-7) VITI VINICOLA CERESER S/A(SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 77/78: Defiro o prazo requerido.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas, de fls. 71/74.Int.

2009.61.05.002973-7 - NELSON XAVIER DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 339/357: Vista ao autor da petição e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação de fls. 334, apresentando substabelecimento do advogado que esteve presente em audiência.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

2009.61.05.003137-9 - VERA LUCIA CARLOS RIBEIRO DE CAMPOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes se restam provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Decorrido e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.004100-2 - SEBASTIAO VIEIRA LEITE(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Converto o julgamento em diligência.Nada obstante tenha a CPFL deixado de responder o ofício expedido conforme determinado às fls. 38/41, diante do pedido de desistência de fls. 54/55 faz-se desnecessário reiterá-lo.De outra parte, considerando o conflito de competência suscitado pela decisão, aguardem os autos em Secretaria por 180 dias.Após, à conclusão.Intimem-se.

2009.61.05.007968-6 - JOSE OSMAR MARTINS X MARIA HELENA RONCAGLIA MARTINS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 83/89: Mantenho a decisão de fls. 72/73 por seus próprios fundamentos. Fls. 79/82: Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos de fls. 90/175, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.010412-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE

ABREU) X IMOBILIARIA CIDADE DE CAMPINAS LTDA X HERVAL BASTOS ALMEIDA
Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 205.Citem-se.Intime-se.

2009.61.05.010904-6 - ALICIA COSTA PEDREIRA DE CERQUEIRA X ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X BRUNO BRODBEKIER X FREDERICO MONTEDONIO REGO X GABRIEL ROBERTI GOBETH X JULIANA GARCIA GARIBALDI X LIGIA FERREIRA NETTO X THIAGO DE MATOS MOREGOLA X VALDIR MALANCHE JUNIOR(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X UNIAO FEDERAL
...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela vindicada. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.011023-1 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE E SP174320E - BARBARA FINHOLDT FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
...O presente feito enquadra-se na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP (art. 113, 2.º, CPC). Intime-se.

2009.61.05.011063-2 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO-CAMPINAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL
Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 118, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado à fl. 117 não guarda relação com o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o feito, atribuindo à causa valor compatível com o benefício almejado, bem assim procedendo ao recolhimento de custas complementares, consoante a legislação de regência.Após, à conclusão.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.008771-0 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante da ausência de manifestação da União Federal, considero suficientes os valores depositados, suspendendo, desta forma, a exigibilidade do crédito em discussão nos autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.05.010751-6 - MIA SASAOKA(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Desentranhe-se a petição de fls. 388, por tratar-se de cópia, devendo a autora providenciar sua retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco)dias. Fls. 387: Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos de liquidação de fls. 362/365. Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 36.994,35 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), apurado para janeiro de 2009, para pagamento à parte autora e ofício precatório na importância de R\$ 3.699,44 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), também apurada para janeiro de 2009, para pagamento dos honorários advocatícios em nome da Dra. Kátia Carvalho Nogueira, OAB/SP 95.497-B.Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, número próprio de CPF, posto que nos autos consta tão-somente o CPF de seu esposo.Intimem-se.

Expediente Nº 2229

MONITORIA

2005.61.05.013765-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X UNIARTS COM/ LTDA ME(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DOUGLAS LELIS DE MIRANDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X THAYS HELENA LELIS DE MIRANDA

Vistos.Fls. 198: Considerando o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, defiro tão-somente pelo prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, deverá a CEF manifestar-se expressamente quanto ao prosseguimento do feito em relação a ré Thays Helena Lelis de Miranda, e, em caso positivo, promover sua citação por edital.A ausência de manifestação no prazo supra determinado será compreendida como desinteresse no prosseguimento do feito em relação a mencionada ré.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.017084-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X LUCINEIA PETTA

Vistos.Fls. 162/166: Em face das informações recebidas do Juízo deprecado, dando conta de que a Sra. Oficiala de Justiça deixou, por duas vezes, de dar cumprimento à diligência de imissão na posse, por não ter a autora fornecido meios para seu cumprimento, determino a CEF que proceda ao necessário para o cumprimento da diligência requerida naquele Juízo.Saliento que, o retorno da deprecata sem cumprimento em decorrência de não fornecimento dos meios necessários pela autora, implicará na extinção do processo, por restar caracterizado desinteresse no prosseguimento do

feito.Intime-se.

2006.61.05.001148-3 - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista à autora do ofício encaminhado pelo PAB da Caixa Econômica Federal, de fls. 1019/1021, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fl. 1025: Prejudicada a apreciação do pedido, em face da petição de fls. 1028/1029.Providenciem as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados pela Sra. Perita, às fls. 1028/129.Com a juntada da documentação, intime-se a Sra. Perita. Intimem-se.

2006.61.05.006748-8 - NICIA PONTES BORIN SABBATINI X FERNANDO SABBATINI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fl. 331/343: Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham conclusos para análise do requerido às fls. 344.Intimem-se.

2007.61.05.014409-8 - PAULO NICOLETTI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 231/236: Vista às partes das informações recebidas da empresa SPUMA PAC Indústria de Embalagens Ltda. Decorrido, tornem à conclusão para sentença.Intimem-se.

2007.63.03.006240-8 - WALTER ZILE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal.Inicialmente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e declaração de hipossuficiência, uma vez que dos autos constam tão-somente cópias destas.Ratifico o decidido às fls. 72 quanto ao pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

2008.61.05.007842-2 - AURELIO FAGAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 284/285: Em face dos esclarecimentos apresentados pelo autor, prossiga-se.Fl. 289/351: Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo apresentada pela APS/Campinas.Defiro a prova documental requerida pela parte autora, nos termos do artigo 397 do CPC.Defiro, ainda, a prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do rol de fls. 257, fornecer endereço completo das testemunhas, indicando cidade e estado em que residem.Intimem-se.

2008.61.05.010349-0 - WALDEMAR VIDOTTI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 103/127: Vista ao autor da petição e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.05.011110-3 - LECI DO ROSARIO GARCIA LIMA(SP226203 - MEIRE GRAZIELA DE LIMA E SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 122: Vista às partes da informação da Contadoria do Juízo.Intimem-se.

2008.61.05.011282-0 - FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 120/139: Vista ao INSS da petição e documentos apresentados pelo autor.Decorrido, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.012269-1 - DARIO THOMAZ DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 120/167: Vista às partes da cópia do processo administrativo do autor recebida da APS/Jundiaí.Decorrido, uma vez que não foram requeridas provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.013531-4 - KATIA RODRIGUES RIVELLI X SILVANA RODRIGUES RIVELLI X LUCIANA RODRIGUES RIVELLI(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.Fl. 118: Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da homologação da opção pelo regime do FGTS, no processo nº003/86, que tramitou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pouso Alegre/MG (página 52 da CTPS), a fim de que se esclareça definitivamente a data de retroação da opção. Int.

2008.63.03.005082-4 - NATALINA APARECIDA CANDIDO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal.Não verifico prevenção do quadro indicativo de fls. 103. Inicialmente, apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que dos autos constam tão-somente cópias destas.Proceda a Secretaria à anotação do nome dos i. patronos, constantes do substabelecimento sem reservas de fls. 40-v, no sistema processual informatizado.Intimem-se.

2008.63.03.007070-7 - ODAIR LOPES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal.Inicialmente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e declaração de hipossuficiência, uma vez que dos autos constam tão-somente cópias destas.Ratifico o decidido às fls. 37 quanto ao pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

2009.61.05.003668-7 - JOAO VIEIRA AMBAR(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 166: Vista às partes da complementação do laudo na especialidade de psiquiatria.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

2009.61.05.005158-5 - JOAO BAPTISTA DE GODOY(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 167/360: Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhado pela AADJ/Campinas, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.011374-8 - ANTONIO DOS SANTOS LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC; b) esclarecendo o tempo de serviço que pretende ver reconhecido como especial, em face das divergências de períodos constantes dos pedidos de nº 4 e 5 da inicial (fls. 33/34).Intime-se.

2009.61.05.011383-9 - IRAN SOARES DE OLIVEIRA(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC;b) esclarecendo a divergência de requerimentos constantes da inicial,às fls. 2 e 7; c) informando a partir de que data pretende a concessão do benefício.Intime-se.

Expediente Nº 2230

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.007292-3 - APARECIDO SALVADOR CAMARA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS / SUMARE

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cuida-se de mandado de segurança objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a implantação imediata do benefício auxílio-doença requerido em 31/01/2005, cuja sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. Com a interposição do recurso de Apelação, subiram os autos, tendo sido determinada a anulação da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem.Considerando o lapso temporal decorrido desde a impetração, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações pertinentes e complementares, manifestando-se ainda, expressamente, acerca de eventuais vínculos empregatícios e benefícios concedidos ao impetrante, notadamente após a cessação do benefício nº 124.395.984-0 ocorrida em 30/06/2004, trazendo aos autos, também, o CNIS do impetrante.Dssim, expeça-se ofício à autoridade impetrada, instruindo-o com os documentos de fls. 02/05, 11, 12, 17/23, 24, 27/28, 33, 34, 39/44, 59, 64/65, 68/72 e 107/108.Sem prejuízo, e da mesma forma, considerando o lapso decorrido desde a impetração, manifeste-se o impetrante no mesmo prazo, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.Após, com ou sem manifestação, à conclusão imediata.Intimem-se. Oficie-se, com urgência (plantão).

2009.61.05.009148-0 - RADIO TRANSMISSORA DE SERRA NEGRA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 250/263 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 228/231, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.05.009817-6 - M.A.N. COM/ DE PECAS E MANUTENCAO DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA

ME(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 55/65 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que determinado no penúltimo tópico da decisão de fls. 34/35, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.05.010347-0 - TMD FRICTION DO BRASIL S/A(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 526/539 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 408/409, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 2231

MONITORIA

2005.61.05.000320-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSELI DIAS DA SILVA E SILVA X CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X KAROLINA CHATI FERREIRA

Vistos. Fls. 147/149: Vista às partes quanto a informação de não localização de Roseli Dias da Silva e Silva no cadastro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sem prejuízo, deverá a parte autora manifestar-se nos termos do determinado às fls. 145. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.010037-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X NANCI APARECIDA RICCI PIRACICABA - ME

Vistos. Fls. 273/274: Vista às partes do ofício e certidão de objeto e pé recebidos da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Decorrido e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.63.03.013786-2 - IRENE DE PAULA OLIVEIRA X SAMUEL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Face à ausência de manifestação do réu, defiro a habilitação de Irene de Paula Oliveira e Samuel Barbosa de Oliveira, nos termos do artigo 1060, I do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do pólo ativo de Nelson Barbosa de Oliveira para Irene de Paula Oliveira e Samuel Barbosa de Oliveira. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos ora habilitados. Digam as partes se restam provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intime-se o Ministério Público Federal, tendo em vista a previsão do artigo 82, I do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 2232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.011281-1 - JOSE PAULINO DOS REIS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio a Dra. Cleane de Oliveira para perícia médica na especialidade psiquiatria, a qual designo para o dia 02 de outubro de 2009, às 15:00 horas, na Rua Frei Antonio de Pádua, nº 1139, Guanabara, Campinas-SP, devendo a perita nomeada apresentar laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Embora a parte autora já tenha apresentado quesitos à fl. 04, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Ressalto que para a realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria, deverá o periciando: a) estar acompanhado de pessoa da família, que tenha conhecimento da doença e do tratamento; e, b) apresentar os seguintes documentos: b.1) RG do acompanhante; b.2) RG, CPF e todas as CTPSs do periciando; b.3) cópia de relatório de todo e qualquer tratamento psiquiátrico, neurológico ou psicológico, constando data de início e término do tratamento, diagnóstico pelo CID 10 e medicação utilizada. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1429

MONITORIA

2005.61.05.000138-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE FELIPE MISSIO(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS) X RENATA DANYELE BARBOSA MISSIO(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS) X ANDREZA INES BUENO(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS)

1. Comprove a parte ré a alegação de que celebrou acordo com a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

2005.61.05.013347-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL AUN MING X TEODORO MING X ANA CECILIA AUN MING

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.012926-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X BRASIL AMERICA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP275029 - PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 143/158, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte ré para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.63.03.008121-6 - ANTONIA DE OLIVEIRA TIBURCIO DA SILVA(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SP.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a retificar o pólo ativo do feito, promovendo a inclusão das filhas menores, regularizando também a representação processual destas, tendo em vista o disposto no art. 16,I, da Lei n. 8.213/91.Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.002534-0 - AUGUSTO CESAR GEORGINO HONORIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES E SP194165 - ANA MARIA STRAZZACAPPA)

Fls. 244/246: J. Certifique a Secretaria o ocorrido. Defiro a restituição do prazo, conforme requerido. Int.

2008.61.05.006664-0 - MAURO BRUNO DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.Considerando as divergências existentes no laudo de fls. 106 e complementações de fls. 122 e fls. 138, bem como os argumentos trazidos pela parte autora, reconsidero a decisão de fls. 147 e determino realização de nova perícia, para convencimento deste juízo.Para referido encargo nomeio o Dr. Miguel Chati, ortopedista, que será realizada no dia 11/09/2009, às 08:00 horas, na Av. Barão de Itapura, nº 1142, Vila Itapura, Campinas-SP, CEP 13020-432.Envie-se ao Senhor Perito, mediante ofício, cópia da inicial, dos quesitos das partes, bem como desta decisão, a fim de que o perito possa responder os questionamentos.Para facilitar a realização das perícias, a elaboração dos laudos periciais e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer ao ato munido de todos os exames e prontuários médicos que dispuser. Oficie-se e intimem-se as partes com urgência. Intime-se pessoalmente a autora. Int.

2009.61.05.000743-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000003-6) EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

(...) Afasto a preliminar de prescrição do direito à restituição ou à compensação arguida pela ré em sua contestação fls.

225/239. (...) O crédito que a autora reputa ter direito a compensar refere-se a valor de PIS que alega ter recolhido a maior nas competências fevereiro e março de 2003, portanto, não alcançado pela prescrição de 10 anos (tese 5 mais 5), motivo pelo qual, revendo posicionamento meu anterior, curvando-me ao entendimento acima exposto, rejeito a preliminar de prescrição arguida pela ré.(...) Primeiramente anoto que não há nenhum reconhecimento, expresso ou tácito, por parte da ré, dos créditos que a autora alega possuir. De outro lado, a juntada de documentos pela autora e da cópia dos processos administrativos pela ré não possibilitam este Juízo verificar a veracidade das alegações da autora. Sendo assim, torna-se imprescindível a realização de perícia técnica para elucidação dos fatos. Nos termos do art. 130, do CPC, nomeio como perito oficial o Sr. BRENO ACIMAR PACHECO CORRÊA - CRC/SP 130.814. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos para, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, bem como a documentação necessária para seu cadastro junto a este Juízo na forma no Edital de Cadastramento nº 2/2009-GABP/ASOM nos termos da Resolução nº 558, de 22/5/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2009.61.05.001439-4 - JOSE DE SOUZA GODINHO ME(PR035454 - MOHAMED TARABAYNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Vista à parte autora acerca das informações trazidas às fls. 207/208, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Com a manifestação, conclusos para deliberações. Int.

2009.61.05.005173-1 - FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 306.2. Recebo o agravo retido interposto pela parte autora, às fls. 311/319.3. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente sua resposta.4. Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da União, às fls. 321/322.5. Intimem-se.

2009.61.05.007614-4 - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 47/50 para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2009.61.05.009731-7 - FRANCISCO APARECIDO FERREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 69/72 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 75/108, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a parte ré para responder ao recurso nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.010204-0 - ANA MARIA LANDGRAF(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 63/66 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 36/102, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a parte ré para responder ao recurso nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.011366-9 - JANDYRA PELATTI MARCHESINI X HELIO JOSE MARCHEZINI X NEIDE NELLI MARCHESINI GOMES(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Defiro também os benefícios dispostos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, ressalvando que a celeridade na forma da lei será efetivada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.3. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 25/27, por não haver coincidência de pedidos.4. Apresentem os autores Hélio José Marchezini e Neide Nelli Marchesini Gomes cópia de suas certidões de casamento, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente os autores, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpram a determinação contida no item 4, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.002544-6 - CONDOMINIO ILHAS DO CARIBE(SP174354 - FLAVIO MARCOS BARBARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se foi ou não celebrado acordo.2. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.010449-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON ROBERTO DA SILVA X EDISON ROBERTO DA SILVA

Indefiro o pedido de desentranhamento, posto que o mérito do pedido foi apreciado na sentença condenatória de fls. 114, não sendo necessário o contrato em questão para futura execução do valor da condenação. Ressalvo a possibilidade de execução nestes autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.05.008413-9 - GENY HATAB X GENY HATAB(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a CEF, pessoalmente, a apresentar os extratos requeridos pelo setor de contadoria, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.007720-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI E SP102840 - ANA MARIA MANFRINATTI CECCARELLI) X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI(SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI E SP254410 - ROSIVÂNIA CRISTINA WIDNER)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 135, devendo, primeiro, a parte exequente indicar em nome de quem deve ser expedido o referido Alvará, informando ainda o número do RG e do CPF da pessoa indicada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo à parte exequente o prazo requerido às fls. 161.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado.4. Ressalto, contudo, que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.5. Intimem-se.

2007.61.05.011861-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CSO USINAGEM IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

1. Considerando o despacho proferido às fls. 162, proferido em 14/08/2009, prejudicado o pedido formulado às fls. 164.2. Intimem-se.

2008.61.05.005523-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS

Fls. 97: defiro pelo prazo requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.004619-9 - CLAUDINER TROMBONE(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X REPRESENTANTE LEGAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9289/96, intime-se o apelante a recolher o valor de R\$ 60,69 (sessenta reais e sessenta e nove centavos) referente às custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.Intimem-se.

2009.61.05.002571-9 - TECIDOS FIAMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Considerando que os autos realmente estavam em carga com o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, conforme certidão lavrada às fls. 242, defiro o pedido formulado pela parte impetrante, às fls. 249/253, devolvendo-lhe o prazo para a apresentação de suas contra-razões de apelação.2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho proferido às fls. 240.3. Intimem-se.

2009.61.05.011198-3 - PALINI & ALVES LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária tão somente sobre os pagamentos que a impetrante fizer aos seus empregados a título de adicional de férias (1/3) e a título de 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença.Intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolher as custas processuais complementares, a trazer aos autos mais uma contrafé para notificação do representante judicial da autoridade impetrada e a autenticar folha a folha os documentos que acompanham a inicial, por declaração do advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Deverá também juntar aos autos instrumento de

mandato.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Cientifique-se, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.002139-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LIGIA RAIMUNDO SIMBERG DA COSTA

Em face da informação supra, intime-se a CEF a requerer que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.003181-2 - ANTONIO ROBERTO BELETI X ANTONIO ROBERTO BELETI X JOSE CARLOS MIOTTI X JOSE CARLOS MIOTTI X MARGARETH PASCHOAL X MARGARETH PASCHOAL X ROMEU BARBOSA VILLELA X ROMEU BARBOSA VILLELA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Indefiro o pedido de fls. 466 tendo em vista que a executada já foi intimada a a depositar o valor da condenação (fls. 452).Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.05.000470-6 - MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado, conforme requerido às fls. 218/225.2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Decorridos 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2004.61.05.003576-4 - A F N LANCHONETE E EVENTOS LTDA(SP123389 - MARCIO APARECIDO BORGES E SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, ressalto ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

2004.61.05.011869-4 - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP206679 - EDUARDO MONTEIRO BARRETO E SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão dos valores depositados às fls. 253/255 em renda da União, sob o código de receita 2864.2. Manifeste-se a parte exequente acerca da suficiência dos valores transferidos para a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o silêncio será interpretado como concordância com os referidos valores.3. Intimem-se.

2005.61.05.005547-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X TOMODIAGNOSE S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, conforme requerido.Venham os autos conclusos para as providências necessárias.Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1744

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2009.61.13.002116-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

2003.61.13.000355-6 - ZORAIDE DE PAULA MIRANDA(SP147864 - VERALBA BARBOSA E SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001265-0 - ITAMAR BARCELOS CARRIJO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA BARCELOS CARRIJO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002606-4 - FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002970-3 - LEMA REPRESENTACOES S/C LTDA X RICARDO REPRESENTACOES DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Intime-se o devedor a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender.Cumpra-se e intemem-se.

2003.61.13.003182-5 - MARLO RUSSO E GOUVEA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra.Fls. 198/199: intime-se a executada para pagamento da quantia devida (honorários sucumbenciais no valor de R\$ 510,06, posicionado para junho/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Lei nº 11.232, de 22/12/2005).Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a credora - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC).Considerando o requerimento de fls. 197, providencia a secretaria junto ao PAB - CEF (agência 3995) deste Fórum da Justiça Federal, extrato referente ao montante depositado nestes autos.Sem prejuízo, ao SEDI para alteração de classe para 229 - Cumprimento de sentença.Intemem-se. Cumpra-se.

2003.61.13.003368-8 - ANTONIO VALISI(SP048959 - MARIO ALVES BATISTA E SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 220: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 05 e 06, mediante substituição por cópias, que fica a cargo da requerente.Após, cumpra-se o 5º parágrafo da decisão de fls. 218.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004251-3 - PETRONITA DE SOUZA MOREIRA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.000112-0 - TERCILIO ALVES MORENO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusa supra.Fl. 173: aguarde-se eventual provocação da parte interessada, em arquivo, sobrestado.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001289-0 - VALMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Cumpra a parte autora a determinação retro (apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada), no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobrestado).Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.004027-6 - ROSELI DE OLIVEIRA SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000610-8 - MARIA INES CAETANO FRANZO(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001497-0 - LINDRACY DE ALMEIDA SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002777-0 - ALICE ANANIAS PIMENTA SOARES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002912-1 - TOBIAS FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Cumpra a parte autora a determinação retro (apresentação dos cálculos de liquidação referente aos honorários de sucumbência), no prazo de 10 (dez) dias.2. Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobrestado).Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.002915-7 - MARIA JOSE DA SILVA SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003373-2 - LENILSON VENTURA - INCAPAZ X EDILSON VENTURA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003405-0 - NADIR LOURDES ROSA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 -

REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004018-9 - SIRLEI MACHADO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.001321-6 - PAULO ROBERTO MESSIAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.002009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001827-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X IRANI FERREIRA MENDONCA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

2009.61.13.002010-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001840-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X ANTONIO DE SIQUEIRA SILVA(SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

2009.61.13.002011-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002051-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ELCI CHAVIER DE SOUZA OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

2009.61.13.002012-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003260-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X APARECIDA DA ROCHA RIBEIRO(SP083392 - ROBERTO RAMOS)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.13.002625-8 - JOAO FALEIROS FILHO X JOAO FALEIROS FILHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra.Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 279 e 291. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995, no Prédio da Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro.Em caso de inércia, intime-a pessoalmente.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1077

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.13.001574-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003630-3) LONTRA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o valor atinente às custas processuais.2. Com o recolhimento devido, intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Sem prejuízo, ante a desistência apresentada às fls. 87, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante Maurício César Nascimento Toledo, das quantias depositadas às fls. 188, 189 e 190, dos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.13.003630-3, nos termos do art. 746, 2º do Código de Processo Civil, sem a retenção de imposto de renda, uma vez que não houve acréscimo patrimonial para o arrematante. 4. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.13.000920-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1404545-4) OSVALDO MANIEIRO FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA

Ante a manifestação inequívoca da parte, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor dos artigos 267, inciso VIII e 569 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.13.002232-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.002831-6) EDUARDO SALLOUM(MS006033 - JULIO FURLANETO BELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos acima expostos, suficientes para firmar minha convicção, REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade da citação por edital, argüidas pelo embargante, e, no mérito, REJEITO integralmente todos pedidos formulados pelo embargante, resolvendo esta demanda, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais n. 1999.61.13.002831-6, 1999.61.13.003178-9 e 1999.61.13.003178-9, para o regular prosseguimento da cobrança executiva, independentemente do trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.13.002234-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000155-6) SHOES E CIA IND/ DE CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X CARLOS PIMENTA MENEGUETTI X HELDER LUIZ DE CARVALHO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL Autorizo a separação dos documentos que acompanham a petição de fls. 90/100, tendo em vista o grande número de folhas.Intimem-se os embargantes, acerca da impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

2008.61.13.001995-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.002831-6) ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOM(MS006033 - JULIO FURLANETO BELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL Reconsidero o item 2 do r. despacho de fls. 64, uma vez que a embargante é pessoa física.Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284):a) apresentando cópia dos títulos executivos que instruíram as execuções fiscais (CDAs e os seus anexos);b) atribuindo valor à causa compatível com o objeto econômico perseguido nesta demanda, qual seja, a totalidade das dívidas executadas em face da embargante (soma dos valores atualizados das CDAs);c) comprovando o recolhimento das custas processuais iniciais (CPC, art. 257).Adimplida ou não as determinações supra, tornem os autos conclusos.

2008.61.13.002377-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001666-0) M S A KOSMETIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Autorizo a separação dos documentos que acompanham a petição de fls. 84/99, tendo em vista o grande número de folhas.Intimem-se os embargantes, acerca da impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

2009.61.13.001807-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.002204-4) CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 80: anoto que a r. decisão de fl. 77 foi clara o bastante no sentido de determinar à embargante a declaração do valor DO DÉBITO que a mesma entendia como correto, não se referindo, portanto, ao valor da causa. Em princípio, o valor total da dívida inscrito na certidão de dívida ativa se presume correto. Logo, cabe à embargante estimar o valor que entende correto, de acordo com as teses jurídicas sustentadas. Tal informação é relevante, ainda, para se aferir o valor da causa, o qual corresponde à diferença entre o valor executado e aquele que a embargante entende devido.2. Diante disso e a fim de que não se alegue cerceamento de qualquer direito, reputo de rigor determinar à embargante a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 77, sob pena de prosseguimento dos presentes Embargos apenas no tocante às alegações lá mencionadas.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001854-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001187-2) WAGNER DIAS RESENDE(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando aos autos procuração, cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e respectiva intimação, sob pena de extinção. Em sendo cumprido o item acima, intime-se a exequente para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2009.61.13.001890-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000665-1) NEAPOLIS ARTEFATOS DE COURO LTDA X MILTON SATURNINO DE ANDRADE FILHO X ROSEMEIRE APARECIDA LANA(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X FAZENDA NACIONAL

1. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial:- juntando aos autos cópia(s) da(s) certidão(ões) de dívida ativa, do auto de penhora e respectiva intimação;- conferindo valor à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção;- e declarando o valor do débito que entendem correto, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução.2. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001892-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000645-6) METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial, retificando o valor conferido à causa em consonância com o benefício econômico perseguido, sob pena de extinção.2. Em sendo cumprido o item acima, intime-se a embargada para, caso queira, apresente impugnação e junte cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista dos autos à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001958-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002475-9) CALCADOS SANDALO S/A(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para proceder à emenda da inicial, retificando o valor conferido à causa, o qual corresponde à diferença entre o valor do débito executado e aquele que a embargante entende devido, sob pena de extinção.2. Em sendo cumprido o item acima, intime-se a embargada para, caso queira, apresente impugnação e junte cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista dos autos à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001998-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000919-6) CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa, bem como declarando o valor do débito que entende correto, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução. Tal informação é relevante, ainda, para se aferir o valor da causa, o qual corresponde à diferença entre o valor executado e aquele que a embargante entende devido. Cumpra-se.

2009.61.13.002050-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001371-6) PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR DE URGENCIA E EMERGENCIA S/C LTDA(SP079313 - REGIS JORGE) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial, juntando aos autos procuração, cópia autenticada do contrato social da empresa, bem como cópia da(s) certidão(ões) de dívida ativa, do auto de penhora e respectiva intimação, sob pena de extinção.2. Em sendo cumpridos todos os itens acima, intime-se a embargada para, caso queira, apresente impugnação e junte cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista dos autos à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.002143-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001411-8) TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATAUS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa e cópia da intimação da penhora, sob pena de extinção, bem como declarando o valor do débito que entende correto, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução. Tal informação é relevante, ainda, para se aferir o valor da causa, o qual corresponde à diferença entre o valor executado e aquele que a embargante entende devido. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.13.000331-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003675-3) PEDRO

ROVANI SOUZA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante acerca das alegações da embargada, juntando os documentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

98.1400051-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Recebo a conclusão supra. Autorizo a secção dos documentos que instruem a petição de protocolo nº 2009.130012900-1, para viabilizar o encerramento e abertura de volumes consoante o Provimento COGE nº 64/2005. Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

98.1401878-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AMARAL & SIMOES FRANCA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ DO AMARAL(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fl. 176: Defiro. Em face da alegada existência de bens em nome da co-executada Conceição Simões Ferraz do Amaral, conforme as pesquisas acostadas às fls. 163/168 e 170/172, intimem-se os executados para apresentarem bens livres e desembaraçados para a efetiva garantia da presente execução. Apresentado algum bem, intime-se a parte exequente acerca da nomeação e, em sendo aceito, expeça-se o competente mandado sobre o mesmo, intimando-se. Não sendo apresentado nenhum bem, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção dos embargos à execução em apenso. Cumpra-se.

1999.61.13.003521-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA MARIA DE SOUZA BETTARELLO FRANCA ME X SONIA MARIA DE SOUZA BETARELLO(MG087105B - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.13.002788-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MR MOUSE CALCADOS LTDA - ME X RAFAEL FRANCISCO MOSCARDINI X JOSE A DA SILVA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil (fls. 76/77), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Uma vez que houve perdão da dívida, deixo de intimar os exequentes para que procedam ao pagamento das custas, que é um minus em relação àquela. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2000.61.13.003848-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS PALOMA LTDA - ME X MARIA SIRLENE FAUSTINO X WILSON JOSE FAUSTINO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 231/232), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, subscrito pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo Battaus, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.13.000505-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VULCANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X CARLOS ALBERTO MULLER(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Inicialmente, indefiro o pedido de substituição do bem penhorado efetuado pelos executados (fls. 95/96), eis que aparentemente de valor inferior, bem como ante a discordância da exequente (fls. 108/109), nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Defiro o pedido formulado pela parte exequente (fls. 109). A execução ficará suspensa, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em

arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000796-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X BETOMIX TRANSPORTE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR)

Defiro o pedido formulado pela parte exeqüente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exeqüente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.004373-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVANA BOMBICINO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Recebo a conclusão supra. Defiro o pedido formulado pela parte exeqüente. Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria exeqüente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exeqüente. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.000256-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO ROBERTO ARCHETE ME X PAULO ROBERTO ARCHETE(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO)

Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Condeno a exeqüente no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.13.002347-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X L D MARTINS(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Deixo de apreciar a matéria argüida na exceção de pré-executividade oposta às fls. 28/45, eis que é a mesma aduzida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2009.61.13.001893-8, apensos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000357-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI PAULINO ROSA FRANCA - ME

Recebo a conclusão supra. Ante o aviso de recebimento negativo de fls. 13, intime-se a exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado da executada. Com a informação, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação em nome da empresa executada, a ser cumprido no endereço fornecido pela exeqüente. Em sendo infrutífera a providência, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2009.61.13.000404-6 - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP

Intime-se a exeqüente Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da certidão juntada à fl. 19, bem como quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000405-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADILSON OLIVEIRA SILVA FRANCA - ME

Intime-se a exeqüente Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da certidão juntada à fl. 26, bem como quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000480-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X DROGARIA MARQUES LTDA - ME(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão supra. Ressalto que, no tocante ao parcelamento do débito, somente é possível sua concessão na via administrativa, devendo o contribuinte comparecer à Sede da Procuradoria da Fazenda Nacional, no horário das 8 às 12 horas, dirigindo-se ao Setor de Apoio, conforme informação da exeqüente. Por outro lado, indefiro por ora o pedido de fls. 59, devendo a secretaria expedir mandado de penhora e avaliação em bens de propriedade da empresa, a ser cumprido no endereço de fls. 49. Em sendo infrutífera a providência, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.000557-0 - JOSE FREIRE BASTOS NETO X ROSELI ROSA RODRIGUES BASTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Julgo suficientes os quesitos apresentados pelas partes.II - Apresente a parte autora a documentação mencionada no item 4 de fls. 498, bem como manifeste-se sobre a estimativa dos honorários periciais apresentados às 497/498.III - Em caso de concordância, proceda-se ao depósito judicial à ordem deste juízo.IV - Comprovado o depósito, remetam-se os autos ao perito judicial.V - Int..

2002.61.18.000649-4 - SOLANGE MARCONDES MOURA(SP121327 - JAIR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.O caso concreto resseente-se de pressuposto processual de validade subjetivo, consistente na ausência de capacidade processual da autora, visto que este, na qualidade de deficiente mental como se afirma na petição inicial e conforme atestado no laudo de fls. 75/78, deveria ser representado em juízo por curador, na forma do art. 8º do CPC c.c. 1767, I, do CC.Assim, a autora não poderia subscrever a procuração de fl. 04, mas, sim, seu curador, estando sua representação processual irregular, situação que poderá implicar a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o art. 267, IV, do CPC, se não for regularizada a representação processual, nos termos do art. 13 do CPC.Sendo assim, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias a fim de que o advogado da autora promova a juntada, aos autos, do termo de curatela provisório ou definitivo, regularizando, ainda, a procuração de fl. 04.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2003.61.18.000431-3 - MARCOS DE LIMA GONCALVES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 84/87: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.000844-6 - ANTONIO GOMES DE ARAUJO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDICTO FERREIRA LEITE X BENEDITO FLOR X CELSO DA SILVA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X MARIA JOSE NUNES X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X WALTER PEREIRA DE ASSIS X ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Fls. 173/180: Tendo em vista o tempo já decorrido, concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que o autor apresente o solicitado no despacho de fls. 172.Int..

2005.61.18.000009-2 - MARIA MADALENA DE ASSIS GALHARDO(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

1. Fls. 201/205: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000552-1 - ROBSON LEONARDO DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 313/324: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000704-9 - DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho.CONCLUSÃO DE 19/08/2009.1. 1. Fls. 82/95: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.001254-9 - ANTONIO FERNANDES LOPES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1.Fl. 159: nada a decidir, tendo em vista decisão de fls. 156/157.2.Subam os autos, com as homenagens deste juízo.3.Int. Cumpra-se.

2005.61.18.001401-7 - ATILIO DANEZINE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1.Fl. 159: nada a decidir, tendo em vista decisão de fls. 156/157.2.Subam os autos, com as homenagens deste juízo.3.int. Cumpra-se, com urgência.

2005.61.18.001720-1 - FABIO LIMA DE CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JULIANA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho.1. Fls. 150/160: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.000182-9 - ERNANI PEREIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/134 e 139: A decisão antecipatória de tutela de fls. 35/36 garantiu ao autor a complementação do valor do benefício de auxílio-invalidez sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, mas não premiou o demandante com a vinculação eterna do valor do auxílio-invalidez ao soldo de cabo engajado, pois, conforme a referida decisão, deve ser observado o artigo 29 da MP 2.215-10/2001, o qual determina a absorção da VPNI à medida em que forem ocorrendo novos reajustes.Dessa maneira, o advento da MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, que majorou o valor do soldo de cabo-engajado (anexo LXXXVII da referida Lei), não implica o recebimento do auxílio-invalidez com base na almejada equivalência auxílio-invalidez igual a soldo de cabo-engajado, tendo em vista que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, conforme orientação do E. STF, apenas não podendo ocorrer a redução nominal dos proventos, fato incorrente na espécie, à vista dos elementos que constam dos autos.Assim, reputo corretas, diante do disposto no art. 29 da MP 2.215-10, as ponderações da União constantes às fls. 142/147, e, por conseguinte, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 133/134 e 136.Remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do Recurso de Apelação interposto, com as nossas homenagens. Int.-se.

2006.61.18.001230-0 - VITOR ARTUR MATIAS DA SILVA(SP177946 - ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE E SP181619 - CARLA SILVESTRE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Fls. 78/82: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001326-1 - SALVADOR DE OLIVEIRA FLORENCIO X ADALGISA NASCIMENTO FLORENCIO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUIZ CARLOS DA SILVA X LAURA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Despacho.1. Fls. 135/140: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.18.000724-5 - KELLY MARCELO CARPES X WANIA MARIA DE CARVALHO CARPEZ(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. 1. Ante a certidão supra, deixo de receber o Recurso de Apelação da parte autora, nos termos do art. 508 do CPC.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 63.3. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

2008.61.18.000964-3 - FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

2008.61.18.001150-9 - ELI NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 232/239: Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para

contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.18.002064-0 - LILIAN BASTOS DE OLIVEIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 186,73 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2008.61.18.002322-6 - HELENA MARIA MARTINELLI(SP164188 - INÊS BIANCHI GRANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Ante a certidão supra, deixo de receber o Recurso de Apelação da parte autora, nos termos do art. 508 do CPC.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 17.3. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

2009.61.18.000375-0 - SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO (...) Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora cópia do processo administrativo nº 13882-000.068/2001-41 na íntegra.Retifique-se a autuação no tocante ao polo passivo, consoante acima fundamentado.Cite-se.Registre-se e intimem-se.

2009.61.18.001243-9 - HEWERTON HENRIQUE DE SOUSA CASTILHO(SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.(...)O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC).O documento de fl. 19, trazido pela parte autora, aponta que o licenciamento questionado nestes autos ocorreu em 31/01/2005, ou seja, transcorreram mais de 4 (quatro) anos entre o evento possivelmente danoso e o ajuizamento da presente ação (16/07/2009), lapso temporal que afasta, em cognição sumária, o periculum in mora.Também, nesta etapa limiar do processo, não há informações sobre eventual ocorrência de acidente em serviço, nem mesmo sobre possível preexistência da doença, circunstâncias para cuja prova é necessária dilação probatória.Ante o exposto, e considerando o caráter discricionário do licenciamento do militar temporário (art. 121, II, 3º, a, da Lei 6.880/80), indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da reanálise da medida após a resposta da ré, quando, então, de posse das alegações e documentos produzidos pela outra parte, este magistrado terá maiores elementos de convicção à luz do contraditório (CPC, art. 273, 4º).Cite-se. Registre-se e intimem-se.

2009.61.18.001409-6 - OSVALDO BENEDITO RIBEIRO(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 16 de outubro de 2009 às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente

o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001415-1 - MOISES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MOISES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que restabeleça o benefício de auxílio-doença. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Determino a juntada do extrato do PLENUS, atinente ao Autor, que reflete a consulta realizada por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.18.000029-7 - LAIS CORREA GONCALVES X LAIS CORREA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 784/785: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

2007.61.18.000862-2 - GUILHERMINA RAMOS DA SILVA X GUILHERMINA RAMOS DA SILVA X ADALGINA MARIA DA SILVA X ADALGINA MARIA DA SILVA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Intime-se a parte autora para que indique os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o(a)s Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.3. Com a juntada nos autos da liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7106

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.007390-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.007314-0) DEJAN VELICKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de DEJAN VELICKOVIC, sob a alegação de que comprovados, conforme os documentos que apresentou, o réu demonstra a inexistência de antecedentes criminais e a detenção de residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 94/96, reportando-se à sua anterior manifestação, e pugnando pelo indeferimento do pedido, por entender que os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a prisão do requerente não foram alterados, ressaltando que o réu não possui vínculos no distrito da culpa. Em decisões anteriores (fls. 36/37 e 79/84) este Juízo indeferiu o benefício da liberdade provisória. É o relato do necessário. Passo a decidir. Desde as decisões de fls. 74/89 não houve mudança na

situação fática e de direito em relação ao acusado DEJAN VELICKOVIC. O requerente foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 299 do CP, uma vez que flagrado, no dia 26 de junho do corrente ano, na posse de mais de meio milhão de euros, não declarados quando de seu desembarque no Brasil. A denúncia foi recebida e, ante a manifestação do MPF, no sentido de que não seria oferecida a suspensão condicional do processo no presente caso, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2009. Ora, mais uma vez, presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, em virtude da necessidade da custódia cautelar do requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. Como ressaltou o MPF, muito embora haja a comprovação de que o requerente não possui maus antecedentes, tem-se que dos documentos acostados aos autos não se extrai a comprovação de que o réu seja detentor de residência fixa ou comprovação lícita. O caso em tela apresenta a peculiaridade do volume de dinheiro trazido pelo réu, montante este escondido no fundo de uma mala. Por outro lado, há que ser devidamente explicada, e de maneira robusta, qual a atividade lícita do réu, além de comprovação de que o mesmo não vai evadir-se do distrito da culpa antes de finda a instrução. Em suma, enquanto não for demonstrada de forma inequívoca a comprovação da residência fixa do réu, também no exterior, o interesse social sobrepuja o individual no caso, de modo que é de rigor a segregação cautelar. Anoto que em relação ao acusado, assim como acontece com a maioria dos presos estrangeiros, não há vínculo com o distrito da culpa, ao menos não comprovado de forma segura perante este Juízo, pelo que, não há como ser deferido o benefício, sob pena de inviabilizar-se o curso desta ação. Assim, INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por DEJAN VELICKOVIC, mantendo as decisões anteriores por seus próprios fundamentos. Intimem-se da presente.

Expediente Nº 7107

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

2000.61.03.002831-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO DONIZETTI DE CARVALHO

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado com base em cópias extraídas dos autos nº 397/2000, originários da Justiça Estadual da Co- marca da Taubaté, onde foi apurado que Sônia Aparecida Rossi e Cláudio da Silva Santos, opondo-se a execução de ato legal, usaram de violência física, com emprego de arma de fogo, contra policiais federais no exercício de suas funções, tendo um deles sofrido lesões corporais. Segundo consta dos autos, em 04.04.2000, os indiciados, quando perseguidos para sua captura e efetivação da prisão em flagrante pelo crime de tráfico de entorpecentes, resistiram à execução do ato, tendo SÔNIA efetuado disparos com arma de fogo contra os seus perseguidores, os quais a- tuavam no cumprimento de suas atribuições. Inicialmente distribuídos os autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o Ministério Público Federal pleiteou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal, ante a com- petência para os crimes dolosos contra a vida (fls. 198/200). Redistri- buídos os autos a esta 1ª Vara Federal, o Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 206/210, requereu o arquivamento dos autos, por carência de acervo probatório em relação à tentativa de homicídio, bem como em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em re- lação aos demais delitos que poderiam ser imputados aos indiciados, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 129, 132 e 329, todos do Có- digo Penal e artigo 10, III, da Lei nº 9.437/97. É o relatório. Deci- do. Acolho as razões expendidas na bem lançada manifestação do Ministé- rio Público Federal às fls. 208/209, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, com as cautelas de estilo. Int.

ACAO PENAL

2009.61.19.002989-8 - JUSTICA PUBLICA X RODORA SOTTO TICSAY (SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

SENTENCIADO EM AUDIÊNCIA Vistos etc. RODORA SOTTO TICSAY, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que: No dia 18 de março de 2009, por volta das 19h45min, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, RODORA SOTTO TICSAY foi presa em flagrante delito, quando estava prestes a embarcarem vôo da empresa aérea KLM, com destino à Hong Kong, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 3.870g (três mil e oitocentos e setenta gramas - peso bruto) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. Na data dos fatos, o agente de Polícia Federal Thiago Augusto Larin Vieira, que realizava fiscalização de rotina próximo aos guichês de imigração do embarque internacional do Terminal I, decidiu abordar a denunciada, que provinha de vôo originário da cidade de Lima, no Peru. Ao solicitar à companhia aérea a bagagem da acusada, verificou constar dentro dela cinco frascos de xampu, em cujo inferior estava inseridas embalagens plásticas contendo a substância entorpecente, que, posteriormente, confirmou tratar-se de cocaína. Em meio à bagagem da acusada, ainda, foi encontrado um passaporte filipino, de n. WW0256874, emitido em nome de Lucy Dizon Mendoza, que, segundo a acusada, é sua prima. Afirmou, ainda, que substituiu a foto de sua prima pela sua. Diante do ocorrido, foi dada a voz de prisão à denunciada, tendo sido formalizado o auto de prisão em flagrante delito (fs. 02-13). Ouvida, a acusada alegou que veio ao Brasil visitar seu namorado, o francês Arnold Archiokepe, mas ele não compareceu ao hotel onde deveriam se encontrar. Disse, ainda, que, sabendo que a acusada estaria no Brasil, um sujeito que conheceu na Internet, de nome CRIS e que reside no Vietnã, pediu que fosse até o Peru buscar alguns presentes. Afirmou que, em troca, tal sujeito pagou-lhe as passagens aéreas e que, por estar agindo a seu pedido, desconhecia a existência de substância entorpecente no interior das embalagens. A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo laudo preliminar de constatação acostado à fl. 10 dos autos, do que se infere que a substância

apreendida em poder da denunciada resultou positiva para cocaína. O laudo informa que o peso líquido do entorpecente não pode ser estimado porque a cocaína estava dissolvida no líquido presente nos frascos de xampu, em virtude do rompimento do filme plástico que isolava a substância. A autoria, igualmente, é incontestável. A denunciada foi flagrada preste a embarcar para Hong Kong, inferindo-lhe que agiu, de forma livre e consciente, no desiderato de transportar o entorpecente de um país a outro, cabendo, na hipótese, o aumento da pena pelo inciso I, do artigo 40, da lei 11.343/06. A internacionalidade do delito é corroborada pelo bilhetes aéreos juntados à f. 25 dos autos, os quais dão conta de que a acusada trazia a substância entorpecente do Peru, tencionando levá-la, mediante conexão no Brasil e na Holanda, até Hong Kong. Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 02/04). Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante Delito: 1ª Testemunha, THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA (fls. 02/04) e 2ª Testemunha, JESSIKA CLAUDINO (fls. 05/06). Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito: RODORA SOTTO TICSAY (fl. 07/08). Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09) Laudo Preliminar de Constatação nº 1297/2009 (fl. 10). Nota de Culpa (fl. 13). Boletim de Vida Progressiva da Indiciada e Identificação Criminal (fls. 16/17). Relatório do Delegado de Polícia Federal (fls. 47/48). A denúncia foi oferecida em 20 de abril de 2009 (fls. 54/56). Foram arroladas as testemunhas Thiago Augusto Lerin e Jessica Claudino. Recebimento da denúncia em 22 de abril de 2009 (fls. 59 e verso). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 80). Laudo de Exame Documentoscópico (PASSAPORTE) nº 1678/2009 (fl. 82/87). Passaportes às fls. 88/89. Antecedentes do IIRGD (fl. 91 e 98). Laudo de Exame de Substância nº 1643/2009 (fls. 94/97). Antecedentes da Polícia Federal (fl. 100). Alegações Preliminares da Defesa (fls. 108/137). Decisão rejeitando a matéria preliminar argüida pela Defesa (fls. 138/141). Ofício da empresa aérea KLM com reembolso da passagem aérea (fls. 151/152). Em audiência realizada em 19 de agosto de 2009, a ré foi interrogada, bem como colhido o depoimento das testemunhas de acusação e defesa, Thiago Augusto Lerin e Jessica Claudino. Sustentação final das partes colhidas em audiência, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 11.343/2006. Alegações finais do MPF (fls. 171/186) e da defesa (fls. 187/215). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. É o relatório. **D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO.** A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação preliminar acostado à fl. 10, bem como pelo Laudo de Exame em Substância definitivo às fls. 94/97, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder da ré RODORA SOTTO TICSAY. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a RODORA SOTTO TICSAY, em flagrante delito, tão logo foi constatada, em análise preliminar, a natureza da substância, atestada como cocaína, encontrada em sua bagagem. Em seu depoimento perante a autoridade policial, a ré alegou que uma pessoa de nome Cris, que conheceu pela Internet, lhe pediu que fosse ao Peru buscar alguns presentes, em troca do pagamento das passagens aéreas. Não tinha conhecimento de que se tratava de substância entorpecente. Em Juízo, afirmou que veio para o Brasil a turismo. Tinha conhecimento de que aqui neste país havia três lugares que valiam a pena conhecer. Ainda, quando indagada, não conseguiu se lembrar do nome dos lugares. Afirmou que no hotel onde ficou hospedada, na rua Francisco Morato, conheceu uma pessoa chamada Handric apresentado por um amigo da Internet, David. Handric teria lhe sugerido ir até o Peru levar um presente para outro amigo Cris, de quem teria recebido um saco plástico com xampu e cremes que deveriam ser entregues a Handric. Posteriormente, handric havia lhe solicitado para entregar a outra pessoa em Hong Kong. Quanto ao custo da viagem, disse que a passagem para o Brasil foi paga pelo namorado e, portanto, não sabia dizer o valor. Em relação a viagem do Peru, em sede policial, disse que foi Cris que teria custeado as passagens, mas em juízo afirmou que ela própria pagou num total de US\$ 800,00 (oitocentos dólares). O depoimento das testemunhas Thiago Augusto Lerin e Jessica Claudino foi bastante útil no sentido de informar que os frascos de xampu continham um fundo falso de plástico no qual estava a cocaína e, dentro deste plástico, havia outro que servia para conter o xampu, de forma que ao abrir o frasco normalmente sairia apenas o xampu. Só se a tampa fosse desrosqueada é que poderia ser percebida a existência de outra substância além do xampu. No entanto, tanto Thiago quanto Jéssica afirmaram que a ré não se mostrou surpresa com a notícia da existência de substância entorpecente. Registro ainda que Thiago afirmou que resolveu abordá-la, mesmo desconhecendo o destino de seu vôo, exatamente pelo comportamento apressado que se mostrava quando passava pela imigração. **ERRO DE TIPO** Com efeito, colhe-se do interrogatório da ré a tese de erro de tipo relacionada ao desconhecimento do transporte de droga. Ainda, não restaram devidamente comprovadas, e até inverossímeis, a uma, porque não se concebe que a ré tenha aceitado ir até o Peru para buscar presentes, a pedido de uma pessoa que conheceu na internet, mediante o pagamento da passagem aérea, sem desconfiar que pudesse se tratar de algo ilícito; a duas, porque a ré não se mostrou surpresa ao ser informada do conteúdo dos frascos e a três, porque não restou convincente a razão de sua viagem para o Brasil, haja vista que nem soube informar os lugares que pretendia visitar, nem tampouco para o Peru, para entregar presente a pessoa que nem conhecia. As testemunhas afirmaram que RODORA não se mostrou impactada ou surpresa com a notícia de que havia substância entorpecente dentro dos frascos. Desta feita, malgrado a tentativa da acusada de se subtrair à imputação criminal que lhe fora formulada pelo Ministério Público Federal, conclui-se, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, que a alegação de que não tinha ciência de que levava cocaína no interior de suas bagagens é manifestamente insubsistente. Não há, pois, margem de dúvida de que a acusada tinha consciência do transporte de algo ilícito, pelo que resta claro que estava imbuída na prática delituosa. Assim, não há como afastar o dolo eventual da acusada. Consoante as explicações de Assis Toledo, no dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p.303). Assim, os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela ausência de dolo, pois a versão apresentada pela ré não discrepa de tantas outras formuladas por

acusados pela prática do delito em tela, atribuindo a responsabilidade pelos fatos sempre a pessoas desconhecidas e alegando ignorância sobre a substância transportada. Carrearam-se ao presente feito vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. DA INTERNACIONALIDADE Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré RODORA SOTTO TICSAY foi flagrada na iminência de embarcar em vôo com destino a Hong Kong, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome da acusada, acostado às fls. 27/30, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR a ré RODORA SOTTO TICSAY pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. Por fim, arremato que, com relação à impossibilidade de substituição, entendo que o que a Lei 11.464/2007 alterou foi a possibilidade de progressão de regime, e não da conversão das penas em restritivas de direito. A teor do disposto no art. 44, caput, da Lei 11.343/2006, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva à droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que a ré RODORA SOTTO TICSAY foi detida com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena da ré, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que a ré foi flagrada transportando quantidade elevada da droga, levando 2.230 g (dois mil quatrocentos e setenta e cinco gramas - peso líquido), de cocaína, consoante laudo de fls. 94/97, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta da ré, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena da ré, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social da agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena da ré deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre a ré, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo, verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de

causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que a ré se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta da ré viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que a ré não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta da ré, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no mínimo, razão pela qual diminuo em metade (1/2) a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução 1/2, tornando a pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 350 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. A pena da ré RODORA SOTTO TICSAY fica, portanto, em 3 anos e 6 meses de reclusão e 350 dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia de fls. 54/56, para o fim de **CONDENAR** RODORA SOTTO TICSAY, filipina, empresária, superior completo, nascida em Flórida Branca/Filipinas, em 28/01/1966, filha de Leopoldo Ticsay e Viridinia Sotto Ticsay, com residência na Rua San José, Flórida Branca/Filipinas, com passaporte filipino n WW0039878, atualmente presa, às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão e 350 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 33, caput e 4º c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada à ré RODORA SOTTO TICSAY, deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares Samsung nº 359226/02/148396/9, Nokia nº 358091/01/856843/3 e Sony Ericsson nº CB50R0W0DT, com os respectivos chips, Motorola IMEI SJUG 1475BA com chip, bem como a passagem aérea e dos valores apreendidos em poder da ré, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, especificamente U\$ 200,00 (duzentos dólares americanos) e R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 09. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré RODORA SOTTO TICSAY, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o

nome da ré no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;v) Com as respostas dos itens iii e iv, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 09, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.vi) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada.vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.ix) Diligencie a Secretaria para indicação de entidade com fins assistenciais com interesse no recebimento dos bens apreendidos à fl. 09, para doação, providenciando-se as expedições necessárias.x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA.Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendida nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Sai a ré intimada pessoalmente da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.004567-3 - JUSTICA PUBLICA X VESELIN SVETLOZAROV VARBANOV(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VESELIN SVETLOZAROV VARBANOV, denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A defesa do acusado já havia apresentado a defesa preliminar antes mesmo do recebimento da denúncia, no auto de prisão em flagrante (fls. 81/83).Intimada a ratificar a defesa já apresentada, o fez às fls. 123. Ainda, requereu fosse designada audiência para leitura da denúncia, tendo em vista a nacionalidade do réu.É o relato do necessário. Passo a decidir.I. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 57/59, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.II. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Assim, DESIGNO o dia 28 de agosto de 2009, às 14:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE LEITURA DE DENÚNCIA E INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Informo que as audiências ocorrerão no mesmo dia em razão da apertada pauta deste Juízo e a fim de não alongar demasiadamente a instrução, mas garantir o direito ao contraditório e ampla defesa, sendo garantida à defesa, a qualquer momento, entrevista reservada com o denunciado. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença do(a) acusado(a), intimação das testemunhas de acusação e defesa, bem como de intérprete do idioma búlgaro.Informe-se à intérprete anteriormente nomeada que não haverá necessidade da tradução da denúncia e carta precatória.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações penais.Intimem-se.

Expediente Nº 7108

ACAO PENAL

2009.61.19.001083-0 - JUSTICA PUBLICA X GERHARD ANDRIES COERTZEN

SENTENÇA Vistos, etc. GERHARD ANDRIES COERTZEN, adiante qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 30 de janeiro de 2009, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, GERHARD ANDRIES COERTZEN foi surpreendido, na iminência de embarcar em voo com destino à Johannesburgo / África do Sul, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 2,925 g (dois mil, novecentos e vinte gramas - peso líquido) de cocaína.No dia anterior à prisão, 29 de janeiro de 2009, Agentes da Polícia Federal, em fiscalização de bagagem no Aeroporto Internacional de Guarulhos, identificaram uma bagagem abandonada que havia sido transportada em voo da companhia aérea TAM, procedente de Porto Alegre-RS, ocasião em que submeteram referida bagagem ao equipamento de Raio X e constataram a existência de substância estranha em seu interior. Ato contínuo, o proprietário da bagagem foi identificado por meio da etiqueta, na qual constava o nome do denunciado.De posse dessa informação, os policiais iniciaram diligências para localizá-lo, bem como para identificar eventual

embarque por alguma companhia aérea, tendo sido verificado que o denunciado possuía um trecho aéreo junto à companhia aérea South African, com destino à JOANESBURGO, África do Sul, mas que não havia comparecido para o embarque. De modo concomitante à tentativa de localização do denunciado, foi feito contato com a companhia aérea TAM, a fim de que o Setor de Bagagem Perdida entrasse em contato com a Delegacia de Polícia Federal em caso de reclamação da referida bagagem. Diante disso, no dia 30 de janeiro de 2009, o agente Ozmir Deodato da Silva encontrava-se em plantão no Aeroporto, quando foi informado de que o denunciado estava no aeroporto reclamando sua bagagem. Assim, dirigiu-se até o local onde ele se encontrava e, após verificar que se tratava do titular da bagagem, conduziu-o até a Delegacia. Na presença da testemunha ALLAN LEVATI, realizou revista pessoal e na bagagem, logrando êxito em encontrar oculta na mala que levava como sua bagagem um pacote contendo o peso bruto de 2.865g (dois mil oitocentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína. Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) à fl. 08. Relatório da Autoridade Policial às fls. 43/45. Denúncia oferecida em 27.02.2009. Informação Criminal da Justiça Federal à fl. 83. Informação Criminal da Justiça Estadual à fl. 87. Informação da Interpol à fl. 95. Alegações Preliminares da defesa às fls. 100/105. Recebimento da denúncia aos 28/04/2009 (fls. 106/107). Laudo de Exame Documentoscópico (PASSAPORTE) às fls. 121/124. Informação do IIRGD à fl. 133. Informação do NIDI à fl. 137. Informações do IIRGD às fls. 139/140. Interrogatório do réu às fls. 151/152. Testemunho de Allan Levati às fls. 154/155. Testemunho de Ozmir Deodato da Silva às fls. 156/157. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 160/176 pugnando pela condenação do réu. Alegações Finais da Defesa às fls. 177/204, pleiteando a excludente de culpabilidade por estado de necessidade e, de forma subjacente, pretende, acaso condenado, que a pena seja fixada no patamar mínimo legal; pugna, outrossim, pelo reconhecimento previsto no parágrafo 3º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 e o reconhecimento mínimo do aumento causado da transnacionalidade. É o relatório. Decido. Primeiramente, refuto a alegação da excludente de culpabilidade sustentada pela defesa. Ainda que o réu estivesse em situação financeira difícil, tal fato não justifica a prática de um delito. Seria plenamente razoável exigir-se conduta diversa do réu, que, outrossim, poderia ter buscado outro meio legal para solucionar suas pendências financeiras. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. Portanto, eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. No mérito, a pretensão estatal deve ser julgada procedente. Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo Laudo de Exame em Substância que está acostado às fls. 211/214. A autoria, da mesma forma, também é inconteste. Segundo a denúncia, GERHARD ANDRIES COERTZEN foi preso em flagrante delito, no dia 30 de janeiro de 2009, na iminência de embarcar em voo com destino à Joanesburgo/África do Sul, levando consigo cocaína oculta em pacote contido em sua mala. Em Juízo, o réu alegou que aceitou vir ao Brasil a pedido de um colega, para buscar uma mala da qual desconhecia o conteúdo, mas que iria receber 20 mil reais pelo transporte. Sustentou que a mala deveria ter sido despachada de Porto Alegre para a África do Sul, mas que por um erro da companhia aérea veio para São Paulo. Aduziu que só soube que o conteúdo da mala era cocaína quando a mala foi aberta pelos agentes federais do aeroporto. Era a primeira vez que viajava ao Brasil, e tirou seu passaporte especialmente para essa viagem. Disse que foi uma pessoa de nome Pak quem lhe fez a proposta, e que ele é um traficante local de sua cidade. Afirmou que não é mais usuário de drogas há algum tempo. As testemunhas afirmaram que a mala foi aberta somente na delegacia, e que a cocaína estava oculta sob confetes e lantejoulas de carnaval. Tenho como improvável a tese apresentada pelo réu, no tocante a seu desconhecimento acerca do conteúdo da mala. Todo o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. O réu aceitou receber uma soma em dinheiro para vir ao Brasil buscar uma mala, contratado por um traficante local, mala essa que deveria ser despachada de Porto Alegre; a tese do desconhecimento do conteúdo da bagagem é recorrente nas mulas presas no aeroporto, mas todo o modus operandi é exatamente o mesmo no tráfico internacional de entorpecentes. Não é crível que uma pessoa providencie um passaporte, saia de sua terra natal, atravesse o oceano, venha ao Brasil com as despesas pagas, e não saiba de fato o que está transportando de tão valioso. No mais, o quadro probatório foi claro e preciso ao estabelecer a culpa e a implementação dos elementos do tipo penal. Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que o réu pretendia embarcar em voo com destino a Joanesburgo/África do Sul, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS. I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO. II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer) Tendo em vista o caráter hediondo do tráfico internacional de drogas, não há que se

falar em substituição de pena, e, para tanto, basta uma simples leitura no teor do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o réu GERHARD ANDRIES COERTZEN, nascido em 12/04/1979, natural da África do Sul, filho de Aurora Coertzen, residente no 7, Detroit Street, Elsbourg, África do Sul, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) À luz do artigo 42 da Lei nº 11.343/2002, em que o juiz considerará, na fixação da pena, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, uma vez que o acusado é réu primário e possui bons antecedentes, restando assim em 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecendo, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes do réu; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava razoável quantidade de cocaína que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, sua conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no mínimo, razão pela qual diminuo em 1/6 (um sexto) a pena provisoriamente fixada. Em seguida, aplico, no mínimo, a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343 (1/6), porquanto o destino da droga era o exterior. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e conforme artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 484 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. Em consequência, fixo a pena em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 484 dias-multa. Sem indicativos de condição financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em consequência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo

de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, a transferência do dinheiro referido na guia de fl. 99 ao Senad, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à autoridade policial, solicitando o envio dos aparelhos celulares apreendidos ao Senad, informando-se este Juízo. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu GERHARD ANDRIES COERTZEN, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; (iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. iii) Nomeio para a tração desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, a

_____ . Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. v) Diligencie a Secretaria para indicação de entidade com fins assistenciais com interesse no recebimento dos aparelhos celulares e chip, apreendidos, para doação, providenciando-se as expedições necessárias. vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, devendo ainda ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. vii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu ao pagamento das custas processuais, por beneficiário da Justiça Gratuita. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Últimas diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.002143-7 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CANTARERO LOPEZ (SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. PEDRO CANTARERO LOPEZ, adiante qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 26 de fevereiro de 2009, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, PEDRO CANTARERO LOPEZ foi surpreendido, na iminência de embarcar em voo com destino à Madri/Espanha, com conexão em Roma/Itália, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 3,920 g (três mil, novecentos e vinte gramas - peso líquido) de cocaína. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Marcelo Azem encontrava-se em fiscalização de rotina no Aeroporto, mais precisamente acompanhando os passageiros que faziam o check in para voo da companhia aérea Alitalia, quando suspeitou de um passageiro na fila e decidiu abordá-lo. Após breve entrevista, o agente policial conduziu o acusado até a Delegacia onde, na presença da testemunha ALLAN LEVATI, realizou revista pessoal e na bagagem, logrando êxito em encontrar, oculto na mala que levava como sua bagagem, um pacote contendo o peso bruto de 4.075 gramas (quatro mil e setenta e cinco gramas) de substância em pó branco, a qual, submetida ao exame preliminar, resultou positivo para cocaína. Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) à fl. 09. Laudos de Exame em Substância (COCAÍNA) às fls. 114/117. Denúncia oferecida em 26.03.2009 e recebida aos 30.03.2009 (fls. 55/56). Laudo de Exame Documentoscópico (PASSAPORTE) às fls. 72/76, passaporte à fl. 77. Defesa Prévia do réu às fls. 90/93 e 95/98. Decisão rejeitando as arguições na defesa prévia às fls. 99/100. Antecedentes da Justiça Estadual à fl. 85, Folha de Antecedentes do IIRGD às fls. 173; Antecedentes da Interpol à fl. 136. Ofício negando reembolso da passagem aérea, fl. 123. Interrogatório do réu em sede policial às fls. 05/06; interrogatório em juízo às fls. 196/198. Depoimento da testemunha de acusação e defesa Allan Levati às fls. 149/150. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 153/166, requerendo a condenação do réu como incurso nos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06, ante a comprovação da materialidade e autoria delitiva. Alegações Finais da Defesa às fls. 183/226, pleiteando a excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa e, de forma subjacente, pretende, acaso condenado, tenha redução da pena no que se refere a previsão contida no artigo 33, parágrafo 4º, no tocante a integração em organização de cunho criminoso, bem ainda quanto a não consideração da internacionalidade. Pleiteia, outrossim, o reconhecimento da atenuante da confissão e consideração da progressão da pena. É o relatório. Decido. Primeiramente, refuto a alegação da excludente de culpabilidade sustentada pela defesa, caracterizada como inexigibilidade de conduta diversa. O réu trabalhava na Espanha fazendo esquadrinhas de alumínio, e afirma estar desempregado desde outubro de 2008. Alega estar passando por dificuldades financeiras, pois tem que pagar pensão a ex-mulher e aos filhos, embora receba o seguro-desemprego há quase dois anos no valor de oitocentos e vinte euros. Estava endividado, pois contraiu dois empréstimos bancários, um para pagar seu carro e outro de sua ex-mulher. Ora, é claro que não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa ante o panorama apresentado pelo réu em seu interrogatório. As dificuldades financeiras que alega são as mesmas que afligem qualquer cidadão de classe média, em qualquer lugar no mundo, ressaltando-se que o réu é cidadão espanhol que recebe uma quantia considerável a título de seguro-desemprego, há quase dois anos. Transgir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da

causa excludente de ilicitude. Portanto, eventual privação econômica, que obviamente não é o caso aqui re-tratado, deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. No mérito, a pretensão estatal deve ser julgada procedente. Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo Laudo de Exame em Substância que está acostado às fls. 114/117. A autoria, da mesma forma, também é inconteste. Segundo a denúncia, PEDRO CANTARERO LOPEZ foi preso em flagrante delito, no dia 26 de fevereiro de 2009, na iminência de embarcar em voo com destino à Madri/Espanha, levando consigo cocaína oculta em pacote contido em fundo falso de sua mala. Em seu interrogatório, o réu confessou que veio ao Brasil especialmente para fazer o transporte de cocaína, sendo que receberia de quatro a cinco mil euros após a entrega da droga na Espanha. Afirmou que é sua primeira viagem para fora da Espanha, e que seu passaporte foi emitido para esse fim. Em seu depoimento, a testemunha de acusação e defesa Marcelo Azem corroborou o depoimento prestado perante a autoridade policial e os fatos narrados na denúncia. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos, reforçado pela confissão feita em audiência, autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que o réu pretendia embarcar em voo com destino a Madri/Espanha, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS. I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO. II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer) Tendo em vista o caráter hediondo do tráfico internacional de drogas, não há que se falar em substituição de pena, e, para tanto, basta uma simples leitura no teor do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o réu PEDRO CANTARERO LOPEZ, nascido em 19/11/1970, filho de Pedro Cantarero Vialba e Constantino Lopez Morales, residente na Rua Calle Francia, 9, 2º d. Madrid, Espanha, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) À luz do artigo 42 da Lei nº 11.343/2002, em que o juiz considerará, na fixação da pena, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, uma vez que o acusado é réu primária e possui bons antecedentes, restando assim em 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. Deixo de aplicar ao réu a atenuante da confissão (Código Penal, artigo 65, III, d), tendo em vista que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços... desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes do réu;

entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que a ré não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava razoável quantidade de cocaína que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, sua conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no mínimo, razão pela qual diminuo em 1/6 (um sexto) a pena provisoriamente fixada. Em seguida, aplico, no mínimo, a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343 (1/6), porquanto o destino da droga era o exterior. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 484 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. Em consequência, fixo a pena em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 484 dias-multa. Sem indicativos de condição financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em consequência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como dos valores e bens apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Tendo em vista que a empresa aérea não efetuou o depósito do valor atinente à passagem aérea, desde logo, oficie-se ao Fundo Nacional Antidrogas, com cópias pertinentes acerca da questão, para as providências que entenderem cabíveis no âmbito daquele órgão, inclusive desta sentença, devido ao caráter, em tese, preclusivo do título. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu PEDRO CANTARERO LOPEZ, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. iii) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, a _____.

Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. v) Diligencie a Secretaria para indicação de entidade com fins assistenciais com interesse no recebimento dos aparelhos celulares e chip, apreendidos à fl. 09, para doação, providenciando-se as expedições necessárias. vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, devendo ainda ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. vii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6410

ACAO PENAL

2000.61.19.024392-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE LEAO JR) X JOAO APARECIDO DE PINHO(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO)

Expeça-se o termo para a inscrição do sentenciado na Dívida Ativa da União. Após, dê-se vista às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.19.027096-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EDMIR APARECIDO RIBEIRO(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais.

2003.61.19.002419-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCIO DE MOURA NUNES(MG057852 - JOSE WILSON FERREIRA)

Dê-se vista às partes, nada requerendo, arquivem-se os autos.

2003.61.19.007223-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X AVIS MOSIDI HOLOM(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO)

...Ante o exposto, DECLARO o perdimento do numerário apreendido em poder da ré e DETERMINO a expedição de ofício ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, para que, em consequência do trânsito em julgado nos autos do procedimento administrativo nº 10814.008795/2003-34, seja aplicada a pena de perdimento do numerário apreendido e sua subsequente conversão em renda da União.

2007.61.19.007289-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Acolho a manifestação ministerial e indefiro o requerido às folhas 666/667. Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais no prazo legal.

Expediente N° 6411

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.005569-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDUARDO VIEIRA BARBOSA(SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO)

(...) Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado EDUARDO VIEIRA BARBOSA e determino a continuidade do feito.Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11.343/2006.Sem prejuízo da determinação supra, designo o dia 17 DE SETEMBRO DE 2009, às 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento.Expeça-se o necessário.Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações.Intimem-se.

2009.61.19.006466-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X WILFRED MAX DONALD EDANSI PANSAS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

(...) Face a resposta do réu de que possui defensora, Dra. Néia Nascimento para atuar em sua defesa e de sua esposa Elisabete Monteiro Dias. Intime-se a defesa. Nada mais.(...)

2009.61.19.006555-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X THERESA NWAAKU EZEZUE(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada THERESA NWAAKU EZEZUE e determino a continuidade do feito.Intime-se a defesa da acusada para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11.343/2006.Sem prejuízo da determinação supra, designo o dia 22 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento.Expeça-se o necessário.Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações.Intimem-se.

ACAO PENAL

2001.61.19.003630-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCIO LUIZ

MIRANDA DE PAULA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face de MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA e determino a continuidade do feito. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo e à Comarca de Mogi das Cruzes/SP a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se.

2003.61.19.005393-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LUIS HEKIZIMANA BUYOYA(SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)

Tendo em vista que até a presente data não foi juntado o comprovante das custas processuais, determino que seja expedido ofício à Receita Federal encaminhando o termo para a inscrição do sentenciado na dívida ativa da União. Dê-se vista às partes, nada sendo requerido, re,metam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.19.001907-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOSE CARLOS ANDRE(SP088130 - JADIR VIEIRA JUNIOR E MG056012 - ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO RAMOS)

... Destarte, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam, prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser destinada à Entidade Social Sociedade Espírita Discípulos do Evangelho Irmã Dulce, situada à Rua Bráulio Guedes, nº 07 -

Gopoúva/Guarulhos, e prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal...

2007.61.19.000979-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDUARDA CRISTINA TRINDADE MENDES DE CARVALHO(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X MICHAEL VASCONCELLOS DE CARVALHO(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI)

Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste quanto ao teor da certidão de fl. 303.

2007.61.19.006378-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DIRCEU FRANCO X EDERVAL FRANCO(SP049404 - JOSE RENA)

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face de DIRCEU FRANCO e EDERVAL FRANCO e determino a continuidade do feito. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Intimem-se.

2008.61.19.007455-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS MAIORANO(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno JOSÉ CARLOS MAIORANO, brasileiro, comerciante, nascido aos 19/10/1946, em São Paulo/SP, filho de Raymundo Maiorano e Adolarata Maiorano, endereço residencial na Rua Adalvívia de Toledo, 286, apto. 31 - São Paulo - SP, como incurso na conduta tipificada no artigo 2º, inciso II, da Lei Nº8137/90. à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção e no pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa...

2008.61.19.007663-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0103396-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOSE RICARDO SOUZA DOS SANTOS(SP149043 - ROBERTO SIQUEIRA CLETO)

Razão assiste o órgão ministerial em sua manifestação à fl. retro, pelo que determino o regular prosseguimento do feito com relação ao acusado. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

Expediente Nº 6413

IMISSAO NA POSSE

2002.61.19.004457-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ CARLOS DE SOUSA X HERMINIA PIRES DE SOUSA(SP228111 - LUANA HENRIQUES RODRIGUES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que cumpra a determinação de fl. 297. Após, publique-se o despacho de fl. 297. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e Cumpra-se. FLS. 227: VISTOS ETC. ANTE O CERTIFICADO PELO SR. EXECUTANTE DE MANDADOS ÀS FLS. 230, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DOS RÉUS DJALMA JOSÉ RODRIGUES E FÁTIMA HENRIQUES RODRIGUES, NÃO OCUPANTES DO IMÓVEL OBJETO DO PRESENTE FEITO. ASSIM, MANIFESTE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO, UMA VEZ QUE A INICIAL VERSA SOBRE OCUPAÇÃO INDEVIDA DOS RÉUS SUPRAMENCIONADOS. APÓS, TORNEM CONCLUSOS. INT.

Expediente Nº 6414

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.000971-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NICOLAS VELEZ DE OLIVEIRA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK)

Tendo em vista o requerimento efetuado pelo réu às fls. 104/105, intime-se a autora para juntar aos autos planilha atualizada do débito. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União e, oportunamente, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 6415

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

1999.61.00.038866-7 - KALIL NEME X KALIL NEEME X SALETE MARIA CABOCLO NEME X JOSE ELIAS ABRAHAO X MARISOL ROBERTI ABRAHAO X JOSE AUGUSTO NEME X CONSUELI APPARECIDA TAVARES NEME X EDUARDO AUGUSTO NEME X ROSEMARY SOARES LACERDA NEME X JAMIL AUGUSTO NEME X SILVIA MARIA FORNARI NEME(SP028192 - JOSE ELIAS ABRAHAO E SP026215 - JAMIL AUGUSTO NEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fls. 562/568: Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo expert, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 579/581: Intime-se a autarquia IBAMA acerca do seu interesse na presente demanda, no prazo legal. Fls. 583: Deixo de atender, ante a solicitação ter sido cumprida às fls. 575/576. Silentes, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1051

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.113195-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.007823-0) POLIPRINT IND.E COM.DE EMBALAGENS PLASTICAS L(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP031517 - AUREO ANTONIO TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

I - Traslade cópia de f. 18, 51/56, 61, 77, 94/101, 153/154, 160/165, 182/187 e 189 para os autos n.º: 2009.61.19.007823-0;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquive-se (FINDO).

2000.61.19.014832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014831-8) CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

1. Face a certidão retro, julgo deserto a apelação apresentada às fls. 106/112.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/99.3. Cumpra-se a parte final da sentença procedendo-se ao traslado de cópias e desapensamento.4. Requeiram a embargada o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.6. Intimem-se.

2001.61.19.001593-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.023035-7) MASCOTE IND/ COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP140113 - ANDREA TURGANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

(...)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para tão somente determinar a redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento), sem prejuízo do regular prosseguimento do executivo fiscal, após a substituição da CDA. Considerando que a embargada sucumbiu em parcela ínfima, necessária a condenação do embargante no pagamento das verbas de sucumbência, condeno, portanto, o embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Custas não são cabíveis em embargos do devedor (art. 7º, Lei nº 9.289/96).(...)

2001.61.19.004396-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027154-2) LISETTE DA ANNUNCIACAO SOUZA(SP175644 - LISETTE DA ANNUNCIACÃO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Face o despacho de fls. 44 e certidão de publicação com incorreção de fls. 45, considero tempestiva a manifestação

da embargada.2. Venham os autos novamente conclusos para a apreciação do pedido de provas. 3. Int.

2002.61.19.002072-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017150-0) DROGARIA UNIAO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Chamo o feito à ordem.1. Traslade-se para estes autos cópia da certidão do Oficial de Justiça, fls. 91 dos autos principais. certifique-se.2. Intime-se a embargante, através de seu patrono, a manifestar-se sobre a impugnação oferecida pela embargada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC). 4. Intime-se.

2004.61.19.003924-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004486-8) METALURGICA LAGUNA LTDA(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO E SP134522 - MILTON KALIL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Honorários advocatícios indevidos, pois suficiente o encargo previsto na Lei 9.964/00.Custas na forma da lei(...)

2004.61.19.004904-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.006243-0) NUTRI SHEN PRODS ALIMENTICIOS LTDA(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA E SP052081 - NELSON AUGUSTO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

1. Dê-se ciência ao embargado dos documentos juntados às fls. 221/252, notadamente, o laudo pericial produzido em sede da ação de conhecimento já referida nestes autos, intimando-o a manifestar-se, no prazo de dez (10) dias, acerca do mesmo e, ainda, esclarecer se persiste o interesse na produção de nova prova pericial.2. Sem prejuízo, promova a embargante, em dez (10) dias, a juntada de cópias das eventuais manifestações concordantes ou discordantes das partes sobre o laudo pericial naquele processo, bem como informe sobre a existência de depósito integral do valor da dívida.3. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos.4. Int.

2005.61.19.000238-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003973-7) SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Considerando a desistência da prova pericial por parte da embargante (fls.399/402), bem como a reiteração do mesmo pedido pela embargada, intime-se o Conselho Regional de Química a realizar o depósito do valor arbitrado a título de honorários periciais, em cinco (5) dias.2. Decorrido o prazo assinado, certifique-se e voltem os autos para deliberação.3. Intimem-se.

2005.61.19.000297-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007949-1) CAPRI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Desapensem-se os autos, certificando.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2005.61.19.005871-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005870-4) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Aguarde-se a decisão dos autos de Embargos a Execução Fiscal nº 200661190081950.2. Intime-se.

2005.61.19.008798-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003057-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP151328 - ODAIR SANNA)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

Expediente Nº 1052

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.000244-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008473-0) COML/ DE ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Face o informado às fls. 163/164 no que concerne a petição de fls. 161, resta comprovada sua dissonância com os presentes autos. 2. Desta feita, reconsidero o despacho de fls. 162, recebendo a apelação de fls. 130/154 em seu efeito

devolutivo. 3. Cumpram-se, com urgência, os itens 02 e seguintes do despacho de fls. 157. 4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.019626-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 414/416: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, que poderá ser retirado em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho.2. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.010300-0 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A hipótese é de concessão da tutela antecipada. A concessão do benefício de auxílio-doença, disciplinado pelos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001); c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. In casu, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, à época do requerimento do benefício previdenciário em tela, é requisito satisfeito, tornando-se ponto pacífico com a contestação. Quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial, realizada pelo Dr. Caio Fernandes Ruotolo, concluiu que o autor apresenta incapacidade total e temporária. Passo a transcrever a conclusão do laudo pericial: O periciando apresenta quadro de capsulite adesiva e síndrome do manguito rotador em ombro esquerdo. Conclui este jurisperito que o periciando está: **INCAPACITADO TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORAL.** (negrito no original) Vale destacar, ainda, os quesitos 4.4 e 4.5 e respectivas respostas, abaixo transcritos: 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? SIM. 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Temporária. Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? **TOTAL E TEMPORÁRIA.** Ante o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, impõe-se o reconhecimento à parte autora do direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. Tendo em vista que na inicial o autor menciona a existência de deficiência na cicatrização pós-cirúrgica (CID Z 98.8) e que a perícia de fls. 75/80 foi realizada apenas na especialidade médica de ortopedia, DEFIRO, ainda, a elaboração de perícia médica na especialidade clínica geral, nomeando, para tanto, perito judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antônio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/09/2009, às 17h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): A perícia

médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.007512-4 - SEVERINO JOSE DE ANDRADE (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 30/09/2009 às 17h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a

incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos formulados pela parte autora à fl. 11, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.P. R. I. C.

2009.61.19.008776-0 - PEDRO JOSE DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 30/09/2009 às 11h40. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da

perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P. R. I. C.

Expediente Nº 2080

ACAO PENAL

2000.61.19.018622-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MIGUEL SALVIANO DE MORAES(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar como incurso nas penas do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, a pessoa processada neste feito como sendo MIGUEL SALVIANO DE MORAES, qualificado nos autos. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que não deve ser valorada em prejuízo do acusado no caso concreto, pois o réu não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie, mas este se encontra ínsito ao tipo penal. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota foi constatado às fls. 153 e 289 (Justiça Federal), 155 e 293 (Justiça Estadual) e 157 e 296 (IIRGD). C) conduta social e da personalidade: da mesma maneira, nada digno de nota foi constatado no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, além do desvio que o impeliu a cometer o fato descrito na denúncia. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não pode ser considerada de modo prejudicial ao acusado, por não constar dos autos elementos que possam assegurar a razão do cometimento do delito. E) circunstâncias e conseqüências: A conduta do réu, isoladamente, não chegou a comprometer o sistema de telecomunicações do país. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, nenhuma é desfavorável ao réu. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, entre os patamares de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixo a pena-base em 2 anos de detenção, além da pena pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes, sendo que estas não trariam qualquer reflexo à pena, diante de sua fixação no mínimo legal. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Passando à terceira fase, verifico inexistirem causas de aumento ou de diminuição. Por fim, fixo em definitivo a pena a ser aplicada ao acusado no presente feito em 2 (dois) anos de detenção, além da pena pecuniária, prevista na lei em comento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro, inclusive em razão da análise das circunstâncias judiciais. Pelas mesmas razões, inclusive, nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, procedo à SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, duas atividades, distintas de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, nos termos do 3º e 4º do art. 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra dos arts. 50 e 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência do fato criminoso e até o efetivo pagamento. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR a pessoa processada neste feito como sendo MIGUEL SALVIANO DE MORAES, como incurso nas penas do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, que deverá cumprir 2 (dois) anos de detenção, no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, duas atividades, distintas de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, nos termos do 3º e 4º do art. 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações - e a pagar a pena pecuniária, prevista na lei nº 9.472/97, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Trasladem-se cópias dos documentos de fls. 14/16 e 26/27 do processo nº 2000.61.19.023834-4, apenso ao presente. Perdimento de bens. Em razão da presente sentença condenatória e nos termos do artigo 184, II, da Lei nº 9.472/97, decreto o perdimento, em favor da ANATEL, dos bens utilizados pelo acusado para a prática do delito, quais sejam, os equipamentos de rádio clandestina identificados no auto de apreensão de fls. 30/32 e que já se encontram em poder da Agência Reguladora (v. fls. 222 e 233). Providências após o trânsito em julgado. 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI). 2) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 3) Oficie-se à ANATEL, comunicando o perdimento dos bens apreendidos. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação da prescrição em concreto. P. R. I. C.

2000.61.19.023834-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018622-8) JUSTICA PUBLICA X MIGUEL SALVIANO DE MORAES(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

A hipótese é de julgamento sem resolução de mérito. MIGUEL SALVIANO DE MORAES foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Narra a denúncia que, no dia 23/06/2000, agentes da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - em ação conjunta com a Polícia Federal, apreenderam equipamentos utilizados nas instalações da RÁDIO COMUNIDADE FM, situada na Rua General Glicério, 354, Suzano, SP, a qual estava operando, sem a devida autorização, na frequência de 106,5 MHz, utilizando-se, para tanto, de um transmissor com potência estimada em 100 watts e alcance de 15 km (quinze quilômetros). Com efeito, os fatos narrados na denúncia de fls. 02/04 correspondem, exatamente, aos que subsidiaram a denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 2000.61.19.018622-8, que também tramita nesta 4ª Vara Federal, cujo apensamento foi determinado à fl. 237. Assim, havendo dois processos que apuram a mesma conduta criminosa, praticada pelo mesmo réu, verifica-se a ocorrência de litispendência. Por tudo quanto exposto, com fulcro no artigo 3º do CPP, c/c o artigo 267, V do CPC, aplicável por analogia, acolho a manifestação ministerial de fls. 240/242 para DECLARAR extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2000.61.19.018622-8 e encaminhe o presente feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.19.006432-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Chamo o feito à conclusão. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 29 de junho de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório aos acusados, este Juízo concedeu prazo para que as partes se manifestassem nos termos do artigo 402 do CPP. Passo à análise dos pedidos formulados: 1. DO PEDIDO DA PERÍCIA DE VOZ FORMULADO PELO MPFO acusado CHUNG CHOU LEE, em seu reinterrogatório reconheceu sua voz em todos os áudios que lhe foram apresentados. O MPF, à fl. 2802, requer seja oficiada a autoridade policial para que encaminhe o laudo de perícia de voz do acusado LEE. Segundo Guilherme de Souza Nucci meios de prova são todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo. Na lição de Clariá Olmedo, é o método ou procedimento pelo qual chegam ao espírito do julgador os elementos probatórios, que geram um conhecimento certo ou provável a respeito de um objeto do fato criminoso (Código de Processo Penal comentado - Guilherme de Souza Nucci - 5ª edição - p. 358). Foi proferida decisão nos autos do HC 2009.03.00.004600-1 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, julgado em 30/03/2009, 5ª Turma, Relator Hélio Nogueira, pela desnecessidade de perícia de voz, como segue: Falece razão aos impetrantes quando sustentam a ilegalidade das transcrições das conversas telefônicas, sob o argumento de que não houve perícia para determinar se o paciente era o real interlocutor das conversas interceptadas. Curial relembrar que a Lei nº 9.296/96, legislação especial que regula o procedimento de interceptação telefônica, não prevê a realização de qualquer espécie de perícia, não exurgindo, pois, nulidade alguma pela circunstância de não terem sido realizadas perícia de voz ou outra espécie de prova pericial. Ademais, está à disposição dos impetrantes o conteúdo das conversas interceptadas, de modo que, se lhes interessar, podem se valer de assistente técnico, apresentando, então, ao Poder Judiciário, razões concretas que emprestem o mínimo de credibilidade à dúvida acima apontada, quanto à identidade do real interlocutor das conversas interceptadas. Sem nenhum elemento de convicção, mínimo que seja, capaz de servir de suporte a tal espécie de alegação, não há como esta Corte sequer examinar essa pretensão. Diante de todo o exposto, considero desnecessária, por ora, a realização de exame de verificação de voz, razão pela qual INDEFIRO o pedido Ministerial de fl. 2802. 2. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO RÉU VALTER JOSÉ DE SANTANADO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-8O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 2808/2812, item 1, pela defesa do acusado VALTER. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E INFRAEROA defesa do acusado VALTER, às fls. 2808/2812, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, requerendo inúmeras diligências. Requer ainda a realização de perícia de voz nos diálogos que interessem à presente ação. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento

da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado VALTER às fls. 2808/2812, itens 2 a 14. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS A defesa do acusado VALTER, às fls. 2808/2812, item 14, requer a degravação integral de todos os diálogos que interessem a presente ação penal. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados e a mera leitura atenta dos Relatórios Parciais de Inteligência já apresentados revela que os diálogos gravados em arquivos de áudio são acompanhados pelo respectivo link de arquivo de texto contendo a transcrição. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado VALTER às fls. 2808/2812, item 14, por ter nítido caráter procrastinatório. 3. DO LAUDO JUNTADA PELA DEFESA DA RÉ MARIA DE LOURDES Defiro o pedido de juntada do laudo pericial formulado pela defesa da ré MARIA DE LOURDES às fls. 2815/2855. Ciência às partes. 4. ALEGAÇÕES FINAIS Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006434-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA, alegando, em síntese, que não foi apreciado o pedido de redução a termo dos depoimentos tomados na última audiência realizada em 08 de junho de 2009. Verifico que às fls. 4170/4187 dos autos, mais especificamente à fl. 4179, o pedido de redução a termo dos depoimentos prestados nos autos foi devidamente analisado e indeferido. No entanto, para que não pairasse dúvida, recebo os embargos de declaração com a finalidade de esclarecer que a decisão refere-se tanto às testemunhas quanto aos interrogatórios realizados na audiência do dia 08 de junho de 2009. Publique-se.

2005.61.19.006468-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Chamo o feito à conclusão. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 29 de junho de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, este Juízo concedeu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que as partes se manifestassem nos termos do artigo 402 do CPP. Passo à análise dos pedidos formulados: 1. DO PEDIDO FORMULADO PELO MPF. Requer o MPF seja oficiada a DICINT para que encaminhe o diagrama de elos dos acusados. Consta nos autos 2005.61.19.006472-8 o diagrama de elos dos acusados, razão pela qual determino o traslado para estes autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo MPF. 2. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DA ACUSADA MARIA APARECIDA ROSA. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. Requer a defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA a transcrição, através de redução a termo, de todas as oitivas de testemunhas que foram obtidas por meio de gravação audiovisual, sob pena de violação da garantia de ampla defesa dos acusados. Não há necessidade de transcrição do registro por meio audiovisual, pois será encaminhada às partes cópia do registro original na própria audiência, ou posteriormente a pedido da parte. Verifica-se que na audiência realizada aos 29 de junho de 2009 foi oportunizado às partes o fornecimento dos arquivos de audiovisual gravados durante a audiência, mediante a apresentação de CD ou pen drive (fl. 4080). Com a nova redação introduzida pela lei 11.719/2008, o artigo 405, 2º diz: No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (grifei). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de transcrição, através de redução a termo, de todas as oitivas de testemunhas obtidas por meio de gravação audiovisual, formulado pela defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Requer ainda a expedição de ofício: (i) à Secretaria da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, solicitando o encaminhamento das fichas cadastrais, com foto colorida, das auditoras fiscais da Secretaria da Receita Federal SELMA MORALES e REJANE ou REGIANE (sobrenome desconhecido); (ii) à AERO PARK SERVIÇOS LTDA, solicitando o encaminhamento da ficha cadastral, com foto colorida, da funcionária CÉLIA (de sobrenome desconhecido), que atuava, à época dos fatos, na inspeção de cargas e bagagens. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria:

Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA no que à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, solicitando o encaminhamento das fichas cadastrais, com foto colorida, da auditora fiscal da Secretaria da Receita Federal REJANE ou REGIANE (sobrenome desconhecido) e à AERO PARK SERVIÇOS LTDA, solicitando o encaminhamento da ficha cadastral, com foto colorida, da funcionária CÉLIA (de sobrenome desconhecido), que atuava, à época dos fatos, na inspeção de cargas e bagagens. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. Com relação ao encaminhamento da ficha cadastral, da auditora fiscal da Secretaria da Receita Federal SELMA MORALES, referida diligência já foi cumprida nos autos 2005.61.19.006389-0 (fl. 3859/3860), razão pela qual determino o traslado para este autos. DO PEDIDO DE OITIVA DA TESTEMUNHA KLEBER CABRALA defesa da acusada MARIA APARECIDA informa que, por uma infeliz desatenção, forneceu de maneira incorreta o sobrenome da testemunha que pretendia ser ouvida. Ao invés de KLEBER PEREIRA o nome correto da testemunha é KLEBER CABRAL, que continua lotado na Delegacia da Receita Federal em São Paulo, e que por esse motivo o mandado de intimação que havia sido expedido em nome de KLEBER PEREIRA retornou sem cumprimento, muito embora a pessoa que se pretendia ouvir continue lotado na Secretaria da Receita Federal em São Paulo, requerendo, portando, e assumindo o lapso cometido, nova expedição de mandado de intimação em nome de KLEBER CABRAL. Mantenho a decisão proferida em audiência realizada aos 29 de junho de 2009 (fl. 3641), pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado. DO PEDIDO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. Requer a defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA, à fl. 3705, a expedição de certidão de objeto e pé. No entanto, não anexou aos autos o pagamento das custas. A defesa pode requerer a certidão diretamente na Secretaria deste Juízo, mediante a apresentação das custas pagas. 3. DO LAUDO PERICIAL ANEXADO AOS AUTOS PELA DEFESA DA ACUSADA MARIA DE LOURDES Defiro a juntada do laudo pericial apresentado pela defesa da ré MARIA DE LOURDES às fls. 3708/3748. Ciência às partes. 4. ALEGAÇÕES FINAIS Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006526-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Chamo o feito à conclusão Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 01 de junho de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório aos acusados, este Juízo concedeu prazo para que as partes se manifestassem nos termos do artigo 402 do CPP. Passo à análise dos pedidos formulados: 1. DO PEDIDO FORMULADO PELO MPF Requer o MPF seja oficiada a DICINT para que encaminhe o diagrama de elos dos acusados. Consta nos autos 2005.61.19.006472-8 o diagrama de elos dos acusados, razão pela qual determino o traslado para estes autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo MPF. 2. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO RÉU VALTER JOSÉ DE SANTANADO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-8O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 2990/2998, item 1, pela defesa do acusado VALTER. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOS Os fatos apurados nestes autos são autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. E mais. A defesa dos acusados têm acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 2990/2998, item 2, pela defesa do acusado VALTER. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E INFRAEROA defesa do acusado VALTER, às fls. 2990/2998, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, requerendo inúmeras diligências. Requer ainda, às fls. 2988/2989, itens 3 e 4, a realização de perícia nos bens objeto do suposto descaminho relatado na denúncia,

ocorrido no dia 11 de julho de 2005, bem como a realização de exame grafotécnico na declaração de bagagem de Pan Jie Jiao juntada às fls. 992 do volume IV. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado VALTER às fls. 2990/2998, itens 3 a 22 e fls. 2988/2989, itens 3 e 4. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS A defesa do acusado VALTER, às fls. 2988/2989, item 5, requer a degravação integral de todos os diálogos que interessem a presente ação penal. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados e a mera leitura atenta dos Relatórios Parciais de Inteligência já apresentados revela que os diálogos gravados em arquivos de áudio são acompanhados pelo respectivo link de arquivo de texto contendo a transcrição. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado VALTER às fls. 2988/2989, item 5, por ter nítido caráter procrastinatório. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS Alega a defesa do acusado VALTER que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento. O Ministério Público Federal já se manifestou em diversos processos da Operação Overbox/Canaã, que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por policiais de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos tirando as afirmações neles contidas do nada. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo MPF, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desentranhamentos dos documentos, formulado às fls. 2988/2989, item 1. DO PEDIDO DE OITIVA DO DPF MARCELO IVO DE CARVALHO OU DESENTRANHAMENTO DO SEU DEPOIMENTO Alega a defesa do acusado que não teve a oportunidade de inquirir o Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, razão pela qual deve ser intimado para submeter-se ao crivo do contraditório, ou, se assim não entender este Juízo, seja desentranhado seu depoimento de fls. 2428/2485. Não se trata de depoimento, mas sim, de resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal, a fim de que restassem esclarecidas as rotinas observadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo em vista a dificuldade de compreensão da seqüência de atos a que são submetidas as pessoas que desembarcam de vôo internacional para aqueles que não trabalham no aludido aeroporto. O ofício anexado aos autos pelo MPF, às fls. 2428/2485, anexa aos autos informações encaminhadas pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, esclarecendo os procedimentos da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para fins de instrução nas Operações Canaã e Overbox. Não se trata de testemunha de acusação, não havendo que se falar em contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 2428/2485, por não vislumbrar prejuízo à defesa do réu sua permanência nos autos. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO O acusado VALTER requer o desentranhamento dos depoimentos das testemunhas de acusação GELIENE QUINTINO (fls. 911/914), MARGARETE TERESINHA (fls. 917/918), MARGARETE TERESINHA (fls. 922/954) e JOÃO DE FIGUEIREDO (fls. 1109/1120), uma vez que não foram arroladas na denúncia, tendo em vista a declaração de nulidade no HC 2006.03.00.040436-6. O MPF requereu a declaração de nulidade das testemunhas não arroladas na denúncia (fl. 2813). Este Juízo proferiu decisão em 21 de outubro de 2008 declarando a nulidade dos depoimentos das testemunhas de acusação que não foram arroladas na denúncia, quais sejam, JOÃO DE FIGUEIREDO CRUZ e GELIENE QUINTINO RAMOS. Já a testemunha MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE foi ouvida às fls. 917/918 como mera informante, e não como testemunha de acusação, sem prestar compromisso, uma vez que responde a processos análogos ao presente feito. Foram trasladados para estes autos os interrogatórios de MARGARETE TEREZINHA às fls. 922/954, não se tratando, portanto, de depoimento prestado como testemunha de acusação, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado VALTER, tendo em vista que não há necessidade de desentranhamento dos depoimentos das testemunhas, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional Federal, no Acórdão proferido no HC nº 2006.03.00.040436-6, concedeu a ordem para o fim de invalidar a

tomada dos depoimentos das testemunhas extemporaneamente indicadas pelo Ministério Público Federal, não determinando o desentranhamento dos autos.3. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DA ACUSADA MARIA DE LOURDES MOREIRARequer a defesa da acusada MARIA DE LOURDES: (i) seja oficiada a INFRAERO para que traga os vídeos relativos ao Setor de Bagagens da data dos fatos tratados nestes procedimentos criminais; (ii) a transcrição integral das interceptações telefônicas, e a vinda dos trechos que a Polícia Federal, ao seu bel prazer, descartou (conversas íntimas e sem relação com o feito), bem como o nome do Delegado responsável pelos trabalhos e dos analistas que fizeram os resuminhos. (iii) requer perícia nas mídias e a oportunidade de indicação de assistente técnico; (iv) seja oficiada a distribuição deste Fórum Federal para que informe acerca da redistribuição deste feito da 1ª Vara Federal de Guarulhos efetivada sob a égide do Provimento nº 251 de 07/01/2005 a esta 4ª Vara Federal.DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INFRAERO SOLICITANDO IMAGENS DO CIRCUITO INTERNOA Infraero guarda as referidas imagens de câmaras internas apenas por curto período de tempo, o que torna impossível o acesso às gravações que não constam inseridas nas investigações policiais disponíveis para consulta. Os vídeos existentes da época dos fatos são os mesmos cuja cópia encontra-se à disposição nos autos.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES às fls. 2999/3001, item 2, ante a impossibilidade do seu atendimento.DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DOS TRECHOS DESCARTADOSTendo analisado o pleito requerido pela acusada MARIA DE LOURDES, vejo que não procede o pedido de perícia das interceptações telefônicas captadas ao longo da investigação atinente às OPERAÇÕES OVERBOX e CANAÃ, tampouco a transcrição integral das interceptações telefônicas, de acordo com a motivação a seguir exposta.Inicialmente, há que se esclarecer que a atividade de investigação desempenhada pelos agentes policiais que efetuaram as escutas telefônicas merece credibilidade até prova, efetiva, em contrário; portanto, mera desconfiança ou irresignação (considerações de natureza eminentemente subjetiva) contra o fato de ter sofrido interceptação judicialmente autorizada não é suficiente para embasar o pleito formulado, mormente se vier desacompanhada de fatos concretos e minimamente provados, no que poderia ser vislumbrado um intuito possivelmente procrastinatório.No entanto, caso exista fundada suspeita de alteração ou edição irregular dos áudios, este Juízo poderá rever esta decisão e, se for o caso, determinar a realização de perícia específica, se os interessados indicarem, fundamentadamente, quais os áudios estariam sob suspeita e a razão. O que não caberia (e é o que se procura evitar) é suspeitar, de plano e genericamente, das interceptações efetuadas, como se a Polícia Federal estivesse a agir de má-fé, o que se afiguraria inconcebível e, portanto, inaceitável, até porque poderia revelar a prática de ilícito.Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos.Desde o início das apurações, firme nos comandos legais e no princípio da razoabilidade, este Juízo autorizou a interceptação dos ramais telefônicos dos investigados, tendo fixado como forma de execução da diligência (art. 5º, Lei 9.296/96) os seguintes parâmetros: os diálogos seriam gravados, dispensando-se de transcrição as conversas íntimas e aquelas que nada acrescentem à investigação.Desta forma, a intromissão dos órgãos de persecução penal na intimidade dos investigados ateve-se ao mínimo necessário à perquirição das atividades da organização criminosa, em consonância ao estabelecido no art. 9º do diploma legal referido. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: ...quanto à alegação da inexistência de transcrição integral dos diálogos aos autos e de seleção de trechos, também não assiste razão aos impetrantes. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. (HC 34212 - Processo 2008.03.00.037866-2 - Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA - 1ª Turma - TRF-3, julgado em 28/04/2009).Assim, não há que se falar em edição ou corte de diálogos, e sim em registro de conversas pertinentes aos fatos em apuração e importantes para a prova do fato concreto, medida compatível à excepcionalidade da quebra do sigilo telefônico. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados, com link de arquivo de texto contendo a transcrição.Verifica-se que o procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8 se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES às fls. 2999/3001, itens 1 e 3, por ter nítido caráter procrastinatório.DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL PARA QUE INFORME O NOME COMPLETO DA AUTORIDADE E DOS ANALISTAS QUE FIZERAM OS RESUMINHOS DOS ÁUDIOS. DA PERÍCIA NAS MÍDIAS. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO.Requer a defesa da acusada MARIA DE LOURDES seja oficiada a Polícia Federal para que informe o nome do Delegado responsável pelos trabalhos e dos analistas que fizeram os resuminhos dos áudios, perícia nas mídias e a oportunidade de indicação de assistente técnico; bem como seja oficiada a distribuição deste Fórum Federal para que informe acerca da redistribuição deste feito da 1ª Vara Federal de Guarulhos efetivada sob a égide do Provimento nº 251 de 07/01/2005 a esta 4ª Vara Federal.Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução

probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 2999/3001, itens 1, 3 e 4, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal; ademais não se afiguram pertinentes ou mesmo imprescindíveis ao Juízo, observando-se ainda as regras do ônus da prova para a acusação e para a defesa, regra que é complementada pelo in dubio pro reo. DO LAUDO JUNTADA PELA DEFESA DA RÉ MARIA DE LOURDES Defiro o pedido de juntada do laudo pericial formulado pela defesa da ré MARIA DE LOURDES às fls. 3047/3086. Ciência às partes. 4. ALEGAÇÕES FINAIS Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.002620-6 - JOEL LIBERATO DE MACEDO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Requeira a parte interessa aquilo que entender de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004223-7 - JOAO MARQUES LUIZ NETO (SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 114: Defiro. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 110/110 verso, remetendo-se os autos ao arquivo baixa findo. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1498

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.19.005476-0 - CARLOS ANTONIO GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.000365-5 - EDSON EDUARDO CARVALHEIRA (SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência ao autor acerca da cota ministrada pelo INSS à fl. 355. Após, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 347. Intime-se.

2001.61.19.006354-8 - LUCIANE CARMO DE SOUZA (SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades

de praxe.Int.

2002.61.19.003859-5 - NAIR ALCANTARA DA SILVA X LUIZ CARLOS RAMALHO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2004.61.00.022817-0 - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca das sentenças de fls. 367/376 e 384, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2004.61.19.003643-1 - EDIJALVO GRAMA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 197/201, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2006.61.19.002470-0 - ROCKFIBRAS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 516/526 e 586, bem como para que apresente contra-razões legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2006.61.19.005988-9 - MARCELO SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 617/619, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2007.61.19.005968-7 - CARLOS ROBERTO MOURA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 152/158, bem como para que apresente as contra-razes, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2007.61.19.007041-5 - AMARO JOSE(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 177/187, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2007.61.19.009912-0 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 80/81, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2008.61.19.001138-5 - MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 138/140, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2008.61.19.004531-0 - BENEDITO TADEU DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de

15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2008.61.19.007976-9 - MOACIR LOURENCO DA SILVA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 47/52 e 59, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2008.61.19.009631-7 - MANOEL MESSIAS RESENDE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 138/141, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2008.61.19.010019-9 - FLAVIO MIRANDA DA FONSECA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.19.006631-7 - MARIZETE DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 18/19, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.008455-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003859-5) NAIR ALCANTARA DA SILVA X LUIZ CARLOS RAMALHO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.005448-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EVERSON MOURA DE JESUS X ANA CLEIDE DA SILVA FRANCA

Recebo a apelação da ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de procedimento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6180

ACAO PENAL

2004.61.08.006360-9 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Designo o dia 08/09/09 às 16:00 horas, para realização de audiência admonitória. Int.

2006.61.17.002421-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X TEDA NACIONAIS E IMPORTADOS (NOME FANTASIA) X EDUARDO DIAS VENDRAME X JULIO CESAR ALASMAR(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação à Justiça Federal em Bauru/SP.Int.

2007.61.17.003229-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL X EMILIO FRANCISCO VEGUIN X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)
Fls.342: atenda-se.Outrossim, aguarde-se o deslinde do habeas corpus impetrado pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001839-0 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 216/221).Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1004316-6 - RAFAEL GALIANO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 216/219).Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1000256-9 - ANTONIA PADILHA NABAS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 186/189).Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1002709-1 - JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR X GILBERTO REGO X MAGDALENA CHINCHILHA REGO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1000334-8 - JOAO SCASSOLA PASCHOA X JOSP IND/ GRAFICA LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2000.61.11.006813-1 - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA FILOMENA ROSA MATEUS X ALESANDRA FERREIRA FERNANDES X MARIA DO CARMO LOPES ANDOZIA X MARIA CELIA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 583/585).Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005681-3 - ANTONIA STOCCO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 155: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003816-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003160-2) MARCIO JOSE LOPES X ELIZANDRA APARECIDA MATHIAS LOPES(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002804-8 - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 188/192).Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002911-9 - ANA MARIA VALVERDE DA SILVA(SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fls. 116: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005328-6 - SILVIA HELENA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005745-0 - PAULO JOSE JEREMIAS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 110-verso e a não manifestação da parte autora (fls. 111), arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000955-1 - OSMAR FERNANDES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 114), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 111, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001429-7 - CLARICE FERNANDES INOCENCIO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais..Tendo em vista a não manifestação do Dr. Kenite Mizuno, nomeio o Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro n° 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial..Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001465-0 - JOSELMA MARTINS MATTOS(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 160/162)), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 157, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055.Após, intimem-se as

partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002897-1 - VIVIANE MARIA CABRAL(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evitada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003183-0 - LUIZ APARECIDO MOLARI(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 98/99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003614-1 - LUZIA MARTINS TOZATTI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 84: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, acerca do documento de fls. 84.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003703-0 - LARA ALVES MOREIRA X STHEPHANE ALVES MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO
Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer nesta Secretaria para regularizar a petição de fls. 68/71, assinando-a.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória à ré para intimação da sentença de fls. 59/65 e despacho de fls. 72.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003794-7 - MARIA AUREA DA SILVA MOTTA - INCAPAZ X CICERO PAULINO DA MOTTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004119-7 - HAYDEE MARIA MOREIRA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 60: Nos termos do artigo 2º, I, parágrafo 1.º da Resolução n. 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004252-9 - MARIA APARECIDA ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005059-9 - DEMETRIO PEDRO BADIZ - ESPOLIO X OLGA FARATE BADIZ X PEDRO DEMETRIO BADIZ X JAMILE BADIZ DOS SANTOS(SP022678 - CESAR VIRGILIO SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005403-9 - DERCY ROSA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 190.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006084-2 - MARIA LUCIA ACARINE DE CAMPOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os extratos requeridos às fls. 70. Após, retornem os autos à Contadoria. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006113-5 - RYAN HENRIQUE APARECIDO DA SILVA GOMES - INCAPAZ X JAMILE EMILY APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X GISLAINE APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X JAMERSON DENIS DA SILVA GOMES - INCAPAZ X GEOVANA STEPHANIE DA SILVA GOMES - INCAPAZ X JEAN CARLOS APARECIDO DA SILVA GOMES - INCAPAZ X SUELLEN APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X TATIANE CRISTINA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X MARLI RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON APARECIDO DA SILVA GOMES (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto das testemunhas Geni Francisco do Nascimento, Maria Aparecida dos Anjos e Aparecida Pereira Sales, tendo em vista os avisos de recebimento negativo de fls. 73/75. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006278-4 - ZULEIKA ELIAS (SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 47. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000079-5 - ZENAIDE APARECIDA MAZALI (SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 11), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Após, requirite-se ao NUFO. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000109-0 - ANTONIA LIMA DE ALMEIDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica prejudicada a audiência designada às fls. 47, tendo em vista o falecimento da autora. Fls. 66: Manifeste-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000268-8 - LAZARA DE SOUZA GARCIA (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000690-6 - ADENICIO GERMANO BATALHA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: Defiro. Oficie-se ao INSS para prorrogar o pagamento do benefício por mais 90 dias, tendo em vista o atestado de fls. 86. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000694-3 - JOAO FAGUNDES DIAS (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em visto o documento de fls. 61 e a petição de fls. 62, nomeio em substituição ao Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM nº 101.427, o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM nº 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366 para a realização de exame médico no autor, nos termos do r. despacho de fls. 24/28. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000696-7 - IRACEMA MARTINS RAMOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77: Manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da declaração de fls. 78. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001065-0 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão de fls. 58: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002002-2 - ESTELINA LEITE PEREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002428-3 - JAIR PRADO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os extratos requeridos às fls. 93.Após, retornem os autos à Contadoria.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003604-2 - IRENE MADUREIRA DE CARVALHO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo Caixa Seguradora S/A.Após, CITEM-SE os réus, bem como INTIME-OS desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003630-3 - ADILSON FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GEVANETE DE BARROS SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

2009.61.11.004260-1 - BENEDITA MARA DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Kenite Mizuno, Ortopedista, CRM 60.678, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

2009.61.11.004295-9 - FRANCISCO LOPES FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. João Afonso Tanuri, Neurologista, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331 e Dra. Eliana Ferreira Roselli, Psiquiatra, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

2009.61.11.004296-0 - REINALDO RODRIGUES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE

COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Mário Putinati Júnior, Psiquiatra, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº20, telefone 3433-0711, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.004311-3 - RENATO SERVIDONI X HELOISA HELENA BARBOSA SERVIDONE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000991-1 - FREDES SIMOES DA SILVA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 312/315). Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1001074-0 - ANTONIO BATISTA MARQUES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 198: Defiro. Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido este, independente de nova intimação, dê-se vista à CEF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1002901-7 - DEOCLIDES FELICIANO X ELI MATOS FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 570. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.007080-7 - ZILDA DOS SANTOS GONCALVES X LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA X NAYR LIMA DE CAMARGO FERREIRA X OLIVIA DOS SANTOS GUIMARAES X PALMIRA DOS SANTOS CAMPOS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor discriminado de cada réu nos cálculos de fls. 705/723 para cumprimento do despacho de fls. 781. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007183-0 - LAERCIO GABRIEL DE ARAUJO X SOFIA DOS REIS FRANCO DE SOUZA X LURDES DA SILVA X MARCIA BAPTISTA DE FREITAS X SUELY MARTINS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 312/315). Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual

execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005585-0 - CARLOS MENDES DE AGUIAR - INCAPAZ X JOSE MENDES DE AGUIAR(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005975-2 - EDMUNDO MARCEL APOLINARIO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001979-5 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002698-2 - AURELIO TANURI MAGALHAES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.002784-6 - TATSUKO HASHIMOTO(SP229622B - ADRIANO SCORSAROVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 165/166: Indefiro, tendo em vista o artigo 5º da Resolução n 558 de 22/05/2007: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com os honorários resultantes da sucumbência.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001224-0 - LUCIA HELENA VIEIRA SERAPILHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 136: Defiro. Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido este, independente de ulterior intimação, dê-se nova vista.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001228-8 - MARIA DE LOURDES LOPES SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 193), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 190, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002232-4 - ALONSO PEREIRA DE ALCANTARA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 126), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 123, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso

do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003356-5 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004012-0 - DIVINO FRANCISCO PRADO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004038-7 - ILMA DE ANDRADE X GABRIEL ANDRADE DE SANTANA - INCAPAZ X ILMA DE ANDRADE X LEONARDO ANDRADE DE SANTANA - INCAPAZ X ILMA DE ANDRADE(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004361-3 - ADELINO SGARBI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005781-8 - MARIA GOMES CAETANO(SP088628 - IVAL CRIPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/77: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005921-9 - JOAO SHIMABUKURO E OUTROS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000976-2 - JANDIRA RIBEIRO DA COSTA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 86/87: Defiro. Providencie a Secretaria o agendamento de nova data para a realização de perícia médica.Com a designação, intimem-se as partes, seus procuradores e os respectivos assistentes técnicos. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001093-4 - MARIA BATISTA PEDROSO(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001223-2 - BRUNO LEITE SILVA - INCAPAZ X ROSIMAR FERREIRA LEITE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação de fls. 58/64.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002175-0 - ROSELENA LEITE JORGE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 120: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1791

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.004463-4 - LUIZ FELIPE MINERVINI PROLLA(SP133161 - ELAINI LUIZARI GARCIA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE MARILIA-UNIMAR

(...). Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações. De fato, o presente writ assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, convindo que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado e nele reluzam a versão e eventual justificativa que para o ato verberado oferece a autoridade impetrada. Cumpra o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 6º, caput, da Lei n.º 1.533/51, fornecendo os documentos necessários à composição da contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2292

ACAO PENAL

2005.61.09.006794-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ANDREA APARECIDA TARANTO(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e ABSOLVO ANDREA APARECIDA TARANTO da imputação que lhe é feita na denúncia. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

Expediente Nº 2301

ACAO PENAL

1999.61.09.000478-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ABEL PEREIRA(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES) X JOSE DE CARVALHO TEDESCO(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES) X JOAO ELICINIO DETONI X PAULO OLIVIO PINHAT(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO) X ARMANDO REINALDO PEREIRA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

Dê-se ciência às partes do laudo complementar juntado às fls. 160/1604, bem como para manifestarem, sucessivamente, primeiro intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, no prazo previsto no art. 403 do Código de Processo Penal. AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA APRESENTAREM AS ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO LEGAL

1999.61.09.005240-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP179483A - HOMERO FLESCHE E SP169710A - FÁBIO CIUFFI E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o acusado ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no artigo 171, parágrafo 3º c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, cominando-lhe a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão a ser cumprido inicialmente em regime aberto, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em trinta salários mínimos vigentes à época dos fatos, substituída a pena restritiva de liberdade pelas penas restritivas de direitos acima estabelecidas, tudo nos exatos termos da fundamentação. Fixo o regime aberto (art. 33, 2º,

b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos a conclusão para análise de eventual prescrição. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4534

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.09.004353-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104221-7) CASARIM IND/ E COM/ LTDA - ME(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do ofício requisitório de fls. 73. Intimem-se.

Expediente Nº 4572

MONITORIA

2004.61.09.001169-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GERALDO MAGELA REZENDE

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101941-4 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença e julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, II, do CPC, em relação a Idenézio Frederico Ferro, Ilário Fernandes de Souza, Ilário Neves e Ilda Aparecida Vicentin Alves. Outrossim, julgo extinta a fase de execução de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação a Ilço Pereira de Souza. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90. Verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2000.61.09.006301-7 - THERESINHA PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Desta forma, excluo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil em relação à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no período compreendido entre 23/06/1999 a 14/11/2003. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil para condenar o réu a implantar, em favor da autora, benefício assistencial de prestação continuada, com termo inicial em 14/11/2003. O pagamento das parcelas atrasadas será feito em execução de sentença, atualizando-se as parcelas nos termos do art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005 e acrescidas de juros de mora a partir da citação, à razão de 1% ao mês (art. 406 do CC, c/c art. 161, 1º, do CTN). Em face da sucumbência recíproca entre a autora e o INSS, fixo a condenação em honorários advocatícios em 5% do valor da condenação para cada parte,

restando tais parcelas compensadas, nos termos do art. 21 do CPC. Condeno a autora ao pagamento de metade do valor das custas processuais devidas, condicionada sua execução à perda da condição de necessitado. Sem custas em reembolso pelo réu, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9289/96. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. SÍNTESE DO JULGADO Número do benefício: 130.668.568-8 Nome da beneficiada: Theresinha Pereira da Silva Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DIB: 14/11/2003. P.R.I.

2001.61.09.004539-1 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Outrossim, excluo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: MARIA DE LOURDES SILVA CASTELHANO, portadora do RG n.º 24.322.858-2, inscrita no CPF sob o n.º 028.026.728-27, filha de Antônio Alves da Silva e Luiza Pires da Silva, residente na rua Luiz Campanholo, 267, Jardim Vista Alegre, Charqueada/SP; Espécie de benefício: benefício assistencial; Renda Mensal Inicial: um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): 18/07/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

2003.61.09.002999-0 - ALLAN BECK FURLAN(SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA E SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento de R\$ 217,09 (duzentos e dezessete reais e nove centavos), valor que deverá ser atualizado desde a data do evento danoso (março de 2004) até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ao valor da condenação serão acrescidos juros de mora desde a citação (art. 405 do Código Civil), na taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, c.c. o art. 161, 1.º do CTN. Condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais devidas, cada uma, condicionada a execução da parcela referente ao autor à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Verificada a sucumbência recíproca, restam os honorários advocatícios compensados (art. 21 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.007485-5 - IONETE ALVES DE SOUZA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Outrossim, excluo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

2003.61.09.008735-7 - JOSIAS NUNES SOARES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E

SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcool (13/05/1986 a 21/12/1986, 26/01/1987 a 05/03/1997, 01/05/1997 a 30/11/1997, 01/05/1998 a 30/11/1998, 01/05/1999 a 30/11/1999, 01/05/2000 a 30/11/2000, 01/05/2001 a 30/11/2001 e de 01/05/2002 a 24/10/2003), convertendo-os em tempo de atividade comum. Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2004.61.09.003774-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.001007-9) EDIMILSON OLIVEIRA SANTOS X BEATRIZ APARECIDA DE SOUZA(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 94/95). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.000961-6 - PAULA PINARELLI CREMASCHI X IGNEZ CREMASCHI X SANDRO HENRIQUE PASTRE(SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da qualidade de necessitado do autor (art. 11, 2º, e art. 12, ambos da Lei n. 1060/50). P.R.I.

2005.61.09.001399-1 - LUISA RAINER MARTINS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2005.61.09.003812-4 - MARIA ALICE FLORENTINO ANDRE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar, em favor do autor, benefício assistencial de prestação continuada, com termo inicial em 13/04/2007. O pagamento das parcelas atrasadas será feito em execução de sentença, atualizando-se as parcelas nos termos do art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005 e acrescidas de juros de mora a partir da citação, à razão de 1% ao mês (art. 406 do CC, c/c art. 161, 1º, do CTN). Em que pese a sucumbência recíproca, a parte autora deverá arcar com as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios em favor do réu. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação, ante à ausência de prévio requerimento administrativo. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Ficará, contudo, a execução do pagamento condicionada à perda da condição de necessitada da autora. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. SÍNTESE DO JULGADO Nome da segurada: MARIA ALICE FLORENTINO ANDRE Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DIB: 13/04/2007 P.R.I. Expeça-se ofício à Agência do INSS de Piracicaba-SP, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento.

2006.61.09.005765-2 - MAFALDA APARECIDA CECATO LAHR X MARIA APARECIDA PANTOJA BORTHOLIN X MARIA JOSE IACOBUCCI ALENCAR(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e VI, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 5% do valor da causa atualizado. Considerando que o tempo de duração do processo é um dos fatores a serem observados na fixação dos honorários advocatícios, reduzo-os para R\$ 600,00 (seiscentos reais), na hipótese de ausência de interposição de recurso pela parte vencida, ou para R\$ 300,00 (trezentos reais), caso referido valor seja pago no prazo de 10 (dez) dias da intimação da presente sentença. P.R.I.

2007.61.09.003263-5 - ANTONIO ALZIRO TARTARI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial. Com efeito, a análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho, para os fins de concessão de aposentadoria especial, faz-se necessária apenas a produção de prova documental. Analisando os autos com base nesse pressuposto, verifica-se a necessidade de produção de prova documental complementar referente aos intervalos trabalhados nas empresas Iracema Transportes Ltda. (29/04/1995 a 01/03/1997) e Rodoviário Liderbrás (04/03/1997 a 14/09/2004), motivo pelo qual deverá o autor, em 30 (trinta) dias, trazer aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário relativos aos períodos aludidos. Int.

2007.61.09.007081-8 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (31/01/1984 a 31/08/1992, 01/09/1992 a 04/03/1997, 01/11/2000 a 31/08/2002, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 03/08/2006, convertendo-os em tempo de atividade comum. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. P.R.I.

2007.61.09.007853-2 - C.M.L. IND/ E COM/ LTDA(SP127251 - AUGUSTO JOSE SAGULA E SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X UNIAO FEDERAL

Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeneo a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, e considerada a pequena complexidade da matéria discutida, em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

2007.61.09.008385-0 - POSTO SHOPPING ARARAS LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN E SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para anular parcialmente o lançamento efetuado em face da autora, em 18/07/2007, no tocante aos fatos geradores da TCFA anteriores ao 1º trimestre de 2002. Tendo sucumbido em maior parte do pedido, caberá autora do pagamento das custas processuais devidas e de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e observada a pequena complexidade do processo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem reexame necessário, tendo em vista o valor da causa. P.R.I.

2007.61.09.009600-5 - RICHARD BAENINGER(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

...Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2007.61.09.010005-7 - JOSE CARLOS BENEDITO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no tocante à revisão da renda mensal do benefício previdenciário do autor em aplicação do disposto no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94. Em relação aos pedidos remanescentes, julgo improcedentes os pedidos. Condeneo o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da qualidade de necessitado do autor. P.R.I.

2007.61.09.010008-2 - JOSE MILLA(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no tocante à revisão da renda mensal do benefício

previdenciário do autor em aplicação do disposto no art. 21, 3º, da Lei n. 8880/94. Em relação aos pedidos remanescentes, julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da qualidade de necessitado do autor. P.R.I.

2007.61.09.010010-0 - PEDRO JOSE ALTARUGIO(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no tocante à revisão da renda mensal do benefício previdenciário do autor em aplicação do disposto no art. 21, 3º, da Lei n. 8880/94. Em relação aos pedidos remanescentes, julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da qualidade de necessitado do autor. P.R.I.

2007.61.09.010012-4 - LEONEL EUSEBIO VITTI(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no tocante à revisão da renda mensal do benefício previdenciário do autor em aplicação do disposto no art. 21, 3º, da Lei n. 8880/94. Em relação aos pedidos remanescentes, julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da qualidade de necessitado do autor. P.R.I.

2007.61.09.010014-8 - JOSE ADELIO PRESSOTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no tocante à revisão da renda mensal do benefício previdenciário do autor em aplicação do disposto no art. 21, 3º, da Lei n. 8880/94. Em relação aos pedidos remanescentes, julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da qualidade de necessitado do autor. P.R.I.

2007.61.09.010015-0 - JOAO BATISTA TRAVAGLINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no tocante à revisão da renda mensal do benefício previdenciário do autor em aplicação do disposto no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94. Em relação aos pedidos remanescentes, julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da qualidade de necessitado do autor. P.R.I.

2007.61.09.010017-3 - LUIZ MARCOS CARRARO(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no tocante à revisão da renda mensal do benefício previdenciário do autor em aplicação do disposto no art. 21, 3º, da Lei n. 8880/94. Em relação aos pedidos remanescentes, julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da qualidade de necessitado do autor. P.R.I.

2008.61.09.006805-1 - MARCOS FERREIRA VIEIRA(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da qualidade de necessitado do autor (art. 11, 2º, e art. 12, ambos da Lei n. 1060/50). P.R.I.

2008.61.09.011178-3 - ANTONIO LACERCIO BOTASSO X MARIA EOLIZA OLIVEIRA SILVA BOTASSO(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00015661-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal,

ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011778-5 - ANA PAULA CAMARGO PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00064119-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011971-0 - NEIDE AYUB CAVICCHIA(SP067588 - ARNALDO LUIZ DE GASPARI E SP240182 - ROSENEIRE APARECIDA DE GASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00051361-5, da agência 0312) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012335-9 - ESPOLIO DE ROBERTO COMESU X HARUKO UEHARA COMESU(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 013.99002766-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012550-2 - AIRTON SCANDOLARA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99006752-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de

poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012593-9 - REALE DO ROSARIO FRATUCELLI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

...Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012595-2 - LEONARDO FRATUCELLI GASPAROTO(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

...Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012599-0 - PEDRO NADAI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00044616-1, da agência 0341) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012738-9 - JOSE GEOVANI FORTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00088807-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012833-3 - NELSON OCANADE HARO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00002698-9) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de

acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012883-7 - ADEMIR BONI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (013.00097811-6, 013.00084149-5 e 013.00084150-9, todas da agência 0332)- sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012886-2 - DAVID FORTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.99003281-4, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012887-4 - JOSE FEDRIZZI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00069084-5, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012889-8 - ELVIRA VICENTIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00050331-0, da agência 0332)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada

até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012892-8 - LUIZ ANTONIALI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.99005625-0, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012893-0 - CEZAR MURBACH X ERICA CRISTINA MURBACH COSTA X CRISTIANO CARLOS COSTA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.99002189-8, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012897-7 - ROSA BUCIOLOTTI BORSATO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (013.00026551-6 e 013.00061101-5, da agência 0332)- sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que as contas tenham sido iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012899-0 - ADELIA ZAMBON PELLEGRINO - ESPOLIO X FRANCISCO CARLOS PELLEGRINO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.99001501-4, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012944-1 - GELINDA ANDIA VELLO X CELIA REGINA VELLO X ANA CRISTINA VELLO LOYOLA DANTAS(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00017681-5, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012946-5 - MARIA PELLEGRINO - ESPOLIO X NORBERTO PELLEGRINO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00049728-0, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012949-0 - BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X VALDIR JOSE FURLAN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00088511-5, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012959-3 - TERESINHA DE JESUS BRIEDA(SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (99072551-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.001188-4 - FRANCISCO VALENTIM PINTO FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 05.11.2008 e implante o benefício previdenciário mais vantajoso economicamente (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição) ao autor Francisco Valentim Pinto Filho (NB 46/146.919.303-2), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.02.2007 - fl. 130vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Francisco Valentim Pinto Filho (NB 46/146.919.303-2), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 05/11/2008. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.001460-5 - GEORGE FERREIRA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 04.06.1979 a 05.04.1995 e de 01.10.1995 a 23.06.2008 e, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor George Ferreira dos Santos (NB 144.429.601-6) consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.03.2009 - fl. 119-vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.001463-0 - DONIZETTI ALVES DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao

poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para as empresas Macprado Produtos Oftálmicos Ltda. (13/01/1976 a 10/01/1977), Caterpillar do Brasil Ltda. (19/03/1980 a 08/11/1982, 23/08/1984 a 18/06/1987), Klabin S/A (17/08/1987 a 14/12/1987), DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas (29/04/1995 a 09/08/1996, 10/11/1997 a 03/04/1998, 22/6/1998 a 19/10/1998) e Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. (05/06/2001 a 02/10/2006), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DONIZETTI ALVES DOS SANTOS, portador do RG n 9.730.148-6 SSP/SP e do CPF n 031.237.638-38, filho de Avelino Alves dos Santos e Maria Aparecida de Jesus da Silva, residente na Rua José Colombo Carbogni, n° 89, Jardim das Flores, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.141.489-3); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 28/11/2006; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observando-se a prescrição quinquenal. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n° 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1°, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu ao reembolso das despesas processuais (art. 4°, parágrafo único da Lei n.º 9.289/96), bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

2009.61.09.002594-9 - THEREZA PEPE POLIZEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.002770-3 - NATALINA OVILMA MOREIRA BORSONELLI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.007768-8 - JOAO CRISTOVAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4°, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.010153-4 - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I.

2008.61.09.011524-7 - ROSA MADEIRAS LTDA - ME(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZONETTO E SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I.

2008.61.09.012310-4 - FRANCESCO TORINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, no tocante aos períodos trabalhados na empresa Unimed de Santa Bárbara DOeste de 10/07/1985 a 29/03/2008, na Irmandade de Misericórdia de Americana, de 12.05.1997 a 09.08.2002, e na Toyobo do Brasil Ltda., de 29.04.1995 a 31.12.2006 e 31.10.2007 a 29.03.2008, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída nos autos. Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais o período trabalhado pelo impetrante para a empresa Toyobo do Brasil Ltda. (19.09.1989 a 28.04.1995 e de 01.01.1997 a 30.10.2007), convertendo-o em tempo de atividade comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Francesco Torino (NB 42/145.880.163-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.09.000126-0 - INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSoud E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e DENEGO A SEGURANÇA. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I.

2009.61.09.000377-2 - SIDNEY MARTINS DE JESUS BERNARDINO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001003-0 - B.A.P. AUTOMOTIVA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2009.61.09.003435-5 - JOSE APARECIDO LUIZ(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Face ao exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. os artigos 267, I e VI e 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I.

2009.61.09.004092-6 - TEREZA DE OLIVEIRA GERMANI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.012430-3 - MARIA INES BELTRATI CORNACCHIONI REHDER(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos bancários relativos à conta de poupança nº 0341.013.99002052-1 existente em nome da autora. Ficam, pois, convalidados os efeitos da decisão proferida em sede de liminar. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012649-0 - YONNI BONINE SCORZONI(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI E SP167785E - DENISE MARTONI FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Revogam-se, pois, os efeitos da decisão proferida em sede de liminar. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012696-8 - ALICIO ANTONIO FERREIRA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.007902-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JORGE DE CARVALHO FILHO X MARIA JOSE DIAS DE SOUZA

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.09.001298-4 - WIDESOFT SISTEMAS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

A parte autora protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos autos em apenso. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 184/185, juntando-a nos autos apensados processo n. 1999.61.09.001674-6. Fica o advogado da parte autora advertido para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho anteriormente proferido (fl. 182).

2004.61.09.001007-9 - EDIMILSON OLIVEIRA SANTOS X BEATRIZ APARECIDA DE SOUZA(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de liminar. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.1101667-9 - GILBERTO APARECIDO GRANSOTI X LOURIVAL PINESE X RUBENS ANTONIO BACHIM DA SILVA X JOSE CARLOS SOUTO(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Face ao exposto, acolho parcialmente a impugnação para declarar a extinção da execução em virtude do cumprimento da decisão exequenda em favor dos autores Gilberto Aparecido Gransoti, Lourival Pineise e Rubens Antonio Bacchim da Silva, bem como declarar o valor da execução em favor do autor José Carlos Souto em R\$ 17.926,76, atualizado em agosto de 2005, e dos honorários advocatícios em R\$ 3.178,46, atualizado em agosto de 2005. Findo o prazo recursal, deverá a ré promover o depósito do valor executado em conta vinculada em favor de José Carlos Souto, no prazo de 15 (quinze) dias, descontados os valores já depositados anteriormente (fls. 386 e 391). No mesmo prazo, deverá a ré depositar os valores dos honorários advocatícios devidos em conta em favor deste Juízo, atualizados pelos índices de correção das contas vinculadas do FGTS. Efetuados os depósitos, expeça-se o alvará de levantamento necessário. Após sua liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90. P.R.I.

95.1101885-0 - SINDICADO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Posto isso, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença e julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, II, do CPC, em relação a Devanir Moreira, Dionísio Gomes de Araújo e Dirce Aparecida Peixoto Ignácio. Outrossim, julgo extinta a fase de execução de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação aos autores Dimas Donizette Cavalli e Dirceu Aparecido Martins. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90. Verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

95.1101897-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença e julgo extinta a fase de cumprimento de

sentença, nos termos do art. 794, II, do CPC, em relação a Augostinho Delfino de Lima, Augusta Aparecida Montezello Kuhl, Augusto Raimundo Batistela e Áureo Silva Vieira. Outrossim, julgo extinta a fase de execução de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação a Arthur Bueno Camargo. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90. Verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

95.1101933-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença e julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, II, do CPC, em relação a Geraldo Figueiredo, Geraldo Francisco Barbosa, Geraldo Guerreiro e Geraldo José do Monte. Outrossim, julgo extinta a fase de execução de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação ao autor Geraldo Pares. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90. Verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

95.1101959-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença e julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, II, do CPC, em relação a Antônio Fernando Alves, Antônio Geraldo Denadai e Antônio Germano. Outrossim, julgo extinta a fase de execução de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação aos autores Antônio Ferreira da Silva e Antônio Franco de Oliveira. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90. Verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

95.1103109-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença e julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, II, do CPC, em relação a Maria da Penha de Almeida Montemor, Luiz Roberto Dragone, Adilson Pivetta e Aldeci Alves Correia. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90. Aguarde-se em arquivo manifestação em relação à autora Maria de Lourdes da Silva de Souza. P.R.I.

95.1103117-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Posto isso, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença e julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, II, do CPC, em relação a José Vicente Jesuíno, Júlio Marques e Justino de Aquino. Outrossim, julgo extinta a fase de execução de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação ao autor Luís Carlos Giroto. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90. Aguarde-se em arquivo manifestação em relação ao autor Josino Lopes de Lima. P.R.I.

95.1103125-2 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Posto isso, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença e julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, II, do CPC, em relação a ADAÍDA MARTINIANO SILVA, ANA ROSA INÊS TENÓRIO, ANGELO FATORE e ANTÔNIA DE OLIVEIRA SILVA. Outrossim, julgo extinta a fase de execução de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação ao autor Almerindo Albino. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90. Verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

1999.03.99.002221-8 - ARMANDO HIPOLIOT X CRISTINA APARECIDA DANIEL X VERA LUCIA FONTANINI X SERGIO LUIZ BROGIAN(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Face ao exposto, rejeito a impugnação. Findo o prazo recursal, deverá a ré promover o depósito do valor R\$ 397,69 (valor atualizado até setembro de 2005), em conta vinculada em favor de Vera Lúcia Fontanini, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar atualização posterior, conforme regras válidas para as constas vinculadas do FGTS. No mesmo prazo, deverá a ré depositar os valores dos honorários advocatícios devidos (R\$ 23,86, atualizado até setembro de 2005) em conta em favor deste Juízo, atualizados pelos índices de correção das contas vinculadas do FGTS. Efetuados os depósitos, expeça-se o alvará de levantamento necessário. Após sua liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90. P.R.I.

2002.61.09.007485-1 - SEBASTIAO TADEU PIACENTINI X TEREZA MARTINETTI PIACENTINI(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Face ao exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença para julgar extinta a fase de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.09.001527-9 - JOSE ANTONIO MARIANO X JOSE GEROMEL X LOURDES LUZIA COSER CERRI X LOURDES TREDEZINI X TEREZINHA AIDA TREDEZINI GONCALVES BARRETO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Face ao exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença para, homologando os cálculos de fls. 141/153, declarar o valor da execução em R\$ 23.742,35 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizado até julho de 2007. Considerando a deficiência do depósito de fls. 133, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue novo depósito, no valor de R\$ 1.292,45 (mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para março de 2008, valor este que deverá ser corrigido até o efetivo depósito pela variação da SELIC. Com a realização do depósito complementar, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores. Após a liquidação dos alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção. P.R.I.

2003.61.09.007901-4 - MARIA FERNANDES PALMA(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Face ao exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença para declarar a falta de interesse processual da autora no tocante ao pedido de execução de fls. 137/138. À Contadoria Judicial, para a realização de cálculo de atualização do montante de R\$ 5.026,12 em outubro de 2005 para fevereiro de 2006. Com o retorno dos autos, expeça-se alvará de levantamento da diferença apurada, em favor da parte autora, e do valor remanescente em favor da ré. Após a liquidação dos alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção. P.R.I.

2004.61.09.008423-3 - ARMANDO ZANGIROLAMI FILHO X MARIA CRISTINA GARRIDO BAEZ ZANGIROLAMI(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Face ao exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença para declarar o valor da execução em R\$ 12.208,70 (doze mil, duzentos e oito reais e setenta centavos), atualizado em março de 2008. Tendo em vista o depósito do valor executado (fls. 121), julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos exequentes (valor remanescente de R\$ 1.538,99, atualizado em março de 2008) e da executada (excesso de depósito). Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos em definitivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.09.007972-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALEXANDRE TEIXEIRA DA CRUZ E SILVA X LETICIA BUENO DE CAMARGO E SILVA(SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista que foram pagos administrativamente pelos réus (fl. 65). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.09.007160-8 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS REIS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve controvérsia nos autos o requerente responderá por honorários que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), atualizados até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege.

Expediente Nº 4658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.09.005637-7 - MARLI SIMONE ERNESTO BICALHO X ELPIDIO DIAS BICALHO X ANA RITA DE JESUS BICALHO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTINA TREVELIN SCHNEIDER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099142 - ANTONIO DOMINGOS TIENGO E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO)

Intime(m)-se as partes, com urgência, sobre a data da audiência de oitiva da testemunha no Juízo deprecado - 4ª Vara Federal de Campinas/SP, designada para o dia 08/09/2009, às 14:30 horas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.000790-0 - LUIS CARLOS COMIN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal Substituto prolator da sentença embargada, que se encontra em férias regulamentares, para a devida apreciação dos embargos de declaração interpostos. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.09.007759-5 - ORLANDO FRANCISCO PISTOLINI X PHILOMENA DOS SANTOS ORSINI X ROBERTO MATRAIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nada a prover quanto ao pedido de fls.288/289, tendo em vista a notícia de pagamento juntada às fls.283/285, bastando o comparecimento do interessado munido de documento de CPF e RG a qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

2005.61.09.001775-3 - MARIA PUREZA MARQUES CALLIGARIS X HILDA MARQUES DA SILVA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pela exequente às fls. 132-133, ou seja, 21.555,12 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), atualizados até agosto de 2007.Por conseguinte, defiro à exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, da forma requerida à fl. 158.No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, advertindo aos interessados que o prazo para sua entrega ao banco depositário é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência a ser tomada pela parte, o alvará deverá ser cancelado.Efetuada o levantamento, em nada sendo requerido, archive-se.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.09.002339-0 - ADAIR ARGENTI DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA(SP181094 - DANIELA CRISTINA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.acórdão, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido; remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2005.61.09.003577-9 - WALDOMIRO BORGUES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.005849-8 - LOURIVAL BISPO DOS SANTOS(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 30/07/1975 a 04/10/1975, 01/05/1977 a 03/11/1977, 22/05/1978 a 30/11/1978, 22/05/1979 a 15/11/1979, 13/05/1980 a 26/10/1980, 19/05/1981 a 20/10/1981, 11/05/1982 a 29/10/1982, 03/05/1983 a 18/11/1983, 08/05/1984 a 15/10/1984, 09/05/1985 a 28/11/1985, 16/05/1986 a 11/11/1986, 13/05/1987 a 25/10/1987, 18/05/1988 a 09/10/1988, 16/05/1989 a 21/10/1989, 14/05/1990 a 30/10/1990, 30/05/1991 a 12/10/1991, 18/05/1992 a 30/10/1992, 17/05/1993 a 31/10/1993, 18/05/1994 a 22/10/1994 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborados na empresa U. S. J. - Açúcar e Álcool S/A, nos termos do item I.1.6 do Decreto nº 53.831/64, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LOURIVAL BISPO DOS SANTOS, portador do RG nº 10.637.073 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 821.386.728-91, filho de Alfredo Bispo dos Santos e de Maria Olímpia de Oliveira; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional; Renda Mensal Inicial: 82% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 03/08/1998; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão que antecipou a tutela de mérito, proferida às fls. 172-175. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, distribuída em 22/09/2006, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos em decorrência da antecipação da tutela de mérito. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 40). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.007263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.006749-9) BUSK COM/ DE PNEUS LTDA X EZIO PRANDI JUNIOR X JORGE IWAO KUMAGAI X LUIZ GILBERTO PALIN X HISSATO OBA X ILSO TAMELINI X ROBERTO TAMELINI(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Face ao exposto, declaro a conexão da presente ação com a execução fiscal nº 1237/2000, do Anexo Fiscal da Comarca de Leme, e determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

2007.61.09.001321-5 - JOSE RIALTO SASSE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de se evitar eventual prejuízo à parte requerente, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos cópia do processo trabalhista nº 89/00, da 2ª Vara Trabalhista de Americana, SP e que determinou sua reintegração ao Departamento de Água e Esgoto de Americana. Com a vinda, dê-se vista do novo documento ao INSS, nos termos do art.398 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.09.002115-7 - MARIA MADALENA BENETOLO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora que no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos cópia de sua petição executiva para servir de contrafé. Cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.09.004505-8 - AIRTON BORELLI(SP116282 - MARCELO FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.004600-2 - IESO DA CUNHA PELISSARI(SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.004760-2 - MARIA ILZA ESMEDIO PIRES X GILDA ESMEDIO PIRES(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO)

NERY) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Defiro o prazo complementar de 30 (dias) requerido pela CEF. Int.

2007.61.09.004919-2 - FRANCISCO DE MUNO(SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.09.004933-7 - GUSTAVO FURLAN DA SILVA PREZOTTO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.004952-0 - JOSE LUIS GAZOTTI(SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.09.004969-6 - ABRAHAO VITTI X GUIOMAR VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls.92), fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2007.61.09.004972-6 - JACINTO FIOCCO FILHO - ESPOLIO X DANIELA FIOCCO X MOISES FIOR X DEBORA REJANE FIOR CHADI X EVANILDA LUIZ FIOCCO X ANTONIO CARLOS FIOCCO X MARIA APARECIDA PIVA FIOCCO X RAQUEL APARECIDA FIOCCO X MARIO JOSE BUTAFAVA X JOAO FRANCISCO FIOR - ESPOLIO X CLEIDE VOLPI FIOR X LUIS SIMIONI JUNIOR X IZILDINHA APARECIDA CARVALHO SIMIONI(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (contas nº 0899.013.00000040.0, 0899.013.00000033.8, 0899.013.00000032.0, 0899.013.00002493.8, 0899.013.00000924.6 e 0899.013.00001546.7), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios a esta, no montante de 10% do valor da condenação.No mais, reconsidero em parte a decisão de fl. 60, no que tange a concessão da Justiça Gratuita.Cuide a Secretaria em certificar a exatidão das custas processuais recolhidas pela guia de fl. 56.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005066-2 - SEBASTIAO VICENTE(SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.005124-1 - MARIA LUCIA MOREIRA E ALMEIDA LIMA X ODENILDA DE SOUZA LIMA DE OLIVEIRA X CAROLINE DE SOUZA LIMA X OSMILDO DE SOUZA LIMA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.005196-4 - DALVA GONCALVES DA SILVA(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.09.005701-2 - MARIA MOIA SURACI X DOMINGOS VALENTIM SURACCI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.006225-1 - JOANNA IGNEZ LUCENTINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.006285-8 - NAIR BRUNELLI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.006563-0 - JOSE CARLOS FRANCHI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.006719-4 - SYDNEY ALVES DE GODOY(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE E SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.09.006795-9 - ANTONIO FELIPUTI X IOLANDA PRATTA FILIPUTI(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.008011-3 - AMELIA ALIBERTI PAVANELLI X SONIA CRISTINA ROSSI PESSOA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls.113), fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2007.61.09.008197-0 - ANTONIO INACIO X CAETANO MARTINATTI X WALDOMIRO BAPTISTA X CLARINDO DA SILVA X NATAL BARBATO X NELSON CORREIA LEITE X VICENTE PIOVANI X JOSEFINA LAMONTANHA DE ALMEIDA X ANISIO BUZELLO X NERCIO ZACHARIAS(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em face do teor da r. sentença e do trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.09.008661-9 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA PIEDADE MORAES X MARIA EGIDIO DE OLIVEIRA X MARIA GILDETE BERNARDES SOARES X MARIO DE NADAI X MARIO LEITE DE MELO X MIGUEL MEDEIROS FILHO X MOACIR DE OLIVEIRA GOES X NAIR BACHEGA MATTANA X ORLANDO PEREIRA X ORLANDO MUNIZ(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em face do teor da r. sentença e do trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.09.009370-3 - SONIA NOGI X EDNA YATIE NOGI CARNEIRO(SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.09.010018-5 - MARIO ANTONIALI(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência a fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos planilha com demonstrativo de evolução dos reajustes sofridos na renda mensal do benefício previdenciário pago à parte autora, desde a data de sua concessão, especificando a incidência do percentual relativo à diferença pleiteada na inicial.Com a vinda aos autos dos novos documentos, dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.09.011540-1 - OSMAR GERALDO MARTINS X OSORIO EVES X PAULO EDUARDO RAMAZINI X ROBERTO JOSE DE MELO X ROBERTO MULLER BARSOTTI X SEBASTIAO ESPEGO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.011541-3 - LUCIRENE RODRIGUES DA ROCHA JOAQUIM X LUIZ ARMANDO ROVAI X MANOEL ANTONIO VELOZO FILHO X MARCELO MIOTTO COMITTO X MARIA LUISA TOMITAN NATALE(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.011851-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003821-2) ESMERALDA BIASIN X AIRTON BIASINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 2199.013.00013064.9), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.000526-0 - CLAUDINEIA DO CARMO COPPI X CLAUDINO MOISES LEANDRO X CLAUDIO APARECIDO GIOPPO X CLAUDIO MARTINI X CLAUDIO NUNES DOS SANTOS X CLEUNICE LOPES DE OLIVEIRA X MESSIAS FRANCISCO PEREIRA X DARCI AUGUSTO DE GODOY X DECIO JOSE GUIDOTTI X DERCILIA DE FATIMA ALVES(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em face do teor da r. sentença e do trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.09.000684-7 - JOAO FRANCISCO PAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.001884-9 - SONIA ANGELA MARTIM DE ALMEIDA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, suspensos nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002798-0 - FATIMA APARECIDA PESCE X MARIA ANGELA PESCE(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.003071-0 - ERONIDES DE QUADROS RIBEIRO X EURIPEDES COUTINHO PORTELA FILHO X EVANDRO ANTONIO DA SILVA X FIORINDO APARECIDO ORLANDINI X FRANCISCO ALVES CAMPOS X FRANCISCO CARLOS GOMES X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO ELVIS CANHIZARES X FRANCISCO ISRAEL DE FREITAS X FRANCISCO LINO CUSTODIO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em face do teor da r. sentença e do trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.09.003101-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005594-5) SANTO LUIZ ZANCHETIN X MARIA CECILIA CHIGNOLLI ZANCHETIN X ALBERTO NARCISO ZANCHETIN(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.003816-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004812-6) ANGELO JOSE CORREA CREVELARI X JANIRA DE LOURDES BUENO CREVELARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.003876-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004347-5) ESPOLIO DE OLEGARIO PAULINO MARCHI X GENI MARCHI PAES X ROSANI MARCHI FIGUEROBA X GENESIO DE JESUS MARCHI X ODEMAR ALIDO MARCHI X LENI MARCHI DE MASI X MOACIR BATISTA MARCHI X ALCIDES BENEDITO MARCHI X JOSE LUIZ MARCHI X IDALINA RAMPIM MARCHI X JOAO JAIR MARCHI(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.004871-4 - JOSE MARIA CANCELLIERO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.004886-6 - SHIRLEY FURLAN SESSO X GUIDO SESSO(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.005152-0 - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO X MARILIANA APPARECIDA FONTES(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.005162-2 - RENATA IAMONTE(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.006182-2 - ANTONIO SILVIO TREMACOLDI X DALVA CHIARINELLI TREMACOLDI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.006459-8 - JOSE NORBERTO PALHARINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.008323-4 - VAGNER DEGASPERI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 80/82. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.09.008435-4 - MARCELA CAMOSSO REIS(SP259205 - MARCELA CAMOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Paula Rosane Martim (conta nº 0332.013.00031842.3), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989 e de 20,21% no período de janeiro de 1991, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. No mais, indefiro o pedido de realização de perícia contábil, conforme fundamentação contida no corpo desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009211-9 - MILDE DEGASPARI ESCATOLIN X PAULO ROBERTO SCATOLIN X CLAUDIO JOSE ESCATOLIN X ISABEL NOEMI ESCATOLIN DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.009214-4 - DORIVAL SOUTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.09.009235-1 - MARCOS MARTINS X JUDITE DE ALMEIDA LEITE MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.009806-7 - ALAYDE FRANCO NASCIMENTO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.009921-7 - DELCINA PIRANI MENDONCA(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.09.010302-6 - THEREZINHA CAMARGO PANARO X ARCELINO PANARO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.010310-5 - CELIA MARIA CHRISTOFOLETTI GOMES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.010315-4 - ANDRE LUIS PANCIERA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010318-0 - CLAUDIO PENATTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010435-3 - CLELIA GONCALVES(SP257618 - DEBORA GUIZELINI BATTISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da alegação de Ré de matéria enumerada no artigo 326 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a Parte Autora se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a petição e os documentos que afirmam que aderiu ao Acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 66/68), fazendo-se conclusos em seguida

2008.61.09.010462-6 - EDGARD JORGE DIAS DE MORAES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010621-0 - REGINALDO RAINER MARTINS(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (contas nº 0332.013.00056861.6, 0332.013.00064493.2 e 0332.013.00135725.2), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010758-5 - ODINIR ANTONIO MALAGUETA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010818-8 - ALCEBIADES GERMANO DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010893-0 - AIR EDUARDO WENZEL X DAIANE CRISTINA WENZEL SASS X DALVA DE OLIVEIRA ROCHA ZACARIAS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010989-2 - LUIZ CARLOS FRANCISCO X DAIR TRIVELATO X MARIA TEREZA ZANGIACOMO X RUBENS FELIPE BORTOLIN(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.011337-8 - GETULIO DE MELO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.011338-0 - CELSO DONIZETI DA COSTA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.011345-7 - LAZARO AZARIAS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.011438-3 - DORIVAL COSTA X IDALINA APARECIDA FAVA COSTA(SP131236 - CARLOS ARY CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.011439-5 - IDALINA APARECIDA FAVA COSTA X BEATRIZ REGINA COSTA(SP131236 - CARLOS ARY CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.011998-8 - DINA LOURDES LUCCAS(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.012266-5 - MARIA HENRIQUETA POMPERMAYER FURLAN(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.012292-6 - ANTONIA DIRCE DOS SANTOS(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.012294-0 - CARMELA VITTI BROGIO X LOURIVAL BROGIO(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.012353-0 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVA PAIAO(SP054597 - SERGIO SEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição e os documentos juntados às fls. 31-33, converto o julgamento em diligência, devendo a Secretaria certificar a regularidade do recolhimento das custas processuais.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que adite a petição inicial, devendo constar no pólo ativo do feito, além da atual autora, cada um dos herdeiros de Cassiano Dias Paíão na proporção de seu quinhão.O aditamento deverá estar instruído com cópia para contra-rafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como ins-trumento de procuração.Intimem-se.

2008.61.09.012363-3 - MARY NEUSA MARGATTO(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.No mais, REJEITO AS

DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Paula Rosane Martim (conta nº 0317.013.00074448-0), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, e de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e de 20,21% no período de janeiro de 1991, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012373-6 - MATHILDE FELTRIM FERREIRA X MARY ALVES FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.012374-8 - JOSE MARIA DE CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X MARIA MARCILIANO DE CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.012383-9 - LAERCIO PENTEADO GIL X MARIA CECILIA FANTINI FADUL GIL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.012397-9 - BENTO ASSIS CAVALARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.012444-3 - MARIO GRAVA(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.012541-1 - WALTER MARQUES(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.012561-7 - ANALDO SCOPIN(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0332.013.00022927.7), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, e de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a ré obrigada a reembolsar metade do montante já despendido pela parte autora, e com o

pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012578-2 - VALMIR PEDRO BAIOTTO(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.012733-0 - ANA NAIR DA SILVA FRANCO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.012790-0 - WILMA MORAIS BACCAN(SP186284 - RAQUEL GERALDINI E SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.012841-2 - SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Int. Face ao exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da Caixa Econômica Federal, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.09.012989-1 - ANA FLAVIA LANDUCCI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.000173-8 - JOSE CARLOS PANTAROTO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.000199-4 - JOSE AFONSO BASL DISSERA(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.000456-9 - MARIA JOSE TUNES HEREDIA(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO E SP244597 - DANIELA TOMAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.000823-0 - CARMILO PERNA PASQUALETE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente, somente, no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 03/11/1981 a 01/09/1989, laborado na empresa Santista Têxtil Brasil S/A, 09/05/1989 a 31/12/1994 e de 20/11/2003 a 31/12/2003, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 67), sendo a parte ré delas isenta. Sem reexame necessário, a teor do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda a correção do polo ativo do feito no que diz respeito ao nome do requerente, cadastrando-o conforme consignado nos documentos de f. 19. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000850-2 - OLIVIO SGARBIERO X LOURDES ZILIO SGARBIERO(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Paula Rosane Martim (conta nº 0332.013.00022078.4), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000861-7 - JOAO FLORENCIO SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.002787-9 - FERNANDO JOSE PEDROSO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 36/43.Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.09.003427-6 - MARIA DE LOURDES CRIVELARO MATTOS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais, a serem pagas em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003437-9 - LUCIO LOPES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.003453-7 - ROMEU PICELLI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.003503-7 - JOSE APARECIDO LUCAS(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.003563-3 - NELSON NORBERTO DE SOUZA VIEIRA SOBRINHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.004396-4 - LEONARDO CIAVOLELO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA

DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.09.007393-1 - NISIA RODRIGUES OLIVEIRA CORDEIRO(SP204283 - FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.006816-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JUAREZ DE OLIVEIRA FILHO(SP085781 - JOAO DA COSTA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.006871-0 - JOSE NILSON CORDEIRO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.009367-3 - JOSE LUIZ GONZAGA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que há honorários sucumbenciais a serem executados, determino a parte autora que adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, trazendo inclusive cópia para contrafé.Int.

2007.61.09.011259-0 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA XAVIER X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Observo que o contrato de honorários de pessoas analfabetas, deve ser feito por escritura pública, inadmitindo-se a assinatura hológrafa, vulgarmente conhecida como a rogo, consoante entendimento ao qual me filio.3 - Posto isso, determino que no prazo de 15 (quinze) dias seja apresentado o respectivo contrato lavrado por escritura pública.4 - Não cumprida a determinação expeçam-se apenas os requisitórios que se encontram em termos .Int.

2008.61.09.000831-5 - DIOSDETE PEDRO COSTA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS- Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: DIOSDETE PEDRO COSTA, portador do RG nº26.344.995-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 167.908.218-30, filho de Satel Pedro Costa e Maria Flora de Jesus, residente na Rua 14, n.94, Kobayat Líbano, Piracicaba/SP;Espécie de benefício: auxílio-doença;Data do Início do Benefício (DIB): 30/03/2009;Data do Início do Pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, paragrafo 1º, do Código Tributário Nacional.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n.111 do STJ).Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

2008.61.09.005948-7 - ANIZIO ANTONIO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.008239-4 - JOSE ALEGRIA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.009172-3 - JOSE PEDRO RODRIGUES(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela documentação juntada aos autos, verifica-se que existe conexão entre a presente ação e o Processo nº 529/2005 da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras, vez que em ambas as ações pretende a concessão de auxílio-acidente baseado nos mesmos fatos. Observo, ainda, que o juízo supra mencionado é competente para conhecer o pedido da presente demanda em face da delegação de competência prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal e está prevento para o conhecimento da causa, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Dessa forma, com o escopo de evitar decisões conflitantes, necessária se faz a reunião das ações, pelo que DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.010888-7 - CANDIDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CANDIDO DA SILVA, portador do RG nº 18.676.434 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 074.152.398-14, filho de Joaquim de Oliveira da Silva e Adelaide de Oliveira Silva, residente na Rua Moacir Antonio Cezarin, 177, Rio das Pedras/SP; Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez; Data do Início do Benefício (DIB): 04/06/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

2009.61.09.001157-4 - VITALINA DE MORAES CRAUZE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.001406-0 - MARINA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP169339E - ADENILSON ROSALINO MARTINS E SP263298 - FAULER FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.006846-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.000644-1) ODETE BARBADO MONTAGNER(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a Secretaria cumpra o que despachei às fls. 109, da execução 2004.61.09.000644-1 em apenso

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.09.008440-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.004153-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor de uma das varas federais da Seção Judiciária de Manaus/AM, para a qual o processo nº. 2008.61.09.004353-7 deve ser remetido. Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº. 2008.61.09.004353-7. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.09.000644-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X ODETE BARBADO MONTAGNER(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

Converto o julgamento em diligência a fim de determinar ao subscritor da petição de fls. 105, Dr. Robson Soares, que

comprove, no prazo de 10 (dez) dias, ter poder para receber e dar quitação, uma vez que noticia o pagamento do débito por parte do executado.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.009645-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007746-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DOUGLAS ROBERTO MOREIRA(SP205333 - ROSA MARIA FURONI)

Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária.Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos princi-pais, feito nº 2008.61.09.007746-5, desapensando-o.Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004704-3 - JOSE ANIBAL CASTILHO X MARIA RITA CHRISTOFFOLETI CASTILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e determino que a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos bancários relativos às contas-poupança nº 0332.013.00037664.4 e 0332.013.00102095.9, abertas pela parte autora, relativos aos anos de 1987 a 1991.Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas, e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos e o curto tempo de tramitação do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004797-3 - ALBERTINA APARECIDA FERMINO CORAZZA X OSWALDO CORAZZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10(dez) dias com relação aos valores depositados pela CEF.Em havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada às fls.85.No prazo de 10 (dez) dias, deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2008.61.09.001710-9 - MARIA NEUSA GAIOLA(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.61.09.002604-4 - SETUKO UESUGUI(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.61.09.012237-9 - JOSE PAES ABDALLA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.Sem condenação no pagamento de custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 15). Deixo, também, de condená-la no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação principal e desapensem-se.Após o trânsito em julgado, archive-se com as formalidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
DR. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2997

ACAO PENAL

2000.61.12.007892-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X SANDRO CAMARGO(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO) X EDNEY CAMARGO(MT010328 - SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO) X RICARDO ROCHA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Tendo em vista os termos da Portaria n.º 1451, de 06/08/2009, suspendendo o expediente no dia 10 de agosto de 2009, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 04 de setembro de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se as testemunhas e os réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2003.61.12.002822-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES MARTELI(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X JOAO MARTELLI(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X ANTONIO MAURO MARTELI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Vistos em inspeção. Fl. 453: Defiro. Depreque-se novamente a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu José Fernandes Marteli, observando os endereços informados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 284 E 285/2009 AOS JUÍZOS ESTADUAIS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES/SP E DE SANTA ISABEL/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS).

2005.61.12.010724-6 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC ESTEVAM DO PRADO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X OSMAR SATO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARIO TAKAHASHI(SP105647 - ARLINDO PATUSSI DA SILVA E SP247999 - ADRIANO CAMARGO PATUSSI) Fl. 468: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Márcio Costa Medeiros, arrolada pela defesa do réu Isaac Estevam, conforme solicitado. Depreque-se novo interrogatório dos acusados, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTAS PRECATÓRIAS Nº 294, 295 E 296/2009 AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, PRESIDENTE BERNARDES/SP PIRAPOZINHO/SP, PARA NOVO INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS).

2006.61.12.003747-9 - JUSTICA PUBLICA X ALCONIDES MARTINS PEREIRA NETO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) Com as recentes alterações no rito processual penal, depreque-se novo interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 289/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE CERQUILHO/SP, PARA NOVO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2108

MONITORIA

2003.61.12.009646-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WILMA GOMES DA LUZ RODRIGUES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição retro.Intime-se.

2004.61.12.001926-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RONALDO ALUIZIO CARDOSO DIYONISIO X SANDRA APARECIDA VIEIRA

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição retro.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.12.005288-4 - MARIA JESUS DA SILVA LIMA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.009576-4 - ODAIR VIOTTO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.010763-8 - FRANCISCO FERNANDES GUIMARAES(PR028165 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.000794-0 - MARIA SOARES DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto o laudo pericial juntado aos autos.Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

2006.61.12.002569-6 - DELIANE MARY ARIEDE GONCALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.No silêncio, archive-se.Intime-se.

2006.61.12.002866-1 - VALERIA DE MELO TROMBETA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.004615-8 - MAFALDA TEODORO FERREIRA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.No silêncio, archive-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2006.61.12.010589-8 - FRANCISCO ZACARIAS DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.004546-8 - SIDNEI TEOFILU DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Uma vez que o INSS já apresentou contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.004584-5 - GESIO DE MOURA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.005413-5 - JACIRA TIE HASHEGAWA MIZUKAVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 -

ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.007885-1 - MIGUEL ORTEGA MANZANO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.008070-5 - MARIA DAS DORES PASCOAL(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.008794-3 - WALDIR RUSSI(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.009538-1 - RUBENS DE ROCCO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.012245-1 - IVETE COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.012392-3 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à informação prestada pelo INSS de que não implantou o benefício por ausência de documentos da parte. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se. Intime-se.

2007.61.12.013714-4 - IVANDI RITA VEIGA MAINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao cumprimento do que ficou decidido em sede de antecipação de tutela. Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.014310-7 - AMAURI ALEXANDRE DOS SANTOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo pericial apresentado e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Aceita a proposta conciliatória, poderá parte autora, em sua manifestação, consignar que abre mão do prazo recursal, possibilitando, assim, maior celeridade na expedição de RPV. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

2008.61.12.000586-4 - MARCIA REGINA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.000930-4 - HILDA ALVES FARIAS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo pericial apresentado e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Aceita a proposta conciliatória, poderá parte autora, em sua manifestação, consignar que abre mão do prazo recursal, possibilitando, assim, maior celeridade na expedição de RPV. Arbitro, desde logo, honorários periciais ao Doutor Milton Moacir Garcia, no valor máximo, com a redução máxima, da respectiva tabela, considerando a demora na entrega do laudo. Fica ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

2008.61.12.001428-2 - WALDEMAR CAPARROZ(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF com a petição retro. Registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.001676-0 - MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo pericial apresentado e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Aceita a proposta conciliatória, poderá parte autora, em sua manifestação, consignar que abre mão do prazo recursal, possibilitando, assim, maior celeridade na expedição de RPV. Arbitro, desde logo, honorários periciais ao Doutor Milton Moacir Garcia, no valor máximo, com a redução mínima, da respectiva tabela, considerando a demora na entrega do laudo. Fica ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

2008.61.12.002040-3 - GILSON DOS SANTOS MOREIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.007047-9 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008479-0 - DALVA DA SILVA GERVAZONI X ROGERIO DA SILVA NETTO X LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ante a não aceitação da parte autora quanto ao acordo proposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Já tendo a parte autora apresentado suas contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.008825-3 - MARCOS ANTONIO DE MELO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ante a manifestação da folha 36, determino o prosseguimento sem a intervenção do Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2008.61.12.013163-8 - LEONARDO CESAR DOS SANTOS JUNIOR X LUCAS ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.014616-2 - MARIA HELENA CONCEICAO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.015274-5 - SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.015463-8 - JOSE PERUCHI SOBRINHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.015678-7 - ANA MARIA GONCALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.015935-1 - VANDERCLEIA HONORIO DE ALMEIDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.016243-0 - ELISANGELA RIBEIRO FONTES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.016285-4 - JOSE ANTONIO DO CARMO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.016297-0 - TEOFILO BRATIFICH(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.016842-0 - JOAO BATISTA COUTINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.016934-4 - JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA(SP134905 - JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.017105-3 - JOSE ROBERTO SOTELO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.017277-0 - SARDI ANTONIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.017647-6 - MAURO CARLOS ROCHA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela CEF.Em caso de recusa, fica consignado o mesmo prazo para que se manifeste quanto à resposta.Intime-se.

2008.61.12.018090-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.018099-6 - MARIA NILMA DE OLIVEIRA FONSECA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Nada a deferir em relação ao pedido antecipatório formulado na folha 100, em razão do decidido em sede de Agravo.Comunique-se, por meio eletrônico, como requerido na folha 104.Após, tornem-me os autos conclusos para posteriores deliberações quanto às provas a serem produzidas.Intime-se.

2008.61.12.018207-5 - RUTE LEITE DOS SANTOS VILLA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.018378-0 - PAULO DE ANGELIS NETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.000242-9 - CARLOS MARTINS SPOLADOR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.000332-0 - VITOR HUGO SOARES DA SILVA X ISABELLI CRISTINE SOARES DA SILVA X JESSICA CRISTINA SOARES DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.015355-5 - AUREA FERREIRA LOPES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.017024-3 - JOSE ALEIDA PADILHA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2009.61.12.000266-1 - YZETE MACHADO CARDOSO PASCHOAL(SP243967 - LUZIA SCARCELLI MORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

Expediente Nº 2121

DESAPROPRIACAO

98.0051935-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE HENRIQUE MANO PENNA X ADRIANA PORTO BENATTI PENNA X BEATRIZ HELENA MANO PENNA AFFONSO X JOSE AUGUSTO CREPALDI AFFONSO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E Proc. GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E Proc. YARA DE CAMPOS ESCUDEIRO PAIVA)

Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) conforme requerido na petição retro.Após, cumpra-se o contido no despacho da fl. 958, intimando-se o INCRA e o Estado de São Paulo.Intime-se.

MONITORIA

2004.61.12.000242-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GIOVANNI LOPES DE FARIAS X RUBIA CELIA VIEGAS DE FARIAS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Determino a baixa dos presentes autos dentre aqueles conclusos para sentença.Considerando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação e, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo, para o dia 18 daquele mês, às 14h, audiência neste feito, visando a tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se.

2005.61.12.001515-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ELIANA APARECIDA COTINI(SP212225 - DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Determino a baixa dos presentes autos dentre aqueles conclusos para sentença.Considerando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação e, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo, para o dia 18 daquele mês, às 14h40, audiência neste feito, visando a tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se.

2005.61.12.001733-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FELIX LOPES HAIDAMUS X MARCIA APARECIDA GOMES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Determino a baixa dos presentes autos dentre aqueles conclusos para sentença.Considerando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação e, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo, para o dia 18 daquele mês, às 14h20, audiência neste feito, visando a tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se.

2005.61.12.005705-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Após tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.12.006754-1 - CRISTILENE DA SILVA BRITO(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Determino a baixa dos presentes autos dentre aqueles conclusos para sentença.Considerando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação e, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo, para o dia 16 daquele mês, às 15h20, audiência neste feito, visando a tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se.

2003.61.12.005464-6 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP150180 - PAULO HENRIQUE ADOMAITIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Determino a baixa dos presentes autos dentre aqueles conclusos para sentença.Considerando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação e, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo, para o dia 16 daquele mês, às 15h, audiência neste feito, visando a tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se.

2003.61.12.006481-0 - NOEL SERAFIM DE LUCENA(SP169691 - RÔMULO ALMEIDA RABELO) X BANCO FININVEST S/A(SP122942 - EDUARDO GIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Determino a baixa dos presentes autos dentre aqueles conclusos para sentença.Considerando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de

Conciliação e, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo, para o dia 16 daquele mês, às 14h40, audiência neste feito, visando a tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se.

2004.61.12.000372-2 - SIMONE MANZO TOMAZINI BESTOLD(SP049905 - SILAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Determino a baixa dos presentes autos dentre aqueles conclusos para sentença. Considerando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação e, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo, para o dia 16 daquele mês, às 16h, audiência neste feito, visando a tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se.

2004.61.12.000624-3 - MANOEL RAMALHO PANES(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. Intime-se.

2004.61.12.002730-1 - LUCIO PAULO DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP172362 - ALESSANDRA MIYUKI DOTE)

Determino a baixa dos presentes autos dentre aqueles conclusos para sentença. Considerando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação e, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo, para o dia 16 daquele mês, às 14h, audiência neste feito, visando a tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se.

2004.61.12.005437-7 - MOACIR CUSTODIO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Determino a baixa dos presentes autos dentre aqueles conclusos para sentença. Considerando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação e, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo, para o dia 16 daquele mês, às 14h20, audiência neste feito, visando a tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se.

2004.61.12.005957-0 - BENEDITO CARLOS GOMES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Determino a baixa dos presentes autos dentre aqueles conclusos para sentença. Considerando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação e, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo, para o dia 16 daquele mês, às 15h40, audiência neste feito, visando a tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se.

2005.61.12.000005-1 - MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: a partir do requerimento administrativo (25/10/2004); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a

sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.007114-1 - CICERA DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.007384-8 - NAOR REINALDO ARANTES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X JORNAL OESTE NOTICIAS(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO PRESIDENTE PRUDENTE AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI(SP240515 - RENATA BARBOSA CASTRALLI) X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS)

Ao(s) 12 dias do mês de agosto de 2009, às 14h14, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o senhor Naor Reinaldo Arantes (autor), seu advogado, Dr. William Campanharo, o Advogado da União Federal, Dr. Regis Belo da Silva, o Advogado da Rádio Globo de São Paulo, Dr. Marcelo Fernandes Habis, a Advogada do Oeste Notícias Gráfica e Editora Ltda, TV Fronteira Paulista Ltda., Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda. (Rádio Globo AM - nome fantasia) e Rádio Tuiuti Ltda, Dra. Andréa Costa Mari, os prepostos da empresas anteriormente citadas, Sra. Leiva Garcia Peres dos Santos e Wagner da Silva, as testemunhas do autor, Nelson Antonio Castelane e Aldemir Mertódio Bacovicz, as testemunhas arroladas pela parte ré, Cícero Afonso de Oliveira, Homero Ferreira e Aílton Luiz Zanini. Ausente a ré Lúcia Machado Barbosa Castralli, bem como seu advogado. O autor, bem como as testemunhas arroladas, foram ouvidas, conforme termos juntados aos autos. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Tendo em vista a informação do procurador da Rádio Globo de São Paulo Ltda. de que na data de hoje está protocolando embargos de declaração da decisão de folhas 1079/1080, para não causar tumulto processual, primeiramente façam-me os autos conclusos para análise daquela peça, sendo que somente após serão as partes intimadas para apresentação de alegações finais por escrito. Intime-se a requerida Lúcia Machado Barbosa Castralli. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

2006.61.12.010734-2 - DIRCE FONSECA MAGALHAES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ante o contido na petição da folha 137, redesigno para o dia 22 de setembro de 2009, às 14 horas a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Milton Moacir Garcia.Procedam-se às intimações necessárias.

2008.61.12.000369-7 - HELENA ANADY ORSO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

2008.61.12.003300-8 - MIGUEL CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Luiz Antonio Depieri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Intimem-se.

2008.61.12.005538-7 - SEBASTIAO DE CARVALHO LEITE(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na petição da folha 95, redesigno para o dia 17 de setembro de 2009, às 14 horas a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Milton Moacir Garcia.Procedam-se às intimações necessárias.

2008.61.12.006055-3 - ANTENORA VITAL DE OLIVEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.006452-2 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 -

JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da segunda certidão do verso da folha 137, redesigno para o dia 27 de novembro de 2009, às 18 horas a perícia médica na parte autora. Mantenho a designação da Doutora Marilda Descio Ocanha Totri. Procedam-se às intimações necessárias.

2008.61.12.008452-1 - SEBASTIAO CUSTODIO PINTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 17 de setembro de 2009, às 15h50min, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

2008.61.12.011681-9 - VICENTE DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na petição da folha 52, redesigno para o dia 21 de setembro de 2009, às 14 horas a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Milton Moacir Garcia. Procedam-se às intimações necessárias.

2008.61.12.013286-2 - JULIANA ALMEIDA FERNANDEZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela parte ré na folha 89..Pa 1,10 Intime-se.

2008.61.12.014219-3 - NEGIS GERALDO BELONI(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017219-7 - ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

2009.61.12.000506-6 - NILDA APARECIDA HAMADA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.000509-1 - JOAO FERREIRA CASTELHANO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.000516-9 - MARCELO RODRIGUES ROMAO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.001887-5 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

2009.61.12.002202-7 - CAMILO EDUARDO CONCEICAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

2009.61.12.003084-0 - JACIRA DO CARMO SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, fluindo o mesmo prazo manifeste-se sobre o pedido de revogação de tutela. Intime-se.

2009.61.12.004408-4 - ALBERTO ZAM TROMBETA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL E SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

2009.61.12.005048-5 - MIRALVA COSTA DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

2009.61.12.005375-9 - JOSE CARLOS RODRIGUES ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

2009.61.12.008496-3 - MARIA DE OLIVEIRA NOVAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 18 de novembro de 2009, às 10 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Ao Sedi para que o registro da autuação seja corrigido em relação ao nome da parte autora, devendo constar Marina de Oliveira Novaes.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.008497-5 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DIAS(SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aceito a petição e documentos das folhas 24 a 41 como emenda à inicial.Considerando que a parte autora já alcançou administrativamente o que aqui pleiteava liminarmente, não conheço do pedido de antecipação de tutela formulado.No mais, cite-se a ré.Intime-se.

2009.61.12.008546-3 - JUSCELINO ALVES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 06 de novembro de 2009, às 9 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.008713-7 - ERMOZINA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabelea, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido a parte autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Ermozina Monteiro de Oliveira;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.020.846-0,**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão;**RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 06 de novembro de 2009, às 9 horas.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual

proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.008891-9 - EDIVALDO FEBA PACANHELA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido a parte autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Edivaldo Feba Pacanhela; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 533.104.508-8; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 13 de novembro de 2009, às 11 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.008914-6 - CICERO VIEIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente,

determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 04 de novembro de 2009, às 8 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.008976-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 06 de novembro de 2009, às 8 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.008983-3 - JOSE LUIZ CONSOLI (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 06 de novembro de 2009, às 8 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.008990-0 - EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 04 de novembro de 2009, às 8 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo,

conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.009028-8 - ADEMIR EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.12.004713-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006107-2) SILVIO ANTONIO RODRIGUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR)

Determino a baixa dos presentes autos dentre aqueles conclusos para sentença.Considerando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação e, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo, para o dia 16 daquele mês, às 16h20, audiência neste feito, visando a tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.12.003039-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.017613-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CARLOS HIDEO OTSUKA(SP149981 - DIMAS BOCCHI)

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, acolho a exceção apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF e assim, declino da competência para uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. Por cópia, traslade-se para os autos principais a decisão aqui proferida.Decorrido o prazo recursal, não havendo interposição, archive-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.009252-2 - IRINEU HIDEITI SATO X SILVANA HATSUE SATO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A X SUPERINTENDENTE COMERCIAL DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, defiro a medida liminar no sentido de que as impetradas não interrompam o fornecimento de energia elétrica às impetrantes, bem como deixem de cobrar o valor apurado referente à diferença de medição.No mais, considerando que já foram apresentadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se.Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.008950-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.008935-3) MAURO FERREIRA DE MELO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão: É por isso que INDEFIRO o pedido de liberdade formulado por Mauro Ferreira de Melo.Intimem-se.

2009.61.12.009385-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.008934-1) FABIO DOS SANTOS CHITERO(SP238585 - ANTONIO EDUARDO PENHA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração, conforme requerido na folha 6. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente, por meio de seu advogado, apresente Certidão de Distribuição de Ações e Procedimentos Criminais da Justiça Federal, folha de antecedentes do INI - Instituto Nacional de Identificação e do Cartório Distribuidor da Comarca de Dracena, SP, bem como certidões do que nelas constar, devendo ainda, esclarecer se o requerente possui ocupação lícita e, em caso positivo, comprovar nos autos.Oficie-se ao IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt para requisitar, com a máxima urgência, tendo em vista tratar-se de réu preso, antecedentes criminais em nome de Fabio dos Santos Chitero.Com a juntada aos autos dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL

1999.61.12.004712-0 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(Proc. ADV NELSON AMATO FILHO) X SERGIO RICARDO BARAVELLI X GILMAR ANDRADE LEOPACI

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 22 de outubro de 2009, às 14h30min., o interrogatório do réu.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2002.61.12.001264-7 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CARLOS VICENZI(SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E SP078939 - MARCOS SILVA NASCIMENTO) X RUBENS BELAO(SP078939 - MARCOS SILVA NASCIMENTO E SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA)

Considerando que decorreu o prazo legal, sem que o defensor constituído apresentasse as alegações finais, conforme

certidão da folha 434, intime-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as razões pelas quais ocorreu o abandono do processo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, da Lei 11.719/2008.

2002.61.12.004573-2 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Depreque-se o interrogatório do réu, solicitando urgência no cumprimento, tendo em vista a proximidade da prescrição. Traslade-se a estes autos cópia dos antecedentes criminais juntados nos autos 1999.61.12.004712-0 e, com a vinda das certidões lá solicitadas, traslade-se cópia também a estes autos. Intimem-se.

2003.61.12.000545-3 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON JOSE MACEDO(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X JOAO CARLOS BORGES(Proc. ADV SIDNEI KANEO NOMIYAMA)

Considerando que decorreu o prazo legal, sem que os defensores constituídos pelos réus apresentassem as alegações finais, conforme certidão da folha 712, intimem-os para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam as razões pelas quais ocorreu o abandono do processo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, da Lei 11.719/2008.

2006.61.12.005339-4 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO AUGUSTO RODRIGUES(SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X OSVALDO PONS RODRIGUES(SP124412 - AFONSO BORGES) X JOSE MILTON DIAS MONTEIRO FILHO(SP157181 - ALEXANDRE DEBONI) X ADRIANO GERVAZONI DE CAPUA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO MARCHESI(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X ABSALON TIAGO GOMES MENDES X MARCOS HERREIRA BONATI(SP225988B - CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Designo para o dia 26 de novembro de 2009, às 16 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Marcos Norberto Boin e Claudinei José Nunes. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das demais testemunhas. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz da Comarca de Rosana, encaminhando cópia da denúncia, conforme solicitado na folha 1685. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, os réus e seus defensores.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1344

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.12.001233-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.005378-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CREMONE MOTONAUTICA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 603/606: Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelo Embargado, nos termos do art. 269, II, do CPC. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Embargante, forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n. 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora o Embargado, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II e 2º, do CPC, na redação acrescida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da Execução de nº 2004.61.12.005378-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

2008.61.12.012438-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.008655-6) ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X CELSO MITSURU OISHI X HELIO DALMASO MENEGHIN X PAULO SERGIO BONGIOVANI X OCIMAR MIGUEL DICOLLA X RENATO FERREIRA DE CARVALHO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)s embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.12.00042-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1204527-7) MARIA TEREZINHA ULIAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA X F E FUKAYA E CIA LTDA X IVANILDA GARCIA FUKAYAMA X FERNANDO EIJI FUKAYAMA

1) Converto o julgamento em diligência. 2) A fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e conseqüente argüição de nulidade, baixem os autos em Secretaria para que a Embargante Maria Terezinha Uliam seja devidamente intimada dos termos do despacho de fl. 131. 3) Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.12.002088-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208313-6) BANCO ABN AMRO REAL S/A(PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 62 : Defiro. Cumpra a Embargante a primeira parte do despacho de fl. 35, sob a pena já cominada à fl. 30. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1201616-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MATER MEDICO HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO

JANDREICE(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Fls. 349/350: Defiro. Intime-se, por edital, como requerido. Concluído o ato, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

95.1202520-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDITORA FOLHA DA REGIAO SC LTDA X FRANCI DA LUZ CUSTODIO DOS SANTOS(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X NEIF TAIAR(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

DESPACHO DE FL. 306: Intime-se. Leilão designado para o dia 22/09/2009 para a realização da 1ª praça, e caso resulte negativo, fica designado o dia 06/10/2009, às 16:00 horas para a realização da 2ª praça

97.1206346-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDITORA FOLHA DA REGIAO S/C LTDA X NEIF TAIAR X FRANCI DA LUZ CUSTODIO DOS SANTOS(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

DESPACHO DE FL. 224: Intime-se. Leilão designado para o dia 22/09/2009 para a realização da 1ª praça, e caso resulte negativo, fica designado o dia 06/10/2009, às 16:00 horas para a realização da 2ª praça.

2002.61.12.001625-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR ME(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

Fls. 180/181: Vista já franqueada (f. 184). Fls. 185/186: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. Vista à exequente. Int.

2002.61.12.001664-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCOESTE-COM.DE MATERIAIS PARA ESCRITORIOS LTDA ME X GUIOMAR APARECIDA MENDES X MARCIA APARECIDA DEARO(SP269863 - EDUARDO MENDES BARBOSA)

Fls. 121/140 : Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, como requerido. Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido à fl. 155. Int.

2002.61.12.003132-0 - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A X MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO S X LUIZ CARLOS LAZZAROTO X BRUNA PESSINA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO X JOAO AUGUSTO MARQUES(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X MARLI APARECIDA GOMES SANTOS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Parte dispositiva da r. Sentença de fl. 319: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC.Custas pagas. Desconstituo o arresto de fl. 193. Comunique-se com premência a 8ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2002.61.12.005283-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA X GLORIA PEREZ MARTINS X WALDEMAR NOGUEIRA MARTINS JUNIOR(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELF)

Tópico final da decisão de fls. 168/173: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 63/78. 2) Expeça-se carta precatória para intimação do Co-Executado WALDEMAR NOGUEIRA MARTINS JÚNIOR dos termos do despacho de fl. 102, intimando-o do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor embargos, bem como do despacho de fl. 120 e desta decisão, tendo em mira o endereço de fl. 79. 3) Sem prejuízo, intime-se a Co-Executada Glória Perez Martins, do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor embargos, tendo em vista que não há mais

necessidade de garantia do Juízo, no valor integral do débito, para que seja oportunizada a apresentação de defesa. 4) Certifique-se o decurso de prazo para a pessoa jurídica Executada interpor de Embargos à Execução Fiscal. 5) Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 159. Intimem-se.

2002.61.12.010272-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES) X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO

Fl. 214: Penhorem-se os bens encontrados na(s) residência(s) do(s) coexecutado(s), nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido. Quanto aos veículos porventura encontrados, defiro a penhora, desde que, sejam de propriedade dos executados. Expeça-se mandado. Int.

2003.61.12.002640-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DELIBORIO E FILHOS LTDA X MARIA APARECIDA BASTOS DELIBORIO X ALBA SUELI DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ANDRE JUNIOR DELIBORIO X ANISIA BERTONE DELIBORIO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Ante o não cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 157 pela requerente, deixo de conhecer o pedido de fls. 147/148. Inobstante, manifeste-se a credora sobre a notícia de falecimento da coexecutada Maria Aparecida B. Delibório, inclusive sobre a existência do bem de fls. 155/156. Após, voltem conclusos, para apreciação do pedido de fls. 89/90. Prazo: 10 dias. Int.

2004.61.12.001456-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDEN-GURTE COM E DISTRIB DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ) X LUCIMAR FATIMA APARECIDA ALVES MAIA X CELIO RODRIGUES MAIA

Fl(s). 122/123: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido, intimando-se inclusive o credor hipotecário. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

2004.61.12.005378-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CREMONE MOTONAUTICA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 90: Em conformidade com o pedido de fl. 80, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. A condenação em honorários foi fixada nos Embargos à Execução Fiscal em apenso, hoje sentenciados. Revogo o despacho de fl. 85. Sem custas. Levante a penhora de fls. 49/50, comunicando-se com premência o CRI competente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

2004.61.12.006251-9 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X SUELI APARECIDA MARQUES SAITO X TSUGUIO SAITO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fls. 115 e 117/118: Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora.

2005.61.12.008919-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 79: Defiro. Penhore-se o bem oferecido às fls. 12/13: Expeça-se o necessário. Int.

2006.61.12.004949-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Ofício de fl. 471 do CRI de P. Epitácio: Os valores exigidos devem ser cotados pela secretaria para pagamento ao final como custas. Comunique-se o cartório supra. Fls. 479/480: Intime-se o executado, nos termos em que requerido, inclusive da penhora de fl. 467. Fl. 485: Após as providências supra, vista à exequente. Int.

2006.61.12.008558-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AGRO COMERCIAL PERETTI DE FRUTAS E VERDURAS LTDA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS)

Fls. 126/127: Por ora, traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente, ficando postergada para momento oportuno a apreciação do pedido de fls. 128/129. Int.

Expediente Nº 1345

EXECUCAO FISCAL

94.1203242-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EXPRESSO SANTA FATIMA LTDA X ILSO GARCIA GODOY X ENIDES MENEGHESSO GODOY(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

95.1202594-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BADALUS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDO X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA E SP119371 - ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

97.1201874-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Vistos em Inspeção. Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se desta designação também a outorgada que compareceu na escritura de fls. 134/135. Int.

97.1206302-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES)

Providencie a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Fl. 457: Ante a rescisão do parcelamento, designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

98.1202816-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUIZ CUBA ME(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

98.1205380-8 - INSS/FAZENDA X C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA X CARLOS DAVINEZIO DE MELLO X REGINA MARIA VALADAO DE MELO(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2000.61.12.003034-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE AZENHA MAIA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2000.61.12.005580-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X J R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIP P ESCRITORIO LTDA X ROBERTO LUIZ BACETTI X JUAREZ ALVES MOREIRA(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2002.61.12.008600-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X SAWIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C L X SAKAE KONO X SANDRA APARECIDA KONO BABATA X ERIKA MARIA KONO FUJISAKI X MITSUKO KONO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 96/98: Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2292

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.009351-6 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS FERNANDO ASSAZ(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X MARIO BORELLI THOMAZ(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 35/37: Defiro, redesigno a audiência para a data de 03/09/2009, às 16:00 horas. Int. Comunique-se.

ACAO PENAL

2002.61.02.004885-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA X JOSE ROSSATO(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) I-Fls. 336/346, 360 e 362: à vista das informações prestadas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, cabe ao acusado demonstrar eventual inexistência das mesmas, o que não se verifica nos presentes autos.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1742

ACAO PENAL

98.0311928-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X WALTER BALDAN FILHO X ALVARO MAURICIO GOLDFEDER X JOSE CASSIO DALTRINI X NELSON DOS SANTOS CARVALHO(SP141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI E SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA E SP166108 - MARIDEISE ZANIM E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Ofícios de fls. 700: 1ª Vara Federal de Dourados- Carta Precatória 2009.60.02.003056-5, designada audiência da testemunha Vagner Tadeu de Andrade para o dia 27 de agosto de 2009, às 16h e 30min. Ofício de fls. 701: 3ª Vara da Comarca de Matão- Carta Precatória 347.01.2009.004292-3, designada audiência de testemunhas para 23 de outubro de 2009 às 16 horas e 15 min. Ofício de fls. 702: 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga: Carta precatória 340/09- designado o dia 20 de outubro de 2009, às 17 horas e 30 min. para inquirição das testemunhas. Ofício de fls. 704: 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS: Carta Precatória 2009.60.00.007985-8- designado o dia 21 de setembro de 2009, às 14 horas e 30 min. para inquirição da testemunha arrolada pela acusação.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1572

MONITORIA

2003.61.02.006324-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO BUENO DE CAMARGO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 81, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias já acostadas aos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2003.61.02.006891-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ARISTEU ALVES X CELIA APARECIDA DE CARVALHO ALVES

Fls. 208/215: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 129.491,95 - cento e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Na carta, depreque-se, ainda, para a hipótese de inércia dos executados, a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, intimando-se os devedores para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Satisfeito o débito pelos executados, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

2003.61.02.013921-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FLAVIO DONIZETE OLIVA X ROSELI MARINA DE ARAUJO OLIVA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO)

Dê-se ciência aos réus do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) autor(a/s/es) e os demais para o(a/s) ré(u/s). Intimem-se. No silêncio, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo

2004.61.02.007871-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO TALARICO X LARA VITALI DE OLIVEIRA TALARICO(SP167807 - EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO)

... Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista à exequente, por 5 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

2004.61.02.013357-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DANIEL DOS SANTOS(SP212256 - GILBERTO FLORÊNCIO FARIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 99), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

2005.61.02.004615-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EDSON SEBASTIAO BARBOSA(SP074026 - JOEL DONIZETI FLORES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fls. 84, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo noticiado pela CEF.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2005.61.02.005477-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JUSSARA MAGALHAES SOUZA X ADALBERTO LUIZ DA SILVA(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

Diante disso, por serem incontroversos todos os fatos alegados pela autora na inicial e não havendo questão de ordem pública que obste a cobrança pretendida pela autora, rejeito os embargos dos réus e, como consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, de modo a declarar constituído de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil.Os réus arcarão com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Fica suspensa, no entanto, a exigibilidade da imposição nos termos dos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.C.

2005.61.02.007221-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP X GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO X CARLOS TAMOTSU WATANABE X CLAUDIA MASSAKO MAKIMOTO WATANABE(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI)

Esclareça a CEF o pedido de fl. 289, haja vista que os co-réus Eduardo José Amaral Tão e Giuliane Maris Campos Rabelo Tão já foram citados (fl. 135) e, inclusive, ofereceram embargos (fls. 140/163). Havendo a indicação correta das pessoas a serem citadas (e respectivos endereços), proceda a Secretaria às devidas citações. Int.

2006.61.02.006505-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ROGERIO FARIAS DE LIMA

Concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2007.61.02.009429-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X CARLA RENATA DE OLIVEIRA X FERNANDA CRISTINA BARBOSA X MARIA SUELY DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 68 verso), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

2007.61.02.013766-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO
Fls. 45/6: anote-se. Observe-se. Fls. 48/9: desentranhe-se e adite-se o mandado encartado a fls. 38/9 para tentativa de citação em novos dias e horários, ficando, desde já, indeferido o pedido de citação por hora certa, visto que da leitura da certidão exarada no mencionado mandado não se depreende que os réus estejam se ocultando para não serem citados. Int.

2007.61.02.014649-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO RIBEIRO DA SILVA X MARIO RIBEIRO DA SILVA X VERA LUCIA GUIMARAES DA SILVA

Fls. 62: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o resultado da possível renegociação contratual, requerendo o que entender de direito. Int.

2007.61.02.014651-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA APARECIDA DE PAULA LINO X DONIZETE CARLOS DA SILVA X LUCILA LINO DA SILVA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).leментар requerido de 15 (quinze) di Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se

2008.61.02.006560-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO JOSE LEONI

Concedo à autora (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a certidão do analista judiciário - executante de mandados, de fls. 29. Int.

2008.61.02.009627-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS PEREIRA AMPARADO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Fls. 31/32: Observe-se. Anote-se. Recebo os embargos de fls. 33/49 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.02.010401-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY BIANCHI DE FREITAS X FERNANDO DE FREITAS MENDONCA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES MENDONCA

Recebo os embargos de fls. 47/90 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.02.010478-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON ROMAO POLVEIRO X RAINER DA SILVA CHAVES X RENATO MARCOS MARIANO

Recebo os embargos de fls. 36/121 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.13.001348-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA CRISTINA LOPES DA SILVA X MAICON EDER LOPES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 48 e 52 verso), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

2009.61.02.004573-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAYANE MONTALVAO INACIO X ANA MARIA PIMENTA DA COSTA X FRANCISCO EDVALDO DA COSTA X CELIO PIMENTA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.02.003781-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.002815-2) JOSE VICENTE SIVIERI X LELIA THORE SIVIERI(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte exeqüente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 166), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. In

2002.61.02.011781-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010317-5) RUBENS FERNANDES RIBAS X VERALICE ALTIERI RIBAS(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) autor(a/s/es) e os demais para o(a/s) ré(u/s), ATENTANDO-SE ESTE para o fato de os autores serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 68). No silêncio, ao arquivo (findo).

Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.013889-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010714-2) PAPELARIA GANEKO LTDA(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Considerando que o embargante deixa de apresentar planilha de atualização de cálculos, por entender serem os valores indevidos e inexistentes pelas próprias fundamentações da exeqüente (fls. 37), não alegando mais ser excesso de

execução e sim nulidade de execução, recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). 2. Mantenho o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pelos motivos já expendidos, esclarecendo, inclusive, que no âmbito da Justiça Federal não são cobradas custas processuais iniciais pela interposição de embargos à execução. Int.

2008.61.02.005069-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003160-5) GALANTY IND/ DE ALUMINIO LTDA ME X LEONARDO GALASSI X HELIO GALO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

2008.61.02.014072-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.008105-4) JORGE LUIZ BARALDI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.02.006481-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010051-0) VALDIR VITOR DOS SANTOS X ROSANA DOS SANTOS DIEHL(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

1. Fls. 603, item 9, a: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 598 a título de verbas sucumbenciais. Deverá o ilustre patrono dos embargantes, Dr. João Paulo MontAlvão Veloso Rabelo, OAB/SP nº 225.726, retirar o alvará em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido documento tem validade por 30 (trinta) dias, a contar da expedição. 2. Fls. 603, item 9, b e c: assiste razão aos embargantes no tocante ao reembolso das custas processuais, razão por que, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF, por seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado (R\$ 1.171,94 - posicionado para maio/08), que deverá ser atualizado e acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor. No silêncio, depreque-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, solicitando-se ao D. Juízo Deprecado a intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Não cabe condenação da CEF por litigância de má-fé, vez que sua conduta não produziu dano processual à parte contrária - os valores não pagos serão corrigidos e acrescidos da multa de 10% acima mencionada (cf. art. 16 do CPC). Não obstante, a conduta da CEF viola claramente os deveres expressos no artigo 14, II, III e V do CPC, pois o direito dos embargantes ao ressarcimento dos honorários periciais está expressamente estabelecido no artigo 20, caput, do CPC. Por essa razão, imponho à CEF a multa de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do CPC. Com o trânsito em julgado, ao órgão competente para inscrição na dívida ativa da União. 3. Fls. 604, d e 605: anote-se. Observe-se. Int.Fl. 608/9: observo que, ao contrário do quanto sustentado pelo interessado, o Alvará de Levantamento foi expedido em conformidade plena com o requerimento formulado (fl. 603, item 9, letra a). Ademais, conforme informação supra, o repasse aos cofres públicos da quantia retida já se concretizou, vez que é feito de imediato. Indefiro, portanto, o pedido, salientando que a providência deverá ser buscada na via administrativa. Publiquem-se, este e o despacho de fl. 606.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0307000-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TRATORK - PECAS E SERVICOS LTDA X CELSO PACHECO X CREUSA HELENA PARREIRA PACHECO(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

Fl. 319: prejudicado o pleito, ante a manifestação posterior. Fls. 321/2: já que apresentado o valor do débito atualizado, à CEF para indicar bens passíveis de serem penhorados. Int.

96.0301925-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO MONTEIRO(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X VALERIA DOS SANTOS MONTEIRO(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X GILBERTO JORGE CURI(SP105492 - GERALDO CAMARGO E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP104829 - DIONISIO FERREIRA GOMES E SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR E SP241546 - RENATA CRISTINA SANTANA)
Fls. 544/58: manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da proposta de quitação do débito. Int.

96.0303993-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUIZ CARLOS BARBOSA X LEONOR GORETE ESCARSO BARBOSA X ALCINDO CANDIDO BARBOSA

Fl. 439: prejudicado o pedido ante a manifestação posterior. Fls. 441/2: defiro a penhora do veículo indicado. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do executado como depositário do bem, bem como providencie o recolhimento das custas devidas para que seja deprecado o ato. Sobrevindo anuência expressa da exeqüente para a nomeação acima referida, bem como cumprida a determinação para o pagamento das custas, expeça-se precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.02.000145-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ANNA LOUREIRO(SP152756 - ANA PAULA COCCE E SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)

Tendo em vista a notícia, pela autora, de que o bem imóvel por ela adjudicado supre o valor da dívida (fls. 156), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários, porque incabíveis. Custas na forma da lei. Defiro o pedido da EMGEA de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

2003.61.02.005277-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO MANOEL SERAFIM

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 130, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2004.61.02.001542-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MARCOS VISOTAKI

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Int.

2005.61.02.001330-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDER MENDES DA CUNHA

Fl. 63: prejudicado ante manifestação posterior. Fl. 64: a manifestação da CEF não atende na íntegra a determinação de fl. 45. Concedo-lhe (à CEF), pois, novo e derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para efetivação da providência faltante, pena de extinção. Cumprida, prossiga-se, expedindo-se precatória conforme determinado a fl. 45. Int.

2005.61.02.006994-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALEXANDRE APARECIDO BRAZ

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 82, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2005.61.02.010678-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAQUIM ANTONIO VALENTE RIBEIRO

Fls. 52: defiro o prazo requerido pela CEF (10 dias) para que se manifeste nos autos quanto ao r. despacho de fls. 50. Int.

2007.61.02.003160-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GALANTY IND/ DE ALUMINIO LTDA ME X LEONARDO GALASSI X HELIO GALO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR)

Fls. 51/2 e 57/8: anote-se. Observe-se. Concedo à exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Int.

2007.61.02.010714-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAPELARIA GANEKO LTDA(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X MARIO SHINZO GANEKO X SERGIO TOSHIYA GANEKO X LUIZ YASSUO GANEKO

Fls. 47: o arresto é ato de ofício legalmente previsto para a hipótese descrita no artigo 653 do CPC. O pedido da CEF, pois, deverá ser formulado diretamente no Juízo deprecado, devidamente instruído com certidão atual da matrícula do imóvel indicado, cabendo àquele D. Juízo aferir se é ou não caso de deferimento da referida medida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0306988-4 - FRANCORES TINTAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (impetrante), na pessoa de seu/sua procurador(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 2.159,54 - dois mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado, mediante DARF com código de receita nº 3391, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. No silêncio, depreque-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, intimando-se a devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Solicite-se na carta seja permitido ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, atuar de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do CPC, bem como, em caso de a devedora proceder ao pagamento, seja o mesmo efetivado mediante DARF com código de receita n.º 3391. Satisfeito o débito pela executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

1999.61.02.014980-0 - MANILDO CARDOSO DA COSTA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X CHEFE DO INSS EM BEBEDOURO(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 66/69, 79/83, 106, 107, 113/117 e 134/143 e certidão(ões) de fls. 110, 120 e 147. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

2000.61.02.008169-9 - OLIVEIRA E LOPES LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à Autoridade coatora enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 465/472, 492/498, 534/535, 541/546, 565/569, 597/604, 675. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário registrado no STF sob nº RE 561.908-7, consultando-se o andamento a cada 02 (dois) meses. Intimem-se

2000.61.02.012793-6 - A CHARMOSA BORDADOS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA/SP(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA E Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à Autoridade coatora enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 236/279, 313, 318/322, 334/337, 405. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, consultando-se o andamento a cada 02 (dois) meses. Intimem-se

2000.61.02.018338-1 - CANTINHO DO CEU LAR DOS EXCEPCIONAIS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 169/184 e certidão(ões) de fls. 195. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

2000.61.02.018586-9 - CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO POSTO FISCAL DO INSS EM ARARAQUARA/SP(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA E Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 162/168 e certidão(ões) de fls. 174. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

2002.61.02.013114-6 - RODIAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP193192 - RENATA DE SOUZA REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 332/341, 354, 388/389 e certidão(ões) de fls. 392. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

2003.61.02.001970-3 - IND/ DE BEBIDAS DON LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls.131/135, 159, 164/170 e certidão(ões) de fls. 172. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

2003.61.02.015354-7 - CLINICA PEDIATRICA ADA LONGARINI DE MELLO S/C(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 167/173, 237/243, 249/254, 284/287, 296/297 e certidão(ões) de fls. 298. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

2004.61.02.005882-8 - FABRICA DE DOCES MARINDOCES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 338/342, 353/357, 421/422 e certidão(ões) de fls. 425. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

2004.61.02.007407-0 - FERNANDO AUGUSTO DO VALLE(SP070619 - LINA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 159/164, 181/184 e a certidão(ões) de fls. 187. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

2004.61.06.010480-1 - VIASA VIACAO SARRI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS X DIRETOR DO SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E DO SERVICO NACIONAL DO TRANSPORT - SENAT(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 535/541, 561/565, 632 e certidão(ões) de fls. 635. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

2005.61.02.008123-5 - NARA CECILIA FERNANDES CELEDONIO(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP(SP147849 - RENATA MARCHETI SILVEIRA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 109/113 e certidão(ões) de fls. 116. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

2006.61.13.001372-1 - ADILSON MANSO DE SOUZA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 91/94 e certidão(ões) de fls. 98. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

2007.61.02.008898-6 - STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 246/247 e a certidão(ões) de fls. 252. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

2007.61.02.010264-8 - PAULA MARIA DAHER COSAC FRAGUAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 158/163 e certidão(ões) de fls. 167. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

2007.61.02.012103-5 - META VEICULOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X CHEFE UNIDADE ATENDIMENTO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - BARRETOS - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 392/398 e certidão(ões) de fls. 403. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

2008.61.02.014042-3 - MOVEIS HANS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que efetue o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, art. 225 (Guia DARF, código da receita 8021, valor de R\$ 8,00, a ser recolhido na CEF). Int.

2009.61.02.008240-3 - FRANCISCO DE CAMPOS(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. O documento de fls. 19 demonstra que o INSS apreciou o requerimento administrativo em 30.06.2009. Considerando a data do protocolo (05.05.2009) e tendo em vista que o prazo legal não possui natureza peremptória, considero razoável o tempo dispendido para o exame do pleito, razão pela qual não vislumbro ofensa a direito líquido e certo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.02.012230-1 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA E SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) requerente(s/es) e os demais para o(a/s) requerido(a/s). No silêncio, ao arquivo (findo). Intimem-se

2009.61.02.000308-4 - LUIZ SERGIO ASSUNCAO(SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 70/71 e 73/74: à CEF, para que possa, em 20 (vinte) dias, localizar e apresentar os extratos requeridos pelo autor. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.02.002815-2 - JOSE VICENTE SIVIERI X LELIA THORE SIVIERI(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 229), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

2002.61.02.010317-5 - RUBENS FERNANDES RIBAS X VERALICE ALTIERI RIBAS(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias,

sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) requerente(s) e os demais para o(a/s) requerido(a/s), ATENTANDO-SE ESTE para o fato de os requerentes serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 61). No silêncio, ao arquivo (findo). Intimem-se

Expediente Nº 1731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0314889-1 - ANIBAL FERREIRA DE SOUZA X JOAO BATISTA DA COSTA X ANTONIO VENANCIO DIAS X ADEVAIR FERREIRA X CARLOS ROBERTO PRESOTO(MG032170 - JOSE VIANNEY GUIMARAES E SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...fica deferida vista ao interessado (autor) pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.

1999.61.02.014126-6 - JULIO CESAR CORATO X JOSE ANTONIO DE CAMPOS FILHO X JOAQUIM PRADO NETO X JOAO REIS DA SILVA X JOAQUIM CEZARIO DE OLIVEIRA(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES E SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...fica deferida vista ao interessado (autor) pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito.

2006.61.02.014566-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP

Fls. 245/246: os argumentos da CEF não procedem, vez que, conforme se vê a fl. 238, a referida instituição já tomou ciência do conteúdo da sentença proferida a fls. 233/235, tendo, inclusive, interposto EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em 12/08/2009 (fls. 239/240), interrompendo, assim, o prazo recursal. Indefiro, pois, o pedido de reabertura de prazo. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 1734

INQUERITO POLICIAL

2007.61.02.003879-0 - JUSTICA PUBLICA X VALERI E ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA (RESPONSÁVEIS)(SP201724 - MARCELO SANDRIN DE BARROS)

Dispositivo da r. sentença de fl. 197: É o relatório. Decido. Tendo em vista que a empresa VALERI ASSOCIADOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA. liquidou integralmente o débito que ensejou esta ação penal, acolho a manifestação ministerial para, com base no art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos responsáveis pela empresa VALERI ASSOCIADOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA. em relação aos fatos narrados na denúncia. Ao SEDI para regularização processual (extinção da punibilidade). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. P. R. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.02.011466-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X HILDO FRANCISCO GANDOLFI FILHO(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA)

Despacho de fl. 389: 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado (fl. 381). 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que providencie a destruição da cédula falsa apreendida (fls. 19 e 305). 5. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.02.008574-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CATAO FRANCISCO RIBEIRO(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X FAUSTO FRANCISCO RIBEIRO(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X DOUGLAS SILVA ALVES(SP163700 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA)

Despacho de fl. 867: 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Comunique-se o IIRGD a extinção da punibilidade dos réus para o período de 03.98 a 04.09.98 (fl. 866). 4. Ao SEDI para regularização da situação processual dos condenados (fls. 662 e 866). 5. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. 6. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento. 7. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 7. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

2000.61.02.015570-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM ADVOGADO) X JAYME JOSE LOPES DA SILVA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Fls. 622/623 e 658/659-v: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o réu providencie a reinclusão dos débitos da empresa no parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Decorrido, com ou sem manifestação, à conclusão. Int.

2001.61.02.000750-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014060-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME APARECIDO DE SOUZA X SIMONE DOS SANTOS(SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA)

Manifeste-se a defesa da ré Simone dos Santos, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Thais Trevizolli Martins (fl. 675), sob pena de preclusão. Int.

2002.61.02.007352-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE X CELIO GATTAI(SP117566 - DANIEL PEREIRA)

Sentença de fl. 288:Tendo em vista a notícia de falecimento do réu à fl. 285, acolho integralmente a manifestação ministerial para DECLARAR EXTINTA a punibilidade de CELIO GATTAI, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os arts. 61, caput, e 62 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.Ao SEDI para regularização processual em relação ao acusado Celio Gattai (extinta a punibilidade).P.R.I.C.

2003.61.02.001432-8 - JUSTICA PUBLICA X WALDECIR FERNANDES BAPTISTA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X NILTON LUIZ PAVAN(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO)

Despacho de fl. 763:1. Fls. 751, 759/760 e 762: prossiga-se.2. Intimem-se os peritos para elaboração do laudo conforme despacho de fl.396. Prazo de 60 (sessenta) dias.3. Intimem-se as partes.

2003.61.02.005714-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALEXANDRE DE PAULA SEVERINO(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS)

Ante a certidão retro, intime-se novamente a defesa do réu para apresentação de suas alegações finais, advertindo-se que, no caso de nova inércia, o réu será intimado pessoalmente a constituir novo defensor ou, na ausência de manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

2003.61.02.007484-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SONIA APARECIDA MONTEIRO(MG046221 - DALMO DA FONSECA) X JOSE OLAVO TEIXEIRA(MG046221 - DALMO DA FONSECA) X MARQUES SUEL DA SILVA VICENTE X CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA FERREIRA X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS X DANIELA APARECIDA MONTEIRO DE LIMA(MG046221 - DALMO DA FONSECA) X ROBERTO CARLOS DOMINGOS X TEREZA RAMOS FERREIRA SILVA X HIGNO LUCIO RIBEIRO(MG075382 - ALOISIO DA SILVA GONCALVES) X ANA MARIA TEIXEIRA(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA) X LUCAS COSTA BASTOS(MG059422 - SILVIO CESAR DE CASTRO)

Dispositivo da r. sentença de fl. 873:Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados SÔNIA APARECIDA MONTERIO, DANIELA APARECIDA MONTEIRO DE LIMA, JOSÉ OLAVO TEIXEIRA E ANA MARIA TEIXEIRA, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia.Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade).Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se o despacho de fl. 808.P. R. Intimem-se.

2005.61.02.008227-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE DILSON COELHO DOS PASSOS(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR E SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Decisão de fl. 184:1. Fls. 178/9179: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa e eventual interrogatório do réu para o dia 03 de setembro de 2009, às 14:00 horas. 3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1994

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.26.006382-3 - CONDOMINIO VILLAGGIO DASTI(SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA

LOUZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 243/246 - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (impugnante), ao argumento de que ocorre excesso de execução na ordem de R\$ 4.120,28 (quatro mil cento e vinte reais e vinte e oito centavos), pois o impugnado teria aplicado os juros de mora sobre o valor principal corrigido e acrescido de multa moratória. De seu turno, o autor (impugnado) apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido, pois seus cálculos teriam sido elaborados com correição (fls. 248/251). Remetidos os autos ao Contador Judicial, foram apontados equívocos em ambas as contas: o Impugnado atualizou os cálculos com a aplicação dos índices da poupança, quando, no âmbito federal, importaria valer-se da Resolução 561/07. O Impugnante, por sua vez, deixou de ajustar seus valores às datas dos depósitos. Instados a se manifestarem, o Impugnante manifestou aquiescência com os cálculos elaborados (fls. 306/307) e o Impugnado também concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pleiteando o levantamento do valor apurado (fls. 272/273). É a síntese do necessário. DECIDO: Pelo exposto, deixo de acolher a impugnação de fls. 243/246, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo, quais sejam, R\$ 19.279,73 (dezenove mil duzentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos) em favor do autor (impugnado), atualizados para junho de 2008, e R\$ 4.348,34 (quatro mil trezentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos) em favor da Caixa Econômica Federal também para junho de 2008, devendo este valor ser corrigido até a data do efetivo pagamento nos parâmetros fixados pela Resolução 561/2007, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decorrido in albis o prazo recursal, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de expedição de alvarás de levantamento. P. e Int.

2007.63.17.001629-8 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATLANTICO SUL(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 175/186 - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (impugnante), ao argumento de que ocorre excesso de execução na ordem de R\$ 2.730,50 (dois mil setecentos e trinta reais e cinquenta centavos), pois o impugnado teria utilizado índice diverso daquele previsto no título executivo judicial. De seu turno, o autor (impugnado) apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido, pois seus cálculos teriam sido elaborados com correição. Remetidos os autos ao Contador Judicial, foram apontados equívocos em ambas as contas: o Impugnado atualizou os cálculos com base nos índices do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (DEPRE), enquanto que no âmbito federal, deveria valer-se da Resolução nº 561/07. O Impugnante, por sua vez, deixou de lançar as prestações dos anos de 2007 e 2008. Instados a se manifestar, o Impugnante não se manifestou, conforme certidão de fls. 197, e o Impugnado, concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pleiteando o levantamento do valor incontroverso, bem como a complementação do depósito de fls. 169. É a síntese do necessário. DECIDO: Quanto ao mais, a impugnação de fls. 175/186 não merece acolhimento uma vez que a impugnante (Caixa Econômica Federal), embora devidamente intimada a impugnar os cálculos do Contador Judicial, não o fez. Aliás, depositou valor inferior ao apurado pelo cálculo do autor (impugnado). Pelo exposto, deixo de acolher a impugnação de fls. 175/186, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo, quais sejam, R\$ 12.105,62 (doze mil cento e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizados para junho de 2008, devendo a Caixa Econômica Federal complementar o depósito de fls. 169 com os valores resultantes da diferença apurada, isto é, R\$ 3.441,37 (três mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos) para junho de 2008, devendo este valor ser corrigido até a data do efetivo pagamento nos parâmetros fixados pela Resolução 561/2007, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decorrido in albis o prazo recursal e efetuado o depósito complementar pela impugnante, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003357-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000536-8) FLAVIA CRISTINA PREVIATO DE FREITAS(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI) Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela embargante, nos termos do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a embargada manifestou desinteresse na designação de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1995

EXECUCAO FISCAL

2006.61.26.002274-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AD&D COMERCIO E CONFECÇOES LTDA X DINARA AFFINI CONCEICAO X CAETANO PASSOS DE ALENCAR X DANIEL ESTEBAN TENO CHIOCCARELLO X CLAUDE DE FATIMA SOUSA X RICARDO BRESSER KULIKOFF X SANDRA GERUSA DE LIMA X MIGUEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP086283 - CLAUDIA GUIDA)

Fls.307/316: Tendo em vista a concessão parcial de efeito suspensivo nos autos dos Agravos de Instrumento nº. 2009.03.00.008027-6 e 2009.03.00.008028-8, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que os Agravantes Daniel Esteban Teno Chioccarello e Dinara Affini Conceição respondam pelos débitos vencidos após a data em que foram admitidos na sociedade, ou seja, 30/10/2001; intime-se os referidos agravantes informando-os que o valor do débito atualizado até 30/10/2001 é de R\$ 43.315,25, conforme informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Outrossim, defiro a citação editalícia dos demais executados não localizados, com base no artigo 8º, inciso IV da lei nº. 6.830/80. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 1996

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.26.004351-4 - SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP160583 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ADERALDA DOS SANTOS LIMA X CELSO FERNANDES X MARIA SANDRA GOMES DOS SANTOS X JURACIR SANDRES DOS SANTOS

Fls. 232/242 - Dê-se vista ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) para que tenha ciência da juntada do mandado de constatação da área ocupada pertencente ao imóvel, objeto desta ação, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto às determinações da decisão de fls. 183/184. Intime-se pessoalmente por carta precatória. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0203692-4 - ADILSON BARBIELLINI SIMOES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P. R. I.Santos, 13 de agosto de 2009.

95.0203707-3 - SOLANGE DE SOUZA GARANITO X ROSANE REZENDE DE SOUZA X MARLENE SANTANA X IZILDA DE FATIMA REIS CARLOS(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E Proc. ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA)

Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados às fls. 343, 378, 398, 408 e 445. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P. R. I.Santos, 14 de agosto de 2009.

98.0202412-0 - ALTAIR PONTES DUTRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.Santos, 14 de agosto de 2009.

2000.61.04.007814-1 - VERA LUCIA DA SILVA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P. R. I.Santos, 13 de agosto de 2009.

2002.61.04.001102-0 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X GLEIDEMIR DE CASTILHO X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X GILBERTO FREIRE DA COSTA X GILBERTO GONCALVES DOS REIS X GILBERTO MIRANDA X JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS X

JOSE PASSOS LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R. I.Santos, 17 de agosto de 2009.

2002.61.04.007067-9 - LUIZ FERNANDES DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, adstrita ao julgado e à sua efetiva satisfação, JULGO EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.De outro lado, remeto a CEF à execução autônoma do valor levantado a maior. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P. R. I.Santos, 13 de agosto de 2009.

2003.61.04.007717-4 - JOSE OSCAR MODENES HERNANDES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de restituição de valores, nestes autos, porque o creditamente decorreu de suposto acordo realizado com supedâneo na Lei Complementar 110/01. Eventualmente, a questão deverá ser discutida em ação própria.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.Santos, 13 de agosto de 2009.

2003.61.04.009830-0 - LUIZ ROBERTO FALSETTA(SP147148 - VITOR DANIEL MIRANDA FALSETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em diligência.artigo 512 do CPC, o julgamento proferido pelo tribunal substitui a sentença no que tiver sido objeto de recurso. Nos termos do artigo 512 do CPC, o julgamento proferido pelo tribunal substitui a sentença no que tiver sido objeto de recurso.Consoante acórdão de fls. 85/89: Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei n. 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN; DJ 19/04/2004; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; Segunda Turma - RESP 432.040/PR; DJ 18/11/2002; Relator Min. GARCIA VIEIRA: Primeira Turma).Quanto à correção monetária, consoante julgado do tribunal: ... incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula n. 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária. Assim, sobre a diferença a ser paga pela CEF deve incidir juros de mora a partir da citação, como também, a correção monetária, sendo que nessa parte, o acórdão não modificou a sentença, apenas fixou o início de sua incidência.Nessa linha, verifico que os cálculos da Contadoria não refletem o julgado, razão pela qual determino o retorno dos autos àquele setor para elaboração de nova conta, observando-se a incidência dos juros de mora a partir da citação, bem como da correção monetária, segundo as regras previstas no Provimento n. 26 do E. TRF da 3ª Região, durante todo o período em que devida a diferença de expurgos objeto desta ação. Santos, 18 de agosto de 2009.

2006.61.04.010012-4 - LAIRE DINELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. À parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.003128-3 - PALLET PORTUS PORTRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X FAZENDA NACIONAL

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.P. R. I.Santos, 13 de agosto de 2009.

2007.61.04.005000-9 - LEDA MARIA LEITE CHAVES X LUIZ FERNANDO GARCIA CHAVES(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 171.Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P.R.I.Santos, 18 de agosto de 2009.

2007.61.04.005378-3 - ANTONIO CARLOS SPOSITO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (parágrafo único do artigo 284 do CPC) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, IV e VI, c.c. os artigos 282 e 283, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Sem condenação em honorários

advocatícios, tendo em vista a ausência de litigiosidade. Isenta a parte autora de custas, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 14 de agosto de 2009.

2008.61.04.008453-0 - WALTER GRACIA VANNUNCCI(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto: 1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de março de 1990; 2) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação; 3) e ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por WALTER GRACIA VANNUNCCI para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC nos meses de abril a junho de 1990, a caderneta de poupança nº 99004957-7, de titularidade da parte autora, com referência aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00, não transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas ex lege e pro rata. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 17 de agosto de 2009.

2008.61.04.011901-4 - MARIA DA ANUNCIACAO DO AMARAL(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, ACOLHO O PEDIDO DO AUTOR de aplicação de índices de correção monetária, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) conta(s) vinculada do FGTS da autora, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, a 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir do IPC apurado nesses períodos, na forma da fundamentação. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) da autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, hipótese na qual o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condene a CEF, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação (artigo 219 do CPC), sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do seu artigo 406 do CC, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, com redação dada pela MP nº 2180-35/2001. P.R.I. Santos, 14 de agosto de 2009.

2008.61.04.012514-2 - GIUSEPPA BOTTINI(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 17 de agosto de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.04.001566-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0204966-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Isso posto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo cálculo apresentado às fls. 174/175 dos autos principais. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre atribuído à causa, atualizado monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de conhecimento. P.R.I. Santos, 14 de agosto de 2009.

Expediente Nº 3957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.010445-1 - HERCULES VIEIRA THOME X CLEONICE DE SOUZA THOME(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Por tratar-se de processo relativo à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, inclua-se o presente feito no Programa de Conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência designada para o dia 15 de setembro de 2009, às 15:00 h. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2146

ACAO PENAL

1999.61.04.004008-0 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANDRES ROMAN(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GLADYS CLOUSET ROMAN(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Ao distribuidor para inserção da sentença de fls. 594/600 em relação à sentenciada Gladys Couset Roman e da sentença de fl. 604 em relação ao sentenciado Ricardo Andres Roman. Após arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo. Intimem-se. Santos, 15/07/2009

2000.61.04.005568-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ADEMILSON SANTOS MENDES(SP093222 - ALBERTO BARRAL FRADE) X ROBSON LUIZ DE JESUS

1. Ao distribuidor para inserção das sentenças de fls. 303/309 em relação ao sentenciado Ademilson Santos Mendes e de fl. 313 em relação ao sentenciado Robson Luiz de Jesus, no sistema. 2. Arbitro os honorários do Dr. MÁRCIO GUIMARÃES-OAB/SP 210.222, nomeado à fl. 140/141 para a defesa do acusado Robson Luiz de Jesus, no valor máximo da tabela. 3. Solicite-se pagamento à Diretoria do Foro. 4. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo. Intimem-se. Santos, 05/03/2009.

2000.61.04.007183-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X PAULO ROBERTO VIDEIRA(SP034679 - GABRIEL BASSILI)

Trata-se de ação penal em que a Justiça Pública moveu em face de Paulo Roberto Videira, como incurso nas penas dos artigos 155, 4º, IV, c.c., art. 14, II, todos do Código Penal em virtude de prisão em flagrante delito, ocorrido aos 19 de agosto de 2000. Por sentença prolatada às fls. 287/294, o acusado foi condenado nos mesmos artigos mencionados na denúncia. À época dos fatos o sentenciado foi surpreendido na tentativa de subtrair do interior do terminal do containers TECON II, diversas mercadorias, como perfumes, cosméticos dentre outros. O material apreendido foi encaminhado ao Depósito Judicial deste Foro, para que ficasse acautelado à disposição deste Juízo, fls. 113/114. Até a presente data não houve pedido de restituição das mercadorias apreendidas pelos representantes do navio. Este Juízo, à fl. 339, determinou que se fizesse avaliação do material apreendido, o que ficou constatado não ter valor comercial, fl. 380. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 382/383, opinou que sejam os bens encaminhados para destruição, observados os padrões ambientais inerentes à providência, sugerindo que se oficiasse à Cetesb para indicação de estabelecimento adequado para o ato. É uma síntese do necessário. Decido. Não existe pelas partes nenhum interesse na manutenção dos petrechos apreendidos, nem tampouco há algum valor comercial, razão pela qual deverá ser dada a destinação legal nos moldes do Provimento 64/2005 da COGE disposto no artigo 274 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau, in verbis: Art. 274: Bens imprestáveis ou de inexpressivo valor econômico poderão ser destinados a reciclagem ou incineração, lavrando-se auto respectivo, ressalvada a destinação legal de determinados bens. Assim, determino que as mercadorias apreendidas que se encontram no Depósito Judicial deste Foro, sejam DESTRUÍDAS, observando o último parágrafo da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 382/383. Oficie-se, portanto, ao Diretor do NUAR deste Foro para que proceda de acordo com determinação judicial, devendo esse Núcleo contactar a Cetesb para que indique o estabelecimento adequado para a destruição do material, a fim de evitar comprometimento do meio ambiente, lavrando-se termo circunstanciado das medidas implementadas. Com a juntada do respectivo termo de destruição, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo. Intimem-se. Ciência ao Parquet Federal. Santos, 24/10/2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2000.61.04.007978-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X HYUN SIK CHAE X YOON JUNG CHAE(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA)

Para dar prosseguimento ao feito e para evitar que haja desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, designo o dia 1º de OUTUBRO de 2009, às 14 horas, para dar lugar à audiência de reinterrogatório e julgamento, nos termos dos artigos

400 e ss do CPP.Intimem-se os réus e a defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 24.04.2009.

2001.61.04.006507-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X RIVALDO FERNANDES DOS SANTOS FILHO(SP094917 - MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO)

A defesa do réu Rivaldo Fernandes dos Santos, devidamente intimada, não se manifestou sobre as testemunhas Ana Lúcia Rodrigues Pizani e Jorge Henrique Pizani, não localizadas.Assim, dou por preclusa a oitiva das testemunhas acima referidas.Observo que já há audiência designada para o dia 20 de outubro de 2009, às 15:30 horas, para dar lugar ao reinterrogatório do réu, debates e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do Código de Processo Penal (cfr. fl. 941).Fl. 946: defiro. Dê-se vista dos autos à defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2003.61.04.001483-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X LO YUAN SHENG(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)

Tendo em vista a petição de fl. 304, designo o dia 8 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 14 horas, para dar lugar à audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Vilmar Mendes Palmito, Leandro Ruiz Machado, Leonardo Ruiz Machado, Ronaldo Lopes Andrade e Maurício Duarte de Lana, as quais deverão comparecer independentes de intimação. No mesmo ato, será realizado o reinterrogatório do acusado Lo Yuan Shean e julgamento do feito, conforme artigos 400 e ss do CPP.Intimem-se o acusado e a defesa.Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 26.02.2009

2003.61.04.002166-1 - JUSTICA PUBLICA X ERIC VINICIUS IBIAPINO DAS CHAGAS(SP134899 - HELEN ROSE DOS SANTOS FREITAS) X IVAN JOSUE PEREZ(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Fica a defesa do sentenciado Ivan Josué Perez intimada dos dispositivos finais da r. sentença prolatada em 05.2.2009 e da sentença nos embargos de declaração prolatada em 05.3.2009, que seguem, bem como, de que o sentenciado, já intimado das sentenças, renunciou ao direito de recurso:... Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO IVAN JOSUÉ PEREZ a cumprir a pena privativa de liberdade de três (03) anos e seis (06) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária de sessenta (60) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de elementos acerca da situação econômica do réu, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena à vista das circunstâncias judiciais subjetivas favoráveis, com fundamento no artigo 33, 2º, aliena c, e 3º, do Código Penal.Observando-se o disposto no artigo 77 do Código Penal, pela pena aplicada é inviável a suspensão condicional. Contudo, à luz do disposto no artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pois, apesar das circunstâncias e conseqüências do crime, a medida é socialmente recomendável. Assim, fixo como penas restritivas de direitos uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços a comunidade, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal.O réu respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os fundamentos da prisão preventiva do artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual tem direito de apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao INI, I.I.R.G. e ao TRE.Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 05 de fevereiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN - Juíza Federal Substituta Tópico final da sentença nos embargos de declaração: ...Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para suprir a omissão apontada. Dra. Simone Bezerra Karagulian, Juíza Federal Substituta.

2003.61.04.012315-9 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP133111 - WALTER LUIZ ALVES E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)

Ao distribuidor para inserção da sentença de fl. 178 no sistema.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo.Intime-se.Ciência ao M.P.F. Santos, 15/06/2009.

2004.61.04.001568-9 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP093731 - INES MARIA TOSS) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP131009 - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES) X NADIR DE ALMEIDA SIRINO(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA)

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a designação de audiência para o dia 14 de novembro de 2009 e designo o dia 14 de outubro de 2009, às 15hs para a realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns.Cumpra-se no mais, o despacho de fl. 316.Intimem-se.Santos, 17/04/2009.

2004.61.04.003196-8 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MACHADO BEZERRA(SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS)

Para dar prosseguimento ao feito e para evitar que haja desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, designo o dia 15 de OUTUBRO de 2009, às 14 horas, para dar lugar à audiência de reinterrogatório do acusado e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do CPP.Intimem-se o acusado e a defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 17.02.2009

2004.61.04.010324-4 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO DA MATA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA E SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 179, QUE SEGUE: Vistos em decisão: Trata-se de ação penal pública incondicionada movida contra LUIZ ROBERTO DA MATA destinada a apurar a suposta prática do crime previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/98 e no art. 299 do Código penal. A denúncia foi recebida (fl. 150). Devidamente citado, o acusado apresenta defesa preliminar às fls. 168/176, na qual sustenta o seguinte: a) requer o reconhecimento da tentativa em relação ao delito previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/98, dado que não houve apreensão de qualquer espécie da flora ou fauna aquática; b) aduz a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no art. 34 da lei n. 9.605/98; c) pleiteia a desclassificação do delito previsto no art. 299 do Código Penal para o delito previsto no art. 307 do mesmo diploma legal, com o conseqüente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; d) alega que não há comprovação do dolo; e) requer a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. É uma síntese do necessário. **DECIDO.** Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A desclassificação do delito previsto no art. 299 para o art. 307, ambos do Código Penal, bem como o reconhecimento da tentativa com a conseqüente redução de pena e a comprovação do dolo são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. A chamada prescrição virtual não tem sido aceita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cito o seguinte julgado: **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO PELA PENA ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL : DESCABIMENTO.** 1. Habeas corpus objetivando a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva. 2. Totalmente descabido se mostra, ao Tribunal, prever ou fazer conjecturas acerca de suposta condenação do paciente, tampouco a quantidade da pena eventualmente cominada, uma vez que tais questões deverão ser decididas em primeiro grau, após regular processamento do feito e colheita de provas, bem como, em caso de condenação, a fixação da pena deverá observar detida análise das circunstâncias judiciais. 3. Não é admissível o reconhecimento de prescrição pela pena antecipada, em perspectiva ou virtual, por absoluta ausência de amparo legal, uma vez que a adoção de tal medida importaria em violação aos artigos 109 e 110 do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2007.03.00.090806-3/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, j. em 15/07/2008, v.u., DJ de 01/08/2008) Também não é cabível a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, visto que o concurso formal entre os delitos imputados ao réu não permite a concessão do benefício. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Danielle Paludo (fl. 149). Intimem-se. Santos, 02.07.2009 **FICA A DEFESA INTIMADA, OUTROSSIM, DA EXPEDIÇÃO EM 18.08.09 DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE IGUAPE/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO DANIELLE PALUDO. NADA MAIS.**

2004.61.04.012144-1 - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA (SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X EMMANOUEL JEAN CONSTANTOUDAKIS (SP024732 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA FILHO)
INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA DOS DESPACHOS QUE SEGUEM: Tendo em vista a informação supra, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Magna Barbosa R. dos Santos. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 30 de setembro de 2009, às 14:00hs. Santos, 07.07.2009 **SUELI OKADA e EMMANOUEL JEAN CONSTANTOUDAKIS** foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 313-A, na forma dos artigos 29 e 30, e 171, 3º, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida. Citados, os acusados apresentaram defesa preliminar, na qual arrolaram testemunhas. A co-ré Sueli também requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. **EMMANOUEL** alega o seguinte: a) a inexistência de crime em razão do ressarcimento do dano antes do oferecimento da denúncia; b) a extinção da punibilidade em razão do pagamento, por analogia ao disposto no art. 34 da Lei n.9.249/95; c) subsidiariamente, aduz a ocorrência de crime tentado; d) requer a redução de pena, com fundamento no art. 16 do Código Penal; e) aduz que não teve intenção de burlar o INSS. Por sua vez, **SUELI** sustenta que: a) a denúncia incorre em bis in idem ao imputar-lhe dois dispositivos legais que descrevem o mesmo fato; b) se deve aplicar o disposto no artigo 83 do CPP e determinar a reunião de todos os processos movidos contra si perante o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para que se reconheça a continuidade delitiva. Pleiteia, **SUELI**, ainda: 1) a expedição de ofício ao INSS de São Vicente para que informe com precisão quais os locais onde teve a sua sede na cidade e, se houve mudanças, em que data correta ocorreram; 2) a expedição de ofício à Ouvidoria do INSS para que informe se há muitas reclamações sobre o desaparecimento de documentos de segurados na sede do INSS em São Vicente, em especial no período de 2001 e 2002; 3) a expedição de ofício ao INSS para que seja remetida cópia de todas as instruções normativas do período de 1999 a 2004; 4) a expedição de ofício ao Banco Central para informar quais as aplicações financeiras no período de 1998 a 2008; 5) a expedição de ofício à Receita Federal para que remeta aos autos a declaração de imposto de renda da ré de 1999 a 2007. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Ocorre que os argumentos trazidos pelo co-ré **EMANOEL** demandam dilação probatória para a sua correta aferição. A inexistência de elemento subjetivo e desconhecimento do co-ré são questões que requerem ampla produção de provas, não emergem evidentes dos autos no momento. No tocante ao reconhecimento do crime tentado e da redução de pena prevista no art. 16 do Código Penal, estes serão apreciados oportunamente, em caso de fixação da dosimetria em eventual condenação. O argumento de que não houve

crime em razão do ressarcimento do dano, bem como o pedido de extinção da punibilidade pelo pagamento também não prosperam, dado que o pagamento posterior não elide a consumação do delito. Nesse sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. 1. O delito de estelionato consuma-se com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio. Desde que o sujeito ativo desfrute, durante algum tempo, da vantagem indevida, em prejuízo alheio, consuma-se o crime, que não desaparece pelo ressarcimento do dano. (STF, RT 605/422). 2. Recurso improvido. (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RHC n. 17106, 30.10.07, DJ 22.04.08) Quanto ao bis in idem alegado por SUELI, este não ocorre, porque a ré se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação legal. Afasto a aplicação do artigo 83 do CPP, pois Virtualidade de crime continuado que não configura causa obrigatória de reunião de processos, possibilitando-se o exame da questão em sede de execução, para eventual unificação de penas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RCCR nº 2003.61.81.003146-4/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 17/05/2005, DJ de 15/07/2005, pág. 319). Portanto, faz-se necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas testemunhas e os acusados terão a oportunidade de apresentarem as suas versões dos fatos. Concedo à acusada Sueli os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista as alegações de que não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pois, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Defiro os itens 1 e 2 referentes à expedição de ofícios ao INSS de São Vicente. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido no item 3, por estarem as instruções normativas desse Órgão disponíveis nos meios de comunicação, podendo ser adquiridas pela defesa, a quem cabe buscar por meios próprios, elementos que descaracterizem a materialidade das provas e a autoria do fato. Quanto à quebra de sigilo bancário da ré Sueli Okada, requerida nos itens 4 e 5, defiro o pedido quanto aos anos de 2001 e 2003, em face da desnecessidade de se estender até a presente data, pois o período delimitado já é suficiente para apuração dos fatos que desejam ser provados. Diante do exposto, tornem-me os autos conclusos para consulta ao BACENJUD2 a respeito da quebra de sigilo da acusada Sueli Okada quanto aos anos de 2002 e 2003. Oficie-se ao INSS de São Vicente. Designo audiência de instrução para o dia 30 de setembro de 2009, às 14:00 horas a fim de serem ouvidas as testemunhas de acusação e defesa para as quais não há necessidade de expedição de precatória. Intimem-se os réus e seus defensores. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 03.02.2009. FICA A DEFESA INTIMADA, OUTROSSIM, DA EXPEDIÇÃO EM 18.08.2009 DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MAGNA BARBOSA R. DOS SANTOS.

2005.61.04.002754-4 - JUSTICA PUBLICA X ADEVANILSON SANTANA MACEDO (SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA)

INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada do dispositivo final da r. sentença prolatada em 20.2.2009, que segue: ...Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno ADEVANILSON SANTANA MACEDO nas penas do art. 289, parágrafo 1o, do Código Penal e art. 1º da Lei n. 2.252/54, na forma do art. 69 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, entendo ter sido reprovável a conduta da ré, a qual, no entanto, não possui antecedentes criminais. Relativamente à conduta social e personalidade das agentes nada aconselha a majoração da pena. Os motivos do crime, suas circunstâncias e conseqüências, por sua vez, encontram-se dentro do parâmetro de normalidade do tipo e não houve atitude por parte da vítima capaz de contribuir para o resultado. Desse modo, fixo a pena-base privativa de liberdade referente ao art. 289, 1º, do Código Penal, no mínimo legal, 3 (três) anos de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada qual, equivalente a 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Penal. Fixo a pena-base relativa ao delito capitulado no art. 1º da Lei n. 2.252/54, por sua vez, em 1 (um) ano. À minguia de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados da maneira supra-exposta, para o primeiro delito, e 1 (um) ano de reclusão para o segundo, a totalizar 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do art. 69 do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto, nos moldes do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão pela razão do seu equivalente em dias, por duas penas restritivas de direito, consubstanciadas, uma, na prestação pecuniária, equivalente a outros 10 (doze) dias-multa, calculados de igual modo àquele acima mencionado, e, outra, na de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 1º, 3º e 4º do Código Penal. A maneira e o local da execução da pena relativa à prestação de serviços à comunidade será oportunamente fixada. Em atenção ao previsto no artigo 594 do Código de Processo Penal, defiro à ré o direito de apelar da sentença em liberdade. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 20 de fevereiro de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal.

2005.61.04.006797-9 - JUSTICA PUBLICA X EDNA CORREA DE MELO (SP133928 - HELENA JEWUSZENKO)

INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada do dispositivo final da r. sentença prolatada em 18.2.2009, que segue: ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno a ré EDNA CORREA DE MELO às penas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, referente à prática do delito no período de dezembro de 2001 a agosto de 2004. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do

Código Penal, considero reprovável a conduta da ré, a qual não possui antecedente criminal capaz de implicar em aumento da pena. Relativamente à conduta social, não há comprovação de qualquer fato que a desabone. Também não há elementos relativos à sua personalidade a recomendar a majoração no quantum da pena. Os motivos do crime, por sua vez, assim como suas circunstâncias e conseqüências ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. Dessa forma, fixo a pena base da ré, privativa de liberdade, em 2 (dois) anos de reclusão. Atento à situação econômica da ré irradiada dos autos (fl. 204), comino-lhe o pagamento de 10 (dez) dias-multa considerados, cada um destes, equivalentes a um trigésimo (1/30) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do artigo 49 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Penal. À minguia de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou outras causas de aumento ou diminuição de pena, ressalvada a do artigo 71 do Código Penal - em virtude da qual acresço à pena em 1/6 (um sexto) - torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (dez) dias-multa, calculados da maneira exposta. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto. Em atenção ao previsto no artigo 594 do Código de Processo Penal, defiro à ré o direito de apelar da sentença em liberdade. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal. O modo bem como o local da efetiva prestação deverá ser fixado ulteriormente à conveniência do juízo de Execução. Cumulativamente à restritiva de direito e sem prejuízo da multa anteriormente fixada, por força da pena privativa de liberdade ter sido superior a 1 (um) ano, comino pena de multa, em caráter substitutivo, no importe de 11 (onze) dias-multa também equivalentes, cada qual, a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, nos termos do artigo 44, 2º, c/c artigo 49, 1º e 2º, c/c artigo 60 todos do Código Penal. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de fevereiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta.

2006.61.04.001671-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER RUSSO(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Recebo o recurso interposto pelo acusado Wagner Russo à fl. 387. Intime-se seu defensor da sentença e para apresentar as razões recursais. Após, dê-se vista ao M.P.F. para as contra-razões.

2006.61.04.003883-2 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)

Maria Isabel Villarino Rittscher foi denunciada como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 298). Citada, a acusada apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunhas e sustenta o seguinte: a) a inviabilidade do oferecimento da denúncia sem apreciação da defesa nos procedimentos em andamento na esfera administrativa; b) a existência de questão prejudicial ao exercício da ação penal por crimes contra a ordem tributária e por crimes previdenciários, qual seja, o término do procedimento administrativo fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. O término do procedimento administrativo não se constitui em condição de procedibilidade para a propositura de ação penal, dada a independência das instâncias administrativa e penal. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - ARTIGOS 168-A e 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - FASE PRELIMINAR DA PERSECUÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DO ENQUADRAMENTO TÍPICO DO COMPORTAMENTO IMPUTADO AOS PACIENTES, A PONTO DE AUTORIZAR A APLICAÇÃO DO RACIOCÍNIO QUE EXIGE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL - ORDEM DENEGADA. 1. Até o momento não há elementos suficientes para justificar um pronunciamento categórico desta Egrégia Turma, determinando o trancamento ou a suspensão do Inquérito Policial em curso junto ao primeiro grau de jurisdição. 2. Embora o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal possua natureza material, justamente o que levou o Superior Tribunal de Justiça a estender a esse delito o mesmo raciocínio já estabelecido em relação ao delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 - necessidade de constituição definitiva do crédito tributário para o início da ação penal - o mesmo não se pode dizer em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária. 3. Os documentos acostados às fls. 32, 35/37 e 45/46, fazem menção ao enquadramento da conduta dos pacientes, também, sob o crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal). 4. O artigo 168-A do Código Penal possui natureza formal - omissivo próprio - o que torna desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para o início da persecução penal. 5. O recente precedente do Supremo Tribunal Federal (Ag.Reg no Inq.nº 2.537-2/GO) não justifica a aplicação de uma linha diversa de entendimento, pois, conforme bem observou o E. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, em voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do HC nº 33.523/SP: (...) De fato, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Inquérito nº 2.537-2, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, decidiu que: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (AG.REG. no Inquérito 2.537-2/GO, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 13.6.2008, p. 113). Da leitura da ementa

acima transcrita poder-se-ia entender que a referida Corte teria alterado o anterior posicionamento sobre o tema. Contudo, a tese da necessidade de prévio exaurimento da via administrativa como condição de procedibilidade da ação penal no delito de apropriação indébita previdenciária não foi sustentada no referido julgamento, conforme trecho das notas taquigráficas da Sessão de Julgamento do Tribunal Pleno, ocorrida em 10 de março de 2008, que ora transcrevo: O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Gostaria apenas de deixar claro, Excelência, mais uma vez, com o devido respeito, que eu não posso aderir à tese de que a tipificação do delito dependa de procedimento prévio para liquidação do valor. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Não é isso, Excelência. Isso também não sustento. É possível que haja dados suficientes a se prosseguir. De toda sorte, no caso específico, tratava-se de fato praticado por ex-prefeito e ex-gestor de Órgão Público municipal, e em relação ao qual o próprio Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS informou estar SUSPENSA A EXIGIBILIDADE do crédito tributário em sede de procedimento administrativo. Ademais, da leitura das notas taquigráficas depreende-se que, embora não constasse nos autos o motivo exato de tal suspensão, foi considerada pelos Excelentíssimos Ministros a possibilidade de retenção indevida, ou seja, de que o desconto da contribuição teria ocorrido por erro do empregador, de sorte que o valor não deveria, mesmo, ser recolhido ao INSS, mas devolvido aos segurados, o que estaria sendo discutido administrativamente, impedindo a entrega do numerário a quem de direito e afastando o crime de apropriação indébita (...) (TRF3 - HC nº 33.523/SP - 2ª Turma - DJF3 de 30/10/2008).6. Ordem denegada.(TRF da 3ª Região, HC n. 34282, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.01.09)PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. A questão posta no writ é saber acerca da necessidade do esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade para a ação penal promovida contra os pacientes pela prática, em tese, dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, descritos nos artigos 168-A, caput e 1º, inciso I e 337-A, inciso, inciso III, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o esgotamento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso do prazo prescricional.3. No tocante aos fatos relativos à eventual prática do crime descrito no artigo 168-A, caput e 1º, inciso I, do Código Penal, não há falar em ausência de justa causa para a ação penal em virtude da pendência de recurso administrativo, porque o exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade apenas com relação aos crimes contra a ordem tributária.4. Relativamente ao crime descrito no artigo 337-A, inciso III, daquele código, que se insere no conceito de delito contra a ordem tributária, verifica-se que a via administrativa não foi exaurida e, portanto, não se considerará consumado o delito enquanto não for julgado o recurso administrativo interposto e, por consequência, não se terá iniciado o curso do lapso prescricional (artigo 111, inciso I, do Código Penal).5. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental interposto no Inquérito nº 2.537-2, que não se aplica ao caso dos autos.6. Ordem parcialmente concedida para trancar o curso da ação penal no tocante à imputação relativa ao crime descrito no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, prosseguindo o feito quanto ao delito descrito no artigo 168-A, caput e 1º, inciso I, daquele código.(TRF da 3ª Região, HC n. 32636, 2ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Erick Gramstrup, j. 15.07.08)Assim, na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório da acusada para o dia 07 de outubro de 2009, às 14:00 horas.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 25.02.2009.

2007.61.04.007093-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BARRETO(SP042218 - CID FERREIRA PAULO)

INTIMACAO: FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO EM 18.08.2009 DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PERÚIBE PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

2008.61.04.002585-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X FREDERICO GUGLIELMO MARIA CAROTTI(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

VISTOS EM DECISÃO:FREDERICO GUGLIEMO MARIA CAROTTI foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, e 1º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida (fl. 156).Citado, o acusado apresenta defesa preliminar na qual sustenta o seguinte:a) a ausência de dolo específico; b) que a conduta delitiva originara-se de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa; c) tratar-se de delito omissivo material e não meramente formal. É uma síntese do necessário. Fundamento e decidido.O fato descrito na denúncia é típico. A jurisprudência tem reiteradamente manifestado-se no sentido de que o tipo penal previsto no artigo 168-A do Código Penal exige apenas o dolo genérico. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.1. O crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é omissivo próprio e o seu dolo é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal.2. No sistema processual penal brasileiro, em regra, o ônus da prova pertence à acusação, mas, no caso concreto, não é possível exigir do órgão ministerial demonstração de elementares que inexistem

no tipo penal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 866.394/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJ 22/04/2008)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS MERAMENTE FORMAIS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÕES DOS CO-RÉUS PROVIDAS. SÓCIO-GERENTE COM PODER DE COMANDO NA EMPRESA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADORAS DA EXCLUDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO SEM VALOR ATENUANTE. PATRIMÔNIO DECLARADO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. MANTIDO O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. RECURSO DO CO-RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1- (...).2- Não há nulidade da denúncia que descreveu a conduta típica, constando o valor do débito constante da NFLD, desconsiderando os valores pagos durante à participação no REFIS.3- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscal.4- Autoria de apenas um co-réu demonstrada pelo contrato social, pelos interrogatórios e pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa.5- O tipo penal não exige que o agente se aproprie dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a falta de recolhimento da contribuição.6- A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.7- (...).8- Apelação dos co-réus provida para absolvição dos sócios meramente formais, que jamais exerceram de fato a gestão da empresa.9- Apelação do co-réu sócio-gerente da empresa a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR nº 2004.61.26.001014-0/SP, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, j. em 12/08/2008, DJ de 21/08/2008)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. CONTINUIDADE DELITIVA. GRAU MÍNIMO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.1. Réu condenado pela prática do crime descrito no art. 168-A do CP.2. (...).3. (...).4. (...).5. (...).6. A perícia técnica, além de não ter sido requerida pela defesa em nenhum momento, é prescindível para caracterização da materialidade do crime em comento, porquanto passível de verificação, por confronto, entre os descontos a título de contribuição previdenciária discriminados nas folhas de pagamento, recibos de férias e termos de rescisão de contrato de trabalho, e os recolhimentos comprovados pela firma, que integram o procedimento administrativo.7. Não há notícia de que o débito apontado tenha sido questionado na via administrativa, o que denota a conformidade do apelante com o resultado da fiscalização.8. Materialidade e autoria demonstradas.9. Inexigência de dolo específico de apropriação. O tipo previsto no art. 168-A do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz com a mera abstenção de um ato ao qual o substituto tributário está legalmente obrigado. Precedentes do STJ e deste Tribunal.10. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras alegada e não demonstrada. É indispensável prova cabal da situação periclitante e a defesa não coligiu aos autos qualquer documento que demonstre o percalço econômico da empresa, tais como livros contábeis, extratos bancários e declarações de rendimentos, ou que tentou captar recursos para minimizar a situação.11. (...).12. (...).13. (...).14. Recurso improvido.(TRF 3ª Região, ACR nº 2003.61.27.000366-8/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 1ª Turma, j. em 05/08/2008, DJ de 18/08/2008)Desse modo, não cabe, no caso concreto, a absolvição sumária com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Por sua vez, há a alegação de dificuldades financeiras.Observo, então, que a absolvição sumária é possível apenas se a presença de causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) for manifesta. Todavia, isto não é o que ocorre no caso concreto, pois a eventual ocorrência de dificuldades financeiras e as suas implicações demandam a necessária dilação probatória, pois, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS INSUPERÁVEIS COMPROVADAS. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO PROVIDA.1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu Ari à pena de dois anos e oito meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, do Código Penal.2. (...).3. Não procede a alegação de que não se efetuava o desconto das contribuições previdenciárias, pois o desconto da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado é feito de forma contábil, sendo que ao escriturar a folha de pagamento anotando o salário bruto, o respectivo desconto da contribuição devida ao INSS, e o salário líquido a ser pago ao empregado, a empresa já procedeu ao desconto dos valores, que se não recolhidos à Previdência Social na época própria, implicam na conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.4. Mesmo que se considere admissível, em tese, a alegação do réu, uma vez que as folhas de pagamento elaboradas pelo próprio réu indicam que os descontos eram efetuados, a este cabia prova, de forma cabal, que tal fato não ocorreu. Contudo, o réu não se desincumbiu-se do ônus probatório, sendo que, ao contrário, há nos autos prova documental, elaborada pelo próprio réu, de que os salários eram pagos considerando os descontos da contribuição previdenciária anotados em folha de pagamento.5. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes.6. A existência de dificuldades financeiras na empresa pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da culpabilidade,

por inexigibilidade de conduta diversa. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabendo à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Precedentes.7. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.8. Uma vez demonstrada de forma cabal, mediante prova suficiente, inclusive documental, a existência de dificuldades financeiras graves, que impliquem na impossibilidade de recolhimento das contribuições, é de ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes.9. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa.10. Os documentos comprovam que, na mesma época em que deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a empresa administrada pelo réu também deixou de pagar outros tributos federais e estaduais, e também deixou de pagar fornecedores, e ainda atrasou os pagamentos dos salários dos empregados, demitiu empregados, numa crise que culminou com o encerramento de suas atividades.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR nº 2001.61.09.000511-3/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, j. em 20/10/2008)Não verifico, assim, a ocorrência da hipótese prevista no artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal.Não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa.Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2009, às 15 horas.Intime-se o réu e seu defensor.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 17.02.2009.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.015895-2 - AURORA GONCALVES SEVERINO(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Em face do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2009, às 14:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos:- Carteira de Trabalho- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.61.04.008405-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206867-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X ANTONIO MOREIRA CORREIA X ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS X JOAO CARLOS VASCONCELLOS X MARIA LUCIA VASCONCELLOS RAMOS DA SILVA X NOTTOLI PERANTUNES X MARIA IVONE DUARTE DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
Em face do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/09/2009, às 14:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos:- Carteira de Trabalho- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.04.009928-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016088-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X LAVINA DE FREITAS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Em face do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2009, às 16:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos:- Carteira de Trabalho- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.04.010437-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016955-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X VALDIR RODRIGUES DE MOURA(SP036297 - ANTONIO ALVES DA COSTA)

Em face do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2009 , às 16:30 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos:- Carteira de Trabalho- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.04.010518-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006517-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X SERGIO LOURENCO(SP015311 - MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA)

Em face do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2009 , às 14:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos:- Carteira de Trabalho- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.04.010526-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000496-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JOAO LEME(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Em face do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/09/2009 , às 16:30 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos:- Carteira de Trabalho- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.04.011429-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.007823-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ELVIRA RODRIGUES MONTENEGRO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO)

Em face do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/09/2009 , às 15:30 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos:- Carteira de Trabalho- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2008.61.04.006590-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.001497-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIA CHRISTINA MARCONDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Em face do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2009 , às 15:30 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos:- Carteira de Trabalho- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2008.61.04.008918-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.009184-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X GENIRO PAULINO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X FRANCISCO DIAS X JORGE ALBERTO FELICIANO DA SILVA X ANTONIO NUNES PEREIRA X CELSO LUIZ CORREIA RIBEIRO X IVANISA ABELADA DO CARMO X LUCIANE TEIXEIRA DO CARMO X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X LOURIVAL SILVA BEZERRA X RUBEM MELLO SANTANNA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Em face do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/09/2009 , às 14:30 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos:- Carteira de Trabalho- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2008.61.04.010879-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014018-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL DE CARVALHO FERNANDES(SP050170 - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE)

Em face do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/09/2009 , às 16:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos:- Carteira de Trabalho- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2008.61.04.012079-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016826-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE PREIRA DE CARVALHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS)

Em face do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/09/2009, às 15:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos:- Carteira de Trabalho- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0204769-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0200938-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X SAUL ELIEZER NETO X EDUARDO JOSE BERNARDES X JOSE DE BARROS PIMENTEL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X FERNANDO GUILHERME MARTINS X JUSTINIANO DE FREITAS GONZAGA X ELIAS AKAUI(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)

Em face do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2009, às 15:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO do embargado EDUARDO JOSE BERNARDES, na pessoa de seu advogado - haja vista que não consta nos referidos autos a indicação de seu endereço - sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelo exequente dos seguintes documentos:- Carteira de Trabalho- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

1999.61.04.001865-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0201200-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ALDA FERREIRA JAHRMANN X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X AURELINO PEREIRA LEITE X CAETANO JOSE DA SILVA X EDGARD GOUVEIA X EDUARDO BERNARDINO DOS SANTOS X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X HELCIO ALOY X HELIO NUNES X HERALDO RODRIGUES X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS X JACYREMA LIMA LOPES X JOAO ABEL AMARAL FILHO X JOAO COELHO DA FONSECA X JOAO COSME DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOSE JOAO DE ALMEIDA X JOSE MORAIS FRAGA X JOSE NUNES X JOSE PEQUENO DOS SANTOS X JULIO SILVERIO X NEWTON FERNANDES X PAULO BORGES DA COSTA X PAULO FERNANDES VASQUES X RUBENS DUARTE X SATURNINO ARCE(Proc. SERGIO HENRIQUE P. B. FREUDENTHAL)

Em face do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2009, às 16:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos:- Carteira de Trabalho- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2001.61.04.002671-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0202226-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ALDO HERNANDES(Proc. IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Em face do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2009, às 14:30 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos:- Carteira de Trabalho- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2006.61.04.005336-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004450-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X NIVALDO SALES GALVAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ao Sedi para retificar o pólo passivo dos embargos, em que devem constar todos os exequentes: NIVALDO SALES GALVÃO, MESSIAS RAMOS ULLMANN e DONIZETE GOMES DE ASSUMPCÃO e VITORINO FONSECA CARDAMONE (de acordo com a conta apresentada à fl. 123 dos autos principais e inicial dos embargos). Em face do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2009, às 15:30 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos:- Carteira de Trabalho- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2006.61.04.006441-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.009472-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOAO ANTONIO

FAJARDO X JOSE AURELIO DE ARAUJO X JOSE OSVALDO DE MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Em face do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2009 , às 14:30 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos:- Carteira de Trabalho- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2006.61.04.008263-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.008012-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ALEX CARVALHO MESSIAS X ADEMIR DOS SANTOS CARREIRA X ADJUTO FAUSTO DE ARAUJO X ALEXANDRE RODRIGUES COVA X AMADEU SERGIO GONCALVES RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Em face do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2009 , às 15:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos:- Carteira de Trabalho- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1925

IMISSAO NA POSSE

2001.61.14.002269-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X NEWTON ROGERIO PEREIRA DE SOUZA X SILVANA DONIZETE MOVIO DE SOUZA(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI)

Expeça-se o competente mandado de imissão na posse, a favor da CEF. Indefiro a execução da taxa de ocupação mensal, tendo em vista que os réus são beneficiários da Justiça Gratuita, concedida às fls. 234/243. Int.

MONITORIA

2005.61.14.003736-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA FREDDI(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.007396-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HILDEBRANDO NERVAL CALDEIRA(SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2009.61.14.004349-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA DOMINGAS DA SILVA X ELIZABETE DA CRUZ X MAGNO MANSUET DOS REIS ARAUJO

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.006339-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.005474-1) DANIEL CARLOS PEREIRA(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.005983-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI CANDIDO AMBIENTAL X MARLI CANDIDO(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO)
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2009.61.14.003716-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MARIANO GIL
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.14.002615-8 - DELGA AUTOMOTIVA IND/ E COM/ LTDA X TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.14.004046-5 - TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Fls. - Manifeste-se a impetrante.Int.

1999.61.14.004548-7 - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Oficie-se à CEF, para que providencie a transferência das importâncias informadas às fls. 682 e 684, para as Execuções Fiscais nº 2004.61.14.008424-7 e 2004.61.14.007381-0, em trâmite na 2ª Vara local, à disposição daquele Juízo.Faculto à FAZENDA NACIONAL a apresentação de débito atualizado das referidas Execuções Fiscais, para cumprimento deste despacho.Em seguida, expeça-se alvará de levantamento para a quantia restante na conta de depósito judicial a favor da impetrante.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

2004.61.14.003990-4 - COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.007141-5 - EUSTAQUIO VIEIRA MENDES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Preliminarmente, traslade-se cópia da sentença proferida nos autos para a Ação Ordinária nº 2005.61.14.002728-1, em apenso, desapensando-se em seguida.Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Tendo em vista que o impetrante já apresentou suas contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.14.002302-8 - LOURIVAL COELHO SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de fls. 33.Int.

2009.61.14.005837-4 - EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
LIMINAR NEGADA.

2009.61.14.006309-6 - ARMANDO DE CARVALHO(SP190586 - AROLDO BROLL) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO
O Impetrante deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia integral do Procedimento Administrativo, sob pena de extinção.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.001979-0 - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Face à informação de que o alvará expedido nos autos estaria extraviado, providencie a Secretaria o devido cancelamento do alvará.Expeça-se novo alvará, conforme requerido, alertando a parte autora de que tal fato não volte a ocorrer.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra

esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 90.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.003712-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE RAFANTE ELIAS X REGIANE CLARA JUVENTINO

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2009.61.14.006186-5 - PAPAIZ UDINESE METAIS IND/ E COM/ LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.14.000578-3 - ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2009.61.14.006475-1 - CLAUDINEI OLIVEIRA ALVES X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X IRANI DA SILVA MARIANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, os requerentes deverão recolher as custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.005119-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DANIELE DE AZARA BRAGA X SANDRO LOPES BRAGA

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1920

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.14.000484-3 - JOAO CAMILLO DE MELLO X LILIANE APARECIDA FREGONESI DE MELLO(SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2005.61.14.005619-0 - GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL X DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, etc.Fls. 162/163 e 179/180: oficie-se com urgência o Distribuidor da Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo, a fim de que informe o número atribuído e a vara referentes ao processo a eles redistribuído pela 3ª vara federal de São Bernardo do Campo sob o n. 97.1512656-1, bem como para que o juízo ao qual o feito foi redistribuído informe se houve efetiva adjudicação do imóvel objeto da matrícula n. 50.206, do 1º CRI deste município, fornecendo, outrossim, as cópias necessárias à comprovação de tais fatos.Instrua-se referido ofício com cópias de fls. 162/163, 169/173 e desta decisão, consignando o prazo de trinta dias para resposta.Outrossim, oficie-se também a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo a fim de que informe se houve adjudicação do referido imóvel no bojo da aludida execução fiscal, juntando documentos comprobatórios de tal. Sem prejuízo, deverá o requerente providenciar também tal comprovação, como ônus da prova a ele incumbido, sob pena de arcar com as conseqüências

jurídicas de sua desídia em termos de eventual julgamento de improcedência da ação. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca dos documentos carreados aos autos, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença. Int.

MONITORIA

2003.61.14.008010-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WAGNER DA SILVA PISANI

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

2004.61.14.008067-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP021453 - FRANCISCO GARCIA CAMACHO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MIRIAN CLAUDIA DOS SANTOS NASCIMENTO

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora às fls. 190, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que consta às fls. 118/119 detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores referente à parte estranha a estes autos, constante da ação de execução fiscal nº 2003.61.14.002027-7, a qual se encontra no arquivo sobrestado consoante extrato processual que segue. Desta feita, para fins de regularização, determino o desarquivamento da execução fiscal supramencionada, devendo a Secretaria desentranhar o documento de fls. 118/119, procedendo-se à sua juntada no processo acima referido. Ante a ausência da Ré, deixo de condenar a autora no pagamento de custas e verba honorária. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tendo em vista a determinação acima exarada, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2003.61.14.002027-7.P.R.I.

2006.61.14.007334-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SERGIO PERRONE

Fls.163/175: Indefiro, tendo em vista que as pesquisas realizadas nos sistemas da Receita Federal e BACENJUD são de dezembro de 2008 (fls.125/131). Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

2008.61.14.000676-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ZAPOLSKAS X VERA SIMENOVA(SP046199 - VERA SIMENOVA)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2008.61.14.002978-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALDO RAMOS SALLES X GUILHERMINA CAMPODONIO(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES E SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

2008.61.14.005475-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

Fls. 98/99: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.082556-0 - BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI R MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls.569: Ciência ao autor da data designado para o leilão deprecado, qual seja: 23/09/2009 na Justiça Federal de Guarulhos. Int.

1999.61.14.001061-8 - CELSO PEREIRA DE ALMEIDA X VERA ELAINE PLATZER DE ALMEIDA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciências às partes da descida dos autos. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

1999.61.14.003487-8 - ADEMAR MILANI X ALIVIO RODRIGUES DA ROCHA X EDIVAR PEREIRA DA SILVA X JOAO NERIS DE SOUZA X JOAO SIPRIANO DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA NETO X LEANDRO JOSE DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS SALGUEIRO GARCIA X MANOEL BARBOSA SOBRINHO X VALDEMAR LORENZONI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

2000.61.14.000060-5 - MAURO MONTEIRO SPADAFORA X CLAUDIA APARECIDA FERRER MARTINES SPADAFORA(SP056436B - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciências às partes da descida dos autos.Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

2000.61.14.000956-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.007327-6) ANGELA FLAVIA RIBEIRO WALTHER(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. LARISSA M. V. SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência da baixa dos autos.Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2000.61.14.001299-1 - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA X LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Fls.388/422: Inicialmente, expeça-se o competente termo de penhora da conta judicial n° 4027.005.00032372-0 no valor de R\$ 2.947,27, intimando-se o patrono do autor pela imprensa, nos termos do art. 475-J do CPC. Outrossim, ante a notícia da União Federal às fls.409/422 de que a executada em honorários de sucumbência, nestes autos, é também devedora de créditos tributários ajuizados pela Fazenda Nacional, no valor de aproximadamente 3 milhões, ad cautelum deixo de apreciar, por ora, o pedido de desbloqueio de valores realizados pelo sistema Bacenjud da empresa Legas Metal Ind. e Com. Ltda, às fls.410/408. Intime-se, com urgência, o Procurador - Chefe da PGFN em São Bernardo do Campo, para que requeira o que de direito em 48 horas. Instrua-se o Mandado com cópia desta decisão, e dos documentos de fls.398/425. Com a resposta em questão tornem conclusos.

2001.61.00.021835-7 - GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.14.002497-0 - DJAIR RIBEIRO DA SILVA X LUPERCIO DE JESUS FERNANDES(SP040378 - CESIRA CARLET E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.14.009378-5 - NELSON JOSE DE MORAES X ANTONIO GERALDO ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2004.61.14.001593-6 - CELSO NUNES DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS X CELSO NUNES DOS SANTOS JUNIOR X LUANA CAMILA NUNES DOS SANTOS(SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA E SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob

pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2005.61.14.004741-3 - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.60/61 e 101: Com razão a União Federal. Assim sendo, declaro nula a citação da Fazenda Nacional, devendo a Secretaria expedir novo mandado de citação da União, na pessoa do Advogado da União-AGU. Cumpra-se e intime-se.

2005.61.14.005540-9 - VERA LUCIA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2006.61.14.001789-9 - WALMIR PEDRO BOM TEMPO X RITA DE CASSIA SERROTE BOM TEMPO X JOSE CARLOS MARTINEZ SERROTE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.248/249: Mantenho a decisão de fls.242/243 e fls.189 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao Colendo Tribunal. Int.

2007.61.14.004180-8 - LURDES CANO DA SILVA X SUSANA FERREIRA FALSONI X REGINA FERREIRA DA SILVA ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do silêncio da ré à fl.108, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários: LURDES CANO DA SILVA, SUSANA FERREIRA FALSONI e REGINA FERREIRA DA SILVA ROSSI, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.007690-2 - REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciente do Agravo Retido interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.008663-4 - JOAO BISPO COSTA - ESPOLIO X CLEUZA DE FATIMA TORRES X JOAO CARLOS COSTA X AMILTON DE MAIO COSTA X GERALDA TEOFILA COSTA X JOAO BISPO COSTA X GERALDA TEOFILA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

PARA A DEVIDA REGULARIZAÇÃO DO FEITO, FAZ-SE NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÕES ASSINADAS PELOS FILHOS DO SR. JOÃO BISPO COSTA, OUTORGANDO PODERES AO PATRONO DA CAUSA. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA A PROVIDÊNCIA ACIMA, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 15 (QUINZE) DIAS. INTIMEM-SE.

2008.61.14.001600-4 - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM - RJ

Fls.149/151: Indefiro o pedido de aditamento a inicial, tendo em vista a citação do réu INMETRO às fls.153/201. Outrossim, sendo o IPEM autarquia, deve o mesmo ser citado pessoalmente, razão pela qual determino a expedição da competente carta precatória. Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto a contestação do INMETRO. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.14.006080-2 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

2009.61.14.006131-2 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre estes e os autos apontados pelo SEDI às fls. 57/58 por se tratar de unidades condominiais distintas. Regularize o autor sua representação processual devendo para tanto apresentar a ata atualizada indicando o síndico, Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.000873-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.042823-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.14.002193-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X RICARDO RIGHI X OLGA CASAGRANDE DE OLIVEIRA RIGHI X PEDRO RIGHI NETO X IVAN PEREIRA X LIGIA ARCA ULIANA PEREIRA(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Fls.878: Defiro o levantamento da penhora realizada nos autos. Expeça-se o necessário. Após, retornem ao arquivo findo. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.14.004626-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA X RITA DE CASSIA MONTANHARE X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.005931-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C H V MACEDO & CIA/ LTDA ME X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO

Fls.137/147: Defiro o desentranhamento do Instrumento de Protesto como requerido. Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.14.008480-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RECUPERADORA DE VEICULOS P T F LTDA X MILTON FERRANTE X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.14.004744-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.004400-1) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls.1018/1022: Ciência do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

2009.61.14.005890-8 - R CASTRO & CIA LTDA(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo a petição e documento de fls. 50/51 como aditamento à inicial. Diante das alegações da impetrante, postergo a análise da liminar requerida para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.Intime-se.Oficie-se.

2009.61.14.006456-8 - ANDREA BIVAL DE MORAES(SP260731 - EDUARDO ALONSO) X DIRETOR UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA UNIDADE SAO BERNARDO DO CAMPO -SP

Regularize o impetrante sua petição inicial, devendo para tanto observar o disposto no art. 6º da Lei 12.016/2009. Regularize, ainda, o valor da causa compatível com o bem econômico pleiteado. Intime-se.

2009.61.14.006487-8 - BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Regularize o autor a inicial atribuindo valor a causa compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo as devidas custas complementares. Prazo 05 (cinco) dias. Regularizados, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.14.007327-6 - ANGELA FLAVIA RIBEIRO WALTHER(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência da baixa dos autos.Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2008.61.14.005829-1 - GOLD BOX PRODUcoes GRAFICAS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documento de fls.208/209 como aditamento à inicial. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da resposta da ré. Cite-se a União Federal. Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos. Int.,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.15.001606-3 - ANGELA TERESINHA BATISTELA SANTANIN(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Intime-se o advogado da causa sobre a devolução, sem cumprimento, da carta de intimação da audiência designada, da testemunha Carlos Augusto Bessi.

2004.61.15.002041-2 - ANTONIO APARECIDO UGATTIS X NEUSA MARIA LODI UGATTIS(SP072918 - NEUSA MARIA LODI UGATTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando a decisão do agravo de fls.433/435, intime-se a parte autora para dar cumprimento à decisão de fls.415/416, depositando os honorários periciais.

2007.61.15.001103-5 - COMERCIAL TRENTO LTDA ME X MAURO TRENTO X LUCIMEIRE PERES TRENTO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1- Arbitro os honorários provisórios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).2- Intime-se a parte autora para o depósito em 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova pericial.3- Efetuado o depósito intime-se a perita para a retirada dos autos e elaboração do laudo.

2008.61.15.002013-2 - MARISA ALVES MAGALHAES(SP191038 - PAULO HENRIQUE DA SILVA) X VALDIR SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se o advogado da causa sobre a devolução, sem cumprimento, da carta de intimação da audiência designada, da parte autora e testemunhas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.15.000069-4 - JANAINA DE FATIMA BARBOSA DE LIMA X ANDREA GOMES DA SILVA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da causa sobre a devolução, sem cumprimento, da carta de intimação para a audiência designada, da parte autora.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 471

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.15.001783-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003211-8) SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO DE SOUZA SAMPAIO X DARLEI ANTONIO MILLER SAMPAIO(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X NARCISO ALONSO FILHO(SP156955 - PEDRO ALONSO NETO)

VISTOS.1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.001731-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001727-0) MARCOS SILVEIRA AGUIAR(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1 - Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, venham conclusos imediatamente.Cumpra-se.

2001.61.15.001652-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001668-3) TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS.1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

2004.61.15.000765-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002149-2) EUCLIDES ROBERT FILHO(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ANTONIA DA C. M. MARQUES)

VISTOS.1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

2004.61.15.002418-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001639-1) NATALINO ALVES DE FREITAS & CIA LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL VISTOS.1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

2005.61.15.001033-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001150-2) IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2005.61.15.001779-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001506-0) BRIQUETE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE CIMENTO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1 - Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, venham conclusos imediatamente.Cumpra-se.

2006.61.15.000435-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001164-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TERRUGGI COM.DE CARNES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI)

1. Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2006.61.15.000601-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000471-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO PAULO ALVES ARAUJO X JOSE MAURICIO ALVES ARAUJO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de

pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

2006.61.15.000604-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000295-4) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MARENIR ELIZABETH DE CICO ANNICHINO X MARIO EDUARDO DE CICO X CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO X MARGARETH ELAINE DE CICO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES)

VISTOS.1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

2006.61.15.000694-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001699-8) INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X KALAU ENTREGADORA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTAD X CLAUDIONOR FAHL X CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP034662 - CELIO VIDAL)

1 - Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, venham conclusos imediatamente.Cumpra-se.

2006.61.15.001566-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000608-0) BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS.1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

2006.61.15.001830-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000964-7) JOSE FREDERICO YANSSEN(SP022663 - DIONISIO KALVON) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS.1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

2007.61.15.000817-6 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTOS.1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

2007.61.15.000829-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000766-6) ANTONIO CARLOS CATHARINO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS.1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

2007.61.15.000971-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000776-3) DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1 - Aceito a conclusão.2 - Converto o julgamento em diligências.3-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.4-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.5-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de

exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.6-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, venham conclusos imediatamente.7-Cumpra-se.

2007.61.15.001218-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.002000-7) BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTOS.1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

2007.61.15.001834-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000462-6) PROCONSULTA CONSULTORIA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/S LT(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTOS.1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

2007.61.15.001925-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.002013-5) CASTELO POSTOS E SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

VISTOS.1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

2008.61.15.000084-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001817-7) DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X INSS/FAZENDA

VISTOS.1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da

CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

2008.61.15.000085-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000403-1) DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SPO22224 - OSWALDO AMIN NACLE) X UNIAO FEDERAL

1 - Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, venham conclusos imediatamente.Cumpra-se.

2008.61.15.000086-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000144-5) DOCEL - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(SPO27414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

2008.61.15.000112-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000411-0) CASTELO POSTOS E SERVICOS LTDA(SPO208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

2008.61.15.000172-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006342-5) PEDRO CARLOS STRUZIATO(SPO36057 - CILAS FABBRI) X UNIAO FEDERAL

(...)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante, para o fim de, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 269, incisos IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários

advocáticos, que fixo, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). A sentença está sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000703-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000104-6) IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SPI65597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTOS.1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

2008.61.15.001221-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000784-1) BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO(SPI90882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1 - Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, venham conclusos imediatamente.Cumpra-se.

2008.61.15.001427-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001233-0) OPTO ELETRONICA S/A(SPI141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

VISTOS.1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

2009.61.15.000552-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001529-6) INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO(SPI70648 - RICARDO GOBBI E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.15.001105-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006342-5) MARIA REGINA BONO OKUHA(SPI133661 - ROSA MARIA WERNECK BRUM) X FAZENDA NACIONAL

(...)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante, para o fim de, reconhecendo a

ocorrência da prescrição intercorrente, determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 269, incisos IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). A sentença está sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiro ajuizados por MARIA REGINA BONO OKUHA, para o fim de DETERMINAR o levantamento da penhora realizada da fração correspondente a 25% do imóvel matriculado e registrado no RGI de São Carlos, sob matrícula nº 39.448. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. A sentença está sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002174-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001529-6) ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS X CYNTHYA FERRI DE OLIVEIRA X MARIA ELIZABETH SOUZA DE ASSIS X ROSIANE CRISTINA SHUENKER PEREIRA (SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X FAZENDA NACIONAL Acolho a emenda à inicial de fls. 47/52, e defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita para os autores Antonio Carlos Vidal Syllós, Maria Elizabeth Souza de Assis e Rosiane Cristina Shuenker Pereira. Ao SEDI para retificação na classe processual (Embargos de Terceiro - 79) Defiro ainda o prazo de 15 (quinze) dias para a Autora Cynthia Ferri de Oliveira regularizar sua representação processual, sob pena de ser excluída da lide. Após a regularização, cite-se o embargado para contestação. Considerando que os presentes embargos referem-se ao total dos bens penhorados na ação principal, suspendo a mesma até a decisão final nestes autos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

98.1600690-1 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

1-Converto o julgamento em diligências. 2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário. 3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art. 12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009. 4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu. 5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se.

1999.61.15.000149-3 - INSS/FAZENDA (Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ESPACO MODULAR IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ANDREA CRISTINA RODRIGUES (SP108154 - DIJALMA COSTA) X ALEXANDRE LUIZ VASCONCELLOS

1-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário. 2-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art. 12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009. 3-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu. 4-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se.

1999.61.15.002758-5 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ADRIANDO S. G. DE OLIVEIRA) X DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

1-Converto o julgamento em diligências. 2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário. 3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art. 12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de

2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

1999.61.15.003198-9 - INSS/FAZENDA(Proc. BENEDICTA AP. M . F . DE OLIVEIRA) X NILTON LUIZ PINHEIRO BRAGA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

1-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, venham conclusos imediatamente.Cumpra-se.

1999.61.15.003537-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TURISMO CIDADE JARDIM LIMITADA(SP145548 - ENEAS DA SILVA GOES)

1-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

1999.61.15.003827-3 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C BIASI) X TURISMO CIDADE JARDIM LTDA X MILTON MARTINS X NIRLEI REGINA LEITE MARTINS(SP145548 - ENEAS DA SILVA GOES)

(...) 1- FLS. 250. Ofici-se, como requerido.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se.

1999.61.15.005819-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAVANCELA COM DE ALIMENTOS LTDA X VANDERLEI DE MARQUE(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

1-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e

ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

1999.61.15.007639-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MPL MOTORES X RAYMUNDO BARBOSA NETTO X GERSON LUIZ MAURICIO X MARIO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X SONIA PEREIRA LOPES PETRILLI

(...) Ante o exposto, acolho as exceções de pré-executividade opostas por Raymundo Barbosa Neto e Gerson Luiz Marúcio e determino a exclusão deles do pólo passivo da presente execução fiscal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias.No mais, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se.

2000.61.15.002300-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STRUZIATO & SIMOES LTDA(SP036057 - CILAS FABBRI) X PEDRO CARLOS STRUZIATO(SP036057 - CILAS FABBRI)

1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

2004.61.15.001185-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FLAVIO CRISTIAN PALLONE(SPI52387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)

1-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, venham conclusos imediatamente.Cumpra-se.

2004.61.15.001437-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LT(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SPI29778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI)

1-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

2007.61.15.000329-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

2007.61.15.000408-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERRO COMERCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA(SP069657 - TARCISIO JOSE PEREIRA DO AMARAL)

1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

2007.61.15.000479-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SIDEROL COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO)

(...) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecer a consumação prescrição do direito de o fisco exigir os créditos objeto da CDA nº 80.4.04.068865-15.A execução deverá prosseguir apenas em relação aos débitos constantes da inscrição 80 6 06 132636-40.No mais, com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário. Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art. 12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios do PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir de 17 de novembro de 2009. Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como seu representante legal para que tenham oportunidade de exercerem ou não o direito de o novel REFIS lhes conferiu. Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo prevista na Portaria sem manifestação do executado, venham conclusos imediatamente.Intimem-se.

2007.61.15.001529-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO X CARLOS ROBERTO ZAPPAROLI(SP107598 - JOSE DE JESUS DA SILVA) X JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA(SP148663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI E SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X JOSE BENAQUE RUBERT(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X PAULO ROBERTO DEMARCHI X JOSE BISCARO(SP066297 - NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE)

1. Fls. 608/637, 639/870 e 876/886: ao SEDI para inclusão dos petiçãoários como terceiros interessados. Aguarde-se, no mais, a realização do concurso de privilégios/preferências. Intimem-se.2. Fls. 887/888: as intimações deverão ser feitas apenas em nome de um dos advogados, conforme orientação jurisprudencial já consagrada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando a manifestação de interesse na manutenção da continuidade dos pagamentos, fica mantida, por ora, a decisão de fls. 319/327, na parte em que suspendeu o levantamento dos valores depositados nos autos pelos arrematantes. Intimem-se.3. Fls. 893/894: como já ressaltou a decisão de fls. 319/327, o concurso de privilégios/preferências terá início após o aperfeiçoamento da alienação do bem penhorado.Embora a adjudicação já tenha sido realizada, ela é objeto de embargos por parte da executada. Ainda que o embargante não tenha pleiteado o efeito suspensivo naqueles autos, parece-me prudente aguardar o desfecho dos embargos para dar início à fase de pagamento nestes autos. Isso porque o imóvel objeto de constrição é destinado a instituição de ensino e o início

premature da fase de pagamento pode ocasionar não só sérios prejuízos àqueles que estudam na instituição como pode gerar tumulto processual, caso venha a ser proferida decisão de desconstituição da alienação em momento posterior. Mas não é só. Nos autos n 2008.61.15.002174-4, Antonio Carlos Vidal Syllós, Cynthia Ferri de Oliveira, Maria Elizabeth Souza de Assis e Rosiane Cristina Shuenker Ferreira opuseram embargos de terceiro, recebidos nesta data, os quais possuem o efeito de suspender o andamento da execução, mormente porque versam sobre o bem objeto da adjudicação, a teor do disposto no art. 1.052 do Código de Processo Civil. Por fim, ao contrário do que afirmou a exequente às fls. 893/894, em nenhum momento a decisão proferida no agravo de instrumento interposto nos autos determinou a realização imediata do concurso de credores. Da leitura atenta da decisão de fls. 598/599, verifica-se que a ilustre Desembargadora Federal Relatora deferiu PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado para SUSPENDER A DETERMINAÇÃO DO DEPÓSITO EM JUÍZO pela Fazenda Nacional do valor atualizado correspondente à arrematação, à vista dos argumentos e óbices destacados, ATÉ QUE se proceda ao concurso de preferências ou privilégios (grifei). Conclui-se, assim, que o objeto da decisão que deferiu o efeito suspensivo foi a suspensão da determinação de depósito pela Fazenda Nacional (pleiteada no item a de fls. 594) e não a antecipação de tutela para o imediato prosseguimento com os atos decorrentes da adjudicação (pleiteado no item b de fls. 594) ou para determinar a imediata realização de concurso de credores. Assim, aguarde-se, por ora, a prolação de sentença nos autos dos embargos em apenso. Intimem-se.

2008.61.15.000108-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IBATE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X LUIZ ANTONIO PILOTTI(SP197238 - JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI)

1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

2008.61.15.001635-9 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AUTO POSTO BANDEIRANTE DE SAO CARLOS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 11/21. Acolho o pedido de fls. 39, pelo que defiro a substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º da Lei nº 6.830/80, assegurando-se ao executado a devolução do prazo para embargos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1231

ACAO PENAL

2007.61.06.006084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004141-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIMAR DA SILVA SANTOS(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA E MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARTA

RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA E MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATILEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

Em face do contido na informação acima, já que o réu Roberto Orlandi Chrispim foi transferido da cidade onde residem seus familiares, entendo que será mais adequado para a instrução processual que seja transferido para um estabelecimento prisional localizado nesta subseção judiciária. Oficie-se ao Coordenador das Unidades Prisionais da Região Oeste para que informe, com urgência, a este Juízo, quanto à possibilidade de sua transferência para estabelecimento prisional localizado nesta subseção judiciária (São José do Rio Preto e região). Fl. 12001: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Fls. 12005/12015: Indefiro o requerido pelo réu MOISÉS ELIAS DE SOUSA. Os indícios de participação do Requerente em delito de tráfico de drogas ilícitas foram examinados desde a decisão que decretou sua prisão temporária nos autos do Procedimento nº 2008.61.06.012502-0. Foi recebida a denúncia, por haver indícios suficientes de autoria, consubstanciados nas análises de diálogos telefônicos transcritas no anexo da denúncia (fls. 3613/3618) e no documento apreendido em cumprimento ao mandado de busca e apreensão no imóvel de Nivaldo Antonio Lodi (fls. 1859/1861). Fls. 12025/12026: Defiro parcialmente, apenas em relação às datas, devendo o réu recolher as custas da expedição da certidão. Os demais itens poderão ser obtidos através de cópias. Fls. 12085//12093: Adite-se a carta precatória expedida para Ituiutaba, dispensando a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus Sebastião Divino da Silva, Andréia Alves dos Santos, Wellington Rodrigues Guimarães e Rogério Bezerra Nogueira. Acrescente-se que os réus Andréia Alves dos Santos, Andréia Barcelos Mendes, Rogério Bezerra Nogueira, Sebastião Divino da Silva, Wellington Rodrigues Guimarães, Wender Napolitana e Elson de Paula Alves estão presos em Ituiutaba, devendo participar da audiência de oitiva de testemunhas. Expeça-se nova carta precatória para Ribeirão Preto para oitiva das arroladas pela defesa do réu Roberto Orlandi Chrispim, sendo desnecessária sua presença. Neste sentido a jurisprudência: Ementa - Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Oitiva de testemunhas por precatória. 3. Prescindibilidade da requisição do réu preso, sendo bastante a intimação do defensor da expedição da carta precatória. 4. Desnecessidade de intimação do advogado da data da inquirição da testemunha. 5. Precedentes. 6. Recurso desprovido. (STF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12-03-2004, pp-053). Em face do contido à fl. 12101, oficie-se, com urgência, ao Juízo de Cuiabá, informando quais os réus que estão presos naquela cidade, para que sejam requisitados para a audiência de oitiva das testemunhas. Desnecessária a presença dos réus residentes em outros Juízos. Esclareçam os advogados VINICIUS CASTRO CINTRA e KATILEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS, quem está na defesa do réu CREDIMAR DA SILVA SANTOS, uma vez que este nomeou a Dra. Kattleen na audiência realizada, mas não esclareceu se revogava a procuração do Dr. Vinicius. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.000572-9 - JOSE BRAS DE ASSIS ALVES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência à advogada do autor, com urgência, da correspondência devolvida de fl. 77, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 69. Intime-se.

2009.61.06.005373-6 - SIRLEI ALVES - INCAPAZ X TICIANE ALVES RAMOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 23, verifico que o feito nº 2009.63.14.000193-9, distribuído ao Juizado Especial Federal de Catanduva, foi extinto sem julgamento do mérito. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcílio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 de setembro de 2009, às 15:15 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006177-0 - FARLON CARLOS MOURA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado do autor, com urgência, da correspondência devolvida de fl. 44, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 33. Intime-se.

2009.61.06.006537-4 - ANTONIO PEREIRA GONCALVES NETTO(SP209069 - FABIO SAICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor reside na cidade de Rosana/SP, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado. Não é dado ao autor escolher a Subseção Judiciária para o processamento da demanda, salvo as opções expressamente definidas pela Constituição Federal e pela legislação processual (como no caso da competência federal delegada pelo art. 109, 3º, da CF e art. 15 da Lei 5.010/66). No caso, se o autor abriu mão de ajuizar a ação perante o Juízo da Comarca de Teodoro

Sampaio (art. 109, 3º, CF), a ação deve ser processada perante o Juízo da Subseção Judiciária à qual pertence o município de domicílio do autor. Cabe, portanto, ao Juízo de uma das Varas Federais de Presidente Prudente processar e julgar a presente ação. Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das varas federais de Presidente Prudente, competente por distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0402932-1 - CAETANO JOSE DE SOUZA X BERTO JOSE DE SOUZA X JOSE DIONISIO DE ALMEIDA X FRANCISCO ALVES X BENEDITO DIAS PEREIRA X NELSON MINORU TAKAHASHI(SP089397 - JOSE DIONISIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

94.0403202-6 - BENEDITO MAURILIO FREIRE X FELIPE ANDERMANN X FRANCISCO CLAUDINO DE OLIVEIRA X JOSE ARCHANGELO ROSSI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ PONCIANO DA SILVA X MARIO GIN DALLOLIVO X OSIAS DO COUTO X VITORIO VIGATO(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

95.0403424-1 - DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP147240 - CHAN HOI WAI) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

95.0404376-3 - CANDIDA MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

96.0206402-1 - D. A. MC-NEILL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

97.0403711-2 - ALICE PEREIRA VIANA X ANA CRISTINA NOGUEIRA TERRA MANDOLESI X APARECIDA MARIA DA TRINDADE X DOMICIO BENTO GONCALVES X DORIS DE SOUZA LEITE X EDGARD POLITO X GILSON FRANCISCO TORRES X HERIVELTO PRADO DA COSTA X JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA X PEDRO RAMACHIOTTI X TARCISIO DOMINGOS(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO BEZERRA VEDERAMIS)
Manifestem-se as partes quanto aos cálculos/informação do contador judicial. Após, voltem conclusos.

97.0406568-0 - ANTONIO SOUZA MOURA X CLAUDIO RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS SANCHES TAVARES X LEONARDO MARTINS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

98.0404149-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE ADILSON DA SILVA(Proc.

1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias.Fixo os honorários definitivos do sr. perito no valor de R\$ 2.650,00.Intime-se a União Federal para efetuar o depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do experto.

1999.61.03.003744-7 - GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

1999.61.03.004895-0 - VICENTE DE PAULA BARBOSA COSTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2000.61.03.002558-9 - CREUZENY JOSE DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2000.61.03.003364-1 - LAZARO BUENO DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2000.61.03.004365-8 - MANOEL PALMEIRA SANTANA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2001.61.03.003537-0 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2001.61.03.004291-9 - JULIO LIMA BATISTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2001.61.03.004297-0 - JOSE CANDIDO FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2002.61.03.002729-7 - MARIA ADELIA COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.001531-7 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.002229-2 - MOISES DE SOUZA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP201346 -

CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.002641-8 - ABILIO FERRAZ DE ARAUJO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.003144-0 - ALVARO FATIA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.003364-2 - ALUIZIO ROSA(SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA E SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Encontra-se a disposicao do(s) beneficiario(s) na agência da Caixa Econômica Federal-Posto da Justiça Federal-Jardim Aquarius,valor(es) referente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.003387-3 - MARIA FRANCISCA GARCIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.004175-4 - TEOFILIO BERNARDES OTTONI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.006623-4 - BENEDITO APARECIDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.007425-5 - MARIA NEUZA TREVISAN CURSINO(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.007927-7 - MARIA ESTHER LIBRANDINO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.009060-1 - ELISEU PAULO PEROSA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2004.61.03.005073-5 - ANEZIO DANIEL(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2006.61.03.008544-8 - FABIO OSCAR MIRANDA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s)

beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0400514-7 - ARLINDO PINTO DE OLIVEIRA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

92.0401531-4 - RUTH SCHEER DE MENESES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

94.0402549-6 - FELICIO FERREIRA ROCHA(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

95.0404347-0 - FIRMO ANTUNES DA SILVA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

96.0400901-0 - SANTA DE ABREU FERREIRA(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

96.0404143-6 - JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA(SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

1999.61.03.001733-3 - JOAO GOMES PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

1999.61.03.005217-5 - ARNALDO MARTINS CEZAR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.03.004044-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA JOSE PINTO CARVALHO
Fls. 42/45: Ao exequente para manifestar-se e proceder as devidas correções, caso os valores lançados na conta do executado não esteja de acordo com o termo celebrado entres as partes e homologado na audiência de conciliação de 22 de junho de 2009.

Expediente N° 1322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0401809-5 - JOSE ALVES BITENCOURT(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

91.0402580-6 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre a informação/cálculo do contador de fls. 571/574.

92.0403252-9 - VENINA SILVA SANCHEZ(SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO CARVALHO MANGETH)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

95.0403924-3 - TOMOVALE CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

97.0403574-8 - MANOEL DA HORA DE FREITAS X JOSE BENEDITO MARTINS X ROMUALDO JOSE RIBEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2000.61.03.004758-5 - MARIA DO CARMO BRAZ FREIRE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Homologo a renúncia da parte autora manifestada a fls. 201/203, referente ao valor que excede ao limite legal previsto para requisição de pequeno valor - RPV. Expeça-se a Secretaria a requisição de pequeno valor - RPV, correspondente ao valor máximo previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (R\$ 25.380,55 em 01/09/2007).

2001.61.03.003417-0 - LUIZ PEREIRA LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2001.61.03.005453-3 - JOSE DA SILVA GUIMARAES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.001778-8 - JOSE MAURICIO BUSTAMANTE(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.002463-0 - PAULO CELIO MENDES FONSECA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.002852-0 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.003161-0 - MARIO DA SILVA X DENISE DONIZETTI DE OLIVEIRA X URSULA FERREIRA DA SILVA X DEIVID FERREIRA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.005844-4 - LUIZ PINTO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.007959-9 - ANTONIO CLARET DE OLIVEIRA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.008626-9 - VANDERLEI BENEDITO QUINTINO DA SILVA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2005.61.03.000852-8 - JUELINA DE AZEVEDO GALDINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

O pedido abrange o reconhecimento de tempo de labor rural, sob a tese de que o falecido marido da autora exerceu, desde sempre, a função rurícola. A parte autora pretende também a concessão de pensão por morte. Diante disso, ante o poder instrutório e a natureza da lide, este Juízo determina que a parte autora providencie o rol de testemunhas para a comprovação do efetivo exercício do labor rural pelo falecido marido da autora, vez que para o reconhecimento de tempo rural não se admite prova exclusivamente documental. Intimem-se.

2008.61.03.003870-4 - JORGE VIEIRA DE MENEZES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/122: Cumpra-se, com urgência, intimando-se o INSS por via eletrônica. Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, determinando a CASSAÇÃO DA TUTELA, mantenho a parte final da decisão de fls. 55, quanto a intimação das partes acerca do laudo pericial e para especificar provas.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3079

ACAO PENAL

1999.61.03.004343-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X OSSAMU FUKUSHIMA(Proc. MARCO ANTONIO C. MENDONCA) X YUKIHARU FUKUSHIMA(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA) X FUGIO FUKUSHIMA(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no parágrafo único, do art. 6º, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento). II - Considerando que a denúncia foi recebida antes de 31/12/2005 (fl. 117), priorize-se o trâmite nos termos da portaria conjunta nº 19/2009. III - Ante o decurso do prazo para os acusados Yuki Haru Fukushima e Fugio Fukushima cumprirem o despacho de fl. 450, consoante certificado à fl. 458, nomeio respectivamente, a Dra. Lívia Correia Tinoco, OAB/SP 277493 e o Dr. Valdir Costa, OAB/SP 76.134, para promover-lhes a defesa. Intimem-se os referidos defensores do presente despacho, bem como para ciência de todo o processado até o presente momento. IV - Uma vez que já foram interrogados os réus e apresentada a defesa prévia pelo co-réu Ossamu Fukushima (fl. 410), tendo decorrido o prazo para os co-réus Yuki Haru Fukushima e Fugio Fukushima, consoante certidão de fl. 398, depreque-se para uma das egrégias Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a colheita do depoimento

da testemunha arrolada pela acusação.V - Ciência ao r. do Ministério Público Federal.VI - Int.

2000.61.03.003284-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBA LOURO DE OLIVEIRA X MARIA DAS NEVES XAVIER DIONISIO(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Considerando que a denúncia foi recebida após 31/12/2005 (fl. 343), excluo o feito do relatório anexo ao Comunicado NUAJ nº 32/2009.III - Não obstante a acusada Maria das Neves Xavier Dionísio ter sido citada, interrogada e apresentado defesa prévia, intime-se o defensor por ele constituído, Dr. Romeu Nicolau Brochetti, OAB/SP 36.285, para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.IV - Providencie a Secretaria informações acerca do andamento da carta precatória expedida à fl. 487.V - Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

2001.61.03.003959-3 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ANDRADE VIZEU(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no parágrafo único, do art. 6º, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Considerando que a denúncia foi recebida antes de 31/12/2005 (fl. 254), priorize-se o trâmite nos termos da portaria conjunta nº 19/2009.III - Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.IV - Int.

2002.61.03.001686-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X EDSON DE LIMA(SP161057 - ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA)

Vistos, etc..Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no parágrafo único, do art. 6º, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).Considerando que a denúncia foi recebida antes de 31/12/2005 (fl. 97), priorize-se o trâmite nos termos da portaria conjunta nº 19/2009.Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal.O acusado foi citado por edital (fls. 193/194) e posteriormente citado pessoalmente (fl. 292), tendo apresentado a defesa escrita de fls. 398/435, em que alega preliminares e se manifesta sobre o mérito da ação penal.Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 324/330.É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.Ante o exposto, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 324/330, a qual adoto como razão de decidir para deixar de absolver sumariamente o acusado, bem como para considerar precluso o direito da defesa arrolar testemunhas, face a intempestividade da resposta à acusação (fls. 295/314).Destarte, esclareça o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a real necessidade desses testemunhos, informando quais fatos que com eles pretende provar. Ao término desse prazo, deliberarei sobre a designação da audiência de instrução.Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2003.61.03.005246-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDINI OQUENDO) X CLAUDIO LINS TEIXEIRA(SP178947 - GUILHERME STUFF RODRIGUES)

Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.03.001670-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DOAMARAL FIL) X MARCEL COSTA X ROBERTO COSTA X MODESTO KOJI ONO(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no parágrafo único, do art. 6º, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Considerando que a denúncia foi recebida antes de 31/12/2005 (fl. 115), priorize-se o trâmite nos termos da portaria conjunta nº 19/2009.III - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória de fls. 413/434, em que foi colhido o depoimento da testemunha Sandro Sales Silva, arrolada pela acusação.IV - Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, abra-se vista às partes, primeiro ao r. do Ministério Público Federal, para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.V - Com a juntada da resposta do ofício de fl. 407, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.VI - Int.

2008.61.03.001061-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar:I) o réu JOSÉ ALFREDO RODRIGUES FILHO pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, impondo a pena privativa de liberdade de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e pena pecuniária de doze (12) dias-multa, no valor unitário de cinco 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. II) o réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, impondo a pena privativa de liberdade de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e pena pecuniária de doze (12) dias-multa, no valor unitário de uma (1) vez o valor do salário mínimo. Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos: Para o co-réu Rogério da Conceição Vasconcelos, uma de prestação de serviços à comunidade, para entidade a ser definida em sede de execução, pelo prazo previsto no art. 46, 4º do CP, e outra de prestação pecuniária, em valor que fixo em 3 (três) vezes o salário mínimo vigente na data do pagamento da pena, a ser revertido a idônea entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da execução, na forma do art. 45, 1º do CP. Para o co-réu José Alfredo Rodrigues Filho, uma de prestação de serviços à comunidade, para entidade a ser definida em sede de execução, pelo prazo previsto no art. 46, 4º do CP, e outra de prestação pecuniária, em valor que fixo em 1 (uma) vez o salário mínimo vigente na data do pagamento da pena, a ser revertido a idônea entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da execução, na forma do art. 45, 1º do CP.Ambos os condenados têm o direito de apelar em liberdade, uma vez que responderam a todo o processo em liberdade, não havendo fundamentos para a prisão preventiva.Custas a serem arcadas pelos réus, pro rata. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.PRIC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.001054-6 - ANTONIA DIAS DA SILVA NOGUEIRA X ANA PAULA DIAS SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que o advogado dativo praticou apenas um ato processual na ação, juntando a declaração de reajustes salariais da parte autora, fixo os honorários advocatícios no mínimo da tabela vigente.Oficie-se à NUFÍ solicitando o pagamento.Após, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.03.009296-2 - KASSIOS CLEY RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 23 de setembro de 2009, às 15h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

2008.61.03.000652-1 - ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.03.003053-5 - RODOLFO ALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 15h20, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

2008.61.03.003869-8 - ROBSON DELAVECHIA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 23 de setembro de 2009, às 14h40, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

2008.61.03.006587-2 - ZELI APARECIDA DA SILVA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 14h40, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

2008.61.03.007026-0 - MICHEL LEITE PIMENTA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial, requerida pelo autor. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Aprovo o assistente técnico indicado pelo autor às fls. 84, bem como faculto às partes formulação de quesitos e à UNIÃO indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de setembro de 2009, às 8h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Intimem-se

2008.61.03.008547-0 - PAULA DE MELO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 15h10, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

2008.61.03.008564-0 - JORGE LUIS DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 23 de setembro de 2009, às 14h50, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

2008.61.03.008574-3 - WANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 23 de setembro de 2009, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

2008.61.03.008821-5 - METALURGICA IPE LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 462-472: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos. A autora não trouxe elementos que permitam concluir pela suficiência dos depósitos realizados, indeterminação que persiste, sobretudo, em face da contestação da União, que sustenta, expressamente, que tais valores não corresponderam à integralidade do débito. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2008.61.03.008904-9 - VANDERLEI CELESTINO DA SILVA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médico periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se

2008.61.03.009276-0 - PAULO MONFREDINE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227/228: Defiro. Oficie-se à General Motors conforme requerido. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2008.61.03.009330-2 - MARIA VENANCIO DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 23 de setembro de 2009, às 15h10, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

2009.61.03.000932-0 - LOURENCO ALDO VIDOTTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.03.001745-6 - DENACIR DE CARVALHO GERALDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.001765-1 - JOSE GENOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médico periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

2009.61.03.001816-3 - FLAVIO SALES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento ao autor do auxílio doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Flávio SalesNúmero do benefício 532.463.959-8Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial e complementar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

2009.61.03.002082-0 - REINALDO FORASTIERI RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da seguradora: Reinaldo Forastieri Rodrigues.Número do benefício: 505.471.261-1.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.002144-7 - MARIA CANDIDA ZANCA(SP063792 - MARIA DAS DORES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médico periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

2009.61.03.002247-6 - JOSEFA DA CONCEICAO REZENDE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da seguradora: Josefa da Conceição Rezende.Número do benefício: 532.136.742-2.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.002308-0 - DAVID RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médico periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

2009.61.03.002319-5 - PAULO LEAL(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médico periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.61.03.002679-2 - MAURINO RODRIGUES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médico periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.61.03.002707-3 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médico periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.03.002720-6 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Alberto Ferreira Lima. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.002758-9 - MARIA ISABEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Isabel Oliveira de Albuquerque. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.002847-8 - MARIANA DE FATIMA ROMANO DE OLIVEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.03.002850-8 - WILIAN FERREIRA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médico periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.03.002923-9 - JOSE CARLOS MORAIS(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Carlos Moraes. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.003214-7 - IVONE APARECIDA BERLATO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médico periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.03.003323-1 - RICARDO CASTILHO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ricardo Castilho da Silva. Número do benefício 529.451.461-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.003918-0 - CARLOS ANDRE DE SOUSA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos André de Sousa Costa. Número do benefício: 532.801.079-1. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.004076-4 - JOSE NIVALDO GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Nivaldo Garcia. Número do benefício: 560.261.102-5. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.004905-6 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

2009.61.03.004917-2 - ROSALVA VIEIRA BATALHA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os laudos, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.03.004986-0 - ESTELA DE MOURA SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os laudos, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.03.005219-5 - OSMAR MOURA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor na empresa COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAÍBA, de 01.06.1979 a 10.09.1980, 02.05.1981 a 27.12.1982, 28.09.1995 a 05.09.2008; GRANJA ITAMBI LTDA, de 07.08.1989 a 28.04.1995. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.005962-1 - HELIO DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega o autor contar com 67 (sessenta e sete) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em comento, indeferido sob alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é de 01 (um) salário mínimo, proveniente do benefício de aposentadoria percebida por sua esposa, a Sra. LUZIA DE JESUS SILVA DE SOUZA, sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de estudo socioeconômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando?

Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem - favor descrever os itens encontrados, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados às fls. 12 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.006415-0 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem - favor descrever os itens encontrados, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.006539-6 - ROSEMARY CALVAO RIGOTTI(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando

(a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de setembro de 2009 às 08h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Deverá a autora juntar aos autos cópias da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social e/ou eventuais recolhimentos previdenciários, a fim de comprovar sua qualidade de segurada. Prazo:10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.006542-6 - CASSIA BENVINDA DA SILVA SANTOS(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.A autora ser portadora de doença vascular crônica e doença metabólica, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 30.04.2009, data em que foi cessado.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico

laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de setembro de 2009 às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.006606-6 - MARILIA CARDOSO DO PRADO MOURA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença.Relata ser portadora de transtorno depressivo recorrente, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 31.05.2009, quando foi cessado.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 06 por serem pertinentes e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 28 de setembro de 2009, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.006618-2 - DJALMA DIAS DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença.O autor relata ser portador de problemas neurológicos, apresentando crises convulsivas de difícil controle, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 10.05.2009, data em que foi cessado administrativamente.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes

os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 por serem pertinentes e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de setembro de 2009 às 08h45, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.006621-2 - JOAO PAULO RODRIGUES PONTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais moléstias a acometem, devendo juntar aos autos documentos hábeis a comprovar tais doenças, tais como laudos médicos, históricos clínicos e/ou hospitalares, exames realizados, dentre outros. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.03.006631-5 - JOSE VICENTE FERNANDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor relata que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, concedido de acordo com a sentença do processo judicial nº. 2006.61.03.001516-1, em trâmite na Primeira Vara Federal desta Comarca. Alega que foi solicitada pelo INSS a realização de nova perícia médica e embora o autor houvesse comparecido, o benefício auxílio-doença foi cessado sob alegação de não comparecimento na perícia médica. Inconformado, o autor requereu a realização de nova perícia médica, sendo o benefício negado sob alegação de falta de qualidade de segurado. Narra ainda que não tem condições de voltar a ser motorista, pois sente fortes dores, estando inclusive com indicação de cirurgia. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 08-09, por serem pertinentes, e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de setembro de 2009, às 08h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.006639-0 - MARIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X BANCO DO BRASIL S/A

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se

2009.61.03.006720-4 - ROBERTO RAIMUNDO RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP238969 - CELIO ROBERTO DE SOUZA E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-suplementar por acidente do trabalho.Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.No caso aqui versado, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-suplementar por acidente do trabalho, conforme extratos informações do benefício - INFBEN de fls. 67-68.As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a devolução dos autos ao Juízo de origem, que, caso mantenha seu respeitável entendimento, poderá suscitar conflito negativo de competência.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.03.006729-0 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença.O autor relata ser portador de lesões no ombro e na coluna lombar, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 16.06.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE

13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 11, por serem pertinentes, e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de setembro de 2009, às 09h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.006733-2 - LEILA APARECIDA NUNES OLIVEIRA (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. A autora relata ser portadora de reação de eritema nodoso e hanseníase, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 11.04.2006 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de perda da qualidade de segurada. Após diversos recursos administrativos, em 18.03.2009 o Conselho de Recursos da Previdência Social deferiu a concessão do benefício, porém o INSS concedeu apenas dois meses de benefício. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É

possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 06 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de setembro de 2009 às 09h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.006734-4 - KATIA APARECIDA COUTO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de fibromialgia, depressão, esofagite erosiva distal e pangastrite enantemática, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 29.07.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 06, por serem pertinentes, e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 10 de setembro de 2009, às 09h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 28 de setembro de 2009, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.006750-2 - MARILAND DE CASSIA DO VAL(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu a implantação imediata do benefício pensão por morte em favor de MARILAND DE CÁSSIA DO VAL.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Mariland de Cássia do ValNúmero do benefício: A definir.Benefício concedido: Pensão por morteRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.006784-8 - JOAO MARCELINO DE LAIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.006811-7 - FRANCISCO HONORATO MOTA(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.005844-6 - SILVIA REGINA ARAUJO PAULA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença.Relata ser portadora de câncer no ovário, problemas cardiológicos e depressão, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 30.06.2009, quando foi cessado administrativamente.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 10 de setembro de 2009, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 28 de setembro de 2009, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de

saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Fls. 39-43: recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, à SUDI, para retificação da classe, fazendo constar Ação Ordinária. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 4129

ACAO PENAL

2007.61.03.008547-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

R. despacho de fl. 1039, 1ª parte: Abra-se vista à defesa para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia.

Expediente Nº 4130

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.002825-9 - MEXICHEM BIDIM(SP140896 - ROGERIO ZACCHI RODRIGUES DA SILVA E SP146204 - MARCIA APARECIDA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

...)Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da decisão embargada, para acrescentar o parágrafo acima, mantendo-a, no mais, tal como lançada; Deixo para apreciar a questão referente à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente por ocasião da sentença. Intimem-se. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3024

USUCAPIAO

2008.61.10.014437-8 - VALDEMAR JOSE LIOTTI X IZABEL APARECIDA DA SILVA LIOTTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PG S/A

Defiro o prazo requerido pela ré CEF às fls. 147. Outrossim, cumpram os autores integralmente o determinado às fls. 141, item 1. Int.

2009.61.10.000334-9 - JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO X HILDA BEZERRA DE ALCANTARA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PG S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga os autores sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 160vº. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.016353-1 - JOSE SERGIO RODRIGUES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga o autor sobre a contestação apresentada e sobre a proposta de acordo formulada pela ré às fls. 52/53. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.001967-9 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DOS BANDEIRANTES(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando a petição de fl. 129, em que o autor informa que o imóvel, cuja taxa condominial é objeto desta ação, foi adquirido por terceiro e que sua nova proprietária quitou o débito junto à administradora, tendo em vista a carência superveniente de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios posto que a ausência superveniente de interesse processual foi causada por ato de terceiro estranho à relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.10.005468-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI(SP124811 - LUCIENE MOREAU)

Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Considerando que o réu formulou pedido contraposto em sua Contestação às fls.55/56, intime-se a autora para que se manifeste nos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0902975-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902453-0) IND/ DE PAPEL DE SALTO LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Defiro à impetrante a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.10.000336-6 - TEXTIL HUGOTEX LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

1999.61.10.002612-3 - PANIFICADORA PIVETTA LTDA(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento conforme cópia trasladada às fls. 272/286.Nada mais havendo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2000.61.10.005132-8 - INA BRASIL LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2001.61.10.000094-5 - LOCAMOVEL S/C LTDA(SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2001.61.10.008560-4 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.10.004149-0 - SUELY DE FATIMA SILVA BARBOSA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.10.007565-3 - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.10.014962-5 - ABANA TRANSPORTES LTDA EPP(SP076102 - SOLANGE MARIA DE LIMA TACCOLA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante de que o veículo encontra-se liberado conforme informações de fls. 164/167. Assim sendo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 144, remetendo-se os autos ao TRF - 3ª Região.Int.

2009.61.04.004368-3 - FLOR FERREIRA DE SOUZA(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Honorários indevidos a teor da Súmula n.º 105 do STJ e n. 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.003160-6 - DIOGO FONTOURA LOPES - INCAPAZ X DAIANE THOMAS FONTOURA(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do impetrado às fls. 93, apresente o impetrante nos autos a certidão mencionada. Apresentada a respectiva certidão, intime-se o impetrado a comprovar o cumprimento da sentença cuja notificação foi recebida em 20/07/2009 conforme ofício de fls. 86.Int.

2009.61.10.003249-0 - LUIZ BERTOLAI(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança pleiteada, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de aposentadoria NB 109.983.303-2 em favor do impetrante Luiz Bertolai até decisão final a ser proferida no processo administrativo respectivo. Sem honorários advocatícios, ex vi das Súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P. R. I. O. Dispensado o reexame necessário nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. Oficie-se à Turma Julgadora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, encaminhando cópia desta sentença.

2009.61.10.004686-5 - JOSE ROBERTO ANASTACIO(SP190354 - EDILSON RAMOS DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Com efeito, pretendem o embargante obter novo julgamento do feito, atribuindo efeito infringente a estes embargos, o que não se mostra admissível nos termos do art. 535 do CPC. Dos próprios argumentos do embargante percebe-se claramente o seu inconformismo com a sentença: ...Assim, é crível que ao receber a notificação para comparecimento em 29.01.20209, o impetrante concluiu se tratar de assunto referente ao seu histórico escolar, cujos erros apurados, nos termos do documento de fl. 100 foram retificados pela UNISO, pelo que comunicou verbalmente não ter condições de comparecer, pois estaria trabalhando... Na linha da assertiva supra, infere-se que o ponto controvertido suscitado pelo impetrante que originou o cerceamento de defesa, foi exatamente a ausência da real finalidade da intimação, que deixou de expor ao impetrante a ciência exata da extensão para audiência em que havia sido convocado, inclusive por conta do rito processual adotado pela Comissão Disciplinar em 02.1.09 (fl. 30), o que, por consequência lhe acarretou o ônus da exclusão do corpo discente. (grifos no original) Ora, a sentença embargada, expressamente, abordou a questão relativa à notificação do impetrante para o procedimento administrativo: A prova documental que instrui a presente ação demonstra que não houve o cerceamento de defesa alegado. O impetrante foi devidamente notificado do procedimento contra ele instaurado, tendo sido convocado a comparecer em dia, hora e local previamente designados e ainda, foi cientificado de que, considerando necessário, se fizesse acompanhar de advogado (fl. 31). Diante do não comparecimento injustificado do impetrante, o procedimento tramitou à sua revelia, consoante fls. 33 e 40, pois, apesar de afirmar a impossibilidade do seu comparecimento no dia e hora marcados, não logrou demonstrar tal fato e tampouco que tenha requerido nova data. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

2009.61.10.005658-5 - L R CAMPOS CONSTRUCOES LTDA(SP236487 - RUY JOSÉ DAVILA REIS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.10.006731-5 - NHR TAXI AEREO LTDA(SP069872 - AVALDIR DALESSANDRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Honorários indevidos a teor da Súmula n.º 105 do STJ e n. 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.015998-9 - DANIVIDES GONCALVES ARRUDA X DANI LOPES ARRUDA X DANIELE LOPES ARRUDA(SP260098 - CAROLINE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Foi apresentado cálculo pelo autor-exequente às fls. 92/94 para liquidação de sentença com o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do CPC. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o prazo para pagamento inicia-se automaticamente após o trânsito em julgado da sentença conforme jurisprudência a seguir: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1057285 Processo: 200801030879 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 Documento: STJ000349512 Fonte DJE DATA:12/12/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO- FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - PRAZO DE 15 DIAS PARA O PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. É desnecessária a intimação do devedor para efetuar o pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois é medida incompatível com a celeridade que buscou-se dar à fase de cumprimento de sentença, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Agravo regimental improvido. Data Publicação 12/12/2008. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1024631 Processo: 200800154626 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339172 Fonte DJE DATA:10/10/2008 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la (REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 27.08.07). O executado deve cumprir espontaneamente a obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. 2. Agravo regimental não provido. Data Publicação 10/10/2008. Assim sendo, intime-se a ré-executada a complementar o depósito efetuado às fls. 104 pelo valor total apresentado pelo autor às fls. 94, devidamente atualizado, no prazo de dez (10) dias. Int.

2008.61.10.016205-8 - ANGELA GOMES CALDERON(SP277216 - GUSTAVO HENRIQUE CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga a requerente sobre o pagamento efetuado pela requerida conforme depósito de fls. 98. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.10.016206-0 - MARIANNA BAPTISTA NOGUEIRA - ESPOLIO X IRIS NOGUEIRA BONILHA(SP268166 - TULIO NOGUEIRA BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(s), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.

2008.61.10.016592-8 - MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO(SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Diga a requerente sobre o pagamento efetuado pela requerida conforme depósito de fls. 70. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2009.61.10.002249-6 - LUIZ PEK JUNIOR(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 520, inciso IV do CPC, recebo a apelação apresentada pelo(a) requerente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 111 e vº. Findo o prazo,

remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.10.015446-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELIEZER JOSE DA SILVA X VITORIA LUIZA DA SILVA

Manifeste-se a requerente sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 97/107. Int.

2008.61.10.000007-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO PEREIRA

Considerando o pedido de desistência formulado à fl. 84 pela requerente EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, eis que a relação processual não se completou com a citação do réu.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à requerente nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, conforme requerido.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.004227-9 - OSWALDO SUTILLO X JANETE DE ARRUDA SUTILLO(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 143/157, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) auto(es), ora embargado(s) e os seguintes à CEF, ora embargante. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.10.001503-7 - OSVALDO MACEDO RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei, intimando-se o INSS para que apresente junto com a contestação, cópia do processo administrativo NB 055.708.776-7. Int.

2009.61.10.005733-4 - ADRIANA GABRIEL(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, com relação ao pedido de extensão dos efeitos da tutela para períodos pretéritos em que a autora permaneceu sem recebimento de benefício, cumpre esclarecer, que a tutela antecipada, neste caso específico, se converte em satisfativa do mérito e, portanto, há o risco de irreversibilidade da medida caso a autora venha a perder a demanda. Também há que se considerar que, em se tratando de cobrança de valores da Fazenda Pública, devidos em razão de processo judicial, o artigo 730 e seguintes do CPC e o artigo 100 da CR, trazem previsão expressa sobre a forma do seu pagamento.A jurisprudência também tem entendido dessa forma:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254446Processo: 200503000940843 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 24/04/2006 Documento: TRF300104157 Fonte DJU DATA:20/07/2006 PÁGINA: 612Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDESEmenta PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).1- Possibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Precedentes jurisprudenciais.2- O art. 31 da Lei nº 8.213/91 que, na redação original, determinava a atualização dos salários-de-contribuição pelo INPC, foi alterado pelo art. 9º, 2º, da Lei n.º 8.542/92, segundo o qual a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, disposição essa mantida também pela Lei nº 8.700/93.3- Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 passaram a ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.4- Demonstrado nos autos que a renda mensal inicial do benefício da parte autora compreendeu salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, evidenciando a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável, decorrente da natureza alimentar das prestações, de rigor a antecipação da tutela.5- Ausência da irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que, imprecudente a ação, o Instituto Autárquico poderá, além de cassar o reajuste concedido, buscar o ressarcimento de eventuais valores pagos indevidamente, dispondo dos meios necessários para tanto.6- O pagamento dos valores atrasados é inviável em antecipação da tutela, merecendo aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito, seguindo-se à apuração do quantum debeatur a fim de possibilitar a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observada, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.7- Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.Data Publicação 20/07/2006Com relação à alegação da autora de que não houve implantação do benefício concedido em sede de tutela, verifico que, consoante documentos de fls. 139/142, não houve implantação do auxílio-doença deferido em tutela antecipada. Assim, determino a intimação do réu, com urgência, na

pessoa de seu procurador, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça os motivos do não cumprimento da ordem judicial. Cumprida a determinação supra, abra-se vista para réplica, intimando a autora do despacho de fls. 81. Após, abra-se vista às partes para manifestação sobre todo o processado, em especial sobre o laudo de fls. 83/86 e parecer do assistente técnico da autora de fls. 91/108, com apresentação de memoriais finais, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros dez dias para a autora e, os 10 (dez) dias restantes ao réu. Intimem-se.

2009.61.10.008433-7 - MARIA ALICE MUNHOZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assim, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Ante a necessidade da realização de prova pericial, determino à serventia a verificação, entre os peritos credenciados por este Juízo, de especialista na área psiquiatria, que tenha data disponível para realização de perícia médica na autora o mais breve possível. Após esta providência, INTIME-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os seus honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado após a manifestação das partes sobre o laudo e apresentação de eventuais esclarecimentos. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local determinado para a perícia, no dia e hora designados, acompanhada de todos exames e documentos pertinentes à alegada incapacidade, bem como, ainda, considerando as observações de fls. 17/21, que se faça acompanhar, especificamente, de pessoa da família com condições de prestar informações acerca de sua doença e histórico pessoal, caso haja necessidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Perito nomeado: 1. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2. Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, a pericianda é portadora de outra doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão a pericianda é portadora? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) No caso da doença ou lesão causar incapacidade na pericianda, é possível determinar a data em que se tornou incapaz? d) A incapacidade diagnosticada na pericianda é temporária ou permanente? e) A incapacidade diagnosticada na pericianda é total ou parcial? 4. No caso da incapacidade ser apenas temporária, qual a data limite para se fazer uma reavaliação da pericianda para o fim de se constatar se ainda existe incapacidade laborativa? 5. No caso da incapacidade permanente, existe a possibilidade de readaptação da pericianda para outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. Ainda no caso de incapacidade permanente, a pericianda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos se fundamenta a resposta? 8. Considerando que em pesquisa ao CNIS verificou-se que entre os dois períodos de gozo do auxílio-doença a pericianda voltou a contribuir para a previdência (maio/2007 e junho/2007), esclareça a perícia: a) se houve melhora do estado de saúde nesse período; b) se há possibilidade de ter ocorrido, anteriormente à perícia, período de melhora que justifique a cessação do benefício pelo réu. Realizada a perícia ora determinada, tornem os autos conclusos, incontinenti, para reapreciação do pedido de tutela antecipada. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se com urgência. CERTIDÃO FL. 40 - CERTIFICADO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 36/38, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 01/09/2009, às 14:30 horas, com a médica psiquiatra, Dra. Patrícia Ferreira Mattos, CRM nº 100406.

2009.61.10.008891-4 - ARNALDO PALMITESSA(SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a anulação de lançamento de crédito tributário referente a IRPF, bem como a repetição de valor pago a mais sob esse mesmo título. Relata o autor que é credor da Receita Federal no valor de R\$ 1.296,07, referente a imposto de renda do exercício do ano de 2005. Desta feita, não tendo ocorrido a restituição, procurou a Receita Federal, onde foi informado que sua declaração havia sido revisada e, em consequência, havia sido feito um lançamento de ofício em razão da não comprovação de valores compensados a título de IRPF. Relata, também, que nunca foi notificado a realizar essa comprovação, bem como, ainda, que ao fazer sua declaração de imposto de renda, utilizou-se do informe de rendimentos fornecido por sua empregadora, no qual não constatou nenhum erro. Em sede de tutela antecipada pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente de caução. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da antecipação da tutela para a vinda da contestação quando, então, a ré trará mais elementos acerca da situação atual do objeto de discussão nestes autos. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 3096

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.10.009974-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.009619-4) RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA(SP082600 - MARLEI BARBOSA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento formulado por RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA de restituição do veículo VW/GOL TSI 1.8, placas CIE 2898, chassi 9BWZZZ377TT099899, apreendido pela autoridade policial, nos autos da Ação Penal nº 2009.61.10.009619-4 (IPL nº 125/09 da Delegacia de Polícia de Araçoiaba da Serra/SP), que o Ministério Público Federal move contra Mateus Henrique Vieira, denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Acompanha o pedido os documentos de fls. 07/12. O Ministério Público Federal opinou contrariamente à restituição do veículo (fl. 16). Não vislumbro no caso em questão situação que justifique, ao menos por ora, a restituição do veículo apreendido, uma vez que conforme se depreende dos autos principais a apuração do fato criminoso ainda não chegou ao seu final, não sendo esclarecido o grau de envolvimento do requerente na prática da conduta delituosa investigada. Assim, INDEFIRO A RESTITUIÇÃO do veículo VW/GOL TSI 1.8, placas CIE 2898, chassi 9BWZZZ377TT099899. Intimem-se.

Expediente Nº 3098

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.009552-9 - MUNICIPIO DE APIAI(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante integralmente, no prazo de cinco (05) dias, o despacho de fls. 148, uma vez que no pólo passivo da ação deve figurar a autoridade pública responsável pelo ato impugnado, além da pessoa jurídica de direito público a qual está vinculada, notadamente para fins de fixação de competência para o processamento e julgamento da ação que se define pelo local onde está sediada a referida autoridade. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1148

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.009526-8 - RODRIGO DE PADUA FONSECA(SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 002/2005, artigo 2, inciso XIX deste Juízo, republico o r. despacho de fls. 23, tendo em vista que na publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2009, às fls. 1032/1034, constou texto diverso: I) Preliminarmente, defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II) Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial. III) Junte o impetrante aos autos a prova do ato coator, requisito essencial para a impetração do presente remédio constitucional, da qual conste a indicação da autoridade que proferiu a decisão mencionada à fl. 16. IV) Junte-se duas (02) cópias da petição de EMENDA à inicial e os documentos que a acompanharam a fim de instruir a contrafé das autoridade impetrada e de seu representante judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. V) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. VI) Intime-se.

Expediente Nº 1150

IMISSAO NA POSSE

2002.61.10.006217-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANT ANA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO)

Vista às partes acerca do laudo técnico de fls. 184/214, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à Furnas Centrais Elétricas e os 05 (cinco) subsequentes à ré. Fls. 215: Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito acerca do depósito de fls. 179. Int.

MONITORIA

2002.61.10.009147-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI) X ALEXANDROS FAUSTINO ARAUJO

Intime-se pessoalmente o Advogado-Chefe da CEF para dar andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.10.013239-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.013238-0) VINICIUS CADENA DE FREITAS X SILVIA HOLTZ DE FREITAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PROVINCIA - CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(RS046526 - PAULA MAYA SEHN)

Considerando a renúncia expressa do perito César Henrique Figueiredo, nomeio como perito judicial o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, contador, com endereço na Alameda Madeira, nº 53 - 3º andar - Cj. 32, Alphaville, Barueri/SP. Intime-se o perito acerca da nomeação.Tendo em vista a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários periciais em 02 (duas) vezes o limite máximo delimitado nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la. Comunique-se à Corregedoria Geral.Tratando-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, após a entrega do laudo, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários periciais.Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos.Int.

2005.61.10.013896-1 - VICENTE LATORRE FILHO X MARIA DE FATIMA VIAL LATORRE(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E SP241610 - JOAO ANTONIO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 609; Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Banco ABN AMRO Real S/A. Anote-se o nome do i. patrono.Considerando a renúncia expressa do perito César Henrique Figueiredo, nomeio como perito judicial o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, contador, com endereço na Alameda Madeira, nº 53 - 3º andar - Cj. 32, Alphaville, Barueri/SP. Intime-se o perito acerca da nomeação.Tendo em vista a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários periciais em 02 (duas) vezes o limite máximo delimitado nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la. Comunique-se à Corregedoria Geral.Tratando-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, após a entrega do laudo, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários periciais.Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos.Int.

2008.61.10.005067-0 - BENEDITO APARECIDO CORREA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da proposta de conciliação oferecida pelo Instituto réu, às fls. 212/213, para que manifeste se há interesse no acordo ofertado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.10.008332-8 - MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES E SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da proposta de conciliação oferecida pelo Instituto réu, às fls. 134/135, para que manifeste se há interesse no acordo ofertado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.10.009234-2 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP179222 - ELIANE FERREIRA APARECIDO E SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da proposta de conciliação oferecida pelo Instituto réu, às fls. 170/171, para que manifeste se há interesse no acordo ofertado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.10.010402-2 - JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da proposta de conciliação oferecida pelo Instituto réu, às fls. 106/107, para que manifeste se há interesse no acordo ofertado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.10.010788-6 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da proposta de conciliação oferecida pelo Instituto réu, às fls. 197/198, para que manifeste se há interesse no acordo ofertado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.10.013919-0 - ANA MARIA DE MACEDO MONACO(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da proposta de conciliação oferecida pelo Instituto réu, às fls. 171/172, para que manifeste se há interesse no acordo ofertado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.10.015818-3 - EDMAR SEIZES(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da proposta de conciliação oferecida pelo Instituto réu, às fls. 86/87, para que manifeste se há interesse no acordo ofertado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.10.001723-3 - ROSEMARI DE MORAES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da proposta de conciliação oferecida pelo Instituto réu, às fls. 74/75, para que manifeste se há interesse no acordo ofertado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.10.002022-0 - ULISSES NOGUEIRA DAS NEVES(SP266844 - GERALDO JOSE VALENTE LOPES E SPI08102 - CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da proposta de conciliação oferecida pelo Instituto réu, às fls. 154/155, para que manifeste se há interesse no acordo ofertado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.10.002357-9 - PAULO MILTON DOS SANTOS(SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da proposta de conciliação oferecida pelo Instituto réu, às fls. 81/82, para que manifeste se há interesse no acordo ofertado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.10.008237-7 - TEREZINHA BUGANZA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da proposta de conciliação oferecida pelo Instituto réu, às fls. 71, para que manifeste se há interesse no acordo ofertado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.011632-1 - MILTON LOPES CAYRES(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à revisão do cálculo da renda mensal inicial por meio da aplicação do percentual de 39 % referente ao IRSM do mês de fevereiro/1994 (fls. 50/52), extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.004214-7 - ALCIDES FANTINATTI X MARIO FERNANDES LUIZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92: Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Campinas, para que forneça cópias da inicial, primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo n. 2004.61.86.007143-7, para verificação de prevenção. Int.

2009.61.83.005171-9 - LUIZ ANTONIO CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.008849-4 - PAULO SERGIO DELBANIA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.009225-4 - ODINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente em nome da parte Autora (NB 112.134.499-7), passando-se ao pagamento imediato da prestações vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.009404-4 - MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.009608-9 - ANA MARIA DE SOUZA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.009763-0 - VANDA CANDIDA DOS SANTOS X ANDRE CANDIDO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.009838-4 - ANTONIO DARCI DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.009858-0 - SILVANIA ARADZENKA BREVAK(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.009864-5 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.009928-5 - FRANCISCO ZEITO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.058178-9 - PAULO BATISTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.094866-1 - MARILU CAMPOS MARQUES(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.01.023584-3 - GISLAINE DEZORZI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009938-8 - ROBERTO GOMES SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009940-6 - NELSON DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009958-3 - VERA LUCIA BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010006-8 - ALBERTO GONCALVES DE MELO(SP267129 - EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.010022-6 - ADELINO FERNANDES GERALDO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010076-7 - AGOSTINHO ANTONIO DE CARVALHO - ESPOLIO X NAIR SOARES DE CARVALHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010114-0 - JOSE ROBERTO GOMES JARDIM(SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI E SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e

eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010116-4 - ALTENOR ALVES DE LIMA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010124-3 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010148-6 - JOSE AMERICO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010150-4 - JOSE VASCONCELOS PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010152-8 - NAOMI DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010170-0 - RAUL ROSSINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010174-7 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.010214-4 - JOSE SOARES NUNES(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.83.010188-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.005497-1) SERGIO BATISTA DO NASCIMENTO X ANALY FANTINE DO NASCIMENTO (SERGIO BATISTA DO NASCIMENTO)(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se os exequentes para que regularizem a presente ação, apresentando as peças necessárias ao prosseguimento da mesma, em especial, quanto ao despacho que recebe as apelações de fls. 91/99 e 100/129, bem como às cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após e se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.002257-5 - LUCIANO NOGUEIRA MARTINS(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA E SP157852 - ARTUR COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fl. 153: ciência ao INSS.2. Fls. 160-168 e 170: ciência às partes.3. Reconsidero o item 4 de fl. 149, pois compete ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC).4. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para cumprir o despacho de fl. 111 no que tange a Escola de Educação Infantil S/C Ltda.Int.

2003.61.83.000140-4 - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 195-199: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.002130-0 - ENEDINA LAROCCA FEIJOS X HEITOR DOS SANTOS SEBASTIAO X LUIZ GRIMALDI X MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ROBERTO TORRALBO FERNANDES X SILVIO JABER(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 263-272: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.006908-4 - LOURIVAL BOFFI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 85: indefiro a produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, CPC). 2. Fl. 122: defiro ao autor o prazo de 60 dias para apresentação do formulário sobre atividades especiais e respectivo laudo pericial da empresa Casas Buri S/A, ficando advertido de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

2003.61.83.007886-3 - JOSE ANDRE DA SILVA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 68-69 e 70-71: concedo ao autor o prazo improrrogável de trinta dias para cumprir o despacho de fls. 46 e 51, apresentando cópias dos processos administrativos de concessão e de cessação do benefício, ou COMPROVAR A RECUSA do INSS em fornecê-las, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Expirado tal prazo, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

2004.61.83.001319-8 - PAULO ROMAO DE MORAIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 154-155: ciência ao INSS.2. Fls. 157-169: ciência às partes do retorno da carta precatória.3. Designo audiência no dia ___/___/2009, às _____ horas para oitiva das testemunhas Elidia da Rocha Andrade e Maria Julia de Souza Andrade, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme fl. 128.Int.

2004.61.83.001883-4 - MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 198-199: ciência às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.000717-8 - JOAO TEIXEIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 132-136: ciência ao INSS.2. Fls. 148-154: manifestem-as as partes sobre a não realização de audiência na carta precatória.3. Reconsidero o item 8 de fl. 125.4. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 60 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la (fl. 100).Int.

2005.61.83.001820-6 - COSME GAMA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 124-153: ciência ao INSS.2. Considerando os documentos constantes nos autos não vejo necessidade de produção da prova requerida às fls. 105-107. 3. Tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.003250-1 - ANTONIO JOSE SOARES NUNES(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 104-107: ciência às partes.Tornem coclucos para sentença.Int.

2005.61.83.005316-4 - JUDITE ROSA LOPES DOS SANTOS(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a autora diligenciou para obtenção de cópia do processo administrativo (fl. 22), bem como a informação de que a mesma encontra-se na APS Santo Amaro (fls. 22 e 52), esclareça o procurador do INSS a possibilidade de localização do referido PA na APS ADJ Centro (fl. 50), observando o item 1 de fl. 48.2. Informe a autora, no prazo de dez dias, se as testemunhas de fls. 54-55 comparecerão independentemente de intimação na audiência a ser designada nesta 2ª Vara Previdenciária.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760158-1 - AGENOR DIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE MOURA PENTEADO X QUERUBINA AUGUSTA RODRIGUES DE SOUZA X ARMENIO AVANCINI TEICH X ARNALDO MELLO FURLANETTO X ARY DOMINGOS ARNONE X BAYARD TOGO RONDON X BENEDICTA AUGUSTA TORRALBO NEGRI X CLEMENTE AUTOBELLO X ELY DE SA MACHADO X ERICH GATKE X ZILDA FERRACINI COPPIO X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X HEINRICH ELBERS X HELOISA PEREIRA PINTO X GUADALUPE RAQUEL DO SANTOS X ILSE SOPHIA MARIA BRIX X ITANEL FERAZ X IVONE LEITE DE MORAES ZOCHI X JOAO LUIZ DIAS X JOAO GOMES CALDAS X JOAQUIM GODOY X JOAQUIM INACIO DE CAMPOS NOBREGA X JOAQUIM MANTOVANI X PAULO ROBERTO CRIVELLENTI DE CASTRO GUIMARAES X JORGE PEREIRA NETO X JOSE LUIZ CARPINELLI X JOSE MARQUES DE SOUZA X JOSE DA SILVA CORREA X KARL HEINZ ZAPFF X KURT DREYFUSS X LAZARO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FERNANDES X LUIZ EDMUNDO FRANCHIM X MAX HERMAN NOE X NORMA ALEGRUCCI FIGUEIREDO X NELSON PICCOLO X NILO ANTONIO BRAZ INFORZATO X OCTAVIO MARIO GISSONI X OSWALDO DE DOMINICIS X OSWALDO JOSE TEIXEIRA X PEDRO BRUNO FACCA X PIZZARRO OSORIO RONDON X QUINTO BRUNO PAULINETTI X RENATA CASPARI X RENE BARRETO NETO X ROSARIO CASALENUEVO SOBRINHO X UGO INTELISANO X WALDYR PEREIRA X WILHELMINA GOLL ELBERS(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO E Proc. CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Fl. 1062, 2º Parágrafo: Atenda-se. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

90.0004324-7 - WALTER GARCIA DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO E Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos,retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0076948-9 - GILBERTO RODRIGUES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

94.0013366-9 - JOSE FITIPALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos,retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0045256-1 - ANTONIO VITAL RODRIGUES X MIGUEL VIDAL MUNO X JOAO JOAQUIM DE SOUZA X APARECIDO MARTINS X ELIESER PEREIRA DOS ANJOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 333/342: Nada a decidir, tendo em vista que já fora proferida sentença de extinção da execução nestes autos, já transitada em julgado. Dessa forma, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

95.0052551-8 - ALVARO COLACO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de fls. 83 e 91/100, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

96.0010672-0 - JORGE MASSAYUKI HIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 166: Anote-se. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2002.61.83.001067-0 - FERNANDO JOSE DE ASSUNCAO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 81: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2003.61.00.024867-0 - ARTHUR FRANCISCO MASSARI REZENDE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 168: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.83.002657-7 - GOZO MAKINO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.004925-5 - JOSEFA FELIX CRUZ X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X NAYR AVIGHI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 176: Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.006024-0 - RENATA LACERDA FRANCO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 120/122: Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar do cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.007916-8 - ADEMIR DANCONA X ANTONIO AMARAL X HELIO DANCONA X MILTON RUBINHO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.010171-0 - TERESINHA DE OLIVEIRA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2003.61.83.010731-0 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 121/124: Nada a decidir, tendo em vista a improcedência da ação, transitada em julgado. Dessa forma, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2003.61.83.010840-5 - OLGA ARRIOLA DE ARAUJO CARNEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Ante as r. decisões retro e as certidões de trânsito em julgado das mesmas, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.011263-9 - ANTONIO CARLOS GIORDANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.011710-8 - ROGERIO SCUDERO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos,retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.013605-0 - JOSE STOCCO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2003.61.83.014563-3 - MARLI DA SILVA GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a r. decisão retro proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 2007.03.00.244764-3 0 e a certidão de trânsito em julgado do mesmo, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.016020-8 - JERCO FRATIC BASIC NETTO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos,retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.002818-9 - MIGUEL POVEDA ROZ(SP064492 - CARLOS WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: Aguarde-se pelo prazo requerido.No silêncio, devolvam-se ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.003596-0 - NEIDA VILLA NOBO TRIGO(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, providencie a Secretaria a remessa dos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.029132-1 ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Setor de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis, trasladando-se uma cópia desta decisão aos autos do mencionado Agravo de Instrumento.Após, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, para aguardar o retorno do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.029132-1. Cumpra-se.

2004.61.83.005400-0 - JOSE OTONIEL DA COSTA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.005780-3 - SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS E SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: Anote-se. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2004.61.83.006247-1 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA LOUZADA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2005.61.83.005172-6 - ANTONIO MELQUIADES DE CARVALHO(SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos,retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.005633-5 - MARIA DOS PRAZERES PEREIRA DA CRUZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos,retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.000049-8 - JERONIMO TENORIO VAZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.007909-5 - ALCIONE APARECIDA COSTA SILVA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/179: Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2007.61.83.008537-0 - EDITH ALVES DOS SANTOS CORREIA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2008.61.83.001206-0 - LUIS ANTONIO SANTOS NOBRE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 157, 2º Parágrafo: Anote-se. FL. 157, 1º Parágrafo: Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, intimando-se a parte autora a retirá-la em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.002688-5 - REGINALDO BASILIO MAIA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2008.61.83.002868-7 - MIGUEL GARCIA PARRA JUNIOR(SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Expeça a Secretaria a Certidão de Objeto e Pé, bem como a Certidão de Inteiro Teor, intimando a parte autora para retirá-las em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2008.61.83.007844-7 - ANTONIO MARIO MARISHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, providencie a Dra. Ana Milena Santos Cerqueira, OAB/SP nº 276.509, sua regularização processual, juntando aos autos substabelecimento. Após, defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2008.61.83.007899-0 - ATAIDE FERNANDES DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

2008.61.83.010389-2 - SANDRA RIVAS(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Indefiro o desentranhamento de documentos dos autos, por constarem apenas cópias. Dessa forma, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.000114-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004443-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARBARA APARECIDA LAWALL(SP043890 - AFFONSO ALIONIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.011126-8 - GISELE GOMES DE OLIVEIRA(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0000908-3 - OSWALDO MAGNANI(SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 205: Anote-se. Fls. 219/225: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 188/189. Dessa forma, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

98.0004557-0 - PAULO KULCSAR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0025043-3 - IRINEU AYRES(SP078077B - GERALDO DOMINGOS CORTEZ FILHO E SP054108 - GILBERTO RUIZ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0046613-4 - JOAQUIM RODRIGUES X PEDRO BERTOTTI X PIMENS IVANOVVS X RICARDO CANABATE(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.004340-8 - GERARDO JACOBO PENNACHI TEJERINA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.007624-4 - PEDRO MANOEL CUPIDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.015766-9 - RONALD BELTRAME ROBERTO(SP072754 - RONALD BELTRAME ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.044346-0 - DOMINGO MONTILHA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.83.001574-1 - JOSE VASCONDE(SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fl. 71: Anote-se. Fl. 70: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2003.61.83.007020-7 - VALDEMIR DE OLIVEIRA LEFEU(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.014124-0 - LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.014838-5 - ARMINDA MACHADO(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.015043-4 - RODOLPHO DE MORAES MACHADO(SP252573 - RENATA ADELA RISSATO MURGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Indefiro o desentranhamento de documentos, posto tratem-se apenas de cópias. Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2004.61.83.003008-1 - FRANCISCA ROSA FLORES(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.006418-2 - MADELENE KASABKOJIAN(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.002964-2 - ALDO APARECIDO ANDRETTA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.003608-7 - WERA VENTURINELLI(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.004050-6 - DULCILIA PEREIRA DA SILVA ALTHEMAN(SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: Expeça-se a certidão de objeto e pé, intimando-se a parte autora para retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2008.61.83.000362-9 - ESMERALDO LUIZ FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: Intime-se o patrono da parte autora para comparecer em Secretaria a fim de retirar os documentos de fls. 16/29, já desentranhados e acostados à contracapa dos autos, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2008.61.83.000632-1 - JOAO FRANCISCO MEDEIROS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão final proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.031466-0, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004514-5 - ROSA APARECIDA MARIANO CONSTANTINO X ALCIDES MICHIELOTTE X ANTONIO BERTUCCHI X ANTONIO POLI X EUCLYDES ISAIAS DE MORAES X FERNANDO GREZZANI X INES GIMENEZ FURGERI X ANA ELENA SCABELO BERGAMO X MICHEL BIELECKI X WILSON GOMES DATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a informação de que o julgado é inexecutível para os autores INÊS GIMENEZ FURGERI e WILSON GOMES DATTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para esses autores, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fl. 327: Ante o informado à fl. 315, notifique-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado em relação ao autor ALCIDES MICHIELOTTE, informando a este Juízo acerca de tal providência. Por fim, tendo em vista a apresentação de cálculos de liquidação para os autores ROSA APARECIDA MARIANO CONSTANTINO, sucessora do autor falecido Deovaldo Constantino, ANTONIO BERTUCCHI, ANTONIO POLI, EUCLYDES ISAIAS DE MORAES, FERNANDO GREZZANI, ANA ELENA SCABELO BERGAMO, sucessora do autor falecido João Bergamo e MICHEL BIELECKI, cite-se o réu em relação aos mencionados autores, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Cumpra-se e int.

2003.61.83.015641-2 - MARIA GONCALVES DA CRUZ X JAIME AUGUSTO DE OLIVEIRA X NEUSA DAS GRACAS PEREIRA COLOMBO X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 250, HOMOLOGO a habilitação de ANTONIA SEMIAO DA SILVA, como sucessora do autor falecido Manoel Rodrigues de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 238/248, item 2: O pedido será oportunamente apreciado. Fls. 238/248, item 4: Já foi noticiado o devido cumprimento da obrigação de fazer às fls. 218 e seguintes dos autos. Dessa forma, por ora, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.006274-4 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/129: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.000763-4 - ZILDA DO AMARAL DE JESUS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fl. 79/86: Por ora, defiro o prazo requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.83.002007-9 - GERALDO ALVES PEREIRA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 136/137: Indefiro a realização de nova perícia, visto que foi realizada por perito de confiança deste juízo. Int.

2006.61.83.002374-7 - JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO - MENOR IMPUBERE (ROSANGELA DOS SANTOS)(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.006311-3 - ROSE MARY ANCHIETA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0036508-8 - MANOEL MARTINEZ X MARIA NJARI BALISTERO X MILTON BERGADA GOMES X MILTON BINI X MILTON PONTELLI X NELSON PIRES DE CARVALHO X IVANNY MAIONE X PAULO DOUGLAS MAIONE X LOURDES CEZARIO MORENO X VALDEMAR RAMOS NASCIMENTO X VICENTE MILONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Desentranhem-se o ofício de fls. 330 e os alvarás liquidados de fls. 331/334, endereçados por equívoco a estes autos, os quais deverão ser oportunamente juntados aos autos do processo n.º 90.0036818-9, ao qual se referem, acompanhados de cópia do presente despacho. 2. Fls. 353/355: Expeça-se aditamento ao ofício precatório n.º 2008.0001484, protocolo de retorno n.º 20080103570, com a finalidade de fazer constar corretamente o número do CPF da beneficiária MARIA NJARI BALISTERO, 257.072.368-13.3. Após, encaminhe-se o feito ao SEDI para retificação do CPF da co-autora supracitada. Int.

92.0050023-4 - GUALTIERO BULICH X OSVALDO ANTONIO DE LIMA X ROSA SIMAO X SERGIO FRATIN X DIETMAR PAULO KOCH X CLAUDIO PERRELLA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 314: 1. Preliminarmente a apreciação do pedido de ofício requisitório em favor dos litisconsortes que concordaram com o cálculo do INSS, manifeste-se o co-autor OSVALDO ANTONIO DE LIMA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual ocorrência do pagamento em outra ação com idêntico pedido. 2. Com relação aos litisconsortes CLAUDIO PERRELLA e GUALTIERO BULICH, tendo em vista a discordância em face do cálculo do INSS, deverão, oportunamente, cumprir o item 3 do despacho de fls. 307, promovendo a citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.. Int.

2000.61.83.005314-2 - VALDEMIR ISIDORO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. DESPACHO DE fls. 211: Os créditos do autor foram embargados, assim, não há valor incontroverso, bem como este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo INSS, pois poderá acolher valor inferior por ocasião do julgamento dos embargos. E uma vez embargada a execução, mesmo a conta apresentada pelo réu estará sujeita ao contraditório e eventual aferição pelo Contador deste Juízo, portanto, a expedição de ofício precatório está condicionada ao julgamento dos embargos e respectivo trânsito em julgado, consoante disposto no art. 100, 1º da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XI, da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do presente despacho e do despacho de fls. 207.

2001.03.99.029521-9 - IVONE DE SOUSA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a determinação contida no despacho de fl. 136. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução. Int.

2001.03.99.034275-1 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

(...) Com efeito, a conta apresentada pela Contadoria do Judicial (fls. 195/198) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual deve ser extinta a execução, visto que não existe qualquer diferença a ser paga à parte autora. Intimem-se as partes e, nada mais sendo requeridos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2001.61.83.004655-5 - EDEVALDO BATISTA DA SILVA X BENEDICTO DE ANDRADE X CARLOS GENARIO LIMA X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X ELIAS JOSE DE ARAUJO X JOSE GUEDES X MANOEL GOMES TEODORO X SAINTCLAIR PEREIRA DA SILVA X SILVIO MARCELINO GUEDES X ZALY ANGELICA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 428 e 430/436: Ciência à parte autora dos ofícios requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo legal, prossiga-se nos embargos apensos. Int.

2002.61.83.002342-0 - DORIVAL ROCHA SILVA X ANTONIO EVANGELISTA LUIS X JOAO CORDEIRO DOS SANTOS X ODAIR PAULO X EDSON LUIZ GONCALVES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I

2002.61.83.003817-4 - VALMIRA MOREIRA CAVALCANTE(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 206/207: Esclareça a parte autora a ressalva apresentada, pois a eventual concordância com a conta do INSS deve ser expressa e sem ressalvas, o que implicará na homologação do valor total devido como obrigação de pagar e, por consequência, homologação do valor apurado a título de renda mensal para o cumprimento da obrigação de fazer, em integral cumprimento do julgado. 2. Observo que a petição de do autor de fls. 161/165, contesta o valor da renda mensal implantada pelo INSS, portanto, uma vez mantida tal alegação, deverá a parte autora cumprir adequadamente o despacho de fls. 204, mediante apresentação de memória de cálculo da renda mensal a ser implantada e dos valores atrasados que devam ser pagos no processo, e requerimento da citação do réu para os fins do art. 730 do CPC. 3. Ao M.P.F., tendo em vista a manifestação de fls. 130/131. Int.

2003.61.83.003273-5 - KLEBER ALESSANDRO BENITES MEDEIROS JUNIOR X KAREN ALESSANDRA BENITES MEDEIROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Preliminarmente, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls. 38/39), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.83.012622-5 - TADEUSZ MARCELI SKWARCZYNSKI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 254/256: Preliminarmente, cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 247, uma vez que o extrato de fls. 256, obtido em 14/04/2009, indica último pagamento em novembro/2008. 2. No eventual falecimento do autor, promova a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2005.61.83.003011-5 - MUTUO IKEOKA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o despacho de fls. 94, remetendo-se o feito ao Contador Judicial, conforme requerido à fls. 96.Fl.s 98/101 e 102/103: Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.83.007964-9 - SIDNEY JOSE DO PRADO(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Autorizo a juntada das cópias referentes à consulta retro.2. Tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, manifeste-se o autor SIDNEY JOSE DO PRADO, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a sua situação cadastral no CPF (fl. 101).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0762001-2 - ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANTONIO SALINO X ANNA IAJUC WALTER X ALDO ARMANDO MEYER X AMERICO PLIDORO X ALCINDO PASCHETO X ALICE FRANCO BARBOSA X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X AGENOR ROSSINHOLI X ANA CECOTTI X ARCIDES ALVES BEZERRA X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ALCINDO BRANDILEONE X ATAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANA MICHELS COSTA X AURELIANA MACHADO DA SILVA X ANTONIA MADIOTO X ARMANDO SILVA X ANNA JOSEPHA PIRES X ADOLFO DOMINGUES X ANTONINO GIORGIANNI X BERNARDINO ETELVINO VELHO X BENJAMIN BAXUR X CAYUBI MOREIRA X CARMELO PUGLISI X CARMINE DE ROSA X CELIA PRADO HESPANHOL X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X CONSTANTINO GADINI X DOMINGOS RUFINO DE OLIVEIRA X DJALMA GALDINO SOARES X DURVALINO FURTUOSO X DECIO DA SILVA BARROS X DOLORES DE LA LLAVE FORMENT X DARCY DIAS SIMOES X EUCLIDES DE OLIVEIRA X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X ESTER CARMONA X ENOS SIMAO ESCORCIO X ELZA APARECIDA PEREIRA X EDMUNDO FAGUNDES X GUIDO MARCHINI X GERALDO MARCOS DE OLIVEIRA X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X GERALDO BORGES X GERALDO TUFFI X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X GENY DIAS X HERMINIO TREVISAN X HUMBERTO PERNA X HELIO BARROSO X HELIO GOMES DE LIMA X HUMBERTO ANTONIETTO X IVO FABBRI X INES APARECIDA POLIDORO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X ITA SANTOS BARBOSA X JOSE FERREIRA DE SENA X JOAO DELJAICOV X JOAO AMANCIO DOS PASSOS X JOAO ROSSI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE OLEGARIO X JOAQUIM MAGNES FARIAS X JOSE ROSA MARTINS X JOAO GARCIA ROMERO X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOAO FERNANDES DE JESUS X JOAQUIM PEREIRA X JORGE DELIZOICOV X JOSE RUBENS ARNONI X JOSE ROCHA X JOSE ANTONIO MUOIO X JOAO DA COSTA CAMARA FILHO X JOAO BORGES X EVA DE MORAES X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE CASAES X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA SILVEIRA X JOAO LUIZ BRAGA X JOAO DA COSTA MELLO X JOAO DOS SANTOS X JOAO SCHOBERLE X LIDIJA POLAK X LEONOR CORREA VIANNA X LUCIA BANZI GUARINO X LUIZ RAVANI X MARIA GENOV PANCEV X MARIO DAL COLLINA X MANOEL DA CRUZ X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X MERCEDES BURGHI X MANUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA ODILA PADOVANI X MARIA IRENE SANTOS CURTO X MARIO MANZO X MANOEL PASCOAL X MARIA BALBINA REBELO X MIGUEL CARMONA ROBLES X MARIA CANDIDA CLARO X MARIA DELJAICOV X MARIA DE MELLO BARROSO X MANOEL PEREIRA X NAIR ESQUITINI MARANGONI X NEWTON VIANNA X OSWALDO VIEIRA DE SOUZA X OSWALDO AYRES X ORLANDO FABBRI X OCTAVIO GARIBALDI X OSWALDO TEODORO DA SILVA X OTACIANA DIAS CARLOS X OSWALDO CAMARGO X OSWALDO DA COSTA MELLO X OLIVIA TURINI GADINI X PAULO AUGUSTO MARQUES X PEDRO PEREIRA DE LIMA X PAULO PANCEV X PEDRO PENHA X PAULINO MACIEL X RENATO DOMINGOS JOSE FERRARA X RUTH DE JESUS X RUTH ROSSATTO X RUBENS COSTRINO X ROSALIA KISS X RENATO FINELLI X ROBERTO BERNAL X SAMUEL RODER X SYLVIA GUERRA DE MARI X VALDOMIRO CARDOZO DE SIQUEIRA X VICENTE NUNES FOLGADO X VASILE PANCEV X VALENTIM BERLOFA X YVONE REDONDO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 1505vº e 1507: Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência n.º 265) para solicitar a transferência ao Tesouro Nacional, conforme dados indicados às fls. 1507, dos valores depositados por meio das Guias de fls. 1266 e 1412.2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1498/1499, encaminhando-se os autos ao Contador Judicial. Int.

00.0900141-7 - ABDIAS DE JESUS X ABILIO FERNANDES BATISTA X ACHILLES GREGA X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE BARROS LORDELO X DECIO PIRES X FLAVIO PEDRO GASPAR X FRANCISCO VIEIRA LOURENCO X JOAO PEDRO DO NASCIMENTO X JORGE PIMENTA X DORLY BAPTISTA LEITE X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES PIMENTEL X JOSE LISBOA FILHO X JOSE MARQUES DA FONSECA X JOSE SPERANDEO X JOSE CARLOS SPERANDEO X MANOEL ALVES DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA X MANUEL MARTINS DA SILVA MIRANDA X NEYDE DE CARVALHO X ORLANDO DANGELO X OSWALDO NEVES ANASTACIO X ORLANDO PAIVA

LOUREIRO X OTHELO MILANI X RICARDO ORLANDO DARIN X RICARDO DA SILVA X SANTE RENO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 955/959: Preliminarmente, ao Contador Judicial para aferir a conta do autor referente aos valores que alega ainda devidos, para a data do depósito de fls. 741, observando a sua necessária dedução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.004152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.005314-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDEMIR ISIDORO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0667593-0 - AGOSTINHO SILVA X ALBERTO DE LIMA X ALBERTO IGNACIO X ALDO SOTERO DE MENDONCA X AGOSTINHO SILVA FILHO X MIRIAN SILVA PINTO X ANTENOR PEREIRA MESQUITA X ANTONIO DUARTE DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Despacho de fls.239: O requerimento de habilitação de Amélia Pedrosa Silva como sucessora de Agostinho Silva (fls. 141/157) ainda não foi decidido. A despeito da concordância do réu (fl. 158, verso), já não é possível a respectiva homologação, dada a superveniência da morte de Amélia (fls.178/185)Manifeste-se a parte autora, inclusive quanto à regularização do CPF de Antenor Pereira Mesquita.TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil com relação aos autores Alberto de Lima, Alberto Ignácio, Aldo Sotero de Mendonça, Agostinho Silva Filho, Mirian Silva Pinto, Antonio Duarte de Souza e Antonio Ferreira Santiago Filho.

2000.61.83.002894-9 - SILVIA BARBATI(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2001.61.83.005694-9 - JOSE RIBEIRO DE JESUS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2002.61.83.002216-6 - OSWALDO LEONARDO X MIGUEL CAETANO DO AMARAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE SANCHEZ MARZOA X MARIA IRIA GODOI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando a R. Decisão proferida pela Superior Instância, indefiro o pedido de fl. 113.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2003.61.83.002454-4 - DIEDRICH KUTROWATZ X DURVAL MUNIZ BARRETO X ANTONIO COSTA X ANTONIO TRUVIDES X JOAO SANCHES RIBEIRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. (...) (...) Dessa forma, com a notícia de pagamento dos valores requisitados (fls. 288 e 316), informem os exequentes João Sanches e Antônio Costa se seus créditos encontram-se satisfeitos. Após referida manifestação a execução de eventual saldo complementar será processada em conjunto para os 04 (quatro) co-autores: Diedrich, Antônio Trevides, João Sanches e Antônio Costa. Com relação ao co-autor Durval Muniz Barreto informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se já implementou a revisão do seu benefício. Somente após essa informação (que define o termo final da dívida), é que será efetuada a citação nos termos do artigo 730 do CPC, analisando-se o pedido formulado às fls. 306/307 (juntada da relação dos últimos 36 salários de contribuição para elaboração dos cálculos)

2003.61.83.003552-9 - NONATA DOS SANTOS FREITAS(SP245255 - SANDRA DA SILVA CRUZ E SP105713 - LAERCIO BARBALHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.003893-2 - ANTONIO PERCILIO DOS SANTOS(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 141/154 - Ciência às partes. 2. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal. 3. Int.

2003.61.83.004911-5 - JOSE MARIA NUNES PADILHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo as apelações interpostas por ambas as partes, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito. 2. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra razões, no prazo legal. 3. Int.

2003.61.83.005642-9 - JORGE EDUARDO VASCO DE TOLEDO X OLYMPIA DA CONCEICAO PINTO SARTORI X PAULO LAZARO CRIVELLARO X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA X VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.006384-7 - SEBASTIAO DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 110/111 - Indefiro a sentença prolatada, foi modificada pela Superior Instância, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito. 2. Quanto à sucumbência, ficou a parte autora sem a condenação, por ser beneficiária da assistência judiciária, o que leva a crer que houve a efetiva inversão do ônus, porém sem efeito por ser beneficiária da assistência judicial. 3. Intimada da decisão, a parte autora ficou inerte, tendo ocorrido o trânsito em julgado (fl. 106). 4. Assim prejudicado está o pedido de honorários advocatícios formulado, por falta de amparo legal. 5. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. 6. Int.

2003.61.83.012291-8 - GEORGES HEGEDUS(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Concedo ao autor o prazo de dez (10) dias para manifestar-se sobre o item 2 do despacho de fl. 122. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

2003.61.83.013581-0 - JOSEFHA ARROYO RODELLA(SP192259 - ELIZABETE CONCEIÇÃO AUGUSTO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. 2. Int.

2003.61.83.016019-1 - RUBENS CRISTAL(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.003835-3 - CICERO FERREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Vistos, etc1. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 157.3. Int.

2004.61.83.005694-0 - VALDIR FERRAZ DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.000379-3 - RUI PRIMO DO NASCIMENTO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2005.61.83.000425-6 - ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM X KARINA NERES AMORIM - MENOR PUBERE (ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.000442-6 - NOELY PEREIRA DOS SANTOS X DIEGO ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA - MENOR IMPUBERE (NOELY PEREIRA DOS SANTOS) X TAI'S MIRIAM DOS SANTOS BARBOSA - MENOR IMPUBERE (NOELY PEREIRA DOS SANTOS) X TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA - MENOR IMPUBERE (NOELY PEREIRA DOS SANTOS)(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial,(...)

2005.61.83.000709-9 - IVAN CARLOS DE ANDRADE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 151/153 - Considerando a interposição da apelação de fls. 154/168, nada à apreciar.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito.3. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra razões, no prazo legal.4. Int.

2005.61.83.000711-7 - ALZIRO NUNES PEREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.001467-5 - VICENTE DE PAULA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

2005.61.83.002186-2 - ALCEU BENEDITO TASCÁ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2005.61.83.002842-0 - DONALDE JUSTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2005.61.83.003149-1 - PEDRO TOMAZ PESSOA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT)

CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Mantenho a tutela anteriormente deferida para reanálise do benefício da parte autora, contudo deixo de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sede liminar, por estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor vem recebendo aposentadoria por idade desde 2007.

2005.61.83.003565-4 - MARIA CECILIA DE CASTRO LOUREIRO(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.003628-2 - AMARO JUVENAL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

Expediente Nº 2316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000706-0 - DANIEL TELES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.002596-6 - EUVALDO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.000021-4 - JOSE MARIA GOMES PINTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.006251-7 - VALDEMAR FRANCISCO INACIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.006264-5 - LAURINDA MONTEIRO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.006966-4 - JOSEFA SANTOS DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.000444-3 - ZULMIRA ZAMBONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

2006.61.83.001139-3 - SONIA REGINA RODRIGUES QUILLES X DANILO RODRIGUES QUILLES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.002362-0 - JOSE ANATONE(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.002669-4 - LUCI TAVARES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/09/2009, às 08:00 (oito) horas), na Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo/SP.Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2006.61.83.003178-1 - EDGAR PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.003505-1 - ARLINDO DE JESUS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.003734-5 - JULIO FERREIRA CORGOSINHO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.007366-0 - NELSON DOS SANTOS BARBOSA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/09/2009, às 07:00 (sete) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.001051-4 - BERILDO HONORATO DOS SANTOS(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE E SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/09/2009, às 07:30 (sete e trinta) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.001164-6 - JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/92 - Ciência às partes.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2007.61.83.001531-7 - AMILTON DIAS DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/09/2009, às 07:00 (sete) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.001601-2 - EVA ROCHA NOGUEIRA(SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de Novembro de 2009, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

2007.61.83.003109-8 - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - Psiquiatra, com endereço à Rua João Moura - n.º 627/647, (próximo a Estação Clínicas do Metrô) - São Paulo - SP - CEP 05412-001 - Tel: 3063-1010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização

da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 119/120). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2007.61.83.004083-0 - RACHEL LINDQUIST(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2007.61.83.005288-0 - ADAUTO PEDRO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 170/173 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2007.61.83.005798-1 - MARCELO PITTIGLIANI RODRIGUES(SP061212 - MARCO POLO MENDELEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-8128 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.005983-7 - DARCY MARINHO DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 222/227 - Ciência ao INSS. 2. Indefiro o pedido de prova pericial, pois há prova documental a respeito.3. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

2007.61.83.006666-0 - VALDEMIRO PEREIRA GUIMARAES(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2007.61.83.007253-2 - ANDERSON DE FATIMA QUINTILIANO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2007.61.83.007544-2 - MITSUO ARAKI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de Novembro de 2009, às 16:00 (dezesseis) horas.2. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.3. Int.

2007.61.83.007584-3 - JOSE RIVADAL MARTINS(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002194-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0033137-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP109974 - FLORISVAL BUENO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação prestada pelo Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.002455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008887-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GUERINO CREPALDI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2007.61.83.003260-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013368-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSEPHINA BUENO DA SILVA(SP178064 - MARLI APARECIDA FIRMINO TIMOTIO E SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.003644-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007933-1) ADOLFINO PEREIRA GOIS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.000380-4 - NELMA CASSIA FAGUNDES DE SOUZA(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

1. Fl. 62 - Defiro o pedido, entregando-se as cópias que encontram-se na contracapa dos autos ao patrono da parte impetrante, mediante recibo.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2009.61.83.000622-2 - OSVALDO GONCALVES(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 158/159 - Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

2009.61.83.001900-9 - MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.83.004114-3 - OSVALDO MORAES DA SILVA(SP208313 - ZENILCE ROSA SILVA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO

1. Intime-se pessoalmente a parte impetrante a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Int.

2009.61.83.005115-0 - ARLETE SCOTTO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

1. Fls. 75/76 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora corretamente o item a do tópico 3 do despacho de fl. 72, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

2009.61.83.005252-9 - WILSON JOSE HENRIQUE(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS SAO PAULO SANTA MARINA

1. Cumpra corretamente a parte impetrante, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 26, sob pena de indeferimento da petição inicial, observando-se que no pólo passivo deverá figurar a autoridade coatora e não o órgão

ao qual ela pertence.2. Int.

2009.61.83.007763-0 - EUDES DE OLIVEIRA SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

2009.61.83.009168-7 - MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 48/49 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.3. Considerando que os autos apontados à fl. 47 encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos nº 2005.61.83.005530-6, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

2009.61.83.009487-1 - ADRIANA RAMOS BARCELOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte impetrante a divergência existente entre a numeração de seu CPF constante da petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e documento de fl. 13.3. Esclareça a parte impetrante a ausência de Tassya Barcelos Moreiras no pólo ativo do presente feito, visto que beneficiária do benefício de pensão por morte, conforme fl. 32.4. Fl. 79 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto que possuem objetos diversos.5. Esclareça a parte impetrante o pedido de pagamento do crédito tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (súmula 269).6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive para apreciação do pedido de liminar.8. Int.

Expediente Nº 2317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0027851-3 - DENISE ARAUJO RUPOLO CAMARA X SILMARA ARAUJO RUPOLO X APARECIDA ARMIDORO ZIANTONI X MARIA APARECIDA DE JESUS X BRANQUINEIDE CRISCUOLO DORTA X FATIMA APARECIDA CRISCUOLO DOS SANTOS X ODAIR CRISCUOLO X ANGELO TRAMONTINA X ANTONIO DAL MOLIN X ANTONIO MIGUEL X JESUINA DONEGA SOARES FARIA X EURIDICE MARCIALI X ANA RITA DE OLIVEIRA GOMES(SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 572 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumpra a serventia o item 2 do despacho de fl. 570, expedindo-se o necessário.3. Int.

91.0001776-0 - ANA DA ROCHA MOREIRA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X VALENTIM ALVES FERREIRA X MISAEL SEVERINO DA SILVA X IZALTINO SIMONATO X MARIA DE LOURDES FACINA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NELSON VENTURA X JOAO SANTOS FERREIRA X MARIA APARECIDA BEZERRA PINTO MARTINS X CELIO GERALDO SANTIAGO X SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA X GERALDO DE LOURDES LEMES DE SOUSA X JOAO DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE MENDONCA X ALFEU VIEIRA DOS SANTOS X CICERO BISPO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO APARECIDA ADRIAN X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ALAOR LIMA X JUDITE SANTANA CALDEIRA X RAIMUNDO MENDES FELIPE X GUILHERME BUENO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP181326 - MARIA JOSÉ CUNHA ZANGRANDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP153273 - VERA LUCIA ALVES E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Indefiro o pedido de retirada dos autos da Secretaria formulado pela Ilustre Advogada CIBELE CARVALHO BRAGA, haja vista o que dispõe o artigo 191 do Código de Processo Civil, não havendo nos autos qualquer manifestação conjunta com os demais patronos dos litisconsortes quanto à eventual acordo sobre retirada dos autos em carga.2. Int.

92.0014490-0 - WALTER FERNANDES X HELIO SILVESTRE X WALDEMAR FERNANDES X NEYDE MAGNO X LUIZ MISAEL X MARIA TERESA SAMPAIO X MIGUEL HORACIO DO NASCIMENTO X OSORIO BAPTISTA RIBEIRO X JOAO MIGNONI X JOAO VISCONTI X TERESA JESUS RUIZ MATTA X WILSON

RODRIGUES X LUTZIE HELDIGARD ZENTNER X LAZARO JOAQUIM X FLORENCIA SIMOES TOLEDO X PAULO MARCOS SIMOES X RINALDO GALLI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se, o INSS, na pessoa de seu procurador chefe, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o item 4 do despacho de fl. 356, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil.2. Int.

1999.61.00.002016-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0044295-2) DILSON JOSE DE ASSIS CORDEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

2002.61.83.002380-8 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA E SOUZA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Fl. 194 - Notifique-se a AADJ.

2003.61.83.002050-2 - LUIZ CARLOS BREJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 357/359 - Nada a apreciar diante do contido às fls. 354/356.2. Cumpra-se, com urgência, o item 2 do despacho de fl. 347.3. Int.

2003.61.83.003600-5 - CLEMENTE AUGUSTO DE BRITO PEREIRA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.004041-0 - PEDRO DUTRA DE OLIVEIRA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. Int. e oportunamente, conclusos.

2003.61.83.008187-4 - VALDIR RINCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.008276-3 - MARIA ALICE RODRIGUES ALVES X MIRNA ADIPIETRO X NAIR DE SIQUEIRA GESUALDO CORREIA X ZILDA ROSA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.012507-5 - PEDRO PEREIRA SOBRINHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de Pedro Pereira Sobrinho as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo cumpra o despacho de fl. 120, item 2.3. Int.

2004.61.83.004533-3 - FRANCISCO RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189207 - CLEBER JOSÉ RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Diante do fato do autor ter carreado aos autos novos documentos quando apresentou seus memoriais às fls. 225/267 e tendo em vista o Princípio do Contraditório concedo o prazo de 10 (dias) para o réu manifestar-se acerca dos aludidos documentos. Int.

2004.61.83.006225-2 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3.

Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2005.61.83.001296-4 - JOSE MARCELINO DUARTE(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.002564-8 - JACONIAS DIAS DE MIRANDA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Diante da certidão de fl. 139 verso, bem como da V. Decisão proferida pela Superior Instância (fls. 128/134), nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembu - nº 1003 - Bairro do Pacaembu - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

2005.61.83.003392-0 - ESTELA FERREIRA ESPINDOLA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando o disposto nos artigos 25, inciso II e 142, da Lei nº 8.213/91, comprove a parte autora haver cumprido o período de carência, indispensável para a concessão do benefício em questão. Prazo: 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2006.61.83.000655-5 - ROBERTO LUIZ GABRIEL(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 169/190 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2006.61.83.003752-7 - OSVALDO NATAL FRANCISCHETTI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.007973-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.008364-1 - JORGE ALBERTO DOS SANTOS(SP187065 - CANDIDO LICÍNIO BISCAIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 138/139 - Defiro. Anote-se.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.008561-3 - TEREZINHA DIAS DE SOUZA SILVA(SP048244 - MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2007.61.83.000177-0 - LINDINALVA GRACILIANA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versandoa controversia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - nº 1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para

designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes apresentação de quesitos; bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2007.61.83.002497-5 - RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova requerido, uma vez que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.004363-5 - INEZ DE BARROS DONHA ARAUJO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - nº 59 - Bairro - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.005342-2 - MARIA LUIZA CONSTANTINO DOS SANTOS X JULIANA CONSTANTINO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 74 - Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0053762-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001776-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANA DA ROCHA MOREIRA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X VALENTIM ALVES FERREIRA X MISAEL SEVERINO DA SILVA X IZALTINO SIMONATO X MARIA DE LOURDES FACINA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NELSON VENTURA X JOAO SANTOS FERREIRA X MARIA APARECIDA BEZERRA PINTO MARTINS X CELIO GERALDO SANTIAGO X SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA X GERALDO DE LOURDES LEMES DE SOUSA X JOAO DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE MENDONCA X ALFEU VIEIRA DOS SANTOS X CICERO BISPO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO APARECIDA ADRIAN X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ALAOR LIMA X JUDITE SANTANA CALDEIRA X RAIMUNDO MENDES FELIPE X GUILHERME BUENO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP181326 - MARIA JOSÉ CUNHA ZANGRANDE E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE E Proc. ERNESTO D. REIS FILHO OAB/PR 14755 E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP153273 - VERA LUCIA ALVES) Convento o julgamento em diligência.Manifeste-se a contadoria judicial sobre as fls. 192 e seguintes, atualizando os cálculos de fls. 99/178.Int.

2007.61.83.001140-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002559-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY RODRIGUES SAO JOAO MARCINKOWSKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP038652 - WAGNER BALERA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2009.61.83.000102-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000845-9) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JULIA MATULOVIC(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.001750-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013151-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0044295-2 - DILSON JOSE DE ASSIS CORDEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Intime-se a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4090

ACAO PENAL

2005.61.20.000855-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RODRIGO BELMONTE SALLES(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 491.Intime-se o ilustre causídico para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões.Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

Expediente Nº 4091

ALVARA JUDICIAL

2009.61.20.006103-7 - ROSELI DA SILVEIRA(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Concedo a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se a requerida para resposta, nos termos do art. 1105 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.005397-2 - ANTONIO BOSSOLANI SOBRINHO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.02.008297-8 - IDA CAIRES PEREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.001609-1 - ANTONIO GUY MANTESE X SEBASTIAO MONTEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.006340-8 - NEIVA FAZION DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.002842-5 - FLORIVAL VENANCIO DA SILVA X ISMAEL LOSNAK X LOURIVAL CANDIDO DE MELO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.005025-0 - GERALDO ANTONIO DITODARO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.007069-7 - MARIA LUCIA TUCCI SCABELLO(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.000628-8 - JOSE PAGANIN NETO(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E SP083126 - MARCO ANTONIO COMAR E SP061345 - DORIVAL COMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.002089-3 - ADEMIR APARECIDO ULIAN(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.005315-1 - LEDA APARECIDA GORGATTI DE BARROS(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.005746-6 - LOURENCO CALABRETI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.005840-9 - ADOLFO ISRAEL DE LIMA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.006425-2 - IGNACIO ALVES DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2005.61.20.006548-7 - SERGIO VICENTE CARISANI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.001779-5 - VALVIDIO BORALI GONCALVES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.003406-9 - APARECIDA DOS SANTOS DE PAULA EVANGELISTA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005047-6 - JOAO FERMINO DOS SANTOS NETO X JOSE APARECIDO RESADOR X LOURDES DE FATIMA SGARDIOLLI FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005980-7 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS PIROSSI(SP167509 - EDLOY MENEZES E SP168023 - ÉDIO GILBERTO MARTINELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.000775-7 - IZAURA JERONIMA DA SILVA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.000796-4 - ANTONIO WILLIPOL PINHEIRO(SP135770 - JOAO LUIZ PINHEIROS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2007.61.20.002537-1 - ALCIDES ALVES DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003185-1 - DELBERTE DEL GRANDE(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.004525-4 - HONORIO CARLOS FACHIN(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.006811-4 - SEBASTIAO DA ROCHA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009576-6 - ANTONIO GARCIA FILHO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 1589

MONITORIA

2002.61.20.000633-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X COSTA & PASTRELO LTDA - ME X LUIS VALDIR PASTRELO X CACILDA TERESINHA COSTA PASTRELO(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP141800 - MARITA AUGUSTA DEZOTTI RUGGERI)

Intimadas as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, ambas requereram dilação de prazo. Assim, defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.20.004053-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RODRIGUES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

Fl. 78/81: Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua

manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.20.007006-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDRE LUIS DA SILVA X ALINE PATRICIA MACHADO DA SILVA
Tendo em vista que os valores bloqueados à fl. 196/197 são ínfimos, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio ao sistema integrado BACENJUD. Sem prejuízo, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.20.007200-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RAQUEL CARDOSO DA SILVA(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA)
Fl. 98/99: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.20.007211-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GIRINEU APARECIDO ORVATO
Tendo em vista que os valores bloqueados à fl. 98 são ínfimos, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio ao sistema integrado BACENJUD. Sem prejuízo, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.20.000503-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROCHOSON BAR E PASTELARIA LTDA X ROGERIO DAKUZAKU X ROSANA DAKUZAKU(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)
Fl. 93/96: Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.20.000046-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA AMALIA SOLDAN MAINER(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)
Considerando a devolução da carta precatória por não haver depósito do oficial de justiça (fl. 150/155), expeça-se nova carta precatória, intimando-se a CEF para retirá-la em Secretaria para posterior distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004948-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CIDINALDO ANGELO VALERETTO
Fl. 55: Indefiro o requerido eis que impertinente, sendo certo que a carta precatória foi retirada pela parte autora (fl. 37). Tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.20.005156-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCO MORANDINI
Considerando a informação do Juízo Deprecado, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP, nos termos do despacho de fl. 47. Intime-se a CEF para trazer planilha do débito devidamente atualizada, bem como as cópias necessárias para instruir a contrafé. Após, retire a CEF a carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição na Comarca de Ibitinga/SP, comprovando-se nos autos. Ou se preferir, recolha as custas da diligência, juntando-as nos autos. Int.

2008.61.20.005365-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELICIANA DE SOUZA DUARTE X GILBERTO PEREIRA DUARTE X MARIA HELENA DE SOUZA DUARTE
Fl. 50/51: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.006681-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA MARTINS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.009024-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL RASCHEMUS X RUDINEI COMITTO X MARIA DO CARMO LEOGANO COMITTO(SP253713 - PATRICIA

ERICA FREIRE PERRUCHI)

Considerando a certidão de fl. 83-v, intime-se a advogada para regularizar seu cadastro junto ao E. TRF3 - AJG, inscrevendo-se, para efetivo cumprimento da sentença de fl. 74-v (pagamento de honorários), comprovando-se nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.20.002312-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WALKIRIA MANGINELLI

Fl. 49/55: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.003319-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JAYLSON JAIR DA SILVEIRA X ANA MARIA FRAGA CARGNIN

Fl. 39/40: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.003722-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LUIZ GUERRA

Fl. 30/31: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.004177-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE REGINA FABRI GUIMARAES ROCHA X JOAO MOREIRA GUIMARAES X MARIA JOSE APARECIDA FABRI GUIMARAES

Fl. 35/38: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.024491-4 - JOAO ADAIL NEUBHAHER(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 172/173: Considerando a informação da Contadoria deste Juízo de que a conta apresentada pelo INSS (fl. 167) está em consonância com o julgado aplicando a Resolução vigente, acolho-a. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência JULHO/2008, sendo R\$ 1.716,16 (principal) nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. n. 154/06 do e. TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

2001.61.20.008039-2 - ANTONINHA RODRIGUES JULIANETTI X VERA LUCIA JULIANETTI COSTA X EDNA MARIA JULIANETTI DA SILVA X FATIMA MARIA JULIANETTI RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO SERGIO JULIANETTI(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.PRI

2003.61.20.000080-0 - ELENICE REGINA PEREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(...) Ante o exposto, casso a antecipação da tutela concedida, e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido... PRI.

2004.61.20.002849-8 - JOAQUINA MARIA VIEIRA X MARIA DE FATIMA VIEIRA X MARCOS VIEIRA X MARCELO VIEIRA X MARIA SOCORRO SAMPAIO X ANTONIA JOAQUINA VIEIRA X MARIA ILMA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 207/208: Considerando a informação da Contadoria deste Juízo de que a conta apresentada pelo INSS (fl. 132/133) está em consonância com o julgado aplicando a Resolução vigente, acolho-a. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência ABRIL/2007, sendo R\$ 6.001,96 (principal) e R\$ 900,29 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07 do CJF e Res. n. 154/06 do e. TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.006707-5 - APARECIDA FERREIRA AMORIM VENNANCIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/103 - A despeito de considerar que a execução sumária do contrato de honorários sem participação do devedor (segurado) ofende o princípio do devido processo legal, defiro para evitar a interposição de agravo de instrumento postergando ainda mais o encerramento do processo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência JUNHO/2009, sendo R\$ 11.797,60 (principal), R\$ 5.056,11 (horários contratuais) e R\$ 977,53 (honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. nº 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2º da Resolução n. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora conforme documento de fl. 12. Cumpra-se.

2007.61.20.003620-4 - IZA DO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Comprovada a satisfação do crédito exequindo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.PRI.

2008.61.20.002939-3 - ERCILIO DE JESUS(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.20.007257-6 - RAIMUNDA BEZERRA KANESHIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 de novembro de 2009, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.20.005955-9 - FERNANDO AUGUSTO BROGNA(SP285425 - JULIANA CAMPOS FURLAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

(...) Ante o exposto, defiro a medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar ou impedir que o impetrante exerça seu mister de músico, independentemente de inscrição, pagamentos de anuidades e expedição de notas contratuais coletivas à Ordem dos Músicos do Brasil, sindicato de classe ou qualquer outro órgão relativo ou semelhante. Requistem-se informações. Após, vista ao MFP. Em seguida, conclusos para sentença. Int.

2009.61.20.006233-9 - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X CHEFE DA SACAT-SECAO CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT REC FED BR-ARARAQUARA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 190/196: Mantenho a decisão agravada (fl. 164/167-v) por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.20.007096-8 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP

(...) Ante o exposto, NEGÓ A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao MPF para o seu Parecer. Depois, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.20.007216-3 - SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição social sobre o lucro líquido incidente sobre as receitas auferidas do resultado das exportações da impetrante desde o advento da EC 33/01... Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.20.007258-8 - JOAO BATISTA SCHNEIDER(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 c/c art. 284, ambos do CPC). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.002727-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CELIO MAURO DE OLIVEIRA X APARECIDA SILVA DE ALMEIDA(SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO E SP172433 - ADAIL MANZANO)

Observe que, intimadas as partes a especificarem provas, ambas requereram prova oral (fl. 155 e 159/160), o que foi deferida (fl. 161). No entanto, embora requerida a produção de prova oral não vislumbro necessidade de sua realização. Assim, concluo pela sua impertinência. Tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.004580-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JEFERSON RODRIGO CORNELIO X PATRICIA BONIFACIO CORNELIO(SP258204 - LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA)

Considerando a certidão de fl. 68-v, intime-se o advogado para regularizar seu cadastro junto ao E. TRF3 - AJG, para efetivo cumprimento do despacho de fl. 68, comprovando-se nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 1595

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2008.61.20.008675-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.000673-0) JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Intime-se o curador do réu a justificar a ausência deste na audiência designada para a realização de perícia. Com a resposta, conclusos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.20.003208-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001106-2) CARLOS EGIDIO ZANCHETA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO E SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

Atenda-se ao pedido de desarquivamento.

ACAO PENAL

98.0303569-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X RICARDO JOSE PONGELUPE LOPES(SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI E SP279375 - NATHALIA PONGELUPE THOMAZ DE OLIVEIRA)

Junte-se. Defiro.

2000.61.02.018022-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE DOMINGOS GIMENES(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP228637 - JORGE LUÍS DE SOUZA) X MARCOS ALBERTO RIBEIRO BAIÃO(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO APARECIDO ZANATA(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

Manifeste-se a defesa de Altair Gonçalves Barreiro, em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.20.001014-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MAURO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP198957 - DANIEL CURIONI PUZZI E SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI)

Manifeste-se a defesa da co-ré Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.20.008084-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.008083-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE EDEMIR TIEZI(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X ANTONIO CARLOS SANTOS DE MATOS(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X JEFFERSON RICARDO LANZA(SP119966 - WALMYR DONIZETE LANZA) X JOSE CARLOS KIMURA(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X ALFEU PIRES GONCALVES(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES E PR030935 - ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI) X GILBERTO PARPINELLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Manifestem-se as defesas de José Edemir Tiezi, Antônio Carlos Santos de Matos e José Carlos Kimura, em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.20.000278-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA BOVO(SP272650 - FABIO BOLETA E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X ADRIANA CARATTI(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Manifestem-se as defesas de Adriana Caratti e de Cristiane Aparecida Bovo, no prazo de cinco dias, acerca do interesse de que sejam realizadas novas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

2007.61.20.001215-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CACILDA MUNIZ(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X JOSE MARCOS PETRUCELLI(SP033210 - JOSE CLAUDINE

BASSOLI) X RICARDO ALEXANDRE ALVES(SP146045 - ANTONIO MARCOS FERREIRA)
Fls. 330/331 e 341/351: Trata-se de defesas prévias, interposta pelos acusados Cacilda Muniz, José Marcos Petrucelli e Ricardo Alexandre Alves, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as acusações que lhes pesam na denúncia. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando se verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fa-to; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Alega a defesa de Cacilda Muniz e José Marcos Petrucelli que ambos foram vítimas de golpe praticado pelo co-réu Ricardo Alexandre, e que não se apropriaram de valores, causando prejuízos ao cofre público. Quanto a Ricardo Alexandre, alega em preliminar, a inépcia da denúncia, bem como ilegitimidade passiva, que por sua vez, se confunde com o mérito. Pois bem. Em primeiro lugar, verifico que Cacilda e José Marcos não carrearão qualquer prova que sustente suas alegações. Vale observar também, que o tipo penal previsto no art. 168-A do CP prevê a conduta omissiva de deixar de repassar. Quanto ao tipo previsto no art. 337-A, I, por sua vez, utiliza-se dos verbos suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ... de modo que não é necessário que haja apropriação dos valores pelos réus. Afasto também as preliminares argüidas por Ricardo, eis que presentes os requisitos do art. 41 do CPP e, pelo que consta nas cópias da CTPS, neste momento de cognição sumária, Ricardo ocupa o cargo de Chefe do Departamento Pessoal, portanto, imbuído de poder decisório. Em suma, necessária se faz a instrução processual. Assim, em continuidade, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP, designo o dia 19 de NOVEMBRO de 2009 às 14 h para a oitiva da testemunha da acusação. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 1596

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.20.002338-4 - MAGDALENA SCHIAVO(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.20.002931-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO DA SILVA

Fl. 71: Defiro. Suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.20.001901-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A CLINICA DA PELE S/C LTDA(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO)

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução com relação às C.D.A.s números 80.2.05.35753-89, 80.6.03.010837-35, 80.6.04.029924-47 e 80.6.06.027485-90, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente com relação às C.D.A.s suspensas, números 80.2.04.055314-84 e 80.2.06.059818-07...

2007.61.20.008613-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARA REGINA CAPPARELLI HADDAD

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

2007.61.20.008620-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVIA APARECIDA SOARES PRADO

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

2009.61.20.002453-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA CRISTINA TOLEDO

Fl. 27: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Int.

2009.61.20.004815-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELIA CORREIA MALVAS

Fl. 11: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do

parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Int.

Expediente Nº 1597

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.20.007379-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.007352-0) ALVARO CAVALHEIRO JUNIOR (SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP218807 - PRISCILA DE LIMA CANICOBA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa do acusado Álvaro Cavalheiro Júnior. Intime-se a defesa para que junte aos autos as folhas de antecedentes criminais do I.I.R.G.D. e da Delegacia de Polícia Federal, como também as certidões criminais desta Subseção Judiciária e da Justiça Estadual de Araraquara/SP, visto que o réu reside nesta Comarca. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.001407-1 - LUIZ ANTONIO CORDEIRO (SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2588

MONITORIA

2005.61.23.001819-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN (SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.23.000797-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WALDIR ALVES

Dê-se vista à CEF dos termos da certidão de penhora e avaliação de fls. 85/88, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2009.61.23.001129-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA DA GRACA COMUNE

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC. 2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.23.001589-1 - IZETE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO NUNES X MARGARIDA BRIGIDA DO NASCIMENTO X MARIA ODILA LEME X OTTHEINZ GERMANO WESTPHAL X ZECIAS DA SILVA NASCIMENTO X FRANCISCO DE PAULA MORAES X FRANCISCO PINTO DE SOUZA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Diante dos fatos narrados, fls. 304, 325 e 332/355, e da documentação juntada aos autos, noticiando o falecimento dos co-autores MARIA ODILA LEME, IZETE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA e FRANCISCO PINTO DE

SOUZA NETO, decido:1.1- Em relação a sucessão do de cujus Francisco Pinto de Souza Neto, HOMOLOGO a habilitação aos autos de (1) FÁTIMA APARECIDA MOREIRA SOUZA, (2) TAMARA PINTO DE SOUZA e (3) TAINÁ PINTO DE SOUZA, sendo estas duas últimas representadas por Fátima Aparecida Moreira Souza, como substitutos processuais do de cujus supra indicado, conforme fls. 332/355, para que produza seus devidos e legais efeitos. 1.2- Em relação a sucessão da de cujus Maria Odila Leme, HOMOLOGO a habilitação aos autos de (1) TEREZINHA LÍDIO LEME DAS NEVES e (2) MARIA APARECIDA DA LUZ LEME, como substitutos processuais do de cujus supra indicado, conforme fls. 359/377, para que produza seus devidos e legais efeitos. 1.3- Em relação a sucessão da de cujus Izete Aparecida de Oliveira, HOMOLOGO a habilitação aos autos de (1) PAULO ROGÉRIO PIRES DE OLIVEIRA, (2) SUSETTE APARECIDA DE OLIVEIRA e (3) ANDRÉIA LETÍCIA DE OLIVEIRA, como substitutos processuais do de cujus supra indicado, conforme fls. 383/401, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações.3- Após, considerando o decidido às fls. 248/257, em relação aos valores devidos a de cujus IZETE APARECIDA DE OLIVEIRA, e o trânsito em julgado certificado às fls. 257-verso, dia 10/7/2008, bem como as planilhas de valores de fls. 203/208, em relação ao de cujus FRANCISCO PINTO DE SOUZA NETO, e a de fls. 215/220 em relação a de cujus MARIA ODILA LEME, observando-se ainda as habilitações supra homologadas, expeçam as devidas requisições de pagamento, após a intimação das partes, nos termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, observando-se às formalidades necessárias. 4- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se às partes do teor da requisição. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.INT.

2003.61.23.001895-8 - GISELE APARECIDA MILASSEN(O) - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica às fls. 173 (dia 02 DE SETEMBRO DE 2009, às 13h 40min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2003.61.23.001921-5 - VANDA MARIA GARISTO RAMOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.002071-0 - MARIA ILARA LIBERA COLICIGNO X MARIA DO CARMO SALAROLI LATTANZI X MARIO APARECIDO PEREIRA X MAURO RAMALHO DE OLIVEIRA X MERCEDES DO CARMO PEREIRA X NACIM ABRAO X NELSON LOPES DE MORAES X NELSON PACCIULLI X ORLANDO CANDIDO DE MORAIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de LEONEL DONIZETE MORAES como substituto processual de Sr. Orlando Candido de Moraes, conforme fls. 279/289, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Sem prejuízo, considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida

nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.4- Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.5- Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.6- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2004.61.23.001124-5 - ALTAIR BACCI-INCAPAZ (SANTINA APARECIDA DA SILVA BACCI)(SP175987 - ZILDA FRANCISCA CORREA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.001237-7 - CARLOS ALBERTO BONADIO - ADULTO INCAPAZ (OLINDO ANGELO BONADIO)(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.23.000294-7 - FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2005.61.23.000295-9 - GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2006.61.23.000207-1 - MARIA DARCY DA SILVA PINTO DALCIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2006.61.23.000465-1 - NADJA VIANA TEIXEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2006.61.23.000875-9 - DELZA CONCEICAO PINHEIRO POLIDORI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2.

Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s) - RPV, aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.000879-6 - ANA AMARAL FRANCISCO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2006.61.23.001465-6 - ROSALINA DE OLIVEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.001557-0 - ROMILDO PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC

2007.61.23.000039-0 - LOURDES CARDOSO MACHADO X ANTONIA GONCALVES DE LIMA X JOANA CARDOSO DA SILVA(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.000086-8 - MARIA VANI DE OLIVEIRA BARBOSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.000100-9 - EVA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.000751-6 - ANTONIO PADUA OLIVEIRA PRETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avalizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda

traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001022-9 - MARIA IGNES IZZO(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 123/124: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 2. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2007.61.23.001095-3 - MARIE JUVINIANO BARROS(SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BRADESCO S/A(SP104495 - RONALDO PROVENCAL)

I- Preliminarmente, antes do recebimento dos recursos de apelação interpostos pelos réus, e em observância a certidão supra aposta e nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra a, promova o BANCO BRADESCO o correto recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, junto à CEF, no código 8021 - guia DARF - no prazo de cinco dias, vez que o pagamento efetuado às fls. 120/121 fez-se com incorreção. II- Após, tornem conclusos.

2007.61.23.001155-6 - NANCY DE AZEVEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.23.001298-6 - ANALIA DUARTE MARTINS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as planilhas de fls. 92 e 113, referentes a execução do principal e da condenação em sucumbência havida nos embargos à execução, bem como às formalidades necessárias. 2- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 3- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-C/JF-STJ, artigo 16.

2007.61.23.001847-2 - EREMITA SENA NERI PIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do

encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intem-se as partes do teor da requisição. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int.

2007.61.23.002130-6 - LUIZ PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.002246-3 - MARIA DE LOURDES FARIA CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000040-0 - CLEMENCIA RIBEIRO TEIXEIRA(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

2008.61.23.000292-4 - APARECIDA MADALENA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.23.000407-6 - MARIA DA CUNHA VASCONCELOS CRUZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000456-8 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e

eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000466-0 - ANA RUTH DE SOUZA GIANINI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE JULHO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000496-9 - MARIA DE GODOY PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000502-0 - DOMINGOS APARECIDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000507-0 - LUZIA APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo perito do juízo às fls. 66 quanto a ausência da autora na perícia médica designada, concedo prazo de dez dias para que esta justifique o ocorrido, comprovando documentalmente, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito.Se justificado, e em termos, intime-se o perito para que designe nova data.Caso contrário, ou silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

2008.61.23.000555-0 - MARIA ALVES TEIXEIRA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000671-1 - TEREZA APARECIDA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Após, arquivem-se.Int.

2008.61.23.001082-9 - SIMONE ALVES MATTA(SP122464 - MARCUS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2008.61.23.001089-1 - FRANCISCO EDERSIO FARALHI(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37: determino o regular prosseguimento do feito, devendo a parte autora se manifestar quanto ao determinado às fls. 30

2008.61.23.001092-1 - CLAUDIO DOMINGOS BIANCO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo para seus devidos efeitos a documentação trazida às fls. 35/44, comprovando a inexistência de prevenção aludida às fls. 15.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001110-0 - LUIZ MARIANO(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

2008.61.23.001130-5 - REINALDO FRANCISCO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Recebo a APELAÇÃO do RÉU nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.23.001472-0 - MARIA CRISOSTOMO DA SILVA(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE JULHO DE 2010, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido. IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001817-8 - APARECIDA ROSELI RAMOS(SP122464 - MARCUS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo como aditamento à inicial o requerido às fls. 32, consoante o determinado às fls. 30, deferindo a inclusão de CATHARINA APARECIDA LEITE como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47 e único do CPC. 2- Providencie, pois, a parte autora cópia da inicial e documentos para instrução da carta precatória para citação da aludida co-ré, no prazo de dez dias. 3- Feito, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC, consoante endereço de fls. 32. 4- Com a vinda da contestação e da regular qualificação da mesma, encaminhem-se ao SEDI para anotações.

2008.61.23.001837-3 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo o pedido de reconsideração de fls. 55/56 e observando os fundamentos apresentados no mesmo, reconsidero, por ora, a decisão de fls. 47/53. Caberá ao perito do juízo apontar se a eventual incapacidade, se constatada, origina-se de acidente de trabalho, ou não. 2- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 3- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.002179-7 - ANTONIO ELIAS PRUDENCIO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE JULHO DE 2010, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido. IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.002303-4 - MERCEDES RAYMUNDO(SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 39/41: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.002349-6 - BEATRIZ DE GODOY MONTEIRO - INCAPAZ X SELMA BUENO DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2009.61.23.000102-0 - JOSE BASSO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.000103-1 - LUIZ CARLOS MAZZOCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2009.61.23.000114-6 - FRANCISCO XAVIER MENDES DE SOUZA X IRONE GONCALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2009.61.23.000118-3 - RITA ALVES DE OLIVEIRA ASSIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2009.61.23.000120-1 - ANTONIO ALVES GRACIANO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE JULHO DE 2010, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 10 para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada, com exceção de Elias da Mota Paes. Observe, pois, que esta testemunha, uma vez que não indicado o endereço completo, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá comparecer independente de intimação pelo juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000187-0 - ROMEU CARVALHO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.000310-6 - BENEDITO AUGUSTO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE JULHO DE 2010, às 13h 40min. II- Deverá a parte

autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 05 para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000333-7 - MARIA JULIA DA COSTA(MG106291 - JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2009.61.23.000422-6 - JUVENTINO PESTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 33, item 2, no prazo de dez dias.2. No mesmo prazo, considerando a informação prestada às fls. 48, traga a parte autora comprovante de seu endereço, bem como especifique detalhadamente o mesmo, com pontos de referência à precisa identificação. Feito, expeça-se ofício.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.23.000427-5 - ISRAEL DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2009.61.23.000455-0 - DIVINA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE JULHO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 04: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000567-0 - TEREZA DA CONCEICAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Recebo a manifestação de fls. 27 como aditamento a inicial.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. INT.

2009.61.23.000678-8 - CONCEICAO APARECIDA VERGARI(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 77: recebo como aditamento à inicial.2- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3- Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, devendo, inclusive, requisitar realização de exames junto ao SUS em receituário próprio, antecipadamente, se

entender necessário.5- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000683-1 - GERALDO MAGELA ALVES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.000737-9 - AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.000886-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000704-5) JOSE BENEDITO GONCALVES PENA X ROSILDA DE SOUZA CASTANHO PENA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP199124 - VALDELIZA KORSAKOV CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 70/72: ... (...) INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a Ré. Int. (25/05/2009)

2009.61.23.001067-6 - MARGARIDA DE OLIVEIRA PRETO MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos com diversas empresas, na sua maioria, que explora a atividade têxtil desde o ano de 1976 até 2004, tendo este se aposentado inclusive em razão do tempo de contribuição, conforme CNIS extraído às fls. 15/17, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material contemporânea e posterior ao período supra referido de vínculo urbano a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetivada em audiência. Prazo: 20 dias. 3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.001068-8 - CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, intime-se o i. causídico para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de retificar a petição inicial, eis que ausente de data, bem como regularizar a procuração de fl. 05, tendo em vista que não constou a qualificação do outorgante. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Feito e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

2009.61.23.001070-6 - FRANCISCO BRAVO GALVES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Providencie o i. causídico da parte autora a juntada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito ou, se o caso, a complementação do endereço de sua residência indicando pontos de referência, quilometragem, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 3- Sem prejuízo, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 18/19, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.Int.

2009.61.23.001103-6 - ELISA MARIA RAMOS BARBOSA X JOICE DE FATIMA BARBOSA - INCAPAZ X ELISA MARIA RAMOS BARBOSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que co-autora Joice da Fátima Barbosa trata-se de menor, conforme documento de fls. 16 e, não se tratando de advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado com o art. 38 do Código de Processo Civil, combinado ainda com os artigos 8º e 13 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.3. Sem prejuízo, providencie o i. causídico a complementação do endereço de residência das autoras indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 4. Após e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Int.

2009.61.23.001105-0 - SONIA CONCEICAO PINHEIRO PONTES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando a alegação genérica de que sofre de problema de hipertensão, diabete e obesidade, preliminarmente, informe a parte autora de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora de sua incapacidade laborativa, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se a, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.001106-1 - APARECIDA VANDIR DONISETE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação supra, afastar a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos do processo nº 2006.61.23.001302-0.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do prenome da autora de acordo com os documentos juntados na inicial. 4. Feito, considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos com diversas empresas desde o ano de 1978 até 2008, conforme CNIS extraído às fls. 16/17, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material contemporânea e posterior ao período supra referido de vínculo urbano a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetivada em audiência. Prazo: 20 dias. 5. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.001107-3 - MARGARIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, proferida nos autos 2007.61.23.001165-9, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.

2009.61.23.001110-3 - APARECIDO SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Defiro o prazo requerido pelo autor à fl. 05, alínea g da petição inicial, para a juntada de cópia do processo administrativo NB 147.245.532-8, bem como a certidão referente à Indústria Comércio Artefatos Cimento Nova época Ltda..3. Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

2009.61.23.001117-6 - VALDELIA SOUZA BRITO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho), anotações em CTPS ou boletim de ocorrência a corroborar com o CNIS juntado à fl. 21, no qual informa que esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho no período de 12.02.2008 a 15.04.2008, inclusive justificando eventual nexos causal entre o acidente com a doença incapacitante, objeto do benefício aqui pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.

2009.61.23.001118-8 - ANA LUCIA GONZALEZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando a divergência no nome da autora nos documentos constantes da petição inicial, preliminarmente, determino que a mesma traga aos autos cópia autenticada de sua certidão de casamento, bem como do seu CPF para regular instrução do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Em seguida, se constatada a alteração de seu nome, remetam-se ao SEDI para as retificações necessárias.4. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 6. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.7. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda

que empírica de forma escurreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim ma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

2009.61.23.001124-3 - ANDRE CANDIDO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. A petição inicial é lacônica, havendo inépcia em razão da ausência da causa de pedir próxima e remota (CPC, art. 295, Par. Único, I), bem como sobre eventual pedido subsidiário. Assim, especifique e fundamente a causa de pedir dos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 dias.3. Ainda, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.4. Após, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, consoante indicado pela parte autora em sua peça inicial.

2009.61.23.001146-2 - AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora retifique o valor atribuído a causa, em consonância ao benefício econômico que almeja na presente, justificando, recolhendo ainda as custas complementares decorrentes do aludido aditamento, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de indeferimento da inicial.2. Feito, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.3. Após, ao SEDI para anotações quanto ao novo valor dado à causa.

2009.61.23.001537-6 - MARCIO ROBERTO DE GODOY(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)defiro parcialmente a tutela requerida, para garantir a manutenção da autora na posse do imóvel, ao menos até a vinda da contestação, desde que se desincumba das parcelas vincendas, cujo pagamento deverá ser efetuado diretamente à Requerida, a partir da data da intimação, a qual deverá propiciar os meios necessários para tanto. Cite-se a ré, com as advertências legais, trazendo aos autos o demonstrativos dos débitos vencidos. (20/08/2009)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.001952-8 - LAZARA MARIA DA FONSECA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de (1) MARTA MARIA DA FONSECA, (2) JUVINO ALVES DA FONSECA, (3) VICENTE ALVES DA FONSECA, (4)IVONE ALVES DA FONSECA, (5) APARECIDA ALVES DO AMARAL, (6) RAMIRA DA FONSECA ALVES, (7) EUNICE ALVES DA FONSECA FUNCK e (8) ELZA MARIA DA FONSECA como substitutos processuais da Sra. Lazara Maria da Fonseca, conforme fls. 121/160, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Sem prejuízo, esclareça a parte autora se ratifica os termos da renúncia ao excedente a sessenta salários-mínimos apresenta às fls. 107, se for o caso, observando-se que os valores da presente execução já se encontram resolvidos com a concordância expressa do INSS às fls. 118 aos cálculos de fls. 108/109.

2003.61.23.000986-6 - ELZA MARIA DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o requerido às fls. 235. Encaminhem-se os autos ao setor competente para extração das cópias requeridas pela assistência judiciária gratuita.2- Após, arquivem-se.

2003.61.23.001084-4 - APARECIDO SANTOS ARAUJO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em

secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.001159-6 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2009.61.23.000295-3 - APARECIDA CARDOSO PINTO DE ARAUJO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000545-0 - SUZANA MENDES CRISOSTOMO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/34: concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 29, item 2

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.23.001157-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.001679-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CARLOS EDUARDO CARMIGNOTO(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2637

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.23.001476-1 - LUCY BARBOSA VICENTE(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.(06/08/2009)

2009.61.23.001505-4 - BRUNO BASSO(SP287852 - GUILHERME ARRUDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

PA 0,5 (...) Posto isto, entendendo ausentes o perigo da demora e a plausível idade do direito invocado, indefiro a liminar pleiteada. Providencie a impetrante o recolhimento das custas. Após, oficie-se, notificando a Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista do MPF para a apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se esta decisão à Vara Federal de Bragança Paulista via e-mail institucional, devendo ser certificado nos autos do mandado de segurança a hora e o e-mail de recebimento. Deve ainda o il. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade da assinatura do magistrado. Encaminhe-se o original desta liminar por meio de malote à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, para posterior juntada a os autos. Bragança Paulista, 07/07/09.

2009.61.23.001507-8 - MARCELA LOUZADA(SP286107 - EDSON MACEDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE

SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA

(...) Posto isto, entendendo ausentes o perigo da demora e a plausibilidade do direito invocado, indefiro a liminar pleiteada. Providencie a impetrante o recolhimento das custas. Após, oficie-se, notificando a Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista do MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se esta decisão à Vara Federal de Bragança Paulista via e-mail institucional, devendo ser certificado nos autos do mandado de segurança a hora e o e-mail de recebimento. Deve ainda o il. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade da assinatura do magistrado. Encaminhe-se o original desta liminar por meio de malote à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, para posterior juntada aos autos. Bragança Paulista, 07/07/09.

Expediente Nº 2645

EXECUCAO DA PENA

2008.61.23.000908-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDICTO PANONTINI DE SOUZA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

Fls. 103 e 106. Pugna o MPF pela intimação do condenado, por edital, para que o mesmo dê início ao cumprimento da pena que lhe fora imposta nos autos da Ação Penal 2000.61.05.011957-7. A Defesa, por sua vez, pugna pelo reconhecimento da prescrição da pena que lhe fora imposta. Não merece prosperar o argüido pela defesa. Com efeito, fora imposta ao condenado pena de 03 anos e 09 meses de reclusão e 18 dias-multa, substituindo-se a pena de reclusão por prestação de serviços e prestação pecuniária. Nos termos do art. 107 do CP, a prescrição da pena, no caso em tela, se dá decorridos 08 anos após o trânsito em julgado, que no caso operou-se em 19/05/2008. Assim, defiro o requerido pelo MPF. Restando infrutíferas as tentativas de intimação do condenado JOSÉ BENEDICTO PANONTINI DE SOUZA, expeça-se Edital de Intimação do mesmo, com prazo de 15 dias, nos termos do art. 361, do CPP, para que compareça a este Juízo, no prazo de 15 dias, para indicação da entidade para prestação de serviço e para comprovar o recolhimento da pena pecuniária imposta em favor do INSS

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.23.001580-7 - PAULO ROGERIO PAULINO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 28/29. Defiro a cota do Ministério Público Federal. Promova a defesa a juntada dos documentos, conforme requerido. Com as respostas, dê-se vista ao MPF para manifestação.

ACAO PENAL

2008.61.23.001113-5 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS(SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS E SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO)

(...) Muito embora o embargante tenha argüido a tempestividade dos presentes embargos, nos termos do art. 83, 1º, da Lei nº 9.099/95, considerando o prazo de interposição como sendo de cinco dias, tal assertiva não deve prevalecer. Com efeito, não se trata de feito sujeito ao rito do procedimento sumaríssimo previsto para os delitos tidos como de menor potencial ofensivo, sendo certo que o presente feito tramita sob o rito processual ordinário do Código de Processo Penal, de onde se extrai do art. 382 o prazo de dois dias para interposição dos embargos de declaração. Ademais, há que se considerar que, no caso em tela, o delito fora praticado contra servidor público, em razão de sua função, pelo que se aplica a causa de aumento de pena do art. 141, II do CP, de modo que o delito em tela (art 138 do CP) não se adequa ao rito processual pretendido pelo embargante. Assim, considerando-se que a r. sentença fora disponibilizada no Diário eletrônico da Justiça de 14/07/2009, considera-se publicado no dia útil seguinte (15/07/2009), fluindo-se o prazo a partir de 16/07/2009. Dessa forma, considerando-se que os embargos de declaração foram protocolizados, em 20/07/2009, os mesmos são intempestivos, já que o decurso de prazo deu-se em 17/07/2009 (prazo de 02 dias). Dessa forma, não conheço dos embargos eis que intempestivos, nos termos do art. 382 do CPP. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado para a defesa. Fls. 433/440: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para as contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int. (20/08/2009)

2009.61.23.000969-8 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS DA COSTA(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO) X ADAO MARCOS RAMALHO APPARECIDO(SP253653 - JOÃO JOSÉ RAPOSO DE MEDEIROS JÚNIOR)

Fls. 779/782. Dê-se vista ao MPF e, a seguir a defesa, para que se manifestem, requerendo o que de direito, considerando-se o decidido às fls. 773/775. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.021032-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021031-7) LOURIVAL DA SILVA NOGUEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência.Com o escopo de complementar o laudo pericial e possibilitar a análise da evolução dos encargos mensais segundo a equivalência da renda do mutuário, bem como, considerando a alegação do perito no item 1.1.4 à fl. 403 de que os índices de reajuste da categoria não foram suficientemente informados nos autos, traga o autor relação completa dos reajustes salariais, durante a vigência do contrato, nos termos do art. 333, I, do CPC.Com os documentos, dê-se vista ao perito para nova avaliação da evolução dos encargos mensais segundo a UPC e limitada ao percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertence o mutuário.Após a ciência do laudo complementar pelas partes, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2001.61.21.003217-5 - LAURA APARECIDA COURBASSIER SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que a Ação Cautelar n.º 2001.61.21.005626-0 encontra-se no E. TRF, providencie a parte autora a juntada dos demonstrativos de pagamentos a fim de que o perito judicial possa incluí-los no laudo.Quanto ao apensamento com esteio no art. 809 do CPC, é assente o entendimento de que sua aplicação fica condicionada ao critério do juiz, podendo não ser determinada quando causar óbice ao regular processamento da ação principal ou da cautelar, como é o caso dos autos.Com a juntada dos comprovantes, dê-se vista ao perito judicial para complementar o laudo.Prejudicado, por ora, a manifestação acerca da petição de fl. 500.Int.

2002.61.21.001725-7 - PAULO CESAR DA SILVA X NILZA SOARES DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

...Para o deslinde da questão será necessária a produção de prova pericial contábil, sendo que para tanto deverá o autor providenciar a juntada da planilha de aumentos salariais de sua categoria profissional desde a data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel objeto do presente processo.Nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após a regularização destes autos e pagamento dos honorários.Fixo os honorários do perito no valor correspondente a uma vez e meia o encargo mensal (prestação e acessórios) cobrado pela ré na data da propositura da ação, conforme planilha carreada aos autos.Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Intimem-se.

2002.61.21.003074-2 - CLEONICE DE CAMPOS SOARES X SEBASTIANA DE FATIMA OLIVEIRA(SP171592 - RONALDO FERREIRA E SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X TSUR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X V B C ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Chamo o feito à ordem.Conforme é cediço, a cumulação de pedidos impõe a presença de juízo competente para conhecer de todos eles (art. 292, II, do CPC). No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para responder pelos pedidos de rescisão do contrato de compra e venda e indenizar pelos vícios de construção do imóvel, só podendo ser demandada acerca de questões envolvendo o mútuo habitacional.Dessa forma, informem as autoras quais pedidos pretendem continuar a discutir neste feito, ou seja, os constantes da letra a ou das letras b e c.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2003.61.21.003921-0 - HERMINIO ESPIRITO SANTO X CARMEM LUCIA ZUIN DO ESPIRITO SANTO X ELCIRA CARMOS DE MELLO INACIO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X OSVALDO PIRES X LIDIA COSTA DA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)

...Para o deslinde da questão será necessária a produção de prova pericial contábil, sendo que para tanto deverão os autores providenciar a juntada da planilha de aumentos salariais de suas categorias profissionais desde a data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel objeto do presente processo.Nomeio o perito judicial Sr. Carlos

Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação para a retirada dos autos. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução n.º 541, de 18.01.2007. Deverá a Secretaria observar o artigo 3.º da mencionada Resolução, no tocante ao pagamento do Sr. Perito, qual seja, o mesmo só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Decorrido o prazo, expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Defiro às partes o prazo de dez dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Intimem-se.

2004.61.21.002698-0 - EDWIGES PRADO VILELA VITORINO X OLVAIR ROBERTO VITORINO - ESPOLIO (EDWIGES PRADO VILELA VITORINO)(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Defiro o prazo improrrogável de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os documentos solicitados (avisos aos mutuários - art. 34, IV do Decreto n.º 70/66). II - Mantenho a decisão de fl. 338 e recebo a petição de fls. 341 como agravo retido. Dê-se vista ao agravado nos termos do artigo 523, 3º, do CPC. III - Decorridos os prazos dos incisos acima com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.21.002577-2 - OZORIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X NILA MARTHA VASCONCELLOS DE SOUZA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X OZORIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X NILA MARTHA VASCONCELLOS DE SOUZA

Pleiteiam os autores o reconhecimento da quitação das obrigações decorrente do contrato de financiamento do imóvel firmado com a Delfin Rio S/A crédito imobiliário assim como ampla revisão do referido contrato, com o objetivo de alterar os valores dos encargos mensais (prestações do financiamento e acessórios) e do saldo devedor. A ré Delfin opôs reconvenção às fls. 162/169. As rés, em suas razões de defesa alegaram questões preliminares, as quais passo a examinar nesta oportunidade, posto que antecedem cronologicamente a pretensão da autora, ou seja o mérito. Tais pontos são pertinentes ao exercício do direito de ação e à existência da regularidade da relação jurídica processual. A Caixa Econômica Federal aduz sua ilegitimidade passiva ad causam sob argumento de que não é gestora do Sistema Financeiro de Habitação, nem do Fundo de Compensação e Variação Salarial, razão pela qual requer sua exclusão da lide. Defende a integração da União Federal no pólo passivo da ação, na condição de litisconsorte necessário, posto ser o ente com personalidade jurídica representativo do Conselho Monetário Nacional, esse o verdadeiro gestor do Sistema Financeiro de Habitação (art. 7º, do Decreto-lei 2.291/86). A ré Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário também alegou a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal pois inexistente interesse da CEF na composição da lide. Alega ainda, a carência de ação por falta de documentação indispensável à instrução da inicial. Primeiramente, deve-se perscrutar quem deve figurar no pólo passivo do feito, uma vez que a competência decorre da presença dos entes enumerados no artigo 109, I, da Constituição Federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pela Caixa Econômica Federal e rejeito a presença da União Federal e do Banco Central do Brasil no pólo passivo da ação. Nas causas em que se discute relação contratual de mútuo hipotecário, independentemente de o contrato estar afeto ao Sistema Financeiro de Habitação, como regra geral de Direito Processual, devem figurar na lide os sujeitos da relação jurídica de direito material. Na situação posta, mutuário e agente financeiro. No caso em tela, embora não tenha sido conferida à empresa pública federal a qualidade de credor hipotecário circunstância que evidenciaria sobremaneira seu interesse jurídico na composição da lide, não se deve olvidar que ela é gestora do S.F.H. e do F.C.V.S. e tal fato torna incontestável sua legitimidade na presente demanda, em consonância com o copioso entendimento de nossos Tribunais, a saber: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. I. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Recurso Especial n.º 742325. - 1.ª Turma - Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI. - DJU Data: 27/06/2005 - Página: 296) ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A Caixa Econômica Federal, por deter a condição de sucessora legal do extinto BNH e de gestora do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, deve figurar no pólo passivo de ações em que seja discutida a quitação do saldo devedor de contra de mútuo habitacional pelo referido Fundo, na qualidade de litisconsorte necessária. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - Não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região - Apelação Cível - Documento: TRF 400114643 - Primeira Turma Suplementar - Rel. Luiz Carlos De Castro Lugon - DJU Data: 13/10/2005 Página: 570). Em verdade, consoante dispôs o 1.º, do artigo 1º, do Decreto-lei n.º 2.291 de 21.11.1986, a Caixa Econômica Federal é quem sucedeu o BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do Fundo de Assistência Habitacional. O Conselho Monetário Nacional, representado pela União Federal, e o Banco Central do Brasil não têm legitimidade para responder pelas

obrigações decorrentes de contratos de financiamento para aquisição de casa própria. O poder de instituir normas e de fiscalizar a conduta dos agentes financeiros em situações correlatas ao S.F.H. (art. 7º, III, do Decreto-lei n.º 2.291/86), respectivamente, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, não os tornam sujeitos da relação processual, carecendo de interesse e possibilidade de sujeição ao provimento jurisdicional requerido pela parte autora. Se assim fosse, a União Federal seria ré em todos os feitos em que se discute aplicação de comando de lei federal, independentemente de haver repercussão econômica no seu patrimônio. De toda sorte, a União Federal às fls. 226/229 requer o ingresso no feito na qualidade de assistente simples da ré CEF, o que foi deferido por este Juízo (fl. 230). O interesse de agir também se mostra evidente ante a necessidade de intervenção do órgão jurisdicional para satisfação da pretensão da parte autora, evidenciada, inclusive, nas alegações da ré em sentido contrário. Ademais, a revisão administrativa não é pressuposto para pleitear perante o órgão julgante. Finalmente, a petição inicial não é inepta. Os documentos coligidos aos autos foram suficientes para demonstrar o vínculo jurídico obrigacional entre as partes e propiciar o contraditório e ampla defesa. A causa de pedir é clara, qual seja o desrespeito às disposições contratuais e legais de regência, as quais foram elencadas na exordial. Para o deslinde da questão será necessária a produção de prova pericial contábil, sendo que para tanto deverá o autor providenciar a juntada da planilha de aumentos salariais de sua categoria profissional desde a data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel objeto do presente processo. Destarte, nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após a retirada dos autos e será remunerado segundo a Resolução de n.º 558/2007 do CJF. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Tendo em vista o ingresso da União Federal como assistente simples da ré CEF, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão do pólo passivo. Intimem-se.

2006.61.21.001990-9 - OLIVIO ALCIDES RODRIGUES X ILDA MARIA RIBEIRO RODRIGUES (SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação promovida por mutuários da Caixa Econômica Federal com o fito de obter a condenação da ré a devolver encargos mensais cobrados em excesso, bem como a declaração de nulidade de leilão extrajudicial do imóvel realizado conforme Decreto-lei n.º 70/66. A ré, em suas razões de defesa, aduziu questões preliminares, as quais passo a examinar nesta oportunidade, posto que antecedem cronologicamente a pretensão da autora, ou seja, o mérito. Tais pontos são pertinentes ao exercício do direito de ação e à existência da regularidade da relação jurídica processual. A petição inicial não é inepta uma vez que os documentos coligidos aos autos foram suficientes para demonstrar o vínculo jurídico obrigacional entre as partes e propiciar o contraditório e ampla defesa. Demais provas serão produzidas na fase processual adequada. O vencimento antecipado da dívida não pode elidir o direito dos mutuários de ajuizarem pretensão judicial de obter declaração de nulidade do leilão extrajudicial, mormente quando a inadimplência ocorreu em função de alegada cobrança excessiva, como é o caso dos autos, sob pena de se obstar o acesso ao Judiciário à reparação de eventual conduta abusiva (lesão a direito). Afasto a preliminar no concernente aos requisitos impostos pelos parágrafos 49 e 50 da Lei 10.931/04, pois o valor incontroverso foi apontado na exordial e a tutela não foi concedida, tendo então sido cumpridos os requisitos requeridos. De outra feita, mesmo que os requisitos não estivessem presentes, não seria caso de acolhimento da preliminar aventada, uma vez que a inépcia da inicial por ausência de quantificação do valor incontroverso seria temerária por ofensa ao princípio do contraditório, já que o valor da prestação só poderá ser legitimamente estabelecido após a realização de perícia contábil. A Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade passiva no feito, pretendendo a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA na composição do pólo passivo, em razão da cessão de créditos hipotecários relativos ao contrato habitacional objeto da presente demanda. Argumenta a carência da ação diante da inépcia da petição inicial por ausência dos requisitos impostos pela Lei 10.391/04 e impossibilidade jurídica do pedido, pois, na data do ajuizamento da ação, a dívida estava antecipadamente vencida não cabendo qualquer discussão acerca dos valores cobrados. Primeiramente, deve-se perquirir quem deve figurar no pólo passivo do feito, uma vez que a competência decorre da presença dos entes enumerados no artigo 109, I, da Constituição Federal. Nas causas em que se discute relação contratual de mútuo hipotecário, independentemente de o contrato estar afeto ao Sistema Financeiro de Habitação, como regra geral de Direito Processual, devem figurar na lide os sujeitos da relação jurídica de direito material. Na situação posta, mutuário e agente financeiro. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal é o credor hipotecário, não restando dúvida quanto à sua legitimidade passiva ad causam e seu interesse jurídico na composição da lide. No tocante à EMGEA há entendimento jurisprudencial no sentido que a Caixa Econômica Federal também é parte legítima para compor o pólo passivo, consoante ementa que transcrevo: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA. 1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n.º 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. 2. Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Regional Federal da Quarta Região - Agravo De Instrumento - Documento TRF 400089112 - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 20/08/2003 - Pág. 723). Corroborar tal circunstância o fato da própria CEF representar a EMGEA e esta já ter sido dada por citada, conforme consta na peça de defesa à fl. 42. Para o deslinde da questão será necessária a produção de prova pericial contábil, sendo que para tanto deverá o autor providenciar a juntada da planilha de aumentos salariais de sua categoria profissional e de comprovantes de renda familiar desde a data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel

objeto do presente processo. Nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após a regularização destes autos e pagamento dos honorários. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Traga a Caixa Econômica Federal aos autos cópia dos avisos reclamando o pagamento da dívida (avisos de cobrança), nos termos do art. 31, IV, do Decreto-lei n.º 70/66. Decorrido o prazo legal, venham-me os autos nos termos do artigo 426 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, procedendo à inclusão da EMGEA. Intimem-se.

2006.61.21.002906-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.002357-3) DEJAIR JOSE DA SILVA X MARIA ALZIRA HORACIO DA SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
I - Mantenho a sentença proferida às fls. 93/96 por seus próprios fundamentos. II - Recebo a apelação de fls. 100/108 somente no efeito devolutivo uma vez que Não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que se suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes. III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.21.002727-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.001977-3) JOSE RODRIGO RODRIGUES FEITOZA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JOSÉ RODRIGO RODRIGUES FEITOZA ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré para a obtenção de imóvel. Requer, em sede de tutela antecipada, que seja determinado o cômputo em separado das prestações vencidas e a consequente liquidação residual ao final. No que tange às prestações vincendas, pretende efetuar o pagamento no valor que entende correto (R\$ 120,91). Por fim, pleiteia a suspensão de quaisquer atos executórios, bem como a exclusão (ou não inclusão) de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No entanto, observo que a inicial não preenche todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC, já que não ficou especificada na inicial a data da inadimplência e qual foi o seu motivo. Ademais, não foi juntada cópia da matrícula do imóvel e não foi atendido ao disposto no art. 50 da Lei n.º 10931/2004. Deve, ainda, ser acostada a cópia atualizada de sua CTPS. Diante do exposto e com fulcro nos artigos 283 e 284 do CPC, determino que o autor providencie a emenda a inicial, devendo suprir todas as falhas apontadas. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Deixo de analisar os pedidos de suspensão de quaisquer atos executórios, bem como de exclusão (ou não inclusão) do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que já foram objeto de apreciação nos autos da Medida Cautelar 2008.61.21.001977-3. Defiro o pedido de justiça gratuita. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2515

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.22.000125-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.001181-2) ADEMIR EVAS (SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Considerando a manifestação de fls. 133/134, destituo do encargo legal a defensora DANIELI DA SILVA REIS. No mais, oficie-se à 34ª Subseção da OAB de Tupã, para indicação de outro patrono para atuar neste feito. Feita a indicação, proceda-se sua nomeação e intime-se do inteiro teor da sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.040167-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.000882-2) PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI - SP (SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.22.001262-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.000385-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO)

FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP142168 - DEVANIR DORTE)

Comprove a embargante o resultado do Mandado de Segurança (2002.61.22.000675-0), no qual infirmou a lei municipal. Assino o prazo de 15 dias. Comprovado o resultado do julgado, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.22.000159-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000075-1) GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X UNIAO FEDERAL

Verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 291/295, vez que esta determinou o reexame necessário, sendo que, no entanto, o débito é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previsto no 2º do art. 475 CPC, motivo pelo qual corrijo-a de ofício, para que passe a constar o seguinte, preservando-lhe o que mais consta. 1) No dispositivo (fls. 295 e 307: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de decretar a nulidade do título executivo (CDA), com fundamento na extinção do crédito tributário por compensação tributária (art. 156, II, do CTN). Ante a sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, bem como dos honorários periciais adiantados pela embargante. Custas processuais indevidas em embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.001783-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.000952-0) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Reconsidero o despacho de fl. 113, providencie a parte embargada o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o Provimento COGE 64/2005 (Guia DARF, Código 8021, correspondente a R\$ 8,00), sob pena de deserção nos termos do art. 511 do C.P.C), no prazo de 05 dias. Efetuado o recolhimento, recebo a apelação interposta pelo embargado às fls. 82/84, em ambos os efeitos. Vista ao embargante para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes atos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.22.001066-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.002496-3) SOC MIS RINOPOLIS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Converto o julgamento em diligência. Na inicial, menciona a autora ação mandamental que tramitou por vara da Justiça Federal de Marília. Porém, não veio aos autos cópia do referido decisum. Assim, em 10 (dez) dias traga a autora a alçada sentença por cópia, bem como eventual acórdão, informando se já há trânsito em julgado.

2009.61.22.000415-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.22.000414-0) DIRETOR DE ENSINO DA INSTITUICAO PAULISTA DE ENSINO S/C LTDA IPEC(SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a embargante intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Deverá o executado comprovar, no prazo de 10 dias, o depósito efetuado, apresentando memória do cálculo atualizado. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 30/32, petição de fls. 45/46 e guia de fl.47, r. acórdão de fls. 62/63 e certidão de trânsito em julgado de fls. 66 para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000362-7 - INSS/FAZENDA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS KADEMA LTDA X SANDRO MANZANO X RICARDO LUIS PANTOLFI(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL)

Considerando-se a realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, providencie a Secretaria: a) A atualização do débito exequendo. b) No caso da constrição recair em bem imóvel, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando cópia atualizada da matrícula do imóvel. Oportunamente venham os autos conclusos para designar data para realização do leilão. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob pena de prisão civil, abrindo-se vista, em seguida, à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2001.61.22.000440-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X ARMANDO HARUGI HIRAISHI X HIRUO HIRAISHI

O bem penhorado nos autos, garantidor da execução, consta perante o Cartório de Registro de Imóveis como sendo de

propriedade do responsável tributário Hiruo Hiraishi e sua mulher Mekiko Andaku Hiraishi, segundo informações nos autos falecidos. O falecimento dos proprietários do bem, impõe seja o seu espólio incluído no pólo passivo da demanda, devendo ser representado judicialmente pelo inventariante, no caso, o co-executado Armando H. Hiraishi (fls. 230/233) devendo ser intimado desta decisão. Feito isto, Considerando-se a realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, providencie a Secretaria: a) A atualização do débito exequendo. b) No caso da constrição recair em bem imóvel, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando cópia atualizada da matrícula do imóvel. Oportunamente venham os autos conclusos para designar data para realização do leilão.

2003.61.22.000285-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P C JUNIOR MARILIA ME(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS)

Os valores existentes em nome do executado na conta corrente nº 0076485, do banco BRADESCO induzem ser provenientes de salário (líquido de vencimento) percebido pelo executado, mediante depósito em instituição financeira, impenhoráveis, portanto (inciso VII do artigo 649 do Código de Processo Civil). Desta sorte, impõe-se o imediato desbloqueio, de todo numerário bloqueado. O desbloqueio será implementado através do convênio Bacen-Jud. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

2004.61.22.000294-6 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA.(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CLEUSA EMILIO DE CASTRO CAMPOS X LUCIO MAURO DE CASTRO CAMPOS X JOSE MARIA CASTRO CAMPOS X MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS X ANTONIO APARECIDO CAMPOS

Tendo em vista a edição da Lei n. 11.457/2007 que instituiu a Receita Federal do Brasil e repassou para a Procuradoria da Fazenda Nacional, desde 1º de Abril de 2008, a cobrança das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social, proceda-se a retificação da autuação deste processo para constar no pólo ativo desta ação a União Federal. Considerando-se a realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, providencie a Secretaria às diligências necessárias ao ato

2005.61.22.000228-8 - INSS/FAZENDA(Proc. ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X HERMES MORALES ZEFERINO(SP117530 - HERMES MORALES ZEFERINO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.

2009.61.22.000414-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X DIRETOR DE ENSINO DA INSTITUICAO PAULISTA DE ENSINO S/C LTDA IPEC(SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.22.000018-5 - VERA LUCIA GARCIA MINGORANCE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2007.61.22.000590-0 - ELENA TEIXEIRA DOS SANTOS GERONIMO X JOAO TEIXEIRA X SILVANA TEIXEIRA X SILVIO TEIXEIRA X FRANCISCA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA TEIXEIRA X ANTONIO SERGIO TEIXEIRA(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2008.61.22.000230-7 - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a certidão retro, não conheço dos embargos opostos, porquanto intempestivos. Intimem-se.

2008.61.22.000231-9 - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a certidão retro, não conheço dos embargos opostos, porquanto intempestivos. Intimem-se.

2008.61.22.000232-0 - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2008.61.22.000233-2 - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2008.61.22.000234-4 - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2008.61.22.000236-8 - VANESSA DANIELE SILVESTRIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão retro, não conheço dos embargos opostos, porquanto intempestivos. Intimem-se.

2008.61.22.000238-1 - VANESSA DANIELE SILVESTRIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão retro, não conheço dos embargos opostos, porquanto intempestivos. Intimem-se.

2008.61.22.000239-3 - VANESSA DANIELE SILVESTRIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2008.61.22.000969-7 - MARIO LUIS TIRADO X ISABEL APARECIDA CAPUTO X MARCOS ARAUJO X JACI COSINE X NELSON PEDRO ALVES FILHO X DONISETE APARECIDO DA SILVA X OLIVIA TORRES X ADOLFO PEREIRA X ALTINO JOSE TRINDADE X HERMINIO MINORU YANAGUI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

Expediente Nº 2680

CARTA PRECATORIA

2009.61.22.000348-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE JACOB LOURENZETTI X LUIZ ANTONIO LORENZETTI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Intime-se novamente a defesa do réu Luiz Antonio Lorenzetti a, no prazo de 3 (três) dias, indicar novo endereço da testemunha MARCO ANTONIO LOBATO.No silêncio, restitua-se a deprecata ao Juízo deprecante com nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

2006.61.22.000453-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X GILBERTO HIROSHI KYONO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X JORGE MIYAMURA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico a existência de duas peças relativas às razões de apelo (protocolos n. 2009.220004836-1 e 2009.810006574-1) no entanto, apenas uma deve subir ao Tribunal. Sendo assim, esclareça a defesa, no prazo de 2 (dois) dias, qual deverá ser apreciada. Havendo a indicação, desentranhe-se a peça restante restituindo-a ao subscritor.Na sequência, ao MPF para que ratifique ou retifique as contrarrazões apresentadas.

2007.61.12.006369-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILSON CAMPAGNONE(SP145990 - SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente,

tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. As demais questões ventiladas na defesa serão apreciadas oportunamente, quando da análise do mérito, inclusive no que tange à possível denúncia de Waldecir Burin, que deverá ocorrer com o suporte do MPF. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 131, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 29 de SETEMBRO de 2009, às 14h00, para oitiva da testemunha de acusação, Waldecir Burin. Depreque-se a oitiva do auditor da Receita Federal arrolado à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Oportunamente, solicitem-se as folhas de antecedentes. Vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.24.000580-6 - IZABEL MENARE BRIZANTE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Certidão do oficial de justiça de fl. 46: manifeste-se a autora acerca da informação do falecimento da testemunha Santo Romão, no prazo de 48 horas. Intime-se.

2008.61.24.000920-4 - JOSEFINA DE LIMA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Fl. 58: informe o patrono o atual endereço da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BELª. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.25.000114-6 - CARLOS ALBERTO GARCIA X CARLOS ALBERTO GARCIA - ESPOLIO X TANIA REGINA TEIXEIRA GARCIA X TANIA REGINA TEIXEIRA GARCIA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que há processo de inventário em andamento, reconsidero a decisão de fls. 538/541, no tocante ao deferimento do pedido de habilitação, a fim de que passe a constar do pólo ativo do presente feito a autora Tânia, bem como o espólio do falecido Carlos Alberto Garcia, representado pela inventariante Tânia Regina Teixeira Garcia. Após, determino a expedição de alvará de levantamento em nome da autora/inventariante. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

2006.61.25.003818-6 - JOSE ROBERTO ALONSO VIANA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados. Manifeste-se a autora acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela CEF. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009, COM PRAZO

DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

2007.61.25.000219-6 - JOSE PAULINO MARCONDES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

2007.61.25.000220-2 - MARIA JOSE SANTANA DE MELLO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados. Manifeste-se a autora acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela CEF. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

2007.61.25.001002-8 - ANTONIO NOBILE(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito efetuado nos autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

2007.61.25.001361-3 - PAULO SERGIO JUSTO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

2007.61.25.001679-1 - NILDA RODER KAI(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe acerca do alegado às f. 138-139 e 144-146. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

2007.61.25.001682-1 - LEANDRO BACILI DE MORAES(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados. Manifeste-se a autora acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela CEF. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

2007.61.25.001686-9 - JOSUE CARDOSO DA SILVA(SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados. Manifeste-se a autora acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela CEF. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

2007.61.25.001708-4 - GUILHERME JOSE ZILLO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados. Manifeste-se a autora acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela CEF. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

2007.61.25.002778-8 - LUIZ DANILO TREVISAN(SP215011 - FERNANDA AUGUSTO PICCININI E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados, consoante requerido. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

2007.61.25.003085-4 - AFFONSO CARLOS PRADO JUNIOR(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

2007.61.25.004143-8 - HIDEKO NAKAMURA(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Primeiramente, expeça-se alvará para levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), consoante requerido. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

2008.61.25.000393-4 - MARIA TERESINHA CESSERO BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), consoante requerido. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe acerca do alegado pela CEF às f. 97-98. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

Expediente Nº 2109

ACAO PENAL

2005.61.25.000299-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ BATISTA DE CARVALHO(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO)

FICA O ADVOGADO INTIMADO DA DELIBERAÇÃO EM TERMO DE AUDIÊNCIA DO DIA 18.08.2009 QUE SEGUE: 1. INFORME A SECRETARIA SOBRE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA NA FL. 184; 2. DESIGNO NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 13 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 14 HORAS, PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO DAS INTIMAÇÕES DO ACUSADO E DA DEFESA, NOTADAMENTE EM FACE DO PROCESSO SER DISTRIBUÍDO NO ANO DE 2005 DA META 2, DO COLENDO CNJ, COMUNICANDO-SE O JUÍZO DEPRECADO, OU SENDO NECESSÁRIO, EXPEDINDO-SE NOVO ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL (CARTA PRECATÓRIA). 3. REQUISITEM-SE AS TESTEMUNHAS DA DENÚNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.002496-0 - ILDA DA PENHA GOMES X ILDA DA PENHA GOMES X JONATAN GOMES GIROTO - MENOR X AILTON CESAR GIROTO - MENOR X CARLOS HENRIQUE GIROTO - MENOR(SP290223 - EDUARDO AMARAL CIACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Publique-se o tópico final da decisão de fls. 30/31. 2- Tendo em vista que a matéria discutida nos autos requer a produção de prova técnica, defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 32/33 e converto o rito do presente feito para o ordinário. 3- Em consequência, cancelo a audiência de conciliação designada, devendo a Secretaria providenciar a baixa na pauta. 4- Expeça-se novo mandado de citação ao INSS para que, considerando a conversão do rito, apresente sua contestação em consonância com o procedimento ordinário. 5- Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 30/31, tópico final: Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Nos termos do art. 277, caput, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/08/2009, às 15:00 horas. Cite-se o réu, com as advertências do 2º do art. 277 do CPC. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.002510-1 - RHAYSSA PAIXAO DANIEL DE SOUZA - MENOR X LIGIA MARIA PAIXAO DANIEL(SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Publique-se o tópico final da decisão de fls. 23/24. 2- Tendo em vista que a matéria discutida nos autos requer a produção de prova técnica, defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 28/29 e converto o rito do presente feito para o

ordinário. 3- Em consequência, cancelo a audiência de conciliação designada, devendo a Secretaria providenciar a baixa na pauta. 4- Expeça-se novo mandado de citação ao INSS para que, considerando a conversão do rito, apresente sua contestação em consonância com o procedimento ordinário. 5- Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 23/24. Tópico final: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Nos termos do art. 277, caput, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/08/2009, às 15:30 horas. Cite-se o réu, com as advertências do 2º do art. 277 do CPC. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 974

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0005766-6 - ANA LUCIA PEREIRA MORAIS WALDOW(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X HELMUT WALDOW(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Designo o dia 15.09.2009, às 15 h, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

98.0003262-2 - MARIA ELIANE GOMES ARAUJO(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES E MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X MARIA ELIZABETH GOMES DE ARAUJO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 16.09.2009, às 14 h e 45min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

1999.60.00.000941-1 - OLINDA GOMES DA SILVA(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 17.09.2009, às 14 h e 45min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

1999.60.00.004872-6 - MARIA AUXILIADORA BATISTA ALBUQUERQUE(MS006251 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA TAKAHASHI E MS007962 - MARIO TAKAHASHI E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Designo o dia 16.09.2009, às 14h, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

2000.60.00.001826-0 - JUCY MARA GEDRO VIANNA MINICHIELLO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ANTONIO MINICHIELLO NETO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Designo o dia 14.09.2009, às 14h30min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

2000.60.00.002695-4 - MARIA SINEA SAID BARBOSA LIMA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 16.09.2009, às 16h, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

2001.60.00.003376-8 - EUNICE DELGADO CAMERON DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 17.09.2009, às 14h15min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

2002.60.00.002397-4 - MARIA DE FATIMA SANCHES(MS003251 - FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA E MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 16.09.2009, às 14 h e 15min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

2002.60.00.003869-2 - TANIA BARATA SOTHER(MS012974 - LELIANE SANTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Designo o dia 17.09.2009, às 15 h e 30min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

2004.60.00.006213-7 - MARIA ARLENE LADISLAU(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Designo o dia 15.09.2009, às 16 h e 15min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0003150-2 - EUNICE DELGADO COMERON DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 17.09.2009, às 14h30min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

98.0004520-1 - VAGNER ANTONIO TEIXEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X VALERIA REGINA TEIXEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Designo o dia 17.09.2009, às 15 h e 45min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

98.0005456-1 - CINTYA CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA DOS SANTOS X GERSON LUIZ DOS SANTOS X MARCOS COSTA VIANNA MOOG(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Designo o dia 15.09.2009, às 16 horas, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

98.0006015-4 - MARIA DE FATIMA SANCHES(MS003251 - FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA E MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Designo o dia 16.09.2009, às 14h e 30min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

1999.60.00.001645-2 - JUCY MARA GEDRO VIANNA MINICHIELLO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ANTONIO MINICHIELLO NETO(SP224430 - GUSTAVO GUERRA BATISTA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Designo o dia 14.09.2009, às 14h45min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

1999.60.00.003680-3 - ZILDA DA SILVA LEMOS(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X ROBERTO CARLOS DA SILVA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS

SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Designo o dia 17.09.2009, às 15 h, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

1999.60.00.004412-5 - MARIA ZELIA BARROSO SAID(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MARIA SINEA SAID BARBOSA LIMA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Designo o dia 16.09.2009, às 15h45min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

1999.60.00.004579-8 - WEIMA CRISTINA MACHIAVELLI MARTINS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO SALVADOR MARTINS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Designo o dia 15.09.2009, às 15 h e 15min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

1999.60.00.005052-6 - ODETE FONSECA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 17.09.2009, às 14 h, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

1999.60.00.005053-8 - NEZANETE MADALENA LEITE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 16.09.2009, às 16 h e 15min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

2002.60.00.006307-8 - IVA APARECIDA DE OLIVEIRA X SIRLEI GOMES DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Designo o dia 17.09.2009, às 15 h e 15min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.00.003986-7 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO(MS009114 - NEILO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o lapso de tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, intime-se a parte autora para informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, e diante da decisão proferida no conflito de competência n. 2005.03.00.088503-0, designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2009 às 14:00 horas. Neste caso, cite-se o requerido, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.60.00.000336-6 - VAGNER ANTONIO TEIXEIRA X VALERIA REGINA TEIXEIRA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Designo o dia 17.09.2009, às 16 h, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.60.00.008734-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X ANDRE EDUARDO DE SOUZA BORGES - espolio(MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO)

Sendo interesse das partes, designo o dia 01/10/2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

Expediente Nº 977

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0005102-1 - SUELY COSTA LEMOS DE FREITAS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X ANTONIO LEMOS DE FREITAS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Designo o dia 14.09.2009, às 14h15min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

1999.60.00.002763-2 - MARIA SILVA FERREIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X MANUEL LUIZ FERREIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Designo o dia 15.09.2009, às 15 h e 45min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

2000.60.00.004369-1 - GLEIDA LUCIA COELHO E SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MARIA INES DE TOLEDO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Designo o dia 16.09.2009, às 15h, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

2000.60.00.004370-8 - CILENE CRISTIANE BIAGI CACCIATORI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOAO LUIS FIGUEIROA CACCIATORI(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X MARIA RITA MARQUES(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Baixa em diligência.Designo o dia 16.09.2009, às 15h15min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

2000.60.00.004736-2 - GILSARA HELENA DE LIMA DOLAVARES OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X BENEDITO ODILIO DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Designo o dia 14.09.2009, às 15h15min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

2001.60.00.001079-3 - CLEONICE MARIA DANIEL PEREIRA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X DEVANIR RODRIGUES PEREIRA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência.Designo o dia 14.09.2009, às 16h, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.000252-0 - MAGNALDO JOSE E SILVA SOUZA X JOAO LUIS FIGUEIROA CACCIATORI X CILENE CRISTIANE BIAGI CACCIATORI X MARIA RITA MARQUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Baixa em diligência.Designo o dia 16.09.2009, às 15h30min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

1999.60.00.000667-7 - GLEIDA LUCIA COELHO E SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MARIA INES DE TOLEDO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - WALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Designo o dia 16.09.2009, às 15h, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

1999.60.00.003939-7 - GILSARA HELENA DE LIMA DOLAVARES OLIVEIRA(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X BENEDITO ODILIO DE OLIVEIRA(SP224430 - GUSTAVO GUERRA BATISTA E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Designo o dia 14.09.2009, às 15h, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

1999.60.00.004131-8 - SIMONE BEATRIZ ASSIS REZENDE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X FABIO MARQUES SOARES JUNIOR(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE

SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL
Designo o dia 15.09.2009, às 14h15min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

2000.60.00.006598-4 - CLEONICE MARIA DANIEL PEREIRA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X DEVANIR RODRIGUES PEREIRA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL
Baixa em diligência.Designo o dia 14.09.2009, às 16h15min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1066

ACAO PENAL

2005.60.00.005199-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS(MS007742 - CASSIANO GARCIA RODRIGUES E MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X ADEMIR DE OLIVEIRA CARDOZO(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

À defesa dos acusados para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de 48 horas. Intime-se.

Expediente Nº 1067

ACAO PENAL

2002.60.03.000498-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE TRES LAGOAS-MS(Proc. MARCOS SALATI) X KEILA SILVA DE OLIVEIRA(SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP107172 - LUIZ DE SOUZA) X DION LUIZ MARQUES

Vistos, etc.Recebo as razões de apelação, interpostas às f. 1777/1790, apenas em relação à acusada Keila Silva de Oliveira, vez que o subscritor não tem poderes para representar Dion Luiz Marques.Destarte, mantenho a nomeação do dativo, feita às f. 1756. Expeça-se mandado de intimação, observando o endereço atualizado do advogado.Oportunamente, ao MPF para as contrarrazões.

Expediente Nº 1068

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.009302-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) JUAREZ BASSAN DOMIT(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Juarez Bassan Domit, qualificado, pede a restituição do automóvel Toyota Hilux 4x4 SRV, placas HTA-0838 bem como da motocicleta Herley Davidson, placas HSM-1769, apreendidos no interesse do inquérito policial nº 754/2007-SR/DPF/MS, instaurado para a apuração da prática, em tese, dos crimes de corrupção, ativa e passiva, falsificação, contrabando, descaminho, facilitação desses crimes, delitos financeiros, lavagem etc. Argumenta que é legítimo proprietário dos citados veículos, os quais foram adquiridos licitamente. Aduz que os mesmos não estão relacionados com os eventuais delitos investigados, sendo que a manutenção da apreensão não interessa ao feito. Juntou documentos (fls. 08/15).O Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido (fls. 24/26).O veículo placas HTA-0838 encontra-se no pátio da SR/DPF/MS, consoante certificado às f. 29.Decido.A apreensão dos bens aqui vindicados foi determinada no interesse do IPL 754/07-SR/DPF/MS onde se investiga, entre vários delitos, a ocorrência de lavagem ou ocultação de bens ou valores. Analisando o contido na petição inicial bem como os documentos juntados, verifico que requerente logrou comprovar suas argumentações.Os documentos trazidos aos autos comprovam a propriedade dos veículos. Por outro lado, como auditor fiscal, o requerente possui condições financeiras para a aquisição dos referidos bens.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, adotando também como razão de decidir os fundamentos contidos na cota ministerial de fls. 23/26, defiro a restituição do automóvel Toyota Hilux, placas HTA-0838 e da motocicleta Harley Davidson, placas HSM-1769, ao requerente.Às providências. Cópia aos autos do sequestro. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. I-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 20 de agosto de 2009.Odilon de Oliveira Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1197

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2001.60.02.000079-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X ESPOLIO DE MANOEL JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X SUELY MARTINS JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X CARLOS DANCS JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X CLAUDIA MONTEIRO JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X VERA LUCIA BLAZISSA LIMA E JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X JOSE DANCS JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X ANTONIO DANCS JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 12, da Lei Complementar 76/93 e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil declaro como expropriado e incorporado ao patrimônio do INCRA o imóvel rural denominado Fazenda Beco do Sossego, descrito o preâmbulo desta, HOMOLOGANDO por sentença os valores pagos pelo INCRA aos expropriados Antônio Dancs Jacinto, Vera Lúcia Blazissa Lima e Jacinto, Carlos Dancs Jacinto, Suely Martins Jacinto, José Dancs Jacinto, Cláudia Monteiro Jacinto, Maria do Carmo Rosas Jacinto e espólio de Manoel Jacinto. Condeno o INCRA a indenizar a expropriada, pela área do imóvel, a título de terra nua, com o pagamento do valor de R\$ 2.764.722,62 (dois milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), os quais deverão ser pagos aos desapropriados através de Títulos da Dívida Agrária, com o abatimento dos valores já levantados pelos expropriados. Quanto às benfeitorias fixo o valor da indenização em R\$ 732.154,60 (hum milhão, cento e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais), restando o valor de R\$ 50.457,16 (cinquenta mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos relativos a diferença do valor das benfeitorias por ele depositado inicialmente e o valor fixado por este Juízo, que deverão ser adimplido, em conformidade com o art. 10, único, da LC nº 76/93. Concedo ao INCRA o prazo de quinze dias para a efetivação do depósito dos valores. Sobre o montante da indenização deverá incidir, nos termos do artigo 12, 2º, da Lei Complementar n. 76/93, correção monetária a partir da data da juntada da perícia judicial no bojo da cautelar de produção antecipada de provas realizado pelo INCRA (04.08.2000); juros moratórios, quanto à indenização em dinheiro, de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito; e juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, desde a data da imissão na posse, a ser calculado sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e o sobre o valor final total conferido à indenização na presente decisão. Condene a Autarquia Federal para que reembolse os expropriados relativamente ao valor pago a título de honorários periciais (art. 19, LC 76/93), realizados no bojo da ação cautelar. Condene ainda o INCRA, a pagar aos expropriados honorários advocatícios, na ordem de 5% (cinco por cento), sobre a diferença do valor do preço oferecido pelo INCRA e o valor da estipulado na sentença para a indenização, nos termos do art. 19, 1º da LC nº 76/93. Expeça-se mandado translativo de domínio em favor do INCRA, para registro no Cartório competente. Na fase de cumprimento da sentença deve ser observada a existência da penhora no rosto dos autos, oriunda de feito que tramita perante a 1.ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, de acordo com o teor do 1º do artigo 13 da Lei Complementar n. 76/93. Cumpra-se o disposto no artigo 17 da Lei Complementar n. 76/93. P. R. I.

MONITORIA

2000.60.02.000349-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X BRIGIDO IBANHES(MS005676 - AQUILES PAULUS)

Posto isso, defiro o pedido de fls. 142/143, e determino o bloqueio da conta bancária de Brigido Ibanhes, CPF sob o nº 027.421.521-72, por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 15.385,40 (quinze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos). Intimem-se

2003.60.02.000471-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LEONICE LEITE MARQUES X JOSE MILTON BRANCALEAO

Assim, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da

informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para então apreciação do pedido do bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD.Intime-se.

2003.60.02.003270-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN X OLIVIO ANTONIO MUNARIN

Posto isso, defiro o pedido de fls. 87/88 e determino o bloqueio da conta bancária de Elaine Eva Oliveira Munarim e Olivio Antonio Munarim, inscritos no CPF sob o nº 157.114.121-91 e 139.465.441-34, respectivamente, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.02.003327-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELIZEU FERRATO CAVALCANTE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher parte do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na ação monitória, para reconhecer a eficácia de título executivo dos contratos de fls 09/11 e 21/26 com a ressalva de que é admitida a cobrança da comissão de permanência, mas é vedada a cobrança desta cumulativamente com a taxa de rentabilidade; os encargos pactuados somente incidem sobre o débito até o ajuizamento da ação de execução extrajudicial, quando, então, deverão ser aplicados, tão-somente, os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal. A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil), cujo valor será apurado pela ré com a exclusão da taxa de rentabilidade. Condene o demandado ao reembolso da custas e ao pagamento dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando ambos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50 (f. 45). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.02.002493-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS X APARECIDA DE LOURDES LAZARINO RAMOS

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 49 e 53, no prazo 05 (cinco) dias.

2007.60.02.000756-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LUCIANO MENEGATTI-ME (ACOUGUE SANTA AMELIA) X LUCIANO MENEGATTI

Converto o mandado inicial em mandado executivo.Intime-se a requerente para instruir o pedido de fls. 71, com o demonstrativo do débito atualizado e considerando que os requeridos residem na Comarca de Caarapó/MS, comprove o recolhimento das custas para expedir a carta precatória.Após, intimem-se os réu para pagar o débito, conforme requerido à fl.71.Intime-se.

2008.60.02.004958-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SABRINA BATISTELLI X NELSON BATISTELLI X ANA ALICE NEVES BATISTELLI

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 56, no prazo 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.02.002732-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.004181-1) MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargada às fls. 104/116, no seu efeito devolutivo. Vista ao (à) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.60.02.001555-3 - FINANCREDEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca de que foi designada a data de 28 de agosto de 2009, às 17:00 horas, para a instalação da perícia contábil, sito a Rua Melvin Jones, 567, Centro, Dourados/MS, fone 9207-4393 e 3422-0003, conforme manifestação de fls. 921/922.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.60.02.002942-1 - JANES AIRES MENEZES DE ARAUJO(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL(Proc. Jose Wanderley Bezerra Alves) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC.Condene o embargante nas custas e honorários

advocáticos os quais estimo em cinco por cento da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.2001284-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X CLAUDEMIR TOLEDO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X MARLENE FERREIRA CANO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ZULEIDE VIDA TOLEDO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X CLAUDOMIRO CANO PORCEL(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X SUPERMERCADO TUPA LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o débito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 09/142, mediante substituição por cópias nos autos ao encargo da requerente. Intime-se.

2001.60.02.002257-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X ROQUE JOAQUIM PAES X OSVALDO LOPES

Posto isso, defiro o pedido de fl. 208, e determino o bloqueio da conta bancária de Osvaldo Lopes, CPF sob o nº 212.156.269-91; Roque Joaquim Paes, CPF sob o nº 040.630.901-91 e Ayrton Andrade Sampaio, CPF sob o nº 191.449.389-34, por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 12.494,53 (doze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos). Intimem-se.

2006.60.02.004137-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X HUMBERTO WILLIAN GONCALVES

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2006.60.02.004143-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROSELY DEBESA DA SILVA

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2006.60.02.004165-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOAO PAULO COELHO

Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

2003.60.02.001338-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NORBERTO KAZUAKI SHINGU

Posto isso, defiro o pedido de fl. 56 e determino o bloqueio da conta bancária de NORBERTO KAZUAKI SHINGU, inscrito no CPF sob o nº 322.592.041-04, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.60.02.001352-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADAO ELSON FERREIRA DA SILVA

Posto isso, defiro o pedido de fl. 48 e determino o bloqueio da conta bancária de ADAO ELSON FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 446.443.371-53, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.60.02.001356-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X SERGIO REBOLA

Posto isso, defiro o pedido de fl. 68 e determino o bloqueio da conta bancária de SERGIO REBOLA, inscrito no CPF sob o nº 172.264.229-72, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.60.02.001689-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIZIO APARECIDO MEDEIROS

Posto isso, defiro o pedido de fl. 60, e determino o bloqueio da conta bancária de ELIZIO APARECIDO MEDEIROS, CPF sob o nº 105.668.641-34 por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 7.700,48 (sete mil, setecentos reais e quarenta e oito centavos). Intimem-se.

2003.60.02.001692-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALBERTO JORGE DE AZAMBUJA MARTINS

Posto isso, defiro o pedido de fl. 51 e determino o bloqueio da conta bancária de ALBERTO JORGE DE AZAMBUJA MARTINS, inscrito no CPF sob o nº 105.415.861-49, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.60.02.001698-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE MARQUES DA SILVA

Posto isso, defiro o pedido de fl. 69 e determino o bloqueio da conta bancária de JOSE MARQUES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 050.846.441-20, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.000159-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALBERTO JORGE DE AZAMBUJA MARTINS

Posto isso, defiro o pedido de fl. 28, e determino o bloqueio da conta bancária de ALBERTO JORGE DE AZAMBUJA MARTINS, CPF sob nº 105.415.861-49, por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 621,39 (seiscentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos).Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.003655-5 - FATIMA GOMES DE ALENCAR(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Vistos, etc.Tendo em vista a nova Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias a inicial, ajustado-a aos termos do artigo 6º da referida lei.No mesmo prazo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei mesma Lei, apresentar uma cópia da inicial sem documentos, para ciência da pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade coatora.Após, conclusos.Intime-se.

2009.60.02.003727-4 - IVONE APARECIDA DESTO DOS SANTOS(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVONE APARECIDA DESTO DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO-(ANP), objetivando a suspensão do valor da multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como sua anulação comunicada via do ofício nº 3108/2009/DG/ESDF na data de 16 de junho de 2009. A impetrante declina na inicial a autoridade coatora o Diretor Geral da Agência Nacional de Petróleo (ANP), com sede na Quadra 603, módulo I, 3º andar, CEP 70.830-902, em Brasília/DF-SGAN.Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora.Em conflito de competência o TFR, atual STJ, decidiu:A competência, tratando-se de Mandado de Segurança, é determinada pelo local onde tem sede o órgão impetrado (C. Comp. n.º 7867-SC, 2ª seção, DJU de 19.09.88).Posto isso, DECLINO A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL para o JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, já que neste local está a sede da autoridade coatora.Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1618

EXECUCAO FISCAL

97.2000449-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X BENEDITO CANTELLI(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO) X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA S/C(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO)

Tendo em vista a informação supra, certifique-se nos autos o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 304/337.Com relação aos demais pedidos, primeiramente, intime-se a exequente para informar qual o código da receita, para conversão em renda da União, do valor depositado (fl. 456), o qual será realizado através de guia DARF ou GRU.Indefiro, por ora, o pleito de adjudicação de 50% (cinquenta) por cento da última avaliação, dos imóveis matriculados sob o n. 12.560 e n. 54.487 do CRI local, haja vista que o leilão não se efetivou (folha 482).Outrossim, defiro o pedido de expedição de ofício à 1ª Vara da Justiça do Trabalho a fim de que informe a este juízo a existência de eventual saldo do produto da arrematação nos autos nº 00665/2007-021-24-00-8, referente ao imóvel matriculado sob o nº 56.026, do CRI local, 01236/2007.021.24.00-8, referente ao imóvel nº 39.723, do CRI local e 00429/2008.091.24.00-3, referente ao imóvel nº 6.855, do CRI de Rio Brillhante/MS, conforme requerido na folha 918, cuja cópia deve ser remetida junto com o referido ofício.Defiro ainda, a penhora do imóvel matriculado sob o nº 58.278 do CRI local, consignado que o crédito tributário prefere a qualquer outro, excetuando-se os decorrentes da legislação do trabalho ou

de acidente do trabalho (art. 186, caput, CTN). Expeça-se mandado. Por fim, tendo em conta a parte final da manifestação de folhas 917/918, diga a Fazenda Nacional se pretende a realização de leilão dos imóveis penhorados, ou aponte o valor dos créditos tributários, bem como o número dos autos trabalhistas, em que pretende habilitar seus créditos, relativamente a cada imóvel penhorado. Intimem-se.

Expediente Nº 1620

IMISSAO NA POSSE

2009.60.02.002850-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAUDIO MACHADO MARCON X RENILDE RAMOS MARCON
Fls. 49. Indefiro, eis que o provimento nº. 64/2005 não autoriza.

MONITORIA

2000.60.02.000248-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARIO HIDOSI GUIMA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Fls. 307 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação dos cálculos atualizados do débito. Após a apresentação da planilha do débito, intime-se o executado, via edital, eis que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, e de recair penhora sobre bens de propriedade do executado se indicados pela exequente. Intime-se e cumpra-se.

2004.60.02.000861-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ADEMIR MARCONDES RODRIGUES

Fls. 255 - Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido tal prazo, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.02.002488-7 - THUTOMU SHIBATA URANO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 67/68 - Mantenho a decisão de fls. 64 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte autora deste despacho e encaminhem-se os autos a 1ª Vara Federal de Dourados/MS, conforme determinado às fls. 64. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.02.000564-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.005270-9) REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao embargante, ora apelado, para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.2001578-2 - SIDNEY BARBOSA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X JACY SILVA SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 125/130 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação das cópias referentes ao Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Tão logo, atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.60.02.000436-5 - BANCO DEL PARANA S.A.(MS001129 - NILZA RAMOS E MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X MARGARETH MEDEIROS SANCHES CERVIERI X PAULO ADALBERTO CERVIERI

Fls. 468 - Indefiro o pedido de penhora dos imóveis objetos das matrículas 27.420 e 27.423, do CRI do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, tendo em vista que tais imóveis foram alienados pelos executados, conforme registro n. 3 das matrículas 27.420 e 27.243. Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.60.02.002028-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDNO RODRIGUES ALVES X URQUIZA QUEIROZ GUILHERME

Fl. 141 - Manifeste-se a exequente diretamente no Juízo Deprecado. Int.

2008.60.02.002348-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LUIZ CARLOS NARDEZ

Analisando melhor os autos, verifiquei que o valor indicado como saldo devedor às fls. 3, não coincide com o valor

dado à causa. Assim sendo, intime-se a CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual é o valor correto da causa. Int.

2008.60.02.003116-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ONIVALDO S MAGRO ME X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO

Intime-se a exequente para que traga, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 36/37. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.02.003440-6 - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes acerca da vinda dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro o pedido de justiça gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Direito Estadual da Vara Única de Anaurilândia/MS. A expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, em princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso caso a Caixa Econômica Federal imponha resistência ao pedido, como ocorreu no presente caso. No entanto, a resistência manifestada nos autos não torna inadequado o feito, em razão da possibilidade de conversão do procedimento voluntário para procedimento contencioso, por aplicação do princípio da instrumentalidade do processo. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, conferindo o feito caráter contencioso, sob pena de resolução do processo sem julgamento do mérito. Int.

Expediente Nº 1621

ACAO PENAL

2004.60.02.004495-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CLAUDIO DOMINGOS NARCISO(MS002600 - WALTER CARONARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO ÀS partes, para apresentação de alegações finais, no prazo legal, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1191

EXECUCAO FISCAL

2004.60.03.000201-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X BEATRIZ DENIPOTI DA SILVA PROENCA X MARCO ANTONIO PROENCA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LIMITADA

Com base no art. 30, I, alínea I da Portaria nº 10/2009 remeti para publicação a presente certidão com a finalidade de intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias sobre certidão de fl. 178. O referido é verdade e dou fé.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.04.000579-4 - DOMINGAS DE LIMA AMORIM(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASSORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação do INSS, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que este informe acerca da efetiva implantação do benefício determinado em fls. 150-151 Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000521-7 - EMBRATEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

VISTOS ETC. Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor da decisão que concedeu parcialmente a antecipação do efeitos da tutela pleiteada, baixem os autos à Secretaria para que seja a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS INTIMADA a dar cumprimento ao determinado, no prazo estipulado. INTIME-SE-A, outrossim, de que deverá comunicar a este Juízo o efetivo cumprimento da decisão. Aguarde-se em Secretaria. Com a comunicação do cumprimento pela Inspeção da Receita Federal, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1652

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.60.04.000490-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL(SP161553 - DANIELA ARAÚJO LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGAMENOM RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS X GUIDO MAGALHAES ARANTES X JEOVA DE LIMA SIMOES(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTESAOIS - ALA

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha informado pelo juízo deprecado, para o dia 03/09/2009, às 09:00 h, na Comarca de Porto Murtinho-MS, conforme Ofício acostado à fl. 1.603.

Expediente Nº 1653

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.60.04.000348-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARABANES PEREIRA DE ANDRADE CORREA X JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR(MS006795 - CLAINE CHIESA) X VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO X ALFREDO SOUBIHE NETO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 48(quarenta e oito) horas, uma vez que se tratam de autos enquadrados na meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conforme Resolução nº 70, de 18 de março de 2009 e Provimento nº 106, de 14 de agosto de 2009, do TRF da 3ª Região, pois distribuídos até dezembro de 2005, que devero ser sentenciados at dezembro de 200r dias, iniciando pela parte autora. Intimem-se.

MONITORIA

2003.60.04.000882-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LEIA ESTEFANA DUARTE(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o requerido pelo autor à fl. 157. Desentranhe-se os documentos de fls. 07/12, devendo ser substituído por cópias. Intime-se o autor para retirá-los em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, certificando o ato. Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000007-0 - ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 217, que noticia a morte do autor. Sem prejuízo, esclareça o advogado constituído por que desde 28 de abril de 2008 não promove o andamento do feito; sua justificativa será objeto de análise e sujeição aos comandos do Estatuto que rege a profissão, haja vista a função institucional do advogado (CF/88). Prazo : 48 horas. Caso não haja manifestação do defensor, o feito será extinto. Intimem-se.

2005.60.04.000395-1 - THAYNARA FERREIRA MACHADO X ELIZETH DE MORAIS FERREIRA (REPRESENTANTE)(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para se manifestar acerca dos documentos de fls. 92/123, no prazo de 48 horas, uma vez que se tratam de autos enquadrados na meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conforme resolução nº70 de 18 de

março de 2009 e Provimento nº 106 de 14 de agosto de 2009, do TRF da 3ª Região, pois distribuídos até dezembro de 2005, que deverão ser sentenciados até dezembro de 2009. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000419-6 - PATRICIA ZAMBAO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, a despeito da análise da condição de terceira de boa-fé, considerando a ausência de comprovação da propriedade da autora sobre o veículo quando da ocorrência da apreensão, resta inexorável a sua ilegitimidade para requerer a restituição. Quanto à indenização que ora se postula, eventuais direitos relativos à propriedade adquirida pela autora, devem ser resolvidos entre ela e o antigo proprietário do veículo, no juízo competente para tal. De outra parte, insta salientar que o veículo foi avaliado em R\$ 35.507,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e sete reais - folha 23). Inobstante não constar dos autos o valor das mercadorias apreendidas, a autora afirma em sua exordial que foi pago pelas mercadorias o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), quantia que representa mais de 50% do valor do veículo, pelo que não vislumbro violação ao princípio da proporcionalidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, I, CPC) o pedido formulado na exordial. Condene a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.001305-7 - ADELAIDE ANTONIO DE MELO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 02 de outubro, às 14:00, conforme documento anexado à folha 57 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Centro Oftalmológico Dourados, sito à Rua João Rosa Goes, nº 1038, telefone: (67) 3422-0001 - Dr. James Leitum.

2009.60.06.000416-4 - ADRIANO ANTONIO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 09 de outubro de 2009, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 44 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Centro Oftalmológico Dourados, sito à Rua João Rosa Góes, nº 1038, telefone: (67) 3422-0001 - Dr. James Leitum.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.06.000350-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000208-8) JOSE DIVINO VILARINHO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de f. 45/51.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.06.000202-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.06.000328-6) PEDRO JOAO MILITAO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 313: Defiro. Suspendo o curso dos presentes embargos, bem como da execução fiscal em apenso até 30.09.2009, ou até que venham aos autos notícia acerca da renegociação do débito. Decorrido o prazo, intimem-se as partes. Traslade-se para a execução fiscal em apenso cópia desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.60.06.000056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001296-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

Sobre a impugnação e documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000933-8 - MARIO FERREIRA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIO FERREIRA DE SOUZA X MARCUS DOUGLAS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 150-151) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento, ante a certidão de f. 152-verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.06.001247-7 - CESAR RAMOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X CESAR RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.

2006.60.06.000558-1 - JOSE BENTO FILHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a exceção e documentos de f. 214/227, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.06.000524-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ONILDES BARROS RODRIGUES

Intime-se a exequente sobre o ofício de f. 65, bem como para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

2008.60.06.001377-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP

Sobre o contido no ofício de f. 46, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.60.06.001103-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MAURICIO LUIZARI GOMES X MARLI APARECIDA CAPUCI GOMES

Ante a certidão de f. 58, intime-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.001230-1 - OLAVO JOSE DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 105-106) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento, ante a manifestação e comprovantes de f. 108/110, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000001-0 - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 123-124) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento, ante a manifestação de f. 122, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000682-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE & CIA LTDA X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE X ELIANE FORTUNATI LEITE(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Ante a certidão de f. 140-v, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória atualizada do débito, acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.06.000742-9 - VALDIRA DE OLIVEIRA ANDRADE(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 115-116) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento,

ante a manifestação de f. 118, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000863-0 - JAIR DE ALMEIDA (MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pretendendo a procuradora do autor o destaque de seus honorários, junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, tendo em vista que este não acompanhou a petição de f. 97/99. Intime-se.

2008.60.06.000057-9 - MARIA ANISIA GOMES DOS SANTOS (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 113-114) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a manifestação de f. 116, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000429-9 - MARIA RAMOS DA SILVA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 76) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a manifestação de f. 78, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 811

DESAPROPRIACAO

2001.60.02.000385-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS002904 - HUGO DE SOUZA GUEDES) X INCOLUSTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E PR011666 - NOE APARECIDO DA COSTA E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOAO ANTONIO VICENTIN X ELCI CORREA REZENDE VICENTIN X PAULO ROBERTO VICENTIN X MARIA APARECIDA PATRON VICENTIN X ANGELO LUIZ VICENTIN X CELSO LUIZ BATISTOTE X CRISTINA APARECIDA VICENTIN BATISTOTE X MARIA HELENA VICENTIN

Os apelos do réu (fls. 1220-1237) e do autor (fls. 1269-1290) são tempestivos, pelo que os recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Saliento que, não obstante a petição que encaminhou a guia de preparo do recurso do réu ter sido protocolada no dia 22 de julho de 2009, o recolhimento de tais custas se deu no dia 07 de julho de 2009, portanto, dentro do prazo concedido no despacho de f. 1265 para sua regularização. Assim sendo, abra-se vista às partes, primeiro ao réu, para a apresentação de Contrarrazões de Apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000916-5 - MARCELLO CASTRO DE LIMA OLIVEIRA X MARIA DUSOLINA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação de f. 191 do Sr. Perito. Defiro a prorrogação do prazo, para mais 20 (vinte) dias, para entrega do laudo pericial.

2008.60.06.000069-5 - VARLEY FAVARO (MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da juntada do laudo pericial às folhas 98/100, officie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº 144/2009 - SD, independentemente de cumprimento. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2009, às 18:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000730-6 - JOSE BARBOSA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 10:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000810-4 - ELAINE DA SILVA (MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 09:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

2009.60.06.000432-2 - RITA MARIA DE ALMEIDA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.06.000731-1 - MARIA ALZIRA DE MORAES(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Inobstante não existir requerimento administrativo da parte ativa, é de conhecimento geral que o INSS não reconhece tempo de serviço rural sem a existência de provas materiais plenas. Logo, entendo já estar caracterizada a resistência.Assim sendo, cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 03 de novembro de 2009, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 13.Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada.Outrossim, fica a autora intimada que prestará em audiência seu depoimento pessoal.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.06.000612-4 - KATIA CANA VERDE(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 35-37), providencie a CEF cópias legíveis dos documentos de fls. 30-33, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.06.000003-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDIR LOPES X MARIA APARECIDA ALCANTARA LOPES

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão lançada à f. 57.Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.60.06.001267-3 - SANDRA REGINA CARVALHO MASCOTE(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

Manifeste-se a advogada da requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão lançada à f. 47.Intime(m)-se.

2009.60.06.000685-9 - JOSEPH NEZIO GONCALVES NETO(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X NAO CONSTA X CELSO BRAZILIANO GONCALVES

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de f. 20-22.Após, conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000044-3 - MARIA JOSE BELO MOTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2006.60.06.000354-7 - SERVILHO NASCIMENTO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2006.60.06.000985-9 - EDES DE AGUIAR ROCHA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000875-6 - NOEMIA SOARES DA SILVA LIMA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000915-3 - DANIEL BATISTA GONCALVES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000315-5 - CLEBERSON CAMPOPIANO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000485-8 - CLEUZA CARDOSO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000594-2 - MARIA HELENA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000664-8 - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000725-2 - CLEBER TEODORO GARCIA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000945-5 - MARIA LEONICE PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001344-6 - VANDA CIOCA LOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

2001.60.02.000849-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MITIKO SEDIA KAWAHARA PEREIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X NADIR DE SOUZA GONCALVES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)
Fica a defesa dos réus intimada a apresentar contrarrazões ao recursode Apelação interposto pela acusação, no prazo legal.

2008.60.06.001364-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SAMIR EUGENIO SANTOS PINHEIRO(PR038393 - CLAUDIO DE LARA JUNIOR) X FABIO CESAR DA CRUZ
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado SAMIR EUGÊNIO SANTOS PINHEIRO para CONDENÁ-LO nas iras do artigo 33, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, aplicando-lhe a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, o dia-multa, e em relação a FÁBIO CESAR DA CRUZ para CONDENÁ-LO nas penas do artigo 33, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, aplicando-lhe a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação já expandida. Condeno os Réus, por fim, no pagamento das custas processuais. O Réu FÁBIO deverá passar a cumprir pena no regime semi-aberto, sendo contado o período em que esteve preso em regime fechado como se fosse no semi-aberto para fins de progressão para o regime seguinte, menos gravoso (o aberto). Conforme fundamentação expandida, deverá ser imediatamente expedida Guia de Recolhimento Provisória, para cumprimento da pena no regime semi-aberto, encaminhando-a ao juízo da execução criminal, ficando desde já consignado que este Juízo Federal não se opõe que o cumprimento a pena, no regime semi-aberto, ocorra em estabelecimento prisional do local da residência do Réu. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006. O Réu

SAMIR cumprirá a pena de reclusão, inicialmente, no regime fechado, sendo-lhe permitido a progressão de regime prisional (na forma do art. 2º da lei 8072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07) e o livramento condicional (consoante art. 44, parágrafo único da Lei 11.343/2006). Deverá permanecer preso para apresentar recurso, conforme fundamentação retro-citada. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Fixo os honorários para o defensor dativo Dr. Edvaldo Jorge, OAB/MS 11.025, nomeado por este Juízo, desde a defesa prévia do Réu FÁBIO (f. 55) no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Com fundamento no art. 63 da Lei nº. 11.343/2006, declaro o perdimento, em favor da União, do veículo VW/GOL I, placas CGX-8169, do município de Itararé-SP, ano 1996, fabricação 19969, cor prata, número de identificação veicular (NIF) 9BWZZZ377TT135015, visto que estava sendo utilizado para o tráfico da substância entorpecente do Paraguai para o Brasil (ver laudo de f. 66-69). Requeira o Ministério Público Federal (se assim entender) a alienação cautelar do veículo. Desentranhem-se o ofício de f. 193-196, vez que não se referem aos Réus destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.